



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 29/2016 – São Paulo, terça-feira, 16 de fevereiro de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 5658**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Fls. 356/390: Trata-se de pedido da parte autora para o fim de sustar leilão designado. Conforme consta às fls. 341, não há decisão judicial impedindo a demandada de tentar satisfazer seu crédito utilizando-se da alienação fiduciária. Outrossim, tendo em vista a data designada para realização do leilão (05/02/2016), o pedido formulado perdeu seu objeto. Assim, indefiro o pedido de fls. 356/390. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 350/355, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ROBSON ROZANTE**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7978

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0) - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 421: Defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, os quais fixo em R\$17.108,33 (dezesete mil, cento e oito reais e trinta e três centavos), atualizados em abril de 2014, conforme planilha de cálculos apresentada às ff. 05/08 dos Embargos à Execução nº 0000681-42.2014.403.6116, cuja cópia faço anexar ao presente. A sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução supracitados fixou o valor da execução em R\$26.290,97 (vinte e seis mil, duzentos e noventa reais e noventa e sete centavos), atualizado até outubro de 2014. Da referida sentença, foi interposta apelação apenas pelo INSS. Na espécie dos autos, em particular, há margem segura para afirmar que o valor total a ser pago, ainda que acolhida integralmente a pretensão da parte exequente, não extrapolará o teto fixado constitucionalmente para a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Assim, a presente determinação atém-se às especificidades do caso em análise e não implica nem cria risco de violação ao artigo 100, 4º, da Constituição Federal, o qual veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que pagamento não se faça, em parte na forma de requisição de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório. Remetam-se os autos ao SEDI para a) alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: b.1) Autor(a)/Exequente: OLAVO DA SILVA, CPF/MF 960.066.848-53; b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Com o retorno do SEDI, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios requisitórios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução supracitados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001914-11.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSIANE ALVES DOS SANTOS(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA)**

F. 155: Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se foi reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Belmiro Rosa de Souza, nº 165, Park Residencial Colinas, Assis, SP, objeto da matrícula nº 48.742 do CRI de Assis, no prazo de 10 (dez) dias. Se positiva a reintegração da posse e, portanto, confirmado o cumprimento da antecipação de tutela deferida na sentença de ff. 122/124 e, ainda, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001018-94.2015.403.6116 - HELIO EDUARDO GUIMARAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da DESIGNAÇÃO de perícia médica para o dia 17 de MARÇO de 2016, às 17h15min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Ortopedia Dr. André Rensi de Mello, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico - tais como exames e radiografias, desde o início das patologias elencadas e, se o caso, de atestados que comprovem a necessidade de tratamento contínuo e por tempo indeterminado, bem como que a parte esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele - de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

**0000222-69.2016.403.6116 - JOSE ROBERTO BEZSON JUNIOR(SP359068 - LUCIANA CRISTINA CORREA DA SILVA E SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito ordinário instaurado por ação de José Roberto Bezson Junior, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Em síntese, pretende a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que o autorize a proceder ao pagamento imediato das parcelas em atraso do financiamento obtido perante a ré, inclusive o ITBI, bem como o pagamento das parcelas vincendas pontualmente, de acordo com o cronograma constante do termo de acordo elaborado pela CEF, até decisão final neste feito. Ao final, pretende a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Assis/SP, matrícula 56.046. Essencialmente fundamenta sua pretensão nas dificuldades financeiras por que vinha passando. Segundo alega, estabelecidas as prestações, no valor inicial de R\$682,41, honrou com os respectivos pagamentos, mensalmente, até 02/2015. A partir de então passou por sérios problemas financeiros e por abalo psicológico decorrente do seu divórcio. Esgotados os seus recursos, não encontrou composição amigável junto à requerida, não tendo sido possível continuar honrando com as prestações da casa própria. Diz que sem êxito levou esses fatos ao conhecimento da requerida, informalmente, nas diversas vezes em que tentou administrativamente renegociar a dívida ou reduzir o valor das prestações. Pretende ainda a retomada do imóvel e a manutenção do contrato firmado

inicialmente. Os documentos de ff. 16-55 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO A parte autora assenta sua pretensão essencialmente nas dificuldades financeiras por que passou a partir de fevereiro de 2015. Admite textualmente que se colocou inadimplente desde então. Reconhece que se encontra em atraso no adinplimento do contrato, estando na posse do imóvel sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. Na espécie, não há referência a eventual excesso de cobrança ou qualquer mácula no procedimento contratual apto a inquirir de nulidade a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Antes, a parte autora admite o débito. Os princípios sobre os quais a parte autora fundamenta sua pretensão - da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do direito a moradia - não são aptos a reverter as situações fática e jurídica consolidadas com esteio nos termos do contrato firmado entre as partes. É fato que o direito social à moradia, sob a proteção do texto Constitucional, vem sendo objeto de diversos programas de Estado no sentido de facilitar o acesso à casa própria dos cidadãos de menor poder aquisitivo. Referidos programas, todavia, seguem normas específicas que objetivam a manutenção do equilíbrio contratual entre a instituição financeira responsável pelo financiamento do imóvel e o mutuário. A inadimplência contratual por prazo considerável, sem a realização de medidas efetivas e tempestivas que assegurem a revisão do contrato e obstem a inicialização do procedimento de execução extrajudicial, constitui um risco assumido pelo próprio mutuário. A propósito, note-se que o autor e sua esposa visaram livremente o instrumento de ff. 34-50. O autor admitiu expressamente ter recebido e assinado a notificação extrajudicial promovida pela requerida para a retomada do imóvel por falta de pagamento das prestações. Segundo a Av. 05/56.046 da matrícula (f. 25), a consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato em discussão se deu somente em 25/11/2015, por requerimentos da Caixa Econômica Federal datados de 12/05/2015 e 16/11/2015. Ou seja, o requerente e sua esposa dispuseram de tempo mais que suficiente para buscar informações e suporte profissional para solucionar a pendência antes da referida consolidação, uma vez que foram notificados para purgação da mora em maio e novembro de 2015. Não o fizeram, entretanto. Por outro lado, o autor alega que frustradamente compareceu à agência da CEF, por várias vezes, para tentar negociar administrativamente a dívida. Todavia, segundo consta da referida AV. 05/56.046, o autor e sua esposa foram intimados a purgar a mora em 20/07/2015, ou seja, dispuseram de mais de quatro meses para angariar o numerário para purgação da mora. Entretanto, somente agora, em fevereiro de 2016, apresenta pedido para (...) realizar os pagamentos das parcelas em atraso e continuar a pagar as parcelas vincendas pontualmente, com a consequente anulação de referida consolidação de propriedade, assim, reaver o imóvel em favor do requerente. (f. 11). Dessa forma, não pode atribuir à requerida a responsabilidade por sua própria inação. Ainda, pela análise dos documentos que instruem a inicial, o procedimento adotado pela CEF obedeceu aos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/1997, o qual dispõe: Art. 26 - Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Vê-se, pois, que a CEF apenas aplicou a legislação que rege o contrato, em decorrência da inadimplência dos devedores - que não providenciaram a purgação da mora no amplo prazo concedido. Assim sendo, porque é regular e está legitimamente consolidada a propriedade com o respectivo registro na matrícula junto ao CRI, nos termos da Lei nº 9.514/97, mostra-se extemporânea a discussão sobre a quitação da dívida e a revisão do contrato financiamento. Logo, não tem mais cabimento o debate a respeito das prestações do financiamento, como pretende o requerente, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. Nesse sentido, trago excertos de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: Ressalte-se que, consolidada a propriedade, em razão da inadimplência do mutuário, inviabiliza-se a revisão, vez que não existe mais contrato, devendo ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que, no caso da alienação fiduciária, não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. (AC 1609169. Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Mello. e-DJF3 Jud1 de 01/12/2015).....2. Trata-se de contrato de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, firmado sob as regras da Lei n. 9.514/97 e celebrado em 24.06.10 (fls. 37/58), de modo que, após a inadimplência, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em 10.01.12 (fls. 198/202). O contrato firmado pelas partes, na cláusula décima sétima, estabelece o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação, podendo ensejar a execução contratual e de sua garantia (fl. 45). Ainda que se exigisse a notificação pessoal, não se questiona a veracidade da informação lançada por Marco Antonio Zanatta, Oficial Delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Santa Bárbara DOeste (SP), no sentido de que os mutuários não compareceram àquele cartório mesmo tendo sido intimados pessoalmente para purgar a mora (fl. 203). Tendo em vista que a Carta de Adjudicação foi registrada em 10.01.12 (fls. 198/202), resta encerrada a execução extrajudicial e extinta a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem, de modo que não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. (AC 1914605. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. André Nekatschalow. e-DJF3 Jud1 de 27/11/2015).....O prosseguimento da execução extrajudicial,

com a consolidação da propriedade do imóvel, leva à extinção do contrato firmado entre as partes, inviabilizando, em regra, a sua revisão, vez que não existe mais contrato. A consolidação da propriedade do imóvel em debate foi levada a efeito anteriormente ao ajuizamento da ação, em razão da inadimplência dos agravantes, não se podendo falar em alteração de cláusulas contratuais ou devolução de valores pagos. (AC 1933055. Décima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello e-DJF3 Jud1 de 28/09/2015).....Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. Precedentes. (AC 1263236. Quinta Turma. Rel. Des. Fed. Mauricio Kato. e-DJF3 Jud1 de 04/09/2015).....PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. Precedentes. II - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. (AC 1978487. Segunda Turma. Rel. Des. Fed. Peixoto Junior. e-DJF3 Jud1 de 30/07/2015) Portanto, consolidada regularmente a propriedade pela execução antecipada do contrato entabulado, resta afastada qualquer possibilidade de rediscussão, revisão ou retomada dos termos contratuais, diante da formação de ato jurídico perfeito. Não há amparo para a pretensão do requerente, pois. Em última análise, pretende obrigar o credor fiduciário a contemporizar sua (do requerente) inadimplência. Almeja que o credor admita o pagamento das prestações a tempo e modo escolhidos por ele, devedor fiduciante, em momento em que o negócio jurídico já se encontra extinto. 3 DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem custas, em razão do pedido de justiça gratuita, formulado na inicial, que ora defiro. Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Ao Sedi, para que retifique o assunto registrado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000681-42.2014.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, conforme determinado nos autos principais. Transmitidos os aludidos ofícios e nada mais sendo requerido, remetam-se estes, juntamente com os autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0002292-06.2009.403.6116, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

## **Expediente N° 7982**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000138-39.2014.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GARCIA X ADRIANA DAL POZ DE ALMEIDA GARCIA(SP040719 - CARLOS PINHEIRO)

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto esta certidão para publicação no DJE, visando à intimação da defesa para apresentar as alegações finais, por memoriais, dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. EXPEDIENTE N° 7982.

**0001232-85.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ERNESTO DIVINO DA SILVA FILHO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA)

1. Observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 317/335, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. 2. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (fl. 297). Determino, pois, o prosseguimento da ação. 3. Antes de designar audiência de instrução, determino a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas, apontando os fatos específicos que pretende ver elucidados, bem como esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos deverão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. 4. Intime-se com urgência. 5. Após, retornem os autos conclusos.

**0001233-70.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X IARA MIEKO HORIO(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

Observadas as alegações formuladas pela defesa às fls. 73/78, concluo que não se verifica causa a ensejar a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após regular instrução do feito. Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE F. 56. Determino, pois, o prosseguimento da ação. Antes de designar audiência de instrução, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado constituído, Dr. GENÉSIO CORRÊA DE MORAES FILHO, OAB/SP 69.539, para que especifique a pertinência da oitiva das testemunhas Onório Francisco Anhesim, Wilson

Gregório, Dr. José Almeida Prado, José Manzano Rodrigues, José Clóvis Vitoratto, Durval Garms Junior, Carlos Antônio Teixeira e Ivan Yoshio Suzuki. Deverá apontar os fatos específicos que pretende ver elucidados, esclarecendo a pertinência de cada testemunha e qual a relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Intime-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente N° 4862**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302916-14.1994.403.6108 (94.1302916-4)** - EMMA RAVANGNHANI PATELLI X JOSE CAMAFORTE PINTO X JOSE CAMINHA SENTINARI X LAERTE PEREIRA ECA X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E Proc. LUCIA HELENA FERREIRA CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Uma vez que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 390/394, dou-os por homologados. Diante da notícia do óbito da autora EMMA RAVANGNHANI PATELLI, apresentada pelo INSS, promova o procurador da autora a habilitação de eventuais sucessores, devendo a Secretaria, por ora, providenciar a expedição dos requisitórios pertinentes aos créditos de JOSE CAMINHA SENTINARI e LAERTE PEREIRA ECA, bem como da verba de sucumbência, anotando-se, com relação ao primeiro, o destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato juntado à fl. 399. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Feito o pedido de habilitação, abra-se vista ao INSS. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias e, na sequência, requirite-se o pagamento aos sucessores habilitados, fazendo constar o destaque dos honorários contratuais na proporção requerida e indicada no documento de fl. 398. Int.

**1301360-40.1995.403.6108 (95.1301360-0)** - LUZIA JONAS SILVEIRA X PAULO SILVEIRA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que a parte autora/exequente veio a manifestar integral satisfação do seu crédito, resta válido o provimento de fl. 223, ficando declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**1307494-15.1997.403.6108 (97.1307494-7)** - ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AUGUSTO PAGHETTI JUNIOR(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X GILSON MILAGRES(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X PERICLES PINHEIRO MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X RUBENS NARCISO GONCALVES(SP250356 - ANA LUIZA SABBAG DECARO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/549: considerando que os autos de Agravo por Instrumento n. 0008443-90.2015.4.03.0000 continuam pendentes de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestados a decisão final do referido recurso. Intimem-se.

**0000139-87.2010.403.6108 (2010.61.08.000139-2)** - SONIA MARIA DOS SANTOS X RUBENS MIGUEL JUSTINIANO DOS SANTOS(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem, haja vista a necessidade da providência aditante determinada. Às fls. 175, encontra-se o original do termo de quitação ou, em outros termos, da autorização de cancelamento de hipoteca, que deve ser desentranhado para entrega aos autores, por sua advogada, para as finalidades a que se destina. Providencie a secretaria o desentranhamento acima referido, mantendo-se cópia nos autos, em substituição ao original e, em seguida, intime-se a adogada dos autores para retirada do documento no prazo de dez (10) dias. Após a entrega do original desentranhado, cumpra-se a deliberação retro, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0003903-81.2010.403.6108** - JURACI MACHADO GONCALVES(SP175034 - KENNYTI DAJÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (traslado de fls. 195/200), requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, destacando-se os honorários contratuais, limitados a 10% do total das diferenças, nos termos do contrato juntado à fl. 179. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002755-64.2012.403.6108** - MARIO GINO CADAMURO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0001630-27.2013.403.6108** - MARCO AURELIO DEBONI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0003812-49.2014.403.6108** - SANDRA APARECIDA MISSIAS(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA APARECIDA MISSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo, realizado em 21/01/2014. Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que os Juizados Especiais Federais possuem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor de até sessenta salários mínimos. E o seu 2º estabelece que, quando a obrigação versar somente sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. Nessa linha, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio. Na presente ação, ao ser instada para justificar o valor de R\$ 50.000,00 atribuído na inicial, a Autora informou que o valor mensal postulado tem como base a quantia de R\$ 2.000,00 (f. 159-160). Contudo, equivocou-se ao promover o cálculo, pois considerou 15 meses de valores atrasados mais 10 meses referentes ao trâmite processual. Ocorre que, o cálculo do valor da causa deve ter como parâmetro a data do ajuizamento da demanda, no caso, 11/09/2014 (f. 02). Assim, considerando a data do requerimento administrativo (21/01/2014 - f. 06) e o ajuizamento da ação em 11/09/2014, aliado ao entendimento esposado, temos que o valor da causa deve ser apurado em 20 meses (8 parcelas vencidas mais 12 vincendas). Nesse passo, tomando por base a renda mensal de R\$ 2000,00 (f. 159), o valor correto a ser atribuído à presente demanda é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, não obstante o valor atribuído na inicial, é sabido que a aferição do correto valor da causa é imprescindível para fins de fixação de competência e demais efeitos jurídicos. Isto posto, a presente demanda não pode ser apreciada neste Juízo, pois a competência do Juizado Especial é absoluta e o valor correto da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e DECLINO da competência para o Juizado Especial Federal de Bauru e determino a remessa dos autos ao setor competente para a digitalização. Intimem-se. Publique-se.

**0001605-43.2015.403.6108** - JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA(SP259284 - SAMIRA SILVA MARQUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X JESUS CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal por força da decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 296/297, ratifico a determinação de fl. 88 quanto à concessão da gratuidade judicial ao autor. Anote-se. No mais, diante da manifestação da CEF perante o Juízo Estadual (fls. 262/287), rejeito o pedido de intervenção da União na lide. Digo isso porque há tempos a Súmula nº 327 do STJ, publicada no DJ de 07.06.2006, sedimentou o entendimento de que Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. E essa legitimidade da CAIXA, apontada pela Súmula n. 327 do STJ, relativamente às ações do SFH, é exclusiva, o que importa na não admissão da UNIÃO como litisconsorte passiva. É igualmente despicenda a intervenção da UNIÃO - na qualidade de assistente da CAIXA - nos processos que versem sobre SFH, mesmo após a edição da Lei 12409/2011, eis que o artigo art. 1º-A do referido Diploma (na redação dada pela Lei nº 13.000/2014) diz textualmente que Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. Nessa linha, veja-se precedente do STJ: ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a

possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida. 4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais. 5. Agravo Regimental parcialmente provido. (AGRESP 201001376250 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1203442, Relator HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/02/2011). Sendo assim, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor, em seguida réus COHAB e por fim CEF. Intimem-se as partes, inclusive, sobre a informação prestada à fl. 309 quanto à reconvenção. Dê-se ciência à União Federal acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Ministério Público Federal em razão da presença de idoso. Por fim, considerando o documento de fls. 15/16 e 309, intime-se a advogada nomeada no Juízo Estadual, DRA. SAMIRA SILVA MARQUES, para informar se continuará como advogada DATIVA do autor. Informe-se que, para tanto, a fim de perceber seus honorários ao final do processo, deverá providenciar o cadastro perante o Convênio AJG da Justiça Federal. No seu silêncio ou em caso de não mais patrocinar os interesses do autor, voltem-me para nomeação de outro advogado. CUMPRÁ-SE, COM URGÊNCIA.

**0003838-13.2015.403.6108** - ANA CECILIA DE LIMA ROLIM(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO E SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ao SEDI para inclusão da litisdenunciada. Após, considerando as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade.

**0004402-89.2015.403.6108** - CELIO ZERI(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FOLHA 37, PARTE FINAL: Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade e, oportunamente, ao MPF.Int.

**0000419-48.2016.403.6108** - WAGNER ALIPIO GASPARINI(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Cite-se a ré, mediante carga nos autos, para atendimento ao preceito previsto no artigo 219 do CPC, última figura (interrupção da prescrição). No mais, resta observar que no Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sendo assim, ofertada a resposta ou decorrido o prazo legal, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003805-23.2015.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-38.2015.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X COMPANHIA AGRICOLA QUATA X COMPANHIA AGRICOLA ZILLO LORENZETTI(SP006718 - JAYME CESTARI E SP124033 - JAYME CESTARI JUNIOR)

Com as informações da contadoria, intimem-se as partes para manifestação, nos termos da r. deliberação retro. Após, voltem-me conclusos para sentença.

**0000379-66.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-90.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X BENILDE BERTOLDO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001524-80.2004.403.6108 (2004.61.08.001524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SAIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACIR MANOEL DA SILVA X MARIA JOSE ARAUJO GRANGEIRO DA SILVA(SP081880 - PAULO AFONSO PALMA)

Uma vez que já expedida a carta de arrematação, cuja cópia se encontra encartada à fl. 235, intime-se a parte exequente para breve comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Bauru, para retirada do documento original que se encontra depositado em pasta própria na Secretaria. Anote-se que a entrega do documento só poderá ser feita a advogado ou estagiário de direito indicado em procuração ou substabelecimento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, nos termos da deliberação de fl. 225.

**0004853-85.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X OFICINA BRASIL ARTESANATOS LIMITADA - ME(SP198791 - LEANDRO BRANDÃO GONÇALVES DA SILVA E SP298269 - TATIANE CRISTINA MOREIRA GOMES)

Fls. 62/63: considerando o informado pela EBCT de que houve o pagamento a maior por parte da executada, intime-se via Imprensa Oficial os advogados da OFICINA BRASIL - ARTESANATOS LIMITADA - ME, Dr. Leandro Brandão Gonçalves da Silva e/ou Dra. Tatiane Cristina Moreira Gomes para informarem, no prazo de 10 (dez) dias, BANCO, AGÊNCIA E CONTA em nome da executada para devolução do montante excedente no valor de R\$ 220,32, posicionado em junho de 2015, devidamente atualizado. Com ou sem a informação, cópia da presente determinação servirá como OFICIO N. \_\_\_\_/2016-SD01 a ser encaminhado para o PAB da CEF local, com a finalidade de atendimento do requerido pela exequente às fls. 62/68. Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para extinção desta execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003721-13.2001.403.6108 (2001.61.08.003721-0)** - BLAYR BRADASCHIA MARTINI X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X WALDELINO JUSTINIANO PINTO X RAIMUNDA CASSIANO DOS SANTOS X MARIA JOSINO DA SILVA E SOUZA X JOAO ALVES DE SOUZA X LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA X MANOEL ALVES DE SOUZA X ADINIR JANJACOMO X ANTONIO PEREA MARTINS X WALDERES DE GOBBI PEREA X ERIS VALENTIM X LOIZER PEGOLO CALVI X RUBENS TERRA DO AMARAL X DEMETRIO MARINHO X ANTONIO BALQUEIRO GOMES X CLARICE FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X MARTHA DALVA GONCALVES ROCHA X ARISTIDES BASSO X SERGIO CARVALHO SALGADO X CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA X APARECIDO JOAO ESPONTON X DORIVAL CASTILHO CHERUBIM X HUMBERTO NUNES PINTO X EDMEA PENTEADO NUNES PINTO X MANOEL NUNES PINTO X WILMA BAGGIO NUNES PINTO X ARMANDO LUIZ NUNES PINTO X MILTON GREGORIO GANDARA X BENERALDO PAULETTI X SOLEDADE GONZALES PAULETTI X JUAREZ OLIVEIRA BARROS X JOSE REGIS MOKDICI X IRIS GRANDINETTI SIMAO X WALDIR SIMAO X TELMA EVELISE SIMAO GABRIEL X MARA SUELI SIMAO MORAES X ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CONTRERAS X DORIVAL ANTONIO GOMES X MARIA FLORIAN GOMES X JOSE MARTINS DA CUNHA X EDGARD FRANCO MORAES X JOAO MORENO JUNIOR X ARMANDO ANTUNES X NORIVAL JOSE BERGAMO X OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179093 - RENATO SILVA GODOY E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA)

Vistos. Considerando os sucessivos pedidos de habilitação apresentados às fls. 387/479 e a manifestação do INSS de fls. 481/483, anoto que, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Assim, de acordo com a regra mencionada, HOMOLOGO as habilitações de fls. 387/479. Remetam-se os autos ao SEDI para, nesta oportunidade, proceder à substituição dos autores falecidos, por seus sucessores da seguinte forma: 1) fls. 387/396: SOLEDADE GONZALES PAULETTI (FL. 392), como sucessora de Beneraldo Pauletti, ficando afastada a habilitação requerida por seus filhos, conforme documentos acostados às fls. 607/614; 2) fls. 397/405: WALDERES DE GOBBI PEREA (FL. 402), como sucessora de Antonio Perea Martins, ficando afastada a habilitação requerida por seus filhos, conforme documentos acostados às fls. 620/632; 3) fls. 406/417 e 418/429: TELMA EVELISE SIMÃO GABRIEL (FLS. 411 E 423) e MARA SUELI SIMÃO MORAES (FLS. 415 E 426), como sucessoras dos seus pais, ambos autores nos autos, Waldir Simão e Iris Grandinetti Simão (fls. 648/649); 4) fls. 430/436: EDEMEA PENTEADO NUNES PINTO (FL. 434), como sucessora de Humberto Nunes Pinto, ficando afastada a habilitação requerida por seus filhos e netos, conforme documentos acostados às fls. 633/647; 5) fls. 437/453 e 454/470: LUIZ FERNANDO ALVES DE SOUZA (FLS. 442 E 459) e MANOEL ALVES DE SOUZA (FLS. 447 E 465), como sucessores dos seus pais, ambos autores nos autos, Maria Josino da Silva e Souza e João Alves

de Souza; E6) fls. 471/479: WILMA BAGGIO NUNES PINTO (FL. 476), como sucessora de Manoel Nunes Pinto. Ainda, AO SEDI para correção do nome do autor RUBENS TERRA DO AMARAL, CPF 157.781.938-15 (conforme dados da receita) e inclusão dos CPFs apresentados às fls. 577 (WALDELINO JUSTINIANO PINTO) e 581 (ADINIR JANJACOMO). Ato contínuo, considerando que foram apresentados cálculos de liquidação para 7 (sete) autores, nos termos da determinação de fl. 378, DEMETRIO MARINHO, RUBENS TERRA DO AMARAL, DORIVAL ANTONIO GOMES, MILTON GREGORIO GANDARA, CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA, JUAREZ OLIVEIRA BARROS e OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA, manifeste-se a parte autora sobre a planilha apresentada (fls. 486/573), observando-se que o autor DORIVAL ANTONIO GOMES está representado por outro patrono, Dr. Renato Silva Godoy, tendo em vista a procuração acostada à fl. 302. No entanto, apesar de o INSS trazer conta de liquidação para os litisconsortes DEMETRIO MARINHO e CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA, há necessidade de regularização da representação processual, ante os óbitos apontados à fl. 486(verso). Desse modo, anote-se a SUSPENSÃO DO PROCESSO em relação à ERIS VALENTIM, ARMANDO ANTUNES e NORIVAL JOSÉ BERGAMO (FL. 379) e também para os autores acima, DEMETRIO MARINHO e CLAUDIO VIANA DE ALMEIDA (FL. 486-verso), até que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados às fls. 486/573. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Nesta oportunidade, deverá o INSS manifestar-se sobre as habilitações requeridas às fls. 583/606, para o autor ARMANDO LUIZ NUNES PINTO, fls. 650/683, para o autor JOSÉ MARTINS DA CUNHA e demais requerimentos, acaso apresentados, observando-se à norma acima aplicada. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos autores com créditos já apurados nos autos e que não houve determinação de SUSPENSÃO. Feito isso, retornem ao INSS para cumprimento do julgado para os demais litisconsortes, cujas habilitações foram neste ato homologadas, bem como aos sucessores dos autores ARMANDO LUIZ NUNES PINTO e JOSÉ MARTINS DA CUNHA, com a remessa dos autos ao SEDI, novamente, se necessário. Int.

**0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0)** - IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X IGOR SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito feito no Banco do Brasil, pertinente ao montante requisitado a título de principal. Na sequência, oportunize vista dos autos de embargos ao INSS, acerca da informação e cálculos da Contadoria, conforme lá determinado.

**0004047-94.2006.403.6108 (2006.61.08.004047-3)** - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA(SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA E SP206795 - GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0000600-64.2007.403.6108 (2007.61.08.000600-7)** - EVA DE ABREU(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0003583-36.2007.403.6108 (2007.61.08.003583-4)** - ANTONIO ATILIO BELATO(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES E SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ATILIO BELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3)** - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE BAURU

Fls. 592 e seguintes: considerando os ofícios precatórios de fls. 550(valor principal) e 582(honorários sucumbenciais), intime-se o executado MUNICÍPIO DE BAURU, via Imprensa Oficial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a impugnação da União Federal quanto ao pagamento efetuado (fls. 584/587 e 591). Após, abra-se nova vista dos autos à exequente e voltem-me conclusos. Int.

**0007800-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-40.2007.403.6108 (2007.61.08.007799-3)) MUNICIPIO DE BAURU(SP135032 - CARLA CABOGROSSO E SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP113640 - ADEMIR GASPAR) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU X UNIAO FEDERAL

Sem prejuízo do cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais da execução, dê-se ciência ao Município de Bauru acerca do pagamento efetuado à fl. 207, disponível para saque por meio de seu representante legal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo novos requerimentos ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o réu, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos, a título de honorários sucumbenciais. Como nesta fase não houve formação de novo processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intime-se o Município de Bauru, via Imprensa Oficial. Intime-se a União Federal, pessoalmente. Após, desapensem-se do feito principal e arquite-se.

**0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1)** - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5)** - VITORIA DUARTE DA SILVA X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL X LAMARTINE ALVES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8)** - MADALENA IZAIAS DE SOUSA X ELIANE VILARIM DE SOUSA X NIVALDO VILARIM DE SOUSA X ANTONIO TADEU DE SOUZA X IVAN VILARIN DE SOUSA X RINALDO VILARIM DE SOUSA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA IZAIAS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0008752-33.2009.403.6108 (2009.61.08.008752-1)** - REGINA MAURA BAZZO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA BAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fls. 134/137), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003067-11.2010.403.6108** - NELSI APARECIDA LEME ROSIN X ZILDA APARECIDA ROSIN VIGELLA X DUVANI ROSIN X PAULO ROSIN X EMERSON APARECIDO ROSIN X ANTONIO ORIDES CARMINATO MARTINS X LUCAS ALLAN MARTINS X ALINE DAIANE MARTINS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI APARECIDA LEME ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0004537-43.2011.403.6108** - MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0003691-89.2012.403.6108** - ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDA DE SOUZA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0005555-65.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que delimitada esta execução, nos moldes do provimento judicial dos embargos, já transitado em julgado, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo. Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, trasladado para estes autos (fls. 179/183), ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005560-87.2012.403.6108** - LIVIA BARROS QUIRINO X SOLANGE PALOMO DA SILVA BARROS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIVIA BARROS QUIRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/183: defiro o destaque dos honorários contratuais, no limite de 30% (trinta por cento) do total das diferenças da parte autora. Cumpra a Secretaria integralmente o despacho de fls. 170 e 170-verso. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0006062-26.2012.403.6108** - ALINE RUFINO HANO DE MORAES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE RUFINO HANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

**0007799-64.2012.403.6108** - ROSALVO GIL DA SILVA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALVO GIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003566-10.2001.403.6108 (2001.61.08.003566-2)** - NANA NENE S/C LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X FAZENDA NACIONAL X NANA NENE S/C LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 982/v: ...Tudo cumprido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser arquivado, com baixa na Distribuição. Intimem-se, via Imprensa Oficial. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional, pessoalmente.

**0011293-78.2005.403.6108 (2005.61.08.011293-5)** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS CAMELIAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PARTE FINAL DO R. DESPACHO DE FL. 357/V: ...Efetivadas as transferências, abra-se vista às partes para ciência e aguarde-se por mais cinco dias eventual manifestação nos autos. Se nada mais for requerido, entendo que houve o adimplemento da obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

**0011011-06.2006.403.6108 (2006.61.08.011011-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X IVO RODRIGUES(SP078468 - MOACYR LOPES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IVO RODRIGUES

Cumprimento de SentençaAUTORA/EXEQUENTE: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRÉU/EXECUTADO: IVO RODRIGUESVALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.649,52, ATUALIZADO ATÉ JULHO/2013Diante do pedido da exequente de fls. 141/142 e atenta a Certidão de Óbito acostada à fl. 123, cite-se os sucessores de Ivo Rodrigues para que apresente(m) contestação(ões), no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 1.057 do CPC. Apresentada(s) a(s) resposta(s), desentranhe-se esta decisão e demais peças pertinentes para autuação em apartado, formando-se o incidente de habilitação. No silêncio, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão dos sucessores no polo passivo da presente demanda, oportunizando, em seguida, nova vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa do feito ao arquivo, sobrestado. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DETERMINAÇÃO COMO CARTA PRECATÓRIA N. 101/2016-SD01 que deverá ser encaminhada para a Subseção Judiciária de Marília/SP, para a CITAÇÃO dos sucessores de executado Ivo Rodrigues, nos termos acima: DANIELLE FERREIRA RODRIGUES; BRUNO FERREIRA RODRIGUES; TIAGO FERREIRA RODRIGUES; todos filhos do executado EMARIA DE LOURDES FERREIRA RODRIGUES, viúva do executado, TODOS melhor qualificados às fls. 141/142. Instrua-se a deprecata com cópias da sentença de fls. 89/94, cálculos de fls. 103/111, fl. 123, 131, 134, 139 e 141/148. Publique-se na Imprensa

Oficial.

**Expediente N° 4866**

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000377-96.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-11.2016.403.6108) HAY LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MG095219 - ANDREA ELIZABETH DE LEO RODRIGUES ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que os autos do inquérito policial n. 0000124-11.2016.403.6108 (IPL 7-0011/2016) encontram-se baixados para diligências em sede policial, nos termos da Resolução n.º 63/2009, do C. Conselho da Justiça Federal, intime-se a requerente, por meio de sua advogada, para apresentar as cópias dos documentos solicitados pelo Ministério Público Federal objetivando instruir o pedido formulado no presente incidente, tais como o auto de prisão em flagrante, o termo de apreensão do veículo em questão e de eventual exame pericial realizado para comprovação da alegada adulteração das placas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, abra-se nova vista dos autos para manifestação do órgão ministerial.

**2ª VARA DE BAURU**

**10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 10723**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009116-68.2010.403.6108** - DAVI JAIR FRANCISCO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei nº 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Face a informação retro e o depósito já ter sido efetuado (fl. 252), expeça-se alvará de levantamento em favor da pensionista Angela Maria da Silva, portadora do RG. nº 25.826.291-6 e CPF nº 131.074.438/67. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS. Noticiado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**Expediente N° 10724**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001930-18.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVALDO RINO RIBEIRO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X JOSE REGINO JUNIOR(SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS)

Fls.425/426: suspendo este processo e o prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias. Após o decurso do prazo, requisitem-se informações à Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional. Cancelo a audiência que seria realizada em 25 de fevereiro de 2016, às 15hs10min, anotando-se na pauta. Intimem-se as testemunhas e réus acerca do cancelamento. Ciência ao MPF. Publique-se para intimação do advogado de defesa. Solicite-se pelo correio eletrônico institucional a devolução da deprecata 4/2016-SC02(fl.390), independentemente de cumprimento.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 9401**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004749-25.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO GONCALVES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Diante da solicitação do Egrégio Juízo Deprecante, para a realização da audiência de inquirição uma testemunha arrolada pela acusação, pelo método convencional, designe-se audiência para o dia 08/03/2016, às 15:30\_ horas, para a oitiva da aludida testemunha. Solicite-se ao Egrégio Juízo Deprecante, por e-mail, servindo este despacho como ofício, cópia da denúncia, do depoimento da testemunha na fase de inquérito policial, caso houver, e da resposta à acusação. Intime-se a testemunha. Dê-se ciência ao Ministério Público que atua neste Juízo Federal. Publique-se.

**Expediente Nº 9403**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006196-24.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DAVILCO GRAMINHA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X ROGERIO ALVES OLIVATO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)**

Fls. 578/579: Deve ser deferido o pedido arguido pela defesa do réu ROGÉRIO ALVES OLIVATO de cancelamento da audiência designada, pois, ao que tudo indica, o débito que originou esta demanda ainda se encontra em regime de parcelamento pendente de consolidação. De fato, o documento de fl. 528, datado de 10/04/2015 e extraído do sistema DIVIDA da PGFN, demonstra a permanência da mesma situação apontada pelo documento de fl. 500, datado de 09/12/2013, mesmo dia do protocolo do pedido de parcelamento, a saber, a fase 535 de ajuizamento/ distribuição de execução fiscal com relação ao débito de natureza previdenciária n.º 37.237.465-4, a qual, ainda que contraditoriamente, não afasta a hipótese de o débito estar parcelado, porque, conforme informado pela PGFN, no item 10 de fl. 512, a fase de adesão não tem reflexo nos sistemas da dívida (SIDA e DIVIDA), enquanto, ao que parece, não houver o procedimento de consolidação, caso do regime de parcelamento em questão (art. 17 da Lei n.º 12.865/13). Assim, como já foi recebido o pedido de parcelamento e houve o pagamento da primeira parcela no prazo estipulado (fls. 498/499), entende-se, a princípio, que o débito se encontra parcelado, mesmo ainda não tendo havido sua efetiva consolidação, o que impõe a suspensão da pretensão punitiva, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/09 c/c art. 127 da Lei n.º 12.249/10 (Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei n.º 12.973, de 13 de maio de 2014, e no art. 2º da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014)). Ademais, em consulta ao sistema informatizado do TJSP, verifica-se que a execução fiscal ajuizada com relação ao débito em questão está suspensa em razão de parcelamento desde fevereiro de 2015, não tendo havido manifestação em contrário da Fazenda Nacional até sua última manifestação em setembro de 2015, conforme extratos ora juntados. Ante o exposto, cancelo a audiência designada para o dia 16/02/21016 e determino, por ora, a retomada da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Intimem-se as partes e as testemunhas, com urgência, da forma mais expedita. Sem prejuízo, com base no princípio da lealdade processual, concedo às defesas dos acusados o prazo de 15 (quinze) dias para que juntem nos autos documentos comprobatórios dos pagamentos das parcelas mensais mínimas desde janeiro de 2014 até a presente data, de modo a confirmarem a regularidade da empresa devedora no parcelamento. Fls. 555/569 e 574/577: Ainda que tenha sido cancelada a audiência, por economia processual, profiro decisão, desde já, quanto ao requerimento da testemunha Cecília Souza Panini, a qual valerá em caso de retomada do curso processual. Solicitou a testemunha Cecília Souza Panini (fls. 556/557), arrolada pela acusação e pela defesa do corréu Davilço, dispensa de seu dever de prestar depoimento como

testemunha, narrando que foi processada pelo corréu Rogério Alves Olivato, em ação de indenização por danos morais, ajuizada na Justiça Estadual, versando sobre supostas irregularidades praticadas por ela como contadora da pessoa jurídica administrada pelos réus, que teriam culminado em autuações pelo Fisco, instauração de inquérito policial, denúncia pelo Ministério Público Federal e abertura do presente processo-crime. Informou a testemunha que a ação de indenização foi julgada improcedente pelo N. Juízo Estadual de primeiro grau de jurisdição, com resolução do mérito, em face da prescrição. Por fim, justificou seu pedido no entendimento de que seus novos depoimentos poderão ensejar a interposição de novas ações pelos réus, eis que poderia estar produzindo provas contra si mesma, em afronta à garantia inculpada no artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88, salientando que já prestou todos os depoimentos sobre os fatos no inquérito policial. Ouvido, o MPF se manifestou contrariamente ao pedido da testemunha, aduzindo que por ter sido a testemunha contadora da empresa dirigida pelos réus, seu depoimento é importante para o processo. Colacionou precedentes jurisprudenciais versando sobre o posicionamento de que o sigilo profissional não ampara a profissão de contador. Ressalta o MPF que a testemunha pode se recusar a responder as perguntas que eventualmente possam lhe prejudicar, informando a recusa ao Juízo, não se enquadrando o pedido da testemunha em nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 206 e 207 do CPP. A Defesa do corréu Davilço também se manifestou contrariamente ao pleito de dispensa, reforçando que a testemunha é peça chave para ratificar os fatos relatados pelo corréu Davilço em sua defesa. Reforça que a testemunha tem o compromisso de dizer a verdade sobre os fatos, esclarecendo que o corréu Davilço nunca moveu qualquer ação contra a testemunha, e a ação movida pelo corréu Rogério foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição, e aguarda julgamento de recurso pelo Tribunal de Justiça Estadual. Decido. As hipóteses de dispensa e proibição de testemunhar estão previstas no Código de Processo Penal, in verbis: Art. 206. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. A proteção do sigilo profissional não ampara a profissão de contador em relação a fatos ilícitos diante da requisição de informações por autoridades públicas, conforme dispõe a Resolução n.º 803/1996, Código de Ética Profissional do Contador, in verbis: Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade: (...) II - guardar sigilo sobre o que souber em razão do exercício profissional lícito, inclusive no âmbito do serviço público, ressalvados os casos previstos em lei ou quando solicitado por autoridades competentes, entre estas os Conselhos Regionais de Contabilidade. Diante das justificativas apresentadas pela testemunha, verifica-se que seu pedido de dispensa não encontra guarida em dispositivo legal nem mesmo no Código de Ética Profissional da categoria à qual está enquadrada. Também se salienta, na linha da manifestação ministerial, que, de outro turno, a testemunha não estará obrigada a prestar informação que, sob sua ótica, poderá configurar a produção de prova contra si mesma, devendo, no caso, informar ao Juízo, de forma justificada, a recusa em responder a determinadas perguntas quando lhe forem feitas. Ademais, a testemunha já prestou depoimento sobre os mesmos fatos na fase do inquérito policial, acompanhada de advogado, não tendo, naquele momento, invocado qualquer receio de se autoincriminar, podendo, desse modo, em juízo, ao menos, confirmar o teor do que já declarou anteriormente (fls. 96/97). Diante do exposto, rejeito o pedido de dispensa da testemunha, que, se futuramente for intimada a depor, deverá comparecer à audiência designada, sob pena de eventual configuração do crime de desobediência. Intime-se a testemunha por meio de seus Advogados constituídos e pessoalmente. Ciência ao MPF, inclusive sobre a certidão lavrada à fl. 573. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Expediente N° 10420**

**INQUERITO POLICIAL**

**0007308-95.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS VIEIRA DA SILVA(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI)**

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 131 verso. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)**

À Defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

**0009254-15.2008.403.6105 (2008.61.05.009254-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP068399 - GILBERTO SELJI KIKUCHI) X HAROLDO GAZOLA JUNIOR(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Fls. 928/929: Defiro a oitiva de Luis Alberto de Salles Oliveira como testemunha do Juízo, a qual será inquirida pelo sistema de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo/SP no dia 07 de abril de 2016, às 14:00 horas. Expeça-se carta precatória. Intimem-se os réus a comparecerem perante este Juízo na data acima designada. Providencie-se o necessário. Int. (Vista à Defesa do ofício e documento da Fazenda Nacional de fls. 937/938)

**0008708-81.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SHIN HASEGAWA(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI)

Defiro a dispensa do réu Shin Hasegawa na audiência do dia 25 de fevereiro p.f., conforme requerido pela Defesa às fls. 511. Fica mantida a oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique Marsola na data acima designada. Int.

**0011358-04.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X EDIO NOGUEIRA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0005358-51.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FELIX PEREIRA LEITE(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Recebo o recurso de apelação e as razões do Ministério Público Federal de fls. 153/170. Às contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0013064-85.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**0006834-90.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LUIS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE(SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X MARCELO MACHADO LEAO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X CESAR AUGUSTO BRAGADA(SP103076 - ANTONIO AUGUSTO LENCASTRE GUGLIOTTA) X CHRISTIAN GUERATTO LOVATTO(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Ante o teor da certidão de fls. 878 verso e ofício de fls. 896, intime-se a Defesa do réu Christian para que esclareça, no prazo de 05 dias, o nome correto da testemunha LUIS COPE, arrolada às fls. 598.

#### **Expediente N° 10430**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0002659-87.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Sentença. Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9099/95, fundamento e decido. Assiste razão às partes quando pugnam pela absolvição da Acusada. De fato, a suposta oposição à execução de ato legal do Auditor Fiscal do Trabalho Marcel Giuliano Silveira de Souza, no dia 24 de janeiro de 2012 no Hospital Samaritano não ocorreu segundo o que se apurou do contexto probatório. Segundo o depoimento do fiscal, a acusada chegou ao Hospital quando ele já estava terminando a fiscalização. Sobre a voz de prisão, a ameaça feita pela acusada, as provas não foram suficientes para demonstrar em qual contesxto ela existiu, que os presentes na hora desse ato eram apenas o fiscal e a advogada acusada. Enquanto o auditor afirma ter recebido a mencionada voz de prisão por fatos referentes ao seu trabalho realizado no hospital, a advogada afirma que esclareceu ao fiscal que ela também o prenderia por abuso de autoridade. Esse diálogo não foi presenciado por mais ninguém. Há que se ressaltar que qualquer do povo pode prender alguém em flagrante delito nos termos do artigo 301 do CPP, e ambos são ciosos de suas profissões e conhecedores da lei. A explicação de ambos é plausível. Portanto, diante da impossibilidade de se demonstrar que houve crime, julgo improcedente o pedido contido na inicial para ABSOLVER ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 10431**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004711-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP245008 - THIAGO MESQUITA) X CLAUDEMIR DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUIZ DE ROCCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS SIMAO DE OLIVEIRA(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP204977 - MATEUS LOPES)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 718/721, mantenho a suspensão condicional do processo em relação aos réus Claudemir de Carvalho e Luiz de Rocco, desde que ambos dêem continuidade ao cumprimento da condição restante (comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo deprecado, mensalmente, até o último dia de cada mês, a fim de justificar suas atividades), com prorrogação do prazo de suspensão por 01 ano. O réu Claudemir deverá cumprir mais 33 horas. Já o réu Luiz deverá cumprir 35 horas (e não 51, tendo em vista o teor da juntada de fls. 717). Expeça-se nova carta precatória para a comarca de Vinhedo, para o referido fim, solicitando ao juízo deprecado, a intimação dos réus para o primeiro comparecimento. Instrua-se a carta precatória com cópias de fls. 555/708, 711/717, 718/721, bem como do presente despacho).No tocante ao corréu Carlos, expeça-se mandado para tentativa de intimação nos endereços informados às fls.721, para que justifique no prazo de 05 dias, sobre seu descumprimento em relação às condições impostas em audiência (atraso no comparecimento perante este juízo desde agosto de 2015).

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**

**Juíza Federal Substituta - na titularidade plena**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9908**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000043-42.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAM ROBSON DAS NEVES(SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES)

1. F. 138: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. O réu, advogado, compareceu nos autos em nome próprio (f. 129), dando-se por citado. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. Tendo o réu o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida sua citação.3. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida à f. 129. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 5. Com o retorno, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. O prazo começará a fluir a partir da intimação da presente decisão, por publicação, em analogia ao disposto no artigo 652, 4º, do CPC.6. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 7. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 8. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 9. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 10. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.11. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005982-37.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 16/1066

LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ODILON RABELO GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES) X BENEDITA DAS DORES GONCALVES(SP117957 - FERNANDO ANTONIO OLIVA DE MORAES)

1- Fl. 199: Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do feito de Hermes França Pinheiro, CPF 044.973.346-78 na qualidade de terceiro interessado. 2- Indefiro o pedido de intimação pessoal, tendo em vista que o SR. Hermes é representado pela Defensoria Pública da União e tem conhecimento do processo. 3- Intime-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006572-05.1999.403.6105 (1999.61.05.006572-2)** - JOAO LUIZ PANTANO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta do Banco do Brasil de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silêncio a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0010319-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010319-5)** - MOACIR VALERIO BATISTA(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 242/256: O autor apresenta impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS, desta feita faz-se necessário citar a autarquia ré, a fim da execução prosseguir nos termos do artigo 730, do CPC. 2. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. 3. Devidamente cumprido, expeça-se mandado de citação para os fins do artigo 730, do CPC. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0011511-42.2010.403.6105** - JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0005215-33.2012.403.6105** - VLADMIR NEI SUATO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$11.124,19 (onze mil, cento e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizado até agosto de 2015, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

**0003050-76.2013.403.6105** - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

**0010119-62.2013.403.6105** - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0015783-74.2013.403.6105** - MARIA INES BRABO MARTIN DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 347/351: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.147/149. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 730 do CPC. Prazo: 10(dez) dias. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

Int.

**0008349-97.2014.403.6105** - MARIA DAS GRACAS ALVES - INCAPAZ X MARIA TERESA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 202: Indefiro o pedido de prova pericial médica a fim de estabelecer a data de início da incapacidade da autora, uma vez que não é esse o ponto controvertido nos autos. Referida data é admitida pelo requerido como sendo em 22/07/1999(f. 18v.) e a suspensão do benefício se deu em razão de tal incapacidade ter se dado após os 21 anos de idade. A parte autora baseia seu pedido no fato da incapacidade ter se dado antes da morte do pai, no ano de 2008.2. Assim, comprovados tais fatos, a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide, comportando, portanto, julgamento antecipado, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 400, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3. Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0014428-92.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-51.2014.403.6105) PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0005475-08.2015.403.6105** - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da manifestação de f. 156, prossiga-se no feito.2. FF. 118/151: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada às ff. 78/117, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.Int.

**0007713-97.2015.403.6105** - SUELI DE OLIVEIRA MOURA(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.2. Assim, diante dos documentos apresentados nos autos, afasto a alegada litispendência do presente feito com o processo em trâmite da 5ª Vara Cível de Campinas, haja vista que o feito indicado tem por objeto o pagamento de auxílio suplementar ao auxílio acidente, no importe de 50% (f. 134) e o presente feito, proposto dois anos depois (27/05/2015), tem como pedido o restabelecimento do auxílio doença. 3. A corroborar tal fato, são diferentes os juízos competentes para processar e julgar referidos feitos.4. Aceito a juntada do laudo pericial de ff. 221/229, uma vez que produzido em autos com as mesmas partes que a do presente processo. 5. Venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

**0009407-04.2015.403.6105** - ISABELLA DE ALMEIDA BUSCH MENDES(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SOCIEDADE CAMPINEIRA EDUCACAO INSTRUCAO DA PONT UNIV CATOL CAMPINAS-SP(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012707-71.2015.403.6105** - RENATA OLIVEIRA SELMI HERRMANN(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308824 - ELISE OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0016514-02.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JORGE VIEIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o

item 2, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Int.

**0003773-15.2015.403.6303** - JOSE CARLOS OLNEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte AUTORA. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0008252-51.2015.403.6303** - MARCIO ANTONIO VIALTA(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes da remessa e do recebimento do presente. 2- Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, ajustando o valor atribuído à causa nos termos de fls. 16/17. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.3- Atendido, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4- Fls. 13/15: vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo réu.5- Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. Prazo: 10 (dez) dias. 6- Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008591-22.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003286-57.2015.403.6105) CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO ROSA(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas para o deslinde do feito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte embargante. Int.

**0009059-83.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-61.2007.403.6303) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X LUIS HENRIQUE PERISSATO

1- Fl. 43:Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de cálculos dos valores devidos ao embargado, nos termos do julgado no feito principal.2- Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000181-43.2013.403.6105** - ANDREA DIAS LIZUN(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Diante da certidão de f. 132, desapensem-se os autos para remessa ao arquivo.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001697-40.2009.403.6105 (2009.61.05.001697-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X NELSON MULLER JUNIOR X EDUARDO MULLER

1. Reconsidero o despacho de fl. 284 para fazer constar: Em complementação ao despacho de fl. 278, intime-se a Caixa Econômica Federal a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias, e não como constou.2. Atendido, cumpra-se o item 1 de fl. 278.

**0007613-21.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RITA DE CASSIA BERGAMASCO SOARES DE MORAES(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFY VIGATTO E SP145211 - FERNANDO PINTO CATAO)

1. Intime-se a exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, requereira o que de direito para o prosseguimento do feito.2. O pedido deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

**0003286-57.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ANTONIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO:1. Fls. 268/278: Considerando que os bens penhorados às ff. 238/251 são insuficientes para garantia da dívida, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 112/114, em contas do(a) executado(a) CPS COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA, CNPJ 04.164.647/00041-00 e ANTONIO ROSA, CPF 472.515.226-91.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 652 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001015-12.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-84.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AHÍAS DE MORAES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA)

1. Retifico a decisão de f. 45 apenas para constar o correto número destes autos, Impugnação ao Valor da Causa nº 0001015-12.2014.403.6105, distribuído por dependência aos autos da Ação Ordinária nº 0015653-84.2013.403.6105, em que são partes Ahias de Moraes e Instituto Nacional do Seguro Social.2. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos principais, remetendo ambos para o Juizado Especial Federal local, nos termos da decisão aqui proferida. Intimem-se e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0016512-32.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012670-44.2015.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LUIZ CARLOS MITICA

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0012670-44.2015.403.6105.2. Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015184-67.2015.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1. Torno nula a notificação realizada nos autos, uma vez que endereçada para autoridade estranha aos autos (emenda à inicial recebida à f. 45v.).2. Pela derradeira vez, intime-se a parte impetrante para que cumpra o item 3, do despacho de f. 47, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo: 5(cinco) dias.3. Devidamente cumprido, tornem conclusos para deliberação quanto à notificação da correta autoridade impetrada.4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011257-40.2008.403.6105 (2008.61.05.011257-0)** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP135649 - DANIEL MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o

prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0010596-51.2014.403.6105** - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0010500-36.2014.403.6105** - SEGUNDA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE CAMPINAS(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADHEMAR SARAIVA X FELISBERTO GIRALDI X OLGA CONSTANTINO ABRAHAO(SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ) X LINDA CONSTANTINO ABRAHAO(SP017200 - RENATO ANTONIO SORIANO) X CARMO CONSTANTINO ABRAAO X GLADYS MARY CANTUSIO ABRAHAO X VICTORIA ABRAAO X ESMERALDA ABRAHAO ABURAD(SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1- Fls. 227/310:Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias quanto aos documentos colacionados pelo Município de Campinas, mormente quanto à notícia de ajuizamento de ação de reintegração de posse em relação à área objeto da presente.2- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004101-98.2008.403.6105 (2008.61.05.004101-0)** - MIGUEL DE ANDRADE(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MIGUEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP235804 - EUCLIDES BRAGA DA COSTA NETO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta da Caixa Econômica Federal de depósito judicial de importância referente à complementação dos valores pagos em 2014 a título de ofício precatório, em razão da decisão liminar do STF na ação Cautelar 3.764/14 (diferença de correção TR/IPCA-E). 2. O saque seguirá os termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47, da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Após, com o levantamento dos valores depositados e considerando o trânsito em julgado da sentença extintiva da execução, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. :1. Diante das justificativas apresentadas, defiro a realização de penhora on line, através do sistema BACEN-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 231, em contas dos executados JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ 57.317.133/0001-03.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já fica a parte exequente intimada a indicar em quais veículos pretende a penhora, tendo em vista o valor do débito apresentado e a quantidade de bens listados às ff. 230/231.9. Cumpra-se e intimem-se.

**0011900-08.2002.403.6105 (2002.61.05.011900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-06.1999.403.6105 (1999.61.05.007044-4)) JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JAD LOCADORA E TRANSPORTES LTDA

1. Considerando que não há qualquer requerimento nos autos, os quais foram desarquivados em razão de manifestação nos autos principais (processo nº 0007044-06.1999.403.6105), determino seu desapensamento para retorno ao arquivo.2. Cumpra-se.

**0015503-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CESAR AUGUSTO MELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO MELIN

1. Defiro a penhora correspondente a parte ideal dos imóveis indicados à f. 103 e 17/20 (matrícula 50.168 - 1/6 da propriedade e matrícula 23.195 - 1/30 da propriedade). Em face do teor do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil, lavre-se termo de penhora: 2. Nomeio como depositário do bem o executado CESAR AUGUSTO MELIN, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado. 3. Intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.4. Cumprido, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 5. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno. 6. Cumpra-se e intime-se.

**0009020-23.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANO CELOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CELOTO

FL.45:1- Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal para as providências requeridas.2- Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012202-17.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FATIMA TOZI(SP295807 - CARLA PIANCA BIONDO)

1- Fl. 121: autorizo, em caráter excepcional, a utilização dos valores depositados em Juízo para amortização do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial formalizado entre autores e ré. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 2554, com ordem de apropriação dos valores depositados judicialmente na conta nº 2554.005.26.646-8, para regularização do contrato nº 672410020762. 2- O pedido referente à apropriação dos valores depositados judicialmente, vinculados aos processos nºs 0009413-45.2014.403.6105 e 0020563-11.2014.403.6303 deverá ser formalizado no Egr. Juizado Especial Federal de Campinas, em que tramitam os autos. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9910**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0013826-67.2015.403.6105** - SINDICATO DOS TRNAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

1. Sem embargo da existência de controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, entendo pelo cabimento de embargos declaratórios mesmo em face de decisão interlocutória. A esse fim, entretanto, deverá o embargante demonstrar à evidência a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. Precedentes do Egr. STJ. 2. No caso dos autos, entretanto, não observo a subsunção das hipóteses processuais remitidas. Pretende a parte embargante, em verdade, a reconsideração da decisão de fls. 204/206, providência que não se amolda ao cabimento dos declaratórios; assim, rejeito-os. 3. Nada obstante, pela aplicação do princípio constitucional da efetividade de jurisdição e dos princípios processuais da fungibilidade e da instrumentalidade, analiso a pretensão sob o caráter de pedido de reconsideração. 4. Veja-se que o que o pedido da inicial é que a gratificação contingente paga aos trabalhadores da ativa se estenda aos ex-empregados (anistiados e eventuais pensionistas). Ocorre que referida gratificação baseia-se em Acordo Coletivo de Trabalho da Categoria Profissional conforme demonstram os documentos de fls. 71/200. 5. Assim, diante da manutenção das circunstâncias fáticas e jurídicas já apreciadas na decisão de fls. 204/206, mantenho-a, por seus próprios fundamentos. 6. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002041-79.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória e documentos de fls. 107/109.

**0006199-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO HENRIQUE DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0012976-13.2015.403.6105** - DOUGLAS DA SILVA DE ABREU(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 67: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação.2. Defiro o depósito em consignação, nos termos do artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto às prestações vincendas deverá a parte autora proceder nos termos do artigo 892 do mesmo diploma legal.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo de 10 (dez) dias (art. 890, parágrafo 1º do Código de Processo Civil).4. Após, tornem conclusos

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0015846-36.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SIDIVAN SANTOS DE ALMEIDA X ADRIANA SUELY DOS SANTOS CARDOSO

1. Fls. 241 e 263: Considerando que a pesquisa realizada no SIEL informa o mesmo endereço da inicial, diferenciando-se somente pelo número (70 para 62) e, considerando ainda a certidão do oficial de justiça de fl. 170-verso, indefiro a citação do expropriado Sidivan Santos de Almeida no endereço fornecido pela União Federal.2. Diante de todo o processado, defiro a citação por edital dos requeridos Sidivan Santos de Almeida e Adriana Suely dos Santos Cardoso, nos termos do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 3.365/41, c.c. artigos 231 e 232, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação.3. Devidamente cumprido o item 2, intime-se a requerente a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 4. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0601814-36.1996.403.6105 (96.0601814-8)** - CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP357143 - DANIEL LEITE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Ff 377/379: Em razão do trânsito em julgado, cumpra-se a sentença de ff. 290/295, com expedição de alvra de levantamento do depósito de f. 59.2. Considerando a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora às ff 377/379 e 384/386, homologo-os. 3. Em vista do requerimento da parte autora de que o ofício requisitório pertinente aos honorários advocatícios seja feito em nome do escritório, determino a imediata remessa dos autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOTOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS - CNPJ 48.109.110/0001-12.4. Após, expeçam-se os OFÍCIOS REQUISITÓRIOS referente a valores pertinentes ao ressarcimento de custas e honorários de sucumbência.5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Intemem-se e cumpra-se.

**0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3)** - MILARKA TATIANA RECARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 459/461: Dê-se ciência às partes a que se manifestem quanto ao laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.2- Fls. 462/464: os embargos de declaração são um expediente processual apto a sanar omissão, contradição ou obscuridade havida em provimento judicial com conteúdo nitidamente decisório, em especial a sentença ou as decisões liminares ou saneadoras. Não se prestam os declaratórios, pois, ao uso desmedido e generalizado em face de todo e qualquer ato judicial passível de integração por singelo novo

pedido veiculado em petição simples. Análise os declaratórios de ff. 462/464, assim, como pedido de reconsideração da decisão de fls. 455. A esse fim, anoto que a decisão de fl. 438 fixou os critérios de elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo e determinou que fosse observado o índice de deságio indicado pelo Perito Gemólogo. À fl. 455 foi deferido o pedido apresentado pela CEF no sentido de que fosse excluído do índice de deságio o percentual referente aos tributos e ciclo produtivo, uma vez que este tem sido o entendimento dominante no Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 455 por seus próprios e jurídicos fundamentos, não havendo falar em contradição. 3- Intimem-se.

**0005265-40.2004.403.6105 (2004.61.05.005265-8)** - MARLY GUEDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre a comprovação de pagamento apresentada pela CEF à f. 421/425.

**0007838-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007838-0)** - PAULO ABREU(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

**0012269-89.2008.403.6105 (2008.61.05.012269-1)** - DARIO THOMAZ DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a certidão de óbito de f. 250, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus de que MARIA EMÍDIA DA SILVA figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Dário Thomaz da Silva e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 2. Nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor e inclusão, em substituição, de Maria Emídia da Silva, CPF 231.413.978-05. 3. Considero o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considero ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos. Assim, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. 4. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido, para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil. 5. Havendo concordância, tornem conclusos. 6. Intimem-se.

**0005184-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005184-6)** - VALDEMAR ROBERTO SGARBI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre as informações e cálculos apresentados pelo INSS às ff. 369/375.

**0011991-83.2011.403.6105** - MARIA SILVANA DA SILVA FEDRI X MILTON FEDRI(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1- Fls. 263/264:Diante do teor da sentença prolatada às fls. 215/216, despicienda a expedição de mandado de averbação, nos termos do requerido pela parte exequente. Intime-se a requerida Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda a que comprove incontinenti, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado. A esse fim, deverá providenciar a entrega à autora dos documentos relativos ao imóvel, bem como a praticar os demais atos necessários à outorga da escritura definitiva. Atente-se para a fixação de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em caso de descumprimento. 2- Fls. 265/268:Diante da divergência de valores, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos do valor referente à multa cominada em sentença devido pela correção CEF. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

**0015667-05.2012.403.6105** - THIAGO HENRIQUE DE LIMA X SIMONE ALVES DA CUNHA LIMA(SP273707 - SAMUEL RICARDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 184: Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários que comprovem o cumprimento da sentença. 2. Após, dê-se vista à parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000953-69.2014.403.6105** - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 169: Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos laudos requeridos pelo autora à empresa MERCEDES BENZ

DO BRASIL S.A.. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão, conforme já decidido nestes autos (f. 140v.).2. Assim, excepcionalmente, concedo à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Indefiro o pedido de perícia feito à f. 182, para comprovação da atividade insalubre para confrontar com o laudo emitido pela empresa, uma vez que tal prova deve se dar por meio dos formulários já indicados na decisão de f. 140. Ademais, o autor sequer indicou, em sua manifestação, a qual empresa se referia, sendo que pretende nos autos o reconhecimento da atividades especial em várias.4. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que é dever do autor sua apresentação nos autos, bem como empresa seu fornecimento em termos.Int.

**0015520-93.2014.403.6303** - NELSON MACHADO(SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos apresentados às fls. 70/83. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009116-04.2015.403.6105** - AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP306549 - THEODORO SOZZO AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AROSA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 239/241. Alega a embargante que a sentença porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de observar o pedido da autora na restituição apenas dos valores não alcançados pela prescrição quinquenal, tendo fixado indevidamente sucumbência recíproca em razão da prescrição.Com razão a embargante. De fato, compulsando os autos verifico que a autora, ora embargante, requereu na petição inicial a restituição dos valores abrangendo os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda (segundo parágrafo de fl. 08). Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, passando o sétimo parágrafo de seu dispositivo a contar com a seguinte redação:Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 2.000,00, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

**0009164-60.2015.403.6105** - LILIAN CRISTINA MANSANO SOARES(SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 31/39: Os documentos apresentados apenas corroboram que a parte autora não se enquadra na condição exigida pela lei para a concessão da gratuidade. Dessa forma, mantenho o indeferimento de f. 29 e concedo, o prazo de 30(trinta) dias para o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.2. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto ao(s) documento(s) de ff. 33/39, que deverão ser acondicionados em envelope lacrado.3. Fica permitido o rompimento do lacre, com posterior lacração do envelope, por servidor desta Vara, diante do sigilo dos documentos. 4. Int.

**0010899-31.2015.403.6105** - ROZELI DE FATIMA SEMENSIN LEITE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.3. Nos termos do despacho de ff. 125/126-v, deverá a parte autora- apresentar as provas documentais remanescentes;- manifeste-se sobre os extratos CNIS/DATAPREV e processo(s) administro(s) juntados.

**0012350-91.2015.403.6105** - RENATA MARIA CORDEIRO RUAS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0012670-44.2015.403.6105** - LUIZ CARLOS MITICA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora

ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0002694-76.2016.403.6105** - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão de tutela. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Antônio Lopes de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano, com pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve deferida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.262.879-9), requerida em 11/06/2010. Contudo, entende fazer jus à aposentadoria especial, que somente não foi deferida por que o INSS não averbou todo o período especial pretendido. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Da análise do pedido de tutela. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para o período especial pleiteado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, o autor encontra-se recebendo o benefício desde 2010, o que afasta de pronto o risco da demora na prolação do provimento jurisdicional. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo a especialidade dos períodos trabalhados de 08/03/1979 a 29/01/1991 e de 01/06/1993 a DER (11/06/2010). 3. Sobre os meios de prova: 3.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 4. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002800-38.2016.403.6105** - VILMA TEODORO VIEIRA X VITOR TEODORO DOS SANTOS X VITORIA TEODORO DOS SANTOS X VIVIANE TEODORO DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Vilma Teodoro Vieira, Vitor Teodoro dos Santos, Vitória Teodoro dos Santos e Viviane Teodoro dos Santos, sendo as duas últimas menores representadas pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visam à imediata concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Nivaldo Mariano dos Santos, companheiro da primeira autora e pai dos demais autores e à condenação do INSS ao pagamento das prestações atrasadas desde a data do óbito. A autora Vilma relata haver mantido união estável com o segurado Nivaldo Mariano dos Santos até a data do óbito, havido em 19/12/2010. Requereu e teve indeferido o pedido administrativo, sob o argumento da ausência da qualidade de dependente em relação ao segurado, bem assim em razão de ter o falecido perdido a qualidade de segurado anteriormente ao óbito. Sustenta, contudo, haver juntado documentos comprovando a existência da união estável, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido. Com relação à qualidade de segurado, afirma que o falecido era contribuinte individual, exercendo a atividade de empresário até a data do óbito, conforme comprovam os documentos juntados com a inicial. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* suficiente na tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Note-se que o motivo central do indeferimento administrativo da pretensão - falta da qualidade de segurado e falta da comprovação da dependência econômica - deverá ser amplamente discutido nos autos, após a necessária fase processual probatória, a qual conta com o devido contraditório. O caso dos autos, por ora, não conta com prova inequívoca de que a autora e o segurado instituidor tenham de fato vivido em união estável até a data do óbito. Também não há, por ora, prova inequívoca da qualidade de segurado na data do óbito. Ademais o risco da demora não restou comprovado, considerando o tempo despendido entre a data do óbito e o ajuizamento da ação. Ao menos por ora, pois, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade: 1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3) Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste sobre outras provas que pretende produzir. 4) Cumprido o item supra, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretenda produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5) Dê-se vista ao Ministério Público Federal, haja vista a presença de menores impúberes no polo ativo do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0602126-41.1998.403.6105 (98.0602126-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ALEXANDRE CIAPARIM(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X ALVIMAR GODOY X AMABILE MASSARETTO X ANA POLIZELLO X ANEZIO MARCONDES X ANIBAL ROSETTO X ANTONIA COSTA TREVINE X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO CASETA X ANTONIO CECON X ANTONIO COSELLA X ANTONIO GALVAO CAMARGO X ANTONIO PREVIDELLI X ANTONIO SAVARI X ARMANDO L MASSARETTO X AVELINO A DOS SANTOS X BELMIRO PALMA X BENEDICTO BIANCHINI X BENEDITO BOCALETTO X BENTO PEREIRA X CARMO ANACLETO DALCIM X CONCEICAO AP VICENTINI X DIRCEU BOLDRIN X DIRCE P S LEITE X EDNA PUSSOLLA PELLIZER X ELYSIO G ASSUMPÇÃO X FAUSTO ERCOLIN X FELICIO MASSARETTO X FIORAVANTE POLESSI X FRANCISCO GODOI X GENTIL POLLI X GENTIL VENTURA X GERALDO BATISTELLA X GIUSEPPE DE ROSSO X GUIDO MONTE X GUMERCINDO A DE LIMA X HELIO TESCAROLLO X HELIO S TOSADORI X HERMINIO CAMPOLONGO X JOAO C PADILHA X JOAO SOLITTO X JOSE PETTI X JOSE DA SILVEIRA X JOSE LUIZ ANGELON X JOSE CREVILARI X JOSE RUY FILHO X JOSE TORSO PRIMO X JOSE TREVINE FILHO X JOVIANO SIBINELLI X JULIO FRANZINI X JOAO BATISTA PASSADOR X JULIO ROSON X LEONILDA S DE OLIVEIRA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO)

1. FF. 146/149: Nada a prover uma vez que a petição já foi analisada no feito principal (0607273-58.1992.403.6105). 2. Cuide a parte autora para que novas manifestações sejam corretamente dirigidas aos autos pertinentes, evitando, assim, atrasos no andamento do feito. 3. Intime-se e tornem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001135-65.2008.403.6105 (2008.61.05.001135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SANTA MARTA COM/ E EXP/ LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X SERGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X ISABEL CRISTINA FERREIRO LIMA GIRONDO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foram expedidos Termo de Penhora e Certidão de Inteiro teor e que os referidos documentos encontram-se disponíveis para retirada em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo depositário SÉRGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO. DE FLS. 299: 1. F. 296: Defiro o pedido. Promova a Secretaria a retificação do termo de penhora do imóvel 82.590 ( ff. 177/178) para fazer constar que a penhora recai sobre a parte ideal (50%) do imóvel (matrícula 82,590), correspondente à propriedade de Sérgio Salustiano Ferreira Lima Girondo. 2. Intime-se o executado-depositário SÉRGIO SALUSTIANO FERREIRO LIMA GIRONDO da retificação, na pessoa de seu advogado. 3. Cumprido,

providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP). 4. Após, dê-se nova vista à parte exequente para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0009634-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X L.W.S. COMERCIO E LOCACOES DE VEICULOS LTDA-ME X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X CELMA MARIA DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida a CARTA PRECATÓRIA 262/2015 para Comarca de ITUIUTABA-MG e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. 1. Defiro a citação da executada Celma Maria dos Santos no novo endereço fornecido à f164. 2. Expeça-se carta precatória para a citação.3. Após, intime se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la em Secretaria e comprovar a distribuição no prazo 15 (quinze) dias. 5. Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a diligência de localização de bens passíveis de penhora.

**0009008-09.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

1. Fl. 86: Indefiro o pedido uma vez que não foi encontrado o domicílio ou residência dos executados para citação nos termos do artigo 227 do CPC. O Oficial de Justiça apenas localizou o endereço do padrinho da executada Ana Paula. Este, por sua vez, informou que ela reside na região do Campo Belo, não sabendo precisar seu endereço atual.2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.3. Assim, concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias para que apresente novo endereço onde o réu possa ser citado.4. No mesmo prazo, fale sobre seu interesse em promover a citação editalícia dos executados..Int.

**0008980-07.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADMILSON CORREA FANTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0009471-48.2014.403.6105** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELIO CARIAGA DA SILVA X FLORA AROUCA VERONEZZE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça e autos de penhora no cumprimento do mandado/carta precatória.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017274-48.2015.403.6105** - EXTINTORES SAMONTEC MANUTENCAO E COMERCIO DE MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado entre as partes acima descritas, com o objetivo de ver deferida a opção pelo Simples Nacional da impetrante, desde a data do primeiro dia do ano-calendário da opção, ou seja, 01/01/2015, conforme estabelece o artigo 16, 2º, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/41.Notificada, a impetrada apresentou informações (fls. 52/57) reconhecendo a procedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fl. 60.É a síntese do necessário. DECIDO:Conforme acima relatado, pretende a impetrante a sua reinclusão no sistema Simples Nacional a partir de janeiro de 2015.Notificada, a autoridade impetrada, após análise da documentação apresentada, decidiu pelo acolhimento da pretensão manifestada pela impetrante, reconhecendo a procedência do pedido, o que impõe a resolução do mérito do feito, nos termos do artigo 269, II, do CPC.Não há que se falar em perda do interesse de agir, pois a análise e reconhecimento do pedido se deu somente após a impetração do presente mandamus e a notificação da autoridade impetrada.Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito do feito a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autoridade impetrada a promover a reinclusão da impetrante no sistema Simples Nacional, a partir de 01/01/2015, como mesmo já o fez. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF3ª Região, observadas as formalidades de estilo.Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0018097-22.2015.403.6105** - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO PAULICENTER LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 174/218: Defiro pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

**0000714-94.2016.403.6105** - VALMIR GONCALVES X THREE PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SALE PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP269501 - ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Valmir Gonçalves, Three Participações e Administrações de Bens Ltda. (CNPJ 17.765.178\*0001-26) e Sale Participações Societárias Ltda.(CNPJ 14.251.330/0001-64), com sede na cidade de Campinas-SP, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretende a impetrante prolação de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada seja compelida a cancelar os processos administrativos nº 10830.722593/2014-53, nº 10830.722595/2014-42 e nº 10830.722594/2014-06 e, conseqüentemente, cancelar o arrolamento dos bens dos impetrantes. Acompanham a inicial a Procuração ad judícia e documentos (fls. 19/59).O Juízo postergou a análise da liminar para após a apresentação de informações (fl. 62).Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 68/79) defendendo a legalidade do ato atacado, posto que o arrolamento é providência legítima que tem por escopo reservar à Fazenda Pública patrimônio suficiente a fim de garantir futura execução fiscal. Ademais, podem os impetrantes dispor livremente de seu patrimônio, posto que não há nenhuma privação da liberdade de seus bens, bastando que, em caso de transferência, alienação ou oneração de algum bem ou direito arrolado, faça a comunicação de tal fato ao órgão fazendário.Vieram os autos conclusos para análise da liminar.DECIDO,Anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de dispor livremente de seu patrimônio, bastando a prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil em caso de transferência, alienação ou oneração de algum bem ou direito arrolado, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013662-39.2014.403.6105** - DIFANI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP345546 - MARIA CECILIA LEITE NATTES E SP143216 - WALMIR DIFANI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte Requerente para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3)** - JAGUAR TENIS CLUBE(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP065771 - CIBELE PINHEIRO MARCAL CRUZ E TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

1. Considerando a pesquisa de fl. 523 onde consta o nome do advogado da executada como baixado, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a executada manifeste-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 485/509. 2. Proceda a secretaria o cadastramento dos demais advogados constantes na procuração de fl. 07 no sistema processual.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0000874-27.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FLAVIO SILVA RUAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exeqüente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

#### **Expediente Nº 9911**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000695-59.2014.403.6105** - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Geraldo Antonio Consolo em face da sentença de fls. 585/593, que julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (02/05/2013). Alega, em suma, que a sentença (fls. 585/593) incorreu em omissões por não  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 29/1066

ter apreciado os pedidos destacados às letras b e c da petição inicial, mormente quanto à nova contagem do tempo considerando o tempo rural, a atividade comum e atividade especial, por cautela, os períodos reconhecidos pelos INSS no processo administrativo. Requer que seja, ao final, concedido o melhor benefício com início na data do efetivo preenchimento dos requisitos legais. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pelo embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações do embargante, adequadamente o mérito da causa. A propósito, a sentença analisou os períodos rurais, especiais e comuns, procedendo-se à análise e contagem dos períodos para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme declinado à fl. 592. Concluiu, então, que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria proporcional. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pelo embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas,

**0011551-48.2015.403.6105** - RAMIRO SANCHES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. 2. Comunico ainda, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte RÉ para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique as provas que pretenda produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0013815-38.2015.403.6105** - MARIA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Maria Lúcia dos Santos Oliveira, CPF 110.570.35-40 em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a autora a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados à fl. 12 da petição inicial, com pagamento das parcelas de tal benefício desde a data do requerimento em 05/05/2015. Requeru a gratuidade processual, juntou documentos (fls. 14/57) e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.477,18. Intimada a retificar o valor da causa (fl. 59), a autora justificou a impossibilidade de elaborar a planilha de cálculo (fl. 67), ocasião em que este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria, acompanhado dos extratos do CNIS/DATAPREV (fl. 69/79). A Contadoria apresentou os cálculos do benefício pretendido pela autora, atualizado na data do ajuizamento, em 28/09/2015 (fls. 80/92), do que a parte autora foi intimada e manifestou-se à fl. 95, requerendo, ao final, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. DECIDO. Com efeito, o valor inicialmente atribuído à causa pela autora não representa o benefício econômico pretendido nos autos. O valor da causa deve corresponder a todo o benefício econômico pretendido pelo autor, conforme dispõe o artigo 259 do Código de Processo Civil. Em também havendo pedido de recebimento de parcelas vincendas, o valor da causa deve corresponder ao somatório do valor das parcelas já vencidas com o valor do proveito advindo em relação às 12 (doze) prestações vincendas (artigo 260 do CPC). Assim, no caso dos autos, o proveito econômico pretendido pela parte autora, para fim de fixação do valor da causa, corresponde às 5 (cinco) parcelas vencidas desde maio de 2015. Trata-se, com efeito, da soma dos valores do benefício pleiteado desde a data de entrada do requerimento em 05/05/2015 (fl. 56), com as 12 vincendas. Conforme informação/planilhas de cálculos da Contadoria deste Juízo às fls. 80/92, apurou-se para a data do ajuizamento da presente ação (28/09/2015) o valor total devido de R\$ 34.545,24, sendo a RMI de R\$ 2.042,14. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 34.545,24 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos). Ao SEDI, para atualização e registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF. O pedido de tutela antecipada e demais pedidos/questões serão objeto de análise pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se com prioridade. Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

**0017086-55.2015.403.6105** - ADEILSON VIEIRA DOS SANTOS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes como sendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/04/1982 a 30/06/1988, 01/07/1988 a 31/08/1990, 01/09/1990 a 25/02/1993 e de 09/03/1994 a 15/12/1995. 2. Sobre os meios de prova. 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o

genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qual-quer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos De-cretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha clara-mente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionabilidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pela parte autora (desde que sempre pertinentes a ela) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as pro-vas), sob pena de preclusão; 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; aca-so nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 171.707.053-9). Prazo: 10 dias.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002226-15.2016.403.6105 - LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de feito sob o rito ordinário ajuizado por Liliana Maria Andagua Sanchez, estrangeira, qualificada na inicial, em face da União Federal, em que visa, essencialmente, à prolação de provimento antecipatório que determine a suspensão do decreto de sua expulsão do território brasileiro, veiculado por meio da Portaria nº 2.299/2012, originada do processo nº 08018.017103/2009-78 do Ministério da Justiça.Referê que tal pena foi decretada após condenação criminal na ação penal nº 0002603-56.2007.403.6119.Advoga, contudo, que o nascimento de sua filha, em 09/03/2014, lhe confere o direito à permanência no país em deferência, inclusive, às garantias constitucionais pertinentes, asseguradas aos estrangeiros residentes no Brasil.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/18.É uma síntese do necessário. DECIDO:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidencie uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Consoante relatado, objetiva a autora suspender decreto de sua expulsão do país veiculado por meio da Portaria nº 2.299/2012, originada do processo nº 08018.017103/2009-78 do Ministério da Justiça.Por meio do provimento em referência foi determinada a expulsão da autora do território nacional, após o efetivo cumprimento da condenação cominada a ela na ação penal nº 0002603-56.2007.403.6119. Pois bem. O Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815, de 19/08/1980, ao cuidar da expulsão do estrangeiro, medida de caráter evidentemente punitivo, cuja estada no território nacional não é desejada ou desejável, prevê um processo pelo qual se determina a saída do estrangeiro de seu território, em razão de um crime ali praticado ou comportamento nocivo aos interesses nacionais, ficando-lhe vedado o retorno ao país de onde foi expulso.Contudo, o seu artigo 75, II, alínea b, prescreve que não será ele expulso quando tiver filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente.Assim, não se viabiliza a expulsão de estrangeiro quando comprovado tratar-se de pai/mãe de criança brasileira, que se encontre sob sua guarda e dependência financeira.Anote-se que se revela desinfluyente a circunstância de o nascimento do filho ter ocorrido após o fato gerador do decreto de expulsão, como se deu na espécie (filho nascido em 09/03/2014 - fl. 17), eis que o princípio da prioridade absoluta no atendimento dos direitos fundamentais concernentes à criança e ao adolescente, em cujo rol se inscreve o direito à convivência familiar (art. 227 da CF), direciona para solução que privilegie a permanência do genitor em território brasileiro, em harmonia, ademais, com a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA).Esta é, inclusive, a jurisprudência do E, STJ, que se firmou pela impossibilidade de expulsão de estrangeiro que possua filho brasileiro, desde que comprovada a dependência econômica ou afetiva. Vejamos:HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO.A expulsão do

estrangeiro pode ser evitada para proteger os interesses do filho brasileiro, menor de idade. As hipóteses inibitórias da expulsão do estrangeiro não estão caracterizadas na espécie, porquanto o filho do impetrante não está sob a sua guarda e tampouco dele depende economicamente (STJ, HC 269859 / SP, HABEAS CORPUS, 2013/0134685-5, Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104), Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 18/02/2014). HABEAS CORPUS. EXPULSÃO. FILHO NASCIDO E REGISTRADO APÓS O FATO CRIMINOSO. LEI Nº 6.815/80, ART. 75, 1º. DEPENDÊNCIA SÓCIO-AFETIVA. FATOR IMPEDITIVO. 1. O ordenamento constitucional, de natureza pós-positivista e principiológica, tutela a família, a infância e a adolescência, tudo sob o pálio da dignidade da pessoa humana, fundamento jus-político da República. 2. Deveras, entrevero a importância dos laços sócio-afetivos incorporou a família estável, fruto de união espontânea. 3. Destarte, inegável que a família hoje está assentada na paternidade sócio-afetiva por isso que, absolutamente indiferente para a manutenção do filho junto ao pai alienígena, a eventual dependência econômica; posto se sobrepor a dependência moral-afetiva. 4. Deveras, é assente na Corte que: A vedação a que se expulse estrangeiro que tem filho brasileiro atende, não apenas o imperativo de manter a convivência entre pai e filho, mas um outro de maior relevo, qual seja, do de manter o pai ao alcance da cobrança de alimentos. Retirar o pai do território brasileiro é dificultar extremamente eventual cobrança de alimentos, pelo filho. (HC 22446/RJ, 1ª Seção, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.03.2003). 5. Nesse sentido, a leitura principiológica da Súmula n.º 01 do E. STF e da Lei n.º 6.815/80, exsurte em ambiente ideologicamente diverso daquele que norteou a Carta Magna de 1988. 6. Deveras, a Corte, a partir do HC 38.946/DF, julgado em 11.05.2005, publicado em 27.06.2005, exteriorizou: Quando do julgamento do HC nº 31449/DF, o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, inaugurou uma interpretação mais ampliada ao tema em face da legislação superveniente (Constituição Federal e ECA), concluindo pela proibição do afastamento de estrangeiro, não apenas quanto à questão de ordem material e econômica, mas sobretudo ante a prevalência do interesse da criança em dispor da assistência afetiva e moral, assim dispondo: A norma transcrita foi introduzida pela Lei 6.964, de 09/12/81 e deve ser interpretada em consonância com a legislação superveniente, especialmente com a CF/88, a Lei 8.069 (ECA), de 13.07.90, bem como, as convenções internacionais recepcionadas por nosso ordenamento jurídico. A partir dessas inovações legislativas, a infância e a juventude passaram a contar com proteção integral, que as insere como prioridade absoluta, garantindo, entre outros, o direito à identidade, à convivência familiar e comunitária, à assistência pelos pais. Ainda que existência de filho brasileiro havido posteriormente ao ato delituoso e ao decreto expulsório, como no caso em exame, em face da nova interpretação mais avançada acerca do tema, importa em reconhecer a preservação da tutela do interesse da criança, tudo em consonância com o que dispõe o ECA e a Constituição Federal. Restringir-se à limitação temporal do 1º do art. 75 do Estatuto do Estrangeiro é fazer tabula rasa do ordenamento jurídico vigente em que se pauta pela preservação do interesse não apenas econômico, mas, sobretudo, afetivo da criança. 7. Outrossim, na ponderação dos interesses em tensão, há sempre de prevalecer a hodierna doutrina do best interest of the child. 8. In casu, há provas nos autos de que o impetrante é pai de filha brasileira, fruto de união estável com mulher de mesma nacionalidade, por isso que o imputado já cumpriu a pena imposta pelo delito motivador do pleito de expulsão. 9. Ordem concedida para determinar a extinção do processo de expulsão, bem como para determinar a imediata soltura do paciente. (STJ, HC 43604, HABEAS CORPUS, 200500677574, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/08/2005, Data da Publicação/Fonte DJe 29/08/2005). A questão da proteção integral da criança já inclusive restou fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se apura no voto de relatoria do Em Ministro Herman Benjamin no julgamento do HC 104.849: No Direito brasileiro, que prestigia a dignidade da pessoa humana ao ponto de elevá-la, constitucionalmente, ao patamar de fundamento da República (CF, art. 1, III), a dependência familiar não é necessariamente econômica, podendo ser tão-só afetiva. Assim, diante de que a permanência no país do estrangeiro, genitor de filho brasileiro, não visa a preservar somente os interesses econômicos do menor, mas sobretudo o vínculo sócio-afetivo, a unidade e a convivência familiar e mesmo o direito à identidade, entendo pela manutenção cautelar da autora no território nacional. Por todo o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré, por meio de seus órgãos próprios, que se abstenha de qualquer medida tendente a tornar efetiva a expulsão da parte autora do país, enquanto não proferida decisão definitiva nestes autos. Demais providências: 1) Cite-se a ré para oferecer resposta dentro do prazo legal, devendo trazer para os autos cópia integral do procedimento administrativo mencionado nesta decisão. 2) Em seguida, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal. 3) Sem prejuízo, oficie-se ao Departamento de Estrangeiros, ao Departamento de Polícia Federal e à Delegacia local da Polícia Federal oferecendo cópia da decisão para conhecimento. 4) Nos termos do artigo 121 do Provimento 64/05, em se tratando a parte autora de estrangeira determine o processamento do feito sem indicação de seu número de CPF. Não obstante isso, intime-se a Defensoria Pública da União a dizer se a assistida possui inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física, indicando, se o caso, o seu número. Intime-se. Cumpra-se.

**0002709-45.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. A Infraero ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do Município de Campinas, visando a concessão de tutela antecipada para os fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 39454, bem como sustar provisoriamente o respectivo protesto, com prazo em 06/11/2015 (fl. 28), no valor original total de R\$ 13.733,68 (fl. 32). Pois bem. A Infraero é empresa pública federal, criada pela Lei nº 5.862/1972. Tal lei não prevê isenção de custas processuais, assim como a Lei nº 9.289/96 não confere isenção de pagamento de custas às empresas públicas. No presente caso, não há falar em extensão de benefícios equivalentes aos da Fazenda Pública, como ocorre excepcionalmente nas ações em que a autora atua em litisconsórcio necessário com a União. Portanto, a Infraero in casu não goza da isenção pretendida e deve recolher as custas iniciais devidas com base no valor atualizado da dívida tributária que pretende anular. Assim sendo, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 282 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), regularize-a autora, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá (i) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, apurado na data do ajuizamento do feito; (ii) comprovar o recolhimento das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa. Após, tornem conclusos. Intime-se. Campinas, 11 de fevereiro de 2016.

**0002733-73.2016.403.6105 - VINICIUS DE LAZARI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Considerando a documentação que instrui a petição inicial e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (cessado em 30/06/2015), expeça-se o mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, o INSS apresente manifestação acerca do pleito antecipatório NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, contados de sua intimação.2.1) A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).3) Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópias dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora e de seu processo administrativo NB nº 609.185.665-4, bem como eventuais outros processos, no prazo de 10 (dez) dias.4) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar do ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.5) Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.6) Os extratos do CNIS/HISCRE que seguem integram o presente despacho.7) Cite-se. Intime-se e cumpra-se com urgência. Campinas, 11 de fevereiro de 2016.

**0002759-71.2016.403.6105 - VALDEMAR SOARES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Valdemar Soares da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à adequação do valor de sua aposentadoria nº 42/057.087.503-0 aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do benefício. O autor requer os benefícios da gratuidade processual e junta documentos (fls. 09/23). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Prevenção: Afasto a prevenção apontada com relação aos processos relacionados no quadro indicativo às fls. 24/25, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos, conforme consultas processuais que seguem. 2. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que a parte autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de pensão por morte. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.5. Depois de cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a parte autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício da parte autora (NB 42/057.087.503-0), de que conste a planilha de cálculo da RMI, no prazo de 10 dias. As consultas processuais que seguem integram a presente decisão. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

**0002859-26.2016.403.6105 - LEILA MARIA DE PAULA LEITE PACHECO(SP216466 - ALENCAR FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. 1) Afasto a prevenção apontada com relação ao processo relacionado no quadro indicativo à fl. 23, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, diante da diversidade de pedidos. 2) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 3) Anote-se na capa dos autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor. 4) Considerando a documentação que instrui a petição inicial, inclusive o histórico do benefício que registra o bloqueio por falta de prova de vida (fl. 19), com o fim de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício da autora, expeça-se o mandado de citação e intimação para que, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal, o INSS apresente manifestação acerca do pleito antecipatório NO PRAZO DE

10 (DEZ) DIAS, contados de sua intimação.4.1) A manifestação deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210).5) Sem prejuízo, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo NB nº 044.209.906-1, bem como eventuais outros processos, no prazo de 10 (dez) dias.6) Examinarei o pleito antecipatório após a vinda da manifestação preliminar do ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.7) Decorrido os prazos, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.8) Os extratos do CNIS/HISCRE que seguem integram o presente despacho.9) Cite-se. Intime-se e cumpra-se com urgência. Campinas, 12 de fevereiro de 2016.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013802-39.2015.403.6105** - ESPLANE ESPACOS PLANEJADOS LIMITADA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE X DIRETOR REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SESC EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esplane Espaços Planejados Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Campinas-SP, Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), Diretor Presidente do SEBRAE, Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Diretor Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Superintendente Regional do SESC, Superintendente Regional do Serviço Social da Indústria - SESI, Superintendente Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de atuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição social previdenciária no que incidente sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de acidente ou doença, bem assim a título de auxílio-creche, um terço sobre as férias, férias proporcionais, férias gozadas, décimo terceiro salário indenizado, salário-maternidade, e ainda, os valores referentes à cota empresa, SAT/FAP, salário-educação, INCRA, Sistema S e FGTS. Refere, em suma, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida. Juntou documentos (fls. 53/185). Intimada (fls. 188 e 193), a impetrante retificou o valor da causa e o polo passivo, comprovando o recolhimento das custas complementares (fls. 189/192 e 194/195). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal às fls. 216/241 e pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas à fl. 242. O Presidente do FNDE apresentou informações às fls. 243/260. Regularmente citados, o SEBRAE-SP, SENAI e SESI, SENAC E SESC também apresentaram as informações (fls. 261/285, 287/358, 374/438 e 441/497, respectivamente). O INCRA não se manifestou (fl. 498). É uma síntese do necessário. DECIDO: À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o pronto deferimento do pleito liminar. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos imediatamente conclusos para sentenciamento prioritário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 10 de fevereiro de 2016. \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1) Recebo as emendas à inicial (fls. 189/192 e 194/195) e dou por regularizadas as custas judiciais. Ao SEDI para o cumprimento da parte final da decisão de fl. 188, a retificação do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 180.000,00, e a inclusão do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas no polo passivo da lide. 2) Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. 3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Citem-se os litisconsortes passivos. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 4) Com as informações e manifestações, tornem os autos conclusos. 5) Intimem-se. Cumpra-se.

**0001441-53.2016.403.6105** - SAPORE S.A.(SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA E RS022295 - OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO E RS032241 - LUIZ NERLEI BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. 2. Intime-se a Impetrante a que apresente contrafé necessária à notificação do órgão de representação judicial, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3. Atendido, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

**0002786-54.2016.403.6105** - CLORACY CRUZ NETO(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Cloracy Cruz Neto, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas-SP. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada realize a perícia médica administrativa no impetrante no prazo de 05 (cinco) dias e, constatando sua incapacidade laboral, conceda-lhe administrativamente o benefício por incapacidade. Relata o impetrante que sofreu acidente automobilístico em 05/08/2015, com fratura de rádio e colocação de placa e parafusos, incapacitando-o para o trabalho por período sugerido de 120 dias em atestado médico particular. Após o 16º dia de afastamento da empresa, agendou requerimento administrativo perante o INSS, com perícia médica designada primeiramente para 06/09/2015. Ocorre que, em razão do movimento paredista dos peritos médicos do INSS, a perícia vem sendo reagendada reiteradamente, de forma que o autor compareceu diversas vezes na agência da Previdência Social, sem nunca ter sido atendido ou examinado pelo perito médico. Relata que a próxima perícia está agendada somente para abril de 2016. Sustenta, contudo, que está sem receber remuneração da empresa desde o acidente, por se encontrar afastado, bem assim não teve o benefício previdenciário concedido, pois seu requerimento sequer foi analisado. Argumenta que se encontra incapacitado desde a data do acidente, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença desde a data agendada para a perícia (06/09/2015). Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo da consulta ao CNIS, que o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas do impetrante constante do documento de identificação de fl. 11 não é o mesmo que consta no cadastro da Previdência, o que deve ser de pronto regularizado pelo autor junto à Autarquia Previdenciária. Em prosseguimento, anoto que à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, entendo presentes os pressupostos ao deferimento da tutela de urgência requerida. Com efeito, o impetrante funda sua pretensão de ordem à realização de perícia médica nos alegados cancelamentos dos exames agendados para os dias 06/09/2015, 02/10/2015, 13/11/2015, 28/01/2016 e em sua posterior redesignação para o mês de abril/2016, supostamente decorrentes da greve dos peritos médicos do INSS. Verifico dos documentos juntados aos autos, que o autor encontra-se de fato afastado do trabalho na empresa Amsted Maxion desde 05/08/2015, em razão de acidente automobilístico sofrido nessa data. Comprovou, ainda, diversos agendamentos e marcação de perícia médica junto à agência da Previdência Social, sem notícia de realização desta até a propositura da ação. Em consulta ao CNIS atual, verifico que não consta nenhum requerimento administrativo de auxílio-doença. As alegações contidas na inicial, portanto, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, seja em razão dos documentos mencionados, seja em razão de o impetrante pretender apenas o regular funcionamento de serviço público essencial, não podendo ser prejudicado por omissão decorrente de movimento paredista conforme referido nos autos. É de se reconhecer que o princípio da continuidade do serviço público é violado quando a greve de servidores públicos paralisa o serviço de realização de perícias médicas indispensável à verificação da incapacidade laboral de que decorre a concessão de benefícios de natureza alimentar. Salta aos olhos que o requerimento administrativo do autor (DER) é de 24/08/2015 e o INSS até hoje não realizou a perícia médica correlata. Isso significa que o autor está desde tal data sem remuneração da empresa a que é vinculado e sem a renda do benefício que deu entrada. Em resumo existe no caso frontal lesão ao princípio da eficiência administrativa, com o que não pode o Poder Judiciário compactuar. Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica a própria subsistência do particular, razão pela qual vislumbro, igualmente, no caso dos autos, o requisito do *periculum in mora*. DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que realize a perícia médica administrativa no impetrante no prazo de 10 (dez) dias e, constatando sua incapacidade laboral, conceda-lhe administrativamente o benefício por incapacidade, na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando as informações. Intimem-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se com urgência. Cumpra-se, em regime de plantão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009697-39.2003.403.6105 (2003.61.05.009697-9)** - CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BEATRIZ AMELIA DE SOUZA E SOUZA(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CLAUDIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 391: Oportunizo uma vez mais ao Banco Bradesco, o prazo de 15 (quinze) dias, para que providencie a documentação necessária à realização da baixa da hipoteca e à outorga da escritura definitiva referente ao imóvel objeto da matrícula nº 40.646, do 2º Cartório de Registro de imóveis de Campinas. 2. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados às fls. 386/388 e 389/290. 3. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para extinção do julgado. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0008622-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008622-7)** - HAROLDO CANALE(SP194916 - ALINA BARRIOS DURAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X HAROLDO CANALE

1- Fls. 266/285: o executado HAROLDO CANALE aduz que foi bloqueada conta corrente cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia. Alega que os documentos de ff. 275-285 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, inciso IV do diploma processual civil. Verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas dos valores constritos na conta corrente nº 114-7 agência 3697 do Banco Bradesco, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 277/285 como sendo recebimento de proventos, subsumidos à hipótese do artigo 649, inciso IV do CPC. 2- Indefiro, por ora, o desbloqueio dos valores constritos na conta corrente nº 01-000210-7, agência 3808 do Banco Santander, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 35/1066

vez que não comprovado pelo executado tratar-se de hipótese de impenhorabilidade. A esse fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.  
3- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**Expediente N° 9912**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000547-14.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MILTON TABORDA LINHARES

Certifico e dou fê que remeti a informação de secretaria de fls. 75 para republicação haja vista ter saído com incorreção, devendo ser desconsiderada a disponibilização do dia 15/02/2016. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal para retirar petição, protocolo nº 2015.61050032817-1 que se encontra na contracapa dos autos conforme determinação de fl. 70.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6583**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001980-92.2011.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI E SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0015550-14.2012.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas.

**0012447-91.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 08: ante a manifestação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0012466-97.2015.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Aceito a conclusão nesta data.Fl. 08: ante a manifestação do(a) executado(a), providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor do(a) exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001113-02.2011.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP342506B - BRENNO MENEZES SOARES)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

**0006568-74.2013.403.6105** - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Considerando que não houve manifestação da exequente, conforme certificado à fl. 51, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF, em favor da exequente.Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 10 da referida Resolução.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente. ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 48 horas..

#### **Expediente Nº 6584**

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0006529-43.2014.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA X ASK PETROLEO DO BRASIL LTDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GABRIELA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X ISADORA RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X PEDRO RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUSTAVO DE PADUA VILELA E GOUVEIA X JORGE NATAL HORACIO(PR029170 - FABIO ROGERIO HARDT E SP105377 - MARCIA DOS SANTOS MEDINA)

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 3686/3686v., defiro o requerido pela GVG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, às fls. 3653/3656, para que seja levantada a indisponibilidade que recai sobre os veículos de placas GGG-0116, DTW-4071, FAA-7724 E GDZ-2626. Entretanto, a fim de que se efetive o referido levantamento, deverá a requerida supra mencionada apresentar os respectivos Documentos Únicos de Transferência (DUT), relativos aos veículos a serem liberados, devidamente preenchidos em nome da empresa RETTANGOLO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.Cumprida a determinação supra, promova-se o imediato levantamento da indisponibilidade incidente sobre os referidos veículos, junto ao competente sistema.Fica a requerida GVG PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, desde já, intimada a informar o juízo, acerca da efetivação do negócio jurídico noticiado no petítório de fls. 3686/3686v., a fim de que se proceda à indisponibilidade dos imóveis objeto da transferência de propriedade.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 3591/3591v.Cumpra-se. Intimem-se.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6167**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001341-06.2013.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

SENTENÇAHomologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 289/297), e julgo EXTINTO o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996, art. 18 da Lei nº 7.347/85 e consoante precedente do STJ (Resp nº 785.489-DF).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008424-10.2012.403.6105** - DENILSON VIEIRA PRADO X FRANCISLENE CUSTODIO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Petição de fls. 144: Defiro. Expeça-se carta precatória para a citação da co-Ré, conforme requerido.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002873-69.2000.403.6105 (2000.61.05.002873-0)** - HELENA SANCHES CASTILHO(SP251379 - TELMA MARTINS DE FREITAS E SP262975 - DANIELE ARCOLINI CASSUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

**0004474-88.2006.403.6303** - ANA MARIA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por ANA MARIA RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros.Para tanto, sustenta a Autora que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 05.11.1999, sob nº 42/114.931.172-7, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial, que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido.Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido inicial para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/58.Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.A Autora juntou cópia de sua CTPS às fls. 66/82.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de impugnação ao valor da causa, ante a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não exceda 60 salários mínimos, ineficácia da sentença, impossibilidade jurídica do pedido e renúncia relativa ao valor excedente a esse patamar e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 88/102).Às fls. 103/104 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prolatada sentença julgando extinto o feito por falta de interesse de agir, considerando que, no curso do feito, foi deferido o benefício de aposentadoria à Autora administrativamente.A parte autora apresentou apelação e com as

contrarrazões, os autos foram a julgamento perante a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais que, por sua vez, deu provimento ao recurso, declarando a nulidade da sentença proferida, determinando-se a remessa dos autos ao JEF de origem para regular prosseguimento do feito (f. 119).Pela decisão de fls. 126/129, o Juizado Especial Federal de Campinas-SP declinou da competência, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 134).À f. 143 foram as partes científicas da redistribuição, intimada a parte autora para manifestação de interesse no prosseguimento do feito e determinada a requisição de cópia dos processos administrativos.A Autora manifestou interesse no prosseguimento do feito às fls. 150/151.Os processos administrativos foram juntados às fls. 163/180, 193/262 e 266/301.Cientificada a parte autora (f. 306), vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.As preliminares relativas ao valor da causa se encontram superadas em vista da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de Campinas e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal.No que tange à prescrição, e tendo em vista as disposições contidas no art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, de 05.11.1999, e a data do ajuizamento da ação (19.06.2006), e considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos.Quanto ao mérito propriamente dito, objetiva a Autora o reconhecimento do tempo especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo protocolado em 05.11.1999, com a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas a partir de então.Assim, passo à análise acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do aludido benefício.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.No presente caso, requer a Autora sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07.04.1976 a 14.11.1980, 17.11.1980 a 28.05.1992 e de 03.05.1993 a 31.05.1995, quando exerceu atividade exposta a níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde. Para comprovação do alegado foram juntados os formulários e laudos de fls. 25, 26/28, 29, 30/31, 32, 35, 38, 39 e 40/55, que atestam a exposição da Autora de 07.04.1976 a 14.11.1980 a 91 dB, de 17.11.1980 a 20.01.1981 a 92 dB, de 21.01.1981 a 24.05.1990 a 87 dB, de 25.05.1990 a 28.05.1992 a 81 dB, e de 03.05.1993 a 31.05.1995 a 86 dB. Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de

cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Assim, de considerar-se especial os períodos pretendidos pela Autora, de 07.04.1976 a 14.11.1980, 17.11.1980 a 28.05.1992 e de 03.05.1993 a 31.05.1995. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltasse, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, resalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifico contar a Autora até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (em 15/12/1998), com 25 anos, 4 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementados os requisitos para concessão da aposentadoria proporcional nessa data, visto que na data da DER a Autora não preenchia o requisito idade para aposentadoria proporcional (inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98). Confira-se: Por

fim, quanto à carência, tem-se que tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que a Autora comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data da entrada do requerimento administrativo, em 05.11.1999 (f. 14), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 07.04.1976 a 14.11.1980, 17.11.1980 a 28.05.1992 e de 03.05.1993 a 31.05.1995, fator de conversão 1.2, bem como, assegurado o direito adquirido na data da Emenda Constitucional nº 20/1998, a implantar aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, equivalente a 25 anos, 4 meses e 25 dias, em favor da Autora, ANA MARIA RODRIGUES, NB 42/114.931.172-7, com data de início em 05.11.1999 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 14), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores recebidos administrativamente quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01.10.2004 (NB nº 42/133.498.905-0). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor da Autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado o benefício de nº 42/133.498.905-0 a partir de então. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o que consta da Carta Precatória juntada às fls. 837/883, adite-se a mesma desentranhando-a e remetendo-se ao D. Juízo Deprecado, a fim de que proceda o seu cumprimento, tendo em vista o disposto no art. 453, 1º do CPC. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das testemunhas arroladas. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

**0000430-57.2014.403.6105 - RAIMUNDO CARLOS BARBOSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DE FLS. 305: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, RAIMUNDO CARLOS BARBOSA, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 288/293, para suspensão da tutela antecipada deferida na sentença, considerando que o Autor não formulou pedido expresso para sua concessão, dado que, percebendo regularmente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mantém a pretensão de recebimento das diferenças devidas entre o valor do benefício pago e da aposentadoria especial reconhecida pela decisão apenas após o trânsito em julgado da ação, ao fundamento de justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela caso esta venha a ser revogada posteriormente. Tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que os presentes Embargos devem ser julgados procedentes, para reconsideração da decisão prolatada, bem como para que seja o Embargado intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sem prejuízo da manutenção do pagamento do benefício deferido administrativamente. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO para o fim de reconsiderar a decisão prolatada às fls. 288/293, parte final, no tocante apenas à decisão antecipatória de tutela que determinou a implantação imediata do benefício de aposentadoria especial, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão, com urgência. P.R.I. CERTIDÃO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 309/311. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 317: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.

**0006254-94.2014.403.6105** - SERGIO MARTINS DOS SANTOS(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS E SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SERGIO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de existência de incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença, ou, sucessivamente, seja restabelecido o AUXÍLIO-DOENÇA desde a data da sua cessação, ou, ainda, seja concedido o benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE, condenando-se o Réu ao pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/31. Os autos foram inicialmente distribuídos à Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP (f. 32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e a decisão de fls. 33/34. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual e prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (fls. 40/46). Às fls. 47/48 apresentou quesitos. O Autor apresentou réplica às fls. 56/63. Às fls. 64/65 o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 67). À f. 68 foi prolatada decisão declinatória de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. O Autor se manifestou às fls. 72/73, requerendo a reconsideração da decisão declinatória de competência. Intimado (f. 74), o Autor emendou a inicial retificando o valor da causa, reiterando o pedido para concessão de justiça gratuita, bem como pela realização de perícia médica (f. 76). À f. 77 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a realização de perícia médica, com indicação de quesitos do Juízo (f. 85). O Autor apresentou quesitos (fls. 95/96). Com a realização de perícia médica, conforme laudo do perito médico nomeado pelo Juízo juntado às fls. 105/108, as partes se manifestaram às fls. 116 e 118/119, respectivamente, o Autor e o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo Estadual resta prejudicada tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo. Quanto à prescrição quinquenal, considerando que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 15.09.2011 e ajuizada a presente ação em 14.01.2012 (f. 2), não há prescrição de parcelas vencidas porquanto não decorrido lapso temporal superior a cinco anos, a teor do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Sucessivamente, requer seja restabelecido o auxílio-doença ou, ainda, a concessão do auxílio-acidente. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Todavia, no que tange ao pedido sucessivo formulado, para fins de concessão de auxílio-acidente, entendo comprovado o preenchimento dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (fls. 105/108), relata o Sr. Perito que o Autor é portador de sequelas traumáticas por acidente automobilístico em 11.08.2009, agravado por outro acidente sofrido em 07.02.2014, acarretando perda importante de mobilidade no joelho esquerdo. Concluindo, a seguir, que o Autor, em virtude do acidente sofrido, teve sua capacidade funcional reduzida, sendo sugerida a concessão de auxílio-acidente em face da constatação de incapacidade parcial e permanente desde a cessação do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 105/108, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física do Autor, parcial e permanente. Quanto à qualidade de segurado, e considerando, no caso concreto, que o Autor percebeu regularmente seu benefício de auxílio-doença (nº 31/114.791.175-1 - f. 50) no período de 01.09.1999 a 15.09.2011, e considerando, ainda, ter o Perito Judicial constatado que a incapacidade que acomete o Autor teve início em 01.09.1999 e persiste até então, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, posto que involuntária. Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-acidente, faz jus o Autor à sua percepção a partir da data da cessação do auxílio-doença, em 15.09.2011. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA.

SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS. 1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas. 2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal. 3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria. 4 - Ônus de sucumbência bem fixados.

Prequestionamento. (TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013) Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, para CONDENAR o Réu a implantar a SERGIO MARTINS DOS SANTOS o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a contar da data da cessação do auxílio-doença (15.09.2011), referente ao NB 31/114.791.175-1, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0008030-95.2015.403.6105** - ARTUR CAMARGO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o Autor acerca da contestação de fls. 131/139.Int.

**0009834-98.2015.403.6105** - MILTON HIROSHI SHIGAKI(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, foi dado à causa o valor de R\$ R\$ 77.585,71 (setenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e e um centavos). Intimada a parte autora a justificar o valor dado à causa, este apresenta novo valor de R\$ 46317,35. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, considerando a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

**0016843-14.2015.403.6105** - EDILSON CARLOS DA SILVA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de índices de correção monetária de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Considerando o valor constante nas informações da Contadoria do Juízo de fls. 64/72, retifico de Ofício o valor da causa para R\$ 16.322,46 (dezesseis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos). Diante do exposto e, tendo em vista que na data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Sendo assim e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000800-65.2016.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016527-11.2009.403.6105 (2009.61.05.016527-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROOLEN)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000823-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000823-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M V A MARTINS ME(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X MARIA VITA DE ANDRADE MARTINS(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR)

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 156 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias autenticadas. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010003-61.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE ALEXANDRE BISPO FILHO(SP100734 - JOAO SAID FILHO)

Dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

**0016473-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Deixo de apreciar a petição de fls. 138, tendo em vista a decisão de fls. 133 e seu verso. Sendo assim, certifique-se o trânsito em julgado da decisão supra e arquivem-se os autos. Int.

**0011184-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Petição de fls. 163/166: defiro a expedição de Mandado de Penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº. 2.857, registrado no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Socorro/SP, conforme indicado às fls. 109 e 164/166. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie o Sr. Luciano Franco de Souza como depositário. Int.

**0000418-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA X CHARDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 59: os dados acerca da empresa executada e sua sucessão ou não, devem ser verificados pela própria exequente, motivo pelo qual, indefiro o requerido pela CEF. Assim, prossiga a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Silentes, volvam os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0014128-96.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP X JOSE PAULO MARTINS GARCIA

Prejudicada a análise de verificação da prevenção, conforme fls. retro, considerando-se tratar-se de contratos diversos. Prossiga-se. Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0606108-73.1992.403.6105 (92.0606108-9)** - YOLANDA DE ASSIS DUARTE X ANTONIO ZANLUCHI - ESPOLIO X ANGELA ZANLUCHI X NEUSA ZANLUCHI X ARNALDO APOLINARIO X PAUL CZEKALLA X MARIA THEREZINHA BITTENCOURT BARBOZA PAGOTTO X RUY BAPTISTA DA SILVA X SALVADOR GARCIA GAETA X CELIA CEARA NOVAES X NEYDE RODRIGUES DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X BRUNO AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MELINA AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X MERENEY AULINO DA SILVA MACHADO DE CAMPOS X ZELI BRANDAO BORGES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X YOLANDA DE ASSIS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos apensos, prossiga-se com o presente, intimando-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0600380-17.1993.403.6105 (93.0600380-3)** - ALOYSIO BRAGALIA X ADILSON BAPTISTINI X IRINEU LECIO X CARMEN GERIN SILVA GARCIA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALOYSIO BRAGALIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 232, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

### **Expediente N° 6188**

### **MONITORIA**

**0000638-46.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANDERSON FRANCISCO DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X ANA MARIA GIRELLI

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007789-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006608-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO LUCAS DA SILVA JUNIOR(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002248-78.2013.403.6105** - MARCO ANTONIO MONTANARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008089-54.2013.403.6105** - DILSON BELMUEDES DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS BELMUEDES DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0011380-62.2013.403.6105** - DORIVAL MARQUES(SP251293 - HELBER JORGE GOMES DA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-

se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0008248-82.2013.403.6303** - MARCIAL FRANCISCO MAIA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000580-38.2014.403.6105** - LUIZ JULIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0009058-35.2014.403.6105** - LIVALDO COLI MARQUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal, bem como ciência da r. sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004787-46.2015.403.6105** - EMERSON VINICIUS DE ASSIS(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001246-68.2016.403.6105** - MARIA STELA BERALDO DE LIMA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Autora para que emende a inicial, juntando planilha com o demonstrativo do cálculo referente aos valores que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam os autos conclusos.

**0001249-23.2016.403.6105** - JOAQUIM DA SILVA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que na certidão de óbito de fls. 18, a instituidora da pensão por morte possuía 04 filhos menores, esclareça o Autor se na data em que foi cessado o benefício (19/07/2006), havia algum outro beneficiário da referida pensão, devendo, em caso positivo, ser o mesmo incluído na lide no polo ativo ou passivo, conforme for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0001263-07.2016.403.6105** - NOELI BARBOSA DE LIMA(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E SP322418 - GUILHERME BLUMER FERREIRA) X MUNICIPIO DE SUMARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Após, venham os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se.

**0001443-23.2016.403.6105** - ANTONIO COUTINHO REZENDE(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada, visto o certificado às fls. 111/113. Sem prejuízo e, tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Outrossim, recolha o Autor as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Assim, cumprida a exigência, determino, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, seja intimada a ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

**0002179-41.2016.403.6105** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP15926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. De início, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. No mais, entendo merecer o pedido de antecipação de tutela formulado a prévia oitiva da parte contrária, inclusive para verificação da situação de fato narrada, o que se mostra prudente em vista da documentação acostada à inicial. Reserve-me, portanto, para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda de eventual contestação

da autarquia ré. Outrossim, determino, com fulcro no poder geral de cautela, sem prejuízo da apresentação da contestação no prazo legal, seja intimada a parte ré para que se manifeste, no que tange ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias, volvendo os autos, após, conclusos para deliberação. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010428-49.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-38.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SILVANIA ROSA LIMA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos de Ação Ordinária, em face de SILVANIA ROSA LIMA, em que foi citado para pagamento de verbas a que foi condenado a pagar à Embargada. Alega o Embargante excesso de execução nos cálculos apresentados pela Autora, ora Embargada, na Execução, no valor de R\$ 12.541,09, em maio/2014, por corresponder o valor correto ao montante de R\$ 11.776,97, na mesma data. A Embargada defendeu a improcedência dos Embargos. Em vista da discordância das partes, os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos, que apresentou a informação e os cálculos de fls. 51/53, constando a exatidão dos cálculos oferecidos pelo Embargante. À f. 59, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação das partes acerca da informação e cálculos de fls. 51/53. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740, parágrafo único, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste razão ao Embargante. De fato, observo que, após verificação pormenorizada, a Contadoria do Juízo constatou a existência do excesso de execução alegado. Dessa forma, mostram-se adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para março de 2015 de R\$ 13.632,14, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e o julgado. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para considerar como correto os cálculos apresentados pelo Embargante na inicial e atualizados pela Contadoria às fls. 51/53, para março/2015, no valor de R\$ 13.632,14 (treze mil, seiscentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Condeno a Embargada no pagamento da verba honorária devida ao Embargante, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do 2º, do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.353/2001, e por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014896-22.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6)) LUIZ FERNANDO DE LIMA(SP116976 - RICARDO DANTAS DE SOUZA) X MARIA INES SCALFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Economica Federal no pólo passivo da ação. Regularizado o feito, intime-se a CEF para manifestação. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002577-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002577-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA X EUDES LEONIDAS COELHO X MARIA LAENNE BATISTA COELHO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 206 e julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c os arts. 569 e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, a serem substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005499-36.2015.403.6105** - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY(SP304779B - PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008157-33.2015.403.6105** - WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R\$8,00, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0011808-73.2015.403.6105** - CBP INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos etc. Tendo em vista as informações prestadas às fls. 131/133, noticiando que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da 9ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de Piracicaba - SP, é incompetente esta Subseção para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba - SP para distribuição. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste, em substituição, o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP. À Secretária para as providências de baixa. Desde já, fica autorizado ao(à) i. subscritor(a) da inicial a retirar os autos e promover sua distribuição na Subseção Judiciária de Piracicaba-SP. No silêncio, cumpra-se normalmente. Intime(m)-se.

**0015643-69.2015.403.6105** - AGV LOGISTICA S.A(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por AGV LOGÍSTICA S/A, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando, em suma, ver assegurado o direito de não apurar e recolher o PIS/COFINS sobre receitas financeiras a partir da vigência do Decreto nº 8.426/15, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade do aumento promovido pelo referido Decreto. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade das aludidas exações, a fim de obstar a prática de qualquer ato da Autoridade Impetrada tendente à sua exigência. No mérito pretende seja tomada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, com o reconhecimento incidentalmente tantum da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 8.246/15, assegurando-se o procedimento da restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, bem como os que eventualmente vierem a ser pagos no curso do presente mandamus, ou, alternativamente, assegurando-se o direito de crédito sobre as despesas financeiras incorridas pela Impetrante nos respectivos períodos de apuração. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/259. A liminar foi indeferida (f. 267 e verso). A Autoridade Impetrada prestou as informações às fls. 278/285vº, propugnando pelo indeferimento da liminar e, no mérito, pela denegação da ordem. Inconformada com a decisão de f. 27 e verso, a Impetrante agravou (fls. 287/323). O Ministério Público Federal, em parecer acostado à f. 325 e verso, protestou pelo regular prosseguimento do feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 328/329vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, defende a Impetrante, em síntese, que a majoração da alíquota do PIS/COFINS por meio do Decreto nº 8.426/15 viola o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, que consagrou o princípio da estrita legalidade e determinou a vedação ao aumento de tributos que não seja mediante lei em sentido formal. Sustenta, ainda, afronta ao princípio da não-cumulatividade e, conseqüentemente, aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, pois o Decreto nº 8.426/15 não prevê a possibilidade de apropriação de crédito sobre as despesas financeiras, conforme mencionado no caput do art. 27 da Lei nº 10.865/04. Alega, no mais, a inexistência de autorização constitucional para delegação de competência do Poder Legislativo ao Poder Executivo, conforme disposto no art. 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Aduz, enfim, que o Decreto nº 8.426/15 é ilegal, pois viola a literalidade da Lei Complementar nº 95/98, art. 7º, ao disciplinar matéria estranha à lei que pretendeu regulamentar. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/05, que havia reduzido a zero as alíquotas das mencionadas exações. Em que pesem as teses dispostas na petição inicial, entendo que não demonstrado nos autos pela Impetrante o alegado direito líquido e certo à pretensão deduzida. Quanto ao arcabouço normativo aplicável ao caso, tem-se que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e da COFINS tem previsão no 12 do art. 195 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 42/03, que assim dispõe, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a idade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) [...] b) a receita ou o faturamento; (g.n.) c) [...] II - [...] III - [...] IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. ... 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (g.n.) [...] Regulamentando o dispositivo constitucional em referência, as Leis nºs 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS) determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS). Em 30 de abril de 2004, sobreveio a Lei nº 10.865, autorizando o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade (art. 27, 2º), desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do caput do art. 8º, da mesma lei. Confira-se: Art. 27. [...] [...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (g.n.) Tendo em vista o disposto no 2º do art. 27 em epígrafe, foi editado o Decreto nº 5.164/04 (art. 1º), que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS, e, posteriormente, o Decreto nº 5.442/05 (art. 1º), que reafirmou a alíquota zero, situação esta que perdurou até o advento do Decreto nº 8.426/15 (art. 1º), que restabeleceu parcialmente as alíquotas das mencionadas exações para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), a partir de 1º de julho de 2015 (art. 3º), em

observância ao princípio da anterioridade nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). Assim dispõem os artigos em destaque: Decreto nº 5.164/04 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. (g.n.)[...] Decreto nº 5.442/05 Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. (g.n.)[...] Decreto nº 8.426/15 Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. (g.n.)[...] Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Da análise do exposto, é possível constatar que o Decreto nº 8.426/15, ao restabelecer as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, não ultrapassou o teto fixado pelas leis de regência (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), respeitando os limites e condições previstos na Lei nº 10.865/04. Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CF), que veda a majoração de tributo sem lei prévia que assim estabeleça, porquanto não houve inovação na ordem jurídica, já que não ultrapassado o limite estipulado como teto legal. Impende salientar, ainda, que a Lei nº 10.865/04 foi editada nos moldes do art. 195, 12, da Constituição Federal, que atribuiu ao legislador ordinário a tarefa de definir as situações em que as contribuições ao PIS e à COFINS seriam não-cumulativas. Assim, não se verifica inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento parcial das alíquotas do PIS e da COFINS pelo Decreto nº 8.426/15, tendo em vista que fixadas por norma infralegal por força de autorização legislativa (Lei nº 10.865/04), dentro dos limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. Ademais, conforme vem reconhecendo a jurisprudência, a prevalecer a tese da Impetrante, os decretos que reduziram a zero a alíquota das mencionadas contribuições, por terem o mesmo fundamento legal, também seriam inconstitucionais. Em decorrência, seriam restabelecidas as alíquotas do PIS e COFINS previstas nas normas instituidoras, ou seja, de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, o que geraria um crédito ao fisco em decorrência dos tributos não recolhidos. Por fim, impende destacar que, após a edição da Lei nº 10.865/04, que deu nova redação ao art. 3º, inciso V, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, de modo que tampouco tem o condão de prevalecer o pedido alternativo formulado pela Impetrante, por falta de amparo legal. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. No mesmo sentido, mister trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Constata-se, desta forma, que a própria

Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 0020157-47.2015.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 16/10/2015)TRIBUNATÁRIO. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. DESPESAS FINANCEIRAS ATINENTES A EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS. RESTRIÇÕES AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI N.º 10.865/04. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.1. A disciplina do regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, nos termos do disposto no art. 195, 12, da Constituição Federal, foi relegada à lei. É ela quem deverá estipular quais as despesas passíveis de gerar créditos, bem como a sua forma de apuração, ou revogá-los, pois não existe direito adquirido a determinado regime legal.2. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa ao direito adquirido ou a segurança jurídica, mas por implicar tal alteração em aumento da base de cálculo das contribuições, deverão sujeitar-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, o que só ficou expresso em relação ao art. 37 do referido diploma legal.3. Após a edição da Lei nº 10.865/2004, não há mais possibilidade de creditamento do PIS e COFINS sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, mesmo que a data de contratação do empréstimo/financiamento seja anterior à Lei nº 10.865/2004.4. Não há, no caso, ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade das leis, pois, nos moldes das leis que regulam a não cumulatividade do PIS e da COFINS, o crédito a ser aproveitado nasce no momento em que forem apuradas as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e de financiamentos. O crédito a ser aproveitado somente irá existir quando for apurado o encargo, não importando a data de contratação dos empréstimos e financiamentos.5. Revogado o dispositivo que previa o crédito de despesas financeiras de empréstimos e de financiamentos, as condições necessárias e suficientes para surgir o direito deixam de existir, sobretudo porque a lei instituidora do direito de crédito não fez referência quanto à data da contratação dos empréstimos e dos financiamentos. Diante da omissão do legislador quanto ao aspecto temporal, depreende-se que o momento a ser considerado é unicamente aquele em que o fato descrito na norma ocorre.(TRF4, AC 5022632-11.2014.404.7108, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, Primeira Turma, D.E. 29/10/2014)Ante o exposto, não havendo ato coator a ser apreciado dentro do controle de legalidade na presente ação mandamental, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito no mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027428-9 (trº CNJ 0027428-10.2015.4.03.0000).P.R.I.O.

**0016612-84.2015.403.6105 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Vistos etc.Afasto, por ora, a possibilidade de prevenção indicada às fl. 159/218, tendo em vista, tratem-se, ao que tudo indica, de pedidos com objetos distintos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, objetivando assegurar seu direito líquido e certo de, nos termos da Constituição Federal, proceder ao desembaraço dos bens constantes das faturas Proforma nºs 001518897, 001518896 e 001530429, sem o recolhimento do Imposto de Importação (II) e PIS, assim como das contribuições ao PIS e Cofins, alegando gozar de imunidade tributária.Juntou documentos (fls. 22/158).É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que nada obstante o fundado receio da Impetrante a justificar a impetração preventiva do presente mandamus, tal receio não chega ao ponto de configurar risco de dano irreparável a justificar o deferimento da liminar.Ainda que as reiteradas recusas da Impetrada em acolher a tese da Impetrante permitam reconhecer que sobrevindo nova importação será aplicado o mesmo entendimento, a circunstância da ainda não se ter concluído o processo de importação e não se ter dado início ao procedimento de desembaraço aduaneiro descaracteriza por completo o periculum damnum irreparabile, não se vislumbrando a ineficácia do provimento jurisdicional caso concedida a segurança ao cabo do célere rito do mandado de segurança.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.Intime-se a Impetrante, para que no prazo de 10 (dez) dias, adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, comprovando, em consequência, o recolhimento da complementação das custas.No mesmo prazo, esclareça e comprove a Impetrante documentalmente nos autos a data prevista para a chegada das mercadorias descritas na inicial no Aeroporto Internacional de Viracopos. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

12.016/09.Registre-se, officie-se, intinem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001064-82.2016.403.6105** - COSTELARIA CARRO DE BOI DE CAMPINAS LTDA - EPP(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Fls. 104/113 - Mantenho as decisões de fls. 89 e verso, pelos seus próprios fundamentos.Outrossim, não obstante o recurso de Agravo de Instrumento noticiado, às fls. 104/113, não possuir efeito suspensivo ativo, aguarde-se o seu desfecho para posterior apreciação por este Juízo acerca da manutenção ou cassação da medida liminar concedida, às fls. 89 e verso.Cumpra-se e intinem-se.JUNTE-SE. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 116.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015785-44.2013.403.6105** - JORGE TAKESHI TAKAEZU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE TAKESHI TAKAEZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de fls. 260/261 e, considerando a manifestação de fls. 267, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000671-07.2009.403.6105 (2009.61.05.000671-3)** - BANCO DO BRASIL SA(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X ADEMIR NEVES DA SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA(SP163127 - GABRIELE JACIUK) X SONIA LUZIA DA SILVA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X ADELICE DE SOUZA LIMA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADEMIR NEVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MARIA LUCIA LAMEIRO SILVA X BANCO DO BRASIL SA X SONIA LUZIA DA SILVA X BANCO DO BRASIL SA X MIGUEL RIBEIRO DE LIMA X BANCO DO BRASIL SA X ADELICE DE SOUZA LIMA X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a informação do Banco de Brasil de fls. 350/353, prossiga-se a execução. Considerando que foi decretada a revelia da ré Sônia Luzia da Silva às fls. 210, os valores depositados referente à condenação em honorário de sucumbência, deverão ser rateados entre 5 executados. Oportunamente, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que separe os valores de fls. 350/353, sem atualização. Assim sendo, com relação à cota parte dos autores Ademir Neves da Silva e Maria Lúcia Lameiro da Silva, representados pela advogada Dra. Gabriele Jaciuk, deverá ser expedido o Alvará de Levantamento. Para tanto, intime-se a advogada para que informe nos autos o nº de RG e CPF. No tocante ao valor devido à Caixa Econômica Federal - CEF, officie-se ao Banco do Brasil para que providencie a transferência para CEF, conforme requerido às fls. 315. Com relação à Defensoria Pública da União, que representa os autores Miguel Ribeiro Lima e Adelice de Souza Lima, dê-se vista para que informe ao Juízo se ratifica as informações apresentadas às fls. 264, para posterior expedição de ofício à CEF. Int.DESPACHO DE FLS. 359: Vistos, etc.Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 358, e considerando que o Autor, Banco do Brasil, às fls. 350 afirma que os valores de fls. 351/353 se referem à penhora efetuada, às fls. 305, e diante da impossibilidade deste Juízo Federal movimentar referida conta, posto não se encontrar à sua disposição e sim ao Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça, deverá o Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, regularizar o referido depósito, transferindo-o à Caixa Econômica Federal - PAB/Justiça Federal de Campinas, Agência nº 2554, à disposição deste Juízo e vinculado à presente demanda.Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, e considerando que a presente demanda se encontra, desde a realização de penhora, em data de 22/03/2013 (fls. 305), sem o depósito garantidor do cumprimento de sentença, não obstante as diversas intimações reiteradas deste Juízo à parte Autora, Banco do Brasil S/A (fls. 332/333, 343/344 e 349), determino a remessa dos autos ao D. Ministério Público Federal, para as providências cabíveis.

#### **Expediente Nº 6220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004348-69.2014.403.6105** - SANDRO ANDRE ALVES CASAIS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/257: aguarde-se a determinação do Juízo, conforme despacho de fls. 245, para posterior deliberação.Outrossim, considerando-se o lapso temporal já transcorrido, certifique-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem face ao despacho acima

referido. Após, proceda-se ao agendamento da perícia indicada. Cumpra-se com urgência. Intime-se. CIs. efetuada aos 15/02/2016- despacho de fls. 261: Considerando-se a certidão de fls. 260, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29 de fevereiro de 2016, às 16:00 hs., na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vila Itapura (fone 2121-5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional, caso existente e, ainda, comparecer acompanhado de familiar, caso necessário. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Luiz Laércio de Almeida, da decisão de fls. 245, do presente despacho e quesitos do Juízo (fls. 245, verso), encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 40 (quarenta) dias. Intime-se e cumpra-se com urgência.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5295**

**EXECUCAO FISCAL**

**0604834-35.1996.403.6105 (96.0604834-9) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECCOES LILEI LTDA - ME(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0600278-53.1997.403.6105 (97.0600278-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NORIVAL NOBRE DE CAMPOS**

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, que informa ter citado o executado, mas não ter localizado bens do devedor para garantia da execução, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0613199-10.1998.403.6105 (98.0613199-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR JACQUES BONFIM) X MODELOCOP COM/ IMP/ ARTIGOS DE ENGENHARIA LTDA X ANDRE PERES PICOLOMINE(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES)**

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

**0015744-87.2007.403.6105 (2007.61.05.015744-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JORGE SEBASTIAO MOREIRA**

Tendo em vista que a carta precatória expedida para citação do executado foi devolvida pelo Juízo deprecado sem cumprimento, devido o não recolhimento das despesas do Sr. Oficial de Justiça pela parte autora, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0010239-47.2009.403.6105 (2009.61.05.010239-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHLEVER ROBERTO FERREIRA**

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se já obteve os elementos necessários ao andamento do feito,

manifestando-se especialmente quanto à análise do pedido administrativo noticiado às fls. 19/20. Silente, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0000872-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000872-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EVA DE SOUZA LEMOS MARTINS

Tendo em vista a inércia da exequente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000434-02.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PAULA REGINA MARIM ALVES SILVA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls.39, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000446-16.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE JESUS

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls.38, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002337-72.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALEXANDRE DE JESUS FERREIRA

Ciência ao exequente quanto às diligências negativas junto ao sistema BACEN-JUD e RENAJUD em face do executado para que promova o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido e, considerando-se que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0003086-89.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GISLAINE APARECIDA ROSA FONSECA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls.13, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0013877-20.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JORGE FERNANDO LACROUX(SP142495 - EDINA APARECIDA SILVA)

Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Reabro o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a oposição de embargos. Intime-se. Cumpra-se.

**0014545-88.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANA ANGELICA JULIO(SP275189 - MARIA HELENA LOVIZARO E SP268079 - JOSE CARLOS DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJE 27/09/2010).

**0003706-67.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ESTER NOGUEIRA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que já houve a aplicação do disposto no artigo 40, da LEF, remetam-se  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 53/1066

os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação das partes. Científico ao exequente, ainda, que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0013682-98.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE MARIA GRECO

Intime-se o exequente para que traga aos autos comprovação do pagamento de custas à data da petição de fls. 35 (07/07/2015) na qual menciona o recolhimento porém não traz aos autos documentos que comprovem tal ação. Não sendo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção nos termos da decisão de fls. 33. Int.

**0014808-86.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EBC FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Defiro o pleito de fls. 31 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio guarde-se a provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0015608-17.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HYDRO-OLEO COMERCIAL LTDA - EPP(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Tendo em vista que já houve informação nos autos por parte da exequente (fls. 68/69) de que o débito em cobro encontra-se parcelado, bem como já houve decisão de sobrestamento da presente execução até o término do parcelamento, é prescindível que o executado traga aos autos a comprovação de pagamento das parcelas do acordo celebrado, o que tumultua o andamento processual. Com relação ao requerimento de desbloqueio de valores, reitero que não há nestes autos bloqueio de valores, razão pela qual resta prejudicado o pedido final do executado. Retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverão permanecer até manifestação das partes. Intime-se e cumpra-se.

**0009164-94.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X KEULA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e que a diligência realizada no novo endereço informado, restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0011572-58.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.M.C.R. TERCEIRIZACOES LTDA. EM RECUPERACAO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Fls. 21/25: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo I/PEUGEOT 3008 GRIFFE, Placa EVR 4788, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco J Safra S/A e foi devolvido ao referido Banco por descumprimento do acordo de pagamento. Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada. Sem prejuízo, indefiro o pedido de renovação da ordem de bloqueio de ativos financeiro da executada, porquanto não restou demonstrada a modificação na situação econômica da parte executada. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - É cediço que tanto a Lei n. 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional. III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 54/1066

realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional. IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes. V - Recurso especial improvido. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012) Dê-se vista à parte exequente para que imprima regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0001245-20.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCLEIDE SILVA DE CARVALHO

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls.15, não cumprida, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls.14. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001275-55.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO DOMINGOS CORTEGOSO SPINELLO

Tendo em vista a carta de citação juntada às fls.13, não cumprida, resta prejudicada a certidão de decurso de prazo às fls.12. Ademais, considerando que o devedor não foi localizado e não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001715-51.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA APARECIDA SALGADO SAWAYA

Intime-se a exequente para que esclareça o requerimento de fls. 33 em razão de existir petição protocolada na mesma data com pedido diverso (fls. 32). Int.

**0005377-23.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Deixo de apreciar a petição de fls.24, em face das diligências negativas de fls.22/23. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0005379-90.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HYGINO RUIZ ERMETICE

Deixo de apreciar a petição de fls.25, em face das diligências negativas de fls.23/24. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0005385-97.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEVI OLIVEIRA DOS SANTOS

Deixo de analisar a petição de fls.25, em face das diligências negativas de fls.23/24. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se.

Cumpra-se.

**0005398-96.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS ANTONIO RODRIGUES

Deixo de apreciar a petição de fls.25, em face das diligências negativas de fls.23/24. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0005417-05.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LENILTON MOREIRA

Deixo de apreciar a petição de fls.25/26, em face das diligências negativas de fls.23/24. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5303**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004371-59.2007.403.6105 (2007.61.05.004371-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASIL ADMINISTRACAO CORRETAGEM DE SEGUROS IGLESIAS LTDA(SP202895 - ANDREA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS SECCACCI E SP058594 - CARMEN SILVIA DE CAMARGO A IGLESIAS E SP268854 - ALVARO CESAR DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS E SP022798 - ALVARO CESAR IGLESIAS)

Intime-se o Dr. Álvaro César Iglesias, OAB/SP 022.798, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 29/2016, expedido em 02/02/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5304**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001620-26.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)) RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. Intime-se. Cumpra-se.

**0000067-36.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015314-62.2012.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Primeiramente, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, nos termos definidos no artigo 26, letra a do Estatuto Social, fls. 56-verso, bem como trazer cópia da intimação da penhora, folha 129 e folha 131 da execução fiscal apensa.2- Cumpra-se.

**0001539-72.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-81.2012.403.6105) DELCIDIO MARCELINO DOS SANTOS(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMÕES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1- Folha 06: ante a declaração de hipossuficiência juntada nestes autos, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei

1060/50.2- Intime-se o Embargante para emendar a inicial, atribuindo valor CORRETO a causa, conforme fl. 27 da Execução Fiscal n.0003912-81.2012.403.6105. 3- Deverá a embargante trazer aos autos cópia do mandado de penhora, avaliação e intimação, folhas 34/35; cópia da certidão de dívida ativa, fls. 02/04 e cópia de folhas 39/41, todas da execução fiscal supramencionada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.4- Cumpra-se.

**0005258-62.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009225-57.2011.403.6105) EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando que há nestes embargos documentos de natureza privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações.2- Após, intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia de folha 224 da execução fiscal apensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004975-25.2004.403.6105 (2004.61.05.004975-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA E SP225819 - MILENA ZEITUNE PINATO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls. 931/932). Trata-se de embargos declaratórios intempestivos opostos pela Fazenda Nacional em face de decisão de fls. 908. Subsidiariamente, caso os embargos não sejam acolhidos, a Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão de fls. 929, a qual declarou que o Juízo está garantido e determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ainda, requer o resgate/liquidação antecipada das cotas penhoradas nos autos e a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, visando corrigir o código de receita dos depósitos realizados (reforço de penhora). É o relatório. DECIDO. No tocante à decisão de fls. 908, nada a decidir, uma vez que os presentes embargos foram opostos intempestivamente. A Fazenda Nacional já questionou a decisão de fls. 908 (embargos declaratórios de fls. 911/912), decidido por este juízo as fls. 915. Portanto, ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal. Mantenho na íntegra a decisão de fls. 929, pelos motivos que seguem: 1 - À decisão de resgate das quotas do fundo de investimento pelo qual os co-executados controlam a companhia aérea, que tinha sido indeferida por este Juízo, fora concedido efeito suspensivo pelo e. TRF/3, mas posteriormente, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0014194-29.2013.4.03.0000/SP, o e. Tribunal reconheceu que tal resgate não guardava razoabilidade, conforme o voto do e. Desembargador Márcio Moraes, abaixo reproduzido: Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO em face de decisão que, em execução fiscal, determinou a expedição de ofício à Sul América Investimentos DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promovesse o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados e ora agravantes no Fundo de Investimento em Participações Volluto ou Fundo de Investimento em Participações Asas até o montante dos débitos em execução nos autos em apenso. Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que: a) a questão relativa ao resgate das cotas penhoradas do Fundo de Investimento em Participações Volluto está preclusa para a exequente, a qual não recorreu do anterior indeferimento desse pleito na execução fiscal originária; b) a penhora de cotas de fundo de investimento não se iguala a dinheiro, sendo que a determinação de resgate representa, na verdade, rejeição dos bens oferecidos à penhora, além de representar alienação antecipada de garantia; c) o Fundo de Investimento em Participações (FIP) em discussão é constituído na forma de condomínio fechado e não permite resgate de suas cotas até o término do seu prazo de duração ou de sua liquidação total, o que pode causar prejuízos aos recorrentes e a outras empresas envolvidas, inclusive a VRG Linhas Aéreas (atual denominação da Gol), já que aludido fundo é detentor das ações ordinárias da aludida companhia aérea. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Aprecio. Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito postulado, presentes no art. 558 do CPC. Inicialmente, observo que a decisão agravada foi proferida nos autos da execução fiscal n. 2004.61.05.004975-1, ao qual estavam apensadas as execuções n.s 1999.61.05.004855-4, 2003.61.05.014439-1, 2004.61.05.006215-9, 2004.61.05.006194-5, 2006.61.05.002014-9, 2005.61.05.003364-4 e 2003.61.05.014918-2 (fls. 160/162v e 185/185v). Posteriormente, o MM. Juiz a quo deferiu o pedido de desapensamento dos feitos formulado pelos ora agravantes (fls. 188), cabendo destacar que o presente recurso refere-se apenas à execução fiscal n. 0003364-03.2005.403.6105 (numeração antiga: 2005.61.05.003364-4), cujo valor atualizado para junho de 2013 equivalia a R\$ 482.811,58 (fls. 212//213). Feitos os esclarecimentos iniciais cabíveis, passo à análise da questão deduzida no presente recurso, qual seja, a possibilidade de resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações (FIP) Volluto, com o depósito dos respectivos valores à disposição do Juízo da execução. E nesse tocante, não há que se falar, em exame preambular, em preclusão temporal quanto à decisão de fls. 654/655 dos autos originários, a qual, reconsiderando o decisum que determinou o resgate imediato das cotas do FIP em questão, converteu em penhora o bloqueio dessas cotas. Isso porque a exequente renovou o pedido de resgate com base em outros fundamentos e fatos supervenientes (fls. 697/699v daqueles autos), o que ensejou a prolação da decisão ora atacada pelo Juízo a quo. Outrossim, não me parece razoável, ao menos neste juízo de cognição sumária, a determinação do resgate das cotas de titularidade dos coexecutados junto ao FIP Volluto, o qual é constituído sob a forma de condomínio fechado e destina-se à aquisição de ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros ativos financeiros conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias abertas ou fechadas localizadas no território nacional (os Ativos Financeiros) (fls. 103). Dessa forma, como não se trata de fundo de investimento em dinheiro mantido junto a instituição financeira, o resgate das cotas de titularidade dos coexecutados neste momento inicial

da execução fiscal pode acarretar-lhes prejuízos, além de poder atingir, eventualmente, empresas em que aludido fundo tenha participação. Ademais, ainda que se considere a substancial diminuição do patrimônio do fundo de investimento em discussão, conforme noticiado pela exequente a fls. 160/162v e 172/176, observo que o patrimônio líquido do aludido fundo no período de janeiro a março/2013 era de R\$ 957.839.336,01 (novecentos e cinquenta e sete milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e trinta e seis reais e um centavo - fls. 173), suficiente para satisfazer o valor do débito em cobrança na execução originária, ao menos neste juízo de cognição não exauriente. Por fim, anote-se que, caso a exequente/agravada entenda que a penhora de cotas do FIP Volluto não é garantia idônea para o juízo da execução, pode adotar as medidas processuais cabíveis com vistas à substituição da garantia ofertada. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, sobrestando-se o resgate das cotas de titularidade dos ora agravantes junto ao Fundo de Investimento em Participações Volluto até o julgamento final do presente recurso. 2 - Quanto à variação do valor das ações, tal característica é inerente a essa espécie de ativo financeiro, e embora tenha maior volatilidade, à variação do preço de mercado não escapam nem mesmo os imóveis e veículos, de forma que se fosse acolher o argumento fazendário, todos os bens arrolados no art. 11 da LEF, à exceção do dinheiro, haveriam de ser imediatamente convertidos em pecúnia. Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (decisão de fls. 908) e mantenho na íntegra a decisão interlocutória de fls. 929. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que cumpra a determinação judicial de fls. 929, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Derradeiramente, oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional, visando à correção do código de receita dos depósitos realizados. Intimem-se. Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5438**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005837-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005837-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GUILHERME MARCHIORI - ESPOLIO(SP157002 - CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO FILA) X HERMINIA OLIVATO MARCHIORI

Fls. 273/295. Dê-se vista às partes para manifestação, acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9)** - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 543/545: Defiro o levantamento do valor depositado às fls. 524, por tratar-se de quantia incontroversa, a título de honorários advocatícios. Para tanto, indique a parte autora em nome de quem deverá ser expedido o alvará para levantamento, bem como os números dos respectivos RG e CPF, para possibilitar a correta expedição. Com a informação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme fls. 524. Após, dê-se vista à ré acerca do alegado nas petições e cálculos de fls. 529/545, para manifestar-se face à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, dando-se nova vista à parte autora. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0000328-79.2007.403.6105 (2007.61.05.000328-4)** - JOSE PORCINO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0002408-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002408-5)** - NIVALDO RECCHIA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vista às partes acerca do informado às fls. 291/293 e 294/296. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014846-06.2009.403.6105 (2009.61.05.014846-5)** - REINALDO BENTO DA SILVA(SP237715 - WELTON JOSE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000247-16.2010.403.6303** - MAURO PRIGIOLI(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0004366-90.2014.403.6105** - NELSON SACARDI(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida na Ação Rescisória interposta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015078-08.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-08.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X FRANCO ZANATTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 74, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0014367-08.2012.403.6105. Int.

**0015547-54.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fls. 190, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº 0005827-10.2008.403.6105. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010389-43.2000.403.6105 (2000.61.05.010389-2)** - DOMINGOS MARQUES(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MARQUES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) concordou com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 204/207, conforme petição de fls. 214. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência à União acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0005965-50.2003.403.6105 (2003.61.05.005965-0)** - ELENA MORENO NUCCI(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA MORENO NUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002309-80.2006.403.6105 (2006.61.05.002309-6)** - ANTONIO CARLOS BATARA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BATARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, na data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 233, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Já tendo sido informada a inexistência de valor a ser deduzido do imposto de renda da exequente (fl. 243), desnecessária sua intimação para tanto, nos termos da Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Indefiro, contudo, a expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório(s) em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que segundo o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei 8.906/94, a legitimação processual das sociedades de advogado devem ocorrer mediante a indicação do nome da sociedade na Procuração, não podendo, portanto, haver autorização para levantamentos em nome da sociedade, como no caso destes autos, por não constar seu nome da Procuração de fls. 12. Expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0)** - DOMINGOS KEITI NISHIMARU (RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente sobre a manifestação do INSS de fl. 392/402 em que informa que existem débitos do autor a serem compensados. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0008057-20.2011.403.6105** - IVO GILBERTO CARLETTI (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X IVO GILBERTO CARLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(s) interessado(s) quanto aos depósitos de fls. 139, informando-o(s) de que não é necessária a expedição de alvará para levantamento, bastando o comparecimento a uma agência do banco onde o(s) valor(es) foi(ram) depositado(s). Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0013397-71.2013.403.6105** - JOSE GONCALVES DA SILVA (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca da resposta do INSS, às fls. 173/174. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Permanecendo a divergência, promova a parte exequente a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, e apresente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 172 juntamente com o presente. Int. Despacho de fls. 172: Dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca da petição e cálculos de fls. 163/171, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

**0003107-26.2015.403.6105** - CICERO AURELIO CALEGON (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO AURELIO CALEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS no acordo celebrado entre as partes de que não há créditos a serem compensados, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados, na forma de destaque do valor principal a ser pago ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias após o recebimento da carta de intimação, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 94, no valor total de R\$ 45.508,72, referente ao período de 12.03.2010 a 31.03.2015, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 22, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013458-05.2008.403.6105 (2008.61.05.013458-9)** - MAURICIO RIBEIRO(SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X MAURICIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Fls. 127/135. Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

**0008019-42.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento, informada às fls. 2057/2059, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011456-86.2013.403.6105** - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Considerando que a parte executada possui advogada constituída nos autos, retifico o despacho de fls. 256, para determinar a publicação do despacho de fls. 252, intimando a executada, através de sua patrona, ao pagamento do valor devido, nos respectivos termos.Proceda-se ao cancelamento do mandado de intimação expedido.Int. Despacho de fls. 252: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 251.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0007725-48.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X NATALIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP316082 - BRUNO FERRAZ BASSO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que for necessário, no prazo de 05 dias.Cadastre-se o nome do advogado solicitante, para fins de publicação deste despacho.Int.

## Expediente N° 5449

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005889-06.2015.403.6105** - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Informe o patrono de fls. 70 os dados necessários para a expedição do alvará de levantamento em seu nome, quais sejam, os números dos respectivos RG e CPF..Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado conforme fls. 103, nos termos a serem requeridos, independentemente de nova intimação.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011860-06.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-37.2000.403.6105 (2000.61.05.002125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE CICERO MARTINS BEZERRA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

À fl. 190 dos autos principais informou o INSS que em 12.7.2004 o autor, ora embargado, teria completado o tempo de contribuição de 35 anos, considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria computado o tempo de 31 anos, 0 meses e 7 dias até 17.1.2000.A Contadoria Judicial, à fl. 290 informou que em tal data não havia sido completado o tempo de contribuição de 35 anos.E tal afirmação parece ser verídica, uma vez que após 17.1.2000 o embargado retornou à atividade em 24.9.2001, conforme se observa de fl. 300.Assim, acrescentando-se o período de 24.9.2001 a 12.7.2004 (que perfaz 2 anos, 9 meses e 19 dias) ao período reconhecido pelo Tribunal (31 anos, 0 meses e 7 dias) obtém-se 33 anos, 9 meses e 26 dias.Assim, determino ao INSS que esclareça como chegou ao tempo de contribuição do embargado (35 anos) em 12.7.2004, no prazo de 20 (vinte) dias.As demais questões serão oportunamente decididas.

**0000309-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012043-26.2004.403.6105

(2004.61.05.012043-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ORLANDO PEREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0012043-26.2004.403.6105, cópia da decisão de fl.56/57, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 60. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0003384-42.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-39.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PIMENTA VILLODRE(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSE E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA)

Certidão de fls. 67: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 65, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com o parecer de fls. 339:Folhas 65: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para análise e parecer acerca do constante na petição de fls. 62. Com retorno, dê-se nova vista às partes.

**0013792-92.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl.10, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0005059-21.2007.403.6105. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010346-96.2006.403.6105 (2006.61.05.010346-8)** - CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X CLINICA RADIOLOGICA PINHALENSE S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da União com os valores apresentados pela exequente, e tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, dê-se vista à União acerca da expedição de ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita, no prazo de 30 (trinta) dias. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29.10.2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os ofícios Precatório/Requisitório, na forma discriminada na petição e cálculo de fls. 196/197, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0001406-11.2007.403.6105 (2007.61.05.001406-3)** - ANDRYGO APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANDREY APARECIDO JORGE BAPTISTA X ARYAN APARECIDO JORGE BAPTISTA X ANIELY APARECIDA BAPTISTA X ANALU APARECIDA BAPTISTA X ANDERLEY APARECIDO JORGE BAPTISTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI E Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Certidão de fls. 392: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 372, inclui o expediente abaixo para publicação do Diário Eletrônico do TRF 3ª Região como informação de secretaria, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial com os cálculos de fls. 373/390:Folhas 372: Antes de apreciar a petição de fls. 351/368, remetam-se os autos à contadoria judicial, para nova elaboração e confirmação das apontadas incorreções, observando-se o retorno à Secretaria com urgência. Int.

**0005059-21.2007.403.6105 (2007.61.05.005059-6)** - OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X OCEANO IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 3389, juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 3389: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, instruindo-se com as cópias apresentadas pela parte autora. Int.

**0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0)** - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a não concordância do INSS com os cálculos de fls. 231/237, portanto mantida a divergência, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 238 juntamente com o presente. Int. DESPACHO DE FLS. 238: Dê-se nova vista ao INSS, para manifestar-se acerca do alegado na petição e cálculo de fls. 231/237, no prazo de 10 (dez) dias. Permanecendo a divergência, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

**0004159-33.2010.403.6105** - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 325/331, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Após, tornem conclusos. Int.

**0015296-12.2010.403.6105** - MARGARIDA MARIA DA SILVA SQUISARO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIQUIEL SQUISARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 367: Defiro expedição de ofício Precatório do valor incontroverso, em favor da parte exequente, conforme requerimento do INSS, que concorda com o valor de R\$ 54.943,15, válido para novembro/2013, enquanto perdura a discussão, do que entende excedente, em sede de apelação face à sentença dos Embargos à Execução, recebida inclusive no efeito suspensivo. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para interposição de recursos, com relação ao valor incontroverso apontado pelo executado, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, a partir da data da publicação da sentença nos autos dos Embargos à Execução, Nº 0003760-62.2014.403.6105, conforme cópias de fls. 342/355, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do referido valor. Tendo em vista a informação do INSS constante da petição de fls. 367, de que não há créditos a serem compensados ( 9º do artigo 100 da Constituição Federal), expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento e da decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0013737-49.2012.403.6105** - PAULO ROBERTO PINHEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 309/316, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Publique-se o despacho de fls. 308, juntamente com o presente. Após, tornem conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 308: Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0018025-57.2014.403.6303** - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do INSS no acordo celebrado entre as partes de que não há créditos a serem compensados, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, conforme homologado na sentença de fls. 59, no valor total de R\$ 85.781,75, referente ao período de 22.09.2009 a 31.03.2015, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar

como exequente a parte autora e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0014673-74.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010427-69.2011.403.6105) ANDRE LUIS RODRIGUES CALIXTO(MG047466 - GUARACY RODRIGUES CALIXTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da decisão informada às fls. 105/107. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011169-70.2006.403.6105 (2006.61.05.011169-6)** - WALDIVINO FIDELIS COSTA X AURELIANO LUIZ DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALDIVINO FIDELIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIANO LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no despacho de fls. 200, apresentando os cálculos do autor Aureliano Luiz da Silva, relativo ao período de junho de 1987, ante a resposta do Banco do Brasil de fls. 212/214. Prazo 10 dias.Int.

**0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8)** - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Fls. 201/202: Dê-se vista às partes.Sem prejuízo, requeira a União Federal o que de direito, no prazo de 05 dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X MOZART JOAO DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X SUELY KAZUMI DA MATA(MG101455 - CASSIO SOARES DE OLIVEIRA) X OMAR JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OMAR JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X OMAR JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X UNIAO FEDERAL X MARLENE TORRES SILVEIRA DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MOZART JOAO DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MOZART JOAO DA MATA X UNIAO FEDERAL X MOZART JOAO DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY KAZUMI DA MATA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELY KAZUMI DA MATA X UNIAO FEDERAL X SUELY KAZUMI DA MATA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fls. 377: Esclareço ao peticionário que, de acordo com o sistema processual, a rotina utilizada para expedição de alvarás seleciona apenas um nome de advogado da parte para constar do referido documento a ser expedido.Desa forma, defiro a expedição dos alvará de levantamento, em favor do expropriado e de seu patrono Dr. Cássio Soares de Oliveira, conforme dados informados na petição retro.Após a intimação acerca da expedição dos alvarás, defiro o prazo de 30 (trinta), para requerimento do que de direito.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 376.Int.

**0009935-09.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA TRAVASSOS VECCHIO

Diante da certidão de fls. 85, requeiram as partes o que for de seu interesse, com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente N° 5486**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005657-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005657-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP118429 - FABIO PADOVANI TAVOLARO) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO X ANA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI X OSMAR ZANDOMENIGUI X NEUSA MARIA ZANDOMENIGUI X PEROLA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 64/1066

JESUS ZANDOMENIGHI SILVA X MARIO NELSON ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X IARA MARCIA ZANDOMENIGHI(PR024540 - SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS) X MARIANGELA ZANDOMENIGHI X CARLOS ROBERTO MOSCA X DALVA CLAUDIA DO NASCIMENTO ZANDOMENIGHI

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se obscuridade/contradição na sentença de fls. 643/645, assim considerada a determinação de observância do artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41 quanto ao levantamento do preço, pois entendem que a questão relativa ao domínio já se encontra resolvida. Relatei e DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, a sentença autorizou o levantamento dos valores depositados nos autos, condicionando-o, porém, ao cumprimento das formalidades previstas no Decreto nº 3.365/41, quais sejam a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Anoto que não se trata de mera determinação do juízo, mas de formalidade prevista expressamente em lei e que deve ser observada por ocasião do levantamento, eis que, ao menos em tese, pode ter havido alteração na titularidade do bem expropriado (tanto assim que também se determina a publicação de editais para conhecimento de terceiros). Obviamente, se não tiver havido qualquer alteração, tal determinação em nada prejudicará os embargantes. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de obscuridade ou contradição a ser sanada na sentença embargada, mantendo-a na íntegra.

**0017507-84.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA X LICCIANNY AZZINE CAPOROSSI MENDES X RICARDO CAPOROSSI JUNIOR X SONIA APARECIDA DE MELO X THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO X VERA HELENA DE MELO DIAS X MARIA ALICE AZZINE CAPOROSSI X MARIO PEREIRA DE MELO(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI E SP272061 - DIMITRA DE MELO POLESEL) X RODRIGO ARANTES JOVITA X MATHEUS DE MENEZES MENDES X DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO FEDERAL, em face de LICCYARA AZZINE CAPOROSSI ARANTES JOVITA, LICCIANNY AZZINE CAPOROSSI MENDES, RICARDO CAPOROSSI JÚNIOR, SÔNIA APARECIDA DE MELO, THAIS GOMES CAMACHO DE MELLO, VERA HELENA DE MELO DIAS, RODRIGO ARANTES JOVITA, MATHEUS DE MENEZES MENDES e DANIELA SCARCELLO MELLONI CAPOROSSI, em atendimento ao Decreto Federal, de 21 de novembro de 2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto das Matrículas nºs 14.694 e 14.695, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 45 consta guia de depósito do valor indenizatório. O feito foi inicialmente proposto em face de Ricardo Caporossi - Espólio e Mário Pereira de Melo. Noticiado o falecimento deste, foi determinada a citação dos sucessores, bem como a substituição processual do espólio de Ricardo Caporossi por seus sucessores. Os sucessores de Ricardo Caporossi apresentaram a contestação de fls. 105/115. Os sucessores de Mário Pereira de Melo apresentaram a petição de fls. 116/117 informando possuir interesse na composição. A Infraero manifestou-se às fls. 155/162 acerca da contestação. Pelo despacho de fl. 180 foi determinada a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, tendo sido fixados os honorários provisórios e determinado o depósito pelos autores. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela INFRAERO, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 239/241). O laudo pericial foi juntado às fls. 260/284. A União manifestou-se às fls. 295/299, pela não oposição, discordando apenas quanto ao valor dos honorários. A INFRAERO manifestou-se, às fls. 303/305, pela concordância. Os expropriados manifestaram-se às fls. 301/302 requerendo esclarecimentos da senhora perita, o que foi deferido à fl. 313, tendo sido apresentada a complementação do laudo às fls. 316/317. Novamente requereram os expropriados a manifestação da perita, o que restou indeferido à fl. 326. Pelo despacho de fl. 307 foram fixados os honorários definitivos em R\$-4.000,00. Neste processo, os expropriantes depositaram o valor dos honorários periciais provisórios (fl. 258) e definitivos (fl. 319). É o relatório. DECIDO. Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial o laudo pericial (fls. 260/284) avaliou os imóveis em R\$ 11.110,00, para cada lote, para abril/2010 (conforme fl. 276), com o qual concordaram a INFRAERO e a União. Embora os expropriados tenham discordado da avaliação, não o fizeram pela via adequada, ou seja, através de assistente técnico regularmente indicado, nos moldes do art. 421/CPC. Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial, que deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941: Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento. O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 6.123,57 para cada lote (fl. 04 verso). A perícia judicial (laudo às fls. 260/284) fixou o valor da avaliação em R\$ 11.110,00, para cada lote, para abril/2010, com o qual concordaram a União e a Infraero. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor. Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual: Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido. No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos. Dos honorários de advogado Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios), e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia - abril de 2010, fls. 276), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia

vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios Nos termos do entendimento pacificado pelo E. STJ (REsp n. 1264008/PR, Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 27/09/2011, DJe 3/10/2011:5. Assentou-se no âmbito da Primeira Seção desta Corte a compreensão de que, ocorrida a imissão na posse posteriormente à vigência da MP 1.577/97 (11/06/97), os juros compensatórios compreendidos entre essa data e a data da publicação da ADIN 2.332 (13/09/2001), que suspendeu a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, constante do artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41, devem incidir no importe de 6% ao ano. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios deve ser fixada no importe de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a Súmula 618/STF.6. Os juros moratórios nas desapropriações são devidos no importe de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, tal como disposto no art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, regra que deve ser aplicada às desapropriações em curso no momento em que editada a MP nº 1.577/97. Os juros compensatórios são devidos aos expropriados, portanto, a partir da imissão provisória na posse, ainda que se trate de imóvel não produtivo (STJ, REsp 1116364 / PI, Relator: Ministro Castro Meira, Órgão Julgador: 1ª Seção, j. 26/10/2010, DJe 10/09/2010), no percentual de 12% ao ano, salvo no período de vigência do art. 15-A do Decreto n. 3.365/41 (até a liminar proferida na ADI 2.332), em que o percentual será de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado. Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, não há que se falar em expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de desapropriação dos imóveis de Matrículas nºs 14.694 (Lote 37, Quadra 01), e 14.695 (Lote 38, Quadra 01) do Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, em favor da UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, para abril de 2010, nos termos da fundamentação. Defiro a imissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de imissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade. Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 12% ao ano. Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano. Sem condenação em custas (fl. 43). Honorários periciais pelos expropriantes. Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluídos os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial - abril de 2010, fl. 276), nos termos do 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 45 (e da complementação a ser depositada) fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado). Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias. Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)**

Recebo a manifestação de fl. 214 como embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se erro de cálculo na planilha que acompanha a sentença de fls. 194/197 no que concerne a não conversão do reconhecido tempo de serviço especial (20.12.2006 a 8.9.2010) em tempo comum. Relatei e DECIDO. No mérito, verifico assistir razão ao embargante. De fato, no que tange ao tempo de serviço especial alegado (20.12.2006 a 8.9.2010), observo que não houve sua conversão em tempo de serviço comum, consoante consta da planilha de fl. 198. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o mesmo preenchia os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (NB: 42/154.707.449-0, em 8.9.2010). Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para, sanando a contradição apontada e conferindo-lhe efeitos infringentes, retificar o dispositivo da sentença de fls. 194/197 (e a planilha de fl. 198), que passa a ter a seguinte redação: Verifica-se, finalmente, da contagem geral do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo, em 8.9.2010 (NB 42/154.707.449-0). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ DE GRANDI (RG 9.183.433-8 SSP/SP, CPF 707.946.778-00) ao reconhecimento do tempo de serviço comum como rural entre 1º.10.1971 até 6.9.1974, e do tempo de serviço especial correspondente ao período de 20.12.2006 até 8.9.2010, laborado na empresa LM Campinas Transportadora Ltda. EPP. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, e, em consequência, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.707.449-0), a partir de 8.9.2010 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 8.9.2010 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em

que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.707.449-0. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). Intime-se o INSS, por intermédio da AADJ, para cumprimento da tutela antecipada ora deferida, devendo a autarquia previdenciária juntar cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo referente ao benefício NB 42/154.707.449-0.P.R.I.

**0015348-03.2013.403.6105 - DANIEL JUSSARA FILHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a declaração de decadência ou prescrição do direito à cobrança de parcelas vencidas do benefício assistencial (LOAS), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, pede a declaração de desnecessidade de devolução de valores recebidos a título de LOAS. Alega que teve concedido o benefício assistencial (LOAS), no período de 4.8.1998 a 4.6.2003 (NB 88/111.106.104-2), o qual foi cessado em razão de ter o INSS constatado que o beneficiário estava trabalhando. Posteriormente, em 26.10.2004, recebeu novo benefício da mesma espécie (NB 88/505.358.169-6), o qual também foi cessado (em 12.8.2011), em razão de o autor manter união estável com pessoa que auferia renda. Aduz que o réu está cobrando os valores pagos ao autor, o que alega ser indevido, pois o réu tinha plena capacidade de verificar os fatos que levariam à cessação dos benefícios, bastando para tanto a consulta ao CNIS. O autor sustenta ser pessoa de pouco discernimento técnico, mas que sempre prezou pela veracidade de seus esclarecimentos. Informa, ainda, que durante a concessão do primeiro benefício, esteve desempregado em alguns períodos, o que justificaria a manutenção do LOAS. Alega que completou 65 anos de idade no ano de 1995, e que em 2002 contava com 6 anos e 8 meses de contribuição, requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, a qual poderia ter-lhe sido concedida em 2004, quando lhe foi concedido o benefício assistencial. Entende ser indevida a devolução dos valores recebidos, por se tratar de verba de caráter alimentar e por tê-los recebido de boa fé, sustentando, ainda, a ocorrência de decadência para o INSS rever seus atos quanto ao benefício 88/111.106.004-2. Pugna pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão dos danos físicos e emocionais causados quando do cancelamento do benefício, agravado com a cobrança das parcelas recebidas e, ainda, em razão de sua idade avançada. Em sede de antecipação de tutela, pretende a suspensão do processo de cobrança e determinação para que o réu implemente o benefício de aposentadoria por idade. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 45/136. Pela petição de fls. 140/145, acompanhada de fls. 146/149, informou o patrono do autor que este teria requerido administrativamente, em 21.5.2013, o benefício de aposentadoria por idade, a qual foi concedida, porém com desconto de 30% (trinta por cento) referente aos benefícios que teriam sido indevidamente recebidos. O réu apresentou sua contestação às fls. 153/171, defendendo a regularidade dos procedimentos adotados. Quanto à aposentadoria por idade, sustentou que os requisitos somente foram implementados em 2004, sendo o requerimento realizado apenas em 2013. Em relação ao dano moral, sustentou a inexistência dos requisitos necessários. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido à fl. 173 e verso. Réplica às fls. 181/225. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 234, sem manifestação das partes. Pelo despacho de fl. 238 foi determinado ao INSS que informasse a razão de não ter computado o vínculo de 1.9.1990 a 12.8.1991, tendo a Autarquia esclarecido que tal vínculo não consta do CNIS (fl. 239). Sobre tal informação não houve manifestação do autor. É o relatório. DECIDO. Da decadência. Inicialmente anoto que o artigo 179, do Decreto nº 3.048/1999 estabelece: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. E para a verificação de tais procedimentos, há de haver prazo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Para tanto, estabelece o artigo 103-A da Lei nº 8.213/1991: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) No caso dos autos, o primeiro benefício assistencial (NB 88/111.106.004-2) foi requerido em 4.8.1998 e concedido em 5.8.1998 (fl. 59). Posteriormente, em 21.7.2002, foi efetuado um estudo para avaliação das condições socioeconômicas da pessoa idosa (fl. 61), tendo sido apresentada a declaração de composição do grupo e renda familiar (fl. 62). Após a análise foi proferida decisão concluindo pela cessação do benefício (fl. 63), tendo o autor sido intimado em 5.6.2003 (fl. 71). Em 20.6.2008 foi determinado o prosseguimento do processo administrativo (fl. 77), culminando com a notificação para apresentação de defesa em 15.8.2011 (fl. 111). Assim, não há que se falar em decadência, eis que não decorrido o prazo legal de dez anos. Já o segundo benefício (NB 88/505.358.169-6) foi requerido em 26.10.2004, tendo sido concedido na mesma data (fl. 76), sendo que em 1.2.2013 foi efetuada pesquisa para comprovação das informações, conforme cópia do processo administrativo em anexo. Após a análise foi proferida decisão em 8.2.2013, concluindo ser indevida a concessão do benefício, cabendo a apuração dos valores recebidos. Assim, também não decorreu o prazo decadencial para a revisão do benefício. Do direito aos benefícios. Inicialmente anoto que o benefício assistencial está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à

própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão foi publicada a Lei nº 8.742, de 7.12.93, que em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Observo do artigo supracitado que a concessão do benefício está condicionada à prova de que o requerente seja portador de deficiência ou idoso - assim considerada a idade mínima de 65 anos ou mais - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa portadora de deficiência não aufera renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, bem como de que não receba outro benefício, exceto o da assistência médica. Do benefício NB 88/111.106.004-2 Autarquia verificou que o autor, no momento em que requereu o benefício de amparo social NB 88/111.106.004-2 em 4.8.1998, encontrava-se vinculado ao empregador Eriberto José de Lima, desde 18.5.1998. Não restam dúvidas que o autor preenchia o requisito etário. Entretanto, quanto à renda, o documento de fl. 55 informa que o autor declarou não possuir rendimento mensal, nem tampouco sua esposa e sua filha. E as declarações parecem ter sido preenchidas pelo próprio autor, sendo certo que o mesmo assinou as declarações de fl. 57 e 58, responsabilizando-se pela verdade das informações apresentadas. Ainda que se alegue o pouco discernimento do autor, não há como se acolher a alegação de que preencheu com veracidade todas as informações solicitadas. Ao contrário, percebe-se mesmo estando empregado, declarou não possuir ocupação profissional, nem rendimentos. Ora, não se trata de informações complexas que pudessem causar confusão em pessoas de menor grau de instrução, pois qualquer um que alguma vez tenha exercido atividade remunerada sabe perfeitamente do que se trata. O autor recebeu o referido benefício de 4.8.1998 a 4.6.2003, e manteve-se empregado de 18.05.1998 a 30.10.1998 (Eriberto José de Lima) e de 10.7.2000 a 9.6.2004 (Única - Limpeza e Serviços Ltda), conforme extratos do CNIS (fl. 86). Alega o autor que teria direito ao benefício ao menos entre 30.10.1998 e 10.7.2000, uma vez que esteve desempregado no período. Tal argumento não pode ser aceito, porque o benefício em questão não é substituto do seguro desemprego, sendo devido apenas àquele que não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Observo, ainda, que, embora o benefício tenha sido cessado em razão de o autor encontrar-se empregado quando o requereu, verificou-se também, durante o procedimento administrativo, que sua companheira, Sra. Clemência Rosa dos Santos, recebeu auxílio doença por acidente de trabalho (NB 91/109.446.810-7), de 28.2.1998 a 24.7.2000, cujo valor na data do requerimento do LOAS do autor, era de R\$ 256,49, conforme fl. 103, ou seja, de praticamente dois salários mínimos à época. Também por isso o LOAS não poderia ser concedido, pois não se tratava de benefício de valor mínimo que pudesse ser equiparado ao benefício assistencial e excluído do cômputo da renda familiar per capita, como prevê o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Do benefício NB 88/505.358.169-6 Quando do pedido do segundo benefício (NB 88/505.358.169-6), requerido em 26.10.2004, o autor encontrava-se patrocinado por advogada, tendo declarado como endereço a rua Antonio Gomes Soares, 261, Jardim Maria Antonia, em Sumaré - SP, e apresentado conta de energia elétrica do referido endereço (em nome de terceira pessoa). Na declaração sobre a composição do grupo e renda familiar (constante do processo administrativo em apenso), afirmou residir sozinho. Em pesquisa realizada pelo INSS para verificação do endereço e da composição do grupo familiar, a vizinha informou que o autor residia na rua Antonio Consulino, 481, com a companheira Clemência Rosa dos Santos, não sabendo informar acerca de eventual separação. O servidor do INSS também compareceu a esse endereço, onde foi atendido pelo autor, que declarou ali residir há vários anos, juntamente com a senhora Clemência. Após ter se identificado como servidor do INSS, o autor retificou a informação de que morava naquele local, declarando que ali morava apenas a ex-companheira com os filhos, e que ele estava ali apenas por causa dos filhos, mas o autor não soube informar o endereço onde efetivamente residia. Assim, o servidor concluiu que o autor de fato residia naquele endereço. Anoto que tal diligência foi efetuada em razão de irregularidades no primeiro benefício, quando o autor declarou morar com a companheira. Assim, considerando que a diligência verificou que o autor residia com a ex-companheira, que recebia benefício de aposentadoria por invalidez (NB 116.460.894-8), e que tal fato fora omitido quando do requerimento do benefício, concluiu a Autarquia ser indevido o LOAS. Anoto que o aviso de recebimento da comunicação da decisão foi encaminhado pelo INSS ao endereço da rua Antonio Consulino, 481, Jardim Maria Antonia, o qual foi assinado pelo próprio autor. Observo, ainda, que tal endereço é o mesmo informado na petição inicial do presente feito. E não consta do processo administrativo que o autor tenha apresentado recurso administrativo, sendo de se concluir que de fato houve apresentação de informações inverídicas. Posteriormente, o autor requereu a concessão da aposentadoria por idade (NB 41/157.973.938-2) em 3.6.2013, em Espírito Santo do Pinhal, informando seu endereço na rua Francisco Felipe Neri, 10, Bloco C, Residencial Porto Belo, Apto 31, Jardim Volobueef, em Sumaré, sendo a conta de energia elétrica apresentada em nome de Marlene Jussara Reis. Embora o INSS pudesse ter verificado as informações prestadas pelo autor, não há como se imputar à Autarquia a concessão irregular dos benefícios. Com efeito, o autor prestou informações inverídicas e omitiu informações essenciais. Mesmo que se argumente ser pessoa de pouco conhecimento, não há como se acolher a alegação de que agiu de boa-fé. Do benefício NB 41/157.973.938-2 Em relação ao benefício de aposentadoria por idade, este se encontra previsto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A carência para a concessão do referido benefício é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, conforme estabelecida no artigo 25, II, da referida Lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Entretanto, no caso dos autos, o autor demonstrou ter se filiado à Previdência Social Urbana antes de 24.7.1991. Assim, tendo cumprido o requisito idade em 23.5.1995, quando completou 65 anos, é o caso de aplicação da tabela prevista no artigo 142 da referida legislação, que previa para o ano de 1995, o total de 78 contribuições: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)(...) 1995 78 meses(...) O autor sustenta que teria direito ao benefício em

21.7.2002, quando foi realizada a avaliação de continuidade de condições para recebimento do benefício assistencial. Considerando os dados do CNIS de fl. 86, o autor possui os seguintes vínculos:- 6.5.1976 a 6.10.1976 (Klemensas Valikonis);- 27.5.1987 a 14.11.1987 (Construtora Lix da Cunha S/A);- 1.7.1988 a 30.9.1988 (Sérgio Bertagnoli Junior - ME);- 4.5.1995 a 10.6.1997 (Ralclis Conservação e Limpeza S/C Ltda);- 18.5.1998 a 31.10.1998 (Eriberto José de Lima);- 10.7.2000 a 9.6.2004 (Única - Limpeza e Serviços Ltda), sendo que tal vínculo será considerado apenas até 21.7.2002, quando o autor afirma que teria direito ao referido benefício.O INSS não reconheceu o período de 1.9.1990 a 12.8.1991 (laborado para a empregadora Guimarães Empreendimentos Imobiliários Ltda) em razão de não constar no CNIS. Neste ponto anoto que o fato de tal vínculo não constar do CNIS não é prova incontestável de sua inexistência, uma vez que tal cadastro é recente e, portanto, alguns vínculos mais antigos não se encontram registrados.Da análise dos documentos juntados, observo que o vínculo consta de fl. 70 dos autos (página 12 da CTPS), sendo que a Carteira de Trabalho foi expedida em 25.7.1989 (fl. 64). Acrescento que consta de fl. 66 (página 42 da CTPS) a anotação referente ao contrato de experiência com a referida empresa, bem como à fl. 67 (página 37 da CTPS) a anotação do FGTS, à fl. 69 (página 23 da CTPS) as contribuições sindicais, e as alterações salariais (páginas 24 e 25 da CTPS). Observo que tais anotações se encontram em ordem cronológica, guardando coerência com os demais dados dos autos, sendo que o INSS não impugnou tais documentos.Acrescentando tal período aos já mencionados anteriormente, temos que o autor possuía, em 21.7.2002, o tempo de contribuição de 6 anos, 8 meses e 3 dias. Considerando que em 1995 era necessário o total de 78 contribuições, que corresponde a 6 anos e 6 meses, na referida data o autor já fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade.É certo que o autor não pediu então o benefício e que não compete ao INSS conceder benefícios sem o devido requerimento. No entanto, ao requerer o segundo LOAS, em 26.10.2004, o autor já possuía o direito à aposentadoria por idade, como admitiu o INSS à fl. 163, benefício este que deveria ter-lhe sido então concedido. É devida, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir de 26.10.2004.Da devolução dos valores recebidosInicialmente anoto que o art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art.115. Podem ser descontados dos benefícios:(...)II - pagamento de benefício além do devido;(...)1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.Tal dispositivo legal não exige má-fé para viabilizar a devolução dos valores recebidos indevidamente, circunstância que imporia ao INSS e, em última análise, a toda a sociedade, um ônus processual que, talvez, só pudesse ser cumprido nos casos em que comprovada fraude com a participação do segurado.Observo também que tal dispositivo não traz uma faculdade para a Administração Pública que poderia exercê-la ou não, como alegado pelo autor. Ao contrário, estabelece uma obrigação ao INSS de efetuar o desconto dos valores pagos indevidamente.A tese sustentada pelo autor não pode ser acolhida pois conduziria a resultados incompatíveis com nosso ordenamento jurídico, a saber:a) a dispensa da devolução enfraqueceria completamente a força cogente da regra previdenciária e tiraria a possível eficácia profilática da devolução;b) a dispensa da devolução implicaria enriquecimento sem causa do segurado, o que é vedado pelo Código Civil (art. 884), eis que aquele que, sem justa causa, enriquecer-se à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.Ainda a respeito do enriquecimento sem causa, a doutrina leciona:Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que não lhe era devida terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, conforme os índices oficiais, para se obter o reequilíbrio patrimonial (RTDCiv. 1:203; RT, 458:122, 651:62, 708:117, 795:204; RJTJSP, 118:179; BAASP 2649: 1746). (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 15ª Edição, Saraiva, SP, 2010, p.602).É verdade que a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência do dever de repetir quando o valor seja recebido de boa-fé pelo servidor público, linha de entendimento que também já ensaia seus passos no âmbito previdenciário. No presente caso, porém, não se encontra presente a boa fé do autor. De outra parte, a regra que estabelece o desconto não exige a presença de culpa ou de dolo como requisitos da restituição do que tiver sido pago indevidamente. O que a lei determina, apenas, é que o desconto poderá ser parcelado, salvo se houver má-fé, ou seja, se os valores foram recebidos de má-fé deverão ser devolvidos em parcela única. Cabe ao autor, portanto, a responsabilidade pela restituição do que recebeu indevidamente do INSS.Da indenização por danos moraisO autor fundamenta seu pedido de indenização por danos morais, em razão dos danos físicos e emocionais causados ao autor quando soube do cancelamento do benefício recebido de forma legal desde o ano de 1998, agravado ainda, com a cobrança das parcelas vencidas no montante de R\$ 74.126,66, quando somados os cálculos dos benefícios (fl. 36 da inicial).Como já mencionado, embora o INSS pudesse ter verificado as informações prestadas pelo autor, não há como se imputar à Autarquia a concessão irregular dos benefícios. Com efeito, o autor prestou informações inverídicas e omitiu informações essenciais. Mesmo que se argumente ser pessoa de pouco conhecimento, não há como acolher a alegação de boa-fé.Ficou claro nos autos, como visto acima, que o autor não tinha direito aos benefícios LOAS, razão pela qual o INSS tinha o dever legal de cessá-los e de exigir a devolução dos valores recebidos. A conduta do INSS está longe, portanto, de ser considerada como ato ilícito gerador de danos materiais ou morais.De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito do autor DANIEL JUSSARA FILHO (RG 37.587.545-1 SSP/SP e CPF 362.602.669-87) ao benefício da aposentadoria por idade, desde 24.10.2004.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, até 21.5.2013 (quando teve início o pagamento da aposentadoria), devendo, ao efetuar o cálculo dos valores atrasados, compensar os valores recebidos irregularmente pelo autor relativamente aos benefícios 88/111.106.104-2 e 88/505.358.169-6. O cálculo dos atrasados incluirá correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PAs do NB 88/111.106.104-2 e 88/505.358.169-6 e 41/157.973.938-2.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0001762-59.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS MACHADO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DAS GRAÇAS MACHADO, qualificada a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nas empresas e períodos apontados na petição inicial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (25.7.2013, NB 46/165.646.143-6). Afirma que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposta a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/9. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/119. Inicialmente distribuído para a 3ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a medida antecipatória à fl. 122. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 127/143, em que aponta a prescrição quinquenal e argumenta que os documentos apresentados são insuficientes e incompletos, não indicando exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes insalubres. Aduz, ainda, acerca da necessidade de apresentação de laudo contemporâneo. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e a neutralização dos agentes pela utilização do EPI, invocando a ausência da fonte de custeio. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 146/153. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal (fl. 160), bem assim aberta vista às partes, quedaram-se silentes, consoante certificado à fl. 161. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de cinco períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres. Em relação a tais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - CAMPINAS DAY HOSPITAL LTDA., de 1º.2.2000 até 11.6.2003, como auxiliar de enfermagem no setor centro cirúrgico, onde os agentes nocivos seriam físicos e biológicos. Alega o INSS que os documentos relacionados ao período requerido são insuficientes e incompletos, não atestando a exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente, bem assim que há necessidade de apresentação de laudo contemporâneo. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado

com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Não assiste razão ao INSS, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 50/51) descreve as atividades desempenhadas pela autora como sendo aquelas típicas de enfermagem, tais como: fazer a montagem da Sala de Cirurgia, preparando instrumentos e materiais, abrir material não estéril e servir ao Instrumentista e ao Anestesiologista, recolher instrumental e campo utilizado e enviar ao Exurgo, auxiliar na transferência do paciente de uma mesa para outra, fornecer vidro de Anatomo e rotular, controlar sinais vitais do Paciente, realizando o controle de pressão artéria e de batimentos cardíacos na Sala de Recuperação RPA, aplicar injeção, fazer coleta de sangue e dar banho nos pacientes, dentre outras, sendo certa a exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos durante o período apontado. Por sua vez, consta do PPP que não foram encontrados nos arquivos do Hospital registros de EPIs da Segurada, o que reforça a conclusão que a especialidade do labor não foi neutralizada. Assim, diante do enquadramento da atividade nos itens 1.3.2, do Decreto nº 53.831/64, 3.0.0 (biológicos) e 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas) dos quadros Anexo IV aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, reconheço o labor especial desempenhado entre 1º.2.2000 até 11.6.2003.II - CENTRO MÉDICO DE SOUSAS LTDA., de 16.5.2008 até 8.3.2012, na função de técnica em enfermagem no setor posto de enfermagem, onde os agentes nocivos presentes seriam biológicos. Alega o INSS que os documentos relacionados ao período requerido são insuficientes e incompletos, não atestando a exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente. Valem aqui as considerações do item I, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 55/56) descreve a atividade desempenhada pela autora como sendo a de responsável pelos procedimentos de enfermagem, indicando que, no exercício de tal atividade, durante o período de 16.5.2008 até 8.3.2012, a autora estava exposta aos agentes nocivos vírus e bactérias. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado entre 16.5.2008 até 8.3.2012 (data da emissão do PPP).III - FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO UNICAMP, de 5.9.2011 até os dias atuais, na função de técnica de enfermagem no setor UNICAMP/HC/UTI, de 5.9.2011 até 30.9.2011, e na função de técnica de enfermagem no setor UNICAMP/HC/UER, de 1.10.2011 até os dias atuais, onde os agentes nocivos presentes seriam os biológicos. Alega o INSS que os documentos relacionados ao período requerido são insuficientes e incompletos, não atestando a exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente. Valem aqui as considerações do item I, considerando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's emitidos pela empresa (fls. 57, 155 e v.) descrevem as atividades desempenhadas pela autora como sendo a de verificar temperatura corporal, pressão arterial, frequência cardíaca e frequência respiratória, realizar higiene corporal no paciente, administrar medicamentos no paciente, realizar curativos, coletar material biológico para exames, auxiliar em procedimentos médicos invasivos, auxiliar na movimentação e transporte de pacientes, administrar nutrição enteral, atendimento a familiares e visitantes, indicando os documentos que, no exercício de tais atividades, durante os períodos de 5.9.2011 até 12.8.2014 (data da emissão do PPP), a autora estava exposta aos agentes nocivos biológicos. Anoto que, embora não constem do PPP de fl. 57 a assinatura do representante legal da empresa nem a sua data de emissão, tais informações constam do PPP de fls. 155, razão pela qual é possível considerar este último como suficiente para a prova da especialidade do labor no período em questão. Ademais, os documentos emitidos pela empresa às fls. 157/158 reconhecem a existência dos agentes biológicos no ambiente de trabalho, complementando as informações constantes dos PPPs ao acrescentar as atividades exercidas por técnico de enfermagem e nas quais estão presentes agentes insalubres. Ressalto, porém, que não é possível o reconhecimento de tempo especial após a data da entrada do requerimento administrativo (25.7.2013), pois o objeto da presente demanda consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado de 5.9.2011 até 25.7.2013 (DER).IV - ANGIO CARDIO IMAGEM LTDA., de 2.1.1996 até 21.11.2005, na função de auxiliar de enfermagem, onde os agentes nocivos presentes seriam biológicos. Alega o INSS que os documentos relacionados ao período requerido são insuficientes e incompletos, não atestando a exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente. Valem aqui as considerações do item I, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 47/49) descreve as atividades desempenhadas pela autora como sendo a de prestar assistência de enfermagem a pacientes da Instituição, em tratamento clínico ou cirúrgico, envolvendo: preparação e administração de medicamentos, controle dos sinais vitais, cuidando da higiene, alimentação, curativos, indicando que, no exercício de tais atividades, durante os períodos de 2.1.1996 até 21.11.2005, a autora estava exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias e fungos. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado entre 2.1.1996 até 21.11.2005.V - INSTITUTO DO CORAÇÃO DE CAMPINAS, de 2.1.2006 até 17.1.2008, na função de técnica de enfermagem no setor UTI, onde os agentes nocivos presentes seriam biológicos. Alega o INSS que os documentos relacionados ao período requerido são insuficientes e incompletos, não atestando a exposição a agentes insalubres de maneira habitual e permanente. Valem aqui as considerações do item I, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa (fls. 52/54) descreve as atividades desempenhadas pela autora como sendo a de preparar os pacientes na cirurgia, auxiliar no preparo dos medicamentos, indicando que, no exercício de tais atividades, durante os períodos de 2.1.2006 até 17.1.2008, a autora estava exposta aos agentes nocivos. Reconheço, portanto, a especialidade do labor do período laborado entre 2.1.2006 até 17.1.2008. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que a autora não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (25.7.2013, NB 165.646.143-6). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora MARIA DAS GRAÇAS MACHADO (RG 16.971.612-0 SSP/SP e CPF 137837868-78) ao reconhecimento do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.2.2000 até 11.6.2003, laborado na empresa Campinas Day Hospital Ltda., de 16.5.2008 até 8.3.2012, laborado na empresa Centro Médico de Sousas Ltda., de 5.9.2011 até 25.7.2013, laborado na Fundação de Desenvolvimento Unicamp, de 2.1.1996 até 21.11.2005, laborado na empresa Angio Cardio Imagem Ltda., e de 2.1.2006 até 17.1.2008, laborado na empresa Instituto do Coração

de Campinas. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir a autora o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo a autora o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 46/165.646.143-6. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0004179-82.2014.403.6105 - JOAO MARIA SAMBO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO MARIA SAMBO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 10.11.2010, sob nº 42/152.898.716-8 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 4.12.1998 até 10.11.2010 (DER), em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/102. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 114. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 116/123, em que defende a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, invocando a ausência de prévia fonte de custeio total e a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 126/128 e o réu, à fl. 130, protestou pelo imediato julgamento da lide. Convertido o julgamento em diligência (fl. 132) e redistribuídos os autos para esta Vara Federal (fl. 134). Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Aberta vista às partes, quedaram-se silentes, consoante certificado à fl. 137. Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 4.12.1998 até 13.12.1998, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 63/65 do PA. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de

serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:1 - Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. (antiga Rhodia S.A.), de 14.12.1998 a 10.11.2010), exercendo as funções de operador de campo, operador sala de controle de fabricação, operador geral de fabricação e supervisor produção, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e diversos produtos químicos. Alega o INSS que a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, além da ausência de prévia fonte de custeio total descaracterizam a especialidade do labor.No caso em tela, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/64 (fls. 37/40 do PA), datado de 26.8.2010, dá conta de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ruído de 91dB(A), de 1º.1.1991 até 29.2.2000, ruído de 88,9dB, de 1º.3.2000 a 31.12.2000, ruído de 87,5dB, de 1º.1.2001 a 30.4.2008 e ruído de 80,1, a partir de 1º.5.2008.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito acima do limite admissível de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e abaixo e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, consta do aludido PPP que o autor esteve exposto a acetona, ácido clorídrico, metanol, bisfenol A, grau epoxi e grau policarbonato, acetofenona, ácido salicílico, ácido sulfúrico, fenato de sódio, éter diisopropílico, metil terc butil éter, soda cáustica, gás carbônico, durante o período de 29.7.1985 até 1º.3.2000, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0, 1.0.9 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, a anotação constante de fl. 43 da CTPS aponta o recebimento do adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 14.12.1998 até 1º.3.2000 e de 19.11.2003 até 30.4.2008.Verifica-se, finalmente, da contagem total do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (10.11.2010, NB 42/152.898.716-8).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO MARIA SAMBO (RG 15.849.062-9 SSP/SP, CPF 087.196.548-80) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda., de 14.12.1998 até 1º.3.2000 e de 19.11.2003 até 30.4.2008. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.898.716-8), a partir de 10.11.2010 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 10.11.2010, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/152.898.716-8.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0004180-67.2014.403.6105 - SERGIO PERIN(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis.Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual

- sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005490-11.2014.403.6105 - PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal

calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008380-20.2014.403.6105 - EDSON DO PRADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)**

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício

previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a condenação do INSS ao pagamento retroativo das diferenças que forem apuradas. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/24. O réu apresentou a proposta de acordo de fls. 34/39, a qual foi recusada pela parte autora à fl. 41. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 43/50, alegando a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, indicando as situações em que não se aplicaria o mencionado precedente. Pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que sejam fixados os juros de mora e correção monetária de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme art. 1-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Réplica às fls. 52/57. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 59/73, sobre a qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 75, e o autor à fl. 76, ambos pela concordância. É o relatório. DECIDO. No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial (RMI) feito pelo réu, mas sim a sua omissão em readequar a renda mensal, que teria sido minorada com a aplicação do teto, em razão dos aumentos deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Não estando em jogo, portanto, o cálculo da renda mensal inicial, rejeito a alegação de decadência suscitada. Por outro lado, não pode ser acolhida a alegação da parte autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a referida ação civil não obsta a propositura de ações individuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o precedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 8. Honorários de advogado fixados, na espécie, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 9. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 10. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00161586020134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:398.) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4.

Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida(AC 0026333820024013400, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 10/08/2011 PAGINA: 295.)**(grifou-se)**Acolho, portanto, a alegação de prescrição de eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011.Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores.Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da

publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 59/73, com os quais concordaram as partes.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor EDSON DO PRADO (RG 3.373.693-5 SSP/SP e CPF 367.932.218-68) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 26.8.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 59/73.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/085.889.150-6.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

**0010633-78.2014.403.6105 - JOSE VALDECIR GARCIA MARTINES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora, qualificada nos autos, à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Pleiteia-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria.Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do

Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria, requerendo, também, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de contraprestação das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnança pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desapostentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reapostentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapostentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapostentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapostentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapostentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapostentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o dano propriamente dito e o nexo de causalidade entre ambos. Observo, inicialmente, que nossa jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, que tenha por fundamento interpretação razoável da legislação pertinente e que não se possa vislumbrar erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Da análise dos autos não se vislumbra a prática de nenhum ato ensejador do alegado dano moral, especialmente no que concerne ao indeferimento administrativo do pedido de concessão de novo benefício de aposentadoria. De fato, o autor não preencheu os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, tanto que a decisão administrativa vem de ser mantida. Para que se pudesse cogitar da existência de dano moral ressarcível, dever-se-ia, antes de mais nada, comprovar-se a existência de algum fato danoso provocado por ato ilícito da entidade autárquica, o que efetivamente não ocorreu, já que não ficou demonstrado que o INSS tenha praticado ou deixado de praticar ato em desacordo com os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência, publicidade e impessoalidade. Prejudicado, portanto, o exame dos demais requisitos ensejadores da indenização pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de aposentadoria por invalidez acidentária, com o pagamento das prestações em atraso desde a cessação. Sucessivamente, pede a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da negativa do requerimento formulado em 16.3.2011. Pleiteia também a não devolução dos valores recebidos de 25.3.2009 a 28.2.2011 ou, sucessivamente, que tal devolução seja limitada a 10% dos valores recebidos a título de benefício. Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Relata que teve concedido o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/130.865.264-7), de 16.7.2003 a 1.4.2011. Alega que pleiteou o auxílio-doença (NB 31/546.589.021-1) em 13.6.2011, o qual foi indeferido em razão de não ter sido constatada sua incapacidade laborativa. Discorre sobre ação anteriormente proposta na Justiça Estadual (nº 00713118-12.2011.8.26.0114), na qual não foram apreciados os pedidos de restabelecimento da aposentadoria por invalidez e de não devolução dos valores percebidos a tal título. Alega que, em razão das enfermidades de que é acometida, permanece incapacitada para o trabalho. Salienta o agravamento de sua doença psiquiátrica, afirmando não possuir condições de retornar ao trabalho, pelo que requer seja o benefício implantado em sede de tutela antecipada. Sustenta que faz jus à condenação do réu a indenizá-la pelos danos morais que lhe causou. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/173. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 178). O INSS apresentou seus quesitos às fls. 182/184, e a autora às fls. 186/189. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 200/535), alegando preliminarmente a incompetência deste Juízo em relação ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez acidentária, bem como a litispendência com a ação em trâmite perante a Justiça Estadual (autos nº 00713118-12.2011.8.26.0114). No mérito sustentou que o benefício foi corretamente cessado. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. O laudo pericial (fls. 537/542), realizado por ocasião da perícia médica em 23.2.2015, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 543/544, para determinar a implantação do auxílio-doença. O INSS apresentou quesitos suplementares (fls. 549/550), os quais foram respondidos pelo Senhor Perito às fls. 565/569. Réplica às fls. 555/562. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 571/572. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Observo que, quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária, este Juízo já reconheceu sua incompetência na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela. Na mesma decisão restou apreciado o pedido de não devolução dos valores recebidos em tal benefício, reconhecendo-se a litispendência com o feito nº 00713118-12.2011.8.26.0114, em trâmite perante a Justiça Estadual. No mais, anoto que os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral da autora, uma vez que o auxílio-doença foi indeferido em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta diagnóstico compatível com transtorno depressivo recorrente (CID0-F33-2) e transtorno de personalidade borderline (CID0-F60-3), encontrando-se, assim, incapacitada total e temporariamente, desde julho de 2003. Por sua vez, a qualidade de segurada do INSS está suficientemente demonstrada pelos dados do CNIS (fls. 215/218). Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, podendo o quadro clínico da autora ser controlado mediante tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. É esse o caso dos autos. Dessarte, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 543/544 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO sucessivo formulado pela autora (JUCYMARA PANSANI, portadora do RG 21.340.110-1 SSP/SP e CPF 178.282.598-32) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 13.6.2011 (DER, DIB e DIP), nos termos do pedido. CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 13.6.2011 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos a título de benefício inacumulável por incapacidade, e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas processuais pelo réu, isento. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Declaro

EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo NB 31/546.589.021-1. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do Código de Processo Civil (Súmula 490, do STJ).

**0014034-85.2014.403.6105 - TEREZA ALICE VILELA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirmam a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexiste previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexiste previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas

depende de lege fêrenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003108-11.2015.403.6105** - A. LOMBARDI & CIA LTDA.(SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 240/242), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005108-81.2015.403.6105** - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Afirmo a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, sendo-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Entende inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual - sem a devolução dos valores recebidos - e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria

necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005589-44.2015.403.6105 - DAISY RANGEL BOTELHO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez, se for o caso. Afirma que teve cessado auxílio-doença que recebeu por mais de sete anos e que propôs ação na Justiça Estadual para o seu restabelecimento, a qual foi julgada improcedente, em razão do não reconhecimento da natureza acidentária da doença. Sustenta que se encontra incapacitada de exercer atividades laborais, fazendo jus à concessão dos benefícios pleiteados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/53. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 56), tendo o INSS apresentado assistente técnico e quesitos às fls. 70/73. A autora não os apresentou. Citado, o réu apresentou contestação e documentos de fls. 61/73, informando os requisitos necessários à concessão dos benefícios. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. Laudo pericial juntado às fls. 80/84, realizado por ocasião da perícia médica em 10.8.2015, concluindo pela incapacidade total e permanente da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 85 e verso, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que não há necessidade da produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação apresentada pelo INSS, reside apenas na capacidade laboral da autora. Verifica-se, nesse sentido, que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta transtorno mental, encontrando-se, assim, incapacitada total e permanentemente para a atividade de labor habitual desde agosto de 2009. A condição de segurada da autora foi devidamente comprovada, uma vez que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 20.12.2006 a 30.11.2009, conforme informado pelo INSS à fl. 63. O INSS informou que o primeiro requerimento - indeferido - do benefício, deu-se em 30.7.2013 (fl. 63), que restaram indeferidos, sendo. Assim, o benefício só pode ser concedido a partir de tal data, nos precisos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/1991: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifou-se) Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora DAISY RANGEL BOTELHO (RG 8.653.783-0 SSP/SP e CPF 860.678.268-87) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30.7.2013, assim como a pagar-lhe o montante relativo às prestações mensais vencidas até a data da efetiva implantação do benefício, descontando os valores já pagos a título de benefício previdenciário no referido período, assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela

que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo pertinente ao NB 32/611.589-227-2. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0005991-28.2015.403.6105** - C.I.R.V.A. - CENTRO DE INTEGRACAO, REABILITACAO E VIVENCIA DOS AUTISTAS (SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por C.I.R.V.A. - CENTRO DE INTEGRAÇÃO, REABILITAÇÃO E VIVÊNCIA DOS AUTISTAS contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito e a proibição de qualquer fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil de inclusão de seu nome em cadastros restritivos de débitos. Discorre a autora que foi fundada em 1997 e em razão da Lei nº 12.101/2009, protocolou seu pedido de concessão do Certificado, razão pela qual entende fazer jus à imunidade tributária por ser declarada de utilidade pública. Salienta a autora que mantém o recolhimento da cota patronal. Juntou os documentos de fls. 12/98. Indeferido os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 101. Citada e intimada sobre o pedido de tutela antecipada, apresentou a União Federal sua contestação às fls. 105/106. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 108 e verso. À fl. 110 a parte autora requereu a extinção do feito ante a perda superveniente do objeto, tendo em vista que obteve a certificação como Entidade de Assistência Social na via administrativa. Juntou cópia do Diário Oficial de fl. 111/113. Intimada, a União Federal concordou com o pedido de extinção. É o relatório. DECIDO. Verifico, no presente caso, ter efetivamente ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação. É que a própria autora comprovou ter obtido administrativamente a Certificação como Entidade de Assistência Social, às fls. 110/113, sobre o que a União Federal se manifestou pela concordância com o pedido de extinção. Assim sendo, resta prejudicado o pedido formulado neste feito, configurando-se, portanto, a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela ré, isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006078-81.2015.403.6105** - JAMIL GIANERI (SP248394 - FERNANDO BERTRAME SOARES E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo

aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reapresentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de ação de execução extrajudicial em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 194 a exequente requereu a extinção do feito, diante da dificuldade enfrentada para localização de bens passíveis de constrição judicial, aliada às evidências da difícil recuperação do crédito e aos custos envolvidos na tramitação judicial, esclarecendo a exequente que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 194 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010834-75.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO AFONSO GABRIEL

Fl. 113: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 08/09 e 11/12, substituindo-os pelas cópias trazidas pela CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003938-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003938-8)** - MARCO ANTONIO DE TOLEDO X MARLY MINAKO YOKOBA

MIZOTA X RAFAEL FLAVIO MONTANARI LEME X LUIZ ANTONIO FARIA X ELCI RIBEIRO DA SILVA X RONIE CARLOS SERRA X FERNANDA TIZIANE SILVA X CAROLINA VIEIRA BARBOSA X DILENE MESSIAS VIEIRA X LANA CRISTINA DA COSTA LATORRACA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A.REGIAO

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0000049-93.2007.403.6105 (2007.61.05.000049-0)** - FUNDACAO ROMI(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONÇALVES E SP240149 - LUCIANA GERBOVIC AMIKY) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ, encaminhadas a esta Vara pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000176-60.2009.403.6105 (2009.61.05.000176-4)** - SOTREQ S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0008333-46.2014.403.6105** - RVM COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011225-25.2014.403.6105** - EMS S/A(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

**0011840-78.2015.403.6105** - REGINA MARIA SOAVE GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a parte impetrante de protocolar pedido de benefício ou de outro serviço oferecido pelo INSS, assim como de pedido de desaposentação, bem assim de protocolar, através de um único atendimento, mais de um pedido de benefícios, revisão ou qualquer outro pedido para o cumprimento do seu mandato outorgado por segurado ou seu dependente, que tenha filiação com o RGPS, mesmo durante o período de greve.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/37.A autoridade impetrada foi regularmente notificada e apresentou suas informações às fls. 53/54.Intimada, a impetrante requereu a desistência do feito, uma vez que o mesmo perdeu seu objeto com a volta dos atendimentos após o término da greve da autoridade impetrada (fl. 57).Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 57 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016664-80.2015.403.6105** - EDILENE APARECIDA GHIROTTI PENNA POLONI(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por EDILENE APARECIDA GHIROTTI PENNA POLONI, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a imediata conclusão do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.396.901-5.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 6/18.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fl. 27, acompanhada do documento de fls. 28/30, em que afirma que as alegações do recurso foram analisados e o tempo apurado foi retificado para 28 anos 07 meses e 26 dias, sendo que em 16/06/2015 foi encaminhada correspondência oportunizando à impetrante a opção de reafirmação da DER para quando implementasse o tempo necessário para a concessão do benefício, porém não havendo manifestação o pedido do recurso foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), onde aguarda decisão.Aberta vista, o impetrante manifestou-se à fl. 34 pela apreciação do pedido liminar. Vieram os autos conclusos.DECIDO.A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Com a vinda das informações, ficou evidenciado que a competência é da Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), eis que para lá foi encaminhado o recurso administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.396.901-5, onde se encontra pendente de decisão.Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código

de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.Sem prejuízo, remetam-se os autos imediatamente ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do despacho de fl.25.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007130-15.2015.403.6105** - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR050150 - PAULA HELENA KONOPATZKI E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão, obscuridade e contradição na sentença de fls. 237, que extinguiu o feito sem resolução do mérito em razão de perda superveniente do interesse processual.Alega a embargante que a ré teria expressamente reconhecido o pedido, pelo que of eito deveria ter sido julgado com resolução do mérito, condenando-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios.Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.A pretensão posta na petição inicial era a de sustação liminar de protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa (CDA) e o seu ulterior cancelamento. Todavia, a ré informou na contestação que o título em questão foi quitado após a propositura da ação, razão pela qual não mais subsistia o protesto em questão. Não houve, portanto, qualquer reconhecimento do pedido pela ré, mas sim perda superveniente do interesse processual, como constou na sentença.O inconformismo da embargante, portanto, deve ser deduzido pela via recursal adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006631-07.2010.403.6105** - MAURI TRINDADE DO AMARAL(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI TRINDADE DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 199, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000219-21.2014.403.6105** - ELSA GUERINO VIARTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSA GUERINO VIARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fls. 126 e 127, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001195-28.2014.403.6105** - MARIETA ALMASA URT(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA ALMASA URT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 77, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006469-12.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 222 a exequente requereu a extinção do feito, por não ter interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista sua análise sob a ótica da relação custo benefício, bem como esclarecendo que prosseguirá com a cobrança administrativa dos valores devidos.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 222 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010576-53.2011.403.6303** - DECIO ANTONIO GUERRA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 472/476), nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014328-74.2013.403.6105** - SEBASTIAO LOURENCO FILHO X SUELI APARECIDA INOCENCIO LOURENCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por SEBASTIÃO LOURENÇO FILHO e SUELI APARECIDA INOCÊNCIO LOURENÇO, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial e de todos os atos dele decorrentes. Em sede de antecipação de tutela pretendem que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08.11.2013. Pedem, também, autorização para efetuar o pagamento das prestações vencidas no valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, seja mediante depósito judicial, ou pagamento direto à ré. Relatam que adquiriram um imóvel, mediante financiamento obtido perante a ré, para pagamento em 240 prestações. Afirmam que, em razão de problemas financeiros e de saúde na família, tornaram-se inadimplentes, e que procuraram a ré para uma composição, o que não ocorreu. Informam que possuem condições de retomar o pagamento das prestações vincendas, pretendendo a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Informam que a Caixa Econômica Federal se recusou a receber as prestações vincendas, em razão de a propriedade ter sido consolidada, impossibilitando a composição. Sustentam que houve descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/1997, uma vez que não constou da notificação o valor exato a ser pago, sendo que constava que o valor informado seria acrescido de juros e correção monetária, bem como que o prazo de 30 dias para realização do leilão teria sido ultrapassado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/59. A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 74/81, acompanhada de fls. 82/127. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 129 e verso. Réplica às fls. 131/135. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelos autores, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 164/166), bem como foi negado provimento ao agravo legal (fls. 173/178). Despacho de providências preliminares proferido à fl. 152, sem manifestação das partes. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Como mencionado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, os autores efetuaram a compra de um imóvel, alienando-o fiduciariamente à ré, nos termos da Lei nº 9.514/1997, em garantia da dívida. O sistema de amortização pactuado foi o SAC - Sistema de Amortização Constante Novo, para pagamento em 205 prestações mensais, (conforme fl. 33) com taxa de juros nominal de 9,569% ao ano, tudo conforme cópia do contrato acostado aos autos. Assim, não se trata de contrato firmado sob a égide da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação (Lei n. 4.380/1964), que previa como garantia a hipoteca do imóvel adquirido, mas sim de contrato de financiamento cuja garantia é a alienação fiduciária do imóvel, nos termos da Lei n. 9.514/1997, que prevê a propriedade resolúvel em favor do credor se houver descumprimento do pacto. O contrato em questão consiste em um negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997. Da constitucionalidade da Lei n. 9.514/97 Cabe assinalar que a Lei n. 9.514/97 é constitucional e é exatamente o procedimento nela previsto que permitiu que o autor obtivesse o mútuo a taxas menores que as usuais. Veja-se, a propósito, que o E. TRF3 vem reconhecendo a constitucionalidade da referida lei. EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar -

e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida.VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida ( 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei.VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.IX - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00136377620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mais, em relação ao sistema de amortização escolhido, o SAC mantém a amortização constante inicialmente pelo período de doze meses, quando é efetuado o recálculo das prestações, sendo que normalmente ocorre redução.No caso dos autos da planilha de fl. 85/87 observa-se que a prestação inicial era R\$ 3.843,94 (amortização + juros), tendo sido reduzida para R\$ 3.833,69 na segunda prestação. Com a exclusão do débito em conta por inadimplência, a terceira prestação passou para R\$ 4.090,25, sendo a quarta prestação fixada em R\$ 4.077,80. Após tal período os autores não adimpliram as próximas prestações, mas se pode observar da referida planilha que o valor vinha decrescendo.Observa-se que o saldo devedor também vinha diminuindo, enquanto as prestações estavam sendo pagas. Entretanto, os autores pagaram apenas 04 (quatro) prestações de um contrato de 205. Assim, os autores não desconheciam a existência da dívida uma vez que se encontravam inadimplentes desde 4.9.2012 (sendo a prestação vencida em 22.7.2012). Quanto à intimação dos autores para purgação da mora, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos o documento de fl. 126, em que o 2º Cartório de Registro de Imóveis informa que teria intimado pessoalmente os autores, bem como foi certificado o decurso de prazo para purgação da mora (fl. 127). Tendo sido consolidada a propriedade em nome da credora, registrada em 18.7.2013 perante o Cartório de Registro de Imóveis, não há como determinar à Caixa Econômica Federal que deixe de dispor de um bem que lhe pertence. Em relação à alegação de descumprimento da formalidade prevista na Lei nº 9.514/97 acerca do valor detalhado, observo que consta claramente o valor a ser pago em cada uma das datas indicadas. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para designação do leilão, previsto no artigo 27 da referida lei. Com efeito, a designação de leilão em prazo superior ao estipulado na lei em nada prejudica os autores, que se mantiveram na posse do imóvel por mais tempo. De todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelos autores, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000230-50.2014.403.6105** - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Dê-se vista à autora comprovação de cumprimento de sentença (AADJ/INSS) juntada às fls.198/199. Após, subam os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.Int.

**0002277-94.2014.403.6105** - LAERCIO APARECIDO BASSANI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO APARECIDO BASSANI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (desempenhado nas empresas e períodos apontados na inicial) e a conversão do tempo comum em especial, laborado até 1989, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 1.2.2013, NB 42/158.188.708-3), da data da citação do réu ou, ainda, da data da prolação da sentença. Sucessivamente, pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividade sob condições especiais, estando constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta, nos períodos de: 1º.12.1988 a 24.8.1995 e 6.3.1997 a 1º.2.2013. Afirma que alguns períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa: 21.7.1986 a 9.9.1987 e 13.11.1995 a 5.3.1997. Assevera, ainda, que exerceu atividade comum nos períodos de: 1º.9.1981 a 12.4.1986 e 28.10.1987 a 9.8.1988, requerendo sua conversão em atividade especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, a teor do artigo 60, do Decreto 83.080/79. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 52/157. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 160 e recebida a emenda a inicial à fl. 185. Requisitada à AADJ, veio para os autos cópia integral do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso, nos termos do artigo 158, do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 192/212, em que discorre acerca dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e sobre a necessidade de apresentação de laudo técnico. Defende a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), invocando a ausência de prévia fonte de custeio total e pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 218/228. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 229/230, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, tendo sido julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos tempos de serviço já reconhecidos administrativamente: 21.7.1986 a 9.9.1987 e de 13.11.1995 a 5.3.1997. Encerrada a instrução processual e nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em

relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos, o que permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial, dos períodos laborados de 01.12.1988 a 24.08.1995 e 06.03.1997 a 01.02.2013. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - BANN QUÍMICA, de 01.12.1988 a 24.8.1995, como operador de campo e operador de fabricação, onde os agentes nocivos seriam produtos químicos diversos e o calor. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), a necessidade de apresentação de laudo técnico e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastam a insalubridade alegada. De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES

nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). No que concerne ao agente químico, o PPP juntado às fls. 83/85 aponta que o autor esteve exposto aos produtos químicos ácido clorídrico, ácido fosfórico, ácido sulfúrico, alume, bicarbonato de sódio, carbonato de sódio, clorato de zinco, dicromato de potássio, hidrazina, hidróxido de sódio, nitrogênio, óleo BPF, diesel, GLP, soda cáustica, hidrogênio, tripolifosfato de sódio e sulfato de alumínio, durante os períodos de 1º.12.1988 a 24.8.1995, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 e 1.2.0 e 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080/79. Por seu turno, aponta a CTPS (à fl. 63) o recebimento do adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. No que tange ao agente nocivo calor, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especiais as atividades desempenhadas em jornada normal com temperaturas acima de 28°C (códigos 1.1.1), razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor em virtude da presença de tal agente. Reconheço, portanto, como especial, o labor desempenhado entre 1º.12.1988 a 24.8.1995. II - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA., de 6.3.1997 a 1º.2.2013, exercendo as funções de operador de campo, operador de fabricação e operador de sala de controle de fabricação, onde os agentes nocivos presentes seriam o calor e produtos químicos diversos. Alega o INSS que a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI), a necessidade de apresentação de laudo técnico e a exposição aos agentes a níveis inferiores aos limites legais afastam a insalubridade alegada. No caso em tela, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 86/90 e 133/136, datados de 27.11.2013 e 26.12.2012, respectivamente, apontam que o autor esteve exposto aos produtos químicos butanol, acetato de ciclo-hexila, ciclohexanol, óxido de mesítala, estiralol, metilisobutil carbinol, metilisobutil cetona, acetato de etila, aldeído acético, acetato de cobalto, acetato de níquel, acetato de manganês, ácido metano sulfônico, APTS ácido, acetato de isoamila, acetato fêrrico, amônia, acetato de n-Propila, m-Propanol, níquel raney, isocianatos, benzeno, ciclo-hexano, PMA, Issol R09 e xileno durante o período de 6.3.1997 até 1º.2.2008, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0, 1.0.16 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Por seu turno, o PPP (à fl. 90) aponta que O segurado, no desenvolvimento de suas atividades, esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes ambientais citados (...). Ademais, o autor recebeu adicional de periculosidade no período vertente, conforme consta de sua CTPS (fl. 79), o que reforça a especialidade do labor. Em relação ao agente nocivo calor, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especiais as atividades desempenhadas em jornada normal com temperaturas acima de 28°C (códigos 1.1.1), no entanto, o referido agente não consta dos PPPs apresentados, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade do labor em virtude da presença de tal agente. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 6.3.1997 a 1º.2.2008. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados de 01.09.1981 a 12.4.1986 e de 28.10.1987 a 9.8.1988, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN -

DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade de cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço especial, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (1º.2.2013, NB 42/158.188.708-3), todavia, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total, na mesma data, era superior a 35 anos.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer o direito do autor LAERCIO APARECIDO BASSANI (RG 18.457.466 SSP/SP, CPF 068.866.618-33) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.12.1988 a 24.8.1995, laborado na empresa Bann Química, e de 06.03.1997 a 01.02.2008, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.188.708-3, a partir de 1º.2.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 1º.2.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.188.708-3.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0003722-50.2014.403.6105 - SIMONE CAROLINA CALDERON(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS E SP287295 - ADRIANO CELSO FORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SIMONE CAROLINA CALDERON, qualificada à fl. 2, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Sr. Pedro Paulo Jorge de Moraes, ocorrido em 6.9.2007.Afirma a autora que teve um relacionamento duradouro com o falecido, do qual resultou um filho, nascido em 10.5.1993. Sustenta que a convivência perdurou desde o início de 1992 até meados de 1998, quando romperam o relacionamento. Todavia, após a audiência de conciliação realizada na ação de alimentos, resolveram se reconciliar, passando a autora a cuidar do falecido.Alegam que residiam no mesmo local, em residência de propriedade da mãe da autora, mas que nos últimos dois anos de vida de Pedro, este foi internado em uma clínica de recuperação, em razão de sua saúde debilitada, sendo que a autora sempre o acompanhava nas remoções e internações hospitalares e consultas médicas, permanecendo como sua acompanhante em tempo integral.Aduz que quando do óbito, a ex-esposa de Pedro prestou as declarações perante os órgãos responsáveis, informando que o falecido residia em seu endereço.Argumenta que seu pedido de concessão de pensão por morte foi indeferido por não estar comprovada a dependência econômica, bem como em razão de não residirem sob o mesmo teto. Sustenta, outrossim, que preenche os requisitos exigidos por lei para a concessão do benefício e requer a procedência do feito, juntando os documentos de fls. 10/75.O pedido de assistência judiciária foi deferido à fl. 78.Requisitadas à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Prov. CORE 132.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de fls. 100/101, acompanhada de fls. 102/103, alegando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, defendeu a ausência de comprovação da condição de companheira. Pugnou pela improcedência do pedido, ou na eventualidade de procedência, a ausência de condenação em honorários advocatícios, que os juros de mora sejam fixados na data da citação, a aplicação da correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, isenção de custas, e honorários advocatícios no mínimo legal.Réplica às fls. 107/108. Despacho de providências preliminares proferido à fl. 109 e verso.Designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 113), cujos termos se encontram às fls. 123/126.A autora juntou documentos às fls. 128/141, dos quais teve vista o

INSS.É o relatório.DECIDO.Da prescriçãoAcolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas fora do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, contado retroativamente. Assim, com base no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a ação foi proposta em 15.4.2014, pronuncio a prescrição das parcelas de benefício anteriores a 15.4.2009.Por outro lado, anoto que o benefício foi concedido em favor de Lucas Calderon Jorge de Moraes, filho da autora, e de Pedro Henrique, filho de outro relacionamento do falecido, conforme fl. 13. Estabelece o artigo 76 da Lei nº 8.213/1991:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Assim, considerando que não há possibilidade de se determinar ao INSS que efetue o pagamento de benefício já pago a outro dependente, e que ambos os beneficiários já são maiores de 21 anos, eventual procedência do pedido só poderá surtir efeitos a partir da cessação de tais benefícios.Da verificação do direito subjetivo afirmado pela autoraNos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado pela autora são: a qualidade de dependente, a dependência econômica em relação ao segurado falecido e a qualidade de segurado deste último.A qualidade de segurado do falecido (Sr. Pedro Paulo Jorge de Moraes) está comprovada nos autos, uma vez que o mesmo encontrava-se em gozo de aposentadoria por invalidez desde 5.3.1997, conforme consta da cópia do processo administrativo juntado em apenso.Em relação aos requisitos de qualidade de dependente e dependência econômica, a matéria é regulada no artigo 16, da Lei nº 8.213/91 que, à época do falecimento, tinha a seguinte redação:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (grifou-se)Em relação à condição da qualidade de dependente, a autora afirma que, embora tenha se separado do falecido em 1998, juntando inclusive o termo de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 40/41), teria se reconciliado com o mesmo em meados de 2000. Na petição inicial, a autora informa que sempre residiu, juntamente com o de cujus, no endereço descrito na inicial, qual seja Rua Dos Tupinas, 1066 - Vila Miguel Vicente Cury - CEP. 13081-610 nesta cidade de Campinas/SP, imóvel este de propriedade da progenitora da Autora (fl. 3).Neste ponto, anoto que, embora não se trate de requisito essencial ao reconhecimento da união estável, não consta dos autos nenhum documento que comprove a residência em comum do suposto casal. De fato, o único documento apresentado nesse sentido é a conta de luz de fl. 14, segundo a qual a mãe da autora, Sra. Orsuliana Sylvania Bassi Calderon é a responsável pelas despesas de energia elétrica do imóvel da Rua dos Tupinas, 1066. No entanto, não consta dos autos nenhum documento que comprove ter o falecido ali residido, embora alegadamente isso tenha se dado por pelo menos sete anos (de 2000 até 2007). Não parece razoável que o Sr. Pedro Paulo não tivesse recebido nenhuma correspondência em seu nome no referido endereço durante esse longo período (extratos bancários, contas, etc).Quanto ao documento de fl. 132, o mesmo sugere apenas que a autora morava com o falecido na cidade de Valinhos no ano de 1998, ou seja, muito antes de seu falecimento. Tal documento, portanto, nada comprova acerca da vida em comum entre 2000 e 2007.A prova testemunhal, por seu turno, não acrescenta muito no particular, uma vez que a primeira testemunha (fl. 124 e verso) afirmou que a autora e o falecido moravam em um apartamento em Valinhos, não sabendo informar se o falecido teria ido morar ou não na casa da mãe da autora. A segunda testemunha confirmou que a autora e o falecido inicialmente moravam em Valinhos e que depois teriam morado juntos em Campinas, mas sem precisar durante quanto tempo isso teria ocorrido.Os documentos de fls. 26 e 27 indicam que a autora acompanhou o falecido em internações e remoções durante o último ano de sua vida. No entanto, foi a ex-esposa de Pedro Paulo a declarante no seu atestado de óbito, no qual consta que o falecido residia no endereço da mesma em Cosmópolis - e não no endereço da autora. Tal fato sugere que era a ex-esposa - e não a autora - quem estava ao lado de Pedro Paulo por ocasião do falecimento e põe em dúvida a afirmação da autora de que residiam juntos em Campinas. Não há também elementos que comprovem a dependência econômica da autora em relação ao falecido, sendo que não restou demonstrado que possuíam gastos ou despesas em comum, tampouco a existência de conta bancária conjunta, ou a participação do falecido no pagamento de despesas de manutenção do lar. Finalmente, os documentos de fls. 139/141, como bem apontou o INSS (fl. 142 verso), demonstram apenas que a autora era dependente de seu filho Lucas Calderon Jorge de Moraes, e não do falecido.Dessarte, bem examinados os autos, conclui-se que, embora existam elementos que sugiram uma reaproximação pessoal entre a autora e o Sr. Pedro Paulo Jorge de Moraes no período final da vida deste (2006/2007), não ficou demonstrado que se tratasse de verdadeira união estável - e tampouco desde o ano 2000. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), submetendo-se a execução ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007399-88.2014.403.6105** - MARLENE AMARAL DE ALMEIDA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 163/166), no seu efeito devolutivo e suspensivo.Deixa de conceder vista á parte autora, tendo em vista que já houve a apresentação de suas contrarrazões(168/172).Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010017-06.2014.403.6105** - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 175/178), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela

recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010602-58.2014.403.6105** - ANTONIO RUAS JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93/97) e da parte autora (fls. 99/108), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010953-31.2014.403.6105** - BRUNA FRANCISCO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/84), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012232-52.2014.403.6105** - CARLOS MAGNO PALMEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de períodos posteriores à DIB, o cômputo como tempo especial do labor comum desempenhado em qualquer período, consoante previsão contida no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, além do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria, sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, postula-se pela restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Pede, ainda, a declaração incidental do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de períodos posteriores à DIB, o cômputo como tempo especial do labor comum desempenhado em qualquer período, consoante previsão contida no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99, além do cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria. Sucessivamente, requer a restituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica. Proferido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente a previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente a previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em

outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reapresentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reapresentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reapresentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reapresentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege fêrenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada de Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005671-75.2015.403.6105** - TEREZINHA GONCALVES SEVERIANO(MG051314 - LUIZ CLAUDIO FONSECA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença. O feito teve início perante a Justiça Estadual de Guapé - Mg, onde foi proferida decisão declinando da competência em favor desta Justiça Federal. Intimada a autora (inclusive pessoalmente) para manifestar interesse no prosseguimento do feito, decorreu in albis o prazo para resposta, conforme certidão de fl. 164. Diante do descumprimento da determinação do juízo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007936-50.2015.403.6105** - BROTO LEGAL ALIMENTOS S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 190/192), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012339-62.2015.403.6105** - MARIA ANGELA MAGGI OLIVEIRA(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por MARIA ÂNGELA MAGGI OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Esclarece que é empregada da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, originalmente sujeita ao regime de trabalho celetista, mas que, com a entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, passou ao regime estatutário e, nessas condições, entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/67. Citada, a ré apresentou sua contestação, às fls. 78/80, sustentando que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, pugnando assim pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/87. Despacho de providências preliminares, proferido à fl. 88. É o relatório. DECIDO. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria

concedida pela Previdência Social;IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)(...)Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011)LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada.3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, a autora comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 62), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho (fl. 59), enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer, consistente em disponibilizar à autora os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, valores estes referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013597-44.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007884-64.2009.403.6105

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de JOSÉ OLAVO CELANI. Em síntese, argumenta que houve aplicação indevida do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) nos cálculos de liquidação, pois o correto seria a adoção da TR (Taxa Referencial), até que o Supremo Tribunal Federal (STF) defina a modulação dos efeitos das decisões proferidas nas ADIs nº 4357-DF e nº 4425-DF. Apresentou o cálculo dos valores que entende devidos. Recebidos os embargos (fl. 47), o embargado manifestou-se às fls. 54/88 pela rejeição dos mesmos. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial foram apresentados os cálculos de fls. 92/104, dos quais discordou o INSS (fl. 109), tendo o embargado deixado transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 110. Relatei e DECIDO. Em relação à correção monetária e os juros de mora, assinalo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, ao apreciar o artigo 100 da Constituição Federal, com redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 62/2006, declarou a inconstitucionalidade de determinadas expressões constantes dos parágrafos do citado dispositivo constitucional, além de, por arrastamento, declarar inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela nº 11.960/2009. Em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F, decisão de efeitos erga omnes e eficácia vinculante, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento da ação nº 0003060-22.2006.403.6314, entendeu não ser mais possível continuar aplicando os índices previstos na Lei nº 11.960/2009, razão pela qual propôs o cancelamento da Súmula TNU nº 61 e, consequentemente, o restabelecimento da sistemática vigente anteriormente ao advento daquela lei, no que concerne a juros e correção monetária, qual seja, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC. No caso em tela, há decisão do E. Tribunal Regional Federal, transitada em julgado nos autos da ação principal (nº 0007884-64.2009.403.6105), no qual, no tocante à correção monetária determinou que os índices de correção monetária e juros fossem fixados no momento da execução do julgado. Anoto que, à época da prolação da decisão, vigia a Resolução 134/2010 que estabelecia os procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Pois bem. Ocorre que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado por tal Resolução foi alterado pela Resolução 267/2013, em razão da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento, pelo E. STF, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 (com a redação dada pela nº 11.960/2009). Assim, agiu corretamente a Contadoria Judicial ao aplicar aos cálculos a sistemática introduzida pela Resolução 267/2013 - que continua em vigor -, eis que o título executivo transitado em julgado, na parte que estabeleceu a incidência da correção monetária nos moldes da Resolução 134/2010, tornou-se inexecutável em decorrência do disposto no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cuja redação é: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Considerando, de resto, que o valor apresentado pela contadoria é muito próximo do apontado pelo embargado, é de rigor a improcedência dos presentes embargos. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação devida à parte autora, ora embargada, em R\$ 94.005,94, sendo R\$ 88.441,35 a título de principal, e R\$ 5.564,59 a título de honorários advocatícios, considerando a proporcionalidade, atualizados até setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 92/104. DECRETO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apontado e o acolhido na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 92/104 para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.

## HABEAS DATA

**0006948-29.2015.403.6105** - RODRIGO APARECIDO DE CAMARGO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RODRIGO APARECIDO DE CAMARGO, qualificado a fl. 2, em face de ato da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação nos dados cadastrais de seu PIS. Afirma o impetrante ter comparecido à Caixa Econômica Federal para requerer seu abono salarial, sendo informado que deveria comparecer ao Banco do Brasil, pois seu benefício havia sido convertido em PASEP. Contudo, o Banco do Brasil disse-lhe que seu nome não constava do cadastro PASEP e que deveria dirigir-se ao Ministério do Trabalho para sanar tal problema. Alega que, ao solicitar esclarecimentos no Ministério do Trabalho e Emprego, descobriu a existência da duplicidade de seu PIS, eis que uma pessoa de nome Vanderlei Marques da Silva estaria registrada com o mesmo número do impetrante. Apurou, ainda, que tal duplicidade refere-se a um vínculo trabalhista mantido com o município de Alvorada, localidade em que o impetrante nunca trabalhou, mas sim Vanderlei. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 5/38. Notificada, a Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 61/64, acompanhada dos documentos de fls. 51/52, em que asseverou não haver duplicidade do número do PIS do impetrante, mas sim um cadastro incorreto efetuado pelo Município de Alvorada em nome de Vanderlei Marques da Silva. Sustentou não possuir gestão sobre o sistema de cadastros no RAIS e não ter como proceder à exclusão de vínculos, pois o cadastro do PIS/PASEP é feito diretamente pelo empregador, sendo de competência do mesmo realizar a exclusão/retificação via aplicativos específicos. Acrescentou que o impetrante não fazia jus ao abono do PIS relativo a 2012. Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou alegação de ilegitimidade passiva em relação a informações relativas ao PIS (fls. 57/59). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança pleiteada, entendendo caber apenas ao Município de Alvorada eventual retificação de informações (fl. 61/62). O impetrante reiterou seu pedido inicial (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Observo que, de acordo com as informações das autoridades impetradas, corroboradas pelos

documentos juntados aos autos - especialmente o de fl. 52 e verso -, denota-se que efetivamente não houve qualquer problema ou duplicidade no cadastro do PIS do impetrante, sendo que a situação apontada na inicial deu-se apenas em razão de um equívoco cometido pela Prefeitura Municipal de Alvorada. Nesse sentido, consultas realizadas hoje aos sítios internet dos sistemas PIS e RAIS (impressos anexos) mostram que, ainda que tenha havido algum problema, o mesmo já foi solucionado, pois o número PIS 12485340244 consta em ambos os sistemas como pertencente apenas e exclusivamente ao impetrante. Reconheço, portanto, a perda superveniente de interesse processual e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0060195-93.2000.403.0399 (2000.03.99.060195-8)** - IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias após a intimação e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000586-21.2009.403.6105 (2009.61.05.000586-1)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0011753-64.2011.403.6105** - ALDO JOSE DA SILVA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Dê-se vista ao impetrante da petição da PFN juntada às fls. 269/272v, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014411-90.2013.403.6105** - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos. No prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. 10 Int.

**0002912-41.2015.403.6105** - RCN - REDE CAMPINAS DE NOTICIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Esclareça o advogado Dr. Pedro Benedito Maciel Neto, OAB/SP 100.139, a quais demais advogados se refere na petição de fl. 84, para justificar a desnecessidade de notificação ao impetrante/outorgante. Int.

**0006570-73.2015.403.6105** - RONALDO TAVARES DE SOUZA X RAQUEL DE CAMARGO BARROS(SP146894 - MARCELO AUGUSTO SCUDELER) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

SENTENÇA DE FL. 131: Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, apontando que não foi apreciado o pedido de liminar na sentença de fls. 116/118, a fim de permitir que os impetrantes possam proceder à execução provisória da decisão independentemente do seu trânsito em julgado. Relatei e DECIDO. Não assiste razão aos embargantes. Com efeito, não há que se falar em concessão de liminar em sentença de mandado de segurança, eis que a mesma pode ser executada provisoriamente, a teor do disposto no art. 14, 3º da Lei nº 12.016/09, salvo no caso em que é vedada a concessão da liminar, como ocorre na hipótese dos autos. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada na sentença embargada. P.R.I.

**0009213-04.2015.403.6105** - ADEVALDO APARECIDO DE MELO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 81/100), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014764-62.2015.403.6105** - ITF CHEMICAL LTDA(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise documental e física dos bens descritos na DI 15/16464054, possibilitando o desembaraço das mercadorias importadas. Pelo despacho de fl. 49 foi concedido prazo para a impetrante regularizar a inicial. Regularmente intimada, a impetrante não se manifestou conforme certidão

de fl. 51. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002772-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002772-5)** - MARIA MORENO GOMES X MANOEL DE OLIVEIRA X LUZIETE DA COSTA COUTINHO X MARIA DE LOURDES SANTOS X LEONEL DELANA JUNIOR X OSWALDO BUZZO (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JUIZ DIRETOR GERAL DO FORO DO TRT DA 15A. REGIAO - CAMPINAS/SP X DIRETOR DA SECRETARIA DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS) DO TRT DA 15A. REGIAO - CAMPINAS/SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011705-03.2014.403.6105** - ANDRE REBAC DE PAULA (SP332904 - RENATO PAULA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRE REBAC DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a Caixa Econômica Federal depositou o valor dos honorários advocatícios, com o qual concordou a exequente, tendo inclusive levantado o valor, conforme fls. 75/76. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente N° 5503**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0015836-84.2015.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008125-31.2006.403.6303** - JOAO TEODORO DA SILVA (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO TEODORO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos comuns, além de outros trabalhados sob condições especiais, bem assim a conversão do tempo comum em especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (25.3.1998, NB 42/108.988.269-3). Afirma que exerceu atividades comuns, bem como trabalhou em diversos locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que, computando-se todos os períodos em questão, possui tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 9/68. O feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 72/73. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 93/99, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do JEF para o julgamento da causa. No mérito, defendeu o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada e reconhecimento da especialidade do labor. Argumentou, ainda, que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e o uso de equipamento de proteção individual não ensejam o enquadramento especial das atividades desempenhadas nas empresas apontadas na inicial, ressaltando a necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente nocivo. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Consoante certificado à fl. 108, após consulta ao sistema PLENUS (Dataprev), foi verificado o recebimento pelo autor de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 137.328.264-6), com DIB em 17.10.2005, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito pela perda de objeto superveniente (fls. 111/113). Interposto recurso ordinário às fls. 119/122, a ele foi dado provimento para anular a r. sentença de fl. 111/113, tendo sido determinada a remessa dos autos ao juízo a quo para regular processamento do feito (fls. 134/135). Proferida decisão às fls. 153/155, em que declinada a competência do JEF e reconhecida sua incompetência absoluta, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. O feito foi distribuído para a 2ª Vara Federal de Campinas (fl. 162). Reconhecida a prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal (fl. 184), o feito foi redistribuído e foram ratificados todos os atos processuais praticados (fl. 190). Reaberto o prazo para o aditamento da contestação (fl. 203), o réu apresentou a petição de fls. 204/216. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 226/227, em que fixados os pontos controvertidos e

distribuídos os ônus da prova. Requisitada à AADJ (fl. 294), veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158, do Provimento CORE 132, tendo sido aberta vista às partes (fl. 297). Realizada audiência de instrução e ouvidas testemunhas (fl. 306/308), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 3.1.1977 até 2.1.1986, uma vez que o INSS já o reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada à fl. 36, v. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de seis períodos de trabalho: os três primeiros como tempo comum e os demais realizados em condições alegadamente especiais ou insalubres. Em relação aos três períodos comuns, laborados entre 1.7.1968 até 30.11.1968 (Carlos Blauder & Carrara), 1º.12.1969 até 30.4.1972 (J. N. Comércio e Transporte de Petróleo) e 1º.5.1972 até 16.8.1974 (Vicente Amatte e Cia Ltda), observo que não constam do CNIS e não foram computados como tempo de serviço pelo INSS nos cálculos de fl. 121 do PA. Anoto, ainda, a má conservação da CTPS, a qual apresenta manchas e páginas que se apresentam desbotadas, especialmente no tocante às datas. Vejamos cada um desses períodos: I - Quanto ao período de 1º.7.1968 até 30.11.1968, laborado na empresa Carlos Blauder & Carrara, observa-se que, como prova de suas alegações, o autor juntou cópia simples da CTPS nº 009659, série 194, em que consta o vínculo com a empresa a contar de 1º.7.1968 (de modo quase ilegível) até 30.11.1968, para o cargo de frentista, bem assim demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fls. 18, 234 e 241); Pois bem. O art. 19 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se a autarquia previdenciária tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria ter alegado fraude ou falsidade desse documento, socorrendo-se dos meios próprios para isso. No caso em tela, razão assiste ao autor, tendo em vista que o fato de o vínculo não constar no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, nem todos os vínculos empregatícios constam no CNIS, especialmente aqueles encerrados anteriormente à sua criação. Demais disso, embora desbotada a data de admissão à fl. 9 da CTPS (fl. 234 dos autos), diante da harmonia, inclusive sequencial e cronológica, das anotações da CTPS, bem assim do constante de fl. 29 (fl. 241 dos autos), reconheço o labor desenvolvido durante o período de 1º.7.1968 até 30.11.1968, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. II - Quanto ao período de 1º.12.1969 até 30.4.1972, laborado na empresa J. N. Comércio e Transp. de Petróleo, foi apresentada cópia simples da CTPS nº 009659, série 194, em que consta a anotação do vínculo, todavia, sem indicar a data de saída (fl. 235). Valem aqui as considerações do item I, pois o fato de tal vínculo não constar no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. No caso em tela, a análise da CTPS do autor, especialmente as anotações relativas ao imposto sindical de fl. 20 da CTPS (fl. 238 dos autos) e, obedecendo à lógica das folhas da CTPS, inclusive em relação aos vínculos posteriores, sugere que a data de saída seja a de fl. 20 da CTPS (28.4.1972), pelo que reconheço o labor desenvolvido durante o período de 1º.12.1969 até 28.4.1972, o qual deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. III - Quanto ao período de 1º.5.1972 até 16.8.1974, laborado na empresa Vicente Amatte e Cia Ltda., observa-se que, como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS nº 009659, série 194, em que consta o vínculo com a empresa a contar de 1º.5.1972 (de modo ilegível) até 16.8.1974, bem assim demais anotações pertinentes ao contrato de trabalho (fls. 18 e 235); b) Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 270). Valem aqui também as considerações do item I, considerando que o fato de não constar tal vínculo no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente a sua criação. Por meio da análise dos documentos apresentados pelo autor, especialmente a fl. 32 da CTPS (fl. 243 dos autos), considerando a harmonia das anotações da CTPS e a ordem cronológica de suas datas, bem assim a oitiva da testemunha (fl. 307), pode-se estabelecer a data de início do vínculo em 1º.5.1973, reconhecendo-se o labor desenvolvido desde a referida data até 16.8.1974, período que deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço independentemente do recolhimento previdenciário. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à

época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos: I - J. N. COMÉRCIO E TRANSP. DE PETRÓLEO, de 1º.12.1969 até 28.4.1972, como frentista. Alega o INSS o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da especialidade do labor, bem assim que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e o uso de equipamento de proteção individual não ensejam o enquadramento especial das atividades desempenhadas, ressaltando a necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente nocivo. As atividades desempenhadas nas dependências de posto de gasolina devem ser consideradas perigosas por haver trato direto com combustíveis, que são elementos altamente intoxicantes. Observo que a atividade laboral no comércio de combustíveis é classificada como risco grave face à periculosidade do trabalho (item 50.50-4 do anexo V do Decreto 3.048/99), tendo o E. Supremo Tribunal Federal sumulado entendimento no sentido de ser devido o adicional de periculosidade aos empregados de postos de combustíveis, consoante verbete de Súmula 212: TEM DIREITO AO ADICIONAL DE SERVIÇO PERIGOSO O EMPREGADO DE POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO. E, nessa esteira, a jurisprudência pacificou entendimento de que a atividade profissional de frentista é exercida sob condições especiais, tendo em vista que a rotina de suas funções o expõe a vapores tóxicos e líquidos inflamáveis, consoante se extrai do julgado abaixo, proferido pela Décima Turma do TRF da 3ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 0014234-94.2007.403.9999, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no DJU DATA: 02/04/2008 PÁGINA 756: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. PERÍODOS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal Federal. V - O período de 10.06.1970 a 01.04.1975 não poderá ser considerado como sendo de atividade especial, tendo em vista que as informações devem ser concludentes acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exerce seu mister, não se admitindo dados imprecisos com o fito de configurar a atividade especial. Destarte, não há de ser reconhecida atividade especial sem comprovação da prejudicialidade das condições de trabalho ou que não possa ser enquadrada segundo o grupo profissional enumerado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no caso de serviço prestado até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, o que não se configura no caso em tela. VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (sem grifos no original) No caso vertente, o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de: frentista (fl. 10 da CTPS e fl. 235 dos autos), percebendo o adicional de periculosidade, o que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado no período de 1º.12.1969 até 28.4.1972. II - VICENTE AMATTE E CIA LTDA., de 1º.5.1973 até 16.8.1974, como frentista, conforme consta das Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 23), as quais apontam que o autor trabalhava em posto, abastecendo os veículos. Alega o INSS o não preenchimento dos

requisitos legais para o reconhecimento da especialidade do labor, bem assim que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e o uso de equipamento de proteção individual não ensejam o enquadramento especial das atividades desempenhadas, ressaltando a necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente nocivo. Valem aqui as considerações do item I, tendo em conta que o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS de fl. 243 e com as Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 23, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de frentista, no estabelecimento classificado como posto, apontando que o autor ficava exposto de modo habitual e permanente, exposto ao agente nocivo combustível geral. Ademais, a testemunha ouvida, Sr. Cláudio Amatte (fl. 307 e v.), afirmou que o autor laborou como frentista, trocador de óleo e, eventualmente, também como lavador de automóveis, em posto que era de propriedade sua, de seu pai e irmão. Que o autor trabalhou desde meados de 1972 no referido estabelecimento também manejando as bombas de gasolina. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado no período de 1º.5.1973 até 16.8.1974, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/16919036, DIB: 16.6.1974 e DER: 18.6.1974), conforme consta à fl. 243, nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. III - POSTO DE SERVIÇOS GUSFER LTDA., de 1º.11.1974 até 1º.9.1976, encontrando-se ilegível na CTPS a natureza do cargo exercida pelo autor neste período. Alega o INSS o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da especialidade do labor, bem assim que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e o uso de equipamento de proteção individual não ensejam o enquadramento especial das atividades desempenhadas, ressaltando a necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente nocivo. Assiste razão ao réu, porquanto o autor trouxe apenas a cópia de sua CTPS (nº 009659, Série 194ª, emitida em 27.10.1967, cf. fls. 233/260), a qual indica a contratação do autor em novembro de 1974 sem, contudo, indicar a função de frentista, encontrando-se ilegível. Embora tenha sido designada audiência de instrução para a oitiva de testemunha (fl. 308), a qual afirmou que o autor laborou na profissão supramencionada, não é possível corroborar a referida alegação por meio de quaisquer dos documentos apresentados, e tampouco considerar sua exposição aos agentes insalubres tão somente com base em prova testemunhal. Desse modo, não foi demonstrada a atividade desempenhada em condições nocivas, sendo que a CTPS do autor não dá conta de que, durante tal período, ele desempenhou a função de frentista, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido de 1º.11.1974 até 1º.9.1976. IV - POSTO DE SERVIÇOS LUBRIGÁS LTDA., de 1º.4.1986 até 1º.4.1995 e de 2.4.1995 até 25.3.1998, como frentista no estabelecimento posto de gasolina. Alega o INSS o não preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da especialidade do labor, bem assim que a ausência de prova da exposição ao agente nocivo e o uso de equipamento de proteção individual não ensejam o enquadramento especial das atividades desempenhadas, ressaltando a necessidade de comprovação da exposição habitual, permanente e não intermitente ao agente nocivo. Valem aqui as considerações do item I, tendo em conta que o autor instruiu o pedido com cópia da CTPS de fl. 249, em que consta o vínculo empregatício durante os períodos apontados, para o cargo de frentista, no estabelecimento classificado como posto de gasolina, bem assim com a indicação de que ele percebeu o adicional de periculosidade. Ademais, as Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais de fl. 268/269 descrevem as atividades desempenhadas pelo autor como frentista, junto a bomba de abastecimento de veículos nas dependências do posto e a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, a cópia do CNIS constante dos autos (fl. 177) aponta que sua profissão, no período em análise, foi enquadrada sob o código 45160 (ou seja, frentista) pela Classificação Brasileira de Ocupações. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 1º.4.1986 até 1º.4.1995 e de 2.4.1995 até 25.3.1998. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhando-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91: Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à

época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, portanto, das contagens do tempo de serviço comum e especial, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que o tempo de serviço total na data da entrada do requerimento administrativo (NB: 137.328.264-6, DER: 17.10.2005), era superior a 35 anos. No que concerne à data de início do benefício, observo que os documentos comprobatórios das atividades comuns e especiais desempenhadas instruíram a DER datada de 17.10.2005, não tendo sido apresentados perante a via administrativa por ocasião dos requerimentos administrativos anteriores (NB: 108.988.269-3 e NB: 122.032.612-4). Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento das referidas atividades somente por ocasião do NB: 137.328.264-6 (DER: 17.10.2005), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício. Observo, contudo, que no curso desta ação foi concedida administrativamente ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 137.328.264-6, DER: 17.10.2005), razão pela qual o pedido de concessão de benefício resta prejudicado, fazendo jus então apenas ao cômputo dos tempos comuns e aos tempos especiais reconhecidos nesta ação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO TEODORO DA SILVA (RG 9.025.210-X SSP/SP e CPF 719.787.208-15) ao reconhecimento do tempo de serviço comum desempenhado entre 1º.7.1968 até 30.11.1968, laborado na empresa Carlos Blauder & Carrara, de 1º.12.1969 até 28.4.1972, laborado na empresa J. N. Comércio e Transp. de Petróleo, e de 1º.5.1973 a 16.8.1974, laborado na empresa Vicente Amatte e Cia Ltda., e do tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 1º.12.1969 até 28.4.1972, laborado na empresa J. N. Comércio e Transp. de Petróleo, de 1º.5.1973 até 16.8.1974, laborado na empresa Vicente Amatte e Cia Ltda., de 1º.4.1986 até 1º.4.1995 e de 2.4.1995 até 25.3.1998, laborados na empresa POSTO DE SERVIÇOS LUBRIGÁS LTDA. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 17.10.2005 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/137.328.264-60. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0004953-71.2012.403.6303 - REINALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fls. 155/159. Afirma o réu, ora embargante, que a sentença, embora tenha apresentado fundamentação no sentido da impossibilidade de reafirmação da DER, teria reconhecido períodos especiais baseando-se em PPP confeccionado após a entrada do requerimento administrativo, sem que o INSS tivesse analisado administrativamente tal documento. Relatei e DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, a sentença considerou, para comprovação de atividades especiais, o PPP carreado aos autos às fls. 133/137, ante a existência de divergência entre os níveis de ruído e agentes químicos indicados no PPP de fl. 15v/17 e no laudo

técnico de fls. 60/67. Ademais, ressalto que o réu teve ciência da determinação à Lord Empresa de Transportes Ltda. de que prestasse esclarecimentos, conforme consta à fl. 152, não tendo se manifestado oportunamente, consoante certificado à fl. 153. Não se trata, portanto, de subtração do INSS da prerrogativa de análise da documentação acostada aos autos e tampouco de privação do regular contraditório, uma vez que teve oportuno acesso ao referido PPP. Ademais, não se trata de prova inédita, mas simplesmente esclarecedora de divergência em relação a documentos já apresentados. Dessarte, o inconformismo do embargante deve ser deduzido em sede adequada, visto que busca, na verdade, a reforma do julgado, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a r. sentença embargada. P.R.I. SENTENÇA DE FLS. 155/160: REINALDO MOREIRA DOS SANTOS, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pa matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - Lord Empresa de Transportes Ltda. (B. N. TRANSPORTES LTDA) - de 2.4.1984 a 10.11.2011 (DER), exercendo as funções de ajudante geral, meio oficial mecânico, mecânico diesel, encarregado de oficina e chefe de oficina, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e tóxicos orgânicos. Alega o INSS que a ausência da fonte de custeio e a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI afastariam a insalubridade alegada. De início, da leitura das cópias da CTPS de fls. 11/15 e do CNIS de fls. 127v./128v., observo que o autor manteve contrato de trabalho com a referida empresa entre 2.4.1984 até 31.3.1988, de 1º.4.1988 até 12.6.1991, e 13.6.1991 até 31.7.2007 e 7.1.2008 até abril de 2012, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual entre julho e dezembro de 2007, de maio até dezembro de 2012, janeiro até novembro de 2013 e de janeiro até julho de 2014. No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 133/137, datado de 15.10.2014, indica que o autor, no exercício das funções acima delineadas, esteve exposto ao agente ruído de: 85,37 dB(A), referente a Média Leq. Borracharia, 95,81 dB(A) a 97,0 dB(A), referente a Média Leq. Manutenção Geral, 93,5 dB(A), referente a Policorte, 92,0 dB(A), referente a Rebitador, e 93,0 dB(A), referente ao Ar Comprimido, entre 2.4.1984 a 31.7.2007, e de 7.1.2008 a 10.11.2011 (DER). Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). No que se refere ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima e abaixo do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Demais disso, a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário indica também a exposição do autor aos agentes químicos: fumos metálicos de 6,05 mg/m durante os períodos de 2.4.1984 a 31.03.1988, 1.4.1988 a 12.6.1991, 13.6.1991 a 30.4.2000, 1.5.2000 a 31.10.2002, 1.11.2002 a 31.7.2007, e de 7.1.2008 a 10.11.2011 (data da DER), enquadrando-se a atividade no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Por seu turno, a CTPS do autor (fls. 11, v. 12, v. 13 e v) aponta o recebimento do adicional de periculosidade, o

que reforça a especialidade do labor. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 2.4.1984 a 31.7.2007, e de 7.1.2008 a 10.11.2011 (data da DER).II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, revendo entendimento anterior, alinhando-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se)No mesmo sentido posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)(grifou-se)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995.Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos, na data do requerimento administrativo do NB 158.645.895-4, em 10.11.2011, bem como à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data apontada acima.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor REINALDO MOREIRA DOS SANTOS (RG 18.078.091-8 SSP/SP, CPF 068.671.608-67) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente aos períodos de 2.4.1984 até 31.7.2007 e de 7.1.2008 até 10.11.2011, laborados na empresa Lord Empresa de Transportes Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (NB 158.645.895-4), a partir de 10.11.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 10.11.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da

data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 158.645.895-4. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0011206-53.2013.403.6105** - ODAIR MENDES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR MENDES, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 4.10.2012, sob nº 42/157.426.012-7 - foi implantada sem o cômputo diferenciado dos períodos de 12.7.1982 até 14.12.1985, 3.12.1998 até 3.5.2007, 4.2.2008 até 3.3.2009 e 1.8.2009 até 3.1.2011, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 46/188. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 191. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 197/216, em que discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada. Defende a impossibilidade de enquadramento das atividades especiais, salientando a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, aduzindo a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca, ainda, a ausência de fonte de custeio e a prescrição quinquenal, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 222/228. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 230/231, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, tendo sido julgado extinto o processo sem julgamento do mérito em relação aos tempos de serviço já reconhecidos administrativamente: 26.2.1985 a 16.3.1987, 6.4.1987 a 2.2.1988 e 9.2.1988 a 2.12.1998. Ante a ausência de pedido de produção de provas, foi encerrada a instrução processual (fl. 236) e vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de quatro períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, bem assim no direito do autor à conversão do tempo comum em especial. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições

especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - TORNOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.7.1982 até 14.2.1985, como operador de torno automático, onde os agentes nocivos seriam os hidrocarbonetos. Alega o INSS que não houve demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim que o uso de equipamentos de proteção individual afastaria a alegada insalubridade. No caso em tela, o autor juntou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 20.12.2010 (fls. 62/63), a qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor como Op. Torneiro Aut. no setor Produção, apontando, entre 12.7.1982 e 14.2.1985 a sua exposição aos agentes nocivos físicos, ruído, químico e óleo mineral, sem, contudo, apresentar a respectiva intensidade e concentração, constando a informação não qualificado e a sigla N/A. Diante disso, não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença dos hidrocarbonetos e dos agentes nocivos constantes do PPP, porquanto a indicação da sigla N/A e a não especificação da quantidade e intensidade a que teria sido exposto não permitem extrair uma conclusão segura a respeito da nocividade da atividade, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em razão de tais agentes, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como especial do labor desenvolvido durante o período de 12.7.1982 até 14.2.1985. II - EATON LTDA. (antiga Equipamentos Clark Ltda., consoante declarado à fl. 38 do PA), de 3.12.1998 até 3.5.2007, 4.2.2008 até 3.3.2009 e de 1º.8.2009 até 3.1.2011, onde os agentes nocivos seriam o ruído e a névoa de óleo. Alega o INSS que não houve demonstração da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem assim que o uso de equipamentos de proteção individual afastaria a alegada insalubridade. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/74, datado de 3.1.2011, indica que o autor, no exercício dos cargos de operador de máquinas e usinagem, esteve exposto ao agente ruído de: 91,4dB(A) entre 3.12.1998 até 31.12.1999; 88,8dB(A) entre 1º.1.2000 até 5.7.2000; 88,8dB(A) entre 6.7.2000 a 23.7.2001; 88,1dB(A) entre 24.7.2001 a 23.4.2003; 87,7dB(A) entre 24.4.2003 a 30.1.2005; 89,9dB(A) entre 31.1.2005 até 29.1.2007; 90dB(A) entre 30.1.2007 até 3.5.2007; 89,4dB(A) entre 4.2.2008 até 3.12.2008; 89,6dB(A) entre 4.12.2008 até 3.3.2009; 89,7dB(A) entre 1º.8.2009 até 24.3.2010; 86,1dB(A) entre 25.3.2010 a 3.1.2011. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima e abaixo do limite admissível de 90dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). No tocante à tese do autor de que o agente ruído pode provocar hipertensão, observo que, ainda que a mesma tivesse sido cabalmente demonstrada nestes autos - e não o foi -, não caberia ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo e ampliar as hipóteses legais relativas à exposição a agentes agressivos. Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se)". Demais disso, a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário indica também a exposição do autor aos agentes químicos, a saber: névoa de óleo de 0,08 mg/m, de 4.11.2008 a 3.12.2008, névoa de óleo de 0,12 mg/m, de 4.12.2008 a 3.3.2009 e de 1º.8.2009 a 10.9.2009, e névoa de óleo de 0,27 mg/m, de 11.9.2009 a 3.1.2011, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.0.0 e 1.0.19 do anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Reconheço, portanto, em razão do agente ruído, a especialidade do labor desempenhado nos períodos de 3.12.1998 a 31.12.1999; 19.11.2003 a 30.1.2005; 31.1.2005 a 29.1.2007; 30.1.2007 a 3.5.2007; 4.2.2008 a 3.12.2008; 4.12.2008 a 3.3.2009; 1º.8.2009 a 24.3.2010; 25.3.2010 a 3.1.2011 e, em razão dos agentes químicos, o período compreendido entre 4.11.2008 a 3.12.2008; 4.12.2008 a 3.3.2009; 1º.8.2009 a 10.9.2009, e de 11.9.2009 a 3.1.2011. III - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinho-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas. Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham: Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal

panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, da contagem total do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (4.10.2012, NB 42/157.426.012-7). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor ODAIR MENDES (RG 54.906.282-8 SSP/SP, CPF 048.745.428-67) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Eaton Ltda., de 3.12.1998 a 31.12.1999; 19.11.2003 a 30.1.2005; 31.1.2005 a 29.1.2007; 30.1.2007 a 3.5.2007; 4.2.2008 a 3.12.2008; 4.12.2008 a 3.3.2009; 1º.8.2009 a 24.3.2010; 25.3.2010 a 3.1.2011; 4.11.2008 a 3.12.2008; 4.12.2008 a 3.3.2009; 1º.8.2009 a 10.9.2009, e de 11.9.2009 a 3.1.2011. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.426.012-7), a partir de 4.10.2012 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 4.10.2012, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/157.426.012-7. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

JOSÉ FRANCISCO NUNES NETO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço desempenhado nos períodos apontados na petição inicial e do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Pede, ainda, o pagamento das verbas em atraso, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (7.11.2011, NB 42/158.733.953-3). Afirma o autor que trabalhou sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, utilizando-se do multiplicador 1,4. Pleiteia, também, o reconhecimento do período constante da Certidão de Tempo de Serviço, compreendido entre 9.12.1975 e 16.9.1999, como tempo de serviço e de contribuição, bem assim a especialidade deste período de labor. Ademais, pleiteia a inclusão no CNIS do período da prestação de serviços realizada na UNIMED, entre abril de 2000 a abril de 2003. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual requer a procedência do pedido. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/171. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 177/190, requerendo, inicialmente, a observância da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que o autor não preencheu os requisitos necessários ao deferimento do benefício requerido, bem assim que o documento apresentado para o cômputo do período laborado de 12.12.1990 a 16.9.1999 é insuficiente, uma vez que não contém duas assinaturas, formalidade que entende ser exigida por lei. Aduz, ainda, ser inválido o PPP encartado aos autos por ter sido assinado pelo próprio autor e que os períodos de trabalho que não constam do CNIS devem ser comprovados. Discorre, ainda, que o autor, no período em que laborou como contribuinte individual, não contribuiu para o financiamento do benefício de aposentadoria especial, não fazendo jus ao mesmo e tampouco à conversão de tempo especial para comum, invocando a ausência de fonte de custeio. Aduziu, outrossim, que não houve comprovação de habitualidade e permanência no exercício das referidas atividades especiais, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 194/204. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 206/207 e verso, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor requereu a juntada das provas às fls. 210/214. O réu, por sua vez, quedou-se silente (cf. certidão de fl. 215 e 217). Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. De início, reconsidero o despacho de providências preliminares (fls. 206/207 e v.), para incluir como ponto controvertido também a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 12.12.1990 até 16.9.1999, tendo em conta os termos da petição inicial (fl. 3) e da contestação (fl. 178). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho realizados em condições especiais ou insalubres, no reconhecimento do tempo de serviço e de contribuição no período de 9.12.1975 a 16.9.1999 (constante da Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Ministério da Saúde de fl. 28), bem como a inclusão no CNIS do período laborado entre abril de 2000 a abril de 2003. Em relação aos períodos alegadamente trabalhados sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do

art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando os períodos de trabalho controvertidos:I - INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (absorvido pelo Ministério da Saúde, conforme consta de fl. 24, v), de 9.12.1975 até 16.9.1999, como médico, onde os agentes nocivos seriam os vírus, bactérias e a radiação ionizante. Alega o INSS que não houve comprovação de habitualidade e permanência no exercício da referida atividade especial, invocando a ausência de fonte de custeio e que não seria válido o PPP apresentado nos autos (fls. 164/165), uma vez que é assinado pelo próprio autor. Ressalto, inicialmente, que constou da Certidão de Tempo de Serviço que o autor foi servidor do INSS, com ingresso em 9.12.1975 sob a égide da CLT e, após a edição da Lei 8.112/90, passou para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, até sua exoneração por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário em 17.9.1999. Destarte, nada impede que referido período seja contabilizado para fins de aposentadoria, bem como reconhecido como especial, em decorrência da profissão exercida.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.112/90. CELETISTA. 1. A legislação do momento em que o Impetrante ingressou na carreira de médico do Ministério da Saúde, estipulava expressamente o enquadramento desta atividade como insalubre, não exigindo a comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, nem a elaboração de documentos para caracterizá-la desta forma. Assim, possui ele direito adquirido à contagem do tempo trabalhado antes da Lei n.º 8.112/90. Tal direito acha-se incorporado ao patrimônio jurídico do Apelado. 2. Este direito inclui a averbação e conversão do tempo de serviço especial em comum prestado até a edição da lei 8.112/90, mantendo-se tal direito, inclusive após o advento da emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998 3. Quanto ao fator de conversão a ser aplicado, o fixou adequadamente o juiz a quo em 1,4 (um vírgula quatro), uma vez que obedeceu ao estipulado na legislação competente. 4. Agravo desprovido (AMS 00017380720044036000, JUÍZA CONVOCADA ANA LÚCIA IUCKER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 113 FONTE\_REPUBLICACAO)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO ESPECIAL CONVERSÃO EM COMUM. CONTAGEM. AVERBAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR A LEI 8.112/90. REGIME CELETISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UFU. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Pretende a parte autora seja condenada a Universidade Federal de Uberlândia - UFU - a converter tempo de serviço trabalhado como celetista e estatutário, sob condições especiais, em comum, bem como que seja a ré compelida a proceder à devida averbação, computando o período reconhecido para fins de revisão dos seus proventos de aposentadoria sendo, ainda, condenada a pagar todas as diferenças vencidas e vincendas e demais vantagens daí decorrentes. 2. A UFU é parte ilegítima para compor o pólo passivo desta demanda, no que se refere ao período celetista, porque o reconhecimento de tempo especial exercido sob esse regime e sua conversão em tempo comum diz respeito a matéria previdenciária, sendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva do INSS. Ilegitimidade passiva da União reconhecida de ofício. (art. 267, VI, do CPC). 3. Quanto ao segundo período, submetido ao regimento da Lei n 8.112/90, o Plenário do STF, no julgamento do MI 721/DF, alterando sua posição definiu que, inexistindo legislação aplicável ao servidor público referente à aposentadoria especial ou mesmo a contagem do tempo de serviço especial, é de se aplicar a legislação previdenciária. 4. Na hipótese dos autos, considerando que a atividade foi reconhecida como insalubre pela administração, com o pagamento do respectivo adicional de forma contínua, a autora faz jus à conversão do tempo especial para comum, a contar do início do pagamento do adicional de insalubridade até o início da aposentadoria e/ ou cessação do adicional (AC 199938030004049, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:584.)Portanto, não assiste razão ao INSS. Tratando-se de pedido de reconhecimento de período que é parcialmente anterior ao advento da Lei 9.032 de 28/04/1995, qual seja, 9.12.1975 até 16.9.1999, trabalhado sob condições especiais em razão da profissão exercida (médico), basta a comprovação do exercício da atividade e enquadramento nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Saliento que a atividade especial ora em análise, por ser enquadrada por grupo profissional, dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Desse modo, a documentação acostada aos autos se afigura suficiente ao deslinde da controvérsia: a indicação de sua profissão em sua CTPS (fl. 16) e na Certidão de Tempo de Serviço para Insalubridade expedida pelo Ministério da Saúde (fl. 24/25).Por sua vez, a Certidão de Tempo de Serviço para Insalubridade expedida pelo Ministério da Saúde (fl. 24/25) aponta expressamente o tempo de efetivo exercício em atividades insalubres durante parcela do período pleiteado na inicial, o que reforça a especialidade do labor. Assim, diante do enquadramento da atividade no item 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64, reconheço o labor especial desempenhado entre 9.12.1975 até 28.4.1995.No entanto, a partir do advento da Lei n.º 9.032/95, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Neste diapasão, no que tange ao período de 29.4.1995 até 16.9.1999, verifica-se nos autos que, de acordo com o conjunto de documentos colacionados, não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos invocados pelo autor, motivo pelo qual deve ser rejeitado. II - UNIMED, de 1.4.2000 até 30.4.2003, como médico cooperado e segurado na qualidade de contribuinte individual (fl. 34 e 41/77), onde os agentes nocivos presentes seriam os vírus, bactérias e radiação ionizante. Pleiteia o reconhecimento como tempo especial e inclusão no CNIS do período. Alega o INSS que a inexistente fonte de custeio para o pedido em comento, bem que não há contribuições apostas no CNIS do autor. Assiste parcial razão ao

INSS. Com efeito, o advento da Lei 9.032/95 trouxe a exigência de demonstração da exposição efetiva aos agentes prejudiciais à saúde invocados. Neste diapasão, os Perfis Profissiográficos Previdenciários carreados aos autos (fls. 164/165) não podem ser acolhido, pois não foram expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como exige a lei (um foi assinado pelo próprio autor e o outro por profissional cuja qualificação não se conhece). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte (PET 201200969727, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/06/2014 ..DTPB:.) (grifou-se) Quanto à alegada ausência de fonte de custeio, porém, não assiste razão ao INSS, conforme se depreende do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO CPC - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL - MÉDICO AUTÔNOMO - LEI 8.213/91 - POSSIBILIDADE - FONTE DE CUSTEIO. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - O segurado apresentou documentos suficientes para comprovar o exercício da atividade de médico cardiologista, de forma contínua, habitual e permanente. III - Comprovado por laudo pericial que detalhou as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, médico cardiologista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95, restando, comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes biológicos, pois o demandante realizava procedimentos invasivos. IV - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. V - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido (AC 00044625620104036102, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifou-se) Embora, no caso em apreço, não tenha restado comprovada a especialidade do referido labor por meio de documentos suficientes indicando a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, o período de 1.4.2000 até 30.4.2003 deve ser incluído no CNIS, vez que comprovados os recolhimentos como contribuinte individual, conforme corroboram os documentos de fls. 41/77. Reconheço, portanto, o tempo de serviço comum desempenhado entre 1.4.2000 até 30.4.2003, determinando que o INSS registre-o em seu banco de dados, rejeitando, contudo, o reconhecimento de sua especialidade. Verifica-se, finalmente, da contagem do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era superior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (7.11.2011, NB 42/158.733.953-3). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ FRANCISCO NUNES NETO (RG 3.694.881-0 SSP/SP, CPF 774.436.248-91) ao reconhecimento de tempo de serviço especial, correspondente ao período de 9.12.1975 até 28.4.1995, laborado no Instituto Nacional de Previdência Social, bem assim ao reconhecimento de tempo de serviço comum, correspondente ao período de 1.4.2000 até 30.4.2003, em que o autor foi segurado na qualidade de contribuinte individual, empregando-se o multiplicador 1,40. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.733.953-3), a partir de 7.11.2011 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 7.11.2011 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença), além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER é de 7.11.2011 e a ação foi ajuizada em 2.10.2013 (fls. 2), em que a citação foi realizada validamente. Custas pelo INSS, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, cujo montante será apurado em regular execução. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que implante o benefício ora concedido e passe a pagá-lo com a renda mensal no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/158.733.953-3. Declaro EXTINTO O

FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ílquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0001545-16.2014.403.6105** - PAULO FERNANDES DA COSTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO FERNANDES DA COSTA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a sua revisão, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Pleiteia, ainda, a conversão de tempo comum em especial. Alega que sua aposentadoria - requerida em 19.10.2009, sob nº 42/142.738.285-6 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 1º.12.1996 até 31.10.2009, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/86. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 89. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 94/109, em que invoca, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, discorre sobre os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada. Defende a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência, bem assim da apresentação de laudo técnico, aduzindo a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de equipamentos de proteção individual (EPI). Invoca, ainda, a ausência de fonte de custeio e, ainda, a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 112/119. Proferido o despacho de providências preliminares de fl. 120/121, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor informou ausência de interesse em produção de provas (fl. 122), quedando-se silente o réu (cf. certidão de fl. 123). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido alegado pelas partes (cf. certidão de fl. 125), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas. Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório. Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos, o que permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão da aposentadoria após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Verifico, ainda, a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial do período laborado entre 1º.12.1996 até 2.12.1998, uma vez que o INSS já o reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada à fl. 63/64. Em relação à prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo, por se constituir de prestações de trato sucessivo, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Neste sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 83 do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, no que concerne às prestações vencidas, estão prescritas apenas eventuais parcelas anteriores a 5 (cinco) anos antes da propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo a análise do período laborado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (3.12.1998 até 19.10.2009), bem assim do direito do autor à conversão do tempo comum em especial. É mister iniciar por um breve esboço histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão,

para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., de 3.12.1998 até 19.10.2009 (data da DER), como soldador produção oficial e soldador prod. mont. bruta. O autor instruiu o pedido com cópia da CTPS, em que consta o vínculo empregatício a contar de 3.6.1991, para o cargo de ajudante geral, sendo que o PPP de fl. 53/58 aponta que, durante o período em análise, o cargo do autor passou a ser de soldador produção oficial e soldador prod. mont. bruta. Além disso, apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 25.9.2007, o qual descreve as atividades desempenhadas pelo autor e a sua exposição ao agente nocivo ruído, de 91dB, até 31.3.2001.De início, cumpre notar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor em razão do nível de ruído e presença de fumos metálicos. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Ressalto que não há como reconhecer a especialidade do labor em razão da presença de fumos metálicos, porquanto não há indicação de sua presença no PPP de fls. 53/58, não restando, assim, caracterizada a insalubridade do ambiente de trabalho em razão deles. Observo, ainda, que, embora o pedido abranja o período de 3.12.1998 a 19.10.2009, o PPP foi emitido em 25.9.2007, apontando, no entanto, a exposição do autor a agentes insalubres somente até a data de 31.3.2001, razão pela qual limito a esta data o reconhecimento do período especial. Dessarte, reconheço como especial o labor desenvolvido pelo autor durante o período de 3.12.1998 até 31.3.2001. II - Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em especial dos períodos laborados até 28.4.1995, anoto que, revendo entendimento anterior, alinhoo-me ao entendimento jurisprudencial dominante, razão pela qual rejeito a pretensão autoral, pelas razões a seguir expostas.Com efeito, antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92, que dispunham- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.4.1995 e trouxe nova redação ao 3º do

artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no seguinte sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconSIDERAR, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (PRIMEIRA SEÇÃO - RESP 201200356068 - Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:19/12/2012) (grifou-se) No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) (grifou-se) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, não é possível o acolhimento da pretensão da parte autora, considerando não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.4.1995. Verifica-se, finalmente, da contagem total do tempo de serviço, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que seu tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (19.10.2009, NB 42/142.738.285-6). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor PAULO FERNANDES DA COSTA (RG 11.709.577-1 SSP/SP, CPF 017.463.488-95) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao labor desempenhado na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 3.12.1998 a 31.3.2001. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação do mesmo, bem como a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.285-6), a partir de 19.10.2009 (data do requerimento administrativo). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 19.10.2009, até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, descontando-se os valores do benefício previdenciário percebidos após tal data, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Não há que se falar em prescrição quinquenal, porquanto a DER é de 19.10.2009 e a ação foi ajuizada em 20.2.2014 (fls. 2), em que a citação foi realizada validamente. Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/142.738.285-6. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Tratando-se de sentença ilíquida, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do caput do art. 475, do CPC (Súmula 490, do STJ). P. R. I.

**0009081-78.2014.403.6105** - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 187/188. Afirma o autor, ora embargante, que a sentença julgou procedente o pedido concedendo o benefício de auxílio-doença, mas que se omitiu quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por invalidez. Relatei e DECIDO. Não assiste razão ao embargante. Com efeito, constou expressamente da sentença: No entanto, embora o Sr. Perito tenha concluído pela incapacidade parcial e permanente do autor (que ensejaria eventualmente a concessão de benefício de auxílio-acidente), o exame do conjunto probatório demonstra que o autor faz jus, na verdade, à concessão do benefício de auxílio-doença, especialmente considerando-se que está incapacitado não apenas de exercer sua atividade de labor habitual como também algumas atividades rotineiras do dia a dia. O perito também concluiu que se o autor tiver condições de ser reabilitado poderá exercer atividade de labor que não agrave seu quadro clínico atual (fl. 165). Assim, não está demonstrado - ao menos por ora - que o autor seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, condição exigida pelo art. 42 da Lei 8.213/91 para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Não há, portanto, a apontada omissão no julgado, mas sim inconformismo do embargante, o qual deverá ser deduzido em sede adequada, visto que se busca, na verdade, a reforma da sentença, ultrapassando assim o escopo do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

**0006630-46.2015.403.6105** - MANOEL MACEDO VIEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 99/102), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000243-15.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018505-38.2000.403.6105 (2000.61.05.018505-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X CARLOS ROBERTO MESSIAS X CLAUDIO DA CONCEICAO MARAIA X JOSE ORLANDO DE ARAUJO X MAURICIO CLAUSS X RUBEM PAULO(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Int.

**0003264-96.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) MARCELO SCROCCA CUNDIEV X MARCIO EDUARDO SCROCCA CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA E SP300763 - DANIEL APARECIDO ROCHA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fl. 72. Afirma o embargante ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi citada nos autos dos embargos à execução e não chegou a haver a citação dos executados na ação de execução. Aberta vista à aos executados, que se manifestaram às fls. 78/81. Relatei e DECIDO. Razão assiste à embargante, pois, no caso vertente, não chegou a instalar-se a relação processual entre as partes, eis que os autores deste feito não foram citados na ação de execução, tendo oposto os presentes embargos à execução espontaneamente, na alegada qualidade de sucessores da executada - que também não fora citada. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para declarar a sentença de fl. 72 e dela excluir a condenação da Caixa Econômica Federal ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I.

**0003274-43.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-20.2015.403.6105) FIODOR CUNDIEV(SP305039 - IVAN MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se contradição na sentença de fl. 58. Afirma o embargante ser indevida a sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi citada nos autos dos embargos à execução e não chegou a haver a citação do executado na ação de execução. Aberta vista ao executado, que se manifestou às fls. 65/68. Relatei e DECIDO. Não assiste razão à embargante, eis que, ao contrário do que alega, houve efetivamente a citação do executado nos autos da execução, conforme ali certificado a fl. 46. No mais, o artigo 26 do Código de Processo Civil estabelece que Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

**0006535-16.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-26.2014.403.6105) MARIZA HELENA BEDOTTI RIBEIRO(SP288681 - BRUNO GELMINI E SP339345 - BRUNA GIRARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Trata-se de embargos de declaração em que se aponta omissão na sentença de fls. 99/101, ao argumento de que não foi apreciado o pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente pagos. Relatei e DECIDO. Razão assiste à embargante, uma vez que

efetivamente não foi analisado o seu pedido de restituição em dobro dos valores que alega ter pago indevidamente. Declaro, portanto, a sentença de fls. 99, para rejeitar o pedido da embargante de restituição em dobro dos valores que teria pago indevidamente, uma vez que os embargos à execução, embora tenham formalmente natureza jurídica de ação, são substancialmente meio de defesa do devedor, sendo neles incabíveis, portanto, a reconvenção ou o pedido contraposto, conforme reiteradas e pacíficas doutrina e jurisprudência. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, apenas para complementar a fundamentação da sentença de fls. 99/101 na forma acima. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005472-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005472-8)** - ASSOCIACAO DE FAMILIA PARA O DESENVOLVIMENTO HUMANO - AFAM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0015443-82.2003.403.6105 (2003.61.05.015443-8)** - GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. FERNANDA ANDRADE MENDONCA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000829-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000829-3)** - BEFESA BRASIL S/A(PR027076 - JULIO CESAR SCOTA STEIN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. MARIANA DIAS DE ALMEIDA ROSA)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0015796-88.2004.403.6105 (2004.61.05.015796-1)** - ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS(SP158878 - FABIO BEZANA E SP177594 - SOL MARIA PATRICIA G DE PERALTA COPELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002156-81.2005.403.6105 (2005.61.05.002156-3)** - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006530-72.2007.403.6105 (2007.61.05.006530-7)** - ERMES PINA DA SILVA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005954-74.2010.403.6105** - EDNA SILVA APARECIDO(SP290170 - ALEXANDRE FERREIRA AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0009684-25.2012.403.6105** - NETWORK UNO SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012514-90.2014.403.6105** - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000183-42.2015.403.6105** - CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA X CORPUS SANEAMENTO E OBRAS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 116/1066

Recebo a apelação da União Federal (PFN) (fls. 252/272), no efeito devolutivo. Considerando que a apelação da parte ré, interposta às fls. 273/287, não se fez acompanhar do necessário recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, conforme certidão de fl. 289 e cálculo de fl. 289v, julgo DESERTO o referido recurso. Vista à parte impetrante para suas contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011750-70.2015.403.6105 - MAREFF CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - EPP(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual se pretende ver reconhecida a inexigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa. Afirma-se, em apertada síntese, que tal contribuição foi instituída para recompor o saldo do FGTS em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste, uma vez que tal passivo já teria sido integralmente quitado. Entende-se, assim, que a continuidade da cobrança do tributo consiste desvio de finalidade, uma vez que sua receita está sendo utilizada para o custeio de programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 197/201, 210/213 e 218/219, respectivamente. Intimada, a União solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 207). Foi indeferida a medida liminar (fl. 220 e verso). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 232/233). É o relatório. DECIDO. Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001 (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se) Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu da seguinte forma: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se) Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança. Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma contribuição social geral, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República. Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas. No caso das contribuições sociais gerais, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social (in Direito tributário brasileiro, 14ª ed., p. 53). Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dispõe o 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua

instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários, o certo é que tal finalidade específica não constou da lei, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei. Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendesse a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos expurgos inflacionários, mesmo porque, nos precisos termos do 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a diversas finalidades sociais, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região: A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade (AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, D.J.: 30/04/2014). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016328-76.2015.403.6105** - VIAMETAL PARTICIPACOES LTDA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Pela petição de fl. 49 a impetrante requereu a extinção do feito, em razão de não mais possuir interesse no prosseguimento. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 49, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0016629-23.2015.403.6105** - ADAIR FELICIO DA SILVA(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando não ser obrigado à devolução de valores recebidos a título de benefício assistencial. Pelo despacho de fl. 26 foi concedido prazo para o impetrante regularizar a inicial. Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou conforme certidão de fl. 28. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017349-87.2015.403.6105** - BHS CORRUGATED SOUTH AMERICA LTDA(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por BHS CORRUGATED SOUTH AMÉRICA LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a determinar o imediato desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, sem condicioná-lo ao pagamento de multa por alegado subfaturamento. Afirma a impetrante ter importado livros e normas técnicas necessários para a manutenção de sua certificação perante clientes estrangeiros, mas que a empresa exportadora preencheu equivocadamente o conhecimento de carga, atribuindo-lhe valor incorreto (US\$ 0,00, quando o certo seria US\$ 4.229,92). Intimada pela autoridade impetrada a comprovar o valor da mercadoria, apresentou documentos comprovando que o valor pago corresponde ao valor real da transação comercial, inclusive com e-mails de negociação do setor de compras da empresa importadora, com o comprovante de pagamento da mercadoria exportadora, realizado em outubro de 2015, no valor de US\$ 4.229,92. Foi-lhe aplicada, contudo, a multa prevista no artigo 703 do Decreto 6.759/2009, no valor de 100% (cem por cento) da diferença entre o valor declarado e o valor aduaneiro da mercadoria, o que, no caso, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da própria mercadoria. Afirma que tal multa é ilegal - por excessiva, desproporcional e confiscatória -, já que teria havido mero erro formal, que não caracterizaria subfaturamento ou qualquer infração aduaneira, pois as mercadorias estavam acompanhadas da invoice com o valor real e a impetrante sanou o equívoco assim que a tanto intimada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/71. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 77/80. O pedido liminar foi indeferido à fl. 81 e verso. Intimada, a União Federal solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. À fl. 93 Intimada a parte impetrante requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 93 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem

honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008574-83.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUZINETE SCADALAI IDALGO

Trata-se de ação de reintegração de posse de imóvel.Pela petição de fls. 36/37 a autora requereu a extinção do feito ante a regularização administrativa do débito, já tendo sido solicitada a devolução do mandado de reintegração expedido.Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 36/37 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Beª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5418**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601512-46.1992.403.6105 (92.0601512-5)** - JOVINA TROFINO X NILSE ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X JOVINA TROFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo bem como de seu desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003134-43.2014.403.6105** - ALCIDES FERREIRA DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a destituição, conforme requerido às fls. 487. Intime-se a Sra. Perita, via e-mail.Assim, nomeio o engenheiro EDSON ASSIS DA SILVA, para realização de perícia técnica nas empresas Transmimo (Valinhos/SP) e Rápido Serrano (Serra Negra/SP).Intime-se o Sr. perito, via email, de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o, também, a designar dia e hora para realização da perícia.Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 2014/00305 do Conselho da Justiça Federal. Com a informação, intemem-se as partes e cientifique-se as empresas, nos endereços de fls. 388 e 412, das perícias designadas.Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega dos laudos periciais.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Após, façam-se os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do documento juntado às fls. 476/483, e às partes do documento juntado às fls. 490/490º.Int.

**0007232-71.2014.403.6105** - NILSON TERTULIANO RODRIGUES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência: O parágrafo 3º, do art. 58, da lei 8.213/91, dispõe que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.Sendo assim e por derradeiro, oficie-se à SANASA - CAMPINAS para que emita novo Perfil Profissiográfico Previdenciário em nome do ex-empregado, ora autor, Nilson Tertuliano Rodrigues, com a indicação correta, conforme laudo, do local de trabalho em que o autor prestou serviço, a intensidade do ruído a que esteve exposto, sem apresentar, de forma genérica (de 60 a 100 Dba) a intensidade conforme constou, sob pena de sua representação junto ao Ministério do Trabalho.Com a apresentação do formulário, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.Int. Certidão de fls. 280: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos documentos juntados às fls. 276/279,

elaborado pela SANASA S/A, conforme despacho de fls. 273. Nada mais.

**0007619-86.2014.403.6105 - OSWALDO FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

J. Vista às partes e conclusos. CERTIDAO DE FLS.306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, do Sr. Oswaldo Fernandes, juntada às fls. 301/303. Nada mais

**0002001-29.2015.403.6105 - EDIVALDO PEREIRA DE ARAUJO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 60/100. Ficará também o INSS intimado acerca do PPP, juntado às fls.101/104.Nada mais.

**0005592-96.2015.403.6105 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:1) 03/09/1984 a 08/09/1986 - Honeywell Indústria Automotiva Ltda (Bendix) 2) 20/03/1997 a 04/03/2005 - Autocam do Brasil Usinagem Ltda (Target)3) 05/09/2005 a 03/04/2006 - Polimec Indústria e Comércio Ltda 4) 03/04/2007 a 11/03/2013 - Lanmar Indústria Metalúrgica Ltda EPP 5) danos morais Antes da análise do pedido de prova técnica, oficie-se às referidas empresas, nos endereços de fls. 74, 69, 77 e 67, para que, no prazo de 20 dias, remetam a este Juízo cópia dos laudos técnicos que embasaram os PPPs fornecidos ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de atraso a ser revertida em favor do autor.Com a juntada de todos os laudos, dê-se vista às partes e intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se insiste no pedido de prova pericial.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a esclarecer o pedido d da inicial (fls. 10), explicitando o que efetivamente pretende ao requerer ao juízo perícia e prova testemunhal para a devida comprovação de documento errôneo, tendo em vista que os PPPs juntados às fls. 76 e 66 apontam que o autor exercia as funções de operador de torno CNC e operador de produção. Prazo: 10 dias.Deixo de analisar parte do pedido d, no que se refere à empresa Aldri, tendo em vista que não há nos autos registro do autor ter labotado naquela indústria.Por fim, reconheço a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido b, tendo em vista que o período já foi reconhecido como especial pela autarquia, razão pela qual, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a este pedido, com base no artigo 267, VI, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 780: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da dos documentos juntados às fls. 159/220 e 225/779, conforme despacho de fls. 148. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 133: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

**0012823-77.2015.403.6105 - TECNOCAIXA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X COLORTEC - TINTAS E VERNIZES CESARIO LANGE LTDA - EPP X JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE TATUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARTINELLI**

Intime-se a parte autora a recolher corretamente o porte de remessa e retorno, sob código 18730-5 e exclusivamente na CEF.Prazo de 10 dias, sob pena de deserção.Intimem-se.

**0015211-50.2015.403.6105 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X CAMP IMAGEM NUCLEAR LTDA X CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS LTDA X DIMEN CORPORATIVA SERVICOS DE APOIO A ATIVIDADE MEDICA LTDA. - ME X DIMEN MEDICINA NUCLEAR POCOS DE CALDAS LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DE RIBEIRAO PRETO LTDA X DIMEN VALE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA - EPP X INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNOSTICA AVANÇADA DE CAMPINAS LTDA - EPP X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR ALFENAS LTDA X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA. X DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR LTDA.(SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE**

Intime-se a parte autora a demonstrar como restou apurado o valor da causa indicado às fls. 191, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0007183-84.2001.403.6105 (2001.61.05.007183-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JOVINA TROFINO X LEOCYR ROSA DOS REIS X MARIO MARQUES X ORLANDO CARASSIO(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)**

Prejudicado o pedido de fls. 145, tendo em vista que a execução prosseguiu nos autos do Procedimento Ordinário nº

06015124619924036105, onde o crédito foi integralmente satisfeito. Traslade-se para estes autos cópia dos despachos de fls. 313, 338, 352, 355, da sentença de fls. 357, da certidão de trânsito em julgado de fls. 360, bem como dos extratos de fls. 333/337, e do alvará de fls. 356. Depois, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data da constatação e avaliação do imóvel de matrícula 68.817 até a presente data, e, de acordo com as regras da Central Unificada de Hastas Públicas, expeça-se carta precatória de constatação e reavaliação do referido imóvel. Intime-se a CEF a juntar aos autos matrícula atualizada uma vez que a cópia de fls. 997/998 data de março de 2015, bem como juntar aos autos planilha de débito atualizada, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento do acima determinado e com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para agendamento de hasta pública. Não havendo manifestação da CEF, solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de seu cumprimento e após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012562-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE RENATO BIONDI

Fls. 117: inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de endereço do réu através do sistema Webservice. Havendo identidade de endereços, proceda-se à pesquisa de endereço pelo sistema SIEL do TRE e, por fim, através do sistema BACENJUD. Indefiro a pesquisa de endereço no CNIS, posto que o referido sistema não se presta para tal fim e os dados pessoais dos segurados não são atualizados com a frequência necessária. Sendo diversos os endereços informados, proceda-se à citação, nos termos do despacho de fls. 25. Do contrário, intime-se a CEF nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil para, no prazo de 10 dias, a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

**0009018-53.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LUIS GONZAGA SANTOS

CERTIDAO DE FLS. 84: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 349/2015, no prazo de 15 dias, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Maracanaú/CE. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 78: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a juntada de email às fls. 77. Nada mais.

**0014472-14.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PANZARIN & ROSON COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME X LUCAS ROSON PANZARIN X STELA REGINA ROSON

CERTIDAO DE FLS. 82: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para continuidade da execução, conforme despacho de fls. 71. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009484-47.2014.403.6105** - ALEXANDRE HENRIQUE HERMINI(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF EM CAMPINAS - SP(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Dê-se vista ao impetrante acerca da manifestação da CEF de fl. 131, pelo prazo legal. 3. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004997-15.2006.403.6105 (2006.61.05.004997-8)** - LAUDINO AUGUSTO LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LAUDINO AUGUSTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 237/245. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) requisições de pagamento, sendo um ofício precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 172.801,84, e uma requisição de pequeno valor (RPV) em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 16.450,54, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Manifestando-se o autor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 121/1066

pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 229 e a certidão de fls. 236. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 229: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca da Informação de Cumprimento da Decisão Judicial, apresentada pela Previdência Social, juntada à fl. 233. Nada mais.

**0011788-63.2007.403.6105 (2007.61.05.011788-5) - RAIMUNDO NEVES GUSMAO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X RAIMUNDO NEVES GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 462: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 445/461. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de ofício precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 163.574,19, e outro RPV no valor de R\$ 16.254,36 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 442. Int.

**0010479-02.2010.403.6105 - JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO (Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 277/289. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de um ofício precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 243.254,66 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Após a expedição e conferência da requisição de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado o pagamento, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se o despacho de fls. 274. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 274: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009743-23.2006.403.6105 (2006.61.05.009743-2) - GRAFICA RAMI LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GRAFICA RAMI LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X GRAFICA RAMI LTDA**

Expeça-se ofício ao PAB CEF Justiça Federal para conversão em renda da União de 50% do valor depositado na conta 2554.005.00027244-1, através de guia DARF, código da receita 2864, fls. 388, bem como conversão em renda do INCRA, de 50% do valor depositado na referida conta, por meio de GRU, código UG 110060, gestão 00001 e código de recolhimento 13905-0, incluindo no campo da GRU denominado número de referência o número do presente feito 0009743-23.2006.403.6105. Deverá comprovar o cumprimento da determinação no prazo de 10 dias. Com a comprovação do cumprimento, dê-se vista à União Federal e ao INCRA e após, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0004592-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004592-1) - JESUS RUBENS SOARES (DF006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA**

CERTIDAO DE FLS.288: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito em relação ao valor penhorado, no prazo de 10 dias, conforme despacho fls.285. Nada mais

### **Expediente Nº 5419**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004843-60.2007.403.6105 (2007.61.05.004843-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA) X CARLOS EDUARDO RUSSO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF012500 - ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA) X ELEUZA TEREZINHA MANZONI DOS SANTOS LORES(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO E SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO) X TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO) X PAULO ARTHUR BORGES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)

Por fim, cabe agora a análise do pedido de indenização pelos danos morais da União. Diz o autor que além de infringir dispositivos da Lei de improbidade, os réus, com seus atos, também teriam causado danos morais à União, pedindo a condenação em pecúnia, em valor equivalente ao da condenação pelo ressarcimento dos danos patrimoniais. Primeiramente, lembro que não houve condenação em ressarcimento de danos, diante da coisa julgada que declarou sua inexistência. Depois, lembro que a União não é parte autora neste processo, atuando nele apenas como assistente. A Infraero, por sua vez, a suposta destinatária dos prejuízos materiais é pessoa jurídica distinta da União com gestão própria e autonomia legal, não havendo, portanto, possibilidade de se admitir, neste processo, que a União tenha sofrido danos juntamente com a Infraero. Aliás, a única menção à prejuízo da União aparece nas últimas folhas da inicial, justamente entre os pedidos. Trata-se de pedido inepto. Não há causa de pedir relacionado a ele. A União, pelo discutido nos autos, não sofreu ou participou, direta ou indiretamente de quaisquer dos fatos nem tampouco sofreu lesão a seu patrimônio jurídico. O pedido formulado encontra-se em dissonância com a ação proposta, razão pela qual, extingo-o sem apreciar-lhe o mérito, na forma prevista no art. 267, I, combinado com 295, I e parágrafo único, inc. I, todos do Código de Processo Civil. Com relação aos pedidos condenatórios, tipificados no art. 10 da Lei 8.429, julgo-os extintos sem apreciação de mérito diante da ocorrência de coisa julgada, conforme prevê o art. 267, V do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, fundamentados nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429, considerando os fundamentos acima expendidos e a prova produzida nesta ação, julgo-os improcedentes, absolvendo os réus da imputação de prática dos atos de improbidade a eles imputados nesta ação, resolvendo desta maneira seu mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários ou custas, aplicando-se por analogia, o disposto no art. 18 da lei 7.347/85. Oficie-se o Eminent Relator dos agravos ainda pendentes, originados desta ação. P.R.I. Vistas ao Ministério Público.

#### **MONITORIA**

**0000081-54.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Fls. 107/113: esclareça a Defensoria Pública da União, acerca do nome do réu constante de sua peça de Embargos, sob pena de desentranhamento. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, desentranhe-se a petição referente aos Embargos (fls. 107/113), devendo sua subscritora retirá-la de secretaria, sob pena de inutilização. Ato contínuo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito. Int.

**0001354-97.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INAEL PINHEIRO CARDOSO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006266-84.2009.403.6105 (2009.61.05.006266-2)** - MILTON CALHIARANA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0011754-49.2011.403.6105** - MARIA JOSE ALVES PEREIRA FREGOLENTE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP307383 - MARIANA GONCALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

**0001872-58.2014.403.6105** - ABSA - AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 423/447: Dê-se vista à União para manifestação e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0010066-47.2014.403.6105** - JOAO CARLOS MORAES(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.Intimem-se.

**0011735-38.2014.403.6105** - VALDOMIRO SOLDERA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0021725-41.2014.403.6303** - TERESINHA BON SMIRELLI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inexistência de recurso pela parte autora, arquivem-se os autos.Int.

**0016588-56.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016587-71.2015.403.6105) IRENE ALVES DO PRADO(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X BANCO BMG SA(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos anteriormente praticados.3. Traslade-se para estes autos cópia da sentença de fls. 37, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 38 dos autos nº 0016587-71.2015.403.6105.4. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001204-19.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X AMAURI PERTILE

1. Cite-se o réu.2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 29 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**0001363-59.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ELIZABETH CRISTINA DE OLIVEIRA

1. Cite-se a ré.2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**0001364-44.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CREUSA ANACLETO RIBEIRO

1. Cite-se a ré.2. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001357-52.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO FERNANDES JULIANI

1. Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

**0001359-22.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIA SALETE MORAES TOLENTINO

1. Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001582-97.2001.403.6105 (2001.61.05.001582-0)** - DESENTUPIDORA JUNDIAI LTDA - ME(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

**0010475-72.2004.403.6105 (2004.61.05.010475-0)** - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI92102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0009734-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009734-9)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0009232-20.2009.403.6105 (2009.61.05.009232-0)** - COIM BRASIL LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E SP260715 - CAMILA MALVAZI CORDER) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0006922-70.2011.403.6105** - SIFCO S/A(SP296843 - MARCELA EGUCHI E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

**0015533-70.2015.403.6105** - ZIFF HEALTH DO BRASIL LTDA.(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 125/1066

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Ziff Health do Brasil Ltda qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, relativa à cobrança de 15% sobre a nota fiscal bruta ou fatura dos serviços que lhe forem prestados pelas cooperativas de trabalho. Ao final, requer também o reconhecimento do seu direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos. Às fls. 37/38 foi deferido o pedido liminar. Emenda à petição inicial foi juntada às fls. 41/45. Requiridas as informações, as mesmas foram prestadas às fls. 51/71. Ocorre que, às fls. 73 a impetrante requereu a desistência do feito. Ante o exposto, homologo a desistência, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003608-68.2001.403.6105 (2001.61.05.003608-1)** - TEREZA CASTILIONI RUFINO(SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X TEREZA CASTILIONI RUFINO X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à diferença de TR/IPCA, referente ao valor do principal, bem como dos honorários advocatícios. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

**0006671-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006671-7)** - VALDIR ANTONIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X VALDIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado às fls. 286. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7)** - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Acolho o pedido formulado pela União, às fls. 1.195/1.198 e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil, dando-se baixa previamente na distribuição. Intimem-se.

**0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3)** - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

1. Manifeste-se a advogada Dra. Juliana Veroneze Xavier Lui acerca do pedido formulado à fl. 213, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

**Expediente Nº 2810**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002657-35.2005.403.6105 (2005.61.05.002657-3)** - JUSTICA PUBLICA X DANIELLE ROSE URZEDO KATZ(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP202406 - DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU E SP303261 - STEFANO RAGAZZI SODRE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de DANIELLE ROSE URZEDO KATZ, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, em concurso material, c.c. artigo 12, I, da referida lei. Em síntese, narra a denúncia que: A DENUNCIADA mediante a prestação de declaração falsa à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, reduziu, em duas oportunidades distintas, o montante de imposto de renda pessoa física devido relativo ao ano-calendário 1999 (IRPF 2000) e 2001 (IRPF 2002), o que resultou em imposto já constituído definitivamente em sede administrativa fiscal. A ação da DENUNCIADA resultou grave dano à coletividade. Consta do procedimento administrativo fiscal n.º 10830.006322/2004-85 que DANIELLE ROSE URZEDO KATZ apresentou, na data de 28/04/2000, a competente declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, relativamente ao ano-calendário de 1999 (DIRF 2000, arquivada sob n.º ND 22.844.530), na qual declarou, a título de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, a quantia de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Do mesmo modo, constatou que, na data de 23/04/2002, a DENUNCIADA apresentou declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física, desta feita referente ao ano-calendário 2001 (DIRF 2002, arquivada sob n.º 24.390.085), onde declarou, no campo destinado aos RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, a soma de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Nas duas declarações anos calendário 1999 e 2001, a DENUNCIADA utilizou-se do DESCONTO SIMPLIFICADO, respectivamente de R\$ 7.200,00 e R\$ 2.160,00 e calculou como IMPOSTO DEVIDO o montante de R\$ 3.000,00 (ano-calendário 1999) e R\$ 0,00 (ano-calendário 2001). Intimada a apresentar os extratos bancários de suas contas, a RECEITA FEDERAL DO BRASIL detectou que a movimentação bancária de DANIELLE ROSE URZEDO KATZ apenas no ano de 1999 alcançou R\$ 267.768,95 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e, no ano de 2001, totalizou R\$ 1.726.363,69 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos) relativo ao ano-calendário de 2001. De fato, a movimentação foi detectada nas seguintes instituições financeiras (fl. 23, verso): BANCO BCN S.A. - R\$ 17.419,00 e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - R\$ 250.349,95, no ano-calendário de 1999; BANCO BOAVISTA INTERATRANTICO S.A. - R\$ 416.932,52, BANCO BCN S.A. - R\$ 1.300.130,81 e BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - R\$ 9.300,36, no ano-calendário de 2001. Os valores individualizados das transações constam da relação de fls. 16/23 e constituem parte integrante da presente denúncia. Não obstante a oportunização sucessiva para apresentação de documentos comprobatórios, não logrou a DENUNCIADA apresentar documentos que justificassem os créditos auferidos, pretendendo que os valores dizem respeito ao fluxo de caixa da VIAÇÃO SANTA CATARINA, da qual é sócia num percentual de 10% (fl. 46). Calha atalhar que a presunção de renda só incide na ausência de demonstração mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos creditados em conta corrente depósito ou investimento, consoante autorizado pelo art. 42 da Lei n.º 9430 de 27/12/1996 e MP n.º 1563-1/97, convalidada pela Lei n.º 9481, de 13/08/1997 e art. 849, 2.º, inciso II, do RIR/99. Em razão da omissão na declaração de rendimentos tributáveis da DENUNCIADA em dois anos fiscais distintos, lavrou-se competente auto de infração (fl. 429), no qual ficou consignada a redução de Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendário 1999 e 2001 (fl. 09): Valor do Imposto R\$ 450.277,32 - Valor do Crédito Apurado - R\$ 1.017.500,07. O débito referido nos autos foi encaminhado para inscrição na Dívida Ativa da União em 11/12/2010, tendo-se operado a constituição definitiva (fl. 141). A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP informou que o valor consolidado da dívida alcança, em 16/09/2011, o valor de R\$ 2.009.660,58 (dois milhões, nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), montante superior ao orçamento de inúmeras municipalidades brasileiras, e que não consta pagamento ou parcelamento (fls. 145/146). Em função do valor multimilionário sonogado aos cofres públicos, o qual deixou de integrar os recursos destinados às políticas públicas, ocorreu grave dano à coletividade (...). A denúncia foi recebida em 15 de março de 2012 (fls. 156). A ré foi devidamente CITADA (fl. 160) e, não tendo se manifestado, foi nomeado defensor dativo para atuar em sua defesa. Por intermédio do ilustre advogado dativo Dr. Henrique Severgnini Horsth, a ré ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 168/172. Rejeitaram-se as alegações de inépcia da denúncia e prescrição. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 182). Tendo a ré deixado de atualizar seu endereço nos autos, embora devidamente citada, foi decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP, por não ser possível sua localização para comparecimento em interrogatório designado para o dia 26/08/2014 (fls. 191). Na fase do artigo 402 do CPP, o novo defensor nomeado para atuar nos autos, ante a renúncia do anterior, Dr. Armando Mendonça Júnior, requereu diligências junto à empresa Viação Santa Catarina Ltda (fl. 193/194). O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 191). Foram indeferidas as diligências requeridas, por se tratarem de provas que poderiam ser produzidas pela própria defesa (fl. 198). O MPF ofertou memoriais às fls. 214/221, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO da ré, em concurso material de crimes, nas penas do art. 1º, inciso I, da lei 8.137/90, com a aplicação da agravante prevista no artigo 12, inciso I, da referida lei. A douta defesa, por intermédio do ilustre advogado constituído, Dr. Renato Fontes Arantes, apresentou memoriais às fls. 228/230. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO da ré ante a ausência de comprovação de dolo, inexistência de certeza e materialidade do fato, visto tratar-se de movimentação bancária que não poderia embasar a acusação. Requer ainda a reanálise das preliminares de inépcia da inicial e prescrição já apresentadas na resposta à acusação. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de SONEGAÇÃO FISCAL atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que a sonegação fiscal produziu efeitos em detrimento da arrecadação de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, tributos de competência da União, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido, já decidiu o Colendo

Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO E E SONEGAÇÃO FISCAL. TRIBUTOS FEDERAIS. INTERESSE DA UNIÃO. CONEXÃO DE CRIMES DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS. SÚMULA 122 DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O risco de fraude em detrimento do erário evidencia o interesse da União na ação penal. 2. Os prejuízos advindos com o estelionato praticado como crime-meio para consecussão do crime-fim, sonegação de tributos fiscais federais, não se restringiram somente aos particulares que tiveram seus documentos e nomes utilizados fraudulentamente, mas também à União, uma vez que deixou de arrecadar os referidos tributos. 3. Firmase a competência da Justiça Federal para a apreciação do delito de sonegação fiscal de tributos federais (art. 109, IV, da Constituição Federal), inclusive, em relação aos crimes conexos, estelionato. Súmula nº 122/STJ. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, ora suscitado. ..EMEN: (CC 201200328290, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, STJ, DJE DATA:20/02/2013 ..DTPB:.) [grifo nosso]Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.PRELIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA Alega a defesa, em sede de resposta à acusação, que a denúncia é inepta por não narrar os fatos com todas as suas circunstâncias: (...) Uma análise perfunctória dos autos permite perceber que não existe nada, absolutamente nada, que sustente a presença da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 (...) (fls. 170). A circunstância que define a causa especial de aumento de pena do artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, deve ser a demonstração de grave dano à coletividade. Compulsando a exordial acusatória verifica-se explicitamente: (...)A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP informou que o valor consolidado da dívida alcança, em 16/09/2011, o valor de R\$ 2.009.660,58 (dois milhões, nove mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), montante superior ao orçamento de inúmeras municipalidades brasileiras, e que não consta pagamento ou parcelamento (fls. 145/146). Em função do valor multimilionário sonegado aos cofres públicos, o qual deixou de integrar os recursos destinados às políticas públicas, ocorreu grave dano à coletividade (...)Sem adentrar o mérito da aplicação ou não da causa especial de aumento de pena no referido caso, verifico que a exordial acusatória explicitou qual seria a circunstância que implicaria em grave dano à coletividade. Logo, REJEITO a alegação de inépcia da denúncia. DA PRESCRIÇÃO A defesa reitera ainda o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, referente aos fatos ocorridos 1999, anteriormente formulado na resposta à acusação. Conforme já explicitado na decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 182), de acordo com a Súmula Vinculante n.º 24 Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Como a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu apenas em 02/07/2010 (fl. 180) e a denúncia foi recebida em 15/03/2012, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva para o delito que apresenta pena máxima de cinco anos, com prazo prescricional de doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal).Ante o exposto, REJEITO a alegação de prescrição.Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das teses ventiladas pela DEFESA e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.MATERIALIDADE A materialidade delitiva deste crime contra a ordem tributária se perfaz pelas cópias do procedimento administrativo fiscal n.º 10830.006322/2004-85, do qual destaco os seguintes documentos: auto de infração de fls. 09/15; demonstrativo do total da movimentação financeira de origem não comprovada (fls. 23-verso); demonstrativo de apuração do imposto (fls. 24/26). Ademais, tanto no procedimento administrativo fiscal quanto em sede inquisitiva, a ré teria declarado que transitaram pelas suas contas bancárias valores da empresa da qual era sócia, Viação Santa Catarina, e que isso teria ocorrido pelo fato de a Justiça ter bloqueado as contas bancárias da empresa em razão de débitos trabalhistas e outros processos (fls. 46/47).O valor do tributo devido, inscrito em dívida ativa, correspondia, em julho de 2013, a R\$ 787.985,30 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), não considerados juros e multa. O valor da dívida total, na mesma data, correspondia a R\$ 2.153.408,10 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e oito reais e dez centavos). Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria.AUTORIA A defesa técnica da ré (Danielle Rose Urzedo Katz) nega a existência de prova de ação delitiva, bem como de dolo por parte da ré, alegando que a mera movimentação bancária não poderia ser tomada como renda. A ré, não localizada para ser intimada do interrogatório e revel, em sede inquisitiva declarou que (...) a movimentação havida em suas contas correntes mantidas nos Bancos BCN, MERCANTIL e SANTANDER, que foi apurada pela Receita Federal refere-se na verdade ao dinheiro de fluxo de caixa da VIAÇÃO SANTA CATARINA, da qual a declarante é sócia em um percentual de 10% das cotas; que a declarante afirma que, embora fosse sócia, nunca exerceu nenhuma atividade no âmbito da empresa, e que em atendimento ao pedido de seu pai, sr. JOSÉ EUSTÁQUIO, que era quem administrava a empresa, a declarante permitiu que o dinheiro da VIAÇÃO SANTA CATARINA transitasse em suas contas correntes, isso seu deu pelo fato de a Justiça ter bloqueado as contas bancárias da empresa em razão de débitos trabalhistas e outros processos movidas contra a empresa (...) (fl. 46). De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração, a ré teria feito a mesma alegação em sede fiscal, mas não teria apresentado à fiscalização comprovação suficiente para a origem dos depósitos efetuados em suas várias contas correntes e poupança, por isso, com base no artigo 42 da lei n.º 9.430/96, o Fisco entendeu haver omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários. Também na esfera penal, a ré (Danielle Rose Urzedo Katz) não produziu qualquer prova de suas alegações, conforme previsão do artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao revés, suas declarações em sede inquisitiva deixam claro que tinha plena ciência dos valores depositados em suas contas bancárias. Diante do exposto, reconheço claramente demonstrados autoria e dolo de Danielle Rose Urzedo Katz nas condutas de sonegação fiscal relativas aos anos-calendário de 1999 e 2001, nos termos da inicial, devendo, portanto, responder por tais delitos.DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO (art. 12, I, da Lei 8.137/90) O Ministério Público Federal, em sede de memoriais, requer o reconhecimento da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90, qual seja: Art. 12 São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1.º, 2.º e 4.º a 7.º: I - ocasionar grave dano à coletividade (...)Tendo os delitos de sonegação fiscal aqui apurados resultado na sonegação de tributos de mais de 700 mil reais, calculados em 2013, compondo uma dívida total, considerados juros e multas, de mais de 2 milhões de reais, reconheço configurada a causa especial de aumento de pena. Considerando que a conduta de sonegação fiscal de Imposto de Renda, capitulada no artigo 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, resultou em sonegação de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), entendo-a como de grave dano à coletividade. Colhe-se na jurisprudência sobre o tema:EMEN: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE

VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o ofício apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos. 3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade. 5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a continuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1ª (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4ª (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas. 6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90. 7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária calçando inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou grave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), razão pela qual não há falar em bis in idem. 8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12, I da Lei 8.137/90, em razão do grave dano à coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes. Incidência do enunciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901407205, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/03/2013 ..DTPB.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. IRPJ E REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. OBJETO DO CRIME. TRIBUTO REDUZIDO. SÓCIO E GERENTE DE FATO. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DOLO GENÉRICO. DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL. GRAVE DANO À COLETIVIDADE CONFIGURADO. PENA PECUNIÁRIA. MAJORAÇÃO. AFASTADO O MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- A ação preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137 /90, antes do lançamento definitivo do tributo. 2- A materialidade delitiva restou demonstrada pelo vasto conjunto probatório produzido nos autos: Representação fiscal para fins penais, DIPJ, Termo de Verificação Fiscal e Autos de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, Contribuição para PIS/Pasep, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Contribuição Social sobre Lucro Líquido. 3- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa. Tal entendimento é de ser aplicado para os crimes materiais contra a ordem tributária. 4- A autoria do delito restou incontroversa. Apesar de ter se desligado formalmente do quadro societário da pessoa jurídica no ano de 2005, os depoimentos prestados em juízo, inclusive pelo próprio réu, confirmam que a substituição da composição do corpo diretivo ocorreu apenas formalmente e que o réu permaneceu na condição de diretor executivo, respondendo, isoladamente, pelos atos de gestão e administração da sociedade, dentre os quais se incluiu, indubitavelmente, a prestação de informações às autoridades fazendárias. 5- O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 6- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa ou estado de necessidade no caso de crime de sonegação previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticado mediante fraude. 7- Afastados os valores devidos pelo inadimplemento oportuno da obrigação tributária (juros de mora e multa), o montante dos tributos federais suprimidos soma R\$ 613.994,44 (seiscentos e treze mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 8- A sonegação de vultosa quantia não está ínsita ao tipo penal, vale dizer, não consubstancia elemento da figura típica e justifica a incidência da majorante específica em comento, na terceira fase do sistema trifásico, disso não resultando bis in idem ou ofensa à taxatividade. 9- A pena pecuniária substitutiva da privativa de liberdade é de ser fixada com observância do prejuízo causado, da gravidade do dano e da capacidade econômica do acusado. Ademais, nos termos do 1º do art. 45 do Código Penal, o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. 10- Pena pecuniária fixada em substituição à pena privativa de liberdade revertida, de ofício, em favor da União, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal. 11- O art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que o juiz fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 12- A Lei 11.719/2008, responsável pela alteração do art. 387, IV, do CPP, é norma de natureza processual penal, ensejando aplicação imediata, por força do princípio do tempus regit actum. 13- A permissão legal de cumulação de pretensão acusatória com a indenizatória não dispensa a existência de expresse pedido formulado pelo ofendido (RESP 201102649781, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09/10/2012; EDRESP 201102467107, Rel. Des. Fed. Conv. do TJ/PR CAMPOS MARQUES, STJ - QUINTA TURMA, DJE 26/04/2013). 14-

Apelos parcialmente providos. (ACR 00032389820144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.:)CONTINUIDADE DELITIVA Considerando que a pessoa física omitiu informações em suas declarações de renda e que estas têm periodicidade anual, embora não tenha havido análise do ano-calendário de 2000 por parte do Fisco, entendendo que as omissões ocorridas nos anos-calendário de 1999 e 2001, resultando em supressão/redução de tributos, são delitos da mesma espécie e ocorreram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes; entendo que a segunda deve ser havida como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (DANIELLE ROSE URZEDO KATZ) praticou os delitos imputados na inicial, com a capitulação redefinida nos moldes acima descritos.Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para CONDENAR a ré DANIELLE ROSE URZEDO KATZ como incurso no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do CP, c.c. art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90.Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENAA 1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: a ré não ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, deixo de valorá-las. MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: embora sejam altamente reprováveis, deixo de valorá-las neste momento, porque o serão na terceira fase da dosimetria da pena. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE no mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE:Não existem agravantes e atenuantes.3ª FASE:Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, ante o grave dano à coletividade causado pela conduta de sonegação de mais de 700 mil de reais de tributos e aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Presente também a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva, já que houve sonegação fiscal por duas vezes (1999 e 2001).Assim sendo, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto) e torno-a definitiva em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas da ré, empresária, condeno-a no pagamento de 15 (quinze) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos. REGIME DA PPL:Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (desfavoráveis) fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de RECLUSÃORegime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos.SUBSTITUIÇÃO DA PPLTendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 50 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser especificado pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal);DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOSEm que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.CUSTAS PROCESSUAISCondeno a ré no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada de todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais;2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeça-se boletim individual, nos termos

do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.)Cumpra-se.Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 251/255. Às contrarrazões.

## Expediente Nº 2811

### INQUÉRITO POLICIAL

**0002927-73.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE RINALDO DE AMORIM JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR)

Vistos, etc. Aceito a competência. Cuida-se de inquérito policial com auto de prisão em flagrante apenso, lavrado pela 2.<sup>a</sup> Delegacia Seccional de Campinas em desfavor de JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR, (RG 47371427/SSP-SP) por suposta infração ao artigo 334-A, 1.<sup>o</sup>, inciso IV do Código Penal, pois, em tese, teria sido surpreendido no dia 25 de janeiro de 2016, na via pública (Rua Adiba Abdala Campos - Campinas/SP), em uma perua KOMBI, mantendo em depósito ou, de qualquer forma, utilizando, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira consistente em 60 caixas (contendo 50 pacotes com 10 maços) de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. As circunstâncias da prisão em flagrante estão descritas no auto de prisão lavrado pela autoridade policial às fls. 02/06. O Auto de Prisão em Flagrante foi distribuído inicialmente para a 3.<sup>a</sup> Vara Criminal de Campinas (n.º 0001882-87.2016.8.26.0114) e posteriormente, já com o Inquérito Policial e pedido de liberdade provisória, foi distribuído para esta 9.<sup>a</sup> Vara Federal de Campinas, em 11/02/2016. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDIDO) DA HOMOLOGAÇÃO DO FLAGRANTE Diz a redação do artigo 310 do Código de Processo Penal que: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Consta dos autos que JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR teria sido surpreendido transportando mercadoria contrabandeada do Paraguai (cigarros), supostamente para comercialização por parte de outrem. Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que esta obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar o seu relaxamento. O flagrante encontra-se formal e materialmente em ordem, razão pela qual o HOMOLOGO, a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos. II) DA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA O delito imputado ao investigado está tipificado no artigo 334-A, 1.<sup>o</sup>, inciso IV, do Código Penal e apresenta pena privativa de liberdade de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, o que, em tese, autoriza a decretação da prisão preventiva. In casu, tendo em vista as peculiaridades que o informam e, sobretudo, pelo que consta do Auto de Prisão em Flagrante, a exemplo da prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, verifico, nesta oportunidade, a necessidade de decretação da prisão preventiva. Segundo relatado pelos guardas municipais que efetuaram a abordagem, encontravam-se em patrulhamento pela rua Adiba Abdala Campos, Parque Santa Bárbara, quando avistaram uma perua Kombi e um caminhão baú que ia parando próximo, e achando suspeita a situação resolveram efetuar abordagem na perua Kombi, momento em que o caminhão empreendeu fuga. Que na perua Kombi encontrava-se somente o investigado, sendo que foram encontradas 60 caixas de cigarros da marca Eight, de origem paraguaia. Indagado o investigado afirmou que os cigarros eram produto de contrabando e que havia recebido o valor de R\$ 600,00 para levá-los para São Paulo, não informando o local (...) O investigado confessou ainda já ter feito tal transporte em outras oportunidades (fl. 03). Quando ouvido perante a autoridade policial, o preso confessou o transporte de cigarros contrabandeados: na data de hoje encontrava-se em um bar quando foi procurado por um indivíduo o qual lhe propôs fazer um carreto de cigarros de Paraguai, mediante o pagamento de R\$ 600,00, sendo que o transporte seria do município de Campinas para São Paulo. Esclarece que por necessidade financeira acabou por aceitar, sendo que conforme combinado com o contratante deveria pegar a perua Kombi em um posto de combustível e seguir para São

Paulo. Ocorre que após pegar o veículo veio a dar uma pane mecânica, sendo que nesta oportunidade chegaram guardas municipais e o detiveram após encontrar a carga que transportava. Esclarece que não tinha conhecimento que o transporte de carga de cigarros fosse ilegal (fls. 06). Dos depoimentos prestados em sede inquisitiva, observa-se, em juízo de cognição sumária, que o modus operandi do flagranciado é daqueles que coloca em risco a ordem pública e também a aplicação da lei penal, haja vista a confissão do investigado de que exercia o transporte de cigarros contrabandeados e a constatação de que, embora tenha declarado desconhecer a ilicitude do fato, estava em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão pela suposta prática do mesmo delito (transporte de cigarros contrabandeados), conforme informações juntadas aos autos (processos nº. 0001617-66.2015.403.6105 e 0001662-70.2015.403.6105 - da 1.ª Vara Federal de Campinas). Apurou-se que o ora flagranciado JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR já havia sido preso em flagrante também por contrabando de cigarro no ano de 2015, e, tendo obtido a concessão de liberdade provisória, estava (em tese) em cumprimento de medidas cautelares anteriormente fixadas. Vê-se, portanto, que o ora flagranciado, em juízo de cognição sumária, descumpriu as cautelares anteriormente impostas e ousadamente insistiu na reiteração delitiva. Embora não haja informações completas sobre antecedentes e certidões criminais de praxe, verifico pelos apontamentos de fls. 23/26, que o flagranciado, além do benefício de liberdade provisória em 2015, pelo suposto delito de contrabando, obteve também o benefício da suspensão condicional de outro processo em 2012, pela posse de entorpecentes (artigo 28 da lei 11.343/06). Verifico ainda que embora apresente residência fixa, não há comprovação de ocupação lícita, tendo a defesa trazido aos autos proposta de trabalho (fl. 42). No entanto, verifica-se pela pesquisa no sistema CNIS (anexa) que o último registro de trabalho formal do flagranciado ocorreu em 2011. Considerando o fato de ter sido flagrado em 2015 (autos da 1.ª Vara Federal de Campinas/SP), em tese, realizando transporte de cigarros contrabandeados, é possível deduzir, a princípio, que o investigado exerce tal atividade como meio de vida. Referidos apontamentos, bem como as declarações das testemunhas e a declaração do preso, aliados aos fortes indícios de autoria neste feito (auto de prisão em flagrante - fls. 02/06; Auto de Exibição e Apreensão - fls. 11 e informações anexas) levam a impor a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, como última medida para garantia da ordem pública. Na esteira deste entendimento, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso, visto que o investigado estava em cumprimento de tais medidas nos autos da 1ª Vara Federal de Campinas/SP quando foi flagrado NOVAMENTE com cigarros contrabandeados, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: CRIMINAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. RÉU QUE PERMANECEU SOLTTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. A prisão preventiva pode ser decretada mesmo em sede de sentença, não caracterizando afronta ao princípio constitucional da inocência, desde que o decreto esteja devidamente motivado. II. A reiteração de condutas criminosas, o que denota a personalidade voltada para a prática delitiva do réu, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. III. Hipótese em que o paciente teria praticado a conduta a ele imputada enquanto cumpria pena em regime intermediário, sendo que existem outros processos em curso em seu desfavor, nos quais são apurados supostos crimes similares ao que ensejou a propositura da ação penal em comento. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso)(STJ, HC 201001474047, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.) HABEAS CORPUS - CRIME DE MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA ECONÔMICA A SEREM RESGUARDADAS - ORDEM DENEGADA. 1. No caso dos autos, o paciente foi preso em flagrante delito junto com outro acusado, na posse de aproximadamente R\$10.000,00 (dez mil reais) em notas de R\$50,00 (cinquenta reais) e R\$100,00 (cem reais), que possuíam números de série repetidos e não apresentavam marcas de segurança. (...) 3. O contexto dos autos denota o envolvimento do paciente com a prática delitiva e também há informação, inclusive, de que fora condenado anteriormente pelo mesmo delito (condenação recorrível), perpetrado em 2005. 4. A reiteração criminosa é fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e evitar a renovação da prática delitiva, independentemente da gravidade abstrata do crime, sendo certo que, no caso em tela, há necessidade de se tutelar, ainda, a ordem econômica. 5. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). (...) 7. Ordem denegada. (HC 00263663720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS. SUBTRAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E TRANSPORTE PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRICÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL. UM DOS ACUSADOS QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES PELA PRÁTICA DE DELITOS GRAVES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva dos agentes envolvidos, evidenciada pelas circunstâncias em que praticado o delito. 2. Caso em que os recorrentes estão sendo acusados pela prática do crime de roubo, cometido em concurso de três agentes, em que as vítimas permaneceram rendidas sob graves ameaças por considerável período e foram deixadas em outro Estado da Federação, evidenciando o periculum libertatis exigido para a preventiva. 3. O envolvimento de um dos agentes em infrações anteriores, já que além de possuir condenação definitiva pelos crimes de ameaça, desobediência e coação no curso do processo, responde a outras duas ações penais pela prática de homicídio, revela a sua inclinação à criminalidade e torna fundado o receio de reiteração, autorizando a conclusão pela necessidade da preventiva, para acautelar a ordem pública e social. 4. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 5.

Recurso ordinário improvido. (STJ, RHC 49.856/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 12/09/2014). Grifos nossos. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 157, 2º, INCISOS I, II E III. C.C. O ARTIGO 288, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA: REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCABIMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES MENOS SEVERAS. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juízo Federal da 3ª Vara de São José do Rio Preto/SP, que mantém os pacientes presos, nos autos da ação penal nº 0000790-86.2014.4.03.6106. 2. Em análise da observância dos requisitos e pressupostos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo penal, para a manutenção da prisão cautelar, verifica-se a presença de ambos. 3. O preenchimento dos requisitos da prova de materialidade e indícios de autoria delitiva imputadas aos pacientes pode ser extraído da prisão em flagrante, do oferecimento de denúncia em desfavor dos pacientes e da decisão de recebimento dos autos principais. 4. A necessidade da custódia para garantia da ordem pública encontra motivação pertinente na decisão do Juízo a quo, considerando-se a imputação de que os pacientes, juntamente com outros denunciados, em ação planejada entre todos, deslocaram-se de Uberaba/MG para cometer o crime de roubos a agência dos Correios de Orindúva/SP, inclusive, conforme narrado na denúncia, tiveram o cuidado de se hospedarem na residência de um dos corréus na noite anterior, para cometer o delito na manhã seguinte. 5. O paciente Luiz Claudio foi condenado por roubo qualificado pelo Juízo de Direito da 2ª vara Criminal da Comarca de Uberaba. Assim, a necessidade da custódia cautelar é justificada, notadamente, para garantia da ordem pública, com a finalidade de fazer cessar a atividade criminosa, principalmente se considerado que no final de outubro de 2013 o paciente foi posto em liberdade e voltou a delinquir. 6. Não se entrevê ilegalidade patente, apta a amparar a imediata soltura da paciente, porquanto a motivação apresentada vem embasada em dados concretos, suficientes para a manutenção da custódia cautelar, sendo cediço que simples primariedade, bons antecedentes, residência fixa, por si sós, não impedem a prisão preventiva, quando presentes seus requisitos. Precedentes. 7. É certo que a gravidade do delito de per si não impediria a priori, a concessão do habeas corpus, mas as circunstâncias do caso específico, concretamente examinadas, aliadas à fundamentação expendida na decisão que decretou a prisão preventiva, demonstram a necessidade de sua manutenção. 8. Sendo necessária a prisão, descabe falar em outras medidas menos severas, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 12.403/2011. 9. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0010193-64.2014.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2014). Grifos nossos. Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de JOSÉ RINALDO DE AMORIM JUNIOR em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão preventiva, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontra. Ausentes informações completas quanto aos antecedentes criminais, requisitem-se, com urgência, aos órgãos de praxe. COMUNIQUE-SE imediatamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas (autos n.º 0001617-66.2015.4.03.6105 e 0001662-70.2015.4.03.6105) a prisão de JOSÉ RINALDO DE AMORIM JÚNIOR, bem como o local em que se encontra. Dê-se vista ao MPF. Intime-se o defensor constituído. Providencie-se o necessário. Cumpra-se com urgência, até por fac-símile. Junte-se aos autos a pesquisa INFOSEG, CNIS e outros, realizada pela serventia. Campinas (SP), 12 de fevereiro de 2016. 14hs:30min

#### **Expediente N° 2812**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003643-81.2008.403.6105 (2008.61.05.003643-9) - JUSTICA PUBLICA X MOISES JEREMIAS AMERICO JUNIOR(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES)**

PRAZO PARA AS DEFESAS APRESENTAREM MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

#### **Expediente N° 2813**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003697-47.2008.403.6105 (2008.61.05.003697-0) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES FRANCE SOBRINHO(SP353798 - WALDIR RIZZOLI) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)**

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 51/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO DANIELA CORREIA DE MOURA.

#### **Expediente N° 2814**

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006282-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006282-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA SIBALDELLI(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP230532 - JOSÉ NATANAEL FERREIRA)

Na manifestação de fls.566 a defesa expressamente ratifica seus memoriais de fls.553/559, bem como pleiteia a desconsideração dos memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal às fls.560/563. Com relação ao último pedido, razão não assiste à defesa uma vez que, conforme determinado às fls.550, os memoriais deveriam ser apresentados de forma sucessiva, primeiramente pela acusação e por fim pela defesa, como preceitua o art.403 do Código de Processo Penal, e neste contexto, verifica-se que os memoriais defensivos foram protocolizados dentro do prazo de apresentação da acusação, configurando na realidade que foi a defesa quem apresentou sua peça processual no prazo aberto ao Ministério Público Federal. Assim sendo, INDEFIRO o pleito da defesa de desconsideração dos memoriais ministeriais de fls.560/563. Após as devidas intimações, tornem os autos conclusos para sentença.

**0008962-20.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VILARINO DE ARAUJO X MOISES BENTO GONCALVES X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Em razão dos termos de fls.208 e 216 e conforme o artigo 7º da resolução n.CJF- RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014, nomeio a Defensoria Pública da União a fim de representar os réus MOISÉS BENTO GONÇALVES e MARCOS VILARINO DE ARAÚJO, portanto, dê-se vista a ela para ciência da nomeação e também a fim de se apresentar as respostas escritas no prazo legal. Com relação a JÚLIO BENTO DOS SANTOS, consta declaração do réu às fls.220 que sua defesa será realizada pelo defensor constituído NERY CALDEIRA, também atuante em demais processos movidos contra o mesmo réu. Cadastre-se o nome do defensor no sistema processual e proceda-se à sua intimação para que no prazo de 10(dez) dias apresente resposta à acusação em nome de JÚLIO BENTO DOS SANTOS.

### Expediente Nº 2815

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005928-37.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-66.2006.403.6105 (2006.61.05.002491-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP112807 - LUIZ JANUARIO DA SILVA)

Vistos.WALTER ROTONDO e MILTON VIEIRA DE CARVALHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 14, II, do Código Penal, nos autos da ação penal nº 00024916620064036105. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fls. 192/195). Narra a exordial, em síntese, que os denunciados, em 28/03/2003, tentaram obter vantagem indevida, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, em favor de José Dirceu Boer, mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguridade Social, por meio da apresentação de Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS com vínculos empregatícios falsos. A denúncia foi recebida em 11/03/2013, oportunidade na qual houve o arquivamento do feito com relação a José Dirceu Boer, bem como foi solicitada a manifestação ministerial quanto a Milton Roque Sampaio (fl. 196). O Ministério Público Federal pleiteou o arquivamento do feito com relação a Milton Roque Sampaio, bem como a citação por edital de MILTON VIEIRA DE CARVALHO (fl. 201/202). Tais pedidos foram deferidos à fl. 203. WALTER ROTONDO foi citado (fl. 210) e ofereceu resposta à acusação às fls. 207/208. Instado a se manifestar acerca do réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO (fl. 215), o Ministério Público Federal solicitou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 216). WALTER Em 02/04/2014, foi determinado o prosseguimento do feito com relação a WALTER ROTONDO e a suspensão do feito e o seu desmembramento com relação a MILTON VIEIRA DE CARVALHO, o que resultou na instauração dos presentes autos (fl. 217). TO Ministério Público Federal solicitou diligências relativas à citação de MILTON VIEIRA DE CARVALHO (fls. 220/229 e 231/232), o que foi deferido (fls. 230 e 233). MILTON VIEIRA DE CARVALHO foi citado (fl. 253) e, em 10/08/2015, foi aprO réu MILTON VIEIRA DE CARVALHO foi citado (fl. 253) e, em 10/08/2015, foi apresentada resposta à acusação pela sua defesa, oportunidade na qual foi arrolada 01 (uma) testemunha de defesa (fls. 238/240). Decido.xame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade Neste exame perfunctório, considerando a presença de indícios de materialidade e autoria e a ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.iva da Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, DESIGNO o dia \_27 de abril de 2016, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual serão realizadas as oitivas das duas testemunhas de acusação residentes em Campinas. autos conclusos para designação de data para a oitiva da testeExpeça-se carta precatória, pelo modo convencional, para a oitiva da testemunha de defesa, residente em São Paulo-SP.ório do réu.Da expedição da carta precatória, INTIMEM-SE as partes, nos termos do artigo 222, do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Intimem-se as partes e as testemunhas, notificando-se o superior hierárquico se necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se os antecedentes criminais do denunciado e as certidões complementares do que neles constar.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 53/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP A FIM DE SE DEPRECAR A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA ADONIAS COELHO ROSA.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**

**JUIZ FEDERAL**

**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3005**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-96.2015.403.6113** - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 177/180: Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 29/03/16, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002803-03.2015.403.6113** - SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança em epígrafe impetrado em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Franca/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP, objetivando-se: a) a reinserção da impetrante no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, com a inclusão da totalidade de seus débitos; b) a autorização para promover o depósito judicial dos valores das parcelas ou permanecer efetuando o pagamento diretamente à União; c) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos decorrentes de sua exclusão do parcelamento; e d) a obtenção da suspensão das inscrições em dívida ativa nº 80.6.15.061694-51, 80.6.15.061695-32, 80.7.15.010241-93 e 80.2.15.005525-80. Em síntese, aduz o impetrante que em 21.11.2013 fez opção pelo parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 de todos seus débitos, no prazo e na forma prevista na reabertura da Lei nº 12.996/2014. Contudo, afirma que lhe foi enviada cobrança da dívida ativa referente aos débitos, sem saber precisar a razão dos lançamentos, eis que o parcelamento vinha sendo devidamente cumprido. Posteriormente, constatou através do sistema da Procuradoria que os débitos, embora devidamente pagos, permaneciam em aberto, tendo diligenciado até a Delegacia da Receita Federal, onde alega ter sido informado sobre a impossibilidade de efetivação do parcelamento face ao não enquadramento dos débitos nos períodos indicados na Lei 11.941/2009. Nesse diapasão, sustenta que sua exclusão dos benefícios fiscais é infundada, eis que cumpre os requisitos legais e o pagamento das parcelas mensais vem sendo realizados. Instado (fls. 55), o impetrante promoveu o aditamento da inicial e o recolhimento das custas complementares às fls. 56/57. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (fl. 58). A Procuradora da Fazenda Nacional prestou as informações às fls. 61/65, defendendo sua ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita e a inexistência de direito ao impetrante aos benefícios pretendidos por não atender aos requisitos legais previstos na legislação. Juntou documentos 66/85. À fl. 86 foi facultado ao impetrante a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP no polo passivo do feito e o aditamento da inicial, o que foi requerido à fl. 87/88. O Delegado da Receita Federal prestou as informações às fls. 94/103, defendendo a inexistência de ato coator, a legalidade dos atos praticados, não apresentação dos documentos que dão suporte ao pedido formulado à autoridade competente e que houve equívoco por parte do impetrante ao optar pela modalidade de parcelamento que não abrangia todos os débitos. Afirma que o pedido de parcelamento formulado em 21.11.2013 foi validado e encontra-se em fase de consolidação, contudo, somente podem ser incluídos no parcelamento os débitos do impetrante vencidos até 30.11.2008, eis que na época ainda não vigorava a Lei 12.996/2014, a qual passou a abranger os débitos vencidos até 31.12.2013. Conclui pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, na medida em que todos os débitos inscritos em dívida ativa possuem vencimentos posteriores a 30.11.2008. Juntou documentos (fls. 104/126). É o relatório. DECIDO. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). Não verifico, neste momento processual, a presença dos pressupostos legais para a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a documentação acostada à exordial é insuficiente para se concluir acerca do direito da impetrante ao

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 135/1066

parcelamento dos débitos fiscais. Vale dizer, não há, por ora, prova inequívoca do direito alegado pelo impetrante. Nesse ponto, entendo não ser adequado, no juízo de cognição sumária, o deferimento do parcelamento tributário, mormente considerando os fundamentos apresentados pela autoridade administrativa competente quanto ao não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão do parcelamento pretendido pelo impetrante com a inclusão de todos os seus débitos. A propósito, ao contrário do alegado pelo impetrante, colhe-se da prova documental que instrumentaliza a petição inicial que a parte autora formulou pedido de parcelamento de débito em 21.11.2013 (fl. 18) e de desistência dos parcelamentos anteriores em 27.12.2013 (fl. 19), no entanto, não há nos autos qualquer documento que indique opção à inclusão dos débitos em conformidade com os termos da reabertura do parcelamento prevista na Lei 12.996/2014. Com efeito, na vigência das leis 11.941/2009 e 12.865/2013 havia autorização para parcelamento das dívidas vencidas até 30.11.2008 e reabertura do prazo para parcelamento, sendo que somente com o advento da Lei 12.996, de 18.06.2014 é que foi autorizado o parcelamento das dívidas vencidas posteriormente, ou seja, até 31.12.2013. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP no polo passivo da lide. Considerando o conteúdo e a matéria abordados nas informações e documentos colacionados aos autos, decreto sigilo de documentos, devendo a secretaria promover as anotações necessárias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0000449-68.2016.403.6113** - ALTIERES FERREIRA MARTINS(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em direito, relativo ao ano letivo de 2016. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e contestações. Notifique-se a autoridade impetrada - Reitora da Universidade de Franca para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0000450-53.2016.403.6113** - JESIEL DA SILVA(SP185972 - VALDEMIR CALDANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para assegurar a renovação da matrícula no 5º período do curso de graduação em direito, relativo ao ano letivo de 2016. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Postergo a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e contestações. Notifique-se a autoridade impetrada - Reitora da Universidade de Franca para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Promova-se a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e da Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2769**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000455-75.2016.403.6113** - PATRICIA DANIELE DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Patricia Daniele da Silva contra ato praticado pelo Chefê da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Franca-SP, com o qual pretende medida liminar inaudita altera parte para que lhe seja concedido o benefício de salário-maternidade, uma vez que obteve a guarda para fins de adoção do menor Davi Nunes. Alega que procurou a Previdência Social no dia 27/01/2016 e o seu atendimento foi marcado somente para o dia 06/05/2016, motivo pelo qual impetrou o presente mandamus. Inicialmente, razão assiste à impetrante quando alega a ilegalidade do agir da Previdência Social quando agenda, para mais de 90 dias depois, o atendimento de um benefício que dura somente 120 dias e que necessita ser concedido de imediato, pois depende do afastamento da segurada de seu trabalho, nos termos do art. 71-C da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 12.873/2013. Ademais, o 5º do artigo 41-A da Lei de Benefícios determina à Previdência Social que efetue o primeiro pagamento do benefício até 45 dias após a data de apresentação, pelo segurado, da documentação necessária para sua concessão. Assim, o agendamento do atendimento para depois de 90 dias revela situação flagrantemente contrária à lei de regência da Previdência Social, o que justifica e impele a intervenção do Poder Judiciário nos negócios, em princípio, de interesse apenas do órgão executivo. Logo, passo

a apreciar o pedido de concessão do benefício. Com efeito, a impetrante comprovou a qualidade de segurada com a anotação de vínculo trabalhista em vigor na sua CTPS (fls. 12). Como é cediço, tal benefício independe de carência, nos termos do art. 26, VI, da Lei n. 8.213/91. Também comprovou a guarda do menor por meio do respectivo termo, expedido pela E. Vara da Infância e Juventude da Comarca de Franca (fls. 13/14), nos termos do art. 33, 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante ao menor a condição de dependente inclusive para fins previdenciários. De outro lado, a Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013, outorga o direito vindicado nos seguintes termos: Art. 71-A. Ao segurador ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. 1º O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. 2º Ressalvado o pagamento do salário-maternidade à mãe biológica e o disposto no art. 71-B, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurador, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos a Regime Próprio de Previdência Social. Logo, resta demonstrada a relevância da alegação. Por outro lado, é justo o receio de que a impetrante venha a sofrer dano de difícil reparação, porquanto o benefício em tela tem caráter alimentar, substituto do salário, e depende do afastamento da segurada do trabalho. Ademais, tem como finalidade precípua dar condições materiais à mãe para cuidar de seu filho no período em que a criança mais necessita, valendo observar que o menor, nascido em 18/10/2015, ainda não completou 4 meses de idade. Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, concedo medida liminar determinando à autoridade impetrada que implante o benefício de salário-maternidade em favor da impetrante no prazo de dez dias, com DIB e DIP em 10/02/2016, conforme requerido na inicial, observadas as demais imposições legais, inclusive e especialmente a comprovação de afastamento do trabalho, sob pena de suspensão do benefício. Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias. Após, conclusos para sentença. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001336-86.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Junte-se a informação prestada pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que informa a redesignação da oitiva da testemunha de acusação Luiz dos Santos para o dia 16 de março de 2016, às 17h00, cientificando-se as partes. Em prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2016, às 13h30min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação residentes em Belo Horizonte/MG, pelo sistema de videoconferência. Na mesma oportunidade será realizada a oitiva das testemunhas de defesa da terra. Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo de Belo Horizonte/MG. Desde já, designo o dia 31 de março de 2016, às 13h30min. a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Ribeirão Preto/SP, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se. Na sequência do ato, serão os réus interrogados. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2770**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000120-27.2014.403.6113** - SAMI ELIAS MOUSSA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X FARUMP CONFECÇOES LTDA(PR036126 - HUMBERTO FERRARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SAMI ELIAS MOUSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMI ELIAS MOUSSA X FARUMP CONFECÇOES LTDA

Juntem-se as petições de protocolo n. 2015.61130017055-1, n. 2016.61130000734-1 e 2016.611300000771-1, respectivamente, de 15/12/2015, 26/01/2016 e 27/01/2016. A parte autora noticiou o cumprimento das obrigações constantes da r. sentença de fls. 264/271 pelas devedoras:- Caixa Econômica Federal, através dos depósitos realizados nos autos às fls. 280/281 e 297;- Farump Confecções Ltda., mediante o cumprimento do acordo extrajudicial noticiado anteriormente. Ante o exposto, concluo que as devedoras satisfizeram voluntariamente as obrigações a que foram condenadas nestes autos, prescindindo a credora de promover a execução forçada do julgado. Expeçam-se alvarás: em favor do autor, para levantamento das quantias depositadas às fls. 280 (97,09% da conta n. 9022-0) e 297 (total da conta n. 9174-0), sem incidência do imposto de renda, por se tratar, respectivamente, de verba indenizatória destinada à pessoa física e reembolso das despesas processuais; em favor da patrona do autor, para levantamento da quantia depositada à fl. 281 (2,91% do total da conta n. 9022-0), a título de honorários advocatícios, devendo eventual incidência do imposto de renda ser calculada pela instituição financeira. Outrossim, tendo em vista o acordo extrajudicial entabulado entre o autor e a corré Farump Confecções Ltda. EPP, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para tornar sem efeito a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida na r. sentença de fls. 264/271, que suspendeu, até segunda ordem, o protesto da duplicata DMI 8889-2, a fim de que os interessados, administrativamente, possam realizar o cancelamento do protesto, observadas as formalidades de praxe. Não havendo o que se executar, após a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 4887**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000538-52.2011.403.6118** - REGINA CELI CAVALCANTI(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001906-57.2015.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-12.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA CELINA SILVA(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

DESPACHO1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução promovida nos autos principais, certificando-se.2. Abra-se vista ao embargado, para querendo oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6)** - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGER X PATRICIA BARBOSA KRUEGER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON

MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X EDSON FERREIRA DA SILVA X MARIA DAS GRACAS NEVES DA SILVA X ELIO FERREIRA DA SILVA X BENEDITA MIGUEL DA SILVA X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X JOSE MARCOS FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000298-44.2003.403.6118 (2003.61.18.000298-5)** - BENEDITO APARECIDA EMBOAVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDA EMBOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:O INSS juntou aos autos extratos de consulta ao sistema Plenus da Previdência Social (fls. 293/294), que indicam que o exequente BENEDITO APARECIDA EMBOAVA faleceu.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, diverso do estabelecido para o caso geral regulado pela Lei Civil Comum.Em se tratando de ação de caráter previdenciário, o falecimento da parte não induz a incidência da norma do art. 43 do CPC, mediante a qual haveria substituição pelo espólio ou pelos sucessores, estes por intermédio da habilitação - conforme artigos 1055 e seguintes do referido diploma.A norma a ser observada é a prevista no art. 112 da Lei nº 8213/91, na qual se reproduziu o que já estava assegurado no art. 108 da antiga Consolidação das Leis da Previdência Social. Vale dizer que diferentemente da sistemática geral, será parte legítima para substituir o segurado falecido seu dependente habilitado à pensão por morte, ou seja, as pessoas relacionadas no art. 16, incisos I a IV, da LBPS. Somente na hipótese de não existirem dependentes é que se terá a substituição pelos sucessores definidos pela Lei Civil.Preserva-se, com isto, o critério básico que norteia todo o arcabouço de normas da Previdência Social, o da efetiva necessidade das prestações. Somente quem vivia na dependência do falecido é que poderá desfrutar daquilo que este não recebeu em vida, pois somente esta pessoa é que tem necessidade, ainda que presumida, do benefício.Sendo assim, consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos eventuais sucessores do exequente falecido, observando-se o regramento acima, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do de cujus, além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado.2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

**0000131-22.2006.403.6118 (2006.61.18.000131-3)** - ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANTONIO DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001022-09.2007.403.6118 (2007.61.18.001022-7)** - ORACI JOSE DE MACEDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI JOSE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 299/303: Vista à parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001030-83.2007.403.6118 (2007.61.18.001030-6)** - GILBERTO RAMOS VIANA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RAMOS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 203/213: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8)** - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000853-85.2008.403.6118 (2008.61.18.000853-5)** - LUZIA MARTINELLI DE SOUZA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARTINELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 143/155: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000980-52.2010.403.6118** - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON EDUARDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 137/166: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0001127-78.2010.403.6118** - ABDINAGO GOMES DE SOUZA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABDINAGO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001112-75.2011.403.6118** - MARISA DE SOUZA RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 171/177: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

**0000462-91.2012.403.6118** - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001968-05.2012.403.6118** - ROGERIO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO E SP347488 - EDWARD CORREA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ANTONIO DA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de

01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0000202-77.2013.403.6118** - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 96/106: Vista à parte exequente. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000535-29.2013.403.6118** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000876-36.2005.403.6118 (2005.61.18.000876-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ABIGAYL LEA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X ABIGAYL LEA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001027-21.2013.403.6118** - DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIRCE ROBERTO DE TOLEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 84/92: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000965-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000965-8)** - SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SERGIO ANTONIO PEDROSO TOGEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fl. 204: Vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e manifestação quanto à alegação de erro no depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, o que teria ocasionado o bloqueio da conta fundiária para regularização.2. Após, tornem os autos conclusos para decisão.3. Int.

**0000175-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000175-2)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 94: Vista ao exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução.

**0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 82: Vista ao exequente para requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0000348-60.2009.403.6118 (2009.61.18.000348-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES X LUIZ EDMUNDO CAMPOS X CIA/ COM/ E CONSTRUCOES

SENTENÇA(...)Diante do cumprimento do mandado de inibição na posse (fls. 885), julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000889-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000889-8)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AMERICO ANTONIO HONORIO(PR035834 -

NILMA DA SILVEIRA E PRO25947 - DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE X AMÉRICO ANTONIO HONÓRIO

1. Fls. 184/193: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados (sem baixa) até o julgamento do agravo de instrumento interposto.3. Int.

**0000102-93.2011.403.6118** - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP274234 - VINÍCIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LEANDRO AUGUSTO MOREIRA(SP352451 - ERICK RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 69/70 e 104: Diante das manifestações das partes, designo o dia 30/03/2016, às 17:00h, para a realização de Audiência de Conciliação, cientificando-se as partes a comparecer acompanhadas de seus advogados com poderes para transacionar.3. Expeça-se o necessário. A cópia do presente despacho possui força de mandado.4. Intimem-se.

**0001819-43.2011.403.6118** - ANA ADÁBLIA DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ANA ADÁBLIA DE TOLEDO

SENTENÇA(...)Diante dos depósitos realizados (fls. 93 e 95) e da concordância da parte Exequente (fls. 96/97), JULGO EXTINTA a execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA ADÁBLIA DE TOLEDO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 96/97: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4890**

#### **EXECUÇÃO FISCAL**

**0001489-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001489-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SÉRGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. A fim de adotar solução similar à ordenada nos autos da execução fiscal n. 0001491-65.2001.403.6118 (apensada a esta), e com intuito de não causar tumulto processual à tramitação do presente feito, determino que sejam tomadas as seguintes providências pela Secretaria do Juízo: I - Extração de cópia integral da presente execução fiscal (n. 0001489-95.2001.403.6118); II - Remessa da referida cópia ao SEDI para distribuição da execução de honorários (fls. 463/465) como Execução Contra a Fazenda Pública; 3. Após cumpridas todas as providências ora determinadas, retornem estes autos de execução fiscal conclusos para deliberação quanto próximos aos andamentos.4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001491-65.2001.403.6118 (2001.61.18.001491-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SÉRGIO ESTEVES MARUJO) X FIACAO E TECELAGEM N S APARECIDA LTDA X GERARDO MAJELLA DOS SANTOS X JEAN TANNOUS RIZK(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 83: A União requer a atuação em apartado da execução dos honorários em curso, a fim de não tumultuar esta execução fiscal. Pois bem, entendo que o requerimento em questão merece ser deferido. De fato, permitir a tramitação conjunta (nos mesmos autos) da execução fiscal e da execução de honorários contra a Fazenda Pública de ex-sócio da empresa devedora, excluído da lide, por certo causaria tumulto processual, com prejuízo ao regular andamento de ambas as pretensões executórias.3. Com tais considerações, DEFIRO o requerimento de atuação apartada da execução de honorários. Para tanto, determino que sejam tomadas as seguintes providências pela Secretaria do Juízo: I - Extração de cópia integral da presente execução fiscal (n. 0001491-65.2001.403.6118); II - Remessa da referida cópia ao SEDI para distribuição da execução de honorários (fls. 77/80) como Execução Contra a Fazenda Pública; III - Desapensamento dos Embargos à Execução (n. 0001232-79.2015.403.6118) dos presentes autos da execução fiscal e distribuição dos mesmos por dependência à Execução Contra a Fazenda Pública mencionada no item acima.4. Após cumpridas todas as providências ora determinadas, retornem estes autos de execução fiscal conclusos para deliberação quanto próximos aos andamentos.5. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000197-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000197-0)** - JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X JEFFERSON NOGUEIRA DE BRITO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO Nº. 16/2016/4.03.6118/1ª VARA/SEC1. OFÍCIO À EEAR:Expeça-se ofício à Autoridade Militar responsável pela Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR a fim de que tenha ciência e cumpra integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a decisão judicial transitada em julgado, promovendo a devida comprovação nos autos, sobretudo no sentido de excluir dos prontuários/assentamentos funcionais do exequente quaisquer anotações eventuais de precariedade de sua situação perante as Forças Armadas decorrentes do presente feito, vez que, com o trânsito em julgado do processo de conhecimento, não há mais que se falar em condição sub judice. Para tanto, determino que sejam remetidas a este Juízo as publicações pertinentes do Boletim do Comando da Aeronáutica que se fizerem necessárias à comprovação do integral cumprimento do julgado. Instrua-se o ofício com cópias da sentença (fls. 141/152), das decisões do Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 174/179 e 189/193, 250/252 e 253/256) e da certidão de trânsito em julgado de fl. 260. A cópia da presente decisão possui força de ofício/mandado para os fins de direito. 2. PROMOÇÕES DE PRETERIÇÃO E REFLEXOS FINANCEIROS: Fl. 287: Advirto à parte demandante que, no presente caso, o dispositivo da sentença, confirmado pelo acórdão transitado em julgado, não abrigou qualquer questão relativa a eventuais promoções ou pagamento de atrasados, tão somente garantindo-lhe a reinclusão na relação de convocados para a concentração intermediária, na condição de excedente, relativamente ao EAGS 2003 e, em havendo desistência ou reprovação de outros candidatos, sua participação nas demais etapas subsequentes do processo seletivo. Portanto, as pretendidas exigências (comprovações de promoções de preterição e reflexos financeiros) extrapolam os limites do título executivo judicial, razão pela qual são incabíveis, ao menos no bojo deste feito. É dizer, se o postulante entende que foi lesado nesse sentido após seu ingresso nas Forças Armadas, haverá de mover demanda própria em que busque a certificação destes alegados direitos. 3. Int.

**0001764-39.2004.403.6118 (2004.61.18.001764-6)** - MARIA JOSE DE AMORIM X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X MARIA APARECIDA DE AMORIM X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE DE SOUZA FLORIANO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SYLVESTRE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO os requerimentos formulados pelos exequentes às letras i) e j) da petição de fls. 279/281, tendo em vista não ser possível requisitar-se pagamento antes das habilitações dos herdeiros ausentes no feito. Se futuramente houver a habilitação destes, tornar-se-á possível a expedição dos ofícios requisitórios respectivos. 2. Se em termos, proceda a Secretaria do Juízo ao cadastramento das competentes requisições de pagamento em favor dos sucessores já habilitados, observando-se as formalidades legais. 3. Intime-se e cumpra-se.

**0001370-22.2010.403.6118** - MARIA ROSA LEMES DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA ROSA LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO 1. Fls. 269/270 e 272: Não obstante a falta de apresentação de embargos à execução por parte da autarquia executada, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte exequente, com fundamento no artigo 475-B, 3º do Código de Processo Civil, diante do aparente excesso nos cálculos apresentados às fls. 269/270. 2. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

**0001623-10.2010.403.6118** - EDNA VICTORIANO (SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EDNA VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO 1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0002010-83.2014.403.6118 (cópias às fls. 251/255), determino que seja expedida a competente requisição de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Quanto aos honorários de sucumbência fixados em favor da procuradora nos próprios embargos à execução (R\$ 500,00), a interessada deve promover sua execução na ação respectiva, isto é, no próprio processo de embargos n. 0002010-83.2014.403.6118. 4. Intimem-se e cumpra-se.

**0001908-27.2015.403.6118** - EDSON SILVA VILLELA (SP208662 - LEODOR CARLOS DE ARAÚJO NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO 1. INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a remuneração auferida pelo demandante afasta a alegada hipossuficiência financeira, como se observa nos contracheques de fls. 34/36. 2. Igualmente, INDEFIRO o requerimento de isenção de custas, considerando que a presente ação de cumprimento individualizado da sentença proferida na ação coletiva busca a satisfação apenas de interesse privado e individual, não ostentando os mesmos benefícios outorgados

àquela. Em caso análogo já se manifestou a jurisprudência pátria, vejamos:PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. CUSTAS. Não se confundem a ação civil coletiva, destinada a tutelar direitos individuais homogêneos (que é proposta em regime de substituição processual pelo Ministério Público ou outro ente legitimado, e que redunda, em caso de procedência, em sentença condenatória genérica - Lei n 8.078, de 1990, art. 91 e 95), com a ação individual de cumprimento daquela sentença (que é proposta pelo próprio interessado, em regime de representação, e que visa obter a habilitação, a liquidação e a execução do julgado em seu proveito individual - art. 97). São demandas distintas em sua essência e em sua finalidade. Somente a primeira pode ser considerada ação civil pública, para o efeito de isenção de custas de que trata o art. 18, da Lei 7.347, de 1985. A segunda, por tutelar direitos tipicamente privados e individuais e no interesse particular e não coletivo, submete-se, para efeitos de custeio das despesas, ao regime comum (TRF-4 - AGA: 9607 RS 2000.04.01.009607-3, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/03/2000, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/05/2000 PÁGINA: 166)3. Com tais considerações, determino ao demandante que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.4. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000720-48.2005.403.6118 (2005.61.18.000720-7)** - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO SOARES DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 162/165 e 166: Considerando a manifestação das partes, DEFIRO o requerimento da parte exequente de expedição de alvarás para o levantamento das quantias incontroversas, já depositadas nos autos pela Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósitos judiciais de fls. 110 e 165.2. Antes, porém, nos termos da Resolução 110/2010, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação.3. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo o(s) beneficiário(s) retirá-lo(s) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.4. Desde já fixo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente, a contar da data em que retirar os alvarás dos autos, para dizer se dá por satisfeita a obrigação ou se entende haver saldo remanescente.5. Intimem-se e cumpra-se.

**0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5)** - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELICA DE PAULA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO1. Fls. 373: Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento vencido, desentranhando-o destes autos e acostando-o em pasta própria, com a devida certificação.2. Fls. 372: DEFIRO o requerimento da CEF. Destarte, fica desde já a Caixa Econômica Federal autorizada a proceder à conversão em renda, em seu próprio favor, da totalidade dos valores constantes na conta judicial n. 4107.005.00000372-0, independentemente de expedição de alvará. Referida conversão em renda deverá ser imputada como pagamento/amortização da dívida dos autores relativamente ao contrato de financiamento habitacional objeto da presente demanda.3. Destarte, determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos as cópias dos comprovantes da conversão ora deferida.4. A cópia da presente decisão tem força de ofício para os fins necessários, a ser extraída e utilizada pela própria Procuradoria da CEF, acaso se demonstre pertinente para suas providências administrativas.5. Após cumpridas as determinações acima, nada mais sendo requerido pelas partes, determino a remessa dos autos ao arquivo.6. Intimem-se e cumpra-se.

**0001112-51.2006.403.6118 (2006.61.18.001112-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP239447 - LIEGE KARINA DE SOUSA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO CARTOLANO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

DESPACHO1. Fls. 163/167: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 64.659,65 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), atualizada até 09/12/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.2. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a) (s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.4. Não sendo efetuado o pagamento no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela CEF.5. Int.

**0001138-15.2007.403.6118 (2007.61.18.001138-4)** - WALDOMIRO ROCHA(SP180995 - CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 -

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls: 113: INDEFIRO o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta que cumpre à própria exequente diligenciar em busca da existência de bens deixados pelo falecido que possam satisfazer o débito, devendo, neste caso, indicar e requerer o redirecionamento do feito aos eventuais herdeiros, até o limite da herança.3. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.4. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**0001394-55.2007.403.6118 (2007.61.18.001394-0)** - ESTER VALERIA DE AQUINO(SP222194 - ROBERTA MARIA DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER VALERIA DE AQUINO

DESPACHO1. Os documentos juntados pela parte executada às fls.156/159 não demonstram que o bloqueio de valores foi efetivado na aludida conta poupança. Sendo assim, concedo à interessada o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos extratos que demonstrem a ocorrência do bloqueio na conta em questão, sob pena de indeferimento do pedido formulado.2. Intime-se.

**0002220-47.2008.403.6118 (2008.61.18.002220-9)** - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR

DESPACHO1. Fls. 88/90: Manifeste-se a exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das guias de depósito judicial oriundas do bloqueio de valores efetuado em contas bancárias da parte executada, inclusive no sentido de informar se ainda há valor pendente a ser exigido ou se dá por satisfeito seu crédito.2. Advirto, desde já, que o silêncio será tomado como concordância tácita quanto à satisfação da obrigação. 3. Int.

**0000553-55.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Embora regularmente intimada a parte executada não tenha indicado quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, entendo não estar comprovado de plano a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, circunstância esta necessária à configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a que alude o art. 600 do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência pátria.3. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRADO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMEN: Indexação: Não é cabível a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC em relação ao devedor que não efetua o pagamento de quantia certa no prazo de quinze dias, nem nomeia bens à penhora no prazo de cinco dias, na hipótese em que o tribunal a quo reconheceu não estar presente o dolo do devedor, pois o elemento subjetivo, dolo ou culpa grave, é imprescindível, e o descumprimento, por si só, dos prazos estabelecidos nos artigos 475-J e 601 do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça. ...INDE: (AGA 200900870889, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 ..DTPB:).4. Acresço que a falta de indicação pode ter decorrido, inclusive, de possível inexistência de bens aptos a saldar o débito, deixando o devedor incapaz de cumprir a ordem emanada pelo Juízo.5. Não obstante, nada impede que a multa do art. 601 do CPC seja aplicada em momento futuro, acaso venha a ser demonstrado que no momento da intimação o(a) devedor(a) possuía bens e usou do silêncio como ardil para fraudar a pretensão executória.6. Com tais considerações, INDEFIRO, ao menos por ora, a imposição da multa requerida pela Caixa Econômica Federal.7. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.8. Int.

**0000555-25.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AUXILIADORA CORREA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Embora regularmente intimada a parte executada não tenha indicado quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, entendo não estar comprovado de plano a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, circunstância esta necessária à configuração do ato atentatório à dignidade da

justiça a que alude o art. 600 do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência pátria.3. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE REATRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMEN: Indexação: Não é cabível a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC em relação ao devedor que não efetua o pagamento de quantia certa no prazo de quinze dias, nem nomeia bens à penhora no prazo de cinco dias, na hipótese em que o tribunal a quo reconheceu não estar presente o dolo do devedor, pois o elemento subjetivo, dolo ou culpa grave, é imprescindível, e o descumprimento, por si só, dos prazos estabelecidos nos artigos 475-J e 601 do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça. ..INDE: (AGA 200900870889, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 ..DTPB:).4. Acresço que a falta de indicação pode ter decorrido, inclusive, de possível inexistência de bens aptos a saldar o débito, deixando o devedor incapaz de cumprir a ordem emanada pelo Juízo.5. Não obstante, nada impede que a multa do art. 601 do CPC seja aplicada em momento futuro, acaso venha a ser demonstrado que no momento da intimação o(a) devedor(a) possuía bens e usou do silêncio como ardil para fraudar a pretensão executória.6. Com tais considerações, INDEFIRO, ao menos por ora, a imposição da multa requerida pela Caixa Econômica Federal.7. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.8. Int.

**0000570-91.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNIO CESAR JESUS PEREIRA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Embora regularmente intimada a parte executada não tenha indicado quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, entendo não estar comprovado de plano a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, circunstância esta necessária à configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a que alude o art. 600 do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência pátria.3. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE REATRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMEN: Indexação: Não é cabível a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC em relação ao devedor que não efetua o pagamento de quantia certa no prazo de quinze dias, nem nomeia bens à penhora no prazo de cinco dias, na hipótese em que o tribunal a quo reconheceu não estar presente o dolo do devedor, pois o elemento subjetivo, dolo ou culpa grave, é imprescindível, e o descumprimento, por si só, dos prazos estabelecidos nos artigos 475-J e 601 do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça. ..INDE: (AGA 200900870889, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 ..DTPB:).4. Acresço que a falta de indicação pode ter decorrido, inclusive, de possível inexistência de bens aptos a saldar o débito, deixando o devedor incapaz de cumprir a ordem emanada pelo Juízo.5. Não obstante, nada impede que a multa do art. 601 do CPC seja aplicada em momento futuro, acaso venha a ser demonstrado que no momento da intimação o(a) devedor(a) possuía bens e usou do silêncio como ardil para fraudar a pretensão executória.6. Com tais considerações, INDEFIRO, ao menos por ora, a imposição da multa requerida pela Caixa Econômica Federal.7. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.8. Int.

**0000574-31.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 61/63: Tendo em conta a apresentação da memória discriminada e atualizada do débito por parte da Caixa Econômica Federal, demonstra-se atendido o

requerimento do executado em sua impugnação de fls. 54/57.3. Sendo assim, INTIME-SE o executado, Sr. HUMBERTO CASTRO NOGUEIRA (CPF nº 044.862.478-84), para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 84.002,25 (oitenta e quatro mil, dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada até 10/06/2015, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção das medidas constritivas cabíveis.4. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.5. O pagamento deverá ser feito mediante guia de depósito judicial, no PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, que está instalado no prédio desta Justiça Federal de Guaratinguetá/SP.6. Int.

**0000587-30.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADVALDO DE SOUZA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADVALDO DE SOUZA PAIVA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Embora regularmente intimada a parte executada não tenha indicado quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, entendo não estar comprovado de plano a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, circunstância esta necessária à configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a que alude o art. 600 do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência pátria.3. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMEN: Indexação: Não é cabível a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC em relação ao devedor que não efetua o pagamento de quantia certa no prazo de quinze dias, nem nomeia bens à penhora no prazo de cinco dias, na hipótese em que o tribunal a quo reconheceu não estar presente o dolo do devedor, pois o elemento subjetivo, dolo ou culpa grave, é imprescindível, e o descumprimento, por si só, dos prazos estabelecidos nos artigos 475-J e 601 do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça. ...INDE: (AGA 200900870889, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 ..DTPB:).4. Acresço que a falta de indicação pode ter decorrido, inclusive, de possível inexistência de bens aptos a saldar o débito, deixando o devedor incapaz de cumprir a ordem emanada pelo Juízo.5. Não obstante, nada impede que a multa do art. 601 do CPC seja aplicada em momento futuro, acaso venha a ser demonstrado que no momento da intimação o(a) devedor(a) possuía bens e usou do silêncio como ardil para fraudar a pretensão executória.6. Com tais considerações, INDEFIRO, ao menos por ora, a imposição da multa requerida pela Caixa Econômica Federal.7. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.8. Int.

**0000628-94.2010.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRIK MICHEL GONCALVES DA SILVA

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Embora regularmente intimada a parte executada não tenha indicado quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, entendo não estar comprovado de plano a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, circunstância esta necessária à configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a que alude o art. 600 do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência pátria.3. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMEN: Indexação: Não é cabível a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC em relação ao devedor que não efetua o pagamento de quantia certa no prazo de quinze dias, nem nomeia bens à penhora no prazo de cinco dias, na hipótese em que o tribunal a quo reconheceu não estar presente o dolo do devedor, pois o elemento subjetivo, dolo ou culpa grave, é imprescindível, e o descumprimento, por si só, dos prazos estabelecidos nos artigos 475-J e 601 do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça. ...INDE: (AGA 200900870889, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 ..DTPB:).4. Acresço que a falta de indicação pode ter decorrido, inclusive, de possível inexistência de bens aptos a saldar o débito, deixando o devedor incapaz de cumprir a ordem emanada pelo Juízo.5. Não obstante, nada impede que a multa do art. 601 do CPC seja aplicada em momento futuro, acaso venha a ser demonstrado que no momento da intimação o(a) devedor(a)

possuía bens e usou do silêncio como ardil para fraudar a pretensão executória.6. Com tais considerações, INDEFIRO, ao menos por ora, a imposição da multa requerida pela Caixa Econômica Federal.7. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.8. Int.

**0000298-63.2011.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI CESAR DOMINGUES DA SILVA

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução.3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

**0006277-17.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO LOPES DA SILVA

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0000312-13.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls: 47: INDEFIRO o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, tendo em conta que cumpre à própria exequente diligenciar em busca da existência de bens deixados pelo falecido que possam satisfazer o débito, devendo, neste caso, indicar e requerer o redirecionamento do feito aos eventuais herdeiros até limite da herança.3. Para tanto, concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.4. Acaso transcorrido o prazo sem manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo.5. Int.

**0000314-80.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO DE ASSIS BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ASSIS BENEDICTO

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0000321-72.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Embora regularmente intimada a parte executada não tenha indicado quais são e onde se encontram seus bens passíveis de penhora, entendo não estar comprovado de plano a presença de dolo ou culpa grave em sua conduta, circunstância esta necessária à configuração do ato atentatório à dignidade da justiça a que alude o art. 600 do Código de Processo Civil, segundo a jurisprudência pátria.3. Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. 1. Para aplicação da multa do artigo 601 do CPC (ato atentatório à dignidade da justiça), há necessidade de verificação do elemento subjetivo (dolo ou culpa grave). 2. Não reconhecida a presença do elemento subjetivo pelo Tribunal de origem, a pretensão dos recorrentes de aplicação da multa do artigo 601 do CPC esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ, por demandar reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 3. AGRAVO REGIMENTAL ACOLHIDO PARA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS FUNDAMENTOS. EMEN: Indexação: Não é cabível a aplicação da multa de 20% prevista no artigo 601 do CPC em relação ao devedor que não efetua o pagamento de quantia certa no prazo de quinze dias, nem nomeia bens à penhora no prazo de cinco dias, na hipótese em que o tribunal a quo reconheceu não estar presente o dolo do devedor, pois o elemento subjetivo, dolo ou culpa grave, é imprescindível, e o descumprimento, por si só, dos prazos estabelecidos nos artigos 475-J e 601 do CPC não configura ato atentatório à dignidade da justiça. ...INDE: (AGA 200900870889, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/08/2011 ..DTPB:).4. Acresço que a falta de indicação pode ter decorrido, inclusive, de possível inexistência de bens aptos a saldar o débito, deixando o devedor incapaz de cumprir a ordem emanada pelo Juízo.5. Não obstante, nada impede que a multa

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 148/1066

do art. 601 do CPC seja aplicada em momento futuro, acaso venha a ser demonstrado que no momento da intimação o(a) devedor(a) possuía bens e usou do silêncio como ardil para fraudar a pretensão executória.6. Com tais considerações, INDEFIRO, ao menos por ora, a imposição da multa requerida pela Caixa Econômica Federal.7. No mais, considerando que até o momento todas as tentativas de localização de bens da parte executada se demonstraram infrutíferas, determino à exequente (CEF) que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se aceita prosseguir apenas administrativamente na cobrança do crédito, caso em que seria possível a extinção da execução. Alternativamente, pode a exequente optar pelo arquivamento do feito, até que sejam localizados eventuais bens do(a) executado(a) que permitam o prosseguimento do feito, desde que não atingida a prescrição intercorrente da pretensão executória. Em caso de negativa da CEF quanto à adoção de uma das medidas acima, diga a exequente o que pretende em termos de sequência do feito.8. Int.

**0000411-80.2012.403.6118** - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 139/140: DEFIRO o requerimento de devolução de prazo em favor da Caixa Econômica Federal.2. Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do parecer (cálculos) da Contadoria do Juízo de fls. 130/135.3. Após, tomem os autos conclusos para decisão.4. Int.

**0000772-97.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0001285-65.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que apesar de devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória atualizada e discriminada do débito. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0001995-85.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE SOARES CASSIMIRO

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0002012-24.2012.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEILA MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA MARQUES DA SILVA

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0000145-59.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS FABIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FABIO MARTINS

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0000465-12.2013.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO REIS

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Concedo à exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para indicar a forma pela qual pretende o prosseguimento da execução. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

**0000987-05.2014.403.6118** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDSON WAGNER DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON WAGNER DE CASTRO

DESPACHO 1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Considerando que apesar de

devidamente intimada a parte executada deixou de efetuar o cumprimento da sentença no prazo legal, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para prosseguimento da execução, apresentando nos autos, ainda, memória atualizada e discriminada do débito. 3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Int.

## **Expediente Nº 4895**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000996-89.1999.403.6118 (1999.61.18.000996-2) - MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000826-78.2003.403.6118 (2003.61.18.000826-4) - LINO FRANCISCO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 162/168-vº pelo INSS, em arquivo sobrestado nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000796-09.2004.403.6118 (2004.61.18.000796-3) - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000858-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000858-0) - ERICK FERRAZ DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação

dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000957-19.2004.403.6118 (2004.61.18.000957-1) - RENATO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001658-77.2004.403.6118 (2004.61.18.001658-7) - JOAO ROBERTO AMARO X MARIA DO CARMO GONCALVES BRAGA X NELSON ROZENDO VIEIRA X FRANCISCO SANTIAGO FILHO X JOSUE BENEDITO PEREIRA X ALCIDES BATISTA X JOAO RIBEIRO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001255-74.2005.403.6118 (2005.61.18.001255-0) - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 539/543 pela parte União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intem-se.

**0001402-03.2005.403.6118 (2005.61.18.001402-9) - VALDI RODRIGUES DA ROCHA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE**

TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 224/226 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000182-33.2006.403.6118 (2006.61.18.000182-9)** - ERNANI PEREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 198/205 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000550-42.2006.403.6118 (2006.61.18.000550-1)** - MOACYR FERREIRA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos às fls. 332/339 e fls. 340/343 pela União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000874-32.2006.403.6118 (2006.61.18.000874-5)** - JAIRO MIRANDA(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do agravo interposto às fls. 221/228 pela parte União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0000401-12.2007.403.6118 (2007.61.18.000401-0)** - WILSON RICARDO APARECIDA(SP079336 - RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL

Despacho. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000315-07.2008.403.6118 (2008.61.18.000315-0)** - JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 308/331: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000983-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000983-7)** - SHEILA ANDRADE DE PAULA(SP171501 - SHEILA ANDRADE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologue os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determine que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001551-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001551-5)** - ADELINO RIBEIRO DE CASTILHO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 152/1066

Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 56/56-º foi anulada em sede recursal, conforme r. decisão (fls. 76/78-º), intime-se a parte ré (CEF) a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos bancários relativos à conta-poupança nº 0300.013.00085752-4, dos meses: janeiro e fevereiro do ano de 1989; abril, maio e junho do ano de 1990; e fevereiro e março de 1991. 3. Cumprida a determinação acima, tomem-se os autos novamente conclusos.4. Intím-se.

**0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4) - EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000617-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000617-8) - MARIA BENEDITA MARCONDES DE OLIVEIRA X ANDRE LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X MANOEL RODRIGO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do

procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001080-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001080-7) - JOAQUIM GOMES GRILO(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto às fls. 143/150 pelo INSS, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001233-74.2009.403.6118 (2009.61.18.001233-6) - SILVIA HELENA DE PAULA GARCIA BARBOSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 195/199: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Dê-se vista ao MPF.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0001247-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001247-6) - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)**

1. Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em relação ao quanto requerido às fls. 181/183 pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

**0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000213-14.2010.403.6118 (2010.61.18.000213-8) - JOSE BENEDITO FELIPE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 206/224: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do inc. VII, art. 520 do CPC.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0001050-69.2010.403.6118 - BERENICE CASTILHO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131864 - LUCIANO CARLOS MOTTA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto às fls. 185/188 pela parte União Federal, em arquivo sobrestado, nos termos do caput do art. 1º da Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal. 4. Intimem-se.

**0001246-39.2010.403.6118 - MARIA ALICE NOGUEIRA(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001475-96.2010.403.6118** - ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALEXSANDER ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ADRIANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 133/136: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazoar no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

**0000723-90.2011.403.6118** - PEDRO CAVALCANTE DOS SANTOS - INCAPAZ X LELIA CRISPIN CAVALCANTE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 124/128: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0001226-14.2011.403.6118** - SEBASTIAO CARLOS ABATE(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/305: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0001298-98.2011.403.6118** - MARIA DO CARMO GONCALVES DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001333-58.2011.403.6118** - AGOSTINHO PEREIRA DA SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000064-47.2012.403.6118** - MARIA TEREZA ANTUNES DA SILVA HIAL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 292/295: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 155/1066

legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000136-34.2012.403.6118** - EVELINE MARIA DA SILVA BARROS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000426-49.2012.403.6118** - JOAO BAPTISTA BARREIRA MOTTA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000451-62.2012.403.6118** - LUCAS MATHEUS DE LIMA CUSTODIO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS da sentença prolatada.2. Fls. 142/145: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

**0000615-27.2012.403.6118** - JOAO RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 313/324: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

**0000962-60.2012.403.6118** - JACI DOS SANTOS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0000963-45.2012.403.6118** - SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0001184-28.2012.403.6118** - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.3. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.4. Int.-se.

**0000324-90.2013.403.6118** - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0000793-39.2013.403.6118** - EDNEA FELIPPE DOS SANTOS(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

**0001170-10.2013.403.6118** - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive.2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2.2. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.3. Int.

**0001176-17.2013.403.6118** - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intuem-se.

**0001208-22.2013.403.6118** - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intuem-se.

**0001630-94.2013.403.6118** - MARIA CLAUDIA GUIMARAES CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o teor da decisão proferida em sede recursal e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intuem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000749-54.2012.403.6118** - FRANCIANE MARTINS DE ALMEIDA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FRANCIANE MARTINS DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de condenar a essa última a garantir à Autora a realização de matrícula no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica (CFS 1-2/2012 -modalidade B) da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Em consequência, revogo a decisão antecipatória de tutela proferida à fl. 102.Comunique-se com urgência a prolação da sentença ao eminente Desembargador Federal Relator dos autos do agravo de instrumento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.DespachoFls. 386/387: Prestem-se as informações requisitadas, nos termos da Resolução n. 293, de 17/09/2007, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 11523**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0012508-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA RODRIGUES(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ)

Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações de CEF constantes de fls. 66/71, intime-se a ré a comprovar a efetiva renegociação da dívida e início de pagamento das parcelas atinentes ao contrato renovado, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, ou em caso de inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007643-19.2007.403.6119 (2007.61.19.007643-0)** - FIRST SA(SP231610 - JOSÉ DE SOUZA LIMA NETO E SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Intimo a devedora INFRAERO, através desta decisão, uma vez estar regularmente representada nos autos, para pagar a dívida apontada à fl. 673, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-se o mesmo para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0005124-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005124-7)** - GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará expedido e, após, expeça-se novo conforme requerido à fl. 300.Com a retirada do alvará, manifeste-se a União acerca do pedido formulado pela autora no prazo de 10 dias. Int.Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 04/02/2016, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 158/1066

expedição.

**0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - folha. 317. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010303-10.2012.403.6119 - SUELI APARECIDA DIQUES MALDONADO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 184/185. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000300-59.2013.403.6119 - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA**

Ciência à parte autora do teor da petição de fls. 172, dando conta de que não há valores devidos a serem executados. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0003976-15.2013.403.6119 - EDIDERCO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 154 e 155. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005795-84.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que não há valores atrasados a serem executados, neste sentido reconsidero a decisão de fl. 186 e determino o arquivamento do feito, procedendo-se às devidas anotações. Int.

**0007645-08.2015.403.6119 - DEBORA SALETE DOS SANTOS(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME FACIG(SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)**

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em que consiste a produção de prova testemunhal, uma vez que o suposto dano moral sofrido pela mesma pode ser comprovado através da documentação acostada aos autos. Após, conclusos.

**0012568-77.2015.403.6119 - MARCIAL FELIX DA CRUZ(SP314545 - THIAGO LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

**0012758-40.2015.403.6119 - NILSON ANTONIO NEPOMUCENO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**0000003-47.2016.403.6119 - JULIANA MIRANDA ROJAS X ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do valor relativo às custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial. Int.

**0000092-70.2016.403.6119** - EDNALDO JOSE DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004667-10.2005.403.6119 (2005.61.19.004667-2)** - MOISES BATISTA FILHO(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOISES BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 195. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005161-98.2007.403.6119 (2007.61.19.005161-5)** - ANTONIO RODRIGUES NOBRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO RODRIGUES NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 214 e 215. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004800-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004800-5)** - IVONALDO CORDEIRO BONFIM(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONALDO CORDEIRO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 167 e 168. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0)** - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 319 e 320. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0003657-52.2010.403.6119** - ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU DOS SANTOS CARDOSO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 231 e 232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008975-16.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9)) ADALGISA JACINTO DA SILVA X JOSE JACINTO DA SILVA JUNIOR X INGRID JACINTO DA SILVA X MIRIAM JACINTO DA SILVA X FABIO JACINTO DA SILVA X ENEIA LIMA DA SILVA X DAVI LIMA DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê

pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 268 a 275. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010662-91.2011.403.6119** - JOAO ALDEVINO DA SILVA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCI MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 98/103 e 105/115, DECLARO HABILITADO nos autos o viúvo da autora, senhor JOÃO ALDEVINO DA SILVA, CPF 657.112.548-04, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão do herdeiro ora habilitado no polo ativo da presente ação, com a consequente exclusão da de cujus GERCI MENDES DA SILVA. Após, vista ao INSS para que forneça o cálculo conforme determinado à fl. 87.Int.

**0012429-67.2011.403.6119** - CANDIDO FERNANDES NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 285 e 286. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0010109-10.2012.403.6119** - JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X DANIEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X SAMUEL FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X DAVI FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ X THIAGO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA FRANCISCO DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO RAFAEL SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 251 e 252. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente N° 11524**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000362-94.2016.403.6119** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE SANDRO DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E PR050306 - HELTON JUVENCIO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento, por videoconferência, em tempo real, com a 1ª Vara Federal de Assis para o dia 27 de Abril de 2016, às 13:00 horas. Intime-se o réu para que compareça ao ato, cientificando-o que seu não comparecimento, sem justificativa plausível, ensejará a decretação de sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Realizado o ato, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

**0000470-26.2016.403.6119** - JUIZO DA 2ª VARA DO FORUM FEDERAL DE CANOAS - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VILSON DO NASCIMENTO X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS X SILVIO MARQUES X POLYANA HORTA PEREIRA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA ABDUL NOUR) X MARCOS ANTONIO RONCHETTI X MARCO ANTONIO GIACOMAZZI ZANDONAI X GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA FRAGA X ESTELVIO SCHUNCK X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MEDINA X EDCARLA BRITO LACERDA UZUM X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Designo audiência de oitiva de testemunha de defesa, por videoconferência, em tempo real, com a 2ª Vara Federal de Canoas/RS para o dia 04 de Abril de 2016, às 16:00 horas. Intime-se a testemunha para que compareça ao ato. Informe-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se as partes. Realizado o ato, devolva-se a Carta Precatória com nossas homenagens.

**Expediente N° 11525**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003475-08.2006.403.6119 (2006.61.19.003475-3)** - LAUDENOR GOMES DE SOUZA(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

**0011690-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011690-4)** - ALINE RUFINO DA SILVA - INCAPAZ X CACILDA RUFINO DA SILVA X CACILDA RUFINO DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

**0011554-34.2010.403.6119** - COSME MOURA RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**0000272-28.2012.403.6119** - ROBERTO APARECIDO AJONAS BICHLER(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações.Int.

**0006173-40.2013.403.6119** - JOSE FELINTO DOS SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0009349-27.2013.403.6119** - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, à fl.146, por 20 (vinte) dias.Int.

**0010095-89.2013.403.6119** - MARIANA DO VALE MELO - INCAPAZ X MARIA DO VALE MELO(SP230310 - ANDREIA ALESSANDRA BRAMBILA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, diante do laudo pericial / esclarecimentos do perito.

**0000977-55.2014.403.6119** - PEDRO CICERO VICENTE(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

**Expediente N° 11526**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009956-69.2015.403.6119** - JESSICA LIMA DE JESUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JESSICA LIMA DE JESUS, representada pela curadora Maria Vilma de Jesus Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS. Alega, em breve síntese, ser portadora de doença incapacitante e que sua família

não possui condições de prover sua subsistência, possibilitando uma sobrevivência digna. Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/37). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste exame prefacial, realizado em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações tecidas na inicial. Em primeiro lugar, não obstante a autora tenha tido a interdição decretada com nomeação de curador definitivo em 09/2015 (fl. 17), nas perícias administrativas realizadas em 05/2011 e 10/2012 o médico-perito considerou não caracterizado o impedimento de longo prazo nos termos previstos pelo art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93 (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos). De outro lado, não há qualquer documento que revele, per se, a composição e hipossuficiência econômica da família da autora. Afigura-se, pois, absolutamente indispensável, no caso, a verificação, por meio de perícias, das condições de saúde da demandante e das condições sócio-econômicas de seu núcleo familiar. 1. Nesse passo, ausente requisito indispensável, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. Diante da situação periclitante relatada na inicial, DETERMINO A ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DA PROVA, devendo-se realizar estudo sócio-econômico e perícia médica para se verificar as reais condições de saúde e de vida da demandante. Do Estudo Social: 3. Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 4. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS - a seguir transcritos -, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento. 4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação. 5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear? 6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho. 7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel? 8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido. 9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: 5. Para tal intento nomeio o Dr. Paulo C Pinto, CRM 79.839, médico. Designo o dia 26 de fevereiro de 2016, às 12:00h, para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito à Avenida Salgado Filho, 2050, CEP 07115-000, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para a vida independente? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3, 3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - O autor apresenta impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (tal qual previsto pelo artigo 20, 2º, I, da Lei 8.742/93, com redação dada pela lei 12.435-2011)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 3.9 - Trata-se de impedimento de longo prazo (aquele que incapacita a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos [art. 20, 2, II, da Lei 8.742/93

com redação dada pela lei 12.435-2011)]?3.10 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.6. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS - a seguir transcritos -, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.7. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento na Resolução nº. 305/2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.10. Com a apresentação dos laudos em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste.11. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.12. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, por envolver interesses de incapazes, pelo prazo de 10 dias.Int.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 10530**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007245-91.2015.403.6119 - ISALTINO DE SOUZA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158 e 167: DEFIRO o pedido das partes de produção de prova oral e depoimento pessoal do autor. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 14:30h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados. Intimem-se.

**0007272-74.2015.403.6119 - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Fls. 75/78: Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à parte autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS argumentando que a autora não comprovou a dependência econômica do de cujus. Diante da natureza da controvérsia, DEFIRO o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/03/2016, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal. Int.

**4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juíz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5060**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002168-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICHARD GASPAR(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 E-MAIL: guaru\_vara04\_sec@jfsp.jus.br AUTOS: 0002168-38.2014.403.6119 RÉ(U)(US): RICHARD GASPAR 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. ACUSADO: RICHARD GASPAR, brasileiro, nascido aos 07/10/1970, natural de São Paulo/SP, filho de Donald Soares Gaspar e Aparecida Lopes Morales, portador do CPF n. 148.389.798-27.2. Aos 03/11/2015 o acusado foi pessoalmente citado (certidão de fl. 104). Aos 18/11/2015 compareceu pessoalmente perante este Juízo o nobre advogado Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP n. 158.105, ocasião em que (i) apresentou instrumento de procuração firmado pelo acusado, por meio do qual lhe foram outorgados poderes para promover sua defesa neste feito, bem como (ii) requereu vistas destes

autos fora da secretaria deste Juízo pelo prazo de 10 (dez) dias e a devolução do prazo para a apresentação de resposta. O requerimento foi deferido em seus exatos termos, tendo o nobre defensor realizado carga dos autos na mesma data (18/11/2015). No entanto, os autos somente foram restituídos a este Juízo em 28/01/2016, ou seja, passados mais de dois meses da data em que retirados em carga. Causa estranheza a este Juízo que embora tenha realizado carga dos autos por mais de dois meses, os autos foram devolvidos sem, contudo, a apresentação de resposta à acusação pela defesa constituída de RICARD GASPAR. Assim, publique-se este despacho intimando o advogado constituído Dr. RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP n. 158.105 para que, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, apresente resposta à acusação em favor de seu constituínte, bem como advertindo-o de que a reiteração da conduta praticada (não devolução dos autos no prazo fixado) ensejará a adoção das providências pertinentes por parte deste Juízo. 3. No mais, cópia deste despacho servirá como ofício para REITERAR requisição À JUSTIÇA ESTADUAL DE SÃO PAULO/SP de expedição e encaminhamento a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de certidão de distribuição criminal em nome do acusado, qualificado no início deste despacho. 4. Com a vinda aos autos da certidão consignada no item 3, remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 9740**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000165-48.2016.403.6117 - GUSTAVO CHIOSI FILHO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL**

Postula o demandante a concessão de liminar visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação ou cancelamento do protesto da certidão de dívida ativa n.º 8011407705685, no valor de R\$ 81.760,15, bem como autorização para consignação em juízo da quantia referente às parcelas vincendas, mês a mês, até final julgamento, convertendo-as em renda à União, com pagamento das parcelas mensais do parcelamento aderido e consolidado. Afirma ter formalizado, em 25/08/2014, pedido de parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Receita Federal do Brasil de todos os seus débitos tributários, nos termos da Lei n.º 12.996/2014, que foi consolidado em 20/10/2015. Acrescenta que vinha recolhimento normalmente o valor correspondente às parcelas devidas até o mês de dezembro de 2015, quando o sistema da Receita Federal não lhe permitiu a emissão dos respectivos DARFs para pagamento. Por consequência, foi notificado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por meio do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Jaú, de que a certidão de dívida ativa n.º 8011407705685, no valor de R\$ 81.760,15 seria protestada por falta de pagamento. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.867,62 e recolheu as custas (fl. 18). Instruiu a petição inicial com a petição inicial e documentos (fls. 11-82). É o relatório. Decido. O deferimento de medida cautelar em caráter liminar pressupõe a verificação, em juízo de cognição sumária, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Cumpre, então, analisar se tais requisitos estão presentes no caso concreto. O protesto da certidão de dívida ativa foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, que acrescentou um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.492/1997. Eis a dicção legal: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Sucede que o referido diploma normativo alterador (Lei nº 12.727/2012) resultou de emenda parlamentar ao projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012, originalmente editada pelo Poder Executivo para dispor sobre assunto diverso, a saber, a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, bem como sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. Noutras palavras, a previsão legal do protesto da certidão de dívida ativa é resultado daquilo que o jargão legislativo convencionou denominar emenda jabuti ou contrabando legislativo. Estar-se-ia, então, em tese, diante de hipótese flagrante de inconstitucionalidade formal por ofensa ao devido processo legislativo. Isto porque, segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a admissibilidade das emendas parlamentares ao projeto de lei de conversão de medida provisória pressupõe o cumprimento do requisito da pertinência temática - notoriamente inobservada na espécie. Pertinência esta que, embora não expressamente prevista no art. 62 da Constituição Federal, encontra respaldo na jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e se destina a coibir o exercício abusivo do

poder de legislar pelos membros do Congresso Nacional, bem como a usurpação da competência exclusiva do Presidente da República para disciplinar situações reputadas relevantes e urgentes, conforme densamente explicitado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127/DF: Medida provisória: emenda parlamentar e contrabando legislativo - 2 O Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutive e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois daria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções ilegítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (Informativo STF 803 - destaque) Não obstante, é mister lembrar que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, embora tenha reafirmado a orientação acima mencionada, o Pretório Excelso conferiu efeitos meramente prospectivos (ex nunc) à tese jurídica assentada, validando os contrabandos legislativos já consolidados e exortando o legislador a não mais praticá-lo, sob pena reconhecimento de sua incompatibilidade vertical. Confirma-se a proclamação do resultado do julgamento: Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta com cientificação do Poder Legislativo de que o Supremo Tribunal Federal afirmou, com efeitos ex nunc, não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que julgavam procedente o pedido, e, em maior extensão, o Ministro Dias Toffoli, que o julgava improcedente. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 15.10.2015. (destaque) Esse o quadro, tendo em vista o efeito ex nunc da manifestação da Corte Constitucional, resta inviabilizado o reconhecimento da inconstitucionalidade formal por este magistrado federal, sob pena de descumprimento de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em fiscalização normativa abstrata. Cumpre, agora, analisar se a normatividade impugnada padece de vícios materiais. De fato, o protesto foi inicialmente concebido para as relações cambiais, preordenando-se à constituição do devedor em mora, à comprovação do inadimplemento e ao constrangimento do devedor para a satisfação da obrigação (meio alternativo de cobrança). Entretanto, com o advento da Lei nº 9.492/1997, sua utilização foi estendida para todos os títulos ou documentos representativos de dívida (art. 1º, caput, parte final). Por fim, a Lei nº 12.767/2012 ampliou sua admissibilidade para as cédulas fiscais. E nisso não há nenhuma ofensa ao devido processo legal em sentido material (princípios da proporcionalidade e da razoabilidade), pois o protesto é categoria jurídico-positiva (em contraposição às categorias lógico-jurídicas), que pode ter a conformação que o legislador desejar, respeitadas as garantias fundamentais do administrado. Nem se diga que o protesto da cédula fiscal consubstancia sanção política. Por sanções políticas entendem-se todos os meios gravosos e indiretos de coerção que acabem por aniquilar ou inviabilizar, sem justo motivo, o livre exercício da atividade profissional ou econômica (ARE 915.424 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015). À guisa de exemplo, podem ser citadas a interdição de estabelecimento empresarial, a apreensão de mercadorias, a lacração de estabelecimento empresarial, o condicionamento da emissão de nota fiscal à prestação de fiança ou outra garantia fidejussória etc., tudo com o objetivo de forçar o devedor à satisfação de crédito tributário pendente (Súmulas 70, 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal; RE 565.048, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014). Porém, não é disso que se trata no caso concreto, em que a Fazenda Pública demandada limita-se a adotar expediente reputado mais eficaz e econômico para a satisfação de seu crédito. Deveras, com o protesto da cédula fiscal, o Poder Público exercita regularmente o direito que lhe assiste à exigência de cumprimento da obrigação não adimplida a tempo e modo. E o faz sem prejuízo do livre exercício das atividades que consubstanciam o objeto social da requerente, que em momento algum se vê privada dos fatores produtivos de que necessita. As eventuais dificuldades do devedor no acesso ao crédito são decorrências naturais do inadimplemento, plenamente aceitáveis no ambiente econômico capitalista. É irrelevante que o Poder Público já disponha do procedimento especial da execução fiscal (Lei nº 6.830/1980) para a cobrança de seus débitos, pois não há óbice de ordem jurídica que impeça a opção estatal pela via administrativa (sabidamente eficaz), em vez do oneroso e demorado processo judicial. Entendimento diverso, no sentido da vedação do recurso estatal ao protesto da cédula fiscal, representaria a própria negação do princípio da eficiência, que é mandamento nuclear da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). E mais. A meu sentir, negar à requerida a utilização do protesto implicaria dar-lhe menos do que o ordenamento confere ao credor privado (que, além do acesso à via judicial, pode livremente protestar os documentos representativos de), em manifesta inversão de valores e inconcebível mitigação do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular. Nessa ordem de ideias, reputo inexistente a propalada inconstitucionalidade material do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.767/2012. Por fim, assinalo que, ao julgar o Recurso Especial nº 1.126.515/PR, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça superou a jurisprudência até então predominante para proclamar a validade jurídica do protesto da cédula fiscal, reconhecendo tratar-se de mecanismo útil à cobrança administrativa de débitos fazendários de valor inexpressivo. O acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. Merece

destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) Esse o quadro, ausente o *fumus boni juris* - quer pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, quer legalidade do protesto da cartela fiscal -, resta prejudicada a alegação de urgência. Em face do exposto, indefiro o pedido de medida liminar de sustação do protesto. Para a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, há necessidade de que o Autor comprove o depósito do montante integral do débito, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional e da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça. À mingua dessa comprovação e dos requisitos que permitiriam o deferimento do pedido liminar e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com espeque no artigo 151, inciso V, do CTN, indefiro o pedido. Recebo a petição inicial e autorizo o depósito judicial da quantia devida correspondente às parcelas em atraso referentes ao parcelamento, e das vincendas, mês a mês, que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, conforme disposto no artigo 893, I, do Código de Processo Civil. Com a comprovação do depósito, cite-se a ré para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (arts. 297, 893 e 896 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000798-35.2011.403.6117** - MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA TERESA DE OLIVEIRA AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.139: Atenda-se.Após, arquivem-se.

**0000252-09.2013.403.6117** - JORGE MIGUEL INACIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 -

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Considerando-se que os Agravos de Instrumento n.º 2013.03.00.007880-7 e 2013.03.00.008152-1 resultaram providos para assentar a competência da Justiça Federal para julgamento da presente causa, remeta-se o feito ao SUDP para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). Consequentemente, ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual naquilo que não foi objeto de decisão contrária neste Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0000580-65.2015.403.6117** - MARIA JOSE DE SOUZA X MICAELA DE SOUZA MESSA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Assim, nos termos do art. 145, 3º, CPC, defiro a realização da prova pericial indireta, e nomeio o(a) perito(a) Dr. João Urias Brosco, que realizará a perícia no dia 05/04/2016, às 13:30 horas, nas dependências da Justiça Federal, na Rua Edgard Ferraz, 449, centro, Jaú/SP. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, aos das partes e do MPF. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS, do MPF e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Com a juntada do laudo pericial e expedida a solicitação dos honorários do médico perito, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova oral formulado pelo autor e pelo MPF. Int.

**0000168-03.2016.403.6117** - JOSE LUIZ GONZAGA(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada por JOSÉ LUIZ GONZAGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada. Analisando a petição inicial, observo que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.120,00, composto pelas parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício de prestação continuada, em 26/02/2015, e pelos valores supostamente recebidos indevidamente no período de 01/05/2010 a 31/01/2015, no importe de R\$ 40.980,32. Contudo, não apresentou cálculo estimativo, apontando que o resultado da soma das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício assistencial aos valores recebidos indevidamente ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processo e julgamento de causas cujos valores não excedam a 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde esteve instalado. Assim, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. Por essas razões, faculta à parte autora a emenda a petição inicial, para adequar o valor da causa ou prestar esclarecimento, juntando cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo o critério acima elencado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Após, tornem os autos conclusos para a análise da competência e do pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001696-09.2015.403.6117** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILTON RICARDO MARINELLI X ANA LUCIA MARTINS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal, em relação a Nilton Ricardo Marinelli e Ana Lúcia Martins. A credora requereu a desistência da execução, em virtude de renegociação do débito (fl. 60). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000026-96.2016.403.6117** - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos. Em atenção ao despacho proferido à fl. 194, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO aquiesceu expressamente à fl. 217 com o bem oferecido em caução às fls. 131-141. Sucede que a concordância do requerido deu-se sem

conhecimento de que a petição de fls. 197-198, ampliando o pedido liminar para novos protestos, foi recebida como emenda a petição inicial. Desse modo, a aceitação do veículo oferecido como caução deu-se com base nos protestos das certidões de dívida ativa nºs 9373 e 9374, tão somente. Por essa razão, nos termos do art. 5º, 5º, da Lei nº 11.419/2006, intime-se a Procuradoria Geral Federal, por e-mail, para que se manifeste sobre o requerimento formulado às fls. 197-198, instruindo-o com as cópias necessárias, no prazo de 48 horas. No mesmo prazo, deverá a requerente juntar aos autos documento que faça menção aos números dos protestos das certidões de dívida ativa acostadas às fls. 199-200. No mais, reputo prejudicado o pedido formulado na petição de fl. 218, pois a intimação já havia sido direcionada à Procuradoria Geral Federal. Após, tomem conclusos para apreciação.

#### **Expediente Nº 9744**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004118-16.1999.403.6117 (1999.61.17.004118-6) - JOAO DIAS DE CASTRO X ORIVALDO DIAS DE CASTRO X VALDIR DIAS DE CASTRO X VANILDO DIAS DE CASTRO X MARLI DIAS DE CASTRO X ELIANE DIAS DE CASTRO X LUCIANO DIAS DE CASTRO X GENISIS DIAS DE CASTRO X ADRIANA DIAS DE CASTRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ORIVALDO DIAS DE CASTRO, VALDIR DIAS DE CASTRO, VANILDO DIAS DE CASTRO, MARLI DIAS DE CASTRO, ELIANE DIAS DE CASTRO, LUCIANO DIAS DE CASTRO, GENISIS DIAS DE CASTRO E ADRIANA DIAS DE CASTRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001961-50.2011.403.6117 - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LUIZ APARECIDO CHECHETTO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001966-04.2013.403.6117 - CICERA SIMONE DA SILVA X JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES X PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES X THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES X ANA GESSICA DA SILVA ALVES X CICERA SIMONE DA SILVA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CÍCERA SIMONE DA SILVA, JHONATHA WILLAN DA SILVA ALVES, PAULO HENRIQUE DA SILVA ALVES, THAIS FERNANDA DA SILVA ALVES E ANA GESSICA DA SILVA ALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8) - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ALESSIO BOTTURA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001097-51.2007.403.6117 (2007.61.17.001097-8) - IZAC DANIEL DA MATTA(SP251004 - BRUNA GIMENES**

CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IZAC DANIEL DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZAC DANIEL DA MATTA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003162-19.2007.403.6117 (2007.61.17.003162-3)** - ROBERTO MARTINS X GILBERTO MARTINS X JOSE MARTINS FILHO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO MARTINS e GILBERTO MARTINS, ambos representados pelo curador José Martins Filho, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002657-91.2008.403.6117 (2008.61.17.002657-7)** - MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA DO SOCORRO COELHO FRANCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000263-77.2009.403.6117 (2009.61.17.000263-2)** - MARIAINES TOZZI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIAINES TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIAINES TOZZI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002424-0)** - GERALDO BARBOSA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GERALDO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GERALDO BARBOSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000837-66.2010.403.6117** - DORIVAL DE ABREU(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DORIVAL DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DORIVAL DE ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000647-69.2011.403.6117** - HEITOR FRANCO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X HEITOR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por HEITOR FRANCO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001353-52.2011.403.6117** - JOAO MATOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO MATOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO MATOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001488-30.2012.403.6117** - CLEIDE MELAO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLEIDE MELAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001492-67.2012.403.6117** - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001736-93.2012.403.6117** - EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por EUNICE DE FATIMA DIAS DUARTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001894-51.2012.403.6117** - ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROSALINA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001990-66.2012.403.6117** - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 172/1066

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NADIR ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250204 - VINICIUS MARTINS)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por NADIR ANTÔNIO GOMES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002143-02.2012.403.6117** - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JULIANA IZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JULIANA IZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002560-52.2012.403.6117** - AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por AUGUSTO GALDINO BUENO FILHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002659-22.2012.403.6117** - JOSE ANTONIO AGOSTINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE ANTONIO AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ ANTÔNIO AGOSTINI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000643-61.2013.403.6117** - CLEUSA DE OLIVEIRA(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUSA DE OLIVEIRA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001171-95.2013.403.6117** - SANTA CARDOSO BALIVO(SP159839 - CELSO HENRIQUE MASIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SANTA CARDOSO BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANTA CARDOSO BALIVO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001867-34.2013.403.6117** - MARILZA PEREIRA GOMES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARILZA PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARILZA PEREIRA GOMES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com

fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001971-26.2013.403.6117** - ANTONIO CASSIANO ROSA(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO CASSIANO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTÔNIO CASSIANO ROSA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-93.2013.403.6117** - FRANCISCO ELISEU DE VITTI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ELISEU DE VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO ELISEU DE VITTI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-03.2013.403.6117** - MARCOS ROBERTO DE ABREU(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCOS ROBERTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCOS ROBERTO DE ABREU em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001999-91.2013.403.6117** - CESAR APARECIDO GONCALVES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CESAR APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CÉSAR APARECIDO GONÇALVES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002003-31.2013.403.6117** - IVONE GALEGO DEGAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X IVONE GALEGO DEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IVONE GALEGO DEGAN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002377-47.2013.403.6117** - DIRCEU DA SILVA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X DIRCEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DIRCEU DA SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Considerando que uma das informações de pagamento não se refere às partes deste processo, determino o desentranhamento do documento protocolizado sob nº 201561170006428 (fls. 131-132), nos termos do art. 177, 1º e 2º, do Provimento COGE nº 64/2005, e sua respectiva juntada aos autos correlatos, de nº 0005291-72.2008.403.6307, providenciando a Secretária o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente N° 9745**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002536-75.2008.403.6307 (2008.63.07.002536-1) - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de fl.277, visto que os valores estão à disposição da parte autora no banco depositário, sendo desnecessário a expedição do alvará de levantamento.Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4958**

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002957-61.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-13.2014.403.6111) FABIO BERNARDO(SP304773 - FABIO BERNARDO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos.Considerando o trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos originários, consoante cópias trasladadas às fls. 176/177, LEVANTE-SE a caução de fl. 138, comunicando-se ao DETRAN-SP para o levantamento do gravame incidente sobre o respectivo veículo.Outrossim, ante o levantamento determinado no parágrafo supra, houve a perda do objeto do pedido do terceiro interessado de fls. 156/159. Intime-se o signatário de fl. 159, por correspondência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos originários.Tudo cumprindo, arquivem-se os presentes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

**3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004677-29.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-54.2015.403.6111)  
GUILHERME FERMINO(SP265017 - PAULA GABRIELA BOESSO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fl. 16/18. Defiro o requerido pelo MPF. Considerando que o bem apreendido encontra-se registrado em nome de Jucélio da Costa e Silva, segundo manifestação ministerial, concedo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de cópia autenticada do recibo de transferência do referido bem, a fim de comprovar seu direito de propriedade. Cumprida a providência, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se.

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0002959-36.2011.403.6111** - KEILA NOGUEIRA SILVA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA E SP155918 - LEANDRO MARTINS GUERRA E SP183453 - PATRÍCIA MOYA MARTINS E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP264748 - RACHEL FIGUEIREDO CAVALCANTE E SP281983 - ELISABETH GALLERANI YOSHIDA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X EWERTON PEREIRA QUINI(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI E SP086531 - NOEMI SILVA POVOA E SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistos. Diante do trânsito em julgado da condenação, anote-se no rol dos culpados o nome do condenado EWERTON PEREIRA QUINI (RG: 27.610.714-7 SSP/SP e CPF: 253.133.088-74) e peça-se guia de recolhimento para execução da respectiva pena. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP: 17521-450); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópias da sentença condenatória de fls. 648/655-vº, da certidão de fl. 669, do v. acórdão de fls. 717/722-vº, da decisão de fls. 763/764, da certidão de fl. 768, bem como de fls. 02 e 595, a conterem dados do condenado. Nada a deliberar quanto ao pagamento das custas processuais, uma vez que foram antecipadas pela querelante (fls. 10/11 e 33). Arquivem-se os autos oportunamente. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000164-33.2006.403.6111 (2006.61.11.000164-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JAIRO COSTA DA SILVA X ALBERTO ALEXANDRE(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X ALBERTO ALEXANDRE(SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FREDERICO RODRIGUES PAPA X MARCELO FELICIANO PEREIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X MARCELO FELICIANO PEREIRA

Aceito a conclusão nesta data. Antes de deliberar sobre o valor a ser levantado, considerando o fato de que a constituição do advogado por termo nos autos não inclui poderes de retirada e liquidação de alvará de levantamento com o recebimento de valores, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao Dr. Wilson de Mello Cappia, patrono de Jair Costa da Silva, para que apresente procuração com poderes especiais ou esclarecimento se seu cliente irá pessoalmente promover a retirada e liquidação do alvará a ser expedido. Publique-se e cumpra-se.

**0004448-74.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA E PR036897 - RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E PR061448 - LUIZ ANTONIO BORRI)

Vistos. Fl. 1382. Homologo a desistência da testemunha de defesa Roberta Fernandes na forma requerida. Anote-se no SIAPRO o cancelamento da audiência designada. Aguarde-se notícia das cartas precatórias expedidas por mais 30 (trinta) dias. Notifique-se o MPF. Publique-se oportunamente.

**0004849-39.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RODRIGO FERREIRA SELLIS(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 343/353: ciência à defesa acerca dos documentos colacionados pelo órgão ministerial, noticiando a inexistência de dano a ser reparado. Nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento das demais obrigações, com sobrestamento destes autos em secretaria pelo prazo que resta a ser cumprido. Anote-se o sobrestamento do feito no SIAPRO, o qual deverá ser atualizado com o lançamento dos comparecimentos havidos quando de sua reativação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0002506-36.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ALEX RODRIGUES PINTO(MG011010 - PAULINO GONTIJO DE QUEIROZ CANCELADO E MG076431 - ALEXANDRE SIMAO DE ARAUJO E MG133300 - LEONARDO GONTIJO AZEVEDO)

Vistos. Fls. 182/187. À vista do v. acórdão noticiado, remetam-se estes autos ao SEDI para as alterações necessárias, uma vez que, nos termos do art. 425, inciso X, do Prov. CORE n. 64/2005, não deverão constar nos bancos de dados próprios, para efeito de emissão de certidão de distribuição, as ações e procedimentos criminais trancados por Habeas Corpus, a exemplo do presente feito. Comuniquem-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias do v. acórdão de fls. 184/187, da certidão de trânsito em julgado de fl. 183, bem assim de fls. 27 e 59, a conterem dados do denunciado. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-906), solicitando que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas, caso ainda não adotada a providência em virtude da pena de perdimento noticiada à fl. 46. Encaminhem-se ao órgão fiscal cópias da presente deliberação e de fls. 18/24 e 33/46. Ao final, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0004384-93.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

TEXTO DA DECISÃO DE FL. 491 E VERSO:À vista do silêncio da defesa de Washington em relação à determinação anterior, declaro preclusa a prova relativa à inquirição da testemunha Giancarlo Tenório. Diante disso, em prosseguimento, designo audiência para o dia 01 de março de 2016, às 14h30min, para inquirição de testemunhas, bem assim para o interrogatório dos réus, caso estes assim desejarem, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. A fim de possibilitar o acompanhamento dos atos e o interrogatório do réu Washington, caso deseje, hei por bem promover a realização do ato também pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, rogando-se àquele nobre Juízo medidas necessárias à realização de videoconferência na data e horário acima designados, com a intimação pessoal do corréu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (RG: 1.655.090 SSP/MG e CPF: 375.277.546-72, com endereço na Rua dos Tapirapés, 108 e/ou 120, Santa Mônica, CEP 31530-080, Belo Horizonte/MG), para comparecimento, com a ciência de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Para conhecimento do nobre Juízo Deprecado, faço registro que o IP INFOVIA desta Subseção é o n. 172.31.7.216 e que maiores detalhes técnicos podem ser obtidos com o Setor de Informática desta Subseção pelo telefone: 014-3402.3908 e e-mail: marilia\_nuar@jfsp.jus.br. Comuniquem-se o teor da presente ao Setor Administrativo desta Subseção, para as providências necessárias. Intime-se por mandado o corréu GISBERTO ANTONIO BIFFE (RG: 29.318.727/SSP-SP, CPF: 200.247.558-00, com endereço na Rua Maria de Lourdes Galvão Cunha, 286, Bairro Alcir Raineri, CEP: 17512-888, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas, bem com promovido seu interrogatório, caso desejar, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se pessoalmente VIVIANO DE SOUZA NETO e EDSON FERNANDO ROSSI, policiais federais lotados na DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450), para comparecimento na audiência acima indicada, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa de Washington da Cunha Menezes, cientificando-se os referidos policiais de que não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas (Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP). Comuniquem-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília/SP (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450), nos termos do art. 221, 3º, do CPP. Cópia desta servirá de carta precatória Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 498 E VERSO:Considerando a informação de indisponibilidade de data e horário para utilização do sistema de videoconferência, com a sugestão de horário inicial para período matinal (fls. 496/497), redesigno a audiência destes autos para o dia 29 de março de 2016, às 11 horas, para inquirição de testemunhas, bem assim para o interrogatório dos réus, caso estes assim desejarem, uma vez ser o referido ato meio de defesa no entender deste magistrado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, rogando-se àquele nobre Juízo medidas necessárias à realização de videoconferência na data e horário acima designados, com a intimação pessoal do corréu WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (RG: 1.655.090 SSP/MG e CPF: 375.277.546-72, com endereço na Rua dos Tapirapés, 108 e/ou 120, Santa Mônica, CEP 31530-080, Belo Horizonte/MG), para comparecimento, com a ciência de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Para conhecimento do nobre Juízo Deprecado, faço registro que o IP INFOVIA desta Subseção é o n. 172.31.7.216 e que maiores detalhes técnicos podem ser obtidos com o Setor de Informática desta Subseção pelo telefone: 014-3402.3908 e e-mail: marilia\_nuar@jfsp.jus.br. Comuniquem-se o teor da presente ao Setor Administrativo desta Subseção, para as providências necessárias. Intime-se por mandado o corréu GISBERTO ANTONIO BIFFE (RG: 29.318.727/SSP-SP, CPF: 200.247.558-00, com endereço na Rua Maria de Lourdes Galvão Cunha, 286, Bairro Alcir Raineri, CEP: 17512-888, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão inquiridas testemunhas, bem com promovido seu interrogatório, caso desejar, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se pessoalmente VIVIANO DE SOUZA NETO e EDSON FERNANDO ROSSI, policiais federais lotados na DPF em Marília (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450), para comparecimento na audiência acima indicada, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa de Washington da Cunha Menezes, cientificando-se os referidos policiais de que não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas (Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP). Comuniquem-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado-Chefe da Polícia Federal em Marília/SP (Av. Jóquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450),

nos termos do art. 221, 3º, do CPP. Cópia desta servirá de carta precatória Publique-se a decisão de fls. 491/491-vº juntamente com o teor da presente. Cumpra-se, notificando-se o MPF.

**0001052-84.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FERNANDO DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DA SILVA(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABIO ROBERTO BITONTI(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Baixo os presentes autos da conclusão para sentença para dar ciência à defesa dos documentos juntados às fls. 468/479.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4224**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009421-73.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JOSENILDO BATISTA DA SILVA

Visto em Pedido de Medida LIMINAR Trata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSENILDO BATISTA DA SILVA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente. Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento, mediante Cédula de Crédito Bancário nº 69137748 no valor de R\$ 24.316,13 (vinte e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação ao contrato n. 0144/2014 - Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: FIAT/STRADA ADVENTURE 1.8 CHASSI 9BD27804D87050098. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/21. É a síntese do necessário. Decido. São requisitos da medida cautelar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, sendo este último, vale dizer, entendido como aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nos autos restou comprovada a notificação extrajudicial do representante da empresa fls. 13/14. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido (Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380) Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE: FIAT/STRADA ADVENTURE 1.8 CHASSI 9BD27804D87050098. Expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão. Cite-se a ré para que apresente resposta no prazo legal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000186-48.2016.403.6109** - LEANDRO CAMARGO RAMOS(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LEANDRO CAMARGO RAMOS, qualificado nos autos, em face do DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando liminarmente o acolhimento do seu pedido administrativo (nº 08212.008009/2015-70) de autorização para aquisição de arma de fogo e concessão do respectivo registro. Ao final, pleiteia a cassação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de autorização de aquisição e registro de arma de fogo, confirmando-se a decisão liminar. Aduz, em apertada síntese, que o Delegado Chefe da Polícia Federal em Piracicaba pautou o indeferimento dos pedidos na inidoneidade do impetrante em razão da existência, contra ele, de processo crime ainda em tramitação, o que viola o princípio da presunção de inocência. Junta documentos (fls. 11/111). É o relatório, no essencial. DECIDO. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. No presente caso busca o impetrante o acolhimento do seu pedido administrativo e o conseqüente deferimento da aquisição e registro de arma de fogo de uso permitido. Prevê o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) Logo, ao contrário do que aduz o impetrante, ao menos neste exame perfunctório, não é possível a aplicação do princípio da presunção de inocência em razão da existência de processo penal ainda em tramitação, tendo em vista que a lei foi expressa ao vedar a aquisição de arma de fogo por pessoas que se encontram na condição de acusadas por considerá-las inidôneas. Nesse sentido também é o seguinte Acórdão: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DO REGISTRO DE ARMA DE FOGO. IMPETRANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM AÇÃO PENAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A matéria acerca da aquisição de arma de fogo de uso permitido encontra-se regulada pela Lei nº 10.826/2003, em seu art. 4º, inciso I. 2. Considerando que o autor responde por ação penal, pelo crime de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de licitação pública, verifica-se que o indeferimento de renovação de registro para uso de arma de fogo foi motivado. 3. O dispositivo legal referido é claro ao mencionar que o simples fato de o interessado estar respondendo a processo criminal impede a aquisição de arma de fogo para uso pessoal, restando evidente que eventual permissão anteriormente outorgada não deve ser renovada. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível 352408, Relator Juiz Convocado Miguel Di Piero, e-DJF3 17/12/2015). Ressalto que não se trata de considerar o impetrante previamente culpado, mas sim de considerá-lo presumidamente inidôneo para fins de registro e aquisição de arma de fogo exclusivamente, destacando que a Constituição Federal estabelece a presunção de inocência como garantidora do direito de ir e vir e não como autorizativo de posse de arma de fogo, cuja regulamentação foi relegada ao plano infraconstitucional. No mesmo sentido é o seguinte Acórdão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida. 2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos. 3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade. 4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão. 5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social. 6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade. 7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de

arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente. 8. Agravo inominado improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 506838, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 13/06/2014). Afóra isso, aplicar entendimento diverso do expressamente previsto na lei é, além de intervenção indevida em ato administrativo discricionário, inmiscuir-se na função de legislador o que não é dado ao Poder Judiciário fazer. De pronto, portanto, não vislumbro neste exame perfunctório, o alegado fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, também não logrou êxito o impetrante em demonstrá-lo logo neste início do trâmite processual, razão pela qual não o reputo presente. Enfim, nesta análise não exauriente da matéria, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada. Posto isto, à mingua do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida. Cientifique-se a União Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Delegado Chefe da Polícia Federal em Piracicaba para que preste informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000207-24.2016.403.6109 - JARDIM PNEUS LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Jardim Pneus Ltda em face do Procurador da Fazenda Nacional em que requer, liminarmente, provimento jurisdicional que considere ilegal o protesto das Certidões de Dívida Ativa números 8071402003104 e 8061408974880. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e o reconhecimento de que débitos federais tributários não podem ser levados a protesto (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 14/24). Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante (fumus boni iuris) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No presente caso, não verifico o fundamento relevante necessário à concessão da medida liminar. Alega a impetrante a ilegalidade do protesto de CDA com a possibilidade de, ausente o pagamento, ser feita a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pleiteia, assim, a sustação do referido protesto. O art. 1º da Lei 9.492/1997 admite o protesto de títulos e outros documentos de dívida, dentre os quais os títulos executivos judiciais e extrajudiciais. O parágrafo único do referido dispositivo legal, introduzido pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, expressamente dispõe que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Assim, o fato de a CDA gozar da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, autorizando a cobrança pela via da execução fiscal, não constitui óbice a que seja levada a protesto, porquanto este não tem a única finalidade de constituir o devedor em mora, mas também o de tornar pública a inadimplência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento 563504. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 11/12/2015). Portanto, não há que se falar por ora e exclusivamente com base nos argumentos de legalidade aventados pelo autor em inviabilidade do protesto da CDA. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro por ora a medida liminar pleiteada. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Procurador da Fazenda Nacional em Piracicaba para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000252-28.2016.403.6109 - DONIZETE MANOEL PINHEIRO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por DONIZETE MANOEL PINHEIRO, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1985 a 02/06/1989, 01/07/1989 a 30/09/1992, 01/02/1995 a 26/03/1999, 01/10/1999 a 19/12/2000, 11/10/2001 a 10/04/2003, 01/10/2003 a 29/03/2010 e 01/11/2011 a 20/07/2015. Juntou documentos (fls. 34/99). É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante

caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No presente caso, não verifico o perigo da demora necessário à concessão da medida liminar, pois inexistente a possibilidade de perecimento do direito e o impetrante, pelos documentos juntados, encontra-se trabalhando. Afóra isso, a apreciação do pedido somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar pretendida. Posto isto, INDEFIRO a liminar postulada. Cientifique-se a Procuradoria Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Notifique-se o Chefe da Agência do INSS em Piracicaba/SP para que preste as informações em 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2730**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006290-95.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006182-03.2011.403.6109) MICHAEL DIEGO AMORIM DE ALMEIDA X JONATHAN CANDIDO GERVASIO (SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**

Indefiro, por ora, a restituição dos aparelhos celulares apreendidos com os requerentes. Os celulares deverão ser remetidos à Delegacia de Polícia Federal local para a realização de perícia, tendente a descobrir se foram utilizados para alguma prática delituosa, mormente como auxílio no armazenamento permanente de dados bancários eventualmente obtidos com o dispositivo apreendido (chupa-cabras). Oficie-se, instruindo-se o ofício com cópia das fls. 02/13, 140/143 e 152/157 dos autos principais e 17 e 19 destes autos. Se necessária, fica autorizada a remessa do dispositivo juntado à fl. 144. Cumpra-se e intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003815-21.2002.403.6109 (2002.61.09.003815-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI (SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP349906 - ANDRE AKKAWI DE FREITAS)**

DESPACHO PROFERIDO EM 04/11/2015: I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se-o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)s advogado(a)s constituído(a)s ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares (fl. 782). IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Intimem-se.

**0001188-10.2003.403.6109 (2003.61.09.001188-2) - JUSTICA PUBLICA (Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X ABDO SALIM EL KADRE (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X RIAD EL KADRE (SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que declarou extinta a punibilidade, façam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Eliminem-se os autos suplementares. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Int.

**0007219-12.2004.403.6109 (2004.61.09.007219-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X CARLOS ALBERTO FUGANHOLI(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se o para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do advogado constituído ou pessoalmente, no caso de silêncio. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral. II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. III - Eliminem-se os autos suplementares. IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. V - Cumpra-se e intemem-se.

**0000235-41.2006.403.6109 (2006.61.09.000235-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE ALBERTO FONSECA LOUREIRO(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo único à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003627-52.2007.403.6109 (2007.61.09.003627-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO JOSE PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007284-02.2007.403.6109 (2007.61.09.007284-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SERGIO JOSE DE MATTEO NETO(SP253681 - MARCELO DINIZ DE CARVALHO E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X RALPH FELIPP BARROTI(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP327404B - MARIO SERGIO COCCO E SP326857 - TALITA DE CASSIA CASSAB) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Estes autos vieram conclusos para sentença, entretanto, verifico que o acusado Sergio José de Matteo Neto não apresentou suas alegações finais. Com efeito, os defensores constituídos do réu, embora regularmente intimados (fl. 518), deixaram de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal em relação a esse réu. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos pelo acusado Sergio José de Matteo Neto, Drs. Marcelo Diniz de Carvalho e Anderson Bueno de Godoy, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais de razões, sob pena de adoção das providências acima notificadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, os procuradores continuam representando a parte que os constituíram por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificarem o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se, da forma mais expedita possível, inclusive via telefone ou correio eletrônico informados na procuração de fl. 350. Piracicaba, data supra.

**0011257-62.2007.403.6109 (2007.61.09.011257-6)** - JUSTICA PUBLICA X CAMILA VITOR(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição da ré, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela I, do anexo único à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o pagamento. Encaminhem-se as cédulas constantes das fls. 17/20 ao Banco Central do Brasil em São Paulo, com o concurso do Núcleo de Apoio e Regional e do Banco do Brasil, para que sejam destruídas, sendo que o mesmo destino deverá ser dado às cédulas já encaminhadas ao BACEN, conforme ofícios de fls. 244/247 e 257/258. Tudo cumprido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002272-65.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008995-08.2008.403.6109 (2008.61.09.008995-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CLAUDIO APARECIDO BASTOS LUZ(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO)

Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003384-69.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO SIVALDO FREIRE(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Arbitro os honorários da defensora dativa em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011414-93.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X HENRIQUE TODERO(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Designo o dia 18 de maio de 2016, às 14h30min, para o interrogatório do réu. Intimem-se.

**0002116-43.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu, façam-se as comunicações necessárias. Manifestem-se as partes sobre o destino a ser dado aos bens apreendidos. Eliminem-se os autos suplementares. Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Int.

**0000866-38.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADILSON PENTEADO LOPES(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6656**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005586-68.2015.403.6112** - OSVALDO FRANCISCO SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por OSVALDO FRANCISCO SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão de benefício auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Atribui à causa o valor R\$ 57.585,00 (cinquenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais). Instado a emendar a inicial de modo a comprovar a adequação do valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido (fls. 21/22), o autor ofertou manifestação (fls. 24/25), sem, contudo, comprovar a origem e os elementos formadores do cálculo do valor dado à causa. Sobreveio cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 29/43), apurando o valor da causa no importe de R\$39.131,12 (trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e doze centavos). O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pelo Autor, cabendo ao magistrado, de ofício, com base nos elementos constantes do processo, determinar a sua adequação, com amparo nos artigos 259 e 260 do CPC. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO

PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador para fins de valor da causa, que apontou o quantum de R\$ 32.121,54, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VII - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 44.319,58, considerando cinco parcelas vencidas, no valor de R\$ 8.049,85; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 19.319,73, além de vinte e cinco vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 16.950,00. VIII - Para efeito do valor atribuído a causa devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 32.121,54. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 32.121,54. IX - A competência é do Juizado Especial Federal. X - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XI - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIV - Agravo improvido.(AI 00034088620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse contexto, analisando o caso concreto, verifico a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder ao valor apurado pela Contadoria Judicial, R\$ 39.131,12 (trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e doze centavos).Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto:a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 39.131,12 (trinta e nove mil, cento e trinta e um reais e doze centavos).b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Retifique-se o valor da causa no sistema de acompanhamento processual.Em seguida, dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 3686**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003851-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ALABI DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)**

Considerando que a perícia realizada pela CBRN foi em imóvel que não é objeto do presente feito e, ainda, a insuficiência do acervo

probatório, a reclamar conhecimento técnico para ser dirimida a fundo a situação posta nos autos, capaz de bem elucidar a situação do local antes e depois da obra questionada, bem como a necessidade de apurar, com segurança, a existência ou não de prejuízos ambientais, determino, como prova do Juízo, a realização da prova técnica pericial de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira (Bar do João e residência localizada ao lado do bar), Bairro Beira-Rio, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável? 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Intimem-se. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007989-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Fls. 70/71: Defiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo em vista que ainda não foi efetuada a citação do requerido. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações. Forneça a exequente o endereço atualizado do requerido. Após, cite-se na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC.Int.

## **MONITORIA**

**0010937-27.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial contábil, já que o direito ainda está em fase de acerto. A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento. Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os demonstrativos de evolução do saldo devedor. De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se impréstáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação. Por fim, em muitas oportunidades, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a Caixa Econômica Federal, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1202141-76.1994.403.6112 (94.1202141-0)** - AMARO ANTONIO DA SILVA X AILDA DE JESUS DE CARVALHO X ALICE AUGUSTA DA SILVA X ALBERTINA DE OLIVEIRA X AMELIA CELESTINA X APARECIDA DE LIMA X APARECIDO FELISBINO DE OLIVEIRA X BENEDITO ROCHA DA SILVA X CECILIA JORDAO FONSECA X CECILIO VASCONCELOS DE MENEZES X CLOTILDE CORREIA DOS SANTOS X CONCEICAO CANDIDA DE JESUS OLIVEIRA X DAVINA BENTA JUVENCIO X EDUARDO MONTEIRO DA SILVA X EUFLADIZIA VITAL LEMES X FRANCISCO JOAQUIM DE SOUZA X GERALDO FRANCISCO MOREIRA X HELENA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA X HONORIO PEREIRA DA SILVA X HOZANA MAELIA DE LIMA X IZIDORIA MARIA DE JESUS X JOANA LEMES SANTANA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOAO NARDI X JOAO DOMINGOS BRANCO X JOAO MARQUES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE SIQUEIRA X JOSE DE MELO X JOSE ELIU DE BRAZ X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE PEDRO DE SANTANA X JOSE TORQUATO DA SILVA FILHO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA DE CARVALHO X LENIR BARBOSA DA SILVA SANTOS X LEONOR DE JESUS LIMA X LINDAURA NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA ANANIAS BENTO X MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA JOSE FONSECA X MARIA VERISSIMO DE SOUZA X MARGARIDA ALVES GONCALVES X MANOEL ROSA DE SOUZA X NADIR OLIVEIRA GARCIA X NEIDE RIBAS CELIO SOARES X NILZA PEREIRA DA SILVA X ONOFRA APARECIDA DA SILVEIRA OLIVEIRA X OTILIA DOS SANTOS MALHADO X ROSA MARQUES PIMENTEL X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X SINVAL DODO ALVES X WILMA VIEIRA MACHADO X ZILDA RAMOS DE JESUS X DOMITILIA DE JESUS DOS SANTOS X ANANIAS MARIA DE JESUS X ATAIDE PEDRO FERREIRA X MARIA EUFRASIA CAVALCANTE X AVELINO ANTONIO DE PAES X MARIA ACIOLI DE PAES X MARIA DE LOURDES SILVA ARAGAO X MARIA PEREIRA DE ARAUJO SILVA X ANTONIO LUIS DE FRANCA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE BEZERRA DE SOUZA FILHO X MARIA ROSA DE LIMA X FRANCISCA MARIA DE JESUS X ADELINA MARIA DE JESUS X ARLINDA PEREIRA DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X MINERVINA MARIA DA SILVA SANTOS X ULISSES BISPO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DA SILVA X JEROLINO ALVES PRIMO X MARCIONILO ANTONIO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X ANTONIA FELICIANA DE JESUS SOUZA X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ALVES DE SOUZA X CONCEICAO ROSA VIEIRA EUGENIO X SALUSTIANO CARVALHO FILHO X ALICIA LOPES SANTOS X ANNA ROZA DE JESUS X MANOEL MALAQUIAS DE OLIVEIRA X MARIA CICERA DE JESUS X RITA MARIA DA SILVA X JOSE LOPES DOS RESI X MARIA FELISDORA DE ARAUJO X ABIAS PEDROSA DE ARAUJO X ANTONIO LEMES X DORVALINA MARIA CARDOSO SILVA X JOAQUIM MANOEL CORREIA X DIVINA FRANCISCA DA CONCEICAO SILVA X JOSE GONZALES BABRERA X JOSE ANTONIO X LUIZA JESUS DA CONCEICAO DA SILVA X EDITE PEREIRA DA SILVA X MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO X JULIO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA BELO DE LIMA X FIDELIZ FERNANDES DA COSTA X ODILON FERREIRA DA SILVA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X MARIA PUREZA DE JESUS X ANTONIO DALEFI DA SILVA X MARIA FERNANDES TORRES X PAULO VICENTE DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DA SILVA X SEBASTIANA BALBINA MACHADO X ANTONIO DOMINGUES BRANCO X JOSE ALVES NOGUEIRA X MARIA JOANA DE JESUS X PEDRO VICENTE DE OLIVEIRA X LUCIO RAMOS X NOE URIAS X LUIZ NORBERTO BRAZ X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X ANTONIO VITORIO FILHO X RAIMUNDO JACOB MENDES DE MORAIS X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X NAIR CAROLINA DE CARVALHO X MANOEL ROBERTO DE FARIAS NETTO X ROSA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO X JOAO NETO DOS SANTOS X MARIA JOSE BISPO(SP108902 - ANDRE HENRIQUE CAMACHO FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Fls. 1358 e seguintes: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, primeiro a autora. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

**0006276-78.2007.403.6112 (2007.61.12.006276-4)** - FRANCISCO BIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 156: Vista ao autor pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000283-20.2008.403.6112 (2008.61.12.000283-8)** - ANTONIO JOSE RAIMUNDO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do comunicado de pagamento complementar, pelo prazo de dois dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4)** - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7)** - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da decisão retro, caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007247-24.2011.403.6112** - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int.

**0008218-09.2011.403.6112** - MANUEL FERREIRA LIMA SOBRINHO(MG089876B - FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS E SP343046 - MAYARA RETALLI DE MELO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008472-79.2011.403.6112** - VALDELICE ELIAS DA SILVA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0001702-36.2012.403.6112** - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0003208-47.2012.403.6112** - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Fl. 145: Dê-se vista à parte autora, por cinco dias. Desde já defiro eventual pedido de fornecimento da via da declaração de averbação de tempo de serviço que encontra-se na contracapa dos autos, com as pertinentes formalidades. Intime-se.

**0006683-11.2012.403.6112** - MARINA FELIX DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi designada para o dia 08/02/2017, às 14h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP. 2. Considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que o ato designado realizar-se-á somente daqui a um ano, defiro à autora o prazo de dez dias para que se manifeste nestes autos, informando se tem interesse em que seu depoimento e os das testemunhas sejam prestados perante este Juízo, ficando desde logo ciente de que todas as intimações para o ato serão realizadas por meio do seu advogado. 3. Respondendo a autora afirmativamente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie-se a inclusão do feito em pauta de audiências desta Vara e intimem-se as partes, mediante ato ordinatório. 4. Sendo negativa ou inexistente a resposta, aguarde-se em escaninho próprio a realização do ato deprecado e a devolução da carta. 5. Intimem-se.

**0008752-16.2012.403.6112** - DELOURDES BRIGUENTI DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de cinco dias. Após, aguarde-se o prazo deferido à folha 149 para o INSS apresentar os cálculos de liquidação. Faculto à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0009316-92.2012.403.6112** - ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO E SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato (fl. 13) e demais documentos (fl. 14/27). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e que não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais de pedreiro, porque é portador de

moléstias de natureza ortopédica e psiquiátrica que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da negativa de concessão do benefício NB 31/553.187.067-8, requerido em 10/09/2012, está de fato inapto ao trabalho, razão pela qual pretende sua imediata concessão e posterior conversão em aposentadoria em invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu a citação para após a juntada do laudo pericial (fl. 30/31 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio o laudo médico respectivo (fl. 35/37). Citada (fl. 38), a Autarquia-ré contestou (fl. 39/46) pugnando pela total improcedência, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho. Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e requereu a complementação do laudo (fl. 49/52). Forneceu documentos (fl. 53/58). Deferido o pedido de complementação (fl. 59), veio aos autos o laudo complementar (fl. 61), com o qual concordou o INSS (fl. 65) e impugnou o Autor (fl. 66/73), requerendo nova perícia e fornecendo novos documentos (fl. 74/75). Sobreveio manifestação do vindicante (fl. 76/78), acompanhada de documentos (fl. 79/85), com posterior designação de nova perícia (fl. 86), cujo laudo veio ao encadernado (fl. 91/97). Manifestou-se o requerente pugnando pela total procedência do pedido inicial, inclusive com o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 100/102). Já o INSS forneceu extrato do CNIS (fl. 105 e vs) e asseverou que o autor perdeu a qualidade de segurado (fl. 104), sobre o que ele se manifestou, reforçando o pleito inicial (fl. 109/113). Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não vislumbro a incidência de alguma das causas previstas no art. 267 do CPC que permitam a rejeição liminar do feito. Sem questões preliminares a resolver, passo ao mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos dos art. 59 e ss. da Lei 8.213/1991, a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade e do cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, exceto nos casos em que ela é dispensada; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da LBPS. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. A primeira perícia judicial (fl. 35/37), levada a efeito em 26/11/2012, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, o que foi ratificado em laudo complementar juntado como fl. 61. Posteriormente, em 12/05/2015, nova perícia foi realizada (fl. 91/97), tendo concluído a expert pela total e temporária incapacidade laborativa do pleiteante a partir de janeiro de 2015 diante do quadro da hérnia discal lombar e da radiculopatia presentes. Não confirmou incapacidade por conta de depressão ou mesmo miocardiopatia. Embora referida prova técnica tenha concluído que o postulante esteja total e temporariamente incapacitado para o trabalho, ele, que durante toda sua vida contribuiu por apenas 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, recolheu a última contribuição previdenciária em 31/07/2012 (fl. 105), sendo certo concluir que, quando a incapacidade se instalou (07/01/2015), já não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade (07/01/2015), há que se concluir que o autor, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de segurado, o que ocorreu em 15/09/2012 (fl. 105). Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Com efeito, assevera o artigo 25, inciso I, da LBPS, que a concessão dos benefícios do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais. Há de se concluir que, na data apresentada pela perícia como de início da incapacidade, a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada, não havendo prova nos autos sequer de sinais indicativos da afecção quando do requerimento administrativo ou do ajuizamento da presente demanda, como afirmou nas fl. 109/113. Assim, não possuindo o autor a qualidade de segurado para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do pedido inicial. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição atual e os parâmetros do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31 vs). Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 05 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0010882-76.2012.403.6112** - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal, ficando também ciente do ofício da fl. 208, que comunica implantação de benefício. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011365-09.2012.403.6112** - ORLANDO TURATO BANDEIRA(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor será realizada no dia 02/03/2016, às 14h40m, no Juízo da 3ª Vara da Comarca de Dracena, SP.

**0000876-73.2013.403.6112** - LUZIA ARAUJO DE CARVALHO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0001526-23.2013.403.6112** - LEONOR MARIA DE JESUS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84 e seguintes: vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001628-45.2013.403.6112** - PEDRO LUIZ NASCIMENTO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0002008-68.2013.403.6112** - ELISABETE VIERIA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0003017-65.2013.403.6112** - JURACI ALVES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0003966-89.2013.403.6112** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP197840 - LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Apresente o advogado exequente cálculo demonstrativo dos valores a serem requisitados, em face do pedido de destaque da verba honorária contratual. Cumprida a determinação, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004519-39.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora foi designada para o dia 08/02/2017, às 13h30m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP. 2. Considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que o ato designado realizar-se-á somente daqui a um ano, defiro à autora o prazo de dez dias para que se manifeste nos autos, informando se tem interesse em prestar seu depoimento perante este Juízo, ficando desde logo ciente de que sua intimação para o ato será realizada por meio do seu advogado. 3. Respondendo a autora afirmativamente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie-se a inclusão do feito em pauta de audiências desta Vara e intimem-se as partes, mediante ato ordinatório. 4. Sendo negativa ou inexistente a resposta, aguarde-se em escaninho próprio a realização do ato deprecado e a devolução da carta. 5. Intimem-se.

**0005026-97.2013.403.6112** - JOSE MARCOS FILITTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a APSDJ para que comprove nos autos a implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de dez dias. Caso a parte autora não promova a execução do julgado em dez dias, nos termos do artigo 730, do CPC, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005367-26.2013.403.6112** - ROSA DE MELLO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

**0005633-13.2013.403.6112** - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça

Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005778-69.2013.403.6112** - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da testemunha JOSÉ CÍCERO SATURINO será realizada no dia 30/03/2016, às 16h45m, no Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio, SP.

**0006158-92.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Dê-se vista do ofício da fl. 114 à parte autora, que deverá ser intimada também para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0006266-24.2013.403.6112** - MARIA HELENA RUZZA DE SIQUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do ofício da fl. 118 à parte autora, por dois dias. Depois, remetam-se os autos à Segunda Instância, conforme determinado à fl. 114. Intime-se.

**0006519-12.2013.403.6112** - ROMILDA DE FIGUEIREDO(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 07/03/2016, às 13h30m, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP.

**0006645-62.2013.403.6112** - CARLOS APARECIDO GUILHERME(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/115: Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

**0006697-58.2013.403.6112** - ANTONIO ANTUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Ciência às partes de que a audiência para depoimento pessoal do autor foi designada para o dia 08/02/2017, às 14h15m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP. 2. Considerando o princípio da celeridade processual e tendo em vista que o ato designado realizar-se-á somente daqui a um ano, defiro ao autor o prazo de dez dias para que se manifeste nos autos, informando se tem interesse em prestar seu depoimento perante este Juízo, ficando desde logo ciente de que sua intimação para o ato será realizada por meio do seu advogado. 3. Respondendo o autor afirmativamente, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória sem cumprimento, providencie-se a inclusão do feito em pauta de audiências desta Vara e intimem-se as partes, mediante ato ordinatório. 4. Sendo negativa ou inexistente a resposta, aguarde-se em escaninho próprio a realização do ato deprecado e a devolução da carta. 5. Intimem-se.

**0006798-95.2013.403.6112** - PAULO CAMILO ROSA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0007050-98.2013.403.6112** - JOSE CARLOS COSTA FERREIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 100: Vista ao autor pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000396-61.2014.403.6112** - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

**0002294-43.2014.403.6328** - RONALDO ASSIS FRANCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0007267-41.2014.403.6328** - GERALDO SARDINHA COSTA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

**0004804-61.2015.403.6112** - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0000532-87.2016.403.6112** - MARIA ALVES DE SOUZA SIQUEIRA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos à esta Vara Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido. Int.

**0000728-57.2016.403.6112** - ADEMIR XAVIER DA ROCHA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta na cópia da CTPS do autor acostada à folha 54, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 5 de Fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Juiz Federal Substituto

**0000757-10.2016.403.6112** - LEONILDO MATHEUS(SP167341B - JOSE RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 142, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1202442-81.1998.403.6112 (98.1202442-5)** - LEONILDO RAMPAZE FARINA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Intime-se a parte autora para, se quiser, retirar uma via da declaração de averbação do tempo de serviço que se encontra acostada aos autos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, faculta à parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Caso a parte autora não promova a execução do julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Se o valor apurado ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000866-92.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo a apelação da CEF, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte Embargante, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntamente com os principais (Processo nº 000821-52.2013.403.6112), com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006763-67.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-88.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a embargada intimada a ter vista dos cálculos da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Após, será intimada a embargante, pelo mesmo prazo.

**0008436-95.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-66.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IRMA APARECIDA FRANCISCO NAZARE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008623-74.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011045-56.2012.403.6112) RADISET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP331050 - KARINA PERES SILVERIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a embargante o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004099-39.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARTINS PNEUS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X MARCO AURELIO MARTINS PERUQUE X REGINA APARECIDA BENTO(SP107234 - DORIVAL ALCANTARA LOMAS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 193. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Solicite-se à CEF a conversão das custas de arrematação da guia de recolhimento da fl. 192, em pagamento da União, com Código de recolhimento 18710-0, UG/Gestão 090017/00001. Intime-se.

**0004888-04.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOFREY JANEIRO SILVA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

Fl. 170: Junte-se a pesquisa Webservice. Após, dê-se vista à CEF para manifestar-se em cinco dias. Int.

**0004394-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UEPA IND/ E COM/ DE SORVETES LTDA ME X PAULO SERGIO BETINARDI(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO BRASIL SA

1- Tendo em vista que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora, que se revelaram, no caso dos autos, de difícil alienação, sendo que o sistema legal de execução está estruturado de acordo com o grau de aptidão satisfativa do bem penhorável, mantenho a penhora do imóvel e a avaliação efetuada pelo oficial de justiça, que reputo razoável, a despeito da falta de conhecimentos técnicos alegada. 2- Reavaliação do imóvel na fl. 123. 3- Considerando a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 4- Solicite-se ao 2º CRI de Presidente Prudente cópia atualizada da matrícula nº 54.420, no prazo de dez dias. 5- Junte a exequente o cálculo atualizado do débito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003280-97.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Defiro a suspensão requerida (fl. 226), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0008899-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X METAL GOMES ESQUADRIAS LTDA ME X ROSIMEIRE ALVES DA COSTA GOMES NOGUEIRA X ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Fl. 87: Indefiro o pedido pelos mesmos fundamentos expendidos na decisão da fl. 37, sendo que restou negativa a pesquisa Renajud. Int.

**0009333-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARA ALVES DA SILVA ACOUGUE - ME X LUCIMARA ALVES DA SILVA(SP326530 - MURILO DELANHESI DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 86), nos termos do art. 791-III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, manifeste-se a Exequente, independentemente de nova intimação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

**0006006-73.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JULIANA FERRON YOSHIMURA X RICARDO FERRON JUNIOR(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 103/104: Com razão a executada. Restituo-lhe o prazo de quinze dias para oposição de embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206554-93.1998.403.6112 (98.1206554-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TUBONE E BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para retificar o polo ativo da relação processual para CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Junte a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel sobre o qual quer que recaia a penhora, pois as certidões juntadas, do 2º CRI da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, apenas atestam que não constam registros de aquisição, alienação, hipotecas, locações, citações (...), em que figurem como adquirente, transmitente, devedor, locador, citado ou réu, os coexecutados nestes autos, ou, considerando o valor do débito exequendo, manifeste-se nos termos do art. 48, da Lei nº 13.043/14. Intime-se.

**0007317-90.2001.403.6112 (2001.61.12.007317-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL A R RESTAURANTES LTDA(SP039476 - PAULO NISHIDA) X WALTER LEMES SOARES JUNIOR X FERNANDO DE TOLEDO LEMES SOARES(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X JOAO NIVALDO ROTTA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Fls. 465/501: Dê-se vista aos executados pelo prazo de cinco dias. Int.

**0011364-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011364-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0003419-20.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCOS AURELIO DA SILVA MOURA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código (fl. 27). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Escoado o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 4 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0003144-37.2012.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -

INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA EPP

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código (fls. 18/19). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Escoado o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 4 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005447-53.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FARIA & NEVES RESIDENCIAL PARA IDOSOS S/S LTDA - ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Regularize o executado sua representação processual no prazo de dez dias. Fl. 82: Defiro a suspensão desta execução pelo prazo de 180 dias, devendo a exequente manifestar-se oportunamente. Dê-se baixa-sobrestado. Int.

**0000855-29.2015.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MONACO AUTO POSTO LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Tendo em vista o tempo decorrido sem que a executada regularizasse sua representação processual, desentranhem-se as petições das fls. 16/18 e 20, solicitando-se ao SEDI a exclusão deste processo. Intime-se. Após, exclua-se o advogado do executado do sistema processual e abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

**0001109-02.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CESAR ALEXANDRE ARRANZATO

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 22, suspendo a presente execução, devendo o exequente manifestar-se oportunamente. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

**0001666-86.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FRANCISCO DE CARVALHO BEZERRA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código (fls. 20/21). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Escoado o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 4 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001670-26.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ITAMAR GALVAO FRANCISCO & CIA LTDA - EPP

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código (fls. 20/21). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Escoado o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se estes autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 4 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0001735-21.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANNELI DE ARAUJO RUANI

Considerando que resultou negativa a tentativa de penhora eletrônica de numerários da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sobrestando-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intime-se.

**0001806-23.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NILSON DE GOIS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança (folha 13), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a renúncia da parte exequente quanto à interposição de recurso, certifique-se o transitado em julgado e dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 04 de fevereiro de 2016. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003086-29.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RONALDO BELENTANI JUNIOR P EPITACIO - ME

Fl. 30: Por ora, diga a exequente se desiste da penhora efetuada (fl. 23). Intime-se.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0005460-18.2015.403.6112** - GERSON DA SILVA XIMENDES(MA009335 - JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO E MA008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000696-52.2016.403.6112** - HUGO GREGORIO HG MUSSI SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Hugo Gregório HG Mussi Silva impetrou o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, pretendendo a obtenção de ordem judicial que o autorize a participar da cerimônia simbólica de colação de grau e dos demais atos solenes a ela pertinentes, do Curso de Direito da mencionada instituição de ensino superior, a se realizar no dia 04/03/2016, às 19 horas, no Salão do Limoeiro, localizado nas dependências da Universidade do Oeste Paulista (Unoeste), mesmo sem ter integralizado a grade curricular. Aduziu que, por ter dependência curricular em diversas matérias, foi informado pela autoridade coatora que não poderá participar da cerimônia em questão, vez que a integralização de toda a grade curricular é requisito essencial para tal desiderato. Alega, no entanto, ter feito despesas com cerimonial, e que o impedimento de participar da solenidade em questão configura ato abusivo, em vista de seu caráter meramente simbólico, mormente ante a ausência de qualquer prejuízo à instituição de ensino e aos demais formandos, já que o diploma somente será requerido após o cumprimento de toda a grade curricular. Pediu liminar. É o relato do quanto basta para apreciar o pedido urgente. A princípio cabe observar que a autoridade coatora deve ser o dirigente da Instituição de Ensino Superior, que age por delegação do poder público. Assim, retifico de ofício a autoridade impetrada para que conste o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Nesse juízo feito em sede de cognição sumária, própria da análise das tutelas cautelares, não há como deferir a liminar pleiteada. A colação de grau não é mero ato simbólico e festivo, embora seja invariavelmente cercado de festividades e comemorações. Ademais, não há como separar o evento simbólico do evento solene, de modo que, eventual deferimento do pedido equivaleria, na prática, a deferir a participação do aluno na colação de grau in totum. Ocorre que a colação de grau constitui ato formal e solene, obrigatório para a outorga do grau de bacharel ou licenciado aos concluintes de um curso de ensino superior, por meio do qual se certifica que alcançou com sucesso todas as competências dentro de uma determinada área do conhecimento. Nele também o aluno presta compromisso de bem desempenhar a profissão para a qual foi habilitado. Nessa toada, forçoso concluir que conclusão de todas as etapas estabelecidas pela instituição de ensino é requisito essencial para a obtenção do grau e, via de consequência, para permitir que o interessado participe da solenidade de colação. Evidencia-se de uma análise perfunctória dos autos e pela própria declaração firmada à inicial, que o aluno foi reprovado, resultando no fato impeditivo de sua participação no ato da colação de grau consistente no fato de sua grade curricular estar incompleta, motivo pelo qual deve ser obstada sua colação de grau, que configura, afinal de contas, o ato cerimonial formalizador da finalização do curso universitário do aluno. A cerimônia de colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. A permissão para acadêmico que não cumpriu a integralidade da grade curricular, participar da cerimônia de colação de grau não atende ao princípio da isonomia. Apesar dele não ter feito prova do ato coator - muito embora se presume que lhe tenha sido negada a participação na colação de grau pelas próprias disposições legais impeditivas -, não resta vislumbrada qualquer ilegalidade no ato praticado na forma como narrado à inicial, visto que a manifestação desfavorável da Instituição Superior de Ensino, por seu diretor, acerca do pleito do Impetrante, se reveste de caráter técnico-administrativo, e baseia-se nas exigências de conteúdo de cada disciplina, amparando-se pela legalidade que rege os atos da Administração Pública. Quanto a um eventual impedimento da participação do impetrante nos demais eventos organizados pela Comissão de Formatura, como baile, missa ou culto ecumênico, jantar comemorativo, etc., caracterizam questão meramente administrativa, e não educacional, entre aluno e instituição de ensino, de modo que falece competência à Justiça Federal para delas conhecer. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n 12.016/09. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para que conste no polo passivo o DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP. P. R. I. Presidente Prudente, 4 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0)** - MIG CONFECÇOES LTDA - ME X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. O pagamento englobou custas processuais e verba honorária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 4 de fevereiro de 2016. Luiz Augusto Jamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**1206229-55.1997.403.6112 (97.1206229-5)** - MAURILIO RAMOS(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MAURILIO RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 322/334: Dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7)** - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao despacho da fl. 252, fica o advogado da parte exequente intimado do teor das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Depois, por igual prazo, será intimada a parte ré/executada.

**0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4)** - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELCY ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista do ofício da fl. 418 à parte autora, que deverá ser intimada também para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0009519-54.2012.403.6112** - HILDA MARQUES DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X HILDA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista do ofício das fls. 115/116 à parte autora, por cinco dias, ficando-lhe desde já autorizado retirar a sua via da DECLARAÇÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO apresentada. Neste mesmo prazo, intime-se-a para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0005121-30.2013.403.6112** - LUANA SANTOS CARDOSO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUANA SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005958-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVILAZE LUIZ BARBOSA LIMA(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte Embargante/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 64.815,39 (Sessenta e quatro mil, oitocentos e quinze reais e trinta e nove centavos), atualizada até novembro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3688**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001303-36.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(PR049759 - ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA

Cumprida a finalidade do presente feito, providencie-se o seu arquivamento, com os procedimentos de praxe. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região, considerando que estes autos tratam apenas do julgamento do delito do artigo 334 do Código Penal, tendo em vista que houve desmembramento em Segunda Instância quanto ao crime do artigo 273 do mesmo Diploma (autos nº 0040609-59.2012.403.9999 no TRF3, distribuídos com o nº 0000382-09.2016.403.6112 em Primeira Instância). 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu WAGNER FERREIRA DOS SANTOS para ACUSADO - ABSOLVIDO. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. 4- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas (fls. 120/122).5- Após, tornem os autos conclusos.

**0005868-48.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-18.2010.403.6112) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X KELLY CRISLEY GAZOLA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CRISTINA DA SILVA(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Considerando que as rés CASSIA e CRISTINA se manifestaram pela apresentação de suas razões em Superior Instância (fl. 2155), e que todos os demais corréus apresentaram suas contrarrazões e razões recursais, abra-se vista ao MPF, nos termos do que foi determinado no parágrafo 2º do despacho da fl. 2070. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos, observadas as formalidades pertinentes.

**0006496-37.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X DANTE GERALDO FRACOTE(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2 - Ao SEDI para alteração da situação processual do réu DANTE GERALDO FRACOTE para CONDENADO. 3 - Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4 - Lance-se o nome do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 197/1066

sentenciado no rol dos culpados. 5 - Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 6 - Tendo em vista a atuação do defensor dativo (nomeado à fl. 135), arbitro a título de honorários advocatícios o valor máximo vigente da tabela da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 8 - Após, comunique-se à Receita Federal para que dê a destinação legal aos bens apreendidos, nos termos do que foi determinado na parte final da sentença (fl. 192-verso).9 - Cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos.

**0000382-09.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009961-5)) JUSTICA PUBLICA X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região, considerando que este feito é desmembramento da ação penal nº 0009961-59.2008.406.6112, realizado pela Segunda Instância, apenas para julgamento do delito previsto no artigo 273 do Código Penal. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual do réu WAGNER FERREIRA DOS SANTOS para CONDENADO. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal.4- Intime-se o sentenciado para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Encaminhem-se os medicamentos apreendidos, que se encontram acautelados no Depósito Judicial desta Subseção (fl. 373) à Delegacia de Polícia Federal para destruição, tendo em vista a determinação em sentença (fl. 212-verso). Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 3607**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010736-79.2005.403.6112 (2005.61.12.010736-2)** - PEDRO ANDRE CAMPOY X LUZIA CICILIATI CAMPOY X MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Traslade-se cópia do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado aos autos da execução. Intimem-se.

**0000898-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto à sentença prolatada nos autos da ação anulatória n. 00054179620106002 (cópia juntada aos autos). Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0000899-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-27.2011.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto à sentença prolatada nos autos da ação anulatória n. 00054179620106002 (cópia juntada aos autos). Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0005953-29.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)) JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte embargante quanto à certidão de objeto-e-pé juntada como folhas 390/392, relativa ao processo n. 00001111919968260456, em tramite perante a 1ª Vara de Pirapozinho, SP. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

Vistos, em sentença. TERESINHA BARRETO COIMBRA opôs embargos à execução fiscal nº 0002188-50.2014.403.6112, que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR/1994, referente ao imóvel rural matriculado sob nº 1.819 no C.R.I. de Iguatemi/MS. Para tanto alega que parte do imóvel foi expropriada pela Fundação Nacional do Índio - Funai em 1993, de modo que perdeu a posse e o domínio, sendo por isso equivocadamente o lançamento lavrado sem excluir a área expropriada, o que, inclusive, foi reconhecido administrativamente quanto ao exercício 1996. Em outra argumentação, acrescenta que no ano de 1994 a legislação foi alterada, modificando critérios materiais da referida exação, de modo que apuração do crédito com base na Medida Provisória 339/93, convertida na Lei nº 8.847/94, contraria o princípio da anterioridade. Juntou documentos às fls. 14/44. Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 47). A Embargada apresentou impugnação, às fls. 48/49, alegando que o débito questionado decorre de declaração do contribuinte, que indicou a área tributável para fins de incidência do ITR, acrescentando que o fato de haver posterior averbação de área de utilização limitada na matrícula do imóvel em nada altera o lançamento referente a fatos geradores anteriores. Réplica às fls. 71/75. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. No que tange à área tributável, denota-se que a parte embargante obteve êxito nos autos dos embargos à execução de número 2002.61.12.005483-6, quando se insurgiu contra a cobrança do ITR/95 incidente na mesma propriedade e sob igual fundamento. Por certo, o provimento jurisdicional lá obtido não vincula o julgamento do presente feito, posto que aqui se cuida de lançamento diverso (ITR/94), mas se presta como balizamento ao presente caso, na medida em que a questão controvertida (incidência do imposto sobre a parcela da propriedade considerada terra indígena) muito se assemelha. Naquela oportunidade, o Excelentíssimo Juiz prolator da sentença entendeu que se a União declarou como indígena a área, não há dúvida que o fez por constatar e reconhecer que se trata de áreas ocupadas pelos índios, a não ser que se reconheça como viciado o ato declaratório, por inexistência do requisito constitucional. Por isso que não há sentido em a própria União cobrar imposto sob fundamento exatamente de posse, já que esta é dos índios (fls. 39/44). Apontada assertiva apresenta-se correta e indistinta para os dois lançamentos, de forma que não se justifica a incidência do tributo sobre a parcela de terra reconhecida como área de posse permanente indígena, a partir do ato declaratório que assim reconheceu (Decreto da Presidência da República que homologou a demarcação de terras, datado de 1º de outubro de 1993, com base na Portaria Declaratória nº 298, do Ministério da Justiça de 22 de junho de 1992). Com efeito, as alegações da parte embargada no sentido de que o débito questionado decorre de declaração do próprio contribuinte, que indica a área tributável para fins de incidência do ITR, bem como de que o fato de haver posterior averbação de área de utilização limitada na matrícula do imóvel em nada altera o lançamento referente a fatos geradores anteriores, não se sustenta, na medida em que a demarcação das terras retroage ao Decreto Presidencial, ocorrido em 1º de outubro de 1993. Logo, não há como impor à embargante a responsabilidade tributária sobre o ITR/94, referente à parcela de terras expropriada, porquanto já não detinha sua posse e propriedade desde outubro de 1993. Quanto a alega ofensa ao princípio da anterioridade, verifica-se que a matéria é essencialmente de direito e resta decidida e pacificada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu o RE 448558, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes. Recurso extraordinário. 2. Tributário. ITR. 3. A nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. 4. A exigência do ITR sob esta nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária (Art. 150, III, b). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 448558, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 29.11.2005). Com base nesta decisão, a jurisprudência pacificou-se, passando a dispor sobre a inconstitucionalidade da matéria. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA QUE CONTA COM PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA PELO PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OUTRAS DECISÕES COLEGIADAS SOBRE A MESMA MATÉRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SINGELO PEDIDO PARA QUE A QUESTÃO SEJA REAPRECIADA. AUTORIDADE DOS PRONUNCIAMENTOS DA TURMA. PRESERVAÇÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ITR. ANTERIORIDADE. 1. É necessário prestigiar a orientação fixada pelas Turmas desta Corte, considerada sua atuação isolada. A autoridade dos pronunciamentos do Colegiado, ainda que fracionário, não pode ser mitigada senão pelos instrumentos adequados, dentre os quais não se encontra a mera irresignação, desprovida de fundamentos relevantes. 2. A decisão agravada alude expressamente ao RE 448.558 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16.12.2005), segundo o qual a nova configuração do ITR disciplinada pela MP 399 somente se aperfeiçoou com sua reedição de 07.01.94, a qual por meio de seu Anexo alterou as alíquotas do referido imposto. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Joaquim Barbosa, STF, Negado provimento ao agravo regimental. Decisão unânime. 2ª Turma, 31.08.2010.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ITR. LEI Nº 8.847/94. EXIGÊNCIA A PARTIR DE 1995. I - Cabem embargos de declaração nas hipóteses listadas no art. 535 do CPC, isto é, havendo obscuridade, contradição, omissão e, conforme entendimento jurisprudencial, erro material. II - Omissão no julgado quanto à causa suspensiva da exigibilidade do tributo em razão de impugnação administrativa ao lançamento (fl. 70/84), inclusive com apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. III - Com a impugnação ao lançamento fiscal a constituição definitiva do crédito tributário dá-se apenas com o fim do processo administrativo, na hipótese com a decisão do Terceiro Conselho de Contribuintes (13822.000845/96-16) que manteve a exigência fiscal, conforme consulta ao sistema informatizado do Ministério da Fazenda ([www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)). IV - A despeito de não haver informações acerca da data exata da constituição definitiva do crédito tributário pelo trânsito em julgado da decisão administrativa no recurso voluntário, tem-se que entre a publicação do acórdão em 08.11.2000 e a citação do executado no executivo fiscal - causa interruptiva da prescrição para ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 - em 19.07.2002 (fl. 12/verso do apenso), não transcorreu o prazo prescricional. IV - O Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, em seu artigo 50, disciplinava o lançamento do ITR, sendo o sistema adotado o da declaração do

contribuinte. Com o advento da MP 399/93 e da Lei nº 8.847/94, tal regramento foi revogado, estabelecendo-se um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), criando igualmente novas alíquotas. V - O fato gerador do ITR passou a ser a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel rural (localizado fora da zona urbana do Município) em 1º de janeiro de cada exercício. Houve, portanto, inovação na tributação. VI - A Lei nº 8.847/94 teve origem na conversão da Medida Provisória nº 339/1993, de 30.12.1993, que foi reeditada e publicada com a fixação dos critérios de formação do VTN em 07 de janeiro de 1994. VII - A exigência do ITR, sob esta modalidade, não pode dar-se antes de 1º de janeiro de 1995, por força do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Portanto, exigir do contribuinte a exação com fulcro na indigitada legislação, para o exercício de 1994, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária. Precedentes do STF. VIII - Embargos declaratórios acolhidos para, afastada a prescrição, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União para manter a sentença que julgou extinto o executivo fiscal, diante da nulidade da CDA. IX - Embargos de declaração acolhidos. (destaquei)(Processo APELREEX 00340620820094039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1456390 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1994. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. O ITR, para o exercício de 1994, foi considerado pelo C. STF como infringente do princípio da anterioridade, somente sendo exigíveis as alterações da MP nº 399/93 no exercício de 1995. Apelação e remessa oficial improvidas. (destaquei)(Processo APELREEX 00056911620134036112 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1969456 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014) Deste modo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a exigência do ITR sob a nova disciplina, antes de 01 de janeiro de 1995, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, também procede essa parte do pedido. Dispositivo Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar a exclusão, no cálculo do imposto devido, da área correspondente à demarcação administrativa de terras indígenas do imóvel objeto do lançamento, retificando-a para a remanescente de 1.851,00 hectares, bem como para declarar insubsistente e inconstitucional a cobrança de ITR referente ao ano de 1994, com fundamento na Medida Provisória 399/93, convertida na Lei nº 8.847/94, devendo o imposto ser recalculado com base na legislação anterior. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 0002188-50.2014.403.6112. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (artigo 33, da Lei nº 6.830/80), bem como archive-se à Execução Fiscal n.º 0002188-50.2014.403.6112, levantando-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000872-31.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-83.2002.403.6112 (2002.61.12.005996-2)) GEANE DOS SANTOS FREIRE X CLEDINEI DA ROSA (SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por GEANE DOS SANTOS FREIRE e CLEDINEI DA SILVA, ao argumento de que o imóvel, matrícula nº 29.788 do 2º CRI de Presidente Prudente, penhorado nos autos da execução fiscal nº 0005996-83.2002.403.6112 promovida pela Fazenda Nacional em face de José Mário Leal Filizzola, na realidade lhe pertence, visto que mantém sua posse desde janeiro de 2000. Delibero. Nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, admitem-se embargos de terceiro quando alguém, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário ou partilha. No presente caso, o bem que se busca proteção foi penhorado no processo de execução n. 0005996-83.2002.403.6112, o que justifica a propositura da ação. Feita essa observação, passo à análise do pedido liminar. Pois bem, nesta análise preliminar, entendo presente os elementos ensejadores da concessão liminar. Embora frágil o conjunto probatório trazido pelos embargantes para demonstrar que mantém a posse do imóvel construído desde o janeiro de 2000, não se pode desprezar que trouxeram aos autos contrato particular de cessão e transferência de direitos possessórios datado do ano de 2013. Portanto, firmado em momento anterior à segunda penhora do imóvel, que ocorreu em março de 2014. Ademais, não se vislumbra elementos que ligam os embargantes ao executado, o que em princípio afasta a possibilidade de se cogitar a existência de um consilium fraudis, que justifique o reconhecimento de eventual fraude. Assim, por cautela, e atento ao periculum in mora decorrente da possibilidade de perda do imóvel, ante ao leilão designado em segunda praça para o dia 15/02/2016, é razoável que seja detido o andamento da respectiva execução fiscal, no que concerne ao praxeamento do imóvel acima descrito, até a elucidação da questão, a fim de se evitar prejuízo a terceiros estranhos ao litígio. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada, de forma que DETERMINO a sustação da praça designada para o dia 15.02.2016 (2º leilão), às 11h. Por extensão, nos termos do artigo 1.052 do CPC, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o imóvel objeto desta demanda, até decisão final destes embargos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena revogação da liminar deferida e indeferimento da inicial. Comunique-se a CEHAS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da execução fiscal n.º 0005996-83.2002.403.6112, para as devidas providências. Publique-se. Registre. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006223-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006223-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X NEUZA SIMOES MACHADO (SP193335 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 200/1066

Visto em decisão. Fazenda Nacional ajuizou a presente execução fiscal em face de TVC do Brasil S/C Ltda., lastreada na CDA n. 80 6 99 028137-07, apresentada nos autos (fólicas 02/07). Pela decisão das fólicas 99/100, a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Patrício Axel Melo Fajardo não foi acolhida. A Fazenda Nacional se manifestou pelo prosseguimento da execução (folha 101). O coexecutado Patrício Axel Melo Fajardo embargou de declaração, alegando obscuridade, contradição e omissão no julgado, ao argumento de que caberia à Fazenda Nacional a produção de provas de que a empresa executada foi utilizada em afronta a Lei ou contrato social, de forma a permitir a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. É o relatório. Delibero. Sem razão a parte embargante. Quando da apresentação da exceção de pré-executividade, a própria parte embargante disse que sua inclusão no polo passivo deste executivo fiscal foi fundamentada na ausência de bens suficientes para garantir o débito cobrado. Melhor esclarecendo, foi encontrado apenas um bem, de valor insuficiente para garantir a execução fiscal (folha 88, 3º parágrafo). Falou, na ocasião, que o simples inadimplemento de obrigação tributária pelo sócio não gera a responsabilidade do sócio. Disse que aderiu ao REFIS em determinada oportunidade. Ou seja, reconheceu a dívida e parcelou o débito. Agora, por meio de exceção pretende discutir sua inclusão na polaridade passiva deste executivo fiscal. Ora, conforme expressamente constou na decisão atacada, a ilegitimidade passiva depende da análise de eventual prática de atos, pelos diretores, gerente ou representantes de pessoa jurídica, com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos. Tal análise somente poder ser feita após ampla dilação probatória, o que é incompatível com o estreito limite da exceção de pré-executividade. Verifica-se, portanto, que a parte embargante busca, na verdade, com a petição das fólicas 105/110, é a reforma da decisão, o que poderá ser manejado por recurso adequado, e não por meio de embargos de declaração. Dessa forma, conheço dos presentes embargos de declaração, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Intimem-se as partes e, após, renove-se o sobrestamento do feito, conforme já determinado. Intimem-se.

**0005801-83.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RC - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/S LTDA.(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ROBERTO REIS CHARRO QUIRINO

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 125/126 e documentos que a instruem. Intime-se.

**0010282-55.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Anote-se quanto à procuração apresentada. No mais, fica a parte executada ciente de que os atos processuais prosseguirão no feito n. 00035681620114036112, conforme despacho de folha 41. Intime-se.

**0005518-55.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI - ME X WANIA EIKA SUZUKI CASAROTI(SP321210 - TIAGO TADASHI GOTO DAKUZAKU)

Vistos, em despacho. Trata-se de execução proposta pela Fazenda Nacional em face de Wania Eika Suzuki Casaroti - ME. Penhorado valores via Bacenjud, a executada requereu seu desbloqueio, ao argumento de que a conta n. 11.908-6 é do tipo conta salário, requerendo o desbloqueio dos valores lá constritos. Pelo r. despacho da folha 243, fixou-se prazo para que a parte executada trouxesse aos autos outros documentos capazes de comprovar suas alegações. Em resposta, a parte executada trouxe aos autos os documentos das fólicas 249/252, informando outro número de conta (4114 094 00004528-3), sustentando tratar-se de conta destinada ao depósito dos proventos mensais de seu benefício junto ao INSS. É o relatório. Delibero. Os documentos apresentados pela parte executada (fólicas 249/252, realmente, comprovam que executada recebe benefício do INSS, que são creditados na conta n. 4114 094 00004528-3. Entretanto, os valores foram constritos da conta n. 11.908-6 (folha 242). Ante o exposto, fixo prazo de 5 dias para que a executada esclareça a relação entre as contas mencionadas, bem como qual conta é a denominada conta salário. Por outro lado, observo que a executada recebe proventos do INSS no valor mínimo, conforme documentos das fólicas 249/252. Assim, no mesmo prazo fixado anteriormente, esclareça, também, a executada, o montante penhorado (R\$ 4.247,28), muito superior ao valor do benefício recebido mês a mês. Com a vinda de nova manifestação, tornem os autos conclusos. No silêncio da parte executada, dê-se vista à Fazenda Nacional. Por fim, providencie a Secretaria do Juízo cópia xerográfica do documento da folha 242 e junte aos autos, uma vez que, constituindo-se em papel térmico tende a esmaecer. Intime-se.

**0002953-84.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos, em decisão. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 190/192, pela Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC, sobre a alegação de que seria contraditória ao tratar o caso como de sucumbência recíproca. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Não assiste razão à parte embargante. A r. decisão da fls. 190/192 claramente culminou no parcial acolhimento da exceção de pré-executividade por não ter acolhido integralmente a pretensão, ou seja, o embargante buscou com a exceção de pré-executividade que fosse decretada a extinção do processo executivo, o que não veio a ocorrer, porquanto entendera o prolator da decisão que seria

possível o regular prosseguimento da execução em relação ao período entre outubro de 2008 e dezembro de 2008. Assim, não havendo qualquer contradição a ser sanada, rejeito os presentes embargos de declaração, devendo a decisão atacada ser integralmente cumprida. Intimem-se.

**0008338-13.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA - ME(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 18/19. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3612**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000251-34.2016.403.6112** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X ARLINDO SCARABOTO X VALDECI NUNES GOMES X EDER FERREIRA NASCIMENTO X ROMUALDO APARECIDO GRIGOLETTO VIOTO X ALDORMIRO PROJATI X PEDRO BRESCHI NETO X ARISTIDES ALVES NOGUEIRA X NATAL CASADEI NETO X MANOEL JUNIOR TINTI GUIRAO X ROBERTO MINOR YOSHINO X CARLOS NOBUYUKI MIYAKE X CARLOS MAURICIO AMELIO X LEONEL MASETTI CALDEIRA X WILSON CAETANO DOS SANTOS X ISMAEL LOURENCO DE MOURA X ANTONIO GABRIEL IBANEZ X FRANCISCO ALVES CELESTINO DE SOUZA X SEM IDENTIFICACAO

À vista do agravo interposto, fica mantida a decisão recorrida pelos fundamentos que nela se inscrevem. Aguarde-se o julgamento do agravo. Int.

#### **MONITORIA**

**0008295-76.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Fl. 266: conforme consta da certidão de fl. 264, pesquisa de endereço por meio do WEBSERVICE restou infrutífera. Fixo, pois, prazo adicional de cinco dias para que a CEF apresente manifestação pertinente. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001294-55.2006.403.6112 (2006.61.12.001294-0)** - LUIZ CARLOS FRIIA PRETE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011417-44.2008.403.6112 (2008.61.12.011417-3)** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista por 5 dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0000295-29.2011.403.6112** - ALINE RODRIGUES DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA X ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o DIA 23/02/2016, às 14h30min, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 183. Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

**0002621-25.2012.403.6112** - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para promover a retirada da Declaração de Tempo no prazo de 5 dias; inerte, ao arquivo. Int.

Oficie-se no novo endereço informado pela parte autora. Sem prejuízo, deverá a parte autora informar o endereço da empresa SEVIPRO.Int.

**0001308-24.2015.403.6112** - G P BUCCHI GRAFICA EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos, em sentença. G P BUCCHI GRÁFICA EPP ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a concessão de indenização por danos morais. Parta tanto, disse que celebrou com a ré contrato para desconto de títulos de crédito (cheques, duplicatas, entre outros), que ficam custodiados na Instituição Financeira. Com o pagamento de tais títulos pelos devedores, os valores são creditados em sua conta mantida na instituição financeira. Ao revés, os títulos que não são honrados, geram débitos de sua responsabilidade. Alegou que o débito total de títulos não pagos alcançou o montante de R\$ 188.350,10, obrigando-o a celebrar um contrato de renegociação e garantia da dívida com a CEF. Argumentou que, com a renegociação, a Caixa deveria devolver os títulos não quitados, o que não ocorreu, tendo, enviado, para protesto, o título da entidade Associação Lar São Francisco na Providência de Deus. Asseverou que, por consequência, a entidade Associação Lar São Francisco na Providência de Deus comunicou-lhe de que não mais contrataria seus serviços. Diante disso, pediu que seja a ré condenada a ressarcir os prejuízos por ela suportados a título de dano material e moral. Citada, a CEF disse que após a renegociação da dívida a parte autora não pagou nenhuma prestação avençada, levando o contrato a ser lançado em C.A. (Crédito em Atraso) e o envio dos títulos para protestos, uma vez que representam a garantia do aludido contrato, razão pela qual o título da entidade Associação Lar São Francisco na Providência de Deus foi protestado. No mais, discorreu acerca da inexistência de dano moral, além do valor exorbitante pleiteado a título de indenização, pugnano ao final pela total improcedência do pedido. O pedido liminar foi apreciado e deferido com a r. decisão das fls. 117/118, no sentido de que a ré trouxesse aos autos os documentos indicados pela autora. A ré trouxe aos autos referidos documentos (fls. 121/128), sobre os quais a parte autora se manifestou às fls. 129/131. Instadas a especificarem provas, as partes requereram julgamento antecipado (fls. 135 e 136). É o relatório. Decido. Inexistindo preliminares a serem apreciadas e não havendo a necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a presente lide, com escopo no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem, o desconto de títulos ou duplicatas é um adiantamento de recursos, feito pelo banco, sobre os valores dos respectivos títulos, onde a empresa entrega determinados títulos para o banco e este lhe antecipa o valor em conta corrente, cobrando juros antecipadamente. Normalmente, as empresas negociam tais títulos a receber com instituições financeiras, visando obter capital de giro, isto é, recursos financeiros a serem utilizados em suas atividades operacionais. O desconto de títulos não é uma operação de compra e venda, e o banco tem direito de regresso, ou seja, no vencimento, caso o título não seja pago pelo sacado (o devedor), o cedente (a empresa que descontou o título) assume a responsabilidade pelo pagamento, incluindo juros de mora e multa pelo eventual pagamento em atraso. Portanto, enquanto o título não for quitado, a empresa cedente mantém uma obrigação para com o banco, de modo que, embora a propriedade dos títulos negociados sejam transferidos para a instituição, a empresa é corresponsável pelo pagamento dos mesmos em caso de não liquidação pelo devedor. Entretanto, no caso dos presentes autos, a parte autora celebrou contrato para renegociação da dívida oriunda dos títulos não pagos e, ante da inadimplência das parcelas do contrato de renegociação, a ré protestou um dos títulos. Nesse contexto, assevera-se que a controvérsia está na possibilidade (ou não) de a instituição bancária reter os títulos como garantia da dívida renegociada, assim como se poderia protestá-los. Considerando-se que os bancos, como prestadores de serviço, submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2.º do artigo 3.º da referida Lei n.º 8078/90, há que se concluir pela inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6.º, III, do CDC, competindo à CEF afastar sua responsabilidade, eis que, nos termos do art. 14 do aludido diploma legal, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a ele indenizar seus clientes. Tal atividade, aliás, se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível, desse modo, a indenização dos seus clientes, em conformidade com o exposto no art. 14 do CDC. Nessa toada são os ensinamentos do Desembargador Sérgio Cavalieri Filho, trazidos em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 5.ª edição, à página 400: Não será demais lembrar que sempre que estiver em jogo relação de consumo responderá o banco objetivamente pelo fato do serviço, com fundamento no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, como nas hipóteses seguintes: cheque equivocadamente creditado na conta de outro correntista; conta corrente movimentada por pessoa não autorizada a fazê-lo; débito em conta corrente sem autorização; conta de poupança conjunta transformada em individual sem a autorização de ambos os titulares da conta, com saque de importância vultosa; inclusão indevida do nome do correntista no rol dos clientes negativos; extravio de títulos de crédito depositados para custódia e cobrança; furto de talão de cheque do cliente ou de cartão magnético quando ainda em poder do banco. Destarte, se prevalece o direito subjetivo da parte autora à inversão do ônus da prova em seu favor (art. 6.º, VIII, da Lei n.º 8.078/90), cabe ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato alegado derivou da culpa do cliente, de força maior ou de caso fortuito (Lei n.º 8.078/90, art. 14, 3.º). Como efeito, a situação fática resta incontroversa, na medida em que a Caixa não nega que reteve títulos dado em garantia após a renegociação da dívida, assim como que efetivou o referido protesto. De acordo com a ré, a operação nº 24.0337.691.0000039-46 foi concedida ao requerente em 27/06/2014, pela modalidade 048 - RENEGOCIAÇÃO PESSOA JURÍDICA, no valor de R\$ 130.470,20, com dispensa de encargos no valor de R\$ 7.758,15, conforme valores apurados nos termos do contrato nº 24.0337.870.0000042-46 (renegociado), a partir de quando as duplicatas vencidas e vincendas da carteira de Cobrança Descontada foram transferidas para a carteira de Custódia Simples, posto que foram dados como garantias do contrato de renegociação (destaquei), ficando assim em poder da instituição financeira até a liquidação da dívida renegociada. Justifica o protesto no fato de que a parte autora ter efetuado o pagamento de nenhuma das prestações avençadas. Ocorre que atento aos termos do contrato de renegociação firmado entre as partes, não se vislumbra avença no sentido de que os títulos renegociados seriam dados como garantia. Ao que consta, as cláusulas sétima, oitava e nona

disciplinam as garantias do contrato (fl. 98), sendo que a sétima estabelece diretrizes relacionadas aos avalistas ou fiadores, enquanto a oitava dispõe sobre a emissão de nota promissória em favor da ré e a nona refere-se a débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, o que não condiz com o presente caso. Assim, embora a inadimplência contratual da parte autora seja patente, visto que sequer honrou a primeira parcela dos valores renegociados, não se pode fechar os olhos ao fato de que não há no contrato informação de que a ré teria direito de reter os títulos como garantia da dívida, contrariando o artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que garante como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Diante disso, resta clara a ilicitude da conduta perpetrada pela ré ao reter os títulos como garantia, sem base legal ou contratual para tanto, ato que veio a se potencializar com a efetivação de protesto de título sobre o qual não detinha direito e sequer era para estar em seu poder. A propósito, colaciono jurisprudência condizente ao presente entendimento: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. RETENÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITOS COMO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PROCEDIMENTO QUE OBSTA A COBRANÇA IMEDIATA DOS VALORES DOS CHEQUES. DEVOLUÇÃO QUE SE IMPÕE. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SENTENÇA MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. 1. Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e recurso adesivo da parte demandante interpostos da sentença que julgou parcialmente procedente a ação para determinar que a CEF devolva à demandante os títulos de crédito e demais acessórios oferecidos em contrato de empréstimo e retidos em garantia em razão de novo contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e de outras obrigações, exceto a nota promissória no valor de R\$ 158.867,68, por se tratar de garantia do próprio contrato de renegociação, negando, contudo, o pedido de reparação por danos morais decorrentes da aludida retenção. 2. A controvérsia recursal cinge-se à apreciação da regularidade do ato da instituição financeira que determinou a retenção dos cheques após a renegociação da dívida e a necessidade (ou não) de reparação por danos morais decorrentes desse ato. 3. Sobre o primeiro capítulo devolvido, pelo que consta dos autos, não houve, no momento do ajuste da renegociação da dívida, nenhuma contratação expressa entre os recorrentes acerca da retenção dos títulos de créditos dados em garantia para o primeiro contrato de empréstimo. O ato da CAIXA se deu exclusivamente em observância a uma regulamentação interna da instituição, não disponível ao público ou constante no contrato firmado, razão pela qual, em atendimento aos princípios que regem a relação de consumo, revela-se inexistente. Ademais, é notória a necessidade de capital de giro da empresa para o desenvolvimento regular de suas atividades, pelo que evidencia-se o direito da autora à obtenção dos cheques oferecidos em garantia para que seja efetivada, o quanto antes, a cobrança dos créditos respectivos. 4. Sobre a ocorrência dos danos morais, também decidiu com acerto o juízo recorrido ao concluir que não se pode presumir o nexo entre a retenção dos cheques pela CAIXA e as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa particular. Percebe-se, inclusive, que além de inúmeros protestos sem identificação específica, a recorrente possui outras inscrições no cadastro de inadimplentes referente a dívidas contraídas perante o Banco do Brasil, Banco Santander e emissão de cheques sem provisão de fundos. Daí porque sua negativação pela Empresa Pública Federal não gerou, por si só, dano passível de reparação, sendo sua inscrição legítima, pois, de fato, a empresa encontra-se inadimplente perante a Instituição Financeira. 5. Recursos de apelação e adesivo improvidos. (Processo AC 00108244020104058100 AC - Apelação Cível - 565449 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data: 30/01/2014) Assim, não há prova de que a parte autora tenha dado apontados títulos em garantia do contrato de renegociação da dívida. Dos Danos Materiais De acordo com a parte autora, a conduta da ré em protestar título da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, levou a suportar prejuízo na ordem de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor este que pretende ser indenizado como reparação do dano. A despeito da abusividade da conduta da ré, não há como mensurar a existência do referido dano material. Os documentos trazidos pelo autor consistem na cópia de um e-mail supostamente encaminhado pelo representante da empresa Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus, rompendo relações comerciais com a autora em decorrência do referido protesto (fl. 47), bem como de relatórios referentes a relações comerciais estabelecidas entre eles. Ocorre que não há como extrair dos apontados documentos qual seria o montante do real prejuízo suportado pela parte autora, até porque o fato de haver rompimento de relação comercial na ordem de R\$ 25.000,00, não significa que este seja o valor do prejuízo, na medida em que seria o montante bruto sem desconto dos custos de produção e venda. Assim, a precariedade e dificuldade em que apurar o real prejuízo suportado pela parte autora e até mesmo a possibilidade de que a situação (rompimento comercial) tenha sido revertida, desautoriza estimar o prejuízo gerado com a situação e impor, sem critério objetivo, condenação à parte ré nesse sentido. A par disso, a situação ora refutada como dano material (abalo na relação comercial), será considerada na apuração dos danos morais. Dos Danos Morais Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito

obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Requer a parte autora indenização por danos morais, por entender que a ré contrariou o ordenamento jurídico ao reter títulos ou duplicatas, mesmo após a celebração de contrato de renegociação da dívida decorrente daqueles títulos (não pagos), vindo a protestar título de clientes que já havia quitado o débito. Pois bem, a ilegalidade das condutas da ré já foi reconhecida. No que toca ao dano moral, pondera-se que não é qualquer contrariedade ou aborrecimento que pode ser caracterizado como tal. De fato, para configuração de dano moral indenizável, faz-se necessária a ocorrência de situação que cause efetivo constrangimento, devendo este ser sério e apto a acarretar desgaste emocional relevante, tal como situação vexatória, humilhação pública ou abalo de crédito. Posto isto, tenho que a situação causada pela conduta da ré manchou a reputação da empresa autora ao protestar título de um cliente, levando, inclusive, a possibilidade de rompimento comercial. A propósito, a imagem de uma empresa é fundamental para sua sobrevivência no mercado e ocorrências como essa certamente a maculam. Evidenciada, pois, a conduta da CEF e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. In casu, pleiteia a parte autora seja o valor do dano moral seja arbitrado pelo Juízo, de modo que apoiado no princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que, com o valor reparatório de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reprime-se nova conduta da CEF e não se enseja enriquecimento sem causa em favor da parte autora. Dispositivo Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da lide nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, condenando a parte ré na obrigação de fazer condizente em fornecer os documentos discriminados neste tópico da inicial, bem como condená-la a pagar à parte autora a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de dano moral. O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência mínima, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, do CPC). Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0005200-38.2015.403.6112** - ALBINO MIGUEL DA SILVA (SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intímem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005664-96.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007574-03.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JAIR FRANCISCO DE JESUS (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0007490-26.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES (SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003892-64.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o não pagamento espontâneo por parte do réu, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do Juízo. Restando infrutífera a busca pelo sistema de penhora on line, determino, desde já, que Secretaria deste Juízo efetue a pesquisa pelo Sistema RENAJUD, visando verificar a existência de veículos em nome do executado. Logrando êxito na pesquisa, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 205/1066

determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem. Frustradas as diligências mencionadas, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 791, III, CPC. Intime-se.

**0005295-68.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CRUZ EIRELI X CAMILA MENOTI CRUZ ALARCON

Fl.93: indefiro novo pedido de bloqueio de valores via BACENJUD na consideração de que dita medida foi tentada em data recente (24/11/2015), sem resultado positivo, nada havendo, sobremais, que indique alteração da situação econômica da devedora. Sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

**0006152-17.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA

Decorrido o prazo para pagamento, determino o bloqueio de valores (BACENJUD) nos termos da OS 1-2013 do juízo relativamente aos executados TAKADA & OLIVEIRA LTDA ME e ROSEMARY DE OLIVEIRA. Frustrada a providência, deverá a serventia pesquisar a existência de veículos de propriedade do executado, por meio do RENAJUD. Logrando êxito, deverá ser anotada restrição de transferência e expedido o necessário para a penhora. Quanto à não localização do executado HÉLIO TAKENOBU TAKADA manifeste-se a CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005979-03.2009.403.6112 (2009.61.12.005979-8)** - CELSO BENTO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELSO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

**0008502-17.2011.403.6112** - MARIO BUZINARIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BUZINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para promover a retirada da Declaração de Tempo no prazo de 5 dias; inerte, ao arquivo. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004503-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelo réu Gilvan Alves da Cunha e pelo Ministério Público Federal e encartados como folhas 500/501 e 538, respectivamente. Embora o réu Dante Geraldo Fracote tenha manifestado o desejo em não apelar da sentença das folhas 484/491, conforme consta da certidão da folha 527, recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa do referido réu, consoante Súmula n. 705 do Supremo Tribunal Federal. Considerando que o douto Representante Ministerial já apresentou as razões de apelação, intemem-se as partes rés para apresentarem as contrarrazões, no prazo legal. Com a devolução da carta precatória expedida para intimação do réu Gilvan Alves da Cunha, devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

**0005075-07.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO)

Considerando que o advogado do réu apresentou as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Oficie-se, COM URGÊNCIA, à JUSTIÇA FEDERAL DE UBERABA, MG, solicitando a devolução da Carta Precatória lá autuada sob nº 0029716920164018008, independentemente de cumprimento. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 16/2016. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

**0005199-53.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOT(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

O artigo 2º da Lei 9.800/99 reza que, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Assim, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que o doutor Gustavo Tulio Pagani, OAB/PR 27.199, encaminhe a este Juízo o original da peça juntada como folha 243 (recurso de apelação), sob pena de desentranhamento daquela enviada por meio de fac-símile. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se-o para apresentar as razões recursais. Posteriormente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**

**MM. Juiz Federal**

**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1679**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011715-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011715-0)** - DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0000867-25.2005.403.6102 (2005.61.02.000867-2)** - GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intime-se.

**0001257-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001257-9)** - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Primeiramente, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se possui interesse no processamento do recurso interposto, tendo em vista a manifestação da União de fls. 283. Intime-se.

**0003079-43.2010.403.6102** - BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, para que prossiga em seus ulteriores termos.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0007847-41.2012.403.6102** - IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida, bem como da presente decisão para a execução fiscal, dispensando-a, para que prossiga em seus ulteriores termos.Sem prejuízo, determino a abertura do envelope constante às fls. 183, devendo os documentos lá constantes, serem encartados aos presentes autos, que continuará tramitando sob sigilo de justiça.Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.Intimem-se.

**0004932-14.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-39.2015.403.6102) BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, dispensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0004967-71.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004283-49.2015.403.6102) BRANFERTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA - EPP X IRIMAR JOSE JACOMO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, dispensando-a para que prossiga em seus ulteriores termos. Com adimplemento, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0011284-85.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-96.2015.403.6102) CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO ANHANGUERA LTDA.(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0005224-96.2015.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0000536-57.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000033-41.2013.403.6102) ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP296024A - MARCO CESAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC, sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o executado promoveu o depósito judicial no valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. 3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0000033-41.2013.403.6102, que deverá ser apensada aos presentes autos. 4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

**0000582-46.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-22.2002.403.6102 (2002.61.02.002620-0)) CIPA INDL/ DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

Defiro a devolução do prazo constante no despacho de fls. 42, com início após a devolução da respectiva execução fiscal, tal como requerido pela embargante. Contudo, decorrido o prazo após o retorno da execução fiscal, e, nada sendo requerido, faça-me os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0012938-25.2006.403.6102 (2006.61.02.012938-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CHOPEIRAS MEMO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA)

Vista ao requerente da carta precatória juntada aos autos para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

**0009731-03.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Baixo os autos em diligência. 1. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento noticiada pela requerida, no prazo de dez dias. 2. Após, manifestem-se as partes se tem interesse na produção de outras provas no presente feito, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0312500-09.1995.403.6102 (95.0312500-6)** - DANIELLA ALVES FELICIO VIETTI X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X PRISCILLA ALVES FELICIO(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLA ALVES FELICIO VIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AUGUSTO ELIAS FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA ALVES FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar o nome de Daniella Alves Felício Vietti. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de nova minuta do ofício requisitório. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

**0007816-75.1999.403.6102 (1999.61.02.007816-7)** - MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar a empresa Mercantil Importadora Lopes Máquinas e Ferramentas Ltda. Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório, em nome da sociedade de advogados Hernandez e Ferreira Advogados Associados, tendo em vista os termos de cessão juntados aos autos. Após, intemem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se.

**0006668-87.2003.403.6102 (2003.61.02.006668-7)** - MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X DAVID MIGUEL CORDEIRO(SP190714 - MANOEL CONCEIÇÃO DE FREITAS E SP023454 - SYDINEI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ROBERTO JABALI - ESPOLIO X ISKANDAR AUDE(SP015394 - LUIZ ANTONIO PASSINI ROSSI E SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI) X MARIA VIRGINIA LOPES DE CAMARGO X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício oriundo do Tribunal Regional Federal, colacionado às fls. 320/324, que informa a existência de divergência do cadastro do CPF/CNPJ, impossibilitando o pagamento da Requisição de Pequeno Valor. No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, onde deverá permanecer até manifestação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0001665-20.2004.403.6102 (2004.61.02.001665-2)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 213, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no endereço declinado pelo oficial de justiça. Cumpra-se e intime-se.

**0001666-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001666-4)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 194, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no endereço declinado pelo oficial de justiça. Cumpra-se e intime-se.

**0001668-72.2004.403.6102 (2004.61.02.001668-8)** - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 204, expeça-se carta precatória para citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do CPC, no endereço declinado pelo oficial de justiça. Cumpra-se e intime-se.

**0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0)** - FERNANDO CESAR BONAZZI(SP118016 - MARCIO ANTONIO

CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FERNANDO CESAR BONAZZI  
X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela exequente, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, devendo constar Fernando Cesar Bonazzi.Com adimplemento, proceda a secretaria a expedição de minuta de ofício requisitório.Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008982-40.2002.403.6102 (2002.61.02.008982-8) - SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X INSS/FAZENDA X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA**

Fls. 164: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4) - MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X APARECIDA DINIZ PIRES X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS PIRES X MARIA DE FREITAS PIRES DEGRANDE X ANTONIO SALVADOR PIRES X DONIZETI DIAS PIRES X PAULO CESAR PIRES X PEDRO DIAS PIRES X ROSANGELA PIRES PEREIRA X ROSANA FERNANDES PIRES X APARECIDA FATIMA DUARTE PIRES X JOSIANE DUARTE PIRES X JULIA DE FATIMA DUARTE PIRES X JOSANA PAULA DUARTE PIRES X LEANDRO DUARTE PIRES X MARIA DIAS PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP281265 - JULIA HOELZ BALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)**

...Sem prejuízo, tendo em vista que há diferentes procuradores que representam os sucessores, deverão ser intimados da atual fase do processo, para eventual regularização de sua representação processual. ...

**0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO X NADIA DE ANDRADE CARDOZO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)**

Fls. 292/296 (e 261, 264/265): manifeste-se novamente o patrono dos autores com relação a determinação de providenciar a correção da grafia apontada do nome do co-autor LUIS AUGUSTO BERNARDES, CPF:161.769.018-04, providenciando, inclusive, a alteração  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 210/1066

dos dados cadastrais perante a Receita Federal, se for o caso....

**0007229-82.2001.403.6102 (2001.61.02.007229-0)** - MARIA DE SOUZA BERZUINO(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0014220-30.2008.403.6102 (2008.61.02.014220-1)** - HIROJI KAWAKAMI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 206/209, intime-se o patrono a informar nos autos se tem interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios, bem como se algum dos requerentes é portador de doença grave, especificando-a. ...

**0006470-40.2009.403.6102 (2009.61.02.006470-0)** - DILEUZA MOREIRA DE SOUZA(SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0012648-05.2009.403.6102 (2009.61.02.012648-0)** - GILMAR HUMBERTO BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Preliminarmente, diante da concordância do INSS com o cálculo de execução da parte autora de fls. 245/248, intime-se o patrono a informar nos autos se algum dos beneficiários é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias, bem como a comprovar a correta grafia do nome do autor, de acordo com os dados da Receita Federal. Facultado apresentar contrato de prestação de serviços advocatícios. Poderá, ainda, manifestar interesse em requerer nos autos as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB, juntando-se os correspondentes documentos comprobatórios.

**0000097-56.2010.403.6102 (2010.61.02.000097-8)** - MARIO IVAN VALDES OPAZO(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a correta grafia do nome do autor conforme dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. Facultada a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios. ...

**0010314-61.2010.403.6102** - EVALDINO GIL DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos a correta grafia do nome do autor conforme dados da Receita Federal e se é portador de doença grave, especificando-a, no prazo de dez dias. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RF. B. ...

**0009849-81.2012.403.6102** - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora é portadora de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008410-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008410-2)** - MARIA MADALENA LISBOA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MADALENA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora é portadora de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3)** - HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora é portadora de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

**0007461-45.2011.403.6102** - JOSE OSMAR BACAGINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE OSMAR BACAGINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**0003611-46.2012.403.6102** - JOAO SILVIO GALLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO SILVIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se o autor é portador de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB e juntar contrato de prestação de serviços advocatícios.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008448-18.2010.403.6102** - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ROSA HELENA PECCI SHIKATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o patrono a informar nos autos se a autora é portadora de doença grave, no prazo de dez dias, especificando-a. Poderá também manifestar interesse em requerer as deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001476-76.2003.403.6102 (2003.61.02.001476-6)** - JOSE AUGUSTO ANGELIN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. Dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação.2. Após, voltem conclusos.Int.

**0011846-07.2009.403.6102 (2009.61.02.011846-0)** - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

F. 145-148: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

**0007953-71.2010.403.6102** - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003792-81.2011.403.6102** - RUTH HELENA VENANCIO MARTINS MARQUES(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005009-62.2011.403.6102** - ADELINO FERNANDES(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

F. 329: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

**0008658-64.2013.403.6102** - EZEQUIEL FERNANDO BATISTA(SP312849 - IGOR CAMPOS CUSTODIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. F. 306: defiro a restituição dos valores recolhidos indevidamente (f. 308-309), devendo a CEF proceder conforme disposto no artigo 2.º, parágrafo 1.º, da Ordem de Serviço n. 0285966.2. F. 313: expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado à f. 312, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.3. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000066-94.2014.403.6102** - MAURO JACINTO MACHADO(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0001725-41.2014.403.6102** - ELIO GONCALVES DIAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0003863-78.2014.403.6102** - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0004560-02.2014.403.6102** - LUIS PINTO DE AZEVEDO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0005742-23.2014.403.6102** - RAQUEL SCHEFFER LOPES(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0007612-06.2014.403.6102** - ANA MARGARETE BRAYN(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**0000896-26.2015.403.6102** - MIGUEL ARANDA(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Providencie a parte autora a regularização do recolhimento das custas (f. 103), uma vez que o mencionado recolhimento se deu no código 18720-8, enquanto o correto é 18710-0, nos termos da Resolução n. 426, de 14 de setembro de 2011 (TRF da 3.ª Região), no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004054-89.2015.403.6102** - NILSON COELHO JUNIOR(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo às f. 298-318, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem conclusos.Int.

**0004590-03.2015.403.6102** - JERUSA FERNANDA DOS SANTOS X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA BATISTA DOS SANTOS(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 64-67: recebo como emenda à inicial.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação.3. Requisite-se ao INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n.21/171.120.720-6.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0006317-94.2015.403.6102** - IZAURA SANTA MAGNANI IPOLITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 67-74 e 87-89, verifica-se não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 85-86.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0008332-36.2015.403.6102** - EURIPEDES LEONI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 46/168239381-7.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0009490-29.2015.403.6102** - LICURGO ANCHIETA FILHO X SIRENISE MARLI DA CUNHA ANCHIETA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Nos termos do disposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003, e conforme os documentos da f. 25, defiro o requerido na f. 19, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0009799-50.2015.403.6102** - SEBASTIAO DE SOUZA(SP337903 - LEANDRO DE SOUZA SQUARIZE E SP358933 - JORGE LUIZ FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Deverá a parte autora, em 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato devidamente datado3. Após, se em termos, voltem conclusos.Int.

**0009890-43.2015.403.6102** - LUIZ ANTONIO BELUTI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 214/1066

DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 165.513.823-2.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas para posterior designação de audiência. Int.

**0009891-28.2015.403.6102** - JOAO DONIZETE CHENCI(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 163.099.093-8.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0010175-36.2015.403.6102** - ANGELA APARECIDA RODRIGUES(SP139885 - ANTONIO ROBERTO BIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Indefero, por ora, o pedido de antecipação da tutela formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da manifestação da parte contrária, a verossimilhança das alegações, requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. Ademais, não vislumbro, nessa oportunidade, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a referida manifestação. 3. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 170.157.597-0.4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0010215-18.2015.403.6102** - ADHERBAL ZONARI(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Requisite-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo número 158.520.304-9.3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0010231-69.2015.403.6102** - GILMAR GUEDES COELHO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei 1.060/50.2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

**0011141-96.2015.403.6102** - HONORATO DE CARVALHO(SP228708 - MARIANA BERNARDES BASILE SILVEIRA STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a improcedência do pedido ou a extinção do feito sem resolução do mérito, a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência ou a suspensão por força dos benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1060/50), bem como o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000788-31.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007780-28.2002.403.6102 (2002.61.02.007780-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MARIA MUNIZ DOS SANTOS PINHEIRO X ANTONIO ALUCINDA PINHEIRO(SP128807 - JUSIANA ISSA E SP192932 - MARIA MARGARETE DA MOTA)

DESPACHO DA F. 95: III - Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dia...

**0005696-34.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001341-98.2002.403.6102 (2002.61.02.001341-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DERCIDES MARQUES BRONZE X SOLANGE APARECIDA FERREIRA DE ASSIS X LUCAS DE ASSIS BRONZE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005722-32.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-12.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ROBERTO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0005769-06.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-85.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JAIME LUIZ ZEOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0004089-49.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008449-03.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1)** - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003909-77.2008.403.6102 (2008.61.02.003909-8)** - MALVINA ELISABETE ALEM X MALVINA ELISABETE ALEM(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

#### **Expediente N° 4076**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001739-16.2000.403.6102 (2000.61.02.001739-0)** - ROSELI APARECIDA NASCIMENTO ZAMPIERO(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0008530-54.2007.403.6102 (2007.61.02.008530-4)** - FERNANDA VALERIA FABBRI SCALON(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se

pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0000695-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000695-4)** - LICIO FIRMINO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003416-66.2009.403.6102 (2009.61.02.003416-0)** - CHARLES HAMILTON BOMBONATTI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0003843-63.2009.403.6102 (2009.61.02.003843-8)** - SENIR FRANCISCO DE PAULA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009232-29.2009.403.6102 (2009.61.02.009232-9)** - SILVIO PEREIRA DINIZ FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009690-46.2009.403.6102 (2009.61.02.009690-6)** - JOVINO DONIZETE AUGUSTO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004801-15.2010.403.6102** - EDVAL JOSE DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0007955-41.2010.403.6102** - GERALDO CAVAZA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

F. 304: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que apresente os cálculos de liquidação. Int.

**0001483-87.2011.403.6102** - SONIA APARECIDA GRUPIONI(SP147195 - SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES E SP145537 - ROBERTO DOMINGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requirer-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 114-120), da decisão (f. 148-152) e da certidão (f. 154) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao

cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001488-12.2011.403.6102** - CARLOS ROBERTO DE MELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0002045-96.2011.403.6102** - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Requisite-se ao INSS para que proceda à implantação do benefício nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 193-197), da decisão (f. 246-248), da f. 262, da decisão reformada (263-264), da decisão (f. 290-291) e da certidão de trânsito em julgado (f. 293), devendo este juízo ser comunicado.3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003693-14.2011.403.6102** - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0004656-22.2011.403.6102** - PEDRO LUIZ SANCHES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001231-50.2012.403.6102** - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0001391-75.2012.403.6102** - VALDOMIRO DE ALMEIDA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

F. 166-169: promova a parte autora a execução do julgado nos moldes previstos no artigo 730 do CPC. Int.

**0002618-03.2012.403.6102** - MARCOS BARBOSA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0009790-93.2012.403.6102** - CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005625-66.2013.403.6102** - ROBERTO MOREIRA DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

**0005499-79.2014.403.6102** - ALOISIO CORREA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0008442-69.2014.403.6102** - JOSE ROBERTO ZANQUETA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

**0005752-33.2015.403.6102** - JULIANA RAQUEL RAMOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GOMES DE QUEIROZ

F. 16: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora, para que ela promova a regularização de sua representação processual nos autos.Int.

**0005831-12.2015.403.6102** - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMILOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0)** - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X REGINA FERNANDES DE FREITAS DIAS X ANTONIO CARLOS DIAS

Tendo em vista a comunicação do cumprimento da decisão e o tempo já transcorrido, requeiram as partes o que de direito.Int.

**0004276-28.2013.403.6102** - CARINA APARECIDA DE CAMPOS(SP322079 - VLADIMIR POLETO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARINA APARECIDA DE CAMPOS X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Em face do requerido pela parte autora nas f. 427-429, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Após, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré MRV Engenharia e Participações S.A. para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal.Int.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente N° 3056**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006052-92.2015.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISABEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/137:1. Indefiro o pleito pertinente à antecipação dos efeitos da tutela, reportando-me, para tanto, às razões declinadas à fl. 100.2. No mais, cumpra-se com urgência o despacho de fl. 131, instando o Sr. Perito, quando da sua intimação, a realizar o seu trabalho com a maior brevidade possível. Publique-se.

**Expediente N° 3057**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000862-17.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) JEFERSON SEVILHA MENDES DE ARO(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/10: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova, em especial, ocupação lícita e folhas de antecedentes (Justiça Estadual de Umuarama/PR, Justiça Federal e IIRGD), a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 87 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000736-64.2016.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 18/23) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

**0000863-02.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) JOAO CARLOS RIPPEL SALGADO JUNIOR(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/10: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova, em especial, ocupação lícita e folhas de antecedentes (Justiça Estadual de Umuarama/PR, Justiça Federal e IIRGD), a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 87 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000736-64.2016.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 24/29) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

**0000864-84.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-64.2016.403.6102) CARLOS EDUARDO GUIMARAES(SP312427 - SARA RODRIGUES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 02/10: Tendo em vista a ausência de novos elementos de prova, em especial, ocupação lícita, residência fixa e folhas de antecedentes (Justiça Estadual de Umuarama/PR e Cruzeiro do Oeste/PR, Justiça Federal e IIRGD), a justificar a alteração do quadro que recomendou a prisão preventiva, reporto-me à decisão de fl. 87 do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000736-64.2016.403.6102). Portanto, acolho a manifestação do MPF (fls. 19/24) e indefiro o pedido, sem prejuízo de ulterior exame. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3394**

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006009-83.2015.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-97.2014.403.6126) LAB HORMON - LABORATORIO ESPECIALIZADO EM DOSAGENS HORM(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de suspensão do feito por 90 dias. Inexiste motivo para a desconsideração do prazo legal para impugnação aos embargos, mormente quando a Fazenda Pública, em agosto de 20105, foi cientificada acerca da questão ora controvertida, nos autos da execução fiscal em apenso, noticiando, em outubro de 2015, ter oficiado à Secretaria da Receita Federal em busca das informações que entende necessárias para a sua defesa. Além disso, a parte embargante junta aos autos prova documental suficiente para o deslinde da questão, que poderia ter sido analisada pela embargada. Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente N° 4356**

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005903-24.2015.403.6126** - ORLANDO JOSE DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0005962-12.2015.403.6126** - DONIZETI CARLOS ALVARENGA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0007857-08.2015.403.6126** - MEGA-WR CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 38 - Recebo a petição do impetrante como aditamento à petição inicial para retificar o polo passivo da ação e determinar que figure como autoridade impetrada o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André (SP), excluindo-se o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP). Requistem-se informações à autoridade correta. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0000684-93.2016.403.6126** - FRANCIMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/170.726.074-2) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente e indeferido em 14.10.2015. Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA (17.07.1989 a 04.08.2014) devido a exposição a agentes agressivos e nocivos à saúde, bem como homologar os demais períodos já reconhecidos administrativamente e incontroversos, conforme explicitado na petição inicial. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em especial atinente ao período acima mencionado, com a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/170.726.074-2). Juntou documentos (fls. 32/97) É o breve relato. DECIDO. I - Fls. 33 - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina: É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode

ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo. (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, Lúmen Júris, RJ, 2003, pg 101) Sem prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, posteriormente revogada (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, tornem-me os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, determino a retificação de ofício do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Santo André (SP). Oportunamente ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 4357**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006205-39.2004.403.6126 (2004.61.26.006205-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENE GOMES DE SOUSA (SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X RENATO FERNANDES SOARES (SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP256552 - RODRIGO MARIN CASTELLO) X GASPARE JOSE DE SOUSA X JOSE PEREIRA DE SOUSA (SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Fl. 1136: Tendo em vista a solicitação de desarquivamento dos autos para vista, proceda-se à intimação da Dra. Adriana Helena Paiva Soares, OAB/SP n.º 205.733, pelo Diário Eletrônico desta Justiça Federal, deferida a carga pelo prazo de 10 dias. Acautelem-se em Secretaria por 10 dias. Após, remetam-se ao arquivo. Publique-se.

**0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5)** - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPARE JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Intime-se o réu Renato pelo Diário Eletrônico deste órgão para que junte seus memoriais, sob pena de nomeação de defensor ad hoc para apresentação da petição. Com a juntada da peça processual, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0009452-52.2007.403.6181 (2007.61.81.009452-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO EUSTAQUIO SILVEIRA X HELOISA BAMBIRRA SILVEIRA (MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP221877 - OSVALDO DA SILVA JUNIOR E SP229784 - HERIKA BAMBIRRA SILVEIRA)

Fl. 281: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André requisitando as informações apontadas pelo representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO (SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

Fl. 423: Requisite-se o pagamento dos honorários. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se para ciência do defensor dativo.

**0004658-80.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Certidão supra: Expeça-se mandado para intimação do réu, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser efetuado por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa

Econômica Federal. Consigno o prazo impreterível de 10 (dez) dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000918-46.2014.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL (PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI (SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000179-39.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X DAVID DE ANDRADE X PEDRO LUIZ DA SILVA (SP092612 - JOSE REINALDO ALVES BARBOSA)

Intime-se o réu Pedro pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006023-67.2015.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GENIR ALVES SILVA (SP059005 - JOSE BEZERRA GALVAO SOBRINHO)

1. A ré, em sua defesa preliminar, pugnou pela absolvição, tendo em vista a consumação do prazo prescricional, considerando sua contagem reduzida em razão da idade da ré. O Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008, determina que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou extinta a punibilidade do agente. No caso, a ré era a beneficiária do assistencial, portanto, o crime de estelionato protraí-se no tempo, uma vez que não esgotada a potencialidade lesiva com a fraude destinada à obtenção do benefício. Assim, trata-se, neste caso, de crime permanente. Neste sentido posiciona-se o STF:EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME PERMANENTE. BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. TEMA NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INCOGNOSCIBILIDADE. INSTITUTO NÃO ACOLHIDO PELO E. STF. 1. O agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. 2. Conseqüentemente, em se tratando de crime praticado pelo beneficiário, o prazo prescricional começa a fluir da cessação da permanência. Precedentes: HC nº 99.112, rel. Min. Marco Aurélio, j. 20/4/2010, 1ª Turma; HC 101.481, rel. min. Dias Toffoli, j. 26/4/2011, 1ª Turma; HC 102.774/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 14/12/2010, 2ª Turma, DJ de 7/2/2011. 3. In casu, narra a denúncia que a paciente participou não apenas da fraude à entidade de Previdência Social, por meio de conluio com servidores do INSS, mas figurou como destinatária dos benefícios previdenciários, que recebeu até 30/10/2006. 4. Dessa forma, forçoso reconhecer que o prazo prescricional teve início apenas na referida data, em que cessada a permanência. 5. A prescrição não submetida à instância a quo torna inviável o seu conhecimento em sede de writ impetrado perante a Suprema Corte, sob pena de supressão de instância. Precedentes: HC 100616 / SP - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, Julgamento em 08/02/2011, DJ de 14/3/2011; HC 103835/SP Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, Julgamento em 14/12/2010, DJ de 8/2/2011. 6. A prescrição em perspectiva, projetada ou antecipada, mercê da ausência de previsão legal, é inadmissível de ser conhecida e acolhida. (RE 602527 QO-RG/RS, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ de 18/12/2009). 7. Parecer pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada (HC 102491 / RJ - Relator Ministro LUIZ FUX. DJe-099 de 26-05-2011.). Portanto, o termo a quo para contagem do prazo prescricional coincide com a cessação do recebimento indevido do benefício, no caso, 13/01/2011. Portanto, mesmo que aplicada eventual causa redutora, do prazo previsto no artigo 109, III, do CP, relacionada à idade da ré, a pretensão punitiva estatal não está prescrita. Não vislumbro, no mais, a presença de qualquer outra causa de absolvição sumária elencada no artigo 397 do CPP. Ademais, indefiro o pedido de nomeação de perito, vez que não há nos autos elementos que demonstrem que a acusada não possui capacidade física e mental para gerir seus atos civis, inclusive tendo outorgado procuração, conforme fl. 103.2. Encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia. Publique-se. Int.

**0001853-81.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ANTONIO ANDREARLY GOVEIA LOPES (SP066389 - ADAO NERY)

Intime-se o réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS**

**Expediente Nº 6446**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005244-38.2002.403.6104 (2002.61.04.005244-6) - FRANCISCA CASSIANA MARTINS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista ofício juntado às fls. 157/167, intime-se o exequente para que dê integral cumprimento ao despacho de fl. 150. Silente, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

À vista da concordância expressa do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, os quais nortearão a execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011), bem como, informar se o (a) autor(a) é portador(a) de doença grave, em caso positivo, comprovar documentalmente. Em havendo interesse na expedição do requerimento como destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+S n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão. Publique-se. Cumpra-se.

**0004823-14.2003.403.6104 (2003.61.04.004823-0) - REGINA CELIA RODRIGUES MONGON(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**

Fls.226: indefiro quanto ao pedido de juros intercorrentes e correção monetária. Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls.231/243. O ofício requerimento/precatório, deverá ser expedido no valor do cálculo de liquidação acolhido. Não há se falar em aplicação de juros moratórios entre a data da conta e a da expedição, uma vez que a mora, nesse interregno, não pode ser atribuída à conduta da autarquia. Ademais, como a expedição de ofício requerimento/precatório nunca se efetiva imediatamente após a elaboração da conta, sempre haveria resíduos que ensejariam a expedição de requerimentos/precatórios complementares, levando, em última análise, a uma eternização da demanda executiva. Faça-se conclusão para sentença extinção. Publique-se. Cumpra-se

**0008633-94.2003.403.6104 (2003.61.04.008633-3) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5) - ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0007208-61.2005.403.6104 (2005.61.04.007208-2) - CLARICE SAULA CARDOSO(SP140392 - CRISTINA STRAZZACAPPA**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

E SP201515 - VALDIR MONTANARI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NOVAES PEREIRA(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

Fls.1147/1153: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005526-37.2006.403.6104 (2006.61.04.005526-0)** - DANIEL ALVES DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Publique-se.

**0009964-67.2010.403.6104** - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,5 Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do(s) depósito(s) diretamente em conta à disposição do(s) beneficiário(s), querendo o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze)dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

**0000214-07.2011.403.6104** - GENI LUZIA SALMERON(SP229182 - RAFAELA DE ARAUJO AZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 99, dando-se vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para uma e outra, a começar pela autora. Após, faça-se conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009954-86.2011.403.6104** - RONALDO ALBUQUERQUE BLANCO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0004637-73.2012.403.6104** - MARINA JOSE ATHIE(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Proceda a Secretaria à impressão e posterior juntada, do material digitalizado que se encontra no envelope de fl. 203. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011049-20.2012.403.6104** - ADILSON LUIZ DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.141: Manifeste-se o autor no prazo de 10(dez), providenciando o necessário para que o INSS possa proceder à revisão. Após, cumpra-se o despacho de fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

**0004311-79.2013.403.6104** - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fl. 230, motivo pelo qual, torno sem efeito o despacho de fl. 228. Intime-se o autor para que apresente os cálculos que entende devidos no prazo de 15 dias, visto que em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008584-04.2013.403.6104** - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUELJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo

no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivado-sobrestado. 2- No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, § 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3- Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4- Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0002805-97.2015.403.6104** - DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X LUIZ MIGUEL RIBEIRO VIANA - INCAPAZ X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA X MICHELANE RIBEIRO DA SILVA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/90: A intervenção do Poder Judiciário para persecução de documentos que poderiam ser obtidos diretamente pela parte, só se justifica mediante comprovação da infrutífera realização de diligências pelas vias ordinárias, sob pena de onerar, injustificadamente, a máquina estatal em favor de interesses particulares. Isto é o que ocorre in casu. Indefiro, portanto, o pedido de expedição de ofício ao INSS. No mais, defiro a prova testemunhal e concedo o prazo de 20 dias para qualificação das testemunhas e para formulação do requerimento de sua intimação pessoal. Saliento que a intimação ficará prejudicada em caso de não apresentação de endereço válido. No silêncio, deverão vir independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Fica a parte autora ciente que na audiência a ser designada poderá ser determinada a colheita de seu depoimento pessoal. Publique-se.

**0002870-92.2015.403.6104** - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.68/69: Defiro. Determino a designação de nova data de perícia, coma(o) Médico(a) Dr. \_\_\_\_\_, a ser realizada aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016, nas dependências deste Fórum. Requisite-se o agendamento ao Setor Administrativo. Após, publique-se a data e horário da realização da perícia. Frustrada a perícia, venham para conclusão. Na hipótese de sucesso na realização da perícia, tornem conclusos somente após a apresentação do laudo pericial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003228-57.2015.403.6104** - WILLIAM MATOS SANTOS(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004566-66.2015.403.6104** - EDILEUZA RODRIGUES ANTUNES(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.87/88: Acolho a inicial juntada às fls. 89/93 e a recebo como aditamento. Ao INSS para ciência. Após, voltem-me conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006134-20.2015.403.6104** - JOAO GILBERTO DE CASTRO - INCAPAZ X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007943-45.2015.403.6104** - GILMAR DE JESUS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS. Intimem-se as partes acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0204854-07.1990.403.6104 (90.0204854-8)** - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X ARNALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 281: Esclareço ao autor que já houve julgamento dos embargos de declaração, conforme sentença proferida às fls. 246/246 vº. Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se.

**0002729-35.1999.403.6104 (1999.61.04.002729-3)** - LUZIA FERNANDES DA CRUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUIZA AMARANRE KANNEBLEY) X LUZIA FERNANDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

**0015480-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015480-6)** - EDSON COSTA PINTO(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EDSON COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.132 vº: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0006300-38.2004.403.6104 (2004.61.04.006300-3)** - FELIX FRANCISCO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.289 vº: Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Findo tal prazo, em nada sendo requerido, faça-se conclusão para sentença de extinção. Publique-se. Cumpra-se.

**0009457-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009457-5)** - JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0003188-51.2010.403.6104** - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES JOSE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

**0007999-54.2010.403.6104** - ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO BATISTA CAVACO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. 2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere

expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). 3-Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. 4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerimento(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, +s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI+s n. 4357e4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido in albis, venham para transmissão.

## **Expediente Nº 6459**

### **MONITORIA**

**0003206-48.2005.403.6104 (2005.61.04.003206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DA SILVA X IRINEA GARCIA SODRE SILVA**

Fls. 137: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 138/142.Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005859-18.2008.403.6104 (2008.61.04.005859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA**

Fls. 169: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 170/178.PA 1,5 Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006261-31.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANISE TELES DE OLIVEIRA(SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU)**

Fls. 114: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 115/124.Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007057-85.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIA MOTA DE ANDRADE**

Fls. 81: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 82/88.Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007199-89.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JAIR PEREIRA PITA**

Fls. 87: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 88/96.PA 1,5 Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007247-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERVASIO REDO NAZARETH JUNIOR**

Fls. 94: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 95/101.Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0007248-33.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Fls. 92: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 93/98. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008773-50.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMILTON NECA AVELINO

Fls. 84: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 85/91. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008952-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO TEODORO LEOPOLDINO

Fls. 85: A luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 86/94. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0009155-43.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA PRISCILLA DE SOUSA

Fls. 89: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 90/96. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009190-95.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 94: Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 92, a qual determinou o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de não recebimento do recurso. Sustenta a CEF que a citada decisão padece de obscuridade, uma vez que realizou o recolhimento do valor de R\$ 957,69, que corresponderia a 0,5% do valor atribuído à causa, de R\$ 234.247,85. Conheço dos presentes embargos declaratórios e acolho-os, não pelos argumentos trazidos pela CEF, tendo em vista que 0,5% do valor atribuído à causa corresponde a R\$ 1.171,24, mas sim pelo fato do ANEXO II (Normas Gerais sobre cálculos de Custas), da RESOLUÇÃO 278, DE 16 DE MAIO DE 2007, a qual dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em seu item XI, dispor que: Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e de apelação. Diante do acima exposto, reconsidero a decisão de fls. 92 e recebo a apelação da embargada em seu duplo efeito, a teor do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, desapensem-se os autos do principal e remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

**0000646-50.2016.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-47.2015.403.6104) VSB COMERCIO E CONFECÇÃO DE MEIAS LTDA X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ X VALERIA CRISTINA RODRIGUES FERNANDES(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie o embargante a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de que se adeque ao disposto no art. 736, parágrafo único e aos arts. 283 e 284, todos do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005858-33.2008.403.6104 (2008.61.04.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LUIS GOMES ME X MARCELO LUIS GOMES

Fls. 145: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls.

146/151. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0008074-64.2008.403.6104 (2008.61.04.008074-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA - EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Fls. 143: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 144/150. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0003338-32.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Fls. 171: Defiro a devolução de do prazo à CEF. Int.

**0003653-60.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI - ME X DIOGO TOLEDO CAPPARELLI

Fls. 157: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 158/173. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004451-84.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Fls. 111: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 112/120. PA 1,5 Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0004956-75.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ROBERTO PINTO FERREIRO(SP297445 - RUBIA DAIENE SANTOS DAMASCENO)

TEXTO REFERENTE À PARTE FINAL DO DESPACHO DE FLS. 132: Decorrido o prazo, sem o pagamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

**0004977-51.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN - ME X ODETE JOSEFINA DE ALESSIO CALIMAN

Fls. 134: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 135/147. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0002208-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (fls. 80/87), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo-sobrestado.

**0008783-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X T C VIEIRA CONFECCAO - ME X TEREZA CRISTINA VIEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa RENAJUD (fls. 83/84), requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0009615-25.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES BANDIM FILHO

Texto referente à parte final do despacho de fls. 49: Após o resultado da pesquisa, dê-se vista à CEF a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento. Nessa oportunidade, atente a CEF para que, além de se manifestar sobre o resultado da pesquisa, deverá requerer ulteriores providências atinentes à citação do executado, uma vez que, mesmo após o bloqueio dos bens, a penhora não se aperfeiçoará

sem a intimação do demandado. (Resultado da pesquisa RENAJUD - fls. 50/52)

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Fls. 386: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 387/394. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005927-65.2008.403.6104 (2008.61.04.005927-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X RENATO GOMES ABADE X ILDES MARIA DE AVILA ABADE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIGMAM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO GOMES ABADE

Fls. 176: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 177/182. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0005932-87.2008.403.6104 (2008.61.04.005932-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Fls. 133: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 134/140. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0006638-70.2008.403.6104 (2008.61.04.006638-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE CAROLINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Fls. 160: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 161/169. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0011588-25.2008.403.6104 (2008.61.04.011588-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X REINALDO DE ANDRADE X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANSERV INSPECAO E REPAROS NAVAIS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSSA VINHOLES DE ANDRADE

Fls. 131: À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição pelas cópias apresentadas às fls. 132/139. Realizado o desentranhamento, entreguem-se os originais à executada, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

**0013341-80.2009.403.6104 (2009.61.04.013341-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO FALCAO(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca do resultado da pesquisa RENAJUD (fls. 163), requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

**0000128-02.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID DOS SANTOS

Reconsidero em parte o despacho de fls. 140.1,5 Antes de realizar o bloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, apresente a CEF planilha com o valor atualizado da dívida, uma vez que o valor que consta dos autos data do ano de 2011, incluindo-se o valor fixado a título de honorários (10% do valor atribuído à causa).

**0008684-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR GOMES BABUNOVICH X JOSE MARCIO PAZ BATISTA(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR GOMES BABUNOVICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO PAZ BATISTA

Reconsidero em parte o despacho de fls. 115.1,5 Antes de realizar o bloqueio no sistema BACENJUD, apresente a CEF planilha com o valor atualizado da dívida, uma vez que o valor que consta dos autos data do ano de 2012, incluindo-se o valor fixado a título de honorários (10% do valor atribuído à causa). Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF do resultado negativo da pesquisa realizada no sistema RENAJUD (fls. 116/117).

**Expediente N° 6465**

#### **MONITORIA**

**0002198-55.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PETTY ARCAS X SUELI PETTY(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 15 horas. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005578-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IARA FONTES IUNES(SP203423 - LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 07 de Março de 2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente N° 3982**

#### **MONITORIA**

**0000699-80.2006.403.6104 (2006.61.04.000699-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA

Vistos em despacho. Forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do requerido, para fins de expedição de mandado de pagamento. Intime-se.

**0004674-42.2008.403.6104 (2008.61.04.004674-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X M A DE OLIVEIRA X MARCOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0006843-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006843-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA DI NAPOLE FERNANDES X JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES)

Vistos em despacho. Fls. 259/263: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005666-95.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE ROBBI

Vistos em despacho. Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do art. 1.102, alínea c, do CPC. Na fase de execução, nos termos do art 475-J do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 322 do mesmo diploma legal. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se.

**0007237-04.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIS FREITAS DE SOUZA

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008880-94.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESA MARIA ALVES(SP077385 - CATARINA SHEILA LIMONGI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF nos termos da determinação de fl. 192 vº. Desde já, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, para apresentação da planilha atualizada do débito remanescente. Int.

**0011908-70.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI PEREIRA LIMA

Trata-se de ação monitoria movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON SOARES GOMES. A CEF informou ter havido composição amigável entre as partes à fl. 96, requerendo assim a extinção do processo. Decido. A manifestação da CEF de fl. 96 demonstrou a cessação do interesse processual na continuidade da ação. O interesse processual consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). No caso específico, a própria Caixa Econômica Federal informou que não possui interesse no prosseguimento da execução, o que acarreta, como corolário, a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ausente o interesse processual, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0007805-87.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO PEIXOTO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitoria em face de IVANILDO PEIXOTO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 17.330,61, decorrente do inadimplemento de CONSTRUCARD. Pelo despacho de fl. 82, foi determinado à autora que promovesse a citação do réu por edital. Certidão de decurso do prazo sem manifestação (fl. 85). Intimada pessoalmente (fls. 87/88), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a exequente novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para promover a citação do réu por edital. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo. Caracterizada, assim, a desídia da exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000937-89.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento o(s) réu(s)/executado(s) não foram citados, promova a CEF, em 30 (trinta) dias, a citação por edital, apresentando minuta de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Intime-se.

**0001646-27.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO LUIZ DOS SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência à autora acerca do desarquivamento para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0002028-20.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SANTOS FREIRE(SP184564 - ADRIANO DIAS DA SILVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento nos termos de fls. 136º e 143 dos depósitos realizados nos autos. No mais, prossiga-se a execução do saldo remanescente. Intime-se o devedor nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0003447-75.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMERSON PINTO ESPERIDIAO

Vistos em despacho. Considerando o detalhamento da pesquisa, realizada via sistema INFOJUD (fls. retro), decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003723-09.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSILDA MARIA RAMOS DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0008495-15.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUCENIL VIEIRA MACIEL

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0009035-63.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0009633-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEDROSO BAHIA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0010695-92.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 26.903,46, decorrente do inadimplemento de CONSTRUCARD. Pelo despacho de fl. 72, foi determinado à autora que promovesse a citação do réu por edital. Decorrido o prazo sem manifestação e intimada pessoalmente (fls. 76/77), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para promover a citação do réu por edital. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo. Caracterizada, assim, a desídia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010995-54.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON DOS SANTOS GOMES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE DRF), providencie a CEF a sua devida citação por edital, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a autora a minuta do referido edital. Certifico o decurso, sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000247-26.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER MURILO FERREIRA ROSAS

Tendo em vista a petição de fl. 111, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALTER MURILO FERREIRA ROSAS, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000388-45.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEY OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do requerido. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001575-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAGAR GONCALVES FERNANDES

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios de localização do requerido, através dos sistemas WEBSERVICE da DRF, BACENJUD, RENAJUD e SIEL, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do réu, ou promova sua citação por edital. Cumpra-se.

**0002668-86.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO VIEIRA GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002669-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA SEBASTIANA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de CICERA SEBASTIANA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.507,48, decorrente do inadimplemento de CONSTRUCARD. Pelo despacho de fl. 72, foi determinado à autora que promovesse a citação da ré por edital. Decorrido o prazo sem manifestação e intimada pessoalmente (fls. 76/77), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para promover a citação da ré por edital. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo. Caracterizada, assim, a desídia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003341-79.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO DE SOUZA PEREIRA X CLEIDE LOPES PEREIRA

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003544-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI FERREIRA DE SANT ANA GONCALVES

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela requerida no duplo efeito. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0003728-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELEXANDRE ERCULANO DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação monitória em face de ALEXANDRE ERCULANO DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 31.257,51, decorrente do inadimplemento de CONSTRUCARD. Pelo despacho de fl. 64, foi determinado à autora que informasse o endereço atualizado do réu. Decorrido o prazo sem manifestação e intimada pessoalmente (fls. 68/69), nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a autora novamente deixou transcorrer in albis o prazo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, a parte autora foi instada a cumprir ordem judicial para informar o endereço atualizado do réu. Todavia, o prazo decorreu sem o cumprimento da determinação judicial e, intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, a parte autora deixou novamente escoar o prazo. Caracterizada, assim, a desídia da exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, para que conste como réu ALEXANDRE ERCULANO DA SILVA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003734-04.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CELESTINO DE JESUS FILHO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**0004355-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELDER ALVES

Tendo em vista a petição de fls. 88/89, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HELDER ALVES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante

substituição pelas respectivas cópias. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004377-59.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERSON SOARES GOMES

Tendo em vista a petição de fl. 88, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON SOARES GOMES, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004794-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO FERREIRA AROUCA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido de fl. 67, posto que o valor da dívida exequenda será acrescida de multa de 10% (dez por cento), caso o devedor tenha sido intimado nos termos do art. 475-J do CPC e tenha deixado transcorrer in albis, o que, na presente demanda, ainda não ocorreu. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado para fins de cumprimento do referido dispositivo supramencionado. Intime-se.

**0004969-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL CRISPIM RODRIGUES RAMOS

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos valores bloqueados às fls. retro. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0004971-73.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA NUNES FIGLIOLI

Vistos em despacho. Fl. 81: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.;

**0005277-42.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls. 74/75, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação monitória movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição inicial, com exceção da Procuração, mediante substituição pelas respectivas cópias. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008647-29.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE ALVES DE SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0008818-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DE SOUZA MARQUES X MARIA FERNANDA BORGES X MARISA HENRIQUE MARQUES(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do despacho de fl. 118. Intime-se.

**0010175-98.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS

Vistos em despacho. Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento do tópico final dos termos do despacho de fl. 77. Intime-se.

**0002119-42.2014.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X WILSON GONCALVES DOS SANTOS(SP097441A - RAPHAEL ZIGROSSI)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

**0002886-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINEA MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME X MOHAMED KAMAL SAID

Vistos em despacho. Tendo em vista que até o presente momento o(s) réu(s)/executado(s) não foram citados, promova a CEF, em 30 (trinta) dias, a citação por edital, apresentando minuta de citação, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 232, IV do CPC, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Intime-se.

**0003255-74.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO ANTONIO FORLI GIANOCCA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se

**0008065-92.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDECY GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001985-78.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

**0005382-48.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I A MAHMOUD COLCHOES - ME X IMAN AHMAD MAHMOUD(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004655-89.2015.403.6104** - CIS COMERCIO E TRANSPORTES DE RESIDUOS QUIMICOS E OLEOSOS MARITIMO LTDA EPP(AC001835 - SIDNEI BONANZINI) X DIRETOR DE INFRAESTUTURA E EXECUCAO DE OBRAS DO PORTO DE SANTOS - SP

CIS COMÉRCIO E TRANSPORTES DE RESÍDUOS QUÍMICOS E OLEOSOS MARÍTIMO LTDA - EPP devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DE INFRAESTRUTURA E EXECUÇÃO DE OBRAS NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de segurança para continuar exercendo suas atividades junto ao Porto de Santos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com documentos (fls. 05/26). O mandado de segurança foi inicialmente impetrado perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos, que declinou da competência para apreciação do feito. Remetido os autos a este Juízo, pelo despacho de fl. 30 foi determinado à impetrante que recolhesse as custas processuais, bem como que fornecesse cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruíram. Devidamente intimada, a autora manteve-se inerte (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Embora devidamente intimada a recolher as custas processuais e a apresentar cópias da petição inicial, a impetrante não corrigiu as deficiências, impondo-se o indeferimento da petição inicial, na forma dos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver

condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)Desse modo, não regularizada a petição inicial, esta deve ser indeferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. No mais, não havendo a parte autora recolhido as custas iniciais do feito no prazo assinalado, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0006917-12.2015.403.6104 - BLAU FARMACEUTICA S.A.(SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS**

BLAU FARMACÊUTICA S.A.devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a fiscalização das mercadorias importadas objeto dos contêineres de nº HASU-469799-1, HASU-134982-1 e HASU-124751-6. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 e instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 09/71). Intimou-se a parte impetrante para emendar a inicial, adequando o valor da ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a determinação de emenda à inicial não foi cumprida (fl. 75), vindo os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe à parte indicar o adequado valor da causa, nos termos do art. 282 do CPC. Considerando que a impetrante foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, f, da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rcl 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI. do CPC.4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto (...) Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo (in Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg.325).6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.

**0009218-29.2015.403.6104** - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL BTP BRASIL TERMINAL PORTUARIO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU9155550, que se encontra depositado no Terminal BTP. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Intimou-se a parte impetrante para emendar a inicial, adequando o valor da ao proveito econômico pleiteado na demanda. Entretanto, a impetrante noticiou a devolução da unidade de carga objeto do presente writ, e requereu a extinção do processo por perda do objeto (fl. 187). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da notícia de devolução da carga transportada no contêiner MSCU9155550, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002819-28.2008.403.6104 (2008.61.04.002819-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA

Vistos em despacho. Solicite-se através do sistema INFOJUD cópia da última declaração de imposto de renda da executad. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

**0004005-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA

Converto o julgamento em diligência. Depreende-se da análise dos autos que se trata de ação monitória em fase de execução. De fato, o réu foi pessoal e regularmente citado à fl. 34, tendo transcorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos, não tendo, ainda, constituído advogado. Na fase de execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no artigo 322 do mesmo diploma, razão pela qual, a despeito da intimação realizada, reconsidero o despacho de fl. 76, e, por consequência, torno sem efeito a nomeação de curador especial de fl. 83. Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, baixem os autos em Secretaria para prosseguimento da execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0010006-82.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACOBIO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACOBIO FERNANDES DA SILVA

Vistos em despacho. Fls. 109/110: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0003446-90.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DIAS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Forneça a CEF o atual endereço do executado para fins de cumprimento do despacho de fl. 84. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010506-17.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERISVALDO JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos em despacho. Indique a CEF no prazo de 10 (dez) dias, bens registrados em nome do executado passíveis de construção. Certificado o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000151-11.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA MELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA MELO DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos das certidões retro do Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000500-14.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 239/1066

REIS(SP200320 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO REIS

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016, às 16:30 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se. Publique-se.

**0003332-20.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER RABOTZKE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER RABOTZKE JUNIOR

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003547-93.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO SANTOS DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do executado, para fins de cumprimento do despacho de fl. 106. No silêncio, proceda-se ao desbloqueio dos veículos elencados à fl. 101, e após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

**0003724-57.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA LIMA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando o detalhamento da pesquisa, realizada via sistema INFOJUD (fls. retro), decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Após, dê-se vista à CEF acerca dos referidos documentos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004008-65.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA HELENA BALUCCI AGRICOLA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF, indique bens registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de constrição. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004289-21.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA

Tendo em vista a petição de fl. 93, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERGIO ANDREI MONTEIRO GARCIA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Providencie a Secretaria o necessário para o desbloqueio dos veículos descritos à fl. 91. Custas ex lege. P.R.I.

**0008875-67.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RALFHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALFHY SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RALFHY SILVA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0009144-09.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE DE ARAUJO

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente indique bens registrados em nome do executado, passíveis de constrição. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

**Expediente N° 4091**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009212-61.2011.403.6104** - LAURIMAR ALVES DOS PASSOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 22 de fevereiro de 2016, às 08:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP). Os quesitos estão elencados  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 240/1066

às fls. 302.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

**0001503-33.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 22 de fevereiro de 2016 às 13:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP).Os quesitos estão elencados às fls. 137 e 172.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

**0006170-62.2015.403.6104 - CLAUDIO JOSE TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo o dia 22 de fevereiro de 2016 às 10:00 horas, para realização da perícia na Sala de Relações Trabalhistas do prédio administrativo da Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão).Os quesitos estão elencados às fls. 103 e 106.O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia.Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail.Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico.Oficie-se a empresa Usiminas sobre a realização da perícia.Intime(m)-se com urgência.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 4239**

**MONITORIA**

**0010177-68.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DADALTE**

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido, conforme requerido pela CEF às fls. 70.Int.

**0002330-44.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO PERES(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)**

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios interpostos às fls. 125/128.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005939-69.2014.403.6104** - WALDIR TAVARES DE MELO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Republicação decisão de fls. 80: O autor ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. O Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Apesar de tais considerações e da pendência de julgamento dos autos do conflito de competência 0031227-95.2014.403.0000, entendo que deva ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento dos autos, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em Secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo para que o autor se manifeste, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento dos autos do conflito de competência e/ou recurso especial acima mencionados, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento. Intimem-se.

**0007845-94.2014.403.6104** - FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Efetue a autora, ora executada, o recolhimento do valor do débito relativo à sucumbência (fls. 137/138), no prazo de 15 (quinze) dias, observado o código da receita informado pela União, sob pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0009487-05.2014.403.6104** - SILVIO MORAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 81/95, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

**0001289-42.2015.403.6104** - CARLOS ALBERTO MELENDEZ AGUERO X MARIA CRISTINA MELENDEZ AGUERO X JOSE ROBERTO MELENDEZ AGUERO X ANA MARIA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MARIA HELENA MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE EDUARDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X JOSE FERNANDO MELENDEZ AGUERO - INCAPAZ X MONICA CARDOSO DA FONSECA(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES E SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 169/170, quanto à expedição dos ofícios, pois, cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Concedo prazo de 30 dias para a parte providenciar a vinda aos autos da documentação. Int.

**0003123-80.2015.403.6104** - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo sr. perito às fls. 252/254. Em caso de concordância, proceda a parte autora ao recolhimento dos honorários periciais, intimando-se o sr. perito para designação de data para início dos trabalhos. Int.

**0007142-32.2015.403.6104** - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Regularize a parte autora sua representação trazendo aos autos a via original da procuração. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Int.

**0009209-67.2015.403.6104** - EDNA ANTONIO(SP213680 - FERNANDA LEFEVRE RODRIGUES E SP309816 - JAQUELLINI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos

autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica.No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação.Intimem-se.

**0009236-50.2015.403.6104** - ANA CLARA FREIRE PEPE X JOSE ANTONIO FREIRE PEPE X MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE X GILBERTO FREIRE PEPE(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X ZISSIS GEORGES ARVANITIS X PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS X BASILE FOTIOS PASCHOS X CONSTANTIN BASILE KORAVOS X DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da ação perante a Justiça Federal, tendo em vista que a União, suas autarquias ou empresa pública federal, não integram a lide.Intime-se.

**0009256-41.2015.403.6104** - JOSE VIEIRA DE MATOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, traga a colação cópia do processo trabalhista para comprovação do alegado.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 18.Int.

**0009258-11.2015.403.6104** - LEONARDO SOUZA SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

**0009262-48.2015.403.6104** - JAIR RODRIGUES DE FREITAS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Int.

**0009278-02.2015.403.6104** - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Sem prejuízo, traga a colação cópia do processo trabalhista para comprovação do alegado.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, acerca de eventual prevenção com o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 18/19.Int.

**0002082-39.2015.403.6311** - DANIEL RODRIGUES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 14/118v, no prazo legal.Intime-se

**0003334-77.2015.403.6311** - ROMILDA BISPO DA SILVA(SP277483 - JOSODETE MARIA FRANÇA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.Ratifico todos os atos praticados no feito até a presente data.Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 75/78v, no prazo

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008546-55.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-87.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LUCIANO ALBERTO DOS SANTOS FERAUCHE(SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO)

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU INFORMAÇÃO E CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

**0000897-05.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-79.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL CARLOS DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9)** - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006030-53.2000.403.6104 (2000.61.04.006030-6)** - JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO REBOUCAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca do informado às fls. 432/433, no tocante à abertura de inventário extrajudicial.Int.

**0002700-23.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) LUCIA ILDA REBELO DO ESPIRITO SANTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora às fls. 197.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202973-19.1995.403.6104 (95.0202973-9)** - JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X MANUEL DE ORNELAS X FLORENTINO CARVALHO X GERALDO LUIZ BORGES X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X JOSUE MICALLE X CARLOS ALBERTO DORO X MILTON PONTES RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X JOSE NASCIMENTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL DE ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENTINO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO LUIZ BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSUE MICALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON PONTES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CESAR RODRIGUES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 748: Manifeste-se a executada (CEF) sobre as alegações da exequente.Int.Santos, 16 de dezembro de 2015.

**0203396-76.1995.403.6104 (95.0203396-5)** - DENIS DUCKWORTH(SP086022 - CELIA ERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X DENIS DUCKWORTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o determinado à fl. 295, tendo em vista a ausência de deferimento de efeito suspensivo no agravo interposto, conforme extrato de andamento processual juntado (fls. 307/308).Intime-se.

**0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2)** - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RENATO FONTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de insatisfação, apresente o valor que reputam seja devido, justificando. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0027429-48.2003.403.6100 (2003.61.00.027429-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMILSON DE LIMA AZEVEDO

Fls. 349/350: Informe a exequente o endereço no qual pretende a realização da diligência requerida. Int. Santos, 17 de dezembro de 2015.

## **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**

**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 8325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009209-43.2010.403.6104** - DALMO DE SOUZA BALTHAR - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DA SILVA SANTANA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 849/868 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada à fl. 816. Int.

**0004255-80.2012.403.6104** - HELENO MANOEL DE LIMA X MARCEONILIA DE LIMA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA E SP279419 - THIAGO RAMOS VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 712/713 - Assiste razão à parte autora, motivo pelo qual devolvo-lhe o prazo para apresentação de eventual recurso. Int.

**0010317-39.2012.403.6104** - OSCAR CARDOSO FERNANDES X LUCIENE DA SILVA FERNANDES(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 739 - Cumpra-se o determinado à fl. 708. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 10/12/2015: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda a Secretaria ao encerramento do terceiro volume destes autos à fl. 689, abrindo-se o quarto e renumerando-se as folhas do processo. Fls. 741/742 - Assiste razão à Cia. Excelsior, motivo pelo qual devolvo-lhe o prazo para apresentação de eventual recurso. Int.

**0000707-42.2015.403.6104** - SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA X ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA X ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Sentença SUELI FIGUEIRA DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO GAMA DE OLIVEIRA, ELIZABETH GAMA DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO GAMA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRADESCO SEGUROS S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito de construção relativo a imóvel adquirido de acordo com as regras do Sistema Nacional da Habitação. Segundo a inicial, a parte autora firmou em 14/11/1975, Contrato de compra e venda, ratificação de financiamento, sub-rogação de hipoteca e caução de direitos hipotecários, para a aquisição de um imóvel situado na Rua Capitão Luis Pimenta, 17 - Jardim Piratininga- Santos/SP, com a APE DA FAMILIA PAULISTA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DA BAIXADA SANTISTA. No instrumento contratual fixou-se a obrigação de pagamento mensal de prêmio de seguro, que garante, conforme apólice pública, a cobertura securitária na hipótese de morte, invalidez e danos físicos no imóvel. Entretanto, alegam que no decorrer do tempo,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 245/1066

em virtude de infiltrações de águas da chuva, foram verificados problemas estruturais na unidade, tais como rachaduras, trincas, desnivelamento da parede nos cômodos e umidade. Sustentam ser a ré responsável pelos vícios ocultos da construção, porquanto a qualidade do empreendimento frustrou a expectativa legítima de utilizar e fruir do bem adequadamente. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual, determinou o juízo de origem a citação da Cia. Excelsior. Em contestação (fls. 33/86), a companhia seguradora suscitou preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica (fls. 324/347). Diante da manifestação da CEF (fls. 743/765), o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 945/946). A União Federal foi incluída na lide como assistente simples. Sobreveio informação solicitada pelo juízo acerca da quitação do financiamento (fl. 1030). Memoriais às fls. 1034/1046 e 1048/1073. Às fls. 1075 a União Federal requereu o reconhecimento da prescrição. Devidamente relatado, fundamento e decido. Pois bem. É importante ressaltar que o contrato de financiamento conta com a cobertura do FCVS e mútuo foi quitado em 08/08/1984, antes mesmo da propositura da presente demanda. Nota-se também, ter ocorrido a quitação sem haver comprovação nos autos de que o sinistro fora comunicado pelos mutuários/cessionários ao agente financeiro na vigência do contrato. Assim sendo, não obstante a arguição de inconstitucionalidade das Leis nºs 12.409/11 ou 13.000/14, o interesse da CEF é curial em razão de o contrato contar com a cobertura do FCVS. E apesar da arguição de prescrição, reputo configurada a hipótese de impossibilidade jurídica do pedido pela quitação do saldo devedor e, por conseguinte, do encerramento do contrato de seguro sem que durante a sua vigência houvesse sido dado conhecimento ao agente financeiro da ocorrência de sinistro. O pedido da parte autora deve expressar o bem jurídico por ele desejado, o qual pode ser um provimento jurisdicional que solucione o litígio, isto é, uma declaração positiva ou negativa, a constituição ou desconstituição de uma relação jurídica material ou, ainda, uma condenação. Cabe também à parte autora apontar os fundamentos fáticos e jurídicos sobre os quais assenta seu pedido, indicando, além da existência da relação jurídica a embasar o seu direito (causa de pedir remota), os fatos que resultaram em ameaça ou violação de tal direito e que caracterizam, portanto, o interesse processual imediato a autorizá-lo a deduzir pleito em juízo (causa de pedir próxima). Pedido e causa de pedir devem se apresentar compatíveis, alinhados entre si. Não podem, pois, contrapor-se sob pena de ensejar, em certas hipóteses, a impossibilidade jurídica da pretensão. Conforme lição de Nelson Nery Júnior: O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo pedido não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir. (CPC comentado, 7ª edição, p. 630). Na espécie, sintetizando a controvérsia, constato pelo contrato de financiamento juntado aos autos, que o mesmo chegou ao seu termo final pela quitação das correspondentes prestações. Uma vez incontroverso este fato, postula-se, no entanto, a condenação da parte ré no pagamento de indenização por vícios decorrentes de falha/defeito na construção do imóvel financiado. Nessas condições, inviabiliza-se, por completo, o oferecimento da prestação jurisdicional almejada, porquanto se afigura impossível ao mutuário manter a cobertura do imóvel após cessada a garantia hipotecária e, sobretudo, ajuizar a demanda depois de passados vários anos da quitação, sem comprovação de que o sinistro foi comunicado ao agente financeiro na vigência do contrato. Ao ser quitado o financiamento, a cobertura securitária deixa de existir, sobretudo porque chegou ao fim o pagamento do prêmio mensal antes embutido na prestação. Em outras palavras, quando sobrevém a quitação do imóvel, encerra-se a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, eis que a cobertura por danos físicos não pode se eternizar além da vigência da apólice. Inadmissível, portanto, a pretensão de que a obrigação securitária sobreviva ao término do financiamento. No mesmo sentido, o trecho do elucidativo Voto nº 14/20971 objeto da Apelação nº 0031127-17.2003.8.26.0562, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Registro: 2014.0000107905 (... omissis...) A sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. Recorrem os Autores, deduzindo os mesmos argumentos já expendidos nos autos. Recurso recebido e respondido. É o Relatório. O reclamo não prospera. A presente ação indenizatória está voltada a obter a condenação da Ré ao pagamento de indenização securitária prevista em apólice de seguro habitacional, como forma de ressarcimento aos Autores dos danos que atingiu o imóvel financiado rachaduras, umidade, madeiras dos telhados apodrecidas, pisos rachados etc oriundos, segundo eles, de falhas de construção. Sobre a hipótese aqui examinada, é entendimento jurisprudencial dominante que a quitação do financiamento habitacional subtrai a exigibilidade das indenizações securitárias, considerando que a relação contratual envolvendo o mútuo não mais existia ao tempo em que solicitada a cobertura. Em outras palavras, a vigência do seguro habitacional está condicionada à existência do financiamento. Nesse sentido, em casos análogos deste Tribunal: Indenização. Vício na construção. Sistema Financeiro de Habitação. Imóvel quitado. Seguro tem vigência no período da assinatura do mútuo até a extinção do financiamento. Cobertura securitária não caracterizada. Improcedência da ação se apresenta adequada. Apelo provido. (Apelação nº 586.318.4/0-00, Relator Desembargador Natan Zelinschi de Arruda, 13.8.2009) SEGURO HABITACIONAL Empreendimento financiado com recursos do SFH. Improcedência mantida. Danos ocasionados por vícios de construção. Apólice que limita a cobertura a eventos de causa externa e exclui defeitos da obra. Quitação do financiamento que cessa a obrigação de cobertura securitária. Valor do seguro embutido nas prestações quitadas. Recurso contra essa decisão improvido. (Apelação nº 577.143.4/0-00, Relator Desembargador Teixeira Leite, 24.7.2008) Seguro Habitacional - Autores que não alegam na sua petição inicial ocorrência de dano continuado ou em evolução, com causa que se caracteriza como risco coberto - Ajuizamento da ação 20 anos após a celebração do contrato, sem apontar situação que evitaria a aplicação do art. 178, 6, II, do CC, de 1916 - Quitação presumida, em virtude do tempo decorrido e da não contrariedade dessa afirmação - Agravo retido conhecido e provido, junto com a apelação da ré, para julgar extinta a ação, prejudicado o recurso adesivo. (Apelação nº 9070409-33.2009.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Zuliani, 26.8.2010) E, na espécie, o imóvel encontra-se totalmente quitado desde 25/04/91 (fls. 652); o cancelamento da hipoteca se deu em 03/06/93 e o imóvel foi vendido para Cláudio José Cardoso Rocha e Andréa Cristina Galvão Gouvea (fls. 654/655), ou seja, há quase dez anos atrás antes, portanto, do ajuizamento desta demanda (04/09/2003). A esse respeito, a cláusula 7ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos no contrato celebrado entre as partes (fls. 50/55) estabelece que: A responsabilidade do Seguro, com relação a cada segurado iniciar-se no momento em que o mesmo assinar com o financiador o contrato ou promessa de financiamento e termina quando da extinção do prazo de financiamento ou da dívida, observado, em qualquer, caso, o prazo de vigência desta apólice. Nessa esteira, estando extinto o contrato principal, extingue-se também o contrato de seguro que lhe é acessório. Logo, aplicando o art. 252 do Regimento Interno do TJSP, mantenho a sentença, adotando a sua motivação. Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao Recurso. Ante o exposto, aderindo aos fundamentos acima transcritos, reconheço a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte

autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, contudo, os termos da Lei nº 1.060/50, em face dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I.

**0002620-59.2015.403.6104** - JUAREZ DA SILVA X AUREA MORINE DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP224152 - DANIEL DA GAMA VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, reitere-se o ofício, assinalando para resposta o prazo de 10 dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 524/524v.Int.

**0003740-40.2015.403.6104** - LIDIA LOPES DE VASCONCELOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Fls. 757/759 - Considerando que ao agravo nº 0022723-66.2015.4.03.0000 foi interposto recurso, ainda pendente de julgamento, defiro o requerido, determinando que se aguarde por 60 (sessenta) dias até que a E. Corte profira decisão. Int.

**0005191-03.2015.403.6104** - NILZA DIAS DE FREITAS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP159134 - LUIS GUSTAVO POLLINI)

Vistos em decisão. Vieram estes autos do Juízo Estadual por entendimento do E. Tribunal de Justiça que, anulou a sentença e os remeteu a esta Justiça Federal.Recebidos os autos, deu-se vista à Caixa Econômica Federal e à União para que manifestassem interesse em intervir no feito.À fl. 289 manifestou a CEF desinteresse na lide por tratar-se de apólice privada, do ramo 68. Da mesma forma manifestou-se a União, à fl. 294. Resta pacífico na jurisprudência que, (...) Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012).Considerando tratar-se de apólice do ramo 68, de natureza privada, e o teor das Súmulas 150, 224 e 254 do Eg. Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem, procedendo às devidas anotações.Int.

**0005952-34.2015.403.6104** - MARCOS MOREIRA E SILVA X REGINA HELENA MOTA E SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 990/1009 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se na forma determinada às fls. 940/940v.Int.

**0007780-65.2015.403.6104** - AUGUSTO DOS SANTOS X THEREZINHA BARBOZA DOS SANTOS(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Objetivando modificar a decisão de fls. 877/877 verso, interpõe a Cia Excelsior, tempestivamente, os embargos de declaração de fls. 879/881, nos termos do artigo 535 do CPC. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada ou, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. In casu, demonstra a embargante, através de seus argumentos, evidente inconformismo com o teor da decisão. Manifesta, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Nessa esteira, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, negando-lhes, contudo, provimento.Fl. 882/896 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Considerando que até a presente data não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo, prossiga-se na forma determinada. Int.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 247/1066

**Expediente N° 7638**

**INQUERITO POLICIAL**

**0006373-58.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP208389 - ITALA BIANCHA SALCCI)

Vistos.Cota de fl.150 verso: Uma vez que o Ministério Público Federal, considerando as informações prestadas pelo IBAMA, apresenta requerimento para alteração do primeiro item da proposta de transação, faz-se necessária a designação de data para audiência com intimação da autora do fato.Assim, para nova audiência de transação penal, designo o dia 10 de março de 2016, às 15:30 horas.Expeça-se mandado de intimação à autora do fato, que deverá apresentar o comprovante de integral cumprimento do item 3º, ou seja, a prestação de serviços à comunidade pelo período de seis (6) meses.Instrua-se com as peças necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta de audiência, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 29 de março de 2016, às 14:00 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências.Ato contínuo, designo o dia 3 de março de 2016, às 16:00 horas para a realização de audiência, quando será interrogado o acusado João Batista Rodrigues Monteiro.Depreque-se a intimação do réu, conforme determinado na decisão de fl. 3285.Petição de fl. 3287. Diante do certificado à fl. 3288, indefiro a inquirição pretendida.Considerando que a instrução processual deste feito arrasta-se por anos, sem que quaisquer das testemunhas arroladas pela defesa fossem localizadas, em que pese as inúmeras diligências deferidas por este Juízo, combinado com o fato de que o endereço fornecido pela defesa constituída do acusado João Batista Rodrigues Monteiro encontra-se incompleto, o que acarretaria nova diligência infrutífera, ressaltando-se, inclusive, que nos crimes contra a ordem tributária a oitiva de testemunha não tem o condão de, por si só, legitimar o reconhecimento de causas excludentes de tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade, devendo, ao invés, vir sempre corroboradas por farta documentação, concedo à referida defesa a oportunidade de substituir por declarações escritas o depoimento da testemunha José Britto Martinez a serem juntadas até a data da audiência acima designada.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001524-29.2003.403.6104 (2003.61.04.001524-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X FRANCISCO NERY DOS SANTOS

Vistos. Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa da acusada Sueli Okada para apresentar memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a ré para que constitua novo defensor, também no prazo de 5 dias, para apresentação de memoriais, notificando-lhe de que o silêncio acarretará a nomeação de defensor público. Alerto ao advogado de defesa desta acusada que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP. Apresentados os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0014640-05.2003.403.6104 (2003.61.04.014640-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MARTINS DOMINGUES(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO)

Vistos.Petição de fls. 1540-1542. Diante dos expressos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, considerando o fato de a aventada necessidade das diligências requeridas não se originarem de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, indefiro o requerido. No mais, caberia a parte, por seus próprios meios, juntar aos autos os documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da questão, podendo ser analisado à época, apenas na hipótese de recusa dos citados órgãos, devidamente comprovada nos autos, uma vez que, conforme apontado pela própria parte, tratam-se de argumentos expostos na peça acusatória.Dê-se ciência.Após, abra-se vista às partes para oferta de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.

**0011763-82.2009.403.6104 (2009.61.04.011763-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Vistos.Desentranhem-se as fls. 343/351, certificando-se, tendo em vista se tratar de cópias idênticas de peças já existentes nos autos (fls. 333 e vº, 336, 338, 352/355).Fl. 385: acolho a manifestação ministerial e, em decorrência, reconsidero a decisão de fls. 333 e vº no que tange à disponibilização do valor apreendido ao sentenciado. Assim sendo, officie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado em conta vinculada aos autos nº 00117638220094036104 (guia de fl. 326), para nova conta a ser

vinculada aos autos nº 00049292420134036104, com envio de comprovante. Junte-se cópia do comprovante nestes autos e o original nos autos 00049292420134036104. Diligencie a Secretaria a fim de constatar onde se encontram acautelados os outros bens apreendidos e relacionados às fls. 62/63 destes autos. Obtidas as informações, cumpra-se a determinação de fl. 383, trasladando-os para os referidos autos. Em relação à pena de multa, nada a decidir, considerando que a mesma encontra-se extinta, conforme certidão de fls. 352/354. Intime-se o condenado, na pessoa de seu procurador constituído (fls. 357/358), para que recolha as custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a qual fica desonerada destes, para vista e ciência. Após, dê-se ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 7639**

#### **PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)**

**0000461-12.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NEYMAR DA SILVA SANTOS JUNIOR(SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEYMAR DA SILVA SANTOS X JOSEP MARIA BARTOLOMEU FLORETA X ALEXANDRE ROSELL FELIU

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 764-774 determinando o seu processamento nos próprios autos, com fundamento no artigo 583, III, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa de Neymar da Silva Santos e Neymar da Silva Santos Junior, por meio de seu defensor constituído nos autos para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Expeça-se carta rogatória para a intimação de Josep Maria Bartolomeu Floreta para apresentação, por escrito, de contrarrazões ao Recurso interposto, observando-se o endereço declinado pelo MPF, às fls. verso. Providencie a Secretaria contato com o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a fim de que seja adotado o necessário para a intimação do denunciado residente no exterior. Expeça-se carta precatória para intimação de Alexandre Rosell Felu, para que constitua defensor nos autos para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Com a resposta do recorrido ou sem ela, venham os autos conclusos para decisão (art. 589, do CPP). Ciência ao MPF. Publique-se.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 5275**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005870-57.2002.403.6104 (2002.61.04.005870-9)** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ DE FREITAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X ARGENTINO ISMAEL FERREIRA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X LAURO DA SILVA RODRIGUES(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO) X JOSE ARAI DA SILVA SOARES(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X HERMANN WOLPERT(SP198868 - SORAIA FERNANDEZ PRADO TUCCI) X MAGDALENA ROBERTO DE JESUS VALENTIM(SP015882 - OLAVO AMADO RIBEIRO)

Intime-se as partes acerca da audiência designada no juízo deprecado, conforme ofício de fls. 1042.

#### **Expediente N° 5276**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003040-74.2009.403.6104 (2009.61.04.003040-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA APARECIDA ALVES(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ROGERIO DA SILVA(SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA)**

Intime-se a defesa dos acusados Rogério da Silva e Márcia Aparecida Alves a manifestar-se acerca da certidão negativa do mandado de intimação da testemunha Paulo da Silva Santos.

**Expediente N° 5277**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)**

EXPEDIDOS ADITAMENTOS DAS CARTAS PRECATORIAS 548/2015 E 549/2015.

**Expediente N° 5278**

**HABEAS CORPUS**

**0000750-42.2016.403.6104 - SERGIO EDUARDO PINCELLA X AGUINALDO MARIANO(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA) X PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Autos nº 0000750-42.2016.403.6104 Vistos, SERGIO EDUARDO PINCELLA, advogado qualificado nos autos, impetrou o presente habeas corpus em favor do paciente AGUINALDO MARIANO, contra ato do PROCURADOR DA REPÚBLICA, DR. LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO, alegando, em síntese, que foi instaurado o inquérito policial n. 0336/15-4 para apuração de crime de falsidade ideológica, praticado, em tese, pelo paciente. É a breve síntese do necessário. DECIDO. O Impetrante informou (fl. 03) que a instauração do inquérito policial decorreu de requisição de membro do Ministério Público Federal. Com efeito, na hipótese de requisição, não há discricionariedade da autoridade policial no que tange à instauração do caderno investigatório, portanto, o impetrado, de fato, é o membro do Ministério Público Federal. Todavia, segundo posição francamente dominante na jurisprudência, em se tratando de instauração de inquérito policial derivado de requisição ministerial não há competência do Juízo Federal de primeiro grau para o processo e julgamento do remédio heróico. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU. WRIT NÃO CONHECIDO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o writ em que se objetiva a suspensão da oitiva de sócio-gerente da empresa investigada no curso do inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF). 2. Ausente indicação de ato coator praticado contra o paciente que sequer consta como investigado ou indiciado no Inquérito Policial, circunstância que obsta o conhecimento do habeas corpus. 3. Anulados, de ofício, os atos praticados pelo Juízo de 1º grau. Habeas Corpus não conhecido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - RESE 00097486420094036000, data da decisão: 02/03/2010, Fonte DJE DATA: 18/03/2010, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Nestes termos, compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar o presente habeas corpus, que visa o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 108, inciso I, letra a, da Constituição da República. Intime-se o impetrante. Ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe. Santos, 05 de fevereiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

**Expediente N° 5280**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO E MG093779 - ROGERIO MAGALHAES LEONARDO BATISTA E MG107900 - CRISTIANE LUJAN RODRIGUES LEONARDO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 -**

PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA E SP158339 - TATIANA FREIRE DE ANDRADE) X DANIEL RUIZ BALDE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP134122 - MARCILIO DE BARROS MELLO SANTOS E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP265546 - GILBERTO ANDRIGUETTO JUNIOR) X LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP224928 - FREDERICO AMARAL FILHO) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA E SP310903 - RODRIGO LEÃO BRAULIO ABUD)

EXPEDIDAS CARTAS PRECATORIAS DE Nº 0009/2016 - SUBSEÇÃO SAO PAULO SP - OITIVA DE TESTEMUNHA POR VIDEOCONFERENCIA (DETERMINACAO DE FLS. 5489/5490); CP 0026/2016 - BELO HORIZONTE MG - OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA (DETERMINAÇÃO DE FLS. 5489/5490).

#### **Expediente Nº 5281**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006863-51.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH(PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR022749 - FERNANDA ANDREAZZA E SP171008A - FABIANA PRADO PIRES DE OLIVEIRA) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO(PR020321 - JOAO CARLOS DALEFFE E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE E SP256788 - ADRIANA FREITAS CHAHINE) X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vista às defesas para que se manifestem quanto ao art. 402, do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juíz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3526**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001313-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001313-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

DECISÃO.Fls. 586/612: Indefiro o pleito.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial. Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal. Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012. Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos. A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual. Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade. Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial. Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal. Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados. Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calixto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010). EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a consequente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembléia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravante. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado. (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007). Indefiro, nesses termos, o pedido de fls. 586/612. Mantidas as hastas públicas designadas por este Juízo. Prossiga o feito em seus ulteriores termos. Int.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva obtenção de cópia do pedido administrativo de revisão do benefício NB 157.364.217-4.

Afirma que, em 30/9/2015, agendou atendimento para retirada de cópia do processo administrativo. No entanto, quando compareceu à Agência, na data aprazada, recebeu a informação de que o processo não fora localizado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar requerida.

Com efeito, a impetrante faz jus à apresentação dos documentos solicitados, tendo observado o procedimento necessário para tanto.

A não apresentação dos documentos solicitados, sem qualquer fundamentação, equivale na negativa de fruição do direito do impetrante.

Posto isto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida para determinar que o INSS apresente os documentos relacionados ao processo de revisão do benefício NB 157.364.217-4, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 10 de fevereiro de 2016.**

## DECISÃO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de fevereiro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10242**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0)** - VIDROFIL IND/ E COM/ LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo as apelações interpostas pelo autor (Fls. 1371) e pelo réu (Fls. 1403) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

**0006179-28.2014.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO ALCANTARA DA SILVA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0008808-72.2014.403.6114** - SERGIO PAULIN(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000690-73.2015.403.6114** - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

**0001054-45.2015.403.6114** - MANOEL ABILIO BRANDAO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0002529-36.2015.403.6114** - ELIEDES DONIZETE FAUSTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0002541-50.2015.403.6114** - CATHERINE CASADEVALL BARQUET(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP336222 - BRUNO OLIVEIRA VASCONCELLOS DE AQUINO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Réus para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003046-41.2015.403.6114** - JOSE FELIX DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003234-34.2015.403.6114** - JOAO BOSCO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003324-42.2015.403.6114** - MILTON YOSHIKATO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003425-79.2015.403.6114** - JOSE ANTONIO FABIO(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003875-22.2015.403.6114** - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da sentença de fls. 198.Intime-se.

**0004285-80.2015.403.6114** - SEGREDO DE JUSTICA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004354-15.2015.403.6114** - MARCOS DRAPELLA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime-se

**0009176-47.2015.403.6114** - JORGE ROBERTO LOPES FRANCISCO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003021-28.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003446-55.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-56.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMAR PEDRO DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

## **Expediente N° 10248**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002042-18.2005.403.6114 (2005.61.14.002042-0)** - HELIO FARIA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005043-40.2007.403.6114 (2007.61.14.005043-3)** - CARLOS EDUARDO GRIVOL(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006502-43.2008.403.6114 (2008.61.14.006502-7)** - WAGNER MITSUKI HIGASHI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006717-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006717-0)** - LUCIA CORREIA RAMA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003129-96.2011.403.6114** - EDUARDO CABAIXO SPADA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHS E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000441-30.2012.403.6114** - BIOAUTO PARTICIPACOES S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007077-75.2013.403.6114** - AUTO VIACAO ABC LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006633-16.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Impetrante no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Impetrado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0000452-54.2015.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002369-11.2015.403.6114** - HEITOR PEZENATO JUNIOR(SP178548 - ALFREDO DE ARAÚJO MELO) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002931-20.2015.403.6114** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Fls. 217/225. Ciência ao Impetrante.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**0007618-40.2015.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Oficie-se a autoridade coatora para esclarecimentos em face da manifestação de fls. 97/99, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007806-33.2015.403.6114** - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Custas recolhidas às fls. 23.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, para que preste informações no prazo legal.pa 0,10 Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

**0009082-02.2015.403.6114** - JOSE BELLVER CASTANERA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Fl. 43/44: Recolha o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor complementar das custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0007450-02.2015.403.6126** - JOAO FIDALGO DUARTE(SP202564 - EDILENE ADRIANA ZANONBUZAID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Atente o Impetrante que a presente demanda foi intentada perante a Justiça Federal.Assim sendo, descabida a apresentação de guias de custas referentes a Justiça Estadual.Nesta esteira, defiro novo prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento correto das custas em guia GRU, junto a Caixa Economica Federal.

**0000638-43.2016.403.6114** - ARIIVALDO RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARIIVALDO RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932-720.089/2015-51 e 10932.720.088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Atenda o impetrante a determinação do artigo 6º da Lei 12.016/2009, fornecendo cópias dos documentos para a instrução da contrafé, no prazo legal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

**0000639-28.2016.403.6114** - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado o processo administrativo nº 10932-720.089/2015-51 e 10932.720.088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações. Atenda o impetrante a determinação do artigo 6º da Lei 12.016/2009, fornecendo cópias dos documentos para a instrução da contrafé, no prazo legal. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

**0000697-31.2016.403.6114** - INDUSTRIA E COMERCIO JOLITEX LTDA(SP270971 - ALESSANDRA FREITAS SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o cancelamento de CDAs e expedição de CPDEn. Nos autos da ação anulatória, 00075818620104036114, foi proferida sentença em junho de 2015, frente a qual, ambas as partes recorreram, e os autos enviados ao TRF3 em 13/10/15. A sentença foi de parcial procedência, constando nela: concluiu pela extinção do crédito tributário compensado por meio do processo administrativo n. 13819.908076/2009 e extinção parcial daquele constante do processo administrativo n. 13819.908117/2009-15, remanescendo o saldo de R\$ 90.086,95. Quanto aos demais, houve insuficiência do crédito, na forma supra. A sentença foi submetida ao reexame necessário, condição de eficácia dela, não há trânsito em julgado porque pendente a lide de apreciação em segundo grau. A decisão da PGFN citada às fl. 06, equivocou-se quanto à inscrições 2-34, 3-15 e 4-04, às quais foram abrangidas pela decisão na ação anulatória, consoante acima transcrito, no entanto foi rejeitado o pedido, isto é, remanescem íntegras as referidas CDAs e, em relação 13-18, foi acolhido o pedido, aceito o pedido de compensação e em relação à CDA 20-47, resulta um saldo de R\$ 90.086,95. Não houve antecipação de tutela na ação anulatória, por esta razão os débitos continuam inscritos em sua totalidade e assim devem permanecer até o julgamento final da ação de conhecimento. No acórdão proferido na ação, foi negado provimento a ambos os recursos. A publicação ocorreu em 14/01/16, os prazos permaneceram suspensos até 20/01/16. Ainda não decorrido o prazo para que seja certificado o trânsito em julgado. Conforme narrado na inicial o seguro garantia apresentado na execução fiscal que tinha as cinco CDAs por título, venceu em 08/15, portanto, restam os débitos sem garantia alguma porque a executada persegue o valor correto para garantia ou pagamento. Portanto, os débitos não estão suspensos nem garantidos. Seja por R\$ 2.035.051,79, seja por R\$ 734.460,64, o débito existe e não se encontra com a exigibilidade suspensa ou garantidos por meio de garantia ou penhora na execução fiscal. Ausente a relevância dos fundamentos, NEGOU A LIMINAR. Requistem-se as informações, notifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000583-92.2016.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDENIZE PEREIRA ALVES

Vistos. Defiro a petição inicial. Notifique-se o Requerido, nos termos do artigo 867 do CPC. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006776-60.2015.403.6114** - LOURENA BARBOSA SANTOS(SP341252 - ELIEZER RODRIGUES MARTINS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)s Requerido no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Réquerente para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 10252**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002681-84.2015.403.6114** - MARIA MISSAKO KURIKI(SP264905 - ELIANE APARECIDA DIAS E SP265033 - RENATA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 24/02/2016, às 16:30 horas, para oitiva de testemunha, a ser realizada na 4ª Vara Federal de Londrina.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3751

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001291-13.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-94.2005.403.6115 (2005.61.15.001015-0)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR CORTARELI X FRANCISCO PONZIO X CARLOS EDNARDO PEREIRA X MARCOS BATISTA SEMENSATO X JOAQUIM RAMOS DA SILVA(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATTI) X GUIGOMAR CANDIDO MARTINS X OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP275787 - RONALDO JOSÉ PIRES JUNIOR) X RODISNEI CARLOS RODRIGUES X FABIO SERPA MARQUES

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Olídio José dos Santos Junior, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional (0001015-94.2005.403.6115). A União alegou, em preliminar, a intempestividade dos presentes embargos (fls. 52). Conforme disposto no art. 16 da LEF, o prazo para a oposição de embargos pelo executado é de 30 dias, a contar da intimação da penhora (inc. III). O coexecutado, ora embargante, foi intimado da penhora no dia 14/05/2014 (fls. 43). Assim, considerando-se que os embargos somente foram oferecidos no dia 14/07/2014, imperioso reconhecer-se a intempestividade, com consequente extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Saliento, tão somente, que a alegação de que a contagem do prazo seria em dobro, diante da existência de mais de um procurador nos autos, não é cabível no caso de prazo autônomo, como o prazo para embargar, contado a partir da intimação do executado da penhora. Nada mais claro do que o art. 738, 3º, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, por serem intempestivos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00. 4. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001406-34.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003618-53.1999.403.6115 (1999.61.15.003618-5)) OLIDIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI)

Fls. 83: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000020-32.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-17.2014.403.6115) UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se a juntada do procedimento administrativo pelo embargado às fls. 173-59, intime-se o embargante, por publicação, para falar em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0001784-53.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8)) VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, há penhora de imóvel que foi avaliado em R\$ 25.142,85 (fls. 196 da execução). O débito supera R\$ 100.000,00 (fls. 200 daquela). Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida).

**0002235-78.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001716-40.2014.403.6115) CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAÓ MAGAMI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mário Eduardo Dotto de Almeida, Christiano Fernando Dotto de Almeida e Maria Christina Dotto de Almeida, nos autos da execução que lhes move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em que alegam, em suma, a ilegitimidade passiva. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 39-61). Os embargos foram  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 259/1066

suspensos até comprovação da garantia do juízo (fls. 62). Os embargantes trouxeram comprovação da garantia, bem como requereram a liberação do excedente bloqueado nos autos (fls. 64-9). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 71). Impugnação do Conselho às fls. 74-7. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os embargantes ter havido o redirecionamento indevido da execução às pessoas dos sócios. Primeiramente, relevante esclarecer que não houve redirecionamento aos sócios no curso da execução. Como se pode notar dos títulos às fls. 03-7 da execução, os nomes das pessoas físicas, ora embargantes, constam nas CDAs como responsáveis tributários. Assim, a execução foi originalmente ajuizada contra os embargantes. A CDA goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da LEF). Assim, constando os nomes dos sócios em questão como corresponsáveis tributários na CDA, presume-se a legalidade da referida responsabilidade, cabendo aos sócios o ônus de alegar e provar a não caracterização das circunstâncias previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional ou no art. 50 do Código Civil (STJ, 1ª Seção, REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, DJE 01.04.2009). Os embargantes se limitaram a alegar sua ilegitimidade de forma genérica, sem comprovar qualquer irregularidade na inclusão de seus nomes como corresponsáveis nas CDAs. Trouxeram os embargantes diversos julgados relativos à necessidade de demonstração dos requisitos legais para que fosse a execução redirecionada aos sócios. Entretanto, conforme já dito, os embargantes não foram incluídos no polo passivo durante o processo, mas constam originalmente nas CDAs, não tendo logrado demonstrar qualquer ilegalidade nos títulos, hábil a afastar a presunção de certeza. Quanto à irregularidade na citação, verifico que todos os embargantes foram devidamente citados por carta, conforme os avisos de recebimentos juntados às fls. 20-2 da execução, não havendo qualquer comprovação de nulidade do ato. Não há exigência legal de que a carta de citação seja de mão própria, ou seja, necessariamente assinada pelo citando (Lei nº 6.830/80, art. 8º, I e II). De toda forma, qualquer irregularidade restaria suprida pelo comparecimento dos embargantes aos autos, inclusive para apresentar a presente defesa em embargos (Código de Processo Civil, art. 214, 1º). Ademais, ao contrário do que afirmam os embargantes, o prazo para defesa, em execução fiscal, conta-se a partir da intimação da penhora e não da juntada da citação aos autos (Lei nº 6.830/80, art. 16, III). Por fim, quanto ao alegado excesso de penhora, consigno que a questão será tratada nos autos da execução em apenso, onde será liberado o valor que comprovadamente exceder ao débito. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.160,00. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001238-66.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) FRANCISCO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA X ELIANA ANIZ GOMES DE OLIVEIRA X VIGO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(GO029325 - LEANDRO RODRIGUES CALAÇA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000420-12.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-80.2013.403.6115) JOAO FERRO(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por João Ferro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Postes Irpa Ltda, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Mercedes Benz L 1313, de placas CFQ9422. Afirma ter adquirido o bem em 17/03/2004, não tendo realizado a transferência, pois o bem estava gravado com alienação fiduciária. Afirma ter direito a usucapir o veículo. Alega, ainda, a impenhorabilidade do bem, por possuir valor ínfimo em relação ao débito. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, bem como autorização para efetuar o licenciamento do veículo. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante afirma ser o possuidor do veículo de placas CFQ9422. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a posse/propriedade do bem. Saliento quanto ao pedido de manutenção da posse, que somente houve bloqueio de circulação do veículo pelo Renajud e não a penhora do bem. A posse, portanto, resta mantida. Quanto ao licenciamento, consigno que nenhuma constrição será levantada enquanto não houver a devida apreensão do bem, através de penhora. Do exposto: 1. Indefero o pedido de liminar. 2. Intime-se o embargante a trazer declaração, nos termos da Lei nº 1.060/50, a fim de ver deferida a gratuidade de justiça, ou a recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos. Prazo: cinco dias. 3. Cumprido o item acima, cite-se o embargado para contestar em 40 dias. 4. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000421-94.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-10.2011.403.6115) JOAO FERRO(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por João Ferro, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Postes Irpa Ltda, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo Mercedes Benz L 1313, de placas CFQ9422. Afirma ter adquirido o bem em 17/03/2004, não tendo realizado a transferência, pois o bem estava gravado com alienação fiduciária. Afirma ter direito a usucapir o veículo. Alega, ainda, a impenhorabilidade do bem, por possuir valor ínfimo em relação ao débito. Requer, em sede de liminar, a manutenção da posse, bem como autorização para efetuar o licenciamento do veículo. É o

relatório. Fundamento e decido. O embargante afirma ser o possuidor do veículo de placas CFQ9422. Entretanto, não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre a posse/propriedade do bem. Saliente quanto ao pedido de manutenção da posse, que somente houve bloqueio de circulação do veículo pelo Renajud e não a penhora do bem. A posse, portanto, resta mantida. Quanto ao licenciamento, consigno que nenhuma construção será levantada enquanto não houver a devida apreensão do bem, através de penhora. Do exposto: 1. Indefero o pedido de liminar. 2. Intime-se o embargante a trazer declaração, nos termos da Lei nº 1.060/50, a fim de ver deferida a gratuidade de justiça, ou a recolher custas, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos. Prazo: cinco dias. 3. Cumprido o item acima, cite-se o embargado para contestar em 40 dias. 4. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000190-77.2010.403.6115 (2010.61.15.000190-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP056320 - IVANO VIGNARDI) X ESPOLIO DE SANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA (SP056320 - IVANO VIGNARDI)**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 99) opostos pela parte executada, a fim de que seja sanada contradição na decisão às fls. 97. Não há contradição a ser sanada. A decisão foi clara ao indeferir o pedido do executado, por considerar inconstitucional a norma que a parte pretende ver aplicada. Saliente que, ao opor embargos declaratórios em relação à matéria textualmente tratada na decisão, a parte finda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. 2. Condeno o embargante (executado) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Intime-se o executado por publicação. 4. Intime-se o exequente a dar prosseguimento à execução, conforme fls. 97.

**0002242-07.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ART SOM INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETROACUSTICOS LTDA - ME X CARLA MANTOVANI X JUSTINA CELIA SAIDEL MANTOVANI**

1. Considerando a justificativa apresentada pelo patrono da executada (fls. 198), redesigno a audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2016, às 14h. Intimem-se as partes.

**0000037-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO (SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)**

1. O bloqueio RENAJUD não equivale à penhora, que, nos casos de bem móvel, não prescinde da apreensão e constituição de depósito (Código de Processo Civil, art. 664, caput), elementos que o RENAJUD não deflagra. A rigor, os bloqueios pelo RENAJUD são prévios à penhora, diligência esta que deve se completar, pelo depósito, avaliação e, finalmente, registro pelo RENAJUD. 1.1 Destarte, indefiro o pedido de baixa da circulação antes do aperfeiçoamento da penhora (fls. 85/9, protocolo nº 201661150000291-1), salientando que quando se efetuar a penhora, a restrição de circulação decairá, para transferência, a bem da penhora. Ressalto que as providências necessárias para cumprimento da diligência determinada estão sendo empreendidas, conforme se verifica dos autos (fls. 80, 83, 84 e 87), de modo que eventual atraso poderá ser atribuído às vicissitudes do processo. 2. Ante a informação de fls. 87, intime-se a exequente (CEF) para que providencie o recolhimento das diligências para cumprimento da carta precatória expedida às fls. 80 e distribuída sob o nº 0000137-13.2016.8.26.0457, junto à 3ª Vara da Comarca de Pirassununga, com urgência, informando o cumprimento a este juízo. 3. Em complemento à carta precatória distribuída à 3ª Vara de Pirassununga, sob o nº 0000137-13.2016.8.26.0457, oficie-se ao MM. Juízo Deprecado, informando a urgência a ser observada no cumprimento do ato. 4. Intime-se, por publicação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004327-88.1999.403.6115 (1999.61.15.004327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP146006 - JOAO INACIO BOLLINI BARBOZA E SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X AGENOR RODRIGUES DE CAMARGO (SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X ANTENOR RODRIGUES DE CAMARGO FILHO (SP300504 - PAULO YORIO YAMAGUCHI)**

O coexecutado Antenor Rodrigues de Camargo Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 707-13), em que requer o reconhecimento do débito pelo pagamento em acordos trabalhistas. Antes de ser analisada a exceção, veio o advogado do referido coexecutado informar seu óbito (fls. 718-9). Às fls. 729-30, foi apresentada procuração dos sucessores do executado. Decido. Primeiramente, relevante destacar que a questão do pagamento do débito junto ao FGTS em acordos trabalhistas está preclusa. Novo revolvimento suscitará ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa. A par da informação de não haver bens a partilhar, há numerário já constrito nos autos que deve honrar o débito. Ainda, caberá ao exequente investigar se não há bens a partilhar entre os herdeiros, cujos quinhões poderiam satisfazer o crédito. Por ora, não existem mais bens penhorados nos autos. Verifico que os próprios herdeiros se habilitaram nos autos (fls. 729-30), devendo, apenas, ser regularizado o polo passivo, incluindo-se o espólio. Assim: 1. Ao SUDP para constar no polo passivo Espólio de Antenor Rodrigues de Camargo Filho. 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda ao FGTS o depósito de fls. 717. 3. Diante da inexistência de bens executíveis, suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 4. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

**0000467-69.2005.403.6115 (2005.61.15.000467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GENIUS BRINQUEDOS INDUSTRIAL LTDA.-ME X VALDIR CATARINO RODRIGUEZ(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)**

1. Para que seja analisada a exceção de pré-executividade às fls. 185-90, intime-se o executado, por publicação, a regularizar sua capacidade postulatória, em cinco dias.2. Intime-se, por AR, o cônjuge do executado quanto à penhora realizada (endereço às fls. 199).3. Decorrido o prazo em 1, regularizada a procuração, venham conclusos para análise da exceção de pré-executividade; não havendo regularização, intime-se o exequente para prosseguimento.

**0000274-20.2006.403.6115 (2006.61.15.000274-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP132919 - MILTON SCAVAZZINI JUNIOR E SP184647 - EDUARDO BENINI E SP190293 - MAURÍCIO SURIANO E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE)**

Verifico que o valor indicado no auto de arrematação às fls. 362-5 é de R\$ 287.840,00, que corresponde exatamente à soma de 60% do valor dos imóveis e 50% do valor dos bens móveis arrematados. Portanto, não há erro no valor da arrematação como indica o exequente. Excluindo-se os valores referentes aos imóveis que tiveram a arrematação anulada e ajustando-se o valor do imóvel de matrícula 29.209, nos termos do item 2 de fls. 400, chega-se ao valor indicado pelo arrematante às fls. 526. Assim: 1. Retifico o auto de arrematação às fls. 362-5, para que conste como valor da arrematação, após as anulações às fls. 400, o montante de R\$ 220.541,51.2. Oficie-se à CEF para que converta em renda os valores às fls. 210-5 e 366, nos moldes requeridos pelo exequente às fls. 512.3. Considerando-se que terceiros interessados devem também contribuir para o bom andamento do processo, concedo o prazo de 5 dias para que o arrematante comprove que ajustou o valor do termo de parcelamento da arrematação (item d de fls. 512), sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00. Intime-se por publicação.

**0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000489-59.2007.403.6115 (2007.61.15.000489-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X HOSPITAL SAO FRANCISCO DA IRMANDADE DA STA CASA DE MISERICORDIA DE TAMBAU(SP178702 - JOANA ARAÚJO LESSA)**

O exequente concorda com a substituição (fls. 147). 1. Defiro a substituição da penhora. 2. Levanto a penhora de fls. 98-9, resultante da ordem deprecada (fls. 71 e 141/2 Av. 5-M. 9500). Oficie-se ao CRI de Tambaú. 3. Penhorar por termo o imóvel de matrícula nº 4858 do ofício de registro de imóveis de Tambaú (endereço - v. matrícula), de propriedade do executado HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBAÚ/SP, CNPJ nº 72.052.350.0001/02.a. Nomeio depositário Domingos Silva, CPF nº 017.463.848-59, presidente da executada. b. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. c. Sem prejuízo, considerando que o imóvel está localizado em Tambaú/SP, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel (prazo: 10 dias). Instrua-se a deprecata com cópia da matrícula do imóvel e da presente. d. Vindo a avaliação, intemem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação e para fins do art. 659, 4º do Código de Processo Civil. 4. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto desacompanhado de prova de sua impossibilidade de arcar com aquelas despesas sem prejuízo do seu equilíbrio econômico. 5. Quanto a proposta de acordo, observe a executada a informação trazida pela exequente às fls. 147/8. 6. Intime-se a executada por publicação. 7. Ciência à exequente.

**0001979-48.2009.403.6115 (2009.61.15.001979-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 80.2.09.007604-17, 80.2.09.007605-06, 80.2.09.007606-89, 80.2.09.007758-72, 80.6.09.014426-04, 80.6.09.014738-36, 80.6.09.014742-12, 80.6.09.014743-01, 80.7.09.004246-69 e 80.6.09.000324-10. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, reconheceu ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial (3ª Vara Cível de Diadema) o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa ora executada, inclusive no tocante aos atos de execução (fls. 387). Com o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 389), não pode o exequente dar andamento à execução, pois este Juízo não possui competência para dar prosseguimento ao feito. Há, portanto, perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, extingo a execução, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Sem condenação em honorários, pois o exequente não deu causa à extinção do feito. 3. Levanto as penhoras sobre imóveis às fls. 334-5 e 379. Desnecessária qualquer medida, pois não há nos autos informação de registro da penhora. 4. Procedi ao desbloqueio do valor às fls. 323 pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. 5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 6. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-07.2009.403.6115 (2009.61.15.002124-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 35.100.050-0, 36.400.712-5, 36.400.713-3, 37.209.094-0, 37.209.096-6, 37.209.097-4, 37.209.098-2, 37.209.099-0, 37.209.100-8 e 37.209-101-6. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, reconheceu ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial (3ª Vara Cível de Diadema) o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa ora executada, inclusive no tocante aos atos de execução (fls. 298). Com o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 300), não pode o exequente dar andamento à execução, pois este Juízo não possui competência para dar prosseguimento ao feito. Há, portanto, perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, extingo a execução, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Sem condenação em honorários, pois o exequente não deu causa à extinção do feito. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002330-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002330-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA E SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 37.209.093-1 e 37.209.095-8. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, reconheceu ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial (3ª Vara Cível de Diadema) o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa ora executada, inclusive no tocante aos atos de execução (fls. 253). Com o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 255), não pode o exequente dar andamento à execução, pois este Juízo não possui competência para dar prosseguimento ao feito. Há, portanto, perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, extingo a execução, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Sem condenação em honorários, pois o exequente não deu causa à extinção do feito. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000390-84.2010.403.6115 (2010.61.15.000390-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, para cobrança de débito inscrito nas CDAs nº 35.100.049-6 e 35.100.051-8. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, reconheceu ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial (3ª Vara Cível de Diadema) o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa ora executada, inclusive no tocante aos atos de execução (fls. 251). Com o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 253), não pode o exequente dar andamento à execução, pois este Juízo não possui competência para dar prosseguimento ao feito. Há, portanto, perda superveniente do interesse processual, impondo-se a extinção da execução, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Do fundamentado: 1. Sem resolver o mérito, extingo a execução, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, VI). 2. Sem condenação em honorários, pois o exequente não deu causa à extinção do feito. 3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0053308-53.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROMEU BARBIN JUNIOR(SP056320 - IVANO VIGNARDI)**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 65) opostos pelo executado, a fim de sanar contradição na decisão de fls. 63. Não há contradição a ser sanada. A decisão às fls. 63 foi clara quanto à ausência de provas de que se trata de conta utilizada exclusivamente como poupança. Ao contrário do que afirma o executado, o extrato às fls. 60 não comprova a ausência de movimentação típica de conta corrente na conta objeto do bloqueio. Primeiro, independentemente de constar julho/2009 no extrato, no cabeçalho está claro que se trata de extrato dos últimos 5 dias. Ademais, se tratando de conta poupança, como afirma o executado, haveria de constar no extrato os depósitos de rendimento típicos de conta investimento. Não há como crer que, se realmente se trata de conta poupança, o saldo em julho de 2009 seria o mesmo em novembro de 2015. Do fundamentado: 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a decisão às fls. 63 tal como proferida. 2. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento, conforme fls. 55.

**0001716-40.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACIA NOSSA SENHORA DO ROSARIO LTDA X CHRISTIANO FERNANDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIO EDUARDO DOTTO DE ALMEIDA X MARIA CHRISTINA DOTTO DE ALMEIDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)**

Considerando a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal a se trasladar a estes autos; considerando que referida sentença não é obstada por efeito suspensivo (Código de Processo Civil, art. 520, V); considerando que os embargos foram processados

sem efeito suspensivo próprio, prossegue a execução definitiva (Código de Processo Civil, art. 587). Deixo de analisar o pedido às fls. 38-9. A pessoa jurídica não tem legitimidade para apresentar defesa pelos coexecutados pessoas físicas. Ademais, as pessoas físicas apresentaram a alegação de ilegitimidade passiva nos autos dos embargos à execução em apenso, já julgados. Quanto ao pedido do exequente às fls. 48, desnecessária a intimação sobre o bloqueio de valores, pois o valor será convertido em renda. Por fim, conforme alegado nos embargos, observo que, de fato, há excesso de penhora (fls. 28-30). No entanto, a fim de não restar saldo remanescente do débito e considerando-se o valor indicado às fls. 49, providenciarei, desde já, o desbloqueio de uma das contas constringidas, mantendo, entretanto, as outras duas bloqueadas. No ato da conversão em renda do valor do débito, o excedente será imediatamente liberado. Assim: 1. Procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 11.627,25 pelo Bacenjud. Junte-se o comprovante. 2. Publique-se para ciência da parte executada. 3. Intime-se o exequente para indicar a forma de conversão em renda e o valor atualizado do débito, em cinco dias. 4. Com a resposta, em relação aos valores que permanecem bloqueados às fls. 28-30, proceda-se a imediata transferência do valor do débito para conta à disposição deste juízo, desbloqueando-se o excedente. Junte-se o comprovante. 5. Após, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda, na forma indicada pelo exequente. 6. Com a resposta do cumprimento do item acima, tornem conclusos para extinção.

**0002163-28.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARG ELITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP287260 - TANIA JANAINA COLUCCI)**

1. Considerando que a parte executada é a empresa Arg Elite Indústria e Comércio de Argamassa LTDA, o falecimento de um de seus representantes, que não é parte, não deve obstar o prosseguimento do feito. Nesses termos, indefiro o pedido de fls. 09-10 e determino o prosseguimento da execução, salientando que a executada segue representada pelo sócio Luiz Gabriel dos Santos. Intime-se. 2. Tendo decorrido o prazo para pagamento do quantum devido, expeça-se mandado à CEMAN, para bloqueio/penhora de bens pelo sistema BACENJUD e RENAJUD (circulação); o oficial fará juntar comprovantes. 3. Negativas ambas medidas, intime-se o exequente para indicar bens à penhora ou requerer a responsabilização secundária, em sessenta dias, vindo então conclusos. 4. Considerando as constringências pelo BACENJUD e RENAJUD, ainda que parciais, e a notícia de endereço fora da sede, expeça-se mandado/precatória: a. Quanto ao BACENJUD, de intimação do(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa ou por publicação se já houver advogado nos autos, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. b. Quanto ao RENAJUD, de mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. pa 2,10 5. Havendo constringência apenas pelo BACENJUD, proceda-se como 3.a; havendo apenas constringência pelo RENAJUD, proceda-se como 3.b, acrescentando ao mandado facultar-se ao executado a oposição de embargos em 30 dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000687-04.2004.403.6115 (2004.61.15.000687-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-74.2002.403.6115 (2002.61.15.000467-7)) GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Homologo o pedido de desistência, formulado pela exequente às fls. 106 e, em consequência, julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Levanto a penhora havida nos autos às fls. 73/74. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000393-34.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-84.2004.403.6115 (2004.61.15.001587-8)) GETULIO BIS(SP168604 - ANTONIO SERRA) X FAZENDA NACIONAL X GETULIO BIS X FAZENDA NACIONAL**

**PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 171, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.**

**Expediente Nº 3766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000258-17.2016.403.6115 - ADALBERTO JOSE GOLFIERI JUNIOR(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP275100 - ANDREA MACEDO PARREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO**

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é

dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 24.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000260-84.2016.403.6115** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 13.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000296-29.2016.403.6115** - MARIA LUCINEI DE CARVALHO BRANDAO(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) - fls. 16.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000316-20.2016.403.6115** - HELIO MENDES ARAUJO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 19.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000323-12.2016.403.6115** - IVAN GIRARDI(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 100, 00 (cem reais) - fls. 17.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000338-78.2016.403.6115** - NEILDE BORGES SANTOS TERRAZ(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é

dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 32.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000393-29.2016.403.6115** - EDISON ANTONIO BUSQUIM(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls. 24.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000394-14.2016.403.6115** - MARIA CRISTINA PERNAR CERCEAU GUIMARAES(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 32.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000397-66.2016.403.6115** - ALDEIDA DEUSCELIA PROENCA SIAUDZIONIS(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 32.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000398-51.2016.403.6115** - BIANCA DE MIO FERRAZ(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87).No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 32.Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000399-36.2016.403.6115** - VALDINEI DOS REIS CELESTINO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 267, 3º).A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é

dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juízo natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 87). No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 32. Do exposto, diante do valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 3767**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000435-78.2016.403.6115 - ROSANGELA APARECIDA NEGRAO SALGADO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO**

A parte autora pede que os réus lhe deem fosfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União (Ministério da Saúde) e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido a todos pelo Estado. Diz da ausência do registro da substância fosfoetanolamina junto à ANVISA. A antecipação da tutela da obrigação de fazer segue as regras do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, não há fundamento relevante. Primeiro, a fosfoetanolamina não é medicamento. Cuida-se de substância que foi estudada no Instituto de Química da USP de São Carlos, sem chegar a resultados conclusivos, no que concerne ao tratamento do câncer. A substância não é aprovada pela ANVISA e não pode ser comercializada. Os relatos noticiados de uso bem sucedido da substância não têm valor científico, logo, não informam nenhuma conclusão segura sobre a eficácia da substância. Equivoca-se a parte autora em alegar ser desnecessário o registro da substância na ANVISA. O art. 24 da Lei nº 6.360/1976 isenta o registro se o uso é experimental, sob controle médico. Isso significa a ministração da substância em ambiente de pesquisa, sob critérios científicos, âmbito que a tutela jurisdicional não substitui. Segundo, a função institucional da USP é prestar serviços educacionais, não fornecer produtos ou substâncias químicas ao público. Ainda que seja autarquia, logo, pessoa jurídica de direito público, o dever de prestar saúde a todos não atinge sua estrutura legal e específica, por ser serviço descentralizado. O Judiciário não pode alargar a função institucional da autarquia. Aliás, é espantoso tenham se propalado demandas desfavoráveis à USP, em desvirtuamento de suas funções. A autarquia não tem estrutura para produzir e fornecer a fosfoetanolamina em larga escala e não tem competência para prescrevê-la como tratamento de saúde. Aliás, não havendo relação das funções institucionais da USP com a causa de pedir da ação (direito à saúde), é a universidade parte ilegítima. Terceiro, a instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-las. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhão da pesquisa científica. Quarto, nenhum dever há da ANVISA para que fomenta e pesquise a substância, senão no âmbito de suas atribuições. A Lei nº 9.782/1999 não atribui à agência algum dever de dispensar medicamentos, tampouco desenvolvê-los. Pode apenas controlar e fiscalizar os produtos que lhe são submetidos pelo mercado. Em suma, ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política vertida pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Excluo a USP do polo passivo, por ser parte ilegítima. Ao SUDP para regularização do cadastro. 2. Indefiro a antecipação de tutela. Intime-se, por publicação. 3. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 41 e a prioridade na tramitação do feito, diante de doença grave (CPC, art. 1211-A). Anote-se. 4. Citem-se os réus (União e Estado de São Paulo), para contestação. 5. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar, defesa indireta de mérito ou documentos, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. 6. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em 5, venham conclusos para providências preliminares.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1135**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0002793-55.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-52.1999.403.6115 (1999.61.15.001982-5)) MARCELO EDUARDO DUARTE DE SOUZA(SP086277 - NIVALDO JOSE ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X TATIANE MIGUEL(SP145548 - ENEAS DA SILVA GOES)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000676-91.2012.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-06.2012.403.6115) LUIZ ENRIQUE NASCIMENTO X ROSELAINÉ APARECIDA DO NASCIMENTO X CAMILA NATALIA APARECIDA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0000954-87.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-52.2014.403.6115) ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME X ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO X DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE(SP314183 - VANILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME, ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO e DIRCE MARIA BENAGLIA ANDRADE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 39/51 articulando uma preliminar e, no mérito, pugna pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 243047704000000600, o qual não foi adimplido pelos contratantes, que são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica, firmado entre as partes em 24 de dezembro de 2013, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. A cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as conseqüências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 24.12.2013, sob a égide da Lei nº

10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1o A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2o A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3o Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4o A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Segunda em combinação com o item 2 (fl.29) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 24.12.2013, é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDCI no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código

de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.Do excesso de cobrançaNos termos da decisão proferida às fl. 37, em razão da infringência ao 5º, art. 73-A, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução. Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento da embargante. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Os contratos foram assinados com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.Ademais, a alegação de ausência de demonstração de origem/evolução da dívida não tem pertinência, porque a inicial da execução fiscal foi instruída com os contratos, extratos e os demonstrativos de evolução do débito.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o embargante ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - ME ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Deixo de condenar os demais embargantes em razão do deferimento da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000967-86.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-33.2014.403.6115) MZTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP312872 - MARCO LEANDRO DE OLIVEIRA PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

I - RelatórioMZTEC indústria e Comércio de Máquinas Especiais Ltda, qualificada nos autos, interpôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0002486-33.2014.403.6115 ajuizada pela CEF, sustentando a inexigibilidade da cobrança. Pela decisão de fl. 10 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado a instrução adequada dos embargos bem como a emenda à inicial.No entanto, a embargante providenciou apenas documentação comprobatória de sua situação financeira.É o relatório.II - FundamentaçãoTratam-se os embargos de ação de conhecimento, sendo que devem ser instruídos com os documentos necessários para o julgamento da lide (CPC, único, art. 736).No entanto, apesar de intimada, a embargante não instruiu de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, julgo os embargos extintos com fundamento no artigo 267, I e VI e 295 I e III, ambos do CPC.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme documento de fl. 13/14. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

**0001028-44.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-41.2014.403.6115) B M LEAL - ME X BENEDITO MARCOS LEAL(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Despacho de providências preliminares Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por B. M. LEAL - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança.Alega a ausência de liquidez e certeza do título, pois o contrato não expressa com clareza o valor exequendo. No mérito, sustenta preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Junta documentos às fls. 21/23 e fl. 26/119.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pela embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 122/134).É o que basta.ConciliaçãoA inicial e a impugnação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO feito se encontra formalmente em ordem, circunstância que autoriza seu prosseguimento.Fixação dos pontos controvertidosPontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam ser provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, a discussão, antes de ser fática, é contratual cuja matéria se atém a questões eminentemente de direito. O embargante impugna a liquidez e exigibilidade do título e alega determinadas

matérias sobre a ilegalidade da conduta da parte credora que não se coadunam ou não se compatibilizam com este ou aquele estatuto normativo. Cuida-se de questão de direito que não demanda a produção de outras provas, além das documentais. Por essa razão, a realização de perícia contábil, requerida pela embargante às fl. 25, é descabida. Diante do exposto, indefiro a produção da prova pericial requerida pela embargante e registro que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do CPC. Intimem-se.

**0001246-72.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002522-75.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Sentençal - Relatório FELIPE GOMES LEITE e EUNICE JUSTINO GOMES LEITE ME, qualificados nos autos, interuseram os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 0002522-75.2014.403.6115 ajuizada pela CEF, sustentando a inexigibilidade da cobrança. Pela decisão de fl. 26 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado a emenda à inicial. Como os embargantes não se manifestaram, nova oportunidade foi-lhes dada para emendar a inicial (indicar o valor da causa nos termos do inciso V, art. 282, do CPC. No entanto, os embargantes nada providenciaram. É o relatório. II - Fundamentação Tratam-se os embargos de ação de conhecimento, sendo que a inicial deve preencher os requisitos previstos no art. 282 do CPC. No entanto, apesar de intimados, os embargantes não emendaram de forma adequada sua inicial, o que ensejará a extinção do feito. III - Dispositivo Do exposto, julgo os embargos extintos com fundamento no artigo 267, I e VI e 295 I, ambos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. Intime-se.

**0001247-57.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-93.2014.403.6115) FELIPE GOMES LEITE(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por FELIPE GOMES LEITE e EUNICE GOMES JUSTINO LEITE - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 32/45 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição dos embargos. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 47, o feito foi saneado, tendo sido indeferida a prova pericial requerida pelo embargante. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 n. 65070334 e Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, n. 734-0334.003.00000648-4, os quais não foram adimplidos pelos contratantes, que é ora embargantes. Sem razão o embargante. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 e no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734, ambos firmados entre as partes em 28 de maio de 2012, tendo como objeto a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte dos embargantes. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos Edcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder

de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que os contratos juntados nestes autos foram pactuados em 28.05.2012, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.Do inadimplementoRestou plenamente caracterizado o inadimplemento dos embargantes. Não houve justa causa para a cessação dos pagamentos ou o afastamento dos encargos decorrentes da mora. Os contratos foram assinados com base na legislação vigente à época e as cláusulas contratuais não são abusivas, porque decorrem das normas legais aplicáveis, que foram regularmente observadas.II. DispositivoEm face do exposto, rejeito os pedidos formulados pelos embargantes, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001268-33.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000358-06.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JESUS ARNALDO TEODORO EPP e JESUS ARNALDO TEODORO, nos autos dos embargos à execução movidos em face da CEF, contra a r. sentença de fls. 77/79, sob a alegação de erro material. Relatados brevemente, decido.Não conheço dos embargos, pois não preenchem os pressupostos de admissibilidade, uma vez que não foi apontada qualquer hipótese prevista no art. 535 do CPC.Na realidade os embargos de declaração devem ser recebidos apenas como pedido de retificação da sentença em razão do erro material cometido, qual seja: constou equivocadamente no início do relatório da sentença o nome de executados que não integram o polo passivo da execução fiscal em apenso. Com razão aos embargantes, porque ao proferir a sentença de fls. 77/79, cometi erro material na digitalização da redação do primeiro parágrafo do relatório. Assim, com fulcro no art. 463, inciso I do Código de Processo Civil, a requerimento da parte, corrijo a inexatidão material constante no relatório da sentença, conforme a seguir: (...)I. Relatório A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JESUS ARNALDO TEODORO EPP e JESUS ARNALDO TEODORO, qualificados a fl. 2, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário de fl.5/15 - GIROCAIXA FÁCIL - Op.734 do processo de execução apenso.No mais, mantenho a sentença proferida nos termos prolatados.Anote-se no livro de registro de sentenças (livro n. 01/2016, registro n. 00010) a retificação feita por esta decisão.Intimem-se e cumpra-se.

**0001686-68.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-60.2015.403.6115) ANTONIO L. GARBULHA LANCHES X ANTONIO LUIS GARBULHA X ANA PAULA DONOFRIO GARBULHA(SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Sentença I. RelatórioTrata-se de embargos à execução movidos por ANTONIO L. GARBULHA LANCHES - ME, ANTONIO LUIS GARBULHA e ANA PAULA DONOFRIO GARBULHA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exclusão de determinadas parcelas da dívida (juros no patamar contratado e Tarifa de Contratação - TAC), assim como a devolução em dobro os valores cuja exclusão se pretende.Alega a autora: a) ser indevida a cobrança de uma segunda Tarifa de Contratação (TAC) numa operação financeira nos casos em que o consumidor já ser cliente do banco, b) ser inconstitucional a Medida Provisória n. 2.170-36/2001 que admite a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano e, por conseguinte, é nula à luz da Constituição e do Código de Defesa do Consumidor a Cláusula Segunda e respectivos parágrafos, uma vez que estipula a incidência de juros sobre juros e a utilização da Tabela Price, c) ser indevida a incidência da comissão de permanência com outros encargos moratórios, situação que alega ter se configurado no caso sob julgamento, d) ter ocorrido lesão (art. 157, CCB), fato jurídico que autorizaria a declaração de nulidade das

taxas de juros contratuais, e) requer a devolução em dobro do produto denominado COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA, referente ao FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO, alegando venda casada. A CEF impugnou à fl. 63/68 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnano pela rejeição dos embargos. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 88 foi indeferida a realização de perícia, contra o qual as partes não se insurgiram. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da verificação da legalidade da cobrança impugnada O título impugnado é Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 24.0348.555.0000145-46 (fls. 22/27), firmado entre as partes em 05 de maio de 2014. Tratando-se da cédula acima citada, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42: 1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001). (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal. (...) O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Pois bem. Na cédula se nota que houve incidência da Comissão de Permanência calculada com base no Certificado de Depósito Interbancário - CDI, acrescido da Taxa de Rentabilidade de 5,00 % ao do 1º ao 59º e de 2% a partir do 60º dia de atraso (cf. Cláusula Oitava da inadimplência). Prosseguindo: a Cédula de Crédito Bancário trazida aos autos foi assinada em 05.05.2014, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios estão previstos na Cláusula Segunda em combinação com o item 2 (fl. 22) e, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que o título de crédito juntado nestes autos foi pactuado em 05.05.2014, é lícita a incidência desta norma. 2. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão

de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução. III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989 Elmo de Araujo Camões Presidente No que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353) EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente. 2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis. 3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os

contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente: AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009)EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente.4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648).5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não

corresponder à efetivamente devida.6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF.2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada).3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ.4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo.5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima primeira do contrato em discussão (fls. 25-verso). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 26/27 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilha de fl. 29, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes.3. Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) Houve a cobrança da tarifa chamada Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, ou TARC, conforme item 2 do contrato, DADOS DO CRÉDITO (fl. 22). Neste passo, verifico que o STJ assentou o seguinte: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE. 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ) 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ). 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição. 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da

Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 24/10/2013) (grifei) Extraí-se do julgado acima transcrito que a legislação que rege a matéria, em se tratando de pessoa física, o que não é o caso dos autos, assentou a invalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito nos contratos celebrados a partir de 30/04/2008. 4. Da alegada venda casada do produto COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA, referente ao FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGOOs embargantes sustentam que foram obrigados a adquirir o produto COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA, referente ao FUNDO DE GARANTIA DE OPERAÇÕES - FGO em razão da contratação da cédula de crédito bancário. Em razão disso, requerem a devolução em dobro do que dispenderam. Razão não assiste aos embargantes, porque não há que se falar em venda casada quando a instituição bancária exige um reforço para a garantia do pagamento de um empréstimo, conforme o trecho tirado do precedente do STJ, conforme segue:(...) Quanto a Taxa de Seguro, verifica-se que o eg. Tribunal de origem, no julgamento da apelação cível, manifestou-se nos seguintes termos: Quanto à nulidade da contratação dos seguros vinculados ao contrato, não há que se falar em venda casada. É o caso de reforço de garantia do pagamento do empréstimo, em caso de infortúnio com o bem ou o financiado. Ademais, houve opção do financiado quanto à contratação de seguro. (fl. 192 e-STJ) Ocorre que a recorrente tão-somente reafirma a abusividade da taxa de seguro, deixando de impugnar, especificamente, os fundamentos do v. acórdão guerreado, qual seja, opção do financiado na contratação e necessidade da taxa para garantia do pagamento do empréstimo. As razões recursais apresentadas, portanto, encontram-se dissociadas daquilo que restou decidido pelo Tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCONGRUÊNCIA COM A MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. (AREsp 801136, Segunda Seção, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 15/12/2015) Possível, portanto, a exigência do seguro como reforço de garantia do pagamento da cédula. II. Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 24.0348.555.0000145-46), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0002100-66.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-05.2015.403.6115) FERNANDO DE ALMEIDA(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por FERNANDO DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza do contrato que instrui a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 35/70 articulando uma preliminar e, no mérito, pugna pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, o qual não foi adimplido pelo contratante, que é ora embargante. Tem parcial razão o embargante. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado entre as partes em 21 de agosto de 2014, cujo objeto é a consolidação, renegociação e confissão de dívida apurada no contrato n. 24.1998.149.0000076-60, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativas à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA  
Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286)Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO) Da capitalização dos juros Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 21/08/2014, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos do embargante. Da previsão legal da Comissão de Permanência A cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e, c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86. Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada: a) nas

operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócuentes in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in

idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 20006000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF. 2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). 3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo. 5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -

199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima primeira do contrato em discussão (fls. 25-verso). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 26/27 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilha de fl. 30, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão do embargante. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 24.1998.191.0000746-52), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0002139-63.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-88.2015.403.6115) J M GASPAROTO TRANSPORTE - ME X JOSE MARCOS GASPAROTO(SP204558 - THIAGO JORDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Sentença I. Relatório Trata-se de embargos à execução movidos por J. M. GASPAROTO TRANSPORTE - ME e JOSÉ MARCOS GASPAROTO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. A CEF impugnou à fl. 57/70 articulando uma preliminar e, no mérito, pugnano pela rejeição dos embargos. É o que basta. II. Fundamentação Mérito I. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo do contrato firmado entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, o qual não foi adimplido pelo contratante, que é ora embargante. Tem parcial razão o embargante. Trata-se de embargos à execução fundada no Contrato de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734, firmado entre as partes em 29 de maio de 2014, cujo objeto é a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte do embargante. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme aresto que segue: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente,

afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Da capitalização dos jurosNos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Portanto, considerando que o contrato juntado nestes autos foi pactuado em 29/05/2014, é lícita a incidência desta norma, razão pela qual improcedem os argumentos da embargante.Da previsão legal da Comissão de PermanênciaA cobrança da comissão de permanência pela variação do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, está autorizada expressamente pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. III - Quando se tratar de operação contratada até 27.02.86, a comissão de permanência será cobrada: a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 27.02.86 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou a taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no art. 4. do Decreto-lei n. 2.284/86, e de 28.02.86 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidos após 27.02.86 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. IV - O Banco Central poderá adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o item XIV da Resolução n. 15, de 28.01.66, o item V da Circular n. 77, de 23.02.67, as Cartas- Circulares n.s 197, de 28.10.76, e 1.368, de 05.03.86.Posteriormente esta Resolução foi alterada pela Resolução nº 1.572 de 18.01.1989, que dispõe:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, por ato de 18.01.89, com base no artigo 2. Do Decreto n. 94.303, de 01.05.87, ad referendum daquele Colegiado, tendo em vista o disposto no artigo 4., incisos VI e IX, da referida Lei e no artigo 13 da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, R E S O L V E U: I - Estabelecer que, para as operações realizadas até o dia 15.01.89, a comissão de permanência de que trata a Resolução n. 1.129, de 15.05.86, será cobrada:a) nas operações com cláusula de correção monetária ou de variação cambial - nas mesmas bases do contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento;b) nas operações com encargos prefixados e vencidas até 15.01.89 - até aquela data, nas mesmas bases pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado praticada naquela data, quando se aplicará o disposto no artigo 1. da Medida Provisória n. 032, de 15.01.89, e de 16.01.89 até o seu pagamento ou liquidação, com base na taxa de mercado do dia do pagamento; e,c) nas operações com encargos prefixados e vencidas após 15.01.89 - com base na taxa de mercado do dia do pagamento. II - O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução desta Resolução.III - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação. Brasília-DF, 18 de janeiro de 1989Elmo de Araujo Camões PresidenteNo que concerne à composição da comissão de permanência prevista no contrato, tem-se que esta também não poderá ser cumulada com a taxa prevista para os juros de mora, nem tampouco com a correção monetária, tendo em vista o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a cumulação com a intitulada Taxa de Rentabilidade. Nesse sentido colaciono os recentes julgados jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e dos

nostros Tribunais Regionais:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(Processo AgRg no Ag 656884 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03.04.2006 p. 353)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.2 - Outrossim, é cediço que a comissão de permanência é lícita quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). Ocorre que a mesma não pode ser cumulada com a correção monetária e com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), ou, ainda, com os juros moratórios e com a multa contratual. Desta feita, mantida a exigência dos juros de mora, deve-se afastar, portanto, a comissão de permanência, por serem os aludidos encargos inacumuláveis.3 - No concernente ao anatocismo, esta e. Corte de Uniformização prega que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, de sorte que, mesmo para os contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização mensal é vedada, ainda que expressamente pactuada, somente sendo admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, hipóteses inócenas in casu.4 - Agravo Regimental desprovido.(Processo AgRg no REsp 572769 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0127336-0 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2005 p. 463)No âmbito dos Eg. Tribunais Regionais Federais o entendimento segue a linha do STJ, exemplificativamente:AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE E CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS -SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 2. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.3. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmulas 30, 294 e 296 STJ).4. Somente no contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente é que há previsão contratual de incidência da comissão de permanência, consoante cláusula décima terceira.5. Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596).9. Os autores, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes das taxas cobradas pela instituição financeira,as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 10. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 11. O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 12. A alegada cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde

que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que os contratos firmados entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, ficando em relação aos autores, beneficiários da gratuidade da justiça, suspensa sua cobrança nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 17. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC\_200461200048394 Sigla do órgão: TRF3 Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE Órgão Julgador: Terceira Turma: Fonte: DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470 Decisão: 03/08/2009) EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. A evolução da dívida foi bem demonstrada. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. Havendo disposição contratual específica acerca do critério de atualização do valor do débito, não há que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. A autora CEF inseriu no cômputo da comissão de permanência uma taxa variável de juros remuneratórios, sob a rubrica taxa de rentabilidade, bem como uma taxa fixa de juros de mora (item 13 das condições gerais de contrato). Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade e dos juros de mora merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). Mantida a multa contratual tal como estabelecida na sentença de primeiro grau, no percentual de 2% do débito (artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96), em face do princípio processual que veda a reforma da decisão em prejuízo do recorrente. 4. A limitação de juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal (Súmulas nºs 596 e 648). 5. Embora a simples discussão judicial da dívida não tenha o condão de afastar, por si só, a negativação do nome do devedor perante cadastros de proteção ao crédito, a medida deve ser deferida quando presentes elementos que apontam para o excesso da cobrança. Sendo patente que parte substancial do montante cobrado não é devido, o que retira a liquidez do valor inicialmente apontado, não se justifica a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes pelo não pagamento de quantia que se já se sabe não corresponder à efetivamente devida. 6. Apelação do réu não provida. Apelação da CEF provida em parte. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 967630 Processo: 200060000049231 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300104473 Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 413 Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOY ) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% AO ANO. SÚMULA 526 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ), JUROS REMUNERATÓRIOS (SÚMULA 296 DO STJ), TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (exemplo: crédito rural, industrial e comercial). Súmula 526, do STF. 2 - É vedada a capitalização de juros, nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), mesmo que expressamente convencionada, conforme Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada). 3 - É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ. 4 - Por ostentar natureza de juros remuneratórios, é vedado acumular a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês com a comissão de permanência, já que configura a prática de anatocismo. 5 - Apelação dos autores parcialmente provida, para vedar a acumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30, STJ), com os juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296, STJ) ou quaisquer acréscimo decorrente da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, devendo incidir, após o vencimento da dívida, apenas da comissão de permanência. Recurso adesivo da CEF improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199735000009050 Processo: 199735000009050 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 13/10/2006 Documento: TRF100237232 Fonte DJ DATA: 30/10/2006 PAGINA: 200 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE) Em suma: está surgindo fortíssima linha de entendimento de que é ilegal a existência da chamada Taxa de Rentabilidade, grandeza que - para a CEF - compõe a Comissão de Permanência. Assim, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível e válida a incidência de Comissão de Permanência segundo a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, desde que não seja cumulada com juros remuneratórios ou moratórios e correção monetária. Assinala-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula décima do contrato em discussão (fls. 23-verso). Da Correção monetária e comissão de permanência São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 26/27 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora, conforme planilha de fl. 31, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão da embargante. III - Dispositivo Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito (contrato nº 734-1104.003.00000801-2), excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Defiro ao embargante José Marcos Gasparoto os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 55. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e

com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desamparamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. P. R. I.

**0000110-06.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001952-55.2015.403.6115) QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Proc. n. 0000110-06.2016.403.6115A embargante QUE VA BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP ajuizou os presentes embargos em face da execução de título extrajudicial, proc. n. 0001952-55.2015.403.6115, movida pela CEF. Requer, liminarmente, a exclusão de seu nome do SERASA/SCPC e, em síntese, requer o deferimento da justiça gratuita, a suspensão da execução. Suscitou incidente de falsidade com relação ao Termo de Aditamento n. 00130323047 do Contrato de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183. Requereu, por fim, a procedência dos presentes embargos para extinguir a relação negocial entre as partes em virtude da nulidade do Termo de Aditamento, condenando a embargada em multa pecuniária, no dobro do valor cobrado, bem como, nas verbas da sucumbência. Decido. Primeiramente, ressalto que, embora o procurador seja o mesmo (da firma e das sócias/avalistas), foram interpostos 03 (três) embargos distintos: 1) estes embargos interpostos pela pessoa jurídica; 2) embargos n. 0003148-60.2015.403.6115 interpostos pela sócia/avalista Veridiana Estrozi Carvallio Meira; e 3) embargos n. 0003032-54.2015.403.6115 interpostos pela sócia/avalista Vera Lucia da Rocha Meira. Da leitura das três iniciais afere-se que as argumentações são idênticas, mudando-se apenas o polo ativo, como acima exposto. Assim, em abono ao princípio da eficiência e da celeridade processuais, determino que apenas estes embargos terão prosseguimento e que será prolatada sentença conjunta para as três ações, devendo a secretaria trasladar cópia desta decisão para os demais embargos, que ficarão sobrestados. Recebo os embargos e indefiro o pedido de efeito suspensivo, porquanto não preenchido os requisitos do 1º, do art. 739-A do CPC. Indefiro, também, o pedido da exclusão liminar do nome dos embargantes (firma e avalistas) do SERASA/SCPC pelos mesmos motivos expendidos em decisão proferida na Cautelar Inominada, proc. n. 0003103-56.2015.403.6115 em trâmite nesta Vara, ajuizada pela sócia/avalista Veridiana Estrozi Carvallio Meira. Defiro aos embargantes (firma e avalistas) os benefícios da justiça gratuita, conforme documento de fl. 64/65 e declarações de fl. 63 (Emb. n. 0003148-60.2015) e fl. 70 (Emb. n. 0003032-54.2015.403.6115). Anote-se. No mais, observo que houve apresentação de incidente de falsidade, onde os embargantes não reconhecem as assinaturas das avalistas e da representante legal da pessoa jurídica, lançadas no Termo de Aditamento encartado às fl. 42/47. Por fim, dê-se vista à embargada para impugnação dos embargos e do incidente de falsidade (CPC, art. 392). Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001813-74.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-50.2010.403.6115) LITEMA COM E IND DE LIGAS TECNICAS E MATERIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Certifico e dou fê que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se.

**0000666-76.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002270-09.2013.403.6115) MARIA APARECIDA BERTOLLO FERREIRA - ME(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Recebo a apelação de fl. 170/176 no efeito suspensivo e devolutivo com relação ao item a do dispositivo da sentença prolatada às fl. 148/155 e apenas no efeito devolutivo quanto aos itens b e c, conforme fl. 155-verso. Às contrarrazões. Oportunamente, providencie-se o desamparamento destes embargos e subam os autos à superior instância com nossas homenagens e anotações de estilo.

**0000883-22.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000384-38.2014.403.6115) SANTA HELENA TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos por Santa Helena Transportes e Serviços Ltda - ME em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal nº 0000384-38.2014.403.6115. Às fls. 27/30 a União Federal apresentou impugnação. Nos autos da Execução Fiscal nº 0000384-38.2014.403.6115 houve notícia de parcelamento do débito, confirmada pela União, à fl. 36. A embargante, às fls. 34/37, formulou pedido de desistência do prosseguimento destes embargos, por conta da mencionada adesão ao parcelamento. Brevemente relatados, decido. Noticiada a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, a embargante requereu a desistência da presente demanda, com fulcro no artigo 8º, 2º da Portaria Conjunta. Desta forma, os presentes embargos devem ser extintos, em decorrência do pedido de parcelamento, conforme já previa a Lei 11.941/2009, em seu artigo 6º. Por essa razão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 6º, 1º, da Lei n 11.941/2009. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, prosseguindo-se neles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002775-29.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-19.2014.403.6115) FACILITY DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 285/1066

Considerando a notícia de parcelamento do débito, trazida pelo embargante nos autos da execução fiscal em apenso, dê-se-lhe vista para se manifestar se insiste no prosseguimento dos presentes embargos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000286-34.2006.403.6115 (2006.61.15.000286-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MOINA - LIVRARIA, PAPELARIA E BRINQUEDOS LTDA EPP X VERONICA LEPIANI MATOSO X CARLOS EDUARDO MAESTRELLO X MARIA EMILIA MATOSO MAESTRELLO

Retro: Indefiro nova tentativa de alienação judicial do veículo penhorado, porquanto o bem foi levado à praça em duas oportunidades sem o oferecimento de lances. Trata-se de veículo com mais de 15 anos que se encontra bastante avariado (cf. fl. 274), o que indica que novo preceamento não surtirá efeito. Intime-se em termos de prosseguimento.

**0000401-79.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VEDACOES SAO CARLOS IND/ E COM/ LTDA X MARIA APARECIDA MALDONADO X MARCIA REGINA OSAKI

Fls. 82 e 92: defiro. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei a transferência dos valores penhorados para a agência 4102, da Caixa Econômica Federal, através do sistema BacenJud. Juntem-se os comprovantes. Após, oficie-se à CEF para a conversão em renda conforme requerido. Tudo cumprido, determino à Secretaria que providencie o bloqueio on line de eventual veículo de propriedade do(s) executado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, dê-se vista à exequente para que informe o endereço para expedição de mandado de penhora e avaliação ou carta precatória, conforme o caso, para que se proceda a penhora do bem bloqueado. Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

**0002601-88.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAN CRISTINA SANTINON MATERIAIS - ME X DRIELLY SANTINON MARIANO X MIRIAN CRISTINA SANTINON

1- Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação. 2- Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. 3- Cumpra-se.

**0001900-93.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERNANDA GERALDO - ME X FERNANDA GERALDO

Tente-se obter o endereço dos executados pelo BACENJUD, como retro requerido. Cumpra-se e intime-se.

**0002248-14.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIVINO FERREIRA GONCALVES - ME

Tente-se obter informes sobre o paradeiro da executada pelo BACENJUD. Cumpra-se e intime-se.

**0000035-98.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOCELI JACOMELLI METZNER - ME X JOCELI JACOMELLI METZNER

1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de noventa dias, conforme requerido pela exequente. 2. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento. 3. Cumpra-se.

**0000362-43.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO DO CARMO DRAPE BORRACHARIA - ME X MAURICIO DO CARMO DRAPE X DEJAIR DO CARMO DRAPE

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 37, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Cobre-se a devolução da precatória expedida às fl. 35, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000716-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANE PRISCILA DIAS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 37, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII e 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Cobre-se a devolução da precatória expedida às fl. 35, independente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001508-22.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERDOG PESHOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANA CAROLINA ADURENS CORDEIRO X PATRICIA DE CUZZO CURY

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e nº 08/2015, disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal respectivamente em 07/06/2011 e 27/03/2015, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado.2. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1600147-94.1998.403.6115 (98.1600147-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X STANLEY CAMARGO NEVES E CIA/ LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X STANLEY CAMARGO NEVES(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SUELI CAMARGO NEVES

I. RelatórioA executada STANLEY CAMARGO NEVES E CIA LTDA ofertou exceção de pré-executividade (fl. 155/161) aduzindo a ocorrência da prescrição intercorrente, porque entre a data do despacho que determinou a suspensão do processo (29/10/2009) e a data da apresentação da exceção (04/03/2015, cf. fl. 155) decorreu mais de cinco anos. A União Federal apresentou impugnação às fl. 168 refutando os argumentos lançados pelo excipiente. Juntou os documentos de fl. 169/176.Pelo despacho de fl. 177 foi oportunizado ao excipiente manifestar-se sobre os documentos carreados pela Fazenda Nacional.Manifestação do excipiente às fl. 179/180.É o que basta.II. Fundamentação Da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente Com razão a União em sua manifestação de fl. 168, porquanto o lustro prescricional deve ser contado a partir da sua ciência do despacho que determinou o sobrestamento do feito, ocorrida em 12/01/2010. Desta forma, se não fosse a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 ter-se-ia decorrido a prescrição entre a referida data e a data da apresentação da exceção (04/03/2015).No entanto, documento carreado pela União Federal às fl. 169/176 o qual não foi impugnado pelo excipiente, demonstra que houve a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 (data da inclusão: 02/09/2009; data da exclusão: 29/12/2011).Desta forma, não decorreu a prescrição ventilada pelo excipiente entre a data de 12/01/2010 (data da ciência do sobrestamento do feito, fl. 154) e a data da apresentação da exceção (04/03/2015, fl. 155), porque, como dito acima, houve a interrupção do prazo prescricional em razão do parcelamento.A interrupção da prescrição, por estar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. No caso houve inequívoco e expreso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perder no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o ultimo ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.Recurso especial improvido. (STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 - grifó nosso)Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela excipiente acarretou em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu Curso de Direito Tributário (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial.III. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, para rejeitar o presente incidente.Intimem-se e tomem ao arquivo nos termos da decisão de fl. 153.

**0001222-69.2000.403.6115 (2000.61.15.001222-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X B S ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a penhora de fls. 30. Expeça-se o necessário para o levantamento do registro da penhora (R. 14) sobre o imóvel matrícula nº 63.561 do CRI local. Custas ex lege. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001801-80.2001.403.6115 (2001.61.15.001801-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X IND/ R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Retro: defiro à executada prazo suplementar como requerido.Intime-se.

**0001285-21.2005.403.6115 (2005.61.15.001285-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MILTON VICENTE VANNI JACOB ME X MILTON VICENTE VANNI JACOB(SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA

CAIS)

Retro: intime-se o executado como requerido pela União.

**0000940-79.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X CELIA REGINA BERTOCCO - EPP X CELIA REGINA BERTOCCO(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X DB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X LUIZ CLAUDIO DUARTE(SP201957 - LEONEL AGOSTINHO GONÇALVES CORRÊA)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intime-se.4. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

**0001176-60.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento, ou informar o juízo acerca da quitação do débito, ao final do prazo de parcelamento, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.3. Intimem-se.4. Após, ao arquivo, com baixa sobrestado.

**0002589-40.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EUGENIO EDILSON GARBUIO E CIA LTDA - EPP(SP128065 - MAURO SANCHES PERERA)

Ante o requerimento formulado pela exequente às fls. 113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Determinei, via BACENJUD, o desbloqueio do valor bloqueado (fl. 28), conforme extrato que segue.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.PRI.

**0000926-22.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Sentençal - RelatórioTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da inexigibilidade dos créditos. Sustenta que requereu a compensação de créditos, à qual não foi aceita, cujo processo administrativo encontra-se pendente de julgamento. Às fl. 79/84 ofertou bem à penhora.Intimada, a excepta ofertou impugnação, sustentando a regularidade da cobrança, porquanto a executada postulou a compensação com crédito de terceiro, o que é expressamente vedado pelo 12º, art. 74 da Lei 9.430/96. No mais, recusou o bem ofertado, porque não fora observada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80.II - Fundamentação.A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aférrivel de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo.A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída.1. Exigibilidade das certidões de dívida ativaSem razão a executada, pois o entendimento assentado no STJ é de que o pedido de compensação com crédito de terceiro não tem o condão de suspender a execução fiscal. Nesse sentido:COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido (REsp 1068830 RS 2008/0136450-7, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25/08/2008)Desta forma, no presente caso, a pendência de recurso administrativo não inibe o ajuizamento de execução fiscal. 2. Indicação do bem à penhoraO precatório indicado à penhora às fl. 79 carece de certeza e liquidez, pois a escritura pública de fl. 85 não comprova a higidez do crédito. O despacho juntado às fl. 94/96 demonstra que a cessão do crédito encontra-se sub judice e, ainda, se hígido for, não há qualquer previsão da data em que o precatório será pago. Trago à baila o seguinte julgado:EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de

crédito, não se confundindo com dinheiro. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006) 5. Sucede que, in casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela inidoneidade do crédito oferecido à penhora, ao assentar que: No caso em tela, além da indicação à penhora feita pela executada ser a última opção prevista no artigo 11 da LEF, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Ademais, os direitos em questão não pertenciam originariamente à executada, que os adquiriu mediante escritura pública de cessão de direitos, e tais créditos podem ter sido cedidos concomitantemente a diversas pessoas. (fls. 76). Afastar tais conclusões importa syndicar matéria fático-probatória, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. A nomeação não deve ser aceita. III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos da excipiente e determino a expedição de mandado como requerido às fl. 103-verso. Intimem-se.

**0000927-07.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAMBAU INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, requerendo, em síntese, a extinção da execução em razão da inexigibilidade dos créditos. Sustenta que requereu a compensação de créditos, à qual não foi aceita, cujo processo administrativo encontra-se pendente de julgamento. Às fl. 75/79 ofertou bem à penhora. Intimada, a excepta ofertou impugnação, sustentando a regularidade da cobrança, porquanto a executada postulou a compensação com crédito de terceiro, o que é expressamente vedado pelo 12º, art. 74 da Lei 9.430/96. No mais, recusou o bem ofertado, porque não fora observada a ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. II - Fundamentação. A exceção de pré-executividade consiste em forma de defesa colocada à disposição do devedor em sede de execução independentemente de garantia do juízo. Somente é admitida em caso de direito aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, deve ser utilizada a via dos embargos do devedor, não se admitindo a oposição de exceção na hipótese, sob pena de burla à exigência de garantia do juízo. A exceção de pré-executividade tem sido admitida para o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como de causas extintivas, modificativas ou impeditivas de direito, desde que comprovadas de plano mediante prova pré-constituída. I. Exigibilidade das certidões de dívida ativa Sem razão a executada, pois o entendimento assentado no STJ é de que o pedido de compensação com crédito de terceiro não tem o condão de suspender a execução fiscal. Nesse sentido: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO DE INCONFORMIDADE. ART. 74, 11, DA LEI 9.430/96. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 151, III, DO CTN. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. I - Os artigos 151, III, do CTN e 74, 11, da Lei nº 9.430/96, que determinam a suspensão da exigibilidade tributária quando houver manifestação de inconformidade do contribuinte, não se aplicam na hipótese de utilização de créditos tributários de terceiros, haja vista que as leis reguladoras do processo tributário não autorizam tal aproveitamento. Precedentes: REsp nº 653.553/MG, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.09.2007 e REsp nº 677.874/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 24.04.2006. II - O art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996, redação da Lei n. 10.037, de 2002, determina que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal só poderão ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. (REsp nº 939.651/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.02.2008). III - O artigo 170 do CTN está plasmado no sentido de somente admitir que se proceda ao encontro de contas entre créditos fiscais com créditos do próprio sujeito passivo, não fazendo qualquer alusão à possibilidade do aproveitamento de créditos de terceiros na compensação tributária. IV - Recurso especial provido (REsp 1068830 RS 2008/0136450-7, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 25/08/2008) Desta forma, no presente caso, a pendência de recurso administrativo não inibe o ajuizamento de execução fiscal. 2. Indicação do bem à penhora O precatório indicado à penhora às fl. 75 carece de certeza e liquidez, pois a escritura pública de fl. 80 não comprova a higidez do crédito. O despacho juntado às fl. 89/91 demonstra que a cessão do crédito encontra-se sub iudice e, ainda, se hígido for, não há qualquer previsão da data em que o precatório será pago. Trago à baila o seguinte julgado: EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações. 2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito, não se confundindo com dinheiro. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287) 3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. Precedentes: (REsp. nº 739996/SP, DJ. 19.12.2005; REsp. nº 757303/SP, DJ. 26.09.2005; AgRg no REsp 434.722/SP) 4. A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656) - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006) 5. Sucede que, in casu, o Tribunal a quo manifestou-se pela inidoneidade do crédito oferecido à penhora, ao assentar que: No caso em tela, além da indicação à penhora feita pela executada ser a última opção prevista no artigo 11 da LEF, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Ademais, os direitos em questão não pertenciam originariamente à executada, que os adquiriu mediante escritura pública de cessão de direitos, e tais créditos podem ter sido cedidos concomitantemente a diversas pessoas. (fls. 76). Afastar tais conclusões importa syndicar matéria fático-probatória, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. A nomeação não deve ser aceita. III - Dispositivo Em face do exposto, rejeito os pedidos da excipiente e determino a expedição de mandado como requerido às fl. 98-verso. Intimem-se.

**0001870-24.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANILO DE BARROS(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA)

O executado traz aos autos documentos que comprovam que o movimento de sua conta bancária é exclusivamente para percepção de salário, conforme lançamentos no extrato. Outrossim, é possível notar-se que o crédito penhorado é decorrente, também, de valores lançados a título de empréstimo consignado (fs. 37). Assim, demonstrado pelo executado que o bloqueio do valor de R\$ 3.816,77 recaiu sobre conta para recebimento de seu salário, determino, com base no inciso IV, art. 649, do CPC, o desbloqueio do numerário. Providencie-se o necessário, dando-se ciência da presente decisão ao Analista Judiciário incumbido de cumprimento do mandado de fl. 27. Intimem-se.

**0001934-34.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARTUR JOSE DE OLIVEIRA

O executado compareceu aos autos, conforme petição de fl. 16/21, informando o bloqueio, via BACENJUD, do valor de R\$ 33.647,52, dos quais: 1) R\$ 2.898,66 é referente ao salário recebido por sua esposa, Maria Irene de Oliveira, em conta conjunta do Banco do Brasil; 2) R\$ 4.173,92 é referente ao seu benefício previdenciário depositado na mesma conta no Banco do Brasil e; 3) R\$ 26.574,94 é referente a poupança depositada em conta no Banco SICOON. Requereu a liberação dos valores, porque impenhoráveis. Juntou os documentos de fl. 22/41. Decido. Anoto que em consulta ao BACENJUD constatei que houve o bloqueio do valor de R\$ 80.934,40, sendo R\$ 27.181,23 do Banco do Brasil, R\$ 27.181,23 da CEF e R\$ 26.574,94 do Banco SICOON, conforme extrato que segue. Demonstrado pelo executado que o bloqueio do valor de R\$ 2.898,66 é referente ao salário recebido por sua esposa, Maria Irene de Oliveira, e que R\$ 4.173,92 é referente ao seu benefício previdenciário, ambos depositados na mesma conta do Banco do Brasil, bem como, que o valor de R\$ 26.574,94 é referente a poupança depositada em conta no Banco SICOON, determino, com base nos incisos IV e X, art. 649, do CPC, o desbloqueio dos numerários. No mais, como o bloqueio excedeu ao valor da execução, converto o valor bloqueado na CEF (R\$ 27.181,23) em penhora e determino sua transferência para conta a disposição do Juízo e quanto ao excedente bloqueado no Banco do Brasil, determino o desbloqueio. Recolha-se o mandado expedido e intime-se o executado por meio de seu procurador para, em querendo, opor embargos no prazo legal. Intimem-se.

**0002324-04.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VALDECIR ANTONIO CALANDRIN - ME(SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 72/73, somado aos documentos por ela carreados às fl. 74/87, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

## **Expediente Nº 1138**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000340-58.2010.403.6115 (2010.61.15.000340-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP228096 - JOSÉ MAURÍCIO GARCIA NETO E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA) X ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA OLIVEIRA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X AUREA DE CARVALHO RODRIGUES(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X MARLI HONORIO DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ) X MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FLAVIA ANASTACIO(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI) X BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X FULVIA VIEIRA CAREZZATTO(SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

É do conhecimento deste Juízo que tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção os autos da ação criminal n. 0000066-65.2008.403.6115 que tratam dos fatos objeto desta ação civil de improbidade. Sabe-se, também, que referidos autos se encontram em fase adiantada, com audiência de instrução e julgamento realizada, estando os autos no aguardo de juntadas de documentos para alegações finais das partes. Desse modo, por haver liame entre as demandas e ausência de qualquer prejuízo, pois os autos da ação penal se encontram em fase final, atentando-se, ainda, para a economia processual, determino o cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada nestes autos para se aguardar o julgamento daquele feito. Dê-se ciência às partes com urgência, intimando-se os advogados, se o caso, por telefone, para evitar deslocamentos necessários. Intime-se o MPF, com urgência. Intime-se, também, por telefone, a única testemunha arrolada, a Sra. Letícia Brumato, Chefe do Cartório Eleitoral. Decorrido o prazo de 60 dias diligencie a Secretaria para obter informações acerca do julgamento da ação penal. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001322-87.2001.403.6115 (2001.61.15.001322-4)** - MUSZKAT COM/DE MOVEIS LTDA X MINATEL & SCATOLIN LTDA X AGRO PECUARIA VALE DO RIO PARDO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intimem-se.

**0001733-62.2003.403.6115 (2003.61.15.001733-0)** - VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA EPP(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se.4. Intimem-se.

**0001960-52.2003.403.6115 (2003.61.15.001960-0)** - GUILHERMINA CONCEICAO DA SILVA(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Fls. 196/197: Indefiro o pedido de destaque de honorários formulado, tendo em vista que não houve a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios nem nenhum outro documento hábil a comprovar os termos contratados com o de cujus.2. Expeça a Secretaria carta precatória, a ser cumprida no endereço encontrado a fl. 203, a fim de intimar os herdeiros MARIA DA GLÓRIA GOMES RAIMUNDO, JOAQUIM ALVES, EVA GOMES e VALDOMIRO GOMES acerca dos valores depositados pertencentes à autora falecida conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 145.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000735-89.2006.403.6115 (2006.61.15.000735-0)** - ADRIANO TOBIAS(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SentençaFace à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, referentes à condenação (R\$6.653,23) e verbas sucumbenciais (R\$537,69) bem como, em favor da CEF, referente à devolução da garantia depositada (R\$5.157,56).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-70.2006.403.6115 (2006.61.15.001079-8)** - ADRIANA GOMES DE GODOY MOLINA(SP090115 - MARA LIGIA REISER BARBELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SentençaFace à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvarás de levantamento, em favor da parte autora, referentes à condenação de danos morais (R\$15.429,25) e verbas sucumbenciais (R\$2.314,39).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001823-65.2006.403.6115 (2006.61.15.001823-2)** - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.1. Considerando que a presente ação tem como ré a Fazenda Nacional, a execução da sentença deverá ser feita nos termos do art. 730 do CPC. Por esta razão, torno sem efeito os despacho de fl. 355 e 357.2. Intime-se o autor para providenciar as cópias necessárias para instruir o mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado, petição inicial e memória de cálculos).3. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC.4. Intime-se. Cumpra-se.

**0000826-48.2007.403.6115 (2007.61.15.000826-7)** - ADEMIR PACELI BARBASSA X CLAUDIO SHYINTI KIMINAMI X DIRCEU PENTEADO X ESTER BUFFA X FAZAL HUSSAIN CHAUDHRY X HELENA CALIL BUENO DA COSTA X JOSE MANSUR ASSAF X RAFAEL CALIL BUENO DA COSTA X WILSON ALVES BEZERRA X ZULMIRA BUFFA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos,1) Segue decisão sobre embargos de declaração (01 folha).2) Oportunamente, após regular intimação das partes sobre a decisão proferida em relação aos embargos de declaração, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias sobre o recurso de apelação de fls. 602/609.Intimem-se.Vistos,I - RelatórioTratam-se de embargos de declaração interpostos por ADEMIR PACELI BARBASSA E OUTROS (fls. 595/599) em relação à sentença proferida às fls. 587/593, alegando os embargantes contradição no decism.Aduzem, em resumo, que dentre os pedidos iniciais houve a solicitação de determinação à ré da juntada dos extratos que faltavam e necessários para elaboração dos cálculos acerca do direito dos autores. Alegam, também, contradição em relação ao autor Fazal Hussain Chaudhry quando a sentença julgou improcedente o pedido em relação às contas 10705-5, 14858-4, 24980-1, 26859-8, 28470-4, 30210-9, 45889-3, 62768-7, 21367-6 e 84536-6, uma vez que referido autor mantinha conta conjunta com a pessoa de Shamin Aktar Chaudhry em relação a referidas contas. Por fim, discordam da sucumbência recíproca conforme decidido na sentença.Oportunizada a manifestação da parte embargada, essa pugnou pela rejeição dos embargos de declaração.É o que basta.II - FundamentaçãoConheço dos embargos, pois tempestivos, mas no mérito os rejeito.Não há na sentença proferida obscuridade, contradição ou omissão como querem fazer parecer os autores. A fundamentação foi clara e objetiva e analisou todo o pedido formulado pela parte quando da propositura da demanda. A questão dos extratos foi devidamente esclarecida, ou seja, em cumprimento à decisão proferida pelo Egr. TRF-3ª Região este Juízo determinou a intimação da CEF para trazer a documentação pertinente, conforme contas indicadas pelos autores. Após a juntada de documentos pela CEF o Juízo oportunizou manifestação dos autores. Esses, juntaram outros documentos, nada mais solicitaram em relação à documentação trazida pela CEF e, inclusive, pugnam pelo julgamento do feito no

estado, conforme expressa manifestação de fls. 373/374, demonstrando estarem satisfeitos com a prova documental até então produzida. No tocante a alegação trazida nos embargos de que o autor Fazal Hussain Chaudhry mantinha conta conjunta com a pessoa de Shamin Aktar Chaudhry em relação às contas 10705-5, 14858-4, 24980-1, 26859-8, 28470-4, 30210-9, 45889-3, 62768-7, 21367-6 e 84536-6, observo que nenhum documento nos autos faz tal indicação. O pedido inicial, que delimitou o objeto da demanda e norteou o direito de defesa da parte ré, não mencionou em nenhum momento qualquer referência à titularidade conjunta. Tampouco o autor fez qualquer alegação e prova nesse sentido, mesmo quando intimado da certidão de fls. 200, de modo que a decisão proferida observou o conjunto probatório formado nos autos. No mais, o pleito dos autores foi julgado apenas em parte precedente, de modo que não vislumbro qualquer erro no reconhecimento da sucumbência recíproca. Embora contrária à pretensão da parte autora, a sentença não apresentou nenhuma contradição estrutural interna, apenas refutou a interpretação e o pedido dos autores na forma pretendida, pelas razões expostas detalhadamente na decisão. O que se vê é que os embargantes pretendem rediscutir o quanto decidido e, sabe-se, que os de declaração não se prestam como sucedâneo recursal. Dessa maneira, não vislumbro existente o vício alegado para fundamentar a pretensão aclaratória. III - Dispositivo (embargos de Declaração) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 595/599 mantendo a sentença de fls. 587/593 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000057-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000057-5) - JOSE OSVALDO ALVES X KAWANA CAROLINE RODRIGUES DA CUNHA(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Sentença Face à satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvarás de levantamento, em favor dos autores, referentes à condenação de danos morais (R\$5.250,59) e verbas sucumbenciais (R\$507,58). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001958-72.2009.403.6115 (2009.61.15.001958-4) - RIGAO & SOUZA SAO CARLOS LTDA(SP202869 - RUBENS GUIDO VIEIRA DE ALMEIDA E SP074699 - ANTONIO BENTO VIEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: (...) vista à exequente (mandado juntado)

**0003133-92.2009.403.6312 - WALTER JOSE BOTTA FILHO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)**

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, acerca dos termos dos Embargos de Declaração de fls. 406/410. Intime-se.

**0000386-13.2011.403.6115 - SYLVIO CARLOS ANDRADE FERREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF-3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos a(o) autor(a), nos termos da coisa julgada, bem como se já houve a implantação do benefício em favor do(a) autor(a). Intimem-se.

**0002355-63.2011.403.6115 - MARIA ZELIA DOS SANTOS AGROPECUARIA ME(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)**

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0000616-46.2011.403.6312 - AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)**

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 132/148, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001828-05.2011.403.6312 - GEDEAO DE LIMA PEREIRA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

... Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao autor e, após, cls para sentença.

**0001404-35.2012.403.6115 - LAZARO ASSIS PADILHA LOPES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 292/1066

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.Tendo em vista o v. acórdão de fls. 232/234, transitado em julgado (fl. 236), arquivem-se os autos, com baixa.Intimem-se.

**0002011-48.2012.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000668-08.2012.403.6312** - INACIO SALVO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 131/134 e no efeito devolutivo.2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000767-50.2013.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000980-56.2013.403.6115** - REVAIR BELMIRO DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETI FERRAZ(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 225/234, em ambos os efeitos quanto à condenação de honorários de sucumbência, e no efeito devolutivo em relação aos demais tópicos da sentença. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens.3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001760-93.2013.403.6115** - ECOBASE CONSTRUTORA LTDA(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pelo(a)s Ré(u)s em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação de tutela (art. 520, VII do CPC) e, em ambos os efeitos em relação aos demais tópicos da sentença. Dê-se vista ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com minhas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001776-47.2013.403.6115** - WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 113.

**0002326-42.2013.403.6115** - AVELINO THOMAZ(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 221/226V, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002333-34.2013.403.6115** - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X LUIZ MACHADO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos das Portarias nº 11/2011 e 08/2015, disponibilizadas respectivamente no Diário Eletrônico da Justiça Federal nos dias 07 de junho de 2011 e 27 de março de 2015, remeto o seguinte texto para intimação: ...com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

**0000272-69.2014.403.6115** - JOAO PAULA MOREIRA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/04/2016, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas a fl. 198.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000281-31.2014.403.6115** - F. MORATO ZULIAN - ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 119/127, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000674-53.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X ELTON JULIO DE LIMA - ME X CONSTRUCOES COMPLANO LTDA - ME(SP258770 - LUCIANE APARECIDA

Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12/04/2016, às 14:45 horas. Intimem-se as partes. Observe que as testemunhas indicadas às fls. 377/378 comparecerão independente de intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001078-07.2014.403.6115** - CLEUSVAIR NICOLAU(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor, nos termos da coisa julgada, observando-se os parâmetros estabelecidos pelo E. TRF. Sem prejuízo, expeça-se ofício à AADJ de Araraquara - SP para a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

**0001312-86.2014.403.6115** - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Intime(m)-se.

**0001409-86.2014.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA(SP170445 - GABRIEL PELEGRINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Intimem-se a ANEL - Agência Nacional de Águas e Electro Eletricidade e Serviços S/A a fim de que forneçam a devida contrafé completa para a citação da executada (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória de cálculo), no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

**0001727-69.2014.403.6115** - ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS(SP309781 - EMERSON ROBERTO PEREIRA E SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FELIPE PEREIRA HONDA X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

SentençaRelatórioTrata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada ajuizada por Roseni Barbosa dos Santos Reis contra a Faculdades Integradas de São Carlos - FADISC, Instituto Paulista de Ensino Superior - IPESU, Anna Maria Pereira Honda, Fábio Pereira Honda, Cássio Pereira Honda, Felipe Pereira Honda, União Federal e Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, visando decisão judicial em antecipação dos efeitos da tutela para impor aos correqueridos a obrigação de expedir e registrar diploma em nome da requerente. Alega a autora que iniciou o curso de Bacharelado em Direito na FADISC no primeiro semestre de 2005, com término no segundo semestre de 2010, tendo colado grau em 29 de outubro de 2010 (fls. 18). Informa que compareceu na secretaria da FADISC para requerer o diploma em meados de 2011, sendo informada que deveria aguardar o lote que chegaria da UFSCAR para registro. Aduz ainda que a FADISC/IPESU não enviou solicitação e documentos à UFSCAR para expedição e registro do diploma da autora, descumprindo sua obrigação legal, tendo, no final de 2012, encerrado irregularmente suas atividades acadêmicas, deixando inúmeros alunos e ex-alunos sem receber seus documentos, tais como histórico escolar e diploma. Pleiteia o reconhecimento da obrigação dos requeridos pela expedição e registro de seu diploma, com a responsabilização da UNIÃO/MEC por sua omissão caracterizada na ausência de fiscalização durante o período (desde 2008) em que a IES já se encontrava em completa desorganização administrativa e financeira. Requer, ao final, a procedência da ação, inclusive com aplicação de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na hipótese de não atenderem à determinação e, ainda, que este juízo supra a ausência de vontade dos réus, de forma a tornar plenamente eficaz a tutela jurisdicional pretendida, para a expedição e registro do referido diploma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49A decisão de fls. 55/70 deferiu tutela objetivando encontrar e resguardar os documentos da autora ROSENI BARBOSA DOS SANTOS REIS, por meio de diversas determinações à UNIÃO FEDERAL (Ministério da Educação - MEC). Houve interposição de agravo pela UNIÃO FEDERAL, que obteve tutela recursal (fls. 202/205) estabelecendo que ela deveria recolher e encaminhar somente a documentação relativa à agravada que viesse a ser encontrada nas dependências da instituição descredenciada. À fl. 244/275 a UNIÃO (MEC) juntou aos autos o relatório feito pelos servidores que cumpriram a diligência nas dependências do IPESU no qual eles informam que viram documentos acadêmicos no chão, mas que não viram documentos da discente autora. Houve edição da Portaria Conjunto nº 1, de 29/01/2015 - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, publicada do DOU - Seção 1, n. 21, do dia 30/01/2015, conforme certificado às fls. 326/327. A petição de fls. 332/348 informa a existência, bem como sua entrega em Juízo, de diversos documentos referentes à vida acadêmica de vários ex-alunos da faculdade ré. Ante tais informações, foi determinado à UFSCAR o recolhimento dos mencionados documentos (fl. 350), o que foi cumprido conforme certidão e termo de fls. 355/356. Às fls. 358, o Ministério Público Federal informa ciência de todo o processado e junta cópia de decisão proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0026402-11.2014.4.03.0000, interposta pelo MPF com o objetivo de garantir o resultado útil do provimento jurisdicional buscado na apelação ministerial interposta na ACP 0001770-40.2013.403.6115 (1ª Vara Federal de São Carlos). Tal decisão concedeu liminar parcial para determinar que a União, dentre outras determinações, expedisse os diplomas e os encaminhasse para registro, sob pena de multa diária (fls. 366/368). A UFSCAR, às fls. 456/457, informa que em virtude de vários fatores supervenientes à propositura da ação (edição da Portaria Conjunta supra mencionada e da Resolução ConsUni nº 805, de 29/05/2015, que regulamentou internamente as condições para expedição e registro de diplomas aos egressos de cursos da FADISC), foi possível, administrativamente, a emissão do

diploma da autora, requerendo, assim, o reconhecimento da carência superveniente de ação. A autora manifestou-se à fl. 459, informando ter recebido da UFSCAR em 01/10/2015 seu diploma. Manifestação do MPF às fls. 462/482 É o relatório. Fundamento e decido. A autora intentou ação objetivando a expedição e o registro de seu diploma. Concedida liminar às fls. 55/70 para recolhimento e guarda dos documentos que fossem encontrados nas dependências da IES, esta foi parcialmente cassada por decisão proferida em Agravo de Instrumento 0024714-14.2014.4.03.0000, interposto pela União (fls. 177/187 e 202/205). Veio aos autos informação tanto por parte da UFSCAR (fls. 456/457) quanto por parte da autora (fl. 459) dando conta de que o diploma foi expedido e entregue à autora, antes mesmo de ser determinada e realizada a citação dos requeridos. Ante o exposto, forçoso decidir pela extinção deste feito pela perda superveniente do objeto da demanda, uma vez que, se não persiste o interesse de agir da parte autora, este é o melhor caminho. Nesse sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente. Deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais, pois não se definiu quem deu causa efetiva à propositura da demanda, sendo certo que a autora teve seu pleito atendido de forma integral, sem, inclusive, ter ficado claro se por via administrativa ou em virtude de decisão proferida nos autos da Cautelar Inominada nº 0026402-11.2014.4.03.0000, interposta pelo MPF. Observo que, nestes autos, não foi concedida antecipação de tutela que determinasse a expedição e o registro do diploma, conforme requerido. Não havendo vencedor e vencido, cada parte deverá arcar com os honorários de seu Procurador. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002361-65.2014.403.6115 - DANIEL DA SILVA (SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao despacho de fl. 72, foi agendado o dia 21/03/2016, às 16:30 horas para a realização da perícia médica com o Dr. Márcio Gomes.

**0000322-61.2015.403.6115 - OSMAR DE ALMEIDA (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Tendo em vista o processado, dou por encerrada a instrução probatória. Intimem-se as partes para apresentação de razões finais, no prazo de 10 dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

**0001396-53.2015.403.6115 - OUROVAN TURISMO LTDA - ME (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela(o) ré(u), às fls. 229/231, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001459-78.2015.403.6115 - ISABEL APARECIDA FERREIRA (SP343026 - LUIZ CARLOS VINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

1. Intime-se a ré a complementar o depósito efetuado conforme apurado nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 84/85, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo, e havendo ou não a complementação do pagamento, dê-se vista ao credor, para requerer o que de direito. 3. Cumpra-se. Intime-se.

**0001865-02.2015.403.6115 - ANTONIO BORGES DE CARVALHO (SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que no despacho de fls. 77/vº constou, equivocadamente, audiência designada para o dia 01/03/2016, às 15h00, para interrogatório do réu, quando, na verdade, será realizado interrogatório do autor Antonio Borges de Carvalho. Intimem-se. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 77/77vº.

**0001914-43.2015.403.6115 - SEBASTIAO GANCI (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 60/69 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002063-39.2015.403.6115 - AUFI VEICULOS E MAQUINAS LTDA (SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL**

1 - Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a) à(s) fls. 150/160 no efeito devolutivo. 2 - Vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região, com nossa homenagens. 3 - Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002176-90.2015.403.6115 - RONALDO CESAR JACYNTHO (SP151778 - ANDREZZA PINESI GIRARDI E SP149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Vistos, O feito está com tramitação suspensa por força da decisão proferida pelo Eg. STJ nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 295/1066

PE, conforme decisão cujo teor transcrevo abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) DECISÃO. Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. (a) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Portanto, aguarde-se o julgamento da questão pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002700-87.2015.403.6115** - OPTO ELETRONICA S/A(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 364 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 368/369. Intime-se.

**0002759-75.2015.403.6115** - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E DF032101 - CAMILA AMARAL TARGINO SANTANA ) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o(a) Executado(a) (Autor(a)) a pagar ao(s) Exequente (Réu) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 201/203, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor(a). 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Cumpra-se. Intime-se.

**0002848-98.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA)

Fls. 59/64: De imediato, reconsidero a decisão de fls. 59/64 no que concerne à obrigação imposta à União Federal pelos custos decorrentes da produção da substância fosfoetanolamina sintética. Intime-se.

**0002853-23.2015.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA

Sentença Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. A inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 46/51 deferiu o pedido de tutela antecipada. A fl. 175, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito. É o que basta. Relatados brevemente, decido. O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito. Com efeito, de acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000041-71.2016.403.6115** - ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL BRINCANDO COM LETRAS LTDA X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Fls. 43/45: este Juízo já determinou, por duas vezes, que a autora providenciasse o regular preparo da inicial, conforme decisões de fls. 34 e 42 para, após, ouvir-se a CEF, em cinco (05) dias, sobre o pleito liminar. Até o momento a autora não recolheu os valores mínimos a título de custas e, tampouco, o valor para custear a citação/intimação da ré (v. fls. 41). Não obstante isso, reitera o pedido de liminar (fls. 43), ignorando a determinação judicial anterior. Pela última vez, oportunizo à autora oportunidade para recolher as custas judiciais devidas, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do art. 257 do CPC. Se recolhidas, cumpra-se a determinação de fls. 34, citando-se a ré e concomitantemente procedendo sua intimação para se manifestar, em 05 dias, sobre o pedido de liminar, sem prejuízo do prazo de resposta. Acaso não haja a complementação do valor das custas, venham conclusos para extinção do feito com o cancelamento da distribuição por falta de regular preparo. Intimem-se.

Vistos,Fls. 145/162 e 163/201: manifeste-se o Município de São Carlos em réplica, observando o prazo legal.Fl. 202/222: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Dê-se ciência à parte contrária. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já externados.No mais, após a manifestação do Município, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que a matéria em debate envolve questão unicamente de direito.Int.

**0000100-59.2016.403.6115 - RENAN FERREIRA SILVA(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR**

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENAN FERREIRA SILVA contra UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR em que pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que culminou com seu desligamento do quadro de discente da requerida, no ano de 2013, com sua conseqüente reintegração no curso de engenharia de materiais (turma 2007), permitindo-se sua matrícula nas disciplinas: i) cálculo 02; ii) geometria analítica; iii) física 03; iv) física 04; v) química orgânica e vi) ciência dos materiais 02, ainda nesse primeiro semestre de 2016.Aduz o autor, em resumo, que por motivos atribuíveis à requerida na falha de recepção e integração de alunos temporões, foi prejudicado no desenrolar de sua vida acadêmica no curso de Engenharia de Materiais (turma 2007), que culminou com seu desligamento do curso em questão.A UFSCAR manifestou-se às fls. 52/53, com documentos, acerca da medida liminar pleiteada, alegando, em síntese, que o autor omitiu fatos acerca de sua vida acadêmica junto à requerida, aduzindo que o autor teve, por três ocasiões, vínculos na condição de estudante: o primeiro de 2007/2009 (Engenharia de Materiais); um segundo, ao ingressar por vestibular em 2010 (Engenharia de Materiais), tendo sido desligado em 2013, em razão do não atendimento de norma institucional que disciplina o aproveitamento do aluno; e, por fim, um vínculo a partir de 2015, quando ingressou pelo SISU, no curso de Física (segunda opção), mesmo tendo sido convocado para realizar a matrícula no curso de Engenharia de Materiais (primeira opção). Impugnou o pedido liminar alegando que há legislação que impede a ocupação pelo estudante de duas vagas concomitantemente, pugnando, assim, pela ausência de verossimilhança das alegações, bem como ausência do perigo da demora, uma vez que o ato de desligamento se seu há mais de 30 meses.É que basta.Decido.São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a presença de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).A prima facie, diante da não tão clara explanação do autor acerca dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como das relevantes questões trazidas pela requerida em sua manifestação quanto ao pedido liminar entendo que, neste momento processual, não há a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.Ademais, é pertinente o quanto alegado pela autarquia no tocante ao perigo da demora, pois somente depois de 2 anos e 6 meses o autor ingressou em juízo para discutir o ato proferido em 2013.Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.Aguarde-se a vinda da resposta da requerida.Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**0000139-56.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

SentençaCuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.A inicial foi instruída com documentos (fls. 13/22).A decisão de fls. 26/36 deferiu o pedido de tutela antecipada.A fl. 48, o advogado informou o óbito do autor, requerendo a extinção do processo e, na ocasião, juntou a certidão de óbito.É o que basta.Relatados brevemente, decido.O processo deverá ser extinto sem julgamento do mérito.Com efeito, de acordo com o art. 267, inciso IX, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal.Com a morte da parte autora, advém a extinção do processo pendente, porquanto se trata de ação pessoal e intransferível.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

**0000142-11.2016.403.6115 - JOSE OLIVEIRA XAVIER(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos,Fls. 42: acolho a emenda da inicial cuja cópia também deverá instruir o mandado citatório.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ OLIVEIRA XAVIER, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de pensão por morte (NB 137395619-1), suspenso desde 18.12.2013, bem como a condenação da autarquia em danos morais pelo fato de ter seu nome sido inserido em cadastros negativos decorrentes do ocorrido.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/25).Relatados brevemente, fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Pois bem.O próprio autor, na emenda da inicial, informou que o motivo da suspensão do benefício de pensão por morte foi a existência de seu divórcio com a falecida, julgado em 12.06.2002, cuja averbação nunca ocorreu no Cartório de Registro Civil competente tendo em vista a reconciliação do casal, mantendo-se a união até a data do óbito da esposa.Esse fato indica que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido o direito do autor à pensão por morte, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente

considerando a necessidade de averiguação da manutenção da efetiva união entre o autor e seu cônjuge, uma vez que ele próprio não nega a existência do divórcio realizado em 2002. Outrossim, é digno de nota que a suspensão do benefício operou efeitos a partir de 01.01.2014 e, somente em março/2015 (ação movida no Juizado, extinta por incompetência em 16.10.2015), o autor veio a reclamar judicialmente o que entende devido. Esta demanda foi proposta somente em 18.01.2016. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a (re)implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, a final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Requisite-se cópia integral do processo administrativo em nome do autor (NB 137.395.619-1) para se averiguar os motivos da suspensão. Defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000161-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Fls. 28/29: acolho a emenda da inicial no tocante a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo e ao valor dado à causa. Anote-se, inclusive no SEDI. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 10/23. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA

OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o

Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta

demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível de atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da

substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...( )10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...)

Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço

uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido

nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância.Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS

DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da

Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10;

obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituir-se; ao volta da ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...). Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto

objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma tubular moderadamente diferenciado. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 10/23.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intinem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Int.

**0000211-43.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Fls. 32/33: acolho a emenda da inicial no tocante a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Anote-se, inclusive no SEDI.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma, áreas de concentração anômala do 18F-FDG.Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 22/27.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no

art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão

judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA

PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDEA fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas

demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos

antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostallI; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com

modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percamos dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu.

Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se

manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fábrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte,

Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e

monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de

massa, e impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituir, ao voltado ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos

direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma, áreas de concentração anômala do 18F-FDG. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 22/27. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Int.

**000229-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Fls. 285/86: acolho a emenda da inicial no tocante a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. Anote-se, inclusive no SEDI. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com melanoma de polegar direito com metástase em trânsito no braço direito e linfonodal axilar direito e, também, com melanoma maligno em vesícula, pele e membro superior (ombro direito) com avanço em tecidos moles. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/65. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL:

RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afirm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância

sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine HomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d).Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.2.4. DA

## REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 vejo à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costa<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos

representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura

que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organelinha é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredulidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...( )10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percambam dez, quinze minutos e leiam.(...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na

medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão

soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e

Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos

quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a

natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituído; ao voltado ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices

relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com melanoma de polegar direito com metástase em trânsito no braço direito e linfonodal axilar direito e, também, com melanoma maligno em vesícula, pele e membro superior (ombro direito) com avanço em tecidos moles. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/65. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

Vistos, O pedido de fls. 149 (busca e apreensão) está prejudicado, pois, nesta data, sequer houve o decurso do prazo concedido pela decisão liminar, tendo em vista que a USP foi intimada da decisão no dia 02/02/2016, conforme certidão de fls.153. Aguarde-se, pois, o regular trâmite do feito. Intimem-se.

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 68. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma Colon EC II + PNM + PD Pulmonar, com metástases no encéfalo, pulmões e nódulos (suspeitos para metástases) hepáticos. CID 10 C.18.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/53. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS

PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA,

valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipecades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da

Saúde :Atenção básicaO acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média ComplexidadeA Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta ComplexidadeA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade.Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003).Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer.Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad CostaII; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, doCurso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores:INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup>No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup>Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup>Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup>No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup>As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos,

a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...( )10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas,

pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Ai ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez,

baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não

comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos,

equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá estar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não

ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar neste ponto ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP

A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e

continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo

anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma Colon EC II + PNM + PD Pulmonar, com metástases no encéfalo, pulmões e nódulos (suspeitos para metástases) hepáticos. CID 10 C.18.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 25/53.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Int.

**0000320-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 41. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna encefálica. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/33.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos,

materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(…)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(…)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um

lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP,

Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão

documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de

rabdomiossarcoma de pele, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas.A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade.Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios

de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vier aqui hoje, se esse cientista que vier aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo,

coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que

realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca,

na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias

vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia

que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna encefálica. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/33. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Observe que o MPF deverá intervir nos autos, diante da informação de fls. 34/35 (o autor está em processo de interdição). Int.

**0000321-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 34. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer gástrico avançado. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 28. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO

PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE.

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de

acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar o seu sentido que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

**2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL** questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

**2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER** Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costa<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela

literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem

defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado.Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias.Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula.Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(..)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos.Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar.Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente.A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal.Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País.Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(..)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados.

Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar

justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou

alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172

folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, inpedido em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidenciando-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de

aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta

razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

**2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS** A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

**2.12. Do caso concreto** No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer gástrico avançado. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 28. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

**3. Dispositivo (antecipação de tutela)** Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Int.

**0000322-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 37. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela,

proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de cólon - com metástase perioniais - CID 10 - C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 23/30. É o que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei ou estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...)

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...)

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.

2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES.

3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES

ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico

e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindicado-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde:

Atenção básica: O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade: A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade: A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento

elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na

Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...( )10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou

enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a

substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora

do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública

pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escoreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, é autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde,

tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por situações de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão

dos direitos patentários. O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de cólon - com metástase perioniais - CID 10 - C18. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 23/30. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Int.

**0000324-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, acolho o pedido de emenda da inicial de fls. 38. Anote-se a inclusão no polo passivo do ESTADO DE SÃO PAULO. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama - evoluído para carcinoma metastático em coluna lombar - CID10 - C50.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/28. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual

demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afirm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os

importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

### 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costa<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores

gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados. 4 Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão. 3 A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial. 12 Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama intimação nem técnica específica para ingestão. 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de

melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma

sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo

que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente,

com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferenciando-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a

Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP,

conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu muitas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor

segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de mama - evoluído para carcinoma metastático em coluna lombar - CID10 - C50.9. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 24/28. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia

após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Int.

**0000331-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como parte ré, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve a legitimidade, em decorrência do art. 198 da CF, dentre outros entes, também é dos Estados, no caso, ESTADO DE SÃO PAULO. Corrija-se no SEDI, anotando que a ação é movida, também, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e não a Procuradoria do Estado de São Paulo, órgão da Administração Direta Estadual. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor adenoide cístico de via aérea superior. Com a inicial consta exame e relatório médico de fl. 19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER

PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido do(a) autor(a) seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o

Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta

demanda. 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível de atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores:

INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:

a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da

substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o que com a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

### 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...)

Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço

uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido

nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública veem-se os registros seguintes: a) da origem da substância;b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas.À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo que nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE)

ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da

Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos;b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195, do processo 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode nem sempre se concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas.Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arca com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax;

envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, à pesquisa e à extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...). Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, veem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto

objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigi a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com tumor adenoide cístico de via aérea superior. Com a inicial veio exame e relatório médico de fl. 19.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao(à) autor(a). Anote-se.Int.

**0000337-93.2016.403.6115** - EDNA MARA ALEXANDRE BOSCHINI(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita requerida pela parte autora. Anote-se.2. Cite-se o INSS.3. Cumpra-se.

**0000366-46.2016.403.6115** - REBECA BAES CORREIA - MENOR X JANETE CRISTINA BAES CORREIA(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA E SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Processo n. 0000366-46.2016.403.6115Vistos,Cite-se a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Carlos e proceda a Secretaria, concomitantemente, suas intimações para que, no prazo improrrogável de (03) três dias, apresentem, querendo, manifestação sobre o pedido liminar, inclusive se manifestando sobre a possibilidade do SUS ou outro programa governamental em fornecer o medicamento requerido, isso sem prejuízo do prazo regular para apresentação da resposta.Expeça-se mandado/carta

precatória, com urgência. Decorrido o prazo determinado para manifestação sobre o pedido liminar, venham os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela

**0000375-08.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(PR020633 - EDSON LUIZ MASSARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma moderadamente diferenciado, de origem pulmonar e com metástase em praticamente todo o esqueleto, com outros nódulos no cérebro, fígado e rim. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/53. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

**2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA** Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

**2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE** A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na

ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrato-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais

e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

oA média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos de alta complexidade

oA Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

oAssistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>

A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por

pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)

11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e

animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas

milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência,

relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de

interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado

(União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTOS DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP

A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata de fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituído ao voltado ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP,

merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por situações de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art.

60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigir a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma moderadamente diferenciado, de origem pulmonar e com metástase em praticamente todo o esqueleto, com outros nódulos no cérebro, fígado e rim. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/53. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

**0000395-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ânus e do canal anal - classificação CID 10: C21. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 37. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde

(Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto

sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a

decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

**2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA**

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

**2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL**

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

**2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER**

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costall<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto

às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup>No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup>Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup>Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup>Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup>Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup>No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup>As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:<sup>a</sup> não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;<sup>b</sup> não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);<sup>c</sup> não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;<sup>d</sup> não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;<sup>e</sup> a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;<sup>f</sup> a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.<sup>g</sup> a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação.<sup>h</sup> a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);<sup>i</sup> o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje,

os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fômetro. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por

8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em

algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a

regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguêlo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança);

b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIIDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que

também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder à síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituído; ao voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas

nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigir a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna do ânus e do canal anal - classificação CID 10: C21. Com a inicial veio o relatório médico de fls. 37. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem

administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Concedo à autora os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

**0000396-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Primeiramente, observo que houve erro material da inicial quando indicou, como parte ré, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Como a própria inicial descreve a legitimidade, em decorrência do art. 198 da CF, dentre outros entes, também é dos Estados, no caso, ESTADO DE SÃO PAULO. Corrija-se no SEDI, anotando que a ação é movida, também, contra o ESTADO DE SÃO PAULO e não a Procuradoria do Estado de São Paulo, órgão da Administração Direta Estadual. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de colon, EC IV e metástases hepáticas. Com a inicial consta exame e relatório médico de fl. 37. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES

ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido do(a) autor(a) seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO

DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

## 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente.

A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 vejo à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costa<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância

FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o que com a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à

presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações... (..)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam... Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer... A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose.

Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto,

praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública veem-se os registros seguintes: a) da origem da substância;b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo que nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais

portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9.

#### CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do

magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195, do processo 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode nem sempre se concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da

substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arca com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, à pesquisa e à extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.1.1. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, veem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste

momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

**2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS** A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

**2.12. Do caso concreto** No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia de colon, EC IV, metástases hepáticas. Com a inicial veio exame e relatório médico de fl. 37. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

**3. Dispositivo (antecipação de tutela)** Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao (à) autor(a). Anote-se. Int.

**0000400-21.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO

FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto médio, lesão renal aguda, metástases pulmonares e derrame pleural. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/26. É o que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido do(a) autor(a) seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes

(<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser

uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costa<sup>3</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>4</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número diminuído de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o que com a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54); i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente

sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado?

Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevivência boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevivência, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a

substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública veem-se os registros seguintes: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os

depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo que nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9.

CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 445/1066

uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIIDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195, do processo 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode nem sempre se concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arca com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, à pesquisa e à extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde,

tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por situações de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, veem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão

dos direitos patentários. O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de reto médio, lesão renal aguda, metástases pulmonares e derrame pleural. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/26. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

**0000401-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de próstata. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido do(a) autor(a) seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a

referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e

igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da

Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup>No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup>As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o que com a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a

efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o *Anticancer Research*, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases.

(Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e

com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas

caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública veem-se os registros seguintes: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância. 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo que nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível

de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libidum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas. 2.9.

#### CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)

comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a

cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeço ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195, do processo 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina e produzida de

forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode nem sempre se concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arca com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, à pesquisa e à extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que

provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, veem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de próstata. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela)

Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

**0000402-88.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de colo uterino. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/21. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) -

EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido do(a) autor(a) seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão

monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de

saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) a Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica. h No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número diminuído de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para

determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o que com a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama interseção nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR.

SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR.

DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases.

(Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...)Posso começar, gente?Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas

capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam(...)Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez,

baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não

comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública veem-se os registros seguintes: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

**2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR**

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo que nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

**CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS)** comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 468/1066

participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a

proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIIDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195, do processo 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode nem sempre se concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arca com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e

continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, à pesquisa e à extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, veem na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo

anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VIIDA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigi a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessária a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna de colo uterino. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/21.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intemem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se.Int.

**0000422-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL (Ministério da Saúde), ESTADO DE SÃO PAULO, a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP e a ANVISA, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão. Com a inicial vieram documentos médicos de fls. 36/47.É o que basta.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas:Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;(...)IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo;a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;(...)XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de

assistência à saúde da população;(...)Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; eIII - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO, ANVISA e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte:O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.)No caso sob exame,

a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afinal, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. Outrossim, em relação à ANVISA, diante dos pedidos aviados pela parte autora, entendo, ao menos nessa fase preliminar, que há legitimidade, devendo permanecer no polo passivo a fim de que ela venha aos autos e exerça seu direito de defesa trazendo suas argumentações. Oportunamente, analisarei a pertinência de sua manutenção no polo passivo.

## 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA

Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

## 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fofoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fofoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado.

Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz LopesI; Silvio Barberato-FilhoI; Augusto Chad

Costall; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-CastroIII, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela - gravada em CDrom - a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases

clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para

mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rhabdomyosarcoma de pele, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que,

inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a

Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos

colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIIDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No

que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição de ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino. 2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada

gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de pulmão. Com a inicial vieram documentos médicos de fls. 36/47. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Por fim, quanto ao requerimento de provas constante da inicial, notadamente os itens d e e de fls. 29, defiro-os, nos seguintes termos: a) requirite-se, por meio de ofício ao Hospital Amaral Carvalho de Jaú/SP, a entrega das cópias dos prontuários de pacientes que fizeram utilização da substância fosfoetanolamina em razão do convênio que existiu entre a Fundação Dr. Amaral de Carvalho de Jaú/SP e a Universidade de São Paulo, com a interveniência do Instituto de Química de São Carlos. Prazo para resposta: 05 dias. b) requirite-se, por meio de ofício à ANVISA, informações acerca do registro e os resultados de todas as fases de análise pré-clínica e clínica do quimioterápico referido pelo autor nesta ação (cisplatina), bem como tais dados referentes aos novos quimioterápicos também noticiados na petição inicial. Prazo para resposta: 05 dias. Int.

**000436-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de padrão intestinal, moderadamente diferenciado, infiltrativo, em segmento pulmonar. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL

- OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afirm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui

aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a

execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

Esta questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras. b, c Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia. d Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal. e Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008. f No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões. g As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para

pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama interação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL  
Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula

alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases.

(Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(.) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou

uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu

tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória

(IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem

registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas

demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituído; ao volta do ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inmersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes

limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de padrão intestinal, moderadamente diferenciado, infiltrativo, em segmento pulmonar. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pilulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz

respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

**0000450-47.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (carcinoma). Com a inicial vieram documentos médicos de fls. 14/25. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO

PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

**2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA** Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

**2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE** A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que

tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais

de pequeno porte Média Complexidade A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) o A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) o Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>1</sup>; Augusto Chad Costall<sup>1</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>1</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos

e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fôlego. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)

11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal

tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui.(...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a

pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()

13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)

14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...)

Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)

14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...)

Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...)

(g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas

que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde

(SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado a ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num

laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIIDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11 .2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituído; ao voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos

ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros.É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal:Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP) , criada pelo Decreto 6.283 , de 25 de janeiro de 1.934 , e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial.Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa;II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais;III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por situações de fiscalização de atividade regulamentada.A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazer uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015:Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer

limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigir a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna (carcinoma). Com a inicial vieram documentos médicos de fls. 14/25. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Int.

**0000451-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon, K-RAS selvagem, N-RAS mutado, CID C18.EV IV (fígado e peritônio). Com a inicial veio o exame médico de fls. 37/42. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho

Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, afirm, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a

fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

### 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fofoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde.

essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos atos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costa II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece encômios pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>3</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou

não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup>No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup>Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup>Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup>Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup>Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>4</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup>No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup>As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertivo de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento) e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é

curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases.

(Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para

isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença,

acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente,

qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelares e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de

registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e

a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder à síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituir, ao voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa

substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com adenocarcinoma de cólon, K-RAS selvagem, N-RAS mutado, CID C18.EV IV (fígado e peritônio). Com a inicial veio o exame médico de fls. 37/42.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito

subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da AJG. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, promova o autor a juntada dos originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza. Int.

**0000465-16.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer no estômago - adenocarcinoma pouco diferenciado do tipo difuso. Com a inicial veio o exame médico de fls. 19/20. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOSO Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de

segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são

incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quando ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas

de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com o assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicados com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), o resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (cfr. na tabela acima a variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o

CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...)(...)10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam... Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui...)(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer...)(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-

estrela; e do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo

acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...)(g.n)Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registros o seguinte: a) da origem da substância;b) da notícia de sua distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das

células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, insta destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações

por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NOS CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E MPROPRIIDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, e impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do

IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituir; ao voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazer uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão do(a) autor(a) deduzidos, deveres cuja cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inmersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO

OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer no estômago - adenocarcinoma pouco diferenciado do tipo difuso. Com a inicial veio o exame médico de fls. 19/20.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Concedo à autora os benefícios da AJG. Anote-se.Sem prejuízo do quanto supra, promova a autora a juntada dos originais do instrumento de procuração e da declaração de pobreza.Int.

**0000484-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a)

autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (lesão expansiva necrótica no lobo temporal direito com efeito de massa loco regional. Aspectos compatíveis com GBM). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. É o que basta. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No

presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir.

Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

**2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA** Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

**2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE** A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...)

No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJe n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos

(<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o

baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: **INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, inpetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem

condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e

faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o

final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para chancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA

PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELARAlém das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONCA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista ANTICANCER RESEARCH 32: 95-104 (2012).O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof.PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância:Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11-Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em

risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se

aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da

situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

**2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA**

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardo da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

**2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS**

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu

anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (lesão expansiva necrótica no lobo temporal direito com efeito de massa loco regional. Aspectos compatíveis com GBM). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

**0000512-87.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna expansiva frontal (glioblastoma multiforme - grau IV). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/34. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS

HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e,

por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis:Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...).No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma.No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar:No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015).Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor:Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrario-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine HomeostasisThe Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n)Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo

como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costall<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14

milhões. As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos: 10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP. 10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista

especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia

de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que

afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Forum

utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar

o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado às ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilho ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl. 191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata de fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório

didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

GOVERNO FEDERAL criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o

fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia maligna expansiva frontal (glioblastoma multiforme - grau IV). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 30/34. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a

substância fosfoetanolamina sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

**0000518-94.2016.403.6115** - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (espinocelular invasivo). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDER COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE -

LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n.

1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso em 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contrato-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS,

2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

o A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

o Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADA PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao

longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo. (...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito

confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senhores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar

com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (.)13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a

propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhora significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado,

nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá estar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta

fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz;d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantia de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechazar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas.Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição

voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Constatou-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente.

Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (espinocelular invasivo). Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/19. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intemem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Int.

**0000519-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (câncer de pele - CID 10 C44). Com a inicial veio o relatório médico de fls. 18. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios,

pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.(...)Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE comprometer o núcleo básico que qualifica o mínimo existencial (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. Apesar disso, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA

PLEITEADASegundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE

A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015).

A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância,

o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastros nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerando como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall I; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em

entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup>No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup>Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup>Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup>Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup>Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup>No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup>As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um

princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para

isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Drª Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença,

acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar.(...)14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado.(...)Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente,

qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...)Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n).Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios.Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10, cujo resumo é transcrito a seguir:A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libidum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais.Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelara e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de

registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo esboçado nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilo ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USP A USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o

SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. Apesar do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa

substância. (...).Constata-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância.Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações.Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo.Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança.Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento.Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

**2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS** A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:**CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE**Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

**2.12. Do caso concreto**No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma (câncer de pele - CID 10 C44). Com a inicial veio o relatório médico de fls. 18.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos

termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do (a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Int.

**0000559-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA (SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia pulmonar. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/38. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS

CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de

segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são

incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costall<sup>3</sup>; Cláudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas

de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências

financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...). Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam (...). Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-

estrela; e do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo, eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo

acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APECIAÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das

células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a) a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11- A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6

(seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empeco ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas.. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa

substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inmersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO

OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente:CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTESeção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...)CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário;II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; eIII - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular.Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art.59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente.A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo.A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof.Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários.O Decreto Federal n.4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo.Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer.A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2(dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação.Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido.Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.2.12. Do caso concretoNo caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com neoplasia pulmonar. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 32/38.O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar.No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento.Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao(à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a).Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes.A provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo.Citem-se e intimem-se os réus.Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão.Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se.Int.

**0000562-16.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do autor) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade.Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com sarcoma fuso celular de alto grau (grau 3) no braço esquerdo, com recidivas no pulmão, medula e perna

esquerda. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. É o que basta.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS

O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem

prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP.

**2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA** Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece.

**2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE** A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...) No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contra-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das->

propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/ acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis: The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 www.mdpi.com/journal/ijms acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica. O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica). Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte. Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos. Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior

quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado *Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo*, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>1</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>2</sup>; Augusto Chad Costa<sup>3</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>4</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas, Universidade de Sorocaba (Uniso), Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia, Uniso, Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica, Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, RJ, Brasil. A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores:

**INTRODUÇÃO** Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>4</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3A</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número diminuído de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada; g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação; h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria); i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um

laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as linhas estão pedindo. (...) 10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de

suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui(...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.)Desculpa, Senadores.Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm.Vamos para o próximo.No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma.No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado.No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada.Rabdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica.No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer.PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso.Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões.Estou falando de cânceres diferentes.Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer.(...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto.Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa.Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda.Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente.13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes.Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável.Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia.Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance.Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.)Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram.Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.)O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus.Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.)Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro.Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.)Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.()13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol.Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico.Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos.A portaria da USP é

contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de uma Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador, sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a

existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 µg/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse

sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilo ao fornecimento da substância a falta de qualidade. 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo,

em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata de fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder à síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer à sua jornada de trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda a USP que há vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, à pesquisa e à extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que o Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por

entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerar-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

**2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA**

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

**2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS**

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: **CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE** Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) **CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES** Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de

direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha enviado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com sarcoma fuso celular de alto grau (grau 3) no braço esquerdo, com recidivas no pulmão, medula e perna esquerda. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/23. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG à autora. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o autor providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza. Int.

**0000564-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama e adenocarcinoma gástrico. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/20. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...); IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...); XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...). Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES

PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE COMPROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDISSIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDISSIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in iudicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e,

por esta razão, não prevalece.2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de deliberação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia suspenso os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfelipeades.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contraindica-para-o-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanoma/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo

como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariar sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica

O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica)

Atenção Básica é entendida como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16)

Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte

Média Complexidade

A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71)

A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos

Alta Complexidade

A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18)

Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

#### 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos idos de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes<sup>I</sup>; Silvio Barberato-Filho<sup>I</sup>; Augusto Chad Costall<sup>II</sup>; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro<sup>III</sup>, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO

O Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14

milhões.gAs ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup>Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup>A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup>No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup>Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que:a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento;b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo);c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância;d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS;e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados;f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada.g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação.h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais, em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2(dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraído das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia.Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto.Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares.Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção.Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato.A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas.Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França.Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa.Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos.O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuímos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais.O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista

especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.) 10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos. (...) Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações. (...) 10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado! 10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam. (...) Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...) 11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...) 11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rbdomiossarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rbdmiossarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia

de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetanolamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer.() 13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que

afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui.(...)14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homem que vieram aqui hoje, se esse cientista que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa.(...)Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autôfaga contra ele mesmo.(...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêm-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos; c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação; d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles; e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tornadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

### 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIACÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Fos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação.(...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n) Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais in vitro e in vivo da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Forum

utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração ad libitum. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposídeo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética in vitro mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelosa e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

### 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1- A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII- O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá instar a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar

o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante as varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz; d) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos Il. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar como empecilo ao fornecimento da substância a falta de qualidade.

## 2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP

informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Pública de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre os detentores da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novas mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data. No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS. Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto,

aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção. Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado público desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada. No que se relaciona ao equipamento necessário/ utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no preparo da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtração e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas. Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que a USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais até a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que há ainda vultosos gastos com o trâmite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em trâmite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio físico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc. Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, está em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por entidades de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebiam ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está inersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o

fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum.

2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com câncer de mama e adenocarcinoma gástrico. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 17/20. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a).

3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina

sintética ao(a) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. Int.

**0000565-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Decisão de apreciação do pedido de tutela antecipada 1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) AUTOR(A) DESTA AÇÃO (nome omitido para resguardar a privacidade e intimidade do(a) autor(a)) contra UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO-USP, objetivando seja determinado aos réus que lhe forneçam a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, sem solução de continuidade. Narra a inicial que o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de mama e metástases nos ossos. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/25. É o que basta. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DA ANÁLISE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS O Sistema Único de Saúde - SUS foi criado pela Lei n. 8.080/90, a qual dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. A referida lei o estrutura de acordo com as seguintes normas: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; (...) IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo; a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (...) Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente. (...) Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011). Por esta tripla responsabilidade, o eg. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que eventual demanda judicial buscando a proteção do direito constitucional à saúde pode ser aforada contra um ou mais dos entes públicos responsáveis. Veja-se: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA - DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS - CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO - DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) - COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) - A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMETER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197) - O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO - A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO - A TEORIA DA RESTRIÇÃO DAS RESTRIÇÕES (OU DA LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES) - CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) - A QUESTÃO DAS ESCOLHAS TRÁGICAS - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO - CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 - RTJ 175/1212-1213 - RTJ 199/1219-1220) - EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO

PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE - LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) - A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO DEFENSOR DO POVO (CF, ART. 129, II) - DOCTRINA - PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA AD CAUSAM NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.(ARE 727864 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014) No presente caso, a ação foi ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e contra a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, sendo certo que em relação aos entes federativos não há dúvida de que devem prestar o serviço de saúde. Contudo, em relação à USP não há previsão legal do dever de prestar serviços de saúde pública, incluindo o fornecimento de substâncias. A despeito disto, importa pontuar que esta ausência de previsão legal não conduz à ilegitimidade da ré, já que no Direito Brasileiro a análise da legitimidade é feita em statu assertionis, que, na lição de BARBOSA MOREIRA, é o seguinte: O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria do juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (Legitimação para agir. Indeferimento da Petição Inicial, in Temas de Direito Processual, Primeira Série. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 200.) No caso sob exame, a parte autora afirmou que é a USP a responsável pelo fornecimento da substância pretendida e, nesta fase, isto basta para assentar sua legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, providência que não impede que, a fim, o pedido da autora seja rejeitado em relação à USP. 2.2. DA REGULAMENTAÇÃO PROIBITIVA EDITADA PELA USP PARA O FORNECIMENTO DA SUBSTÂNCIA PLEITEADA Segundo informações veiculadas nos meios de comunicação de massa, a fosfoetanolamina sintética trata de um composto sintetizado pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo e, conquanto ainda não tenha sido registrado perante os órgãos oficiais de saúde, foi ministrado em pacientes portadores de câncer, que relataram melhora significativa com o uso da substância, o que tem motivado a propositura de ações judiciais por todo o país, em busca do referido tratamento. Diante da repercussão das notícias relacionadas à fosfoetanolamina, o Instituto de Química de São Carlos (IQSC) editou a Portaria IQSC n. 1389/2014, suspendendo a distribuição da substância até seu licenciamento e registro perante os órgãos oficiais de saúde. A principal motivação da Portaria expedida pelo IQSC da USP é a necessidade de observar a legislação federal que regula o licenciamento e registro de drogas com finalidade medicamentosa ou sanitária, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, especialmente a Lei n. 6.360/76 que estabelece, em seu art. 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. De imediato importa pontuar que a referida vedação administrativa não tem o condão de se superpor ao regramento legal que delimita o direito à saúde, conforme abaixo se demonstrará, e, por esta razão, não prevalece. 2.3. DO DIREITO OBJETIVO VIGENTE - AMPLITUDE DO DIREITO À SAÚDE A fosfoetanolamina sintética não foi registrada na ANVISA como medicamento e disto surge a preocupação quanto ao resguardo de valores constitucionais como ordem, saúde e economia públicas, sendo certo que a Constituição Federal atribui aos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde o controle e fiscalização da segurança dos medicamentos, drogas e insumos disponibilizados aos consumidores, conforme se infere do art. 200, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; (...). No entanto, o Supremo Tribunal Federal assentou a diretriz de que a ausência de registro no órgão máximo de saúde não representa grave lesão à ordem e economia públicas quando em jogo a manutenção da vida do paciente. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL PARA O TRATAMENTO DE DOENÇA GENÉTICA RARA. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A decisão agravada não ultrapassou os limites normativos para a suspensão de segurança, isto é, circunscreveu-se à análise dos pressupostos do pedido, quais sejam, juízo mínimo de delibação sobre a natureza constitucional da matéria de fundo e existência de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do disposto no art. 297 do RISTF. II - Constatação de periculum in mora inverso, ante a imprescindibilidade do fornecimento de medicamento para melhora da saúde e manutenção da vida do paciente. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Pleno, STA 761 AgR/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE-101 de 29-05-2015). A controvérsia acerca da obrigatoriedade de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cabe dar a última palavra sobre o tema, encontrando-se pendente de julgamento o RE 657718 RG/MG, adotado como paradigma. No que diz respeito à fosfoetanolamina sintética, o Supremo Tribunal Federal sinalizou com a possibilidade de seu fornecimento, independentemente de registro na ANVISA, valendo trazer à baila o precedente da lavra do Ministro Edson Fachin que, em decisão monocrática proferida na Petição (PET) n. 5828, concedeu liminar para suspender decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos n. 2194962-67.2015.8.26.0000, havia

suspendido os efeitos da tutela antecipada que, em primeira instância, tinha deferido a entrega da substância à autora no processo n. 1008889-52.2015.8.26.0566, oriundo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Carlos. Colho trecho da decisão liminar: No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela petionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, Dje 12.03.2012). (STF - PET 5828, DJE n. 203, divulgado em 08/10/2015). Importa pontuar que posteriormente à decisão do eg. STF, o Presidente do TJSP proferiu decisão com o seguinte teor: Processo n. 2194962-67.2015.8.26.0000 Vistos, etc. Conforme decisão encartada às fls. 4.317/4.320, foi liminarmente determinada pelo Supremo Tribunal Federal, e para apenas um determinado paciente, a continuidade da entrega da substância fosfoetanolamina. A substância pedida não é medicamento já que assim não está registrada. Não se trata tampouco de droga regularmente comercializada, mas de um experimento da Universidade de São Paulo. É certo que a própria USP teve o cuidado de informar que não há como orientar o uso do composto químico e que a ingestão tem sido feita por conta e risco dos pacientes (<http://www5.iqsc.usp.br/esclarecimentos-a-sociedade/> acesso 08.10.2015). Também não existem estudos conclusivos sobre o uso da fosfoetanolamina para o tratamento de câncer em humanos (<http://drfeliapedes.com/2015/08/30/fosfoetanolamina-sintetica-fosfoamina-entenda-porque-essa-substancia-nao-e-um-medicamento-contr-a-cancer/> <http://www.bv.fapesp.br/pt/bolsas/74651/avaliacao-das-propriedades-anti-tumorais-da-fosfoetanolamina-sintetica-in-vitro-e-in-vivo-no-melanom/> acesso em 08.10.2015). Sabe-se ainda que estudos internacionais apontam a possibilidade de uso da droga para outras doenças que não o câncer (Regulation of Phosphatidylethanolamine Homeostasis The Critical Role of CTP:Phosphoethanolamine Cytidylyltransferase (Pcyt2) Int. J. Mol. Sci. 2013, 14, 2529-2550; doi:10.3390/ijms14022529, International Journal of Molecular Sciences ISSN 1422-0067 [www.mdpi.com/journal/ijms](http://www.mdpi.com/journal/ijms) acesso em 08.10.2015). Por todos esses fatos, não seria recomendável a equiparação da situação de entrega da fosfoetanolamina à dispensação de medicamentos: não há, como sói acontecer nas demandas por remédios, uma possível falha do Estado ao não pôr à disposição dos pacientes determinado fármaco existente no mercado. Em contrapartida, não se podem ignorar os relatos de pacientes que apontam melhora no quadro clínico. Pondo-se de parte a questão médica, que se refere à avaliação da melhora, do ponto de vista jurídico há uma real contraposição de princípios fundamentais. De um lado, está a necessidade de resguardo da legalidade e da segurança dos procedimentos que tornam possível a comercialização no Brasil de medicamentos seguros. Por outro, há necessidade de proteção do direito à saúde. Por uma lógica de ponderação de princípios em que se sabe que nenhum valor prepondera de forma absoluta sobre os demais, tem-se que é a verificação do caso concreto a pedra de toque para que um princípio se imponha. Conquanto legalidade e saúde sejam ambos princípios igualmente fundamentais, na atual circunstância, o maior risco de perecimento é mesmo o da garantia à saúde. Por essa linha de raciocínio, que deve ter sido também a que conduziu a decisão do STF, é possível a liberação da entrega da substância. O reconhecimento do direito à saúde, porém, não importa em fulminar o princípio da legalidade: caberá à USP e à Fazenda, para garantia da publicidade e regularidade do processo de pesquisa, alertar os interessados da inexistência de registros oficiais da eficácia da substância. Posto isso, e na esteira do decidido no pedido de suspensão n. 2205847-43.2015.8.26.0000, reconsidero a decisão de fls. 168/171 e extensões subsequentes, indeferindo, pelos mesmos fundamentos ora lançados, os pedidos de extensão aos processos relacionados as fls. 3.128/3.129, 3.371/3.372, 3.516/3.518, 3.844/3.845 e 4.002/4.004, bem como julgo prejudicados os agravos regimentais cadastrados nos sub-processos de números 50000 a 50064, encartando-se cópia desta decisão em cada sub e, comunicando-se o juízo a quo. P.R.I. (g.n) Não é demais rememorar que a Constituição Federal consagra em seu artigo 196 que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Estabelece, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único, tendo como uma de suas diretrizes o - atendimento integral (art. 198, II). E disciplinando a matéria, a Lei n. 8.080/90 estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2), enquanto o art. 6 prevê que está incluída, ainda, no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica (inciso I, alínea d). Tratando-se do inalienável direito à vida, assegurado por preceito constitucional (art. 5 da CF), e diante da garantia política que visa à redução do risco de doenças e outros males à saúde (art. 196 e seguintes da CF), os valores fundamentais da existência humana sobressaem ao próprio princípio da legalidade que, in casu, deverá ser mitigado para permitir que a substância seja fornecida até sua efetiva regulamentação no país.

#### 2.4. DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DA ANVISA - PROGRAMAS DE USO COMPASSIVO, DE ACESSO EXPANDIDO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PÓS-ESTUDO - REGULAMENTAÇÃO QUE NÃO ABARCA A FOSFOETANOLAMINA

Além da fundamentação acima, declinada pela Justiça Federal de Uberlândia, adito que, hodiernamente, a ANVISA regulamentou o direito de acesso aos medicamentos inovadores que ainda não estão disponíveis no mercado. A medida alcança os pacientes portadores de doenças debilitantes e graves para as quais não exista medicação ou cujo tratamento disponível é insuficiente. A medida está na resolução RDC 38/2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) desta terça-feira (13/8). Esta regulamentação demorou demais a ser editada e, embora aparentemente seja informada de boas intenções, ela traz limitações e um processo burocrático que, neste caso específico, são incompatíveis com o direito à saúde. Com efeito, a regulamentação não resolve o problema em que se encontra a fosfoetanolamina sintética, substância que não foi testada cientificamente em humanos, embora venha sendo consumida por inúmeros doentes de câncer há mais de 20 (vinte) anos. Por fim, entendo que o Código Civil, no seu art. 15, no caso de doenças incuráveis, permite a contrariu sensu que uma pessoa possa se submeter, ainda que com risco de vida, a tratamento médico ou intervenção cirúrgica, norma que também corrobora o afastamento à vedação da concessão da tutela antecipada ante legítima manifestação do(a) autor(a) desta ação judicial ao ajuizar esta demanda.

#### 2.5. DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO - BREVES NOTAS SOBRE OS GASTOS COM TRATAMENTO DO CÂNCER NO BRASIL

A questão orçamentária sempre foi e sempre será o nó górdio da prestação de melhores serviços de saúde pública, já que em regra alta tecnologia e alto custo estão frequentemente correlacionados. O tratamento do câncer no Brasil é considerado como de alta complexidade, a partir das definições utilizadas pelo próprio Ministério da Saúde: Atenção básica O acesso aos serviços públicos de saúde deve ocorrer preferencialmente através da rede básica de saúde (atenção básica) O Atendimento Básico é entendido como o primeiro nível da atenção à saúde no SUS (contato preferencial dos usuários), que

se orienta por todos os princípios do sistema, inclusive a integralidade, mas emprega tecnologia de baixa densidade. (CONASS, 2007:16) Os hospitais que possuem entre cinco e trinta leitos e atuam em serviços de atenção básica e média complexidade são hospitais de pequeno porte Média Complexidade. A Atenção de Média Complexidade compreende um conjunto de ações e serviços ambulatoriais e hospitalares que visam a atender os principais problemas de saúde da população, cuja prática e clínica demandem a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos de apoio diagnóstico e terapêutico, que não justifique a sua oferta em todos os municípios do País. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:71) A média complexidade atende aos principais agravos de saúde com procedimentos especializados, através de serviços como: consultas hospitalares e ambulatoriais; exames; e, alguns procedimentos cirúrgicos Alta Complexidade. A Atenção de Alta Complexidade é composta por procedimentos que exigem incorporação de altas tecnologias e alto custo e que não são ofertadas por todas as unidades da federação. (Glossário do Ministério da Saúde, 2004:18) Assistência e tratamento em oncologia, em grande parte, são de alta complexidade. Considera-se que a atenção oncológica é uma das principais áreas organizadas em rede (Brasil, 2003). Cuida-se de uma doença que apresenta custo de tratamento elevado e que, por isto, a busca de tecnologias inovadoras e mais baratas deve ser uma constante. Ora, a substância apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), como é o caso da FOSFOETANOLAMINA. Aliás, registro desde já que, dado o baixíssimo custo de produção da substância, não cabe aqui a já conhecida defesa de abalo à ordem econômica, já que os recursos destinados a, eventualmente, custear uma produção em maior quantidade são pífios se comparados a outros gastos suportados pelos entes públicos.

## 2.6. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ESTRATÉGIA ORQUESTRADE PARA AUMENTAR GASTOS PÚBLICOS - EXISTÊNCIA POTENCIAL DE DIMINUIÇÃO DE GASTOS PÚBLICOS COM PESSOAS QUE PADECEM DE CÂNCER

Pelos dados de 2010 veio à tona no Estado de São Paulo a existência de um provável acerto entre um grupo reduzido de médicos e advogados representantes de indústrias farmacêuticas cujo objetivo era obter que a rede pública custeasse a compra de fármacos destinados ao tratamento do câncer. Esta situação foi muito bem retratada no artigo intitulado Uso racional de medicamentos antineoplásicos e ações judiciais no Estado de São Paulo, de autoria de Luciane Cruz Lopes I; Silvio Barberato-Filho I; Augusto Chad Costall II; Claudia Garcia Serpa Osorio-de-Castro III, integrantes respectivamente do Programa de Pós-graduação em Ciências Farmacêuticas. Universidade de Sorocaba (Uniso). Sorocaba, SP, Brasil, do Curso de Graduação em Farmácia. Uniso. Sorocaba, SP, Brasil e do Núcleo de Assistência Farmacêutica. Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

A transcrição da introdução do artigo merece ênfase pela lucidez dos pesquisadores: INTRODUÇÃO Sistema Único de Saúde (SUS) garante aos usuários assistência terapêutica integral, incluindo a farmacêutica.<sup>a</sup> No entanto, à margem da interpretação de que integral inclui assistência de alta, média e baixa complexidade, diferentes compreensões do termo insistem em entender integralidade como toda e qualquer opção terapêutica existente, disponível ou não no Sistema. Isso resulta em distorções quanto às estratégias de acesso a tecnologias, entre elas medicamentos.<sup>13</sup> No Brasil, problemas de gestão da assistência farmacêutica são frequentes nas três esferas de governo. Esses problemas, aliados à constante pressão por incorporações de novas tecnologias no SUS, resultam no aumento das sentenças judiciais que determinam o fornecimento de medicamentos. Essas ações, impetradas contra o Estado, têm se destacado como via alternativa de acesso a medicamentos no SUS.<sup>9</sup> Por outro lado, o atendimento dessa demanda pela via judicial não está vinculado à reserva orçamentária, consumindo recursos consideráveis e causando dificuldades para garantir aquisição de medicamentos previstos na legislação e aqueles pactuados nas Comissões Intergestoras.<sup>b,c</sup> Muitas vezes, esses medicamentos não são essenciais, conforme determina a Política Nacional de Medicamentos, nem há garantias quanto à sua segurança e eficácia.<sup>d</sup> Em todo o País, segundo informações provenientes do Ministério da Saúde, os valores gastos com ações judiciais no ano de 2007 ultrapassam R\$ 500 milhões nas esferas federal, estadual e municipal.<sup>e</sup> Só no Ministério da Saúde, o valor anual gasto passou de R\$ 188 mil em 2003<sup>a</sup> para R\$ 52 milhões em 2008.<sup>f</sup> No Paraná, entre 2002 e 2007, o valor gasto com ações judiciais aumentou de R\$ 200 mil para R\$ 14 milhões.<sup>g</sup> As ações judiciais têm ocupado lugar na mídia, sobretudo os gastos empreendidos pelas secretarias estaduais e municipais de Saúde e pelo Ministério da Saúde na aquisição de medicamentos. O fornecimento de medicamentos de forma indiscriminada acaba privilegiando segmentos de usuários com mais recursos financeiros para pagar advogados, ou mais acesso à informação, em detrimento daqueles mais necessitados.<sup>4</sup> Nesse contexto, os gestores têm demandado informações consistentes sobre os benefícios das tecnologias e a repercussão financeira sobre a esfera pública, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de saúde e a efetiva tomada de decisão.<sup>3</sup> A área oncológica apresenta grande demanda, devido ao custo elevado e à sofisticação tecnológica.<sup>h</sup> No município de São Paulo, em 2005, as ações judiciais para aquisição de antineoplásicos representaram 7,2% do total de itens solicitados, gerando gastos de R\$ 661 mil, equivalentes a 75% do gasto com a aquisição de medicamentos por determinação judicial.<sup>12</sup> Assim, o objetivo do presente estudo foi avaliar a racionalidade das ações judiciais relativas aos medicamentos antineoplásicos, considerando as evidências científicas de eficácia e segurança. Além disso, foram estimados os gastos com o fornecimento desses medicamentos em casos não respaldados pela literatura, visando contribuir para o modelo de assistência farmacêutica em oncologia no Sistema Único de Saúde. No presente caso, em que se discute a utilização da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, nenhuma das notas acima existe quanto ao fornecimento da substância postulada, já que: a) não se cuida de substância nova, mas sim de uma substância descoberta na década de 1970 que, como é de cediço, não é considerada medicamento; b) não se cuida de substância descoberta pela indústria farmacêutica, mas de substância descoberta no seio de uma universidade pública (Universidade de São Paulo); c) não se cuida de um grupo determinado de médicos prescrevendo e de um número de diminuto de advogados postulando o fornecimento de medicamentos, mas sim, na sua maior parte, trata-se de médicos retratando a presença de neoplasias nas suas variações e a incurabilidade da doença e do próprio paciente manifestando vontade de consumir a substância; d) não há nenhuma associação recebendo donativos de laboratórios a fim de iniciar uma cruzada para inclusão da substância na lista de medicamentos custeados pelo SUS; e) a pesquisa da qual resultou a descoberta da substância, até onde se sabe, não foi custeada com recursos oriundos de laboratórios privados; f) a eficácia e a segurança do uso da substância são questões polêmicas porque há, de um lado, inúmeros relatos na mídia de que a substância causou melhora no estado de saúde dos usuários, e há, de outro lado, os que criticam o uso da substância com a assertiva de que não têm eficácia comprovada. g) a substância não é fabricada em laboratórios e, provavelmente por isto, não foi comprovada, por meio de ensaios clínicos bem conduzidos, a eficácia e a segurança do medicamento para determinada enfermidade, sendo também provável que a referida comprovação tenha sido dificultada por quem possa ser prejudicado com a citada comprovação. h) a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA

apresenta baixo custo (0,10 centavos em média para cada cápsula), e resulta que a ingestão de 5 (cinco) pílulas por dia por paciente ao longo de 1 (um) ano resultaria em R\$-180,00 (cento e oitenta reais), em R\$-360,00 (trezentos e sessenta reais) ao longo de 2 (dois) anos e em R\$-540,00 (quinhentos e quarenta reais) ao longo de 3 (três) anos, valores estes que são muitíssimo inferiores àqueles gastos, por pessoa, por exemplo, apurados nos anos de 2006 e 2007 (variação de R\$-9.391,20 a R\$-107.202,54, cf. tabela constante da documentação gravada em CD-Rom depositada em Secretaria);i) o uso da substância não reclama internação nem técnica específica para ingestão.

## 2.7. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA PERANTE O SENADO FEDERAL

Em 29 de outubro de 2015 houve uma audiência pública no Senado Federal, audiência capitaneada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e Comissão de Assuntos Sociais e nela foram ouvidos os pesquisadores, a ANVISA e outros profissionais. Extraio das notas taquigráficas disponibilizadas pelo Senado os seguintes excertos:

10:00R O SR. SALVADOR CLARO NETO [TÉCNICO QUE PRODUZ A SUBSTÂNCIA] - Bem, senhores, bom dia. Acompanho a pesquisa do Dr. Gilberto, há 31 anos. Quer dizer, faço parte do grupo de pesquisa do Prof. Gilberto. Atualmente, do grupo de pesquisadores dele, sou o único que ainda está na Universidade, na USP. Sou o único pesquisador que ainda está na Universidade, na USP.

10:05R Atualmente sou responsável pela síntese da fosfoetanolamina, de que a USP está recebendo as liminares. Então, o que eu posso dizer é o seguinte: Realmente, a gente não tem condição. É muita gente, são muitas liminares. Quer dizer, a universidade, realmente, não tem condição de fazer essa quantidade que está sendo pedida. Nós somos um laboratório de pesquisa, não somos uma fábrica. Mas eu acho que o que tem de ser feito é sair da universidade e fabricar em algum outro lugar onde se possa aumentar essa produção. Então, o que eu posso dizer sobre a universidade é isso. Realmente, atualmente, ela não tem condição de fazer o que as liminares estão pedindo.(...)

10:20R O SR. DURVANEI AUGUSTO MARIA [PESQUISADOR] - Bom dia a todos. Quero agradecer o convite dos Senadores para estar aqui representando os mecanismos de ação, compartilhados com o grupo, com o Prof. Gilberto, pela grande admiração, com o Prof. Salvador, com o Prof. Marcos, com o Otaviano e com o Renato. A minha história na fosfoetanolamina começou quando o Renato veio ao meu laboratório desenvolver a sua dissertação. Começamos trabalhando com modelos utilizados pela Anvisa para que novos compostos, novas fórmulas, sejam validadas e possam caminhar para as fases clínicas. Vim falar um pouco de ciência para mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio diferente de todos os quimioterápicos. Eu e o Prof. Gilberto divergimos muitas vezes nos mecanismos, porém tudo que nós fizemos, esses dados estão documentados em revistas indexadas, em sites de busca de artigos científicos da área médica. Foram em grande parte publicados nos Estados Unidos e na Europa; um, na França. Vim mostrar para vocês que a fosfoetanolamina é um composto que age em células tumorais e não age em células normais. Este é o grande mecanismo seletivo de um composto que é efetivo e que não causa danos colaterais. Eu não vou nem preconizar que a quimioterapia é boa ou ruim, porque não é o momento. Vim mostrar que a fosfoetanolamina tem um princípio que tem que ser divulgado e que há uma ciência. Não é garrafada, não é curandeirismo, não é falsa ciência. O Brasil faz ciência reconhecida internacionalmente. Hoje, os vários Ministérios envolvidos com o desenvolvimento de medicamentos ou de compostos, nós precisamos receber o apoio para que isso possa ser divulgado de forma mais rápida e precisa. Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. O primeiro trabalho que nós publicamos foi publicado nesta revista, no Cancer Science & Therapy, mostrando os mecanismos envolvidos e a especificidade dessa droga ou desse composto, me desculpem o termo, para que ela induza morte celular no modelo de células de melanoma, tanto humano como de camundongos. O meu laboratório estuda mecanismos de ação. Não sintetizamos e não distribuimos. Queremos compreender a efetividade dessa droga para que ela possa, no futuro, ser aplicada, indiscriminadamente, para qualquer tipo de câncer. Sabemos que ele não causa efeitos colaterais. O outro trabalho que nós publicamos foi também numa revista especializada na área oncológica, que é o Anticancer Research, em 2012, mostrando a formação, a inibição da formação de um tumor ascítico num animal. Aqui estão os dados. Só para exemplificar, essa primeira figura mostra o que esse composto faz numa célula normal, não há alteração, e o que ela faz numa célula alterada. Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (Palmas.)

10:25R O princípio era mostrar se a fosfoetanolamina tinha um alvo específico. Ela tem, ela aciona mecanismos de uma estrutura que existe dentro da célula que é responsável por mover a capacidade energética, como o Prof. Gilberto disse, em condições anaeróbicas, porque o tumor depende de oxigênio, e, com isso, ele escapa, ele cresce. Essa organela é a mitocôndria. Então, o alvo da fosfoetanolamina é a mitocôndria. A mitocôndria é uma estrutura, dentro da célula, que é capaz de deflagrar a apoptose. É ela que controla os mecanismos de morte celular. Ela é sinalizada, na célula tumoral, para que morra, porque ela tem defeitos energéticos ou metabólicos.(...)

Aqui mostrando a mitocôndria. Então, é uma verdade, isso foi publicado. Aqui está a fosforilação da mitocôndria frente à presença da fosfoetanolamina. É uma microscopia com focal, mostrando a presença das mitocôndrias. Aqui a célula morta, onde há a fragmentação do material genético dessa célula. Aqui coloquei todos os meus alunos envolvidos, para mostrar que temos um fomento. A Fapesp financia e é responsável por todos os mecanismos. Então, não há incredibilidade nos dados. As agências financiadoras, como o CNPq, a Capes e a Fapesp, envolvidos nesse estudo, mostrando em outras formulações...(...)

10:50R O SR. RENATO MENEGUELO - Bom dia a todos. Acho que a parte mais difícil ficou para eu falar. Srs. Senadores, muito obrigado; Senador Ivo Cassol, muito obrigado; pessoal do Rio Grande do Sul, muito obrigado; pessoal do Paraná, muito obrigado; pessoal do Brasil, muito obrigado!

10:55R (...) Não sou um médico muito conhecido, eu trabalho para o SUS, sempre trabalhei para o SUS, eu trabalho em prontos-socorros. Mas eu sou oncologista clínico. Este final de ano, eu me formo cardiologista clínico e neurologista clínico. (...) Hoje em dia eu sou mestre em Bioengenharia, só não sou doutor porque nós resolvemos rebaixar a minha tese de doutorado para mestrado, porque eu ia dar continuidade com a tese de mestrado nas fases clínicas, mas infelizmente não foi possível. Portas não faltaram eu bater. Muitas portas eu bati. Muitos não eu recebi. (...) Posso começar, gente? Falaram o seguinte: que não existiam testes pré-clínicos. Existem, eu fiz. As pessoas que falam que não existem testes pré-clínicos nem outras coisas, por favor, gente, vão ler. São pessoas instruídas, pessoas capacitadas, pessoas que estão em altos cargos. Por favor, em respeito à ciência brasileira, pelo menos percam dez, quinze minutos e leiam.(...)

Os testes que foram iniciados foram em animais com melanoma inoculados no dorso deles, e com 21 dias eles ficam

desse jeito. Melanoma, tá? É fácil verificar que o animal está com câncer. Não vou falar nada científico, nada demais, para não ficar muito confuso, porque a explanação científica dos meus colegas já foi bastante suficiente. (...)11:00R O SR. RENATO MENEGUELO - Aqui um animal tratado, aqui outro animal tratado. A parte mais interessante vem mais na frente. A mesma coisa, não vou ficar repetindo, animais e animais. Acho que é o último de animal. Disseram que não existe a DL 50. DL significa Dose Letal Média, é o teste de toxicidade feito no animal. Existe outra dose de toxicidade, que o Marcos Vinícios toma há doze anos, ele, o pai dele e a mãe dele. Já morreu? Não? Foi feito pelo Ceatox, pela Unesp de Botucatu. Eu estou falando de três entidades envolvidas: a USP, de São Paulo, a Unesp, de Botucatu, e o Butantã, três entidades de peso neste País e internacionalmente. Se eu não me engano, uma das três melhores do País. Vou mostrar para vocês. A Universidade Estadual de São Paulo, em Botucatu: número do laudo indicando, aqui dizendo todo o teste de toxicidade, assinado por dois especialistas em toxicologia. Não sou eu que estou falando, inventando, existe o documento. Tudo o que nós falamos nós provamos, não estamos chutando nada. Agora, esse composto que é liberado também tem o teste de toxicidade, mais de 4 mil agentes cancerígenos. É liberado, por R\$ 8,00 você compra. Aquele outro não, você tem de entrar com uma ação judicial. Ou estou enganado? Ação judicial é mais do que uma autorização por escrito. Além de a pessoa autorizar, ela pede para um juiz. Vou mostrar aos senhores aquilo que dizem que não existe. Desculpem. Fiz e faria de novo. Pode estar infringindo o Conselho e outras coisas, mas eu fiz e faria de novo. Tumores suprarrenais, senhores, cirúrgico. Todos os exames que vou mostrar aqui foram autorizados pelos seus donos. Tumor de suprarrenal, antigo, de 2002, não é de hoje. O tumor, no primeiro exame, tinha 23 x 18mm, está indicado aqui. (...)11:05R O SR. RENATO MENEGUELO - Aleluia! Graças a Deus! Porque não consigo ficar parado. Desculpa, gente. (Palmas.) Desculpa, Senadores. Aqui estamos falando o seguinte: o tumor tem 23 por 18mm. Vamos para o próximo. No próximo exame que essa pessoa fez, ele já diminuiu para 16 por 16mm. Era 23 por 18mm. Foi para 16 por 16mm no segundo exame, onde o ultrassonografista - não sou eu - escreve: Houve reduções na medida suprarrenal esquerda. O ultrassonografista confirma. No terceiro, adrenal não visualizado. De novo assinado. No quarto, só fala do cálculo renal. Então, quer dizer que a fosfoetanolamina não trata cálculo renal. Mas o tumor em si sumiu. Ela não foi operada. Rabdomyosarcoma de pelve. É outro tipo de tumor. Aqui está o laudo do doutor quando esse paciente chegou para mim. Ele estava todo em edema, não conseguia caminhar, edema monstruoso na perna, coxa, região genital e tudo mais. Não conseguia nem respirar, uma massa imensa em região hipogástrica, com isso aqui: Atesto, para devido fins, que o paciente acima é portador de rabdomyosarcoma de pelve, sem resposta à radioterapia e quimioterapia. Solicito suporte clínico e analgesia. Foi o que eu fiz. Dizia - e isso é o que importa: Grande formação arredondada, limites mal definidos, medindo 16 por 12cm na região mesogástrica. No segundo exame, foi para 10 por 9cm. Já não tinha mais inchaço nas pernas, já conseguia caminhar, inclusive andar de bicicleta, tanto que ele morreu atropelado, andando de bicicleta, infelizmente, mas não foi do câncer. PSA: 518. O normal é 4. Foi para isso. Foi para isso. Neoplasia de fígado. Falando que é um linfoma maligno difuso não Hodgkin, de 12 por 12cm, vários nódulos. Aí ele caiu para 8 por 8cm. De 12 por 12cm foi para 8 por 8cm. Ainda tem vários nódulos. Depois 6 por 5cm, ainda com vários nódulos. Depois, 5 por 3cm, em duas lesões - está escrito bem aqui: duas lesões. Estou falando de cânceres diferentes. Pulmão. Aqui está fácil de ver esse câncer de pulmão. O pulmão tem que ser todo preto. Pulmão sadio é todo preto por causa do ar. Toda a área que está - isso aqui é coração; então, não é - branca aqui nessa região é câncer. (...) A SRª BERNADETE CIOFFI - Boa tarde a todos. Obrigada pela oportunidade de ser aqui, Dr. Marcos, mais um rosto. Eu sou portadora de câncer de mama metastático, com metástases ósseas. Recentemente, na mídia, ouvi um renomado oncologista dizendo que não existe um tipo de câncer, mas inúmeros tipos de câncer. E eu concordo com isso. O meu tipo, por exemplo, ele tinha uma expectativa de um controle, me foi dito. Os oncologistas me disseram: Você vai ter um controle, uma sobrevida boa, porque pacientes com metástases ósseas costumam viver até 15, 20 anos; eu tenho pacientes com 20 anos de metástase e com uma sobrevida, uma qualidade de vida boa. Acontece que, no meu caso, eu não fui muito abençoada. Minhas metástases, apesar de todo o tratamento disponível, evoluíram num ritmo assustadoramente galopante. Eu estava com todos os exames prontos, uma cintilografia de controle demonstrando que estava tudo bem, eu estava com uma reconstrução de mama agendada para o mês de dezembro e - por conta das festas de Natal: Vamos fazer só em janeiro -, nesse período, o câncer se instalou com uma velocidade absurda. Hoje eu sou uma paciente em estado de tratamento paliativo em que nenhuma das terapias clássicas demonstrou nenhuma eficácia. A única eficácia em termos de dor foi uma radioterapia antálgica que eu sofri na bacia e na cabeça do fêmur, que me deixou com a contagem de leucócitos muito baixa por conta da irradiação na medula, porque a medula óssea, responsável pela fabricação dos leucócitos, foi irradiada, e alguns problemas de ordem intestinal por queimaduras da rádio. E eu tenho absoluta certeza de que eu fui tratada pelo que existe de excelente na medicina brasileira, excelente. 13:15R Eu queria realmente dizer que o câncer não é um câncer, são muitos cânceres. Assim como as pessoas, cada uma tem uma identidade, eu acredito que cada câncer tem a sua identidade própria e não dá, em medicina, para se dizer que as coisas vão funcionar exatamente igual com todos os pacientes. Durante todo o meu tratamento, eu fiz uso de pelo menos cinco medicamentos cujas bulas diziam, como reações adversas, algumas preconizavam até a possibilidade de óbito, remédios autorizados. Sempre vai haver um risco. Concordo plenamente: não existe um medicamento inócuo. Alguns bebês nascem com intolerância à lactose. Isso é o imponderável. Quando eu me propus a buscar um tratamento alternativo, eu procurei colaborar com pesquisas que estavam em fase de testes clínicos para tentar fazer do meu problema uma solução. Eu me propus a ser cobaia. E eu procurei estudos em fase de testes clínicos no Brasil para me candidatar a cobaia. Eu procurei o Instituto Butantan, eu procurei a pesquisa sobre a baba do carrapato-estrela; a do duplo-cego não havia iniciado. Eu procurei inúmeros pesquisadores e eu recebi - assim como o Dr. Renato Meneguelo relatou que ele recebeu muitos não para iniciar os testes clínicos -, eu recebi muitos não para me candidatar a cobaia. Quando eu procurei a fosfoetanolamina, tive, assim como todos os pacientes têm, inúmeras dúvidas. Não é fácil para um paciente obter uma medicação através de uma liminar, através de uma ação judicial, receber na sua casa um envelopinho transparente sem bula, sem data de validade, sem prazo, sem lote de fabricação, sem prescrição, sem nada, e ter que, a partir disso, acreditar que existe uma chance. Eu faço uso da fosfoetanolamina desde o dia 23 de setembro. Eu tenho mais duas cápsulas apenas, o segundo lote ainda não chegou. Se ela é eficaz eu não sei. Eu só sei que os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, desde que eu fui diagnosticada com metástases ósseas, baixaram. Se foi por causa da fosfoetanolamina eu não sei ainda. (Palmas.) Seria totalmente irresponsável da minha parte afirmar uma coisa dessas, mas o fato é que a curva entrou em processo de declínio. Os meus marcadores tumorais, pela primeira vez, baixaram. Também é fato que, desde o quarto dia de uso da fosfo eu não faço mais uso de nenhum analgésico. E paciente com câncer sabe do que eu estou falando. (Palmas.) O analgésico nos tira a capacidade de ser humano. Ele nos tira a capacidade de pensar, ele nos

tira a capacidade de reagir, ele nos tira até a capacidade, Pr. Marco Feliciano, de orar. O paciente dopado não consegue nem conversar com Deus. Hoje eu não faço uso de nenhum medicamento analgésico. E se for só esse o benefício da fosfoetilonamina sintética, já valeu a pena. (Palmas.) Eu peço que as autoridades deste País ouçam o clamor dos pacientes. Eu estou aqui representando não o meu caso, mas milhões de casos, não só de brasileiros. Hoje eu recebo mensagens de pessoas do mundo inteiro, pessoas do mundo inteiro. Eu tenho certeza de que hoje nós estamos testemunhando um marco na história do tratamento do câncer. (Palmas.) Eu estou aqui para representar o clamor de pessoas que entendem todos os processos necessários, fundamentais para a aprovação de uma substância e para a colocação dessa substância segura no uso. Mas eu digo: o meu câncer não entende isso. Ele não entende que existem prazos a cumprir. Como é que eu faço ele acreditar que precisa esperar? Ele não consegue me ouvir. Eu não sei por que ele tem vontade própria. E ele continua insistindo em crescer. (13:20R O SR. DANIEL DE MACEDO ALVES PEREIRA [DEFESOR PÚBLICO DA UNIÃO]- Exmos. Srs. Parlamentares, muito me honra estar aqui, nesta Casa, a convite do Senador Ivo Cassol. Eu tentarei ser breve no meu discurso. A ideia é passar uma roupagem jurídica sobre essa questão que tanto se debate aqui, num viés científico. Atualmente, a única forma de se obter a substância é por intermédio de uma decisão judicial. Essa decisão judicial normalmente sai pela Vara de Fazenda Pública de São Carlos. Até 2014 - Dr. Gilberto, corrija-me, se eu estiver equivocado -, a USP tinha plena ciência do fornecimento dessa substância, desde o final da década de 80, por intermédio dos vários diretores que se sucederam no Instituto de São Carlos. A portaria da USP é contraditória. Para além disso, a Vara de Fazenda Pública de São Carlos, que recebia em torno de 160 ações por mês, hoje está recebendo em média 200 ações individuais por dia. Nós temos 1.200 liminares já concedidas, mais 1.200 ações que se avizinham na mesa da juíza, Dr<sup>a</sup> Gabriela; para além disso, 500 ações judiciais que estão prontas para serem distribuídas. A Vara entrou em colapso. Essa é uma realidade, e a situação mais grave é que o Instituto de Química não vem cumprindo as ordens judiciais. Essas cápsulas são enviadas via correio. Há uma verdadeira romaria de pessoas de todas as unidades da Federação para o Instituto de São Carlos. Existem pessoas que se apresentam com carta de um pastor, existem pessoas que vêm andando de um Estado para o outro, na esperança de se manterem vivas. Essa é uma realidade. Porém, nós temos uma decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, inicialmente, indeferiu, cassou todas as liminares, mas, considerando a decisão do Ministro Edson Fachin, reconsiderou a sua própria decisão para cancelar todas as liminares. Dessa forma, há um afluxo de ações em todo o Brasil. As Defensorias Públicas e os escritórios de advocacia estão abarrotados de ações judiciais. O Poder Judiciário já acordou para isso, e muitas dessas liminares vêm sendo concedidas nesse momento. É importante frisar que, nesse momento, o único pesquisador que fabrica, de forma artesanal, a substância, e o nome é bem propício, é o Dr. Salvador; sozinho, dentro de um minilaboratório, sem condições mínimas de segurança. É uma realidade. No dia em que o Dr. Salvador entrar de férias, acaba o fornecimento da substância; no dia em que ele passar mal ou tirar uma licença, acaba. Ele está sobrecarregado. Ele tem que cumprir 1.200 liminares. É só olhar para a feição dele, ele está cansado. A máquina, em algum momento, vai arrebentar. (...) 14:15R Outra informação que quero trazer à baila nesta oportunidade é que o Dr. Gilberto e a sua equipe, por mais de uma década, procuraram diversos órgãos. Na ação civil pública, a gente coloca de forma documentada: Anvisa, Fiocruz, Ministério da Saúde. E tiveram o cuidado de documentar essa busca. Eu dou como exemplo aqui a Fiocruz, que, em resposta à reunião, cuja tratativa envolvia a questão da substância, assim se manifestou: Consideramos o projeto bastante interessante. Os resultados disponibilizados até o momento indicam que o produto poderá vir a ser um importante medicamento utilizado no tratamento do câncer. Agora, algumas condições foram impostas, dentre elas a necessidade de providenciar um termo de cessão dos direitos patentários. Qual o interesse da Fiocruz em obter a patente dessa substância? É algo obscuro que precisa ser analisado. (...) Um alerta: mais uma vez reafirmo que o Instituto de São Carlos, órgão ligado à USP, não vem cumprindo as decisões judiciais. O tempo está passando. Essas pessoas caminham a passo largo para o óbito, e a sua única tábua de salvação é a substância, que já se mostrou uma realidade. Eu vou encerrar a minha fala - estou tentando ser o mais breve possível - com uma frase do prêmio Nobel de Medicina, de 2011, Richard J. Roberts, que afirma o seguinte: As farmacêuticas bloqueiam medicamentos que curam por não serem rentáveis. Essa é uma realidade. A USP, há 23 anos, fornece essa substância por intermédio do Dr. Gilberto. E ela tem ciência disso pelos diversos diretores que ali se sucederam. Eu tenho prova documental de tudo o que está sendo falado aqui. (...) 14:20R O SR. JOSÉ MEDEIROS (Bloco Socialismo e Democracia/PPS - MT) - Vejam bem, se esse homens que vieram aqui hoje, se esse cientistas que vieram aqui hoje não estão dizendo a verdade, se estão, há mais de 20 anos, fabricando essa substância, isto já demonstra a total falência do nosso sistema de fiscalização; mostra também que todos esses organismos que hoje impedem a fabricação desse remédio são inúteis. Por que esses homens estão soltos? Deveriam estar todos presos, então! Agora, se esses homens estão dizendo a verdade, se estão desenvolvendo um produto, e se pessoas morreram durante todo esse tempo, porque eles tentaram por diversas vezes fazer com que esse medicamento chegasse à mão do povo e não chegou, então, por outro lado, um monte de gente deveria estar presa. Esse é o dilema a que chegamos. Nós vemos, hoje, que perdemos a guerra para o papel. O Senador Blairo Maggi, recentemente, montou, neste Senado, uma comissão para tratar justamente de um Ministério, criado há algumas décadas. Era o fim da burocracia no País. Ele tem sido uma voz que clama no deserto, praticamente, contra a burocracia. Mas ele fala isso porque é um empresário e já enfrentou essa burocracia várias vezes. Quando o Senador Blairo Maggi enfrenta essa burocracia nas suas empresas, quem perde é ele; perde dinheiro, e os companheiros do mesmo segmento também perdem. Porém, quando essa burocracia passa a imperar na saúde, pessoas morrem, e é isso que nós estamos vendo acontecer. Em alguns países, onde há um regime extremamente rígido, como nos Estados Unidos, por exemplo, que tem o FDA, esse produto pode ser vendido em qualquer farmácia como suplemento. Não existe essa invasão total do Estado na vida do cidadão, dizendo que não se pode fazer isso ou aquilo. Se eu quero consumir uma substância, eu sou responsável por mim, mas, aqui, o Estado vem com todo o aparato, com a Anvisa e com todos os demais órgãos dizendo que vão me amparar e me proteger. É uma desgraça quando o Estado tenta nos proteger! Em quase todas as vezes, o final não é bom. Vejam bem, esse produto poderia muito bem estar sendo vendido nas drogarias, Senador Ivo Cassol, e eu ter a opção para comprá-lo ou não. Bastava dizer se ele é autorizado pela Anvisa ou não, assim como ocorre em outros países: na Alemanha, na Suíça e em tantos outros. Ele poderia ir para a drogaria, e o cidadão teria a opção de comprar. Ele ainda não está autorizado pela Anvisa. (...) Infelizmente, nós vivemos em um País que tem muita informação, mas que não sabe o que fazer com essa informação. As prefeituras, o Palácio do Planalto e os Ministérios não se comunicam; as secretarias não comunicam. Em determinado momento, é como se o País estivesse com câncer, em que alguns órgãos travam uma luta autofágica contra ele mesmo. (...) (g.n) Nos trechos da transcrição da audiência pública vêem-se registrados o seguinte: a) da origem da substância; b) da

notícia de distribuição da substância para várias pessoas ao longo de 20 (vinte) anos;c) da existência de estudos científicos que apontam a propalada eficácia da substância sobre células cancerígenas, inibindo sua proliferação;d) de notícias de ingestão da substância por pessoas que sofrem de câncer e a melhora experimentada por eles;e) das declarações públicas de duas pessoas que, na citada audiência, relataram ter sido acometidas de câncer e os efeitos que sentiram após tomar a substância. Adito que requisitei da Sra. BERNADETE CIOFFI nos autos do Processo n. 0002815-11.2015.403.6115, ouvida na audiência pública, um relatório da ingestão da substância e, em resposta, recebi as informações reclamadas, bem assim documentos indicativos do estado de saúde da declarante. Nas informações prestadas a este Juízo Federal a Sra. Bernadete Cioffi, acometida de câncer de mama, reafirma que, após ingerir a substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, experimentou uma melhoria significativa no seu estado de saúde, chegando mesmo a retomar atividades cotidianas. À semelhança do que assentou sua excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO e o MINISTRO DO STF EDSON FACHIN, não vejo como menoscar as informações tomadas públicas quando da realização da audiência pública, mormente as relacionadas aos efeitos da substância em pessoas que padecem de câncer, e os depoimentos de melhora do estado de saúde dos que ingeriram a referida substância.

## 2.8. DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA FOSFOETANOLAMINA NA INIBIÇÃO DA PROLIFERAÇÃO DE CÉLULAS CANCEROSAS - PREMISSA PROVISÓRIA PARA O FIM DE APRECIÇÃO CAUTELAR

Além das declarações das pessoas que ingeriram a substância, a existência de artigo científico intitulado *Anticancer Effects of Synthetic Phosphoethanolamine on Ehrlich Ascites Tumor: An Experimental Study*, de autoria de ADILSON KLEBER FERREIRA (1,2), RENATO MENEGUELO (3), ALEXANDRE PEREIRA (4), OTAVIANO MENDONÇA R. FILHO (5), GILBERTO ORIVALDO CHIERICE (3) and DURVANEI AUGUSTO MARIA (1,2), cujas titulações são, respectivamente, 1Biochemistry and Biophysical Laboratory, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 2Experimental Physiopathology, Faculty of Medicine, University of Sao Paulo, Brazil; 3Department of Chemistry and Polymers Technology, University of Sao Paulo, Sao Carlos, Brazil; 4Laboratory of Genetics, Butantan Institute, Sao Paulo, Brazil; 5University of Uberaba, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brazil, publicado na revista *ANTICANCER RESEARCH* 32: 95-104 (2012). O resultado foi, salvo melhor juízo, que a Phos-s (fosfoetanolamina) não teve nenhum efeito na viabilidade da célula humana normal, mas, após 24 (vinte e quatro) horas de tratamento, ela apresentou uma forte atividade contra as células cancerígenas usadas no estudo. Em termos diversos dos usados no artigo, coincide com a declaração de um dos seus autores (Prof. PHD DURVANEI AUGUSTO MARIA) de que a substância: Só coloquei alguns diapositivos para mostrar que o efeito da fosfoetanolamina é a inibição do crescimento das células tumorais por um mecanismo nós, na ciência, na biologia celular, descrevemos como morte celular programada. A célula tumoral, na presença desse composto, é capaz de morrer. Ela seleciona o tipo de morte que ela vai desempenhar, diferentemente dos quimioterápicos, que matam, indiscriminadamente, qualquer tipo de célula que está em proliferação. (...) Aqui é um modelo de implantação das células no animal, mostrando a redução e a regressão de tumores. O tecido tumoral é substituído. A densidade celular é diminuída e há uma substituição por fibrose. O tecido fica fibrosado. O que nós observamos e que nos chama a atenção em todos os modelos experimentais é que a fosfoetanolamina é capaz de inibir a formação de metástases. (g.n). Este resultado científico pode ser uma explicação da melhora das condições de saúde dos doentes que ingeriram a substância, hipótese cuja verificação efetiva há de ser feita pelos meios próprios. Nesse sentido, a dissertação de Mestrado de autoria de Renato Meneguelo, apresentada ao Programa de Pós-Graduação Interunidades em Bioengenharia do Instituto de Química de São Carlos da Universidade de São Paulo, com o título *Efeitos Antiproliferativos e Apoptóticos da Fosfoetanolamina Sintética no Melanoma B16F10*, cujo resumo é transcrito a seguir: A fosfoetanolamina sintética é uma molécula fosforilada artificialmente, com síntese inédita realizada pela primeira vez pelo nosso grupo, diferindo-se das moléculas atuais pelo seu nível de absorção de aproximadamente 90%, com diversas propriedades antiinflamatórias e apoptóticas. O objetivo principal desse estudo é avaliar os efeitos antitumorais *in vitro* e *in vivo* da fosfoetanolamina sintética em células de melanoma B16F10 implantados em camundongos Balb-c. Foram utilizados grupos de 60 camundongos Balb-c, fêmeas com aproximadamente 20 g, tratados com água e ração *ad libitum*. A atividade citotóxica do composto foi testada em linhagens tumorais pelo método colorimétrico MTT, e determinada à concentração inibitória (IC50%), sua toxicidade foi também testada em linfócitos T normais, em ensaios de proliferação celular, estimulados por mitógeno. Os animais portadores de tumores foram tratados após o 14º dia do implante tumoral com solução aquosa (i.p) de fosfoetanolamina sintética e o grupo controle recebeu solução salina, e foram avaliados os seguintes parâmetros: volume tumoral, área e número de metástases em órgãos internos. Foi também realizada a comparação da fosfoetanolamina sintética em relação aos quimioterápicos comerciais Taxol e Etoposideo separados nas diferentes fases do ciclo celular. Os resultados do tratamento com a fosfoetanolamina sintética *in vitro* mostraram que o composto induz citotoxicidade seletiva para as células tumorais com IC50% de 1.69 ug/ml sem afetar a capacidade proliferativa de células normais. Os animais portadores de tumores dorsais de melanoma B16F10 apresentaram significativa redução carga tumoral, mostrando inibição da capacidade de crescimento e a metastatização. A avaliação hematológica não demonstrou alterações relevantes após a administração da fosfoetanolamina sintética pela via intraperitoneal nos animais portadores de melanoma. Conclui-se que a fosfoetanolamina sintética diminuiu significativamente o tamanho de tumores de forma seletiva, sem alterações em células normais, com vantagem em relação aos quimioterápicos comerciais, pois a mesma não apresentou os terríveis efeitos colaterais dos mesmos. Neste trabalho ficou evidente a capacidade inibitória da fosfoetanolamina sintética na inibição da progressão e disseminação das células tumorais. Para os fins de um processo judicial que se encontra na sua fase inicial, na qual se postula uma pretensão que é ao mesmo tempo cautelar e satisfativa, os meios probatórios existentes nestes autos são bastantes para firmar como premissa provisória de julgamento a razoável probabilidade de eficácia da substância contra células cancerígenas.

## 2.9. CONTRAPOSIÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA DOS MEDICAMENTOS VERSUS SAÚDE PÚBLICA - DA AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE DADOS RELATIVOS AO RISCO À SEGURANÇA DOS USUÁRIOS AO LONGO DE MAIS DE 20 (VINTE) ANOS - DA EXISTÊNCIA DE NOTÍCIAS DE EFICÁCIA O ESTADO (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS e MUNICÍPIOS) comumente sustenta que, com o advento da Constituição de 1988, houve a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, estabelecendo-se, doravante, que o controle de vigilância sanitária caberia ao aludido sistema, verbis: Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: 1- Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; 11- Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador. A Lei nº 8.080/1990, que regulou, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde

executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nos termos do seu art. 1, no art. 6, I a VI, estabeleceu que: Art. 6 Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): 1-A execução de ações: a) de vigilância sanitária; (...) VII-O controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde. O art. 6, 1, da Lei nº 8080/1990, e dele retirando a definição de vigilância sanitária como um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde. A Lei nº 9782/1999 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com a finalidade e com as competências descritas nos arts. 6 e 7, do referido diploma legislativo, especialmente a de promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, dentre os quais se incluem os medicamentos, nos termos do art. 8, 1, I, da Lei n. 8080/1990. Por sua vez, a excepcional dispensa de registro dos medicamentos, transcrita no 5, do art. 8, da Lei nº 9782/1999, é medida que se destina a permitir o uso desses produtos em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, com o objetivo de atender e solucionar os agravos de saúde pública de caráter endêmico ou pandêmico e/ou de urgência, os quais põem em risco a coletividade, circunstâncias nas quais não se pode esperar pelo término do processo de registro do produto na ANVISA. Nesse sentido, para que haja registro de medicamentos no Estado brasileiro, com a respectiva autorização para comercialização e circulação do produto em território nacional, o laboratório deverá a ANVISA para tal fim, comprovando, minimamente, que o medicamento é seguro, eficaz e de qualidade. Além disso, deverá apresentar informações a respeito do preço que pretende praticar, a fim de que a ANVISA possa realizar análise prévia acerca do preço que será fixado para o produto, bem como monitorar a evolução desses preços, coibindo eventuais abusos, nos termos do art. 7, XXV, da Lei nº 9782/1999. Em síntese, pode-se afirmar que o registro de um medicamento na ANVISA tem por objetivo: 1) analisar sua segurança; 2) analisar sua eficácia; 3) analisar sua qualidade; 4) analisar e monitorar o seu preço. Medicamentos seguros são aqueles cujos efeitos terapêuticos advindos de sua utilização superam os seus efeitos colaterais, isto é, o medicamento traz mais benefícios do que malefícios. Medicamento eficaz é aquele que, em um ambiente ideal, comprova atuar sobre a enfermidade que se propõe tratar, isto é, o medicamento comprova, em ambiente de laboratório (ideal), que realmente atua sobre a doença. Medicamento de qualidade é aquele que comprova obedecer as regras das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA, consistente em um conjunto de exigências necessárias à fabricação e controle de qualidade de produtos farmacêuticos a fim de que o resultado seja: a produção de lotes iguais de medicamentos; o controle de qualidade dos insumos; a validação dos processos de fabricação; as instalações e os equipamentos adequados e treinamento de pessoal. Portanto, a ausência de registro do medicamento na ANVISA implica dizer que: a) não se sabe se o produto traz mais benefícios do que malefícios (segurança); b) não se sabe se o produto realmente atua sobre a doença para que é indicado (eficácia) c) não se sabe se o produto está sendo fabricado conforme a legislação sanitária brasileira, isto é, em lotes iguais; com qualidade de insumos; com processo de fabricação validado pela ANVISA (qualidade); d) não é possível rastrear os lotes de medicamentos para fins de controle sanitário (uma vez que não existe lote registrado na ANVISA), impossibilitando a atuação das autoridades sanitárias, na eventualidade de se precisar retirar o produto do mercado, para proteger a saúde da população (poder de polícia-urgência); e) não se pode fiscalizar o estabelecimento de produção do laboratório para verificação do adimplemento das Boas Práticas de Fabricação (BPF) expedidas pela ANVISA (poder de polícia -regular); f) não se pode controlar o seu preço, mormente quando se trata de cumprimento de decisão judicial, onde a Administração Pública fica totalmente refém do preço estabelecido pelo laboratório, uma vez que é pressionada a cumprir a decisão judicial e o laboratório não está sujeito às regras de fixação de preço da ANVISA. Não é demais registrar que o Estado também comumente articula que existe vedação legal em se deferir o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, instando destacar o disposto no art. 19-T da Lei 8080/1990, incluído pela Lei nº 12.401/2011: Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (...) 11-A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA. Além dos objetivos acima transcritos, todo esse controle a respeito de registro de medicamentos e outras substâncias de interesse à saúde visa, outrossim, possibilitar que as autoridades sanitárias do Estado brasileiro tenham o controle sanitário das substâncias de interesse à saúde, inclusive medicamentos, que estão sendo disponibilizadas aos cidadãos do país, permitindo a ação do Poder Público em casos de emergência, como lhe é imposto por previsão legal, nos termos do art. 7, 70 e 75 da Lei 6360/76, pelos quais se estabelecem verdadeiros deveres da Administração em agir permanentemente no que concerne à vigilância sanitária. Após analisar detidamente a argumentação da UNIÃO FEDERAL, em casos análogos a este, registro que toda a argumentação acima está completamente correta e de acordo com a lei. Contudo, há uma situação fática instalada: provavelmente mais de 1.000 (mil) pessoas podem estar sendo recebendo a substância, já que só a listagem de novembro de 2015 (anexada aos autos em CD-rom por conter 172 folhas), apresentada pela Universidade de São Paulo - USP nos autos do Habeas corpus n. 2242594-89.2015.8.26.0000 - TJSP, impetrado em favor do magnífico Reitor, já registrava o total de 874 (oitocentos e setenta e quatro) decisões judiciais até aquele mês, tirante as que foram ajuizadas ao longo de dezembro/2015 e janeiro de 2016 perante às varas federais. Atualmente, tramitam nesta 2ª Vara Federal cerca de 36 (trinta e seis) ações judiciais sobre o tema, registrando-se que chegam à Secretaria por dia algo em torno de 6 (seis) a 7 (sete) ações por dia. O tema está inegavelmente ligado à ações de massa e a um direito individual homogêneo, já que são milhares de pessoas com a mesma pretensão: o fornecimento da substância. Diante deste quadro fático, evidencia-se o choque de valores constitucionais (segurança pública X saúde pública), sendo escorreito nesta fase de análise inicial da plausibilidade do direito à saúde dessas milhares de pessoas que seja mantido o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética pelas seguintes razões: a) a UNIÃO FEDERAL, por seus diversos órgãos e entidades de prestação de serviços de saúde (e.g. FIOCRUZ) e de fiscalização da produção de medicamentos (Ministério da Saúde e ANVISA), tinha conhecimento da existência da substância sob comento e do fornecimento desta substância a várias pessoas há anos; b) não há registro de efeitos colaterais causados pela ingestão da substância, sendo certo que, neste ponto, ainda que houvesse, haver-se-ia de se comparar com os efeitos sabidamente devastadores causados pela radioterapia e quimioterapia na saúde dos portadores de câncer; além disso, tem-se que, no caso sob exame, em que a pessoa padece de câncer, não ficará mais segura com a proibição do Estado de acesso a uma substância que, aparentemente, tem se mostrado eficaz, daí porque se pode aceitar nesta fase a assertiva provisória de que a substância goza de segurança; c) as pessoas que utilizaram e utilizam a substância

reportam melhoria na sua saúde, chegando mesmo algumas a afirmar uma recuperação rápida e inédita, daí porque se pode aceitar nesta fase processual a assertiva provisória de que a substância é eficaz) a produção da substância tem sido feita num laboratório de pesquisa da USP - ao invés de num laboratório farmacêutico - porque, conforme relatado pelos II. Pesquisadores, parece não ter havido até agora interesse do Estado (União, Estados e Municípios) em finalizar os testes clínicos relativos à utilização da substância em seres humanos e produzir a substância - agora como medicamento - para distribuição na rede pública de saúde, daí porque não há que se alegar que não meço ao fornecimento da substância a falta de qualidade.2.10. DOS ATRASOS NO CUMPRIMENTO DAS LIMINARES PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP - INCAPACIDADE E IMPROPRIEDADE DA PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA PELA USPA USP informou a este Juízo Federal (fl.191/195 - processo n. 0002815-11.2015.403.6115 em curso neste Juízo), no que concerne à quantidade de liminares obrigando a Universidade a fornecer a substância fosfoetanolamina que estariam em vigência, que não dispõe de um número exato, mas que em manifestação junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a MM. Magistrada da Vara da Fazenda Publica de São Carlos afirmou, aos 25.11.2015, que de fato, há em tramite nesta Vara mais de cinco mil ações (...), todas elas com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Somam-se a esse montante as ações oriundas dos TJs e TRFs de todos os outros entes da Federação (claramente incompetentes, considerando-se que a USP é autarquia em regime especial, ente da Administração Indireta do Estado de São Paulo), de forma que já se aproximam de 10.000 ações contra a Universidade de São Paulo, em sua grande maioria com antecipação dos efeitos da tutela, o que resultou em completo colapso do Instituto de Química de São Carlos - USP (IQSC/USP) que, às pressas, teve que se organizar para que um único funcionário celetista ativo, que figura dentre as detentoras da patente (e, portanto, detentor do know-how necessária), produza a substância em um LABORATÓRIO DIDÁTICO UNIVERSITÁRIO DE QUÍMICA, com condições precárias, já que se trata a fosfoetanolamina sintética de substância química. Cabe esclarecer que esse número de ações e liminares sofre alterações diárias, em decorrência tanto da chegada de novos mandados de intimação/citação (em média, 50/150 diárias), por conta do sucesso em recursos interpostos pela USP contra referidas decisões e ainda de falecimento das partes autoras. Desta forma, considerando-se a dinâmica incessante destas demandas de massa, é impossível precisar com exatidão a quantidade de liminares vigentes na presente data.No que diz respeito ao critério usado pela Universidade para dar cumprimento das liminares (chegada da intimação, urgência do caso concreto, prazo dado pela decisão judicial), informou a USP que, em atenção aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que a Universidade busca, na medida do que lhe é possível dentro desse cenário caótico, cumprir as ordens judiciais de acordo com a chegada da intimação. Como já esclarecido, a Universidade de São Paulo não possui registros de pesquisas oficiais, tampouco dispõe de corpo médico que possa periciar os requerentes e suas condições de saúde a fim de estabelecer a urgência do caso concreto ou ainda corroborar/rechaçar o prazo dado pela decisão judicial. Até porque, insiste a USP, a fosfoetanolamina sintética não é um medicamento e a USP não integra o SUS.Mais adiante registrou a USP que a produção da fosfoetanolamina sintética é feita por uma única pessoa, que também é detentora da patente da substância, o Senhor Salvador Claro Neto, químico alocado em um dos laboratórios didáticos do IQSC/USP, informação que é confirmada pelas declarações do próprio Salvador na audiência pública ocorrida no Senado Federal. Esclareceu ainda a USP que, com a finalidade de atender ao vertiginoso número de liminares, referido servidor foi afastado do exercício de suas funções habituais e alocado exclusivamente na produção da substância. Mais adiante complementa registrando que o referido servidor foi contratado sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas, tendo jornada fixa de trabalho e podendo gozar de férias, afastamentos, licenças, etc., devendo tudo isso ser sopesado pelo Poder Judiciário ao proferir liminares, sobretudo quando o fazem sob pena de vultosas multas diárias e, pasme, sob pena de crime de desobediência. No que diz respeito ao local onde é produzida a substância, informa a USP, conforme lhe foi informado pela Diretoria do IQSC/USP, que a substância fosfoetanolamina é produzida de forma artesanal nas dependências do Laboratório de Química Analítica e Tecnologia de Polímeros, vinculado ao Departamento de Química Física e Molecular do IQSC, sob a responsabilidade do Sr. Salvador Claro Neto, aditando a entidade de ensino que o referido laboratório didático não é ambiente sala limpa, ou seja, não reúne as condições indispensáveis à confecção de medicamentos, finalizando com o registro de que o IQSC/USP sofreu multas do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo (CRF-SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo atuante nestas demandas requereu a imediata cessação da produção.Sobre a capacidade atual de produção da USP com a equipe atualmente disponível, a entidade de ensino esclareceu a Diretoria do IQSC/USP informou que a Administração do IQSC recebe cerca de 80-90 embalagens (saquinhos plásticos) contendo 60 cápsulas cada, sendo que cada lote de síntese leva da ordem de 7 (sete) dias. Vale ressaltar que há um único empregado publico desta autarquia de ensino apto a proceder a síntese da substância e que, de acordo com a natureza celetista de sua contratação, deve obedecer a sua jornada e trabalho e tem direito de gozar todos os benefícios legais. Assim, a indicação supra pode não nem sempre concretizar da forma como colocada.No que se relaciona ao equipamento necessário/utilizado para a produção, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que são empregadas diversas técnicas químicas e respectivos equipamentos no prepare da substância fosfoetanolamina, como, (i) sistema refrigerado de neutralização ácido/base, (ii) sistema de aquecimento (balão/manta aquecedora) com controle de atmosfera inerte com argônio ou nitrogênio, (iii) sistema de precipitação da substância na forma ácida, (iv) sistema de filtragem e lavagem do precipitado, (v) sistema de transformação da forma ácida para a forma de sal de cálcio, (vi) sistema de secagem, (vii) sistema de moagem do sal formado, (viii) encapsulamento, (ix) embalagem em sacos plásticos contendo 60 cápsulas..Quanto ao dispêndio mensal da USP na produção dessa substância, esclareceu a Diretoria do IQSC/USP que A USP arcar com o salário do Sr. Salvador Claro Neto (técnico de nível superior), como salário dos outros servidores envolvidos, desde o recebimento das ordens judiciais ate a liberação da substância pelo correio. A USP fornece toda estrutura laboratorial, água, energia elétrica, telefone, rede de informática, etc. Aduz ainda USP que ha ainda vultosos gastos com o tramite processual das demandas, consistentes na contratação de correspondentes em todos os Municípios em que há ações em tramite com finalidade de obter cópias, já que a grande maioria dos Tribunais ainda tramitam em meio fisico, e proceder a protocolos; envio de fax; envio de petições por Sedex 10; obtenção de cópias das ações (valendo ressaltar que a grande maioria das precatórias chega desprovida das peças essenciais), etc.Esclarece a Universidade de São Paulo que o completo caos em que foi atirado o Instituto de Química da Universidade de São Paulo, refletindo na USP como um todo, e a completa inexistência de qualquer roteiro para custeio e compensação para fabricação de um medicamento, impedem que seja fornecida uma relação exata de custos, até porque a substância vinha sendo e continua a ser fabricada por um dos responsáveis pela patente e só ele, dentro da Universidade, detém o know how para executar o trabalho. Por fim, reitera a Universidade de São Paulo que a produção e fornecimento de medicamento - em verdade, de uma

substância química que sequer pode ser chamada de medicamento - constitui objeto diverso daqueles autorizados pela sua natureza de instituição voltada ao ensino, a pesquisa e a extensão. Não poderia a Universidade sequer proceder com o planejamento dessa atividade e, menos ainda, com providência de licitações e emprego de capital humano de seus quadros. É inescapável reconhecer a verdade nas alegações da USP, merecendo ser transcrita a argumentação da instituição de ensino no sentido de que Estatuto da Universidade de São Paulo estabelece que a USP tem como fim institucional o ensino, a pesquisa e a extensão, em nível superior, o que, a propósito, esta em consonância com o artigo 207 da Constituição Federal: Artigo 1 - A Universidade de São Paulo (USP), criada pelo Decreto 6.283, de 25 de janeiro de 1.934, e autarquia de regime especial, com autonomia didático-científica, administrativa, disciplinar e de gestão financeira e patrimonial. Artigo 2 - São fins da USP: I - promover e desenvolver todas as formas de conhecimento, por meio do ensino e da pesquisa; II - ministrar o ensino superior visando a formação de pessoas capacitadas ao exercício da investigação e do magistério em todas as áreas do conhecimento, bem como a qualificação para as atividades profissionais; III - estender a sociedade serviços indissociáveis das atividades de ensino e de pesquisa. De fato não é atribuição da Universidade a prestação do serviço público de saúde, tampouco o fornecimento de medicamentos - os poderes públicos federal, estadual e municipal têm suas instâncias próprias e devidamente estruturadas para atingir esse escopo, não sendo cabível transferi-lo para a Universidade, sendo certo que a manutenção da situação atual poderá resultar em prejuízo para a função essencial da instituição de ensino, sem contar sua exposição à penalização por situações de fiscalização de atividade regulamentada. A despeito do acerto da argumentação jurídica e fática da USP, não há como, neste momento, desonerá-la do dever de fornecimento da substância, sob pena de desamparo completo das pessoas que fazem uso da fosfoetanolamina. Esta impossibilidade momentânea de desoneração, porém, não afasta os deveres dos demais entes demandados de responder pela pretensão deduzida pelo(a) autor(a), deveres cujo cumprimento será tratado no capítulo seguinte em ordem a buscar a desoneração da instituição de ensino.

2.11. DA EXISTÊNCIA DE LABORATÓRIOS PÚBLICOS QUE PODEM PRODUZIR A SUBSTÂNCIA - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS LIMINARES CONCEDIDAS - PERIGO DA DEMORA: RISCO PARA SAÚDE DOS AUTORES - AGRAVAMENTO DA DOENÇA

O Governo Federal criou um GRUPO DE TRABALHO para proceder aos estudos sobre a substância, valendo trazer a esta decisão o seguinte trecho do RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, de 22 de dezembro de 2015: Diante da repercussão de notícias vinculadas na imprensa sobre a produção e distribuição da fosfoetanolamina (FOS) para fins terapêuticos no tratamento do câncer, pelo Instituto de Química de São Carlos (IQSC) da Universidade de São Paulo (USP), e tendo em vista as audiências públicas realizadas na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, o Ministério da Saúde decidiu criar um Grupo de Trabalho (GT) para apoiar o desenvolvimento de pesquisas que possam fornecer as informações necessárias para a determinação da eficácia e da segurança dessa substância. (...) Consta-se que o Governo Federal criou o grupo de trabalho para o estudo da eficácia e segurança da substância, mas nenhuma providência cautelar foi adotada em relação às pessoas que já usam ou pretendem fazer uso da substância, ou seja, não cuidou: a) das situações das pessoas que necessitam da substância imediatamente para terem alguma sobrevida, b) da notória de impossibilidade física de uma só (SALVADOR CLARO NETO) pessoa produzir a substância para a quantidade de pessoas que a recebem ou a recebem atualmente (aproximadamente 10 mil, segundo a USP); c) da situação em que está imersa a Universidade de São Paulo - USP, entidade a quem as decisões judiciais tem atribuído o dever de arcar com o fornecimento da substância. Nenhuma medida concreta de resguardo provisório da saúde das pessoas que padecem de câncer foi adotada pelo Governo Federal mesmo após a ocorrência de audiências públicas no Senado e na Câmara dos Deputados, sendo certo que as medidas tomadas até agora primam mais pelo valor segurança das pessoas que já padecem de uma doença incurável do que pela tomada de decisões que possam, ainda que provisoriamente, dar uma sobrevida aos doentes. Até que se finalizem os estudos, é provável que muitas das pessoas que pedem o fornecimento da substância tenham perecido na luta contra o câncer, a exemplo do já ocorreu com dois autores que pleiteavam o fornecimento da substância nesta vara federal, falecidos durante a tramitação das ações. Diversamente do Poder Executivo, o Juiz não pode se abster de adotar as medidas necessárias e imediatas ao resguardado da saúde das pessoas, sobretudo quando ausentes limitações de ordem econômica, já que a substância sob comento é de baixíssimo custo. No que concerne aos processos em tramitação nesta vara federal, já é possível notar atrasos no cumprimento das liminares deferidas, sendo provável que idêntica situação esteja ocorrendo em relação a outras centenas de decisões judiciais, já que a substância é de uso contínuo. Li com atenção o RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO SOBRE A FOSFOETANOLAMINA, no qual estão reportados em detalhes os óbices relativos à verificação da eficácia, ao tempo de finalização dos estudos e a todas as demais etapas prévias ANTES que a substância seja voluntariamente colocada à disposição da população, caso seja comprovada sua eficácia e segurança. Todos os óbices e etapas erigidos pelo referido Grupo de Trabalho não tem o condão de invalidar as inúmeras decisões judiciais concedidas em favor de pessoas que padecem de cânceres de todos os tipos e que, muitas vezes, vêm na ingestão da substância uma última esperança de melhora. Por esta razão, os óbices apresentados pelo Grupo de Trabalho não são empecilho à determinação de produção da substância sob comento. Neste momento, porém, convém aguardar maiores informações a respeito da produção da substância por laboratórios credenciados pelo Estado de São Paulo, não havendo como deixar de, neste momento, ordenar que a USP forneça a substância, embora esta situação não possa perdurar.

2.12. DA INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA O PODER PÚBLICO EXIGIR, PARA O ESTUDO OU PRODUÇÃO DA SUBSTÂNCIA, A CESSÃO DE DIREITOS PATENTÁRIOS

A Lei n. 9.279/96, que regula direitos e obrigações relativas à propriedade industrial, dispõe o seguinte sobre a proteção conferida pela patente: CAPÍTULO V DA PROTEÇÃO CONFERIDA PELA PATENTE Seção I Dos Direitos Art. 41. A extensão da proteção conferida pela patente será determinada pelo teor das reivindicações, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos: I - produto objeto de patente; II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo. 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente. Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica: (...) IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento; (...) (...) CAPÍTULO VI DA CESSÃO E DAS

ANOTAÇÕES Art. 58. O pedido de patente ou a patente, ambos de conteúdo indivisível, poderão ser cedidos, total ou parcialmente. Art. 59. O INPI fará as seguintes anotações: I - da cessão, fazendo constar a qualificação completa do cessionário; II - de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre o pedido ou a patente; e III - das alterações de nome, sede ou endereço do depositante ou titular. Art. 60. As anotações produzirão efeito em relação a terceiros a partir da data de sua publicação. Deve-se fazer o registro de que processos protegidos por patentes podem ser objeto de cessão (art. 59, LPI), valendo aqui o registro de que cessão significa a transferência de propriedade da patente. A necessidade de abordar este tema nesta decisão decorre do fato de que na audiência pública foi trazido à tona a exigência da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, que exigiu a unificação da titularidade da patente e a cessão de direitos patentários, sem contar nos termos de um acordo de sigilo. A afirmação veiculada na Audiência Pública parece ter fundamento, valendo o registro de que um dos processos que tramita nesta Vara Federal (Processo n. 0000422-79.2016.4.03.6115) está instruído com o seguinte email, em que figura como origem a FIOCRUZ e como destinatário o Prof. Salvador, presumidamente SALVADOR CLARO NETO, um dos detentores da patente, no qual se lê que o interessado deveria providenciar a unificação da titularidade da patente e um termo de cessão dos direitos patentários. O Decreto Federal n. 4.725/2003, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, e dá outras providências, traz o Estatuto da Fundação em seu anexo. Não encontrei dentre as normas que regem o funcionamento da FIOCRUZ uma que obrigasse seus dirigentes a exigir a cessão de direitos patentários como requisito ou condição para iniciar o auxílio à pesquisa de uma substância que, do ponto de vista científico, demonstrava potencialidade de se tornar um medicamento no tratamento do câncer. A mensagem é datada de janeiro de 2014, vale dizer, faz 2 (dois) anos que a FIOCRUZ tomou conhecimento da substância e não há, pelo menos nestes autos, notícias que tenha envidado esforços de per si ou comunicado a existência da substância ao Ministério da Saúde para que fossem ultimadas as pesquisas de verificação da sua eficácia, providência que está no cerne de seu dever institucional da fundação. Registro, por oportuno, que para a finalização da pesquisa não se faz necessário a unificação das patentes no nome de apenas uma pessoa e muito menos a cessão dos direitos patentários em favor de uma entidade pública ou privada. Diversamente, para que a substância seja produzida e disponibilizada gratuitamente à população, sem caráter de exclusividade de produção, basta que os detentores da patente outorguem uma autorização neste sentido. Esta realidade aponta, s.m.j., que houve sim uma falta de cuidado da Administração Pública de buscar explorar a tecnologia que, agora, por força das pressões exercidas pelas duas casas do Congresso Nacional, começa a ser tratada de uma forma séria e voltada para a consecução do bem comum. 2.12. Do caso concreto No caso, de acordo com a documentação médica acostada à inicial, o(a) autor(a) foi diagnosticado(a) com carcinoma de mama e metástases nos ossos. Com a inicial vieram os exames e relatórios médicos de fls. 18/25. O quadro do(a) paciente é considerado grave, surgindo para este(a) o direito subjetivo de se submeter a um tratamento experimental, nos termos da fundamentação desta liminar. No mais, não merece prevalecer o obstáculo de ordem administrativa erigido pela USP, valendo dizer que o IQSC está produzindo e fornecendo a fosfoetanolamina em atendimento a demandas judiciais individuais, conforme aduziu em sua nota de esclarecimento. Cuidando-se de liminar impõe-se nesta fase cuidar da produção da prova nos autos deste processo, razão pela qual determino que o (a) autor(a) desta ação apresente em juízo: a) dentro de 30 (trinta) dias do início da ingestão da substância, os primeiros exames que demonstrem o estágio da doença, b) que repita a apresentação dos exames em juízo com intervalos de 30 (trinta) dias, c) que elabore relatório sobre a quantidade de pílulas ingeridas por dia, d) o(s) horário(s) em que as ingeriu, e) eventual descontinuidade no tratamento (indicar dias), f) relatar efeitos de eventual descontinuidade. Com base em todo o exposto, especialmente no estágio da doença, cujo avanço continua dia após dia, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada para o fim de que a substância fosfoetanolamina sintética seja imediatamente disponibilizada ao (à) autor(a). 3. Dispositivo (antecipação de tutela) Por tais razões, e mais que dos autos consta, defiro a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem todas as providências necessárias para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, de forma contínua, a substância fosfoetanolamina sintética ao (à) autor(a) desta ação, competindo à Universidade de São Paulo - USP, pelo menos neste momento, a efetiva produção e entrega do composto ao (à) autor(a). Por se tratar de direito subjetivo que diz respeito à intimidade e privacidade do(a) autor(a), decreto do sigilo do nome das partes. As provas documentais mencionadas nesta decisão encontram-se num CD-Rom depositado na secretaria do Juízo. Citem-se e intimem-se os réus. Intime-se a USP, com urgência, para o cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da AJG ao autor. Anote-se. Sem prejuízo do quanto supra, determino que o(a) autor(a) providencie a juntada dos originais do instrumento de procuração e declaração de pobreza, se o caso. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002507-09.2014.403.6115** - JOAO COLUCCI NETO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o interesse manifestado pelo autor na produção de prova testemunhal em sua inicial e reiterado às fls. 58/60, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2016, às 14:45 horas. Intimem-se o autor, inclusive, para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial (fl. 12). Cumpra-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002207-13.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026368-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X CARMEN LIGIA ANTONINI X GUILHERME BARINI NETO X JUCELEM TEREZINHA PATRICIO VIGNARDI X MARIA DO CARMO MARTINELLI X NANJI JOSE JAMEL PREVITO X POMPILIO ANTONIO ACCIOLY X SYLVIA LUCIA LARA BASSO ROSA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a) às fls. 143.

## EXCECAO DA VERDADE

**0000998-43.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-58.2006.403.6115 (2006.61.15.000556-0)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS E SP082375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM) X JUSTICA PUBLICA

Não há razão jurídica para dar mais prazo ao excipiente. O recesso forense que se seguiu imediatamente após a determinação de virem documentos (fls. 63) obviamente impedia o excipiente de fazer cópia de processo, para instruir essa exceção. Porém, o prazo para cumprir a determinação não começou a correr antes de 07/01/2016. A determinação foi disponibilizada em publicação eletrônica em 17/12/2016 (fls. 63/v), com data de publicação em 18/12/2016. O início da contagem do prazo só poderia se dar em dia útil (Lei nº 11.419/2009, art. 4º, 4º; modo de contagem aplicável também ao processo penal: art. 1º, 1º). Os dez dias assinalados de prazo começaram a ser contados em 07/01/2016, por ser o primeiro dia útil após a publicação. Vale lembrar, a Resolução nº 1533876/2015/TRF3 suspendeu os prazos processuais de 07/01 a 20/01/2016, excetos os processuais penais. Portanto, o prazo do excipiente começou a contar durante o expediente normal do foro, vindo a se escoar em 18/01/2016, depois mesmo de sua manifestação de fls. 64. Há preclusão para juntada de documentos. No mais, a exceção de verdade verte suposta falsidade ideológica, abuso de poder e fraude processual praticadas pela excepta (fls. 02). Baseia-se, resumidamente, na contradição entre datas de protocolo da oposição, juntada ao processo e prolação de sentença. Juntou documentos. Este juízo recebeu a incumbência de apreciar a admissibilidade e instruir o feito, para então remetê-lo ao juízo competente para julgamento. Sendo assim, era apenas o caso de não se descuidar de documentos mínimos, sem os quais a exceção não seria aceita, por falta de justa causa. Com documentos, segue-se a ouvida da contraparte. A propósito, o art. 523 do Código de Processo Penal manda ouvir o querelante, posição processual que reúne a condição de ofendido e autor da ação penal, já que os crimes contra a honra se procedem por queixa. No caso em tela, procedido por representação, ofendido e autor da ação penal não coincidem. É o caso de ouvir ambos, seja para que o autor sustente a acusação, seja para que o ofendido rebata a exceção da verdade que, ao fim e ao cabo, será julgada pelo Tribunal (Código de Processo Penal, art. 85). 1. Indefero a dilação de prazo para juntada de documentos. 2. Admito a exceção da verdade. 3. Intimem-se o Ministério Público e o excepto, para contestarem em dois dias. 4. Intime-se o excipiente, para ciência. 5. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a produção prova oral.

## EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0002681-81.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-98.2015.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X JOAO ANTONIO SAVEGNADO(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO)

Decisão I. Relatório Cuida-se de exceção de competência aforada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra João Antonio Savegnado na qual pretende a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Araraquara - SP. Alega o excipiente que o autor/excepto reside no município de Matão - SP, que pertence à Subseção Judiciária de Araraquara. O autor da ação se manifestou às fls. 07/08. É o que basta. II. Fundamentação Verifico que o autor é residente e domiciliado na cidade de Matão - SP, conforme comprovante juntado a fl. 08 da ação ordinária em apenso. A discussão a respeito da competência no caso de ações propostas contra autarquias federais já rendeu muito debate. Todavia, atualmente pode-se dizer que a questão está equacionada, uma vez que o STF, em recente decisão submetida ao regime da repercussão geral, concluiu que o art. 109, 2º da Constituição aplica-se aos entes da administração indireta, notadamente às autarquias federais; - aliás, o recurso paradigma fora interposto justamente por uma autarquia federal, no caso o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE. Em linhas gerais, assentou-se que a razão de ser do art. 109, 2º da Constituição é simplificar o acesso do jurisdicionado nos litígios contra o ente público federal, bem como que a aplicação estrita da regra do art. 100, IV, a do CPC implicaria em extensão indevida às autarquias de vantagem processual não estabelecida em favor da própria União. Segue a ementa desse relevante precedente: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUIZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF, Plenário, RE 627.709, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 28/04/2014). Diante desse panorama, percebe-se que a presente exceção é manifestamente improcedente, de sorte que deve ser rejeitada, nos termos do que autoriza o art. 310 do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

**0002849-83.2015.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-98.2010.403.6312) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CARLOS EDUARDO PAES - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)

Decisão Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação declaratória ajuizada por CARLOS EDUARDO PAES - ME, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Embora devidamente intimada, a excepta deixou transcorrer in albis, o prazo concedido para se manifestar. É o que basta. Relatei. Fundamento e decido. A ação principal é fundada em direito pessoal, eis que visa a declaração da inexigibilidade: a) do registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária; b) da cobrança de taxas, multas, anuidades e inscrição em Dívida Ativa; c) do responsável técnico, médico veterinário no estabelecimento comercial. Assim, aplicável a princípio a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Contudo, em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, e tendo sido lavrado o auto de infração cuja anulação é pretendida em empresa sediada neste município, ou seja, na área territorial sob a jurisdição desta Subseção Judiciária de São Carlos, nestes locais há de ser demandado, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do Código de Processo Civil. Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I, do CPC, e do direito de acesso ao Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, embora seja o excipiente capaz de proceder às autuações, não possa aqui ser demandada, visando à anulação dessas mesmas autuações. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CREA/PR. MULTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. - Havendo vara federal na cidade do interior onde ocorreu o fato que deu origem à demanda, não se poderá obrigar o autor a acionar as autarquias federais somente nas suas sedes ou sucursais, sob pena de inversão, contra o jurisdicionado, do privilégio consagrado na Constituição. TRF - 4ª Região - AG : 200504010155737 - DJ 30/11/2005 pg. 671 Pelo exposto, julgo a exceção de incompetência e a rejeito nos termos da fundamentação supra, firmando a competência da 2ª Vara Federal para processar e julgar esta ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

**0000325-79.2016.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR)

1. Recebo a exceção incompetência apresentada pela União Federal. 2. Ao excepto para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)** - SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. LAURO TEIXEIRA COTRIM) X SECAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - ADUFSCAR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Quanto à petição da parte autora de fls. 1928/1931, passo a apreciá-la. 1) Requer a ADUFSCAR que o desmembramento corresponda a 10 (dez) exequentes ao invés de 05 (cinco), conforme deliberado. Apreciação: embora compreenda a pretensão de acelerar os processos e decisões da ação, entendo que aglomerar numa só ação judicial 10 exequentes aumentará a probabilidade de travamento, haja vista que se um cálculo apresentar problema todo o processo restará parado. Assim, indefiro o pleito e mantenho a determinação constante da decisão de fls. 1925. 2) No que concerne a juntada das fichas financeiras por meio de CD, defiro o requerimento, mas no que concerne a expedição de certidão de objeto e pé para o fim de substituir os outros documentos que devem ser trazidos pelos exequentes aos autos, indefiro-o, haja vista que se cuida de providência que onerará por demais o setor de ações ordinárias que conta atualmente com apenas 03 servidores ou 02 quando um se encontra em gozo de férias regulamentares. 3) No tocante ao desentranhamento dos documentos acostados não é possível o desentranhamento, sem a substituição por cópias, por expressa vedação, conforme art. 177, 2º do Provimento CORE n. 64, de 28.04.2005. 4) Por fim, para todas as providências, defiro o pedido de prazo de 90 dias. Int.

**0000362-68.2000.403.6115 (2000.61.15.000362-7)** - ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X YOLANDA MARTINEZ DA CUNHA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diga o autor sobre a suficiência do valor levantado por Alvará de Levantamento referente ao pagamento do ofício requisitório, no prazo de dez dias. 2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4)** - JOSUE CORREA FILHO (SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A (SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X JOSUE CORREA FILHO X MEDIAL SAUDE S/A (SP254831 - THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER)

Considerando que até a presente data não houve manifestação das partes interessadas acerca da informação da Contadoria de fl. 369, intime-se novamente o autor e a Medial Saúde S/A para que requeram o que de direito, sob pena de extinção da execução. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 9493**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006887-44.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X CLESIO NONATO VIEIRA X JOSE RAFAEL AFFONSO JUNIOR(GO028212 - LARISSA DE CARVALHO CARDOSO E GO042240 - BENEDITO EVARISTO CINTRA JUNIOR) X JERONIMO GONCALVES MARTINS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA X EDMAR ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR X LUCIANO SABOIA CARDOSO X ROSALVO AMARANTE DE SOUZA FILHO(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA)

Fls. 790/791: indefiro o pedido de envio da sentença, haja vista que seu inteiro teor se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), assim como o pedido deveria ter sido formulado quando da petição de interposição do recurso. Nada obstante, defiro o pedido da defesa do acusado JERÔNIMO GONÇALVES MARTINS de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 789, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**Expediente N° 9495**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000508-14.2015.403.6106** - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 176/178. Considerando-se que os prazos estiveram suspensos (e não interrompidos), no período de 07 a 20 de janeiro de 2016, considero intempestivo o protocolo da petição, aliado à devolução tardia dos autos (artigo 195 do CPC). Nada obstante, considerando-se que se trata de resposta ao recurso do INSS - ad referendo do TRF3 - determino sua manutenção nos autos. Após, remetam-se os autos ao TRF3, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 173. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000088-53.2008.403.6106 (2008.61.06.000088-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILDE CAMPOS SILVA(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(BA019930 - OTTO WAGNER DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RILDE CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS MARCOS VIEIRA CAMPOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**Expediente N° 9497**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001910-04.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LADISLAU EDUARDO BISCA(SP291882 - RAFAEL GARCIA CALIMAN E SP238080 - GABRIEL GARCIA CALIMAN)

OFÍCIO N° 37/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: LADISLAU

EDUARDO BISCA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: RAFAEL GARCIA CALIMAN , OAB/SP 291.882 e GABRIEL GARCIA CALIMAN, OAB/SP 238.080) Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LADISLAU EDUARDO BISCA, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal e artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98, combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal. Em audiência realizada em 20/08/2015, o Ministério Público Federal elaborou proposta de transação penal, consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, a ser depositado em conta judicial, em (04) quatro parcelas mensais. Com a concordância do acusado e seu defensor, a transação penal restou homologada, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fl. 266). O acusado realizou o depósito judicial de apenas R\$50,00 (cinquenta reais - fl. 268). Intimada a esclarecer acerca do cumprimento do acordo firmado em audiência (fl. 269), a defesa manifestou-se à fl. 270, informando que, após a realização da audiência, não teve mais contato com o réu, apesar das diversas diligências realizadas nesse sentido. À fl. 271, foi determinado o bloqueio do saldo remanescente devido, através do sistema BACENJUD, que resultou no bloqueio da importância de R\$8,70 (fl. 284). Foi determinada, ainda, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e a vinda das 05 (cinco) últimas declarações de bens do acusado. Conforme declaração de imposto de renda encartada juntada às fls. 280/283, o acusado recebe benefício pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36. Assim, diante do cumprimento parcial da transação penal, determino que o valor remanescente devido pelo acusado (R\$729,30) seja retido do benefício por ele recebido através da SPPREV. Oficie-se à SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, servindo cópia deste decisão como ofício, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à retenção da importância de R\$729,30 (setecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) do benefício percebido pelo acusado LADISLAU EDUARDO BISCA, brasileiro, casado, nascido em Potirendaba/SP aos 12/09/1942, filho de Guido Bisca e de Delmira de Oliveira Bisca, titular do registro de identidade nº 3.597.083-2-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 132.131.568-68, e à sua transferência para a agência 3970, da CEF, à disposição deste Juízo, vinculada a ação penal nº 0001910-04.2013.403.6106. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente N° 9499**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002844-30.2011.403.6106** - ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI (SP027277 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ALBERTO ALEXANDRE VIVALDINI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme determinação retro.

#### **Expediente N° 9500**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004895-72.2015.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X ROMILDA DE LIMA VIANA (SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

OFÍCIO N° 148/2016- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA 0004895-72.2015.403.6106 (Ref. Autos 0004409-21.2014.8.26.0651). Requerente: ROMILDA DE LIMA VIANA. Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSTendo em vista a proximidade da audiência já designada, e, considerando a devolução do mandado sem cumprimento, diante da não localização da residência das testemunhas arroladas, manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 02 (dois) dias. Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico a ser encaminhado à 1ª Vara da Comarca de VALPARAÍSO/SP, a fim de cientificar o Juízo Deprecante. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. Intime(m)-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIERE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2331**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-92.2015.403.6106 - GUILHERME ALONSO BARBOSA FABRIGA - INCAPAZ X ROBERTA ALONSO BARBOSA FABRIGA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL**

Busca o autor com a presente ação o fornecimento de medicamento indicado por médica neurologista infantil (fls. 11/13) para o controle de Distrofia Muscular de Duchenne - CID10: G71.0. Diz que é portador da referida doença desde o nascimento, considerando ser hereditária. Por ser doença rara e que não possui cura conhecida, recebeu indicação de tratamento com medicamento experimental denominado Translama (Ataluren). Como tal medicamento não é vendido no Brasil e nem possui registro perante a ANVISA, recebeu recusa da União no seu fornecimento gratuito (fls. 52). Pretende seja a União Federal condenada à sua importação e fornecimento gratuito por tempo indeterminado. A União alegou preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal e no mérito se opôs à pretensão. É a síntese necessária. Passo a decidir. Prolegômenos O Poder Judiciário precisa enfrentar a questão da judicialização da saúde pública de forma clara e coesa, pois o pagamento das contas decorrentes de decisões judiciais (neste caso pode passar dos R\$ 2.000.000,00/ano) vem do orçamento destinado à saúde, e alguma outra coisa deixará de ser feita com o dinheiro gasto no cumprimento da decisão, isto é inexorável, matemático. Da mesma forma, deve o Poder Judiciário ser minimamente interventivo, obedecendo às regras centenárias de direito administrativo no que tange à reserva do mérito do ato da administração pública. O tema é relevante na medida em que o fornecimento de remédios individualmente afeta políticas públicas sobre o tema e cria um tratamento diferenciado entre cidadãos, violando o princípio da universalidade fixado no artigo 2º da Lei nº. 8.080/90 cujo esteio é o princípio constitucional da isonomia de tratamento. Não bastasse, a decisão sobre o quanto e em que gastar as verbas da saúde é eminentemente do Executivo, pautado pela Legislação e pelo Orçamento Federal, onde até as emendas ao orçamento sob essa rubrica são limitadas (Constituição Federal, art. 166 9º e 10º). A escolha (sim, sempre há escolhas - não há dinheiro, gente ou tecnologia para a realização da saúde ideal, ampla, geral e irrestrita - exceto no mundo de Alice) de quais políticas públicas implementar portanto, tem viés democrático e busca atingir o máximo de pessoas com o melhor aproveitamento do dinheiro disponível. Aliás, e para não ir mais longe, a leitura INTEGRAL do artigo 196 da Constituição Federal já indica claramente o respeito aos princípios constitucionais elencados! A saúde é direito de todos e dever do Estado (a leitura do artigo não pode parar aqui), garantido mediante políticas sociais e econômicas (esse é o modo!) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Assim, ainda em que seja em nome da saúde, a criação judicial de uma exceção no sistema público de tratamento de doenças deve ser analisada conforme ficou determinado no referido artigo 196 (literalmente, acesso universal e igualitário) e, sopesada com o resto do texto constitucional, respeitando-se os igualmente importantes princípios da separação de poderes e da isonomia, sem o que o tratamento embora politicamente correto, ganha contornos de favorecimento pessoal não acolhido pelo nosso sistema jurídico. Da mesma forma, a interpretação e a entrega do direito deve ser lastreada na Lei, desde que não reconhecida a sua inconstitucionalidade (seja pelo controle difuso ou concentrado, ainda que incidental), não bastando que o julgador simplesmente pule do comando constitucional para a condenação sem antes observar o sistema jurídico existente e condicionador. Trago excerto oportuno (...): Virgílio Afonso da Silva, na obra intitulada Direitos Fundamentais, afirma que a restringibilidade de todos os direitos fundamentais pode dar a impressão inicial de, com isso, legitimar também uma diminuição no grau de proteção desses direitos, quando é justamente o contrário que ocorre. Defende o autor que a explicitação da restringibilidade dos direitos fundamentais deve ser acompanhada sempre de uma exigência de fundamentação constitucional, para qualquer caso de restrição. É dizer, tais restrições impõem um ônus argumentativo ao legislador e ao juiz. Também em um sentido material, mais além do argumentativo, devemos reconhecer que todo limite, físico, lógico ou jurídico, ao tempo em que restringe, confere identidade ao ente. Não é diferente no campo dos limites impostos aos direitos fundamentais. Interpretações demasiado amplas e abstratas de tais direitos findam por torná-los ineficazes, em face inclusive da dificuldade em sua operacionalização em termos concretos. Não obstante a elasticidade dos direitos fundamentais em termos de sua evolução histórico-cultural, a cada momento, o aplicador vê-se na contingência de concretizá-los e torná-los tangíveis pela imposição de determinados contornos ou limites aos mesmos. É necessário compreender que, bem manejados, tais limites, ao tempo que comportam, também conformam o direito fundamental invocado, conferindo-lhe existência concreta no mundo do ser. Finalmente, pondero, fora do âmbito jurídico, duas questões práticas: Uma, o Judiciário não tem nas suas fileiras juízes que saibam medicina ou direito sanitário (destaco que sequer informática é incluída dentre as matérias de concurso - e isso em pleno século 21), e se quiser mesmo se substituir ao Poder Executivo na escolha de remédios que devam ser distribuídos gratuitamente à população, tem que se capacitar para tanto. A questão é tão séria que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 31/2010, que sugere a incorporação da matéria direito sanitário nos cursos de formação de magistrados (Inciso II, a), bem como seminário com a participação de gestores do sistema para maior entrosamento; Duas, ao juiz de hoje é particularmente difícil decidir em matéria tão sensível, onde de um lado se posiciona um brasileiro doente e do outro o Estado que tão mal trata os recursos públicos (incluindo os da saúde), com inúmeros casos de corrupção,

favorecimentos em licitações, pagamentos de porcentagens, pedaladas fiscais, mentiras, achincalhes. Ficaria indubitavelmente mais fácil e agradável conceder a liminar, e a União que tem dinheiro para custear a construção de estádios, dinheiro para financiar ONGs, que se virasse para pagar. Mas isso, de igual modo, não seria dizer o direito. Em meio a estas considerações é que formulo, a seguir, as estreitas balizas que entendo suficientes para a intervenção judicial no sistema de saúde pública, de forma a prestigiar o princípio de separação de poderes, bem como o princípio da isonomia, e levando em conta a legislação que regulamentou a aplicação do artigo 196 da Constituição Federal. Pois bem, superados os prolegômenos, passo à análise da inicial. Primeiramente, aprecio a questão da legitimidade passiva da União. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido que em se tratando de fornecimento gratuito de medicamento, qualquer ente público pode ser demandado, isolada ou cumulativamente, a gosto do demandante, trago a ementa: RE 716777 RS - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 09/04/2013. Ementa: PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. Ressalvo meu entendimento pessoal a respeito da questão, e explico. Penso que a legitimidade da União só se configura se debatida alguma das questões que por Lei são da sua competência deliberar, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 8.080/90, que basicamente dizem respeito às políticas públicas de saúde, consoante já decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 888975/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/10/2007). De fato, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A saúde é dever do Estado. O vocábulo Estado tem conotação ampla, abrangendo as entidades de direito público de níveis federal, estadual e municipal indistintamente. Todavia, a distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei nº. 8.080/1990 (cuja constitucionalidade se mantém, presumo), elide a responsabilidade solidária para todo e qualquer tema relativo à saúde. Sim, porque não é possível conciliar responsabilidade solidária com a divisão de atribuições da Lei nº. 8.080/90. Assim, fixadas as atribuições, as responsabilidades dos entes públicos restam delimitadas e da mesma forma sua legitimação passiva. De qualquer sorte, em se tratando de pedidos para o fornecimento gratuito de remédio que não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou de medicamento não incluído no Programa Nacional De Medicamentos De Dispensação em Caráter Excepcional, tenho que nestes casos legitima-se a União no polo passivo porque em discussão a aplicação de políticas públicas de dispensação de medicamento gratuito, que tem gestão e formatação de âmbito nacional (novamente retorno à Lei nº. 8.080/90, artigo 19Q - incluído pela 12401/2011). Por conseguinte, se há interesse da União Federal (e só dela, como se observa do referido artigo), também a competência é da Justiça Federal nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Ultrapassada a preliminar, cabe então verificar se a ré pode ser obrigada a fornecer o medicamento descrito na inicial. No julgamento do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, julgado em março de 2010, o Pleno do STF, acompanhando integralmente voto do relator, Ministro Gilmar Mendes, estabeleceu claramente os limites nos quais o Poder Judiciário pode determinar aos entes públicos o fornecimento de tratamentos de saúde pelo SUS, entendimento que este juízo acompanha. Consta no voto do relator: Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. Não raro, busca-se, no Poder Judiciário, a condenação do Estado ao fornecimento de prestação de saúde não registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Como ficou claro nos depoimentos prestados na Audiência Pública, é vedado à Administração Pública fornecer fármaco que não possua registro na ANVISA. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, determina, em seu artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. O artigo 16 da referida Lei estabelece os requisitos para a obtenção do registro, entre eles o de que o produto seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe. O Art. 18 ainda determina que, em se tratando de medicamento de procedência estrangeira, deverá ser comprovada a existência de registro válido no país de origem. O registro de medicamento, como ressaltado pelo Procurador-Geral da República na Audiência Pública, é uma garantia à saúde pública. E, como ressaltou o Diretor-Presidente da ANVISA na mesma ocasião, a Agência, por força da lei de sua criação, também realiza a regulação econômica dos fármacos. Após verificar a eficácia, a segurança e a qualidade do produto e conceder-lhe o registro, a ANVISA passa a analisar a fixação do preço definido, levando em consideração o benefício clínico e o custo do tratamento. Havendo produto assemelhado, se o novo medicamento não trazer benefício adicional, não poderá custar mais caro do que o medicamento já existente com a mesma indicação. Por tudo isso, o registro na ANVISA configura-se como condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto, sendo o primeiro requisito para que o Sistema Único de Saúde possa considerar sua incorporação. Claro que essa não é uma regra absoluta. Em casos excepcionais, a importação de medicamento não registrado poderá ser autorizada pela ANVISA. A Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), permite que ela dispense de registro medicamentos adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso de programas em saúde pública pelo Ministério da Saúde. O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e

Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer de que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico da parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz no seu caso. Inclusive, como ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. Situação diferente é a que envolve a inexistência de tratamento na rede pública. Nesses casos, é preciso diferenciar os tratamentos puramente experimentais dos novos tratamentos ainda não testados pelo Sistema de Saúde brasileiro. Os tratamentos experimentais (sem comprovação científica de sua eficácia) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas. A participação nesses tratamentos rege-se pelas normas que regulam a pesquisa médica e, portanto, o Estado não pode ser condenado a fornecê-los. Como esclarecido, na Audiência Pública da Saúde, pelo Médico Paulo Hof, Diretor Clínico do Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, essas drogas não podem ser compradas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las. No entanto, é preciso que o laboratório que realiza a pesquisa continue a fornecer o tratamento aos pacientes que participaram do estudo clínico, mesmo após seu término. Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. Destaco que o incidente processual julgado pelo Pleno do STF se deu após ampla instrução, inclusive com realização de audiência pública onde foram ouvidos inúmeros profissionais da área de saúde. No acórdão foram referidas diversas situações e indicados os caminhos a serem seguidos pelos órgãos do Poder Judiciário. São elas: (a) Com relação ao fornecimento de medicamento, como regra, o SUS não pode ser judicialmente obrigado a conceder fármaco sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), conforme previsto no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976, pois o referido registro é condição necessária para atestar a segurança e o benefício do produto e uma garantia à saúde pública; (b) No que se refere a tratamento de saúde em geral, se o SUS oferece alternativa de tratamento, esta apenas pode ser desprestigiada em favor da pretensão autoral se comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente; (c) O Poder Público não pode ser judicialmente obrigado a oferecer tratamento puramente experimental, sem comprovação científica de sua eficácia, ainda que em caso de inexistência de alternativa no SUS; (d) Quanto aos novos tratamentos - reconhecidos, mas ainda não incorporados pelo SUS - é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria e que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. No presente caso o pedido contraria as recomendações a e c. vez que o medicamento não é registrado na ANVISA e não há comprovação de sua eficácia. Além de não ser registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, também não o é na FDA (Federal Drug Administration), que representa um paradigma mundial (<http://www.fda.gov/default.htm>). Mesmo perante a EMA (European Medicines Agency) ele só foi registrado com a condição de serem fornecidos mais dados que comprovem sua eficácia (fls. 81 - [http://www.ema.europa.eu/docs/pt\\_PT/document\\_library/EPAR\\_-\\_Summary\\_for\\_the\\_public/human/002720/WC500171815.pdf](http://www.ema.europa.eu/docs/pt_PT/document_library/EPAR_-_Summary_for_the_public/human/002720/WC500171815.pdf)). Portanto, a importação de medicamento não registrado na ANVISA se enquadra na vedação contida no art. 12 da Lei Federal n. 6.360/1976. Pondero, além, que também a FDA ainda não o aprovou, remanescendo somente a EMA com uma aprovação condicional. Isso demonstra sérias dúvidas ainda quanto a segurança e eficácia do medicamento (especialmente esta última). Finalmente, a segurança e eficácia tem que ser sopesadas com o preço, vez que se trata de medicamento de alto custo e tratamento prolongado que vai ser pago com dinheiro público, o que exige uma caracterização robusta de sua aplicação útil. Vale destacar que o Órgão de Saúde da Inglaterra também negou fornecimento do medicamento pela falta de comprovação de resultados que justificassem o seu alto custo (400.000,00 libras/ano - mais de 2 milhões de reais/ano). O problema, evidentemente, não é puramente o custo, mas sim sua combinação com o fato de o produto não ter eficácia comprovada. Assim sendo, nessa análise perfunctória, e pelos motivos já lançados, não observo omissão da União na política pública de enfrentamento da doença do autor, e por conseguinte, não encontro esteio de reparação para determinar tratamento diferenciado do mesmo em relação aos brasileiros que lamentavelmente passam pelo mesmo problema, e em assim sendo, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor

em réplica. Intimem-se.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0005511-47.2015.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO ATANAZIO(SP174203 - MAIRA BROGIN) X JOSE CARLOS MELO DA SILVA(SP100315 - JOAO FRANCISCO SILVA E CE009481B - MESSIAS JOSE DA SILVA)

Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do réu José Carlos Melo da Silva, formulado às fls. 237/238, vez que já apreciado às fls. 139/140 e não houve qualquer alteração fática a ensejar a revisão daquela decisão. Indefiro também a preliminar de incompetência da Justiça Federal para conhecer e julgar o presente feito, formulado pela defesa do réu Gustavo Atanázio às fls. 260/262. A quantidade de droga apreendida e a rota utilizada para o transporte da mesma, indica que tem origem no Paraguai, bastando portanto a existência de indícios de transnacionalidade no transporte dos entorpecentes para fixar a competência da Justiça Federal. Tendo em vista que as drogas foram periciadas (fls. 103/107), defiro o pedido formulado pela autoridade policial às fls. 239 e autorizo a incineração da droga apreendida, reservando-se amostra para eventual contraprova. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e em comum pela defesa, bem como para interrogatório dos réus, a ser realizada através do sistema de teleaudiências, nos termos da Lei nº 11.900, de 08/01/2009 e do Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória - CDP para disponibilizar os réus para a referida audiência. Oficie-se ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar Rodoviária requisitando as testemunhas Francisco Cândido da Silva Neto, Wagner Capelin e Idenilson Tiago Gonçalves para comparecerem neste Juízo na data designada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTº**

**MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2840**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014914-84.1994.403.6103 (94.0014914-0)** - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP034206 - JOSE MARIOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX) X UNIAO FEDERAL(SP083364 - LUCIANA TOLOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada originalmente contra a União e RFFSA, na qual a autora busca provimento jurisdicional que condene os réus à concessão de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido, ferroviário. Após a prolação de sentença, em sede de recurso de apelo interposto pela União, a sentença foi anulada para determinar a inclusão no polo passivo do INSS. Retornando os autos a esta vara de origem, o INSS foi citado, e apresentou contestação, noticiando o óbito da autora aos 18/02/2006. O feito foi suspenso e intimado o causídico a providenciar nos autos a habilitação dos herdeiros da autora. Decorrido in albis o prazo para tanto, foi reiterado o comando judicial, não tendo havido qualquer manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Comprovado o óbito da autora (fls. 172), cumpre ao advogado constituído pelo falecido adotar as providências necessárias para a habilitação dos sucessores, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo fixado, no sentido de dar andamento ao feito, força é convir faltar ao caso a capacidade processual da parte autora, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista a ausência de habilitação de sucessores da autora. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005131-24.2001.403.6103 (2001.61.03.005131-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022967-19.2001.403.6100 (2001.61.00.022967-7)) ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X RITA DE CASSIA MIRANDA E SILVA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença judicial para satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 360 a CEF atestou o cumprimento da decisão judicial, juntou documentos comprobatórios e requereu a extinção da presente. Dado vista aos exequentes, mantiveram-se inertes. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao efetivo cumprimento pela CEF do que foi decidido judicialmente em seu favor, merece julgamento o presente cumprimento de sentença. De tal modo, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004648-23.2003.403.6103 (2003.61.03.004648-0)** - ADALBERTO RODRIGUES MACHADO X MARIA JOSE RODRIGUES SANTANA X SILVIO GONCALVES PERES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP184349 - FERNANDA CALDAS GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Comprovado nos autos o pagamento do montante devido e ante a expressa concordância dos exequentes, tenho por adimplido o valor exequendo. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009116-30.2003.403.6103 (2003.61.03.009116-2)** - ILTON SERGIO DOS SANTOS(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Vistos, etc. Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos. No caso dos autos, os ofícios requisitórios transmitidos em 15/06/2012 (fls. 121/122) foram pagos em maio de 2013 (fls. 123/124 e 125/127), atualizados, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 632/1066

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EN-TRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRE-CATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício re-quisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0003447-20.2008.403.6103 (2008.61.03.003447-4) - VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO X NELSON CURSINO X EDWARD CURSINO X VALDIR CURSINO X GUIOMAR CURSINO DOS SANTOS X NEIDE CURSINO PEREIRA X IRENE CURSINO SOUZA X SIDEIA CURSINO DA SILVA X SILVIA CURSINO DOS SANTOS X JENI CURSINO DOS SANTOS X CELIA CURSINO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA E SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada originalmente por VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 145.015.423-6, requerido aos 03/08/2007. Requereu o reconhecimento do tempo que alega ter laborado como trabalhadora rural no período de 08/1960 a 03/08/2007 (data da DER). A inicial veio acompanhada com procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62). Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 76/80). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 86). O INSS requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao INCRA (fls. 92), o que foi indeferido (fls. 93). Noticiado nos autos o óbito da autora, aos 10/06/2012, foi requerida a suspensão do feito, para posterior habilitação dos herdeiros (fls. 96). Os herdeiros peticionaram requerendo habilitação nos autos (fls. 101). Dada vista dos autos ao INSS (fls. 136). O INSS manifestou-se nos autos pela habilitação do espólio e não dos herdeiros (fls. 138/139). Deferida a habilitação requerida, foi designada audiência de instrução (fls. 148). Na data aprazada foi ouvido o autor Nelson Cursino, filho da falecida e a testemunha Juvenal Ramos da Silva. Os autores sucessores requeram a juntada aos autos da prova emprestada produzida nos autos do processo nº 00066666-36.2011.403.6103, em trâmite na 3ª Vara Federal local, o que foi deferido (fls. 157). A parte autora apresentou memorial escrito (fls. 163). Peticionou a parte autora desistindo da oitiva da testemunha Pedro Leite Prado e juntando aos autos documentos, inclusive cópia da sentença prolatada nos autos do processo nº 00066666-36.2011.403.6103, no qual foi deferida à VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO a aposentadoria por invalidez no período de 10/01/2011 a 10/06/2012 (fls. 164). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminares No tocante à prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS, em caso de eventual acolhimento do pedido, a prescrição quinquenal incidirá sobre as parcelas anteriores a 13/05/2003. Mérito Os autores sucessores pretendem o reconhecimento de atividade rural, exercida por VIRGILINA DOS SANTOS CURSINO no período de 08/1960 até a data do requerimento administrativo, em 03/08/2007, em regime de economia familiar e a concessão da aposentação. A parte autora visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, foram apresentados os seguintes documentos por cópias: a) Certidão de Casamento, na qual consta como profissão de Virgílina doméstica e de seu esposo Artur lavrador (fls. 12); b) Certidão de óbito de Artur Cursino, na qual consta como profissão agricultor (fls. 13); c) Conta de luz em nome do marido de Virgílina na qual consta a informação de ser o imóvel rural (fls. 15); d) Declaração de exercício de atividade rural (fls. 16/17); e) Certidão de Registro do Imóvel situado no Bairro da Pernambucana, no município de São José dos Campos, em nome de Artur Cursino (fls. 22/25); f) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (fls. 31); g) Recibo de Entrega da Declaração do ITR (fls. 34); h) Declaração de Testemunhas de que Virgílina dos Santos Cursino exerceu trabalho rural em propriedade rural de sua família, no período de 08/1960 até a data atual (fls. 45/46). Destaco que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. De outro giro, os demais documentos servem como início de prova material. Ademais, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pela então demandante. O filho da então autora, em audiência, asseverou que a mãe trabalhou como trabalhadora rural no lapso apontado na inicial. Afirma que a família ainda reside no imóvel rural de cerca de 3,5 alqueires, no bairro de Pernambucana herdado de seu avô paterno. Afirmou que na terra era plantado feijão, milho, mandioca, laranja, cítricos sem o auxílio de empregados, para a

subsistência da família. Assevera que sua mãe nunca exerceu qualquer atividade laboral fora do sítio, sendo que na propriedade exercia as funções domésticas da casa e também trabalhava na roça, com o marido e os filhos. A produção era vendida no sítio e também no mercado em São José dos Campos, sendo que a família possuía um caminhão para fazer o transporte dos produtos ali produzidos. A testemunha Juvenal Ramos da Silva afirmou conhecer Virgínia há cerca de quarenta anos, confirmando que ela trabalhou nas lides rurais com sua família, sem o auxílio de empregados, cultivando feijão, milho, mandioca, dentre outros, em regime de economia familiar. Com efeito, a prova oral foi harmônica no sentido de que a então autora exerceu atividade rural no imóvel de propriedade de seu marido, no período declinado na inicial, ou seja, até adoeecer. Desse modo, tenho que Virgínia trabalhou como trabalhadora rural no período indicado na inicial, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo ser computado o período de labor campesino no período de 01/08/1960 a 08/10/2007 (DER). A lei 8213/91, assim apregoa: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 110 requisito etário à aposentadoria pretendida (idade rural) foi atingido em 1981 - o que implica em 60 contribuições a título de carência para a fruição do benefício. Implementado o requisito etário em 1981 (55 anos de idade) e contando mais de quarenta e sete anos de atividade rural quando do requerimento administrativo, a então demandante suplantou a exigência legal de 60 contribuições ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido, a partir do pedido administrativo formalizado em 08/10/2007. Assim, considerando o óbito de Virgínia dos Santos Cursino em 10/06/2012, deve o valor do benefício ser pago aos herdeiros habilitados nestes autos, desde 08/10/2007 data do requerimento administrativo, até a data do óbito, descontados eventuais valores pagos a título de benefício inacumulável com o mesmo. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando ao réu que efetue o pagamento aos herdeiros habilitados nestes autos dos valores decorrente do benefício de aposentadoria por idade rural de Virgínia dos Santos Cursino (NB 145.015.423-6), desde 08/10/2007 (DER) até a data de seu óbito, aos 10/06/2012, acrescidos de juros, desde a citação, e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 145.015.423-6 Nome do segurado (falecido) Virgínia dos Santos Cursino Nome da mãe Francisca Maria da Conceição Data de Nascimento 12/12/1926 RG 20.146.220-5 PIS/NIT/PASEP 11988736395 Endereço do segurado Travessa Pernambucano, 201, casa 1, Pernambucana, São José dos Campos - SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) e Data de Cessação do Benefício (DCB) 08/10/2007 e 10/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001148-65.2011.403.6103** - BRUNO SERRA DE MORAES (SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de execução de sentença de título judicial, na qual as partes transigiram para que a Caixa Econômica Federal efetuasse o pagamento de R\$2.000,00 ao autor, a título de danos morais, fl. 61. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao valor depositado à fl. 65 pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001886-53.2011.403.6103** - JOSE EDSON DE LIMA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ EDSON DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 31/08/2008, em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância, na empresa General Motors do Brasil. Relata ter cumprido os requisitos para aposentação especial e que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.434.012-6 - 03/09/2009 - fl. 20), em razão de não ter considerado todo o período de atividade especial. Requer a imediata implantação do benefício mediante a concessão e tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 26). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 25/30). Houve réplica (fls. 33/38). Foi determinada a juntada de laudos técnicos (fl. 41) acostado pela parte autora à fl. 45. Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão

expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe

05/04/2011)O lapso controvertido 04/12/1998 a 24/08/2009 (data de emissão do PPP) foi trabalhado na empresa General Motors do Brasil, na função de Superv. Produção Fundação e Superv. Produção Veículos, nos setores MX1002 e MG2104, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), até 31/08/2005, e de 85 dB(A) até 24/08/2009, segundo o PPP de fls. 18/19) e Laudo Técnico (fl. 45). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril.O PPP informa que no período o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites normativos vigentes, ensejando o reconhecimento da especialidade do labor.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 31 anos e 18 dias, de acordo com a planilha abaixo transcrita.Período Atividade especial admissão saída a m d07/08/1978 03/12/1998 20 3 27 04/12/1998 24/08/2009 10 8 21 DIAS 11.178 Total Tempo Contribuição 31 0 18É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.434.012-6, em 03/09/2009. Neste concerto, o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 04/12/1998 a 24/08/2009 na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.434.012-6, em 03/09/2009 (fl. 20). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse ide imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 146.434.01-6Nome do segurado JOSÉ EDSON DE LIMANome da mãe Terezinha Ribeiro de LimaEndereço Rua José Pedro, 131, Jardim Nova Detroit, São José dos Campos/SP. RG/CPF 12.831.712-SSP/SP - 214.914.296-15NIT 1.072.994.770-7Data Nascimento 10/09/1956Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 07/08/1978 a 03/12/1998 - INCONTROVERSO04/12/1998 a 24/08/2009DIB 03/09/2009Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0003018-48.2011.403.6103** - LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ SANTOS RODRIGUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais a partir da data do requerimento administrativo, mediante a conversão do tempo de atividade especial de 21/01/1974 a 10/03/1976E 27/05/1976 a 02/08/1976, com exposição a ruído acima do limite de tolerância. Requer, ainda, o reconhecimento do tempo comum trabalhado de 03/12/1968 a 12/07/1969, 01/03/1971 a 20/09/1971 e 21/08/1972 a 29/12/1973 anotado em sua CTPS e não computado pelo ente autárquico.Relata ter formulado pedido administrativo 10/03/2010 (NB 152.630.502-7), indeferido por falta de tempo de contribuição, tendo em vista não ter sido reconhecido o lapso de atividade especial e dois períodos de tempo comum registrados na CTPS.A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudos técnicos (fl. 138).A parte autora juntou laudo técnico (fls.156/159).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 161/166). Houve réplica (fl. 171/181). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para completude da instrução processual (fls.113/187). A parte autora juntou as CTPSs originais (fl. 190).Após ciência do INSS, vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015.É o relatório. Decido. MéritoAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se,

originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.<sup>2</sup> É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.<sup>3</sup> Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.<sup>4</sup> Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que,

apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O lapso controvertido de 21/01/1974 a 10/03/1976 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções Maquinista de Prensas, no setor Estamparia, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A).segundo o PPP (fl.45) (fl. 49) e laudo técnico (fl.159). No período de 27/05/1976 a 02/08/1976, o autor trabalhou na empresa Eaton S/A, na função Operador C, no setor Produção, e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 92 dB(A), segundo o PPP (fl. 35), que informa a habitualidade e permanência da exposição durante a jornada de trabalho. Consta do PPP que entre a data de admissão do empregado e a data dos laudos técnicos, o ambiente laboral não sofreu alterações significativas. O limite normativo vigente para os períodos acima era de 80 dB(A), sendo certo que os lapsos acima apontados deverão ser computados como de atividade especial.Quanto ao reconhecimento dos períodos de 03/12/1968 a 12/07/1969, laborado na empresa M.M. Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., e de 01/03/1971 a 20/09/1971, referente à empresa J.Tomas, a parte autora trouxe aos autos prova material consistente no original da Carteira de Trabalho do Menor nº 68001, emitida em 03/12/1968, a corroborar as cópias que instruem a inicial (fl.30). Cumpre observar que, nos termos da Súmula 12 do C. TST, as anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado têm presunção relativa de veracidade (presunção juris tantum), podendo ser afastada por prova em sentido contrário. Destaca-se que os respectivos registros da CTPS do autor não foram infirmados pelo INSS.Importa, ainda, assinalar que período 21/08/1973 a 29/12/1973 foi computado pelo INSS na contagem de tempo de contribuição do ente autárquico as fls.58/60.Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total de 27 anos, 8 meses e 1 dia de tempo de contribuição, na data da

EC nº 20/1998, de acordo com a planilha abaixo, levando em conta os períodos reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 65/66). Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/01/1974 10/03/1976 - - - 2 1 20 27/05/1976 02/08/1976 - - - - 2 6 03/12/1968 12/07/1969 - 7 10 - - - 01/03/1971 20/09/1971 - 6 20 - - - 27/10/1976 16/09/1978 1 10 20 - - - 01/01/1985 30/09/1989 4 8 30 - - - 01/10/1989 30/05/1995 5 7 30 - - - 01/06/1995 31/07/1996 1 2 1 - - - 01/08/1996 31/01/1997 - 6 1 - - - 01/02/1997 30/04/1998 1 2 30 - - - 01/05/1998 31/05/1998 - 1 1 - - - 01/07/1998 31/07/1998 - 1 1 - - - 01/11/1998 15/12/1998 - 1 15 - - - 17/09/1978 31/12/1984 6 3 15 - - - 16/05/1972 15/06/1973 1 - 30 - - - 21/08/1973 29/12/1973 4 9 19 58 215 2 3 26 8.793 836 24 5 1 2 3 26 3 3 0 1.170,400000 27 8 1 Neste concerto, o pedido é procedente, apenas para reconhecer a atividade especial dos períodos de 21/01/1974 a 10/03/1976 e 27/05/1976 a 02/08/1976, bem como para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.630.502-7, na DER (10/03/2010 - fl. 118), tendo em vista que naquela data já havia cumprido o pedágio da EC nº 20/1998, bem como havia preenchido o requisito etário. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/01/1974 10/03/1976 - - - 2 1 20 27/05/1976 02/08/1976 - - - - 2 6 03/12/1968 12/07/1969 - 7 10 - - - 01/03/1971 20/09/1971 - 6 20 - - - 27/10/1976 16/09/1978 1 10 20 - - - 01/01/1985 30/09/1989 4 8 30 - - - 01/10/1989 30/05/1995 5 7 30 - - - 01/06/1995 31/07/1996 1 2 1 - - - 01/08/1996 31/01/1997 - 6 1 - - - 01/02/1997 30/04/1998 1 2 30 - - - 01/05/1998 31/05/1998 - 1 1 - - - 01/07/1998 31/07/1998 - 1 1 - - - 01/11/1998 15/12/1998 - 1 15 - - - 01/05/1999 30/06/1999 - 1 30 - - - 01/08/1999 30/06/2001 1 10 30 - - - 01/02/2002 31/03/2002 - 2 1 - - - 01/10/2002 31/10/2002 - 1 1 - - - 01/07/2004 30/06/2005 - 11 30 - - - 01/08/2007 31/08/2007 - 1 1 - - - 17/09/1978 31/12/1984 6 3 15 - - - 16/05/1972 15/06/1973 1 - 30 - - - 21/08/1973 29/12/1973 - 4 9 20 84 306 2 3 26 10.026 836 27 10 6 2 3 26 3 3 0 1.170,400000 31 1 6 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 21/01/1974 a 10/03/1976 e 27/05/1976 a 02/08/1976, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação, mediante a aplicação do fato 1.40. Condene o INSS a averbar os vínculos laborais de 03/12/1968 a 12/07/1969, laborado na empresa M.M. Comércio e Indústria de Alimentos Ltda., e de 01/03/1971 a 20/09/1971, referente à empresa J.Tomas, e conceda ao autor o benefício de aposentadoria NB 152.630.502-7, a partir da data do requerimento administrativo ( 10/03/2010 - fl. 118). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LUIZ SANTOS RODRIGUES Nome da mãe Odília dos Santos Rodrigues Endereço Avenida Orual Salvador, 637, Jardim Santa Maria, Jacaré/SP RG/CPF 8.9--.885-6/SSP/SP - 740.393.188-20 NIT 1.170.755.458-1 Data Nascimento 03/10/1953 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade comum reconhecidos 03/12/1968 a 12/07/1969 01/03/1971 a 20/09/1971 Períodos atividade especial reconhecidos 21/01/1974 a 10/03/1976 27/05/1976 a 02/08/1976 DIB 24/06/2009 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003042-76.2011.403.6103 - ADEMIR GABRIEL DE MARINS (SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ADEMIR GABRIEL DE MARTINS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/08/2009 (fl. 16). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 03/02/1986 a 31/07/1986, laborados na empresa Eleuma S/A Indústria e Comércio, e de 01/08/1986 a 31/07/1986, laborados na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda. Postula, ainda, o cômputo do tempo de atividade rural exercida nos períodos de 01/03/1976 a 02/01/1986. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial (fl. 29) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a complementação da instrução processual e a citação. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 31). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos, além de aduzir a prejudicial de prescrição quinquenal. Foi determinada a apresentação de laudos técnicos (fl. 38) e designada audiência para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 31 (fl. 40). Na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fl. 45). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 63). É o relatório. Decido. Preliminar Não há lustro transcorrido entre o requerimento administrativo realizado em 14/08/2009, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito Do cômputo dos períodos especiais Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente os lapsos compreendidos entre 03/02/1986 a 31/07/1986, laborados na empresa Eleuma S/A Indústria e Comércio, e de 01/08/1986 a 31/07/1986, laborados na empresa TI Brasil Indústria e Comércio. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo

técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. Os documentos técnicos acostados aos autos pelo demandante evidenciam que no período de 03/02/1986 a 31/07/1986, laborado na empresa Eleuma S/A Indústria e Comércio, o autor esteve submetido ao agente nocivo Ruído no importe de 90 dB(A), na função de Manip. Equip. Mat., conforme formulário PPP apresentado (fls. 23/24). No referido período a legislação de regência considerava insalubre a exposição acima de 80 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em

comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, a documentação acostada ao feito evidencia que no período de 01/08/1986 a 02/05/2007 o autor trabalhou na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., no Setor Tratamento de Efluente - ETE, ocupando as funções de Manip. Equip. Materiais, Aux. Trat. Água, Operador de Produção e Op. De Trat. De Efluente II, exposto aos agentes nocivos Ácido Sulfúrico, Bissulfito de Sódio e Ruído (fl. 25). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado revela que a despeito da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos Ácido Sulfúrico e Bissulfito de Sódio no período de 01/08/1986 a 02/05/2007, a utilização do EPI foi qualificada como eficaz (Seção II, item nº 15.7). Desse modo, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do E. STF, acima transcrito, os agentes nocivos Ácido Sulfúrico e Bissulfito de Sódio não conferem especialidade ao labor exercido pelo autor no referido período. Quanto ao agente nocivo Ruído, especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, o PPP apresentado revela que no período de 01/08/1986 a 31/12/2003 o autor esteve exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 80dB(A), e, a partir de 01/01/2004, a intensidade do ruído manteve-se em 80,7 dB(A). Assim, como o limite normativo vigente para o período oscilou entre 80dB(A), até 05/03/1997, 90dB(A), até 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, no período compreendido entre 01/08/1986 e 05/03/1997 o autor esteve exposto o agente agressivo Ruído acima do limite de tolerância vigente. Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Visto isso, o período de 03/02/1986 a 31/07/1986, laborado na empresa Eleuma S/A Indústria e Comércio, e o período de 01/08/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., ensejam o reconhecimento da especialidade do labor neles exercido. Do tempo de atividade rural o autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada nos períodos de 01/03/1976 a 02/01/1986, no sítio de propriedade de seu genitor, João Gabriel de Marins, localizado no município de Virgínia/MG, em regime de economia familiar. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade o seguinte: a) Certificado de Dispensa De Incorporação nº 421059, emitido pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar, certificando a qualificação de lavrador do autor, na data da dispensa do serviço militar obrigatório, em 13/09/1978, por residir em município não tributário (fl. 26); De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. O autor, em audiência, asseverou ter sido trabalhador rural no lapso apontado na inicial e ter residido e trabalhado na propriedade pertencente a seu genitor, João Gabriel de Marins. Afirmou que iniciou as lides rurais por volta dos seis anos de idade, trabalhando com plantio de feijão, arroz, milho e marmelo, junto com seu pai, sem o auxílio de empregados. A testemunha Enéas Antônio de Marins, a despeito de ter afirmado que o autor exerceu atividade rural, prestou informações vagas e imprecisas quanto ao efetivo labor em regime de economia familiar realizado no período declinado na inicial. Não obstante, asseverou ter fixado residência neste município de São José dos Campos por volta de 1970, antes, portanto, do período em que o requerente alega ter trabalhado na propriedade rural pertencente ao seu genitor. Prosseguiu asseverando que visitava anualmente o município de Virgínia/MG, e que, naquelas oportunidades, pode constatar que o autor laborava como rural em regime de economia familiar. Desse modo, forçoso reconhecer que o depoimento prestado por Enéas Antônio de Marins não é robusto o suficiente para corroborar o início de prova material apresentado. Lado outro, com efeito, o depoimento de Antônio Batista Xavier socorre, em parte, à postulação quanto ao reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor. A testemunha afirmou que nasceu em Virgínia/MG, e que morava com seus pais em propriedade rural próxima ao sítio no qual o autor residia com sua família, a uma distância de aproximadamente oitocentos metros. Afirmou que presenciou o trabalho em regime de economia familiar na propriedade do genitor do autor, no cultivo de feijão, milho e marmelo, até 1979, ano em que fixou residência em São José dos Campos. Desse modo, tão somente resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/03/1976 e 31/12/1979, presumindo-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, bem como computando os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor e os recolhimentos por ele efetuados na qualidade de contribuinte individual (fls. 17/22), chega-se ao total de 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo:

Período	Atividade	Admissão	Saída	m d
01/03/1976	comum	31/12/1979	3 10 1	- - -
03/02/1986	comum	31/07/1986	- - -	5 29
01/08/1986	comum	05/03/1997	- - -	10 7 5
06/03/1997	comum	02/05/2007	10 1 27	- - -
10/08/1987	comum	31/10/1987	- 2 22	- - -
31/01/1991	comum	01/12/1991	- 10 2	- - -
14/07/1992	comum	04/05/1994	1 9 21	- - -
03/07/1995	comum	15/04/1996	- 9 13	- - -
01/08/2007	comum	30/05/2008	- 9 30	- - -
01/07/2008	comum	31/05/2010	1 11 1	- - -
Soma 15 61 117 10 12 34				
Número de Dias 7.347 3.994				
Tempo Total 20 4 27 11 1 4				
Conversão (1,4) 15 6 12				
5.591,600000				
Tempo Total de Atividade 35 11 9				

Por fim, vejo que a o demandante requereu o deferimento da aposentadoria nesta sede concedida desde a data do pedido administrativo, supostamente realizado em 14/08/2009, data apontada no documento de fl. 16. Contudo, tal pleito não comporta acolhimento, tendo em vista que se trata o documento apresentado como comprobatório do requerimento formulado em sede administrativa de mera Simulação da Contagem de Tempo de Contribuição, e tem por finalidade,

portanto, a simples conferência do tempo de contribuição do interessado. A despeito disso, ante a ausência de específica impugnação pelo réu em sua peça defensiva - nuance que deu azo ao regular prosseguimento da instrução processual -, e a fim de evitar prejuízo sobremaneira ao autor, tendo em vista o lapso transcorrido entre o ajuizamento do feito e a presente data, tenho que a excepcionalidade do caso vertente autoriza a fixação da DIB do benefício em 11/05/2011 (data da propositura da ação). DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período de 03/02/1986 a 31/07/1986, laborado na empresa Eleuma S/A Indústria e Comércio, e de 01/08/1986 e 05/03/1997, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para reconhecer a atividade campesina exercida no período de 01/03/1976 e 31/12/1979; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/05/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a 11/05/2011, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. Benefício concedido Prejudicado SÍNTESE DO JULGADO (RMI) Prejudicado Nome do beneficiário: em comum ADEMIR GABRIEL DE MARINS 6 a 31/07/1986 Nome da mãe: 0 Maria de Lourdes Endereço: ervi Rua Vantuil de José Brandão, 163, Paraíso do Sol, CEP 12.225-150, São José dos Campos/SP Círculo (DIB) 11/05/2011 RG/CPF: ensal 54.341.318-4 SSP/SP - 418.714.216-91 PIS: do início 1.225.316.397-1 DIP) Prejudicado Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e nPrejudicado Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Conv. Tempo especial em comum 03/02/1986 a 31/07/1986 01/08/1986 e 05/03/1997 Tempo de Serviço Rural 01/03/1976 e 31/12/1979 Data do início do Benefício (DIB) 11/05/2011 Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006035-92.2011.403.6103 - OLIVAL DE OLIVEIRA (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente em 21.6.1988. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os termos iniciais e sustenta a procedência do feito. É o relatório. DECIDO. Impõe-se reconhecer a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora. De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012). Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007. Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão. Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 21.6.1988 (fl. 4), operou-se a decadência. Sendo a ação proposta somente em 12.8.2011 (fl. 2) não há mais direito a ser reclamado quanto à revisão aqui pretendida. Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência

necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0007467-49.2011.403.6103** - EDESIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDÉSIO SÉRGIO DE OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos elencados na inicial, nos quais esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial dos períodos e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16/04/2010 (NB 153.171.355-3 - fl. 91). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a complementação da instrução processual e citação do INSS (fl. 94). À fl. 98, tendo em vista o quanto certificado à fl. 95 e fl. 97, restou consumada a preclusão do direito do autor apresentar documentação comprobatória do exercício de atividade em condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 100/105). Houve réplica (fls. 118/120). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 121). É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retratada à fl. 91, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10.

Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que o período de 01/05/1974 a 20/02/1976, laborado na empresa Viação Sul Fluminense Transportes e Turismo Ltda. é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 89). Passando a documentação acostada aos autos em revista, vejo que o demandante cuidou de trazer os formulários e PPPs de fls. 55/80, que refletem tão somente os lapsos laborados de 23/09/1993 a 28/02/1994, 14/05/1997 a 29/05/1998, 22/03/2006 a 21/07/2006, 04/10/2006 a 15/05/2007 e de 01/06/2007 a 30/09/2007. No lapso controvertido compreendido entre 23/09/1993 e 28/02/1994, laborado na empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., o autor exerceu a função de Eletricista de Força e Controle, no setor Canteiro de Obras, exposto ao agente agressivo Eletricidade com voltagens acima de 250 volts, conforme formulário SB-46 apresentado (fl. 55). No período de 14/05/1997 a 29/05/1998, laborado na empresa Bechtel Do Brasil Construções Ltda., o autor exerceu a função de Encarregado de Elétrica, no setor Montagem de Unidade - Campo, executando serviços de acompanhamento às atividades de equipe, em equipamentos e materiais elétricos de média e alta tensões, quando da inspeção de fornecimento, realizava ensaios de tensão aplicada e de resistência e isolamento com níveis de tensão de até 600 V. No período de 22/03/2006 a 21/07/2006, laborado na empresa Usiminas Mecânica S.A. - Montagens, o PPP apresentado revela que no lapso compreendido entre 01/05/2006 e 21/07/2006 o autor, na função de Encarregado de Elétrica, esteve exposto ao agente agressivo Eletricidade com voltagens acima de 250 volts (fls. 57/59). As atividades descritas, de fato, atendem ao critério normativo atinente à especialidade do labor. Destaco que as atividades descritas no PPP e laudos técnicos enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007). Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente Eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, junto às referidas empresas, os períodos de 23/09/1993 a 28/02/1994,

14/05/1997 a 29/05/1998 e de 01/05/2006 a 21/07/2006 devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, no período de 04/10/2006 a 15/05/2007, laborado na empresa Milplan Engenharia Construção e Montagem Ltda., o autor exerceu a função de Coordenador de Equipe, no Setor Produção, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 94,5dB(A), segundo formulário PPP apresentado (fls. 60/61). Evidencia-se, assim, que o ambiente era fàbril e que a exposição era habitual e permanente. O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Por fim, no período de 01/06/2007 a 10/05/2010, laborado na empresa Consórcio Camargo Corrêa - Promon - MPE - CRVP, o PPP apresentado revela que no lapso compreendido entre 01/06/2007 e 30/09/2007 o autor, na função de Enc. Elétrica, esteve exposto aos agentes agressivos Calor, no importe que oscilou entre 19,63°C e 20,93°C, e Ruído, no nível que variou entre 77,44dB(A) e 83,05dB(A) (fls. 62/63). O agente físico calor está relacionado como nocivo no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99, e qualifica como especial os trabalhos com exposição acima dos limites de tolerância estabelecidos no anexo nº 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho. Desse modo, comprovada a exposição do demandante à temperatura inferior a dos limites enquadrados como agressivos pela referida norma regulamentadora, o agente nocivo Calor não confere especialidade ao labor exercido no período de 01/06/2007 a 30/09/2007. Quanto ao agente nocivo Ruído, o Decreto 4.882/2003 fixou o limite de tolerância em 85 dB(A) para o período que se pretende seja reconhecido como especial. Desse modo, o agente nocivo Ruído também não confere especialidade ao labor exercido pelo autor no período de 01/06/2007 a 30/09/2007. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 32 anos, 04 meses e 18 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo formulado em 16/04/2010, consoante planilha anexa a presente decisão. Portanto, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo requerente no período compreendido entre 23/09/1993 e 28/02/1994, laborado na empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., 14/05/1997 a 29/05/1998, laborado na empresa Bechtel Do Brasil Construções Ltda., 01/05/2006 e 21/07/2006, laborado na empresa Usiminas Mecânica S.A. - Montagens, e de 04/10/2006 a 15/05/2007, laborado na empresa Milplan Engenharia Construção e Montagem Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 23/09/1993 a 28/02/1994, laborado na empresa Setal Engenharia Construções e Perfurações S.A., 14/05/1997 a 29/05/1998, laborado na empresa Bechtel Do Brasil Construções Ltda., 01/05/2006 a 21/07/2006, laborado na empresa Usiminas Mecânica S.A. - Montagens e de 04/10/2006 a 15/05/2007, laborado na empresa Milplan Engenharia Construção e Montagem Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos sob a aplicação do multiplicador 1,4. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.171.355-3 Nome do segurado EDÉSIO SÉRGIO DE OLIVEIRA Nome da mãe Geralda Caetana Augusta de Oliveira Endereço Rua Capitão Paulo José Menezes Filho, 41, Jd. Santa Inês II, CEP 12.248-070, São José dos Campos/SP RG/CPF 11.886.920-6 SSP/SP - 427.676.447-53 NIT 1.032.703.394-8 Data Nascimento 18/11/1956 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 23/09/1993 a 28/02/1994 14/05/1997 a 29/05/1998 01/05/2006 a 21/07/2006 04/10/2006 a 15/05/2007 DER 16/04/2010 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008277-24.2011.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por Pactoon Instalações Elétricas Ltda - ME em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando autorização para promover a compensação de seus saldos previdenciários com quaisquer débitos de tributos federais, afastando as exigências intransponíveis contidas na Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta que desde a edição da referida IN, vê-se impedida de obter a restituição dos saldos não compensados das contribuições previdenciárias, bem como de compensá-las com outros tributos administrados pela Receita Federal. Aduz ainda que se exige que a retenção esteja destacada na nota fiscal da prestação de serviços, embora já esteja declarada na GFIP. Documentos coligidos às fls. 09/103, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. À fl. 107 foi determinada a emenda da inicial, o que foi atendido às fls. 109/117. Em decisão de fls. 119/123 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a retificação da autuação, com a exclusão do INSS do polo passivo da demanda. Em contestação de fls. 136/140 a União argui, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, por entender que a pretensão da autora é de afastar a legislação (art. 89, da Lei n. 8.212/91), só viável, mediante a propositura de ação direta de inconstitucionalidade, cujos legitimados se encontram numerus clausus no art. 103, da Constituição Federal. No mérito, asseverou a improcedência do pedido. Réplica, fl. 151. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO a preliminar arguida, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade pode ser requerida na forma difusa, para efeito da declaração do eventual direito à compensação. Por essa razão, possui legitimidade a autora. A compensação é um instituto que foi inicialmente regulamentado pela Lei n. 8.383/91, sendo permitida por iniciativa do contribuinte apenas entre tributos da mesma espécie e sem que fosse necessária autorização da Secretaria da Receita Federal para tanto. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.430/96, ficou estabelecido que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos seriam efetuadas em procedimento interno da Secretaria da Receita Federal, a qual poderia autorizar a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração, coexistindo os regimes do art. 66 da Lei n. 8.383/1991 e do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, em sua redação original. Posteriormente, foram editadas as Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, sedimentando a desnecessidade de equivalência entre as espécies dos tributos compensáveis, tornando possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal. Em consequência, após o advento dos referidos diplomas legais, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constassem

informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados. De outra parte, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento. No caso, a autora ajuizou a presente demanda em 09/11/2011 (fl. 02). A essa época vigia a disposição do artigo 89 da Lei n. 8.212/91, segundo o qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da mesma Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. De outra parte, a Lei n. 11.457/07, em seu artigo 26, parágrafo único, estabelece a não incidência do artigo 74 da Lei n. 9.030/96 às contribuições previdenciárias elencadas no artigo 2º da Lei n. 11.457/07. Ou seja, no que diz respeito às contribuições sociais só possível que a compensação se dê com outras contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Portanto, há determinação legal para o cumprimento dessa exigência, apenas repetido na IN 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não fazendo jus a autora a efetivar a compensação na forma pretendida. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO LEGAL. 1. In casu, o Tribunal de origem decidiu que, conforme o art. 26 da Lei 11.457/2007, é vedada a compensação de outros tributos com contribuições previdenciárias que abrangem as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/1991 e as contribuições instituídas a título de substituição, hipótese em que se enquadra o art. 8º da Lei 12.546/2011. 2. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/1991, assim como as instituídas a título de substituição. 4. Ocorre que o art. 26, parágrafo único, c/c o art. 2º da Lei 11.457/2007, afastou expressamente essa prerrogativa em relação às contribuições sociais do art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (...) 7. Agravo Regimental não provido. DISPOSITIVO: Isso posto, REJEITO a preliminar arguida, na forma da fundamentação retro, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001352-75.2012.403.6103 - MARIA DE JESUS OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por MARIA DE JESUS OLIVEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 43/44). Apresentado o laudo pericial (fls. 49/51), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de laudo complementar (fls. 54/61). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65). A parte autora peticionou, juntando aos autos documentos médicos (fls. 68/70). Indeferida a realização de perícia complementar (fls. 71). A parte autora interpôs recurso de agravo contra referido decisum (fls. 72/76). Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fls. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial

diagnosticou poliartrrose não especificada, sinovite e tenossinovite. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta poliartrrose e sinovite/tenossinovite não especificadas, sem comprometimento articular ou sinovial importantes, sem restrições motoras, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002075-94.2012.403.6103 - JOSE DA PAIXAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)**

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ DA PAIXÃO em face da UNIÃO, objetivando lhe seja reconhecido o direito de utilizar o convênio médico-militar FUSEX - Fundação para Saúde do Exército. Em decisão de fl. 43 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, mas concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. A União apresentou contestação às fls. 49/64. O patrono da autora noticiou sua renúncia aos poderes outorgados pela parte demandante (fls. 126/127). Determinada a intimação pessoal, a parte autora não foi localizada no endereço declinado na inicial, tampouco no obtido através do sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, fls. 132 e 138. É o breve relatório. Decido. Cumpre reconhecer que o presente processo padece de carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, em razão da ausência de regularização da representação processual. Dito isso, a não localização da parte autora para intimação a fim de constituir novo patrono dá ensejo à extinção do feito, sem resolução do mérito - porquanto a intimação é considerada válida, haja vista ser dever da parte a atualização cadastral (art. 238, parágrafo único, do CPC), tendo, pois, fluído in albis o lapso. Diante do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito o presente processo, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas judiciais, tampouco em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se e intime-se apenas a União.

**0002457-87.2012.403.6103 - FABIOLA FURBINO TARCIA BICALHO COSTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)**

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de 199/213, que julgou improcedente o pedido de concessão de Gratificação de Qualificação em nível III, a partir da data de vigência da Lei nº 11.907/2009, aduzindo existência de contradição e omissão no julgado. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Passo à análise do mérito. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão, sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Com efeito, a sentença embargada consignou expressamente: O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. À vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, como critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), portanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação CQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº 7.922). Após isso, a autora tornou-se carecedora de ação, ante a concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não somente em razão do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria ele em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. (Grifos do original) Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 199/213, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça Federal de Guaratinguetá, em face da UNIÃO, com pedido antecipatório, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a promovê-los ao posto de 3º Sargento, do Quadro Especial de Sargentos, com o pagamento das diferenças de soldo e vantagens daí decorrentes, inclusive gratificações, com juros e correção monetária, com observância do interstício de 14 (quatorze) anos de efetivo serviço, nos moldes previstos para os Taifeiros e o direito a serem promovidos a cada 4 (quatro) anos, observados os demais requisitos. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Custas pagas. Intimados os autores a manifestarem-se sobre eventual prevenção apontada no termo de prevenção global, bem como ao defensor dos autores a declarar a autenticidade das cópias dos documentos apresentados (fls. 75). Os autores peticionaram esclarecendo o feito e cumprindo o comando judicial (fls. 78). Emendada a inicial (fls. 89). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação (fls. 94/98). A parte autora peticionou às fls. 104/105. Reiterado o comando para citação da União (fls. 134). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, requerendo a improcedência do pedido inicial. A União interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 153/174). Oposta exceção de incompetência, o feito foi suspenso (fls. 191). O recurso de agravo foi provido, para cassar a tutela deferida (fls. 202/204). Decidida a exceção de incompetência, o feito original foi desmembrado, com a distribuição da presente para este Juízo, com relação aos autores CARLOS ROGERIO DO NASCIMENTO, GEOVANI FLORI, ISMITH DA SILVA GOUVEIA, AGNALDO TIMOTEO CARACA, RAIMUNDO BARBOSA NETO e RONALDO LUIZ DOS SANTOS. Dada ciência da redistribuição do feito, foram ratificados todos os atos processuais praticados. Intimadas as partes a especificarem provas (fls. 206). As partes nada requereram (fls. 207 e 209). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. Considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. De acordo com o Estatuto dos Militares, cada Força Armada tem o poder de estruturar os seus quadros, competindo a cada Ministério a regulamentação da carreira dos oficiais da respectiva Força. Exercendo tal poder regulamentar, o Comando da Aeronáutica fixou normatização segundo a qual a promoção do Cabo ao quadro especial de sargento - QESA pressupõe o efetivo serviço por mais de 20 (vinte) anos, ao passo que, para a promoção do Taifeiro a Terceiro Sargento, o tempo exigido é de, no mínimo, 14 (quatorze) anos de serviço militar. Com efeito, os diferentes critérios de promoção decorrem das especificações das funções exercidas pelos ocupantes dos diversos cargos militares, no caso taifeiros e cabos, constituídos por quadros diferentes e que, por isso mesmo, não se equiparam. Assim, não há que se falar em isonomia, uma vez que os quadros são fixados separadamente, obedecendo a critérios estabelecidos em lei. Confira-se: AGRAVO LEGAL. ART. 557. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. ISONOMIA COM TAIFEIROS. PROMOÇÃO A TERCEIRO-SARGENTO. HIERARQUIA E DISCIPLINA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica é integrado por diversos quadros, cada qual com finalidades e organizações próprias. 2. O Estatuto dos Militares estabelece que cada Força Armada tem o poder de estruturar os seus quadros e a cada Ministério compete o planejamento e regulamentação da carreira dos oficiais e das praças da respectiva Força. 3. Dispõe como requisito, para a promoção do Cabo ao quadro especial de sargento - QESA, o efetivo serviço por mais de 20 (vinte) anos. Ao passo que, para a promoção do Taifeiro a Terceiro Sargento, o tempo exigido é de 14 anos ou mais de serviço no cargo militar. 4. Na estrutura das carreiras militares, a legislação de regência estabelece diferentes critérios de promoções, em decorrência das especificações e funções exercidas pelos ocupantes dos diversos cargos militares. 5. A distinção no interstício exigido para a promoção de Taifeiros e Cabos à graduação de Terceiro Sargento justifica-se ante as especificidades de cada quadro (QTA e QCB), inexistindo equiparação entre ambos. 6. As disposições transitórias do anexo do Decreto nº 3.690/2000 foram inseridas no regulamento em razão da reformulação do quadro de Taifeiros, cuidando-se de norma de caráter transitório, destinada, por esta razão, a reger situações excepcionais. 7. Não há que se falar em isonomia uma vez que os Quadros são fixados separadamente, obedecendo aos critérios estabelecidos em lei. O princípio da igualdade impede que sejam criados tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situações idênticas. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00013120920024036115, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277617, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 30/03/2012). MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS. TAIFEIROS. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEGALIDADE. CF: ART. 37, CAPUT. 1. A existência de critérios distintos de progressão para as diversas carreiras militares, como no caso de Cabos e Taifeiros, não implica em violação ao princípio da isonomia e não podem ser modificados pelo Poder

Judiciário, pois além de imbricar-se ao interesse da administração, fugindo à análise judicial, devem ser aplicados pelo administrador em respeito ao princípio da legalidade (CF: art. 37, caput). 2. Precedentes desta E. Corte e dos demais Tribunais Regionais. 3. Remessa oficial tida por interposta e apelo da União a que se dá provimento, com inversão da verba honorária.(TRF3, AC 00005163820044036118, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1311127, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 10/09/2009, PÁGINA: 56).Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento do valor único de 10% sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.PRIC.

**0004437-69.2012.403.6103** - EDIVAL BENTO DE ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por EDIVAL BENTO DE ARAUJO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 17/18).Apresentado o laudo pericial (fls. 29/34), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35).A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia, bem como de audiência de instrução (fls. 37/38).O autor peticionou, noticiando agravamento de seu estado de saúde, requerendo a realização de nova perícia (fls. 39).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/44).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 51).A parte autora requereu a realização de perícia complementar (fls. 52/53).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 56 verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou glaucoma no olho direito, com perda total da visão deste olho.Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:O periciado apresenta-se com perda total da visão do seu olho direito. Porém, apresenta visão preservada no outro olho. Como, para suas funções habituais, não precisa de visão binocular, não se pode determinar incapacidade por este motivo.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005134-90.2012.403.6103** - SIUZI MATSUI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por SIUZI MATSUI, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência

Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 86/87).Apresentado o laudo pericial (fls. 92/94), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101).A parte autora peticionou noticiando o agravamento do quadro de saúde da autora (fls. 102/103 e 128/131).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico, impugnando-o e requerendo a realização de perícia complementar (fls. 132/140).Indeferido o pleito de realização de nova perícia, foi deferida a realização de laudo complementar (fls. 141).A parte autora juntou aos autos documentos médicos (fls. 143/148 e 149/181).Juntada aos autos laudo complementar (fls. 183/185).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 186).A parte autora impugnou o laudo complementar, reiterando pedido de realização de nova perícia (fls. 187/191).O INSS reiterou pedido de improcedência (fls. 192 verso).A demandante juntou documentos médicos (fls. 193/206).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou cervicalgia (fls. 92/94).Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta cervicalgia, sem comprometimento radicular, não lhe atribuindo incapacidade laborativa.Em laudo complementar, o senhor perito reiterou as conclusões anteriormente exaradas (fls. 183/185).Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0006304-97.2012.403.6103 - JOSE ANTONIO CHINACHI(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO CHINACHI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial do período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. (01/05/1989 a 30/06/2008), em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO acima dos limites de tolerância.Assevera que o ente autárquico não reconheceu a especialidade do período 01/05/1989 a 30/06/2008 e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.058.797-0), formalizado em 04/04/2012 (fl. 41).Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferida a antecipação da tutela e determinada a juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 45).A parte autora juntou laudo técnico (fls. 48/50).O INSS contestou. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 54/60). Houve réplica (fl. 65/75).Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/03/2015.É o relatório. Decido.DA ATIVIDADE ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a

questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs, bem como rebateu o argumento de ausência de fonte de custeio para o pagamento do benefício. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o

Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Cumpre, de início, esclarecer que o INSS considerou a especialidade do labor de 02/02/1978 a 30/04/1989, na contagem administrativa, restando incontroverso tal período (fl. 32). O lapso controvertido de 01/05/1989 a 30/06/2008 foi laborado na empresa General Motors do Brasil, onde o autor exerceu as funções de Encarregado Operador | Util. Revezamento e Enc. Operador Util/Caldeiras, no setor Extr. Armaz. Geração/Distri. Trat. Util., e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo formulário PPP (fls. 23/25) e o Laudo Técnico (fls. 48/50). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril, constantes do laudo pericial. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Diante disso, o período controverso de 01/05/1989 a 30/06/2008 deve ser enquadrado como tempo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 02/02/1978 30/04/1989 11 2 29 01/05/1989 30/06/2008 19 1 30 DIAS 10.949 Total Tempo Especial 30 4 29 Neste concerto, o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/05/1989 a 30/06/2008, bem como para concessão de aposentadoria especial (NB 157.058.797-0) a partir da data do primeiro requerimento administrativo 04/04/2012 - fl. 41). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/05/1989 a

30/06/2008, na empresa General Motors do Brasil Ltda., determinando ao INSS que averbe os referidos períodos com tal qualificação e efetue a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL nº 157.058.797-0, a partir de 04/04/2012 (fl. 41), com base no tempo de atividade especial apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. **SÍNTESE DO JULGADO**.  
do benefício 157.058.797-0 Nome do segurado JOSÉ ANTONIO CHINACHINome da mãe Maria Aparecida ChinachiEndereço Rua Professor João Batista Ortiz Mon, 441- Vila Antonio Augusto, Caçapava, SP - CEP 12287-310RG/CPF 8.826.883-SSP/SP - 978.115.808-53NIT 1.075.466.885-9Data Nascimento 10/11/1954Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 02/02/1978 a 30/04/1989 - INCONTROVERSO 01/05/1989 a 30/06/2008 DIB 04/04/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0006745-78.2012.403.6103 - HORACIO RIBEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)**

**SENTENÇA** Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HORÁCIO RIBEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 147.768.031-1, concedido em 19/08/2008 (fl. 80). Para tanto, pleiteia o cômputo do tempo de atividade rural exercida de agosto de 1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1978 a 10/08/1982, em regime de economia familiar, na propriedade rural Fazenda Ribeirão da Fartura, de José Serafim da Cunha, localizada em Santana de Itacaré/PR. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada da citação e designada audiência para oitiva de testemunhas (fl. 92). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos, além de aduzir a prejudicial de prescrição quinquenal. Realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, registrados em sistema de gravação digital audiovisual, foi declarado comprovados os períodos de 01/08/1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e -01/01/1979 a 10/08/1982 (fls. 101/105). O INSS noticiou o cômputo do tempo rural com a alteração da RMI (fls. 107/108). Foi cientificada a parte autora que se manifestou às fls. 111/116. Vieram os autos conclusos em 06/03/2015. É o relatório. Decido. Preliminar Não há lustro transcorrido entre o requerimento administrativo realizado em 19/08/2008, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito Do cômputo dos períodos especiais Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Neste concerto, resta evidenciado que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, antes da publicação da Lei n. 9.032/95. No tocante à conversão do tempo especial em comum, havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar tal conversão, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Os períodos de 02/09/1985 a 17/08/1990 e de 04/03/1991 a 13/01/1998 foram computados como atividade especial pelo INSS na contagem administrativa (fls. 79), sendo, portanto, incontroversos. O lapso de 14/01/1998 a 30/11/2004 foi laborado na empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial, onde o autor

exercer as funções de Operador de Tratamento de Efluentes e Operador Utilidades, segundo os formulários PPP de fls. 50/57, que não indicam a exposição a fator de risco, razão pela qual o período foi corretamente enquadrado como atividade comum na contagem administrativa do INSS (fls. 77/80). Do tempo de atividade rural o autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada entre os átomos de 01/08/1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e -01/01/1979 a 10/08/1982, no sítio de propriedade de José Serafim da Cunha, localizado no município de Santana de Itacaré/PR, em regime de economia familiar. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade o seguinte: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santana do Itacaré/PR, declarando o exercício de atividade rurícola do autor de 03/08/1967 a 10/08/1982, em regime de economia familiar, na Fazenda Ribeirão da Fartura, de propriedade do Sr. José Serafim da Cunha, como trabalhador rural e meeiro (fl. 29/31); b) Certidão do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Wenceslau Braz - PR, certificando a existência de imóvel denominado Fazenda da Fartura, figurando como adquirente o Sr. José Serafim da Cunha, em 03/08/1967 (fl. 32); c) Certidão do Departamento de Polícia Civil do Estado de Paraná, certificando que na data do requerimento da 1ª via d Carteira de Identidade, em 16/11/1973, o autor declarou exercer a profissão de LAVRADOR (fl. 39); d) Certidão de Casamento nº 154, Fls. 154, Livro B-1 do Cartório de Registro Civil do Município de Santana do Itacaré, Comarca de Wenceslau Braz/PR, indicando o registro do casamento do autor em 18/06/1977 e a profissão de lavrador (fl. 40); e) Certidão de Nascimento - Inteiro Teor - Livro A-22, fls. 191, emitida pelo Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas, certifica o nascimento de Benevenuto José Ribeiro, filho do autor, em 27/04/1978, e registra a profissão de lavrador do autor (fl. 41); De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante, corroborando o início de prova material. Com efeito, colhida a fala testemunhas Benedito Ivo Rufino e Aparecida de Lourdes Almeida da Silva, ambos narraram que o autor laborava como rurícola em regime de economia familiar na propriedade rural localizada em Santana de Itacaré/PR. Afirmaram terem trabalhado com o autor na referida propriedade rural e que a família do autor sobrevivia do trabalho na lavoura. Dada à robustez dos depoimentos testemunhais, foram em audiência, declarados comprovados para fins previdenciários os lapsos de trabalho rural de 01/08/1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 10/08/1982 (fls. 101/102). Diante disso, o pedido da parte autora é parcialmente procedente, uma vez que foram reconhecidos os períodos de atividade rural postulados e não foi reconhecida atividade especial além dos períodos incontestados. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos de atividade rural de 01/08/1967 a 31/12/1972, 01/01/1974 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 10/08/1982; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/05/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a 11/05/2011, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. SÍNTESE DO JULGADO Nº do Benefício 147.768.031-1 Nome do beneficiário: HORACIO RIBEIRO Nome da mãe: Conceição Santana Leal Endereço: Rua José Antonio de Oliveira, 432, Jardim Morumbi São José dos Campos/SP RG/CPF: 1.167.606 SSP/PR - 286.342.179-49 PIS: 1.201.800,704-3 Benefício concedido Aposentadoria Tempo contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 02/09/1985 a 17/08/1990 - Incontroverso 04/03/1991 a 13/01/1998 - Incontroverso Tempo de Serviço Rural 01/08/1967 a 31/12/1972 01/01/1974 a 31/12/1976 01/01/1979 a 10/08/1982 Data do início do Benefício (DIB) 19/08/2008 Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007607-49.2012.403.6103 - LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES (SP318016 - MARIA NATALINA PIRES E SP309879 - NELSON HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUCIMEIRI RODRIGUES FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de benefício de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão de fls. 18/20 foi determinada a realização de prova pericial (médica e estudo socioeconômico), deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação. Laudo médico apresentado às fls. 25/31. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 38/41). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45). Facultada à parte autora a manifestação em réplica, bem como às partes a especificação de provas (fls. 53). A parte autora deixou o prazo transcorrer

in albis (fls. 55).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 57/58). Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.A parte autora foi submetida à perícia médica, cujo laudo atestou que a pericianda não apresenta doença incapacitante atual.Com efeito, o senhor perito assim apregoa: A periciada apresenta epilepsia em tratamento clínico desde sua infância, sem agravamento posterior. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. A periciada refere ter tido poliomielite na infância. Porém não há comprovação de ter havido esta doença. Há mínima hipotrofia da perna direita, incompatível com poliomielite. No membro superior direito a periciada referiu não conseguir abrir a mão, porém abriu durante o exame físico, além de não ter hipotrofia nos antebraços e braços. De qualquer forma não é manifestação típica de poliomielite. Pensando no todo, todas as mazelas são desde a infância, e são não evolutivas. Neste intervalo conseguiu se casar, criar seus filhos, enfim, tocar sua vida. Não houve qualquer agravamento posterior. Logo, não se pode determinar incapacidade para suas funções habituais.O artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, assim dispõe: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Pelo que do laudo médico consta, não tenho por provado o requisito de que trata o artigo 20, 2º, da Lei de LOAS.Ademais, o laudo médico se encontra bem fundamentado, sendo o expert profissional de confiança desse juízo, não havendo que se falar em realização de nova perícia, ou realização de perícia complementar.Assim, ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), não restam atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despicando tecer maiores considerações sobre o eventual estado de precariedade econômica, pelo que destituiu a senhora assistente social nomeada.Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, deve o feito ser julgado improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Não há condenação em custas judiciais e, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intemem-se, inclusive ao MPF.

**0007894-12.2012.403.6103 - ENEAS NOGUEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ENEAS NOGUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 20/11/2011 como trabalhado sob condições especiais, submetido à exposição de agentes agressivos (RÚIDO), bem como a conversão desse tempo especial em tempo comum, com a concessão da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 14/12/2011, revisando o cálculo do fator previdenciário.Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial o período retroindicado, computando até a DER (14/12/2011), o tempo de 39 anos e 07 meses, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/47.À fl. 49 foi concedida a gratuidade processual.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/60 rechaçando as alegações do autor e pugnando pela improcedência do pedido.Réplica, fls. 63/66. É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização(TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto a alegada ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.

COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em

04/12/2014, DJe 12/02/2015).No que se refere à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No período de 06/03/1997 a 20/11/2011 o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda, exercendo diversas funções: operador de máquinas e equipamentos de fundição, tratador térmico de produção, preparador de pintura, montador de autos, etc. sujeito ao agente físico ruído, conforme atestam o PPP de fl. 21 e o Laudo Técnico de fl. 51. Referido agente físico consta no código 2.0.1, do Anexo do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4882/200, como agente nocivo à saúde do trabalhador, ensejando a aposentação aos 25 anos.Durante o lapso controvertido o autor esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que variou entre 91 dB(A) a 86 dB(A), de acordo com o formulário PPP de fl. 21 e laudo técnico de fl. 51. O limite normativo vigente no período era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e a partir daí até a presente data, de 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo são inferidas a partir das atividades exercidas pelo autor, conforme constam nos documentos já citados.Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos e 15 dias, considerando a data de expedição do PPP (20/11/2011) e conforme tabela abaixo:Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d06/01/1986 31/03/1993 - - - 7 2 26 01/02/1993 31/07/2005 - - - 12 6 1 01/08/2005 28/02/2009 - - - 3 6 28 01/03/2009 20/11/2011 - - - 2 8 20 - - - - - 08/04/1976 10/06/1985 9 2 3 - - - 9 2 3 24 22 75 3.303 9.375 9 2 3 26 0 15 36 5 15 13.125,000000 Tempo total de atividade 45 7 18 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo feito em 14/12/2011, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER.A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuia, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 , 1º, DO CPC ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor entre os átimos de 06/03/1997 a 20/11/2011, na empresa retroindicada, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/12/2011). JULGO PROCEDENTE ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte

autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do segurado ENEAS NOGUEIRA DA SILVA Nome da mãe Maria Benedita Nogueira da Silva Endereço Rua Bento Pereira da Motta, 71 - Vila Santa Isabel - Caçapava/SP - CEP: 12.284-440 RG/CPF M3719773 SSP/MG - 437.851.406-06 NIT 1.206.690.331-2 Data Nascimento 08/04/1961 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 06/03/1997 a 20/11/2011 DIB 14/12/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0008420-76.2012.403.6103** - MARIO LUIZ DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARIO LUIZ DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de atividade especial dos períodos de 04/01/1980 a 14/06/1988 e de 04/12/1998 a 18/11/2009, trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que esteve exposto a agentes biológicos provenientes de esgoto, umidade e agentes químicos (hipoclorito de sódio). Assevera que o ente autárquico não reconheceu somente a especialidade do período declinado e indeferiu o primeiro pedido de aposentadoria (NB 146.145.107-5), formalizado em 07/12/2009, por falta de tempo de contribuição, tendo deferido o segundo pedido administrativo, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.853-4), em 05/09/2011. Foi concedida a gratuidade processual à autora e determinada a juntada de laudos técnicos e citação do INSS. A parte autora juntou laudo técnico (fls. 103/194). O INSS contestou. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 198/207). Houve réplica (fl. 217). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. DA ATIVIDADE ESPECIAL As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a

valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Cumpre, de início, esclarecer que o INSS considerou a especialidade do labor de 15/06/1988 a 03/12/1998, na contagem administrativa, restando incontroverso tal período (fl. 91). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 41/43), do qual constam as atividades desenvolvidas pelo autor na SABESP, sujeitas a agentes biológicos (esgoto), unidade e agentes químicos (Hipoclorito de Sódio e Ácido Fluorsilícico). Os lapsos controvertidos de 04/01/1980 a 14/06/1988 e de 04/12/1998 a 18/11/2009 foram laborados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP), onde o autor exerceu as funções de Mestre de Obras Cívicas, Ajudante, Ajudante Geral, Encanador de Rede e Operador de Sistemas de Saneamento. No primeiro período o autor esteve exposto ao agente físico UMIDADE e segundo o PPP (fls. 41/43) o uso de EPI foi eficaz. No segundo período, o autor esteve exposto a AGENTES QUÍMICOS (Hipoclorito de Sódio e Ácido Fluorsilícico) e, segundo o PPP (fls. 41/43) o uso de EPI foi eficaz. O referido documento informa o nome dos profissionais legalmente habilitados a atestar os registros ambientais e a monitoração biológica no período em comento e descreve as atividades do, com exposição a agentes biológicos, químicos e umidade. Informa que até o ano de 1982 informa que o EPI não era eficaz, registrando a eficácia do EPI a partir de 02/05/1979 a 31/12/1988 para o agente agressivo UMIDADE, assim como para os AGENTES QUÍMICOS de 01/01/1989 a 18/11/2009. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, consta do campo OBSERVAÇÕES do formulário PPP (fl. 43): Dos equipamentos de proteção mencionados reduzem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, porém não neutralizam seus efeitos. (Grifei) Assim não restou demonstrada a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, sendo possível reconhecer, no caso concreto, que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o autor esteve submetido. Diante disso, os períodos controversos de 04/01/1980 a 14/06/1988 e de 04/12/1998 a 18/11/2009 devem ser considerados especiais para o fim de concessão de aposentadoria especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 15/06/1988 03/12/1998 10 5 19 - - - 04/01/1980 14/06/1988 8 5 11 04/12/1998 18/11/2009 10 11 15 28 21 45 10.755 Total Tempo Especial 29 10 15 Neste concerto, o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 04/01/1980 a 14/06/1988 e de 04/12/1998 a 18/11/2009, bem como para concessão de aposentadoria especial a partir da data do primeiro requerimento administrativo (07/12/2009 - fl. 50). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 04/01/1980 a 14/06/1988 e de 04/12/1998 a 18/11/2009, na SABESP, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos com tal qualificação e efetue a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL nº 146.145.107-5, a partir de 07/12/2009 (fl. 50), com base no tempo de atividade especial apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% (dez por cento) da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 146.145.107-5 Nome do segurado MARIO LUIZ DOS SANTOS Nome da mãe Therezinha Soares dos Santos Endereço Rua Itacarambi, 50, Jardim Ismênia, São José dos Campos, SP RG/CPF 6.916.457-5-SSP/SP - 741.591.198-91 NIT 1.071.176.053-2 Data Nascimento 17/11/1953 Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 15/06/1988 a 03/12/1998 - INCONTROVERSO 04/01/1980 a 14/06/1988 04/12/1998 a 18/11/2009 DIB 16/05/2013 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MESSIAS FERNANDES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 30/01/1986 até o ajuizamento da ação, em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância, na empresa General Motors do Brasil. Relata ter cumprido os requisitos para aposentação especial e requer a imediata implantação do benefício mediante a concessão e tutela antecipada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 29). A parte autora acostou laudo técnico (fls. 30/32). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 34/36). Houve réplica (fls. 39/41). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e

a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O lapso controvertido30/01/1986ª 16/07/2012 (data de emissão do PPP) foi trabalhado na empresa General Motors do Brasil, na função de Op. Maq. Eqptª Fundação, Op. Maq. Fundação Alumínio, Inspetor Qualidade Fundação, Maquinista de Presas e Verificador Componentes, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o PPP d efs.26/27) e Laudo Técnico (fls.31/32). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril.O PPP informa que no período o autor sempre esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites normativos vigentes, ensejando o reconhecimento da especialidade do labor.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 5 meses e 17 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d30/01/1986 16/07/2012 26 5 17 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data da emissão do PPP de fls. 26/27. Todavia não comprovou ter efetuado requerimento administrativo.A consulta ao Sistema Plenus CV3 informa não ter havido pedido administrativo em nome do autor, embora o INSS tenha mencionado em contestação a data de 23/01/2012 (fl.35), sem ter comprovado tal fato. Por esta razão, excepcionalmente fixo a DIB na data do ajuizamento da ação, dado o transcurso do processo por aproximadamente três anos e por se tratar o autor de parte hipossuficiente na relação processual.BLB00.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 28/10/2015 10:51:24 PESNOM - Pesquisa por Nome Acao - Inicio Anterior Origem Desvio Restaura Fim Nome:MESSIAS FERNANDES Mae :MARIA BENEDITA DA SILVA FERNANDES Data Nasc.:25101965 (DDMMAAAA) Obs: Nome da mae e Data Nascimento sao opcionais. - DADOS BASICOS DO TITULAR DO BENEFICIO INEXISTENTE DISPOSITIVOCom efeito, a parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012 , Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuia, Décima TurmaEmenta: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557 , 1º , DO CPC ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 30/01/1986 a 16/07/2012 na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação, em 06/12/2012 (fl. 02). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse ide imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome do segurado MESSIAS FERNANDESNome da mãe Maria Benedita da Silva FernandesEndereço Rua José Peneluppi, 150, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP - CEP 12233-710RG/CPF 17.859.952-9SSP/SP - 075.464.848-63NIT 1.202.893.358-7Data Nascimento 25/10/1965Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 30/01/1986 a 16/07/2012DIB 06/12/2012Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

**0009383-84.2012.403.6103** - CELINA MARIA VIEIRA CAMARGO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por CELINA MARIA VIEIRA CAMARGO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Intimada a autora a comprovar sua condição de segurada junto ao INSS, bem como trazer aos autos toda documentação referente ao acidente mencionado (fls. 31). A parte autora peticionou, juntando documentos (fls. 32/38). Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 39/40). Apresentado o laudo pericial (fls. 45/50), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 61). A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou amputação do quarto dedo da mão e retração dos segundo, terceiro e quinto dedos. Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: A autora sofreu acidente do trabalho em 26/07/1998 e como seqüela apresenta amputação do 4º dedo da mão, retração de 2º, 3º e 5º dedos. Após sua demissão na empresa onde ocorreu o acidente, começou a trabalhar como empregada doméstica, função que exerce até o momento. Não apresentou agravamento da doença após cirurgia de amputação. Assim, não apresenta ou apresentou incapacidade laborativa após o acidente para a função de empregada doméstica. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000331-30.2013.403.6103** - CIRO ALBERTO DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por CIRO ALBERTO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 112/113). A parte autora embargou de declaração o referido decisum (fls. 117/118). Acolhidos os embargos para deferir os assistentes técnicos apresentados pela parte autora (fls. 120/121). Apresentado o laudo pericial (fls. 123/125), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127). A parte autora peticionou requerendo a substituição do senhor perito (fls. 129/130). O demandante requereu a devolução de prazo para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 135/136). Indeferido o pedido de substituição do senhor perito e deferido o pedido de devolução do prazo

para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 137/138).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico juntado aos autos, impugnando-o e requerendo a designação de audiência de instrução. Juntou aos autos laudo crítico (fls. 140/144).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 163/165).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 166).A parte autora reiterou o pedido de realização de nova perícia (fls. 168/171).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 172).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Pois bem No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada.O Perito Judicial diagnosticou dor lombar baixa e gonartrose não especificada (fls. 123/125).Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera:Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta dor lombar baixa, sem comprometimento de raízes nervosas lombares; artrose dos joelhos, de origem degenerativa, não lhe atribuindo incapacidade laborativa.Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante.Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada, bem como a realização de eventual audiência de instrução ou inspeção judicial.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000332-15.2013.403.6103 - MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de processo de rito ordinário, ajuizado por MARIA DA GLORIA DO NASCIMENTO NOGUEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual.Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 97/98).A parte autora embargou de declaração o referido decism (fls. 102/103).Acolhidos os embargos para deferir os assistentes técnicos apresentados pela parte autora e determinar a manifestação pelo senhor perito acerca do pedido do advogado da autora para acompanhamento da perícia (fls. 104).O senhor perito manifestou-se à fl. 105.Indeferido o pedido de acompanhamento da perícia pelo advogado da demandante (fls. 106/108).Apresentado o laudo pericial (fls. 110/112), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113).A parte autora peticionou requerendo a substituição do senhor perito (fls. 115/116).A demandante requereu a devolução de prazo para se manifestar acerca do laudo pericial (fls. 121/122).Indeferido o pedido de substituição do senhor perito e deferido o pedido de devolução do prazo para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 123/124).A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico juntado aos autos, impugnando-o e requerendo a designação de audiência de instrução. Juntou aos autos laudo crítico (fls. 126/130).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 153/155).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 156).A parte autora reiterou o pedido de realização de nova perícia (fls. 158/161).O INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 162 verso).Vieram-me os autos conclusos para sentença.DECIDOInicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de

aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou sequelas de fratura de coluna vertebral e poliartrrose (fls. 110/112). Concluiu o expert que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta sequela de fratura de vértebra lombar, sem comprometimento radicular, associado à poliartrrose, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada, bem como a realização de eventual audiência de instrução ou inspeção judicial. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000939-28.2013.403.6103 - SEBASTIAO NOGUEIRA ROQUE EMIDIO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, contra a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetiva seja a ré compelida a reintegrar a parte autora nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, como servidor público estatutário, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, segundo os parâmetros adotados na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, com ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reenquadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, bem como indenização por danos morais e materiais. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré (fls. 69). Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 73/111). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 118/129). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Preliminares Impossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da Inicial. Inicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista referir-se ao mérito, ocasião em que será analisada a alegação. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora elaborou pedido certo e determinado, cujo quantum, em caso de eventual acolhimento do pedido poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença. Com efeito, a parte autora declinou claramente sua pretensão nos itens c, d, e, f, g e h da suma do pedido. E, bem por isso, a ré contestou cada um deles, pugnano pela sua improcedência. Preliminar de mérito. Em caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, quais sejam, as parcelas anteriores a 30/01/2008. Passo à análise do mérito. A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista. A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista conter caráter de excepcionalidade. O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obsteu expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Depreende-se que o instituto previsto na lei não é a reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que faria jus se não tivesse sido desligado do serviço público. De fato, a reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Dessa forma, os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria,

por versar a lei sobre ato de readmissão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878 /94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878 /94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistia da valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público. (STJ, RESP 200500592319, CELSO LIMONGI DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010). No caso em tela, o autor afirma ter sido admitido, sob regime celetista no serviço público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 01/11/1983, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitido de forma irregular em 31/08/1990. Em razão de anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retornando aos quadros do DCTA, como servidor regido pela CLT e não como estatutário na forma da Lei 8.112/1990. Aduziu a União que a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadra nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; O boletim Aeronáutico 51, de 17/03/2010, registra a entrada da parte autora em exercício, sob o regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados. O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu exercício à parte autora, anistiada pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho. O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pela autora em 05/02/2010. Assim não há que se falar em mora para que a Administração apreciasse o pedido da parte autora. Ainda que assim não fosse, o art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifei) Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº. 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pudesse pedir a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apanhado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consiste na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A

jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e conseqüente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (REsp 648.352/RJ, 05/05/2008; EDREsp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser devida a pretendida indenização por danos materiais. (EINFAc 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAc 529453/01/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e à remessa oficial providas e prejudicado o recurso adesivo. (TRF5, APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2013 - Página: 385). ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIÇÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei nº. 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora. (TRF3, APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessárioP. R. I. C.

**0000953-12.2013.403.6103 - GILCINARA APARECIDA MOTA RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, contra a União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se objetiva seja a ré compelida a reintegrar a parte autora nos quadros do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, como servidora pública estatutária, com transformação retroativa do emprego permanente que ocupava em cargo público, segundo os parâmetros adotados na implantação do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, com ressarcimento de todas as vantagens e retribuições pecuniárias que deixaram de ser auferidas no período de afastamento, como promoções, reenquadramentos, reclassificação e aposentadoria, com os encargos decorrentes, bem como indenização por danos morais e materiais.A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação da ré (fls. 75).Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 79/117). A parte autora manifestou-se em réplica (fls.124/135).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.PreliminaresImpossibilidade Jurídica do Pedido e Inépcia da InicialInicialmente, afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista referir-se ao mérito, ocasião em que será analisada a alegação. Melhor sorte não socorre a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a parte autora elaborou pedido certo e determinado, cujo quantum, em caso de eventual acolhimento do pedido poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença. Com efeito, a parte autora declinou claramente sua pretensão nos itens c, d, e, f, g e h da summa do pedido. E, bem por isso, a ré contestou cada um deles, pugnano pela sua improcedência.Preliminar de méritoEm caso de eventual acolhimento do pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, quais sejam, as parcelas anteriores a 30/01/2008.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.878/94 dispôs sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, foram demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional, legal, regulamentar, ou a cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa, ou, ainda, por motivação política, caracterizada por interrupção de atividade laboral em decorrência de movimentação grevista.A anistia conferida pela Lei nº 8.878/94 deve ser interpretada restritivamente, nos exatos termos contemplados pela legislação, tendo em vista conter caráter de excepcionalidade.O legislador reconheceu a possibilidade de retorno dos anistiados ao serviço público, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação (artigo 2º), mas, obstou expressamente qualquer efeito retroativo a esse reconhecimento. De fato, em seu art. 6º, a Lei 8.878/94, assim dispôs:Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.Depreende-se que o instituto previsto na lei não é a

reintegração, que opera efeitos ex tunc e garante ao servidor os direitos a que faria jus se não tivesse sido desligado do serviço público. De fato, a reintegração tem efeitos ex tunc porquanto se trata do reconhecimento de ilegalidade no ato de demissão do servidor. No entanto, a Lei 8.878/94, prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Dessa forma, os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. Nesse sentido, já restou assentado na Corte Superior a inexistência de direito à remuneração, progressão e promoção correspondentes ao período do afastamento, tampouco a contagem para fins de aposentadoria, por versar a lei sobre ato de readmissão. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VALORES RETROATIVOS DECORRENTES DA LEI DA ANISTIA. ART. 6º DA LEI 8.878 /94. DESCABIMENTO. 1- Nos termos do art. 6º da Lei 8.878 /94, que concedeu anistia aos que foram demitidos em função da reforma administrativa implantada no governo Collor, e também da recente Lei nº 11.907/2009, que por sua vez, dispõe sobre carreiras e cargos da Administração Pública Federal, há vedação expressa quanto à percepção de valores retroativos, bem como a promoções ou reenquadramentos que poderiam ter acontecido no tempo do afastamento. 2- Recurso especial a que se dá provimento, para afastar a condenação do ente público a pagar à servidora anistia da valores atrasados referentes ao tempo em que esteve afastada do serviço público. (STJ, RESP 200500592319, CELSO LIMONGI DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010). No caso em tela, a parte autora afirma ter sido admitida, sob regime celetista no serviço público federal, lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, em 19/12/1984, órgão do Comando da Aeronáutica, do Ministério da Defesa, tendo sido demitida de forma irregular em 31/08/1990. Em razão de anistia concedida pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, retornou ao serviço público em 05 de fevereiro de 2010, retornando aos quadros do DCTA, como servidor regido pela CLT e não como estatutário na forma da Lei 8.112/1990. Aduziu a União que a parte autora ao ser demitida, em 1990, recebeu todas as verbas rescisórias devidas e que não se enquadra nos parâmetros da anistia de que trata a Lei nº 8.878/1994, uma vez que abrange tão somente empregados demitidos por motivação política no período de 1990-1992. Sustenta a União a impossibilidade de conversão de provimento de cargo público de regime celetista para regime estatutário, sem a prestação de concurso público, por violar o artigo 37, II da Constituição da República, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; Consta da CTPS da parte autora o registro da anistia concedida nos termos da Lei 8.878/1994, com retorno ao efetivo exercício em 05/02/2010, na condição de celetista, em cumprimento à Portaria 523/2009 e à Orientação Normativa nº 4/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O boletim Aeronáutico 51, de 17/03/2010, registra a entrada da autora em exercício, sob o regime celetista, considerando a anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994 aos empregados nela relacionados. O termo de Entrada em Exercício informa que o Diretor-Geral do DCTA concedeu exercício à parte autora, anistiada pela Comissão Especial Interministerial - CEI, com deferimento de retorno ao serviço concedido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando ainda, data de entrada em exercício, regime de trabalho (CLT), emprego e nível, local e trabalho. O documento foi firmado pelo Diretor-Geral do DCTA e pela autora em 05/02/2010. Assim não há que se falar em mora para que a Administração apreciasse o pedido da parte autora. Ainda que assim não fosse, o art. 3.º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras, senão vejamos: Art. 3 Observado o disposto nesta Lei e de acordo com as necessidades e disponibilidades orçamentárias e financeiras da Administração, o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço dos servidores ou empregados despedidos arbitrariamente no período a que se refere o art. 1. Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, será assegurada prioridade de retorno ao serviço aos que: I - estejam comprovadamente desempregados na data da publicação desta Lei; II - embora empregados, percebam, na data da publicação desta Lei, remuneração de até cinco salários mínimos. (Grifei) Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não há que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LEI Nº. 8.878/94. DECRETOS Nº. 1.498/95 e Nº. 1.499/95. ANISTIA. REVISÃO E SUSPENSÃO DOS PROCESSOS DE CONCESSÃO. LEGITIMIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. REITERAÇÃO DO PEDIDO NESTA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA. PREJUDICADOS. 1. Apelação, remessa oficial e recurso adesivo da sentença que julgou procedente o pedido de indenização por dano material decorrente da demora do autor em ser reintegrado ao emprego público - CONAB. 2. A preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não merece

prosperar, vez que a sentença cumpriu todos os requisitos exigidos pelo art. 458, e incisos, do Código de processo Civil. Preliminar de nulidade rejeitada. 3. O termo inicial do prazo prescricional para que o autor pudesse pedir a reparação civil decorrente da demora na reintegração, tem início com a efetiva reintegração, como bem observou o julgador sentenciante. No caso, considerando que a reintegração ocorreu em 1º.08.2008 e que a ação foi proposta em 14.05.2012, não há que se falar que o direito de ação do autor foi apanhado pela prescrição quinquenal. Preliminar rejeitada. Precedentes do STJ e da Quarta Turma deste Regional. 4. Hipótese em que o ato apontado como lesivo consiste na edição dos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1.499/95, que, ao determinarem o reexame das decisões de concessão de anistia e dos processos eventualmente pendentes, ocasionaram o retardamento do retorno do autor ao emprego mantido junto à Companhia Nacional De Abastecimento - CONAB, já que anistiado pela Lei 8.878, de 11.05.1994, somente retornando ao serviço em 1º.08.2008. 5. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal tem se posicionado pela legitimidade da revisão e consequente suspensão dos processos de concessão de anistia, nos termos dos Decretos nº. 1.498/95 nº. 1499/95, por entender configurar hipótese de exercício regular do direito da Administração de rever seus próprios atos (REsp 648.352/RJ, 05/05/2008; EDREsp 648352, 04/08/2008; AC 00102177220114058300, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/09/2012 - Página: 178 e APELREEX 9942, Primeira Turma, 06/05/2010). 6. Também o Plenário desta Corte de Justiça igualmente firmou o entendimento de não ser devida a pretendida indenização por danos materiais. (EINFAC 518111 - PE, Pleno, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Convocado), Julgamento: 11/07/2012, DJe 13/08/2012 e EINFAC 529453/01/PE, Rel. Des. Federal LAZARO GUIMARÃES, Pleno, Julgamento: 20/06/2012, DJE 26/06/2012, p. 104). 7. Não há se reconhecer, portanto, direito à indenização por danos decorrentes da revisão instituída pelos Decretos nº. 1.498/95 e nº. 1499/95. 8. Também não há que se falar, ao menos no caso específico dos autos, em prejuízos indenizáveis em vista da demora na tramitação do processo de revisão de anistia por parte das Comissões competentes. 9. Nos termos do art. 6º da Lei nº. 8.878/94, a anistia só gera efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, sendo vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 10. A concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente em primeira instância dispensa a reiteração neste momento processual, em razão do disposto no art. 9º, da Lei 1.060/50, que textualmente prevê que os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 11. Prejudicado o pedido de condenação da indenização em equivalência ao que deixou de receber, diante do entendimento adotado, no sentido de inexistência da indenização pretendida pelo autor/recorrente, com prejuízo, igualmente, do pedido de majoração da verba honorária deduzido no recurso adesivo. 12. Preliminares rejeitadas, apelação da União e à remessa oficial providas e prejudicado o recurso adesivo. (TRF5, APELREEX 00099203120124058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE - Data:21/06/2013 - Página: 385). ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DEMITIDOS NO GOVERNO COLLOR - ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878 /94 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMORA NA APRECIACÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. Nos termos da legislação aplicada aos processos de anistia de ex-servidores demitidos no Governo Collor, inexistente direito à percepção de valores retroativos a qualquer título em razão do desligamento. A Lei 8.878/94 prevê a readmissão do servidor, faculdade que se insere no poder discricionário da Administração e cujos efeitos operam ex nunc. Os efeitos da anistia não retroagem, sequer tornam nulos ou desconstituem atos administrativos pretéritos. O art. 3º da Lei n.º 8.878/94 não estabeleceu qualquer prazo para que a Administração Pública readmitisse os trabalhadores anistiados, ficando o retorno dos servidores ou empregados a critério da Administração, de acordo com suas necessidades orçamentárias e financeiras. Inserindo-se a readmissão dos servidores no âmbito discricionário da Administração não que se falar em direito à indenização pela demora na decisão do respectivo processo. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos da autora.(TRF3, APELREEX 00126498820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Lei de Assistência Judiciária.Sentença não sujeita ao reexame necessárioP. R. I. C.

**0000964-41.2013.403.6103 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por MARIA AMÉLIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 02/04/1980 a 27/02/1982 e de 17/02/1995 a 10/05/2012 como trabalhados sob condições especiais, com a consequente averbação e concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando o fator previdenciário de acordo com o tempo apurado após a conversão do tempo especial em comum. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido nas empresas KDB Fiação Ltda, Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio Ltda e General Motors do Brasil Ltda, nos períodos retro mencionados, nos quais esteve exposta ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/54. Posteriormente, a autora juntou os documentos de fls. 60/68. À fl. 56 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/76, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 81/84. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e

85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, impossível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). O lapso controvertido compreendido entre de 02/04/1980 a 27/02/1982 foi laborado na empresa Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil Ltda, atual KDB Fiação Ltda, na qual a autora exerceu a função de aprendiz de fiandeira, onde executava serviços de auxiliar na produção da seção maçarocqueira, abastecendo os magazines da máquina maçarocqueira com fitas de fibras recepcionadas em vaso de fibras, que vinham da seção passadeira, controlando o funcionamento da máquina, observando o processo produtivo, recolhendo a produção e fazendo a limpeza geral. Lá, estava exposta ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora de 89,60 dB, segundo formulário PPP de fl. 30 e laudo de fls. 61/66. A habitualidade e permanência da exposição foram atestadas nos documentos de fls. 60/66 e também podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pela autora no ambiente fabril. Com relação ao período controvertido compreendido entre 17/02/1995 a 10/05/2012, além do PPP de fl. 27 a autora juntou o laudo de fls. 67/68. Neles, verifica-se que a autora esteve exposta ao agente ruído, ao nível de pressão sonora de 86 dB, razão pela qual deve ser reconhecido como especial o tempo trabalhado entre

17/02/1995 a 05/03/1997 e entre 19/11/2003 a 10/05/2012. Dito isso, computando-se parcialmente o lapso de atividade especial requerido, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 20 anos e 11 meses, e, portanto, insuficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (DER 10/05/2012), conforme planilha abaixo: Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 02/04/1980 27/02/1982 - - - 1 10 26 26/04/1982 18/01/1991 - - - 8 8 23 11/02/1992 18/12/1992 - 10 8 - - - 19/12/1992 16/02/1995 2 1 28 - - - 17/02/1995 16/05/1995 - 2 30 - - - 17/05/1995 05/03/1997 - - - 1 9 19 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - 19/11/2003 10/05/2012 - - - 8 5 22 8 21 79 18 32 90 3.589 7.530 9 11 19 20 11 0 25 1 6 9.036,200000  
Tempo total de atividade 35 0 25 Assim, a demandante faz jus ao reconhecimento de determinados períodos como trabalhados sob condições especiais e a consequente averbação pela autarquia previdenciária, bem como a revisão da RMI. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 02/04/1980 a 27/02/1982; 17/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/05/2012; b) determinar ao INSS que averbe referidos lapsos temporais com tal qualificação; c) determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual a autora já recebe, levando em conta a especialidade do trabalho ora reconhecido. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais e a concessão da gratuidade da justiça ao autor. SÍNTESE DO JULGADO Nome do segurado MARIA AMÉLIA DA SILVA Nome da mãe Maria Anésia da Silva Endereço Rua Aníbal Lopes Simões, 193, Jardim Interlagos, São José dos Campos/SP RG/CPF 16897367 SSP/SP - 041.418.268-55 NIT 1.088.664.266-0 Data Nascimento 07/03/1964 Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular Período de atividade especial reconhecido 02/04/1980 a 27/02/1982; 17/02/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 10/05/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001134-13.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE BARROS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende revisão da RMI do benefício da parte autora afastando a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999 e condenar o INSS a revisar a RMI do benefício, na forma prevista pelo artigo 9º da EC nº 20/1998. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/31). Foi deferida a gratuidade de Justiça e a parte autora instada a esclarecer o benefício econômico pretendido ante a Carta de Concessão/Memória de Cálculo de fls. 25/32. A parte autora reiterou o pedido de afastamento do fator previdenciário e o cálculo da RMI com base o artigo 9º da EC 20/1998 (fls. 40/41). Devidamente citado, o INSS contestou o pedido, combatendo o mérito (fls. 46/48). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. DECIDOO artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2006. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) O benefício da autora é Pensão por Morte (NB 159.897.030-2), decorrente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de CÍCERO FAUSTINO DE BARROS (NB 141.159.583-3) concedida em 29/03/2006, segundo o regramento então vigente, tendo o segurado instituidor naquela oportunidade optado pelo cálculo de maior valor de benefício, com RMI de R\$ 1.834,75 e não segundo o regramento da EC nº 20/1998, cuja RMI era de R\$ 1.244,56. Assim o benefício do segurado instituidor, concedido em 29/03/2012, submeteu-se ao regramento vigente na data da concessão, conforme se depreende da Carta de Concessão e da consulta CONBAS (fs. 25/32 e 35), sendo que a opção pelo regramento da EC nº 20/1998 lhe era mais desfavorável. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção

do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0001394-90.2013.403.6103 - VALTER DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por VALTER DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos de 02/08/1976 a 28/02/1978 e de 03/04/1978 a 25/11/1980 como trabalhados sob condições especiais, com a consequente averbação e revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo às regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98 e atendendo às regras da Lei n. 9876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor nos períodos retro mencionados, nos quais esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância, bem como em atividade relativa à fabricação de vidros e cristais. A inicial veio instruída com documentos de fls. 15/87. Posteriormente, o autor juntou o documento de fl. 101. À fl. 89 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 208/214, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fl. 216. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é necessário que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ. Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, impossível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO

EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL.

IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).O lapso controvertido compreendido entre de 02/08/1976 a 28/02/1978 foi laborado na empresa Landroni Comércio de peças para tratores Ltda, como ajudante geral e auxiliar de produção, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora de 83 dB, segundo formulário PPP de fls.27/28. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril, as quais se enumera: auxiliar vários operadores no desenvolvimento de suas atividades laborais; auxiliar na usinagem de peças de metais ferrosos e não-ferrosos; preparar e ajustar máquinas de usinagem; ajustar ferramentas; realizar testes e controle de ferramental.Anote-se que consta no PPP de fls. 27/28 os responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica (Engenheiro Celso Antonio Rugais e Médica Maria Izabel do Carmo). Assim, a alegação de extemporaneidade do laudo feita pelo INSS, em sede administrativa é afastada, em razão do PPP ser subscrito por profissionais habilitados à sua emissão. Ademais, conforme já decidiu o TRF da 3ª Região, (...) não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. (...) Com relação ao período controvertido compreendido entre 03/04/1978 a 25/11/1980, o INSS o analisou apenas quanto ao agente ruído, mas não se manifestou quanto ao enquadramento da atividade do autor, conforme ora requer.Nesse período, o autor trabalhou na empresa Nadir Figueiredo Ind. e Comércio S/A, do ramo de fabricação de vidros e cristais, onde separava caixas com produtos de vidro, afixava etiquetas nas caixas, transportando-as em seguida para a plataforma da expedição, e executava serviços gerais a critério do supervisor. Assim, não há dúvida que o autor pode ser qualificado como outros profissionais em trabalhos permanentes nos recintos de fabricação de vidros e cristais, ensejando o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, de acordo com o Decreto 83080/79 (anexo II, item 2.5.5), razão pela qual deve ser reconhecido como especial o tempo trabalhado naquele período.Ressalte-se, ainda, que o INSS reconheceu, administrativamente, os períodos compreendidos entre 01/07/1986 a 03/03/1989 e 05/10/1989 a 05/03/1997 como trabalhados em condições especiais, totalizando 35 anos, 1 mês e 3 dias de atividade, fls. 70/72.Dito isso, computando-se o lapso de atividade especial requerido, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 14 anos, 3 meses e 24 dias e de tempo total de atividade de 36 anos, 9 meses e 9 dias, na data do requerimento administrativo (DER 29/04/2008), conforme planilha abaixo:Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d02/08/1976 28/02/1978 - - - 1 6 27 03/04/1978 25/11/1980 - - - 2 7 23 01/07/1986 03/03/1989 - - - 2 8 3 05/10/1989 05/03/1997 - - - 7 5 1 06/03/1997 28/04/2008 11 1 23 - - - 01/12/1980 30/06/1986 5 6 30 - - - 16 7 53 12 26 54 6.023 5.154 16 8 23 14 3 24 20 0 16 7.215,600000 Tempo total de atividade 36 9 9 Assim, o demandante faz jus ao reconhecimento dos períodos requeridos como trabalhados sob condições especiais e a consequente averbação pela autarquia previdenciária, bem como à revisão da RMI. Não lhe são aplicáveis as regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20/98. Primeiro, porque sequer havia preenchido o requisito etário em 15/12/1998 para obter a aposentadoria com proventos proporcionais (contava com 43 anos de idade) e o tempo de atividade necessário para usufruir das regras de transição da mesma emenda. Por fim, quanto ao cálculo da RMI segundo as regras da Lei n. 9.987/1999 (que introduziu o Fator Previdenciário), cumpre registrar que deve ser observado o regramento vigente na data de concessão do benefício.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 02/08/1976 a 28/02/1978 e de 03/04/1978 a 25/11/1980;b) determinar ao INSS que averbe referidos lapsos temporais com tal qualificação;c) determinar ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual o autor já recebe, levando em conta a especialidade do trabalho ora reconhecido;d) condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ).Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente.SÍNTESE DO JULGADONome do segurado VALTER DE OLIVEIRANome da mãe Aparecida de Assis de OliveiraEndereço Rua José Gomes de Abreu, 33, Vila Esther, São José dos Campos/SP - CEP: 12221-580RG/CPF 10811890 SSP/SP - 990.423.638-00NIT 1.070.518.959-4Data Nascimento 09/11/1955Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcularPeríodo de atividade especial reconhecido 02/08/1976 a 28/02/1978; 03/04/1978 a 25/11/1980Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos devem ser remetidos aos TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por MARLENE FONSECA ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 14/01/1980 a 31/05/1983 como tempo especial, convertendo-o em comum e revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando a DER para 03/09/2009. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido na empresa Philips do Brasil Ltda, no período retroindicado, no qual esteve exposta ao agente agressivo SOLDA, contendo ESTANHO e CHUMBO, de modo habitual e permanente. A inicial veio instruída com documentos de fls. 05/37. À fl. 39 foi deferida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 70/78, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 83/86. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada às fls. 30/31, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso dos autos, o lapso controvertido compreendido entre 14/01/1980 a 31/05/1983 foi laborado na empresa Philips do Brasil Ltda, onde a autora exercia a função de operadora, montando televisores preto e branco, efetuando solda em um terminal da tampa traseira antes de fechá-la no teste final de linha (...), com exposição ao agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no formulário DIRBEN 8030 - fl. 26. A atividade exigia a utilização de solda, constante no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Além disso, utilizava-se estanho e chumbo para realização da soldagem. O chumbo, por sua vez, consta como agente nocivo no item 1.2.4 do Anexo I do mencionado decreto. No documento de fl. 26 consta que era fornecido Equipamento de Proteção Individual, sem qualquer ressalva quanto a sua eficácia. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial. Dito isso, computando-se o lapso de atividade especial requerido depreende-se tempo total de atividade no importe de 30 anos, 09 meses e 14 dias, na data do requerimento administrativo (DER 03/11/2009), conforme planilha abaixo:

Período	Atividade comum	Atividade especial
admissão	saída	m d a m
d07/11/1979	24/12/1979	- 1 18 - - - 14/01/1980
31/05/1983	- - - 3 4 18	01/06/1983
30/06/1983	- - - 30 - - -	02/01/1984
01/03/1984	- 1 30 - - -	18/06/1985
30/04/1995	- - - 9 10 13	01/05/1995
17/04/2006	10 11 17 - - -	18/04/2006
31/10/2009	3 6 14 - - -	13 19

109 12 14 31 5.359 4.771 14 10 19 13 3 1 15 10 25 5.725,200000 Tempo total de atividade 30 9 14 No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Assim, a demandante faz jus à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que reconhecido como de atividade especial o período de 14/01/1980 a 31/05/1983, implicando no tempo total de contribuição de 30 anos, 09 meses e 14 dias, já quando efetuou o primeiro requerimento administrativo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 14/01/1980 a 31/05/1983, na empresa Philips do Brasil Ltda;b) determinar ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 03/11/2009).;c) condenar o INSS a adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor no momento da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício revisado - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 150.943.379-9Nome do segurado MARLENE FONSECA ALVESNome da mãe Helena dos Santos FonsecaEndereço Rua Ilha do Sul, 190 - apto 63, Jardim Paraíso, São José dos Campos/SP RG/CPF 11305934 SSP/SP - 019.709.618-21NIT 12002434036Data Nascimento 15/07/1959Benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 14/01/1980 a 31/05/1983DIB 03/11/2009Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002070-38.2013.403.6103** - JOSE GERALDO NICOLAU(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ GERALDO NICOLAU contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda., no qual esteve exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância.Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu toda a atividade especial exercida no período e concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER apontada para 01/12/2008 (NB 148.622.334-3 - fl. 89). A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a complementação da instrução processual e a citação do réu (fl. 96).Às fls. 104/106 a parte autora acostou Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho do período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais.Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 115/119). Houve réplica (fl. 127/142). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 143).É o relatório.

Decido.PreliminarNão há lustro transcorrido entre a decisão administrativa de concessão do benefício, retratada à fls. 89, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar prescrição ou decadência.MéritoAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que os períodos de 24/05/1983 a 11/06/1986 e de 16/07/1986 a 28/04/1995, laborados na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda., são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fls. 70/72). Os formulários PPPs (fls. 62/66 e fl. 88) e Laudo Técnico (fls. 104/106) apresentados revelam que nos lapsos controvertidos laborados na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda. o autor trabalhou de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, exercendo as seguintes funções:- Aux. Acabamento, Op. Maq. Fabr. Band-Aid e Op. Produção Especializado I, nos períodos de 17/12/1979 a 23/05/1983, 12/06/1986 a 15/07/1986 e de 29/04/1995 a 31/12/1997, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tais períodos devem ser computados como de atividade especial- Op. Produção Especializado I, no período de 01/01/1998 a 31/12/2004, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 89 dB(A), entre 01/01/1998 e 31/12/2002, 82 dB(A) entre 01/01/2003 e 31/12/2003, e 75dB(A) entre 01/01/2004 a 31/12/2004. Especificamente quanto ao referido interstício controvertido, o limite normativo de exposição ao agente agressivo Ruído foi fixado no patamar de 90 dB(A), até 18/11/2003, e, a partir de 19/11/2003, foi reduzido para 85 decibéis. Neste concerto, o período de 01/01/1998 a 31/12/2004 não pode ser computado como de atividade especial- Op. Produção Especializado I, a partir de 01/01/2005, quando o requerente esteve exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 87 dB(A) e 95dB(A). Assim, como o limite normativo, a partir de 19/11/2003, foi fixado em 85dB(A), o labor exercido pelo demandante a partir de 01/01/2005 até 30/11/2008 (data anterior ao requerimento administrativo), deve ser computado como de atividade especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 21 anos, 11 meses e 15 dias, insuficiente à aposentação especial pretendida. Período Atividade especial admissão saída a m d 17/12/1979 23/05/1983 3 5 724/05/1983 11/06/1986 3 - 18 12/06/1986 15/07/1986 - 1 4 16/07/1986 28/04/1995 8 9 1329/04/1995 31/12/1997 2 8 301/01/2005 30/11/2008 3 10 30 19 33 75 TOTAL DIAS 7.905 TOTAL TEMPO ESPECIAL 21 11 15 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 17/12/1979 e 23/05/1983, 12/06/1986 e 15/07/1986, 29/04/1995 e 31/12/1997 e de 01/01/2005 a 30/11/2008, laborados na empresa Johnson & Johnson Ind. Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos sob a aplicação do multiplicador 1,4. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.622.334-3 Nome do segurado JOSÉ GERALDO NICOLA Nome da mãe Maria José Nicolau Endereço Rua Pico de Púlpito, 69, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12214-030 RG/CPF 14.135.499 SSP/SP - 375.740.006-20 NIT 1.088.743.069-1 Data Nascimento 25/11/1960 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 17/12/1979 a 23/05/1983 12/06/1986 a 15/07/1986 29/04/1995 a 31/12/1997 01/01/2005 a 30/11/2008 DIB 01/12/2008 Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002333-70.2013.403.6103** - JANNES HONORIO NEVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 151/158, que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, obscuridade, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 151/158, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

**0003040-38.2013.403.6103** - GESPI - IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AERONAUTICOS LTDA(SP196016 - GIULIANNI MATTOS DE PÁDUA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 627/632, , sob o argumento de existência de contradição no julgado no que se refere ao arbitramento dos honorários advocatícios. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decisum, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual error in iudicando (EDResp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 67/72, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

**0003091-49.2013.403.6103** - CALISTO MIRANDA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por CALISTO MIRANDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 12/06/1985 a 19/09/2012 como trabalhado sob condições especiais, com a consequente averbação e concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período retro mencionado, no qual esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/40. Posteriormente, o autor juntou ainda o documento de fls. 44/45. À fl. 42 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/52, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 57 e verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição

do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização(TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Ademais, impossível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).O lapso controvertido compreendido entre de 12/06/1985 a 19/09/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, exercendo o autor diversas funções: operador de máquina e equipamento de fundição, maquinista de prensas, abastecedor de transportes e peças, coordenador de times e produção, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora que variou de 91 dB a 83 dB, segundo formulários PPPs de fls. 23/24 e 25/26. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Dito isso, computando-se parcialmente o lapso de atividade especial requerido, depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 23 anos, 11 meses e 05 dias, e, portanto, insuficiente à aposentação especial, na data de emissão dos PPPs (13/09/2012) e também do requerimento administrativo (DER 19/09/2012), conforme planilha abaixo: Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d12/06/1985 31/01/1987 - - - 1 7 20 01/02/1987 31/10/1988 - - - 1 9 1 01/11/1988 30/06/1989 - - - - 7 30 01/07/1989 30/06/1990 - - - - 11 30 01/07/1990 30/11/1991 - - - 1 4 30 01/12/1991 30/11/1993 - - - 1 11 30 01/12/1993 31/08/1995 - - - 1 9 1 01/09/1995 31/03/2001 - - - 5 7 1 01/04/2001 30/04/2002 1 - 30 - - - 01/05/2002 18/11/2003 1 6 18 - - - - - - - 19/11/2003 28/02/2005 - - - 1 3 10 01/03/2005 30/09/2008 - - - 3 6 30 01/10/2008 31/07/2009 - - - - 10 1 01/08/2009 31/12/2011 - - - 2 5 1 01/01/2012 13/09/2012 - 8 13 - - - 2 14 61 16 89 185 1.201 8.615 3 4 1 23 11 5 33 6 1 12.061,000000  
Tempo total de atividade 36 10 2 Assim, o demandante faz jus tão somente ao reconhecimento de determinados períodos como trabalhados sob condições especiais e a consequente averbação pela autarquia previdenciária.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 12/06/1985 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 30/11/1991; 01/12/1991 a 30/11/1993; 01/12/1993 a 31/08/1995; 01/09/1995 a 31/03/2001; 19/11/2003 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 30/09/2008; 01/10/2008 a 31/07/2009; 01/08/2009 a 31/12/2011 na empresa General Motors do Brasil Ltda;b) determinar ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais e a concessão da gratuidade da justiça ao autor.SÍNTESE DO JULGADONome do segurado CALISTO MIRANDA DA SILVA Nome da mãe Maria Faustina de Miranda Endereço Rua Olinda, 704, Parque Industrial, São José dos Campos/SP RG/CPF 19.488.013-8 SSP/SP -

498.976.916-34NIT 12185830335Data Nascimento 13/02/1966Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA)Período de atividade especial reconhecido 12/06/1985 a 31/01/1987; 01/02/1987 a 31/10/1988; 01/11/1988 a 30/06/1989; 01/07/1989 a 30/06/1990; 01/07/1990 a 30/11/1991; 01/12/1991 a 30/11/1993; 01/12/1993 a 31/08/1995; 01/09/1995 a 31/03/2001; 19/11/2003 a 28/02/2005; 01/03/2005 a 30/09/2008; 01/10/2008 a 31/07/2009; 01/08/2009 a 31/12/2011Sentença não sujeita a reexame necessário.Oportunamente, archive-se.Publicue-se, registre-se e intuem-se.

**0003447-44.2013.403.6103** - JAIR DIAS DE ALMEIDA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JAIR DIAS DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.140.940-6 - DER: 10/08//2009 - fl. 59), a partir da data do requerimento administrativo mediante o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 10/08/2009, em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 81).A parte autora juntou laudo técnico (fls. 82/84).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 86/92). A parte autora requereu desistência do processo (fl. 94), sobrevivendo expressa discordância do INSS (fl. 97).Houve réplica (fl. 148/157). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015.É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e DecadênciaNão há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 59, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou de decadência.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do

CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O lapso controvertido de 06/03/1997 a 10/08/2009 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções Montador de Autos - A, nos setores HG1016-Tapeçaria Veículos Passageiros e HG 1010-Estruturas/Soldas Carr Veic Pas, exposto ao agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85 dB(A) de 06/03/1997 a 31/05/2003, de 91 dB(A) de 01/06/2003 a 31/10/2003, de 85 dB(A) até 31/10/2007, de 91 dB(A) de 01/11/2007 a 28/02/2009 e variou de 85 e 91 dB(A) de 01/03/2009 a 10/08/2009, de acordo com o formulário PPP (fls. 67/68 e 66 22) e Laudo Técnico (fls. 128/132). O limite normativo fixado no período era de 80 dB(A), sendo certo que nos períodos de 01/06/2003 a 31/10/2003 e de 19/11/2003 a 10/08/2009, o autor esteve exposto acima do limite normativo vigente para o agente agressivo RUÍDO, ensejando o enquadramento correto com tempo de atividade especial. Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/06/2003 a 31/10/2003 e de 19/11/2003 a 10/08/2009, bem como para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/06/2003 a 31/10/2003 e de 19/11/2003 a 10/08/2009, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e efetue a revisão d RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.140.940-6, a partir de 10/08/2009 (fl. 59), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 150.140.940-6Nome do segurado JAIR DIAS DE ALMEIDANome da mãe Maria Benedita DiasEndereço Rua José Eduardo Pivato, 261, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP RG/CPF 11.037.666-3-SSP/SP - 977.045.048-00NIT 1.070.451.443-2Data Nascimento 25/03/1959Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 01/06/2003 a 31/10/2003 19/11/2003 a 10/08/2009DIB 10/08/2009Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003800-84.2013.403.6103** - RIBERTO FERREIRA/SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por RIBERTO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 16/05/2011 que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância, do período de 01/02/1980 a 31/12/1980, trabalhado como ajudante de caminhão, e dos períodos 01/01/1981 a 03/01/1983, 01/05/1983 a 03/11/1985, 04/11/1985 a 27/03/1987 e de 01/04/1987 a 13/09/1987, como trabalhador em marmoraria. Demonstra que o ente autárquico concedeu benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição NB 161.798.692-2 (19/10/2012 - fl. 19/10/2012) desconsiderando os períodos de atividade especial apontados. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 63). A parte autora acostou laudo técnico (fls. 66/68). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar impossibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, prescrição e decadência (fls. 70/95). Houve réplica (fls. 98/100). Vieram os autos conclusos para sentença, em 20/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares Impossibilidade de cumulação de benefício com Auxílio-Acidente A parte autora já recebe benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Portanto não há falar em impossibilidade de cumulação com auxílio acidente, tendo em vista que o mesmo já foi cessado com a aposentação do autor. Afasto a preliminar Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 60, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Os lapsos controvertidos de 01/01/1981 a 03/01/1983, 01/05/1983 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 27/03/1987 e de 01/04/1987 a 13/09/1987 (CTPS - fls. 27/28), o autor trabalhou nas empresas Marmovidro Com. e Indústria Ltda., Jeanisa Mármore e Granitos Ltda., PR Pisos e Revestimentos S/C Ltda. e Ex-Pedra Exposição e Comércio de Peras Ltda. - ME, empresas do ramo de marmoraria, onde o autor exerceu as funções de serviços gerais e acabador, ensejando o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, de acordo com o Decreto nº 83.080/1979 - código 1.2.12 Nesse sentido o julgado coletado.PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL- PROVA MATERIAL RESTRITA A DETERMINADO PERÍODO - PARTE DO TEMPO RURAL RECONHECIDO - AUSÊNCIA DE ESPECIALIDADE - TEMPO ESPECIAL DO PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA - LAPIDADOR EM MARMORARIA - DECRETO 83.080/79 - ADICIONAL DE 1.4.- Nos termos da súmula n 149 do E. STJ e art. 55, 2o, da Lei n 8.213/91, é preciso início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.- Reconhecimento do período de atividade rural desenvolvido pelo autor a partir de seus dezesseis anos, lastreado em início de prova material posterior, mas com base em robusta prova testemunhal.- Reconhecimento de parte do tempo de serviço rural pretendido, em que se somam as provas testemunhal e documental, mas insuficiente a gerar o benefício pretendido pelo autor.- O tempo de atividade rural, prestado por lavrador não contribuinte no regime anterior, não pode ser convertido em tempo especial, à medida que anteriormente à Lei n 8.213/91 os regimes eram diversos. Caso contrário, estar-se-ia atentando contra a proporcionalidade e contra a atuarial, à medida que o serviço não estava sujeito a pagamento de contribuições, hoje sujeito inclusive a adicional de contribuição (art. 22, II, da Lei n 8.212/91).- Quanto ao alegado tempo de serviço especial urbano, enquanto trabalhou em lapidador marmoraria, no período de 01/02/82 até 31/05/84, esteve o autor enquadrado no anexo do Decreto nº83.080/79, no item 1.2.12.- O mero fornecimento de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal.- Não procede, ainda, a exigência de laudo técnico, isso porque tal exigência só foi estabelecida pela Lei n 9.528/97, fruto da edição, reedição e conversão da Medida Provisória n 1523, de 11/10/96.- Condenação da autarquia a reconhecer parte do período de atividade rural pretendido, como comum, e o período especial urbano requerido, para fins previdenciários.- Apelação do INSS parcialmente provida.- Apelação do autor prejudicada.(AC 01010976819984039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 377

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Cumpre logo destacar que o período de 15/10/1987 a 03/12/1998 é incontroverso, por ter sido enquadrado como atividade especial pelo INSS no cômputo de tempo de contribuição de fls. 42. Nos períodos de 04/12/1998 a 16/05/2011, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Operador Maq./Equipº e Montador Autos A, com nível médio de 91 dB(A) de 04/12/1998 a 30/11/2004, de 85 dB(A) de 01/12/1004 a 15/08/2006, de 85 dB(A), no período de 01/12/2006 a 16/05/2011 acordo com o formulário PPP (fls. 22/24) e Laudo Técnico de fls. 66. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril.O PPP informa que no período de 16/08/2006 a 30/11/2006 o contrato de trabalho foi temporariamente suspenso (regime de Lay-Off), nos termos do artigo 476-A da CLT, conforme acordo coletivo com o sindicato da categoria, razão pela qual o auto autor neste período não esteve exposto ao agente agressivo Ruído.Quanto ao período de 01/02/1980 a 31/12/1980, trabalhado na empresa Transportadora Veneziani Ltda., na função de ajudante, segundo anotação CTPS (fl. 27), permite o enquadramento como tempo especial, segundo o Decreto nº 53.831/1964 - código 2.4.4 - que engloba as categorias de motorista e ajudante de caminhão. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 30 anos, 7 meses e 1 dia.Período Atividade especial admissão saída a m d15/10/1987 03/12/1998 11 1 19 04/12/1998 15/08/2006 7 8 12 01/12/2006 16/05/2011 4 5 16 01/01/1981 03/01/1983 2 - 3 01/05/1983 03/11/1985 2 6 3 04/11/1985 27/03/1987 1 4 24 01/04/1987 13/09/1987 - 5 13 01/02/1980 31/12/1980 - 11 1 11.011Total Tempo Especial 30 7 1É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo. Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial NB 161.798.692-2, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (19/10/2012 - fl. 60).A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado.TRF-3 -

APelação/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursula, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetivado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 01/02/1980 a 31/12/1980, 01/01/1982 a 03/01/1983, 01/05/1983 a 03/11/1985, 04/11/1985 a 27/03/1987, 01/04/1987 a 13/09/1987, 04/12/1998 a 15/08/2006 e de 01/12/2006 a 16/05/2011, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 161.798.692-2, desde a data do requerimento administrativo, em 19/10/2012 (fl. 60). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse ide imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado RIBERTO FERREIRA Nome da mãe Ana Teodora de Assis Endereço Rua Francisco Ferreira Santos, 95, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP RG/CPF 12.683.663-2 SSP/SP - 019.343.018-50 NIT 1.084.001.292-3 Data Nascimento 24/06/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 15/10/1987 a 03/12/1998 - INCONTROVERSO 01/02/1980 a 31/12/1980 01/01/1982 a 03/01/1983 01/05/1983 a 03/11/1985 04/11/1985 a 27/03/1987 01/04/1987 a 13/09/1987 04/12/1998 a 15/08/2006 01/12/2006 a 16/05/2011 DIB 19/10/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003962-79.2013.403.6103** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ROBERTO ALVES DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda. - ME, no período de 03/12/1980 a 08/03/1983, e na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 24/09/2012, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER apontada para 27/09/2012 (NB 158.999.929-8 - fl. 97). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a complementação da instrução processual e a citação do réu (fl. 99). À fl. 101 a parte autora acostou Laudo Técnico Individual do período de trabalho que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 103/108). Houve réplica (fls. 110/114). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 115). É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de

pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. O lapso controvertido compreendido entre 03/12/1980 e 08/03/1983 foi laborado na empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda. - ME, exercendo o autor as funções de Ajudante Geral Jr., no setor Fiação, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 93 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fls. 38/40). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, o período de 03/12/1980 a 08/03/1983 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Anote-se que consta no PPP de fls. 38/40 o responsável pelos registros ambientais (Engenheiro Francisco José Casagrande). Neste concerto, a alegação de extemporaneidade do laudo feita pelo INSS em sede administrativa não se sustenta, em razão do LTCAT realizado em 07/12/1983 ter sido subscrito por profissional legalmente habilitado à sua elaboração. De outro giro, o lapso controvertido compreendido entre 03/12/1998 e 24/09/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor as funções de Montador de Autos/Montador de Autos A, Funileiro de Autos e Funileiro de Acabamentos de Autos, no setor HG2-142 - Funilaria - S10 & Blazer, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP e Laudo Técnico apresentados (fls. 44/45 e fl. 101). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo, a despeito das alterações promovidas, conforme já destacado, jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tendo em vista que no período de 27/08/2012 a 26/01/2013 o formulário e o laudo técnico informam que o autor esteve em regime de Lay Off, não havendo exposição, portanto, a agente nocivo, tão somente o período compreendido entre 03/12/1998 e 26/08/2012 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 28 anos, 02 meses e 18 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 03/12/1980 08/03/1983 2 3 614//04/1983 04/09/1986 3 4 21 06/02/1990 05/03/1997 6 9 9 06/03/1997 02/12/1998 12 8 303/12/1998 26/08/2012 26 23 108 TOTAL DIAS 10.158 TOTAL TEMPO ESPECIAL 28 2 18 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (27/09/2012 - fl. 97). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é o mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do beneficioprevidenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é no valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015) DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo requerente entre os átomos de 03/12/1980 e 08/03/1983, laborados na empresa Brasmentol Caçapava Comércio e Indústria Ltda. - ME, e 03/12/1998 e 26/08/2012, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/09/2012 (fl. 97). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação,

eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 158.999.929-8 Nome do segurado ROBERTO ALVES DOS SANTOS Nome da mãe Anna Neves dos Santos Endereço Rua Sunanda Abreu de Araújo Costa, 50, Perinho, Caçapava/SP - CEP 12290-560 RG/CPF 15.365.941 SSP/SP - 037.537.668-28 NIT 1.202.069.686-1 Data Nascimento 11/11/1962 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 03/12/1980 a 08/03/1983 03/12/1998 e 26/08/2012 DIB 27/09/2012 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005453-24.2013.403.6103** - JOSE ADEMIR DOS SANTOS (SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.622.270-3 - DER: 26/11/2008 - fl. 15), a partir da data do requerimento administrativo mediante o reconhecimento dos períodos de 18/02/1976 a 11/08/1977, 08/11/1993 a 18/04/1994, 31/08/1994 a 12/10/1994 e de 20/07/1995 a 09/01/1996, em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 121). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 124/127). Houve réplica (fl. 148/157). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustrro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 15, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014,

DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O lapso controvertido de 18/02/1976 a 11/08/1977 foi laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Prestista, no setor Fábrica de Pilhas, exposto ao agente agressivo RÚÍDO, em nível de pressão sonora de 105 dB(A), de acordo com Formulário de informação (fl. 66) e Laudo Técnico (fls. 67/68). De 08/11/1993 a 18/04/1994, o autor trabalhou na empresa CBI LIX Construções Ltda., exercendo a função de Encanador, no setor Obras, e esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO em nível de pressão sonora de 90 dB(A), de acordo com o PPP (fls. 74/75) quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). No período de 31/08/1994 a 12/10/1994, o autor trabalhou na empresa CBI LIX Construções Ltda., exercendo a função de Encanador, no setor Obras, e esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO em nível de pressão sonora de 90 dB(A), segundo o PPP (fls. 77/78), quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). De 20/07/1995 a 01/01/1996, o autor trabalhou na empresa CBI LIX Construções Ltda., exercendo a função de Encanador, no setor Obras, e esteve exposto ao agente agressivo RÚÍDO em nível de pressão sonora de 90 dB(A), segundo PPP (fls. 80/81), quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). O limite normativo vigente nestes períodos era de 80 dB(A), sendo certo que os lapsos temporais em apreço deverão ser computados como atividade especial. Dito isso, o pedido é procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 18/02/1976 a 11/08/1977, 08/11/1993 a 18/04/1994, 31/08/1994 a 12/10/1994 e 20/07/1995 a 01/01/1996, bem como para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 18/02/1976 a 11/08/1977, 08/11/1993 a 18/04/1994, 31/08/1994 a 12/10/1994 e 20/07/1995 a 01/01/1996, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e efetue a revisão do RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.622.270-3, a partir de 26/11/2008 (fl. 15), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 148.622.270-3 Nome do segurado JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS Nome da mãe Maria Tereza dos Santos Endereço Rua Avenida Elídio Meinberg Porto, 365, Jardim São Vicente, São José dos Campos/SP - CEP: 12224-310 RG/CPF 9.293.533-SSP/SP - 158.808.006-44 NIT 1.025.447.518-0 Data Nascimento 10/12/1954 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 18/02/1976 a 11/08/1977 08/11/1993 a 18/04/1994, 31/08/1994 a 12/10/1994 20/07/1995 a 01/01/1996 DIB 26/11/2008 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005646-39.2013.403.6103** - SERGIO REBELLO FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora interpôs embargos de declaração à sentença de fls. 181/186, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da sentença, que concedeu ao autor a aposentadoria voluntária integral. Breve relato. Decido. Com razão o embargante. De fato, há contradição na sentença, eis que toda a fundamentação é no sentido da impossibilidade de se verificar o preenchimento dos requisitos para a concessão da mencionada aposentadoria ao autor. Assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 189/190, para integrar a sentença embargada, de modo a excluir da parte dispositiva a concessão da aposentadoria voluntária integral. Por conseguinte, altero também a condenação feita à União e afasto a remessa oficial, nos seguintes termos: (...) Posto isso, (...) Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a UNIÃO a reconhecer o período de atividade especial de 12/12/1990 a 12/03/1993, exercido pelo autor no DCTA, sob o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, o qual deverá ser averbado mediante aplicação do fator de conversão 1,40. Custas como de lei. Condene o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada ente, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que serão atualizados de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intime-se. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se o registro anterior da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005702-72.2013.403.6103** - ANTONIO GUTEMBERG ALMEIDA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 347/353, ao fundamento de que não foi apreciado o pedido de recálculo do benefício, levando em consideração o aumento salarial reconhecido na sentença trabalhista em decorrência do referido adicional que servirá como base para majoração do salário de contribuição. Requer seja sanada a omissão apontada. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão o embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento deduzido na inicial exarada nos seguintes termos: - que, na apuração da renda mensal inicial do Requerente, seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da justiça do Trabalho, tendo em vista o aumento da base de cálculo do seu benefício previdenciário. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 247/353, devendo constar do dispositivo como adiante: A sentença proferida no Juízo Trabalhista (fls. 98/106) reconheceu ser devido ao autor o adicional de periculosidade e respectivos reflexos, inclusive de contribuições previdenciárias, cujo valor foi apontado à fl. 139. Diante disso, deverá o INSS proceder ao cálculo a RMI do autor, com base nos reais salários de contribuição informados pela empregadora em decorrência dos acréscimos reconhecidos na seara trabalhista. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intime-se. OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

**0006818-16.2013.403.6103** - LUTECIA ACCIOLI(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUTECIA ACCIOLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, bem como a restituição do valor que pagou a título de imposto de renda incidente sobre as verbas que recebeu em sede de reclamação trabalhista julgada procedente, ao argumento de que não foram respeitadas a tabela e a progressividade de alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Alega que se as verbas salariais devidas tivessem sido pagas nas épocas próprias, seriam menores os valores recolhidos a título de imposto de renda e/ou, por vezes, até mesmo inexistiria a incidência do imposto. Juntou os documentos de fls. 15/26, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Contestação da União Federal às fls. 34/36, na qual rechaçou os argumentos da autora, pugando pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 38/41. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a autora que a incidência do IRPF sobre as verbas trabalhistas que recebeu observe a tabela de progressividade e as alíquotas vigentes à época em que tais valores, mês a mês, deveriam ter sido pagos pelo empregador, afastando-se a incidência sobre a totalidade do valor pago quando do cumprimento do julgado trabalhista. Pugna, por conseguinte, pela repetição do valor recolhido a maior, a título de imposto de renda. O fato gerador do imposto de renda vem previsto pelo inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; Com base nessa disposição legal, que estatui que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica, muito se asseverou que a incidência tributária em questão haveria de se dar no momento da aquisição da renda nova, pouco importando que se referisse a pagamento, em única parcela, de valores atrasados que deveriam ter sido pagos mensalmente. Quando a autora recebeu os valores acumulados (ano de 2008), o artigo 12, da Lei n. 7.713/88, que trata do imposto de renda, tinha a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ocorre que a questão deve ser analisada não somente sob a ótica do elemento temporal presente na lei (momento da aquisição de disponibilidade econômica), mas também levando em conta a forma a que o cálculo da exação deve observar. Isto porque a legislação tributária acima transcrita apenas fixa o momento em que o imposto de renda deve incidir sobre rendimentos acumulados, mas não estabelece a forma do cálculo da exação, ou seja, nada dispõe acerca da alíquota que sobre eles deve incidir. Ora, se os valores são recebidos pelo contribuinte de forma acumulada justamente porque reconhecido o direito a eles após discussão judicial, revela-se lícito que o imposto incida na data do recebimento da quantia devida (em obediência ao art. 12 da Lei n. 7.713/88), mas respeitando as normas aplicáveis no momento em que tais verbas

deveriam ter sido adimplidas pelo empregador. Registre-se que em 28 de julho de 2010, entrou em vigor a Medida Provisória n. 497, que incluiu o artigo 12-A na Lei n. 7.713/88. O dispositivo previu nova fórmula de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente, considerando-se, para tanto, a quantidade de meses relativos ao tempo em que o pagamento deveria ser feito (regime de competência). Veja: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (grifó nosso). A Medida Provisória n. 497/2010 foi convertida na Lei n. 12.350, de 21 de dezembro de 2010, que manteve íntegro o referido texto (artigo 44). A legislação referida veio assentar as decisões proferidas pelos tribunais que já reconheciam como legítima a aplicação de alíquota com a utilização de tabela progressiva para fins de tributação e levando-se em conta o número de meses a que se referiam o pagamento, nos casos de recebimento de valores de forma acumulada. Assim, em que pese o recebimento dos valores em questão tenha ocorrido em 2008, a jurisprudência pátria àquela época já se consolidava no sentido de que o imposto de renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deveria ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. Nesse sentido, o acórdão do STJ que abaixo se transcreve: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (...) DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da tributação dos valores recebidos pela autora, nos autos da Reclamatória Trabalhista de n. 00428-1990-023-15-00-4 da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, a título de imposto de renda, a qual se utilizou do denominado regime de caixa para incidência do tributo. Em razão da declaração supra, deverá ser apurado, em liquidação de sentença, o valor pertinente a cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, considerando-se a legislação vigente no mesmo período para fixação de alíquotas e faixas de isenção. Por consequência, deverá a União restituir o valor pago indevidamente, deduzido eventual valor já restituído em razão de ajuste de declaração de renda anual do respectivo imposto. Os valores serão atualizados exclusivamente pela taxa SELIC. Processo extinto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a União ainda ao reembolso das custas judiciais à autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.500,00, corrigido de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da execução. Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007034-74.2013.403.6103 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 179/184, ao fundamento de que não foi apreciado o laudo pericial que informa a exposição do autor a agentes químicos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, na função de Operador de Máquinas, na empresa General Motors do Brasil Ltda.. Requer seja sanada a omissão apontada. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão a embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento deduzido na inicial quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003: Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 179/184, devendo ser acrescentada à fundamentação da sentença o texto que segue: Laudo pericial elaborado perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP (fls. 134/145) concluiu que o autor, no exercício de suas funções como operador de máquina de usinagem, manteve contato dermal com agentes químicos Óleo IPITUR AW 46 e IPITUR AW 32, Cariocut G 600 ZFS, óleos minerais, E TIRRENO GREERUST 7247, Fluido Protetivo Temporário isento de óleo Mineral (fl. 140). Esclareceu o perito Judicial naquela oportunidade que os funcionários da empresa, que trabalhavam no setor utilizavam luvas de pano, tendo informado em resposta ao quesito do autor que as luvas de pano ou raspa não são impermeáveis e que a exposição era habitual e permanente (fl. 139). Diante disso, o lapso de 06/03/1997 a 18/11/2003 deverá ser computado como atividade especial em razão da exposição do autor a agentes químicos. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial ora descortinados e somados aos períodos incontroversos, já reconhecidos na via administrativa (fls. 116/117), é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 28 anos, 4 meses e 20 dias - tempo suficiente à aposentação especial, na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.683.439-3, em 02/10/2009, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 29/03/1976 06/01/1978 1 9 8 01/08/1981 16/07/1982 - 11 16 08/03/1983 13/11/1987 4 8 6 02/08/1988 05/03/1997 8 7 4 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 01/07/2005 21/07/2009 4 - 21 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 DIAS 10.220 Total Tempo Especial 28 4 20 Neste concerto o pedido da parte autora é procedente, para reconhecer a especialidade do labor exercido nos períodos de 08/03/1983 a 13/11/1987 e 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como para concessão do benefício de aposentadoria especial NB 150.683.439-3 a partir de 02/12/2009 (fl. 29). O texto da parte dispositiva da sentença passará a contar como segue, em substituição ao que constou na sentença hostilizada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado entre os átimos de 08/03/1983 a 13/11/1987 e 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado nas empresas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. e General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data de concessão do benefício

de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.683.439-3, em 02/10/2009 (fl. 29). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. **SÍNTESE DO JULGADO**.º do benefício 150.683.439-3 Nome do segurado FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA Nome da mãe Gertrudes Angelina de Oliveira Endereço Rua Margarida Trindade Machado, 261, Vila Unidos, São José dos Campos/SP - CEP 12214-503 RG/CPF 15.448.045-SSP/SP / 038.528.568-09 PIS / NIT 1.072.994.558-5 Data de Nascimento 04/07/1961 Benefício APOSENTADORIA ESPECIAL Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS DIB 02/10/2009 Períodos de atividade especial 08/03/1983 a 13/11/1987 06/03/1997 a 18/11/2003 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se. Comunique-se.

**0007457-34.2013.403.6103 - BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 23/03/2012 que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e do período de 01/04/1982 a 20/12/1984, em que trabalhou como cobrador de ônibus na empresa viação Poá Ltda. Demonstra que o ente autárquico reconheceu a especialidade do período de 24/01/1985 a 30/01/1988 (fl. 35) e indeferiu o pedido de aposentadoria especial contribuição NB 163.390.865-5, em 19/04/2013 (fl. 42). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 44). A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 45/46). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar impossibilidade de cumulação de auxílio acidente com aposentadoria, prescrição e decadência (fls. 48/61). Houve réplica (fls. 66/72). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. Preliminares Impossibilidade de Cumulação de Auxílio-Acidente com Aposentadoria O pedido de aposentadoria especial foi indeferido na via administrativa. Em caso de eventual acolhimento do pedido na seara judicial será aplicado o regramento de regência que veda a cumulação do auxílio acidente com qualquer aposentadoria (Art. 86 da Lei nº 8.213/1991). Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 42, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Destaco que o período de 24/01/1985 a 31/01/1988 é incontroverso, por ter sido enquadrado como tempo especial pelo INSS (fl. 35).O lapso controvertido de 01/04/1982 a 20/12/1984, o autor trabalhou na empresa Viação Poá Ltda., empresas do ramo de transporte coletivo de passageiros, onde o autor exerceu as funções de cobrador de ônibus, ensejando o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, de acordo com o Decreto nº 53.831/1964 - código 2.4.4 Nesse sentido o julgado coletado.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSÍVEL ATÉ 28-04-1995. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL APÓS 28-05-1998. LEI N.º 9.711/98. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Havendo prova plena do labor urbano, através de registro constante na CTPS, que goza da presunção de veracidade juris tantum, deve ser reconhecido o tempo de serviço prestado nos períodos nele anotados. 2. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do formulário ou dos laudos técnicos não constitui óbice ao reconhecimento da especialidade. 6. Possível afastar o enquadramento da atividade especial

somente quando comprovada a efetiva utilização de equipamentos de proteção individual que elidam a insalubridade. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 7. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98. Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ. 8. A atividade de Cobrador de Ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos mencionados anexos. 9. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. 10. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 11. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 200271000078555, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/01/2010.) No período controvertido de 06/03/1997 a 23/03/2012, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Segurança Patrimonial e Agente Segurança Patrimonial, nos setores HC7745-Proteção Patrimonial/Toda Fábrica, com nível médio de 87 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 32/33). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Cumpre destacar que no período o limite normativo oscilou entre 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) até 18/11/2003, e 85 dB(A), depois de 19/11/2003. Neste concerto, somente o período de 19/11/2003 a 23/03/2012 ensejam enquadramento como tempo especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial reconhecidos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 14 anos, 1 mês e 3 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d 24/01/1985 31/01/1988 3 - 8 19/11/2003 23/03/2012 8 4 5 01/04/1982 20/12/1984 2 8 20 DIAS 8.348 TOTAL TEMPO ESPECIAL 14 01 3 É possível constatar da planilha acima que a parte autora não contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo. Assim, o pedido é parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 16/08/2013. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 01/04/1982 a 20/12/1984 e 19/11/2003 a 23/03/2012, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o período com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado BENEDITO DOS SANTOS SOBRINHO Nome da mãe Josefa Maria dos Santos Endereço Avenida José Rufino Cesar Guimarães, 161, Nova Caçapava, Caçapava/SP - CEP 12283-260 RG/CPF 18.805.613-0-SSP/SP - 441.193.996-72 NIT 1.086.303.813-9 Data Nascimento 12/08/1961 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 24/01/1985 a 30/01/1988 - INCONTROVERSO 01/04/1982 a 20/12/1984 19/11/2003 a 23/03/2012 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0007587-24.2013.403.6103 - ODAIR MARQUES CALDEIRA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pede provimento jurisdicional que impeça a Autarquia ré de descontar valores referentes ao benefício Auxílio-Acidente do Trabalho NB 94/139.923.508-4 recebidos em concomitância com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/134.171.087-1, concedido em 21/04/2005. Alega que, vigendo desde a concessão, os benefícios vinham sendo mantidos, tendo o INSS notificado o autor a se defender da constatação de fruição indevida do auxílio-acidente (do trabalho) desde o início de vigência da aposentadoria por tempo de contribuição. Reputa o autor estar desde o início de boa fé, certo de que a cumulação era regular uma vez que foi o INSS que assim concedeu, inclusive sem impactar no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição o auxílio-acidente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e deferida a antecipação da tutela (fls. 21/26). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fls. 32/48). Houve réplica (fls. 53/56). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. DECIDO Desde logo, cumpre registrar que a decisão antecipatória bem apreciou a questão, nos seguintes termos: De se registrar, desde logo, que a Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/9, in verbis: 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Mesmo considerando que os efeitos da vedação de cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria alcançam tão-somente fatos ocorridos na sua vigência da Lei 9.528/97, tal circunstância não aproveita ao autor, uma vez que os benefícios foram concedidos posteriormente, no ano de 2005. Ainda assim, de se considerar que os benefícios noticiados na inicial foram concedidos com apenas um dia de diferença. De efeito, vê-se de fls. 14 e 15 que o INSS concedeu o NB 94/139.923.508-4 (auxílio acidente - do trabalho) em 20/04/2005 e o NB 42/134.171.087-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) em 21/04/2005. Nesse concerto, as cartas de concessão deixam claro que o NIT do beneficiário é o mesmo, tanto quanto são os mesmos todos os demais dados pessoais identificadores do beneficiário. Portanto, a Autarquia Previdenciária tinha desde sempre consigo toda a informação necessária para interceptar as concessões praticamente simultâneas. Não se tem caso de duplicidade de beneficiário sob NITs diferentes, ou com qualificações diversas, ou ainda com dados parcialmente distintos, o que permitiria concluir que houve erro escusável da Administração ou fraude por parte do interessado. Mas não. Mesmo com a identificação incorreta do beneficiário, o INSS concedeu ambos os benefícios inacumuláveis com apenas um dia de diferença e assim os manteve, inclusive enviando-se, como visto, as respectivas cartas de concessão. Ora, não se pode presumir que o segurado tenha perpetrado fraude na exata medida em que não há divergências passíveis de induzir em erro o ente Autárquico. Tampouco é exigível que o segurado efetivamente saiba distinguir entre estar ou não vigente norma que mudou o regime previdenciário ao tempo da concessão, estando ainda bem vívido no ideário de boa parte dos trabalhadores em geral que os benefícios acidentários podem ser percebidos juntamente com as aposentadorias, como ocorria antes da Lei nº 9.528/97. Consoante assente na Jurisprudência, o benefício indevido não é passível de repetição salvo quando haurido sob má fé. De efeito, merece ser

prestigiada a natureza alimentar da verba ante a inocorrência de quaisquer indícios de má-fé por parte do beneficiário. Vejam-se os seguintes arestos, de recente edição: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 115 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 97 DA CF. VIOLAÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERSA. I. A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II. Acrescente-se que incorreu declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/91, mas tão somente interpretação diversa daquela pretendida pela autarquia, eis que o caput do referido dispositivo legal veicula apenas as hipóteses em que são permitidos descontos nos benefícios, sem especificar se os valores de caráter alimentar e recebidos de boa-fé são reputados irrepetíveis, razão pela qual não houve violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal. III. Agravo a que se nega provimento. Processo AMS 00063373520044036114 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 278360 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2013 Data da Decisão 17/09/2013 Data da Publicação 25/09/2013 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. In casu, a parte autora não possui benefício previdenciário em vigência, de forma a possibilitar o abatimento em seus proventos. Desta forma, tendo ela recebido a aposentadoria por invalidez de boa-fé, pois em virtude de antecipação de tutela concedida no curso do presente feito e não possuindo proventos previdenciários a servir como base para desconto dos valores percebidos indevidamente, conclui-se que o deferimento do pleito autárquico importaria injusto gravame à parte autora. 5. Agravos legais a que se nega provimento. Processo APELREEX 00059781820094036112 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1771053 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 Data da Decisão 09/09/2013 Data da Publicação 18/09/2013 Um pouco menos recentes, os julgados adiante transcritos são homogêneos em asseverar que não são repetíveis os benefícios havidos de boa-fé: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA IMPROVIDA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BOA-FÉ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- É irrepetível o excesso de natureza alimentar do benefício, dado o pagamento ter sido ordenado na decisão judicial, o que se caracteriza a boa-fé do beneficiário. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243794 Processo: 200703990437650 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 11/03/2008 Documento: TRF300192580 Fonte DJF3 DATA:22/10/2008 Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Data Publicação 22/10/2008 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1026231 Processo: 200800195874 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: STJ000332186 Fonte DJE DATA:18/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 18/08/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1004037 Processo: 200702584822 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2008 Documento: STJ000330084 Fonte DJE DATA:04/08/2008 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Data Publicação 04/08/2008 Portanto, consagrando-se os bens jurídicos postos em risco com a eventual restrição, ou diminuição, da renda alimentar decorrente de benefícios previdenciários, merece acolhida o pleito antecipatório nos termos formulados no item 1 de fl. 08. Com efeito, os benefícios NB 94/139.923.508-4 (auxílio acidente - do trabalho) e NB 42/134.171.087-1 (aposentadoria por tempo de contribuição) foram percebidos de boa-fé, fato este não infirmado pelo INSS. Demais disso os benefícios foram concedidos na via administrativa com intervalo de apenas um dia, militando em desfavor do INSS não ter se atentado, naquela oportunidade, para tal fato, uma vez que sequer há divergência de grafia do nome do autor ou de número do NIT, CPF, CTPS ou documento de identidade (fls. 14/15). Assim, não pode o autor ser penalizado pela desídia da Administração que não atuou com a diligência e cautelas devidas em caso que tais. Neste concerto, deve a Autarquia abster-se de exigir os valores correspondentes ao benefício de auxílio-acidente NB 94/139.923.508-4 recebido cumulativamente com o benefício de aposentadoria NB 42/134.171.087-1. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade dos valores correspondentes à percepção cumulativa dos benefícios NB 94/139.923.508-4 (auxílio acidente - do trabalho) e NB 42/134.171.087-1 (aposentadoria por

tempo de contribuição) e mantenho tutela deferida às fls. 21/26. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da causa. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Intimem-se. Registre-se.

**0008001-22.2013.403.6103** - JOSE OLAVO MARTINS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ OLAVO MARTINS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/07/2011, laborado em atividades perigosas com exposição a inflamáveis, de acordo com laudo pericial judicial elaborado na esfera trabalhista que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Demonstra que o ente autárquico beneficiou de aposentadoria especial contribuição NB 156.742.607-4, em 09/07/2011 (fl. 50). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 61). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 65/70). Houve réplica (fls. 73/77). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Cumprido logo destacar que o período de 20/03/1986 a 05/03/1997 é incontroverso, por ter sido enquadrado como atividade especial pelo INSS no cômputo de tempo de contribuição de fls. 41. Nos períodos de 06/03/1997 a 09/07/2011, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Operador Empilhadeira-A e Operador Veículos Industriais-A, no setor HJ5413, exposto ao agente agressivo RUÍDO, com nível de exposição de 85 dB(A) até 12/06/2007(data de emissão do PPP), de acordo com o formulário PPP (fls. 27/29). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Cumprido destacar que no período o limite normativo oscilou entre 90 dB(A) até 18/11/2003, a 85 dB(A), depois de 19/11/2003.O autor também instruiu a inicial com o laudo pericial (fls.52/59) elaborado no âmbito do Juízo Trabalhista (5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos) que avaliou apenas o período de 01/10/2001 a 30/01/2012, tendo concluído que o autor exerceu atividade perigosa no transporte, processamento e armazenamento de gas liquefeito nas operações em postos de serviço e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos, nos termos da Portaria 3.2145/78, NR 16, Anexo II, item-1, a, m item 3, h e q (fl.58).Neste concerto, é possível reconhecer a especialidade do labor desenvolvido pelo autor de 01/10/2001 até a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.742.607-4- 09/07/2011 - fl. 50).Dito isso, computando os lapsos de atividade especial reconhecidos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos, 8 meses e 25 dias.Período Atividade especial admissão saída a m d20/03/1986 05/03/1997 10 11 16 01/10/2001 09/07/2011 9 9 9 Dias 7.465 Total Tempo Especial 20 8 25É possível constatar da planilha acima que a parte autora não contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo. Assim, o pedido é parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade do labor no período de 01/10/2001 a 09/07/2011.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 01/10/2001 a 09/07/2011, na empresa General Motors do Brasil, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o período com tal qualificação.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ ELIAS DE SOUZANome da mãe Maria José Arantes de SouzaEndereço Rua Francisco Ferreira Santos, 95, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP RG/CPF 19.722.802-1-SSP/SP - 483.567.516-91NIT 1.208.751.981-3Data Nascimento 01/07/1962Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 20/03/1986 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO01/10/2001 a 09/07/2011DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008134-64.2013.403.6103** - BENEDITO DOMICIANO BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO DOMICIANO BARBOSA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 14/10/1996 a 05/11/2007, em que esteve exposto a inflamáveis, na empresa General Motors do Brasil.Relata ter cumprido os requisitos para aposentação especial e que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.644.714-6 - 05/11/2007 - fl. 21), em razão de não ter considerado todo o período de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 83).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 85/91). Houve réplica (fls. 94/99). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015.É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é

garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da

Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Desde logo cumpre registrar que os lapsos de 27/07/1987 a 01/08/1996 e de 18/09/1986 a 13/10/1996 são incontroversos porque foram enquadrados como tempo especial na via administrativa (fl. 50).O lapso controvertido 14/10/1996 a 05/11/2007 foi trabalhado na empresa General Motors do Brasil, nas funções de Operador Empilhadeira-A e Operador Veículos Industriais-A, no setor Recebimento Físico Mat. S10 & Blazer, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora que variou de 81 dB(A) a 83 dB(A), segundo o PPP de fls. 27/28.Por outro lado, o Laudo pericial elaborado perante o Juízo Trabalhista (fls. 65/81) descreve que o autor exercia suas atividades permanecia em área de risco, onde se armazenava inflamáveis gasosos liquefeitos, tendo concluído pela existência de periculosidade. Informa o laudo:O enchimento /reabastecimento dos cilindros de gás da empilhadeira caracteriza a periculosidade devido ao enchimento de vasilhames com inflamável gasoso liquefeito, considera-se também que o ponto de fulgor do GLP encontra-se abaixo do fixado em norma, ou seja, classificam-se como gás inflamável. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril.Com efeito, o autor no exercício de sua atividade esteve exposto ao agente agressivo gases inflamáveis, sendo de rigor reconhecer o exercício de atividade especial. Nesse sentido tem decidido a egrégia Corte Regional, nos acórdão coletados.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo do INSS contra a decisão monocrática que reconheceu o período insalubre pleiteado pela parte autora.- É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 03/05/2007 - agente agressivo: ruído de 84 db(A) a 86 db(A), solda elétrica, solventes, resinas, gases e líquidos inflamáveis, óleos, graxas, aditivos e produtos desengraxantes, de modo habitual e permanente -perfil profissiográfico previdenciário.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados.- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido. (AC 00395893320124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. I - Sentença meramente declaratória, que se limita a reconhecer períodos de atividade especial, não está sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a ausência de condenação pecuniária em desfavor da Autarquia. II - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Todavia, no caso dos autos, em que pese o autor estivesse exposto a ruído de 86 e 88 decibéis, há prova de exposição a agentes químicos, inclusive hidrocarbonetos (óleo, graxas, desengraxante, líquidos inflamáveis e querosene) que, por si só, justificam a contagem especial para fins previdenciários. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sobre a eficácia do equipamento de proteção individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial. IV - Ante a ausência de documentos que comprovem a efetiva utilização do equipamento de proteção individual, mantidos os termos da decisão embargada que considerou especial a atividade por exposição a ruídos acima dos limites legais. V - Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 00097909320124036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 31 anos e 18 dias, de acordo com a planilha abaixo transcrita.Período Atividade especial admissão saída a m d27/07/1978 01/08/1986 8 - 5 18/09/1986 13/10/1996 10 - 26 14/10/1996 05/11/2007 11 - 22 DIAS 10.493 Total Tempo Especial 29 1 23É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data da

concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.644.714-6, em 05/11/2007 (fl. 21). Neste concerto, o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuia, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 14/10/1996 a 05/11/2007 na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.644.714-6, em 05/11/2007 (fl. 21). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 145.644.714-6 Nome do segurado BENEDITO DOMICIANO BARBOSA Nome da mãe Brasilina Henrique Barbosa Endereço Rua José Fernandes, 114, 131, Residencial Gazzo, São José dos Campos/SP - CEP 12236-849 RG/CPF 11.560.109-SSP/SP - 977.040.758-53 NIT 1.084.738.633-0 Data Nascimento 11/06/1959 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 17/07/1978 a 01/08/1986 - INCONTROVERSO 18/09/1986 a 13/10/1996 - INCONTROVERSO 14/10/1996 a 05/11/2007 DIB 05/11/2007 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0008135-49.2013.403.6103** - VICENTE BEZERRA DE LIMA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por VICENTE BEZERRA DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 01/05/2000 a 07/03/2006, em que esteve exposto a agentes químicos (óleo mineral), na empresa General Motors do Brasil. Relata ter cumprido os requisitos para aposentação especial e que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.770.984-1 - 07/03/2006 - fl. 28), em razão de não ter considerado todo o período de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 134). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 136/142). Houve réplica (fls. 145/151). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Desde logo cumpre registrar que os lapsos de 03/09/1985 a 05/03/1997 e de 18/11/1976 a 14/05/1985 são incontroversos porque foram enquadrados como tempo especial na via administrativa (fl. 90). O lapso controvertido 01/05/2000 a 07/03/2006 foi trabalhado nas empresas GM Powertrain de 01/05/2000 a 31/12/2000 e General Motors do Brasil Ltda., de 01/07/2005 a 19/01/2006, nas funções de Montador Motores-A, nos setores Físico Mat. S10 & Blazer, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora que variou de 87 dB(A), até 41/12/2000, a 84,1 dB(A), e 01/01/2001 a 30/06/2005 e de 07/2005 a 19/01/2006 segundo os PPPs de fls. 61/66. O Laudo pericial elaborado perante o Juízo Trabalhista (fls. 110/130) não se refere ao autor, mas sim a Benedito Florentino da Rosa Junior. Neste concerto, o laudo apresentado não se presta a corroborar as alegações do autor de ter trabalhado de 01/05/2000 a 07/03/2006 com exposição a agentes químicos. Observo que o PPPs apresentados referem tão somente o agente RUÍDO, em nível de pressão sonora abaixo do limite normativo vigente, razão pela qual foi correto o enquadramento administrativo como tempo comum. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial reconhecidos na via administrativa, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos e 10 dias, de acordo com a planilha abaixo transcrita, insuficiente à aposentação especial. Período Atividade especial admissão saída a m d 18/11/1976 24/05/1985 8 6 7 03/09/1985 05/03/1997 11 6 3 DIAS 7.210 Total Tempo Especial 20 0 10 DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo

269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0008219-50.2013.403.6103** - BENEDITO JOSE RODRIGUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS (fl. 28). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 30/40). Houve réplica (fls. 43). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. DECIDO quanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União,

a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 15/07/2010 - Página: 366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.123/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/05/2012 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.123/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observe que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade

especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:Demais disso, de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição (fl. 26) o tempo de atividade especial do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado. Assim, a improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

**0008351-10.2013.403.6103** - JOSE INACIO XAVIER(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença JOSÉ INÁCIO XAVIER propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício de pensão por morte que recebe da previdência, mediante o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do segurado instituidor (NB 085.915.950-7) na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício de pensão por morte e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS contestou, (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 3335). Os autos vieram conclusos em 06/03/2015. É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido pelo segurado instituidor da Pensão por Morte, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fls. 10/11 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício de aposentadoria 025.479.144-1 - DIB 23/09/1994. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da Emenda n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 025.479.144-1 - DIB 23/09/1994, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas, revendo, por conseguinte, o benefício titularizado pela parte autora. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios,

fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008614-42.2013.403.6103 - EDSON MARQUES(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDSON MARQUES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir de 03/10/2000, com reconhecimento de atividade especial dos períodos em que esteve exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE, acima 250 Volts. Assevera que o ente autárquico reconheceu a atividade especial somente do período de 21/01/1980 a 09/10/1981 e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 07/10/2010 (NB 150.140.117-0 - fl. 27). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual à autora, a prioridade de tramitação e determinada citação do INSS (fl. 91). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 83/108). Houve réplica (fl. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença, em 20/02/2015. É o relatório. Decido. Prescrição Quinquenal Em relação ao benefício concedido em 07/10/2010 (fl. 29) e a presente ação ajuizada em 02/12/2013, é possível também se constatar que não decorreu o prazo prescricional ou decadencial aventado pelo INSS. Quanto ao indeferimento administrativo de 03/10/2000 (fl. 30), não há que se falar em decadência e, em caso de eventual acolhimento do pedido a partir daquela data, estarão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 02/12/2008. Superadas a preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO

CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Destaca-se que o período de 21/01/1980 a 09/10/1981 é incontroverso, uma vez que foi enquadrado como tempo especial na contagem administrativa efetuada pelo INSS (fl. 43).No período de 18/09/1974 a 28/01/1976, o autor trabalhou na empresa INTERMONT Projetos e Montagens Industriais Ltda., na função Ajudante Eletricista, exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE, em redes energizadas de 220 a 380 Volts, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 46).De 03/02/1976 a 05/05/1977, o autor trabalhou na empresa COMMERCIAL INTERTECH do Brasil Ltda., na função de Eletricista, com exposição a redes energizadas com tensão até 440 Volts, segundo o formulário de informações (fl. 48) e laudo técnico (fls. 49/50).No período de 08/06/1978 a 01/03/1979, o autor trabalhou na empresa TENENGE- Técnica Nacional de Engenharia S/A, na função de Eletricista, exposto a equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts, segundo o formulário DSS-8030 (fl. 51) e laudo técnico (fl. 52).De 11/09/1979 a 18/01/1980, o autor trabalhou na empresa INSTEMON Instalações e Montagens Ltda., na função de Eletricista de Painel, exposto a redes energizadas acima de 250 até 380 Volts, segundo o formulário DSS-8030, (fl. 54).O período de 01/12/1980 a 09/10/1981 o autor exerceu a função de Eletricista de Comando, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e esteve exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE em tensão de 220 e 380 Volts, segundo o Laudo Técnico de fl. 86.De 16/11/1981 a 22/04/1991, o autor trabalhou na empresa TONOLLI do Brasil Ind. e Com. Ltda., na função Eletricista de Manutenção, exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE, em nível de tensão de 110, 200, 440 e 13.2000 Volts, segundo o formulário DISES-.BE-5235 (fl. 56) e Laudo Técnico (Fls. 60/72).No período de 11/11/1991 a 01/02/1996, o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção na empresa LEAR Car Seatint do Brasil Ltda., exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE em redes de alta tensão de 13.200 Volts, segundo o Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico fl. 75). Na empresa LEATE Comércio Importação e Exportação de Plásticos Ltda., o autor exerceu a função de Líder de Manutenção Elétrica, no setor Manutenção, e no período de 09/05/1996 a 01/11/2006 esteve exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE em redes energizadas de 220 a 440 Volts e cabines primárias de alta tensão de 13.800 Volts, Câmaras de gás regulando eletrodos de alta tensão de 26.000 Volts, Caldeira com eletrodos de 10.000 Volts e Bancos de capacitadores com energia acumulada de 440 Volts, segundo o PPP (fl.73/74).As atividades descritas, de fato, atendem ao critério normativo atinente à especialidade do labor.Destaco que as atividades descritas no PPP e laudos técnicos enquadram na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade).Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011).Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL

## EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafos único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007)Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o Autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima de 250 volts, junto às empresas indicadas na fundamentação, nos períodos de 18/09/1974 a 28/01/1976, 03/02/1976 a 05/05/1977, 08/06/1978 a 01/03/1979, 11/09/1979 a 18/01/1980, 01/12/1980 a 09/10/1981, 16/11/1981 a 22/04/1991, 11/11/1991 a 01/02/1996 e 09/05/1996 a 01/11/2006, contava, na data do requerimento administrativo formalizado em 31/07/2000 (fl. 24), 23 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição - insuficiente à concessão de aposentadoria especial naquela data. Período Atividade especial admissão saída a m d 21/01/1980 09/10/1981 1 8 19 - - - 18/09/1974 28/01/1976 1 4 11 03/02/1976 05/05/1977 1 3 3 08/06/1978 01/03/1979 - 8 24 11/09/1979 18/01/1980 - 4 8 16/11/1981 22/04/1991 9 5 7 09/05/1996 30/07/2000 4 2 22 11/11/1991 01/02/1996 4 2 21 01/12/1980 09/10/1981 - - - 23 3 25. Ainda, na data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.140.117-0 (07/10/2010), o autor contava com 29 anos 6 meses e 26 dias de tempo de contribuição em atividade especial, preenchendo assim os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 21/01/1980 09/10/1981 1 8 19 18/09/1974 28/01/1976 1 4 11 03/02/1976 05/05/1977 1 3 3 08/06/1978 01/03/1979 - 8 24 11/09/1979 18/01/1980 - 4 8 16/11/1981 22/04/1991 9 5 7 09/05/1996 01/11/2006 10 5 23 11/11/1991 01/02/1996 4 2 21 01/12/1980 09/10/1981 - - - 29 6 26. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursuaia, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. Assim, o pedido do autor é procedente para o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 18/09/1974 a 28/01/1976, 03/02/1976 a 05/05/1977, 08/06/1978 a 01/03/1979, 11/09/1979 a 18/01/1980, 01/12/1980 a 09/10/1981, 16/11/1981 a 22/04/1991, 11/11/1991 a 01/02/1996 e 09/05/1996 a 01/11/2006, bem como para concessão da Aposentadoria Especial NB 150.140.117-0, a partir da data do deferimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (07/10/2010 - fl. 27). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 18/09/1974 a 28/01/1976, 03/02/1976 a 05/05/1977, 08/06/1978 a 01/03/1979, 11/09/1979 a 18/01/1980, 01/12/1980 a 09/10/1981, 16/11/1981 a 22/04/1991, 11/11/1991 a 01/02/1996 e 09/05/1996 a 01/11/2006, nas empresas indicada na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 150.140.117-0, desde a data do requerimento administrativo, em 07/10/2010 (fl. 27). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado EDSON MARQUES Nome da mãe Margarida Maria Marques Endereço Rua Santo Antonio, 26, Vila Antonio Augusto, Caçapava - SPRG/CPF 9.463.255-8-SSP/SP - 581.152.008-59 NIT 1.061.849.362-7 Data Nascimento 02/05/1951 Benefício Aposentadoria Especial - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 21/01/1980 a 09/10/1981 - INCONTROVERSO 18/09/1974 a 28/01/1976 03/02/1976 a 05/05/1977 08/06/1978 a 01/03/1979 11/09/1979 a 18/01/1980 01/12/1980 a 09/10/1981 16/11/1981 a 22/04/1991 11/11/1991 a 01/02/1996 09/05/1996 a 01/11/2006 DIB 07/10/2010 Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 91. Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ELIAS DE SOUZA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 16/08/2013 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Demonstra que o ente autárquico reconheceu a especialidade do período de 01/07/1985 a 05/03/1997 (fl.35) e indeferiu o pedido de aposentadoria especial contribuição NB 165.248.044-4, em 08/10/2013 (fl. 44). A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 51). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 53/59). Houve réplica (fls. 64/70). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015. É o relatório. Decido. Preliminares Prescrição e Decadência Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 44, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10.

Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão

objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Os lapsos controvertidos de 01/01/1981 a 03/01/1983, 01/05/1983 a 01/11/1985, 04/11/1985 a 27/03/1987 e de 01/04/1987 a 13/09/1987 (CTPS - fls. 27/28), o autor trabalhou nas empresas Marmovidro Com. e Indústria Ltda., Jeanisa Mármore e Granitos Ltda., PR Pisos e Revestimentos S/C Ltda. e Ex-Pedra Exposição e Comércio de Peras Ltda. - ME, empresas do ramo de marmoraria, onde o autor exerceu as funções de serviços gerais e acabador, ensejando o enquadramento de atividade especial por categoria profissional, de acordo com o Decreto nº 83.080/1979 - código 1.2.12 Nesse sentido o julgado coletado.Cumprido logo destacar que o período de 01/07/1985 a 05/03/1997 é incontroverso, por ter sido enquadrado como atividade especial pelo INSS no cômputo de tempo de contribuição de fls. 35. Nos períodos de 06/03/1997 a 16/08/2013, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., nas funções de Funileiro de Produção, nos setores 3324-Ponto e 8, 3323 - Ponto 7 e 3325 - OFICINA, com nível médio de 88 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 27/33). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Cumprido destacar que no período o limite normativo oscilou entre 90 dB(A) até 18/11/2003, a 85 dB(A), depois de 19/11/2003.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial reconhecidos, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 30 anos, 7 meses e 1 dia.Período Atividade especial admissão saída a m d01/07/1985 05/03/1997 11 8 5 19/11/2003 16/08/2013 9 8 28 DIAS 7.713 Total Tempo Especial 21 5 3É possível constatar da planilha acima que a parte autora não contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo. Assim, o pedido é parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 16/08/2013.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 19/11/2003 a 16/08/2013, na empresa Volkswagen do Brasil, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o período com tal qualificação.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ ELIAS DE SOUZANome da mãe Maria José Arantes de SouzaEndereço Rua Francisco Ferreira Santos, 95, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP RG/CPF 19.722.802-1-SSP/SP - 483.567.516-91NIT 1.208.751.981-3Data Nascimento 01/07/1962Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 01/07/1985 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO19/11/2003 a 16/08/2013DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**000050-81.2013.403.6327 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por GILBERTO AMERICO ANGELO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 29/11/2010, em que esteve exposto a agentes insalubres, na empresa General Motors do Brasil.Relata ter cumprido os requisitos para aposentação especial e que o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.810.609-4 - 11/01/2011 - fl. 23), em razão de não ter considerado todo o período de atividade especial. A inicial veio instruída com documentos.Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 148).Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 149/152). Houve réplica (fls. 155/164). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/03/2015.E o relatório. Decido.PreliminaresNão há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 23, e o ajuizamento da demanda.Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência.Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo

Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O

Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Desde logo cumpre registrar que os lapsos de 05/08/1981 a 13/04/1984 e 12/06/1985 a 05/03/1997 são incontroversos porque foram enquadrados como tempo especial na via administrativa (fl. 54).O lapso controvertido 06/03/1997 a 29/11/2010 foi trabalhado nas empresas General Motors do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 31/12/2000 e 01/07/2005 a 29/11/2010, e GM Powertrain de 01/01/2001 a 30/06/2005, nas funções de Operado Máquina Usinagem-A, nos setores Usinagem IPWT-I-HV1038 e HV5208-Bielas Fam I PWT, exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora que variou de 87 dB(A), até 31/12/2000, a 88,3 dB(A), de 01/01/2001 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 29/11/2010, segundo os PPPs de fls. 44/49.Os Laudos Periciais elaborados perante o Juízo Trabalhista (fls. 70/116) não se referem ao autor, mas sim a Geraldo Neves de Vasconcelos e Mário Lisboa Pinto. Neste concerto, os laudos apresentados não se prestam a corroborar as alegações do autor de ter trabalhado de 06/03/1997 a 29/11/2010 com exposição a agentes químicos.Observo que o PPPs apresentados referem-se tão somente o agente RUÍDO, em nível de pressão sonora abaixo do limite normativo vigente até 18/11/2003, ensejando o enquadramento de atividade especial somente no período de 19/11/2003 a 29/11/2010.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial reconhecidos na via administrativa, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 21 anos, 5 meses e 14 dias, de acordo com a planilha abaixo transcrita, insuficiente, portanto, à aposentação especial.Período Atividade especial admissão saída a m d05/08/1981 13/04/1984 2 8 9 12/06/1985 05/03/1997 11 8 24 19/11/2003 29/11/2010 7 - 11 Dias 7.724 Total Tempo Especial 21 5 14Neste concerto o pedido é parcialmente procedente apenas para reconhecer a atividade especial exercida no período de 19/11/2003 a 29/11/2010.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre 19/11/2003 a 29/11/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o período com tal qualificação.Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado GILBERTO AMERICO ANGELONome da mãe Maria Nogueira FerreiraEndereço Rua Francisco Ferreira Santos, 95, Jardim Santa Inês I, São José dos Campos/SP RG/CPF 15.719.142-SSP/SP - 030.638.188-52NIT 1.081.750.616-8Data Nascimento 13/07/1961Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 05/08/1981 a 13/04/1984 - INCONTROVERSO 12/06/1985 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 19/11/2003 a 29/11/2010DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000965-89.2014.403.6103 - ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial dos períodos de 01/10/1985 a 17/11/2000 e de 20/11/2000 a 31/01/2005, trabalhados nas empresas Schrader International Brasil Ltda. e Trelleborg do Brasil Soluções em Vedação Ltda., em que esteve exposto a agentes químicos.Assevera que o ente autárquico não reconheceu a especialidade dos períodos declinados, deixou de considerar o período posterior a 31/12/2012 trabalhado na empresa Teknia Brasil Ltda. e indeferiu o primeiro pedido de aposentadoria (NB 165.212.841-4), em 17/09/2013.Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do INSS (fl. 57).O INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Houve réplica (fls. 68/73).Vieram os autos conclusos para sentença, em 20/02/2015.É o relatório. Decido.DA ATIVIDADE ESPECIALAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de

procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.<sup>2</sup> É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.<sup>3</sup> Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.<sup>4</sup> Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído em níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O lapso controvertido de 25/03/1985 a 17/11/2000 foi laborado na empresa Schrader Internacional Brasil Ltda., onde a autora exerceu as funções de Aux. Laboratório, Analista Laboratório e Técnico Químico, no setor Laboratório, exposta a agentes químicos (Ácido Clorídrico, Ácido Nítrico, Ácido Sulfúrico e Difetilamina), segundo o formulário PPP (fls. 37/39). O formulário referido informa o fornecimento e fiscalização do uso de EPIs, conforme especificação do fabricante e ajustado às condições de campo, observado o prazo de validade, a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais e a higienização, de tal sorte que somente o período de 25/03/1985 a 28/04/1995 permite o enquadramento por categoria profissional - código 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. A partir desta data, em razão do EPI eficaz, o lapso de 19/04/1995 a 17/11/2000 deverá ser computado como atividade comum. No período de 20/11/2000 a 31/01/2005 a autora trabalhou na empresa Trelleborg do Brasil Soluções em Vedação Ltda., exercendo a função de Técnico Químico, no setor Qualidade, e esteve exposta aos agentes químicos (Tolueno, Metano, NHeptano e Álcool Etilico), segundo o PPP (fls. 41/43) o uso de EPI foi eficaz, tendo sido observadas as condições de funcionamento, o uso ininterrupto, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campos, observado o prazo de validade e a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais e higienização. Diante disso, apenas o período controverso de 25/03/1985 a 18/04/1995 deve ser considerado especial. Assim, de acordo com a planilha abaixo o pedido da parte autora é parcialmente procedente para reconhecer o labor especial do período acima, tendo em vista que na data do indeferimento administrativo a parte autora contava com 28 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m

d25/03/1985 28/04/1995 - - - 10 1 4 20/11/2000 31/01/2005 4 2 12 - - - 01/02/2005 01/06/2010 5 4 1 - - - 19/04/1995 17/11/2000 5 6 29 - - - 28/05/2010 01/06/2010 - - 4 - - - 02/01/2012 20/07/2012 - 6 19 - - - 01/08/2012 31/12/2012 - 5 1 - - - 01/02/2011 30/04/2011 - 2 30 - - - 14 25 96 10 1 4 5.886 3.634 16 4 6 10 1 4 12 1 11 4.360,800000 Total Tempo Contribuição 28 5 17  
DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 25/03/1985 a 28/04/1995, na empresa Schrader International Brasil Ltda., determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado ELISABET ALVE DOS SANTOS OLIVEIRANome da mãe Luiza Alves dos SantosEndereço Rua Vitória, 520, Vil Formosa, Jacareí/SP CEP: 12307-660RG/CPF 618.228.830-4-SSP/SP - 061.434.588-22NIT 1.221.317.121-3Data Nascimento 20/01/1966Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 25/03/1985 a 28/04/1995DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001399-78.2014.403.6103 - JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por JOSÉ DONIZETTI ALVES CAPUCHO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão, nos termos do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c Lei n. 10.559/02, da anistia política, com declaração de nulidade dos atos administrativos que determinaram seu licenciamento, e reconhecimento dos direitos às promoções a que teria se houvesse continuado no serviço ativo da Aeronáutica, o que equivaleria, hoje, à graduação de 2º tenente. Requer ainda o pagamento de prestação mensal permanente e continuada, na forma dos proventos do posto em que se encontrava na ativa e de indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a 200 vezes o derradeiro soldo por ele recebido.Acostou os documentos de fls. 23/202.Antecipação de tutela indeferida, fls. 205/206.Regularmente citada, a União Federal ofertou contestação às fls. 215/238, com os documentos de fls. 239/275, aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição. No mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 125/132). Réplica às fls. 278/295.É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato.REJEITO as preliminares de inépcia da inicial e de nulidade da citação. Foram juntados aos autos documentos que permitem a análise do pedido e o deslinde da causa. Ademais, não se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 21, do Decreto-lei nº 147/67, em relação à necessidade de instrução, juntamente com a contrafé, das cópias autenticadas dos documentos que acompanham a petição inicial de qualquer ação proposta contra a União, porquanto as novas regras relativas à citação insertas no Código de Processo Civil de 1973 e na Lei Complementar n. 73/93 revogaram tacitamente este dispositivo.Prejudicialmente, saliento não ser hipótese de ocorrência de prescrição do fundo do direito ora pleiteado, pois que ... nas ações postulando anistia, não ocorre a chamada prescrição de fundo de direito, eis que o artigo 8º do ADCT não faz qualquer menção temporal para se pleitear o benefício... (TRF 2ª região - Sexta Turma - AC n. 384079 - Relator Fernando Marques - DJ. 27/02/2007, pg. 278). Cuidando-se de prestações de trato sucessivo, aplica-se o comando constante da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, estão prescritas somente as parcelas dos atrasados devidos, anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, na eventualidade de prosperar a demanda.Afastada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretendendo a parte autora a concessão de anistia, informa que ingressou na Força Aérea Brasileira, na condição de recruta, em 13/07/1977. Após, foi engajado e promovido a graduação de soldado de 1ª classe, do quadro de Manobras-Especialidade de Bombeiro e reengajado sucessivamente, até 13/10/1986, quando foi excluído e desligado do efetivo, por conclusão de tempo de serviço, na graduação de cabo. Contava com 9 anos, 2 meses e 20 dias de serviço militar. Seu licenciamento não foi fundamentado na Portaria 1.104-GM3, mas pelo contexto histórico em que ocorreram os fatos, infere-se que foi atingido por ato de exceção, com motivação exclusivamente política. De tal modo, entende que se enquadra nas situações previstas pelo artigo 8º do ADCT, regulamentado pela Medida Provisória n. 2.151, de 31/05/01, posteriormente convertida na Lei n. 10.559/02, fazendo jus, portanto, aos benefícios nelas previstos.Em que pese a regulamentação constante da Lei nº 10.559/02, que regulamenta o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, disciplinando o regime do anistiado político, bem como a Súmula Administrativa nº 2002.07.0003-CA, fato é que outros aspectos devem ser considerados para que surja, de maneira inequívoca, o direito do autor à concessão de anistia.A Portaria n. 1.104/GM3, de 12/10/1964, expedida pelo Ministério da Aeronáutica, em seu item 5.1, alínea c, prevê expressamente que serão licenciadas, na data de conclusão de tempo, as praças que, sendo cabos, completarem 8 anos de serviço, contados a partir da data de inclusão nas fileiras da FAB. Trata-se de norma editada sob a conjuntura política da revolução de 1964, que culminou na ditadura militar. Consiste numa clara retaliação do levante revolucionário ao protesto dos marinheiros, ao final de março de 1964, contra a punição imposta a 12 dirigentes da associação dos marinheiros e fuzileiros navais do Brasil, que culminou no motim liderado pelo cabo Anselmo, e na própria queda do Presidente João Goulart. A norma tem conotação política clara, alterando a situação funcional vigente para os militares da época: facilita o expurgo daqueles que não eram adeptos ao novo regime, sob a aparência de regular simples questão administrativa. Por esta conjuntura política da época, nossos tribunais já firmaram posicionamento no sentido de que somente aqueles que ingressaram nas Forças Armadas antes da edição da Portaria n. 1.104/GM3 é que fazem jus ao regime de anistiado político. De fato, tais militares viram solapadas suas carreiras, diante da edição da Portaria n. 1.104/GM3-64, pois foram licenciados do serviço militar sob o manto de norma jurídica editada para expurgar das fileiras militares aqueles que não eram adeptos do novo regime. A situação daqueles que ingressaram após a edição da Portaria não é a mesma. Por se tratar de norma genérica, aqueles que ingressaram após a edição da Portaria n. 1.104/GM3-64, o fizeram já sabendo das condições normativas existentes, não sendo surpreendidos por inovação legislativa/regulamentar que afetasse o regime até então existente. Não se pode admitir, portanto, para tais casos, a concessão de anistia, tal como pretendida, pelo tão só licenciamento com base na Portaria n. 1.104/GM3-64, o que aliás, sequer foi o fundamento do licenciamento do autor.Os documentos acostados às fls. 35/41 revelam a incorporação do autor em 13/07/1977, sendo que a Portaria n. 1.104/GM3 foi editada aos 12/10/1964.Não se nega a possibilidade, em tese, do militar que ingressou nas fileiras das Forças Armadas após a edição da Portaria n. 1.104/GM3-64 ser considerado anistiado político; basta que prove que foi atingido por ato de exceção. A

simples referência ao licenciamento com base na Portaria n.º 1.104/GM3-64 não é suficiente a tais militares. No caso dos autos, não foi produzida prova alguma no sentido de que o autor foi atingido por ato de exceção. Tão somente faz alusão à Portaria n.º 1.104/GM3-64 para embasar seu direito à anistia. Tal, como já dito, não é o suficiente. Corroborando o explanado, segue transcrição, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM3, DE 14.10.64. MILITAR. INGRESSO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os militares incorporados posteriormente à edição da Portaria n. 1.104/64 - que teria ensejado a desincorporação daqueles que se encontravam na ativa, de modo a puni-los por motivação política - não são beneficiários da anistia (STF, RMS-AgR n. 25754, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.14; AI-AgR n. 743993, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.13; RMS-AgR n. 28912, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06.12.11). 3. Apesar de lastimar ter sido obstado de prosseguir na carreira militar, na qual ingressou em 02.01.67 (cf. fls. 14/16), é certo que não foi juntado aos autos nem um só documento a corroborar que o licenciamento, em 31.12.74, tenha ocorrido por motivação política. Desse modo, do fato de o recorrente ter sido desligado por conclusão de tempo de serviço com fundamento na Portaria n. 1.104/64 não se extrai o direito de ser reconhecido como anistiado político, na forma do disposto na Lei n. 10.559/02, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Transitórias. 4. Agravo legal do autor não provido. Dessa forma, não prospera a pretensão do autor à concessão e anistia política. Prejudicados os demais pedidos sucessivos. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares, na forma da fundamentação retro, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-47.2014.403.6103 - DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fl. 47, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ter reconhecido a existência de coisa julgada. Os autos foram baixados em diligência para juntada de petição (fl. 53). Conclusos, os autos novamente foram baixados para citação do INSS e ciência de todo processado (fl. 60). Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão (fls. 62/75). Houve réplica (77/85). Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos interpostos, em 06/03/2015. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão a embargante. A sentença hostilizada equivocadamente reconheceu a existência de coisa julgada material em relação ao processo nº 0001466-75.2007.403.6301, tendo o autor comprovado com apresentação de cópia da inicial, que aquele processo tratava de objeto diverso do pretendido nos presentes autos. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para retificar a sentença de fl. 47, que passa a ter a fundamentação e dispositivo na redação adiante: É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realçada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fls. 15 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício originário de aposentadoria 076.533.000-8 - DIB 02/05/1989, do. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da Emenda n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 076.533.000-8, concedido a DARCIO ANTONIO

DE ALMEIDAS, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0002609-67.2014.403.6103** - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X ELEB EMBRAER LIEBHERR EQUIPAMENTOS DO BRASIL S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A e ELEB EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de férias gozadas, arguindo a natureza indenizatória da verba. Ao final, pugnam pela procedência do pedido, a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, no tocante ao recolhimento da contribuição referida incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, observando-se a prescrição quinquenal. Documentos coligidos às fls. 18/83, inclusive guia de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 102/105 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na contestação de fls. 135/140 a União assevera a natureza salarial da verba em questão, pugnano pela improcedência do pedido. As autoras comprovaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/129), ao qual foi negado seguimento (fls. 147/153). Réplica, fls. 142/145. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O pagamento por férias gozadas ostenta natureza remuneratória, legitimando, por isso, a incidência da contribuição social atacada. Neste sentido, já decidiu o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. Cumpre esclarecer que a discussão sobre a incidência da contribuição sobre as férias gozadas não impõe que seja analisada a incidência sobre o terço constitucional de férias, quando esta questão nem sequer foi objeto do recurso especial, porquanto são verbas distintas e que não se confundem. 4. Agravo regimental não provido. (ADRESP 201402328642, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/12/2014) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Condeno cada autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0004055-08.2014.403.6103** - CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.700.145-0 - DER: 16/05/2013 - fl. 115), a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos 16/06/1977 a 07/01/1985 e 09/01/1987 a 17/01/1992, em que esteve exposto aos agentes agressivos HIDROCARBONETOS e CALOR, na empresa São Paulo Alpargatas A/S. Requer o reconhecimento do período incontroverso já computado pelo INSS e seja calculada a RMI segundo as regras anteriores à ERC nº 20/1998 e segundo as regras da Lei nº 9.876/1999. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela no ato da prolação da sentença e determinada citação do INSS (fl. 121). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 122/125). Houve réplica (fls. 128). Vieram os autos conclusos para sentença em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Prescrição e Decadência Não há lustrum transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 115, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades

exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento

isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Os lapsos controvertidos de 16/06/1977 a 07/01/1985 e 09/01/1987 a 17/01/1992 foram laborados na empresa São Paulo Alpargatas S/A, onde o autor exerceu as funções Ajudante Mecânico, Controlador de Ferramentas, Oficial Mecânico, Mecânico de 2ª e Mecânico de 1ª, no setor Prensas de Calçados, exposto aos agentes agressivos HIDROCRBONETO e CALOR de 26,9°C, de acordo com o formulário PPPs (fls. 23/24 e 41/42) e Laudos Técnicos (fls. 25 e 43). A habitualidade e permanência estão consignadas nos Laudos Técnicos apresentados. Neste concerto, ensejando o enquadramento correto como tempo de atividade especial. Tal exposição permite, principalmente nos períodos em tela, reconhecer a especialidade do labor, posto que inserida a substância no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.2.10 do Decreto 83.080/1979. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade no interregno de 06/04/1966 a 19/06/1968 - empresa: Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio - Ramo de atividade: indústria de artefatos de borracha - Descrição da atividade: figurou como ajudante de correio (denominação do cargo na época), com as seguintes atribuições: auxiliar os montadores nos processos de montagem de correias transportadoras, sobrepondo lonas e borrachas, formando a carcaça das correias. - Agentes agressivos: Tolueno e Hexano. - Exposição de modo habitual e permanente - formulário fls. 14. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. [...] (AC 00036214920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) De acordo com as tabelas anexas, o pedido é procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 16/06/1977 a 07/01/1985 e 09/01/1987 a 17/01/1992, bem como para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.700.145-0), a partir da data do indeferimento administrativo (16/05/2013 - fl. 115), uma vez que a parte autora comprovou 36 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição. As referidas tabelas também informam que o autor não havia preenchido os requisitos para aposentação nos termos anteriores à EC nº 20/1998. Quanto ao cálculo da RMI segundo as regras da Lei nº 9.987/1999 (que introduziu o Fator Previdenciário), cumpre registrar que deve ser observado o regramento vigente na data de concessão do benefício. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 16/06/1977 a 07/01/1985 e 09/01/1987 a 17/01/1992, na empresa São Paulo Alpargatas S/A, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos com tal qualificação e efetue a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.700.145-0, a partir de 16/05/2013 (fl. 115), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADO Nº do benefício 163.700.145-0 Nome do segurado CLAUDIMIR CARLOS DOS SANTOS Nome da mãe Jacyra Maria de Toledo Santos Endereço Rua Maria Augusta Pereira dos Santos, 315, Jardim Morumbi, São José dos Campos, SP RG/CPF 37.046.728-0-SSP/SP - 625.205.208-68 NIT 1.065.824.842-9 Data Nascimento 07/08/1956 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 16/06/1977 a 07/01/1985 09/01/1987 a 17/01/1992 DIB 16/05/2013 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0004378-13.2014.403.6103 - MARCO ANTONIO DE MORAES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO DE MORAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 165.172.762-4 - DER: 05/03/2014 - fl. 30), a partir da data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados na empresa General Motors do Brasil Ltda. e GM Powertrain Ltda., de 01/04/2004 a 20/03/2008 e 01/05/2008 a 26/08/2012 em que esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância e de 06/03/1997 a 31/03/2004, com exposição a inflamáveis. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do INSS (fl. 72). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 73/76). Houve réplica (fls. 82/91). A parte autora requereu juntou novo PPP em substituição ao que instruiu a inicial (fls. 102/122). Vieram os autos conclusos para sentença em 06/03/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 30, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos,

devido, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar

orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Desde logo, cumpre registrar que o lapso de 16/10/1989 a 05/03/1997 é incontroverso, por já ter sido enquadrado como tempo especial na contagem efetuada pelo INSS na via administrativa (fl. 41). O lapso controvertido de 06/03/1997 a 31/12/2000 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções Operador Empilhadeira-A, nos setores HJ3209 e HJ3237, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 81 a 85,7 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 31/32). Neste concerto, o autor no período em destaque, sempre teve exposto abaixo do limite normativo vigente para o agente agressivo RÚIDO, ensejando o enquadramento correto como tempo de atividade comum. No período de 01/01/2001 a 30/06/2005, o autor trabalhou na empresa GM Powertrain, na função de Operador Empilhadeira-A, Oper. Veículos Industriais-A, Segurança Patrimonial e Operador Máq. Usinagem, nos Setores PWT-1-HJ7005, HJ7003, HC5003 e HV1034, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de que variou entre 80,5, 72,7, 85, 7 e 86,6 dB(A), sendo certo que somente no período de 01/04/2004 a 30/06/2005 esteve exposto acima do limite normativo vigente para o agente RÚIDO. A parte autor afirmou que no período de 06/03/1997 a 31/03/2004 laborou com exposição a agentes inflamáveis, tendo acostado laudo pericial elaborado em sede de Juízo Trabalhista (fls. 43/63). Todavia, referido documento informa a exposição a GLP (produto inflamável) no período de novembro de 2009 a julho de 2012 (fl. 62). Quanto ao período de 01/07/2005 a 26/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de Operador Máq. Usinagem-A, nos setores HV5204, HV5202, HV5212 e HV5206, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de que oscilou de 86,2 a 88,8 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 35/37), sendo certo que a exposição no período sempre esteve acima do limite normativo vigente, ensejando o reconhecimento do tempo especial. Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/04/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 26/08/2012, uma vez que mesmo com o cômputo especial de tais períodos o autor não conta com tempo suficiente à aposentação integral na data do requerimento administrativo, conforme se depreende da contagem administrativa do INSS (fls. 40/41), bem como não preenche os requisitos para aposentadoria especial, conforme se verifica d planilha abaixo: Período Atividade especial admissão saída a m d 16/10/1989 05/03/1997 7 4 20 01/04/2004 30/06/2005 1 2 30 01/07/2005 26/08/2012 7 1 26 DIAS 5.686 Total Tempo Contribuição 15 9 16 DISPOSITIVO

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/04/2004 a 30/06/2005 e 01/07/2005 a 26/08/2012, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARCO ANTONIO DE MORAES Nome da mãe Rosa Maria da Coceição Endereço Rua Bruno Decaria, 444, Parque Brasil, Jacarei/SP - CEP 12328-410 RG/CPF 17.629.765-SSP/SP - 086.627.638-19 NIT -0-Data Nascimento 09/02/1966 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 16/10/1989 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 01/04/2004 a 30/06/2005 01/07/2005 a 26/08/2012 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003441-66.2015.403.6103 - MILTON MAURO DOS SANTOS (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MILTON MAURO DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 17/11/2014 (fl. 63). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1996, laborado na empresa Avibrás S/A. Postula, ainda, o cômputo do tempo de atividade rural exercida entre 1970 e 1981. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial (fl. 86) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada da citação e designada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas indicadas à fl. 07. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos, além de aduzir a prejudicial de prescrição quinquenal. Foi determinada a apresentação de laudos técnicos (fl. 38) e designada audiência para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 31 (fl. 40). Na presente data foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, registrados em sistema de gravação digital audiovisual. É o relatório. Decido. Preliminar Não há lustro transcorrido entre o requerimento administrativo realizado em 17/11/2014, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo ao exame do mérito. Mérito Do cômputo dos períodos especiais Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1996, laborado na empresa Avibrás S/A., requerendo enquadramento pela categoria profissional. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Neste concerto, resta evidenciado que o enquadramento por categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, antes da publicação da Lei n. 9.032/95. Assim, tendo em vista que o PPP apresentado às fls. 72/73 não contém informações acerca da efetiva exposição do autor a fatores de risco no lapso laborado na empresa Avibrás S/A, o período compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1996 não deve ser computado como de atividade especial, mostrando-se correta a decisão administrativa externada pelo réu em enquadrar por categoria profissional tão somente os períodos laborados até 28/04/1995. No tocante à conversão do tempo

especial em comum, havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar tal conversão, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Do tempo de atividade rural O autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada entre os últimos de 1970 e julho de 1982, no sítio de propriedade de seus genitores, localizado no município de Paraibuna/SP, em regime de economia familiar. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade o seguinte: a) Certidão de Registro do imóvel denominado Chácara Farturinha, localizado no município de Paraibuna, adquirido pelos pais do requerente em 1951 (fl. 75); b) Cédula de Título Eleitoral nº 11.979, da 84ª Zona Eleitoral, emitida em 28/06/1977, indicando a profissão de lavrador do autor, na data do cadastramento eleitoral (fl. 81); c) Certificado de Dispensa De Incorporação nº 689184, emitido pela 4ª Circunscrição de Serviço Militar, certificando a qualificação de lavrador do autor, na data da dispensa do serviço militar obrigatório, em 31/05/1979 (fl. 82); d) Certidão de casamento do autor com Maria Aparecida de Carvalho, em 14/02/1981, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fl. 83). De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. As testemunhas Lourdes Ribeiro Lobato e Rosa Maria da Moraes Santos afirmaram conhecer o autor há muito tempo e que moravam em propriedades rurais próximas ao sítio do genitor do requerente no município de Paraibuna/SP, confirmando que ele trabalhou nas lides rurais com sua família, sem o auxílio de empregados, cultivando feijão, milho, cana, dentre outros, e criando animais no sítio Farturinha, em regime de economia familiar. No tocante ao lapso temporal trabalhado, ambas confirmam que ele trabalhou desde criança, como era costume da época. A testemunha Rosa somente permaneceu no local até 1971, dizendo que após isso não viu mais o autor. A testemunha Lourdes disse que ele trabalhou até se casar, e mesmo após ela (testemunha) ter se mudado do local, sempre visitou os parentes e viu o autor trabalhar. Estes depoimentos coadunam-se, no período, com as datas dos inícios de provas materiais apresentados. Todas são da década de 70. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que o autor exerceu atividade rural no imóvel de propriedade dos seus genitores, situado no município de Paraibuna, desde a data pedida, até a data do casamento em 14/02/1981. Desse modo, resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1970 e 14/02/1981, presumindo-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial já reconhecido pelo réu em comum, acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, bem como computando os demais períodos de atividade comum exercidos pelo autor e os recolhimentos por ele efetuados na qualidade de contribuinte individual (fls. 58/59), chega-se ao total de 38 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1970 14/02/1981 12 7 1 - - - 02/08/1982 31/10/1984 2 2 30 - - - 01/11/1984 23/05/1989 - - - 4 6 23 30/05/1989 24/09/1990 1 3 25 - - - 18/10/1990 28/04/1995 - - - 4 6 11 29/04/1995 05/03/1996 - 10 7 - - - 01/04/1996 30/09/1996 - 5 30 - - - 05/11/1996 05/01/1998 1 2 1 - - - 01/06/2006 30/06/2006 - - 30 - - - 01/07/2006 24/01/2011 4 6 24 - - - 01/04/2011 30/04/2011 - - 30 - - - 19/05/2011 17/11/2014 3 5 29 Soma 22 34 220 8 12 34 Número de Dias 9.160 3.274 Tempo Total 25 5 10 9 1 4 Conversão (1,4) 12 8 24

4.583,600000 Tempo Total de Atividade 38 2 04 DISPOSITIVOPosto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a atividade campesina exercida no período de 01/01/1970 e 14/02/1981; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/11/2014, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a 17/11/2014, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem

**SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário: MILTON MAURO DOS SANTOS Nome da mãe: Benedita Cândida de Jesus Endereço: Rua Germano Vieira Gonçalves, 136, Bairro Bela Vista, CEP 12.225-150, Paraibuna /SPRG/CPF: 13.821.283-1 SSP/SP - 026.050.998-14 PIS: 1.080.447.071-2 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Tempo de Serviço Rural 01/01/1970 e 14/02/1981 Data do início do Benefício (DIB) 17/11/2014 Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Dou por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0400024-17.1990.403.6103 (90.0400024-0) - JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual a exequente recebeu o valor a que foi condenado o INSS (fls. 192/194), requerendo a extinção da execução (fl. 199). É o relatório do essencial. Decido. Considerando a realização do pagamento, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais, tampouco em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002738-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400024-17.1990.403.6103 (90.0400024-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X JOAO MARTINIANO DO PRADO X APPARECIDA PEREIRA DO PRADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS)**

Nos autos da ação ordinária em apenso (n. 9004000240), já em fase de cumprimento de sentença, foi efetuado o pagamento, requerendo-se a extinção do processo, de modo que nestes autos inexistente qualquer providência a ser tomada. Assim, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401873-77.1997.403.6103 (97.0401873-8) - EDUARDO RIBEIRO LISBOA X JOSE BENEDITO MONTEIRO (SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X EDUARDO RIBEIRO LISBOA X JOSE BENEDITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de execução de acordão transitado em julgado. Comprovado nos autos o pagamento do montante devido (fls. 100/102), bem como tendo em vista o quanto decidido à fl. 174, tenho por adimplido o valor exequendo. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004202-44.2008.403.6103 (2008.61.03.004202-1) - PAULO DE JESUS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PAULO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, na qual o exequente recebeu o valor a que foi condenado o INSS, fls. 233/235. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a realização do pagamento, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas judiciais, tampouco em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000407-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000407-3) - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR (SP179632 - MARCELO DE MORAIS**

Trata-se de execução de contra a Fazenda Pública, na qual o exequente discordou, inicialmente, com o valor apontado pela autarquia a título de honorários advocatícios, fls. 135138 e 141. Contudo, posteriormente, requereu a extinção do processo, fl. 149. É o breve relatório. Decido. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Como não há improcedência na execução, o executado não dispõe de direito a uma sentença de mérito, sendo-lhe benéfica a extinção da execução. Por essa razão, não se aplica à ação de execução o disposto no 4º do art. 267 do CPC, sendo desnecessária, na hipótese, a concordância do executado com o pedido de desistência. Até porque, a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612), a quem se confere plena disponibilidade sobre o processo de execução, sendo-lhe, inclusive, facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (CPC, art. 569). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência do exequente, nos termos do artigo 158, do CPC, extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Não há condenação em custas judiciais, tampouco em honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403482-32.1996.403.6103 (96.0403482-0)** - ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA X MAURICIO DIAS DA FONSECA X ELZA MARIA DA FONSECA

Trata-se de execução de sentença de título judicial, na qual os executados ELIZABETE REGINA MOREIRA DA FONSECA, MAURÍCIO DIAS DA FONSECA e ELZA MARIA DA FONSECA foram condenados ao ônus da sucumbência. A CEF apresentou o valor do que lhe entendia devido, fls. 475/477. Intimados ao cumprimento voluntário do julgado, não se manifestaram, fls. 478, 496, 497 e 499. Deferida a consulta e o bloqueio por meio do sistema BACENJUD (fl. 506), foi bloqueado o valor de R\$117,46 (fls. 508/509), com o posterior depósito judicial (fls. 510/511), sobre o qual se manifestou a CEF, no sentido de proceder ao levantamento, com a posterior extinção do feito (fl. 514). É o relatório do essencial. Decido. Considerando que a exequente procedeu ao levantamento do valor depositado (fl. 516), sem requerer o prosseguimento do feito, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009962-08.2007.403.6103 (2007.61.03.009962-2)** - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Comprovado nos autos o depósito do montante devido (fls. 265/266), e a expedição de alvará em favor da exequente (fls. 272), tenho por adimplido o valor exequendo. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-24.2012.403.6103** - FERMINO CARDIN (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERMINO CARDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 50/64 a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado e requerendo a extinção da execução. Dado vista ao exequente, manteve-se inerte, fls. 68. É o relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto ao efetivo cumprimento pela CEF do que foi decidido judicialmente em seu favor, merece julgamento o presente cumprimento de sentença. De tal modo, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente N° 8690**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006852-54.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE (fls. 54), intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0000002-47.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GABRIEL FONSECA REIS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GABRIEL FONSECA REIS, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa. Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.1400.149.0000090-18 com o requerido, sendo que a situação de inadimplência está caracterizada desde 11.4.2014. Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 35.071,61 (trinta e cinco mil, setenta e um reais e sessenta e um centavos), atualizado até 03.12.2014. O pedido de liminar foi deferido às fls. 34-34/verso. Citado o réu por hora certa, sobreveio a contestação de fls. 48-50. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um contrato de Abertura de Crédito Auto Caixa, com garantia de alienação fiduciária nº 25.1400.149.0000090-18, em 30.04.2013, no valor de R\$ 29.970,57, dando em garantia o veículo I/BMW 120I UF51, Ano 2006/modelo 2007, chassi nº WBAUF51007PY46512, RENAVAM 897404558, placa DVB9075 (fls. 19). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor (fls. 28). O extrato de fls. 10-11 comprova um inadimplemento desde fevereiro de 2014. Não há nenhuma razão, portanto, para recusar à credora o direito à busca e apreensão do veículo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Fica facultado à autora, caso seja de seu interesse, requerer a conversão do feito em ação executiva, consoante autoriza o artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.043/2014. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. P. R. I.

**0000613-63.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FILIPE ALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Aceito a conclusão nesta data. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, para efeito de esclarecer quais são as parcelas não quitadas do financiamento. Observo, a propósito, que a notificação extrajudicial para pagamento fez referência a três parcelas (03/2014, 04/2014 e 05/2014) que aparentam ter sido pagas em 06/11/2014, conforme o demonstrativo de débito de fls. 16. O mesmo demonstrativo também indica o pagamento de prestações até 10/2015, não tendo havido notificação extrajudicial para pagamento de outras prestações. Intime-se.

**MONITORIA**

**0004285-50.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Despacho de fls. 113: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004974-94.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIO SERGIO PENELUPPI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004983-56.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO BRUNO RIBEIRO DE FREITAS(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA)

Fls. 142/151: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios no prazo legal. Int.

Tendo em vista que a carta precatória expedida resultou negativa e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para que requeira o quê de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JESSICA MEDEIROS NUNES ME E JESSICA MEDEIROS NUNES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 50.596,03 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e seis reais e três centavos), relativa a um alegado inadimplemento de contrato de abertura de crédito. A inicial veio instruída com documentos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. Citados, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando que não receberam cópia do contrato de empréstimo, impedindo que tomassem efetivo conhecimento das taxas de juros aplicadas, bem como impugnando a capitalização de juros. A CEF impugnou os embargos sustentando, em síntese, a impossibilidade de revisão do contrato, ante a ausência de onerosidade excessiva e necessidade de respeito ao postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda). Negou haver abusividade na taxa de juros exigida, havendo autorização legal para a capitalização com periodicidade inferior a um ano. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação

segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em 27.05.2014, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.Recorde-se, apenas, que os contratos do tipo Girocaixa Fácil, bem como os similares CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização.Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.Cumpra à CEF trazer aos autos, no momento processual adequado, documentos que provassem que, no momento da contratação ou utilização do crédito, os embargantes tiveram ciência inequívoca de que os juros eram capitalizados com tal periodicidade.Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigido dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268).Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano.Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I.

**0003030-23.2015.403.6103** - RODOLFO DAS NEVES X DENISE CAETANA RIBEIRO NEVES(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUVENAL APARECIDO DA SILVA X NAUTA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP150131 - FABIANA KODATO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Embora os autos tenham vindo à conclusão para sentença, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Observo, desde logo, que as causas de pedir contidas na inicial decorrem de possíveis desacertos ocorridos entre os requerentes e os requeridos Juvenal Aparecido da Silva e Nauta Aparecida de Souza Silva, que têm origem em um instrumento particular de cessão de direitos e obrigações pertinentes a bem imóvel (fls. 09-11).Tal instrumento foi celebrado sem a interveniência da CEF, sendo certo que os requerentes reclamam, justamente, pelas benfeitorias que realizaram no imóvel em questão e que não teriam sido devidamente indenizadas. Vê-se, portanto, que se trata de avença firmada entre particulares, sem nenhuma participação da CEF, que se limitou, no caso, a emprestar o montante necessário à aquisição originária do imóvel pelos requeridos Juvenal e Nauta. Os requerentes não mantêm nenhuma relação jurídica com a CEF e, ao que se vê dos autos, a CEF recebeu exatamente o que lhe era devido em razão do contrato de mútuo.Em virtude disso, qualquer pretensão que os requerentes tenham quanto ao imóvel deve ser deduzida, exclusivamente, em face dos requeridos Juvenal e Nauta.Excluído do polo passivo o ente que justificava a competência desta Justiça Federal, impõe-se determinar a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente.Em face do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, por consequência, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.? Condeno os requerentes ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003634-81.2015.403.6103** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS - ME X FRANCISLEI TEIXEIRA DOS REIS

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE (cópia anexa), intime-se a ECT para que requiera o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003704-98.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TECNOFUSAO TECNOLOGIA EM FUSAO DE FIBRA OPTICA LTDA - EPP X SERGIO DE CAMPOS ENNES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 74.961,92 (setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Crédito Cheque Azul Empresarial nº 29350197000003000012339.A inicial veio instruída com documentos.Citado, os réus apresentaram embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a ação não foi instruída com documentos que demonstrem a certeza e a exigibilidade da dívida. No mérito, sustentam a existência de excesso do valor exigido, aduzindo que a correção monetária deve ter como

termo inicial a data de propositura da ação, incidindo os juros apenas a partir da citação. Alegam, ainda, a invalidade da cobrança de juros capitalizados, por falta de pactuação expressa, além de estarem sendo exigidos juros acima da média de mercado. Afirmam, também, que em razão de tais excessos não há mora imputável aos devedores, Impugnam, ainda, a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos. Sustentam, finalmente, a necessidade de prolação de despacho saneador, em que sejam fixados os pontos controvertidos e avaliadas as provas a serem produzidas. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A CEF impugnou os embargos sustentando, em síntese, que os documentos que acompanharam a inicial constituem prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. No mérito, sustenta a legalidade do contrato, a ausência de cobrança de juros de mora, bem como a legalidade da capitalização mensal de juros e da cobrança da comissão de permanência. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo requerido. Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (fls. 05-16) e extratos de fls. 20-21 que demonstram a contratação do limite de crédito, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de relacionamento. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrífica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em negável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJ 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi

firmado em 2013, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Recorde-se, apenas, que o contrato do tipo Giro Fácil (objeto destes autos), assim como os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa jurídica. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Da mesmíssima forma, nenhum destes documentos mostra que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, muito menos a aplicação da comissão de permanência, nenhum deles pode ser exigido dos embargantes, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). As demais objeções dos embargantes são improcedentes. O documento de fls. 17 indica expressamente que a CEF não está exigindo juros de mora, nem correção monetária do débito, razão pela qual é irrelevante indagar dos respectivos termos iniciais. Além disso, sendo inequívoca a inadimplência dos embargantes, mesmo que afastado o excesso de cobrança, são responsáveis pelo atraso culposo no pagamento do débito, razão pela qual não cabe falar em ausência de mora. Tendo em vista que a CEF sucumbiu em parte expressiva da causa, deve arcar com os ônus da sucumbência, em valor reduzido em decorrência da sucumbência recíproca. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a comissão de permanência. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0003952-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROSYANE RENA DE FREITAS(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de ROSYANE RENA DE FREITAS, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré na importância correspondente a R\$ 48.134,60 (quarenta e oito mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física (254091107005102789). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou embargos monitorios, alegando, excesso e a abusividade nos valores pretendidos, em razão do anatocismo. Aduz, ainda que as 07 (sete) parcelas pagas não foram abatidas do valor cobrado. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas

essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 2014, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Apesar disso, todavia, os autos não estão instruídos com documentos que justifiquem a cobrança de juros capitalizados, ao menos na modalidade de crédito efetivamente contraída (operação 107 - cré. Sênior). A cláusula quarta do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Tal pactuação pode ser verificada, apenas, quando ao limite de cheque especial (item 2 - fls. 04), mas não alcança a modalidade de crédito efetivamente contratada. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, estes não podem ser exigidos da embargante, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida originada do contrato nº 254091107005102789, os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano. Condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0007436-87.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ECON ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X ANA PAULA YAMADA DE ANDRADE

Cite(m)-se. Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

**0000073-15.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PSKORTE INDUSTRIA DE ACO ARMADO LTDA - ME X VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA KANBOUR

Cite(m)-se. Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005870-40.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103) VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP237101 - JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 374/375: Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Tem razão a União tendo em vista o previsto no artigo 520, V, do CPC. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração retificando em parte a decisão de fls. 367, para constar: Recebo o recurso de apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Intimem-se as partes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003876-40.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-64.2015.403.6103) MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO(SP284318 - SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP197056 - DÚILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Reconsidero a decisão de fls. 34, tendo em vista que houve audiência de conciliação nos autos principais no dia 27/10/2015 e não houve acordo entre as partes.Intime-se a CEF, para que se manifeste sobre o alegado pela embargante em relação aos descontos efetuados na rescisão contratual, pois embora a CEF tenha apresentado impugnação aos embargos, apenas questionou matéria de direito e não sobre esse fato apontado pela embargante.Int.

**0007395-23.2015.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-19.2015.403.6103) JOSE CARLOS OLIVEIRA BORGES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007415-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007415-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP X UMBERTO DE ALENCAR MENDES X LARA ESMERIA FERREIRA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).

**0009503-30.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRAPE & SAO MATHEUS LOCACAO E TRANSPORTES X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO BRAGA X MARIA CELIA DE CASTRO PEREIRA(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS)

Fls. 213/217: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0008988-58.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Providencie a secretaria o desentranhamento e o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 91/2015, de fls. 128, arquivando-o em pasta própria.Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após, requeira a CEF o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004278-58.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ZILDA MEDINA DE MOURA - ESPOLIO

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 79), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0004391-12.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARISA GEHRKE MARTINS

Despacho de fls. 84: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0008099-70.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Fls. 122: Prejudicado tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado conforme certidão de fls. 103.Requeira a CEF o quê de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000028-45.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

Tendo em vista que o mandado de penhora expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de bens, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e RECEITA FEDERAL, requeira a CEF o quê de direito.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0001385-60.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RONALDO GUILHERME PEREIRA MODAS - EPP X RONALDO GUILHERME PEREIRA X JULIANA DUCATTI DA SILVA

Considerando que os réus foram citados na cidade de São Paulo/SP, e que o parágrafo único, do artigo 475-P do Código de Processo Civil (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005), faculta ao exequente optar pelo processamento da execução no Juízo de domicílio do

executado, diga a CEF se têm interesse na redistribuição dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Int.

**0007422-06.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO ALIANDRO BARROS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0007424-73.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GUSTAVO GALVAO - ME X GUSTAVO GALVAO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0007426-43.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA - ME X LETICIA DIANE TEIXEIRA LACERDA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000023-86.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JAIME DA S FORTUNATO - CONTABILIDADE - ME X JAIME DA SILVA FORTUNATO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000074-97.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALLE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JORGE SATOSHI KIKUTI X SONYA MARIA ALVES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000075-82.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE APARECIDO GOMES

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000082-74.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLEGIO CASIMIRO DE ABREU LTDA - ME X CARLOS ANDRE PIMENTEL QUINTAS X LUCIENE MONTEIRO PIMENTEL QUINTAS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000083-59.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRIADE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X CLAUDIO PINAS COELHO X SILVANA DE SOUZA COELHO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000212-64.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. COSTA CONSTRUCAO CIVIL LTDA. - ME X DEUSA CLEUDIA PORTIL DA COSTA X JOSE RIBAMAR COSTA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

**0000213-49.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HABITIMOVEIS - CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X ANDRE LUIZ TURSI RIBEIRO X GISLENE CRISTINA DE PAULA RIBEIRO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 07 de abril de 2016, às 15h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003691-36.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Fls. 114: Tendo em vista que a EMGEA-CEF solicita a citação dos executados com base no art. 3º, 1º, da Lei nº 5.741/1971, mas não informa nenhum endereço para a devida citação, sendo que já foram diligenciados todos os endereços localizados pelos sistemas disponíveis neste Juízo, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE. Intime-se a exequente para que apresente endereço a fim de citar os executados, ou promova a citação por edital, tendo em vista que o imóvel foi arrestado conforme fls. 57/58. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0006170-02.2014.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA

Fls. 125: Indefiro o pedido de desocupação do imóvel, tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para desconstituir o título executivo formado nestes autos. Sendo, ainda, que a apelação foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo, conforme cópia da sentença de fls. 119/123 verso e cópia da certidão de fls. 124.Portanto, aguarde-se o julgamento da apelação dos embargos para prosseguimento desta ação em arquivo provisório, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005708-11.2015.403.6103** - LAERCIO SERAFIM DE SIQUEIRA(SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exibir em juízo os extratos bancários, microfimes de cheques, além de extratos de conta poupança e aplicações financeiras, todos eles relacionados a LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, cliente da CEF.Alega o requerente, em síntese, que é empregado da CEF, que exerce a função de caixa e, no dia 08/4/2015, atendeu ao referido cliente, ocasião em que promoveu a compensação de um cheque de valor aproximado de R\$ 22.000,00, e, a pedido do mesmo cliente, um depósito de R\$ 2.514,00 em favor de Julio Nivaldo de Oliveira e outro depósito, no valor de R\$ 7.540,00, em favor de Adonias Donizetti Vieira.Sustenta o requerente que tais depósitos foram efetivamente creditados, mas o montante correspondente não saiu da conta de LEANDRO, gerando uma falta no caixa operado pelo requerente no valor de R\$ 10.054,00, que corresponde ao valor exato da soma dos dois depósitos.Diz que promoveu o ressarcimento de tal importância à CEF e promoveu uma ação de indenização em face do aludido cliente, em que foi indeferida a petição inicial sob a alegação de que seria necessária a propositura anterior da cautelar de exibição.A inicial veio instruída com os documentos.Citada, a CEF respondeu sustentando não caber ao autor promover investigação a respeito do paradeiro dos valores em questão, aduzindo que se trata de medidas que devem ser realizadas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, não havendo justificativa legal para tal exibição.Em réplica, o requerente reafirma os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Observe, desde logo, que o indeferimento da inicial na ação de indenização aparenta ter sido medida exagerada, particularmente porque, no sistema processual ainda vigente, subsiste tanto a exibição de documentos requerida como medida cautelar preparatória (artigo 844 do CPC), mas também como mero incidente do processo de conhecimento (artigos 355-363 do CPC).Tal exibição pode recair, inclusive, sobre documentos que estão em poder de terceiros e a recusa pura e simples, no caso, significar verdadeira negativa de jurisdição, particularmente se o documento cuja exibição é requerida é necessário para fazer prova em juízo.Feitos tais registros, observo que os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar que o requerente foi compelido a ressarcir à Caixa Econômica Federal, como seu empregado que exerce a função de caixa, determinados valores identificados como falta de caixa (fls. 11).Este valor que ressarcir (R\$ 10.054,00) é resultado da soma de dois depósitos realizados em contas de terceiros (fls. 10), sendo plausível sua alegação de que tais depósitos, embora efetivamente creditados nas contas dos beneficiários, não foram debitados da conta do depositante LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO.Há razão jurídica, portanto, para justificar a exibição de tais documentos, como meio de subsidiar eventual reparação de danos que o requerente venha a promover em face daquele que tenha obtido eventual enriquecimento sem causa.É certo que os

documentos cuja exibição é requerida encontram-se albergados pelo sigilo legal (Lei Complementar nº 105/2001), o que, em princípio, autorizaria a recusa por parte da CEF (artigo 363, IV, do CPC). Este sigilo, todavia, não é absoluto, podendo ser afastado quando necessário para apuração de qualquer ilícito (artigo 1º, 4º, da Lei Complementar nº 105/2001), conceito que também alcança os ilícitos civis, como é o caso alegado pelo requerente. Conclui-se, portanto, que o requerente tem direito à exibição de tais documentos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a exibir em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, os extratos de contas correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras, além da microfilmagem de cheques, relativas ao cliente LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO, CPF 043.951.568-86, existentes, emitidos ou apresentados em 08 de abril de 2015. Condeno a CEF a reembolsar as custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

## CAUTELAR INOMINADA

**0006155-43.2008.403.6103 (2008.61.03.006155-6) - WILLIANS JORGE ABDALLA X LUIZA ELIZABETH DE OLIVEIRA ABDALLA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de medida cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende declaração de nulidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Sustentando a inconstitucionalidade desse procedimento, afirmam que o agente fiduciário deixou de cumprir as formalidades previstas no referido Decreto-lei, na medida em que teria deixado de os notificar para que pudessem se defender, tendo sido ainda violada a cláusula contratual de eleição de foro. Aduzem, também, que não haveria mora imputável à parte autora, em razão da cobrança ilegal de juros capitalizados, requerendo a substituição do sistema SACRE pelo método de Gauss. Afirmam, ainda, que a Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do FGTS, teria determinado a concessão de descontos e a suspensão das execuções então em curso. A inicial veio instruída com documentos. Prolatada a sentença de extinção sem a resolução do mérito de fls. 76-77, esta foi reformada pelo v. acórdão de fls. 86-87, determinando-se o prosseguimento do feito. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Procedimento da execução extrajudicial às fls. 143-219. É o relatório. DECIDO. Embora a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Os argumentos que, no entender da ré, conduziriam à impossibilidade jurídica do pedido, estão na verdade relacionados com o mérito da ação, devendo ser analisados no momento apropriado. Não há que se falar, ainda, em denunciação da lide ao agente fiduciário ou necessidade de formação de litisconsórcio com este, já que atua por exclusiva determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e figuraria, quando muito, como simples executor da decisão judicial a ser proferida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se, inicialmente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a

liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel.

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Os documentos de fls. 161 e seguintes indicam que o agente fiduciário promoveu a notificação extrajudicial dos mutuários para que pudessem purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º), tendo publicado os editais previstos no mesmo diploma. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. Isso não significa reconhecer a existência de qualquer nulidade pela simples existência de opções de formas de execução da dívida por parte do credor. A Resolução nº 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não tem a extensão pretendida pela parte autora. De fato, embora esse ato contenha determinação para suspensão das execuções então em andamento, essa suspensão não poderia perdurar de forma indefinida. Além disso, a efetivação da suspensão dependia, essencialmente, do interesse dos mutuários na renegociação da dívida. No caso específico destes autos, a última prestação paga pela parte autora foi a vencida em junho de 2002, restando todas as demais em aberto, o que mostra não só um desinteresse na renegociação, mas também uma difícil probabilidade de alcançar êxito em uma possível conciliação, já que a inadimplência perdurou por vários anos. Acrescente-se que, pelo documento acostado às fls. 210 é possível verificar que o imóvel foi arrematado pela ré em 17.12.2004, e que a Carta de Arrematação foi levada a registro no dia 05 de outubro de 2006, mesma data que foi cancelada a hipoteca. Vê-se, portanto, que a execução em questão não foi alcançada pelas determinações da Resolução nº 517, do Conselho Curador do FGTS, que foi editada somente em 07.11.2006. Deve-se também considerar que a sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos principais, foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação, sobrevivendo o trânsito em julgado (fls. 109). Conclui-se, assim, que a mora é imputável exclusivamente aos autores, não sendo mais cabível a adoção de quaisquer das medidas acautelatórias aqui requeridas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003533-64.2003.403.6103 (2003.61.03.003533-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLARA DE FATIMA PIRES (SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARA DE FATIMA PIRES

Fls. 303/317: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intinem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 48.206,41 (quarenta e oito mil, duzentos e seis reais e quarenta e um centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). Int.

**0003592-03.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICA DE BLOCOS FRANCA LTDA

Despacho de fls. 279: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002464-11.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES (SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE DE FATIMA MARCONDES

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que se trata de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez convertido o mandado monitorio em executivo. Não se trata, portanto, de matéria a ser resolvida por meio de sentença, mas por decisão interlocutória. No caso, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs ação monitoria em face de LUCIENE DE FÁTIMA MARCONDES, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 50.847,20, relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Empréstimo - Construcard. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré não se manifestou, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C, do CPC, bem como foi determinado o prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC. A executada ofereceu a impugnação de fls. 30-74, alegando, em síntese, que a CEF está exigindo juros extorsivos, em onerosidade excessiva que deve ser afastada e que foi a causa da mora. Afirma que o demonstrativo que instrui os autos não indica quantas e quais foram as parcelas pagas. Invoca a função social do contrato e a necessidade de preservação da equidade contratual, acrescentando que se trata de contrato de adesão. Afirma ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, particularmente o disposto nos artigos 6º, V, 47, 51, IV e 1º e 4º, 52, II, e 39, V. Afirma a nulidade do contrato celebrado, ante a existência de cláusulas leoninas. Requer sejam os juros limitados a 12% ao ano, excluindo-se a capitalização mensal e a correção monetária cumulada com a comissão de permanência. Requer, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Depois da manifestação da CEF, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer em que afirma que a CEF aplicou rigorosamente em seus cálculos o estabelecido no contrato. É a síntese do necessário. DECIDO. O contrato firmado entre as partes tinha por objeto a concessão de um limite de crédito de empréstimo destinado exclusivamente à compra de materiais de construção, com prazo para utilização do crédito de 6 (seis) meses (cláusula sexta, parágrafo

primeiro).Vê-se que o contrato em exame realmente prevê a cobrança de encargos normais do mútuo, isto é, apenas para remuneração da CEF pelo empréstimo feito, mas também encargos decorrentes da impontualidade, que incidem na hipótese de o requerido não ter pago regularmente as prestações do empréstimo.Independentemente de cogitar de eventual abuso na cobrança de todos esses encargos, uma análise desses documentos mostra, claramente, que a CEF está cobrando valores adequados aos previstos no contrato.De fato, o contrato prevê que a taxa de juros exigida seria de 1,75% ao mês, calculada sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (TR), conforme a cláusula oitava (fls. 09).Ocorre que a aplicação dessa taxa linear, não capitalizada e sem outros acréscimos, já resultaria em um valor quase igual aos valores efetivamente exigidos pela CEF.Apenas para efeito de exemplificar, a aplicação dessa taxa de juros sobre o valor do mútuo (R\$ 36.500,00) resulta em R\$ 638,00, que é um valor bastante próximo do valor total dos encargos exigidos no mês de dezembro de 2012 (conforme planilha de fls. 11). Essa ínfima diferença é explicável pelo fato de a taxa de juros incidir sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial, conforme prevê expressamente o contrato. Não há nenhuma circunstância, portanto, que permita desconsiderar os valores exigidos. A planilha em questão também está versada em termos adequadamente compreensíveis, particularmente se cotejados com as cláusulas do contrato de mútuo. Ao que consta, a mutuária utilizou-se do limite de crédito e não realizou o pagamento de nenhuma prestação, já que a coluna valor amortização não contém nenhum valor.Também não há qualquer demonstração de que a CEF esteja exigindo juros capitalizados, ao contrário, simples cálculos aritméticos são suficientes para comprovar que tais juros são simples.Conclui-se, assim, que os valores exigidos pela CEF não excedem aos devidos, não se podendo falar em violação a quaisquer dispositivos legais invocados, nem há nenhuma razão para reconhecer a existência de onerosidade excessiva ou afronta ao Código de Defesa do Consumidor. Tampouco há cláusulas leoninas a serem reconhecidas no caso.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Sendo indúvidas a mora e a inadimplência, tampouco há ilegalidade na inclusão do nome da impugnante nos cadastros de proteção ao crédito.Em face do exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento da sentença, condenando a impugnante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se.Defiro à requerida os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

**0002478-92.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO**

Despacho de fls. 79: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8693**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000467-22.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON LUCIANO RAMOS X ISAMARA NASCIMENTO RAMOS**

Designo o dia 12/04/2016, às 15:15h, para realização da audiência de conciliação.Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe para ação sumária.Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original. Após, se em termos, cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.Int.

**0000468-07.2016.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINAS DO VALE(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNO SALES DE OLIVEIRA**

Não verifico o fenômeno da prevenção com os processos constantes do termo de distribuição de fls. 29/30, pois os réus não são idênticos.Designo o dia 12/04/2016, às 15h, para realização da audiência de conciliação.Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe para ação sumária.Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original. Após, se em termos, cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil.Int.

**0000472-44.2016.403.6103 - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDRO ALVES LOMANTO**

Não verifico o fenômeno da prevenção com os processos constantes do termo de distribuição de fls. 39/40, pois os réus não são idênticos. Designo o dia 12/04/2016, às 14:30h, para realização da audiência de conciliação. Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe para ação sumária. Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original. Após, se em termos, cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Int.

**0000475-96.2016.403.6103** - EDIFICIO COLINAS DE VILLA BRANCA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANECY JEANE DA SILVA BERNARDES

Não verifico o fenômeno da prevenção com os processos constantes do termo de distribuição de fls. 39/40, pois os réus não são idênticos. Designo o dia 12/04/2016, às 14:45 h, para realização da audiência de conciliação. Remetam-se os autos à SUDP para modificação da Classe para ação sumária. Regularize a parte autora o instrumento de mandato, juntando aos autos a peça original. Após, se em termos, cite-se o(a) ré(u), sob as advertências previstas nos parágrafos 2º e 3º, do artigo 277, do Código de Processo Civil. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005784-11.2010.403.6103** - JOSE ARLINDO MACHADO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001610-85.2012.403.6103** - COML/ BARATAO MORUMBI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA ADM TRIBUT DA REC FED DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES)

SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO-SESC interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por não ter se pronunciado acerca da alegada divergência entre a natureza jurídica das contribuições de terceiros e das contribuições previdenciárias. Diz que as contribuições de terceiros não se destinam ao financiamento da seguridade social e, portanto, devem ser analisadas em apartado. É o relatório. DECIDO. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de cálculo das mesmas também é a folha de salários. Eventual irresignação do embargante deve ser manifestada por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0004041-87.2015.403.6103** - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001. Alega que tal contribuição foi instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, referentes aos Planos Verão e Collor I, porém em 2012 a CEF informou ao Conselho Curador do FGTS que tal déficit havia sido quitado, não havendo mais finalidade para a contribuição social, sugerindo-se que esta deixasse de ser cobrada a partir de julho de 2012. Afirma que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia o fim da cobrança desta contribuição social, mas a Presidência da República vetou tal dispositivo. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 41-42. Intimada, a UNIÃO se manifestou às fls. 48-57. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58-59. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua

intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos:Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta perda de objeto (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos.Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de

discrição foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141). É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320). Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional. Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou quintipartida (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.). Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel. Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992. Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148). As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas. No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria. A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993). Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988). Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as taxas de polícia das taxas de serviço, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional. De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências. A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediata referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido. Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas. A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, CF). Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade nonagesimal ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a rigidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da proteção ao

trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta. Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidas das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo. Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados expurgos correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas. De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente. No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF,

nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

**0004768-46.2015.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

REICHHOLD DO BRASIL LTDA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e contradição. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão na sentença, por não ter examinado os argumentos apresentados em relação à redação dada pela Lei 12.973/2014 às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como a r. sentença não teria se manifestado sobre as violações apontadas ao art. 97, do Código Tributário Nacional e aos arts. 153, 1º e 150, I, ambos da CRFB/88. Alega, ainda, que houve contradição na referência feita ao art. 11, III, c, da Lei Complementar 95/98, tendo em vista que o embargante se referiu ao art. 7º, II, da mesma Lei Complementar, que não foi mencionado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). No caso dos autos, os fatos que, no entender da parte embargante, se caracterizariam como omissões, representam mero inconformismo com o conteúdo da sentença, eis que enfrentados todos os pedidos da inicial de forma fundamentada. A sentença embargada fundamentou suficientemente as razões pelas quais entende não haver ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS, na forma estabelecida pelo 2º, da Lei 10.865/2014, não sendo necessário que a decisão judicial mencione todos os dispositivos legais referidos pelo embargante. Aliás, como é sabido, o prequestionamento sequer constitui requisito de admissibilidade de eventual recurso de apelação. A sentença também assentou expressamente que a Lei Complementar 95/98 foi editada com fundamento na regra do art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, sendo que seus comandos não tem relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador. Houve, é certo, erro material quanto ao dispositivo invocado (artigo 7º, II, e não como constou), mas se trata de simples equívoco que não altera as conclusões do julgado. Os embargos de declaração devem ser parcialmente providos, portanto, apenas para efeito de corrigir o referido erro material, sem alteração das conclusões. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para efeito de retificar o erro material contido na fundamentação quanto ao dispositivo da Lei Complementar nº 95/98. Mantenho a sentença, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

**0005031-78.2015.403.6103 - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA FIBRIA CELULOSE E AHLSTROM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS ESPECIAIS (SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JOSE CARLOS CARNEIRO**

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005195-43.2015.403.6103 - PACTOON INSTALACOES ELETRICAS LTDA (SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP332277 - MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 11106.95276.120914.1.2.15-3130, 09755.01043.120914.1.2.15-0100, 22093.24021.120914.1.2.15-3676, 11844.11402.120914.1.2.15-0602, 13278.94548.120914.1.2.15-6480, 34078.55466.120914.1.2.15-4491, 24772.04474.120914.1.2.15-0501, 02787.05526.120914.1.2.15-2227, 34364.28457.120914.1.2.15-6628, 37095.39487.120914.1.2.15-9345, 05101.86365.120914.1.2.15-2555, 39659.24166.120914.1.2.15-6309, 32432.79852.120914.1.2.15-9173, 23038.76744.120914.1.2.15-0116, 07815.37289.120914.1.2.15-2270, 16825.76173.120914.1.2.15-4409, 37128.45465.120914.1.2.15-4430, 18111.80108.120914.1.2.15-2033, 14278.59835.120914.1.2.15-0978, 16817.40124.120914.1.2.15-4588, 39480.84373.120914.1.2.15-0695, 14475.77843.120914.1.2.15-2397, 14100.29275.120914.1.2.15-8310, 11098.26077.120914.1.2.15-2243, 02227.90718.120914.1.2.15-2062, 33602.43391.120914.1.2.15-5074, 14833.20145.120914.1.2.15-2022, 36649.04776.120914.1.2.15-5372, 06828.65395.120914.1.2.15-1148, 07951.82760.120914.1.2.15-0568, 01541.26431.120914.1.2.15-2165, 10064.00819.120914.1.2.15-3203, 10487.39575.120914.1.2.15-1537, 10814.86915.120914.1.2.15-7490, 22265.17980.120914.1.2.15-0813, 23458.12387.120914.1.2.15-2035, 28093.73827.120914.1.2.15-0606, 09472.68565.120914.1.2.15-8667, 38784.94019.120914.1.2.15-3166, 34816.15555.120914.1.2.15-8320, 30445.93268.120914.1.2.15-0024, 17425.28603.120914.1.2.15-4285, 23499.95488.120914.1.2.15-4174, 24158.13940.120914.1.2.15-2380, 19409.70662.120914.1.2.15-4787, 06774.68603.120914.1.2.15-2883, 13730.98371.120914.1.2.15-9600, 32308.42943.120914.1.2.15-6370, 19257.31664.120914.1.2.15-6298, 20940.44813.120914.1.2.15-8806, 25273.40452.120914.1.2.15-9763 e 00272.73289.120914.1.2.15-6400, que foram apresentados em 12.9.2014. Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 93-95. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 139-142). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112-120 sustentando, preliminarmente, inexistência de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo. No mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. A existência (ou não) de ato ilegal ou abusivo e do direito líquido e certo é matéria que se confunde com o mérito da ação (e com este será examinada). Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 12.9.2014. Recorde-se que a garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao devido processo legal (inciso LIV do mesmo artigo). A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do due process of law. De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos processos judiciais, mas também aos processos administrativos, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais. Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao cumprimento absoluto dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração razoável do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis. Tais características são também reveladas pelo aspecto instrumental contido na norma, que assegura o direito aos meios que garantam a celeridade na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade. Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um parâmetro prévio, objetivo, do que consistiria esta razoabilidade no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos do contribuinte, genericamente considerado. Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a

aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2º Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). O julgado refere-se ao processo administrativo-fiscal federal, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014. Observo, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto. Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induza à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos. De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado. No caso específico dos autos, já decorreu um prazo suficientemente maior do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados. Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 11106.95276.120914.1.2.15-3130, 09755.01043.120914.1.2.15-0100, 22093.24021.120914.1.2.15-3676, 11844.11402.120914.1.2.15-0602, 13278.94548.120914.1.2.15-6480, 34078.55466.120914.1.2.15-4491, 24772.04474.120914.1.2.15-0501, 02787.05526.120914.1.2.15-2227, 34364.28457.120914.1.2.15-6628, 37095.39487.120914.1.2.15-9345, 05101.86365.120914.1.2.15-2555, 39659.24166.120914.1.2.15-6309, 32432.79852.120914.1.2.15-9173, 23038.76744.120914.1.2.15-0116, 07815.37289.120914.1.2.15-2270, 16825.76173.120914.1.2.15-4409, 37128.45465.120914.1.2.15-4430, 18111.80108.120914.1.2.15-2033, 14278.59835.120914.1.2.15-0978, 16817.40124.120914.1.2.15-4588, 39480.84373.120914.1.2.15-0695, 14475.77843.120914.1.2.15-2397, 14100.29275.120914.1.2.15-8310, 11098.26077.120914.1.2.15-2243, 02227.90718.120914.1.2.15-2062, 33602.43391.120914.1.2.15-5074, 14833.20145.120914.1.2.15-2022, 36649.04776.120914.1.2.15-5372, 06828.65395.120914.1.2.15-1148, 07951.82760.120914.1.2.15-0568, 01541.26431.120914.1.2.15-2165, 10064.00819.120914.1.2.15-3203, 10487.39575.120914.1.2.15-1537, 10814.86915.120914.1.2.15-7490, 22265.17980.120914.1.2.15-0813, 23458.12387.120914.1.2.15-2035, 28093.73827.120914.1.2.15-0606, 09472.68565.120914.1.2.15-8667, 38784.94019.120914.1.2.15-3166, 34816.15555.120914.1.2.15-8320, 30445.93268.120914.1.2.15-0024, 17425.28603.120914.1.2.15-4285, 23499.95488.120914.1.2.15-4174, 24158.13940.120914.1.2.15-2380, 19409.70662.120914.1.2.15-4787, 06774.68603.120914.1.2.15-2883, 13730.98371.120914.1.2.15-9600, 32308.42943.120914.1.2.15-6370, 19257.31664.120914.1.2.15-6298, 20940.44813.120914.1.2.15-8806, 25273.40452.120914.1.2.15-9763 e 00272.73289.120914.1.2.15-6400, podendo indeferirlos, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

#### **Expediente Nº 8697**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002589-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002589-4)** - MARCELO DINIZ(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SERVICIO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(SP166355 - VANESSA MASCARO PACIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência aos réus do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003471-48.2008.403.6103 (2008.61.03.003471-1)** - ZINALDO CLEMENTE DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo

**0001647-20.2009.403.6103 (2009.61.03.001647-6)** - LUIS AFONSO DURGANTE PASQUOTTO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 83, intime-se a parte autora para que retire em secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa destes autos. Após, nada mais requerido, voltem os autos ao arquivo.

**0002430-12.2009.403.6103 (2009.61.03.002430-8)** - TARCISIO DE NEGREIROS BOMFIM(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 157, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, voltem os autos ao arquivo.

**0002930-78.2009.403.6103 (2009.61.03.002930-6)** - NELSON NARIMATU(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo.

**0003260-75.2009.403.6103 (2009.61.03.003260-3)** - HENRIQUE LANGENEGGER(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 86 intime-se a parte autora para retirar em secretaria Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexadas à contracapa destes autos. Sem prejuízo, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV. Após, cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7)** - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor de 11.06.1974 a 07.05.1991. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para averbação do período reconhecido, nos termos do julgado. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0005315-62.2010.403.6103** - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS a averbação de tempo de serviço especial e rural desempenhados pelo autor. A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a averbação do período reconhecido nos autos. Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0003731-52.2013.403.6103** - ADILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 105, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, voltem os autos ao arquivo.

**0007470-33.2013.403.6103** - MARIO SERGIO DE CASTILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado às fls. 120, intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, voltem os autos ao arquivo.

**0001539-15.2014.403.6103** - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a certidão negativa de citação de fls. 179.Int.

**0003057-40.2014.403.6103** - VANDERLEI ELIAS DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para retirar na Secretaria deste Juízo a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa dos autos. Após, retornem-se os autos ao arquivo

**0005327-37.2014.403.6103** - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor na empresa EATON LTDA., de 03.12.1998 a 17.09.2013 e de 04.01.2014 a 26.05.2014. O pedido de aposentadoria especial, que havia sido concedido em sede de antecipação de tutela, foi julgado improcedente pelo TRF/3ª Região. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cancele o benefício de aposentadoria especial anteriormente concedido por meio de tutela antecipada, mantendo-se, tão-somente, a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0006287-90.2014.403.6103** - LUCIO AFONSO PINTO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa EATON LTDA., de 27.11.1989 a 28.8.2014. O pedido de aposentadoria especial, que havia sido concedido em sede de antecipação de tutela, foi julgado improcedente pelo TRF/3ª Região. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cancele o benefício de aposentadoria especial anteriormente concedido por meio de tutela antecipada, mantendo-se, tão-somente, a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0007067-30.2014.403.6103** - MARIA DA SOLEDADE PALMA(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136-137: Indefiro, tendo em vista a implantação do benefício de pensão por morte, conforme extrato do INFBEN cuja cópia faço juntar.

**0002780-87.2015.403.6103** - EMERSON RIBEIRO DA SILVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162-163: Defiro o requerido pelo MPF. Intime-se a parte autora para que comprove a propositura da Ação de interdição e apresente termo de curatela, tendo em vista as informações de fls. 134 de que a referida ação estaria em vias de elaboração, inclusive com contrato para sua promoção (petição protocolizada em 08.9.2015). Ademais, deverá trazer aos autos o necessário para regularizar a representação processual. Deverá, ainda, o patrono esclarecer quem está recebendo o benefício e informar de que forma está sendo revertido em proveito do autor.

**0004375-24.2015.403.6103** - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP293060 - FRANCINE RIBEIRO) X MAURICIO GOMES LEITEIRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

**0004382-16.2015.403.6103** - MARCIEL PAULO MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0005320-11.2015.403.6103** - SABRINA PINOTTI FERREIRA LEITE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0006069-28.2015.403.6103** - JAIR MARTINS DE SOUZA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005578-75.2002.403.6103 (2002.61.03.005578-5)** - ABILIO DOMINGUES(SP132430 - RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o certificado às fls. 168, intime-se a parte autora para que retire em secretaria a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, anexada à contracapa destes autos.Após, nada mais requerido, voltem os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000009-44.2012.403.6103** - ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 95:Intime-se a autora para manifestação sobre os cálculos de execução apresentados.Int.

**0008915-86.2013.403.6103** - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139-144: Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do primeiro advogado cconstituído às fls. 08.

**Expediente N° 8698**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005929-91.2015.403.6103** - PLANEVALE INCORPORADORA LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Renove-se a intimação para que a CEF, para que traga aos autos cópia do contrato de investimento CDB Flex PJ celebrado com a autora.Após. encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

**0006191-41.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALECREC - ASSESSORIA HABITACIONAL E FINANCEIRA(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Fls. 41-43: Manifeste-se a requerida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa diária fixada.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 6262**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000267-91.2016.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-41.2016.403.6110) RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/70. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida por este Juízo que converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do requerente RONALDO PEREIRA DA SILVA e, por conseguinte, requer a concessão da liberdade provisória do requerente. Alega o requerente, em síntese, a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar, que exerce trabalho honesto e possui residência fixa e comprovada. Entendendo não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, pede a concessão da liberdade provisória do requerente e aplicação de medida cautelar diversa da prisão. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da pretensão (fl. 71). Considerando a recente decisão proferida por este Juízo em 04/02/2016 (fls. 41/43), que, de forma fundamentada, converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante do requerente Ronaldo Pereira da Silva, bem como da análise dos argumentos trazidos pelo requerente nesta oportunidade, verifico a ausência de fato novo a justificar a concessão de sua liberdade provisória; cabendo ao requerente, caso o inconformismo com prisão cautelar se mantenha, impetrar Habeas Corpus perante a superior instância. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de RONALDO PEREIRA DA SILVA nos termos da decisão acima mencionada. Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 2955**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003967-80.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Indefiro o pedido de desentranhamento e aditamento de carta precatória formulado pela CEF às fls. 125 dos autos. Visto que a nova diligência deverá ocorrer na cidade de Carapicuíba/SP, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para o endereço indicado às fls. 125, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos, nos termos da r.decisão de fls. 20/21. Determino, ainda, que a CEF informe os dados para contato com o FIEL DEPOSITÁRIO e a ÁREA RESPONSÁVEL DA CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003969-50.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Indefiro o pedido de desentranhamento e aditamento de carta precatória formulado pela CEF às fls. 170 dos autos. Visto que a nova diligência deverá ocorrer na cidade de Porto Feliz, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para o endereço indicado às fls. 170, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à intimação dos requeridos, nos termos da r.decisão de fls. 27/28. Determino, ainda, que a CEF informe os dados para contato com o FIEL DEPOSITÁRIO e a ÁREA RESPONSÁVEL DA CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0008653-47.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PAULO ROGERIO DIAS FERREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça colacionada às fls. 30/31. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO P FRANCIULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

Faça-se nova vista dos autos à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação conclusiva, remetam-se estes autos e ação cautelar em apenso (n. 0902176-47.1996.403.6110), ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004907-11.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-74.2014.403.6110) UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 dias, os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida no item a de fls. 1036. Indefiro o pedido de prova testemunhal, item b, tendo em vista que os questionamentos formulados podem ser comprovados por meio de prova documental, a qual, desde já, defiro a juntada aos autos. Indefiro, ainda, o item c do pedido de fls. 1036, relativo à expedição de ofício às instituições prestadoras dos atendimentos identificados, a fim de que disponibilizem os respectivos prontuários médicos dos atendimentos aqui discutidos, tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas e, no caso, não existe nos autos documento que comprove diligências por parte da parte autora neste sentido, tampouco a recusa das referidas instituições em fornecer a embargante cópias dos prontuários médicos almejados. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

### **HABEAS DATA**

**0009438-09.2015.403.6110** - VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 112 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005056-32.1999.403.6110 (1999.61.10.005056-3)** - GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0010740-64.2001.403.6110 (2001.61.10.010740-5)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES IND/ E COM/ LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0008473-17.2004.403.6110 (2004.61.10.008473-0)** - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**0011507-92.2007.403.6110 (2007.61.10.011507-6)** - ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP195514 - DIOGO ALBERTO AVILA DOS SANTOS SILVA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014132-65.2008.403.6110 (2008.61.10.014132-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA(SP131703 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROSA E SP090446 - DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 04/2016-MSI Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F da 3ª Região. II) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. III) Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 04/2016-MS

**0009399-51.2011.403.6110** - CARLOS ALBERTO SABINO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002507-92.2012.403.6110** - IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a Impetrante dos documentos colacionados às fls. 184/185 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002872-49.2012.403.6110** - BENEDITA RAINHA RIBEIRO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0008150-31.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE RIBEIRA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005904-28.2013.403.6110** - JULIO DE SOUZA GUIMARAES(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 (art. 1º, inciso II, a), dê-se vista a Impetrante dos documentos colacionados às fls. 152/153 dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000470-24.2014.403.6110** - APARECIDA DEFACIO DOS REIS(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001517-33.2014.403.6110** - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007594-58.2014.403.6110** - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000730-67.2015.403.6110** - CARAMBELLA IND/ E COM/ LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 205/217, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0003874-49.2015.403.6110** - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da UNIÃO (fls. 185/193) e da IMPETRANTE (fls.195/216), no efeito devolutivo. II) Ao IMPETRANTE para contrarrazões no prazo legal, considerando que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões, fls. 226/235.III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0006007-64.2015.403.6110** - YOSHI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 747/1066

I) Fls. 268/269: Da análise das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 72/83, em especial do pedido de adoção de medidas visando à proteção das informações fiscais, verifica-se a possibilidade da alteração do nível de sigilo no sistema processual desta Justiça Federal, para o nível 4, isto é, o processamento da ação com sigredo de Justiça apenas sobre os documentos com informações sigilosas que instruem a ação. Assim, proceda-se a Secretaria a retificação no sistema. II) Republique o r. despacho de fls. 258, qual seja: I) Fls. 340: Defiro o ingresso da União no polo passivo da ação. II) Deixo de remeter os autos ao SEDI, visto que a União já se encontra cadastrada nos autos. III) Fls. 341: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. IV) Intimem-se. III) Visto que a petição protocolizada sob n.º 2016.61100001500-1, em 01/02/16, juntada às fls. 268/269 trata-se de cópia, determino ao impetrante que junte a via original aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 113 do Provimento GOG 64/2005. IV) Visto que o Ministério Público já ofertou seu parecer às fls. 266/267, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. V) Int.

**0007709-45.2015.403.6110** - COOPIDEAL SUPERMERCADOS DE TATUI LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TATUI-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 10/2016-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 10/2016-MS

**0008915-94.2015.403.6110** - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 130 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intime-se.

**0008987-81.2015.403.6110** - TECNOFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por TECNOFIX INDÚTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP, objetivando obter determinação judicial para que a autoridade impetrada seja compelida a realizar a imediata análise do requerimento de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), realizado no dia 14/10/2015 e formalizado através no processo administrativo n. 10855.723413/2015-53. Sustenta a impetrante, em síntese, que, em razão de sua atividade empresarial, adquiriu um equipamento denominado máquina para pintura anti-corrosão, eletrostática e forno de cura, de classificação NCM 8424.8990, originária da empresa Sidasa Engineering S.L., com sede em Barcelona. Referido equipamento está sendo remetido ao Porto de Santos, de onde necessita submeter-se às regras de importação para o desembaraço da mercadoria, tal como dispõe a Instrução Normativa n.º 1.288/12. Aduz que apresentou, em 14/10/2015, o pedido de habilitação no Siscomex, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, sendo formalizado o processo administrativo de n.º 10855.723413/2015-53, o qual foi encaminhado para a Seção de Administração Aduaneira, na forma como determinam os artigos 3º, 5º e 8º, da IN 1.288-12. Assevera que, embora a Aduana esteja recebendo os pedidos de habilitação (radar) no Siscomex, estes não estão sendo analisados devido à paralisação das atividades (greve) dos servidores da Receita Federal. Fundamenta que, nos termos do artigo 17, da Instrução Normativa n. 1.288/12, os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação ou de revisão aduaneira serão executados no prazo de até 10 (dez) dias contados de sua protocolização. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 25/92. O pedido de medida liminar restou deferido, consoante decisão de fls. 95/97 dos autos. A União (Fazenda Nacional), às fls. 116, requereu seu ingresso no presente feito, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 117 dos autos. Notificada, a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba) prestou as informações de fls. 120/122, noticiando que nos termos determinados pela decisão judicial proferida em 13/11/2015, esta administração realizou a análise do pedido de habilitação ao SISCOMEX, objeto do presente mandamus, controlado pelo processo administrativo 10855-723.413/2015-53, concluindo, em 18/11/2015, pelo seu deferimento (ver COMUNICAÇÃO FISCAL em anexo). Na citada data foi promovido, também, o cadastramento do responsável legal no SISCOMEX (ver tela de confirmação do cadastro em Anexo). Às fls. 126, a União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da presente ação mandamental, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Penal, por ausência de interesse processual. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 135/136, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, tendo em vista que não existe nenhum motivo a justificar a sua intervenção nos autos. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de ver finalizada a análise do requerimento de habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), realizado no dia 14/10/2015 e formalizado através do processo administrativo nº 10855.723413/2015-53, encontra, ou não, respaldo legal. No entanto, a autoridade impetrada esclarece, às fls. 120/122 dos autos, que nos termos determinados pela decisão judicial proferida em 13/11/2015, esta administração realizou a análise do pedido de habilitação ao SISCOMEX, objeto do presente mandamus, controlado pelo processo administrativo 10855-723.413/2015-53, concluindo, em 18/11/2015, pelo seu deferimento (ver COMUNICAÇÃO FISCAL em anexo). Na citada data foi promovido, também, o cadastramento do responsável legal no SISCOMEX (ver tela de confirmação do cadastro em Anexo). Assim, considerando os elementos

carreados aos autos e em decorrência das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se não mais existir interesse processual do impetrante na demanda, diante da efetivação do pedido formulado no presente mandamus, de modo que o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, tendo em vista que o pedido formulado pelo impetrante foi efetivado, conclui-se que o mandamus perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual da impetrante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0009180-96.2015.403.6110** - ROSEMEIRE HERNANDES ALMEIDA (SP343733 - FERNANDA PIERRE DIMITROV MENEGHEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar Gerente da Agência da Previdência Social de Votorantim/SP. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

**0000679-66.2015.403.6139** - CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP (SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

I) Recebo o recurso de apelação do Impetrante, fls. 130/147, no efeito devolutivo. II) Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

**0000066-02.2016.403.6110** - AUTO POSTO TERRA DAS MONCOES LTDA. (SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação.

**0000117-13.2016.403.6110** - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA (SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO E SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, medida judicial que determine a sustação dos protestos sob n.ºs 0137-12/01/2016-61, 0136-12/01/2016-95, 0147-12/01/2016-27 e 0122-12/01/2016-34, bem como o cancelamento das CDA's e, se já efetivado o protesto, sejam eles cancelados, expedindo-se ofício ao Tabelião de Notas e Protesto de Votorantim. Segundo narra a peça vestibular, o impetrante, recebeu as intimações do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim-SP, acostado às fls. 30/33, referente Certidões de Dívida Ativa, CDA COFINS n. 8061411722820, Emitida em 07/01/2016, no valor de R\$ 911.703,00, CDA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL n. 8061411722749, emitida em 07/01/2016, no valor de R\$ 327.136,08, CDA PIS N. 8071402810352, emitida em 07/01/2016, no valor de R\$ 197.535,55 e CDA IRPJ n. 8021406986793, no valor de R\$ 605.807,62, emitida em 07/01/2016, totalizando o valor da dívida em R\$ 2.042.182,10, todas para vencimento 15/01/2016. Aduz que o Ministério da Fazenda conjuntamente com a Advocacia-Geral da União editou a Portaria Ministerial 574-A, de 20 de dezembro de 2010, autorizando o protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, no entanto, referido ato é ilegal, abusivo e extrapola o poder regulamentar concedido à Administração Pública. Argumenta não haver garantia de que os valores lançados e ora mencionados na intimação de protesto estão efetivamente corretos, o que impossibilita o Impetrante discutir referidos débitos tributários, pois não houve a garantia do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Esclarece que devido à crise econômica vem atravessando dificuldades de caixa, o que lhe impossibilita pagar alguns tributos. Requer seja lavrado termo de penhora da garantia oferecida, qual seja, uma área de terras localizada na cidade de Juquiá, com registro na matrícula n.º 2.121, Livro LV N-24, fls. 146, no cartório de registro de imóveis de Juquiá, avaliada em R\$ 4.681.420,00. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que determine a sustação dos protestos sob n.ºs 0137-12/01/2016-61, 0136-12/01/2016-95, 0147-12/01/2016-27 e 0122-12/01/2016-34, bem como o cancelamento das CDA's 8061411722820, 8061411722749, 8071402810352 e 8021406986793. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos deve-se, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade. A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória. No caso presente o impetrante invoca seu pretensão direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a sustação dos protestos e o cancelamento de CDA's, em razão de suposta ilegalidade na Portaria Interministerial 574-A e inobservância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa na esfera

administrativa. A despeito das alegações do impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da ilegalidade do ato da autoridade impetrada e da cobrança realizada. Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pelo impetrante apenas com a apresentação das intimações enviadas pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Votorantim-SP, fls. 30/33. Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido fatos incontroversos, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação. A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações. Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo o impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, hipótese em que será possível a dilação probatória e ajuntada de documentos adicionais que se fazem necessários para o deslinde da situação. Ressalte-se, ainda, que a ação cautelar é via adequada para oferecimento de caução com o fito de garantir débitos tributários com execuções fiscais ainda não ajuizadas, possibilitando à parte a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante antecipação dos efeitos da penhora, até que o credor promova a respectiva cobrança judicial do débito. (ApReeNec 2007.39.00.000751-0/PA, Rel. Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, julgamento 24/05/2011). D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em ação própria, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000214-13.2016.403.6110** - MIRVI BRASIL LTDA.(SP340301 - RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 05/2016-MS / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.III) Intime-se. Oficie-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 05/2016-MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

**0000546-77.2016.403.6110** - POSTO MIL SALTO LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 06/2016-MS / MANDADO DE INTIMAÇÃO(I) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.II) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.III) Intime-se. Oficie-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N.º 06/2016-MS E MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DA PGFN

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006626-67.2010.403.6110** - ELISABETE PANDOLDI BARBOSA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a requerente dos documentos colacionados pelo requerido às fls. 59-verso e 60, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Visto tratar-se de matéria de direito, façam estes autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0003929-97.2015.403.6110** - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

I) Promova a CEF, o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 114, 57 (cento e quatorze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 01/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 90 dos autos.II) Prazo: de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.III) Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001232-94.2001.403.6110 (2001.61.10.001232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-17.1999.403.6110 (1999.61.10.002244-0)) COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / OFÍCIO N.º 09/2016-MSI) Tendo em vista que até o momento não houve o cumprimento do Ofício n.º 100/2015-MS, recebido pelo destinatário em 24/07/2015 e, do Ofício n.º 128/2015-MS, recebido em 11/09/2015 (fls. 197 e 205), Oficie-se ao Sr. Ricardo Alexandre Rodrigues - Gerente Geral do Banco Bradesco, ag. 2025, para que cumpra o ofício 100/2015-MS, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do recebimento, sob pena de crime de desobediência.II) Não havendo, novamente, o cumprimento da determinação judicial exarada, providencie a Secretaria a extração de cópias dos documentos de fls. 179, 181/184, 191, 197/200, 205 e as que mais forem necessárias, bem como o envio das mesmas para o Sr. Delegado da Polícia Federal, a fim de eventual instauração de inquérito policial. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 09/2016-MS

**0005683-79.2012.403.6110 - LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDENBERG MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por LUCIANO BARBOSA MENDES E RENATA LINDENBERG MENDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do leilão marcado para o dia 17/08/2012. Requer também que seja obstada a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Os requerentes sustentam, em síntese, que contraíram empréstimo com a requerida para compra do imóvel situado na Rua Lins, nº 413, na cidade de Salto/SP, matrícula nº 4489, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), e que estão inadimplentes devido à mudança de seu contrato de trabalho que gerou a redução de 20% (vinte por cento) de sua renda. Alegam que as cláusulas contratuais são abusivas e que a ré iniciou a execução extrajudicial do imóvel com base no Decreto-Lei nº 70/66, estando designado o leilão do imóvel para o próximo dia 17 de agosto. Asseveram que a execução extrajudicial do imóvel viola o Código de Defesa do Consumidor e que o Decreto-Lei nº 70/66 é inconstitucional. Juntam documentos e procuração e atribuem à causa o valor de R\$ 64.711,06 (sessenta e quatro mil setecentos e onze reais e seis centavos). Por sentença proferida às fls. 58/59, o MM. Juiz Substituto desta Vara Federal julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs, às fls. 61/71, recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo. Remetidos os autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, consoante decisão de fls. 75/76. Às fls. 79, este Juízo determinou que a parte autora se manifestasse se subsistia interesse em dar andamento na presente demanda. Diante do silêncio da parte autora (certidão de fls. 80), determinou-se, às fls. 82, a sua intimação para promover o andamento do processo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. A tentativa de intimação do requerente restou infrutífera (fls. 83). Novamente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 85), a requerente ficou-se silente, conforme certificado às fls. 86. Assim, considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências a que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, é de se aplicar à espécie o expresso ditame do art. 267, III, do CPC, devendo ser julgado extinto o processo. ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008426-57.2015.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA.(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / OFÍCIO N.º 07/2016-MSI) Fls. 142: Oficie-se à CEF para que vincule o depósito judicial, identificado sob n.º 3968.635.00072071-5, em 21/10/2015, no valor de R\$ 253.805,90, à Execução Fiscal sob n.º 0000014-06.2016.403.6110, em trâmite na 4ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com a realização da operação bancária, solicitamos que seja informado o Juízo da 3ª e 4ª Vara. III) Visto tratar-se de matéria de direito, façam estes autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 07/2016-MSE MANDADO DE INTIMAÇÃO A UNIÃO FEDERAL, REPRESENTADA PELO SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP

**0000597-88.2016.403.6110 - BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO I) Preliminarmente, regularize a requerente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos Ata da Assembleia da empresa onde conste a eleição do Sr. Andre Leonardo Alves Seabra Salles como Diretor, nos termos da cláusula 13ª do contrato social acostado às fls. 23/29 dos autos. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda da contestação. II) Cite-se à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, bem como intime-se para os atos e termos da Ação de Medida Cautelar em epígrafe, conforme petição que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta. III) INFORME à União a este Juízo, se a Apólice de Seguro Garantia n.º 02-0775-0311082 - proposta n.º 1628872, obedece aos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 e, ainda, se o valor constante no documento de fls. 36/38, garante integralmente o débito tributário controlado no processo administrativo n.º 10855.002217/2001-46, em discussão nos presentes autos, no prazo de 20 dias. IV) Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao Juízo Federal de São Paulo/SP, para os atos de citação e intimação, que deverá ser instruído com cópia de fls. 36/45. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória de Citação e

## 4ª VARA DE SOROCABA

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013231-63.2009.403.6110 (2009.61.10.013231-9) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 1919/1925, que julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do e mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante opôs embargos de declaração, alegando, em síntese que a sentença guerreada restou omissa uma vez que não houve manifestação sobre a existência de relatórios que comprovam que dentre os valores que vinham sendo quitados pela retenção no FPM até a edição da súmula vinculante n.º 8 do STF, não estavam aqueles que o Autor afirma sejam decadentes, ou seja, valores decadentes foram cobrados mesmo após a entrada em vigor da súmula vinculante n.º 8 do STF. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, depreende-se que pretende o embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles explicitados. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a obscuridade que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois ao julgar improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, restaram rejeitadas as teses nela desenvolvidas. No caso em tela, a sentença guerreada é clara quanta a questão dos valores decaídos e retidos até a entrada em vigor da súmula vinculante n.º 8 do STF, tendo, inclusive, se baseado em planilhas elaboradas pelo Perito Contábil (fls. 1.763) e pela Contadoria do Juízo. Por outro lado, a contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Destarte, observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Mister reconhecer que a parte possui o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito na forma e ordem que estabeleceu em seus embargos. Falta razão em se pretender, portanto, que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado em recurso. Assim, torna-se evidente o caráter modificativo que os embargantes, inconformados, buscam com a oposição dos presentes embargos declaratórios, uma vez que pretendem o reexame da controvérsia que foi decidida de forma desfavorável às suas aspirações. Na verdade, a questão não foi resolvida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É pacífico o entendimento no STJ, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento

jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que os embargantes pretendem, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Desse modo restam descaracterizadas as alegadas omissão e contradição, sendo patente que os embargantes revelam inconformismo com a sentença de fls. 1919/1925 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que os embargantes pretendem uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001519-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001519-0)** - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA (SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA

Promova a autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 251/253, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Intime-se e cumpra-se.

**0008294-78.2007.403.6110 (2007.61.10.008294-0)** - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA (SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA (SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X DANIEL GOMES DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X MENIN ENGENHARIA LTDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Fls. 460: Defiro. Expeça-se ofício para a CEF. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 220**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015069-75.2008.403.6110 (2008.61.10.015069-0)** - NORBERTO JOSE FERREIRA ALVES X SELMA MASTROMAURO FERREIRA ALVES (SP094253 - JOSE JORGE THEMER E SP231887 - CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Tendo em vista o julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025625-65.2010.4.03.0000, conforme cópias encartadas às fls. 198/210, pelo qual foi dado provimento ao agravo interposto pela parte autora para reformar a decisão (fls. 155/156) que acolheu como correto o cálculo da Contadoria (fls. 130/134), determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar as diferenças devidas nos exatos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 198/200). Apresentados os cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 221**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0905033-32.1997.403.6110 (97.0905033-8)** - COMASK IND/ E COM/ LTDA (SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da embargada de fls. 198/199, tornou-se cristalino seu desinteresse recursal. Outrossim, evidencia-se que o valor da Execução Fiscal (autos n. 0900509-89-1997.403.6110) é inferior a 60 salários mínimos, pelo que fica dispensado o reexame necessário da r. sentença de fls. 97/101, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da r. sentença, a embargante via imprensa oficial, consoante DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 753/1066

certificado às fls. 103 e a embargada pessoalmente, consoante vista consignada às fls. 197, a r. sentença proferida nesta ação tornou-se definitiva, devendo a serventia do Juízo proceder a certificação do trânsito em julgado. Diante do consignado em sentença o débito exequendo tornou-se inexigível, fadada, portanto, a ação de execução fiscal à extinção. Decido.1. Formalize-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/101.2. Traslade-se cópia da r. sentença proferida nestes autos, da certificação de seu trânsito em julgado e da petição de fls. 198/199 para a respectiva ação de Execução Fiscal.3. Promova-se o desapensamento dos autos. Venham os autos da ação de execução conclusos para fins de extinção. 4. Por fim, considerando as verbas sucumbenciais fixadas na r. sentença de mérito, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, se desejar, memória de cálculo para fins do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000522-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000522-1)** - ADELMO ROCKENBACH(PR025697 - ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Dado o lapso decorrido desde a interposição do recurso, informem os peticionários, no prazo de 10 (dez) dias, se há inventário ou arrolamento e se há administrador provisório ou inventariante nomeado. Em havendo, comprovem documentalmente nos autos. Cumpridas as determinações acima, venham conclusos.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006269-53.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO BARROS DE CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), para ser cumprido no endereço de fl. 74, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas e diligências necessárias para o ato.Com retorno, abra-se vista à exequente.Intimem-se.

**0003955-03.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SPRAY NOW IND/ COM/ DE AEROSOL LTDA ME X CAROLINA CARENZIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 88/92, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0007351-85.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, conforme formulado pela exequente à fl. 122Intime-se.

**0007995-28.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 59/74, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

**0000691-41.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORSE MONITORAMENTO EM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA ME X VANESSA APARECIDA DE BRITO ORSINI SENEM X CLAUDINEI SENEM

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro o requerimento formulado pela exequente. Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, para ser cumprido no endereço de fl. 97, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas e diligências necessárias para o ato.Com retorno, abra-se vista à exequente.Intimem-se.

**0001699-19.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MONTE SIAO COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME X JOSE CARLOS PINHEIRO MORGADO X JOANA DARC DIAS MORGADO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 36, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução

nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0002223-16.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PETERSON MARANHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003027-81.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HOSPITECNICA COMERCIO MEDICO HOSPITALAR LTDA X ALAN HENRIQUE GOMES DE MORAES X MARIA GOMES DA CRUZ MORAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno das cartas precatórias, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0004791-05.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 50/52, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

**0004799-79.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TASK FORCE CONSTRUCOES & SERVICOS EIRELI - EPP X CLAUDIA MARA DERIO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 124 e 126, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006032-14.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOMINGOS & STROBEL COM/ DE METAIS LTDA - EPP X FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL X VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 83. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da executada, DOMINGOS E STROBEL COM DE METAIS LTDA, para ser cumprido no endereço fornecido a fl. 83. Outrossim, defiro a pesquisa de informações de endereços dos executados, FÁBIO AUGUSTO SAGGES STROBEL e VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL, junto ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória, devendo a exequente juntar as custas de diligência para realização do ato. CITADO os executados e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente. Int.

**0006034-81.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0006040-88.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HYDROTEC MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CAIO CESAR TAVORE X VALDEMIIR TAVORE X LUCENIR RITA DE CASSIA BRAZ TAVORE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a)

Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 58 e 60, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000672-64.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 70/80, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000686-48.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELMA APARECIDA BENITES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 34/61, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0000864-94.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X MARIA JOSE PEREIRA PINTO RESTAURANTE - ME X MARIA JOSE PEREIRA PINTO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0003983-63.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK EIRELI EPP X JORGE RYOITI TAKETA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA

Verifico, pelos documentos apresentados às fls. 66/67, que foram recolhidas custas somente para a diligência da Carta Precatória para a Comarca de Mairinque. Pa 1,5 Assim, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento das custas para a diligência da Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna/SP. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 64. Intime-se.

**0007743-20.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X TAOL PNEUS LTDA - EPP X EDSON TADEU DE ARRUDA MORAES X BRUNO TADEU GALDINI MORAES X MARIANE CRISTINA GALDINI MORAES

Verifico, pelos documentos apresentados às fls. 83/84, que não foram recolhidas custas de diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos deprecados. Assim, intime-se a exequente para que proceda o recolhimento integral das custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 81. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0900509-89.1997.403.6110 (97.0900509-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/01/1997, pela Fazenda Nacional, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n. 80 5 96 008582-55. O executado opôs Embargos à Execução autos n.º 0905033-32.1997.403.6110, julgado procedente para o fim de declarar a inexigibilidade do título executivo que aparelhava a execução (fls. 81/85). A decisão transitou em julgado (fls. 88). Por fim, nos autos dos embargos a exequente se manifestou informando que a dívida foi extinta por remissão (fls. 86/87). É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). (...) Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). (...) Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo. No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam a exequente a promover a execução forçada do débito. Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada. No caso em apreço o título que deu origem

a presente execução, sob o n.º 80 5 96 008582-55, foi apreciado em sede de Embargos à Execução, autos n.º 0905033-32.1997.403.6110, que concluiu pela anulabilidade do referido título, vez que a referida inscrição ocorreu de forma precipitada, ou seja, sem justificação para atuação e conseqüente imposição de multa à executada. Com efeito, a própria exequente demonstrou que houve seu cancelamento do título (fls. 87). Destarte, conclui-se que o título executivo que aparelha a presente carecia do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito. Outrossim, em razão da notícia do cancelamento do título, ainda que a decisão proferida em sede de embargos não tivesse se tornado definitiva, a execução estaria fadada à extinção, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0903242-28.1997.403.6110 (97.0903242-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DURIGAN TRANSPORTES LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X ALBERTO DURIGAN FILHO(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X SILVANA APARECIDA DURIGAN**

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DURIGAN TRANSPORTES LTDA., ALBERTO DURIGAN FILHO e SILVANA APARECIDA DURIGAN, fundada nas Certidões de Dívida Ativa n.ºs: 80 2 96 033150-30, 80 2 96 033151-10, 80 2 96 033152-0, 86 6 96 046961-33, 80 6 96 046962-14 e 80 6 96 046963-03. Regularmente citados os executados não ofereceram bens à penhora (fls. 59). Face à extinção da executada noticiada à fl. 61, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 81). A medida foi deferida à fl. 82, mas novamente não foram encontrados bens penhoráveis. Em petição apresentada em 28/07/2000, a Fazenda Nacional apresentou os seguintes documentos: fls. 92 Cópia do Registro Geral do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, matrícula 88.187; fls. 94 Certidão do Segundo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba; fls. 96 Pesquisa de veículos cadastrados no Detran; fls. 99 Ofício da Telefônica informando a inexistência de linhas telefônicas de titularidade dos executados. Dada vista à Fazenda Nacional, esta requereu à fl. 100, a penhora da parte ideal de 50% do imóvel objeto da matrícula n.º 88.187 do 1.º CRI desta cidade, pedido este deferido à fl. 101. Registrada a penhora do imóvel matriculado sob o n.º 88.187 no 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, os executados requereram a decretação da nulidade da penhora realizada sobre este imóvel, alegando tratar-se de bem de família prevista na Lei 8.009/90, apresentou documentos (fls. 110/118). Firmado acordo de parcelamento do débito entre as partes, a Fazenda Nacional requereu às fls. 154, 169, 179 a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, pedido este deferido pelo Juízo da 3.ª Vara Federal de Sorocaba (fl. 167 e 187). Aos 23/08/2011 os executados requereram às fls. 200/201, novamente, a decretação da nulidade da penhora e a expedição de ofício ao 1.º CRIA de Sorocaba. Após determinação judicial os executados apresentaram: Fls. 205 - Fatura da CPFL referente ao mês 11/2012 em nome de ALBERTO DURIGAN FILHO, com endereço a Rua Guia Lopes, 272, Vila Carvalho, Sorocaba/SP; Fls. 206 - Fatura do SAAE referente ao mês 10/2012 - Rua Guia Lopes, 272, Vila Carvalho, Sorocaba/SP; Fls. 207/208 - Fotos do imóvel. Intimada a se manifestar, a exequente informou que os executados não estavam cumprido o parcelamento administrativo, requerendo, em conseqüência, o prosseguimento do feito, com a reavaliação do bem penhorado e a designação de datas para a realização de hasta pública. Aduziu que não consta na certidão imobiliária do imóvel penhorado, fl. 125, qualquer registro relativo à destinação para bem de família, como também, que existem outras penhoras sobre o imóvel. Em cumprimento à determinação judicial, os executados apresentaram em 10/04/2015: Fls. 222 - Cópia da Certidão atualizada do imóvel, matrícula n.º 88.187 do 1.º CRIA de Sorocaba; Fls. 223 - Certidão Positiva com efeito de negativa imobiliária; Fls. 224/225 - Fatura do SAAE referente aos meses 01 e 02/2015 - Rua Guia Lopes, 272, Vila Carvalho, Sorocaba/SP; Fls. 226/227 - Fatura da CPFL referente aos meses 02 e 03/2015 em nome de ALBERTO DURIGAN FILHO, com endereço a Rua Guia Lopes, 272, Vila Carvalho, Sorocaba/SP; Fls. 228 - Comprovantes de pagamento da 1.ª e 3.ª parcelas do IPTU do ano de 2015. É o relatório. DECIDO. O instituto da impenhorabilidade do bem de família vem previsto na Lei n.º 8.009/90, que assim dispõe: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A finalidade da norma é preservar o imóvel residencial onde o devedor vive com sua família, ou seja, busca-se salvaguardar o direito à moradia, consagrado constitucionalmente. Do contexto probatório carreado aos autos conclui-se, indubitavelmente, que o bem construído de fato serve de residência ao Sr. ALBERTO DURIGAN FILHO e sua família. Os documentos trazidos pelo executado como: faturas do SAAE, faturas da CPFL, comprovante de pagamento do IPTU e fotos do imóvel, comprovam que o bem em questão é utilizado como sua moradia e de sua família. Ainda, nesse sentido, da ficha da Junta Comercial de São Paulo (fl. 73) consta como endereço do executado o endereço da Rua Guia Lopes, n.º 272. Esse mesmo endereço consta do auto de penhora à fl. 105 e do cadastro da Receita Federal à fl. 79. Ademais, em consulta ao sistema processual do TRF da 3ª Região, verifica-se que o processo n.º 96.0901428-3, distribuído à 3.ª Vara Federal desta subseção judiciária, foi extinto por sentença, conforme segue: Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 259, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. Quanto à impenhorabilidade da residência da família nossos Tribunais são uníssomos: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Depreende-se da leitura do artigo 1º da Lei 8.009/90 que, excetuadas as hipóteses ressalvadas na própria lei, basta a comprovação de que o bem imóvel se destina à residência da família do devedor para que se reconheça a sua impenhorabilidade. 2. Existem nos autos elementos a comprovar a atual residência do executado no imóvel localizado a Rua Dr. Soares Romeu, que o INSS pretende penhorar, como os documentos citados no fundamento da decisão agravada, que se encontram às fls. 97, 123, 126 e 127 deste recurso, que não foram impugnados pelo agravante. 3. Não prospera a

alegação do recorrente no sentido de que a multiplicidade de bens de propriedade do devedor implica em reconhecer como impenhorável o de menor valor, porque a Lei faz esta ressalva na hipótese de o devedor utilizar-se de mais de um imóvel como residência familiar, o que não se verificou nos autos (Artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90). 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00735491420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:17/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESTINADO A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de embargos à execução por título extrajudicial interpostos contra a União, tendo como argumentação de que o bem penhorado é bem de família. A sentença acolheu o pedido inicial, afastando a penhora por reconhecer se tratar do local de residência da família. 2. Ainda que não se trate do único imóvel de propriedade do devedor, demonstrado que se destina à residência de sua família, a impenhorabilidade legal o alcança como forma de proteger a entidade familiar. 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução (STJ/T2, REsp 202.583/RS, Rel. Min. Castro Meira). 4. Citado no endereço de localização do imóvel penhorado, exsurge a presunção de servir à residência da família. No caso, o endereço residencial apostado na inicial é o mesmo em que o embargante recebeu a citação e, também, aquele em que foi nomeado como depositário em cumprimento ao auto de penhora, depósito e avaliação, onde consta a descrição da edificação de uma residência no lote do terreno, razão pela qual denota que o imóvel penhorado é utilizado como residência do demandante e de sua família e deve ser desonerado da constrição, pois abrangido pela Lei n. 8.009/90 (AC 0061053-84.2008.4.01.9199/MG, Rel. JF Cleberon José Rocha (conv.)). 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 00050321420074013900, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/01/2016 PAGINA:.)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE A EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. LEI 8009/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há dúvida nestes autos de que o imóvel indicado é destinado à residência da entidade familiar, sendo, portanto de impenhorabilidade absoluta. 2. Com ou sem a fraude, o imóvel penhorado não estava na esfera patrimonial disponível da embargante para servir como garantia da dívida em cobrança, pois estava destinado à residência da entidade familiar, gravado com a cláusula da impenhorabilidade da Lei 8.009/1990. 3. Não pode ser negado direito aos honorários de quem optou pelos embargos ao invés da exceção. 4. Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 a serem atualizados a partir de 11/11/2005 pelo INPC-IBGE, nos termos do art. 20, 4º do CPC. 5. Apelação da Embargante provida. Improvimento da apelação da Embargada da remessa oficial (AC 991020024013500, JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:452.). (grifei)Cumpra, pois, reconhecer a impenhorabilidade do referido imóvel, objeto da matrícula nº 88.187 do 1º CRI desta cidade, por se tratar de bem de família. Outrossim, em prosseguimento, manifeste-se a Fazenda Nacional. Após, expeça-se o necessário para levantamento da constrição realizada. Intimem-se e cumpra-se.

**0000779-70.1999.403.6110 (1999.61.10.000779-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X COML/ DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP242086 - DANLEY MENON E SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Os autos encontram-se desarquivados. Abra-se vista ao executado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000940-07.2004.403.6110 (2004.61.10.000940-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CLUBE ATLETICO SOROCABA X HEUNG TAE KIM X JOUN SOO YANG X JOAO CARACANTE FILHO(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO E SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)**

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, autos n.º 0000940-07.2004.403.6110 e n.º 0000939-22.2004.403.6110, ajuizados em 10/02/2004, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa, respectivamente, sob os n. 35.173.320-5 e n.º 35.374.579-0, n.º 35.173.319-1 e n.º 35.173.321-3. Consoante certidão lançada às fls. 70 dos autos, os feitos foram apensados por se encontrarem na mesma fase e possuírem as mesmas partes, conforme determinava a Portaria n.º 06/94 do Juízo de origem, passando ambas as execuções a prosseguirem nos autos n.º 0000940-07.2004.403.6110. Às fls. 189, o exequente requereu a extinção do processo em relação às inscrições n.º 35.173.321-3 e 35.374.579-0, tendo em vista a quitação do débito representado por estas certidões. O pedido supra foi acolhido às fls. 194, salientando-se que a CDA n.º 35.374.579-0 já havia sido extinta, conforme decisão de fls. 83 dos autos em apenso. Por fim, às fls. 261, a exequente noticiou o pagamento integral dos débitos inscritos sob os n.º 35.173.320-5 e n.º 35.173.319-1, requerendo, assim, a extinção do feito. Por fim, requereu a juntada dos documentos de fls. 262/266 Do exposto, JULGO EXTINTO as ações de execução fiscal, autos n.º 0000940-07.2004.403.6110 e n.º 0000939-22.2004.403.6110, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, neste momento, especificamente em relação às inscrições n. 35.173.321-3 e n. 35.374.579-0. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007853-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X YUMI TRANS TRANSPORTES GERAIS LTDA**

Preliminarmente, regularize o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração. Após, voltem-me conclusos (OAB/SP 362672 TAMIRES GIACOMITTI MURARO)

**0005778-46.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WALTER MELNIC ME X WALTER MELNIC

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de SP para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0006928-62.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA CASQUE LOURENCO

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/08/2011, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 8493. O exequente noticiou às fls. 20 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001593-28.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOFO GRAFICA LTDA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente (fls. 205/224). Nada sendo requerido ou comprovado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002921-90.2012.403.6110** - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Intime-se.

**0005777-27.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI E SP235645 - PEDRO LUIS OBERG FERES E SP214721 - FÁBIO DE SOUZA QUEIROZ CAMPOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Intime-se o executado acerca da manifestação da exequente (fls 76/85). Nada sendo requerido ou comprovado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001933-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ISOLINA MARIA LEITE DE ALMEIDA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 148245/2014. O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001936-19.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KARINA CANDIANI BATISTUZZO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 149082/2014. O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003530-68.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO CEZAR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/04/2015, para cobrança de crédito representado  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 759/1066

pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/011060, nº 2013/017542, nº 2014/009053, nº 2014/028420 e nº 2015/009674 . O exequente noticiou às fls. 28/29 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Nessa mesma oportunidade, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou a guia referente à complementação de custas (fls. 30).Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008611-95.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLINICA ODONTOLOGICA DR. JOSE TADEU DE CASTRO LTDA - EPP(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Defiro o pedido formulado pela executada à fl. 07, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo regularizar a representação processual neste mesmo prazo.Intimem-se.(OAB/SP 111960 AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE)

**0009160-08.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X P. A. DE OLIVEIRA FILHO - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009379-21.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RENATO SANTOS DE ANDRADE

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009380-06.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X GERALDO BOMFIM DA COSTA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009388-80.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos

autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009393-05.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DOCTOR S REMOCOES E ATENDIMENTO MEDICO ESPECIALIZADO LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009396-57.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NUCLEO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SOROCABA S/S LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009399-12.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009400-94.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NEFRO - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009401-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X D & R - SERVICOS MEDICOS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009876-35.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LUSTOSA TAMBARA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009886-79.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARA MAGALHAES DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009894-56.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PEDRO GOMES LIMA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0009908-40.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNA CARMELA FERRO BORDIERI MARINHEIRO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou

diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

**0011800-59.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 11/04/2014, pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 01-02-175-0108-001 em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, em 11/04/2014, sendo distribuída à 2ª Vara Cível de Mairinque/SP, autos n.º 0006472.88-2014.8.26.0337, que declinou da competência (fls. 06), sendo encaminhada para a Subseção de São Paulo, que também declinou da competência em razão da jurisdição (fls. 12). Os autos foram recepcionados nesta Subseção, distribuídos à 3ª Vara Federal. Às fls. 14, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Outrossim, tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a sua sucessão pela União Federal, determinou-se a citação desta, no rito próprio, a fim de se completar a relação processual. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19. Regularmente citada (fls. 18), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 20/31). Instada a se manifestar acerca do teor da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada (fls. 32), a exequente, às fls. 33, manifestou-se desistindo da presente ação, pugnando pela homologação desta e a consequente extinção do feito. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (fls. 34), a União exarou sua concordância às fls. 35. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente e diante da concordância da executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011809-21.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 11/04/2014, pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 01-02-178-0271-001 em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, em 11/04/2014, sendo distribuída à 2ª Vara Cível de Mairinque/SP, autos n.º 0006449-45-2014.8.26.0337, que declinou da competência (fls. 06), sendo encaminhada para a Subseção de São Paulo, que também declinou da competência em razão da jurisdição (fls. 12). Os autos foram recepcionados nesta Subseção, distribuídos à 3ª Vara Federal. Às fls. 14, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Outrossim, tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a sua sucessão pela União Federal, determinou-se a citação desta, no rito próprio, a fim de se completar a relação processual. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19. Regularmente citada (fls. 18), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 20/31 e 32/43). Instada a se manifestar acerca do teor da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada (fls. 44), a exequente, às fls. 45, manifestou-se desistindo da presente ação, pugnando pela homologação desta e a consequente extinção do feito. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (fls. 46), a União exarou sua concordância às fls. 47. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente e diante da concordância da executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011811-88.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada na Justiça Estadual em 11/04/2014, pelo MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n. 01-02-202-0061-001 em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, em 11/04/2014, sendo distribuída à 2ª Vara Cível de Mairinque/SP, autos n.º 0006444-23-2014.8.26.0337, que declinou da competência (fls. 06), sendo encaminhada para a Subseção de São Paulo, que também declinou da competência em razão da jurisdição (fls. 12). Os autos foram recepcionados nesta Subseção, distribuídos à 3ª Vara Federal. Às fls. 14, determinou-se a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo ativo. Outrossim, tendo em vista a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A e a sua sucessão pela União Federal, determinou-se a citação desta, no rito próprio, a fim de se completar a relação processual. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 19. Regularmente citada (fls. 18), a executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (fls. 20/31). Instada a se manifestar acerca do teor da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela executada (fls. 32), a exequente, às fls. 33, manifestou-se desistindo da presente ação, pugnando pela homologação desta e a consequente extinção do feito. Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado (fls. 34), a União exarou sua concordância às fls. 35. É o que basta relatar. Decido. Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente e diante da concordância da executada, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007110-28.2005.403.6120 (2005.61.20.007110-4)** - ANTONIO ROBERTO RUANO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006276-20.2008.403.6120 (2008.61.20.006276-1)** - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009323-65.2009.403.6120 (2009.61.20.009323-3)** - ANTONIO BORGES DA SILVA(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às

partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003179-02.2014.403.6120 - JOSE ALVES PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)**

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 176, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias dê cumprimento ao determinado no julgado.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000027-58.2005.403.6120 (2005.61.20.000027-4) - GILVAN EUZEBIO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILVAN EUZEBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000197-93.2006.403.6120 (2006.61.20.000197-0) - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ANTONIETTA GOMES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDIR BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 284 que homologou a desistência dos agravos interpostos pelo INSS perante o STJ e STF, determino o prosseguimento do feito.Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 261.Int. Cumpra-se.

**0000152-55.2007.403.6120 (2007.61.20.000152-4) - AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP139945E - JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AYLTON TADEU DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo

prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004246-46.2007.403.6120 (2007.61.20.004246-0)** - ADAIL JOSE ZERBINATTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIL JOSE ZERBINATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005633-96.2007.403.6120 (2007.61.20.005633-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-56.2007.403.6120 (2007.61.20.005377-9)) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO(SP105764 - ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007019-64.2007.403.6120 (2007.61.20.007019-4)** - JACYRA TEREZANI COCO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JACYRA TEREZANI COCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000996-68.2008.403.6120 (2008.61.20.000996-5)** - EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA(SP257587 - ANTONIO CARLOS SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDITE FERREIRA ALKIMIM MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0001995-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001995-8)** - PEDRO PAULO CONTIERO X APARECIDA RODRIGUES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO PAULO CONTIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).5. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.6. Havendo concordância ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.7. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.8. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).9. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000591-95.2009.403.6120 (2009.61.20.000591-5)** - APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X ADELIA MARTINS CINEL(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA LUCIA CINEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002358-71.2009.403.6120 (2009.61.20.002358-9)** - APARECIDO PORFIRIO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDO PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que até a presente data não foi apresentada a planilha de cálculo das parcelas em atraso, intime-se o INSS na pessoa do Procurador chefe para que no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a referida planilha.Int.

**0004881-56.2009.403.6120 (2009.61.20.004881-1)** - DARCY FERREIRA DA COSTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DARCY FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2)** - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002913-54.2010.403.6120** - JOSE DE CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003808-15.2010.403.6120** - SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SONIA MARIA JANUARIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004786-89.2010.403.6120** - JOSE MARIA ANTONELLI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE MARIA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as

formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009860-27.2010.403.6120** - ESDRAS RODRIGUES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ESDRAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005059-34.2011.403.6120** - FLAVIO MIGUEL SACHETTI(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO MIGUEL SACHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012976-07.2011.403.6120** - WALTER JOSE DE MELLO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X WALTER JOSE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013308-71.2011.403.6120** - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LUIZ ANTONIO BUZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta

remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001163-46.2012.403.6120** - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X ANA PAULA SIMOES LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALEXANDRE DE CASTRO LORIA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008408-11.2012.403.6120** - EDIGAR VIEIRA ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDIGAR VIEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009835-43.2012.403.6120** - LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PEDRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012233-60.2012.403.6120** - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X APARECIDO DONIZETE DE BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos

ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008208-67.2013.403.6120** - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013368-73.2013.403.6120** - LUIZ ANTONIO GEMENTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GEMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015295-74.2013.403.6120** - ROBSON JOSE GIULIANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ROBSON JOSE GIULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004138-70.2014.403.6120** - VICTOR EDUARDO MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VICTOR EDUARDO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo

concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006618-21.2014.403.6120** - JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X JOSIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004744-55.2001.403.6120 (2001.61.20.004744-3)** - SEBASTIAO GUERREIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Oficie-se o INSS Restituindo-se o Processo Administrativo em apenso. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 219/220, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005235-62.2001.403.6120 (2001.61.20.005235-9)** - AUTO ELETRO SAO CRISTOVAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 644 verso, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int. Cumpra-se.

**0004377-94.2002.403.6120 (2002.61.20.004377-6)** - ARMANDO SOSSOLOTE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 138 e r. decisão de fls. 139, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006885-76.2003.403.6120 (2003.61.20.006885-6)** - JOSE CARLOS CHABARIBERY(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 180/181, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0000732-56.2005.403.6120 (2005.61.20.000732-3)** - ALICE COELHO MADUREIRA DOS ANJOS X CARLOS YUDI HISSAYASSU X CLAUS DE LIMA VASQUEZ X ELCIO PIANCETE X FRANCISCO SIMAO CALIL(SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI)

Tendo em vista a petição de fls. 299/300, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006681-61.2005.403.6120 (2005.61.20.006681-9)** - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 86/96, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007348-47.2005.403.6120 (2005.61.20.007348-4)** - GALTEMIR MARIA DE OLIVEIRA(SP145429 - RONALDO DE SOUZA MOTTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 113/116, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007836-31.2007.403.6120 (2007.61.20.007836-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOAO LESSA CAVALCANTE(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 531/532 e fls. 533, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0001303-22.2008.403.6120 (2008.61.20.001303-8)** - SILVIO MILANI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 62/63, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0002319-11.2008.403.6120 (2008.61.20.002319-6)** - FELIPE INACIO MAGALHAES FERREIRA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 348/349, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0003583-63.2008.403.6120 (2008.61.20.003583-6)** - JAIR AGUSTINHO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 312/313, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0007296-46.2008.403.6120 (2008.61.20.007296-1)** - ELENY FRANCISCO ABUCAFY COMAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 161/162, oficie-se a AADJ/INSS para que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004623-46.2009.403.6120 (2009.61.20.004623-1)** - CLAUDEMIR MANOEL SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 219, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005851-56.2009.403.6120 (2009.61.20.005851-8)** - LUIS MARCHETI(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 135/138, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006154-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006154-2)** - HELENA NEVES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 230, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0006807-72.2009.403.6120 (2009.61.20.006807-0)** - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 72/77, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0009844-10.2009.403.6120 (2009.61.20.009844-9)** - RONNIE CLEVER BOARO(SP136187 - ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação da CEF.Int. Cumpra-se.

**0001921-93.2010.403.6120** - ANGELINA DE LOURDES RINALDO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 106/108, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011193-14.2010.403.6120** - JAIME GOMES PERES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 134/137, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004249-59.2011.403.6120** - ARBEK ANTWAN DAKRAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 141/144, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0011448-35.2011.403.6120** - DURVAL JOSE DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 82/84, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se

**0012098-82.2011.403.6120** - JOSE CARLOS MORANDIM(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004482-51.2014.403.6120** - JOAO AUGUSTINHO(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO E SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Conforme disposição do art. 508, do CPC, é de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição da apelação. No caso em tela, a publicação foi disponibilizado no Diário eletrônico da Justiça Federal no dia 27/10/2015, considerando como data de publicação o dia subsequente. O prazo para a interposição de apelação começou no dia 29/10/2015, vindo a parte autora a protocolizar seu competente recurso na data de 13/11/2015, portanto, fora do prazo legal.Assim, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora às fls. 147/155, ante sua manifesta intempetividade.Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo em seguida os autos ao arquivo com baixa findo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0004837-61.2014.403.6120** - NEUSA DE FATIMA CARDOSO VALENTE(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/115, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**0005725-30.2014.403.6120** - CLAUDOMIRO MORITO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fls. 114/133: Recebo a manifestação da parte autora como desistência à execução. Intimem-se as partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

**0005764-27.2014.403.6120** - WALTER REBECCHI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007293-81.2014.403.6120** - SANDRA SOLANGE DE PAULA OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 85/86, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001237-52.2002.403.6120 (2002.61.20.001237-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004744-55.2001.403.6120 (2001.61.20.004744-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO GUERREIRO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 228/229, traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004694-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004694-3)** - NORBERTO FURLAN(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o INSS Restituindo-se o Processo Administrativo em apenso. Após, aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

**0003938-44.2006.403.6120 (2006.61.20.003938-9)** - RUBENS ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X RUBENS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

**0002866-12.2012.403.6120** - SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SEBASTIAO ADAIL BOMTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício precatório expedido. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 6644**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005311-66.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIMAR PEREIRA DA SILVA LEONEL

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 90.

**0009035-10.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas para a distribuição da carta precatória no valor de 10 UFESPs (guia DARE-SP, Código 233-1), bem como da condução do oficial de justiça no valor de R\$ 70,65, comprovando o pagamento no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Matão/SP, processo n. 0000186-93.2016.8.26.0347).

#### **DEPOSITO**

**0009174-64.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (CPF 149.631.278-30)ENDEREÇO: RUA SANTISTA, N. 361, NOVA PAULICEIA, GAVIÃO PEIXOTO-SP, CEP 14813-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.612,20 (ACRESCIDA DA MULTA DO ARTIGO 475-J CPC) FLS. 56: DEFIRO. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 62)

## MONITORIA

**0003318-27.2009.403.6120 (2009.61.20.003318-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ANDERSON ROGERIO FERREIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 103.

**000405-67.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO GALVAO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 67.

**0002473-87.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO HERBERTO SCHNEIDER(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

fls. 147: concedo à CEF o prazo adicional de 15(quinze) dias para que promova o recálculo do débito e se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0007143-71.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SAMUEL QUINTO DE SOUSA FILHO

Fls. 71: expeça-se mandado para citação do requerido, observando-se o endereço informado pela parte autora.Int. Cumpra-se.

**0001222-97.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GILMAR DE MELO SILVA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 66.

**0006750-15.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANE FERREIRA PINTO DE ARAUJO

Tendo em vista a certidão de fls. 65 verso, intime-se pessoalmente o representante legal da parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**0010002-89.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CRISTIANE ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0005026-05.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MAIA(SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004674-38.2001.403.6120 (2001.61.20.004674-8)** - SERGIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF(ofícios requisitórios de fls. 436/437).

**0001574-26.2011.403.6120** - ELZA DE MORAES FERREIRA SENA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decurso de prazo para a interposição de embargos à execução certificado às fls. 45, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.2. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).4. Após a comprovação dos respectivos saques, tomem conclusos para extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006694-79.2013.403.6120** - IVONE APARECIDA DE SOUZA(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 200/205, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao requerido para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003571-05.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-25.2015.403.6120) R E G - INFORMATICA LTDA - ME X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50.Sem prejuízo, especifiquem, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Intimem-se.

**0004585-24.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006481-39.2014.403.6120) VIVIANE XAVIER FERREIRA(RJ170927 - MARCIA BIANGOLINO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0005486-89.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-19.2015.403.6120) MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI

ANGELI)

Concedo ao embargante Natael Ferreira de Moura os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Sem prejuízo, especifiquem, as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002436-70.2006.403.6120 (2006.61.20.002436-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X F G PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA X MARIO LUIZ DE OSTE X CELIA MARIA VOLPE DE OSTE

Fls. 297: considerando o tempo transcorrido, antes de apreciar o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculos com o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

**0006469-69.2007.403.6120 (2007.61.20.006469-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALVES & ALVES ARARAQUARA LTDA - EPP X CATARINA PERPETUA ALVES FARIA X HELENA ALVES DE MORAIS

Fls. 168: defiro o pedido formulado às fls. 163, expedindo-se ofício conforme requerido. Int. Cumpra-se.

**0002097-72.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 103: considerando que o veículo já se encontra penhorado, conforme se verifica da certidão de fls. 41 e do auto de fls. 42, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005345-12.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CEA CITRUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X EDSON ALVES ABRANTES X CLEUSA CRISTINA CAPPI ABRANTES

Intimem-se os executados da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, pelo que deverá a exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Após, com o retorno da deprecata, intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0000435-05.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Tendo em vista a certidão de fls. 123 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0006490-69.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDERSON RODRIGO DOS REIS

Tendo em vista a certidão de fls. 113, intime-se o executado da penhora efetuada pelo sistema BACENJUD, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento da diligência. Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0010281-46.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA EPP X GERALDO TACAO

Tendo em vista a certidão de fls. 165 verso, concedo a exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011602-19.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

Tendo em vista a certidão de fls. 74 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0011707-93.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROMUALDO DA SILVA

Fls. 82: defiro. Expeça-se mandado de penhora do veículo descrito às fls. 77/78. Int. Cumpra-se.

**0012516-83.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 778/1066

Tendo em vista a certidão de fls. 57 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento feito.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

**0012518-53.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

Fls. 111: defiro. Determino a inclusão destes autos na 168ª hasta pública a ser realizada na data de 27 de julho de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 10 de agosto de 2016, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que será necessário a expedição de duas cartas precatórias a Juízos distintos.No mesmo prazo, traga a CEF a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

**0000579-42.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GESSIANI MARIA FERREIRA(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a certidão de fls. 109.

**0014311-90.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA & DA CRUZ TRANSPORTES LTDA X GILBERTO FERREIRA X FABRICIANO BRUNO DA CRUZ

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0008365-06.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO DOS REIS E CAMARGO LTDA ME X FERNANDA BRUNO DOS REIS DE CAMARGO X ARLETE APARECIDA BRUNO DOS REIS

Fls. 65: extraia-se nova cópia da decisão de fls. 49/50, observando-se que as diligências a serem efetuadas deverão ocorrer no endereço apontado pela exequente.Int. Cumpra-se.

**0010343-18.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PINOTTI & PINOTTI LOCAÇAO LTDA - ME X LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR X MARIA ROSA BONFA PINOTTI(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de julho de 2016, às 16h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 100/101:EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. PINOTTI & PINOTTI LOCAÇÃO LTDA ME (CNPJ 09.040.391/0001-42)2. MARIA ROSA BONFA PINOTTI (CPF 171.815.398-84)3. LUCIANO DARCI PINOTTI JUNIOR (CPF 113.095.548-62)ENDEREÇO 1. E 2.: RUA FRANCISCO MARTINS DA CUNHA, 1 A, JURUPEMA, TAQUARITINGA/SP CEP 15900-000ENDEREÇO 3.: RUA JAYNER DE PAULA FERREIRA, N. 277, JARDIM LARANJEIRA, TAQUARITINGA/SP, CEP 15900-000VALOR DA DÍVIDA: R\$ 158.516,52 (30/09/2014)Fls. 98: Defiro o pedido de penhora nos termos do artigo 655-A do CPC em substituição a penhora efetuada às fls. 97 que dou por levantada. Assim, considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inprazo para oposição de embargos à execução; .PA 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem

negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá proceder à pesquisa pelo sistema INFOJUD. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (CERTIDÃO DE FLS. 119).

**0012122-08.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRIGOLATTO & SILVA BUFFET E DECORACOES LTDA - ME X FERNANDO DOS REIS SILVA X CLAUDIO JOSE GRIGOLATO

Fls. 68: defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados, observando-se o endereço apontado pela exequente. Int. Cumpra-se.

**0000301-70.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERTCH DIE CASTING LTDA - EPP X JOSE VANDERLEI FERNANDO X MICHEL VANDERLEI FERNANDO

Fls. 49: indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que os executados José Vanderlei Fernando e Michel Vanderlei Fernando sequer foram citados. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando os endereços em que os executados acima mencionados poderão ser citados. Após, se em termos expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

**0000304-25.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X R E G - INFORMATICA LTDA - ME(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X EDMAR RIPOLI(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls. 42 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002305-80.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA - ME X GIOVANA DE SOUZA VIEIRA X VIVIANE DE SOUZA VIEIRA X ADRIANA DE SOUZA VIEIRA DAVOGLIO

Tendo em vista a certidão de fls. 48 verso, concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002516-19.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MOURA - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X NATAEL FERREIRA DE MOURA(SP262650 - GIULIANO DIAS DE CARVALHO E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 63.

**0005843-69.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLEX PACKING - COMERCIAL DO BRASIL LTDA X OSVALTE JURACI NOGUEIRA X MARCELO MASTROIANI NOGUEIRA

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006062-82.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PONTO DE IDEIAS COMUNICACAO S/S LTDA X ARTHUR AUGUSTO GOMES COTRIM X SERGIO RICARDO CAMPANI

Considerando a presença dos executados Ponto de Ideias Comunicação S/S Ltda e Sergio Ricardo Campani na audiência de conciliação, dou-os por citados, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, verifico que não foram opostos embargos à execução, pelo que deverá a Secretaria certificar o transcurso do prazo. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0006064-52.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVANA LUCIA QUATRIN - ME X SILVANA LUCIA QUATRIN

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0006667-28.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WASHINGTON RAUL CARDOSO LOCACOES - ME X WASHINGTON RAUL CARDOSO(SP272081 - FERNANDO CESAR CHRISTIANO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0010742-13.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA GOMES DA SILVA DANTAS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta de intimação sem cumprimento.

**0010764-71.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MONTBRAZ INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELE ME X MARIA DE FATIMA PEREIRA MELO X MARCEL RENATO LIGABO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão de fls. 27.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003630-90.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANZOL DE OURO ARARAQUARA LTDA - ME X RICARDO LUIZ DE MORAES FREITAS

Desentranhe-se o mandado de fls. 46/49 e adite-o com as informações contidas às fls. 52 que, deverá integrar o mandado, para o seu integral cumprimento. Int. Cumpra-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0005929-40.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-27.2010.403.6120) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVAN SERIGATO JUNIOR(SP135601 - JOSE LUIZ DE JESUS)

Em face da informação supra, intime-se a CEF para que apresente os documentos elencados nas alíneas a e d e o requerido Ivan Serigato Junior os das alíneas b, c, e., no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 161/167. Escoado o prazo assinado, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005020-86.2001.403.6120 (2001.61.20.005020-0)** - BOMAPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP171134 - MELISSA BELLOTO PRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X BOMAPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**SENTENÇA-RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta pela Bomapa Produtos Alimentícios Ltda em face da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 28/66). Às fls. 68/70 foi indeferida a tutela antecipada. A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 78/107. A presente ação foi julgada improcedente (fls. 118/128). Trânsito em julgado em 04/02/2002 (fls. 130). A parte autora manifestou-se às fls. 139/144. Às fls. 160 foi determinado a União Federal que se manifestasse sobre o prosseguimento do feito, em face da certidão de fls. 159. Não houve manifestação da Fazenda Nacional (fls. 164). Os autos foram remetidos ao arquivo em 15/08/2003 (fls. 164). Às fls. 166 a Fazenda Nacional manifestou-se informando que não foram identificadas possíveis causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição durante o período de cinco anos em que os autos estiveram arquivados. Os autos vieram conclusos para sentença. II- **FUNDAMENTAÇÃO** Intimada a Fazenda Nacional a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 15 de agosto de 2003 (fls. 164/verso). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- **DISPOSITIVO** Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000433-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000433-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO RODRIGUES MARTINS(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES MARTINS

Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 288, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC). Intimem-se.

**0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA E SP142188 - MARIA DE LOURDES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SOARES

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 281/285, bem como sobre os documentos defls. 286/294.

**0000789-69.2008.403.6120 (2008.61.20.000789-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI X ROSANGELA TEREZINHA PAGLIUSO ESCARDOELLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIORGIA CRISTINA MIQUELUTTI

Fls. 184: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica dos devedores. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Outrossim, determino a juntada da declaração de imposto de renda obtida, conforme consulta no sistema INFOJUD. Tramite-se o processo sob segredo de justiça, anotando-se. Dê-se vista ao exequente para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**0003869-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003869-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONICA MARIA NERI X ROSANGELA APARECIDA CAVALLO NERY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA NERI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas de condução do oficial de justiça no valor de 3 UFESPs e para a distribuição da carta precatória no valor de 10 UFESPs (guia DARE-SP, Código 233-1), comprovando o pagamento no Juízo Deprecado (Primeira Vara Cível da Comarca de Ibitinga/SP, processo n. 0004373-26.2015.8.26.0236).

**0004617-05.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA CASSIA DE LIMA X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEMAR JUNIOR FERNANDES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: ADRIANA CASSIA DE LIMA (CPF 157.782.598-59) ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, N. 42, CENTRO, TABATINGA/SP; 2. JOSEMAR JUNIOR FERNANDES (CPF 260.973.528-67) ENDEREÇO: RUA THOMAS GIANSANTE, N. 220, JARDIM PLANALTO, TABATINGA/SP; VALOR DA DÍVIDA: R\$ 14.870,17 (ACRESCIDA DA MULTA DO ARTIGO 475-J CPC) Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1, 10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; 1, 10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. 3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 136).

**0006641-06.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007876-42.2009.403.6120 (2009.61.20.007876-1)) NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME X WAGNER CARVALHO BLANK X JULIANA PADUA BLANK (SP261836 - WILMAR ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATUROM - INDUSTRIA E COMERCIO DE ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: I. NATUROM INDUSTRIA E COMERCIO DE

ORGANISMOS MICROBIOLÓGICOS LTDA ME (CNPJ 06.985.020/0001-45)ENDEREÇO: AV. PADRE JOSÉ ANCHIETA, N. 901, BOX 06, 14, 16, 18, JARDIM HIGIENÓPOLIS, ARARAQUARA-SP;2. WAGNER CARVALHO BLANK (CPF 890.134.929-91)3. JULIANA PADUA BLANK (CPF 178.743.128-21)ENDEREÇO: AV. NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, N. 660, APTO. 82, BLOCO A, MELHADO, ARARAQUARA-SP, CEP 14801-000;VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.130,33(ACRESCIDA DA MULTA DO ART. 475-J, CPC) Fls. 112: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determinar de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 118)

**0005825-87.2011.403.6120** - LOURDES VALENTIN BISPO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES VALENTIN BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivamento, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0010183-95.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FLAVIO DE JESUS SILVA

Fls. 86: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 87 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0012107-44.2011.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

Fls. 68: indefiro o pedido de aplicação do disposto no art. 227 do CPC, uma vez que não se trata de citar o requerido, mas sim de intimá-lo nos termos do art. 475-J do CPC. Assim, considerando que o requerido não cumpriu a obrigação, pois não foi confirmada a notícia de acordo entre as partes, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0002386-34.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARCIA MARIA ANDRADE(SP140810 - RENATA TAMAROZZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA ANDRADE

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO:1. MARCIA MARIA ANDRADE SILVA (CPF 058.886.328-99)ENDEREÇO: 1. AV. ANTONIO LOURENÇO CORREA, N. 886, VILA XAVIER, ARARAQUARA-SP, CEP 14810-138VALOR DA DÍVIDA: R\$ 43.838,71 (ACRESCIDA DA MULTA DO ARTIGO 475-J CPC) Fls. 96: defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem

ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;1,10 c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas e a Secretaria deverá Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determinar de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 102)

**0004215-50.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 79 verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando ulterior provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

**0005257-03.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

Fls. 58: defiro. Expeça-se nova carta precatória para intimação do executado nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se o endereço informado pela exequente que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0014507-60.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS HENRIQUE MURAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE MURAD

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 36.

**0005995-54.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO SANTANA DO NASCIMENTO

Fls. 26: defiro. Intime-se pessoalmente o requerido, ora executado, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na conta de liquidação de fls. 27 sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (artigo 475-J, CPC). Intime-se. Cumpra-se.

**0010003-74.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUIS OTAVIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS OTAVIO MARCELINO

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 49.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006066-22.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUANA CRISTINA FREITAS ALVES

Fls. 35: considerando a natureza da ação intentada e a certidão de fls. 32, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade de retificar o polo passivo da ação. Int.

## OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

**0003236-83.2015.403.6120** - EDINA BEZERRA DE AMORIM(SP060408 - MARIA DA PENHA VIANA RIBEIRO MORETTO) X ELTON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de fls. 131 verso, intime-se pessoalmente a parte autora e o requerido Elton Henrique de Oliveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos os termos do acordo para homologação ou que se manifestem pela desistência desta ação. Int. Cumpra-se.

### Expediente Nº 6669

## MONITORIA

**0002727-75.2003.403.6120 (2003.61.20.002727-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SACILOTO E AVELINO LTDA X AURO DINAMARQUES SACILOTTO X PEDRO JOSE AVELINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA)

SENTENÇA-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SACILOTO E AVELINO LTDA., AURO DINAMARQUES SACILOTTO e PEDRO JOSÉ AVELINO, objetivando o recebimento de R\$ 75.780,82, proveniente de Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real e Fidejussória - Desconto de Duplicatas. Juntou documentos (fls. 07/203). Custas pagas (fls. 204). Às fls. 208 foi determinada a citação dos requeridos nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados às fls. 233 verso e apresentaram embargos às fls. 235/279. Juntaram documentos (fls. 280/293). Os embargos foram recebidos nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil (fls. 294). Às fls. 301 foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 301). A Caixa apresentou impugnação aos embargos às fls. 302/311. Houve a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 320/321) e designação de perícia (fls. 334). Contudo, em face do não depósito dos honorários periciais esta não foi realizada (fls. 352). Os embargos monitorios foram rejeitados e a ação monitoria foi julgada procedente, constituindo o contrato de abertura de crédito em título executivo judicial e determinada a citação dos executados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC (fls. 354/361). A sentença transitou em julgado em 23/05/2006 (fls. 362vº). Os executados foram citados para pagamento no prazo de 24 horas, mas deixaram de apresentar bens à penhora (fls. 374). A Caixa Econômica Federal foi intimada a manifestar-se, apresentando bens passíveis de penhora em nome dos requeridos. Não houve manifestação da requerente (fls. 382vº). Os autos foram remetidos ao arquivo em 18/05/2007 (fls. 382vº). Os autos vieram conclusos para sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 18 de maio de 2007 (fls. 382vº). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006265-33.1999.403.6111 (1999.61.11.006265-3)** - ANA ALICE DA SILVA MONTEIRO X CARLOS ROBERTO TIBURCIO X NEURADIR BENEDITO VOLATE X ANTONIO FRANCISCO MORAES X JOSE ROBERTO DA SILVA X APARECIDO MARIANO(SP165563 - GIOVANA BENEDITA JÁBER ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ANA ALICE DA SILVA MONTEIRO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção das contas vinculadas do FGTS. Juntou documentos (fls. 14/55). A CEF apresentou contestação às fls. 70/96. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 99/121. A CEF interpôs recurso de apelação (fls. 123/138). Contrarrazões da parte autora às fls. 149/157. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação (fls. 172/176). Às fls. 179 foi dado ciência as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que de direito. Não houve manifestação (fls. 179). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/09/2003 (fls. 181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 26/09/2003 (fls. 181). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000038-29.2001.403.6120 (2001.61.20.000038-4)** - DIMAS DE LUCA BARRETO(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

SENTENÇAI-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIMAS DE LUCA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 04/09). O INSS apresentou contestação às fls. 17/18. Réplica às fls. 22/23. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 39/42. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 44/46). Contrarrazões do INSS às fls. 47 e apresentou recurso de apelação às fls. 48/51. Contrarrazões do autor às fls. 53/54. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo autor e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 58/64). Recurso especial do INSS às fls. 68/71 que não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75/76). O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando que o recurso especial seja submetido ao exame regular dos pressupostos de admissibilidade (fls. 99). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/109, opinando pelo não conhecimento do recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso, mas negou seguimento (fls. 114/119). O autor apresentou memória de cálculo de liquidação às fls. 155/159. Às fls. 160 foi determinada a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O INSS foi citado às fls. 161. Certidão de fls. 163 informando a interposição de embargos à execução. Às fls. 165 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram arquivados em 26/09/2003 (fls. 165). Os autos vieram conclusos para sentença. II-FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, verifico às fls. 30 dos autos dos embargos à execução em apenso (processo n. 0003491-95.2002.403.6120), que foi determinada a manifestação no tocante a impossibilidade de prosseguimento do feito, em face do óbito do autor, sendo requerido pelo seu patrono prazo para proceder a habilitação de herdeiros (fls. 31). Não houve cumprimento da determinação, sendo os autos em apenso, remetidos ao arquivo (fls. 36 dos autos em apenso). Pois bem, o presente processo deve ser extinto. Fundamento. Segundo dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ao que se depreende dos autos, inexistem interessados que pretendam ingressar no feito, na qualidade de sucessores do autor falecido, uma vez que, concedido prazo, os sucessores não promoveram a regular habilitação. Com efeito, diante do falecimento do autor, falta-lhe capacidade de ser parte e de estar em juízo, pressuposto processual de existência e de desenvolvimento regular do processo. Assim, à vista do óbito do autor, e tendo em vista que seus herdeiros ou dependentes não se desincumbiram de promover sua regular habilitação neste feito, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, por não mais subsistir parte no polo ativo, elemento de constituição da relação jurídico-processual, sem o qual a ação não pode ter curso. III-DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004940-25.2001.403.6120 (2001.61.20.004940-3) - COFECORT FERRAMENTAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

SENTENÇA Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 146/151 movida por Cofecort Ferramentas Ltda. em face da União Federal. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006856-94.2001.403.6120 (2001.61.20.006856-2) - LUCIA DE TULIO RIGOM(SP132737 - LUIZ PEDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVIERA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUCIA DE TULIO RIGOM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/09). O INSS apresentou contestação às fls. 15/18. Réplica às fls. 22/24. A presente ação foi julgada improcedente às fls. 26/27. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 30/33). Contrarrazões do INSS às fls. 35/38. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso interposto pela parte autora (fls. 47/49). A parte autora manifestou-se às fls. 61/62 e 63/66. Às fls. 67 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, bem como a sua citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cópia da sentença proferida nos embargos a execução, processo n. 0002274-17.2002.403.6120 (fls. 76/78). Às fls. 82 foi determinado ao autor que se manifestasse, requerendo o que de direito, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Não houve manifestação (fls. 82/verso). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/02/2004 (fls. 85). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 27/02/2004 (fls. 85). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002055-04.2002.403.6120 (2002.61.20.002055-7) - LORIVAL POSSAR(SP045218 - IDINEA ZUCCHINI ROSITO E SP043790 - DIVA PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LORIVAL POSSAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 07/08). O INSS apresentou contestação às fls. 14/16. Réplica às fls. 19/21. A presente ação foi julgada procedente às fls. 23/26. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 28/31).

Contrarrrazões da parte autora às fls. 33/36. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou de ofício a sentença ultra petita, na parte em que condenou a autarquia a corrigir todos os trinta e seis salários de contribuição, e na parte em que determinou a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, reduzindo-as aos termos do pedido, e deu parcial provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença para que a revisão da renda mensal inicial se proceda na forma, explicitada na fundamentação, mantendo, no mais, a sentença (fls. 40/45). A parte autora manifestou-se às fls. 50/verso. Às fls. 52 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que forneça os documentos requeridos pela parte autora. O INSS manifestou-se às fls. 55, juntando documentos às fls. 56/69. Às fls. 70 foi determinado ao autor que apresentasse petição instruída com a memória de cálculo discriminada de acordo com os termos do acordo, com fulcro no artigo 604 c.c. 730 do Código de Processo Civil. O autor manifestou-se às fls. 73/80. Às fls. 81 foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. O INSS foi citado (fls. 82/verso) e não apresentou embargos à execução (fls. 83). Às fls. 84 foi determinado a parte autora que se manifestasse, requerendo o que de direito, em face do decurso do prazo para o INSS apresentar embargos a execução. Não houve manifestação. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/08/2003 (fls. 84/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 27/08/2003 (fls. 84/verso). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002424-61.2003.403.6120 (2003.61.20.002424-5) - LUIZ SIGOLI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por LUIZ SIGOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 05/08). O INSS apresentou contestação às fls. 14/15. Réplica às fls. 18/21. A presente ação foi julgada procedente às fls. 45/47. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 49/52). Contrarrrazões da parte autora às fls. 61/64. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pelo INSS (fls. 71/75). Pelo INSS foi interposto Recurso Especial (fls. 79/83), ao qual não foi conhecido (fls. 100/105). Às fls. 185 foi dada ciência as partes da redistribuição dos autos a esta Vara, determinando que requeiram o que de direito. O autor requereu prazo para apresentação da conta de liquidação (fls. 192), o que foi deferido às fls. 193. O autor requereu a expedição de ofício ao INSS para que informe os valores pagos mês a mês, desde 02/02/1990, para confecção dos cálculos de liquidação, o que foi deferido às fls. 198. O INSS manifestou-se às fls. 201. Às fls. 202 foi determinado a parte autora que se manifestasse nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil. O autor manifestou-se às fls. 205, requerendo prazo para a apresentação da conta de liquidação, o que foi deferido às fls. 206. Não houve manifestação do autor (fls. 207). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 29/06/2006 (fls. 207). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 29/06/2006 (fls. 207). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002806-54.2003.403.6120 (2003.61.20.002806-8) - ROSALINA FERNANDES DE LIMA X CARLOS SIMOES X HERCILIA BARBOSA SALGADO X ALCINA LEONARDO LEITE X ISABEL MOLINADOS S. LOURENCO X MARIA GUELTA CARRASCO X DOMINGOS FRONTEIRA X APARECIDA DE L. M. MANOEL X MARIA APARECIDA P. DOS SANTOS X LUZIA CESAR GONCALVES (SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)**

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por ROSALINA FERNANDES DE LIMA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 06/53). O INSS apresentou contestação às fls. 57/58. Houve réplica (fls. 61/63). A presente ação foi julgada procedente às fls. 65/69. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 71/74). Contrarrrazões da parte autora às fls. 76/79. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS (fls. 84/88). O INSS interpôs recurso especial às fls. 92/99 que não foi admitido às fls. 103/104. O autor requereu que o INSS traga aos autos relatório dos recebimentos de benefícios (fls. 110). O INSS juntou documentos às fls. 115/124. A parte autora apresentou cálculos às fls. 128/148. Às fls. 149 foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Certidão informando a interposição de embargos à execução pelo INSS (fls. 152). Às fls. 158 foi determinada a intimação das partes para que manifestem, requerendo o que de direito. Não houve manifestação das partes. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 27/02/2004 (fls. 199). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 27/02/2004 (fls. 199). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇAI-RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança ajuizada pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA sucedida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUCIANA BARBOSA, distribuída no Foro Distrital de Américo Brasiliense, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 3.228,38, decorrente do uso de imóvel que lhe foi cedido, conforme ajuste de permissão de fls. 11/12. Juntou documentos (fls. 05/15). Custas pagas (fls. 07/10). Às fls. 17 foi determinada a citação da requerida e designação de audiência, que restou infrutífera (fls. 24). Neste ato foi proferida sentença, julgando procedente a ação (fls. 24), que transitou em julgado em 28/02/2003 (fls. 34). A executada foi citada às fls. 75 para pagamento no prazo de 24 horas (artigo 652 e seguintes do CPC), mas deixou de pagar e de apresentar bens à penhora. A exequente manifestou-se às fls. 79, requerendo a expedição de ofício ao Banco Central para constrição de valores depositados em instituições bancárias, que foi deferido às fls. 80. Às fls. 95 foi proferida decisão encaminhando os autos a esta Justiça Federal em razão da extinção da empresa ferroviária e sua sucessão pela União Federal. Intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da ação (fls. 98, 102), a União Federal requereu a suspensão da execução em face da inexistência de bens penhoráveis da devedora (fls. 107). Os autos foram remetidos ao arquivo em 28/10/2008 (fls. 111). II- FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 28 de outubro de 2008 (fls. 111). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III- DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003737-28.2001.403.6120 (2001.61.20.003737-1) - VICTOR ORTEGA(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES)**

SENTENÇATrata-se de ação proposta por VICTOR ORTEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 25/31). O INSS apresentou contestação às fls. 40/45. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 60/68. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 70/81). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 83/89). Contrarrazões do INSS às fls. 90/92. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS para excluir a determinação respeitante ao reajuste de setembro de 1991, bem como no tocante aos juros de mora, e a verba honorária e negou provimento ao recurso do autor (fls. 115/126). Conta de liquidação juntada às fls. 146/148. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 161). Cópia da sentença proferida nos embargos à execução (processo n. 2001.61.20.003740-1) - fls. 165/167. Os autos foram remetidos a contadoria do Juízo (fls. 194). Os cálculos foram juntados às fls. 195. Não houve manifestação das partes (fls. 198/verso). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 17/07/2009 (fls. 199/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 17/07/2009 (fls. 199/verso). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003817-89.2001.403.6120 (2001.61.20.003817-0) - ARNALDO BAPTISTA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)**

SENTENÇATrata-se de ação proposta por ARNALDO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 04/11). O INSS apresentou contestação às fls. 19/20. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 40/43. A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 45/46). O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 49/51). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do autor e parcial provimento a apelação do INSS (fls. 60/64). Conta de liquidação juntada às fls. 77/78. O autor interpôs recurso especial às fls. 124/126 e recurso extraordinário às fls. 127/130. Contrarrazões do INSS às fls. 133/136 e 137/140. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região não admitiu o recurso especial e o extraordinário (fls. 152 e 153). Cálculos juntados às fls. 163. O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 175). Cópias da sentença e acordão proferidos nos autos dos embargos interpostos pelo INSS juntadas às fls. 187/197. Às fls. 209 foi determinada a expedição de ofício requisitório. O autor manifestou-se às fls. 246/248 e 261/266, alegando a existência de diferença a seu favor. O INSS foi citado às fls. 271 e não apresentou embargos (fls. 272). O INSS manifestou-se às fls. 273/277. Às fls. 278 foi indeferido o pedido do autor para incidência de juros no período compreendido entre a data da conta de liquidação e o da expedição do ofício precatório, oportunidade em que foi determinado a parte autora que manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Não houve manifestação do autor (fls. 279). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 17/07/2009 (fls. 280/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 17/07/2009 (fls. 280/verso). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002956-35.2003.403.6120 (2003.61.20.002956-5)** - INDALECIO NAVARRO (SP035138 - HERCULES JOSE PEREIRA E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por INDALECIO NAVARRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 08/26). O INSS apresentou contestação às fls. 33/43. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 65/68. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 70/74). Contrarrazões da parte autora às fls. 76/79. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, para excluir da condenação a verba honorária, bem como a incidência da Súmula 260 do E. TFR e outros critérios de reajuste que não o previsto na Lei 8213/91 (fls. 88/109). O INSS interpôs recurso especial às fls. 112/118 e extraordinário às fls. 119/126. O recurso especial foi conhecido e dado provimento para determinar que a correção dos salários de contribuição e o reajustamento dos benefícios previdenciários, concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal e o advento da Lei 8.213/91, sejam efetuados com base no INPC, e sucedâneo legais, consoante os termos do artigo 144, 31 e 41, II da referida Lei (fls. 142/148). O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário em face do trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deu provimento ao recurso especial, que, em última análise, visava ao mesmo fim a que visa o recurso extraordinário (fls. 155). O autor requereu que o INSS traga aos autos o processo administrativo e relação mensal de todos os valores pagos (fls. 159). O INSS juntou documentos às fls. 163/167 e 171/176. Não houve manifestação do autor (fls. 179). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 28/07/2004 (fls. 179/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 28/07/2004 (fls. 179/verso). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003158-12.2003.403.6120 (2003.61.20.003158-4)** - IVONE CORREA DA SILVA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVONE CORREA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 31/33). Houve a realização de audiência de conciliação que restou infrutífera. O INSS apresentou contestação às fls. 50/53. A presente ação foi julgada parcialmente procedente às fls. 68/71. O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 73/75). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso do INSS (fls. 84/88). A autora apresentou conta de liquidação às fls. 108/109. O INSS foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 114). Certidão informando a interposição de embargos à execução (fls. 115). A autora requereu às fls. 118 a expedição de ofício requisitório. Às fls. 124 a parte autora requereu a remessa dos autos a Justiça Federal de Araraquara, que foi deferido às fls. 125. Foi determinado a parte autora que se manifestasse requerendo o que de direito (fls. 128). Não houve manifestação (fls. 130), sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 130 e 133/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução de sentença, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 14/10/2003. Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução da sentença. III - DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010423-79.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003407-55.2006.403.6120 (2006.61.20.003407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X NEUZA DOS SANTOS ANDRE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEUZA DOS SANTOS ANDRÉ. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 30.348,08 (fls. 320/345 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pelo embargado. Juntou documentos (fls. 06/65). Às fls. 66 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 68/77). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 78). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 81/83. A embargada manifestou-se às fls. 89. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título

judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 151/158 dos autos em apenso), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a remessa oficial e a apelação do réu para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (15/05/2008) e para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora nos seguintes termos (fls. 220/222): Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, de retro aludida data em diante, o INPC em vez de IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c. o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos (fls. 299/300 e 301/302). A sentença transitou em julgado em 21/10/2013 (fls. 305 dos autos principais). Razão assiste ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado na sentença estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão executada. Esclareceu o Perito Judicial às fls. 81 que: a) Cálculos atualizados até 04/2014. b) Correção monetária: -valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2009; TR até de 07/2009 a 03/2014 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: -A partir de 05/2008, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 06/2008 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 04/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: -Parcelas prescritas anteriores a 01/05/2001. e) comparativo dos cálculos apresentados, em 30/04/2014: -Pelo(s) credor(es): R\$ 28.796,87. -Pelo(s) devedor(es): R\$ 23.085,65. -Pela Justiça Federal: R\$ 22.985,10. f) Diversos: f1) As divergências e dívidas entre as contas apresentadas pelas partes, praticamente referem-se à matéria de entendimento, direito e/ou mérito (a serem dirimidas pelo Juízo). Assim esta seção apresenta duas contas alternativas. f2) O presente cálculo refere-se a primeira alternativa, nos moldes do entendimento do INSS, e a segunda conta refere-se a alternativa 2, nos moldes do entendimento da embargada (f. 82, destes embargos). f3) Na correção monetária das parcelas em atraso (f. 74-76, dos embargos), a embargada aplicou os índices (tabela) da Res. 267/2013-CJF, ou seja, aplicou o índice INPC após 07/2009 (em continuação), conforme tabela de f. 77, dos embargos, enquanto que o INSS e esta seção consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (Res. 134/2010 -CJF), v. item b acima. f4) Os juros de mora da embargada e do INSS estão ligeiramente superiores aos desta seção (a evolução dos juros na competência de maio de 2008 deste setor atingiu 41,07%, do INSS e da embargada 41,57%). Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 23.085,65, atualizado até 04/2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 850,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao embargado. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 81/83), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0003407-55.2006.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010575-30.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001048-98.2007.403.6120 (2007.61.20.001048-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIA DA SILVA PINTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANTONIA DA SILVA PINTO. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 15.208,51 (fls. 322/328 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pela embargada. Juntou documentos (fls. 19/48). Às fls. 49 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 52/62). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 63). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 66/67. Não houve manifestação do INSS (fls. 69). A embargada manifestou-se às fls. 70/74. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 200/207 dos autos em apenso), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. A sentença transitou em julgado em 15/02/2013 (fls. 249 dos autos principais). Sucede que entre a prolação da sentença e o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, consolidou-se o entendimento de que os débitos exigidos do INSS devem ser atualizados nos termos do que determina a Lei 1.960/2009, pois O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora são

consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzidas pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 0035979-86.2014.4.03.9999, rel. Des. Federal Fausto de Sanctis, j. 14/09/2015). Seguindo essa linha de raciocínio, percebe-se que assiste razão ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 quanto aos juros de mora. Mas não é só isso. Como bem anotado pelo Contador deste Juízo, o INSS e o embargado também divergiram quanto aos critérios de correção monetária, e neste ponto novamente assiste razão ao embargante, conforme demonstra a informação do Contador da fl. 66:a) Cálculos atualizados até 03/2014. b) Correção monetária: -valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 06/2009; TR de 07/2009 a 02/2014-Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: -A partir de 04/2008, pela(s) taxa(s): 1,00% a.m., simples, de 05/2008 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, de 07/2009 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 03/2014-Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: -Parcelas prescritas anteriores a 01/02/2002. e) comparativo dos cálculos apresentados, em 31/03/2014:-Pelo(s) credor(es): R\$ 15.208,51-Pelo(s) devedor(es): R\$ 11.913,99-Pela Justiça Federal: R\$ 11.851,38f) Diversos: f.1) As divergências e dúvidas entre as contas apresentadas pelas partes praticamente referem-se à aplicação do índice na correção monetária das parcelas atrasadas. O INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010 - CJF, s.m.j., nos termos do julgado (e entendimento do MM. Juiz), ou seja, consideraram o índice TR a partir de 07/2009 (vide encadeamento item b acima). A embargada utilizou o índice INPC após 07/2009 (em continuidade), até o término dos cálculos, em consonância com a Res. 267/2013 - CJF (matéria de mérito e/ou de direito). f.2) Há ligeira diferença nas porcentagens dois juros de mora. A evolução dos juros desta seção atingiu 53,57% em 12/2006, do INSS 54,07% e da embargada 55,50% (v. encadeamento desta seção no item c acima). f.3) Os cálculos da LOAS, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez também poderão ser aferidos/elaborados, gratuitamente no site do JFSP - JEF - SP.Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 11.913,99, atualizado até 03/2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 850,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao embargado. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 66/67), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001048-98.2007.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010868-97.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NEUZA GONZALES DA SILVA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 19.756,65 (fls. 231/234 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, alegando como devido a quantia de R\$ 12.829,36. Requereu a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 03/78). Às fls. 79 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação (fls. 80). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 81). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 84/86. Não houve manifestação das partes (fls. 87). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO pedido é procedente. A dúvida existente acerca dos cálculos foi dirimida pela Contadoria Judicial e não mais remanesce. Assim, submetidos os cálculos à Contadoria do Juízo, foi elaborado o demonstrativo de fls. 84/86, constatando-se incorreção nos cálculos apresentados pelas partes, que não obedeceram aos parâmetros aplicáveis na liquidação em comento, fixados pela decisão transitada em julgado. Como resultado, o Contador Judicial apresentou o valor de R\$ 12.694,88 até o mês de agosto de 2014. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Homologo os cálculos feitos pela Contadoria Judicial (fls. 84/86), fixando o valor devido a embargada no importe de R\$ 12.694,88, referidos à competência de agosto de 2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 750,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG a embargada. Não são devidas custas em embargos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença e do cálculo do contador de fls. 84/86 para os autos principais, dispensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011935-97.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-03.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANACLETO SOARES SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANACLETO SOARES SILVA. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 49.451,12 (fls. 154/155 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pelo embargado. Juntou documentos (fls. 16/71). Às fls. 72 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 75). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 76). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 79/81. Não houve manifestação das partes (fls. 82). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado - nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Em se tratando de

execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 96/99 dos autos em apenso), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. A sentença transitou em julgado em 26/07/2013 (fls. 124 dos autos principais). Razão assiste ao INSS já que o embargado não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado na sentença estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda. Esclareceu o Perito Judicial às fls. 79 que: a) Cálculos atualizados até 06/2014. b) Correção monetária: -valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): TR até 05/2014 - Não existe índice deflacionário no período. c) Juros de mora: -A partir de 04/2011, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 05/2011 a 04/2012; JUROS MP 567/2012 de 05/2012 a 06/2014 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente. d) Prescrição: -Parcelas prescritas anteriores a 01/02/2006. e) comparativo dos cálculos apresentados: -Pelo(s) credor(es): R\$ 49.451,12, em 31/07/2014. -Pelo(s) devedor(es): R\$ 33.138,80 em 30/06/2014. -Pela Justiça Federal: R\$ 33.137,12 em 30/06/2014. f) Diversos: f.1) Esta seção ratifica os cálculos do INSS, conforme a presente aferição. f.2) A planilha desta seção de f. 81, destes embargos, refere-se somente a apuração (base de cálculo) dos honorários advocatícios. f.3) Na correção monetária dos cálculos das parcelas atrasadas, o INSS e este setor aplicaram os indexadores aprovados pela Res. 134/2010 - CJF (vide item b acima), e nos juros de mora foram aplicados o encadeamento do item c acima, nos termos do julgado (e entendimento do MM. Juiz). f.4) os cálculos do embargado (f. 62-63, dos embargos), s.m.j., estão em excesso. Utilizou o índice INPC na atualização das parcelas atrasadas (ao invés da TR, v. item b acima). Nos juros de mora, o exequente não aplicou juros descritos no item c acima (a evolução dos juros desta seção e do INSS atingiu 18,07%, em 12/2010, a do embargado, 60,50%). f.5) A base de cálculos dos honorários advocatícios do embargado foram até 30/09/2012, ao invés de 21/09/2012 (Súmula nº 111 do STJ). f.6) O INSS e esta seção atualizaram a conta para junho de 2014, o exequente para julho de 2014. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo do INSS, cujo valor é um pouco superior ao apurado pelo Contador. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pelo INSS e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.138,80, atualizado até 30/06/2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 850,00. Contudo, fica suspensa a execução dos honorários enquanto prevalecerem as condições que ensejaram a concessão da AJG ao embargado. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 79/81), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0002358-03.2011.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006630-98.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-33.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1463 - ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES) X LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JUSSARA PAULA GIRALDI, distribuídos em apenso aos autos da ação ordinária n. 0003574-33.2010.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 52.008,00, calculada em maio de 2015. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 47.409,39. Juntou documentos (fls. 03/31). Às fls. 32 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 35). Considerando que a embargada concordou com o cálculo apresentado pelo INSS, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, para o fim de assentar que o valor devido na execução de sentença embargada corresponde a R\$ 47.409,39, atualizado até maio de 2015, nos termos da planilha de cálculo que instrui a inicial dos embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a condenação em honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Demanda isenta de custas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003491-95.2002.403.6120 (2002.61.20.003491-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-29.2001.403.6120 (2001.61.20.000038-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO MARCHIONI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DIMAS DE LUCA BARRETO (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP038782 - JOAO FERREIRA DA SILVA E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIMAS DE LUCA BARRETO, distribuídos por dependência aos autos da ação n. 0000038-29.2001.403.6120. O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil para pagar a quantia de R\$ 26.988,88 (fls. 155/159 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução. Assevera ser devido o valor de R\$ 2.613,12. Juntou documentos (fls. 04/10). Os embargos foram recebidos às fls. 11. Informou ter ocorrido o óbito do embargado. Juntou documentos (fls. 04/10). O embargado apresentou impugnação às fls. 13/14. Às fls. 15 foi determinada a remessa dos autos a contadoria do Juízo. Cálculos do Contador do Juízo juntados às fls. 16/22. O INSS manifestou-se às fls. 26/27. O embargado manifestou-se às fls. 29. Em face do óbito do embargado, foi determinada a manifestação sobre o prosseguimento do feito

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 792/1066

(fls. 30). O patrono do autor requereu prazo para proceder a habilitação de herdeiros (fls. 31), o que foi deferido às fls. 33. Não houve manifestação (fls. 33/verso). Às fls. 35 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO presente ação há de ser extinta, em face da falta de interesse de agir. Fundamento. Observo que, nos autos principais em apenso (n. 0000038-29.2001.403.6120) foi proferida sentença julgando extinto aquele processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, em razão do óbito do autor, ora embargado, e da ausência de habilitação de sucessores. Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0000038-29.2001.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001658-42.2002.403.6120 (2002.61.20.001658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LANDIM REPRESENTACOES LTDA**

SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LANDIM REPRESENTAÇÕES LTDA., distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Araraquara/SP, objetivando o recebimento de R\$ 36.033,96, representada por uma duplicata de venda mercantil. Juntou documentos (fls. 04/07). Custas pagas (fls. 08). A executada foi citada às fls. 11/verso para pagamento no prazo de 24 horas (artigo 652 e seguintes do CPC), mas deixou de pagar e apresentar bens à penhora. A exequente foi intimada a manifestar-se (fls. 12, 17, 28). Às fls. 30 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal requereu o prazo de 30 dias para localização de patrimônio penhorável da devedora (fls. 38/39), que foi deferido às fls. 40. Não houve manifestação da exequente (fls. 41). O processo foi suspenso, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e encaminhado ao arquivo em 18/11/2003. A Caixa Econômica Federal requereu seu desarquivamento (fls. 48/49), contudo, intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls. 56), nada demandou. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 15/09/2004 (fls. 56). II- FUNDAMENTAÇÃO Intimada a parte autora a promover o andamento do processo, que se encontra em fase de execução, deixou decorrer in albis o prazo, o que ocasionou a remessa dos autos ao arquivo em 15 de setembro de 2004 (fls. 56). Verifica-se, portanto, ter decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos, concretizando-se assim a prescrição em razão da inércia da parte autora em promover a execução. III- DISPOSITIVO Desse modo, verificada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001085-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001085-2) - JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X ROSE MARY BACHI DO AMARAL X ANDRE LUIZ DO AMARAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE LUIZ TOLEDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por Rose Mary Bachi do Amaral e André Luiz do Amaral, sucessores de Jose Luiz Toledo do Amaral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005136-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005136-2) - DORALICE PEREIRA PAIVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DORALICE PEREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução de sentença movida por Doralice Pereira Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006890-54.2010.403.6120 - GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GABRIEL APARECIDO DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença movida por GABRIEL DA SILVA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6688**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001182-13.2016.403.6120** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X JOSE VALDECIR MAGRI(SP293113 - LUIS FERNANDO RESENDE)

Os argumentos trazidos no pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 56-60) não trazem alteração no panorama fático que embasou a decisão das fls. 53-54. Cabe acrescentar que as supostas condições favoráveis do requerente, tais como endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Por conseguinte, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do réu por seus próprios fundamentos.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4748**

#### **MONITORIA**

**0001807-58.2004.403.6123 (2004.61.23.001807-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X ALEX DE SOUZA FERREIRA

Fl. 82/94. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por cópias autenticadas. Nada sendo requerido, no prazo de dez dias, arquivem-se. Intime-se.

**0000798-75.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE(SP053673 - MARCIA BUENO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000267-38.2005.403.6123 (2005.61.23.000267-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLEIDE APARECIDA ALVES VIANA PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X VALDIR APARECIDO PIRES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001721-19.2006.403.6123 (2006.61.23.001721-9)** - ANTONIO APARECIDO MOREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**000012-12.2007.403.6123 (2007.61.23.000012-1)** - BENEDICTO FERREIRA GOMES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000898-74.2008.403.6123 (2008.61.23.000898-7)** - JULIO TAVARES PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000402-11.2009.403.6123 (2009.61.23.000402-0)** - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0001355-72.2009.403.6123 (2009.61.23.001355-0)** - INES APARECIDA DE SIQUEIRA ASSIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0000149-52.2011.403.6123** - AIRAM CRISTINE BORZANI(SP320411 - CARLOS BORZANI E SP144813 - ANA PAULA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fl. 94//97 e 100/101. Considerando-se que o novo defensor constituído pela autora juntou procuração somente em 14.10.2015 (fl. 94/97), a partir desta data o mesmo passou a representar a parte autora, revogando-se a procuração totalmente a procuração outorgada à anterior defensora (fl. 07), conforme manifestação de fl. 103. Dessa forma, a defensora que atuou durante toda a instrução tem direito ao levantamento apenas dos valores de sucumbência (guia fl. 88), restando revogados os poderes constantes da procuração de fl. 07, de modo que o valor principal devido a título de condenação (guia de fl. 89) deverá ser levantado pela parte autora ou pelo novo defensor constituído com poderes para receber e dar quitação (fl. 97). Expeçam-se alvarás de Levantamento em favor da requerente (guia de fl. 89) e em favor da advogada Dra. Ana Paula de Moraes Franco (guia de fl. 88). Intime-se o requerente para que retire o Alvará no prazo de dez dias a contar da publicação deste. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0002119-87.2011.403.6123** - ANTONIA MARIA DA ROSA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII); Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000633-33.2012.403.6123** - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170/171. Considerando-se a manifestação do INSS, cumpra o autor o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 161, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

**0002077-04.2012.403.6123** - ANA MARIA DE FREITAS(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0002159-35.2012.403.6123** - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/124: Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia, justificando documentalmente, se for o caso, no prazo de cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000025-98.2013.403.6123** - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000026-83.2013.403.6123** - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000067-50.2013.403.6123** - JOAO MERIDA DELGADO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o decidido às fl. 327, deixo de receber as apelações de fl. 333/335 e 336/338, vez que a decisão impugnada não constitui sentença. Ademais, a sentença que extinguiu a execução é datada de 11.11.2014, sendo as partes intimadas em 17.11.2014. Arquivem-se os autos.

**0000071-87.2013.403.6123** - REGIANE RODRIGUES ROSA(SP020014 - IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

**0000292-70.2013.403.6123** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 80 e extrato à fl. 81, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se necessário e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 79. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000438-14.2013.403.6123** - OMAIR DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001129-28.2013.403.6123** - ROSEMEIRE RODRIGUES DE SOUZA(SP121490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001261-85.2013.403.6123** - SILVIA LUCIA NOGUEIRA CANHEDO - INCAPAZ X MARIA DA GLORIA NOGUEIRA CANHEDO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

**0001302-52.2013.403.6123** - SEBASTIAO SANT ANA SOBRINHO(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163. Indefiro o requerido quanto ao disposto no artigo 214, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que o Instituto Nacional do Seguro Social não fora intimado, tampouco retirou os autos em carga após o despacho de fls. 155. Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS e a apresentação de novos cálculos, deverá a requerente

promover, caso queira, a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 130 da Lei nº 8.213/91, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, sem manifestação, arquivem-se.

**0001816-05.2013.403.6123** - KINGSTONE CONSTRUTORA, IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA(SP176940 - LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando-se que restou negativa a diligência para localização do requerido para pagamento dos valores, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 126/127), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 dias. Intime-se.

**0001003-41.2014.403.6123** - WANDERLEY MOREIRA DA SILVA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203. Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 5 dias. Após, cumpra-se o tópico final da determinação de fl. 188.

**0000226-20.2014.403.6329** - LUIZ ALVES JACYNTHO(SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fl. 123), intimando-se para retirada no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0003167-40.2014.403.6329** - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85/101. Dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000149-13.2015.403.6123** - ROSARIA RITA BERNARDI(SP147252 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000698-23.2015.403.6123** - IRAIDES MARIA CORREA DO NASCIMENTO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000749-34.2015.403.6123** - JORGE LUIZ NABUCO MELO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000808-22.2015.403.6123** - LILIAN CAROL DE ALMEIDA BUENO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000992-75.2015.403.6123** - SERGIO MURILO MORENO BARSOTTI - INCAPAZ X JOCIMAR MORENO BUENO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001271-61.2015.403.6123** - ROSANE SINATO ROBERTO(SP146943 - SALVADORA APARECIDA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 797/1066

pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001730-63.2015.403.6123** - ARIRTO CASTORINO DA CRUZ ROCHA - ESPOLIO X IRENE DE OLIVEIRA SILVA X TATIANE DA SILVA ROCHA X ROBSON DA SILVA ROCHA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0001907-27.2015.403.6123** - GONCALO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0002239-91.2015.403.6123** - JOSE ROBERTO LUCATELLI(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido. Intime-se.

**0000663-27.2015.403.6329** - WALNY DE CAMARGO GOMES(SP092159 - WALNY DE CAMARGO GOMES JUNIOR) X MARIA VIRGINIA TORRES(SP151255 - PEDRO JOSE CARRARA NETO) X FAZENDA NACIONAL X BOA VISTA SERVICOS S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001485-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001485-5)** - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Defiro à parte autora o prazo de trinta dias, a fim de que providencie o requerido à habilitação dos demais sucessores. Com a providência acima, dê-se nova vista ao INSS. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001280-23.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001414-21.2013.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARTINS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA)

Vista as partes acerca da manifestação do contador judicial, pelo prazo de dez dias. Após, tornem conclusos.

**0002218-18.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001260-37.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X MARLI LUZIA SANTECCHIA PASSALONGO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0001260-37.2012.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

**0002244-16.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-23.2009.403.6123 (2009.61.23.000731-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X GIOVANA DE LIMA MOREIRA - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA(SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000731-23.2009.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, impugnados ou não os embargos, tornem os autos conclusos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001531-46.2012.403.6123** - WALDEREZ LEITE DE MELO(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALDEREZ LEITE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 132/134. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca da suficiência dos depósitos efetuados pela requerida, em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **HOMOLOGACAO DE TRANSACAO EXTRAJUDICIAL**

**0002341-16.2015.403.6123** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X JOSE APARECIDO DONIZETTI DE SOUZA X APARECIDA DONIZETI BUENO X WALDEMAR PEREIRA BUENO X BENEDITO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X JOAO APARECIDO ALVES DE SOUZA X GERTRUDES APPARECIDA HONORATO X MARCIO CESAR HONORATO X ADRIANA ANTONIA HONORATO ZANDONA X JOSIEDER LUCIO ZANDONA X ADILSON LEANDRO HONORATO

Emende, a parte requerente, a inicial, no prazo de dez dias, para adequar o valor da causa na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, procedendo o recolhimento das custas processuais. Deverá, também, juntar contrafeitos para todos os requeridos, sob pena de indeferimento. Em seguida, voltem-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0001671-12.2014.403.6123** - ALAN THAYME BEBIANO VIEIRA X PAULA DE CARVALHO MOURAO VIEIRA(SP188396 - ROSANA BERALDO DE ABREU E PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4761**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000142-26.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP185223 - FABÍOLA ANGÉLICA PEREIRA MACHARETH)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução da pena privativa de liberdade de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída pelas penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 113, requereu a extinção da pena, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal na assertiva de que o apenado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme fls. 38/39 quanto à pena substitutiva e de multas e fls. 46/92, 104/108, 110/111 quanto à prestação de serviços à comunidade. Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Alexandre Augusto de Carvalho, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000580-47.2015.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-28.2015.403.6123) KAREN APARECIDA OLIVEIRA BARROS(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia autenticada do documento de fl. 20, conforme cota ministerial lançada à fl. 25, verso. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000631-92.2014.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ROSENILDES GONCALVES AMARAL ROSSI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA)

Deverá o Instituto Nacional do Seguro Social cumprir adequadamente o item b do despacho de fls. 385, enunciando e comprovando quais as medidas administrativas ou judiciais adotadas para eventual suspensão do benefício concedido à acusada e a correlata obtenção

do ressarcimento das prestações pagas. O correio eletrônico de fls. 419 é inócuo para essa finalidade, pois, além de sua informalidade, não veio acompanhado de decisões administrativas formais e documentos comprobatórios das anunciadas medidas tomadas. Prazo: 10 dias. Após, retomem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0000833-69.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ SANFINS(SP351699 - WANDERLEY APARECIDO RAMOS) X JURANDIR MACHADO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL E SP362858 - GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA)

Fica a defesa intimada da data de audiência designada pelo Juízo Deprecado à fl. 235, em 07/04/2016 às 16:00h - Comarca de Socorro/SP, para a oitiva da testemunha Natalino Barboza. A defesa fica ciente da necessidade de acompanhar os atos designados pelo Juízo Deprecado, nos termos da Súmula n. 273 do Superior Tribunal de Justiça. Com a devolução da carta precatória, cumpra a Secretária a determinação de fl. 229.

**0001451-14.2014.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARILDO MOREIRA(SP265548 - KATIA LOBO DE OLIVEIRA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSÉ ZECCHIN DE MORAIS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de José Arildo Moreira às fls. 212/221, no efeito suspensivo, ressalvado o capítulo relativo à imposição de medida cautelar diversa da prisão (art. 597, do Código de Processo Penal). Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006848-74.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RENATO GOMES FILHO(SP279676 - RUTH DE TOLEDO PIZA)

Analisando a resposta à acusação apresentada por Renato Gomes Filho (fls. 75/77), não se mostram presentes nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Depreque-se à Comarca de Amparo/SP a inquirição das testemunhas relacionadas pelo Ministério Público Federal (Fls. 56/57). Com o retorno da carta precatória, colhida a prova requerida, depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas pela Defesa (fl. 75/77). Por fim, designarei audiência para o interrogatório do acusado. Intimada a defesa desta decisão, fica também intimada da expedição da carta precatória à Comarca de Amparo/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do Enunciado nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000678-32.2015.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X NESTOR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO)

Designo o dia 02/03/2016 às 14h45min, para realização de audiência para o interrogatório do réu na sede deste Juízo Federal. Intime-se o acusado. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 4775**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001184-76.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA(SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUcoes ARTISTICAS LTDA - ME(SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Manifeste-se o requerente sobre os embargos de declaração de fls. 712/714, no prazo de 10 dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001373-54.2013.403.6123** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

Tendo em vista a iminente entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, em especial do disposto nos artigos 236, parágrafo 3º e 453, parágrafo 1º, revogo, excepcionalmente, a decisão proferida à fl. 338 e designo o dia 28 de março de 2016, às 13h30min para a oitiva da testemunha Edson Siqueira Franco, por este juízo, por meio de videoconferência. O ato será realizado já na vigência do referido diploma legal. Comunique-se ao juízo deprecante (fl. 365), solicitando, em aditamento à carta precatória, a intimação da testemunha para comparecimento à sala de audiências daquele juízo, no dia e hora aprazados. Comunique-se, também, o relator do conflito de competência (fl. 372/375). Aguarde-se o cumprimento das demais cartas precatórias.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000399-12.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELAINE CECILIA DO NASCIMENTO SANTOS

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69:Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (grifei)No caso em apreço, constata-se que a devedora foi notificada a purgar a mora, relativa às parcelas de 30.10.2014, 30.11.2014 e 30.12.2014 (fls. 14), as quais foram por ela quitadas, conforme se infere do demonstrativo financeiro de débito (fls. 16).Extrai-se, ainda, do indigitado documento, que a devedora tornou a ficar em mora, deixando de pagar a parcela de 30.03.2015 em diante.Nesse cenário, não pode ser aceita a notificação de constituição em mora apresentada, pois que diz respeito às parcelas já quitadas pela requerida.Ante o exposto, não tendo a requerida sido constituída em mora, indefiro o pedido de liminar.Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

## USUCAPIAO

**0001743-62.2015.403.6123** - DOMINGAS CAGNOTO BARRIONUEVO X ELIANA CAGNOTO BARRIONUEVO DE ALMEIDA(SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 294. Indefiro por falta de amparo legal.Cumpra a determinação de fl. 283, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

## MONITORIA

**0001439-05.2011.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE HENRIQUE BRESSANE X RONALDO MONTEIRO BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X JOANNE BOLEA BENTO(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI)

SENTENÇA (tipo a)A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 13.646,18, atualizado até 09.06.2011, alegando a inadimplência dos requeridos em relação ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES.Citado (fls. 42), o requerido José Henrique Bressane não apresentou embargos (fls. 43).Citados por edital, os requeridos Ronaldo Monteiro Bento e Joane Bolea Bento apresentaram, por meio de curador que lhes foi nomeado, embargos monitórios (fls. 78/83), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inépcia da inicial; b) a requerida promove a capitalização indevida de juros. A requerente impugnou os embargos (fls. 98/102), defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Os embargantes, como fiadores, assinaram, em 27.03.2008, o termo de encerramento do financiamento estudantil do requerido José Henrique Bressane, o que evidencia o conhecimento e anuência em relação ao débito. Passo ao exame do mérito.O art. 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, proibiu a capitalização mensal de juros. Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Após reiteradas decisões, o Supremo Tribunal Federal sumulou seu entendimento sobre a questão:Súmula 121. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Neste particular, a Lei de Usura deve ser aplicada às instituições bancárias, não sendo óbice a tal aplicação o enunciado da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, por esta não se referir ao anatocismo, mas sim ao limite da taxa de juros e outros encargos. De fato, enquanto a Súmula 121 se ampara no art. 4º da referida Lei, que veda o anatocismo, a Súmula 596 se baseia no art. 1º, não havendo, assim, qualquer incompatibilidade entre ambas.A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PRIVADO. JUROS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO INCIDENTE TAMBEM SOBRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. EXEGESE DO ENUNCIADO N. 121, EM FACE DO N. 596, AMBOS DA SUMULA STF. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE.- A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Sumula. (STJ, RESP 1285/GO, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 11/12/89, pág. 18141).No caso dos autos, foi prevista, no contrato de fls. 7/13, a capitalização mensal de juros (cláusulas décima quinta e décima sexta).Tal previsão é ilegal, pois o contrato foi celebrado em 11.11.2004, anteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, que alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517 DE 31.12.2010. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA EXCESSIVA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de previsão legal específica, sedimentou entendimento no sentido de afastar a sua incidência em sede de contrato de crédito educativo, aplicando, assim, o enunciado da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal de que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. (STJ, Recurso Especial nº 1.155.684-RN, Ministro Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção DJe de 18/05/2010). 2. Registre-se, por oportuno, que a Medida Provisória nº 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. 3. Na hipótese, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil foi firmado em data anterior à edição de aludida medida provisória, razão pela qual não se admite a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 4. Por outro lado, manifestamente sem fundamento a irrisignação da apelante no que se refere à cobrança de juros remuneratórios em percentual de 9% (nove por cento) ao

ano. 5. Isto porque a CEF é mera executora do Programa de Crédito Educativo, sendo-lhe vedada pactuar ou cobrar juros remuneratórios em patamares superiores ou até mesmo inferiores ao estipulado na legislação pertinente. 6. No caso, à época da contratação do crédito educativo sub judice, vigia a Medida Provisória nº 1865/99, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional n. 2647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.03.99 que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros remuneratórios, muito inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro. 7. Estabelecidos os juros remuneratórios com base na legislação pertinente, inexistente a apontada abusividade ou onerosidade excessiva. 8. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(AC 00110472620074036104, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015).Os valores pagos a maior deverão ser imputados no pagamento dos débitos em atraso.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, 3º do Código de Processo Civil), com a seguinte limitação: deve a Caixa Econômica Federal recalcular o saldo devedor do mútuo, afastando a capitalização mensal de juros, que deverá ser anual, imputando-se os valores pagos a maior no pagamento do débito em atraso.Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se na forma prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0002247-73.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA RODRIGUES RIBEIRO(SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES)

Fl. 80/89. Manifeste-se a requerente acerca da alegação de pagamento, no prazo de 05 dias.Decorrido, tornem-me conclusos para sentença.Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000544-54.2005.403.6123 (2005.61.23.000544-4)** - JOAO APARECIDO PINTO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

**0001825-45.2005.403.6123 (2005.61.23.001825-6)** - JOSE MENDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107: Defiro a realização de nova perícia médica no dia 14/03/2016 às 12 horas, mantendo o já estabelecido às fls. 91/92.O exame médico pericial será realizado no consultório localizado na AV. BARÃO DE ITAPURA, Nº 385 - BAIRRO BOTAFOGO - CAMPINAS - SP.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

**0000095-86.2011.403.6123** - EDUARDO JULIO SANTOS SILVA - INCAPAZ X ANA CAROLINA SANTOS SILVA - INCAPAZ X NILZA DOS SANTOS X DANIELA DE AMORIM SANTOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI ALVES RODRIGUES SILVA X LUCAS RODRIGUES SILVA(SP301232 - ADRIANA GODOY DE CHAMI ALVES)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 209/210, que julgou procedente o pedido de pensão por morte, com DIB na data do óbito (31.07.2007), e condenou ao pagamento dos valores atrasados, somente após o trânsito em julgado, inclusive aqueles relativos ao requerente Eduardo Júlio. Antecipou, por fim, os efeitos da tutela em favor da coautora Ana Carolina Santos Silva, com a implantação antecipada do benefício.Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório, por ter antecipado os efeitos da tutela somente para coautora, quando o requerente Eduardo Júlio é menor incapaz e irá completar 10 anos em 22.02.2016. Pede, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela para que o benefício de pensão por morte a ele seja implantado.Feito o relatório, fundamento e decido.Tem razão o embargante.Constata-se pela certidão de nascimento de fls. 10, que o requerente Eduardo Júlio é menor incapaz, pois nasceu em 22.02.2006.Deste modo, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, considerado o direito subjetivo assentado e o perigo da demora, dado o caráter alimentar da pretensão, determino que o Instituto implante, em favor do requerente Eduardo Júlio Santos Silva, ainda menor, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Por fim, os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para integrar a sentença embargada, conforme acima determinado.No mais, segue a sentença tal qual lançada.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000232-97.2013.403.6123** - GRACIANO JOSE NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para apresentação de alegações finais, nos termos do comando de fls. 57v. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000659-94.2013.403.6123** - DIRCE MAIOLI(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO

Ciência à requerente do documento de fls. 119, que informa a concessão, em 04.08.2014, de aposentadoria por idade, devendo, se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito. Saliento que o silêncio será considerado como ausência de interesse. Após, dê-se vista ao requerido. Intimem-se.

**0001657-62.2013.403.6123** - MARIA DIVINA DA CUNHA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]O requerente postula a concessão do benefício previdenciário de prestação continuada. Intimada a fornecer seu endereço residencial para a realização de perícia socioeconômica, a autora permaneceu silente (fls. 57). Decido. A requerente, intimada a fornecer seu endereço residencial, não o fez até a presente data, sem justificativa. Nos termos da súmula 240 do STJ, o requerido e o Ministério Público Federal foram intimados e postularam a extinção do processo (fls. 64 e 65<sup>v</sup>). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001717-35.2013.403.6123** - LUIZ RICARDO CARDOSO PINTO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA E SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001717-35.2013.403.6123 Tendo sido a sentença publicada, somente pode ela ser modificada para lhe corrigir erro material ou em sede de embargos de declaração, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA APÓS PROLATADA SENTENÇA. ENCERRAMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL. CONCESSÃO DA MEDIDA EM GRAU DE RECURSO. 1. Consoante prescreve o art. 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo (inciso I); ou, ainda, por meio de embargos de declaração (inciso II). 2. Não cabe ao MM. Juízo a quo, portanto, conhecer do pedido de antecipação da tutela formulado cinco meses após a prolação da sentença de mérito, uma vez que já encerrou a sua prestação jurisdicional. 3. Deferida, contudo, a medida antecipatória em grau recursal, prejudicado o recurso interposto. 4. Agravo de instrumento prejudicado (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200404010063073, 6ª Turma do TRF 4ª R, DJ de 21/09/2005, DJ 28/09/2005, p. 1086) A sentença prolatada (fls. 155/156) foi publicada em 01.10.2015, não tendo o requerente dela se insurgido dentro do prazo legal, esgotando-se, com isso, a prestação jurisdicional. Deste modo, não conheço o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 171/172). Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001969-38.2013.403.6123** - GUILHERME DE ALMEIDA - INCAPAZ X CELINA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X CELSO EDUARDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/150: Considerando-se o informado pela parte autora quanto a condição de saúde do periciando, destituo o Dr. José Henrique Figueiredo Rached e nomeio o Dr. Márcio Antonio da Silva. Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 09/03/2016, às 15 horas. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de dez dias. O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0000050-77.2014.403.6123** - DURVAL MOREIRA CINTRA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, cumulada com o reconhecimento do direito de indenizar o requerido nos períodos de atividade compreendidos entre as competências de 11.1999 a 09.2004 e 11.2004 a 05.2006, no valor de R\$ 46.276,55, a fim de majorar sua renda mensal inicial, desde 01.05.2011 ou 17.07.2013 Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para o benefício, pois conta com a idade mínima, período de contribuição suficiente e, quanto à indenização, que seus cálculos foram elaborados com observância à lei. Apresentou documentos (fls. 06/46, 62 e 64/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte (fls. 56/57) para o fim de autorizar o requerente a apresentar novo pedido administrativo de aposentadoria por idade junto ao requerido e determinar à Autarquia Federal que prossiga regularmente a análise do pedido inicial. O requerido, em contestação (fls. 69/72), impugna os cálculos da indenização e da RMI do benefício apresentados pelo requerente. Apresentou documentos (fls. 73/76). A parte requerente apresentou réplica a fls. 90/92 e juntou carta de concessão de aposentadoria por idade a fls. 86/87. A contadoria judicial emitiu parecer técnico (fls. 96), destacando a exatidão dos cálculos apresentados pelo requerido. O requerente apresentou alegações finais (fls. 100). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. A aposentadoria por idade foi concedida ao requerente em 06.05.2014, restando, portanto, a perda superveniente de objeto quanto a essa pretensão. A controvérsia gira, portanto, em torno dos critérios adotados no cálculo de indenização das contribuições ao requerido, bem como os salários de contribuição considerados na composição do cálculo de concessão do benefício. O artigo 45-A, 1º, I, da Lei nº 8.212/91, preceitua que o contribuinte individual que pretenda contar como tempo de serviço o período de atividade remunerada alcançada pela decadência para o fim de obtenção do benefício, deverá indenizar o INSS, no importe de 20% da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. Considera-se período contributivo o lapso temporal em que são apurados os salários de contribuição, efetivamente recolhidos, utilizando-os nos cálculos do salário de benefício. Assim, tal contabilização deve ser feita com os recolhimentos realizados no período de julho de 1994 até a data do requerimento, de modo a obter o valor a ser indenizado, que, por sua vez, integrará o cálculo para concessão da aposentadoria. No caso dos autos, verifico no parecer técnico da contadoria judicial a fls. 96, que a média para o período é de R\$ 3.991,74 e o valor da indenização é de R\$ 99.612,94, em consonância com o disposto na encimada norma. No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria concedida administrativamente, é incabível a pretensão do requerente, em sede de alegações finais, pois implica alterar o pedido contido na inicial, após o saneamento do processo, o que é vedado pelo 1º do artigo 264 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente no que se refere ao pedido de aposentadoria por idade, e, ainda, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, no que se refere a indenização ao requerido pelo valor de R\$ 46.276,55. Os efeitos da antecipação da tutela exauriram-se com a concessão administrativa do benefício e a prolação desta sentença. Condono a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas recolhidas. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000410-12.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123)  
INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,  
QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 99. Indefiro o requerido vez que a manifestação do perito não constitui laudo, mas apenas estimativa de honorários, sendo que o mesmo ainda não retirou os autos em carga para a realização da perícia. Promova o requerente o depósito dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0000767-89.2014.403.6123** - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afirma a requerente, em seus embargos de declaração de fls. 936/941, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Segue que quando interposto de sentença que não confirma a antecipação da tutela, como a de fls. 816/818 e 846/847, o recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. O argumento é falacioso. O efeito suspensivo é aquele que impede a execução provisória da sentença (CPC, artigo 521). No caso da sentença de improcedência, como a de fls. 816/818 e 846/847, obviamente não há o que executar. Logo, não se há falar em efeito suspensivo da execução! Tratando-se de sentença de improcedência, é ilícito ao juiz confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para aplicar o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Rejeito os declaratórios de fls. 936/941 contra a decisão de fls. 935. Intimem-se.

**0000774-81.2014.403.6123** - SERVICIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396/398. Dê-se ciência a parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001456-36.2014.403.6123** - ANA LUCIA BRAGA(SP339133 - PATRICIA DE BRITO GRACA) X UNIAO FEDERAL X ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA LTDA(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO)

Fl. 165/168. Redesigno a audiência do dia 03.03.2016 para o dia 10.03.2016, as 13h15min, mantendo-se o quanto determinado às fl. 163. Intime-se.

**0000373-48.2015.403.6123** - GUSTAVO FEITOSA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende, em face da requerida, a anulação de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel no âmbito de contrato de compra e venda regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, bem como o reconhecimento de capitalização indevida de juros. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) celebrou com a requerida, em 25 de julho de 2013, contrato de mútuo e compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia, tendo como objeto casa residencial; b) encontra-se injustamente em estado de inadimplência por conta de abusos cometidos pela requerida; c) o sistema de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional; d) a requerida promoveu a cobrança ilegal de juros capitalizados. Apresenta os documentos de fls. 16/49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 56). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe seguimento (fls. 73/77). A requerida, em sua contestação de fls. 86/101, sustentou, em síntese, o seguinte: a) dada a inadimplência do requerente, consolidou a propriedade do imóvel objeto da alienação fiduciária, configurando ato jurídico perfeito e acarretando a carência de ação; b) não é ilegal o procedimento de execução extrajudicial e observou todas as suas formalidades. Apresentou os documentos de fls. 102/114. O requerente apresentou réplica (fls. 133/140). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, em face do alegado aperfeiçoamento do procedimento de execução, porquanto o requerente pretende sua anulação, com base em sua inconstitucionalidade, não postulando apenas a revisão de cláusulas contratuais. Passo ao exame do mérito. Resultou incontroversa a inadimplência do requerente no âmbito do contrato de mútuo e compra e venda de bem imóvel com alienação fiduciária em garantia, celebrado nos termos da Lei nº 9.514/97. O inadimplemento não pode ser imputado à requerida, haja vista que não foram provados atos ilícitos seus no decorrer da execução do contrato. Não se verificou a capitalização de juros. Nenhum dos sistemas de amortização, por si só, implica capitalização de juros, circunstância esta que deve ser aferida em cada caso concreto. A capitalização ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para amortizar o valor dos juros, a parte destes que deixa de ser paga é somada ao saldo devedor, de modo que sobre ela incide juros no período seguinte. Tal sucede, tratando-se de contratos que estabelecem prestações mensais, nos meses onde há a chamada amortização negativa, ou seja, naqueles em que o valor da prestação não é suficiente para quitar integralmente o valor dos juros, sendo o remanescente acrescido ao saldo devedor. No presente caso, colhe-se da planilha de evolução contratual de fls. 43/45, representativa de nove prestações pagas, que o valor de cada uma delas foi suficiente para quitar os juros do período e amortizar parcialmente o saldo devedor. Vê-se, aliás, que o saldo devedor vinha decrescendo durante a execução contratual. Não havendo ilícito contratual imputado à requerida, mostra-se pertinente a incidência das sanções da mora previstas na Lei nº 9.514/97, que não padece de inconstitucionalidade. Deveras, a execução extrajudicial disciplinada por esta lei não ofende a Constituição Federal, inclusive no que tange ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, haja vista que não há impedimento a que o executado, em discordando dos termos do procedimento executório, busque a tutela do Poder Judiciário para salvaguardar seus direitos. A

propósito: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 8. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1901847, 1ª Turma, DJE 15.07.2015). Verificada a inadimplência, incide o comando do artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Duas são, portanto, as condições para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário: a inadimplência do fiduciante e sua intimação para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, como visto, a inadimplência resultou incontroversa. Quanto à intimação para purgar a mora, o documento de fls. 122 evidencia sua ocorrência. A alegada falta de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, lançada da réplica, não pode ser conhecida. Em todo o caso, consolidada a propriedade do imóvel em nome da requerida, a inobservância de prazo para leilão do imóvel não aproveita ao requerente, uma vez que o artigo 27 da Lei nº 9.514/97, que trata da questão, não exige a intimação pessoal do fiduciante, certamente porque já consolidada a propriedade em nome do fiduciário. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$

1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo código, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, com o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0000860-18.2015.403.6123** - IZABEL FIRMINA DE LIMA(SP280509 - ANDRE CARLOS DE LIMA RIDOLFI E SP113761 - IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RIBEIRO RIDOLFI(SP253831 - CARLOS EDUARDO SARAIVA SUGUINO)

Considerando-se a manifestação de fl. 281, desnecessária a expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas. Aguarde-se a audiência designada para o dia 24.02.2016 para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal das partes.

**0000926-95.2015.403.6123** - LUCIENE APARECIDA DE CAMPOS(SP156393 - PATRÍCIA PANISA) X CLELIA DE ALMEIDA RUIZ X ARY PERANOVICH X JANETE APARECIDA ANDRE BRUNO PERANOVICH X LUCIANO PERANOVICH X MARCIA CHRISTINE RODRIGUES PERANOVICH X MARLY DE ALMEIDA SOUZA X CLAUDINEIA REGIANE BARBOZA DE OLIVEIRA X MARCELO JULIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA VIRGINIA TORRES

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende a anulação de negócio jurídico registrado sob o nº 10 na matrícula nº 8.717 do Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, bem como a condenação dos requeridos pessoas físicas a pagar-lhe indenização no montante de R\$ 12.036,33. A ação foi proposta no Juízo estadual de Atibaia, que declinou da competência. A requerente, por meio da petição de fls. 227, informa a ocorrência de transação entre as partes, homologada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Atibaia - SP, conforme sentença de fls. 228/229, e postula a extinção do processo com resolução do mérito. Feito o relatório, fundamento e decido. Verifico as condições para a homologação da transação extraprocessual relativamente à requerente e aos requeridos Clélia de Almeida Ruiz, Ary Peranovich, Janete Aparecida André Bruno Peranovich, Luciano Peranovich, Márcia Christine Rodrigues Peranovich e Maria Virgínia Torres, pois tomaram parte no ato processual retratado a fls. 228/229. Os requeridos Marly de Almeida Souza, Claudinéia Regiane Barboza de Oliveira, Marcelo Júlio de Oliveira e Caixa Econômica Federal, porém, não tomaram parte na transação. Sucede que, no termo de audiência no qual levada a efeito a transação, foi previsto que em relação às partes requeridas eventualmente não citadas e aquelas as quais não foi atribuída qualquer obrigação neste acordo, a parte autora e a herdeira Ângela renunciaram ao direito em relação a todas elas. O objeto da presente lide - anulação de ato jurídico celebrado por escritura pública - enquadra-se nos termos do acordo celebrado na Justiça estadual. Ante o exposto, relativamente à requerente e aos requeridos Clélia de Almeida Ruiz, Ary Peranovich, Janete Aparecida André Bruno Peranovich, Luciano Peranovich, Márcia Christine Rodrigues Peranovich e Maria Virgínia Torres, homologo a transação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, e, com referência aos requeridos Marly de Almeida Souza, Claudinéia Regiane Barboza de Oliveira, Marcelo Júlio de Oliveira e Caixa Econômica Federal, homologo a renúncia, pela requerente, ao direito sobre que se funda a ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, V, do mesmo código. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os requeridos não foram integrados à lide. Custas na forma da lei. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Atibaia, porquanto este Juízo não determinou qualquer constrição relativamente ao imóvel. A providência cabe à requerente. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**0001263-84.2015.403.6123** - ADRIANA ANTUNES(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP321802 - ANA CAROLINA MINGRONI BESTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial nos autos. Nomeio para a realização do exame médico o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM: 117.682. A parte autora apresentou quesitos às fls. 18 e o INSS apresentou quesitos às fls. 113. O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA COMPARECER NA SEDE DA 1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, SITUADA NA AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1411, JARDIM AMÉRICA, NO DIA 20/04/16, ÀS 09 HORAS, A FIM DE SE SUBMETTER A EXAME MÉDICO PERICIAL. A secretaria deverá providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o

pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

**0001794-73.2015.403.6123** - ANTONIO SCARABEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 34). Decido.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual e sem custas, dada a gratuidade processual que ora concedo.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2016Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000327-25.2016.403.6123** - ALICE REGINA ACHA DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Autos nº 0000327-25.2016.403.6123A petição de fls. 33/34 não indica corretamente o polo passivo da lide.Determino, de ofício, excepcionalmente, o registro da União e do Estado de São Paulo como requeridos.Não vislumbro prova inequívoca de fatos necessários ao atendimento do pedido antecipatório.Com efeito, não está inequivocamente provado o não fornecimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde, do medicamento almejado nesta ação, nem que este seja, caso haja outros, o mais eficaz no tratamento da doença da requerente.Ademais, é mister a comprovação da hipossuficiência da requerente.Diante, porém, da natureza da demanda e presente o perigo da demora, antecipo a produção da prova pericial. Nomeio, para a perícia médica, a doutora Simone Felitti, CRM 94.349.Para a realização de estudo socioeconômico, nomeio a Sra. Kenia Vicente Silva, Assistente Social.Citem-se e, no mesmo ato, intimem-se os requeridos para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas): a) manifestarem-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; b) apresentarem quesitos às perícias.A requerente deverá apresentar seus quesitos em igual prazo. Após a produção das referidas provas, reapreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

**0000355-90.2016.403.6123** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESIDENCIAL PORTO ATIBAIA(SP154569 - RAFAEL DE SÁES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 5.849,09) é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, a quem compete processar e julgar a presente de forma absoluta, determinando a remessa dos autos.Intimem-se.

**0000363-67.2016.403.6123** - ORAIDE TOLEDO DOS SANTOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita.Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, o valor atribuído à causa, atendendo às disposições dos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando-se o benefício econômico pretendido.Intime-se.

**0000398-27.2016.403.6123** - GIOVANI PEREIRA BUENO(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000398-27.2016.403.6123Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Os documentos de fls. 17/46 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não constituem prova inequívoca de fatos ensejadores do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.Ademais, estando a parte requerente laborando, não se apresenta o perigo da demora.Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Sem prejuízo, no prazo de 10 dias, apresente o requerente cópia integral do processo administrativo protocolado junto ao requerido. À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000323-85.2016.403.6123** - ALESSANDRA ABRAHAO PINHEIRO(SP139084 - JOSE BENEDITO CLAUDIO PINHEIRO E SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA E SP339043 - ELISON RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BATISTA & POLONI OBRAS DE ENGENHARIA LTDA - ME X GISELE APARECIDA POLONI

DECISÃO Recebo a petição de 87/89 como emenda à inicial.Estabelece o artigo 849 do Código de Processo Civil que havendo fundando receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.No caso dos autos, não há elementos que evidenciem que a verificação dos alegados defeitos do prédio residencial da requerente seja impossível ou muito difícil no curso da ação anunciada a fls. 87/89.Deveras, não foi apresentado documento emanado da Defesa Civil ou do Corpo de Bombeiros no sentido de que o imóvel passa pelo risco de desabamento.As fotografias de fls. 51/69 não são suficientes para a comprovação deste risco.Não há, portanto, plausibilidade do direito à imediata realização de prova pericial, a qual poderá ser feita no curso do processo de conhecimento.De outra parte, é necessário que a presente ação cautelar seja convertida em ação de conhecimento, inclusive porque a requerente deduz pedidos incompatíveis com a produção antecipada de prova, quais sejam, exibição de documentos e autorização para depósito em dinheiro. A propósito, a ação cautelar deixará de existir com a entrada em vigor

do novo Código de Processo Civil, oportunidade em que as tutelas de urgência serão apresentadas no seio do processo comum (artigos 300 a 310). Ante o exposto, indefiro o pedido cautelar de produção antecipada de prova pericial e determino a conversão da presente em ação ordinária, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente adequa a inicial. Intimem-se. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001104-78.2014.403.6123** - SENHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0001104-78.2014.403.6123 Converteo o julgamento em diligência Sobre a petição de fls. 106 e documentos de fls. 100/101, manifeste-se a requerente, em 10 dias. Após, voltem-me conclusos para sentença. Bragança Paulista, 12 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-08.2013.403.6123** - RYOKO HAYASHIDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RYOKO HAYASHIDA

Considerando-se o extrato de bloqueio BACEN JUD (fl. 91) que indica a existência de valores suficientes à satisfação do débito em contas diversas de titularidade do executado, com fundamento no artigo 620 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que informe sobre qual delas pretende que recaia a penhora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 4776**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001240-80.2011.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Fls. 1030/1031: Considerando manifestação da parte embargante, mantenho a audiência designada para o dia 25/02/2016, independentemente de intimação do co-embargados MECÂNICA NOVA ERA LTDA e CELSO LUIS ALVES DE MOURA. Fl. 1033: Oficie-se, com urgência, ao Comando do 34º Batalhão de Polícia Militar do Interior, comunicando-se a data de audiência em que deverá comparecer o policial Reginaldo Barbosa, intimado às fls. 1032/1033. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1667**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003838-76.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003088-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X

I - Recebo a apelação da parte Embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Torno sem efeito as certidões de fl. 92, devendo a Secretaria apensar o presente feito aos autos principais nº 00030886020014036121.IV - Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002672-58.2002.403.6121 (2002.61.21.002672-6)** - JUVENAL MOREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JUVENAL MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.FLS. 113/121: Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Em havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls.137/144.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206- Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

**0004529-08.2003.403.6121 (2003.61.21.004529-4)** - PEDRO JOAQUIM ZANDONADI X MARIA JOSE SAVIO ZANDONADI X JOSE JURE MARCONDES X MARGARIDA RODRIGUES MARCONDES(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA JOSE SAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003667-03.2004.403.6121 (2004.61.21.003667-4)** - AFONSO MARTINS DE CASTRO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL X AFONSO MARTINS DE CASTRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0001782-17.2005.403.6121 (2005.61.21.001782-9)** - ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ODETE BENEDITA GOMES CALIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0002239-49.2005.403.6121 (2005.61.21.002239-4)** - NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239: Defiro. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

**0002240-34.2005.403.6121 (2005.61.21.002240-0)** - ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA)(Proc. JULIO CESAR MANOEL (SP 210.492)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ELIANA APARECIDA BARBOSA FELLIPE - INCAPAZ (NAIR RODRIGUES ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Defiro.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

**0000700-14.2006.403.6121 (2006.61.21.000700-2)** - MARIA MADALENA OLEGARIO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS

BENSABATH) X MARIA MADALENA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 223/240: Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Em havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 208/222.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206- Execução Contra a Fazenda Pública.Intime-se.

**0000748-70.2006.403.6121 (2006.61.21.000748-8)** - ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP049780 - LEILA LUCI KERTESZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCELLI GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 159/184:Dê-se vista ao exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Em havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 154/158. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intime-se.

**0003400-60.2006.403.6121 (2006.61.21.003400-5)** - JOSE DONIZETT LINO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DONIZETT LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o r. despacho de fls. 160, uma vez que não há valores a serem executados no presente feito.Fls. 158: Defiro. Intime-se o INSS para que proceda a averbação do período reconhecido na r. sentença de fls. 153/155.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0004246-43.2007.403.6121 (2007.61.21.004246-8)** - APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 198.Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

**0004514-97.2007.403.6121 (2007.61.21.004514-7)** - ANTONIO ETELVINO MORGADO(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ETELVINO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

**0002480-81.2009.403.6121 (2009.61.21.002480-3)** - SELESIO GALVAO DE SOUZA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP274058 - FERNANDO GENTIL GIZZI DE ALMEIDA PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SELESIO GALVAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003316-54.2009.403.6121 (2009.61.21.003316-6)** - GIOVANA TORQUATO(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GIOVANA TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0003473-90.2010.403.6121** - ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ESTER DE OLIVEIRA MEIRELES ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 810/1066

requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

**0001456-47.2011.403.6121** - FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL X MARIA JOSE COSTA MACIEL (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FRANCISCO OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

**0000560-67.2012.403.6121** - MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA (SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DONIZETTI TEODORO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/232: Defiro. 1. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação. 4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias. 3. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intimem-se.

**0003974-73.2012.403.6121** - BENEDITO CARLOS DE LIMA (SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.

#### **Expediente N° 1695**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001683-37.2011.403.6121** - JOSE EDUARDO BAZOLLI - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA BAZOLLI DOS SANTOS (SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a existência de pedido de habilitação para fins de sucessão processual formulado por três irmãos do autor falecido, contendo, ainda, pedido de citação de SILVIO BAZOLLI, também irmão do de cujus (fls. 94/95). Ademais, não foi realizada a citação do INSS após a perícia judicial, conforme determinado na decisão de fls. 47/48. Consoante certidão de óbito (fl. 88), o autor era solteiro e não possuía descendentes; bem assim seus genitores eram falecidos na data da propositura da demanda, conforme certidões de óbito (fls. 18 e 22). Portanto, nos termos do artigo 1829, inciso IV, e 1840, ambos do Código Civil, a sucessão legítima pertence aos colaterais e, no caso concreto, os mais próximos de que se tem notícia são os irmãos. Contudo, para fins de ser apreciado o pedido formulado pelos irmãos do autor falecido, entendo necessária a comprovação, por meio de certidão, da inexistência de abertura de processo de inventário e declaração dos requerentes informando a ausência de outros herdeiros, a exceção de SILVIO BAZOLLI. Prazo improrrogável de dez dias. Cumpra-se, com urgência, observando-se que o presente feito encontra-se incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça. Int.

#### **Expediente N° 1702**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001780-52.2002.403.6121 (2002.61.21.001780-4)** - PEDRO LOPES DA SILVA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003852-65.2009.403.6121 (2009.61.21.003852-8)** - SEVERINA MARIA DA SILVA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao Ministério Público da Carta Precatória reunida aos autos às fls. 110/124, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000051-39.2012.403.6121** - EDSON PEREIRA RANGEL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000061-83.2012.403.6121** - DIMAS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000364-97.2012.403.6121** - ADILSON BARBOSA BALTHAZAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000751-15.2012.403.6121** - PAULO DONIZETI MOREIRA(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000788-42.2012.403.6121** - CARLOS CRISTINO VALERIO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001404-17.2012.403.6121** - JOSE AQUINO SOARES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001507-24.2012.403.6121** - CARLOS EDUARDO BRAZ(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0001631-07.2012.403.6121** - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0002916-35.2012.403.6121** - JOAO ANTONIO DE CARVALHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto ao requerido à fl. 184, nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da demanda, que não acolhe o pedido referente ao período pleiteado. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0002976-08.2012.403.6121** - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003428-18.2012.403.6121** - ANA MARIA DE ARAUJO DE ALMEIDA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0003615-26.2012.403.6121** - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003616-11.2012.403.6121** - JOSE BENTO ALVES NETO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003812-78.2012.403.6121** - RENATO CORNELIO DA CRUZ(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003822-25.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0004044-90.2012.403.6121** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001032-34.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA KAMIYA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001115-50.2013.403.6121** - ALVARO GERMANO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001134-56.2013.403.6121** - MARCIA CARDOSO PEREIRA CONCEICAO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001135-41.2013.403.6121** - DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001187-37.2013.403.6121** - MARIA ISABEL VIEIRA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0002067-29.2013.403.6121** - JOSE MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0003592-46.2013.403.6121** - MARIA ESTER DE CASTRO PEREIRA(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0003986-53.2013.403.6121** - PAULO VINICIUS FIRMO FIORELI(SP310156 - EVELIN DE OLIVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do laudo complementar reunido aos autos à fl. 75, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001621-89.2014.403.6121** - LUCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deverá permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Intimem-se.

**0001721-44.2014.403.6121** - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0001843-57.2014.403.6121** - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

**0002193-45.2014.403.6121** - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Int.

**0002463-69.2014.403.6121** - GLESSIA SOUZA BRAZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001146-02.2015.403.6121** - MARINETE DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GENTIL FRADA X CLEBERSON PATRICK DE OLIVEIRA

Intime-se o autor para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 320/321, indicando endereço correto e atualizado da Sra. Ocirema Gentil Frada, no prazo de 10(dez) dias.

**0001234-40.2015.403.6121** - VINICIUS TADEU LOURENCO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Int.

**0001942-90.2015.403.6121** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Int.

**0002077-05.2015.403.6121** - PEDRO VILAR(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Int.

**0002220-91.2015.403.6121** - PAULO GALHOTE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 814/1066

## DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

**0002261-58.2015.403.6121** - MANOEL QUINTINO DA SILVA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

**0002355-06.2015.403.6121** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.Int.

**0000017-25.2016.403.6121** - FRANCISCO TEODORO DE SOUZA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000034-61.2016.403.6121** - CARLOS MESSIAS MARQUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se o INSS.Intimem-se.

**0000055-37.2016.403.6121** - JOSE TOSHIO IWAMOTO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0000094-34.2016.403.6121** - FRANCISCO RIBEIRO NETO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário em que os autores pleiteiam a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por meio outros índices em substituição à Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, o eventual pagamento de diferenças decorrentes.A parte autora deu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada.Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002546-56.2012.403.6121** - NELSON CUSTODIO CESAR(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente N° 3947**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2) - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos nº 00012875620084036124Parte Autora: CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPSem prejuízo das determinações constantes da decisão de fl. 166/166v, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2016, às 14h, ocasião que será ouvida a testemunha do juízo Aparecido Nivaldo Bonesi, não havendo óbice para que as partes arrolem outras testemunhas, conforme constou da decisão anterior. Diante da informação de fls. 107/108v, remetam-se os autos à SUDP para a retificação da autuação, acrescentando a expressão incapaz no nome da autora e fazendo constar que a curadora da autora é sua filha Ana Alboveli de Oliveira, nomeada em substituição ao outro representante antes cadastrado, que deverá ser excluído. Intimem-se, inclusive o MPF, desta e da decisão de fl. 166/166v, que deverá ser integralmente cumprida. Jales, 25 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto SEGUE TRANSCRITA A R. DECISAO DE FL. 166/166V: Autos nº 00012875620084036124Parte Autora: CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRAParte ré: INSSVara Federal e JEF Adjunto de Jales/SPDECISÃO Conversão em diligência Recebo a conclusão da Secretaria nesta data. Compulsando os autos, verifico que a parte amealhou documentos que, em tese, são aptos a constituir início de prova material acerca do alegado labor rural do falecido no momento anterior ao seu óbito. Com efeito, em que pese a existência de inscrição de empresa no nome do extinto, não se pode ignorar que há nos autos inúmeros documentos qualificando o pretense instituidor como lavrador e em datas posteriores ao início da atividade empresarial; tais circunstâncias dão credibilidade à tese de que o exercício da empresa durou apenas um curto período de tempo, e que o que ocorreu foi que Júlio aparentemente deixou de requerer a baixa na inscrição quando do encerramento da atividade. Contudo, como está o próprio nome do instituto a revelar, o início de prova material não se confunde com prova plena, devendo ser ratificada por prova testemunhal idônea; ademais, como cediço, deve-se exigir uma prova oral tão mais robusta quanto mais frágeis forem os vestígios documentais. Na espécie, observo que foi ouvida apenas uma única testemunha (fl. 121); seu relato, porém, não detém força suficiente para convencer a respeito do labor rural do falecido no momento anterior ao óbito, tendo em vista que afirmou que quando do falecimento o casal já havia se mudado para a cidade, embora ainda tivesse o sítio, deixando dúvida a respeito de qual foi, de fato, o termo final do labor campesino do de cujus. Assim, nos termos do art. 130 do CPC, encaminhem-se à Secretaria para designação de nova data para audiência de instrução, devendo-se intimar como testemunha do juízo (por oficial de justiça) o Sr. Aparecido Nivaldo Bonesi (endereço à fl. 125), o qual só não foi ouvido em momento anterior em razão da ausência injustificada da parte autora em audiência. Ressalte-se que não há óbice para que as partes arrolem outras testemunhas. 2. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) solicitando que envie a este Juízo cópia de todos os documentos referentes a empresa do falecido (Julio Ribeiro de Oliveira Jales - ME); instrua-se o ofício com cópia do documento de fl. 60/61, questionando-se, ainda, a razão da divergência a respeito da informação do início de atividade, indicada como sendo 01/12/1981 no documento de fl. 60, e de 18/10/1999 no site da Jucesp (documento em anexo); 3. Considerando que o documento de fl. 60/61 não indica o endereço do estabelecimento, proceda o meirinho à auto de constatação no endereço indicado no site da Jucesp (Rua Nova York 1910, Bairro Vila Ines, CEP 15700-000, JALES/SP), objetivando saber, mediante entrevistas na localidade, inclusive com os vizinhos, (i) quando houve o exercício de atividade empresarial por parte do falecido e (ii) se essa atividade permaneceu até o momento do seu óbito, ou se o mesmo se dedicava às lides rurais. Após a juntada dos documentos, vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e anatem-se para sentença. Jales, 18 de janeiro de 2016. FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 4464**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Considerando-se o quanto já determinado no despacho de fl. 1.957, bem como a apresentação de memoriais de razões finais pela União Federal (fls. 2.007/2.017) e o decurso do prazo para tal desiderato no que toca ao MPF (fl. 2.063), intimem-se os réus para que, querendo, também apresentem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença.

### **MONITORIA**

**0000522-72.2014.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CAROLINA FOGACA RODRIGUES CASSEMIRO X JOAO RODRIGUES CASSEMIRO(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA)

Indefiro a prova pericial contábil, postulada pela parte requerida, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Saliente-se que a parte autora defendem a legalidade dos encargos pactuados e a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004891-66.2001.403.6125 (2001.61.25.004891-1)** - CARLOS AMARAL MELO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 358/359, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0002866-46.2002.403.6125 (2002.61.25.002866-7)** - JOSE BORGES SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 277/278, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0003083-79.2008.403.6125 (2008.61.25.003083-4)** - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

I-Converto o julgamento em diligência.II-Fls. 907/908: indefiro a reiteração do pedido de antecipação de tutela, pelos mesmos motivos elencados na decisão das fls. 302/308, acrescido do fato de que eventual pedido de imissão na posse da propriedade rural em questão pode ser obstado, se o caso, nos autos da correspondente ação. Além disso, a parte autora não demonstrou que o réu já formulou pedido de imissão na posse ou se está na iminência de fazê-lo, o que acaba por afastar o requisito do periculum in mora.III-De outro vértice, melhor analisando o quadro fático apresentado nos presentes autos, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a realização de prova oral, a fim de serem ouvidas eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes litigantes, bem como para colher o depoimento do perito judicial nomeado pelo juízo.IV-Em consequência, designo o dia 20.4.2016, às 15h30m, para realização de audiência de instrução, a ser realizada nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.V-Intimem-se as partes acerca: a) da data acima designada; b) de que devem apresentar os quesitos complementares à perícia que entenderem necessários, nos termos do artigo 435, CPC, para que o perito judicial possa esclarecê-los quando da realização da audiência; c) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95.VI-Intime-se o perito judicial, José Alfredo Pauletto Alves, a comparecer na audiência designada para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca da perícia realizada.VII-Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

**0003840-73.2008.403.6125 (2008.61.25.003840-7) - LATIF ANTONIO DIRENE(SP067927 - JUARES RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003483-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003483-2) - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 181/183, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

**0001168-24.2010.403.6125 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 389/390, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0001656-76.2010.403.6125 - JOAO CARDOSO X CICERA CARDOSO DOS SANTOS X SELMA CARDOSO RAMPINELI X HELOISA CARDOSO X REGINA APARECIDA PEDRO X RAFAEL CARDOSO X ROBERTA APARECIDA PEDRO X MARIA ELZA CARDOSO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do r. despacho de fl. 282, faço vista destes autos à parte autora para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

A despeito da petição de fl. 224 renunciar aos valores excedentes a 60 salários mínimos, de forma a possibilitar o pagamento da condenação por meio de RPV, verifico que a procuração outorgada ao i. advogado da parte (fl. 06), não lhe dá poderes para tal desiderato.Nesse sentido, intime-se o causídico para que, persistindo o interesse da parte na mencionada renúncia, traga aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto, ou, sendo o caso, que o autor assine, conjuntamente com o advogado, petição nesse sentido, no prazo de 10 dias.Int.

**0000014-97.2012.403.6125 - CLAUDIANE DE FATIMA RIBEIRO LEITE(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 157/158, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0011329-74.2014.403.6183** - BENEDITO CORREA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação; eb) atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000796-02.2015.403.6125** - EDUARDO MACHADO(SP337867 - RENALDO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), a correção da representação processual do autor incapaz, em conformidade conforme os demais documentos apresentados às fls. 72/75, considerando a sentença de interdição juntada por cópia aos autos às fls. 27/28. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001459-48.2015.403.6125** - TERESINHA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP034942 - SANDRA MELO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada pela ré às fls. 286/308, bem como das petições e documentos das fls. 309/324. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001697-67.2015.403.6125** - SERGIO TRONI(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001776-46.2015.403.6125** - NOEL ARAUJO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001786-90.2015.403.6125** - ANTONIO CARLOS PLANTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001804-14.2015.403.6125** - NEUSA MARIA MESSIAS MENDES(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0001805-96.2015.403.6125** - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Havendo aumento do valor da causa, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas judiciais adicionais, caso não seja titular dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial. II - Intime-se e, cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

**0000149-70.2016.403.6125** - WILLIANS FLORENCIO(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) atribuindo valor da causa condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 259/260, CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01); e b) explicando em que a presente ação difere daquelas anteriormente propostas perante este Juízo (autos nº 0000038-23.2015.403.6125) e perante o JEF - Ourinhos (autos nº 0000171-58.2012.403.6323), conforme certidão das fls. 128/129, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada ou, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000052-41.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001407-23.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na

discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios. Indefiro também o pedido de exibição de documentos, conforme requerido à fl. 136, haja vista que já constam dos autos cópias dos contratos objeto da discussão (fls. 77/112), bem como demonstrativos de evolução contratual e extratos das contas (fls. 126/132) suficientes para o julgamento da lide. Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização e da comissão de permanência, não havendo, portanto, controvérsia fática. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001194-46.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-73.2004.403.6125 (2004.61.25.002698-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JEANETE SIQUEIRA DE CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do ato de secretaria anterior, já tendo o embargante se manifestado, manifeste-se o embargado sobre a informação da contadoria judicial, no prazo de 10 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001277-33.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA(SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO) X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO)

Fls. 144/152 e 154: Ciência às partes da sentença proferida nos embargos à execução, bem como de seu trânsito em julgado. Assim, para prosseguimento do presente feito, providencie a exequente, em 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cálculo atualizado do débito exequendo, adequando-o aos termos da sentença dos embargos à execução. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001743-56.2015.403.6125** - CLARICE LOPES ROSA(SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito neste Juízo Federal. No mais, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor à causa, haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC) e porque se trata de importante elemento do processo (serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc.), principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Intime-se.

#### **Expediente Nº 4469**

#### **MONITORIA**

**0000571-50.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO KATO SCATAMBURLO

1. Relatório. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na petição inicial, em face de MAURICIO KATO SCATAMBURLO, objetivando o pagamento do montante de R\$ 46.913,18 (quarenta e seis mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos), originário de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/27). Após tentativas frustradas para citação do requerido, a CEF requereu a desistência da ação (fls. 36, 39/40, 58, 60/65 e 67). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Nesse contexto, levando-se em consideração a fase processual em que se encontra a presente demanda, onde o réu não chegou a ser citado, não verifico óbice à homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 68 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Renumerem-se os autos a partir da página seguinte à indicada como 26, a qual se encontra sem numeração. Com o trânsito em

juízo, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido pela CEF, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008).Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publicar-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002483-97.2004.403.6125 (2004.61.25.002483-0)** - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO X JOAQUIM NEVES DE TOLEDO X CLAUDIO FRANCISCO DE TOLEDO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE TOLEDO X CLAUDIA DANIELA DE TOLEDO X TEREZINHA MARA TOLEDO DA SILVEIRA X MARIA ALICE DE TOLEDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1.RelatórioA presente ação foi interposta objetivando a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 09/22.Inicialmente o processo foi extinto sem julgamento do mérito, pois a parte autora não comprovou nos autos o pedido administrativo (fls. 25/29 e 44/52).O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, dando provimento ao recurso de apelação da parte autora, determinou o prosseguimento do feito (fls. 85/86).Contestação às fls. 97/104.Réplica às fls. 114/117.Estudo social à fl. 162, perícia médica judicial às fls. 170/176 e laudo do assistente técnico do réu às fls. 128/131.Novo laudo social foi realizado diante da insuficiência das informações constantes do primeiro (fls. 192/216). Às fls. 236/276 foi informado o falecimento da parte autora, tendo os herdeiros requerido suas habilitações.Cumprindo decisão judicial foi juntada aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários (fls. 282 e 288).Em manifestação o INSS pugnou pelo indeferimento do pedido de habilitação dos herdeiros defendendo que o benefício pleiteado tem caráter personalíssimo (fl. 291). A habilitação dos sucessores, no entanto, foi deferida e desta decisão a parte ré interpôs agravo retido, o qual foi recebido e contra minutado (fls. 292, 297/300 e 324/341).Às fls. 347/349 foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 351/388.O agravo retido interposto pela parte ré não foi conhecido, tendo sido ainda negado seguimento à apelação. Assim, a sentença foi mantida quanto a matéria de fundo (fls. 399/401).Em face da decisão que negou seguimento à apelação, a parte autora interpôs agravo legal, em relação ao qual foi negado provimento (fls. 403/424).A parte autora apresentou então Recurso Especial que, entretanto, não foi admitido, como se vê das fls. 426/436 e 454/455. Desta decisão a parte autora agravou (fls. 457/463). No julgamento o Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo de instrumento e deu provimento ao Recurso Especial para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de oportunizar à parte autora a produção de prova da sua condição de hipossuficiência para que novo julgamento seja feito, como entender de direito. Isso porque, segundo consta da decisão, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (fls. 470/471).A parte autora foi então intimada para, no prazo de dez dias, trazer aos autos ou indicar, de forma fundamentada, a prova que pretendia produzir no sentido de demonstrar a condição de hipossuficiência em momento anterior ao óbito de Aldevina Oliveira de Toledo (fl. 474).Houve então manifestação da parte autora às fls. 476/477 afirmando que em decorrência do grande período existente entre o óbito de Aldevina, em 2010, até os dias atuais, eventuais documentos que pudessem comprovar seu estado de miserabilidade já se perderam. Assim, aduz que as provas sobre o estado financeiro da autora foram produzidas na época em que ela estava viva e demonstraram que a procedência da ação é a medida que se impõe.Com vista dos autos a parte ré requereu a improcedência do pedido alegando que a parte autora não demonstrou a existência dos requisitos legais imprescindíveis à obtenção do benefício (fl. 480).O Ministério Público Federal, por sua vez, afirmou que com o óbito da autora, o presente feito passou a situar-se entre aqueles portadores de eminente interesse individual disponível, caracterizada por sua natureza meramente patrimonial, o que não mais justifica a intervenção ministerial (fl. 482).Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É relatório.Decido.2. FundamentaçãoDa prescrição .PA 1,15 Inicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e a renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável.No tocante ao requisito de incapacidade, a parte autora o preencheu, pois como atestado pelo perito médico às fls. 169/176 há a incapacidade desde o início de 2008. Isso porque Aldevina Oliveira de Toledo era portadora de diabetes, déficit visual, insuficiência renal e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho desde o início de 2008. Além disso, o requisito étario foi preenchido pela autora em 15 de maio de 2006 (fl. 13).Por outro lado, realizado estudo social (fls. 190/216), verifico que a assistente social constatou que a autora vivia em imóvel financiado - CDHU, composto de cinco cômodos e

as condições de moradia eram boas. No imóvel, além da autora viviam seu esposo e seu filho, de 41 anos. Acerca da renda familiar, a expert constatou que o esposo da autora, aposentado, auferia renda no valor mínimo. Seu filho Claudio Francisco de Toledo, por sua vez, recebia mensalmente a quantia de R\$ 600,00. De outro vértice, tendo em vista o disposto no artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Registro primeiramente que em razão do benefício previdenciário do marido da autora ter sido fixado no valor mínimo, ele não é considerado para fins de cômputo da renda per capita, consoante posicionamento jurisprudencial dominante. Não mais, como se vê deste caso concreto, o filho da então autora, Claudio, não era casado, permanecia residindo na casa dos pais e, como se viu, contribuía plenamente nas despesas da casa. Nesse passo, considerando a importância de R\$ 600,00 como renda auferida pelo núcleo familiar (autora, esposo e um filho), a renda per capita é de R\$ 200,00, valor não inferior a do salário mínimo vigente à época do estudo social - R\$ 116,00 (2009 - salário mínimo de R\$ 465,00 - 1/4 - R\$ R\$ 116,00 per capita). No entanto, não é somente o critério da renda per capita o considerado neste feito. Os demais elementos colhidos, especialmente o relatado no estudo social, não demonstraram a situação de miserabilidade da então autora Aldivina, como se vê a seguir. Várias fotografias foram acostadas ao laudo (fls. 204/211) e delas pode-se perceber que embora a autora possuísse uma residência simples, ela fornecia à autora uma vida confortável, diversa da miserabilidade exigida por lei para o deferimento do benefício pleiteado. Pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelhava-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Não se trata de considerar apenas a renda per capita, repito, mas esta em conjunto com as provas feitas nos autos, especialmente com a análise do relatado no estudo social, como exposto. A parte autora, embora intimada a demonstrar por outros meios a condição de miserabilidade de Aldivina antes de seu óbito, nada apresentou que refutasse esta conclusão (fls. 474 e 476/477). No mais, como observado à fl. 402/verso, no julgamento da apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: ...É cediço que o critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade daquele que pleiteia o benefício. No entanto, ainda que seja excluída a renda proveniente do benefício de aposentadoria do cônjuge, no valor de um salário mínimo, em virtude de sua condição de idoso, o conjunto probatório não comprova, de maneira inequívoca, o grau de vulnerabilidade socioeconômica necessário para a concessão do benefício pleiteado, ainda que se considere que a parte autora vivia em condição econômica modesta. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadrava entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade. O que não se pode perder de vista é o objetivo da LOAS, que busca socorrer pessoas que se encontram em estado de miserabilidade. Portanto, as condições econômicas da autora constatadas neste feito não se coadunam com a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Sem mais, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em R\$ 1.000,00 sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Samuel do Carmo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios de aposentadoria por invalidez n. 128.191.430-1, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Requereu a procedência do pedido, com a revisão do benefício referido e consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos das fls. 6/22. Profêrida sentença às fls. 27 e verso, o feito foi extinto sem solução de mérito, em razão da existência do Memorando-Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Opostos embargos declaratórios da sentença referida (fls. 32/33), foram eles rejeitados à fl. 35. Na sequência, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 38/43), sendo que o e. TRF/3.ª Região, através da decisão de fl. 47, anulou a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 53/56), alegando, em sede preliminar, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício de auxílio-doença n. 117.866.372-5, motivo pelo qual não seria possível revisar a aposentadoria por invalidez referida na inicial. Além disso, arguiu a ocorrência da prescrição quinquenal. Juntou os documentos das fls. 57/62. Réplica às fls. 65/67. Determinada às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 68), o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 70), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 71). À fl. 72, o pedido de produção da prova pericial foi indeferido. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Por ser matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura. No tocante à decadência, não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Assim, com base nas razões expendidas, a decadência está afastada para a hipótese (AC 00110104120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). De outro vértice, destaco que a aposentadoria por invalidez sub judice, NB 128.191.430-1, foi concedida em 27.3.2003 (fl. 57), portanto, ainda que fosse o caso de se aplicar o prazo decadencial, não teria decorrido o prazo decenal, visto que a presente ação foi ajuizada em 1.º.9.2011. Outrossim, o autor não pretende a revisão do benefício

de auxílio-doença citado pelo réu em sua contestação, razão pela qual não há de se apreciar qualquer questão atinente a esse benefício, sob pena de julgamento ultra petita. Passo a apreciação do mérito propriamente dito em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez. É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários. Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica. Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013. Pois bem. Pelo que foi relatado, a parte autora é carecedora de ação em relação ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário de n. 128.191.430-1, afinal, não é necessária nem útil qualquer tutela jurisdicional que obrigue a autarquia a assim proceder, ante o reconhecimento administrativo do direito à revisão pleiteada. Contudo, diferente é a conclusão quanto ao interesse de agir da parte autora em relação ao recebimento das diferenças advindas desta revisão no que se refere às parcelas atrasadas, afinal, a propositura desta ação demonstra que a parte autora não pretende aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS. Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora. Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez em questão (NB 128.191.430-1), julgo-o extinto por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC; e, b-) com relação ao pedido condenatório relativo ao benefício n. 128.191.430-1, julgo-o procedente a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. No cálculo deverão ser descontados os eventuais valores pagos na esfera administrativa, a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, relativamente ao benefício em questão. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças efetivamente devidas ao autor, após os descontos determinados acima, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4.º, I, Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000084-46.2014.403.6125 - SILDES SILVESTRE BRISOLA (SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 139.298.899-0, que percebe desde 13.7.2007, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz a autora ter exercido atividade especial no período de 29.4.1995 a 13.7.2007, na função de enfermeira para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 14/89. À fl. 93, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de a autora atribuir valor correto à causa. Em cumprimento, a autora manifestou-se às fls. 95/96 e, instada novamente pelo despacho da fl. 97, apresentou os documentos das fls. 99/133, motivo pelo qual foi acolhida a emenda da petição inicial pelo despacho da fl. 134. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 136/144). Juntou os documentos das fls. 145/155. Réplica às fls. 158/160. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 161), a autora manifestou-se às fls. 162/163, enquanto o INSS manifestou à fl. 165. Deférido o pedido de expedição de ofício à empregadora da autora, bem como de produção da prova oral (fl. 166), a Santa Casa de Ourinhos apresentou os documentos das fls. 176/177, o PPRA (2007/2008) às fls. 179/204, o LTCAT (2006/2007) às fls. 205/280, o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade das fls. 283/363, o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade (2000/2001) às fls. 364/441, o PPRA (2001/2002) às fls. 442/471, e o PPRA (1999/2000) às fls. 472/499. Realizada audiência de instrução, foram colhidos

o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas por meio de sistema audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 518. Encerrada a instrução (fl. 513), a autora apresentou memoriais às fls. 520/522, enquanto o réu apresentou-os à fl. 523. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A atividade especial. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum; (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto. Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de 29.4.1995 a 13.7.2007, na função de enfermeira para a Sociedade Santa Casa de Misericórdia. A fim de comprovar o alegado, apresentou o PPP das fls. 41/42, datado de 9.2.2007, no qual foi consignado que havia exposição ao risco biológico para o período de 17.4.1995 a 30.4.1999. Apresentou, ainda, o PPRA do período de 2007/2008, no qual consta que há risco biológico no setor em que a autora laborava, denominado SCIH (fl. 199). De igual forma, o LTCAT do período de 2006/2007 aponta que no SCIH (Serviço de Controle de Infecção Hospitalar) havia exposição ao risco biológico, uma vez que: Os trabalhadores envolvidos na atividade, desde os médicos, passando pela enfermagem, pessoal de limpeza hospitalar, lavanderia, recepção e manutenção, entram em contato com os pacientes, com objetos e pertences, roupas pessoais, de cama, dejetos, secreções, além de material médico cirúrgico, etc... que eventualmente podem estar contaminados. A certeza do risco, em casos de doenças infecto-contagiosas somente será possível, após a realização de exames diagnósticos. Até a confirmação do risco, já houve a caracterização da exposição ao mesmo. Portanto, fica caracterizada a insalubridade por exposição a agentes biológicos. (fl. 232) Em razão de tal exposição, o LTCAT concluiu pela insalubridade em grau médio para os enfermeiros da SCIH (fls. 264/265). No mesmo sentido, concluem o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade do período de 2004/2005 (fls. 283/363), o Laudo de Avaliação Ambiental e Insalubridade de 2000/2001 (fls. 364/441), o PPRA relativo ao período de 2001/2002 (fls. 442/471), e o PPRA de 1999/2000 (fls. 472/499). De outro vértice, a autora em seu depoimento pessoal esclareceu que trabalhava na Santa Casa de Ourinhos desde 1986 e que a partir de 1987 passou a trabalhar na UTI e depois no setor de controle de infecção hospitalar. Afirmou que quando se aposentou ainda trabalhava como enfermeira e que, nesta condição, recebeu adicional de insalubridade até aproximadamente 3.2015, pois depois de aposentada continuou a trabalhar. Afirmou que no período de 1995 a 2007 trabalhou na UTI adulto e no serviço de controle de infecção hospitalar. Revelou que nesse setor também

fazia procedimentos de enfermagem nos pacientes, entrando em contato com eles e, ainda, afirmou que sempre trabalhou dentro do hospital. A testemunha Eliska Sedlak afirmou que trabalhou com a autora por quase trinta anos e que ela trabalhava ainda na CCH. Afirma que a autora trabalhou por mais tempo na UTI adulto e na CCH, apesar de ter também trabalhado em outros setores. Esclareceu que na CCH desenvolvia todo o trabalho de enfermagem, como coleta de exames e outros, além de também ser responsável por mapear os processos infecciosos, o que a seu ver, a mantinha sujeita à maior exposição de contaminação. Afirma que em 2007 a autora já trabalhava na CCH. Revelou que a autora também trabalhou como supervisora e, nesta condição, tinha de visitar todos os setores, inclusive de moléstias infecto-contagiosas. Afirma que os procedimentos mais complexos são feitos pelos enfermeiros e também aqueles que o técnico ou auxiliar de enfermagem não conseguem fazer. Revelou que na época em que a autora trabalhou só tinha um supervisor por período, então todo o trabalho era feito por ela. A testemunha Denise Botelho de Siqueira Campos afirmou que trabalhou com a autora por aproximadamente vinte e nove anos. Revelou que também é enfermeira e que tem conhecimento de ter a autora trabalhado por bastante tempo na UTI e na CCH. Afirma que na CCH a autora também fazia procedimentos de enfermagem, entrando em contato direto com os pacientes. Afirma que, apesar de autora também fazer a parte administrativa da CCH, frequentemente cuidava dos pacientes para fazer alguns procedimentos. Osias de Arruda Mota afirmou que trabalhou com a autora por muito tempo, sem saber precisar exatamente desde quando. Esclareceu que a autora trabalhou na UTI, no setor de hemodiálise e na CCH. Narrou ter trabalhado com ela na UTI e afirmou não se recordar de ela ter trabalhado apenas na parte burocrática ou administrativa. Não se recordou de quando a autora foi para a CCH. Afirma que no CCH teve contato com a autora porque ela era responsável por colher as amostras e cuidar da parte administrativa da comissão. Ademais, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de enfermeira, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO SINGULAR. PRODUÇÃO DE PROVA. - Os Tribunais têm aplicado a sistemática do artigo 557 do CPC nos casos que tais, com o objetivo de desobstruir as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado. Ademais, o 1º do mencionado dispositivo processual prevê a hipótese do agravo, que submete a irrisignação à apreciação do órgão colegiado, caso não haja retratação, recurso do qual se vale a agravante. - A segurada demonstra que trabalhou em atividades especiais, na função de enfermeira, exposta a fatores de risco, de forma habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, nos interregnos de 01/07/1985 a 04/01/1986 e 06/03/1997 a 27/08/2009. Consta, nos PPPs, que nos interregnos em discussão a autora exerceu a função de enfermeira respectivamente em estabelecimento hospitalar e em ambulatório de especialidade médica, exposta aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, bacilos e agentes microbiológicos em geral. Tais situações encontram previsão no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, itens 1.3.2 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.3.4. - O PPP de fls. 191/192 não pode ser conhecido, porquanto acostado aos autos após a Sentença. Não foi dada ao réu a oportunidade de contraditório, nem ao juízo a possibilidade de apreciação da prova, de modo que é defeso ao julgador, nesta fase processual, considerar documento essencial, que não foi submetido à parte contrária. - Somado o tempo considerado pelo INSS e o período ora reconhecido como especial perfaz a autora 24 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais, comprovados até 27.08.2009 e contados até a data do requerimento administrativo (14.09.2011). - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00120832120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SETIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Assim, é possível reconhecer como especial a atividade desempenhada pela autora, uma vez que se enquadra no item 1.3.4 - Doentes ou materiais infecto-contagiantes do Decreto n. 83.080/79 e no item 3.0.1- Microorganismos e Parasitas Infecto-Contagiosos Vivos e suas Toxinas dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99. Logo, reconheço como especial tão-somente o período de 29.4.1995 a 13.7.2007. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, a autora faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 29.4.1995 a 13.7.2007; determinar ao réu que proceda à averbação do período para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.298.899-0), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 13.7.2007 (fl. 77) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 25 anos, 7 meses e 29 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas a partir da data do requerimento administrativo. Posto isto, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Condeneo o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Sildes Silvestrini Brisola; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.298.899-0), convertendo-a em aposentadoria especial; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-

**0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 133.517.247-2, que percebe desde 24.8.2004, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, conseqüentemente, seja convertido seu benefício previdenciário em aposentadoria especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais nos seguintes períodos: (I)-26.3.1973 a 14.7.1975 - auxiliar de setor (Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A.); (II)-1.º.2.1991 a 31.10.1991 - eletricista (Companhia Energética de São Paulo); (III)-6.3.1997 a 23.8.2004 - eletricista (Companhia Energética de São Paulo). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 15/131. À fl. 134, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de o autor regularizar o valor atribuído à causa, bem como fundamentar seu pedido inicial. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 135/139 e, conseqüentemente, foi acolhida sua emenda à inicial à fl. 140. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 143/164). Juntou os documentos das fls. 165/277. Réplica às fls. 281/288. À fl. 289, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Em resposta, as partes nada requereram (fls. 290 e 291). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja convertido o seu benefício previdenciário em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: (i) 26.3.1973 a 14.7.1975 - auxiliar de setor (Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A.); (ii) 1.º.2.1991 a 31.10.1991 - eletricista (Companhia Energética de São Paulo); (iii) 6.3.1997 a 23.8.2004 - eletricista (Companhia Energética de São Paulo). No tocante ao período de 26.3.1973 a 14.7.1975, laborado como auxiliar de setor para a Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A.,

no formulário DSS-8030 da fl. 92 foi apontada a presença dos seguintes agentes nocivos à saúde: ruído de 89,6 dB(A); radiações não-ionizantes (soldas elétricas e oxi-acetilenicas); produtos de limpeza de peças (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono).No documento referido foi esclarecido que o autor fazia as seguintes atividades:- o funcionário auxiliava na manutenção preventiva e corretiva do moinho.- manutenção preventiva- verificava os aparelhos, maquinarias, peças, correias, pontos de distribuição e eixos se estão funcionando corretamente e de acordo com a capacidade planejada e também lubrifica as máquinas.- manutenção corretiva- conserto de máquinas e peças Também foi apresentado ao laudo técnico individual (fls. 93/95), firmado por médica do trabalho, o qual, à fl. 95, registrou:A empresa possui avaliação ambiental e laudo técnico nos termos da NR-09 do Ministério do Trabalho datado dezembro 1995, não há laudo ambiental da época, no entanto, pode-se afirmar que na época laborativa do segurado em questão, o mesmo esteve exposto aos mesmos níveis de ruído, agentes químicos e radiações não-ionizantes.Desta feita, entendo que é possível o reconhecimento da especialidade, pois ao desenvolver suas atividades no setor da oficina de manutenção, o autor permaneceu exposto aos hidrocarbonetos, previsto como insalubre pelo código 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64.Por oportuno, ressalto que se torna dispensável analisar o enquadramento pelos outros agentes nocivos, pois a presença de hidrocarbonetos, por si só, para o período em tela, é suficiente para implicar na especialidade da atividade.No que pertine aos períodos de 1.º.2.1991 a 31.10.1991 e de 6.3.1997 a 23.8.2004, como electricista para a Companhia Energética de São Paulo, foi juntado o formulário DSS-8030 da fl. 45, no qual foi apontado que o autor permanecia exposto à tensão elétrica acima de 250 volts e ao ruído, de forma habitual e permanente, pois no desempenho de sua atividade era responsável pela manutenção elétrica em geradores hidroelétrico, gerado diesel, excitatrizes, motores elétricos, compressores, transformadores, chaves seccionadoras, disjuntores, pára-raios, barramento energizados.Juntou, também, o PPP das fls. 33/39, o qual também aponta que na atividade de electricista atuava nas unidades de produção em manutenções e operações dos sistemas eletromecânicos de potência com tensões superiores a 250 volts de forma permanente, habitual, contínuo e não ocasional e nem intermitente.Em complemento, o laudo técnico pericial, elaborado por engenheiro do trabalho, atestou que o autor laborou em ambiente sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts, por indução e/ou eletromagnetismo (fls. 46/63).Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de electricista, a jurisprudência preleciona:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como electricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como electricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de electricista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas

regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)No mais, há de se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida.É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012).Assim, em razão de o autor desenvolver a atividade de electricista e, ainda, considerando que os PPP's referidos consignaram para os períodos neles registrados que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente, é possível reconhecê-los como especiais. Anoto, ainda, que o próprio INSS, quando do primeiro pedido administrativo formulado pelo autor em 2002, reconheceu todo o período de labor até 5.3.1997, conforme se denota da contagem de tempo de serviço da fl. 77. Todavia, como deixou de reconhecer o primeiro período sub judice, quando do segundo pedido administrativo em 2004 (conforme afiro pelo documento das fls. 254/255), é necessária a intervenção judicial. Logo, reconheço como especiais os períodos de 26.3.1973 a 14.7.1975, de 1.º.2.1991 a 31.10.1991 e de 6.3.1997 a 23.8.2004. Por fim, resta analisar o pleito de revisão da aposentadoria concedida administrativamente. O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus à conversão do atual benefício que percebe para o da aposentadoria especial, uma vez que contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada por ela exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria vindicada. Além disso, registro que o cômputo do período ora reconhecido deve ser considerado desde a DIB (Data de Início do Benefício) da aposentadoria ora revisada, haja vista naquela ocasião o INSS já reunir condições de analisar e reconhecer o período aludido como especial. Entretanto, em relação ao pagamento dos atrasados, reconheço a ocorrência da prescrição, que atinge as parcelas vencidas cinco anos antes da data da propositura da demanda. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 26.3.1973 a 14.7.1975, de 1.º.2.1991 a 31.10.1991, e de 6.3.1997 a 23.8.2004; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos para fins previdenciários; e, em consequência, converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.517.247-2), em aposentadoria especial, com efeito a partir da DIB em 24.8.2004 (fls. 120/121) e, ainda, devendo levar em consideração o tempo total de atividade especial de 26 anos, 5 meses e 15 dias, com pagamento das eventuais diferenças atrasadas não prescritas (parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data da propositura da ação). Extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. As eventuais diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a simplicidade da demanda, se tratar de demanda repetitiva e as poucas intervenções do patrono do autor, nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Alfredo José de Almeida Figueiredo; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.517.247-2), convertendo-a em aposentadoria especial; DIB: 24/08/2004 RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início de pagamento: no trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002956-39.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GONG XINYAO ME X GONG JIANWEN X GONG XINYAO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GONG XINYAO ME, GONG JIANWEN E GONG XINYAO objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 105, a autora noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462, do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo

deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 105), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001392-88.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU LTDA X MARCOS JORGE SALOMAO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALOMAO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP312915 - SANDRA KAMIMURA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SÃO JUDAS TADEU LTDA, MARCOS JORGE SALOMAO e MARIA DE LOURDES RODRIGUES SALOMAO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 108, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ /2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001431-51.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA SOARES GOULART ALHER

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARA SOARES GOULART ALHER objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 112, a autora noticiou a regularização da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462, do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 112), o réu renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000760-45.2015.403.6323** - NILCILENE DE FATIMA BRITO(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X GERENTE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE RIBEIRAO DO SUL DA EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilcilene de Fátima Brito contra ato atribuído ao Gerente do Posto de Atendimento do Município de Ribeirão do Sul da Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A., alegando suposta recusa deste último em religar a energia elétrica de sua residência. A impetrante informa residir em um imóvel localizado nos fundos da casa de seu sogro, Cícero Lopes de Oliveira, o qual é comodatário de um lote cedido pela Mitra Diocesana de Assis-SP e que se situa na Vila Guariroba, em Ribeirão do Sul-SP. Alega que quando se mudou para o imóvel citado providenciou a ligação da energia elétrica. No entanto, por ter passado por dificuldades financeiras, deixou de pagar três faturas e, conseqüentemente, houve o corte

do fornecimento de energia elétrica. Justifica, entretanto, que após ter quitado as aludidas faturas em atraso, requereu ao impetrado o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Apesar disso, o pedido foi negado sob o argumento de que não havia comprovação de propriedade do imóvel em questão (fls. 06/11). Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 12/22. O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca Estadual de Ourinhos, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento da presente ação mandamental (fls. 23/24). Redistribuída por equívoco perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, foi determinada sua remessa a este juízo federal como se vê da fl. 29.1,15 Cumprindo o determinado às fls. 34 e 47, a impetrante emendou a inicial (fls. 35/46 e 62/85). O pedido liminar foi deferido a fim de determinar ao impetrado o restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para a residência da impetrante localizada na Água da Guariroba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP. O restabelecimento do fornecimento de energia elétrica foi efetivado, mas o impetrado requereu que a decisão liminar delimitasse a manutenção do fornecimento ao objeto em discussão nos autos, evitando-se, assim, que eventual inadimplência posterior impedisse novo corte (fls. 111/117). O pedido foi acatado (fl. 118). Às fls. 125/142 a autoridade impetrada apresentou suas informações. Nelas, preliminarmente, alega o não cabimento da presente impetração em face da pessoa jurídica EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DO VALE PARANAPANEMA S/A. Aduz que deve figurar no polo passivo deste mandamus a autoridade administrativa que tenha poderes e meios para correção da ilegalidade apontada e não a pessoa jurídica citada, nos termos dos artigos 1.º e 8.º da Lei n. 1533/51. No mérito menciona que o que se debate na presente ação é se a prestação do serviço de fornecimento de energia deve ou não ser gratuita e, neste sentido, afirma que não se pode exigir que a fornecedora de energia elétrica seja obrigada a continuar prestando seus serviços sem receber a respectiva contraprestação financeira. Insiste, assim, que o fornecimento foi legalmente suspenso em razão da inadimplência da impetrante que, por sua vez, embora informada de todo o procedimento a ser realizado para que fosse providenciada a ligação de energia em seu imóvel, quedou-se inerte, não apresentando a documentação exigida pelo artigo 27, inciso I, alínea h, da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. Sustenta ainda que a documentação acostada aos autos não teve o condão de provar os fatos alegados pela impetrante. Requer, ante o exposto, a revogação da liminar deferida, o acolhimento da preliminar arguida com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito e, no mérito, a improcedência da ação por estar desprovida de qualquer fundamento jurídico. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Inicialmente afasto a preliminar arguida pelo impetrado no sentido de ter sido erroneamente interposta a presente ação em face da pessoa jurídica Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A e não em face da autoridade administrativa com poderes para corrigir eventual ilegalidade apontada. Isso porque a impetrante não apontou pessoa jurídica como autoridade coatora, e sim o Dirigente da Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema. Ainda assim foi instada pelo juízo a identificar de forma clara o cargo exercido por aquela autoridade (fl. 34). Após manifestação da impetrante à fl. 42, foi reconhecida por este juízo a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito por se tratar de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de empresa concessionária de serviço público federal, quando atua investido de função federal delegada, ex vi do artigo 109, VII, da CF de 1988 (fl. 47). No mais, deferida a liminar pleiteada foi tentada a notificação da autoridade impetrada, na pessoa do gerente do Posto de Atendimento de Ribeirão do Sul da Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema. Entretanto, foi informado nos autos que a Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema havia sido adquirida pela Empresa Energisa, com sede na cidade de Assis/SP (fl. 100). Após novo despacho à fl. 101, houve a notificação do gerente da Empresa de Distribuição de Energia Vale do Paranapanema S/A - Energisa, o qual cumpriu a liminar deferida, restabelecendo o fornecimento da energia elétrica na residência da impetrante (fl. 110 verso). A pessoa jurídica interessada, por sua vez, foi cientificada nos termos do disposto no artigo 7.º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 (fl. 87 verso e fl. 110 verso). Desta forma, correta a indicação da autoridade apontada como coatora (gerente da Empresa de Distribuição), pois teve ela, notificada, poderes e meios para correção do ato apontado como ilegal/abusivo quando deferido o pedido liminar. Assim, improcedendo o arguido pela parte impetrada preliminarmente, passo à análise do mérito. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, a impetrante objetiva a concessão da segurança para que seja mantido o fornecimento de energia elétrica na sua residência, deferido em sede liminar. Analisando a documentação acostada aos autos observo, ao contrário do alegado pelo impetrado, que a impetrante logrou comprovar o alegado em sua inicial. Não restaram dúvidas de que, em 02.09.1996, foi firmado contrato de comodato entre a Mitra Diocesana de Assis e Cícero Lopes de Oliveira com relação ao imóvel localizado na Água da Guariroba, em Ribeirão do Sul-SP (fls. 16/19). Além disso, a certidão de casamento da impetrante revela que Cícero Lopes de Oliveira é seu sogro, pai de seu esposo, Marcelo Lopes de Oliveira (fl. 67). Observo também que a fatura de energia elétrica relativa ao imóvel localizado na Água da Guariroba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP, está em nome da impetrante, consoante documentos das fls. 20/22. Aqui já se verifica que ela vinha sendo beneficiada regularmente pelo fornecimento de energia elétrica e, portanto, já havia, em tese, apresentado a documentação necessária ao ligamento do serviço e exigida pela Resolução mencionada pelo impetrado (artigo 27, inciso I, alínea h da Resolução 414/10 da ANEEL). De igual forma ficou demonstrado que mesmo não existindo débito em aberto em nome da impetrante, a unidade consumidora encontrava-se com o fornecimento de energia elétrica desligado (fl. 66). Assim, não se trata, ao contrário do arguido pelo impetrado em suas informações, de cessação do fornecimento de energia por inadimplência, mas sim em recusa na religação do fornecimento mesmo após a quitação dos débitos. A dívida que originou o corte foi devidamente quitada. Desta forma, ainda que legítima a cessação do fornecimento da energia em razão da falta de pagamento do serviço pela impetrante, a recusa na religação, após quitadas as faturas, tornou-se ilegal. Tanto que em suas informações o impetrado insiste na alegação de inadimplência, quando esta na verdade não mais existia quando da impetração do presente mandamus. Outrossim, ainda que a impetrante não tenha comprovado cabalmente o motivo alegado da recusa do impetrado em restabelecer o fornecimento de energia elétrica (comprovação da propriedade), o fato é que o serviço estava interrompido mesmo não havendo débitos em aberto. O impetrado não demonstrou a necessidade de apresentação de qualquer outro documento que impedisse o religamento e que tivesse sido exigido da impetrante. Assim, o fato de a impetrante já ter assegurado anteriormente o fornecimento de energia elétrica em sua residência, inclusive com a fatura da unidade consumidora em seu nome, permite concluir que não havia pendências de documentos que impedissem o fornecimento, não havendo ainda, repito, demonstração de que alguma documentação faltante impedia o religamento. Desta forma conclui-se que estão preenchidos os requisitos para concessão da segurança pleiteada. Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A

SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a suspensão no fornecimento de energia elétrica do imóvel da impetrante, localizado na Água da Guariroba, 99, Rua A - cx 1, em Ribeirão do Sul-SP, em razão, tão-somente, dos motivos elencados na presente ação mandamental, não servindo esta sentença para impedir nova suspensão no fornecimento de energia elétrica em decorrência de razões diversas da questão sub judice. Em decorrência, declaro o processo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Considerando a nomeação da fl. 47 verso, bem como o trabalho realizado pela advogada nomeada, Dra. Karen Melina Madeira, OAB/SP 279.320, arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o necessário ao pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005564-59.2001.403.6125 (2001.61.25.005564-2) - RENI FERRARI CAETANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENI FERRARI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)**

Trata-se de execução movida por Reni Ferrari Caetano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 325/335), com os quais concordou a exequente (fls. 340/360). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 373/374), que foram pagos, conforme extratos de fls. 375 e 377. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 378). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003832-62.2009.403.6125 (2009.61.25.003832-1) - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GRACINDA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Gracinda Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou proposta de acordo às fls. 166/170, com a qual concordou a exequente (fls. 172/177), sendo essa homologada às fls. 178/181. Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 184/185), que foram pagos, conforme extratos de fls. 186 e 188. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 192/194). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001427-19.2010.403.6125 - NAILDES DA SILVA BARBOSA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAILDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Naidles da Silva Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 148/158), com os quais não concordou a exequente. (fl. 161/165). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos (fl. 166), que foram julgados procedentes (fls. 171/175). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 178/179), que foram pagos, conforme extratos de fls. 182/183. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 186/191). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000140-84.2011.403.6125 - ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Abel Rodrigues de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio doença e aposentadoria por invalidez que lhes foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 555/577), com os quais não concordou a exequente. (fl. 580/586). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS deixou de opor embargos. Tendo perdido o prazo, apresentou exceção de pré- executividade (fls. 590/643), alegando nada dever a parte autora. Intimada, a parte exequente

insurgiu-se contra as alegações do INSS. A decisão de fl. 653 refutou os argumentos apresentados pela Autarquia e homologou o valor indicado pela parte exequente como direito creditório nestes autos. Assim, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 656/657), pagos conforme extratos de fls. 659/660. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 663/665). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001378-41.2011.403.6125** - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA DE JESUS DIAS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Eva de Jesus Dias Rosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 295/301), com os quais concordou a exequente (fl. 303). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 305/306), que foram pagos, conforme extratos de fls. 308/309. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 313/315). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4471**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001746-11.2015.403.6125** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL(DF023480 - RAQUEL FONSECA DA COSTA) X LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES(SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

1. Sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 21/22), manifeste-se a exequente. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000732-89.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-18.2015.403.6125) LUSCENT ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA ME X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Acolho a petição e os documentos das fls. 28/96 como emenda à inicial e, assim, recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se e intimem-se.

**0001756-55.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, bem como contrafé da presente ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo referido acima, providencie a embargante Patrícia Muniz Sanches Hernandez a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

**0001777-31.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-25.2011.403.6125) UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada,

título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, bem como contrafé da presente ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

**0001792-97.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-35.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, bem como contrafé da presente ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo referido acima, providencie(m) o(s) embargante(s) a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Esclareçam os embargantes, na mesma oportunidade, o interesse da embargante Patrícia Muniz Sanches Hernandes, visto que não é parte executada na ação de execução a que se referem os presentes embargos. Int.

**0001870-91.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001285-39.2015.403.6125) METROFORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X NEUCLAIR VITAL(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, prova da tempestividade dos embargos. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, bem como contrafé da presente ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo referido acima, providencie(m) o(s) embargante(s) Neuclair Vital a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

**0001871-76.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-63.2014.403.6125) JUDITH A. S. SCHNEIDER - ME(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia do título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, bem como contrafé da presente ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int.

**0001876-98.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-29.2015.403.6125) CAETANO MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, bem como contrafé da presente ação de embargos, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo referido acima, providencie(m) o(s) embargante(s) a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato original e atualizado, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). Int.

**0001882-08.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-19.2015.403.6125) LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS - TRANSPORTES - ME X LUCAS DE OLIVEIRA COIRADAS(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sendo os embargos ação autônoma, devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 283 e 736, parágrafo único, do CPC, para que, na hipótese de serem remetidos à segunda instância desacompanhados da execução, não seja dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o(s) embargante(s) a juntada a estes autos da prova da tempestividade dos embargos, tendo em vista o disposto no art. 738 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Outrossim, no mesmo prazo referido acima, deverão os embargantes apresentarem contrafé destes embargos, para instrução do feito. Int.

**0001898-59.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125) JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Neste caso verifica-se que o(s) embargante(s) não juntou(aram) aos autos os documentos supramencionados. Intime(m)-se, pois, para que promova(m) a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único).Int.

**0000010-21.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-35.2013.403.6125) OTACILIO RAMOS FILHO(SP356391 - GREGORY NICHOLAS MORAES BRAGA E SP371073 - EDINILSON FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(s) embargante(s) para que junte(em) aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de petição inicial da presente ação de embargos a título de contrafé para possibilitar a citação da embargada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000994-88.2005.403.6125 (2005.61.25.000994-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ROGERIO ARAUJO DE MELLO(SP187926 - SOLANGE DE ASSIS GUILHERME BALDUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ARAUJO DE MELLO

Primeiramente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal requereu o cumprimento da sentença, apresentando memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e art. 614, II, do CPC (fls. 105/107), intime-se o(a)(s) devedor(a)(es) ROGÉRIO ARAÚJO DE MELLO, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, para promover(em) o pagamento de R\$ 127.530,96 (posição em 13/10/2015), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente(s) de que, caso não efetue(m) o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no artigo 475-J do CPC. Caso transcorra o prazo supra sem a efetivação do pagamento, intime-se a parte credora para requerer o prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do crédito exequendo, acrescido do percentual de 10%, podendo indicar bens à penhora. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente N° 4472**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001902-72.2010.403.6125** - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Tendo em vista a indispensabilidade da Declaração de Identificação Civil para pessoa falecida, nos termos do despacho da fl. 125, defiro adicionais e improrrogáveis 90 (noventa) dias à parte autora para o cumprimento dos trâmites necessários.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000605-54.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-09.2006.403.6125 (2006.61.25.000609-4)) ANDREW PASSIANOTO DE LIMA X SELMA REGINA PASSIANOTO LIMA X MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP304693 - JOAO LUIZ SCUDELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimados a emendarem a petição inicial, os autores manifestaram-se às fls. 33/37. Ocorre que, no que tange ao item a) da decisão da fl. 32, a parte autora apresentou alegações, tendo inclusive feito referência à área abrangida pela matrícula sob nº 21.519, sem contudo provar por documentos o quanto alegado. Assim, concedo adicionais e improrrogáveis 20 (vinte) dias para que os autores comprovem documentalmente as alegações deduzidas, nos termos da fundamentação supra, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **Expediente N° 4476**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002809-28.2002.403.6125 (2002.61.25.002809-6)** - JOSE MATIAS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E

SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001580-52.2010.403.6125** - VALDENIR DONIZETE TELXEIRA(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0003082-89.2011.403.6125** - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 206, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0004051-07.2011.403.6125** - DEIZE LEAL FENOLIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 236, tendo sido comprovado o cancelamento pelo instituto-requerido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001125-19.2012.403.6125** - LEO GINEZ LEAO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Autos desarchiveados.Ciência às partes da vinda aos autos do(s) extrato(s) de pagamento de RPV/PRC remanescente(s).No mais, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001892-52.2015.403.6125** - MARIA MADALENA SCHIMITH CARRASCO(SP148959 - FABIO MARTINS JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO / MANDADO.Ciência à autora da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção de Ourinhos/SP.No mais, designo perícia médica para o dia 10 de março de 2016, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade.Nomeio perit(o)a médico(a) deste Juízo o(a) Dr(a). Débora Egri, CRM 66.278, para examinar a autora e responder aos quesitos eventualmente ofertados pelas partes.Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (Duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(à) Sr(a). Perito(a).Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.Cite-se e intime-se o INSS a) para responder aos termos da presente ação em 60 (sessenta) dias, cabendo a ele diligenciar no sentido de demonstrar eventual litispendência ou coisa julgada; bem como b) acerca da data da perícia acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Por fim, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, para apresentação de quesitos que entendam pertinentes à elucidação dos fatos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE AUTORA E DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO À AUTARQUIA-RE, neste caso, devidamente acompanhada da contrafé, que deverão ser encaminhados ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000631-57.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

Desapensem-se estes dos autos nº 0000053-94.2012.403.6125.Defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil).Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004083-27.2002.403.6125 (2002.61.25.004083-7)** - JOSE ALENCAR CARDOSO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE ALENCAR CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0004120-49.2005.403.6125 (2005.61.25.004120-0)** - ANA MARIA MATIAS ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANA MARIA MATIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001413-74.2006.403.6125 (2006.61.25.001413-3)** - EXPEDITO JOSE DA CRUZ(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EXPEDITO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003151-97.2006.403.6125 (2006.61.25.003151-9)** - MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DO CARMO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0001516-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001516-6)** - ANTONIO BENEDITO PUGLIESI(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO BENEDITO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0001271-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001271-6)** - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002762-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002762-8)** - LAZARO QUERINO SALOMAO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAZARO QUERINO SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002560-33.2009.403.6125 (2009.61.25.002560-0)** - TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA DE JESUS RAFAEL VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002714-51.2009.403.6125 (2009.61.25.002714-1)** - MOACIR CESAR DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MOACIR CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte,

através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000476-25.2010.403.6125** - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMANCIO ELIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001519-94.2010.403.6125** - JOAO CLARO DE SOUZA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO CLARO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0000243-91.2011.403.6125** - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0001161-95.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X OTAVIO TURCATO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002082-54.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

**0002201-15.2011.403.6125** - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON RUI LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0002260-03.2011.403.6125** - VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VIRGILINO DE OLIVEIRA MODENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0003908-18.2011.403.6125** - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte,

através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

**0004119-54.2011.403.6125** - EDISIO ANTONIO DOS ANJOS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDISIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA TORRES GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HOMERO BORGES MACHADO

Defiro, conforme requerido, a vista dos autos pela parte executada, a fim de manifestar-se nos termos do despacho de fl. 243 e verso.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000941-58.2015.403.6125** - JOAO VITOR DE OLIVEIRA ALVES X PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA ALVES X ROSANGELA DE OLIVEIRA ALVES(PR016334 - PAULO BUZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (fls. 62/63), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001913-28.2015.403.6125** - MARLENE DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA - CURADOR (MARLENE DE SOUZA) (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.Tendo em vista o ofício da CEF e os documentos relativos aos saldos das contas do PIS/FGTS juntados às fls. 37/40, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal pelo prazo legal para manifestação.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4481**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001202-28.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X BELMIRO DURVAL RODRIGUES(SP083988 - RICARDO DOMINGUES SEABRA MALTA E SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Trata-se de ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Belmiro Durval Rodrigues, com pedido de concessão de medida liminar para decretação da indisponibilidade de bens do réu. Segundo a inicial, em síntese, o réu, quando Prefeito Municipal de São Pedro do Turvo/SP, no período de 05/04/2008 a 31/12/2008, teria praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário federal, relativo a recursos provenientes de convênio firmado com o Ministério da Saúde, sob nº 3622/2007, para a aquisição de material de consumo para a UBS do Município, mediante aporte de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais) da União e R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) do Município no ano de 2007.O Ministério Público Federal alega que o então prefeito Belmiro Durval Rodrigues, réu nesta demanda, (a) teria autorizado a execução do Convênio 3622/2007 mediante a instauração de procedimento de licitação, tendo se valido de modalidade diversa da estatuída pela Lei nº 10.520/02 (carta convite em vez de pregão); (b) teria superfaturado individualmente alguns itens de material de consumo pré-aprovados pelo Ministério da Saúde no referido convênio; (c) teria desrespeitado aspectos formais na prestação de contas, segundo apurou o GESCON em relatório próprio emitido para esta finalidade (Relatório GESCON nº 4489/2011); e (d) teria movimentado os recursos atinentes ao convênio sem respeito ao plano de contas do Município.Relata, também, que o Ministério da Saúde, em análise aos termos da execução do referido convênio, em especial a prestação de contas encaminhada pelo Município de São Pedro do Turvo/SP, concluiu pela existência de irregularidades formais; irregularidades de pagamento e escrituração; aquisição de bens com valor superior ao aprovado; e aquisição de bens em número inferior ao aprovado. Aduz que, instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas, o Município de São Pedro do Turvo/SP, através de seu atual prefeito, Roberto Carlos di Bastiani, apresentou justificativa e documentação complementar, cujo conteúdo foi considerado insatisfatório pelo Ministério da Saúde, que não aprovou as contas do referido município, notificando-o a devolver ao erário federal a quantia atualizada de R\$ 22.536,30.Acrescenta que, dessa forma, o ex-prefeito do município de São Pedro do Turvo/SP, Belmiro Durval Gomes, agiu em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente, conduta que, além de violar os princípios da administração pública, gerou significável dano ao erário, caracterizando a improbidade administrativa.Ao final, pede a condenação do réu pela prática das figuras contidas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com a incidência das sanções civis e políticas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 839/1066

previstas no artigo 12, incisos II e III do mesmo estatuto legislativo, além das custas e verbas de sucumbência. Requer, também, a decretação liminar da indisponibilidade de bens do demandado, bem como a citação da União para, querendo, integrar o polo ativo do feito. A decisão de fls. 13/14 indeferiu o pedido de liminar de indisponibilidade de bens do réu, bem como o pedido do MPF para que a União fosse citada, de forma a integrar o polo ativo, se assim desejasse, salientando que ela pode, a qualquer momento, aderir ao pleito do MPF por intervenção voluntária (e não provocada) de terceiros, consoante lhe faculta o artigo 5º, 2º, da Lei nº 7.347/85. Ainda, determinou a intimação do MPF e a notificação do réu para manifestação preliminar sobre o pedido. Inconformado com a decisão, o MPF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 18/23), no qual foi deferida a antecipação de tutela pleiteada, para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do agravado, conforme requerido (fls. 24/28). Pelo Juízo foi determinado o bloqueio de bens de propriedade do réu junto aos sistemas conveniados (fl. 32). Ao final, foi dado provimento ao referido agravo de instrumento (fls. 172 e 174/179). Notificado, o réu apresentou manifestação às fls. 34/37 (original às fls. 38/41) requerendo, preliminarmente, em suma, que a indisponibilidade de bens seja limitada até o montante do alegado prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 22.536,30, e não sobre o total de seus bens. Ainda em sede de preliminar, alega que, se recebida a denúncia, o Presidente da Comissão de Licitação à época do Convênio, Célio Tavares da Silva, deve ser chamado à lide, conforme Lei nº 9.666/92. No mérito, assevera que a ação não deve ser recebida. Afirma que agiu na condição de agente político, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha se locupletado indevidamente, não havendo como responsabilizá-lo. Alega que por ser uma cidade pequena, São Pedro do Turvo não tinha condições operacionais de realizar um pregão; que a utilização da modalidade convite não significou que tenha existido qualquer fraude à licitação, e nem há prova de que os preços praticados foram vis; que não houve qualquer dolo de sua parte, pois apenas confiou em seus subordinados; que a não utilização de conta própria para a verba de contrapartida é mera irregularidade, que não sustenta a tese de que houve improbidade administrativa. A decisão de fl. 63 limitou a indisponibilidade dos bens do réu ao montante do alegado prejuízo causado ao erário. A Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP compareceu nos autos, requerendo vista, bem como intimações futuras em seu nome (fl. 75). Manifestação do MPF, à fl. 77, requerendo a indisponibilidade do imóvel descrito às fls. 49/50. Após vista dos autos, a Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo/SP pleiteia a exclusão do seu nome do CADIN - Cadastro de Inadimplentes, onde foi incluído por força de restrição oriunda do referido convênio, eis que vem sofrendo constrangimento indevido mediante impedimento de firmar novos convênios, por força de caso fortuito a que não deu causa e ainda porque a instância judicial já se encontra garantida (fls. 80/82, com documento à fl. 83). Novamente comparece a Prefeitura de São Pedro do Turvo reiterando pedido de liminar para exclusão do nome do Município de São Pedro do Turvo do Cadastro de Inadimplentes SIAFI, pelas razões anteriormente expostas (fls. 84/85). A decisão de fls. 86/88-verso indeferiu o pedido do réu de chamamento ao processo em relação a Célio Tavares da Silva, então Presidente da Comissão de Licitação, uma vez que a responsabilidade pela justa aplicação do convênio seria do Prefeito em exercício e não de seu subordinado, e consignou que as demais questões por ele aventadas se confundem com o mérito e serão analisadas ao final da lide. Ainda, em síntese, recebeu a inicial e determinou a citação do réu para contestar a ação; e deferiu o pedido ministerial a fim de determinar a indisponibilidade do bem imóvel descrito às fls. 49/50. Quanto ao pedido de exclusão do nome do município do CADIN/SIAFI, determinou o traslado de cópias para os autos do processo nº 0000415-62.2013.403.6125, onde essa pretensão deverá ser analisada. O réu ofereceu contestação às fls. 105/109, alegando que agiu na condição de agente político, não havendo nos autos qualquer prova de que tenha se locupletado indevidamente, não havendo como responsabilizá-lo. Afirma que, por ser uma cidade pequena, São Pedro do Turvo não tinha condições operacionais de realizar um pregão; que a utilização da modalidade convite não significou que tenha existido qualquer fraude à licitação, e nem há prova de que os preços praticados foram vis; que não houve qualquer dolo de sua parte, pois apenas confiou em seus subordinados; que a não utilização de conta própria para a verba de contrapartida é mera irregularidade, que não sustenta a tese de que houve improbidade administrativa; que a divergência apontada em relação às notas fiscais 25.203 e 25.179, que juntas perfazem R\$ 21.580,44, e na Relação de Pagamentos efetuados perfazem R\$ 21.850,44, é sem dúvida fruto de erro de digitação, típica inversão que todo contador está sujeito; que os valores encontrados referem-se à época da aquisição e que os valores apresentados pelo Convênio estavam defasados. Salienta que cabe a intimação da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo para responder pelos valores devidos, eis que efetivamente os recursos advindos do convênio foram utilizados em seu benefício. Aduz que, à época, era recém ingresso ao cargo de prefeito, diante da renúncia do titular, tendo encontrado o convênio já assinado e em pleno andamento; que desconhecia a rotina e jamais teve como intuito lesar o erário público; que não obteve nenhuma vantagem pecuniária com a fraude, não existindo qualquer dolo ou culpa; que é necessária a comprovação do dolo do agente, ao menos de dolo genérico, para caracterizar improbidade administrativa; que somente em hipóteses excepcionais, por fora de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O MPF, em nova manifestação, consignou que a indisponibilidade deve recair sobre a totalidade do imóvel indicado (fl. 110). Na sequência, o Município de São Pedro do Turvo noticiou que solicitou o parcelamento do débito junto ao Ministério da Saúde, requerendo a suspensão do feito até pagamento final do débito (fls. 113/128). Os autos foram com vista ao MPF que, acerca das alegações do demandado, consignou que não elidem os elementos indiciários da conduta impropria que lhe foi imputada, requerendo o normal prosseguimento do feito. Quanto à informação de parcelamento do débito pelo Município, junto ao Ministério da Saúde, ainda não concedido, afirmou que em princípio nada altera o quadro fático que ensejou esta ação, não constituindo, portanto, situação que autorize a suspensão pretendida (fl. 131). O Município de São Pedro do Turvo compareceu nos autos novamente para pleitear a desistência da ação, uma vez que solicitou à FUNASA o parcelamento do débito e o Sr. Belmiro Durval Rodrigues se propôs a ressarcir os cofres municipais da importância que foi pactuada (fl. 132). Assim, os autos foram com nova vista ao MPF para manifestação, ante o mencionado parcelamento do débito junto à FUNASA, bem como para dizer se insistia na constrição do imóvel matriculado sob nº 10.158 CRI Santa Cruz do Rio Pardo (fl. 133). O MPF, em sua manifestação de fls. 135 e verso, ressaltou que o simples parcelamento da dívida junto ao Ministério e eventual ressarcimento voluntário dos danos pelo ex-prefeito não esgota o objeto da ação, eis que as penas previstas nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/93 vão além do ressarcimento integral do dano. Afirma, também, que não cabe ao município de São Pedro do Turvo o pedido de desistência, uma vez que o autor da ação é o Ministério Público Federal e só a ele caberia a iniciativa de tal medida, devendo ser indeferido o pedido da municipalidade. Aduziu, que os documentos acostados aos autos apenas comprovam o pedido de parcelamento, não havendo comprovação do seu deferimento e nem mesmo da formalização do compromisso do réu em ressarcir os cofres municipais. Assim, pugna

para que seja mantida a constrição já determinada neste feito, com o normal prosseguimento do feito. O Município de São Pedro do Turvo juntou aos autos cópia do processo administrativo, com documentos comprobatórios do parcelamento solicitado à FUNASA e compromisso de Belmiro Durval Rodrigues em ressarcir os cofres municipais, requerendo novamente a desistência da ação, com a extinção do feito sem julgamento do mérito e levantamento das constrições (fl. 136). Manifestação do MPF à fl. 171. A decisão de fls. 180 e verso deferiu o pedido do MPF, para indisponibilidade da integralidade do imóvel matrícula nº 10.158 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo. Ainda, indeferiu os pedidos do Município de São Pedro do Turvo, de desistência do feito, pois, além dele não ser parte no feito, esse pedidos só podem ser feitos pelo autor da ação, o MPF. Determinou a intimação do MPF para manifestação acerca da resposta do réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir. O Município de São Pedro do Turvo veio novamente aos autos informando que houve o integral ressarcimento do Erário Federal, requerendo a homologação do pedido de desistência da ação e autorizando o desbloqueio dos bens do réu (fl. 182, com documentos às fls. 183/185). Já o MPF reitera sua manifestação anterior, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 190). Intimado à especificação de provas (fls. 191 e 193), o réu requereu a juntada de documentos que comprovam o ressarcimento do débito apontado na inicial, informando que firmou acordo com a referida prefeitura e vem ressarcindo o erário municipal. Requer a produção de prova testemunhal (fls. 200/210). Certificado nos autos que, em consulta ao site Portal da Transparência, foi constatado que a situação do Convênio nº 3622/2007 se encontra como inadimplência suspensa (fls. 211/212). A deliberação de fl. 213 postergou a análise do pedido de produção de prova testemunhal; determinou a intimação do réu para regularização de sua representação processual; e determinou a intimação do MPF para manifestar-se expressamente acerca da petição de fls. 182/185, em específico sobre a manutenção de seu interesse nesta ação, tendo em vista o Município ter efetuado o ressarcimento ao Ministério da Saúde. Em resposta, o MPF, às fls. 215/216-verso, consignou que como a União, entidade autárquica ou empresa pública federal não figuram na presente como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, restaria afastada a causa da competência da Justiça Federal. Assevera que a restituição das verbas aos cofres da União pelo município conveniado acaba encerrando qualquer discussão sobre a necessidade de prestação de contas aos entes/órgão federais - o que também afasta a seara federal do caso. Sustenta, ainda, que como os atos lesivos apontados na exordial renderam prejuízo direto ao município de São Pedro do Turvo/SP, que teve que arcar com os custos da contratação indevida noticiada, o MPF deixou de ostentar a legitimidade que guarnecia a sua atuação neste feito. Conclui, em síntese, que o ressarcimento dos recursos federais pelo Município ensejou verdadeira hipótese de ilegitimidade ativa ad causam superveniente e, por conseguinte, a incompetência da Justiça Federal para essa ação. Requer seja declarada a incompetência da Justiça Federal, na forma do artigo 113, 2º, do CPC, encaminhando-se o feito à Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. O demandado, por sua vez, regularizou sua representação nos autos, juntando instrumento de procuração, e requerendo o levantamento do bloqueio de seus bens, que alega não mais se justificar ante a quitação do débito (fls. 217/218). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. A hipótese dos autos, em face da defesa preliminar e das demais informações recolhidas no curso da demanda, é a de reconhecimento da perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal decorrente do desaparecimento do interesse da União Federal na solução da presente demanda. O Município de São Pedro do Turvo, à fl. 182, noticiou que o valor da verba federal repassada a ele por meio do Convênio nº 3622/2007, no importe de R\$ 22.536,30, apontado pelo MPF como tendo sido objeto de malversação, foi integralmente devolvido ao Governo Federal, conforme documentos de fls. 183/185. O demandado, da mesma forma, informou que o Município de São Pedro do Turvo ressarciu o débito apontado na inicial (fl. 200), conforme documentos de fls. 202/210. Por meio de consulta ao site Portal da Transparência, foi constatado que a situação do Convênio nº 3622/2007 - Convênio SIAFI nº 618839, encontra-se anotada como inadimplência suspensa (fls. 211/212). Em decorrência, o Ministério Público Federal, autor desta ação, manifestou-se às fls. 215/216-verso, informando que: (...) 11. Como os atos lesivos apontados renderam prejuízo direto ao município de São Pedro do Turvo, SP, que teve que arcar com os custos da contratação indevida noticiada na exordial, o MPF deixou de ostentar legitimidade que guarnecia a sua atuação neste feito. 12. Parece, portanto, que o ressarcimento dos recursos federais pelo Município ensejou verdadeira hipótese de ilegitimidade ativa ad causam superveniente. Não obstante a posição adotada pelo Ministério Público, entendo que houve a perda de eventual interesse jurídico da União Federal no processamento e julgamento desta demanda, levando, também, à consequente ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Logo, a hipótese é de extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda das condições da ação. Explico. Quando da propositura da presente demanda, havia, em tese, indícios demonstrando a ocorrência de atos de improbidade administrativa com danos ao erário federal, que se subsumiam às hipóteses dos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Tais fatos decorreriam da malversação de verbas federais repassadas ao Município por conta de convênio público, destinadas à compra de produtos destinados à área da saúde municipal. Esta foi a causa de pedir apresentada na petição inicial. No curso da demanda, o Município informou que todo o valor disponibilizado pela União Federal - e que era apontado na inicial como sendo o dano ao erário público decorrente do ato improbo - foi devolvido por ele aos cofres federais. Importante acrescentar que esta devolução se deu de forma parcelada e posteriormente à propositura desta demanda, caracterizando fato novo, na dicção do artigo 462 do CPC. Com isso, a hipótese que se coloca nesta demanda não caracteriza mera perda da legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Também não se revela hipótese que se subsume à regra do 8º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92 (recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita). A situação jurídica, como visto acima, se põe como hipótese de perda superveniente do interesse de agir através desta ação de improbidade administrativa. Isto porque o fato novo que deve ser reconhecido pelo Magistrado, por força do artigo 462 do CPC, é o desaparecimento do dano aos cofres da União Federal, que é exatamente a causa de pedir. Não se trata, apenas, da ocorrência superveniente de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, mas sim ao desaparecimento do dano ao erário público federal que legitimava a propositura desta demanda. Se não mais prevalece a malversação de dinheiro repassado pela União Federal ao Município, não mais subsiste a improbidade administrativa contra os cofres federais, como posta na petição inicial desta demanda. Se há ou não improbidade administrativa em prejuízo do Município de São Pedro do Turvo, não se revela ela em prejuízo de bens e interesses da União Federal ou ao erário público federal. No caso, não é suficiente a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual para regular prosseguimento da demanda. Isso porque toda a causa de pedir, e consequentemente o pedido, devem ser alterados por quem tem legitimidade ativa para tanto. O ordenamento jurídico pátrio dotou de legitimação ativa para a ação civil pública - e para a ação por improbidade administrativa - os entes elencados no artigo 5º da Lei nº

7.347/85, transferindo a eles a capacidade processual para postular e atuar em juízo na defesa do interesse e do direito que não pertence a um ou alguns, mas sim a um único sujeito de direitos que é exatamente a coletividade. In casu, teriam legitimidade para propor a ação por improbidade administrativa em decorrência de eventuais danos ao erário municipal tanto o Ministério Público Estadual quanto o Município de São Pedro do Turvo. Em relação ao Município de São Pedro do Turvo não há como ser inserido no polo ativo da demanda posto que já se manifestou nestes autos defendendo a legalidade e regularidade dos atos apontados na inicial como ímprobos, inclusive pugnano pela extinção da presente demanda. Já no tocante à admissão do Ministério Público Estadual no polo ativo, esta seria possível se a causa de pedir descrita na petição inicial desta demanda apontasse e descrevesse o dano ao erário público municipal, que não é o caso. Isto porque, da leitura da inicial resta claro que o dano ali apontado se deu em desfavor dos cofres federais e não dos cofres municipais. Com isso, a causa de pedir apontada na inicial não está em conformidade com a situação fática atualmente vivenciada. Se não bastasse isso, tratando-se de demanda onde o réu apontado na petição inicial já foi citado e já apresentou contestação, a mera emenda da exordial não será possível posto que já ocorreu a triangularização da relação processual, o que impede a alteração da causa de pedir e do pedido originalmente apresentados. Se não bastasse tudo o narrado, temos ainda que a hipótese destes autos não clama a mera emenda da petição inicial (na forma dos artigos 283 ou 284 do CPC), vez que o artigo 295 do CPC, incisos II e III, aplicáveis subsidiariamente às ações de improbidade administrativa, dispõem que a petição inicial deverá ser indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima e faltar interesse processual. É a hipótese destes autos. Resumindo, pode o Ministério Público do Estado de São Paulo, se entender ser o caso, propor ação específica para apuração de atos de improbidade administrativa perpetrados contra interesses e dinheiro público municipal. Porém, para tanto, não seria apta a presente demanda, posto que os fatos a serem apurados no tocante aos danos vivenciados pelo Município não estão corretos e integralmente descritos na petição inicial. Assim, considerando que o vício superveniente ocorrido nestes autos é insanável, e também para se evitar desnecessário tumulto processual e futura alegação de nulidade, a melhor hipótese é a extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, pela ocorrência da perda superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal em face do desaparecimento do dano ao erário público federal. A falta de qualquer condição da ação legalmente preceituada importa óbice à apreciação do pedido e, em consequência, acarreta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 da Lei Adjetiva Civil. Portanto, o feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação. Por fim, importante aclarar que não se está aqui fazendo nenhum juízo de valor sobre o mérito da demanda, ou seja, se ocorreram ou não os atos ímprobos. Apenas se reconhece que esta demanda, com os fatos e fundamentos apresentados na inicial, não mais tem razão de subsistir. Já em relação à existência ou não de dano ao Município de São Pedro do Turvo (pelo fato de a integralidade dos recursos utilizados pelo convênio em questão ter sido bancada por ele o quê, em tese, revelaria ato de improbidade administrativa, na forma do artigo 10 da LIA) ou violação aos princípios da administração pública (ato de improbidade administrativa com violação ao artigo 11 da LIA), devem ser objeto de ação própria a ser proposta pelos legitimados legais. Para tanto, deve ser extraída cópia integral desta demanda e encaminhada ao Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição sobre a área da Comarca de São Pedro do Turvo/SP. Desnecessária a remessa de cópia ao Município de São Pedro do Turvo, vez que o ente federativo já se posicionou nestes autos pela inoocorrência de improbidade e em defesa do ato inquinado como tal. Decisum Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal (não sujeito à condenação aos ônus da sucumbência por força do artigo 18, da Lei nº 7.347/85) e do fato de que a perda superveniente do interesse de agir decorreu de ato a que nem a parte autora e nem a parte ré deram causa, deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência. Sem custas, por ser o autor isento, conforme artigo 4º, inciso III, da lei nº 9.289/96. Torno insubsistente a indisponibilidade de bens concretizada nos autos. Com o Trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa do gravame. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19, da Lei nº 4.717/65, o qual prevê que a sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Extraia-se imediatamente cópia integral da presente demanda para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de São Paulo com atribuição territorial para conhecimento da matéria descrita na petição inicial, para as providências que entender aplicáveis ao caso. Após transcorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a análise do reexame necessário, se entender ser o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

.PA 1,15 Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento do desenvolvimento de atividade especial com anotação em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades em condições especiais nos seguintes períodos: .PA 1,15 1.º 12.1985 a 26.6.1989 (mecânico - Martinelli e Rodrigues Ltda. ME.); .PA 1,15 3.3.1989 a 30.4.2011 (eletricista, ajudante, e operador de usina - Companhia Luz e Força Santa Cruz). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/24. Em razão de não ter formulado prévio pedido administrativo, foi prolatada a sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito às fls. 54/55. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 59/63, ao qual foi dado provimento pelo e. TRF/3.ª Região a fim de anular a referida sentença e determinar o processamento do pedido inicial (fls. 67/69). Assim, regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial (fls. 74/99). Réplica às fls. 105/110. O autor providenciou a juntada dos laudos técnicos das fls. 132/277. O autor, às fls. 279/280, requereu a aplicação do artigo 462, CPC, a fim de pleitear a concessão de aposentadoria especial, além do reconhecimento do período em questão como especial. Foi colhido o depoimento pessoal do autor por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 292. Às fls. 293/294, o autor noticiou ter formulado pedido administrativo para concessão de aposentadoria especial e, às fls. 320/359, apresentou as cópias do correspondente procedimento administrativo. Ante o pleito formulado pelo autor às fls. 279/280, o julgamento foi convertido em diligência

a fim de o réu se manifestar acerca da alteração do pedido inicial (fl. 360). O INSS, à fl. 362, condicionou sua concordância com a alteração do pedido inicial à renúncia do autor e de seu patrono aos honorários sucumbenciais e à incidência dos juros moratórios a partir da nova DER, ocorrida em 27.8.2014. Instado a se manifestar (fl. 402), o autor consignou que não concordava com a proposta do réu e, ainda, que somente na hipótese de o INSS concordar com a concessão de aposentadoria especial em seu favor a partir de 27.8.2014, com a implantação imediata, renunciaria aos honorários sucumbenciais (fls. 403/404). Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que a petição do autor das fls. 279/280 encerra pedido de emenda à inicial, o qual implica na alteração da causa de pedir, visto que, a princípio, requereu apenas o reconhecimento da atividade especial elencada na inicial e, com a aludida manifestação, pleiteou a concessão de aposentadoria especial. Instado a se manifestar, o INSS condicionou sua concordância com a alteração do pedido inicial à renúncia ao eventual direito aos honorários sucumbenciais e à fixação do termo inicial dos juros moratórios na data de 27.8.2014. Por seu turno, o autor não concordou com as condições impostas pelo réu. Logo, em razão de não haver concordância do réu e, ainda, de não se tratar de hipótese de acordo judicial, rejeito o pedido de alteração do pedido inicial, nos termos do artigo 264, CPC. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. (...) 5. Ocorre que, após a apresentação da Contestação, a parte autora requereu, com base no artigo 397 do CPC, a emenda da inicial, com a juntada de PPP's relativos às atividades laborativas do de cujus, a fim de comprovar o exercício de atividade especial, bem como o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de seu óbito. Intimado a se manifestar acerca da alteração da causa de pedir, o INSS não concordou, razão pela qual do MM. Juiz a quo indeferiu o pedido da autora. 6. Neste contexto, depreende-se que, de fato, se trata de alteração da causa de pedir e não somente de juntada de documentos novos, como alega a parte autora, ora agravante. 7. De acordo com o disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, realizada a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. 8. Desta forma, considerando que a autarquia discordou expressamente da alteração requerida pela parte autora, não há que se deferir a emenda da petição inicial. 9. Agravo legal desprovido. (AI 00030837720154030000, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015) PROCESSO CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL - JUROS PROGRESSIVOS - OPÇÃO ORIGINÁRIA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO - RECURSO PROVIDO. 1. No tocante à pretensão de atualização monetária do saldo existente na conta vinculada do FGTS nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, verifica-se que a emenda da petição inicial ocorreu após a apresentação da contestação. 2. Dessa forma, sendo certo que após o oferecimento da contestação o autor não pode alterar o pedido ou a causa de pedir, conforme preceitua o art. 264 do CPC, em razão do princípio da estabilização da lide, não conheço do pedido atinente àqueles índices, ante a ausência de consentimento da parte ré. 3. (...) 9. Recurso de apelação do autor não conhecido. Recurso da ré conhecido e provido. (AC 00165276020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015) Em consequência, a análise judicial se restringirá ao pedido de reconhecimento da atividade especial elencada na inicial. Da atividade especial. Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº

8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 1.º.12.1985 a 26.6.1989 (mecânico - Martinelli e Rodrigues Ltda. ME.); e, (ii) 3.3.1989 a 30.4.2011 (eletricista, ajudante, e operador de usina - Companhia Luz e Força Santa Cruz). De acordo com a anotação em CTPS (fl. 20), o autor começou a trabalhar para a Companhia Luz e Força Santa Cruz em 3.7.1989, motivo pelo qual para análise da demanda passo a considerar referida data como termo inicial do labor prestado à citada empregadora e não o constante da exordial. No que tange ao período laborado de 1.º.12.1985 a 26.6.1989, como mecânico para Martinelli e Rodrigues Ltda. ME, o formulário apresentado à fl. 297 apontou como agentes agressivos a exposição ao óleo diesel, ácido para baterias e gasolina. Nesse passo, entendo que a exposição aos hidrocarbonetos citados permite o reconhecimento da especialidade para o período em questão, visto que possibilitam o enquadramento no item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, conforme amplo entendimento jurisprudencial. Quanto ao período de 3.7.1989 a 30.4.2011, laborado para a Companhia Luz e Força Santa Cruz, verifico que no PPP das fls. 298/299, foi consignado que o autor laborou nas seguintes funções: eletricista ajudante operador de usina (3.7.1989 a 30.6.1982); ajudante operador de usina (1.º.7.1992 a 30.6.1996); operador de subestação III (1.º.7.1996 a 31.1.1998); e operador de usina II (a partir de 1.º.2.1998). Para todas as funções elencadas, foi consignado que havia exposição à eletricidade acima de 250 volts. Em complementação, juntou o laudo técnico de condições ambientais de trabalho das fls. 132/194 e de avaliação ambiental de dosimetrias de ruído às fls. 195/278. Ouvido em sede de depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a laborar na Companhia de Luz e Força Santa Cruz em 1989, como operador de UHI, sendo responsável em monitorar a parte hidráulica e as chaves de distribuição de energia acima de 250 volts, além de ter trabalhado muito próximo ao sistema de alimentação da usina, motivo pelo qual era sua atribuição ficar atento ao seu funcionamento normal. Afirmou que depois passou a trabalhar como operador de subestação e, nesta condição, trabalhava exposto à tensão elétrica de 11.000 volts. Depois, afirmou ter assumido a função de operador de usina, também exposto a altas tensões. Relatou que trabalhava com energia de 2.300 a 69.000 volts e que sempre laborou dentro da usina, na parte de geração de energia. Afirmou que não ocupou cargo de chefia e que sempre trabalhou no operacional. De outro vértice, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...) - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...) - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...) VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...) XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista somente era possível se houvesse exposição à tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal,

entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, entendo que é possível reconhecer como especiais os períodos de 1.º.12.1985 a 26.6.1989 e de 3.7.1989 a 30.4.2011. Portanto, sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.12.1985 a 26.6.1989 e de 3.7.1989 a 30.4.2011. Por conseguinte, determino ao réu que promova a averbação em favor da parte autora dos referidos períodos, convertendo-os em tempo comum, para todas as finalidades previdenciárias. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sem custas, por ser o réu isento de seu pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001145-73.2013.403.6125 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: .PA 1,15 1.º.9.1976 a 6.10.1977 (auxiliar estofador - Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.); .PA 1,15 1.º.4.1978 a 15.6.1984 (auxiliar geral - M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda.); .PA 1,15 15.10.1984 a 5.11.1985 (estofador - M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda.); .PA 1,15 2.5.1994 a 30.11.1995 (estofador - Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.); .PA 1,15 1.º.12.1995 a 4.2.1997 (estofador - Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.); .PA 1,15 16.9.1997 a 14.5.1999 (gerente de produção - Sompar Móveis Ltda.); .PA 1,15 24.8.2000 a 18.10.2001 (gerente de produção - Indústria e Comércio de Móveis AB Pereira Ltda.); e, .PA 1,15 26.8.2002 a 8.11.2011 (gerente de produção - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.). Alternativamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 25/86. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/120 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Réplica às fls. 131/139. À fl. 146, foi deferido pedido de expedição de ofícios às empregadoras do autor, bem como a produção de prova oral. A empresa Simbal PR Indústria de Móveis e Colchões Ltda., em resposta ao ofício enviado pelo juízo, apresentou os documentos das fls. 156/162. O INSS, à fl. 163, requereu a desistência do depoimento pessoal. À fl. 169, foi cancelada a audiência designada, ante a desistência formalizada pela parte ré. Em razão de não ter sido localizada a Ind. e Comércio de Móveis AB Pereira Ltda. ME., o autor requereu a produção de prova pericial indireta, oportunidade em que também pleiteou a juntada de laudo pericial produzido por juízo diverso (fls. 188/201). Na sequência, foi a parte ré instada a se manifestar (fl. 202). Em resposta, o réu se manifestou à fl. 203. Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o

reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).

Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.

Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).

Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre nos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1976 a 6.10.1977 (auxiliar estofador - Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.); (ii) 1.º.4.1978 a 15.6.1984 (auxiliar geral - M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda.); (iii) 15.10.1984 a 5.11.1985 (estofador - M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda.); (iv) 2.5.1994 a 30.11.1995 (estofador - Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.); (v) 1.º.12.1995 a 4.2.1997 (estofador - Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda.); (vi) 16.9.1997 a 14.5.1999 (gerente de produção - Sompar Móveis Ltda.); (vii) 24.8.2000 a 18.10.2001 (gerente de produção - Indústria e Comércio de Móveis AB Pereira Ltda.); e, (viii) 26.8.2002 a 8.11.2011 (gerente de produção - Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda.).

No tocante ao labor prestado à Simbal Sociedade Industrial Móveis Banrom Ltda., nos períodos de 1.º.9.1976 a 6.10.1977 (auxiliar de estofados), de 2.5.1994 a 30.11.1995 (estofador), de 1.º.12.1995 a 4.2.1997 (estofador), fora apresentado o PPP das fls. 30/31, no qual constava a exposição ao nível de pressão sonora de 90 dB(A) para o primeiro interstício, e de 88 a 96 dB(A) para os demais. Em complemento, foi juntado parte do Laudo de Avaliação de Riscos Ambientais, no qual foi apontado, no setor de estofamento, o nível de ruído de 90 dB(A) - fls. 156/157. Da mesma forma, o PPAR (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), juntado de forma parcial às fls. 158/159, traz a exposição ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei. O autor também juntou às fls. 190/201, como paradigma, o laudo da perícia técnica judicial realizada nos autos n. 5003321.98.2013.404.7001, em trâmite na 4.ª Vara da Subseção Judiciária de Londrina, na qual foi consignado pelo expert o seguinte: (...). Os níveis de ruído contínuo foram medidos e avaliados em dB(A) (decibéis), com o instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação A, e circuito de resposta lenta (SLOW), sendo as leituras feitas próximas a zona auditiva, direita e esquerda, com medição registrada em memória interna, a cada segundo, com início da medida às 15:55:24h e término da medida: 16:11:52h, onde obtivemos os seguintes resultados: Valor máximo medido: 95,2 dB(A) às 15:52:04h Valor mínimo medido: 85,1 dB(A) às 16:00:22h Média dos valores medidos durante 6 (seis) minutos e 28 (vinte e oito) segundos: 90,6375 dB(A). Diante dos dados acima, o reclamante ficou exposto a valores medidos de nível de pressão sonora, no seu setor de trabalho, sendo que a média desses valores encontrada foi de 90,6375 dB(A). Considerando que os valores permissíveis na legislação para os períodos analisados (06.3.1997 a 29.11.2001 e 1.º.4.2002 a 16.5.2004) são de máximo de 90 dB(A) 85 dB(A), para uma exposição de oito horas, o limite de tolerância foi ultrapassado, é portanto, caracterizada a insalubridade em função do ruído contínuo, uma vez que a média encontrada ficou acima do valor máximo permitido. Desta feita, primeiramente, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em

comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.<sup>a</sup> Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05. Isso se dá porque os EPIs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2<sup>a</sup> ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula n.º 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) Nesse passo, para os períodos em tela, entendo que é possível o reconhecimento da especialidade, pois o nível de pressão sonora constatado - de 90 dB(A) e de 88 a 96 dB(A) - é superior aos limites de 80 e 85 dB(A) estabelecidos para à época. Ressalto que, apesar de o laudo pericial não se referir ao autor, trata-se de segurado que exercia a mesma função que ele, os quais acrescidos pelo laudo técnico e PPRA apresentados, permitem concluir pela presença real do agente insalubre destacado. No que tange ao labor prestado à M. E. Gonçalves Indústria de Móveis Ltda., nos períodos de 1.º.4.1978 a 15.6.1984 (auxiliar geral) e de 15.10.1984 a 5.11.1985 (estofador), foi juntado o PPP das fls. 34/35 e PPRA das fls. 36/42. O aludido PPP, bem como no PPRA, não foi consignada a presença de nenhum agente nocivo à saúde, apesar de ter se procedido às medições necessárias para apuração de eventual nível de ruído acima do limite legal ou de qualquer outro agente insalubre. Em decorrência, como as atividades de auxiliar geral e de estofador não estão compreendidas no rol dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 e, em razão de o autor não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos citados decretos regulamentadores. Quanto ao período de 16.9.1997 a 14.5.1999, exercido como gerente de produção da Sompar Móveis Ltda., o PPP das fls. 44/45 apontou como agente nocivo à saúde a exposição ao nível de pressão sonora de 95,4 dB(A). Também foi apresentado o laudo técnico de condições ambientais de trabalho das fls. 46/47, que comprova ter sido realizada a medição técnica do ruído, a qual registrou a exposição ao nível referido, de modo habitual e permanente. Em consequência, é possível reconhecer o aludido período como especial, pois o ruído a que permaneceu exposto no desenvolvimento de seu trabalho foi superior ao limite de 85 dB(A). No que pertine ao período de 28.4.2000 a 18.10.2001, exercido como gerente de produção para a Indústria e Comércio de Móveis A B Pereira Ltda., verifico que o PPP da fl. 48 consignou tão-somente a existência de risco de acidente e ergonômico, visto que registrou como fator de risco o seguinte: posturas incorretas, manipulação de cargas, acidentes com cargas e descargas e de trânsito. Logo, apesar de o PPP não ter sido preenchido regularmente, é indubitável que os agentes apontados por ele não podem ser considerados para o acolhimento da pretensão autoral, pois não se tratam de espécies que implicam na especialidade da atividade desenvolvida. Registro, também, que durante a instrução do feito fora tentada, por diversas vezes, a localização da empresa para tentar obter outras informações. Contudo, restaram infrutíferas, pois a empresa encerrou suas atividades. Com relação ao período de 26.8.2002 a 8.11.2011, laborado como gerente de produção para a Indústria e Comércio de Colchões Castor Ltda., o PPP das fls. 49/50 consignou a presença dos seguintes agentes agressivos à saúde: (i) risco ergonômico; e, (ii) ruído de 75 a 95 dB(A). Também apresentou o LTCAT das fls. 52/58, datado de maio de 2013, no qual foi registrado que para função de gerente de produção fora apurado o nível de pressão sonora contínuo de 95,0 dB(A), no setor de estofados. Assim, evidentemente, que houve agressividade à saúde do autor no período em questão, pois o nível de ruído apontado de 95 dB(A) é superior a 85 dB(A), limite estabelecido pela legislação previdenciária, o que permite concluir pela especialidade da atividade. Nesse passo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.9.1976 a 6.10.1977, de 2.5.1994 a 30.11.1995, de 1.º.12.1995 a 4.2.1997, de 16.9.1997 a 14.5.1999, e de 26.8.2002 a 8.11.2011. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o

desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 14 (catorze) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, contabilizado o tempo de serviço anotado em CTPS, acrescido do tempo de atividade especial ora reconhecido, o autor, até a data do requerimento administrativo em 8.11.2011 (fls. 60/63), detinha 36 (trinta e seis) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.9.1976 a 6.10.1977, de 2.5.1994 a 30.11.1995, de 1.º.12.1995 a 4.2.1997, de 16.9.1997 a 14.5.1999, e de 26.8.2002 a 8.11.2011; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 8.11.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 60/63), computando-se para tanto tempo total equivalente a 36 anos, 9 meses e 14 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, solução o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitos. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: .PA 1,15 Nome do segurado: João Batista da Silva; .PA 1,15 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; .PA 1,15 Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; .PA 1,15 DIB (Data de Início do Benefício): 8.11.2011 (data do requerimento administrativo - fls. 60/63); .PA 1,15 RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, .PA 1,15 Data de início de pagamento: a ser fixada na execução. A cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000783-03.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001412-16.2011.403.6125) CLOVIS RODRIGUES (SP212948 - FABIO JOSE DE SOUZA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução n. 0000783-03.2015.403.6125, opostos por CLÓVIS RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à desconstituição da penhora realizada nos autos citados. Opostos os presentes embargos em 10.6.2015, à fl. 48 foi prolatado despacho para determinar a abertura de conclusão para sentença, em razão de não ter se vislumbrado o interesse processual do embargante, pois a embargada em 16.11.2015, nos autos da execução subjacente, peticionou ao juízo a fim de requerer o levantamento da penhora ora combatida. Consoante certificado à fl. 50, o embargante não apresentou qualquer manifestação acerca do citado despacho da fl. 48. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que, a penhora ora combatida, já foi objeto de pedido de levantamento formulado pela própria exequente, ora embargada, nos autos da execução subjacente (fl. 49). Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Com o trânsito em julgado da presente, traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-27.2015.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0005909-24.2001.403.6125 movida por CECÍLIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumentou que o valor correto da execução deve ser de R\$ 55.975,40 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 7/122. Recebidos os embargos à fl. 125, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 128/134 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela Lei n. 10.741/03. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 135, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 137. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 139), o embargante manifestou-se à fl. 141, enquanto a embargada manifestou-se à fl. 140. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso n. 0005909-25.2001.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (...). Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês, após 10/01/2003, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1.º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. As disposições da Lei 11.960/2009 devem ser observadas neste julgamento dada a natureza do trato sucessivo da incidência dos juros, bem como o disposto no artigo 293 e no art. 462 do CPC. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil), aplicada a Súmula 111 do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a concessão do benefício, no caso a data desta decisão, tendo em vista a reforma da sentença de improcedência. A exemplo: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 830033/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17/5/2007, v.u., DJ 18/6/2007, p. 296. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 137, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 135, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 70/73) não atende o r. julgado (fl. 41, terceiro parágrafo) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 95-100), com exceção aos honorários advocatícios, atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. No que tange os honorários advocatícios, utiliza para a base de cálculo as diferenças até a data da sentença de improcedência (04.06.2008), todavia, a decisão transitada em julgado, decidiu pela data do recurso (fl. 41, sexto parágrafo), ou seja, 15.9.2010. Assim, os honorários advocatícios correspondem, para 01.2015, o valor de R\$ 7.283,26. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às

formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.(STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido, com a ressalva de que, no tocante aos honorários advocatícios, deve ser levado em consideração o valor apurado pelo contador judicial, haja vista o quanto decidido pelo v. acórdão transitado em julgado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 95/100, no importe de R\$ 73.412,74 (sessenta e oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e nove centavos) atualizados até outubro de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução; os quais devem ser acrescidos da importância de R\$ 7.283,26 (atualizada até 1.2015), referente aos honorários advocatícios, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. Extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condono o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face da simplicidade da matéria e das poucas intervenções do patrono do embargado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002147-83.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JB MANSO - ME X JULIANO BRITO MANSO(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JB MANSO - ME e JULIANO BRITO MANSO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 124, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimada a parte executada para manifestar-se acerca da desistência da ação, ela não se manifestou (fl. 125). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000053-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMDS INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS LTDA. EPP X DENISE MARIA NICOLAU RUFCA ROSSINI X MARCO ANTONIO ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)**

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gramds Industria e Comércio de Grampos Ltda. Epp, Denise Maria Nicolau Rufca Rossini e Marco Antonio Rossini, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 155, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimada a parte executada para manifestar-se acerca da desistência da ação, ela não se manifestou (fl. 163, verso). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 850/1066

de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009432-42.2000.403.6105 (2000.61.05.009432-5) - BETINA MARIA CHIARADIA CAMACHO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BETINA MARIA CHIARADIA CAMACHO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de execução de honorários movida por BETINA MARIA CHIARADIA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença das fls. 112/139, em favor de FABIANA MATHEUS LUCA. A executada apresentou cálculos de liquidação atualizados às fls. 269/283 com os quais concordou a exequente (fl. 284). Assim, foi expedido o Ofício Requisitório (fl. 286), pago conforme extrato de fl. 290. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, ele não se manifestou (fl. 291). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002098-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002098-6) - MARIA DAS DORES ALVIM MOISES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X MARIA DAS DORES ALVIM MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Maria Das Dores Alvim Moises, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 188/196), que foram remetidos a Contadoria para conferência, apresentando essa novos cálculos (fls. 205/212) com os quais concordou a exequente. (fls. 217/246). Citado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução (fl. 299), os quais foram julgados improcedentes (fls. 314/316). Interposto o recurso, o Eg. TRF3 prolatou decisão de fls. 319/320. Retomando o curso da execução, foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 367/368), pagos conforme extratos de fls. 370 e 374. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 375). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004344-55.2003.403.6125 (2003.61.25.004344-2) - ZANEIDE BARBIERI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ZANEIDE BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Zaneide Barbieri, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 208/218 e 239/240), com os quais concordou a exequente (fl. 222 e 234). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 242/243), que foram pagos, conforme extratos de fls. 244 e 246. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 274/275). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002013-66.2004.403.6125 (2004.61.25.002013-6) - ISAURA FURMIGAN LAZANHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISAURA FURMIGAN LAZANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução movida por Izaura Furmigan Lazanha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado

apresentou cálculos de liquidação (fls. 292/303), com os quais concordou a exequente (fl. 306). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 318/319), que foram pagos, conforme extratos de fls. 321/322. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 325/326). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001223-9)** - OFELIA PAULO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de honorários contra a Fazenda Pública movida por FERNANDO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 115/116. A executada apresentou cálculos de liquidação às fls. 143/156 com os quais concordou a exequente (fl. 159). Assim, foi expedido o Ofício Requisatório (fl. 161), pago conforme extrato de fl. 164. Intimada a parte exequente do depósito efetuado, informou estar ciente (fl. 166). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTA esta execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Sem custas. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-97.2007.403.6125 (2007.61.25.001351-0)** - ANTONIO CARLOS CORREA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO E SP264990 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antonio Carlos Correa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 447/459), com os quais concordou a exequente (fl. 462). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 467/468), que foram pagos, conforme extratos de fls. 470/471. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 480). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9)** - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Gonçalves de Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 180/189), com os quais concordou a exequente (fl. 191). Assim, expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 195/196), que foram pagos, conforme extratos de fls. 197/198. Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 202/203), informou estar ciente desse (fl. 206). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003997-41.2011.403.6125** - ADAO LINO DA SILVA X MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADAO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301573 - BRUNO LEONARDO BATISTA ROSSIGNOLLI)

Trata-se de execução movida por Maria de Oliveira Silva (sucessora de Adão Lino da Silva), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que foi concedido em favor do autor falecido. O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 213/224) e, em razão do falecimento do autor originário, Adão Lino da Silva, foi homologada a habilitação de sua herdeira (fl. 265). Em razão da concordância com os cálculos apresentados (fl. 227), foram expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 276/277), que foram pagos, conforme extratos de fls. 282/283. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fl. 284). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, devendo ser

consignado como exequente Maria de Oliveira Silva e sucedido Adão Lino da Silva. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8310**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000265-70.2016.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-16.2015.403.6127) TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO TECNO TERRA LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução fiscal, uma vez que esta encontra-se garantida por penhora, conforme auto de penhora e depósito de fl. 56. Apensem-se os autos aos autos principais. Intime-se a Embargante para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, carreando aos autos o instrumento do mandato e Estatuto Social da Empresa. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001005-14.2005.403.6127 (2005.61.27.001005-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000270-2)) ANTONIO FRANCISCO GARDINAL X NADIR CELINA SCREMIN GARDINAL(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Vistos, etc. Considerando o julgamento de procedência dos pre-sentes embargos de terceiro (fls. 225/233), mantido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (acórdão transitado em julgado - fls. 267/270), e ausência de manifestação da Fazenda Nacional (fl. 275) quanto o requerido pelos embargantes (fls. 273/274), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel de São João da Boa Vista-SP para que proceda ao levantamento da penhora averbada sob o n. 05 da matrícula imobiliária n. 17.442 (fl. 165). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0000270-83.2002.03.6127 e, efetivado o levantamento da penhora, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0002284-83.2015.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001809-30.2015.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X BRUNO BORGES PIZANI - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fl. 17: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1814**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002455-98.2015.403.6140 - HERMES APARECIDO RIBEIRO(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Acolho a justificativa do senhor perito designado. Designo perícia médica para o dia 27/04/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). ISMAEL VIVACQUA NETO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

**Expediente Nº 1815**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002219-20.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X OSIRIS MAGALHAES(SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO) X LEONICE RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)**

1. Abra-se vista à defesa de OSÍRIS MAGALHÃES para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diga se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402), bem como para que tome ciência do teor dos ofícios juntados às fls. 981/983 e 988/995. 2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso contrário, fica intimada a defesa a apresentar memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o parquet federal já apresentou memoriais finais conforme acostado às fls. 997. 8. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2006**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-97.2011.403.6139** - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a r. decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/71) e ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001288-88.2011.403.6139** - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, por meio de carga nos autos, sobre a manifestação de fls. 133/134, comprovando, se for o caso, o pagamento do período compreendido entre outubro de 2006 a março de 2012. Intime-se.

**0006197-76.2011.403.6139** - JAINE MORAIS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): JAINE MORAIS DE LIMA - Rua D, nº 446, Bairro Alto da Brancal - Itapeva/SP Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Fica designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/06/2016, às 14h 00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

**0008506-70.2011.403.6139** - JOAO MARIA GENEROSO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): JOÃO MARIA GENEROSO - CPF 542.806.648-20 - Rua José Sipo Filho, 38 - Jardim Santa Marina - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Fogaça de Almeida; 2- Sebastião dos Santos; 3- José Maria Silvério. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Fls. 112: Indefiro a inclusão da testemunha tendo em vista que esta já se encontra no rol apresentado inicialmente. Ainda que assim não fosse, o momento processual oportuno para juntada de rol de testemunhas já está precluso. Intimem-se.

**0010239-71.2011.403.6139** - SIMIAO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/96: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 06.09.2015, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos, capazes. Defiro a habilitação de MARIA DIRCE DOS SANTOS, cônjuge e sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro acima habilitado em substituição à parte autora. Após, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentar suas alegações finais. Intime-se.

**0011176-81.2011.403.6139** - LASARO VASCONCELOS DE OLIVEIRA PIO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu, integralmente, o r. despacho de fl. 106, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Esclareça-se à parte autora que o período em que pretende ver reconhecido como atividade rural e especial deve ser discriminado com data de início e data final de cada contrato de trabalho que alega ter exercido (independente de encontrar-se ou não registrado em

CTPS), apresentando, por fim, pormenorizadamente, planilha com descrição de todo seu período laboral. Além disso, deverá informar quais são os pedidos não reconhecidos pelo INSS, bem como indicar quais são os agentes agressivos do período de labor no Ministério da Guerra do Brasil/Marinha (fls. 04 e 16) e da empresa Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda (fls. 04 e 20). Ressalte-se ao autor que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados, competindo-lhe comprovar as alegações do direito que pleiteia. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0012817-07.2011.403.6139** - ANTONIO RODRIGUES DA COSTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 117: Defiro. Oficie-se o juízo deprecado com urgência para que informe sobre o andamento da Carta Precatória distribuída e registrada sob o número 00002057120158260691, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**0000107-18.2012.403.6139** - JOSE DOMINGOS DE MACEDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fls. 79 (apresentação dos cálculos de liquidação), no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Intime-se.

**0001764-92.2012.403.6139** - JORGE LUIZ PEREIRA DA SILVA X EVA APARECIDA DE FREITAS X LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de fl. 56, diga a parte autora, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

**0000207-36.2013.403.6139** - MARIA DIVA DOS SANTOS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o ano de emissão do documento de fl. 36 encontra-se ilegível. Abra-se vista à parte autora para que apresente cópia legível do referido documento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mais, aguarde-se a data da audiência. Intime-se.

**0000572-90.2013.403.6139** - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o despacho de fls. 38 (juntada de requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000911-49.2013.403.6139** - MARINA DE OLIVEIRA PADUA CRUZ(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MARINA DE OLIVEIRA PÁDUA CRUZ, CPF 031.788.648-73, Rua Coronel José Pedro de Lima, 1007, Vila Dom Silvío, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Benedito Siqueira, Rua Cel. José de Pedro Lima, 705, Centro, Itaberá/SP; 2. Benedito Mariano Diniz, Rua Mantino Fortozo, nº 6, Vila Dom Silvío, Itabeáa/SP; 3. Joaquim Rodrigues Siqueira, Rua Cel. José Pedro de Lima, 919, Centro, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0001193-87.2013.403.6139** - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0001194-72.2013.403.6139** - IARA DE CAMARGO SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado

nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

**0001673-65.2013.403.6139** - FLORIZA LEME DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 121: Defiro o prazo de 30 dias para a regular substituição processual. Intime-se.

**0001841-67.2013.403.6139** - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO)

Ante a manifestação fls. 91 manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se.

**0001864-13.2013.403.6139** - DAVID GUIMARAES RIBEIRO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): DAVID GUIMARÃES RIBEIRO - CPF 072.751.148-36 - Rua Roque do Amaral, 57 - VI Dom Bosco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Thiago Ferreira Pimentel, Itaberá/SP; 2- Paulo Sergio de Almeida Camargo, Bairro Caputera, Itapeva/SP; 3- José Maria Ferreira, Buri/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/06/2017, às 15h20 min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, vista ao INSS da emenda de fls. 75/76. Intimem-se.

**0002684-95.2014.403.6139** - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a apresentação de exames pela parte autora, solicitados pelo médico perito (fl. 113), para conclusão do laudo pericial. À fl. 115, a autora requer prazo para agendamento dos exames junto ao SUS. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora apresente os documentos requeridos ou comprove, documentalmente, o agendamento e/ou tentativa de consulta pelo SUS, ou sua recusa, sob pena de extinção do processo, tendo em vista que a petição de fls. 115 é datada de agosto de 2015 (cerca de 6 meses). Intime-se.

**0000348-84.2015.403.6139** - MARLENE DE FATIMA CORREA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que justifique documentalmente a ausência à perícia médica, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cumpra-se. Intime-se.

**0000995-79.2015.403.6139** - SEBASTIAO BENEDITO DINIZ(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 196/197: Indefiro. A averbação é ônus da Autarquia Ré; entretanto, é ônus da parte autora comprovar que a decisão não foi cumprida, sendo tal prova facilmente obtida nas agências do INSS, de modo que não cabe a este juízo se substituir às partes em seus encargos. Diante do não cumprimento do despacho de fls. 195, encaminhe-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001196-08.2014.403.6139** - JOSIMARA PAES LOPES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único). Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000682-60.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Chamo o feito à ordem. Inicialmente, ratifico o despacho de fls. 60. Fls. 62: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Portanto, nos termos do Art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, suspendo o processo, por 90 (noventa) dias, a

fim de que seja promovida a substituição de parte, sob pena de arquivamento. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Sem prejuízo, apense-se estes autos de embargos aos principais (00006834520114036139). Cumpra-se. Intime-se.

**0001289-73.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001288-88.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO)

Fls. 21/27: Trata-se de discussão que deverá prosseguir nos autos principais. Desse modo, desentranhe-se as fls. 21/27, encartando-as nos autos 00012888820114036139 juntamente com o traslado desta decisão. Cumpra-se. Intime-se.

**0001345-67.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006658-48.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X REINALDO DIAS GONCALVES (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000004-69.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005921-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARTINHO JOAO DE OLIVEIRA (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 25, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000005-54.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA (SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 48, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000006-39.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010995-80.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X IVO SANTINI GONCALVES X VIVIANE SANTINI GONCALVES X SONIA MARIA DA SILVA (SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 54, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000007-24.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-24.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE RODRIGUES DE LIMA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 16, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000008-09.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-69.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA VERONICA DE PONTES (SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 17, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000009-91.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-75.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ANTONIO FRANCO DE MEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 22, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000011-61.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-80.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X PEDRO GOMES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial excesso de execução, determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, c/c Art. 739-A, parágrafo 5º, ambos do CPC, a fim de narrar em sua causa de pedir o valor que entende devido ao embargado (exequente), o exigido por este, bem como a diferença, retificando, ainda, o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder à exata diferença entre o valor exigido com o que entende devido, tudo sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

**0000012-46.2016.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-13.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ARI FERREIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 46, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Considerando que o embargante (executado) alega em sua inicial nada ser devido ao embargado (exequente), determino a emenda à inicial, nos termos do Art. 284, CPC, a fim de retificar o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder ao valor total da execução, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000617-94.2013.403.6139** - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA - INCAPAZ X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2475 - DINARTH FOGACA DE ALMEIDA) X CALISA PRESTES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia dos sucessores, expeça-se o necessário para intimação pessoal destes, a fim de que cumpram a determinação do despacho de fls. 146/147 (liquidação da sentença), no prazo de 48 horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0000693-50.2015.403.6139** - ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício (fls. 179/180).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária**

## Expediente N° 1764

### MONITORIA

**0021727-50.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EMILIA TADEU PEGGAU(SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA)

Diante da infrutífera tentativa de conciliação e apresentação de embargos monitorios às fls. 76/94, intime-se a CEF para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Serventia as devidas anotações acerca da representação processual da parte ré, no sistema processual informatizado, para todos os fins. Publique-se e cumpra-se.

**0001686-28.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANASTACIO JUNIOR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitoria em face de JOSÉ ANASTACIO JUNIOR, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 16.031,23. Alega, em síntese, ter celebrado com o réu Contrato para financiamento de aquisição de material de construção (contrato n. 00061216000021889), denominado CONSTRUCARD. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo mutuário, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou documentos às fls. 06/28. O requerido não foi localizado nos endereços indicados nos autos, consoante certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 47, 61 e 70). Por fim, a CEF requereu a desistência do feito (fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fl. 71, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Custas recolhidas à fl. 28, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002222-39.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINE CRISTINA PATTI

Fls. 97/101. Nada a decidir, haja vista que o acordo celebrado entre as partes já foi objeto de homologação, conforme sentença prolatada às fls. 91/94, tendo sido, inclusive, certificado o respectivo trânsito em julgado à fl. 96. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

**0005844-92.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LOPES

Diante da conciliação ocorrida em 22/04/2015, bem como em razão do tempo decorrido, intime-se a Exequente-CEF para manifestar-se sobre o integral cumprimento do acordo (fl. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0004536-84.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO MACHADO DA SILVA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte ré, intime-se a Exequente-CEF para cumprir integralmente a decisão de fl. 39, retirando a deprecata para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004640-76.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO BEZERRA DE LIMA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte ré, intime-se a Exequente-CEF para cumprir integralmente a decisão de fl. 39, retirando a deprecata para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

**0004650-23.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL VICENTE DOS SANTOS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte ré, intime-se a Exequente-CEF para cumprir integralmente a decisão de fl. 39, retirando a deprecata para citação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007116-92.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA KANO

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte executada, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender

de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

**0004858-07.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEUSA SANTOS DIAS

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte executada, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

**0004861-59.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM RODRIGUES DE FARIA

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte executada, intime-se a Exequente -CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

**0005205-40.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI NASCIMENTO DE SALES

Diante da infrutífera tentativa de conciliação, por ausência da parte executada, intime-se a Exequente -CEF para cumprir integralmente a decisão de fl. 39, retirando a deprecata para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ficando ainda esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC).Publique-se.

**0000150-74.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTECAX ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME X TEREZINHA MARCOLINA ASTOLFO CACAVELLI X MAURICIO QUINQUINEL CACAVELLI(SP277080 - LETICIA ROSA SALLES)

Considerando-se a oposição de embargos à execução (processo n. 0005757-68.2015.403.6130), DETERMINO, por ora, a intimação dos executados, por intermédio da patrona constituída naqueles autos, para que se manifestem a respeito do noticiado na petição encartada à fl. 75, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIASApós, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003436-58.2012.403.6100** - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fl. 380. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o advogado subscritor do petítório encartado à fl. 379 não possui procuração.Assim, intime-se o referido causídico para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes, a fim de comprovar ser detentor de poderes para representar a Impetrante, com o propósito de viabilizar a realização de publicações via imprensa oficial em seu nome, conforme requerido à fl. 379.No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Antes, contudo, deverá a serventia providenciar a exclusão do nome do advogado em questão dos registros do sistema processual atinentes a este feito, permanecendo tão somente a patrona constituída à fl. 10.Intime-se e cumpram-se.

**0002347-02.2015.403.6130** - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA. X FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTACOES LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fingerprint Processamento de Dados, Gráfica, Editora e Representações Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida indevidamente, por três razões: a) a incompatibilidade da base de cálculo da contribuição com o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF; o exaurimento da finalidade da exação; desvio de finalidade da aplicação

dos recursos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência. Juntou os documentos em mídia digital (fls. 50). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/55). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 58/102), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 105/106). A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 111). A Impetrante peticionou às fls. 112/148 para reafirmar o direito vindicado na inicial. As informações foram prestadas pelo Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 149/151). Em suma, defendeu a legalidade da incidência. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 153). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência da contribuição, tampouco limita a destinação dos recursos à finalidade específica de repor as mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela Impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5.

Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). De outra parte, a Impetrante sustenta a violação ao art. 149, 2º, III, a, da CF, pois a base de cálculo da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, não se coadunaria com o rol taxativo do dispositivo constitucional mencionado (faturamento, receita bruta ou valor da operação). Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 149 (...III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Da leitura do dispositivo transcrito é possível inferir que as contribuições instituídas com fundamento no art. 149, caput, da CF podem ter suas alíquotas fixadas com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação. Em que pesem os argumentos da Impetrante, eles não devem prosperar. Conforme já assentado, a contribuição ao FGTS prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, tem natureza jurídica tributária de contribuições gerais, prevista no art. 149, da CF, cujo teor não veda a incidência da exação sobre o montante dos depósitos devidos no período quando há despedida sem justa causa. Ao contrário do alegado, não é possível afirmar que a EC n. 33/01 modificou a instituição ou a exigibilidade das contribuições gerais, dentre elas aquela instituída pela LC n. 110/01, pois o art. 149, 2º, III, a, da CF, ao tratar das alíquotas e respectivas bases de cálculo, não limitou referida base somente ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, tanto que o constituinte derivado utilizou o termo poderão, a denotar que o caso concreto poderá demandar outra base de cálculo que não aquela elencada na CF. Em outras palavras, o dispositivo constitucional, em nenhum momento, estabeleceu que as contribuições sociais gerais tivessem somente essas bases de cálculo ou fontes de receita, sendo possível ao legislador ordinário, com fundamento na autorização constitucional prevista no art. 149, estabelecer outras bases de cálculo sobre o qual incidirá a contribuição criada. A respeito do tema, confirma-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 2556, firmou sua posição no sentido da constitucionalidade das contribuições sociais gerais previstas na LC 110/2001, obstando apenas a exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício financeiro em que instituídas. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. A EC 33/01 não alterou a exigibilidade das contribuições previstas no caput do art. 149 da CF. A alínea a do inciso III do 2º do art. 149 da Constituição, incluída pela referida emenda, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas. A redação do dispositivo enuncia que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas. 7. As rescisões por força do fechamento da empresa não se equiparam à pura e simples demissão sem justa causa, sendo exigível a contribuição por rescisão prevista na LC 110/2001. (TRF4; 2ª Turma; AC 5038760-38.2011.404.7100; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; D.E. de 10/05/2012). Por fim, quanto ao alegado desvio de finalidade do produto da arrecadação da contribuição em comento, sem razão a Impetrante. Ainda que, de fato, tenha havido o alegado desvio, trata-se de evento posterior à incidência contributiva prevista na LC n. 110/01, que não macula a sua hipótese de incidência. O aludido desvio deve ser tratado em outra seara, questionando-se a norma que destinou o recurso da arrecadação para finalidade diversa da prevista em lei e apurando-se responsabilidade, se for o caso. Pensar de modo diverso ensejaria a possibilidade de o contribuinte deixar de pagar qualquer outra contribuição utilizando-se desse argumento, quando verificado eventual desvio na aplicação dos recursos arrecadados, o que não se pode admitir. Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, conforme certificado à fl. 53. Com objetivo de regularizar os autos, deverá a Impetrante trazer aos autos cópia da GRU recolhida referente ao processo em curso, caso possua uma cópia, haja vista que, aparentemente, houve o extravio da via original, conforme certificado à fl. 154. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Vistas ao Ministério Público Federal. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003564-80.2015.403.6130** - UNIVEL AUTOMOTIVE LTDA (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Univel Automotive Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, em que requer provimento judicial para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Alega, em síntese, necessitar da CRF para gozar os benefícios previstos no art. 60, da Lei n. 9.609/95, imprescindível para o desempenho de suas atividades empresariais. Aduz, contudo, a existência de débitos inscritos em dívida ativa que impediriam a emissão do

documento almejado, não obstante tais apontamentos estivessem extintos pela compensação, razão pela qual teria protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, em 12/02/2015, pendente de apreciação até o momento da impetração. Assevera que a morosidade da análise implicou na indevida inscrição da dívida, formalizada nas CDAs ns. 80.7.14.034747-80 e 80.3.14.004731-55 e, conseqüentemente, obstu a emissão da certidão. Sustenta, portanto, a ilegalidade da omissão administrativa. Juntou documentos (fls. 11/24). O SEDI informou a existência de divergência entre o nome da Impetrante indicado na inicial e aquele cadastrado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual manteve o nome indicado no cadastro oficial (fl. 25). Instada a adequar o valor dado à causa, (fls. 29/29-verso), a Impetrante o fez às fls. 31/34. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/38-verso). A Impetrante interps agravo de instrumento às fls. 43/51, tendo o Tribunal concedido parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa (fls. 53/57). A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 64/76 e negou a existência de ato coator. Ademais, sustentou que não seria competente para apreciar o pedido de revisão formulado, pois a causa extintiva alegada seria anterior à inscrição. Informações do Delegado da Receita Federal em Osasco às fls. 80/84. Informou a existência de pendências não mencionadas na inicial que obstariam a emissão da almejada Certidão. O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 86). As Autoridades Impetradas foram instadas a comprovar o cumprimento da determinação proferida pelo Tribunal (fls. 88/89), sendo que a Procuradora Seccional se manifestou às fls. 92/93 e o Delegado da Receita Federal às fls. 98/101. Na ocasião, o Delegado da Receita Federal em Osasco esclareceu que os pedidos de revisão foram acolhidos no âmbito administrativo, razão pela qual requereu a extinção das inscrições. Intimada para se manifestar sobre as alegações das Autoridades Impetradas (fl. 103), a Impetrante o fez às fls. 108/118 e esclareceu que os débitos continuavam com a exigibilidade ativa. É o relatório. Fundamento e decido. A concessão da segurança é medida de rigor. Conforme informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal em Osasco, o Pedido de Revisão de Débitos foi deferido pela autoridade competente (fls. 99/101), ou seja, a inscrição foi realizada injustamente. Conquanto tenha sido consignado no despacho que os autos seriam encaminhados à PSFN-Osasco para cancelamento das inscrições, a Impetrante comprovou que elas permaneciam ativas (fls. 112/116), sendo necessário, portanto, pronunciamento judicial acerca da matéria. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento das CDAs 80.7.14.034747-80 e 80.3.14.004731-55 e, conseqüentemente, determinar que as Autoridades Impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Custas recolhidas às fls. 23/24 e 33, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento sobre a prolação da sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0004246-35.2015.403.6130 - IDEAL GLOBAL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos. Ideal Global Sistemas de Higiene Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 104/113) contra a sentença proferida às fls. 96/100 sustentando, em síntese, a ausência de fundamentação adequada para justificar a incidência de contribuição previdenciária sobre parte das verbas elencadas na inicial (adicional sobre horas extras, adicionais noturno e parcela no 13º). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535, do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Diante desse quadro, não é possível observar a omissão apontada, pois a sentença proferida foi devidamente fundamentada, isto é, apontou as razões pelas quais as verbas em comento deveriam sofrer a incidência contributiva. Conquanto a Embargante possa discordar das conclusões ali expostas, a decisão, ainda que de forma sucinta, porém suficiente, apontou os motivos de fato e de direito que justificaram a parcial concessão da segurança. Ademais, saliento que os dispositivos constitucionais, legais e infralegais mencionados pela Embargante não foram prequestionados no momento oportuno, razão pela qual descabe manifestação deste juízo sobre o tema em sede de embargos de declaração. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual a Embargantes deverão manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007220-45.2015.403.6130 - AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AKTA MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instado a emendar a inicial, o Impetrante manifestou-se em petições encartadas às fls. 72/73 e 75/76, requerendo a modificação do polo passivo, para o fim de constar como impetrado o Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em substituição à autoridade anteriormente apontada. Feitas essas ponderações, DEFIRO a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de passar a constar como impetrado o DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Como consectário dessa alteração no polo passivo, tem-se a modificação da competência para o processamento e julgamento desta ação, consoante a seguir exporei. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão

da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Nesse sentir, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente mandamus. Sobre o tema, relevante é o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue transcrita: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012) Destarte, considerando estar a autoridade apontada como coatora sediada na municipalidade de São Paulo, mister sejam os autos encaminhados à 1ª Subseção Judiciária, como bem observado pela parte demandante à fl. 73. Ante todo o expendido, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de serem realizados os registros pertinentes para a modificação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e exclusão da autoridade de Osasco. Após, encaminhem-se imediatamente os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, para redistribuição a uma das Varas Cíveis Federais da Capital. Intime-se e cumram-se.

**0009295-57.2015.403.6130 - REDLANDS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (SP182679 - SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Fl. 75. A Autoridade Impetrada requer prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprir a determinação de fls. 68/70, haja vista a necessidade de apresentação de novos documentos por parte da Impetrante e posterior análise do órgão competente. Defiro o pedido formulado, isto é, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da intimação desta decisão, para que a Autoridade Impetrada cumpra integralmente o determinado às fls. 68/70. Intimem-se. Oficie-se.

**0009534-61.2015.403.6130 - STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stahl Talhas Equipamentos de Movimentação Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que afaste a incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 e declare seu direito de compensar o valor recolhido indevidamente. Narra, em síntese, que a LC n. 110/2001 teria instituído contribuição sobre o montante de todos os depósitos realizados no FGTS, cuja alíquota teria sido fixada em 10% (dez por cento), com objetivo específico de repor os expurgos inflacionários de planos econômicos pretéritos. Assevera, contudo, que a contribuição prevista no art. 1º da Lei continuaria sendo exigida, não obstante o objetivo do legislador já tivesse sido alcançado, uma vez que os prejuízos já teriam sido recompostos. Sustenta, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, ante o evidente desvio de finalidade. Juntou documentos (fls. 14/25). Instada a adequar o valor atribuído à causa, retificar o polo passivo da ação e trazer aos autos a prova constituída do seu direito (fls. 28/29), a Impetrante o fez às fls. 30/31 e 33/37. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo as petições e documentos de fls. 30/31 e 33/37 como emenda à inicial. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, não há dúvidas de que a discussão acerca da legalidade da incidência da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0003196-08.2014.4.03.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial. Quanto ao mérito, a Impetrante afirma ter direito a não ser compelida ao recolhimento da contribuição instituída no art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01, uma vez que a regra prevista teria destinado a produto da arrecadação a uma finalidade específica, que já teria sido alcançada. O art. 1º, da LC n. 110/01, assim prescreve: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Da leitura do dispositivo supratranscrito, verifica-se que não há nenhuma vinculação legal do produto da arrecadação do tributo em referência a qualquer das finalidades elencadas na exposição de motivos da Lei. Referida contribuição foi instituída com base no permissivo constitucional previsto no art. 149, da CF, a saber: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º,

relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, é possível à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. Não há dúvidas, no caso, de que a contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, é uma contribuição social. No que tange as contribuições sociais, podem elas ser divididas em duas categorias, quais sejam, aquelas previstas no caput do art. 149, da CF, denominadas contribuições gerais, e aquelas delineadas no art. 149, 1º, da CF e art. 195, da CF, destinadas ao financiamento da seguridade social. Da leitura do texto constitucional não é possível denotar quais seriam os fatos geradores das contribuições sociais gerais, isto é, a Constituição não estabeleceu um critério objetivo acerca da hipótese de incidência da referida exigência, autorizando, desse modo, o legislador infraconstitucional a fixar tais hipóteses. No entanto, analisando-se as disposições constitucionais, é possível depreender que as contribuições sociais devem estar atreladas a uma finalidade específica, fato que as diferencia dos impostos, uma vez que são espécies tributárias distintas. No caso concreto, o legislador estabeleceu como fato gerador da contribuição social a despedida do empregado sem justa causa. Portanto, sempre que houver essa modalidade de incidência, está configurado o fato gerador da contribuição. Conquanto a Lei tenha sido silente quanto à vinculação do produto da arrecadação exclusivamente para repor os prejuízos do FGTS em razão dos planos econômicos implantados pelo Governo Federal, o texto legal, pelo contrário, estabelece a destinação específica da contribuição social em comento, conforme 1º, do art. 3º, da LC n. 110/01, nos seguintes termos (g.n.): Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Destarte, a finalidade específica da contribuição social geral instituída pela Lei em seu art. 1º é incorporar as receitas auferidas ao FGTS. Nota-se que o corpo da Lei não traz nenhuma ressalva temporal quanto à sua incidência, tampouco limitou a destinação dos recursos à reposição das mencionadas perdas inflacionárias. Não se pode olvidar, de fato, que a exposição de motivos da referida Lei mencionou que tais recursos seriam destinados à recomposição do passivo do fundo, em razão do cumprimento de decisões judiciais relativos aos expurgos inflacionários. No entanto, não é possível afirmar que essa era a única finalidade legal, pois referida limitação não foi expressamente prevista pelo legislador na oportunidade, tal qual prevista para a contribuição instituída pelo art. 2º, da LC 110/01. Portanto, desde que o produto da arrecadação da contribuição social geral combatida seja utilizado para compor o saldo do FGTS, observa-se a destinação constitucional da contribuição instituída e, desse modo, não há que se falar em esgotamento da finalidade que teria motivado sua instituição. O E. STF, ao julgar as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, já havia estabelecido o caráter atemporal da contribuição prevista no art. 1º, da LC n. 110/01, assim como o caráter geral da referida exação, pois destinada ao FGTS. Nesse contexto, a contribuição de 10% (dez por cento) incidente sobre a despedida sem justa causa não deve ser limitada somente à recomposição das perdas fundiárias decorrentes dos prejuízos causados pelos planos econômicos, pois o fundo garantidor tem finalidades variadas e é utilizado para atender inúmeras demandas sociais previstas no ordenamento jurídico. Conforme já ressaltado, o texto legal expressamente consignou que a finalidade última da arrecadação é integrar o FGTS. Inicialmente, a arrecadação compunha o fundo e tinha por objeto recompor as perdas indicadas na exposição de motivos. Contudo, superada esse primeiro objetivo, a incidência contributiva permanece hígida, pois os recursos continuarão sendo destinados ao Fundo Garantidor, não sendo possível vislumbrar a perda da finalidade alegada pela impetrante, de modo que a previsão legislativa está de acordo com a Constituição Federal. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (STJ; 2ª Turma; REsp 1487505/RS; Rel. Min. Humberto Martins; DJe de 24/03/2015). Portanto, uma vez que não há qualquer direito da Impetrante ao afastamento da incidência contributiva em comento, prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 25 e 37, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI modificar o polo passivo da ação mandamental, devendo figurar como Autoridade Impetrada o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, conforme pedido deduzido à fl. 34. Vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009594-34.2015.403.6130** - REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA.(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Refrio Armazéns Gerais Ltda. contra ato comissivo e ilegal do  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 866/1066

Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, em que objetiva determinação judicial para autorizar a não inclusão do Imposto Sobre Serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento. Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS. Documentos juntados às fls. 48/118. Instada a regularizar o valor atribuído à causa, regularizar sua representação processual e esclarecer as prevenções apontadas (fls. 121/122), a Impetrante o fez às fls. 124/140. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição e documentos de fls. 124/140 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão tenha sido julgada pelo STF no RE n. 240.785/MG, com decisão favorável à tese defendida pela impetrante, entendo que deve prevalecer o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TRF: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013). Ressalte-se, ainda, que a decisão proferida no RE 240.785/MG somente tem efeitos para as partes envolvidas no processo, uma vez que o recurso em comento tramitou no STF por aproximadamente 15 (quinze) anos, sendo necessário levar em conta a mudança de integrantes daquela Corte ocorrida no período. Em adendo, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a inconstitucionalidade na Lei n. 12.973/14, pois a alteração legislativa apenas reproduziu o entendimento já aplicado pelo Fisco de que o ISS compreende o conceito de faturamento ou receita bruta. Pela mesma razão, não é possível verificar a referida inconstitucionalidade no aspecto formal (necessidade de lei complementar), pois a novel legislação, apesar de explicitar que os tributos devem compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, não alterou a situação fática até então existente, pois a Fazenda já interpretava, com base na redação anterior, que o ISS deveria compor a base de cálculo das referidas contribuições. Portanto, ainda que a Lei n. 12.973/14 tenha explicitado esse entendimento, não houve reflexos no mundo fenomênico, pois a Impetrante era compelida a recolher o PIS/COFINS com a inclusão do imposto em sua base de cálculo, independentemente da nova redação do dispositivo questionado. Por certo, a questão será aprofundada no momento da prolação da sentença, porém, nessa fase processual, não é possível deferir o pedido formulado na inicial. Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, em exame de cognição sumária, denoto a ausência do alegado *fumus boni iuris*. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga dos autos, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0009632-46.2015.403.6130 - ASSOCIACAO ACORDE OFICINAS PARA DESENVOLVIMENTO HUMANO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Depois de instada a ajustar o valor da causa, levando em conta o benefício econômico perseguido (fls. 155/156), a demandante apontou como correto o importe de R\$ 33.787,35 (fls. 157/158). Conforme já salientado anteriormente, a Impetrante almeja, caso reconhecido o direito alegado, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente, com base na documentação que instruiu a inicial. Realçados esses pontos, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela demandante não reflete, ao menos em princípio, o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação. Destarte, consoante fundamentado às fls. 155/156, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão pela qual atribuiu a importância indicada à fl. 157. Caso haja modificação do valor da causa, com a sua majoração, deverão ser complementadas as custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a

consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0009652-37.2015.403.6130** - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por Sonda do Brasil S.A. contra ato ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de excluir os valores de ISSQN da base de cálculo de apuração das contribuições do PIS e da COFINS. Sustenta que o ISS não estaria contido no conceito de faturamento e, portanto, não poderia compor a base de cálculos das contribuições. Juntou documentos (fls. 27/40). Instada a conferir o correto valor à causa, bem como esclarecer o polo passivo (fl. 46/47), a Impetrante requereu a desistência da ação (fl. 48/54). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante (fl. 48/49) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 39/40, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Intime-se a Impetrante para recolher o remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Tabela de Custas da Justiça Federal exige o pagamento de custas no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 16, da Lei n. 9.289/96, limitado ao teto estabelecido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051627-94.2015.403.6144** - BENEDITO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Benedito Candido de Oliveira, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por idade, em 21/05/2015, NB 173.157.074-8, oportunidade em que teria sido informado de que a aposentadoria teria sido concedida de plano, razão pela qual ele deveria aguardar o recebimento da carta de concessão. Assevera não ter recebido referida carta e, quando do comparecimento na APS de Cotia, teria recebido a informação de que o benefício estaria na fase de processamento. Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, porquanto o benefício teria sido deferido, porém estaria pendente de implantação no âmbito administrativo, sem nenhuma justificativa aparente. Juntou documentos (fls. 07/21). A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Barueri e distribuída para a 1ª Vara Federal, que declinou da competência às fls. 24/24-verso. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 27/28), o Impetrante foi instado a esclarecer as possíveis prevenções (fl. 30), determinação cumprida às fls. 32/33. É o breve relato. Passo a decidir. Ante os esclarecimentos prestados, não vislumbro a ocorrência de prevenção. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pelo Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Verifico que a contrafé apresentada pelo Impetrante está incompleta, pois não está acompanhada dos documentos apresentados juntamente com a inicial. Assim, determino que o Demandante regularize a pendência, isto é, ele deverá apresentar cópia dos referidos documentos com vistas a instruir a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após o cumprimento da determinação, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

**0000472-60.2016.403.6130** - METAL TEC ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado por representante legal devidamente identificado, tendo em vista inexistir menção ao subscritor da procuração encartada à fl. 11. A determinação em referência deverá ser cumprida NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000573-97.2016.403.6130** - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Preliminarmente, DETERMINO que a Impetrante providencie o complemento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, haja vista ter sido recolhido montante aquém do devido (fl. 100), levando-se em consideração o valor atribuído à presente causa, consoante registrado à fl. 26, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96). Na mesma oportunidade,

esclareça a demandante as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fls. 101/102).As ordens acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

**0000794-80.2016.403.6130** - ARNALDO DANGOT(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Arnaldo Dangot contra ato ilegal do Procurador da Fazenda Nacional em Osasco, em que objetiva determinação judicial para que a Autoridade Impetrada aplique ao seu passivo fiscal os benefícios previstos na Lei n. 11.941/09 e reconheça a extinção dos créditos tributários. Narra, em síntese, que teria sido controlador da empresa Durocrin S/A, cuja falência teria sido decretada em abril de 1999, no processo n. 0003090-85.1995.8.26.0068. Aduz que, com a abertura do prazo para adesão ao parcelamento, teria vislumbrado a oportunidade de quitar o passivo tributário federal, motivo pelo qual teria pleiteado autorização judicial para utilizar parte dos créditos atrelados àquele processo para concretizar a adesão ao programa. Assevera ter emitido todas as guias para pagamento em relação aos débitos não-previdenciários e, em relação aos débitos previdenciários, por uma inconsistência no sistema, teria realizado o cálculo manual. Ato contínuo teria apresentado as DARFs ao juízo falimentar e requerido autorização para levantamento dos valores, atualizados até novembro de 2014. Relata que a autorização somente teria sido concedida em 01/12/2014, quando já vencido o prazo para pagamento à vista do tributo, o que teria gerado uma diferença em razão da atualização do débito. Esclarece que teria peticionado no âmbito administrativo e requerido a imputação dos pagamentos nos termos e com os benefícios da Lei n. 11.941/09, porém a Autoridade Impetrada teria indeferido o pleito, ao argumento de que seria incabível o pagamento complementar após a data limite nas normas que regem o parcelamento. Menciona ter apresentado recurso contra essa decisão, porém ele estaria pendente de análise até a data do ajuizamento da ação mandamental. Juntou documentos (fls. 24/37), inclusive CD de dados à fl. 36. É o relatório. Decido. Em que pesem os argumentos da Impetrante, a inicial deve ser indeferida de plano. A petição possui um tópico específico para justificar a legitimidade ativa do Sr. Arnaldo Dangot, que era sócio controlador da empresa Durocrin S/A, cuja falência foi decretada em abril de 1999. Ele fundamenta sua pretensão no art. 36, do Decreto-Lei n. 7.661/45, que assim dispunha (g.n.): Art. 36. Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e for a bem dos seus direitos e interesses, podendo intervir, como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpôr os recursos cabíveis. Portanto, o referido dispositivo autorizava a atuação do falido como assistente nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada. Ocorre que referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei n. 11.101/05, que, acerca da representação judicial da massa falida, assim prescreveu (g.n.): Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: [...] III - na falência: [...] c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida; Portanto, não há dúvida de que o Administrador Judicial é o único que possui legitimidade ativa e passiva para representar a massa falida. De outra parte, a novel legislação não trouxe disposição semelhante àquela prevista no DL revogado quanto à atuação do falido nos processos de interesse comum, de modo que aplicam-se ao caso as regras de assistência do CPC. De todo modo, mesmo na vigência da legislação anterior, não é possível vislumbrar a existência de legitimidade extraordinária para o falido propor ação em nome da massa falida (o que nem é o caso dos autos, conforme será detalhado mais a frente), razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito. Vale ressaltar, ainda, que os precedentes citados pelo Impetrante na inicial apenas reforçam a tese de que o falido é parte ilegítima para propor ação, conforme pode ser observado a seguir (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO FALIDO PARA DEMANDAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO DA MASSA FALIDA. RECURSO NÃO-CONHECIDO. I - De acordo com os arts. 12-III do Código de Processo Civil e 36 e 63-XVI do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências), cumpre ao síndico representar ativa e passivamente a massa falida em juízo, podendo o falido atuar apenas na condição de assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada. II - Não se conhece do recurso interposto pelo falido que pleiteia em nome próprio direito da massa falida, em razão da sua ilegitimidade recursal. (STJ; 4ª Turma; REsp 144537/SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ de 16/08/1999, pág. 72). Ademais, o próprio Impetrante já tentou discutir débitos da massa falida no processo n. 0031082-40.2003.8.26.0068, feito executivo que, à época, tramitava na Comarca de Barueri. O juízo da execução declarou-o parte ilegítima para defender direito da massa falida, motivo pelo qual ele interpôs o recurso de agravo de instrumento, cujo resultado foi materializado no aresto a seguir (g.n.): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELO SÓCIO PARA DEFENDER DIREITO DA MASSA FALIDA. ILEGITIMIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A legitimidade ad causam, no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 2. Destarte, não se faz presente no presente agravo o requisito processual da legitimidade recursal, na medida em que a parte agravante busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge inviável em face da norma do artigo 6º do Código de Processo Civil. 3. Consta dos autos que a empresa executada - DUOCRIN S.A. - teve a falência decretada em 13 de outubro de 1.999, sendo assim, o sócio não pode, em nome próprio, apresentar exceção de pré-executividade em ação de execução fiscal movida em face da empresa falida, pois, nos termos do art. 12, III, do Código de Processo Civil, cabe ao síndico representar a massa falida em juízo, ativa e passivamente, defendendo os seus interesses, sendo facultado ao falido atuar apenas na condição de assistente nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada (art. 36, Decreto-Lei nº 7.661/45). 4. No caso em tela, não consta dos autos que o sócio da empresa falida tenha se habilitado como assistente, nos termos do art. 50 e seguintes do Código de Processo Civil, motivo pelo qual o seu recurso não deve ser conhecido. 5. Mesmo a matéria de ordem pública só pode ser conhecida pelo Poder Judiciário desde que veiculada pelo meio processual formalmente adequado, o que inócorre in casu. 6. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AI 494338/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 16/05/2014). Portanto, o Impetrante não tem legitimidade para ajuizar esta demanda, assim como não tinha para defender direito da massa falida na execução fiscal proposta, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Em adendo, é importante mencionar que além desse óbice, o Impetrante ajuizou ação em nome próprio para discutir direito da massa falida, isto é, ainda que ultrapassada a sua ilegitimidade ad causam, seria necessária a regularização da representação processual, pois ainda que se admitisse ser o sócio falido parte

legítima para pleitear em nome da massa falida, somente ela poderia figurar no polo ativo, representada, na hipótese, por esse sócio. Desse modo, não é relevante para o deslinde do feito se o Impetrante obteve êxito em formalizar pleitos no âmbito administrativo em nome da massa falida, pois o processo judicial se submete as regras do Código de Processo Civil e, no caso em comento, é evidente que ele não tem legitimidade ativa para propor a demanda. Por fim, compulsando os autos, não foi possível localizar o documento de identificação do Impetrante, fato que ensejaria a sua regularização caso o processo fosse seguir seu curso regular. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 e do inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, pois o vício é insanável. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa do Impetrante. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas à fl. 37, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000321-65.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDMILSON SANTOS FARIAS JUNIOR

Tendo em vista a realização da notificação, consoante certificado à fl. 56, intime-se a requerente para promover a retirada dos autos da Secretaria, conforme determinado à fl. 33. Intime-se.

**0007370-26.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IVAN FELIX DE SOUSA

Em petição protocolizada na data de 03/12/2015 (fls. 40/41), a requerente noticiou a superveniente ausência de interesse na notificação judicial da parte requerida. Não obstante, apresentou, em 10/12/2015, comprovante da distribuição da carta precatória, realizada em 09/12/2015, consoante protocolo registrado à fl. 43. Destarte, intime-se a CEF para que, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, esclareça se, de fato, não mais possui interesse no prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0003302-04.2013.403.6130** - UNIAO FEDERAL X DISCOPRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X NANCY GORI DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X JOSE CARLOS DA COSTA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO)

I. Fls. 1074/1084. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelos corréus, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Cumpram-se as demais determinações registradas à fl. 1072. Intimem-se e cumpram-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009345-83.2015.403.6130** - IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP261528 - FREDERICO FERRAZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DECISÃO** - Liminar Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Irene Pereira dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de obter cópia do processo administrativo n. 157.832.786-2. Narra, em síntese, que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, porém a Autarquia Previdenciária teria indeferido o benefício de maneira ilegal. Sustenta que não teria conseguido obter informações acerca do indeferimento no âmbito administrativo, motivo pelo qual intentou esta ação. Juntou documentos (fls. 23/49). Instada a esclarecer o pedido, regularizar sua representação processual e esclarecer a prevenção apontada (fls. 52/52-verso), a Requerente o fez às fls. 54/59. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 54/59 como emenda à inicial. Saliento que a liminar em ação cautelar deve limitar-se a tomar as medidas estritamente necessárias ao afastamento de dano irreparável ou de difícil reparação, quando presente o fundamento jurídico relevante, nos termos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil. Verifico, em análise preliminar, a partir da argumentação da Requerente e da documentação juntada aos autos, a ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada, em sede liminar. Não há nos autos documentos aptos a demonstrar que a Requerente tenha formalizado pedido para a obtenção de cópia do processo n. 157.832.786-2 no âmbito administrativo, tampouco o indeferimento injustificado desse pleito. Os argumentos aduzidos na inicial também não esclarecem de forma convincente qual óbice impediria o acesso ao processo em comento, motivo pelo qual a liminar não pode ser deferida. No caso, é necessária a prévia oitiva da parte contrária, com vistas a compreender adequadamente os limites da lide, pois como a Requerente não trouxe argumentos e elementos que pudessem demonstrar, de plano, a ilegalidade da conduta da Ré, não está presente o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da medida requerida. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0009470-08.2015.403.6306** - ROSA MARIA BELLINTANI(SP106598 - MARIA LUCIA BELLINTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por ROSA MARIA BELLINTANI contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da Vara do Juizado Especial Federal de Osasco, que, após modificação do valor da causa pela demandante, declinou da competência e determinou a redistribuição do processo a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Feitas essas ponderações, aceito a competência jurisdicional para processamento e julgamento da presente ação. Ciência à parte demandante da redistribuição do feito a este Juízo. Antes, contudo, de determinar o prosseguimento do feito, DETERMINO que a patrona da requerente proceda à ratificação dos termos da petição inicial. Ademais, deverá a demandante comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como fornecer cópia da petição inicial, para fins de instrução do mandato citatório a ser oportunamente expedido. As determinações acima delineadas deverão ser acatadas NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0000269-98.2016.403.6130** - NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA(SP047750 - JOAO GUIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Neo Print Comércio e Composição de Imagens Ltda. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia, com objetivo de sustar os protestos ou seus respectivos efeitos. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com as notificações de protesto encaminhadas pelo Cartório de Protesto da Comarca de Cotia, apresentadas pela União, com prazo de vencimento entre 15/01/2016 e 18/01/2016. Sustenta, contudo, a ilegalidade das exigências, pois teria extinguido as obrigações por meio de compensação. Juntou documentos (fls. 15/124). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 128/129). A Requerente manifestou interesse em desistir da ação (fl. 131). É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela Requerente (fl. 131) e JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 124, em 50% (cinquenta por cento) do teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Deixo de condenar a Requerente em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020746-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ONOFRE FAVOTTO(SP053055 - ROBERTO FRANCISCO FETT JUNIOR E SP055090 - JOAO BATISTA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE FAVOTTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 15.190,63, oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA), celebrado entre as partes. Às fls. 100/101 foram rejeitados os embargos monitórios opostos pelo réu, determinando-se a constituição do título executivo judicial. Foi acostado Termo de Audiência formalizando o acordo celebrado entre as partes (fls. 125/126). Posteriormente, a CEF juntou aos autos os comprovantes de pagamento concernentes à transação efetuada (fls. 129/138). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 61, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a exequente para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Uma vez que houve renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021716-21.2011.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA SOUZA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA SOUZA RAMOS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo, trazendo, inclusive, comprovação aos autos de quitação da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0001415-19.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO SOARES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES DE MENEZES

I. Diante da constituição definitiva do título executivo (fl. 37), providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. II. Em petição encartada à fl. 95, a exequente-CEF manifestou desistência da ação. Noto, contudo, que o advogado subscritor do referido petição (Dr. Carlos Augusto Coelho Pitombeira - OAB/SP 370.876) não possui procuração dos autos. Destarte, intime-se a demandante para sanar a irregularidade apontada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentando nova petição assinada por causídico detentor de poderes para representá-la, ou instrumento de mandato outorgado ao patrono que firmou a aludida petição de fl. 95, para posterior pronunciamento jurisdicional acerca da desistência anunciada. Intime-se e cumpram-se.

**0001422-11.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SOUZA CAMPIOTTO

SENTENÇA Trata-se de ação monitória objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 29.371,45, oriundo do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº. 0002421600000039213), denominado Construcard. O réu foi citado à fl. 71. À fl. 81, diante do não pagamento e do decurso do prazo para a oposição de embargos pelo requerido, constituiu-se o título executivo judicial, com a respectiva alteração da classe processual (cumprimento de sentença). Por fim, a exequente desistiu da presente ação (fl. 82). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 569 do Código de Processo Civil permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em conformidade com o pedido do Exequente HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII, do mesmo Diploma Legal. Em face da prolação desta sentença, torno sem efeito a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 81 (remessa dos autos à Central de Conciliação). Custas recolhidas às fls. 51/52. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002297-78.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ROCHA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0005069-14.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN DE LIMA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAN DE LIMA DANTAS

Tendo em vista que na presente demanda constituiu-se o título executivo judicial (artigos. 1.102-C e 475-I e 475-J, todos do CPC), e ainda, diante do Termo de Audiência de fls. retro, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente demanda, em fase de execução, nos termos do art. 792 do CPC. Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas, bem como desentranhe-se o mandado acostado à fls. 46/47 porque estranho aos autos. Intime-se a CEF para se manifestar acerca do cumprimento integral do acordo, trazendo, inclusive, comprovação aos autos da apropriação dos valores declinados à fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0005878-04.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ALEXANDRE DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ALEXANDRE DANTAS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001182-85.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SOUZA DO NASCIMENTO

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0001473-51.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE CARVALHO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER DE CARVALHO BARROS

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0004728-17.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR DA CRUZ

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 872/1066

sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se e cumpra-se.

**0005370-87.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARAH KALINCA TAVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH KALINCA TAVEIRA

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), procedendo-se às anotações devidas. Ainda, considerando a infrutífera tentativa de conciliação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis (art. 791, III, CPC). Publique-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003396-83.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR SANTANA GUIMARAES

Chamo o feito à ordem. Melhor compulsando os autos, verifico que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 17.049,93, (fls. 05), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0003898-22.2012.403.6130** - ROSARIA SOUZA DE CARVALHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do r. acórdão de fls. 101, transitado em julgado à fl. 103, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0004206-58.2012.403.6130** - JOEL BASILIO DE ALMEIDA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a autarquia ré o determinado á fl.324, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0004405-80.2012.403.6130** - VALDETE BORGES SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ora, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido à fl.138. Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**0005119-40.2012.403.6130** - FRANCISCO CARLOS MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a apresentação de contestação, protocolizada em 28/01/2015 sob o nº 2015.6130000984-1 e juntada em 13/02/2015 às fls. 386/419, visto que estranha aos autos, já que em nome de autor outro, além de não se coadunar com a atual fase processual. Prazo de 10 (dez) dias. Examinando o teor da decisão encartada às fls. 439/441, proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido provido o referido recurso para que seja reconhecida a tempestividade da apelação autárquica e determinando o seu regular recebimento. Destarte, recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia ré, em ambos os seus efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520 do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se e, decorrido o prazo para contrarrazões, promova-se vista dos autos ao INSS para ciência da presente e cumprimento do disposto em seu primeiro parágrafo.

**0005538-60.2012.403.6130** - AILTON DO ROSARIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Supremo Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 261, transitado em julgado à fl. 264, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0005359-92.2013.403.6130** - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por incoerência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação vínculo empregatício do de cujus com a empresa CELTEC - Tecnologia de Comunicações e Comércio Ltda CELPLAN. Defiro, pois, a produção da prova oral requerida. Assim, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 282/283, no município de Campinas - SP. Intimem-se as partes.

**0001090-73.2014.403.6130** - DIOMAR JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/217 e 224/225, recebo como aditamento à petição inicial. Indefiro o desentranhamento da petição de fls. 216/217, pois a mesma adita a peça inaugural no sentido de ser desconsiderado o pedido esculpido no artigo 84, parágrafo 3º da Lei 8078/90, no sentido que seja retirado o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0001691-79.2014.403.6130** - MARCELO DE SOUZA CHAVES(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES E SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA E SP292021 - CLEIDE MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI)

Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima determinado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intime-se as partes.

**0003033-28.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DO NASCIMENTO DA SILVA

Fl. 75/84, defiro, expeça a serventia conforme requerido. Intimem-se o INSS e cumpra-se.

**0003809-28.2014.403.6130** - SANDRA ALVES CAMPOS(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre os laudos médicos carreados aos autos às fls. 309/312 (neuroológico) e 315/338 (ortopédico), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no prazo assinalado, informe ainda a parte autora se pretende produzir outras provas, justificando-as. Publique-se.

**0004466-67.2014.403.6130** - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 327, decreto a revelia do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois devidamente citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal. Entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos com base no preceito jurisprudencial que segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A falta de contestação na ação originária não enseja a aplicação do disposto no art. 319 do CPC, pois a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público interno titular de direito indisponível, enquadrando-se na exceção prevista no art. 320, II, do CPC. 3. Nulidade da sentença decretada para afastar os efeitos da revelia a determinar o reexame do pedido, desta vez em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação do INSS provida. 6. Sentença anulada. 7. Prejudicada a apelação da parte autora. Deste modo, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

**0010464-70.2014.403.6306** - LEMATT COMERCIO, IMPORTACAO & EXPORTACAO EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 39 e 47, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, ratificando as peças processuais juntadas  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 874/1066

aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito. Intimem-se a parte autora, cumpra-se.

**0011277-97.2014.403.6306** - RAQUEL SOUZA DE OLIVEIRA(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a procuração encartada à fl. 08 não confere aos outorgados poderes especiais de renúncia, intime-se a parte autora a apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação por ela assinada, em que expressamente renuncie aos valores que excederem 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de conferir validade à petição de fl. 43. Publique-se.

**0000157-66.2015.403.6130** - MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 307, decreto a revelia do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pois devidamente citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal. Entretanto, deixo de aplicar os seus efeitos com base no preceito jurisprudencial que segue: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. 2. A falta de contestação na ação originária não enseja a aplicação do disposto no art. 319 do CPC, pois a Autarquia Previdenciária é pessoa jurídica de direito público interno titular de direito indisponível, enquadrando-se na exceção prevista no art. 320, II, do CPC. 3. Nulidade da sentença decretada para afastar os efeitos da revelia a determinar o reexame do pedido, desta vez em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos. 4. Remessa oficial não conhecida. 5. Apelação do INSS provida. 6. Sentença anulada. 7. Prejudicada a apelação da parte autora. No mais, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova. Intime-se e cumpra-se.

**0003480-79.2015.403.6130** - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora de maneira clara e objetiva se pretende produzir outras provas, bem como se manifeste sobre o laudo médico pericial juntado às fls. 102/109, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0005813-04.2015.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITA LOTERIAS LIMITADA - ME

Melhor analisando, inclusive o despacho de fl. 102, constato que, apesar de a parte autora mencionar à fl. 06 ressarcimento, trata-se de ação de cobrança. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 31.796,92, (fls. 06), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

**0005846-91.2015.403.6130** - KARINA BASTOS MACEDO(SC036423 - NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e os documentos de fls. 85/105 como emenda à inicial. Preconiza o artigo 284 do Código de Processo Civil que, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do referido Diploma Legal, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o artigo 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, intime-se a parte autora a encartar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel em debate, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Ademais, em idêntico prazo, deverá a demandante colacionar aos autos, a fim de comprovar a hipossuficiência alegada na exordial, cópia da declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2015, sob pena de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à fl. 83. Desde já, consigno que caberá à requerente juntar ao feito, também em até 10 (dez) dias, cópia da petição de fl. 85 e daquela a ser encartada aos autos em cumprimento a presente decisão, a fim de instruir a contrafe, sob pena de indeferimento da peça vestibular. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006803-92.2015.403.6130** - DEMIAN DE MORAES FERREIRA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fl. 49, no que tange ao valor conferido à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se a parte autora.

**0008002-09.2015.403.6306** - JOAO CARLOS ALVES DA SILVA(SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001307-19.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCENY FERREIRA DOS REIS

Por ora, verifico que a carta precatória expedida em 07/11/2014, não foi devolvida, assim, oficie-se ao Juízo de Santana do Parnaíba-SP, para sua devolução imediata. Intimem-se as partes e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002488-26.2012.403.6130** - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SARNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0001607-15.2013.403.6130** - FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NONATO VENTURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida fôrense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 876/1066

classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002270-95.2012.403.6130** - UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARQUART & CIA LTDA X BRASIDENT COMERCIO DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS X ODONTOCOMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E DF000985 - JOAO NORBERTO FARAGE)

Considerando o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal de fl.3187, requerendo a redistribuição destes autos com fulcro no artigo 475 - P do CPC, assim como, os pedidos de fls. 3223 e 3227, onde a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, respectivamente, requerem a expedição de cartas precatórias aos municípios de Barueri-SP e São Paulo-SP, manifestem-se os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento desta demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o advento do Provimento 430 de 28/11/2014 que instalou a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Intimem-se os Exequentes, mediante vista pessoal e cumpra-se.

**0001766-21.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

Fl. 96, nada a dizer tendo em vista a petição de fls. 97/98. Fl.97/98, defiro a conversão em renda do valor depositado à fl. 93. Expeça-se o necessário. Após, com a notícia do cumprimento da conversão supra deferida, abra-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para que a autarquia ré se manifeste. Intimem-se as partes e cumpra-se.

### **Expediente Nº 1766**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000132-92.2011.403.6130** - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0016799-56.2011.403.6130** - DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face dos r. despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0021919-80.2011.403.6130** - JOSE VERDU GOUBETT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos. No mais, aguarde-se o julgamento dos agravos interpostos em face dos r. despachos denegatórios de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0021956-10.2011.403.6130** - CLAMI MOVEIS & DECORACOES LTDA EPP(SP246278 - FRANCISCO CARLOS)

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 34/35, intime-se o executado, (CLAMI MÓVEIS & DECORAÇÃO LTDA EPP), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Intimem-se.

**0001278-37.2012.403.6130** - JOAO VOLF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0001630-92.2012.403.6130** - RAIMUNDO MOREIRA DE SOUSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Superior Tribunal de Justiça. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0002235-38.2012.403.6130** - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 272/309. A parte autora noticia o descumprimento da decisão judicial proferida nestes autos, pois a Ré estaria obstando a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome, não obstante o crédito tributário esteja garantido por depósito judicial. De fato, compulsando os documentos colacionados pela Autora, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco ameaça impedir a emissão da CRF em nome do contribuinte, caso não seja realizado o depósito complementar do que considera devido, uma vez que o valor depositado seria insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário (fl. 309). Tendo em vista a judicialização da questão, com reconhecimento, pela própria União, da integralidade do depósito realizado pela Autora, conforme se denota da manifestação fazendária de fl. 170, situação ratificada por este juízo na sentença proferida na ação cautelar n. 0002236-23.2012.4.03.6130 (fls. 211/212), qualquer discussão acerca da sua regularidade deve ser trazida aos autos, pois, caso contrário, a Ré estaria descumprimento flagrantemente ordem judicial, sem justificativa plausível. Logo, se a União entende que o valor depositado é insuficiente para garantir a integralidade do crédito tributário, deverá buscar a tutela jurisdicional que reconheça esse direito e determine que a Autora proceda à regularização, ou seja, somente seria lícito impedir a expedição da almejada certidão por meio de nova decisão judicial proferida por este juízo ou em grau recursal que modificasse a anteriormente exarada. Desse modo, reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário questionado, deverá a Ré expedir a CRF em nome da Autora, se outro óbice não houver, até que haja decisão judicial em sentido contrário, nos termos das decisões anteriormente exaradas. Assim, intime-se a União para que tome ciência das alegações da Autora e preste os esclarecimentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra imediatamente a determinação judicial no que se refere ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, haja vista que a resistência demonstrada afronta questão já decidida nos autos, pois não submetida à reapreciação desde então. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007651-22.2012.403.6183** - ROBERTO ANDREZA DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão de fls. 276/277, transitado em julgado à fl. 279, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001313-60.2013.403.6130** - HATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP159139 - MARCELO MARTINS CESAR) X VIP TOOLS IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA(SP255681 - ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 94/98; manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. Intimem-se as partes.

**0003095-05.2013.403.6130** - FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA(SP131937 - RENATO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FRANCISCO VANDEVALDO HOLANDA DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento da atividade especial desempenhada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.396.974-2), com DER em 18/09/2007, todavia deixou de reconhecer período especial de trabalho urbano. Sustenta que o INSS não considerou como especial o período laborado como trabalhador urbano na empresa BANCO BRADESCO S.A., de 01/07/1983 a 28/04/1995. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 10/88). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 91). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou

contestação às fls. 97/113. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao período de 01/07/1983 a 31/10/1989, pois já reconhecido no âmbito administrativo. Aduziu, ainda, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Quanto ao mérito, alegou que a atividade de vigilante não estaria relacionada nos decretos vigentes à época da prestação de serviços e, portanto, a ação deveria ser julgada improcedente. Sem réplica, conforme certificado à fl. 115-verso. Instadas a especificar provas (fl. 116), a parte autora nada requereu (fl. 117), ao passo que o INSS requereu prazo de 30 (trinta) dias para juntar cópia integral do processo administrativo (fl. 119), pedido deferido à fl. 120. Cópia do processo administrativo às fls. 121/173. É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES O INSS alega que o período compreendido entre 01/07/1983 a 31/10/1989 já teria sido reconhecido no âmbito administrativo e, portanto, seria o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. De fato, conforme se verifica da contagem de tempo de fls. 161/162, o período mencionado foi considerado especial para fins previdenciários no âmbito administrativo, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Desse modo, fálce interesse de agir a parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quanto ao período em comento. O Réu sustenta, ainda, a incompetência deste juízo para julgar e processar a demanda, porém não trouxe dados concretos acerca da incorreção do valor atribuído à causa pelo Autor. Ademais, a via processual correta para discutir o valor da causa é aquela prevista no art. 261, do CPC, oportunidade no qual o Réu poderia apresentar os elementos de convicção para obter a modificação do valor atribuído à causa e, consequentemente, a remessa dos autos ao JEF, caso o montante perseguido fosse de até 60 (sessenta) salários mínimos. No entanto, ao invés de opor impugnação ao valor da causa, procedimento que seria atuado em apartado, optou apenas por arguir a incompetência em preliminar de contestação, o que não se pode admitir. Isso porque alegar a incompetência do juízo em razão do valor atribuído à causa é, por via transversa, impugnar o valor atribuído à causa por meio inadequado à finalidade pretendida, motivo pelo qual a preliminar não deve prosperar. Passo, portanto, ao exame do mérito. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL A lide prende-se ao exercício de atividade especial pelo Autor nas empresas BANCO BRADESCO S.A., de 01/07/1983 a 28/04/1995, conforme especificado no pedido. Feita a eventual conversão deste intervalo em atividade comum e a ele somado os demais períodos comuns laborados até a DER, em 18/09/2007, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as normas legais vigentes à época da concessão do benefício. Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição do autor a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria mais vantajosa ao Autor. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98,

restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenautas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º, almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1ºe 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º, da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aduzido como exercido mediante condições especiais. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1989 e 28/04/1995 Empresa: BANCO BRADESCO S.A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão do enquadramento da atividade no item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64. É cabível o enquadramento por categoria profissional, na função de vigilante, conforme expressamente previsto no rol de atividades do Decreto 53.831/1964, comprovado pelo PPP encartado às fls. 132/133, emitido em 05/02/2007. O documento declara expressamente que o Autor exercia suas atividades portando arma de fogo, de modo habitual e permanente, elementos que ensejam o reconhecimento do direito vindicado, dada a periculosidade do ambiente de trabalho. Por conseguinte, deve haver a inclusão do período de 01/11/1989 a 28/04/1995 como tempo especial no cálculo do tempo de contribuição. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo a examinar a presença dos requisitos para a pleiteada revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Convertido o período de atividade especial acima reconhecido em tempo de serviço comum, a eles somados os demais períodos comuns já declarados pela Previdência Social (fls. 161/162), conclui-se que o Autor completou na DER, em 18/09/2007, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço, conforme quadro a seguir: Observa-se, então, que a parte autora tinha tempo de contribuição superior àquele considerado quando da concessão do benefício, razão pela qual ela faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Encontram-se prescritas as prestações vencidas há mais de 05 anos do ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e da Súmula n. 85 do STJ. DISPOSITIVO Posto isso: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido para considerar como atividade especial o período compreendido entre 01/07/1983 a 31/10/1989, haja vista o seu reconhecimento no âmbito administrativo, configurando a ausência do interesse de agir do Autor; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de 01/11/1989 a 28/04/1995, laborado na empresa BANCO BRADESCO S.A., como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e, consequentemente determinar que o Réu revise a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida ao Autor, desde 18/09/2007, concedendo-lhe a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, desde já assegurado o direito de compensar os valores já recebidos pela parte autora desde a concessão do benefício atualmente vigente e respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros

moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, p.u., do CPC, haja vista a parcial procedência da ação, Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art.475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009069-24.2014.403.6183** - ANTONIO GOMES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por ANTONIO GOMES PEREIRA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período especial. O processo foi distribuído originariamente perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0001387-87.2015.403.6183, desapensando-a destes autos e remetendo-a ao arquivo findo. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se a autarquia ré, em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

**0007324-37.2015.403.6130** - ANTONIA FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora à divergência entre os valores contidos na petição e nos cálculos de fls.61/68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora, cumpra-se.

**0007991-23.2015.403.6130** - JOSE APARECIDO DE MOURA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE MOURA, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.827,41. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. No mais, não vislumbro a ocorrência de prevenção apontada no termo de fls. 461, pois no processo preventivo (0004449-31.2014.403.6130), foi extinto sem julgamento de mérito conforme cópia da sentença que segue carreada. Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei. Intimem-se a parte autora.

**0008033-72.2015.403.6130** - ROBINSON MILAN DOS SANTOS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBINSON MILAN DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento/concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 50.653,20. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Devera a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 258 e seguintes do CPC, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Sem prejuízo, deverá ainda a parte autora, esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.48, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se a parte autora.

**0001333-18.2015.403.6183** - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de aposentadoria por idade, com averbação de período rural. O processo foi distribuído originariamente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 124/131. Intimem-se as partes e cumpra-se.

**0000918-54.2015.403.6306** - EMILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X EVILLY FERNANDES DA SILVA - INCAPAZ X NOEMI FERNANDES SOARES(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Emilly Fernandes da Silva e Evilly Fernandes da Silva, menores incapazes, representadas por Noemi Fernandes Soares, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetivam provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhes o benefício de auxílio-reclusão desde 20/01/2011. O feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 30/31), sendo os autos redistribuídos a este Juízo (fl. 33). É a síntese do necessário. Decido. De início, considerando que o proveito econômico almejado no presente feito supera 60 (sessenta) salários mínimos, entendo ser este Juízo absolutamente competente para processar e julgar a presente demanda. Deixo de consultar as requerentes acerca de eventual renúncia aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, porquanto incabível no caso em tela, uma vez que o presente feito aborda direito de incapazes. Intimem-se as autoras a apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, na mesma oportunidade, deverão especificar, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Por fim, deverão ratificar as peças processuais juntadas aos autos, por ocasião do processo eletrônico do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004884-68.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-83.2015.403.6130) DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da decisão judicial proferida nesta data no bojo da ação principal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002716-35.2011.403.6130** - ANTONIO JERONIMO ALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

**0007164-51.2011.403.6130** - NILSSO MAZZER (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSSO MAZZER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

**0012657-09.2011.403.6130** - ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA ADRIANA DOS SANTOS ZELENKOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para levantamento direto das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor carreado à fl. 222/223. No prazo de 10 (dez) dias, informem os beneficiários dos ofícios, quanto a satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0050238-08.1998.403.6100 (98.0050238-6)** - SAVE VEICULOS S/A (SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X SAVE VEICULOS S/A

Vistos em inspeção. Fls. 267/269, defiro, proceda a serventia as expedições pertinentes. Cumpra-se.

**0022156-17.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E DF021419 - MARCIO BEZE) X A. KALMAN METALURGICA KALINDUS LTDA(PR034956 - ANDRE ZANQUETTA VITORINO)

Considerando a redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP com fulcro no artigo 475-P do CPC, manifestem-se as Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento desta demanda nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o advento do Provimento 430, de 28/11/2014 que instalou a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista. Intime-se a Exequente Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS, por meio de seu advogado constituído nos autos e, após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, promova-se vista pessoal à União. Cumpra-se.

**0004517-49.2012.403.6130** - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DENKER SOFTWARE LTDA(SP033375 - RUY ARMANDO DE ALMEIDA MELLO JUNIOR)

Considerando que o executado tem domicílio em Barueri (fls. 666/668), bem como o advento do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, intímem-se os exequentes, afim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se, promovendo-se vista pessoal à União.

**0003240-27.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X LUCIA MARIA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MARIA SOBRAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 34/35, intime-se o executado, (LÚCIA MARIA SOBRAL), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Intímem-se.

**0003247-19.2014.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Fls. 69/70, intime-se o executado, (SEVERINA CINTIA DA SILVA FRANCA), pessoalmente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Intímem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004883-83.2015.403.6130** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP303232 - MILENA LESSA SILVA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X DAISA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Autopista Regis Bittencourt S/A em face de Daisa Indústria Metalúrgica LTDA. Aduz a requerente ser detentora da concessão da Rodovia Federal BR-116, no trecho compreendido entre os estados de São Paulo e Paraná, razão pela qual deve zelar pela preservação da faixa de domínio, que inclui seus acessos e área non aedificandi da rodovia e áreas concedidas. Assevera, contudo, que foi constatado que a ré faria uso indevido da faixa de domínio da rodovia, o que caracterizaria esbulho possessório. Em que pese notificada, a requerida não teria desocupado a área, razão pela qual a parte autora ajuizou a presente demanda. Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Juntou documentos (fls. 22/140). O feito foi proposto inicialmente na Comarca de Embu das Artes/SP, sendo distribuído à 03ª Vara Judicial, que, por sua vez, indeferiu o pedido liminar (fls. 144/145). Citada (fls. 149/151), a requerida limitou-se a apresentar exceção de incompetência, distribuída sob o n. 0004884-68.2015.403.6130, que foi acolhida pelo Juízo de origem. O presente feito foi redistribuído a esta Vara Federal em 07/07/2015 (fls. 162/165). Instada a se pronunciar (fl. 167), a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou interesse em ingressar na demanda (fl. 168). É a síntese do necessário. Decido. De início, defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nos autos como parte interessada na presente lide. Encaminhe-se o feito ao SEDI, para as anotações e registros pertinentes. Nesses termos, considerando, ainda, o local em que se encontra a área em discussão, entendo ser competente para processar e julgar a presente demanda. Ratifico todos os atos processuais e decisórios previamente realizados no Juízo de origem, inclusive o indeferimento do pedido liminar. Demais disso, considerando que a requerente não comprovou que o ajuizamento da demanda ocorreu dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho, consigno que o presente feito será regido pelo rito ordinário, nos termos do artigo 924 do Código de Processo Civil. Contudo, antes de qualquer outra análise acerca do mérito da causa, entendo que o presente feito exige determinadas

retificações. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de atribuir importe adequado à causa, considerando o valor, ainda que aproximado, da área em debate. Ato contínuo, deverá recolher as custas processuais. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL ÀS MARGENS DE RODOVIA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DO IMÓVEL INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse proposta por ACCIONA CONCESSÕES RODOVIA DO AÇO S/A contra Carla Stefania Vitoreli, determinou a intimação da parte autora, para atribuir à causa valor compatível com o rito ordinário. II - Valor da causa é a expressão econômica do pedido, devidamente dimensionado à luz da causa de pedir. Interessa para atribuição de valor à causa aquilo que foi efetivamente pedido, sendo irrelevante o que no processo não ingressou. O valor da causa obedece às regras da originalidade, no sentido de que tem de ser estimado na petição inicial pelo demandante (art. 282, V, do CPC), e da definitividade, tendo em conta que o valor indicado e aceito se perpetua (art. 261, parágrafo único, CPC). (in Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, Código de Processo Civil comentado, Ed: RT, 4ª edição, 2012) III - Destarte, a toda causa atribuir-se-á valor econômico, ainda que o bem objeto da disputa não possua de imediato esse atributo (art. 258 do CPC). (STJ, REsp 1364429/RS, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, unânime, DJe 10/05/2013) IV - No caso vertente, a causa originária tem por objeto a reintegração de posse de terreno, localizado na Rodovia BR-393, lado SUL, Km-284, 1, na cidade de Volta Redonda, Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que à fl. 24, consta do Laudo e Levantamento Sócio-Econômico da População Afetada, elaborado pela Agravante, que tal imóvel tem 150 (cento e cinquenta) metros quadrados, e foi avaliado em R\$ 21.224,00 (vinte e um mil, duzentos e vinte e quatro reais), em 20 de dezembro de 2012. V - A jurisprudência do Colendo STJ e deste Tribunal é pacífica no sentido de que em se tratando de ação de reintegração de posse o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel. (REsp 1230839/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013; TRF2R-Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 10/07/2013) VI - A BR-393 é uma rodovia federal, pelo que os imóveis que ficam à sua margem são bens da União, e de acordo com o art. 3o, 1º, inciso II da Lei nº 10.259/01: Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; VII - É importante frisar, ainda, que de acordo com o art. 15 da Consolidação das normas dos Juizados Especiais Federais na Justiça Federal da 2ª Região: Excluem-se da competência dos Juizados Especiais Federais as ações a que se referem os 1º e 2º do art. 3º da Lei 10.259/2001, além das ações que possuem procedimento incompatível com o rito especial, nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95, tais como: I - ações de consignação em pagamento, de depósito, possessórias, de usucapião e monitórias. VIII - Deste modo, muito embora à causa tenha sido atribuído valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, descabe a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais da Subseção Judiciária de Volta Redonda, pelas razões acima expostas. IX - Agravo de Instrumento provido. (AG 201402010033100, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/04/2014.) Ainda, deverá a demandante apresentar via original ou cópia devidamente autenticada da procuração encartada à fl. 22. Na mesma oportunidade, a requerente também deverá esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 162/165, encartando aos autos as petições iniciais e as sentenças dos feitos relacionados. Consigno que as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Traslade-se ao presente feito cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência n. 0004884-68.2015.403.6130. Após, proceda-se ao desapensamento do referido incidente, remetendo-o, em seguida, ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 1767

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008381-81.2014.403.6306** - CLEIA ANJOS DE JESUS(SP163155 - SUELI MARIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, ajuizada por Cleia Anjos de Jesus contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta o direito de consignar os valores devidos em juízo e declare a nulidade do ato de consolidação da propriedade promovido pela Ré, determinando que ela se abstenha de realizar o leilão extrajudicial do imóvel. Narra, em síntese, que teria assinado contrato de financiamento com a ré, em 13/12/2012, com vistas a adquirir imóvel localizado na Estrada das Rosas, n. 2.013, Apto. 42, Bloco 05, Condomínio Portal das Rosas, Recanto das Rosas, Osasco/SP, matrícula n. 96.480. Assevera que a Ré emprestou o montante de R\$ 98.603,22 (noventa e oito mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos), para pagamento em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais, no valor inicial de R\$ 990,24 (novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Aduz, contudo, que a partir de julho de 2013 teria deixado de adimplir o contrato, em razão de dificuldades financeiras enfrentadas na oportunidade. Relata, ainda, ter investido todos os seus recursos para a aquisição do referido imóvel. Menciona ter procurado a Ré com vistas à realização de acordo para pagamento do valor inadimplido, porém não teria obtido êxito. Sem condições de constituir advogado, afirma ter procurado a Defensoria Estadual e Federal, porém não teria alcançado o auxílio necessário para a defesa dos seus direitos. Juntou documentos (fls. 14/41). A ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco (fl. 42), que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 45/46), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal em Osasco (fl. 50). A Autora peticionou às fls. 52/53 e noticiou a existência de data para realização do leilão extrajudicial, a ser realizado em 08/12/2014 (fl. 56). O pedido de liminar foi deferido (fls. 57/58-verso). Na oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita. A Autora emendou a inicial às fls. 73/74 e juntou o depósito judicial às fls. 75/77. Contestação da Ré às fls. 78/103.

Preliminarmente, aduziu a carência de ação, pois a propriedade teria sido consolidada em 07/03/2014. Aduziu, ainda, a impossibilidade de aceitar qualquer valor a título de prestação do contrato extinto. No mérito, alegou que a Autora pagou apenas 03 (três) parcelas desde o início do contrato. Portanto, correto o ato praticado. Juntou documentos (fls. 104/109). A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 110/137), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 140/140-verso). As partes não demonstraram interesse na produção de prova complementar (fl. 143/144). Réplica às fls. 145/157. O Tribunal deu provimento ao agravo (fl. 159). A CEF informou que não tem interesse em transigir (fl. 162). Alegações finais da Autora às fls. 165/168 e da CEF às fls. 169/170. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Ré, porquanto a Autora questiona o procedimento de consolidação da propriedade, fato que ensejaria o cancelamento da execução extrajudicial e o restabelecimento do contrato, matéria de mérito a ser enfrentada na ação em curso. A Autora almeja o restabelecimento do contrato de financiamento, com o pagamento das parcelas em atraso e o cancelamento da consolidação do imóvel em nome da Ré. Ela aduz não ter cópia do contrato celebrado, porém afirma que houve o empréstimo no valor de R\$ 98.603,22 (noventa e oito mil, seiscentos e três reais e vinte e dois centavos), a ser pago em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais, no valor inicial de R\$ 990,24 (novecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Conforme se depreende da inicial, a Autora reconhece ter sido intimada para purgar a mora e, por essa razão, teria se dirigido à CEF para entabular um acordo, porém não teria logrado êxito (fl. 04). Portanto, intenta purgar a mora com a realização do depósito judicial dos valores supostamente controvertidos (vencidos e vincendos), com vistas a evitar a realização de leilão extrajudicial. Em que pesem os argumentos e o depósito judicial realizado nos autos, a pretensão autoral não merece prosperar. Isso porque não foi comprovada irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela Ré, pois a Autora reconheceu ter sido intimada para purgar a mora (fls. 17/21), bem como não ter realizado o pagamento no tempo devido. Com isso, houve a consolidação da propriedade, ocorrida em 07/03/2014 (fl. 24). Ademais, a Autora não realizou os depósitos mensais das parcelas vincendas conforme requerido na inicial (item a da petição - fl. 12) e determinado na decisão que apreciou o pedido de liminar (fl. 58), isto é, ao não realizar os depósitos, ela descumpriu a ordem deste juízo, fato que ensejaria a revogação da liminar caso ela não tivesse sido reformada pelo Tribunal em sede de agravo. Portanto, os elementos existentes nos autos não são suficientes para infirmar o procedimento extrajudicial realizado pela Ré, em especial a consolidação da propriedade, razão pela qual a CEF, proprietária do bem em questão, poderá adotar os procedimentos necessários a sua comercialização. Por certo, a Ré não é obrigada a aceitar o valor inferior ao devido e, haja vista que a Autora sequer manteve os depósitos judiciais mensais, inócua qualquer discussão acerca da possibilidade de restabelecimento do contrato. Assim, verifica-se que o procedimento adotado no âmbito administrativo observou todas as cautelas da Lei n. 9.514/97, sendo de rigor o indeferimento dos pedidos formulados. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. O depósito judicial realizado às fls. 76/77 poderá ser levantado após o trânsito em julgado. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005039-76.2012.403.6130 - FATIMA COSTA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Fátima Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização em virtude de supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 218. Juntou documentos (fls. 09/215). À fl. 218, a parte autora foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência, providência cumprida às fls. 219/220. Citado (fls. 223/224), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 225/264). Réplica às fls. 267/273. As partes pugnam pela realização de prova pericial (fls. 276 e 279). Designada a perícia (fl. 296), a requerente indicou assistente técnico (fls. 300/301). Laudo pericial encartado às fls. 303/307. A demandante apresentou quesitos complementares (fls. 310/338). O réu manifestou-se às fls. 340/344. Laudo pericial complementar colacionado às fls. 347/355. As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial complementar (fls. 357-verso e 358/377). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de benefício previdenciário. O auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado

retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Já o auxílio-acidente é concedido como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91. O benefício apresenta como principal requisito a existência de redução da capacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial. Contudo, nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 303/307 e 347/355), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios requeridos, ao menos por ora, não podem ser concedidos à requerente. Entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Por fim, nos termos supra, não há que se falar em devolução à requerente das contribuições por ela vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, notadamente por inexistir fundamento legal que permita tal restituição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**080002-35.2012.403.6130 - JOAO BATISTA DINIZ(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada João Batista Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 00880810-4 desde a data da cessação administrativa. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/10/2011. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o desempenho de atividades laborais. Por essa razão, teria recebido a aposentadoria por invalidez NB 00880810-4 desde 01/02/1983. Aduz que tentou retornar ao mercado de trabalho, contudo, não obteve sucesso, pois seu estado de saúde o teria impedido. Alega que a autarquia ré cessou a aposentadoria por invalidez NB 00880810-4, bem como indeferiu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que as decisões da requerida não merecem prosperar, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação, deferidos à fl. 77. Apresentou emenda à inicial (fls. 27/28). Juntou documentos (fls. 29/76). Contestação encartada às fls. 81/156. Réplica às fls. 162/166. Intimada, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 169/170). Ato contínuo, pugnou pela realização de prova pericial e documental (fl. 171). Intimado a esclarecer o ocorrido (fls. 172 e 174), o demandante requereu, novamente, o julgamento antecipado da lide (fl. 179). O réu deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas (fl. 180). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o requerente fosse submetido à perícia médica (fl. 185 e 185-verso). O réu apresentou quesitos (fls. 190/191). Laudo pericial encartado às fls. 194/199. A parte autora se manifestou acerca das conclusões do expert (fls. 201/202). O réu formulou quesitos complementares (fls. 204/207), respondidos à fl. 213. As partes se manifestaram quantos aos quesitos complementares (fls. 215 e 217/218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Objetiva o autor o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 00880810-4. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A aposentadoria por invalidez está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) A aposentadoria por invalidez impõe, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 194/199), na qual o expert constatou que, desde 25/09/2014, o autor encontra-se total e permanentemente incapaz para o exercício de atividade laborativa. Contudo, em que pese a existência de doença incapacitante, a aposentadoria por invalidez NB 00880810-4 não pode ser restabelecida, pois, quando de sua cessação administrativa, o autor não possuía incapacidade laborativa. Ressalte-se, ainda, que, em 25/09/2014, ou seja, quando do início da incapacidade, o requerente não mais detinha qualidade de segurado, o que inviabiliza por completo o pedido de aposentadoria por invalidez. Segundo as informações extraídas do extrato do CNIS a seguir encartado, em 25/09/2014 (data do início da incapacidade), fazia, no mínimo, mais de 05 (cinco) anos que o demandante não estava albergado pela proteção previdenciária, uma vez que seu último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social findou-se em 30/09/2006, o que denota, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ausência de qualidade de segurado. Sendo assim, impossível o restabelecimento, ou, ainda, a concessão do benefício por invalidez em favor da parte autora, razão pela qual passo a apreciar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço se encontrava regulada no artigo 52 da Lei n. 8.213/91: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ganhou novo regramento, exigindo-se a efetiva contribuição à Previdência Social e não só mais o tempo de serviço, majorando-se o período de contribuição, independentemente do requisito etário, conforme se vê no 7º do art. 201 da CF/88: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; A carência para a obtenção das diversas espécies de aposentadoria é definida como o número de contribuições mínimas exigíveis, e está disciplinada nos artigos 25 e 142 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria por tempo de serviço, hoje, tempo de contribuição, é benefício subordinado à carência, consoante determina o artigo 25, inciso II ou art. 142 da Lei nº 8.213/91, além do tempo de atividade laborativa de 30 (trinta)

ou 35 (trinta e cinco) anos, conforme a data de implementação de todos os requisitos, se anterior ou posterior a 16/12/1998. Logo, para o autor se aposentar com base nas regras anteriores a EC 20/98, deveria possuir, até 15/12/1998, 30 (trinta) anos de tempo de serviço e a carência, conforme a regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. No caso concreto, afirma o demandante que possui mais 35 anos de contribuição e faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (07/10/2011 - fl. 98), mediante o cômputo do período intercalado em que esteve recebendo benefício por incapacidade. Pois bem, da análise do extrato do CNIS a seguir encartado, infere-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo (07/10/2011 - fl. 98), possuía 37 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: Ressalte-se que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes. Contudo, foi computado o interregno intercalado no qual o autor esteve aposentado por invalidez, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Urge salientar, também, que, considerando apenas os períodos efetivamente trabalhados, o autor possui mais de 15 (quinze) anos de contribuição, razão pela qual preenche o requisito da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. In casu, eventual falta de contribuição não pode ser imputada ao autor, que não era legalmente responsável pelo recolhimento. Sendo assim, é possível concluir que, quando do requerimento administrativo (07/10/2011 - fl. 98), a parte autora preenchia todos os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Destaque-se, ainda, que, na data supra, a parte autora não mais recebia a aposentadoria por invalidez NB 00880810-4, conforme demonstra a relação de créditos a seguir encartada, o que torna integralmente insubsistente a decisão administrativa de fl. 147. Ressalte-se, ademais, que o labor prestado pelo autor no município de Santana de Parnaíba era regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, nos termos do extrato que ora determino a juntada, razão pela qual merece ser integralmente computado no cálculo do período laborativo da parte autora. Ainda, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Por fim, consigno que eventuais irregularidades pretéritas não compõem o presente feito, razão pela qual devem ser solucionadas administrativamente. Sendo assim, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar do requerimento administrativo, (07/10/2011 - fl. 98), nos termos da legislação vigente à época do pedido. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Sem prescrição a ser reconhecida, pois entre a DER e a data da propositura da ação não transcorreu prazo superior a cinco anos. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: João Batista Diniz Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.000.542-9 Data de início do benefício (DIB): 07/10/2011 Data final do benefício (DCB): - Condene o réu no reembolso da perícia e no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, os termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Junte-se aos autos a relação de créditos da aposentadoria por invalidez NB 00880810-4 e os extratos retirados do CNIS do demandante. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007678-05.2012.403.6183 - IRAIDES GOMES DA ROCHA (SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iraides Gomes da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Afirma a parte autora que, em virtude de possuir mais de 60 (sessenta) anos e de ter efetuado o pagamento de 72 (setenta e duas) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, merece receber aposentadoria por idade. Assevera que os recolhimentos foram realizados anteriormente à edição da Lei 8.213/91, quando a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade era de apenas 60 (sessenta) meses. Sendo assim, afirma ter preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado na exordial, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 12/34). Intimada (fl. 36), a parte autora emendou a peça vestibular (fls. 39/42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43). O requerido apresentou exceção de incompetência (fl. 51), que, uma vez acolhida (fls. 58/59), resultou na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP, sendo o feito redistribuído a esta 02ª Vara (fl. 52). O réu contestou os pedidos iniciais (fls. 62/75). Réplica às fls. 80/82. As partes não requereram a produção de demais provas (fls. 83-verso e 84). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora encartasse aos autos documentos indispensáveis à instrução processual (fl. 85), providência cumprida às fls. 89/108. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, inciso II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n. 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devida ao segurado trabalhador urbano, a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuições sociais, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses. Dispõem os artigos 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. Anote-se que o artigo 142 da Lei n. 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida em

05/10/1945 (fl. 14), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 05/10/2005. Portanto, a questão sob discussão prende-se, tão somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se depreende dos documentos colacionados aos autos, exerce a autora atividades laborativas desde, no mínimo, o ano de 1966 (fls. 90/108). Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2005, deve haver comprovação de, pelo menos, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de contribuições pertinentes à carência. Ressalte-se que a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Portanto, os períodos em que a autora recebeu benefício por incapacidade não podem ser incluídos no cálculo da carência, uma vez que, no referido interregno, não foram vertidas contribuições ao RGPS. Sendo assim, considerando que a própria autora afirma na peça vestibular que verteu apenas 72 (setenta e duas) contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, percebe-se que o requisito da carência não foi implementado, o que também é demonstrado pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS encartados às fls. 70/71 e pela tabela de fl. 105 confeccionada pela própria demandante (excluindo-se o período em que a requerente recebeu benefício previdenciário por incapacidade, porquanto, nos termos supra, não pode ser computado para fins de carência). Demais disso, considerando que a parte autora somente implementou o requisito etário no ano de 2005, ou seja, sob a égide da Lei n. 8.213/91, não há que se falar em aplicação do Decreto n. 83.080/79, independentemente do momento em que foram vertidas as contribuições ao RGPS, máxime por inexistir direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. RECOLHIMENTO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE CONTRIBUIÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Não existe direito adquirido a regime jurídico previdenciário, ressalvadas a hipótese em que, ao tempo da alteração legislativa, o segurado já tenha implementado os requisitos para a percepção do benefício. 2. Hipótese de aplicação das regras da Lei n.º 8.213/91, pois, quando do advento dessa norma, a segurada não havia cumprido os requisitos etário de 60 anos e de recolhimento de 60 contribuições previstos pelo Regulamento de Benefícios de 1979 para a aposentadoria então chamada por velhice. 3. Tendo a autora completado 60 anos de idade (art. 201, parágrafo 7.º, II, da CF e art. 48 da Lei n.º 8.213/91) em 25 de janeiro de 2002, deverá recolher 126 contribuições para obter aposentadoria por idade, nos termos do art. 142 da mencionada Lei de Benefícios, o que ainda não ocorreu. 4. Sentença que aplicou corretamente a legislação previdenciária no caso concreto, não havendo falar em violação literal a norma jurídica. 5. Sem honorários, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 6. Ação rescisória que se julga improcedente. (AR 00000134720104059999, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Pleno, DJE - Data::30/06/2011 - Página::31.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 142 DA LEI 8.213/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA: 1. Não tenho o autor cumprido a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 2. O autor não possui direito à aplicação do Decreto nº. 83.080/79, por ter preenchido o requisito etário somente em 2008, não havendo que se falar em direito adquirido a regime jurídico, conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (PLENO, RE 575089/RS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 10/09/2008, DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773). 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00048449020114019199, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:25/05/2012 PAGINA:120.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REQUISITO ETÁRIO IMPLEMENTADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8213/91. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Para a concessão da aposentadoria por idade urbana torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91. 3. In casu, a parte autora nascida em 20-03-1944, completou o requisito etário (60 anos) em 20-03-2004. 4. A legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista que a parte autora está coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei. 5. Nota-se que a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 138 (cento e trinta e oito) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (2004). 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00312966920154039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, o pedido de aposentadoria por idade não pode ser deferido, porquanto o requisito da carência não restou implementado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Juntem-se os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora. Por fim, com esteio no documento de fl. 14, defiro os benefícios da prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. À secretaria, para aposição de tarja laranja aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Adão Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 141.360.524-6 desde a data da cessação administrativa. Sustenta, em síntese, ser idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, não possuindo meios de prover a própria subsistência, tampouco de tê-la provida por sua família. Assevera que recebeu o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 141.360.524-6 entre 15.09.2006 e 01.07.2007, quando a autarquia ré teria cessado o pagamento. Contudo, alega que a decisão do requerido não foi acertada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 16. Juntou documentos (fls. 06/14). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa (fl. 16). O requerente apresentou manifestação, na qual afirmou que o importe atribuído à demanda não deveria ser retificado (fl. 17). À fl. 18, o autor foi intimado, novamente, a esclarecer o valor dado à causa. Irresignado, interpôs agravo de instrumento (fls. 21/27), cujo seguimento foi negado (fls. 28/29). Emenda à inicial encartada às fls. 30/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 34 e 34-verso). Citado (fls. 38/39), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 40/50). O requerido apresentou cópia integral do processo administrativo NB 88/141.360.524-6 (fls. 51/77). Réplica às fls. 79/82. A parte autora pugnou pela realização de perícia social, pleito deferido à fl. 88. Laudo pericial socioeconômico encartado às fls. 92/107. Intimado (fl. 108), o requerente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca das conclusões da perícia (fl. 108-verso). A autarquia ré pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais (fl. 108-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não assiste razão à parte autora. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não deficiente (a partir da edição da Lei n. 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93). Contudo, urge destacar que, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, sendo plenamente possível e adequado o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS). NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202595656, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201100107087, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/05/2012). No caso dos autos, o requisito etário encontra-se devidamente preenchido, uma vez que o requerente nasceu aos 29/08/1941 (fl. 08). Contudo, após analisar a situação social e econômica da parte autora, a perícia reputou inexistente a condição de

hipossuficiência financeira, confirmando as conclusões da autarquia previdenciária (fls. 67 e 73). Segundo constatou, as informações prestadas pelo requerente não condiziam com a realidade. Ainda, afirmou que o demandante não se encontra em situação de vulnerabilidade social, notadamente por ser proprietário de um comércio de água e gás, de um depósito de material reciclado e de um automóvel que utiliza para trabalhar, além de possuir vínculo familiar estabelecido, sendo, portanto, plenamente capaz de prover sua manutenção (fl. 97). Portanto, percebe-se que a decisão administrativa de suspender o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso NB 141.360.524-6 foi totalmente adequada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002800-65.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CLAUDIO ROBERTO MACCHIORI

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Cláudio Roberto Macchiori, com o escopo de reaver a importância de R\$ 24.304,49. Alega, em síntese, ter o requerido contratado com a autora sua associação ao cartão de crédito CAIXA. Aduz o não-cumprimento das obrigações pelo réu, restando inadimplido o contrato, após várias tentativas amigáveis de composição da dívida. Juntou os documentos de fls. 07/22. O réu não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 39). Por fim, a CEF peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 46). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 46, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas à fl. 22, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor dado à causa. Intime-se a Autora para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003086-43.2013.403.6130** - VALMIR ALVES SANTOS(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Valmir Alves Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da atividade especial desempenhada nas empresas Mecânica Alfa S/A, de 18/03/1976 a 14/03/1977, Metalbits Coml. e Indl. Ltda., de 24/11/1977 a 05/05/1982, Cebraf Serviços Ltda., de 17/05/1982 a 30/06/1983, Lonaflex S.A., de 03/04/1984 a 02/02/1987, Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1987 a 09/03/1989 e de 19/05/1989 a 30/09/1992, Comercial Moto Jato Ltda., de 02/05/1994 a 01/02/1997 e A. Jato Aspersão e Irrigação Ltda., de 03/02/1997 a 15/02/2011. Requer, ainda, que haja a retificação da data de saída da empresa Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 19/05/1989 a 30/09/1992, bem como a condenação do Réu em danos morais. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 15/02/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.899.532-0), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividades em condições especiais, ocasionando prejuízo no cálculo de sua renda mensal inicial, razão pela qual ajuizou esta ação com vistas a revisar o ato concessório mencionado. Juntou documentos (fls. 25/158). A parte autora foi instada a esclarecer o valor atribuído à causa, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 160). Ao cumprir a determinação supra, o Autor aditou a inicial para requerer a condenação da ré no pagamento de compensação por dano moral no valor de trinta salários-mínimos (fls. 161/170). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 173/173-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 180/190. Preliminarmente, aduziu a competência absoluta do JEF para conhecer e julgar o caso. No mérito, alegou que a CTPS seria insuficiente para proporcionar o enquadramento pleiteado. Quanto ao vínculo compreendido entre 03/04/1984 e 02/02/1987 (Lonaflex), o formulário DIRBEN-8030 não traria fatores de riscos previstos na legislação, ao passo que nos vínculos compreendidos entre 02/05/1994 e 01/02/1997 (Moto a Jato) e 03/09/1997 e 15/02/2011 (Jato Aspersão), os níveis de ruído seriam inferiores ao limite máximo permitido. Portanto, a ação deveria ser julgada improcedente. Réplica às fls. 193/202. Oportunizada a especificação de provas (fl. 203), a parte autora requereu prova testemunhal e pericial contábil (fls. 204/205), ao passo que o Réu nada requereu (fl. 207). As provas requeridas pelo Autor foram indeferidas (fl. 208). Alegações finais da parte autora às fls. 209/220 e do INSS à fl. 221. É o relatório. Decido. Busca o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Mecânica Alfa S/A, de 18/03/1976 a 14/03/1977, Metalbits Coml. e Indl. Ltda., de 24/11/1977 a 05/05/1982, Cebraf Serviços Ltda., de 17/05/1982 a 30/06/1983, Lonaflex S.A., de 03/04/1984 a 02/02/1987, Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1987 a 09/03/1989 e de 19/05/1989 a 30/09/1992, Comercial Moto Jato Ltda., de 02/05/1994 a 01/02/1997 e A. Jato Aspersão e Irrigação Ltda., de 03/02/1997 a 15/02/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos

Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. (TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que

exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Em relação ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, e estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados

como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. No que se refere aos vínculos em que o Autor trabalhou como soldador ou meio oficial soldador, a celeuma se estabelece quanto ao meio de prova da atividade desempenhada, pois a Autarquia Previdenciária entende que somente a CTPS é insuficiente para comprovar a alegada exposição aos agentes nocivos. Em verdade, à época da prestação dos serviços bastava o desempenho da atividade elencada nos róis dos Decretos então vigentes para que houvesse o enquadramento, ou seja, é possível que a CTPS, documento que goza de presunção de veracidade, ainda que relativa, possa ensejar o reconhecimento do período especial, desde que haja integral correspondência da atividade descrita na anotação com a previsão normativa. No caso dos autos, a Ré não ilidiu a presunção de veracidade da anotação, motivo pelo qual a informação documentada deve prevalecer e é suficiente para permitir o enquadramento vindicado, pois encontra exata correspondência com as atividades elencadas como prejudiciais à saúde nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 . A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO WRIT. AUSENTE INTERESSE DE AGIR QUANDO O PERÍODO POSTULADO JUDICIALMENTE JÁ FOI OBJETO DE ENQUADRAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUIDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ANOTAÇÃO NA CTPS ENVOLVENDO A PROFISSÃO DE SOLDADOR. PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROVA SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE QUANDO OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO SÃO IMPLEMENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. JUROS DE MORA INCIDENTES NA FORMA DA LEI Nº 11.960/09. PRECEDENTES DO STJ. [...] omissis.8. A Corte Superior de Justiça solidificou a sua jurisprudência no julgamento do REsp nº 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Logo, somente os segurados que preencheram os requisitos para a aposentadoria anteriormente à vigência da Lei nº 9.035/95 têm direito adquirido à conversão do tempo comum em especial para fins de obtenção de aposentadoria especial. 9. Tratando-se da atividade profissional de soldador, provada mediante anotação na CTPS, é de ser presumido o caráter permanente do exercício da profissão em condição insalubre até a edição da Lei nº 9.032/95, devendo ser considerados como especiais os períodos 05/06/1986 a 10/06/1986, 29/07/1986 a 26/10/1986, 04/11/1986 a 26/11/1986, 13/02/1987 a 21/05/1987, 01/06/1987 a 05/08/1987, visto que tal atividade se amolda ao item 2.5.3 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ao item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 63.230/68 e ao item 2.5.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.[...] omissis.14. Apelação do INSS desprovida. (TRF1; 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Des. Fed. João Luiz de Souza; e-DJF3 Judicial 1 de 23/09/2015, de pág. 989)MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. [...] omissis.IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. [...] omissis.VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 319257/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DFJ3 Judicial 1 de 23/10/2013).Sendo assim, cabível o enquadramento da atividade de meio oficial soldador e soldador nos itens 2.5.3, dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que não é necessário demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressores nos períodos anteriores a vigência da Lei n. 9.032/95, pois o enquadramento da função é suficiente para presumi-la. Logo, de rigor reconhecer como especiais, somente pela análise da CTPS, os períodos laborados pelo Autor nas empresas: Mecânica Alfa S/A, de 18/03/1976 a 14/03/1977 (fl. 11), Cebraf Serviços Ltda., de 17/05/1982 a 30/06/1983 (fl. 62), Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1987 a 09/03/1989 e de 19/05/1989 a 30/09/1992 (fls. 63 e 81), Comercial Moto Jato Ltda., de 02/05/1994 a 28/04/1995 (fl. 81).A partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar a exposição ao agente agressivo, independentemente da concentração, para ensejar o enquadramento nos referidos róis. No caso, a parte autora comprovou por meio do PPP de fls. 141/142, a exposição aos agentes agressivos decorrentes da atividade de soldador (fumos de solda e raio ultravioleta decorrente do processo de soldagem), fato que enseja o enquadramento até 01/02/1997. Portanto, todo o período laborado na empresa Comercial Moto Jato Ltda. deve ser considerado especial para fins previdenciários.O mesmo entendimento deve ser aplicado ao período laborado na empresa Jato Aspersão e Irrigação Ltda., de 03/02/1997 a 05/03/1997, este último período limitado ao início da vigência do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou o disposto na Lei n. 9.032/95 e impossibilitou de modo definitivo o enquadramento da atividade. No caso, o PPP de fls. 136/140 aponta a exposição do Autor aos agentes químicos ou físicos decorrentes da atividade de soldador, o que assegura o reconhecimento pretendido.Em relação à empresa Metalbits Coml. e Indl. Ltda., de 24/11/1977 a 05/05/1982, consta na CTPS que o Autor foi empregado como ajudante (fl. 61) e posteriormente foi promovido a meio oficial (fls. 65/66). No entanto, a anotação não especificou a função, pois o termo meio oficial não é suficiente para garantir o enquadramento pretendido, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.Quanto à empresa Lonaflex S.A., de 03/04/1984 a 02/02/1987, o Autor apresentou o formulário DIRBEN-8030, de 31 de dezembro de 2003 (fls. 135/135-verso), em que se afirma que ele esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, porém não apontou a intensidade dessa exposição. Conquanto tenha sido juntado aos autos laudo técnico ambiental elaborado em diversos setores da empresa (fls. 128/134-verso), não é possível estabelecer uma relação entre os dados obtidos e o caso concreto, pois não há menção acerca do setor em que o Autor desempenhava suas atividades no período. Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial.Por fim, em relação ao período laborado na empresa A. Jato Aspersão e Irrigação Ltda., de 06/03/1997 a 15/02/2011, o Autor apresentou o PPP encartado às fls. 136/140. No entanto, sendo incabível o enquadramento da atividade, deveria haver a comprovação de exposição aos fatores de riscos acima dos limites máximos permitidos, em especial em relação

ao agente ruído, o que não ocorreu no caso concreto. Em adendo, os demais fatores de riscos mencionados no documento não foram elencados no Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, isto é, não se verifica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho para fins previdenciários. Portanto, não é possível o reconhecimento da atividade especial no período.No que se refere ao encerramento do vínculo com a empresa Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 19/05/1989 a 30/09/1992, a Autarquia Ré considerou, no momento da análise do pedido administrativo, que ele havia terminado em 31/12/1991, conforme contagem encartada à fl. 110. No entanto, a parte autora demonstra, por meio da CTPS, que a dispensa ocorreu em 30/09/1992 (fl. 81).De fato, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho gozam de presunção relativa de veracidade, porquanto é possível a existência de fraudes que visem a ludibriar a autarquia previdenciária no tocante à obtenção de benefícios previdenciários, isto é, é plenamente aceitável que, desconfiando da existência de determinado vínculo, a autarquia produza provas que demonstrem a inexistência da declaração constante em documento oficial.No entanto, cabe a quem questiona a veracidade das anotações inseridas na CTPS provar a fraude ou incorreção dos dados lançados, razão pela qual a presunção é chamada de relativa, pois admite prova em contrário. Exceto pelo relatório CNIS, o Réu não trouxe qualquer elemento que pudesse infirmar a veracidade das informações anotadas. Ora, se não há rasuras suspeitas ou elementos que indiquem indício de fraude nas anotações realizadas na carteira de trabalho do empregado, não há razão para desconsiderá-las.Se verificada divergências entre os dados existentes na CTPS e no CNIS, cabe à autarquia previdenciária diligenciar juntos às empresas para obter elementos que afastassem eventual caracterização do vínculo devidamente declarado na CTPS. Nesse sentido é a Súmula n. 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU):A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS. CARÊNCIA. IDONEIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. II - O cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1808535/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 28/08/2013).PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção juris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida.(TRF3; 8ª Turma; AC 845732/MS; Rel. Des. Fed. Newton de Lucca; e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2010, pág. 962).Logo, o vínculo anotado na CTPS do Autor deve ser considerado para contagem do tempo de serviço, pois não há nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a veracidade das informações ali lançadas.De outra parte, conquanto o INSS tenha considerado que o vínculo com a empresa Cebraf Serviços Ltda. se estendeu até 30/07/1983 (fl. 109), a parte autora, com base na realidade dos fatos, requereu o reconhecimento da atividade especial para o período compreendido entre 17/05/1982 a 30/06/1983, data correta do encerramento do vínculo, conforme se verifica na anotação na CTPS de fl. 62.Portanto, para o vínculo em comento deverá ser considerado, para fins previdenciários, entre 17/05/1982 e 30/06/1983.Da análise dos documentos existentes nos autos e considerando-se o tempo de serviço já acolhido administrativamente, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 15/02/2011, 12 (doze) anos e 11 (onze) dias de tempo especial e 38 (trinta e oito) anos e 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o Autor não preencheu os requisitos necessários para fazer jus à aposentadoria especial. No entanto, ele tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício concedido deve ser revisado.Por fim, a parte autora formula pedido cumulativo de indenização por danos morais.O dano moral é aquele que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposo, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano.Em se tratando de responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade.Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, o Autor não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Havia controvérsia acerca da presença dos requisitos ensejadores do reconhecimento da atividade especial, tornando duvidosa a afirmação de que o Réu violou um direito certo do Autor ao conceder o pedido de aposentadoria na modalidade proporcional.A prova apresentada nos autos, analisada isoladamente, não era tão contundente a ponto de caracterizar recusa injustificada da autarquia ré, isto é, a resistência ofertada era legítima, ainda que verificada, após ampla instrução probatória, seu desacerto.Sendo assim, não se infere dos fatos qualquer manifesta

ilegalidade ou abuso de poder suscetível de reparação de danos patrimoniais ou morais, tendo os agentes do Réu agido dentro do exercício regular de direito, exigindo o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, com respaldo na lei e nos regulamentos administrativos. Assim, não há que se reconhecer flagrante ilegalidade cometida pela Autarquia Ré a ponto de justificar a reparação por danos morais. O mero inconformismo do interessado com as conclusões administrativas não justifica a pretendida indenização por danos morais, inexistindo nos autos qualquer prova de ato ou omissão lesiva ou abusiva a direito de outrem. Inviável, portanto, a pretensão do Autor de se ver indenizado por suposto ato ilegal praticado pelo INSS, causador de causador do alegado dano moral. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer o vínculo empregatício, para fins da contagem de tempo de contribuição, com a empresa Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 19/05/1989 a 30/09/1992, bem como determinar que o INSS averbe a integralidade desse período no cadastro de Valmir Alves dos Santos; b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados pela parte autora nas empresas Mecânica Alfa S/A, de 18/03/1976 a 14/03/1977, Cebraf Serviços Ltda., de 17/05/1982 a 30/06/1983, Agro Geral Indústria e Comércio Ltda., de 18/03/1987 a 09/03/1989 e de 19/05/1989 a 30/09/1992, Comercial Moto Jato Ltda., de 02/05/1994 a 01/02/1997 e Jato Aspersão e Irrigação Ltda., de 03/02/1997 a 05/03/1997, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos no cadastro de Valmir Alves dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; c) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 155.899.532-0, em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 15/02/2011, nos termos da legislação vigente à época do pedido, inclusive quanto à expectativa de vida para fins de cálculo do fator previdenciário. Deverá a Autarquia, portanto, considerar a integralidade do vínculo e o tempo especial reconhecido nos itens anteriores, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Não há prescrição a reconhecer, uma vez que a aposentadoria do Autor foi concedida em 15/02/2011, dentro do quinquênio que antecede o ajuizamento da causa. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Valmir Alves Santos Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 155.899.532-0 Data de início do benefício (DIB): 15/02/2011 Data final do benefício (DCB): - Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003569-73.2013.403.6130 - TRISOFT TEXTIL LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Trisoft Têxtil Ltda. contra a União, em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior devido à inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidentes no desembarço aduaneiro. Narra, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre produtos importados, porém a incidência seria ilegal, pois a ré comporia a base de cálculo incluindo também o ICMS. Sustenta ter havido decisão proferida pelo STF que pacificaria a discussão ora trazida aos autos, afastando a inclusão do ICMS da base de cálculo da referida exação. Juntou documentos (fls. 18/396). A Autora foi instada a atribuir o correto valor à causa (fl. 399), determinação cumprida às fls. 409/410. Em seguida ela foi intimada para esclarecer se ainda havia interesse na demanda (fl. 411) e, em resposta, a inicial foi emendada para delimitar o pedido em razão da alteração legislativa ocorrida (fls. 412/413). Contestação da União às fls. 422/440. No mérito, arguiu a legalidade do PIS/COFINS-Importação e pugnou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. Réplica às fls. 442/451. Sem provas a produzir. A União requereu o julgamento do processo (fl. 458). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS e do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições deverão incidir sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo

desprovido.(TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014).O entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouO fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04:Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouPortanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.Demonstrada, desse modo, a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação.Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação da forma até então praticada, o pedido deve ser julgado procedente.Em face do expendido JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, antes da modificação legislativa introduzida pela Lei n. 12.865/13 no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, e, conseqüentemente, reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (12/08/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados, nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).Custas recolhidas às fls. 396 e 410, pelo Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Condeno a ré no pagamento das custas dispendidas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003570-58.2013.403.6130 - TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Trisoft Mantas de Poliéster Ltda. contra a União, em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior devido à inclusão do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidentes no desembaraço aduaneiro. Narra, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre produtos importados, porém a incidência seria ilegal, pois a ré comporia a base de cálculo incluindo também o ICMS. Sustenta ter havido decisão proferida pelo STF que pacificaria a discussão ora trazida aos autos, afastando a inclusão do ICMS da base de cálculo da referida exação. Juntou documentos (fls. 18/208). A Autora foi instada a atribuir o correto valor à causa (fl. 211), determinação cumprida às fls. 219/220. Em seguida ela foi intimada para esclarecer se ainda havia interesse na demanda (fl. 221) e, em resposta, a inicial foi emendada para delimitar o pedido em razão da alteração legislativa ocorrida (fls. 222/223). Contestação da União às fls. 236/245. No mérito, arguiu a legalidade do PIS/COFINS-Importação e pugnou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. Réplica às fls. 249/258. Sem provas a produzir. A União requereu o julgamento do processo (fl. 265). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS e do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições deverão incidir sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). O entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional. Demonstrada, desse modo, a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação da forma até então praticada, o pedido deve ser julgado procedente. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, antes da modificação legislativa introduzida pela Lei n. 12.865/13 no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, e, consequentemente, reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (12/08/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados, nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo

168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Custas recolhidas às fls. 208 e 220, pelo Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condeno a ré no pagamento das custas dispendidas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003641-60.2013.403.6130 - FLORISMUNDO MENDES DE JESUS (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Florismundo Mendes de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/61). Às fls. 64/65, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Às fls. 72/74, a parte autora interpôs agravo retido. Ato contínuo, apresentou quesitos (fls. 75/76). O requerente não compareceu à perícia agendada para o dia 17/10/2013. Contestação encartada às fls. 81/89. À fl. 91, foi designada nova data para realização de perícia médica. Laudo pericial encartado às fls. 94/100. Intimado (fls. 101 e 106), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, manifestar-se acerca do laudo pericial e especificar provas (fls. 101-verso, 105 e 106-verso). O réu manifestou-se às fls. 102/104 e 106-verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com

no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 94/100), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial, máxime por ter deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca das conclusões do expert (fls. 101 e 101-verso). Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005072-32.2013.403.6130 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Josefa Maria da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/532.549.863-7), indeferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que faz jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual manejou a presente demanda. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, razão pela qual objetiva ser indenizada. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 31/236). Às fls. 239/239-verso, deferiu-se a produção da prova pericial, deferindo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 252/263), impugnando os pedidos iniciais, aduzindo, em preliminar, litispendência e litigância de má-fé em face do ajuizamento, pela autora, de ação acidentária perante o Juízo Estadual (fls. 270/312). Laudo pericial acostado às fls. 315/320. Réplica às fls. 322/323. A parte autora se manifestou sobre a prova pericial às fls. 325/326, insistindo na concessão das benesses legais, enquanto o réu pugnou pela improcedência do pedido (fl. 324). Foi determinada a manifestação das partes quanto à necessidade de continuidade da instrução probatória (fl. 327). Intimados, o INSS não requereu outras provas (fl. 327-verso), enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 327 e 328). É o relatório. Decido. De início, o argumento de que haveria litispendência em razão de a autora ter ajuizado ação de acidente do trabalho perante o Juízo Estadual não deve prosperar. Com efeito, os requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença previdenciário são diversos daqueles que informam o benefício de acidente de trabalho (espécie 94), inexistindo igualdade de pedido entre as duas ações, motivo pelo qual não se pode tê-las por idênticas. A corroborar esse entendimento, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO, ESTABELECIMENTO DE AUXILIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LITISPENDENCIA, AÇÃO ACIDENTARIA, PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - INEXISTE LITISPENDENCIA ENTRE AÇÃO OBJETIVANDO A PERCEPÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO COM AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, JA QUE SEUS REQUISITOS SÃO DIVERSOS, INEXISTINDO ENTRE AMBAS IGUALDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PODE TE-LAS COMO IDENTICAS. INTELIGENCIA DO ARTIGO 301, PAR.2 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 2 - A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL E REQUISITO LIGADO AO MERITO DA PRETENSÃO ADUZIDA NA EXORDIAL, NÃO CABENDO ENQUADRA-LA COMO UM DOS REQUISITOS ESPECIFICOS DA AÇÃO. 3 - APELAÇÃO A QUE SE DA PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. (AC 94030136570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 159807, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:12/12/1995) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA URBANA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AÇÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE AVALIE A CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1. Não há falar em litispendência, pois embora as ações tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos são diversos, ou seja, as ações não são idênticas. No caso em tela, os pedidos tratam de duas espécies de benefícios: auxílio-acidente de trabalho (espécie 94) e auxílio-doença (espécie 31). 2. Não há porque confundir o auxílio-doença com auxílio-acidente de trabalho. Auxílio-doença somente é devido enquanto o segurado se encontra incapaz, temporariamente, para o trabalho; auxílio-acidente, por seu turno, é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, ou seja, após a alta médica, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - Lei 8.213/91, art. 86, 2º. 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A realização de perícia médica é procedimento indispensável para comprovação da incapacidade do segurado que pretende benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, e a sua não realização cerceia o direito da parte autora, mesmo não tendo havido requerimento de sua produção, cabendo ao juiz, no silêncio das partes, a sua designação, de ofício, em

consonância com o art. 130 do CPC e precedentes deste Tribunal declinados no voto. 5. Apelação parcialmente provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para a produção da prova pericial e prosseguimento regular do feito (AC 00554006220124019199, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00554006220124019199, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:06/08/2015 PAGINA:232) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E AUXÍLIO-DOENÇA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE JÁ RECEBIDO A TÍTULO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Não há que se falar em litispendência, pois, embora a ação que tramitou na Justiça Estadual e a presente ação tenham as mesmas partes e a mesma causa de pedir, os pedidos são diversos, ou seja, as ações não são idênticas. 2. No caso em tela, as sentenças concederam duas espécies de benefícios: a primeira, proferida no Juízo Estadual, condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de auxílio-acidente (espécie 94) a partir da cessação do auxílio-doença (30/12/2001); a segunda, prolatada por Juiz Federal, condenou a Autarquia a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 110.204.784-5 (espécie 31) desde a data de sua suspensão (30/12/2001). 3. Considerando que os referidos benefícios não podem ser cumulados, que ambos foram concedidos a partir da mesma data e que o autor já recebeu o montante devido a título de auxílio-acidente por meio de precatório, entende-se que a melhor solução para a controvérsia é que seja abatido do quantum ainda devido ao autor, referente aos atrasados do auxílio-doença, o valor já recebido por precatório. 4. Agravo de instrumento provido para determinar que, dos cálculos de fls. 309-313 dos autos principais, seja deduzido, com a devida atualização, o montante já recebido a título de auxílio-acidente, nos autos do processo nº 2001.001.125671-1, que tramitou na 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro, expedindo-se novos precatórios. (AG 201202010019131, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209342, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:10/07/2013) Nessa esteira, incabível a condenação da parte autora por litigância de má fé. No que tange ao mérito, controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada, em 20/03/2014 (fls. 315/320), a perícia médica judicial, na qual o expert entendeu, fundamentadamente, que não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. (fl. 320). O perito ainda afirmou (fl. 320) que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento do uso; e os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive o trabalho. Em conclusão, o expert foi claro ao atestar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado por este Juízo, apto a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícias médicas, atestou a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Ademais, compulsando os autos, vislumbrei que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não

podem ser concedidos à parte autora. Neste sentido é a orientação pretoriana: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constatam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica

de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixe em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ingram Micro Brasil Ltda. contra a União, em que se objetiva o cancelamento do despacho decisório que não homologou a compensação ou, subsidiariamente, que a Ré seja impedida de cobrar o crédito tributário até decisão final dos processos administrativos ns. 10880.676036/2009-09 e 10880.676029/2009-07. Alega, em síntese, ter transmitido formulário PER/DCOMP, em 28/09/2007, para compensar tributos (CSLL e IRPJ) devidos com saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006. Contudo, a compensação não teria sido homologada pela autoridade fiscal, pois não teriam sido comprovadas as retenções declaradas, tampouco os pagamentos via compensação de estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 2006. Assevera ter recolhido os valores referentes às retenções declaradas e não comprovadas, porém, no que tange às estimativas pagas pela compensação, afirma que não poderiam ter sido desconsideradas pela autoridade administrativa. Sustenta que, caso não seja reconhecida a existência de saldo negativo para o pagamento das estimativas de março e abril de 2006, será obrigada a realizar o recolhimento e, portanto, em última instância, as estimativas estariam pagas e comporiam o saldo negativo do ano-calendário de 2006, seja qual for a decisão no processo administrativo em que se discute a existência de crédito para pagamento das estimativas mencionadas. Juntou documentos (fls. 16/339). A Autora emendou a petição inicial para apresentar a contrafé (fls. 344), conforme determinação de fls. 342. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 345/346-verso). A Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 352/371), convertido em agravo retido pelo Tribunal (fls. 374/374-verso). A Autora requereu à fl. 375 que lhe fosse assegurado o direito de garantir o débito por meio de carta de fiança. Contestação da União às fls. 376/383. Em suma, aduziu que as antecipações a título de retenção na fonte não teriam sido comprovadas, assim como a antecipação de estimativas de IRPJ. Portanto, teria sido incorreta a decisão administrativa que não homologou a compensação. Juntou documentos (fls. 384/397). A Autora juntou aos autos a Carta de Fiança com vistas a garantir o crédito tributário discutido (fls. 401/407). Réplica às fls. 409/417. A União rejeitou a garantia ofertada (fls. 420/422-verso). A parte autora apresentou nova carta de fiança (fls. 428/436-verso), porém a Ré não a aceitou como garantia, pois inexistiria previsão legal nesse sentido (fls. 456/458). O pedido formulado pela Autora para que o crédito tributário fosse garantido pela carta de fiança foi indeferido (fls. 459/460). Oportunizada a produção de provas, a Autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 466). Ela também interpôs agravo de instrumento (fls. 467/487). Contraminuta ao agravo retido às fls. 489/492-verso. A União não demonstrou interesse na produção probatória complementar (fl. 493). O Tribunal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal requerida em sede de agravo (fls. 500/502-verso) e, posteriormente, negou seguimento ao recurso (fls. 503/506-verso). A prova pericial requerida pela Autora foi indeferida (fl. 512). Alegações finais da Autora às fls. 513/534 e da União às fls. 536/545. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer determinação judicial para cancelar o despacho decisório que não homologou a compensação requerida no PER/DCOMP 21224.09188.170409.1.7.02-9430 (fls. 37). Conforme consta dos autos, a não homologação se deu em razão de duas inconsistências verificadas na declaração transmitida pela Autora, quais sejam, as retenções declaradas e as estimativas compensadas com saldo negativo anterior. No entanto, a lide se resume a esta última, porquanto a autora reconheceu o equívoco em relação ao primeiro apontamento e, aparentemente, realizou os recolhimentos com os devidos acréscimos legais. No que tange ao pagamento das estimativas de março e abril de 2006 com saldo negativo de exercício anterior, a Autora sustenta que elas teriam sido quitadas por meio de compensação, isto é, ela utilizou as estimativas do ano anterior, que também haviam sido pagas por meio de compensação, como crédito para compensar os débitos declarados no PER/DCOMP 21224.09188.170409.1.7.02-9430. Ocorre que a compensação das estimativas de março e abril de 2006 também não foi homologada pela autoridade fiscal, ou seja, o aludido crédito utilizado pela Autora no ano de 2007 não é líquido e certo, pois ainda permanecia e permanece a discussão administrativa na instância recursal acerca da validade do procedimento realizado (fls. 54/164). A Autora argui, no entanto, não importar qual o desfecho daquela compensação (estimativas de março e abril de 2006), pois caso o crédito utilizado para a compensação declarado naquela oportunidade não seja reconhecido, ela estará obrigada ao pagamento das estimativas com todos os acréscimos legais e, portanto, as antecipações estariam quitadas e aptas a compor o saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 2006. Nessa esteira, não homologar a compensação transmitida em 2007, que é objeto da presente demanda, equivaleria a penalizá-la em duplicidade, caracterizando verdadeiro bis in idem, pois se estaria exigindo o pagamento do mesmo tributo em dois processos distintos. Em que pesem os argumentos da Autora, eles não merecem prosperar. As estimativas de março e abril de 2006 não estão pagas, uma vez que a compensação transmitida não foi homologada. A discussão administrativa suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos da legislação tributária, enquanto pendente a lide, porém é evidente que não houve o reconhecimento do pagamento. Por certo, havendo decisão administrativa a favor do contribuinte, os pagamentos estarão confirmados e as estimativas poderão compor saldo negativo do IRPJ do ano-calendário respectivo.

Por outro lado, sendo a decisão desfavorável a sua pretensão, o crédito tributário será exigido e, caso a autora realize o pagamento, as estimativas também poderão compor o saldo negativo do IRPJ. Contudo, a compensação presume a existência de crédito líquido e certo para sua realização, nos termos da legislação tributária. Não há possibilidade de que haja condicionantes, pois, caso contrário, poder-se-ia alterar a natureza jurídica do instituto. Se o crédito utilizado é incerto, não é possível à autoridade administrativa homologar o procedimento e considerar o débito pago, porquanto não há elementos concretos que possam garantir a existência dos créditos que foram declarados e necessitam de homologação, ou ainda, de eventual recolhimento do tributo devido que poderá ocorrer somente ao final do procedimento administrativo. A esse respeito, assim dispõe o art. 170 do CTN (g.n.): Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Sobre a matéria, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI N. 9.430/96. LIQUIDEZ E CERTEZA. APURAÇÃO PRÉVIA. IMPRESCINDIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1245322/RJ; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 13/06/2011). No caso concreto, o crédito utilizado pela Autora para compor o saldo negativo do ano-calendário de 2006 não é líquido, tampouco certo, pois a sua existência é objeto de discussão em outro processo administrativo em trâmite, cujas decisões até o momento foram desfavoráveis às pretensões do contribuinte. O crédito declarado poderá vir a se revestir dos atributos de liquidez e certeza, caso o recurso administrativo seja julgado favoravelmente a Autora e haja o trânsito em julgado ou, ainda, em caso de improcedência, ela recorra o valor devido. Contudo, essa não é a situação atual e, portanto, o ato administrativo praticado que não homologou a compensação deve ser prestigiado. Do mesmo modo, não é possível vislumbrar o alegado bis in idem. Em caso de decisão administrativa definitiva que não homologue a compensação das estimativas de março e abril de 2006, a Autora estará obrigada ao pagamento dos tributos referentes àquelas estimativas devidas. Se, por outro lado, for homologada a compensação ao final, o crédito poderá ser considerado líquido e certo. Importante ressaltar que, em quaisquer das hipóteses (pagamento das estimativas ou homologação da compensação), será possível apurar o pagamento de antecipações em valor superior ao devido, o que poderá ensejar a repetição do indébito. No entanto, o fato posterior não terá o condão de conferir à compensação transmitida na PER/DCOMP n. 21224.09188.170409.1.7.02-9430 a liquidez e certeza necessária no momento da formalização do pedido, isto é, eventual crédito definitivamente apurado deverá ser objeto de ressarcimento ou de compensação de outros débitos que não os discutidos nessa demanda, a critério da Autora. Desse modo, a não homologação da compensação objeto da presente lide obriga a Autora ao pagamento dos tributos declarados como devidos no ano de 2007, isto é, aparentemente não há que se falar em bis in idem, pois, conforme já ressaltado, a Autora terá direito à repetição de indébito, caso haja o recolhimento ou o reconhecimento da compensação das estimativas de março e abril de 2006. Vale ressaltar que, por ocasião das alegações finais, a Autora noticiou o ajuizamento da execução fiscal pela Fazenda Nacional, em 07/10/2014, em trâmite na 13ª Vara do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo (processo n. 0036957-68.2014.4.03.6182). Afirmou ter apresentado garantia aceita pelo Juízo competente, motivo pelo qual teria oposto Embargos à Execução Fiscal, pendentes de julgamento. Defende a inexistência de litispendência, pois os pedidos formulados nas duas ações seriam distintos (fls. 515/516). A União, por sua vez, sustenta a possível ocorrência da litispendência. Reconhece, contudo, a impossibilidade de apreciar a questão nesta ação, pois a Autora não teria juntado a cópia da inicial naquele processo para que se pudesse verificar a identidade de pedidos (fls. 537/539). No caso, não cabe a este Juízo tecer considerações sobre a litispendência, porquanto é certo que os Embargos à Execução foram opostos após o ajuizamento da ação anulatória, uma vez que esta foi intentada em 13/11/2013 (fl. 02), ao passo que aquela foi ajuizada em 24/07/2014 (fl. 523). Portanto, caberá a União arguir a litispendência nos autos da execução fiscal, caso se verifique a tripla identidade, cabendo ao juízo dos embargos à execução se manifestar sobre a matéria no momento oportuno. Também não merece prosperar o pedido subsidiário formulado pela Autora para que o crédito tributário permaneça com a exigibilidade suspensa enquanto pendente de julgamento os processos administrativos ns. 10880.676036/2009-09 e 10880.676029/2009-07, pois, nos termos da fundamentação supra, a iliquidez do crédito tributário não pode ser convalidada por situações posteriores à análise realizada pela autoridade administrativa. Ademais, a apresentação de garantia na ação executiva suspende a exigibilidade do crédito tributário e garante à Autora a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, de modo que o acolhimento da pretensão neste processo seria inócua. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 339, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Haja vista o ajuizamento da Execução Fiscal n. 0036957-68.2014.4.03.6182, em trâmite na 13ª Vara do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo, comunique-se àquele juízo sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005410-06.2013.403.6130 - ALDEMIRA NERI DOS SANTOS (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Aldemira Neri dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença NB 600.509.995-0, e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por supostos danos morais sofridos. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Não obstante tenha requerido o benefício administrativamente sob os n. NB 31/530.873.128-0, NB

31/531.993.504-4, NB 31/ 535.608.780-9, NB 31/ 544.439.862-8 e NB 600.509.995-0, o pleito foi negado pela autarquia previdenciária. Alega, ainda, fazer jus à concessão do auxílio-acidente. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral, razão pela qual objetiva ser indenizada. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/175). À fl. 178, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, e esclarecer a prevenção apontada (fl. 176). Na mesma oportunidade, foi deferida a assistência judiciária gratuita. As providências acima foram cumpridas às fls. 179/180 e 185/206. Às fls. 207/208, determinou-se a produção antecipada de prova pericial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 224/238), impugnando os pedidos iniciais. Laudos periciais acostados às fls. 241/245 e 248/257. A parte autora manifestou-se contrariamente sobre o desfecho dos laudos técnicos (fl. 260). O réu, por sua vez, concordou com as conclusões dos peritos (fls. 262/264). Foi determinada a manifestação das partes quanto à necessidade de continuidade da instrução probatória (fl. 265). Intimados, o INSS não requereu outras provas (fl. 267), enquanto a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 265-verso e 268). É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. In casu, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas por profissionais altamente capacitados e de confiança deste Juízo, nas quais os peritos entenderam, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa (fls. 241/245 e fls. 248/257). À fl. 244, a expert em psiquiatria informa que a requerente não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado(a), sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. No outro laudo confeccionado, o perito consignou que o tratamento que informou se submeter não foca anormalidade com significativa repercussão e nem dor crônica; as queixas não são acompanhadas de alterações funcionais, ou de sinais indiretos que ensejem a caracterização de comprometimento de uso; e os exames apresentados também não têm especificidade em relação às queixas referidas, desta forma não é possível a caracterização da ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (fl. 253) Em conclusão, os peritos foram claros ao afirmar que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade dos profissionais indicados por este Juízo, aptos a diagnosticar enfermidades apontadas pela parte autora e que, após perícias médicas, atestaram a capacidade da requerente para o exercício de sua atividade laborativa. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. No mais, o perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir diligentemente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez não podem ser concedidos à parte autora, ante a inexistência de incapacidade laborativa. Neste sentido é a orientação pretoriana: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, CUMULADO COM RECÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu seu pedido. - Constam nos autos: - comunicado de deferimento de pedido de auxílio-doença, benefício concedido de 30/08/2005 a 23/06/2006, e restabelecido em 08/01/2008 até 08/10/2010. - O laudo atesta que o autor não apresentou doença ou lesão, não restando incapacidade à época em que foi avaliado, estando apto para exercer postos de trabalhos diversos compatíveis com faixa etária, sexo,

nível de escolaridade e aptidões anteriores. - O conjunto probatório revela que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00008584720114036104, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1921180, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constatam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido. (APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Já o auxílio-acidente (espécie 36) é benefício personalíssimo, mensal, vitalício, sendo pago enquanto o segurado acidentado viver, correspondente a 50% do salário-de-benefício do segurado, nos termos do artigo 86, 1, da Lei n 8.213/91 (com a alteração introduzida pela Lei n 9.032/95), devendo incidir a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua cumulação com qualquer espécie de aposentadoria. Trata-se, portanto, de benefício de natureza previdenciária e de caráter indenizatório (inconfundível com a indenização civil aludida no artigo 7, inciso XXVIII, da Constituição Federal), pago aos segurados empregados, trabalhador avulso e especial, visando à compensação da redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, em razão do fortuito ocorrido. Para o segurado da Previdência Social obter aludido benefício, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado empregado, trabalhador avulso ou especial, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, e redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. In casu, claro está que a principal condição para deferimento do benefício não se encontra presente, porquanto não comprovada a redução da capacidade laborativa. Nessa esteira: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LAUDO PERICIAL. NEXO NÃO CONFIRMADO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. - Não atestado o nexo entre o acidente e a atividade laborativa, e ausente Comunicado de Atestado de Trabalho (CAT), compete à Justiça Federal julgar o feito. - Constatada pela perícia médica a possibilidade de reabilitação para a função habitual, indevido o auxílio-acidente. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00099641720134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1847205, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO ACIDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONCLUSÃO DA PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acidente descrito pelo autor na petição inicial, não decorre de acidente do trabalho conforme excerto da exordial, pelo que a competência para o julgamento do presente é da Justiça Federal, nos termos do Art. 109, I, da CF. 2. Do laudo, verifica-se

que a lesão sofrida pelo segurado não reduziu a sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O autor não colacionou aos autos relatórios e atestados médicos. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos elementos que indiquem o contrário do afirmado no laudo. Precedentes do STJ e das Turmas da 3ª Seção desta Corte Regional. 5. Recurso desprovido.(AC 00126383120144039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965480, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora tenha sido alegado na inicial que o quadro clínico da parte Autora seria decorrente de infortúnio trabalhista, não restou caracterizado nestes autos o necessário nexo causal. Pelo contrário: o perito, ao ser questionado sobre se a doença ou lesão seria originária das atividades laborais exercidas, respondeu categoricamente Não (fl.162, resposta ao quesito n 01 do INSS). Por esta razão, compete a esta Corte a análise do presente feito. 2. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 4. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00118289020134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852355, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaleri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos.Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 269, I, Código de Processo Civil).Requisite-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita.Condeno a requerente no pagamento de custas judiciais, reembolso das perícias, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005485-45.2013.403.6130 - SOLOFIX ENGENHARIA COMERCIO E FUNDACOES LTDA(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por Solofix Engenharia Comércio e Fundações Ltda. contra a União, em que se objetiva provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à

Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Consequentemente, requer o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Narra, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre produtos importados, porém a incidência seria ilegal, pois a ré comporia a base de cálculo incluindo também o ICMS e o valor das próprias contribuições. Sustenta ter havido decisão proférda pelo STF que pacificaria a discussão ora trazida aos autos, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da referida exação. Juntou documentos (fls. 15/57). Contestação da União às fls. 66/80-verso. Em suma, pugnou pela legalidade da base de cálculo utilizada pelo Fisco para apuração do tributo devido, razão pela qual a ação deveria ser julgada improcedente. Réplica às fls. 83/96. Oportunizada a produção de provas (fl. 97), as partes nada requereram (fls. 98/99 e 101). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro das mercadorias. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS e do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições deverão incidir sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido. (TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). O entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.) Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou Portanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional. Demonstrada, desse modo, a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação da forma até então praticada, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente. Em face do expendido JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando a inclusão do ICMS, PIS e COFINS da referida base de cálculo; b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente devido à inclusão ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (10/12/2013 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o

disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Custas recolhidas à fl. 27, em 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído à causa. Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000037-57.2014.403.6130 - BENEDITO JOSE FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Benedito José Fernandes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.490.727-3. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 71. Juntou documentos (fls. 11/67). À fl. 71, a parte autora foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 68/69, providência cumprida às fls. 75/124. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 125 e 125-verso). Contestação do INSS às fls. 130/145, na qual requereu a improcedência da ação. Réplica à fl. 147. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 147 e 148). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fls. 17/18, a parte autora obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 101.490.727-3 a partir de 12/01/1996. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91 % (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 71).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000396-07.2014.403.6130** - LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Lucilene Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 17/162).À fl. 165, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada de prova pericial.Quesitos da parte autora encartados às fls. 172/174.Citado (fls. 175/176), o réu apresentou contestação (fls. 177/202).Laudo pericial encartado às fls. 204/211.As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 214/218 e 224/226).Réplica às fls. 219/222.Às fls. 228/230, a parte autora apresentou manifestação. Em seguida, a autarquia ré pugnou pela improcedência da demanda (fls. 232/236. Ao final, a requerida informou não haver possibilidade de conciliação (fl. 240).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade.Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91).Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez.Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 204/211), que constatou, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa.Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente suas finalidades, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual

deve ser considerado integralmente. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Ademais, este Juízo não está vinculado ao teor de laudo pericial feito há mais de 05 (cinco) anos em processo que tramitou na Justiça Estadual. Ressalte-se que o expert que avaliou a demandante nestes autos teve acesso ao conteúdo da perícia estadual, e, ainda assim, foi claro ao afirmar que a requerente não possui incapacidade laborativa. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000680-15.2014.403.6130 - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcobi Indústria e Comércio Ltda. contra a União, em que se objetiva provimento jurisdicional que reconheça o direito a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior devido à inclusão do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e Comunicação - ICMS, bem como do valor das próprias contribuições, na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação incidentes no desembaraço aduaneiro. Narra, em síntese, que estaria sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS sobre produtos importados, porém a incidência seria ilegal, pois a ré comporia a base de cálculo incluindo também o ICMS e o valor das próprias contribuições. Sustenta ter havido decisão proferida pelo STF que pacificaria a discussão ora trazida aos autos, afastando a inclusão do PIS, COFINS e ICMS da base de cálculo da referida exação. Juntou documentos (fls. 18/385). A Autora foi instada a atribuir o correto valor à causa (fl. 388), determinação cumprida às fls. 389/391. Em seguida ela foi intimada para esclarecer se ainda havia interesse na demanda (fl. 392) e, em resposta, a inicial foi emendada para delimitar o pedido em razão da alteração legislativa ocorrida (fls. 394/397). Contestação da União às fls. 410/417. Preliminarmente, aduziu a inépcia da inicial, pois não haveria correlação lógica entre os fundamentos jurídicos e o pedido formulado. No mérito, arguiu a legalidade do PIS/COFINS-Importação e pugnou pela improcedência dos pedidos aduzidos na inicial. Réplica às fls. 419/429. Sem provas a produzir. A União requereu o julgamento do processo (fl. 431). É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro das mercadorias. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar a preliminar de inépcia da inicial suscitada na contestação. Está evidenciado nos autos que a Autora se insurge contra a incidência de PIS/COFINS-Importação com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo, conforme se depreende da causa de pedir e da emenda à inicial de fls. 394/397. A Autora, instada a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com a demanda, haja vista a alteração legislativa do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, reconheceu a ausência de interesse de agir em relação à tutela antecipada, na qual pleiteava o afastamento do ICMS e das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS (fl. 395). Portanto, está evidenciado nos autos qual o objeto da demanda, tendo remanescido o interesse tão somente em relação ao reconhecimento da ilegalidade da cobrança em momento anterior à modificação legislativa, com vistas à restituição ou compensação do que fora indevidamente recolhido. Portanto, afasto a preliminar arguida pela Ré. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04 (g.n.): Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do disposto acima e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS e do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições deverão incidir sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos

custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014).O entendimento fixado pela jurisprudência foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber (g.n.)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouO fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04:Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouPortanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.Demonstrada, desse modo, a ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação.No entanto, incabível o reconhecimento do pretendido pela Autora quanto à homologação dos valores a serem restituídos/compensados, no montante de R\$ 53.686,16 e R\$ 247.680,81, porquanto embora seja reconhecido o seu direito creditório, não é possível, na ação de conhecimento, estabelecer com precisão o quantum a ser devolvido.Por certo, ao optar pela compensação, deverá a Autora apresentar a documentação comprobatória do seu crédito, cabendo a Autoridade Fiscal homologar o procedimento. Noutro giro, caso a parte autora escolha restituir judicialmente o seu crédito, o montante será apurado na fase de liquidação de sentença.Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação da forma até então praticada, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.Em face do exposto JULGO PARCIALMENE PROCEDENTE OS PEDIDOS nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação sem a inclusão do ICMS, PIS e COFINS na sua base de cálculo, antes da modificação legislativa introduzida pela Lei n. 12.865/13 no art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, e, conseqüentemente, reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente em razão da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (26/02/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser restituídos ou compensados, nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Entretanto, não é possível, no processo de conhecimento, pronunciamento judicial acerca dos créditos líquidos e certos apontados pela Autora na inicial, de modo que, caso a ela opte por obter a restituição nos próprios autos, após o trânsito em julgado, o montante será apurado na fase de liquidação de sentença.Custas recolhidas às fls. 385 e 391, pelo Teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Condenado a ré no pagamento das custas dispendidas e dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-49.2014.403.6130 - KAZUO YAGINNUMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAKazuo Yaginnuma propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional com vistas a revisar o benefício previdenciário a ele concedido.Narra, em síntese, ter sido a ele deferido, em 01/05/1991, o benefício de aposentadoria especial, NB 088.209.599-4.Assevera, contudo, que a aplicação do INPC/IBGE seria critério impróprio de reajuste dos benefícios previdenciários, pois não guardaria com a realidade dos beneficiários da previdência social, ao que ele chamou de inconstitucionalidade material ou nomoestática. Sustenta, portanto, a necessidade de substituição do referido índice pelo

IPC-3i (Índice de Preços ao Consumidor da 3ª Idade), que prestigiará o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Juntou documentos (fls. 11/26). Instada a esclarecer as prevenções apontadas (fl. 30), a parte autora o fez às fls. 32/149. O INSS ofertou contestação às fls. 154/170. Preliminarmente, aduziu a falta de interesse de agir, pois o Autor não teria formulado prévio pedido administrativo. Alegou, ainda, a decadência do direito de pleitear a revisão, assim como a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria comprovado o equívoco na aplicação dos reajustes legalmente estabelecidos. Juntou documentos (fls. 171/181). Réplica às fls. 183/191. Na ocasião, não requereu produção probatória complementar. O INSS se manifestou à fl. 193 e informou não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de interesse de agir da parte autora, pois embora o prévio requerimento administrativo seja condição para o ajuizamento da ação, conforme recentemente decidiu o STF no RE 631.240/MG, em relação ao pedido de revisão foi fixado o entendimento de que é dispensado o prévio requerimento quando não há necessidade de apreciação de matéria de fato. Confira-se o teor do julgado (g.n.): Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF; Tribunal Pleno; RE 631240/MG; Rel. Min. Roberto Barroso; DJe-220 de 07/11/2014). Portanto, afasto a preliminar arguida. Também deve ser afastada a alegação de decadência, porquanto a parte autora não pretende a revisão do ato concessório do benefício, mas apenas a modificação do índice de reajuste do seu benefício, matéria que não se sujeita a prazo decadencial, apenas prescricional. Quanto à questão posta, assim dispõe a Constituição Federal (g.n.): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, a CF/88 garante o reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme critérios a serem definidos pelo legislador. Com vistas a concretizar a norma constitucional, a Lei n. 8.213/91 previu, em seu art. 41-A, que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) é o melhor critério para concretizar o disposto no 4º, do art. 201, da CF, nos seguintes termos (g.n.): Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. É contra essa disposição que a parte autora se insurge, pois argumenta que tal índice não reflete a realidade vivida pelos beneficiários da previdência social. Em que pesem tais argumentos, o pedido formulado não encontra respaldo legal, pois o Legislativo é quem concretizou a norma constitucional e optou por utilizar o INPC como critério de reajuste das aposentadorias, de modo que não cabe ao Judiciário se substituir ao legislador e fixar outro critério que não está previsto no ordenamento jurídico pátrio. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto por Vera Lúcia Aparecida Frias Domingues em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, utilizando-se das disposições contidas no art. 285-A, do CPC, julgou improcedente o pedido de revisão dos reajustes da renda em manutenção da sua aposentadoria, com aplicação do IPC-3i ou outro índice que mantenha o valor real do seu benefício. II - A agravante alega que os índices de reajustes aplicados ao longo do tempo afrontam o disposto no art. 201, 4º, da CF, insistindo na aplicação dos índices do IPC-3i na renda em manutenção do seu benefício, a fim de preservar seu valor real. III - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. IV - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios

previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, notadamente em razão de não se ter notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores, os quais garantem a irredutibilidade do valor do benefício e a preservação do seu valor real. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1629212/SP; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; e-DJF3 Judicial 1 de 17/07/2012).Desse modo, a parte autora não demonstrou ter havido qualquer discrepância nos reajustes aplicados pelo INSS em seu benefício. Requereu que sua renda fosse reajustada com base em índices não previstos na legislação para essa finalidade, hipótese incabível no caso concreto.Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por isso, sem custas.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.O INSS é isento do pagamento de custas.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001842-45.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada João Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ainda, requer indenização em virtude de supostos danos morais suportados. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, o que lhe causou diversos prejuízos, materiais e morais, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 28/142). À fl. 145, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 156/231, a parte autora apresentou documentos. Laudo pericial encartado às fls. 232/236. Contestação às fls. 238/254. Réplica às fls. 256/257. As partes não pugnaram pela produção de demais provas (fls. 256/257 e 258). Às fls. 261/262 e 263, os litigantes se manifestaram quanto ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 232/236), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que

o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitada e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sérgio Cavaliéri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0002304-02.2014.403.6130 - EDSON GAMA EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDSON GAMA EVANGELISTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e enquadramento da atividade especial desempenhada, bem como de vínculo reconhecido por sentença trabalhista. Pleiteia, ainda, caso obtenha a aposentadoria, o afastamento do fator previdenciário. Requer os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que o INSS indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.706.816-6), com DER em 14/07/1998. Aduz ter ajuizado ação no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco, processo n. 0003056-38.2008.4.03.6303, a qual teria sido julgada parcialmente procedente para determinar a averbação de alguns períodos como especiais, porém não teria sido concedida a aposentadoria vindicada, pois o tempo apurado teria sido insuficiente. Assevera ter obtido êxito em ação trabalhista na qual teria sido reconhecido o vínculo empregatício com a empresa ENORGÁS TECNOLOGIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de 12/11/2001 a 21/03/2003. Sustenta, portanto, fazer jus ao benefício, porém o Réu teria indeferido sua pretensão no âmbito administrativo, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Com a inicial vieram os demais documentos (fls. 25/403). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No entanto, foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 415/415-verso). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 421/460. Preliminarmente, aduziu a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao período de 04/11/1998 a 01/02/1999, pois já reconhecido no âmbito administrativo, assim como alegou a coisa julgada em relação ao 01/06/1973 a 05/09/1975. Quanto ao mérito, afirmou que não há provas nos autos acerca da sentença trabalhista mencionada pelo Autor. Ademais, o INSS não teria sido parte na referida ação. Instadas a especificar provas (fl. 461), as partes nada requereram (fls. 462/463). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES O INSS alega que o período compreendido entre 04/11/1998 a 01/02/1999 já teria sido reconhecido no âmbito administrativo e, portanto, seria o caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. De fato, conforme se verifica da contagem de tempo de fl. 311, o período mencionado foi computado pelo INSS como tempo de serviço do Autor para fins previdenciários, não havendo necessidade de provimento jurisdicional acerca do tema. Desse modo, falece interesse de agir a parte autora, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem

resolução do mérito, quanto ao período em comento. O Réu sustenta, ainda, a existência de coisa julgada em relação ao período 01/06/1973 a 05/09/1975. Ao analisar a sentença proferida no Juizado Especial Federal de Osasco (fls. 367/379), verifico que o período em comento já foi objeto de apreciação judicial naquela oportunidade (fl. 376), o que configura a existência de coisa julgada e, portanto, autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito. Ressalto, ainda, que o mesmo se aplica ao pedido de reconhecimento das contribuições individuais realizadas até 15/08/1998, cujos recolhimentos foram considerados no momento da prolação daquela sentença, configurando-se, do mesmo modo, a coisa julgada. Quanto aos demais pedidos, passo ao exame do mérito. DO VÍNCULO RECONHECIDO EM AÇÃO TRABALHISTA Quanto a parte autora tenha mencionado na inicial a existência de sentença trabalhista que teria reconhecido o vínculo com a empresa ENORGÁS TECNOLOGIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, de 12/11/2001 a 21/03/2003, não há nos autos do processo um único documento relativo ao processo em comento. Mesmo após a parcial procedência da ação ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal, a parte autora não obteve a aposentadoria vindicada, pois o tempo de serviço foi considerado insuficiente para a concessão do benefício. Na sentença prolatada naquela oportunidade, houve explícita menção aos documentos da ação trabalhista juntados pela parte autora naqueles autos e que foram submetidos à apreciação daquele Juízo, que assim se manifestou (fl. 376): Na petição de 24/06/2008 a parte autora apresenta sentença trabalhista reconhecendo o vínculo com a empresa Energogas Tecnologia Comércio Importação e Exportação no período de 12/11/2001 a 21/03/2003. Porém, observo que o vínculo é posterior ao requerimento administrativo e não fez parte do pedido desta ação o reconhecimento de mencionado vínculo. Embora no mundo fenomênico possam existir documentos relativos ao reconhecimento do vínculo em ação trabalhista, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de comprovar o alegado, ou seja, para o objetivo colimado na inicial é impossível ater-se somente aos argumentos aduzidos. Não é possível a esse juízo julgar a causa com base em presunções ou alegações das partes, mormente quando se pleiteia o reconhecimento do período para fins previdenciários. A parte autora peticionou no âmbito administrativo, em 11 de julho de 2012, oportunidade na qual requereu a reafirmação da DER para 15/08/1998 e teceu considerações acerca da sentença proferida pelo Juizado (fls. 345/347). No entanto, não foi feita nenhuma menção à ação trabalhista em comento, isto é, não há nos autos prova de que o Autor tenha requerido a averbação desse período perante o INSS. Logo, uma vez que sequer é possível saber o número da ação trabalhista a que o Autor se refere e tendo sido oportunizada a ampla instrução probatória para que ele pudesse comprovar o alegado, a improcedência do pedido é medida de rigor. Por fim, quanto ao pedido de afastamento do fator previdenciário, julgo-o prejudicado, diante da impertinência do pleito de aposentadoria. DISPOSITIVO Posto isso: a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido para considerar o vínculo de trabalho urbano no período compreendido entre 04/11/1998 a 01/02/1999, haja vista o seu reconhecimento no âmbito administrativo, configurando a ausência do interesse de agir do Autor; b) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do CPC, quanto ao pedido para considerar a especialidade da atividade desempenhada entre 01/06/1973 a 05/09/1975, assim como quanto ao pedido de reconhecimento dos recolhimentos individuais realizadas até a DER, em razão da COISA JULGADA; c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. CONDENO o AUTOR no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003810-13.2014.403.6130 - WILLIAM PORFIRIO - INCAPAZ X JANA MARIA PORFIRIO (SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por William Porfirio, incapaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer-lhe o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 121.410.656-8 desde a data da cessação administrativa. Sustenta, em síntese, ser cego de ambos os olhos, além de portar retardo mental moderado, patologias que o privam de maneira total e irreversível de exercer os atos da vida civil. Narra, ainda, estar em condição de miserabilidade, não possuindo meios de prover à própria manutenção, tampouco de tê-la provida por sua família. Assevera que recebeu o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 121.410.656-8 entre 21/05/2001 e 01/02/2006, quando a autarquia ré teria cessado o pagamento. Contudo, alega que a decisão do requerido não foi acertada, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 34. Juntou documentos (fls. 09/31). À fl. 34, determinou-se a produção antecipada de provas. A parte autora apresentou quesitos (fl. 43). Laudo da perícia médica encartado às fls. 48/54. Citado (fls. 55/56), o réu contestou os pedidos iniciais (fls. 58/65). Laudo da perícia socioeconômica colacionado às fls. 66/79. As partes se manifestaram quanto às conclusões periciais (fls. 83 e 85/86). Às fls. 91/94, o Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. De início, entendo que o pedido formulado pela autarquia ré à fl. 86 não merece ser acolhido, porquanto não tem o condão de influir diretamente no julgamento da causa. No mérito, entendo que assiste razão, em parte, ao demandante. O benefício assistencial, na forma de prestação continuada, de caráter personalíssimo, independe de contribuição à seguridade social e constitui uma renda no valor de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência e aos idosos que, comprovadamente, não possuem meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, nos termos do artigo 203, caput, e inciso V, da Constituição Federal e do art. 20 da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.435/11. A concessão do amparo social exige a comprovação da deficiência causadora de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos para o caso de idoso não deficiente (a partir da edição da Lei n. 10.741/03) e da renda mensal familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo (artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93). Contudo, urge destacar que, nos termos da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, sendo plenamente possível e adequado o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos

requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rcl nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rcl 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93 (LOAS). NECESSIDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA SÓCIO-ECONÔMICA. CONSTATAÇÃO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO POR INDIVÍDUO ATRAVÉS DE OUTROS MEIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ASSENTADO NO RESP N. 1.112.557/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Segundo decidido no REsp n. 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202595656, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/02/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201100107087, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/05/2012).No caso dos autos, o requisito referente à deficiência causadora da incapacidade para a vida independente e para o trabalho restou devidamente comprovado pelo teor do laudo encartado às fls. 48/54.Outrossim, a condição de miserabilidade também foi devidamente demonstrada. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa ou portadora de deficiência, considera-se família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Logo, o grupo familiar, no caso em tela, é composto apenas pelo requerente e por sua genitora, não podendo ser incluída a avó do autor, por ausência de previsão legal.Sendo assim, considerando que o demandante não possui qualquer fonte de renda e que sua mãe, Jana Maria Porfírio, auferia apenas um benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB 513.374-2) no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), depreende-se que a renda mensal per capita do grupo familiar, in casu, é de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), ou seja, 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Ademais, a condição de miserabilidade é confirmada pela perícia social que, reconhecendo a hipossuficiência econômica do autor, assim afirmou (fl. 70): (...) concluímos tecnicamente que o autor sobrevive com poucos recursos financeiros, basicamente conforme já descrito através da pensão recebida pela avó materna, pessoa já idosa e com sérios problemas de saúde, sua mãe nada pode oferecer para melhorar sua qualidade de vida, não possui recursos financeiros para tanto, restando a este por vezes passar por algumas privações materiais conforme relato da genitora, assim sendo frente a todo o exposto foi possível identificar o autor em risco de Vulnerabilidade Social.Sendo assim, analisando não só o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, mas também as reais condições do demandante, que não possui meios, inclusive, de comprar a própria medicação (fl. 70), entendo que o requisito socioeconômico encontra-se devidamente preenchido.Contudo, como bem ressaltado pelo Parquet Federal, não está devidamente demonstrado que desde a cessação administrativa do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência NB 121.410.656-8 o autor encontra-se sem condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ressalte-se que há nos autos informação de que, até poucos meses antes da realização da perícia social, o demandante convivia com um irmão solteiro que contribuía com o orçamento doméstico (fl. 70).Sendo assim, a concessão do benefício pleiteado é a medida que se impõe. Contudo, o respectivo termo inicial deve ser fixado na data da juntada ao feito do laudo pericial socioeconômico (fls. 66/79), quando ficou devidamente demonstrada a hipossuficiência financeira da parte autora.Sendo assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (LOAS), a contar da juntada ao feito do laudo pericial socioeconômico (12/02/2015 - fl. 66), nos termos da legislação vigente à época da referida data.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência (LOAS) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta

reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: William Porfirio - IncapazBenefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência (LOAS)Número do benefício (NB):Data de início do benefício (DIB): 12/02/2015 Data final do benefício (DCB): -Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 34).O INSS é isento do pagamento de custas.Junte-se aos autos a relação de créditos do auxílio-acidente NB 513.374-2.Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003834-41.2014.403.6130 - JACINTO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA(SP336820 - SILVIO CIQUELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jacinto Hermenegildo de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., entre 02/09/1991 e 08/07/2010.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 08/07/2010, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.165.783-1), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte do exercício de atividades em condições especiais, ocasionando prejuízo no cálculo de sua renda mensal inicial, razão pela qual ajuizou esta ação com vistas a revisar o ato concessório mencionado.Juntou documentos (fls. 18/74).A parte autora foi instada a atribuir o correto valor à causa, oportunidade em que foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 77). A determinação foi cumprida às fls. 78/87.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 88/88-verso).Contestação às fls. 93/102. Em suma, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da atividade especial por enquadramento após o advento da Lei n. 9.032/95. Ao final, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 103/150).Oportunizada a especificação de provas (fl. 151), as partes nada requereram (fls. 151/152).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. O vínculo discutido se refere ao período laborado na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., entre 02/09/1991 e 08/07/2010.Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao período compreendido entre 02/09/1991 e 28/04/1995, pois houve o reconhecimento administrativo no momento do deferimento do benefício (fl. 65).Antes de apreciar o vínculo, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos.No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial.Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa.Nesse plano, temos o seguinte quadro:a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO

ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a consequente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).De outra parte, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial

(g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011).2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012).No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Passo, então, a apreciar cada um dos vínculos elencados na inicial.Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa Auto Viação Urubupungá Ltda., entre 02/09/1991 e 08/07/2010, a parte autora apresentou o formulário PPP, emitido em 21 de outubro de 2009 (fls. 45/46). Conforme já mencionado, o período compreendido entre 02/09/1991 e 28/04/1995 não será objeto de análise, pois já houve o reconhecimento no âmbito administrativo.Quanto ao período posterior a 28/04/1995, embora seja possível o enquadramento até 05/03/1997, pois somente a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97 passou-se a exigir a comprovação à exposição aos agentes nocivos específicos nele elencados, conforme previsão da Lei n. 9.032/95, o formulário não apontou a exposição do Autor a quaisquer dos agentes arrolados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo incabível o enquadramento do vínculo somente em razão da natureza da atividade. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COLETA DE LIXO. AGENTES BIOLÓGICOS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1972 a 31.12.1972. - A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de auxiliar de corte, realizada no período de 01.03.1982 a 12.07.1982, não possibilita o enquadramento por categoria profissional, inexistentes outros elementos de provas. - O trabalho realizado como motorista de caminhão, de 01.08.1984 a 30.08.1990, é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - Inadmissível o reconhecimento do caráter especial do período laborado com motorista de caminhão após 29.04.1995: após a promulgação da Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não é mais possível o reconhecimento de atividade como especial pela natureza. - As atividades de coleta de lixo, com sujeição a agentes agressivos biológicos, como micro-organismos, desempenhadas nos períodos de 14.07.1982 a 31.07.1984 e 31.08.1990 a 13.10.1996 enquadram-se no item 1.3.0, do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64. - Será considerado comum o período laborado após 14.10.1996, sujeito a agentes agressivos biológicos, pois, após a publicação da Medida Provisória 1.523/96, exige-se que o formulário seja corroborado por laudo técnico da empresa, para que a atividade seja considerada especial. - Ainda que tenha o formulário de fls. 55-56 mencionado a exposição do autor a ruído no período de 07.03.1997 a 29.07.1999, sequer menciona o nível, de modo que não é possível saber ao certo se superava o limite legal estabelecido. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS e ao tempo especial reconhecido, totalizam-se 23 anos 05 meses e 30 dias de tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, não preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio e do requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, e reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 14.07.1982 a 31.07.1984, 01.08.1984 a 30.08.1990 e 31.08.1990 a 13.10.1996, bem como para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente ao interregno de 01.01.1972 a 31.12.1972, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder o benefício pleiteado. Fixada a sucumbência recíproca.(TRF3; 8ª Turma; AC 1047725/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2013).Portanto, incabível o reconhecimento da atividade especial após 28/04/1995, pois a parte autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes agressores mencionados nos Decretos vigentes à época da prestação dos serviços.Em face do exposto:a)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 02/09/1991 e 28/04/1995;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, no que se refere ao pedido de reconhecimento da atividade especial no período compreendido entre 29/04/1995 e 08/07/2010, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004303-87.2014.403.6130 - SEBASTIAO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Sebastião Moreira de Carvalho Filho propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 28/11/1978 e 15/11/1983 e entre 29/04/1995 e 12/06/2008. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 12/06/2008, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.883.548-0), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido parte do exercício de atividades em condições especiais, ocasionando prejuízo no cálculo de sua renda mensal inicial, razão pela qual ajuizou esta ação com vistas a revisar o ato concessório mencionado. Contestação às fls. 19/47. Em suma, alegou que em relação ao primeiro período a parte autora não comprovou o desempenho da atividade prevista nos róis dos Decretos, ao passo que em relação ao segundo período a legislação não mais permitiria o enquadramento. Portanto, pugnou pela improcedência da ação. A ação foi inicialmente intentada no Juizado Especial Federal, que declinou da competência em razão do valor dado à causa (fls. 48/49). Os documentos que acompanharam a inicial, bem como os demais produzidos no curso do processo estão digitalizados na mídia de fl. 50. Redistribuídos os autos para esta 2ª Vara Federal (fls. 51/52), a parte autora foi instada a se manifestar sobre eventual renúncia ao que excedesse a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 55/56), tendo ela se manifestado contrariamente a essa possibilidade (fl. 57). Provocadas a ratificarem as peças e atos processuais praticados (fl. 58), as partes o fizeram às fls. 59/60. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos períodos laborados na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 28/11/1978 e 15/11/1983 e entre 29/04/1995 e 12/06/2008. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção à atividade ou cargo desempenhado passou a ser insuficiente. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a reconquente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida.(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361).De outra parte, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc.balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015).Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas.Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.[...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência

e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Passo, então, a apreciar cada um dos vínculos elencados na inicial. Para comprovar a especialidade da atividade desempenhada na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 28/11/1978 e 15/11/1983 e entre 29/04/1995 e 12/06/2008, a parte autora apresentou o formulário DSS-8030, emitido em 31 de dezembro de 2003 (fl. 32 do documento 002 do CD de fl. 50). Da análise do documento é possível verificar que as declarações prestadas não abrangeram todo o período pleiteado como especial na inicial, pois somente cingiu-se às atividades desempenhadas entre 16/11/1983 e 31/12/2003, data da emissão do formulário. Por essa razão, a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial somente parte do período mencionado, limitando-o até o momento da vigência da Lei n. 9.032/95, isto é, enquadrando a atividade de motorista de caminhão entre 16/11/1983 e 28/04/1995. Em relação ao período de 28/11/1978 a 15/11/1983, não é possível reconhecê-lo como especial. O formulário apresentado não se refere a ele e a anotação da CTPS de fl. 11, do Documento 002, do CD de fl. 50, não corrobora as alegações do Autor, pois consta que ele foi admitido na empresa como porteiro de estação, atividade que não permite o enquadramento. Quanto ao período posterior a 28/04/1995, nos termos da fundamentação supra, é cabível o enquadramento da atividade até 05/03/1997, pois somente a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97 passou-se a exigir a comprovação à exposição aos agentes nocivos específicos nele elencados, conforme previsão da Lei n. 9.032/95. Portanto, a atividade de motorista de caminhão admite o enquadramento no rol do Decreto n. 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Após esse período, no entanto, é inadmissível o enquadramento pela atividade, pois o segurado deveria comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados na novel legislação, o que não ocorreu no caso em tela, porquanto o formulário apresentado não indica a presença de nenhum agente agressor constante do rol do Decreto n. 2.172/97. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 12/06/2008, 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o Autor tinha mais tempo de contribuição do que o considerado no âmbito administrativo para apuração de sua RMI, razão pela qual ele faz jus à revisão pleiteada. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A, entre 29/04/1995 e 05/03/1997, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desses períodos no cadastro de Sebastião Moreira de Carvalho Filho, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4; b) condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 142.883.548-0, em favor do Autor, a contar da data do requerimento administrativo, em 12/06/2008, nos termos da legislação vigente à época do pedido. Deverá a Autarquia, portanto, considerar o tempo especial reconhecido no item anterior. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações. Considerando que o Autor já é beneficiário de aposentadoria, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual a indefiro. Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Sebastião Moreira de Carvalho Filho Benefício concedido: Revisão. Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 142.883.548-0 Data de início do benefício (DIB): 12/06/2008 Data final do benefício (DCB): - Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por essa razão, sem custas. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004336-77.2014.403.6130 - PEDRO PAULO DA CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Pedro Paulo da Conceição em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 14/11/2013. Ainda, requer indenização em virtude de supostos danos morais suportados. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, o que lhe causou diversos prejuízos, materiais e morais, razão

pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 65. Juntou documentos (fls. 16/62). À fl. 65, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 63, providência cumprida às fls. 67/92. À fl. 93, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Laudo pericial encartado às fls. 106/110. Às fls. 111/116, a parte autora apresentou documentos. Contestação às fls. 117/164. Réplica às fls. 167/171. Às fls. 172/173, o demandante requereu a realização de diversas provas, pleitos indeferidos à fl. 182. Às fls. 174/180 e 181, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, compulsando os documentos encartados aos autos, não vislumbro a ocorrência de coisa julgada, razão pela qual rejeito a preliminar arguida pela autarquia ré. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 103/110), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que, durante o período compreendido por esta ação, ou seja, a partir de 14/11/2013, o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitada e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela

lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004448-46.2014.403.6130 - HERIBERTO ANTONIO GIANNASI(SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Heriberto Antônio Giannasi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pretende o cancelamento do benefício atualmente percebido para recebimento de nova aposentadoria mais vantajosa. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 58. Juntou documentos (fls. 17/54). Às fls. 58 e 62, a parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 55/56, contudo, em que pese devidamente intimado (fls. 60 e 62), quedou-se inerte (fl. 62-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, a parte autora foi intimada, por publicação no Diário da Justiça (fls. 58, 60 e 62), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente, de modo a esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 55/56. Contudo, a referida determinação não foi cumprida pelo requerente (fl. 62-verso). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante da referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4.

Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça (fl. 58).Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004673-66.2014.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA X MULTISAT GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NEWCARD - SOLUCOES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Apisul Reguladora de Sinistros Ltda., Multisat Gerenciamento de Riscos Ltda. e Newcard - Soluções Integradas em Meios de Pagamento Ltda. contra a União, em que pretendem o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91, sobre as notas fiscais ou faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho.Requerem, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF ou, ainda, seja reconhecido o direito à repetição do indébito. Narra a parte autora que, em razão de suas atividades empresariais, firmaria contratos de prestação de serviço com diversas cooperativas de trabalho, razão pela qual estaria sujeita ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/91.Aduz, contudo, que a aludida contribuição é inconstitucional, fundamentando suas alegações em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário n. 595.838.Juntou documentos (fls. 23/81).Instada a regularizar o valor dado à causa (fl. 84), a parte autora cumpriu o determinado às fls. 85/90.O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 91/93).Contestação às fls. 105/108-verso. Esclareceu que estaria dispensada de contestar e recorrer quanto à matéria central objeto da demanda. No entanto, arguiu a impossibilidade de compensação dos valores pagos preteritamente com quaisquer outros tributos, pois somente seria permitido concretizá-la com tributos da mesma espécie. Réplica às fls. 110/112. Não se manifestou sobre a produção de provas complementares. A União se manifestou à fl. 116 e requereu o julgamento do feito.É o breve relato. Passo a decidir.A parte autora almeja o reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição social previdenciária incidente sobre as notas fiscais ou faturas de serviços tomados de cooperativas de trabalho.A Constituição Federal assim dispõe sobre a forma de custeio da seguridade social pelos empregadores:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro:[...] 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.O art. 154, I da CF, por sua vez, assim dispõe sobre a instituição de tributos:Art. 154. A União poderá instituir:I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;O art. 22, IV da Lei n. 8.212/91, incluído pela Lei n. 9.876/99, estabeleceu a incidência de contribuições sociais a cargo da empresa tomadora dos serviços de cooperativas, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.Pois bem. A contribuição em discussão foi criada pela Lei Complementar n. 84/96, cujo fato gerador consistia na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, na alíquota de 15% (quinze por cento) sobre as importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a cooperativa era o sujeito passivo da obrigação tributária. Com o advento da Lei n. 9.876/99, a obrigação tributária foi transferida para o tomador de serviços, bem como a base de cálculo da contribuição foi modificada, pois sua incidência passou a ocorrer sobre o valor bruto das notas fiscais ou fatura de prestação de serviços. Numa primeira análise, pode parecer, de fato, que a alteração legislativa introduziu nova contribuição social não elencada no art. 195 da CF e, desse modo, somente poderia ter sido criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154 da CF. Contudo, adoto novo posicionamento diante do julgamento do RE n. 595.838/SP, ocorrido sob o regime de repercussão geral, no qual o Colendo STF decidiu pela inconstitucionalidade da norma, nos seguintes termos:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF.1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição.3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados.4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto danota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(STF; Plenário; RE 595.838/SP; Rel. Min. Dias Toffoli; DJe de

08/10/2014).Portanto, passo a adotar o entendimento firmado pela Corte Constitucional, de modo que a contribuição previdenciária imposta nos termos do art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 configura bis in idem e representa nova fonte de custeio, que somente poderia ser introduzida no ordenamento jurídico por meio de lei complementar.A respeito do tema, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. CONTRIBUIÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO. [...] omissis.VII - Situação dos autos em que os presentes embargos merecem ser acolhidos para adequar ao entendimento exarado no v. acórdão, ora embargado, ao mais recente posicionamento jurisprudencial do E. STF por ocasião do julgamento do RE 595.838, do E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei-8.212/91, que prevê a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho e a consequente aplicação aos processos em curso, o que é perfeitamente admitido. VIII - Assim sendo, não se podendo mais sustentar o entendimento até então adotado pelas Turmas que compõe a Primeira Seção desta E. Corte, curvo-me ao novo entendimento do E. STF que declarou a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei-8212/91, art. 22, IV, com a redação dada pela Lei-9.876/99, para suspender a exigibilidade da referida exação. [...] omissis.XII - Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes caráter infringente, para afastar a incidência da contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho prevista no art. 22, IV, da Lei-8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal e as legislações de regências e a aplicação da taxa SELIC.(TRF3; 2ª Turma; AMS 295650/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF 3 Judicial 1 de 04/12/2014).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O prazo que a União tem para apurar e constituir seus créditos é de cinco anos, como estipula a Súmula Vinculante n 08, do STF. - Não realizado o recolhimento das contribuições, foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores a 12/1998, inclusive, tendo em vista que a NFLD foi lavrada em 09/03/2004, nos termos do artigo 173, I do CTN. - É legítima a cobrança da contribuição a cargo da cooperativa, nos termos do artigo 1º, II, da LC 84/96, bem como é devida a contribuição pela cooperativa sobre os valores que pagou aos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. - O Supremo Tribunal Federal em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595838/SP de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em julgamento do Plenário, sessão ordinária realizada em 23/04/2014 e publicado no DJ número 85, no dia 07/05/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. - O inconformismo com a cobrança da contribuição previdenciária presente na CDA consta tanto do pedido inicial da parte autora quanto da impugnação recursal. A parte autora afirma reiteradamente a ilegalidade e até inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária. Não há falar em julgamento extra petita. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3; 11ª Turma; AC 1373668/SP; Rel. Des. Fe. José Lunardelli; e- DJF3 Judicial 1 de 07/11/2014).A contestação apresentada apenas corrobora o entendimento acima, pois a União não recorreu da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tampouco refutou a matéria trazida à discussão, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.No entanto, com razão a União quanto à forma de compensação das referidas contribuições. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07.Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias sobre a nota fiscal ou fatura de serviços tomados de cooperativas.Em face do expendido JULGO PROCEDENTE O PEDIDO nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o faturamento de serviços tomados de cooperativa de trabalho, na alíquota de 15% (quinze por cento), consoante previsto no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91.Confirmo, portanto, a antecipação de tutela deferida às fls. 91/93.Declaro, ainda, o direito das requerentes efetuarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente ou, a seu critério, a pleitear a restituição do indébito, aplicando-se ao caso os mesmos parâmetros estabelecidos para a compensação.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (28/10/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data

do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação ou restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação ou restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Custas recolhidas às fls. 81 e 86, em R\$ 484,66 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Haja vista que a Autora decaiu na parte mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento das custas dispendidas até o limite de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, além dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004734-24.2014.403.6130 - ELIANE APARECIDA SILVA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Eliane Aparecida Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ainda, requer indenização em virtude de supostos danos morais suportados. Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, o que lhe causou diversos prejuízos, materiais e morais, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 34. Juntou documentos (fls. 17/31). À fl. 34, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 35/38. À fl. 39, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 47/55), que, por sua vez, foi convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 58/59). Laudo pericial encartado às fls. 61/68. Contestação às fls. 69/83. Réplica às fls. 85/87. Às fls. 88/91 e 92-verso, as partes se manifestaram quanto ao laudo pericial. À fl. 93, o pedido de realização de nova perícia formulado pela requerente foi indeferido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão

computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 61/68), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que a autora não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitada e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde da demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se descumriu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial. Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos à requerente. Por fim, entendo também que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005227-98.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda., contra a União, em que se objetiva o reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre: (i) adicional de terço de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença, ao fundamento de que tal pagamento possui natureza indenizatória. Em síntese, alega a Autora que estaria obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que o pagamento efetuado incidente sobre a parcela mencionada não poderia sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/144. Contestação apresentada às fls. 153/161. Em suma, a Ré sustentou a legalidade das exigências. Réplica às fls. 163/182. Não pugnou pela produção de novas provas, porém juntou novamente os documentos trazidos na inicial (fls. 183/261). A União requereu o julgamento antecipado do feito, assim como o desentranhamento dos documentos de fls. 183/261, porquanto eles não seriam mera reprodução daqueles juntados com a inicial (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. De início, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 183/261 formulado pela Ré, pois eles não interferem no julgamento da lide. De todo modo, resta consignado que os documentos em referência foram totalmente desconsiderados nesta sentença para os fins probatórios do direito vindicado na inicial. Quanto ao mérito, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em

benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas, o abono pecuniário de férias e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, férias gozadas e horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e sem a limitação dos períodos efetivamente comprovados nos autos. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 344978-SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 21/11/2013). A Impetrante pretende, também, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias em razão do afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença) e, ao especificar o pedido, esclareceu que seria a verba paga ao empregado como compensação decorrente da incapacidade. De fato não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). Por fim, o terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir (g.n.): AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. [...] omissis. 7. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido. (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014). Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária patronal sobre parte das verbas mencionadas. No que se refere ao eventual direito de repetição de indébito, a União alega que não haveria interesse de agir da Autora quanto ao aviso prévio indenizado anterior a 12/01/2009, pois antes do advento do Decreto n. 6.727/09, essa verba era expressamente excluída da base de cálculo das contribuições. No entanto, não deve prosperar esse argumento, porquanto a ação foi ajuizada em 24/11/2014 e, considerando-se a contagem retroativa da prescrição quinquenal, verifica-se que estão prescritos eventuais créditos recolhidos antes de 24/11/2009, período já abrangido pela modificação normativa mencionada pela Ré. Desse modo, os valores eram passíveis de serem exigidos durante todo o período a que esta ação se refere e, uma vez comprovado o seu recolhimento indevido pela parte autora, será cabível a compensação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (24/11/2014 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os

valores recolhidos indevidamente poderão ser compensados, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Incabível, portanto, a cumulação pretendida pela Autora com os juros previstos no art. 167, p.º, do CTN. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) No caso de compensação, fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Nesse sentido (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) adicional de terço de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença. 2) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas à fl. 144, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, 3º, do CPC. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005228-83.2014.403.6130 - WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda., contra a União, em que se objetiva o reconhecimento da ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre férias gozadas, ao fundamento de que tal pagamento possui natureza indenizatória. Em síntese, alega a autora que estaria obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que o pagamento efetuado incidente sobre a parcela mencionada não poderia sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/143. Contestação apresentada às fls. 152/157. Em suma, a Ré sustentou a legalidade da exigência. Réplica às fls. 159/170. Sem provas a produzir. A União requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 172). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11º do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias

gozadas (férias usufruídas), em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confrimam-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS. I - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. Precedentes. II - Recurso desprovido.(TRF3; 2ª Turma; AMS 341233/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 07/02/2013).Portanto, a ação deve ser julgada improcedente, razão pela qual resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à fl. 143, pelo teto da Tabela de Custas da Justiça Federal.Condeno a Autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa. Após o transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005443-59.2014.403.6130** - ARMANDO MAGALHAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada Armando Magalhães em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde 15/04/2014. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido foi indevidamente cessado, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Requereu assistência judiciária gratuita, deferida à fl. 58-verso. Juntou documentos (fls. 15/54). À fl. 58, determinou-se a produção antecipada da prova pericial. Citado (fls. 63/64), o réu apresentou contestação (fls. 65/86) Laudo pericial encartado às fls. 88/97. Intimado (fl. 98 e 98-verso), o autor deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica, especificar provas, e manifestar-se quanto ao laudo pericial (fl. 104). À fl. 101-verso, a autarquia ré manifestou-se. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada, porquanto o feito indicado no termo de fl. 55 aborda matéria diversa da tratada no presente feito. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91). Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada perícia médica (fls. 88/97), na qual o expert constatou, fundamentadamente, que, durante o período compreendido por esta ação, ou seja, a partir de 15/04/2014, o autor não possui incapacidade laborativa. Ressalte-se que o laudo pericial foi produzido por profissional altamente capacitado e de confiança deste Juízo, tendo atingido completamente sua

finalidade, analisando de forma satisfatória e suficiente o estado de saúde do demandante. Logo, trata-se de elemento probatório absolutamente válido, não havendo qualquer mácula a infirmar suas conclusões, razão pela qual deve ser integralmente considerado. Acrescente-se, ainda, que a parte autora não se desincumbiu do seu mister de produzir elementos que refutassem a robustez da prova pericial, máxime por ter deixado transcorrer in albis o prazo para se manifestar quanto às conclusões do expert (fls. 98, 98-verso e 104). Dessa forma, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao menos por ora, não podem ser concedidos ao requerente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora no pagamento de custas judiciais, reembolso da perícia, e honorários advocatícios da parte contrária, que, por sua vez, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0005693-92.2014.403.6130 - ALCIDES SILVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Alcides Silveira propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 047.976.116-7. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/31). Intimada (fl. 34), a parte autora apresentou manifestação (fls. 43/44). Citada (fl. 48 e 48-verso), a autarquia ré contestou a inicial (fls. 49/74). À fl. 76, a parte autora requereu a desistência do feito, pleito com o qual o requerido concordou (fl. 77-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, vislumbro ser incontroversa a morte da parte autora antes do ajuizamento da presente demanda. Sendo assim, a extinção do feito, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é a medida que se impõe. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FALECIMENTO DA PARTE ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, IV C/C ART. 284 DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A controvérsia devolvida a esta Corte no presente recurso de apelação gira em torno do acerto, ou não, da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do 267, III, do CPC, por não ter sido promovida diligência necessária à regularização da relação processual, diante da notícia do falecimento da parte autora. 2. Conforme se infere da documentação acostada aos autos, a parte autora faleceu em 02/06/2013, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/07/2013, e não durante o seu curso. Tal fato torna impossível o desenvolvimento regular do processo, porquanto inexistente a capacidade processual da parte para figurar no polo ativo da demanda. 3. Como a morte se deu antes da propositura da ação, não incide o disposto no art. 267, inc. III, do CPC, que trata das hipóteses de extinção por abandono de causa, mas sim o inc. IV, do art. 267, c/c art. 284, em face da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo que se falar, pois, em intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 48 horas (art. 267, parágrafo 1º do CPC). 4. Apelação desprovida. (AC 08000291920134058105, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que, quando da propositura da demanda, o autor já havia falecido, incabível, in casu, a condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003663-50.2015.403.6130 - ADAO GONCALVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Adão Gonçalves propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiário de aposentadoria, NB 156.453.119-5, desde 01/04/2011, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 52. Juntou documentos (fls. 28/49). Intimada (fl. 52), a parte autora apresentou manifestação (fls. 57/60). É o relatório. Decido. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 57/60 como emenda à inicial. Contudo, em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade do fator previdenciário é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0000776-64.2013.403.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial. O autor pretende obter a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois alega que o cálculo de sua renda deveria ser realizado sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, pois possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar

com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, porquanto sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, desse modo, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. É necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para a manutenção de tal equilíbrio. Logo, não é possível vislumbrar, de plano, a alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99. Embora a matéria ainda esteja sob análise no Supremo Tribunal Federal, já houve manifestação da Egrégia Corte sobre a matéria, em medida cautelar incidental, oportunidade em que não foi reconhecida a inconstitucionalidade apontada. A respeito da matéria, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91. - Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. - Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. - Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. - A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida). - O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. - A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. - De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110. - Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido. - Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal. - Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1894596/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI N.º 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA RMI. TÁBUA DE MORTALIDADE. MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS. PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III. Ademais, verifica-se que no cálculo do fator previdenciário deverá ser observada a expectativa de sobrevida considerando-se a média única nacional para ambos os sexos, nos termos do 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. IV - Portanto, não deve prosperar o pedido de incidência do fator previdenciário, considerando-se a expectativa de sobrevida masculina, em face da ausência de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. V - Apelação improvida. (TRF3; 10ª Turma; AC 1891804/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 04/12/2013). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, não possui direito ao afastamento da incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício de aposentadoria, porquanto a aplicação da regra introduzida pela norma é constitucional. Assim, não merece ser acolhido o pedido do autor para que o réu revise a aposentadoria concedida e recalcule o valor da RMI, sem a incidência do fator previdenciário, no que se refere ao benefício já concedido ao requerente pela autarquia previdenciária. Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito. Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Desde já consigno que, caso a parte autora apresente recurso contra a presente sentença, deverá encartar aos autos, concomitantemente, cópia da petição de fls. 57/58, para fins de instrução da contrafé. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004032-44.2015.403.6130 - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Geraldo Carlos da Silva propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria NB 116.401.772-9. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 112. Juntou documentos (fls. 12/109). A parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 110, providência cumprida às fls. 120/147. É o relatório. Decido. De início, recebo a petição e os documentos de fls. 120/147 como emenda à inicial. Contudo, em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a presente ação merece, desde já, ser julgada improcedente, nos termos do artigo 285-A no Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei n. 11.277, de 2006) Logo, sendo a controvérsia submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. No caso em tela, a revisão pleiteada pela parte autora é matéria unicamente de direito, sendo certo que este juízo, reiteradamente, vem decidindo pela sua improcedência. Com o escopo de cumprir a formalidade exigida ao final do art. 285-A do CPC, reporto-me ao julgado proferido por este Juízo nos autos n. 0005193-60.2013.403.6130, valendo-me dos argumentos lá expendidos, que abaixo transcrevo, para julgar improcedente o pedido inicial: O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subsequentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez/1998), 0,91% (dez/2003) e 27,23% (dez/2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Em face do exposto, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Desde já consigno que, caso a parte autora apresente recurso contra a presente sentença, deverá encartar aos autos, concomitantemente, cópia da petição de fl. 120, para fins de instrução da contrafe. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007672-55.2015.403.6130 - BENEDITA ELISABETH DA SILVA X FERNANDO RICARDO DE SOUZA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Benedita Elisabeth da Silva e Fernando Ricardo de Souza, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, com o escopo de obter a revisão de contrato para fins de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 26/85. Os postulantes foram instados a emendar a petição inicial para adequá-la à legislação processual vigente, inclusive promovendo a juntada dos documentos pertinentes (fl. 88). Intimados, os autores postularam a desistência da ação (fl. 89). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 89, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais, no percentual de 1% (um por cento) do valor dado à causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a respectiva guia de recolhimento (Lei nº. 9.289/1996). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009550-15.2015.403.6130 - RIVANILDO FERREIRA DA SILVA (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rivanildo Ferreira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.914.199-9. Narra, em síntese, que, em 22/04/2015, foi-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.914.199-9. Contudo, assevera que, quando do deferimento do referido benefício, a autarquia ré, além de aplicar-lhe os efeitos do fator previdenciário, deixou de considerar determinados períodos de trabalho laborados em condições especiais, o que teria-lhe causado diversos prejuízos. Juntou documentos (fls. 24/121). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. In casu, pretende a parte autora a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.914.199-9, mediante a exclusão do fator previdenciário e o reconhecimento de supostos períodos de trabalho laborados em condições nocivas à saúde. Dessa forma, o valor da causa, expressão do proveito econômico almejado na demanda, deve se basear na diferença entre o montante desejado pelo requerente e o importe por ele recebido. O documento de fl. 109 revela que a renda mensal pretendida pelo demandante, nos termos dos pedidos contidos na exordial, é R\$ 3.150,37 (três mil, cento e cinquenta reais e trinta e sete centavos). Dessa forma, considerando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.914.199-9 (R\$ 1.866,27 - fl. 83), percebe-se que a diferença entre o importe requerido pelo autor e o valor que lhe foi pago pelo demandado seria de R\$ 1.284,10 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e dez centavos). Portanto, computando a alegada diferença devida, desde a data da concessão da aposentadoria (03/02/2015 - fl. 83) até a propositura da presente demanda (17/12/2015 - fl. 02), incluindo gratificação natalina, têm-se o montante aproximado de R\$ 15.409,20 (12 x 1.284,10). Considerando, assim, as parcelas vencidas (12 x 1.284,10 = R\$ 15.409,20), com as 12 (doze) parcelas vincendas (12 x 1.284,10 = R\$ 15.409,20) temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 30.818,40 (R\$ 15.409,20 + R\$ 15.409,20). Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 30.818,40 (trinta mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos). Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei n. 10.259/01, e que a matéria tratada no presente feito não se enquadra em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco/SP, com as devidas anotações. Publique-se. Cumpra-se.

**0000021-35.2016.403.6130 - LUCINEIA LUIZ CASTORINO (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Lucineia Luiz Castorino em face da União e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Narra a parte autora que, em 24 de janeiro de 2003, quando retornava de seu local de trabalho, fazendo uso do transporte ferroviário de responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, sofreu tentativa de roubo e, em seguida, foi brutalmente agredida dentro do vagão que se encontrava. Afirma que, para se desvencilhar do agressor, foi obrigada a saltar do trem. Aduz que, em virtude do ocorrido, sofreu múltiplas fraturas, razão pela qual foi submetida a diversas cirurgias. Assevera, ainda, ter adquirido problemas nos pulmões, além de dor crônica, e lesões nos rins, dentre outras patologias decorrentes do roubo e da agressão acima mencionados. Afirma ter perdido 50% (cinquenta por cento) da mobilidade cervical. Narra que ingressou com ação de indenização por perdas e danos morais e materiais contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (processo n. 0011944-20.2005.8.26.0100), contudo, o pleito foi julgado improcedente. Sendo assim, ajuizou a presente demanda, por entender que os requeridos devem indenizá-la por todo o sofrimento suportado. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fl. 14/54). O feito foi distribuído inicialmente à 04ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, que intimou a requerente a esclarecer a inclusão da União no polo passivo da demanda. Às fls. 57/58, a demandante informou que os requeridos são solidariamente responsáveis pela prestação de segurança, razão pela qual o polo passivo não merece ser retificado. O Juízo estadual declinou da competência, remetendo os autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fl. 60), sendo o feito redistribuído para esta 02ª Vara (fl. 63). É o breve relato. Passo a decidir. Busca a demandante ser indenizada por agressões sofridas dentro de vagão ferroviário de responsabilidade da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Contudo, nos termos do Enunciado n. 150 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito, não vislumbro fundamento idôneo para inclusão da União no polo passivo da demanda. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização. CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso

contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaleri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. E o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Pois bem. Na hipótese vertente, a parte autora alega que a omissão da União causou-lhe diversos prejuízos. Contudo, tal alegação não se revela verossímil. Segundo revela o artigo 1º da Lei paulista n. 7.861, de 28 de maio de 1992, a Companhia de Trens Metropolitana - CPTM é uma sociedade de economia mista criada pelo Estado de São Paulo para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guilados, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos. Ressalte-se que a CPTM é a responsável por efetuar a segurança de suas dependências, tanto que contrata, através de concurso público, agentes de segurança, que possuem, as seguintes funções: (i) executar ação preventiva nas dependências internas das estações, composições, e leito ferroviário, de forma a transmitir confiança, segurança e tranquilidade aos usuários de acordo com orientações recebidas e estratégias operacionais; (ii) atuar, atender e encaminhar ocorrências com usuários, tais como: roubos, furtos, agressões, tumultos, acidentes operacionais e outros; (iii) fiscalizar e atuar impedindo atos que coloquem em risco o sistema e comportamentos inadequados que atentem contra a integridade física dos usuários, empregados e/ou patrimônio operacional ou, que estejam em desacordo com os regulamentos operacionais e deponham contra a qualidade dos serviços prestados; (iv) atuar em situações de acidentes ou crimes, no âmbito das instalações operacionais de modo a não comprometer a normalidade da operação, de acordo com diretrizes e estratégias da Segurança, dentre outras; (item 2.2.8 - [http://www.cptm.sp.gov.br/a-companhia/concursos/Concursos/001\\_2014\\_VariosCargos.pdf](http://www.cptm.sp.gov.br/a-companhia/concursos/Concursos/001_2014_VariosCargos.pdf)). Demais disso, nos termos do artigo 144 da Constituição Federal, a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública é competência da Polícia Militar, que, por sua vez, subordina-se ao Governador do Estado. Sendo assim, considerando que a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública devem ser garantidas pelo estado membro, e que as agressões foram praticadas nas dependências de sociedade de economia mista estadual, não há razão para a inclusão da União no polo passivo desta demanda. Portanto, determino a exclusão da União do polo passivo destes autos, nos termos da fundamentação supra e determino o retorno dos autos à 04ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, Juízo competente para processar a presente demanda e analisar o pedido de assistência judiciária gratuita. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1769**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Fabio Luiz Vianna Carneiro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteava a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, sobreveio sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (fls. 199/200-verso). A parte autora apelou (fls. 212/223) e os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu parcial provimento à apelação para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do benefício de auxílio-doença (fls. 233/234-verso). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 237. Em fase de execução, o Réu apresentou sua conta de liquidação (fls. 242/259), com os quais concordou a parte autora (fls. 261-verso). Ofício requisitório expedido à fl. 263 e extrato de pagamento encartado à fl. 268. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 269), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 270-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA APARECIDA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anita Aparecida Zanon contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteava a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, sobreveio sentença que homologou a transação havida entre as partes (fls. 283/283-verso). Em fase de execução, o Réu apresentou sua conta de liquidação (fls. 315/318). A Exequernte impugnou os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 324/326-verso), pois o acordo homologado não poderia limitar os honorários advocatícios ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos para o pagamento retroativo do benefício. O INSS, por sua vez, aduziu que o acordo limitou o pagamento decorrente do reconhecimento do direito ao teto mencionado, inclusive os honorários

advocáticos (fl. 327). A impugnação não foi acolhida (fl. 328). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 330/331 e extratos de pagamentos encartados às fls. 333/334. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 335), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis, conforme certificado à fl. 336-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005813-09.2012.403.6130** - ORMENIA MARIA DA SILVA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMENIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ormenia Maria da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pleiteava a implantação do benefício de pensão por morte. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 104/105). A parte autora apelou (fls. 113/116) e os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que deu parcial provimento à apelação para conceder o benefício pleiteado a partir da DER, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) (fls. 131/139). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 190-verso. Em fase de execução, a Autora apresentou sua conta de liquidação (fls. 195/200), com os quais concordou o Réu (fl. 206). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 305/306 e o extrato de pagamento está encartado à fl. 307. A Autora se manifestou nos autos e informou ter recebido o valor devido (fl. 315). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 1944**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004003-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Fl. 56: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 51. Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 853**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000331-67.2008.403.6309 - BELMIRO FRANCO DE ALMEIDA(SP140988 - PATRICIA CORNAZZANI FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

fl 206 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.fl 218 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 211/217

**0003042-83.2011.403.6133 - JOSE MARIANO(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição fls. 175/176

**0007366-19.2011.403.6133 - DORIVAL DE SOUZA CAMARGO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 221/236, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 215FLS 215 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se.

**0000382-82.2012.403.6133 - ADELSON FRANCISCO QUEIROS X MARIA AUGUSTA DE QUEIROS X MARIA LUCIA DE QUEIROS AMORIM X ADEMIR FRANCISCO QUEIROS X ADEMIR FRANCISCO QUEIROS(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON FRANCISCO QUEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL 331 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito

**0001226-32.2012.403.6133 - KAZUO KAWAMURA - ESPOLIO X YAEKO KAWAMURA X SERGIO HISSASHI KAWAMURA X RUTH MIE KAWAMURA TAKAHASHI X SANDRA MIKI KAWAMURA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA E SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)**

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 939/1066

autora acerca do pagamento dos requisitórios de fls 235/236 , haja vista já haver despacho exarado à fl. 228, determinando a abertura de vista

**0000587-77.2013.403.6133** - JOAO BATISTA BAIA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 237/246

**0000681-25.2013.403.6133** - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 112/121

**0002412-22.2014.403.6133** - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls 208 Pretende a parte autora seja determinada a atualização dos cálculos apurados nos autos dos embargos à execução. Alega ainda que a autarquia não efetuou a revisão do benefício nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 206/207). Observo, consoante extratos do Sistema Único de Benefícios que segue esta decisão, que o benefício do autor foi revisto em outubro de 2007. Não obstante, não houve pagamento na via administrativa dos valores atrasados. Assim sendo, visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, em sede de execução invertida, os cálculos das diferenças devidas no período compreendido entre a data da competência dos cálculos de fls. 184/192 (dezembro de 2004) até outubro de 2007, promovendo sua a correção até a presente data. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intimem-se. fl 231 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 219/230

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003094-79.2011.403.6133** - JOSE BENTO DA SILVA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 410 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002445-17.2011.403.6133** - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o requerente quanto ao informado pelo INSS à fl. 290, informando acerca do pagamento das diferenças. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Manifestem-se as partes acerca da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para extinção da execução. Int.

**0002458-16.2011.403.6133** - MARIA APPARECIDA DE AVILA X JOSE BATISTA FERREIRA X APARECIDA DE JESUS FERREIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARIA APPARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do pagamento dos requisitórios de fls 220/222 , haja vista já haver despacho exarado à fl. 204, determinando a abertura de vista

**0002690-28.2011.403.6133** - SHIGEO ABE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIGEO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do pagamento dos requisitórios de fls 344/345, haja vista já haver despacho exarado à fl 329 , determinando a abertura de vista

**0002836-69.2011.403.6133** - BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IZIDERIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do pagamento dos requisitórios de fls 271/272.

**0003136-31.2011.403.6133** - EUGENIO BATISTA DIAS NETO(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BATISTA DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Contadoria Judicial apurou o quantum devido às fls. 333/348. A exequente manifestou sua concordância com os cálculos (fls. 350), enquanto que a autarquia os impugnou, ao argumento de que a Resolução 267/2013 utilizada pela Contadoria é contrária ao julgado pelo STF nas ADIS 4.357/DF e 4.425/DF, bem como à EC 62/2009. Sem razão, contudo, a autarquia. A sentença transitada em julgado determinou expressamente aplicação o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 305/307). A atualização de valores decorrentes de condenação judicial deve ser feita de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n.º 267 de 02 de dezembro 2013 CJF, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente à época da apuração. Ademais, frize-se que a decisão proferida pelo STF nas ADIS 4.357/DF e 4.425/DF refere-se à correção monetária aplicável aos precatórios, nada dispondo a respeito da apuração dos valores em fase de liquidação. Nesse sentido:(...)- Melhor analisando os autos, verifico que o agravo da parte autora merece parcial acolhimento, no que tange ao índice de correção monetária. - É certo que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, na ADI nº4357-DF, que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. - Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. - Na oportunidade observo que, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimientos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimiento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010. - E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006). - Na oportunidade observo, quanto à modulação dos efeitos mencionada na decisão ora agravada, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. - Assim, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, revejo o posicionamento adotado na decisão ora recorrida para considerar que, in casu, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, em respeito ao título exequendo e ao tempus regit actum. - No mais, a decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. - Cumpre ainda ressaltar que a decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Por fim, é assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Por essas razões, dou parcial provimento ao agravo legal, para alterar a correção monetária, nos termos da fundamentação.(AC 00278661220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, expeça-se o competente requisitório com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 333/348, intimando-se as partes acerca do seu teor.Int.

**0003142-38.2011.403.6133** - SILVIA LUDIN MOTTA DE MORAIS X ELAINE MARIA LUDIN MOTTA X VITOR EDUARDO MOTTA X JARBAS MOTTA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X SILVIA LUDIN MOTTA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do pagamento dos requisitórios de fls 159/162 , haja vista já haver despacho exarado à fl. 146, determinando a abertura de vista

**0003615-24.2011.403.6133** - LAZARO CAMILO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X LAZARO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN)

Certifico e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca do pagamento dos requisitórios de fls 46, haja vista já haver despacho exarado à fl 397 , determinando a abertura de vista

**0000036-34.2012.403.6133** - SATUKI MIYATA SATO X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATUKI MIYATA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SAKIO SATO X ALBERTO YOSHIMI SATO X ANA FUMICA SATO NOGUEIRA X LUIZ HIUTAKA SATO

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0002238-81.2012.403.6133** - MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DORNELAS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 203 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito

**0003817-64.2012.403.6133** - WILSON JOAQUIM(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL 252 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca do desarquivamento do presente feito.

**0002623-92.2013.403.6133** - OSVALDO ALVES SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON) X OSVALDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para 206 - execução contra a fazenda pública. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Providencie-se alteração nas minutas de fls. 202/203, conforme petição de fl. 205. Após, dê-se vista ao INSS. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para extinção da execução. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 822**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000037-50.2016.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X ALEXSANDRE GOMES FARIA(SP271714 - DOUGLAS RODRIGO FERNANDES SIVIEIRO)

O acusado ALEXSANDRE GOMES FARIA, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta por escrito, nos termos do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 942/1066

art. 396-A do Código de Processo Penal. Requer a aplicação do princípio da insignificância (fls. 64/68). No que tange à aplicação do princípio da insignificância, comungo com o entendimento do Tribunal Superior, de que na hipótese vertente exclui-se tal possibilidade. Com efeito, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de importação ou exportação de mercadoria proibida, há, além da sonegação de tributos, lesão à moral, à higiene, à segurança, à saúde pública, razão pela qual não há como afastar a tipicidade material da conduta tão somente em razão do valor da evasão fiscal, ainda que eventualmente possível, em tese, a exclusão do crime (AgRg no RHC 55.884/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 27/10/2015) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal também rejeitou a aplicação do princípio da insignificância a caso envolvendo contrabando de 10 maços de cigarro, com 20 cigarros cada maço, tendo salientado, na oportunidade, a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, porque não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda. (HC n.118.858, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 18/12/2013). Desse modo, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal deixo de absolver sumariamente o acusado e, conseqüentemente, CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALEXSANDRE GOMES FARIA. Designo o dia 19 de maio de 2016, às 15h00min, para a audiência de instrução e interrogatório. Intimem-se o réu e as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, expedindo-se o necessário. Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual informatizado da Justiça Federal. Providencie-se o cancelamento da nomeação de fl. 57. Solicite-se a devolução do mandado de intimação de fl. 58 independente de cumprimento. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1732**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000948-25.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-26.2012.403.6135)  
STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que a publicação do dia 12.02.2016 saiu incorreta, pois não constou os Advogados constantes da fl. 90, motivo pelo qual disponibilizo-a para nova publicação: Structure Esquadrias Metálicas Ltda. - ME opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), em que, em síntese, se opõe ao débito tributário objeto da execução fiscal nº 0000935-26.2012.403.6135. Junta documentos. Os embargos foram opostos originariamente perante o Juízo Estadual em 2004, com posterior redistribuição a este Juízo Federal em 2012. Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargos quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o prosseguimento da execução a partir de intimação da exequente para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000819-20.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCK WORTH(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**\*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1074**

#### **MONITORIA**

**0001027-30.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO FELIPE DE LUCENA

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie, utilizando de seus próprios meios disponíveis, e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

**0001457-79.2014.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO BALDINI FLORIDO X ANDRESA BERENICE COTARELLI ANASTACIO FLORIDO

Tendo em vista os vários endereços encontrados junto aos sistemas disponíveis, intime-se a exequente para que ela diligencie, utilizando de seus próprios meios disponíveis, e aponte nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com a devida indicação, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001602-72.2013.403.6136** - FRANCISCO DARCIO ARRUDA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 264: ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte requerente a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de certidão de óbito do autor. Int.

**0000420-80.2015.403.6136** - MARIA CECILIA CATANZARO RAMOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0000443-26.2015.403.6136** - LUCIANO OLIVIO BRAMBATTI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP346893 - BRUNO BONI APRIGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000452-85.2015.403.6136** - BENEDITO PINTO FILHO(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0000476-16.2015.403.6136** - ARLINDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000672-83.2015.403.6136** - OSVALDIR POLO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000729-04.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA LIO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

**0000795-81.2015.403.6136** - JOSE BENEDITO DA CRUZ(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000019-81.2015.403.6136** - JOAO DOMINGOS LOBO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOMINGOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o documento apresentado pelo autor à fl. 274, deverá o requerente juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de casamento atualizada, diante do requerimento da autarquia em analisar o constante no campo observações/averbações da certidão reproduzida à fl. 254, que se encontra ilegível. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 272.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000108-12.2012.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO(SP224666 - ANDRÉ FILIPPINI PALETA) X FELIPE IGNOTTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia do executado no cumprimento da sentença, tal como determinado na decisão de fls. 68/69, intime-se a exequente para manifestar em prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, aguardando-se o prazo do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.Int.

### **Expediente Nº 1101**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-66.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA E MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos, respectivamente, às folhas 2560/2567, 2577/2584, 2585/2592, pelos acusados José Henrique Ribeiro dos Santos, Leonardo Henrique de Oliveira, e Vinicius Aparecido dos Santos da Costa, da sentença proferida nos autos, às folhas 2390/2474, visando, sob a alegação de existência de dúvida, obscuridade ou contradição no julgado, a imediata correção da falha processual. Salientam os embargantes, em apertada síntese, que a sentença embargada, ao decidir sobre o regime inicial relativo ao cumprimento das penas privativas de liberdade que lhes foram aplicadas, levando em consideração o disposto no art. 387, 2.º, do CPP, acabou dando margem a irregularidade processual que autoriza a interposição do recurso. Valem-se, assim, para a defesa da tese discutida no recurso, de estudo doutrinário sobre o tema versado. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento

e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos opostos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. De acordo com a certidão de folha 2549, o dispositivo da sentença de folhas 2390/2474 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 2 de dezembro de 2015, sendo assim considerada a data de publicação o primeiro dia útil subsequente ao mencionado ato. Observo, nesse passo, que, se os embargos são datados de 4 de dezembro de 2015, houve respeito, por parte dos recorrentes, ao disposto no art. 382, do CPP, Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Assinalo, por outro lado, tendo em vista o teor do normativo acima, que a alteração do decidido na sentença depende, além da tempestiva oposição de embargos de declaração, da presença, na decisão questionada, de falhas processuais que possam estar caracterizadas como obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Têm, por sua vez, os embargos declaratórios, a finalidade de aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo em situações excepcionais, com caráter infringente. Percebo, desta forma, pela leitura das petições de folhas 2560/2567, 2577/2584, 2585/2592, todas com igual conteúdo, que, a título de eliminação de dúvida, obscuridade ou contradição, pretendem os embargantes, na verdade, discutir a justiça daquilo que restou decidido pela sentença, isto, claro, no específico tema que compõe a insurgência. Note-se que os próprios embargantes reconhecem que a dúvida, obscuridade ou contradição teria derivado da equivocada aplicação, quando da fixação do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade que lhes foram impostas pela sentença condenatória, do art. 387, 2.º, do CPP. Ora, se errei ao fixá-lo, por certo que os embargos declaratórios não são o meio adequado para fins de tutela do interesse contrariado pela decisão. Existe, na legislação processual penal, recurso idôneo e apto a atacar a decisão, aliás, já interposto pelos embargantes (v. folhas 2568/2756). E, mesmo que se entendesse de maneira contrária, às folhas 2465verso/2468, constato que a sentença observou, quando da fixação do regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade que foram impostas aos embargantes, o que dispõe a legislação processual penal. Veja: após estabelecer a pena final para cada um deles em 7 anos de reclusão, e tão somente para fins de estabelecimento de seu regime inicial de cumprimento, procedi, considerando o momento em que foram presos, à aplicação do art. 387, 2.º, do CPP, chegando à conclusão de que deveriam (mesmo assim) começar no semiaberto (v. E. TRF/3 no acórdão em Habeas Corpus - autos n.º 00220203820154030000 (64293), Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 Judicial 1, 29.1.2016: (...)) 1. Conforme dicção expressa do art. 387, 2, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012, só compete ao juízo do conhecimento a detração penal no momento da prolação da sentença e especificamente para fixação do regime inicial de cumprimento de pena. 2. O paciente foi condenado, em maio de 2013, pelo crime capitulado no art. 288 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e, embora o respectivo regime tenha sido alterado nesta Corte para o semiaberto, o fato é que, eventual cômputo do tempo de prisão cautelar cumprido pelo paciente a ser considerado para fins de progressão de regime, cabe ao juízo da execução, nos termos do art. 66, III, alínea c, da Lei nº 7.210/84, tal qual determinado pelo juízo de origem, e não a este ou a esta Corte - grifei). Lembre-se, ademais, de que cabe ao juiz da execução penal decidir, pautando-se pelo procedimento previsto na legislação especial, se é caso ou não de progressão de regime. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença proferida. PRI. Catanduva, 12 de fevereiro de 2016. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## **Expediente N° 1102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000142-79.2015.403.6136** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NOZELA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0000416-43.2015.403.6136** - CLAUDIO LOPES(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000794-96.2015.403.6136** - SEBASTIAO BARBERATO(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença tal como prolatada. Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**0000978-52.2015.403.6136** - LOTERICA PINDORAMA LTDA - ME(SP297337 - MARCIO WADA E SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 254/269: mantenho a decisão agravada de fls. 233/237 por seus próprios fundamentos. Fls. 271/272: aguarde-se a citação das  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 946/1066

rés.Int.

**0001037-40.2015.403.6136** - LOTERICA SANTA ADELIA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 162/176: mantenho a decisão agravada de fls. 144/148 por seus próprios fundamentos. Fls. 178/179: aguarde-se a citação das rés.Int.

**0000029-91.2016.403.6136** - PAULO ANTONIO GONCALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 151/154 e 281/282, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001360-16.2013.403.6136** - OSWALDO NIGRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante da expedição de ofício à CEF determinando o levantamento do numerário devido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0006591-24.2013.403.6136** - ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ESPEDITO TEIXEIRA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, e diante da expedição de ofício à CEF determinando o levantamento do numerário devido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente N° 1104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001896-12.2012.403.6314** - ANTONIO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

**0000524-72.2015.403.6136** - SILVIO MAEDA(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001072-97.2015.403.6136** - ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO(SP344870 - VICTOR SCHULTZ FERRARO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc. Inicialmente, considero prejudicada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a decisão proferida nos autos do mandado de segurança (0000107-85.2016.403.6136), cuja cópia foi juntada às folhas 158/159, na qual o objeto da medida antecipatória restou satisfeito. No mais, manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, intimem-se as partes, para que, em igual prazo, manifestem o interesse em produção de outras provas. Intimem-se.

**0000013-40.2016.403.6136** - JOSE PEREIRA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o teor do v. acórdão proferido às fls. 133/136, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1125**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001066-08.2015.403.6131 - JOSE MAURICIO SOARES DA SILVA(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 49/50, PROFERIDA EM 17/11/2015: Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, anulatória de débito fiscal, em que se sustenta que o veículo no interior do qual foram encontradas e apreendidas mercadorias estrangeiras de internação irregular no país, não pertence ao autor. Sustenta o requerente, em suma, que alienou o automotor, em data anterior ao fato que originou o auto de infração aqui em testilha. Que, por esta razão, não pode ser responsabilizado pelo débito respectivo. Junta documentos às fls. 15/37. Regularizada a petição inicial, a partir do recolhimento das custas iniciais (fls. 47/48), vieram os autos conclusos para análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. Não reputo presentes, neste momento prefacial de cognição, os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Atente-se, preliminarmente, para o fato de que é o próprio requerente quem confessa que não comunicou aos órgãos competentes do Trânsito, à época apropriada, a alienação do veículo apreendido pelos agentes de autoridade ligados aos quadros administrativos da ré. Em razão do que, força é concluir que, nos termos do que dispõe o art. 123 da Lei n. 9.503/97, remanesce o autor - para todos os fins e efeitos de direito - na condição de proprietário do automotor, sendo por ele responsável, ainda que o possa haver alienado a terceiros. Demais disso, como bem argumentou a autoridade fiscal que subscreve a informação fiscal de fls. 27/30 (e que serve de fundamento ao despacho decisório de fls. 30), verbis (fls. 29): O impugnante apresentou a cópia do CRV/APTV preenchido com a autorização de transferência, mas não há assinatura do comprador e o reconhecimento de firma do vendedor foi efetuado apenas no dia 25/03/2015. O próprio impugnante admite no Boletim de Ocorrência nº 822/2014 (fls. 48 e 49) que não efetuou a comunicação de venda ao Detran (g.n.). Não há, assim, como cancelar, especificamente, a data de ocorrência do indigitado trespasse do auto de que aqui se cuida, devendo-se prestigiar, ao menos para o momento, as presunções de legitimidade e veracidade que, de ordinário, cercam a prática de qualquer ato administrativo. A isso se assome, de modo geral, a notória fragilidade da comprovação documental até aqui apresentada pelo requerente, na medida em que, em primeiro lugar, o Boletim de Ocorrência que o autor quer fazer crer que lavrado por provocação do adquirente do veículo da pessoa para quem o autor o alienou indica nome diferente para o intermediário da operação: embora com o mesmo prenome (ULISSES), o BO apresentado às fls. 22/24 indica como suposto vendedor do auto à pessoa que comunica o ilícito a pessoa de nome ULISSES GRUPPI. O autor alega, na inaugural, que alienou o seu veículo, por contrato particular, a ULISSES ANTONIO DE ARAÚJO. Certo que a cópia apresentada com o exórdio apresenta, no campo relativo ao indiciado (fls. 22), uma rasura, aposta justamente sobre o sobrenome GRUPPI [GRUPPI], havendo-se anotado, à mão, de forma sobreposta e com letra cursiva, o sobrenome indicado pelo autor na petição inicial (ANTONIO DE ARAÚJO). Mas é evidente que, em face de um documento assim, visivelmente alterado, como no caso, não há como considerá-lo demonstração hígida ou insuspeita das alegações do declarante, nem mesmo neste juízo prelibatório de cognição. Por fim, mas não menos relevante, calha à hipótese a prescrição constante do art. 123 do CTN, no que se apresenta de juridicidade muito duvidosa a pretensão de opor à autoridade fazendária eficácia de negócios jurídicos privados de que não tomou a parte a Administração. Leia-se, verbis: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes (grifei). Daí porque, e conquanto ainda se deva melhor esclarecer o fato relativo à anotação de outras infrações administrativas incidentes sobre o mesmo veículo, ao tempo em que, ao que tudo indica, o mesmo se encontrava apreendido, o certo - e o que importa para os fins da composição do litígio que ora junte as partes litigantes - é que não há qualquer demonstração verossímil, ao menos a satisfazer os rigores desse momento prefacial de cognição que corrobore a versão dos fatos ensaiada na vestibular. De tudo o quanto acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela autora, em função da pendência de dúvidas fundadas acerca do conteúdo fático-probatório que permeia a presente demanda, e que ainda pendem de esclarecimento no curso do processo. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito da prova inequívoca a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito.

Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.[STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso presente. Ausente, assim, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir, nessa oportunidade, a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe. P.R.I. Informação de Secretária para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**

**Juiz Federal Substituto**

**Adriano Ribeiro da Silva**

**Diretor de Secretária**

**Expediente Nº 1478**

#### **MONITORIA**

**0001883-36.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA JOSE PELISSON MINNITI(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a autora, ora embargada, sobre os embargos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-06.2014.403.6143** - ELAINE CRISTINA NADAL(SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando a juntada, pelo sr. perito, do laudo pericial final, reconsidero despacho de fl. 61 para conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos resultados apontados no referido laudo. Após, tornem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001672-97.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-25.2014.403.6143) TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

À embargante, que deverá especificar valores e encargos que reputa indevido, cumprindo com o disposto no art. 739-A, par. 5º, do CPC.

**0002099-94.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-67.2015.403.6143) A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA -

ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002882-86.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-46.2015.403.6143) ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 739 do CPC), já que a execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 739-A, par. 1º do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

**0004032-05.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-69.2015.403.6143) R. L. O. G. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME(SP345073 - MARCELO LUCIANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo 10 (dez) dias para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Considerando o interesse do embargante, cumprida a determinação acima, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

**0004223-50.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-33.2014.403.6143) LUIS ROBERTO DA SILVA X ADRIANA DE CASSIA VAZ DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG dos representados, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados. Tendo em vista que os Embargos constituem ação autônoma, fixo nos mesmos 10 (dez) dias, para que a Embargante traga cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004224-35.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003398-43.2014.403.6143) RODRIGO NEME MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG dos representados, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados. Com a juntada, conclusos para recebimento dos embargos. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0004283-23.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002149-23.2015.403.6143) NATANAEL SILVEIRA - PLASTICOS - EPP X NATANAEL SILVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se o procurador dos Embargantes para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração, bem como cópia de CPF e RG dos representados, ou outro documento para fins de aferir a legitimidade da assinatura dos outorgantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem havidos por inexistentes os atos até então praticados. Tendo em vista, ainda, que um dos fundamentos dos presentes embargos repousa no excesso de execução e o embargante não declarou na petição inicial o valor que entende correto, quanto menos apresentou a memória do cálculo tal como determina o art. 739-A, par. 5º do CPC, intime-se a embargante para aditar os embargos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento desse fundamento. Apresente a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da inicial e do aditamento para o cumprimento do ato. Com a juntada, conclusos para recebimento dos embargos. Apensem-se os presentes aos autos de execução. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005767-44.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO FRIGO ME X CARLOS ALBERTO FRIGO

Defiro pedido de fl. 128, da exequente. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados onde deverão permanecer, pelo prazo prescricional, aguardando manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0002335-80.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JBN LEME TRANSPORTES LTDA - ME X VANDERLUCIO RODRIGUES DE SOUZA X FABIANA GANEO TONOLI DE SOUZA(SP175101 - LUCIANO NUNES DE VIVEIROS)

Tendo em vista que os executados foram regularmente e citados e não pagaram ou garantiram a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0002982-75.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE LIMA SOEIRO ACESSORIOS - ME X HENRIQUE LIMA SOEIRO

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica desde logo deferido, também, o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Caso não localizados bens pelos maíus acima empreendidos, fica deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 85/85-V e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0002988-82.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI)

Trata-se de execução e título extrajudicial ajuizada para a satisfação de crédito decorrente do inadimplemento da cédula de crédito bancário - cheque empresa caixa nº 344-9, firmada em 27/09/2005. Os executados apresentam exceção de pré-executividade, objetivando a extinção da execução, ao argumento de que o título executivo seria carente de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que não haveria expressão clara do montante a ser executado, além de não estar acompanhado de demonstrativo de cálculo com minuciosa descrição do suposto débito. Assevera que houve pagamento parcial do débito, o qual não teria sido ponderado pelo exequente na sua quantificação. Assevera, ainda, que o contrato feriria o CDC, na medida em que: a) possibilita a cobrança de taxas por fator estabelecido unilateralmente pelo Banco; b) estabelece juros de mora acima do limite legal; e c) obriga a parte devedora a ressarcir os custos de cobrança cumulados com os estipulados como mora e multa contratual. Defende a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com correção monetária, bem como a cobrança desta de forma isolada, uma vez que suas taxas seriam estabelecidas unilateralmente pelo credor. Relata que o credor estaria realizando a cobrança de juros remuneratórios juntamente com juros moratórios e comissão de permanência. Averte que não seria lícita a cobrança de juros de mora com multa, a cobrança de juros capitalizados, e a cobrança de juros em patamar superior a 1% ao mês (fls. 44/58). Em sua impugnação, a exequente assevera que o contrato anexo à inicial possui a discriminação de todos os encargos incidentes sobre o débito, fornecendo elementos suficientes para a elaboração do demonstrativo de débito que também acompanha a inicial. Quanto às demais, matérias, defende que se tratam de discussão já superada na jurisprudência, de modo a não merecerem guarida as alegações dos executados na espécie. É o relatório. DECIDO. Conquanto os executados tenham alegado várias teses defensivas, restrinjo a minha análise à alegação de nulidade da execução, porquanto apenas esta alegação pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, ao contrário das demais, que não se enquadram no conceito de matérias de ordem pública e, portanto, não podem ser veiculadas em exceção de pré-executividade, consoante entendimento sedimentado na súmula 393 do STJ. Outrossim, as demais teses defensivas, demandam de dilação probatória, consoante se divisa dos próprios dizeres dos executados ao final de sua peça, onde a parte pugna pela realização de perícia no demonstrativo de débito juntado pela parte. Neste passo, quanto à alegada nulidade da execução, não a verifico, uma vez que, conforme bem pontuado pela exequente, a cédula de crédito bancário de fls. 07/11 e aditamentos de fls. 13/22 descrevem detalhadamente os critérios a serem utilizados para a composição do débito, haja vista as disposições da cláusula quinta (parágrafo segundo - fl. 08), cláusula décima segunda (fl. 09) e cláusula terceira (fl. 18). Além disso, cuidou a exequente de trazer aos autos os extratos bancários que demonstram, pontualmente, as utilizações dos créditos pelos executados (fls. 23/28), sendo que tais informações serviram de base para a feitura dos cálculos de fls. 28/29. Por fim, assento que a exequibilidade da Cédula de Crédito Bancário decorre da Lei, ex vi art. 585, VIII, do CPC e art. 28 da Lei 10.931/04, merecendo destaque o 2º deste último dispositivo, abaixo transcrito: Lei 10.931/04: Art. 28 (...) 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de

seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Da análise dos autos, verifico que os documentos de fls. 23/27 e, especialmente, o de fl. 28, cumprem satisfatoriamente os requisitos acima discriminados. Sendo assim, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 44/58. Em prosseguimento do feito, defiro o pedido da exequente para determinar a realização de bloqueio on line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0003244-25.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TALITA GUIMARAES DINIZ RODRIGUES(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO)

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome dos devedores, até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0003779-51.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

À exequente para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 121/148, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000007-46.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA X MIRIELE PATRICIA DA SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

À exequente para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000025-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A GUACUANA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA - ME(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X BENEDITO DONIZETE ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE) X ANGELICA RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP149336 - SULIVAN REBOUCAS ANDRADE)

Intimem-se os executados, por meio de publicação ao(s) patrono(s) constituído(s), dos valores bloqueados conforme fls. 151/152.

**0000149-50.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

À exequente para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 58/72, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001638-25.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal

ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Intimem-se.

**0002581-42.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica desde logo deferido, também, o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Caso não localizados bens pelos meios acima empreendidos, fica deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 33/34 e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012343-53.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AUGUSTO JONAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO AUGUSTO JONAS

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite informado na inicial. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a intimação pessoal da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, fica desde logo deferido, também, o pedido da exequente para que a Secretaria proceda à consulta, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, e caso sejam encontrados e não estejam gravados com alienação fiduciária, expeça a Secretaria mandado de penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s), ficando, desde já, autorizado o lançamento do bloqueio para transferência. Caso não localizados bens pelos meios acima empreendidos, fica deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com efeito, proceda a Secretaria, independentemente de nova decisão, à consulta requerida às fls. 74/74-V e, com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos. Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0020072-33.2013.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARA NILDA PAGANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA NILDA PAGANI

Regularmente intimada por seus patronos nos autos para pagar o valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC, dando o efetivo cumprimento à sentença, a executada não pagou, no prazo assinalado. Sendo assim, defiro a penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome da devedora, até o limite informado às fls. 59/60. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, determine a expedição de carta de intimação da parte executada, dando-se, em seguida, o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

**0000470-49.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDERSON APARECIDO DE PADUA(SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON APARECIDO DE PADUA

Manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002179-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSELIO SOUZA DA SILVA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X GRAZIELE OLIVEIRA DA SILVA SOUZA(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do pagamento, pelo réu, do crédito acordado. No silêncio, que será interpretado como satisfeitas as condições do acordo, tornem imediatamente conclusos para extinção. Int.

### **Expediente N° 1486**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003887-80.2014.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP306569 - RAFAEL HORTA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0002602-52.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANE AMADIO BERTO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA)

Considerando a demonstração de interesse da parte ré, intime-se a autora a se manifestar sobre possível interesse em composição conciliatória. Em caso positivo, apresente a autora os termos de sua proposta de acordo. Na negativa, tornem conclusos.

**0002847-63.2014.403.6143** - ALBERTO ALVES DE MENEZES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI E SP218013 - ROBERTA DENNEBERG CURTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol, sob pena de preclusão. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser prévia e expressamente solicitada. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0001678-07.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO FERNANDO FEROLDI MARINO(SP175592 - ADRIANA ANDRÉA THOMAZ TEROSSI)

Considerando o trânsito em julgado para as partes, vista à parte vencedora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da data do trânsito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002875-31.2014.403.6143** - DEBURRLINE IND E COM LTDA X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES X LILIANA RODRIGUES TAKAHASHI X RENATA RODRIGUES DAS CHAGAS X JULIANA RODRIGUES RIBEIRO X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Dê-se vista às partes para eventual impugnação ao laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003477-22.2014.403.6143** - VANESSA DA SILVA RIBEIRO(SP314623 - HERMIAS SANCHO DE REZENDE PAIVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada. Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretaria a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 954/1066

requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001957-90.2015.403.6143** - ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Inicialmente, dê-se vista ao autor e à corré Lais dos Santos dos documentos de fls. 283/285 juntados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 398 do CPC. Diante da natureza da controvérsia, defiro a produção de prova pericial, para o que nomeio como perito o Sr. Abdo Osorio Maluf Germano, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a serventia entrar em contato com ele, notificando-o do encargo. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo do autor. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Defiro a expedição dos ofícios requeridos pela corré Lais dos Santos (fl. 248). Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os documentos mencionados pelo autor à fl. 259. Quanto à prova testemunhal, aguarde-se a vinda do laudo e as respostas dos ofícios, após o que será analisada a necessidade de sua produção. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003740-20.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-67.2015.403.6143) JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK(SP291240A - PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a Exceção de Incompetência. Intime-se o excepto a se manifestar, caso queira, no prazo legal. Apensem-se esta aos autos principais. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004005-56.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

**0001750-91.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PRODESIND DESENHOS INDUSTRIAIS LTDA X ANA DAMIANA DOS SANTOS X MAURICIO DOS SANTOS

Fica a parte autora intimada a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Int. Cumpra-se.

**0002450-67.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BNA - BANCA NACIONAL DE ATIVOS LTDA - ME X JANE MARILEY AGUERA CYGANZUK

Recebida a Exceção de Incompetência, suspendo o processo nos termos dos art. 265, III, do CPC, até o julgamento daquela. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004215-73.2015.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-90.2015.403.6143) ROBERTO MOREIRA PAIXAO(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X LAIS DOS SANTOS(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Considerando-se a afirmação da impugnada quanto à comprovação de sua hipossuficiência através dos ganhos de sua empresa constantes em sua Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEEFIS de 2015, e tendo-se em vista que, apesar de se referir expressamente a tal documento, este não fora juntado aos autos, concedo à impugnada o prazo de 10 (dez) dias para que o traga aos autos. Com a apresentação do documento, dê-se vistas ao impugnante. Após, tornem-me conclusos para sentença. Caso decorra o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000047-96.2013.403.6143** - INOVE CONFIANCE TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

**0002671-84.2014.403.6143** - INDUSTRIA DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se o feito.Int.

**0004400-14.2015.403.6143** - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a comprovação pela Impetrante de que os autos estavam em carga ao MPF, prejudicando a interposição do Agravo de Instrumento, defiro a devolução do prazo, conforme requerido. Findo o prazo para a interposição do referido recurso, tornem conclusos. Intime-se.

**0000045-24.2016.403.6143** - MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e cite-se os terceiros destinatários das contribuições. À falta de regra específica sobre a citação na Lei n. 12.016/2009, deverão ser observadas as regras dos artigos 297, 191 e 188 do Código de Processo Civil.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Então, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000417-70.2016.403.6143** - CHRISTIANO OSORIO DE OLIVEIRA NETTO - ESPOLIO X TEREZINHA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CHRISTIANO LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA GONZALEZ(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.Após, ao Ministério Público Federal.Então, tornem conclusos.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003990-87.2014.403.6143** - ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI(SP076297 - MILTON DE JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSANA PRISCILA ROSA LADEIRA AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discrepância entre as assinaturas constantes no instrumento de mandato e na declaração de pobreza em relação às cópias dos documentos pessoais juntados, intime-se o patrono da exequente a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal atualizado para fins de aferimento da assinatura ou vias originais das referidas peças (instrumento de mandato e declaração de pobreza) em consonância com as cópias de documentos pessoais já juntadas.

**0000020-45.2015.403.6143** - JOSE APARECIDO NASCIMENTO(SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X JOSE APARECIDO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a discrepância entre as assinaturas constantes no instrumento de mandato e na Declaração de Pobreza em relação às cópias dos documentos pessoais juntados, intime-se o patrono da exequente a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de documento pessoal atualizado para fins de aferimento da assinatura ou vias originais das referidas peças (instrumento de mandato e declaração de pobreza) em consonância com as cópias de documentos pessoais já juntadas.

#### **Expediente Nº 1490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000507-49.2014.403.6143** - MARCELO FLAVIO MACHADO GOMES SOARES(SP323695 - DANY ROBSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recebo os autos em redistribuição. Após, cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo.Requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003838-39.2014.403.6143** - ANTONIO SEBASTIAO X ELITA POMPEO DE SALES X ELZA HARDT VELOSO X GERMANO FELIX DE SOUZA X HULDA DE OLIVEIRA DA SILVA X ISOLINA MARIA FERNANDES X JOSE DA CAMARA PIMENTEL X LUIZ CARLOS DE SOUZA X LUIZ GRIPPA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se objetiva a condenação da ré em indenização correspondente aos custos necessários ao conserto dos imóveis dos autores. Os demandantes fundamentam suas pretensões na existência de cobertura securitária destinada a sinistros, decorrentes de vícios construtivos, que envolvam aspectos estruturais de seus imóveis. Os presentes autos foram encaminhados a este juízo em razão de determinação da Justiça Estadual, o qual reputou presente interesse da Caixa Econômica Federal. Este juízo, na decisão de fls. 492/493, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que esta demonstrasse o seu interesse em compor à lide, comprovando os requisitos necessários a tanto, nos termos da jurisprudência. A Caixa Econômica Federal se manifestou nos autos postulando o seu ingresso como sucessora da Federal Seguros, ou, subsidiariamente, como sua assistente litisconsorcial. Em tal manifestação, a CEF assevera que os autores são mutuários beneficiários das apólices públicas de seguro pertencentes ao ramo 66, havendo vinculação ao FCVS. Sustenta, ainda, que a Lei 13.000/2014, ao introduzir o art. 1-A à Lei 12.409/2011, determinou que esta interviesse em todos os feitos que representassem risco ou impacto ao FCVS ou às suas subcontas. É o relatório. Decido. Consoante decisão de fls. 492/493, a Caixa Econômica Federal, para ingressar no feito, deveria comprovar documentalmente o seguinte: a) que os contratos de seguro dos autores pertencem ao ramo 66, sendo pública a apólice; b) que os contratos foram celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009; e c) que há comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Esta última condição (item c) decorre do fato que tais contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras, ao que parece, são superavitárias; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica do FESA e, somente se houver o exaurimento desta (que também é superavitária), recorrer-se-á ao FCVS. Ademais, o STJ também definiu uma condição de ordem processual: o ingresso da CEF será na condição de assistente simples, eis que não integra qualquer relação jurídica com o mutuário. E nesta manifestação deverá demonstrar, fundamentadamente, o comprometimento do FCVS, conforme acima exposto. Ainda na esteira do entendimento do STJ, observo que a assistência simples, como modalidade de intervenção de terceiros, demanda iniciativa do próprio interessado, nos termos do art. 50, caput, do CPC. Por tal razão, incabível que a intervenção seja suscitada pelo próprio Juízo, em virtude da interpretação restritiva que deve ser dada ao art. 47 do CPC, e em atenção ao princípio da inércia. Acrescento, outrossim, que a edição da 13.000/2014 em nada altera o quanto decidido pelo STJ; ao contrário, veio corroborar o entendimento daquela corte, porquanto o risco ou impacto no FCVS, a justificar a intervenção da CEF, decorreria da inadimplência das seguradoras e da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. No caso concreto, verifico que, embora a CEF tenha requerido seu ingresso no feito, não demonstrou seu interesse jurídico, nos moldes estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual indefiro o seu ingresso no feito, ainda que na condição de assistente simples. Em consequência, inexistindo o interesse de ente federal no deslinde da questão tratada neste feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento desta ação, e, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário. Antes, porém, concedo à ré Federal Seguros, o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos a via original da procuração outorgada a Josemar Lauriano Pereira (OAB/RJ 132.2101) e do substabelecimento por ele efetuado, sob pena de desentranhamento da petição e documentos de fls. 531/557. Intime-se. Cumpra-se.

**0004055-48.2015.403.6143** - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000202-31.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEANDRO APARECIDO CAMILLO

Vista à Exequente do documento de fls. 52/65, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **Expediente N° 1494**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010276-18.2013.403.6143** - ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS - UNAR X MARIA TEREZINHA PIRES BARBOSA ULSON(SP283329 - BRUNO THIM E SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X AKYRE EDUARDA TONON X ANTONIO HENRIQUE CAMARGO X BRUNA MARIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO ROCHA DA SILVA X CLAUDIO SERGIO TONHETTA JUNIOR X DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA X DIOGO RODRIGUES DA SILVA X ELISABETE ALVES BARADELLI X GABRIELA FERNANDA HENKLEIN X GEOVANI RODRIGUES X GLAUCIENE ALVES CUSTODIO X HENRIQUE GUEDES DE MOURA X JACQUELINE FERREIRA DE MATOS X JESSICA CAIRES RODRIGUES DA ROCHA X LEONARDO LEITE DE OLIVEIRA MIRANDA X LUCAS FERNANDES MARETI X RAMON ANDRADE X TALES MIRANDA X TAMIRIS MARIA PEDRO X TATIANA CLIMACO DE FREITAS X TATIANA ZANOBIA ORPINELLI X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 957/1066

TENILE CASTRO SANTANA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI E SP283329 - BRUNO THIM) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0017879-45.2013.403.6143** - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP(SP212274 - KARINA FURQUIM DA CRUZ E SP147942 - JOSE RODRIGUES GARCIA FILHO E SP317513 - ELLEN MONTE BUSSI E SP304228 - CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU)(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Réu, no efeito devolutivo, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002874-46.2014.403.6143** - PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO X HELOISA LILIA FRANCA RODRIGUES(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos. Trata-se de demanda promovida pelo rito ordinário em que se pretende a revisão dos contratos de financiamento firmados entre as partes e a exclusão do nome dos autores dos órgãos de serviço de proteção ao crédito. Sustentam os valores pagos à ré se revelam abusivos, pois cobrados juros capitalizados e em patamares acima da média de mercado, acarretando um aumento do montante devido, em total descompasso com a retração de sua capacidade de pagamento, notadamente em razão dos efeitos gerados pela crise econômica que vivencia o país. Aduzem que houve a cobrança de comissão de permanência juntamente com juros moratórios, multa contratual e honorários advocatícios, em desacordo com os entendimentos jurisprudenciais sobre a matéria. Afirmam que a cobrança de juros capitalizados não estaria prevista de forma clara nos contratos firmados junto à ré. Relatam que quando assumiram tais empréstimos se encontravam em estado de necessidade. Requerem a concessão de tutela de urgência no sentido de obstar que a ré efetive a inscrição de seus nomes junto aos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito, ou que seja determinado que a ré exclua os apontamentos já efetivados. Para tanto, ofereceram caução real de bem móvel. Pugnam, por sentença final: a) que seja determinada a revisão contratual dos contratos firmados junto à ré, aplicando-se juros simples e à taxa média de mercado, declarando-se nulas as cláusulas que versem em sentido oposto; b) que sejam ajustados os encargos moratórios ao teor da súmula 472 do STJ, expurgando a incidência de comissão de permanência; c) que seja a ré condenada à repetição do indébito gerado pela cobrança excessiva. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 10/108. A tutela de urgência foi indeferida (fls. 115/116), tendo os autores agravado de tal decisão (fls. 126/132). Referido recurso teve seu seguimento denegado pelo juízo ad quem (fls. 347/355). Na contestação de fls. 134/146, a ré argui, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação em relação ao contrato de financiamento na modalidade cartão BNDES, ao argumento de que seria responsável apenas pela emissão, administração e processamento das operações relacionadas a ele, não possuindo atribuição de definir a sua taxa de juros e demais encargos. Quanto ao mérito, a CEF alega que em todos os contratos a taxa de juros pactuada é inferior à média de mercado. Afirmou que em todos os contratos há a incidência de juros pelo sistema da Tabela Price, o que não implicaria em capitalização. Sustenta que a cobrança de comissão de permanência se dera de forma isolada e apenas após operada a inadimplência do contratante. Recusou a caução ofertada pelos autores. Réplica às fls. 340/342. Instadas a se manifestar sobre o interesse na produção de provas (fl. 403), os autores restaram silente (certidão de fl. 405) e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a informação de que os autores transigiram com a ré com relação aos valores decorrentes do cartão de crédito BNDES, conforme fl. 360, de modo a ocorrer a perda superveniente de interesse da parte demandante quanto à revisão das cláusulas contratuais do respectivo contrato. Com efeito, nenhuma utilidade possuiria eventual provimento jurisdicional sobre a obrigação extinta pela novação. Superados tais pontos, passo à análise do mérito. Da inaplicabilidade do CDC ao caso: Consoante se divisa dos autos, os demandantes são empresários e adquiriram os empréstimos para fins de injeção de capital de giro em sua empresa. Tal circunstância impossibilita considerar o autor como destinatários finais dos produtos e serviços oferecidos pela ré. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumerista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção

conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tomando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012) Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade dos autores. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova. Da Capitalização dos Juros e ausência de lesão: Na narrativa dos fatos o autor alega que a ré teria capitalizado juros mensalmente, o que reputa ilegal e abusivo. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa. Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) No caso dos autos, a capitalização de juros foi expressamente negada pela ré em sua contestação, a qual afirmou que a utilização da Tabela Price para o cálculo dos juros não implicaria em cobrança capitalizada dos juros, de modo a atrair para os autores o ônus probatório quanto a sua ocorrência, bem como quanto à alegação de ausência de pactuação expressa. No entanto, mesmo após juntadas pela requerida as vias dos contratos mencionados na inicial, os autores não lograram em demonstrar que houve a cobrança de juros de forma capitalizada, bem como de que não haveria autorização contratual para tanto. Com efeito, mesmo tendo sido instados a dizerem sobre provas que pretendiam produzir, os requerentes se silenciaram

(certidão de fl. 405). Assim, não tendo os autores se desincumbido de seus ônus (art. 333, I, do CPC), reputo por indevida a revisão pleiteada. Por consequência, não há indébito a ser repetido no aspecto. 3 - Limitação dos juros a 12% ao ano: Alegam os demandantes que os juros cobrados nos contratos de financiamento assumidos junto à ré superam o patamar estabelecido pelo Banco Central do Brasil para as respectivas operações de crédito, e requerem a limitação deles ao patamar de 12% ao ano. As alegações autorais na espécie foram expressamente negadas pela requerida em sua contestação, de modo a atrair para os autores o dever de comprovarem o que afirmado (art. 333, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilharam. Ainda, quanto a tal ponto, destaco que não existe norma legal válida que estabeleça limite de juros a ser cobrado pelas instituições financeiras em patamar inferior a 12% ao ano, consoante Súmula Vinculante 07 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos. Aqui também não há o que ser repetido. Da Comissão de Permanência. Sustentam que haveria cobrança cumulativa de comissão de permanência, juros remuneratórios e moratórios, multa contratual e honorários advocatícios, em desacordo com a Súmula 472 do STJ. No entanto, a cobrança cumulativa de tais encargos também foi negada pela requerida, conforme relatório desta sentença, de modo a atrair para os autores o ônus de provar o alegado. Os autores não lograram em demonstrar na inicial, ou mesmo em réplica, a alardeada cobrança cumulativa destes encargos, não se desvencilhando, assim de seus ônus. Vale ressaltar que não há ilegalidade alguma na cobrança isolada de comissão de permanência nas operações de crédito, bem como não há abusividade na sua pcutação, nos termos da Súmula 294 do STJ. Desta forma, não vislumbro o que ser revisado e repetido na espécie. Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 269, I, do CPC. Quanto aos pedidos relacionados ao financiamento na modalidade cartão de crédito BNDES, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), dada a novação da obrigação, conforme fundamentação supra. Condeno os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0000168-56.2015.403.6143 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL JARDIM DOS IPES (SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos, etc... Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva ordem judicial que obrigue a ré a proceder à entrega de correspondência, de forma individualizada, aos moradores do Residencial Jardim dos Ipês. Aduz a autora, em síntese, que representa os moradores do Residencial Jardim dos Ipês, o qual é composto por dois módulos: o módulo I, caracterizado como cédula residencial, e o módulo II, caracterizado como loteamento fechado. Afirma que em ambos, há a identificação individualizada das unidades residenciais, com numeração, nome das ruas e CEP próprios. Assevera que, não obstante tal quadro, a ré se nega a realizar a entrega de correspondência de forma individualizada aos moradores. Requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinado à ré para que procedesse à entrega de correspondência de forma individualizada aos moradores do mencionado residencial, sob pena de multa diária. Por fim, requereu a confirmação da tutela por sentença final. Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/33. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/43). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/65, tendo arguido preliminar de incompetência absoluta deste juízo ao argumento de que o foro competente para o processamento da demanda é o da Subseção Judiciária de Bauru, onde fica sua sede. Ainda em sede preliminar, argui a carência da ação por falta de interesse processual, sustentando que existe ato normativo que expressamente contraria a pretensão deduzida na petição inicial. Já no mérito, a ré defende que está submetida às normas impostas pelo Ministério das Comunicações, que editou a Portaria nº 567/2011 para regulamentar a distribuição de correspondências em coletividades com restrição de acesso e trânsito de pessoas. Aduz que no artigo 5º do referido ato normativo consta que a entrega das correspondências será feita ao porteiro, administrador, zelador ou terceiro autorizado ou diretamente em caixa receptora única instalada na área térrea de acesso às pessoas. Acrescenta que o impedimento legal e as dificuldades para entrega de correspondência em condomínios verticais são os mesmos enfrentados para a prestação do serviço nos horizontais, e ainda assevera que, se o carteiro tivesse que adentrar todos os condomínios fechados para efetuar a entrega individualmente, a eficiência do serviço postal ficaria comprometida. Por fim, defende que o acolhimento pleito da autora ferirá o princípio da igualdade, pois seus condôminos serão privilegiados em relação àqueles de outras coletividades urbanas em que o funcionário da ECT deixa as correspondências na portaria. Réplica às fls. 69/83. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência, visto que, em se tratando de competência territorial (relativa, portanto), deveria a ré ter manejado a exceção prevista no artigo 112 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, os argumentos trazidos pela ré não mudaram meu posicionamento a respeito da controvérsia, razão por que adoto, per relationem, os fundamentos lançados na decisão de fls. 40/43, que reproduzo abaixo. O objeto da presente demanda cinge-se ao serviço público postal, o qual rege-se pelas disposições constantes na Lei nº 6.538/78 e Portaria nº 567/2011 do Ministério das Comunicações. Com efeito, veja-se o quanto dispõem os arts. 3º, 4º e 22, da Lei nº 6.538/78, e arts. 1, 2, 3 e 5 da Portaria MC nº 567/2011, in verbis: Lei nº 6.538/78: Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações. Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. (...) Art. 22 - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondência endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação. Portaria MC nº 567/2011: Art. 1º. A entrega postal de objetos dos serviços de carta e cartão postal, de impresso, de encomenda não urgente e de telegrama será realizada da seguinte maneira: I - externa: a) em domicílio, quando a entrega do objeto postal ocorrer no endereço indicado pelo remetente ou na forma descrita no artigo 5º desta Portaria; b) em Caixa Postal Comunitária, quando o objeto postal for depositado em um dos receptáculos do Módulo de Caixas Postais Comunitárias - MCPC; ou c) por outras formas de entrega que venham a ser desenvolvidas, diversas da prevista no inciso II. II - interna, quando o objeto postal deva ser procurado e entregue ao destinatário em unidade da ECT. Art. 2º. A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio nas localidades, sempre que atendidas as

seguintes condições: I - houver correta indicação do endereço de entrega no objeto postal; II - possuir o distrito mais de 500 habitantes, conforme o censo do IBGE; III - as vias e os logradouros ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; IV - os logradouros e vias disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; V - os imóveis apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e VI - os imóveis disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único. Ainda que não atendida a condição prevista no inciso VI, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT. Art. 3º. A entrega externa somente ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando: I - as condições definidas nos incisos II a V do art. 2º desta Portaria não forem integralmente satisfeitas, inviabilizando a operacionalização da entrega em domicílio; e II - existir no local pessoa jurídica que cumpra os requisitos e as condições previstas na portaria específica do Serviço de Caixas Postais Comunitárias. Art. 5º. A entrega postal dos objetos endereçados a coletividades residenciais com restrições de acesso e trânsito de pessoas, bem como a todas as coletividades não residenciais, será feita por meio de uma caixa receptora única de correspondências, instalada na área térrea de acesso à coletividade, ou entregue ao porteiro, administrador, zelador ou pessoa designada para esse fim. 1º. Para efeito deste artigo, são consideradas coletividades: I - residenciais: condomínio residencial e edifício residencial com mais de um pavimento; e II - não residenciais: condomínio comercial, edifício comercial, centro comercial, repartição pública, hotel, pensão, quartel, hospital, asilo, prisão, escritório, empresa ou companhia comercial ou industrial, embaixada, legação, consulado, associação, estabelecimentos de ensino, estabelecimento religioso e estabelecimento bancário, dentre outros estabelecimentos comerciais. 2º. Nas coletividades previstas neste artigo, que não disponham de caixa receptora única de correspondências, nem de pessoa designada para receber os objetos, havendo solicitação da coletividade, a ECT efetuará a entrega postal em caixas receptoras individuais, instaladas na entrada da coletividade, desde que haja acesso público para depósito das correspondências. Da análise da legislação em referência, vê-se o despontar de três importantes vetores a serem seguidos pela ré na prestação de serviços, quais sejam: a continuidade, a eficiência e a isonomia na prestação do serviço postal. Vale dizer, o serviço postal deve ser prestado a todos, de forma contínua, eficiente. A regulamentação trazida pela Portaria MC nº 567/2011, em boa parte, se coaduna com os objetivos traçados pelo Legislador. Referido ato normativo busca, ao mesmo tempo, atender aos interesses de todos os usuários do serviço e estabelecer formas de prestação do serviço postal que não o inviabilizem. Daí a legitimidade de se prever a entrega de correspondência de mais de uma forma (externa, em domicílio, em Caixa Postal Comunitária, etc.) Todavia, a prestação do serviço de maneira distinta aos usuários deve sempre guardar relação com as peculiaridades do destinatário. Não foi sem razão que o art. 2º, da Portaria MC nº 567/2011, previu requisitos para que a entrega fosse realizada em domicílio, o que leva a crer que somente quando estes não se acharem presentes, e que a ausência de seus requisitos inviabilizem a prestação do serviço, é que este poderia ser prestado de outra forma, como, por exemplo, a do art. 5º, I, da mesma Portaria (caixa postal comunitária), modalidade que vem sendo empregada em relação aos representados pela autora. No presente caso, a documentação acostada aos autos dá conta de os requisitos do art. 2º, da Portaria MC nº 567/2011, se encontram preenchidos, notadamente em relação à identificação dos endereços, haja vista a existência de CEP individualizado para cada rua do residencial (fls. 22/26); a determinação constante no art. 3º, alínea c, do Decreto Municipal nº 157/2005 (fls. 30), no sentido de que seja realizada a implantação de placas de identificação das ruas do residencial; e a própria descrição dos dados dos membros da diretoria executiva da autora, donde se pode extrair a existência de numeração individualizada das residências. De outra parte, as máximas da experiência permitem concluir-se que a entrega de correspondência realizada no interior do residencial se opera em condições de segurança melhores do que a realizada nas demais residências dos bairros desta cidade. São cada vez mais frequentes as notícias de furtos e roubos de cargas e correspondências da ré nas entregas realizadas nos bairros. Vê-se, assim, que a entrega de correspondência de forma individualizada não se encontra inviabilizada. Ao contrário, constata-se neste juízo preliminar que há plenas condições para tanto, não sendo justificável o posicionamento adotado pela ré. Mas não é só, da análise do art. 22, da Lei nº 6.538/78, nota-se que a entrega de correspondência por meio de caixa postal comunitária encontra-se prevista na Lei para o caso específico de condomínio edifícios, razão pela qual a prestação do serviço postal desta forma somente poderia ser realizada se a entrega domiciliar fosse efetivamente inviável, de modo a comprometer a eficiência e continuidade na prestação do serviço, o que, como visto, não é o caso. Neste sentido, a aplicação a prestação do serviço postal na forma empregada pela ré, invocando-se o art. 5º, I, da Portaria MC nº 567/2011, atenta contra a hierarquia normativa própria de nosso sistema jurídico, na medida em que confere alcance inovador ao ato normativo regulamentador, em manifesta extrapolção aos limites legais. É cediça a impropriedade de atos regulamentares se operarem ultra legem, notadamente do quanto disposto no art. 84, IV, e art. 49, V, ambos da Constituição da república. A Jurisprudência perfilha do entendimento ora esposado: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONDOMÍNIO. RECURSO DESPROVIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas, deve proceder à entrega individualizada de correspondências, nos endereços de seus destinatários. 2. No caso, verifica-se que, conforme já constatado pelo Juízo a quo, que as ruas do condomínio estão nominadas, com numeração individualizada, e, quanto às condições de acesso e de segurança, as restrições impostas pelo condomínio, tais como cadastro e identificação, são para garantia da integridade física dos moradores e, inclusive do carteiro, inexistindo, pois, óbice à entrega da correspondência, diretamente nas residências, no interior de condomínio. 3. Agravo inominado desprovido, com correção de erro material na referência à apelação quando o caso trata de agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0022759-45.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014) EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CONDOMÍNIO HORIZONTAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. 2. Estabelece o art. 21, X, da Constituição Federal, competir à União Federal a manutenção do serviço postal. Para tanto foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei 509/1969, a quem compete executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 3. A Lei 6.538/1978 dispõe ser a empresa exploradora obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade e eficiência. 4. A Portaria nº 567/2011, foi editada para regulamentar a Lei

6.538/1978, que disciplina os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal e ao serviço de telegrama em todo o território do País. 5. Analisando os artigos 20, 21 e 22, do referido diploma legal, que disciplina o serviço postal, observa-se que em nenhum momento ele autorizou a entrega da correspondência na portaria de condomínios horizontais, fazendo sempre menção expressa aos edifícios residenciais ou não residenciais. 6. Admitir que a aludida portaria refere-se também aos condomínios horizontais, implicaria reconhecer sua ilegalidade, na medida em que estaria extrapolando de seu poder regulamentar, prevendo hipótese que a lei não contemplou. 7. Compete ao ato regulamentar conferir fiel execução à lei, em consonância com o artigo 84, IV, da Constituição Federal. 8. Em loteamento fechado, como na hipótese em exame, dotado de condições de acesso e segurança para os empregados dos Correios, de ruas com denominação própria e casas numeradas, não há óbice à entrega individualizada da correspondência aos destinatários. 9. Não se mostra crível delegar a terceiros, pessoas estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de parcela substancial do serviço quando sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública responsável, em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. 10. Rejeitada a alegação formulada em contrarrazões, porquanto para fique caracterizado o dever de indenizar, em decorrência de litigância de má-fé, impõe-se a verificação concreta da conduta desleal da impetrada e o efetivo prejuízo ocasionado à impetrante, o que não se verificou. 11. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0019772-40.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRIVILÉGIO POSTAL. LEI Nº 6.538/78. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIA EM CONDOMÍNIO FECHADO. RESIDÊNCIAS DEVIDAMENTE IDENTIFICADAS. ATRIBUIÇÃO DA ECT. As residências, ainda que localizadas em loteamento fechado, possuem condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada das correspondências aos seus destinatários, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 311, de 18 de dezembro de 1998, do Ministério das Comunicações. Precedentes desta Corte. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0002058-03.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 20/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)grifos e negritos nossoPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para determinar à ré que proceda à entrega de correspondências de forma individualizada às residências constantes no Residencial Jardim dos Ipês. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002762-43.2015.403.6143 - PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por PRALANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a UNIÃO objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS incidentes sobre a base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, com a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos indevidamente de julho de 2010 a setembro de 2013. Dentre outros argumentos, aduz a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de valor aduaneiro. Afirma que a definição de valor aduaneiro é extraída do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT de 1994, que foi firmado por 23 países, dentre eles o Brasil, que o incorporou ao ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto nº 1.335/1994. Acrescenta que o Decreto nº 4.543/2003, visando à regulamentação das atividades aduaneiras e das operações de comércio exterior, dispôs sobre a definição da expressão valor aduaneiro (artigo 77) sem contemplar o montante pago a título de imposto de importação e de ICMS. Por conta disso, defende que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, além de extrapolar o limite do poder de tributar conferido ao legislador ordinário, violando o disposto no artigo 149, 2º, II, da Constituição Federal, infringiu o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que não permite a alteração da definição, do conteúdo e do alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. Por fim, argumenta que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal no julgamento do RE 559.937, tendo a ré reconhecido implicitamente a inconstitucionalidade da forma de tributação ao editar a Lei nº 12.865/2013, que pôs fim à controvérsia levada aos tribunais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 16/650. Citada, a ré se manifestou às fls. 654/659, dizendo que não contestaria o mérito. Por outro lado, alegou: a ocorrência de prescrição quinquenal para os créditos vencidos há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação; que o valor eventualmente apontado pela autora não pode ser aceito, eis que o crédito deve ser aferido em fase de liquidação de sentença; a impossibilidade de compensação do crédito com débitos referentes a contribuições previdenciárias; a isenção do pagamento de custas e a cobrança indevida de honorários advocatícios no caso concreto. Houve réplica (fls. 663/671). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a possibilidade de prevenção, pois o processo apontado no termo de fl. 651 trata de assunto diferente do versado nestes autos. A ré não impugnou o pedido principal formulado pela autora, não havendo, portanto, necessidade de se aprofundar na questão, bastando aqui reconhecer a procedência da pretensão deduzida. Por outro lado, a União insurgiu-se contra outros pontos, os quais serão abaixo dirimidos. Em relação à prescrição quinquenal, afastado-a, visto que a autora delimitou seu pedido ao período de julho de 2010 a setembro de 2013, ou seja, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo apresentado pela autora, dada a necessidade de análise apurada de documentos e encontro de contas, necessita ser conferido em fase de liquidação de sentença, não se podendo, em razão disso, proferir sentença com valor certo. Já a compensação não foi pedida por ela, sendo desnecessário examinar os argumentos expendidos pela ré nesse aspecto. Quanto ao ônus da sucumbência, entendo que assiste razão parcial à União. Embora seja verdade que não houve resistência em relação ao pedido principal, certo é que, ao insurgir-se contra aspectos menores da petição inicial, a ré pôs-se a contestar parte do pleito da parte adversa. Portanto, é indubitável que a peça de fls. 654/659 tem natureza de contestação. E como na parte em que impugnou a demandada não teve acolhidas suas razões, deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios e de custas judiciais, observada a proporção de sua insurgência. Por fim, vale dizer que, no tocante às custas judiciais, a isenção a que alude a União diz respeito ao pagamento enquanto contribuinte; no caso de

condenação, não se pode isentá-la do ônus da sucumbência, conforme o prevê o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a ressarcir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS Importação, decorrentes da adoção da sistemática estatuída no art. 7º da Lei 10.865/04 (inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e COFINS importação), a serem apurados em oportuna fase de liquidação. Incidirão sobre os valores devidos (referentes ao período de julho de 2010 a setembro de 2013) os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando que a ré não impugnou o pedido de restituição e sucumbiu quanto aos demais pontos contestados, e levando em conta que a autora decaiu de parte mínima (a prolação de sentença líquida), condeno a União a arcar integralmente com as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, de acordo com o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**

**Juiz Federal**

**Gilson Fernando Zanetta Herrera**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 527**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000213-31.2013.403.6143** - LUIZ CARLOS GONCALVES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIZ CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000459-27.2013.403.6143** - IVANILDO JOSE DE SANTANA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por IVANILDO JOSÉ DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002957-96.2013.403.6143** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Deférida a gratuidade (fl. 100). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. (fls. 128/133). A decisão de fl. 142 determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado. Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem manifestação da parte autora (fl. 142-v). É a síntese do necessário. Decido. Embora regularmente intimada a demonstrar o efetivo requerimento administrativo, consoante decisão de fl. 142, a parte autora não se manifestou nos autos, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 66 verso). Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo

se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtêm-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, consoante certidão de decurso de prazo para manifestação do autor. Insta salientar que a parte autora sequer apresentou uma justificativa para a inexistência de prévio requerimento administrativo. Face ao exposto, acolho a preliminar e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-54.2013.403.6143** - JOAO BAPTISTA BORRELLI(SP073595 - VILMA APARECIDA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA BORRELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por JOAO BAPTISTA BORRELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000220-23.2013.403.6143** - FRANCISCO MARCOS MORAES X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X FRANCISCO MARCOS MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por FRANCISCO MARCOS MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000226-30.2013.403.6143** - JORGE NOGUEIRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JORGE NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000235-89.2013.403.6143** - ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANTONIO FERNANDES DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado

início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000248-88.2013.403.6143** - JOSE APARECIDO COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE APARECIDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000250-58.2013.403.6143** - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LUCIMAR DE MOURA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores depositados pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000399-54.2013.403.6143** - JORGE ROMAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JORGE ROMAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000769-33.2013.403.6143** - LUIZ BENEDITO TIBURCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIZ BENEDITO TIBURCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001890-96.2013.403.6143** - ELIAS JUVENAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JUVENAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ELIAS JUVENAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofi-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002106-57.2013.403.6143** - MARIA NUNES DA ANUNCIACAO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NUNES DA ANUNCIACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA NUNIS DA ANUNCIACAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito,

foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores depositados pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002702-41.2013.403.6143** - NILO AMANCIO DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO AMANCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por NILO AMANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004464-92.2013.403.6143** - SANDRA MARIA DE JESUS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SANDRA MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores depositados pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004570-54.2013.403.6143** - JOSE CARLOS CANDINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE CARLOS CANDINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE CARLOS CANDINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008445-32.2013.403.6143** - GILSON ATANASIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ATANASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por GILSON ATANASIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010918-88.2013.403.6143** - IVONE APARECIDA LEOPOLDINO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE APARECIDA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por IVONE APARECIDA LEOPOLDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas.Arquiem-se os autos, observando as formalidades necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004483-98.2013.403.6143** - LEONILDA DE SA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LEONILDA DE SÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 531**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000209-91.2013.403.6143** - PEDRO PELIZARI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X PEDRO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por PEDRO PELIZARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000260-05.2013.403.6143** - JOSE COIMBRA X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JOSE COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE COIMBRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000420-30.2013.403.6143** - CELSO PRIMO SIMOES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CELSO PRIMO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CELSO PRIMO SIMOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000555-42.2013.403.6143** - ALZIRA CALIXTO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ALZIRA CALIXTO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000758-04.2013.403.6143** - LEONILDO MARIANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por LEONILDO MARIANO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO

ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000768-48.2013.403.6143** - ROSA BONINI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ROSA BONINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001993-06.2013.403.6143** - CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por CLAUDECIR DONIZETI CHOSSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002023-41.2013.403.6143** - SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SEBASTIAO DONIZETI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002074-52.2013.403.6143** - ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X ROMILDO BUENO DOS REIS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ROSILENE ALESSANDRA PIZETTA BUENO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002557-82.2013.403.6143** - DURVALINO PINTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por DURVALINO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002623-62.2013.403.6143** - ARGENTINO QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENTINO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ARGENTINO QUEIROZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO,

declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004591-30.2013.403.6143** - LUIS MAURO VALENCISE(SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI LAVOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MAURO VALENCISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIS MAURO VALENCISE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004614-73.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA APARECIDA VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004817-35.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO NOVO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE ROBERTO NOVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005270-30.2013.403.6143** - NADIR JOSE HENRIQUE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por NADIR JOSE HENRIQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006249-89.2013.403.6143** - ADRIANO JOSE D AMICO(SP264367 - REGINALDO JOSÉ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE D AMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ADRIANO JOSE D AMICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006459-43.2013.403.6143** - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006819-75.2013.403.6143** - JOSE AGENOR CAVERZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGENOR CAVERZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOSE AGENOR CAVERZAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 543**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000528-59.2013.403.6143** - ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ISRAEL BELIZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ISRAEL BELISÁRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o saque da quantia depositada pelo TRF3, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001325-35.2013.403.6143** - DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001957-61.2013.403.6143** - RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RONIVALDO DONIZETTI DUBBERN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002570-81.2013.403.6143** - FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA(SP256356 - CIBELE MILAN AMICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por FATIMA DO ROSARIO FERNANDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque da quantia depositada pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002647-90.2013.403.6143** - MARIA SOCORRO ROCHA(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA SOCORRO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002758-74.2013.403.6143** - RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por RUBENS BATISTA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores depositados pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003144-07.2013.403.6143** - MAGNA CAMPOS FRANCO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNA CAMPOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MAGNA CAMPOS FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003147-59.2013.403.6143** - MARINA APARECIDA PICELLI POMMER(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA PICELLI POMMER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARINA APARECIDA PICELLI POMMER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004472-69.2013.403.6143** - APARECIDA CORREA BONFIM(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CORREA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por APARECIDA CORREA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004691-82.2013.403.6143** - SOLANGE BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por SOLANGE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005217-49.2013.403.6143** - ELZA PEREIRA DOS SANTOS(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ELZA PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque dos valores depositados pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010945-71.2013.403.6143** - VALDENI ESMERA DE SOUZA(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENI ESMERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por VALDENI ESMERA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque da quantia depositada pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012644-97.2013.403.6143** - MILTON ANTONIO ALEXANDRE(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MILTON ANTONIO ALEXANDRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, informando o saque do(s) valor(es) depositado(s) pelo TRF3, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. POSTO ISSO, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1060**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001189-65.2013.403.6134** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002033-15.2013.403.6134** - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X JAIR SOPRANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 972/1066

05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0004391-50.2013.403.6134** - DIJALMA QUIBAO(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA QUIBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0006374-84.2013.403.6134** - ADEMAR PEREIRA DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0007241-77.2013.403.6134** - ORLANDO DONIZETTE DORTA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DONIZETTE DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0008767-79.2013.403.6134** - NORAI RODRIGUES DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORAI RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0013876-74.2013.403.6134** - BERENICE PINTO VILARES PARRO(SP229690 - SHEILA ANDREA POSSOBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERENICE PINTO VILARES PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0014360-89.2013.403.6134** - ANGELINA PEREZ LOURENCO(SP232030 - TATIANE DOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELINA PEREZ LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0014839-82.2013.403.6134** - VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FERREIRA GOMES FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0015053-73.2013.403.6134** - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALAERCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0015153-28.2013.403.6134** - ADAIR SEVERO DO AMARAL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ADJAIR SEVERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0015235-59.2013.403.6134** - ADELSSIO DIAS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSSIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0000185-56.2014.403.6134** - VALDIR DELLA PONTA(SP147454 - VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DELLA PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002043-25.2014.403.6134** - CLOVIS DE CASTRO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLOVIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0002069-23.2014.403.6134** - ARLINDO CICCOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARLINDO CICCOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0000055-32.2015.403.6134** - FRANCISCO CARLOS FERNANDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001216-77.2015.403.6134** - IVONETE IANK(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X IVONETE IANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0001304-18.2015.403.6134** - LUIZ ANTONIO BALDINO(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**Expediente N° 1063**

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0012388-06.2015.403.6105** - ANALIA LUJAN(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X

NAO CONSTA

Autos recebidos da 6ª. Vara Federal de Campinas. Trata-se de ação declaratória para opção de nacionalidade brasileira promovida por ANALIA LUJAN por meio da qual objetiva o reconhecimento do pedido de Opção de Nacionalidade Brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Alega a parte autora que nasceu em 22/02/1997, na província de Buenos Aires, no município de Valentin Alsina, Argentina, conforme Certidão de Transcrição de Registro de Nascimento n. 14224001552013700001176000025594, lavrada pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Cosmópolis/SP. Informa que é filha de mãe brasileira, e que embora tenha nascido na Argentina, desde os três anos de idade reside no Brasil. Declina a competência para este Juízo, a Defensoria Pública da União, instada a se manifestar sobre eventual interesse em continuar a representar a parte autora na presente ação, informou que não atua fora da subseção judiciária de Campinas (fls. 29/30). Pois bem. De prômio, nomeio para representar a requerente, a Dra. SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO, OAB 263257, com endereço na Rua Rio Branco n. 87- sala 04 - Centro- NOVA ODESSA-SP, advogada constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. De acordo com o artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. Sendo a opção de nacionalidade um procedimento de jurisdição voluntária, intime-se o Ministério Público Federal e a Advocacia Geral da União para apresentar manifestação nos autos. Em seguida tornem os autos conclusos para a sentença. Intime-se, cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002333-40.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JORGE WALTER DE LIMA(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CALIM PAULO JACOB JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

Certifique a Secretaria a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para o condenado Jorge Walter de Lima, em vista do decurso de prazo do edital de intimação da sentença, estando a defesa técnica já intimada. Manifestem-se as defesas técnicas dos condenados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015. Após, retornem conclusos com prioridade.

**0002800-19.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROCO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002800-19.2014.403.6134)(Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, fica a defesa do réu intimada da expedição da carta precatória n. 060/2016 à Subseção Judiciária de MARINGÁ-PR, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa).

**0001174-28.2015.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X IVANEU FRANCISCO DE ANDRADE(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO)

Em razão dos documentos apresentados pela defesa, à luz do princípio do contraditório, dê-se vista ao MPF, para ciência e eventual manifestação, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. (manifestação MPF juntada a fl.505)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN**

**Juiz Federal**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**Ilka Simone Amorim Souza**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 489**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 975/1066

**0001115-31.2015.403.6137** - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROBERTO TEIXEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X WAGNER NICOLAU DA SILVA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ALEX APARECIDO DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

O Advogado Dr. Antonio Araújo Silva, OAB/SP n 72.368, advogado constituído pelo réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS (procuração às fls. 80 do auto de Prisão em Flagrante), foi intimado através de publicação oficial (fls. 281v) para a apresentação da resposta à acusação, no entanto, decorridos aproximadamente, 30 (trinta) dias, não providenciou o Defensor a juntada aos autos da peça defensiva obrigatória, consistindo em explícito abandono processual, sem que tenha apresentado justificativa para tanto. O réu encontra-se preso desde o dia 26 de novembro de 2015, acusado do crime de contrabando (art. 334-A, 1º, incisos I, II e V, c/c o art. 288 e art. 62, inciso IV, todos do CPB). Infere-se dos autos, que a situação posta causa prejuízos à prestação do serviço jurisdicional e nitidamente prejuízos ao réu. O advogado pode renunciar ao mandato, desde que comunique ao Juízo e aguarde a nomeação de outro defensor. Diante do exposto, APLICO a multa correspondente a 10 (dez) salários mínimos, prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, em desfavor do advogado Dr. ANTONIO ARAÚJO SILVA, OAB/SP n 72.368. Intime-se o advogado em questão para que pague a multa pecuniária no prazo de 15 (quinze) dias. INTIME-SE pessoalmente o réu ALEX APARECIDO DOS SANTOS, para que indique novo patrono no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nomeie-se defensor dativo para o patrocínio da defesa do réu, concedendo-lhe vistas dos autos, para que apresente a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente N° 490**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001190-70.2015.403.6137** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X TIAGO LEANDRO PASSOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Vistos, etc. Recebido o arrazoado defensivo em cumprimento ao comando dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao Juízo de absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP). Não há que se falar, primeiramente, em inépcia da denúncia. Anoto que as preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, sendo que a matéria de defesa consistente na negativa do fato não é aferível de plano, tanto que expressamente excluída pelo legislador das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu. A narrativa da inicial acusatória é clara e não inibe de forma alguma a defesa do acusado. Em cognição sumária, portanto, concluo que não é caso de se absolver de plano o réu. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do art. 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se as partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Outrossim, acerca do pedido de liberdade provisória requerido pelo acusado, remeto-me ao decidido à fls. 86 dos autos do pedido de liberdade provisória de n 0001208-91.2015.403.6137, distribuído por dependência à estes autos e mantenho a custódia cautelar do acusado, sem prejuízo de apreciação de eventual novo pedido. Do exposto, designo audiência de instrução e julgamento a realizar-se neste Juízo no dia 17 de março de 2016, às 14 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, bem como o interrogatório do réu. Proceda-se a intimação das testemunhas de acusação, para comparecerem à sede deste Juízo na data designada, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento. Requisite-se o acusado ao estabelecimento prisional. Oficie-se à Polícia Federal, solicitando a escolta do acusado para a apresentação em Juízo no dia da audiência. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 491**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000023-81.2016.403.6137** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA - SP X CICERA CARDOSO LADEIA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica o patrono da parte autora, o qual arrolou a testemunha Manoel Ferreira do Nascimento Filho, devidamente intimado a se manifestar, com urgência, sobre o teor da certidão de fl. 48, tendo em vista a proximidade da audiência designada nos autos, nos termos da decisão de fl. 39. Nada mais.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001029-60.2015.403.6137** - AGENOR CARDOSO DA SILVA X MARIA DAS DORES MENDES SANTOS(SP202179 - ROSENILDA ALVES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X VALDIVINO ALVES MENDES

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de Justificação para o dia 12 de abril de 2016, às 13h30, nos termos da decisão de fl. 65/68. Nada mais.

**0001036-52.2015.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X SEM IDENTIFICACAO(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto desta Vara, ficam as partes devidamente intimadas de que foi designada audiência de Justificação para o dia 12 de abril de 2016, às 14h30, nos termos da decisão de fls. 291/295. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 424**

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0001160-50.2015.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP286751 - RODRIGO SCHUMANN RACANICCHI)

Trata-se de representação pela prorrogação da prisão para fins de expulsão do estrangeiro MOHAMAD HASSAN ATRIS, formulada pela autoridade policial da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP às fls. 26/27, na qual narra ter sido frustrada a efetivação da expulsão do preso, em razão da decisão do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça em realizar diligências, visando identificar e localizar pretensa prole declarada pelo expulsando. O Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça solicitou à Polícia Federal, através do Ofício nº 165/16 - DIMEC/MJ, diligências no sentido de averiguar se o estrangeiro MOHAMAD HASSAN ATRIS encontra-se amparado pelo art. 75, II, a e b da Lei nº 6.815/80, bem como a obtenção de certidão de nascimento da suposta prole. A medida compulsória de expulsão aguarda, assim, a conclusão de referidas diligências para sua efetivação. A autoridade policial alega também a excepcionalidade do presente caso, afirmando subsistir a necessidade da manutenção da prisão cautelar do expulsando, a fim de viabilizar a realização das diligências necessárias à decisão definitiva do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça. Aduz, ainda, que a prorrogação da prisão é imprescindível para a concretização da expulsão, notadamente em razão da má índole do estrangeiro, que ostenta prisão e condenação criminal no Brasil e também não possui residência fixa no país. Solicita, então, a prorrogação da custódia cautelar do estrangeiro, o que possibilitará a finalização dos expedientes viabilizadores da retirada do expulsando. Este o breve relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão para fins de expulsão de MOHAMAD HASSAN ATRIS foi determinada, por este Juízo, no dia 17/11/2015, com fulcro no art. 69 da Lei nº 6.815/80 (fls. 14/17), tendo sido cumprido o respectivo mandado no mesmo dia (fls. 18/19). No entanto, a representação da autoridade policial explicita a inviabilidade do cumprimento da medida expulsória em virtude da mencionada decisão do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça em realizar diligências indispensáveis, com o escopo de identificação e localização da pretensa prole declarada pelo expulsando MOHAMAD HASSAN ATRIS, bem como obtenção de certidão de nascimento de suposta prole deste. Reputo necessária a manutenção da custódia cautelar do estrangeiro, visando assegurar a efetivação do decreto presidencial de expulsão, sob pena de, em liberdade, este frustrar a efetivação da medida. Considerando a excepcionalidade dos fatos narrados, e verificando que o pedido visa concretizar a expulsão do estrangeiro, garantindo a efetividade do decreto presidencial de fl. 10, considero encontrar-se a representação de acordo com o disposto no art. 69 da Lei n. 6.815/80, que dispõe ser prorrogável a prisão a fim de assegurar a execução da medida expulsória. Verifico, ainda, a necessidade da prorrogação da custódia cautelar do expulsando, considerando a iminência do vencimento do prazo desta (14/02/2016). Pelo exposto, com fundamento no referido dispositivo legal, PRORROGO o PRAZO da PRISÃO ADMINISTRATIVA de MOHAMAD HASSAN ATRIS por 90 (NOVENTA) DIAS. Comunique-se a Autoridade Policial pela via mais expedita. Intime-se o advogado constituído, através de publicação. Devido à urgência, dê-se ciência, por meio eletrônico, ao Ministério Público Federal. Providencie-se o envio dos ofícios pela via eletrônica. C U M P R A - S E.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.**

**Expediente Nº 1130**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000001-52.2013.403.6129** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Não obstante as certidões de fls.1190 e 1186, a fim de evitar possível nulidade, intime-se, ainda uma vez, a ré Auto Pista Regis Bittencourt para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir.Publique-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000351-69.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEZIANE BRAZ

Ante a inércia da autora, noticiada às fls. 64, intime-se, ainda uma vez, para que requeira o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Publique-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001538-49.2014.403.6129** - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca da certidão negativa de fls. 115.Publique-se.

**0000204-43.2015.403.6129** - JOSE CLAUDIO FILHO X MARIA MATICO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(CE006809 - ANTONIO EUGENIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA)

1. Certidão de fls. 133: exclua-se do Cadastro junto ao Sistema Processual, tendo em vista o descumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.2. Ante a inércia do Denunciado Domus Companhia Hipotecária noticiada às fls. 168, reconheço sua revelia.Proceda, a Secretaria, com as anotações necessárias a fim de atender ao disposto no art. 322 do CPC.3. Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 60-70 e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

**0000808-04.2015.403.6129** - BENEDITO GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Autor acerca das certidões negativas de fls. 193 e 199.Publique-se.

**0000889-50.2015.403.6129** - FRANCISCA DE AGUIAR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30/03/2016, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 11.Intime-se o INSS para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, informando se comparecerão independentemente de intimação.As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se. Expeça-se o necessário.

## **CARTA PRECATORIA**

**0000826-25.2015.403.6129** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLANDA SOARES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

Intime-se a CEF do teor da certidão de fls. 07 e para requerer o que entender devido no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, devolva-se a presente com as homenagens usuais. Publique-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001232-80.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Nada a decidir em relação à petição de fls. 179. Retornem os Autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da Exequente. Publique-se.

**0001374-84.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002050-32.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO MUNIS FERNANDES

Concedo o prazo requerido às fls. 76. Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual deverá a exequente se manifestar independentemente de intimação. Publique-se.

**0002088-44.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002094-51.2014.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA CRISTINA PEREIRA VEIGA - ME

Indefiro o pedido de fls. 72 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do réu. Intime-se a CEF para que requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000747-46.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILCE DE LIMA TERUEL

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000817-63.2015.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Intime-se a Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000837-54.2015.403.6129** - RODOLFO CESAR MARIANO PEREIRA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodolfo Cesar Mariano Pereira, qualificado nos autos, contra ato, tido como coator, da Reitora da Universidade de Santo Amaro (UNISA), situada em Registro/SP. O impetrante postula seja concedida ordem liminar determinando que a impetrada proceda a sua matrícula no 3º módulo do Curso de Engenharia Civil, na modalidade EAD, com o direito de apresentar atividades e fazer provas que ocorreram no período que ficou fora do curso. Alega, em síntese, que é acadêmico do curso de engenharia civil na referida instituição de ensino e está cursando o 3º módulo do curso de graduação. Aduz que por dificuldades financeiras deixou de pagar mensalidades referentes ao 1º e 2º módulos do curso, ficando inadimplente junto à instituição de ensino. Afirma que procurou a Universidade Santo Amaro (UNISA) a fim de pactuar acordo de refinanciamento do débito, sem êxito. Aduz que a instituição de ensino cedeu o crédito à empresa J. A. Rezende, que passou a efetuar a cobrança da dívida. Relata que o 3º módulo do curso de engenharia civil iniciou-se em agosto de 2015 e que, embora esteja participando das aulas e das atividades foi excluído do portal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 979/1066

da universidade, bem como das listas de chamadas, constando como ex-aluno nos cadastros da impetrada. Sustenta que em razão de sua inadimplência, teve seu pedido de matrícula negado e foi informado de que apenas com o pagamento integral da dívida teria sua situação regularizada. Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito subjetivo de matricular-se no 3º módulo do curso de engenharia civil, na modalidade EAD. Para tanto, aduz que: a) a negativa de renovação de matrícula é ilegal, uma vez que a instituição de ensino possui outros meios para exigir o débito e que sua cobrança deve se dar da maneira menos onerosa ao devedor; b) a conduta da Universidade Santo Amaro (UNISA) ofende direitos fundamentais (arts. 1º, III e 5º, III da CRFB/88), uma vez que o ato da matrícula foi transformado em uma situação degradante e vexatória, pois lhe foi negado por falta de pagamento e diante de colegas e professores; c) aplica-se à hipótese o código de defesa do consumidor, tendo sido violado seu art. 42, segundo o qual na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, bem como seu art.22 que trata da continuidade dos serviços essenciais; d) a negativa da autoridade apontada coatora em efetuar sua matrícula viola o artigo 6º da Lei nº 9.870/99, uma vez que a lei impede a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento e viola o artigo 205 da Constituição Federal, que consagra o direito à educação. Juntou documentos (fls. 14/48). Intimado o impetrante a emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, o demandante o fez às fls. 52/70. Às fls. 71/73 a medida liminar requerida foi indeferida. A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 88/97 aduzindo, em resumo, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, que agiu em estrita conformidade com a lei, tendo em vista a inadimplência do impetrante. Juntou documentos (fls. 98/113). O Ministério Público informou que não existe interesse a justificar sua intervenção no processo (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. II - Fundamentação Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Arguiu a autoridade impetrada, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, porquanto a ação mandamental somente pode ser proposta para proteger direito líquido e certo, o que não estaria presente no caso concreto diante da inadimplência do impetrante. Contudo, a preliminar, como se vê, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende o impetrante o reconhecimento do seu direito de se matricular no 3º módulo do curso de engenharia civil na modalidade EAD. Para tanto, alega que a negativa de renovação de sua matrícula devido ao seu inadimplemento é ilegal e inconstitucional. Não tem razão o impetrante. Conforme já afirmado na decisão de fls. 71/73, o contrato de prestação de serviços educacionais firmado com instituição particular de ensino é, em regra, oneroso e configura-se pacto bilateral, no qual, de um lado, há a prestação de um serviço e, de outro, o pagamento de mensalidades como contraprestação. Tratando-se de contrato bilateral, é lícito aos contratantes invocar a exceção do contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) de que trata o art. 476 do Código Civil, segundo o qual nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. A Lei nº 9.870/99, em seu art. 6º, regula a matéria, porém com temperamentos, uma vez que apenas permite a invocação da exceção de contrato não cumprido, na hipótese, se a inadimplência perdurar por mais de 90 (noventa) dias. Já em seu art. 5º, referido diploma legal dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola e a cláusula contratual. Ou seja, apenas têm direito à renovação das matrículas os alunos não inadimplentes. Outrossim, o art. 6º da mencionada Lei, em que pese tenha proibido a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, não garantiu o direito à renovação de matrícula aos alunos inadimplentes, assegurando-o ao contrário, apenas aos estudantes adimplentes. Vejamos: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001). Nota-se que o dispositivo acima transcrito faz menção direta ao art. 1.092 do Código Civil de 1996, com redação idêntica ao art. 476 do Código Civil de 2002 que, conforme já destacado anteriormente, trata da exceção de contrato não cumprido, permitindo, portanto à instituição de ensino invocá-lo se o atraso no pagamento for superior a 90 (noventa) dias. Destaco que a inadimplência que autoriza a negativa de renovação da matrícula refere-se a débitos em atraso por mais de 90 (noventa) dias, ainda que se refiram a apenas uma mensalidade. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA. INDEFERIMENTO. INADIMPLÊNCIA. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Dispõe o Art. 5º da Lei nº 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0015125-32.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final

do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 48.459/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RECUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). 1. A inadimplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a imp pontualidade por período superior a noventa dias caracteriza inadimplência, independentemente do número de mensalidades em atraso, o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela instituição de ensino superior, pois o pagamento é a contraprestação pecuniária pelos serviços educacionais prestados. 2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012106-66.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, julgado em 07/08/2008, DJF3 DATA:09/09/2008)No caso dos autos, a negativa de rematrícula pela instituição de ensino deveu-se à inadimplência do impetrante, o que foi confirmado pelo próprio demandante e restou comprovado pelos documentos juntados pela impetrada, que demonstram o não pagamento das mensalidades de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2015 (fl. 100), período em muito superior a 90 (noventa) dias. Portanto, legal a recusa da instituição de ensino em efetuar a matrícula do impetrante. Finalmente, não há qualquer inconstitucionalidade na conduta da impetrada. O direito à educação é estabelecido na Constituição Federal em seus artigos 6º e 205 a 214, o qual pode ser fornecido pelo Estado, de forma gratuita, ou pela iniciativa privada, de forma delegada e através, em regra, de contratos onerosos. Aliás, entre os princípios constitucionais sobre a matéria não há previsão de ensino particular gratuito (art. 206, IV, CF), prestigiando-se, inclusive, o princípio constitucional da livre iniciativa (artigos 1º, IV e 170 da Constituição Federal). Desse modo, com a inadimplência do contratante não é razoável que se exija que a instituição de ensino preste seus serviços ao aluno de forma gratuita, não havendo qualquer violação a dispositivo constitucional. Veja-se que a questão não se encerra no interesse individual do estudante que deseja ser matriculado na instituição de ensino, embora inadimplente, mas vai além e abrange a necessidade de garantir ensino de qualidade para todos os alunos. A instituição de ensino para manter seu funcionamento precisa arcar com diversos custos, dentre os quais o pagamento de professores e funcionários, o que resta prejudicado ou impedido caso não haja o pagamento de mensalidades pelos alunos. III - DispositivoDiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC.Sem honorários de advogado (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000072-49.2016.403.6129 - MARISTELA MARIA DA SILVA(SP151094A - KATIA REGINA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/10/2015 no Juízo Estadual e diante do transcurso do tempo até a presente data, intime-se a requerente para que diga se persiste o interesse no processamento e julgamento do presente feito. Em caso afirmativo, na mesma oportunidade e sob pena de indeferimento, emende a parte autora a petição inicial para que indique corretamente o polo passivo da demanda, tendo em vista que Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não possui capacidade de estar em Juízo (art. 284, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001239-72.2014.403.6129 - FABIO CARDOSO(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifêste-se o Autor acerca dos cálculos apresentados nos termos da decisão de fls. 141.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA**

Ante a inércia da Executada, noticiada às fls. 61, aplico a multa prevista no art. 475-J.Intime-se a CEF para que apresente o valor do débito atualizado e requiera o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, por meio da qual a autora requer a concessão de pensão por morte.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.818,00 (dez mil oitocentos de dezoito reais).

### **Fundamento e decido.**

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 10.818,00 (dez mil oitocentos de dezoito reais), ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 12 de fevereiro de 2016.

**Gabriela Azevedo Campos Sales**

**Juíza Federal**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**

**JUÍZA FEDERAL**

**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 193**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001037-16.2015.403.6144** - SEBASTIAO LAURO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0009289-08.2015.403.6144** - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0009557-62.2015.403.6144** - IVALDO MENDES DE SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0010560-52.2015.403.6144** - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0010725-02.2015.403.6144** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Ante a manifestação apresentada nestes autos, inclua o SEDI a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial da autora (f. 141/193).3. Diga o MUNICÍPIO DE BARUERI, no prazo de 10 dias, se cumpriu o prazo concedido pela Resolução 587/13 para transferência do sistema de iluminação pública (30/12/2014), pois, segundo afirma na contestação, datada de 16/04/2014, que estava se organizando para assumir o encargo em questão (f. 69/92), Publique-se. Intime-se a ANEEL.

**0011114-84.2015.403.6144** - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0012294-38.2015.403.6144** - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0015255-49.2015.403.6144** - GIVALDO DE ESPINDOLA(SP200006B - JORGE RODRIGUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0015881-68.2015.403.6144** - IZADORA RODRIGUES NORMANDO SIMOES(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0016192-59.2015.403.6144** - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0018598-53.2015.403.6144** - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S A(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0024298-10.2015.403.6144** - ALTAIR DA COSTA CORDEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0029018-20.2015.403.6144** - YTAQUITI CONSTRUTORA LTDA. X SANTOS CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA X ENERGY CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

**0029190-59.2015.403.6144** - JOSE ARAUJO COSTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**0001451-91.2015.403.6183** - ANTONIO APARECIDO ALVES NERES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008615-30.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-45.2015.403.6144) SANTANDER INVESTMENT SERVICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 79 e 87), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0008614-45.2015.403.6144 a que estes embargos se referem.Publique-se. Intime-se.

**0022485-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022484-60.2015.403.6144) SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ante o trânsito em julgado (f. 185), arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0022615-35.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-50.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

F. 240/242: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de f. 239, em que foi indeferido o pedido de expedição de ofício à SERASA e ao SCPC.DECIDO. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Acrescento que se trata de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.Ressalta-se, novamente, que, havendo interesse da executada em diligenciar junto à instituição para regularização dos dados, seu direito à expedição de certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução está assegurado, mediante recolhimento das custas pertinentes.Publique-se.

**0051578-53.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011175-42.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3251 - ANTONIO JUNIO LIMA MENEZES) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A

Trata-se de embargos à execução ajuizados contra a execução do v. acórdão proferido nos autos n. 0011175-42.2015.403.6144, que a condenou no pagamento de honorários advocatícios.Alega a União, embargante, haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S/A.Com a inicial, junta extrato e parâmetros do cálculo que entende devido.DECIDO.1 - Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.2 - Verifico que este processo foi autuado como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processado é o de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).3 - Após, abra-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.4 - Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria para que confira as contas apresentadas pelas partes, fornecendo uma nova, se necessário. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001907-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MANUEL DA CONCEICAO(SP080090 - DAVID FRANCISCO MENDES E SP085857 - ESTELLA MARIA SIMOES DE ALMEIDA)

1. Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJE 17/03/2014; REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 04/02/2014; AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 29/06/2011). A documentação trazida aos autos indica, no entanto, que a ordem de bloqueio de ativos, por meio do sistema BACENJUD, deu-se em 12/08/2015 (f. 13), ou seja, antes do pedido administrativo de parcelamento, feito pelo executado (28/09/2015 - f. 19). Saliente-se, apenas para constar, que o executado já pediu duas vezes parcelamento administrativo do mesmo débito objeto desta execução fiscal, antes daquele deferido em 02/10/2015. Quanto ao primeiro pedido, foi concedido em 08/06/2014, e rescindido eletronicamente, ante o pagamento de apenas 1 das 60 parcelas. Já em relação ao segundo, foi indeferido eletronicamente em 25/09/2015 (f. 18-verso/19). Desta feita, a prática do ato constitutivo precede a adesão ao parcelamento, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros em nome do executado. 2. Considerando a manifestação da exequente (f. 17) e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004323-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASSA FALIDA DA BRASIMAC SA ELETRO DOMESTICOS(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)**

Tomaram os autos à conclusão para apreciação dos pedidos de inexigibilidade da multa fiscal e juros moratórios e concessão do benefício da gratuidade judicial formulados. Sustenta a executada ser indevida a cobrança da multa moratória ante o que preceitua o art. 23, III, do Decreto-Lei 7.661/45, norma regente ao tempo da quebra. Insurge-se, ainda, contra a inclusão dos juros de mora, que deveriam ser limitados à data da decretação da falência. Alega o estado de hipossuficiência merecedor da concessão da Justiça Gratuita (f. 154/160). Em sua manifestação, a Fazenda reconhece serem inexigíveis da massa falida a multa de mora e os juros após a data da quebra, o que não teria, porém, o condão de extinguir ou tornar ilíquida a dívida existente. Assevera que o valor inexigível pode ser facilmente destacado do total por mera operação matemática, sem necessidade de alteração, modificação ou emenda da CDA (f. 170/182). DECIDO 1 - Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Aponto entendimento do STJ, no sentido de que mesmo a quebra da empresa, por si só, não é suficiente para que o benefício da justiça gratuita seja acolhido: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 1. Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita (REsp 1.075.767/ MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE 18/12/2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.260 SC, Rel. Min. OG Fernandes, j. 03/02/2015). PROCESSUAL CIVIL. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. FORMULAÇÃO POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA OU PAGAMENTO DO PREPARO. MASSA FALIDA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. 1. Os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. 2. Esta Corte firmou entendimento de que, embora o pedido de assistência judiciária gratuita possa ser feito a qualquer tempo, quando a ação estiver em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais. Ressalte-se que constitui erro grosseiro a não observância dessa formalidade, nos termos do art. 6º da Lei n. 1.060/50. 3. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. (AgRg no Ag 1292537/ MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010). 2 - Passo a decidir quanto à cobrança da multa moratória e dos juros de mora. Há que se atentar ao ordenamento normativo vigente na data da falência, que tem reflexos na incidência dos consectários objetos da discussão. A propósito, recorde-se se que a decretação da quebra ocorreu em 23/03/2003, antes da Lei n. 11.101/2005. As penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas, dentre as quais se conforma a multa fiscal moratória, não podem ser exigidas na falência, haja vista a prescrição do artigo 23, único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, verbis: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...). III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, suplantando qualquer dúvida acerca da matéria em questão, editou as Súmulas n. 192 e 565, que apresentam o seguinte conteúdo, respectivamente: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação aos juros de mora, vige o entendimento de que são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o artigo 26, do Decreto-Lei n. 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A recente Lei de Falências, Lei n. 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Colhe-se do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que: a) é inexigível a multa de mora; b) os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da empresa; c) após a quebra, a cobrança dos juros moratórios fica condicionada à suficiência do ativo da massa: confirmam-se estes julgados do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de

indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.(REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. DENISE ARRUDA - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE.1. Nos termos do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. Assim, a jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Contudo, no caso dos autos, a controvérsia é referente à multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90.2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza de sanção, que é imposta por lei, decorrente do não-recolhimento do FGTS no prazo legal. Acrescente-se que a jurisprudência da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que a relação jurídica existente entre o FGTS e o empregador decorre da lei, e não da relação de trabalho. Assim, a multa em comento decorre de imperativo legal, ou seja, não possui natureza convencional, razão pela qual as partes envolvidas nessa relação jurídica não podem afastar ou modificar o seu modo de incidência.3. Cumpre ressaltar que o beneficiário da multa é o próprio fundo ? o sistema do FGTS ?, e não o trabalhador. Como bem define Sérgio Pinto Martins, trata-se de multa de natureza administrativa, num sentido amplo.4. A princípio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa (Súmula 192/STF). Em virtude da vigência do atual Código Tributário Nacional, editou-se a Súmula 565/STF, in verbis: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. 5. Quanto à origem da Súmula 565/STF, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 79.625/SP, entendeu que: 1) compensada a mora pela correção monetária e pelos juros moratórios, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, caráter de pena administrativa; 2) o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa. Assim, assegura-se o crédito devido, e não as sanções de natureza administrativa; 3) tratando-se de multa de caráter punitivo, e não indenizatório, é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida ? por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45 ?, independentemente da denominação que receba.6. Conclui-se, portanto, que a multa do art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45.7. Recurso especial desprovido.(REsp 882.545/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE.1. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS ATÉ A DATA DA QUEBRA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45 (REsp 949.319/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ 10/12/07).2. Na hipótese em que decretada a falência de empresa, cabíveis os juros moratórios antes da quebra, sendo irrelevante a existência do ativo suficiente para pagamento de todo o débito principal, mas após essa data, são devidos somente quando há sobra do ativo apurado para pagamento do principal (REsp 824.982/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 26/5/06).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)Tal orientação não deixou de ser acolhida pela jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Os juros de mora exigidos em face da Massa Falida, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, vale ressaltar que os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da embargante. No tocante aos juros vencidos, estes somente podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal. Precedente.2. Assim, descabida a exclusão, pura e simples, dos juros de mora vencidos após a decretação da quebra sem que conste a ressalva da possibilidade de cobrança dos juros no caso de sobra do ativo após o pagamento do débito principal.3. No tocante à legitimidade do encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, assiste razão à embargada. Com efeito, o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual. Precedente.4. Desta feita, legítima a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, sendo descabida a redução de tal montante pelo d. Juízo a quo.5. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (APELREEX 00051073120084036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA 565 DO STF. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO STJ.I. A multa moratória, dado seu caráter punitivo, não se inclui no passivo da massa falida, nos termos da Súmula 565 do STF.II. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, nos termos do artigo 26 do DL 7.661/45.III. Reexame necessário desprovido.(REO 00233578720084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso concreto, em relação à massa falida, são

cabíveis a exclusão da multa de mora e delimitação dos juros moratórios antes da decretação da falência, nos termos do pedido formulado pelo executado, em consonância com a jurisprudência acima colacionada. Entretanto, merecem guarida duas observações do exequente. A primeira delas, no sentido de que a CDA pode ser mantida como se encontra, pois, não sendo hipótese a anulação integral da dívida executada, bastando que se destaquem as partes exigíveis da massa falida. A outra, quanto ao fato de que, em eventual redirecionamento da execução contra os sócios, poder-se-á efetuar a cobrança das parcelas excluídas, somente na existência de saldo. Posto isto, acolho parcialmente o pedido do executado para excluir da cobrança as parcelas a título de multa moratória, sendo os juros devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal. Publique-se. Intime-se o exequente.

**0004644-37.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MINERACAO TABOCA S A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 123), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo recursal: a) Proceda-se à liberação da garantia prestada nos autos, com o desentranhamento da carta de fiança (f. 36/48) e de seu aditamento (f. 107/113), mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela parte executada, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005; b) Expeça-se o necessário para que os valores depositados pelo executado e transferidos à conta 00000669-0 da agência 738 (f. 49 e 70; f. 75 a 77) fiquem à disposição de conta a ser vinculada a este Juízo; c) Atendida a providência anterior, indique o executado em nome de quem deve ser expedido o alvará de levantamento dos valores. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pelo executado e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010); d) Traslade-se cópia da presente sentença para os Embargos à Execução Fiscal n. 0004645-22.2015.403.6144. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005122-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRES MOTA DOS SANTOS(SP149272 - JORGE MANOEL DOS SANTOS)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 23/25), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0006664-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 635 - REGINA CELIA CERVANTES) X ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 62), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Fica levantada a penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária n. 0900735-46.2005.403.6100 (f. 20/23 e 24/27). Oficie-se ao juízo da 24ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, comunicando-se-lhe. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0007713-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FERES ABUJAMRA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face da PLASCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, distribuída inicialmente na 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, em 24.11.2004, visando à cobrança do débito inscrito sob o número 80.6.04.047522-06. Determinou-se a citação da executada (f. 2), sendo expedida carta de citação, que retornou assinada (f. 84). Determinou-se a penhora dos bens de executada, tendo sido lavrado auto de penhora e avaliação (f. 94/95), com subsequente intimação da executada (f. 98). A União noticiou a falência da empresa, requereu a inclusão do sócio no polo passivo e a nomeação do administrador da falência como depositário dos bens penhorados (f. 102/104). Foi deferida a inclusão do sócio Feres Abujamra nos autos (f. 123). A exequente requereu a citação do sócio, a penhora no rosto dos autos da falência e a intimação do administrador para garantir a execução e eventualmente opor embargos (f. 126). Deferiu-se a penhora no rosto dos autos da falência (f. 128). O sócio manifestou-se nestes autos, insurgindo-se contra sua inclusão do polo passivo e arguindo a decadência e prescrição dos débitos exequendos (f. 129/149). Os advogados constituídos pelo sócio comunicaram a renúncia ao encargo (f. 159/160). A União manifestou-se, afastando as arguições da executada (f. 171/175). A exequente

requereu penhora no rosto dos autos em tramitação na 13ª Vara Cível Federal e reiterou o pedido de penhora nos autos da falência (f. 385). Antes da apreciação desse pedido, a União reiterou o pedido de penhora no rosto dos autos em tramitação na 13ª Vara Cível Federal e reconsiderou o pedido de penhora nos autos da falência, uma vez que o decreto de quebra foi reformado em segundo grau (f. 427). Houve declínio de competência para este juízo (f. 437). A União reiterou o pedido de f. 385 e 427 (f. 440-verso). É a síntese do necessário. Decido. O pedido de penhora no rosto dos autos n. 0735668-20.1991.403.6100, que tramitam na 13ª Vara Federal de São Paulo, deve ser deferido. Tendo havido a citação da executada (f. 84) e de seu sócio (f. 124-verso), que se manifestou em f. 129/149, sem que tenha havido pagamento do débito ou garantia da execução, é o caso de se deferir a penhora no rosto dos autos do valor que baste à satisfação da dívida, conforme requerido. Além disso, há informação no feito de que, mesmo tendo sido revertida a decisão que decretou a falência da empresa, esta encerrou suas atividades (f. 430), donde se conclui que há indícios de que os débitos superaram os créditos da devedora, justificando a constrição de crédito existente em favor da devedora e demonstrado nesses autos (f. 442/446). Ante o exposto, defiro o pedido de penhora no rosto dos autos 0735668-20.1991.403.6100, que tramitam na 13ª Vara Federal de São Paulo, do crédito existente em favor da PLASCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 61.230.868/0001-72. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão pela via mais célere. Cumprida essa providência, intime-se a executada para que, querendo, oponha embargos no prazo legal. Cumpra-se.

**0008614-45.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SANTANDER INVESTMENT SERVICOS LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (f. 180 e 189), e o cancelamento dos alvarás já expedidos pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 192/194 e 204/207), defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do depósito realizado nestes autos (guia de f. 89). 2. Expeça-se o necessário para transferência do depósito realizado no Banco Nossa Caixa S/A à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (agência 07617, conta judicial n. 260220706, data do depósito 08/03/2006 - f. 89) para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP (operação 635). 3. A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, regularize a executada sua representação processual nestes autos e indique em nome de quem deve ser expedido o alvará. O advogado deve ter poderes para receber e dar quitação conferidos pela executada e deve indicar seus dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB (Resolução CJF 110/2010). Observe que foram substabelecidos os poderes outorgados por Banco Santander (Brasil) S/A por meio do instrumento de f. 225/227 a que se refere o pedido da executada de f. 230/231, pessoa jurídica diversa da parte executada nestes autos, SANTANDER INVESTMENT SERVIÇOS LTDA. e do depositante, BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. Caso tenha havido sucessão entre essas empresas, tal fato deve também ser comprovado quando da regularização da representação processual da executada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0011175-42.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A, para a cobrança dos débitos inscritos na CDA n. 8020405204521, distribuída inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (n. 068.01.2004.031811-7, n. de ordem 10316/2004). Foi extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei n. 6830/1980 (f. 69). Acolheram-se os embargos de declaração opostos contra a sentença, para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, e em custas processuais (f. 77). Proferiu-se acórdão que deu parcial provimento à apelação da Fazenda, para reduzir a condenação em honorários ao patamar de 1% sobre o valor atualizado da execução (f. 109/111), com trânsito em julgado em 14/01/2010 (f. 115). Apresentou-se memória de cálculo e cópias de peças para instrução de mandado de citação da Fazenda Pública (f. 118/156). Determinou-se a citação nos termos do artigo 730 do CPC (f. 157), mas, antes que fosse dado cumprimento à diligência, os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 158). Ciente da redistribuição, o procurador da empresa SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A apresentou extrato atualizado dos valores objeto da execução da sentença (f. 159/161), ao passo que a União opôs embargos à execução, distribuídos e autuados em apartados sob n. 0051578-53.2015.403.6144. DECIDO1 - Dou por suprida a citação da Fazenda Pública, que teve a oportunidade de opor seus embargos em 20/10/2015, dentro do trintídio subsequente ao dia em que retirou os autos da Secretaria em 18/09/2015 (f. 163). 2 - Altere a Secretaria a classe e a autuação destes autos, para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MV/XS. 3 - A guarde-se o julgamento dos embargos à execução que tramitam em apenso. Int.

**0014198-93.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GETULIO PEREIRA LIMA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 19/20), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f. 15 e 21). Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

**0015727-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CSP1 - PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

1 - F. 39 e 67: Indefiro a expedição de ofícios aos órgãos mantenedores de apontamentos de restrição do crédito. Cabe à parte

interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, antes ou após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores do apontamento. 2 - Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 62/63), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo executado (f. 69). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0021273-86.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEC MOVEIS MARCENARIA LTDA - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 67/70), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0022484-60.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 18/22), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, ficam os executados intimados a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Inclua o SEDI no polo passivo ARNALDO CHRISTIANO (CPF 030.883.088-15) e CARLOS EGBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO (CPF 002.329.718-20), nos termos do item 1 da decisão de f. 12. Após o trânsito em julgado, fica levantada a penhora realizada (f. 8). Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0029873-96.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X COFERMAT COMPRA, VENDA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP351692 - VICTOR HUGO HEYDI TOIODA)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 81/83 e 92/93), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Não há constringões ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0034255-35.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 18/19), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f. 14 e 20). Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

**0034991-53.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DATHA IMOVEIS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 14/15), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f. 10 e 16). Não há constringões ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Arquivem-se.

**0045654-61.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Trata-se de execução fiscal promovida em face da SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA., para cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 80604070440-83 e 80604070441-64, proposta inicialmente no juízo estadual, em

razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.DECIDO.1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.2. Indefiro a expedição de ofício à SERASA e ao SCPC.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inserção dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2. Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a alegação de extinção dos débitos por pagamento.

**0051646-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QUALIPRESS S/C. LTDA. - ME

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 21/22), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010726-84.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010725-02.2015.403.6144) MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP169508 - CARLO DE LIMA VERONA)

1. Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Decorrido prazo para recurso em face da decisão de f. 23/24, traslade-se cópias daquela e desta decisão para a ação principal, renumerada neste juízo para 0010725-02.2015.403.6144, desapensem-se e arquivem-se.Publique-se. Intime-se a ANEEL.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009148-86.2015.403.6144** - GESTAO DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Intime-se.

**0010610-78.2015.403.6144** - MARIA DA GRACA DE OLIVEIRA SANTOS(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES DA SILVA(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

## **2ª VARA DE BARUERI**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000018-50.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: WILSON CARDOSO DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA REPRESENTADO POR SUA PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SÃO PAULO

### **D E C I S Ã O**

Vistos;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2016 990/1066

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da indicação da autoridade coatora, tendo em vista a competência desta 44ª Subseção Judiciária de Barueri-SP para analisar os atos perpetrados por aqueles que a esta jurisdição se submetam

Com a resposta, tornem conclusos.

Int.

BARUERI, 11 de fevereiro de 2016.

**DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO**

**Juiz Federal Titular**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 157**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011583-18.2012.403.6183** - MARIA DE FATIMA DA SILVA CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 110/111 - indefiro o pedido de complementação do laudo do perito, uma vez que as questões já estão abarcadas pelas respostas aos quesitos já apresentados. Anoto que não cabe ao perito informar o período no qual a autora recebeu benefício. Após decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 109 e tornem os autos conclusos. Int.

**0001499-70.2015.403.6144** - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autora, às fls. 147/149-v, seus regulares efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária (INSS) para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0002129-29.2015.403.6144** - CLODOALDO ANDRADE SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS, às fls. 159/166, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003399-88.2015.403.6144** - MARIA CONCEICAO DE ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 -

RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02-V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, fica a parte autora INTIMADA a indicar o nome, OAB e CPF do causídico beneficiário dos honorários sucumbenciais, conforme anteriormente determinado às fls. 171.

**0003428-41.2015.403.6144** - ANALIA ROSALINA DO NASCIMENTO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP257371 - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/186: Ciência à parte autora da planilha acostada pelo INSS às fls. 184. Esclareço que as diferenças apontadas pela parte autora serão apuradas em momento oportuno. Tendo em vista a pendência de julgamento de recurso interposto, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

**0004628-83.2015.403.6144** - MARIA PENHA LINO LAURINDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito em razão da interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução em apenso, até ulterior decisão definitiva a ser proferida pelo e. TRF 3ª Região.Int.

**0008200-47.2015.403.6144** - DARIO ONEZIO BATISTA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS às fls. 246/256-v.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008201-32.2015.403.6144** - PEDRO DE SOUZA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA, às fls. 251/258, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto quanto ao provimento da antecipação de tutela que recebo somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Vista a parte contrária para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0008802-38.2015.403.6144** - JOSE LUIZ ORLANDO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 202/206 - indefiro o pedido de complementação do laudo do perito, uma vez que o laudo pericial está devidamente fundamentado e com todos os quesitos respondidos. Os novos quesitos apresentados e as considerações tecidas demonstram apenas a discordância com a conclusão do perito. Após decorrido o prazo legal, cumpra a Secretaria o determinado à fls. 200 e tornem os autos conclusos.Int.

**0008947-94.2015.403.6144** - ANTONIO DE SA PEREIRA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias formulado pela parte autora para o cumprimento do determinado às fls.27, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, C/C 267, I ambos do CPC. Int.

**0010646-23.2015.403.6144** - NILTON DOS SANTOS SARAIVA(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos;Tendo em vista que é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material para comprovação de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o efetivo exercício da atividade laborativa (AgRg no AREsp 416310/SC);Tendo em vista, ainda, que nas cópias da Ação Trabalhista juntadas aos autos não constou os documentos que comprovariam o vínculo e nem mesmo os termos do acordo homologado e eventuais cálculos das verbas;Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para apresente tais documentos.No caso de oferta de novos documentos, dê-se vista à parte ré.Após, tornem conclusos.Int.

**0010668-81.2015.403.6144** - ADAIRE BALBINO NETO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011725-37.2015.403.6144** - ANTONIO CHAVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES)

**0013268-75.2015.403.6144 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Inovacred Promotora de Crédito Ltda. em face da União, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária bem como da contribuição ao SAT/RAT, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a saber: 1) 1/3 constitucional de férias indenizadas e gozadas; 2) férias indenizadas em dobro; 3) aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas; 4) 13º salário proporcional indenizado; 5) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do auxílio doença e auxílio acidente; 6) auxílio creche; 7) férias usufruídas.Em síntese, a autora sustenta ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas ao argumento de não ostentarem natureza remuneratória. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores já recolhidos, nos últimos cinco anos.Procuração, mídia digital e demais documentos acostados às fls.29/190. Custas devidamente recolhidas (fl. 46).Citada, a União apresentou contestação (fls.198/224), sustentado a falta de interesse de agir no que se refere às férias indenizadas, às férias proporcionais indenizadas e ao auxílio creche, haja vista o reconhecimento de seu caráter indenizatório, nos termos do art.28, 9º da Lei n.º 8.212/91. Quanto ao restante, pugna pela improcedência.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares a enfrentar, passo à análise do mérito.Nada obstante meu entendimento, de que a contribuição patronal apresenta hipótese de incidência ampla no artigo 195, I, a, da Constituição Federal, abarcando a folha de salário e demais rendimentos do trabalho recebidos a qualquer título pela pessoa que presta serviços e que as decisões afastando inúmeras verbas da tributação ainda alteram o conceito de folha de salário utilizado na Constituição, assim como o fato de que algumas decisões estão se baseando em conceitos tirados de jurisprudência relativa à contribuição do servidor público, Lei 8.112/90, que nada tem a ver com a contribuição patronal prevista na Lei 8.212/91 - inclusive o próprio RE 593.068/SC pendente no STF que trata de servidor público - é de ser acolhido o entendimento dos tribunais superiores.O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:I - possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Aviso prévio indenizado - EDREsp 1.230.957/RS;ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS;iii) Salários dos 15 (hoje 30) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS;iv) Auxílio creche - AgRg no Ag 1169671 / RSII - possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:i) Horas extras - Resp 1.358.281/SP ;ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS;iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; ev) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RSQuanto ao terço constitucional de férias, trata-se de vantagem pecuniária de caráter indenizatório, prevista no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, e dado o seu caráter transitório não se incorpora aos proventos e, portanto, não deve integrar a base de cálculo para a incidência das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro Eros Grau).No que se refere às férias indenizadas em dobro, de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, reconhece-se o seu caráter indenizatório a exemplo dos pagamentos efetuados a título de férias indenizadas ou férias não gozadas. À respeito, faço menção à recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(AMS 00146432020134036100 - Des. Rel. André Nekatcheslow, T5, DJe 30/06/2015). (grifo nosso)Tendo em vista que eventuais pagamentos efetivados pela autora relativos às verbas de caráter indenizatório são devidos, a contribuinte tem direito à restituição do que foi recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, a ser exercido em sede própria, devidamente acrescidos pela aplicação da Selic (art. 39, Lei 9.250/95). Ressalto que, nesta fase processual, prescindível a juntada dos comprovantes relativos ao montante recolhido a título da referida verba, os quais deverão ser apresentados no momento em que o contribuinte requerer a restituição, em sede de execução. Dessa forma, não prosperam os argumentos da ré de que o reconhecimento do direito postulado na presente demanda importa em enriquecimento ilícito, porquanto a efetivação da restituição/compensação demanda comprovação pelo contribuinte da importância recolhida. Quanto à compensação, primeiramente é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, conforme artigo 170-A do CTN.Outrossim, o artigo 170 do CTN deixa consignado que a

compensação é efetivada nos termos e condições fixados na lei. Já o artigo 89 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.941/09, deixa consignado que: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. .... 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: i) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal), SAT/RAT e seus reflexos incidentes sobre valores pagos pela autora a seus empregados sobre as seguintes rubricas: (a) terço constitucional sobre férias indenizadas e gozadas; (b) férias indenizadas em dobro; (c) aviso prévio indenizado e férias proporcionais indenizadas; (d) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e (e) auxílio creche. ii) declarar o direito à restituição dos valores pagos e incidentes sobre as mencionadas verbas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, 4º, da Lei 8.212/91). Tendo em vista a sucumbência em menor extensão da autora, condeno a União a pagar os honorários da sucumbência, que, observado o critério do art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$10.000.00 (quinze mil reais). Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0015043-28.2015.403.6144** - VILMA RODRIGUES DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Tendo em vista que foi apresentada declaração da empresa LINCE retificando o PPP da empresa ORGUS, e, ainda, que os diversos PPP das duas empresas apresentam informações assemelhadas; Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para seja esclarecida e comprovada a relação entre as empresas Lince e Orgus, sejam informados os locais exatos de prestação dos serviços nas duas empresas (endereço e setor dentro do estabelecimento) e se se trata de prédio único, retificando ou ratificando a declaração que pretendeu informar o alegado equívoco no preenchimento do PPP, do período de 12/05/1981 a 31/08/1988. No caso de oferta de novos documentos, dê-se vista à parte ré. Após, tornem conclusos. Int. Ao SEDI para regularização do nome da autora.

**0029099-66.2015.403.6144** - OSVALDO ALVES DE ALMEIDA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Diante da inércia da parte autora, certificada às fls. 63-v, concedo, derradeiramente, 10 (dez) dias para que a parte cumpra a determinação de fls. 63. Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao INSS. Com o retorno, venham conclusos para sentença. Int.

**0029245-10.2015.403.6144** - FERNANDA DOS SANTOS (SP335011 - CARLOS EDUARDO RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICAM as partes intimadas a especificarem outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

**0049792-71.2015.403.6144** - LENICE RIBEIRO (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Em atenção ao requerido a fl. 176, redesigno a audiência de instrução para o 10 DE MAIO DE 2016, às 14:00 HORAS. Intimem-se.

**0000482-84.2015.403.6342** - MANOEL CHAVES DE MELO (SP190815 - ZYNATO AMARAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Tendo em vista que no PPP juntado às fls. 49/51 o profissional habilitado pela certificação dos registros ambientais se responsabilizou quanto ao período de 2009 a 2015, e que não há informação quanto a eventuais registros ambientais para o período anterior, faculta à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, que apresente documentação relativa aos anos anteriores a 2009, ou acerca da alteração ou não do layout da empresa durante o todo o tempo ali trabalhado. No caso de oferta de novos documentos, dê-se vista à parte ré. Após, tornem conclusos. Int.

**0001244-03.2015.403.6342** - TATIANE FERNANDES CAVALCANTI (SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência à parte autora da petição da CEF (fls. 101) que manifesta seu desinteresse em audiência de conciliação. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0051204-37.2015.403.6144** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X JUSTICA PUBLICA X

VALDECIR MANOEL DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE)

Designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 14h00m, para interrogatório do réu VALDECIR MANOEL DA SILVA, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido de documento de identidade pessoal. Deverá apresenta-se acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo. Intime-se o réu, inclusive, do despacho proferido no processo de origem, nos termos do aditamento a Carta Precatória (fls.38/39). Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0051570-76.2015.403.6144** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X MILTON LOT JUNIOR X ALEXANDRE JOSE SABINO LASILA X MAURICIO PEREIRA X CARLOS ALBERTO MAZETTO X WALTER FANTONI JUNIOR X MAURO ANDRE SCAMATTI X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA)

Designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 14h30m, para a oitiva da testemunha de defesa JOSÉ PACHECO DA SILVA FILHO, que deverá ser intimada e requisitada, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munida de documento de identidade pessoal. Proceda, o Srº Oficial de Justiça, a intimação da testemunha para que compareça ao local da audiência com uma hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

**0051573-31.2015.403.6144** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO PUPPIO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO)

Designo o dia 16 de MARÇO de 2016, às 15h00m, para interrogatório do réu JOSÉ ANTONIO PUPPIO, que deverá ser intimado e requisitado, se for o caso, a comparecer na sala de audiências deste juízo, localizado na Avenida Juruá, 253 - Alphaville Industrial - Barueri/SP, CEP 06455-010, munido de documento de identidade pessoal. Deverá apresenta-se acompanhado de advogado, caso contrário será nomeado defensor dativo. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Verifique junto ao Juízo Deprecante, se existe interesse em realizar a oitiva através de videoconferência. Em caso positivo, informar a este juízo a data pretendida, com a maior brevidade possível. Int. e dê ciência ao Ministério Público Federal. Após audiência, devolva-se ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008408-31.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-37.2015.403.6144) TRANSPORTADORA E LOGISTICA BARROS E BICUDO LTDA ME X ROMARIO DE OLIVEIRA BARROS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação da parte EMBARGANTE (fls.36/38-v) somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Dê-se vista a(ao) EMBARGADO para suas contrarrazões pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0035616-87.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-06.2015.403.6144) SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP(SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Apense-se aos autos da ação principal 0007666-06.2015.403.6144. Recebo os embargos à execução nos efeitos devolutivo e suspensivo à teor do disposto no art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a parte embargada, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000847-19.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004628-83.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA PENHA LINO LAURINDO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição destes autos ao juízo desta 2ª Vara Federal. Apensem-se aos autos da ação ordinária 0004628-83.2015.403.6144. Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE às fls. 135/150 em ambos os efeitos. Vista à parte embargada para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000793-53.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028955-92.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X DILMA APARECIDA DE ARAUJO BARRETO DA SILVA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA E SP286209 - LENI ANTONIA DA SILVA AGUIAR)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação principal e respectiva Exceção, providencie a parte autora a apresentação de comprovante de residência atual.Após, tornem conclusos para decisão.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000001-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA KAZAN FERREIRA ME X TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de TATIANA KAZAN FERREIRA ME, CNPJ n. 10.534.244/0001-08, TEODORO STERGIOS YANNAKOPOULOS, CPF n. 044.569.508-03 e TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAKOPOULOS, CPF n. 136.121.518-60, objetivando o pagamento de débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.3193.558.0000004-51.Determinada a citação dos executados (fl. 46/46-v.), e frustradas as tentativas, conforme certidões de fls. 55, 70 e 72, a exequente foi intimada, por 2 (duas), a fim de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (fls. 74 e 76). Contudo, decorrido o prazo deferido, certificou-se a inércia da parte autora às fls. 75 e 76-v. É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará:(...)II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Por outro lado, dispõe o artigo 284, parágrafo único, também do CPC, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimado para dar prosseguimento ao feito, fornecendo endereço eficaz para a citação dos executados, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem cumprir as determinações judiciais ordenadas.Dessa forma, uma vez que o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-31.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE PAES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME X LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO X ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de CASA DE PÃES DARIANA SOCIEDADE LIMITADA - ME, CNPJ n. 11.886.610/0001-50, LOURDES LIOSA PEREIRA DO NASCIMENTO n. 052.867.048-40 e ARIANA PEREIRA DO NASCIMENTO, n. 333.483.378-01, objetivando o pagamento de débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 21.4138.605.0000030-84.Determinada a citação dos executados (fl. 64/64-v.), o oficial de justiça certificou a não localização do estabelecimento comercial (fls.74) nem mesmo do endereço das demais executadas (fls.76).Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção (fls. 79), a exequente quedou-se silente, deixando de promover as diligências que lhe competia.É o relatório. Decido.Preceitua o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará:(...)II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.Por outro lado, dispõe o artigo 284, parágrafo único, também do CPC, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimado para dar prosseguimento ao feito, fornecendo endereço eficaz para a citação dos executados, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem cumprir as determinações judiciais ordenadas.Dessa forma, uma vez que o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002124-07.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WINNER ENTREGADORA LTDA X JORGE HENRIQUE NOVAES DE OLIVEIRA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 103-v), concedo, derradeiramente, mais 10 (dez) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0002128-44.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICHK MENDES PARTICIPACOES LTDA X MARIANA CORREIA DA SILVA X LAURENILCE ESPINDOLA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de RICHK MENDES PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ n. 43.001.833/0001-80, MARIANA CORREIA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 996/1066

SILVA, CPF n. 106.747.337-89 e LAURENILCE ESPINDOLA, CPF n. 169.434.678-16, objetivando o pagamento de débito consubstanciado na Cédula de Crédito Bancário - CCB nº 4711.003.00000019-2. Determinada a citação dos executados (fl. 67/67-v.), restaram frustradas as tentativas, conforme certidões de fls. 79, 81 e 83. Intimada a se manifestar, requerendo o que entendesse de direito a fim de promover a citação dos executados, sob pena de extinção (fl. 84), a exequente quedou-se silente (fl. 85). Novamente intimada para que fornecesse endereço atual do executado (fl. 86), a parte exequente requereu a expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal para a localização do atual endereço, a qual restou indeferida (fl. 88). Determinada à parte interessada que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, não houve manifestação (fls. 89/89-v). É o relatório. Decido. Preceitua o artigo 282 do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará: (...) II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu. Por outro lado, dispõe o artigo 284, parágrafo único, também do CPC, que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, intimada para dar prosseguimento ao feito, fornecendo endereço eficaz para a citação dos executados, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo concedido, sem cumprir as determinações judiciais ordenadas. Dessa forma, uma vez que o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base no artigo 284, parágrafo único, do CPC e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários, uma vez que não efetivada a citação. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003659-68.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA - EPP X MARIA APARECIDA QUIRINO DA COSTA OLIVEIRA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 54-v), concedo, derradeiramente, mais 10 (dez) dias para a exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0007666-06.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SOLO ROCHAS DEMOLICOES E DESMONTE DE ROCHAS LTDA - EPP (SP297755 - ELISEU GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA GOUVEA X ALEXANDRE BORGES DA SILVA

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, diante da certidão de fls. (fls. 75/76), providencie a Secretaria a expedição da carta de citação por hora certa, consoante o disposto no art. 229 do CPC. Na oportunidade, fica a EXEQUENTE intimada para manifestar-se sobre a certidão de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009313-36.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FORTUNOX COMERCIO DE METAIS LTDA. - ME X ANTONIO EDUARDO ELORZA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 31-v), concedo, derradeiramente, mais 10 (dez) dias para a exequente se manifestar-se nos termos do despacho de fls. 31. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008947-32.2015.403.6100** - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA. (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Retifico o nome constante na descrição da sentença de fls. 136/138 de D&I Comércio de Equipamentos para RICHARDS DO BRASIL PRODUTO CIRÚRGICOS LTDA, tendo em vista erro material. Recebo a apelação da União ( fls. 146/165) e a apelação do impetrante (fls. 167/183) no efeito devolutivo. Ciência às partes para apresentação de contrarrazões. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

**0010607-26.2015.403.6144** - IT MIDIA S/A (SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 5 dias, a comprovação do recolhimento do porte de remessa, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, 2º, do CPC. No mesmo prazo junte-se o original da guia de recolhimento de fls. 132. Intime(m)-se.

**0029135-11.2015.403.6144** - ORIDES MACAGNI - ESPOLIO (SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FED DO BRASIL E ADM TRIBUTARIA EM BARUERI

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Espólio de Orides Macagni em face do Delegado da Secretaria da Receita Federal em Barueri/SP, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição postulado por meio de PER/DCOMP nº 40555.77852.060814.2.2.04-5719. Deferido o pedido de medida liminar (fls. 40/42). Notificada, a autoridade impetrada informou ter procedido à análise do pedido de restituição em questão. O órgão do Ministério Público Federal deixou de opinar (fl. 60). Decido. A formação válida e regular da relação

jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, conforme informado pela autoridade impetrada foi proferido Despacho Decisório em que se analisou e reconheceu o direito de restituição formulado pela impetrante. Dessa forma, uma vez satisfeita a pretensão da impetrante na esfera administrativa, resta evidenciada a falta de interesse no prosseguimento do feito. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. P.R.I.

**0001292-37.2016.403.6144 - WN OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP**

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por WN OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que requer a concessão de medida para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza até decisão em definitivo nos autos. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de o aludido imposto não constituir ingresso financeiro incorporável ao seu patrimônio, mas sim tributo devido aos Estados da Federação, atuando a impetrante na qualidade de mero agente arrecadador do imposto. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Procuração e documentos apresentados às fls. 14/21. Custas recolhidas à fl. 22. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: - Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de emitir faturas. Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como receita bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza. Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudessemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma

parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209, concluindo a Ministra que Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários. Assim, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Providencie a impetrante a apresentação do espelho de seu cadastro CNPJ, atualizado, bem como a cópia da inicial em atenção ao disposto no artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Cumprido, atenda-se ao contido no art. 7º, inciso II, da citada lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

**0001800-80.2016.403.6144** - MYRIAD ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.(SP251105 - RODOLFO FERRONI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284, Parágrafo único do CPC: a-) a juntada da via original da guia de recolhimento de custas de fls.33 b-) a apresentação de contrafê, nos termos do art.6º, da Lei 12016/2009. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010608-11.2015.403.6144** - ADRIANA MARIA BILAR RODRIGUES X ELIAS DE JESUS RODRIGUES(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004362-96.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SILVIA CRISTINA ALVES(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Nos termos da PORTARIA BARU-02V 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 09/06/2015, FICA a CEF intimada para manifestar-se sobre a certidão de fls. 252 e contestação (fls. 242/250) e, em especial, acerca da possibilidade de designação de audiência de conciliação.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASSO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3129**

**ACAO MONITORIA**

**0007986-81.2007.403.6000 (2007.60.00.007986-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE

SOUZA BRILTES) X MARCELA PRADO CANECA X SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO X ELISETE FUSARI PRADO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a petição de f.123/124 e depósito de f. 126.

**0000717-83.2010.403.6000 (2010.60.00.000717-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TALK COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Trata-se de ação monitoria movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT- Diretoria Regional de MS, em face de Talk Comércio E Importação De Eletrodomésticos LTDA - ME, visando à satisfação do débito de R\$ 1.097,61 (um mil, noventa e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 105), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 267, inciso VIII (desistência) combinado com o art 569, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004456-40.2005.403.6000 (2005.60.00.004456-5)** - JANES MIERES(MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

**0000599-49.2006.403.6000 (2006.60.00.000599-0)** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL(MS005263 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VIVIANE FELIX DE SOUZA(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA) X FABIANA MARTINS PRATES(DF015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca da petição da União (fl. 508).

**0001329-55.2009.403.6000 (2009.60.00.001329-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-73.1999.403.6000 (1999.60.00.006970-5)) ARNALDO JOSE DA SILVA X IVANETE DELFINO DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: AUTOS Nº 0001329-55.2009.403.6000 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ARNALDO JOSÉ DA SILVA E IVANETE DELFINO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT CREDITO IMOBILIÁRIO S/A SENTENÇA TIPO A SENTENÇAs autores ajuizaram a presente ação em face da CEF, objetivando declaração de prescrição da dívida do contrato de financiamento firmado entre as partes, julgando-se extinta a obrigação e condenando-se a ré a proceder à liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel, bem como reconhecer o direito da cobertura do FCVS, nos termos da Lei n. 10.150/00.

Alternativamente pedem seja-lhes reconhecido o direito à quitação antecipada, de acordo com a Lei 10.150/00, declarando-se ilegal a indicação de multiplicidade de contratos com a cobertura do FCVS, como óbice à liquidação e reconhecendo-se que toda a dívida do contrato de financiamento está prescrita. Afirmam que ajuizaram ação revisional do contrato, com pedido de repetição de indébito, onde foi deferido o pedido de depósito judicial das parcelas. Esses depósitos foram iniciados em conta judicial, em 10.10.2000, no valor de R\$ 300,00, relacionados ao período de junho de 1999 a setembro de 2000. Porém, a Lei nº. 10.150/00 passou a garantir a liquidação antecipada do contrato, não havendo como negar o direito à cobertura pelo FCVS no presente caso. Alegam ainda que, de qualquer modo, as prestações que marcam o início dos depósitos judiciais (junho de 1999), até a vigência da Lei n. 10.150/00, em outubro/2000, estão prescritas. Como não houve qualquer cobrança, de parte da CEF, toda obrigação estaria prescrita, pois, sob o manto do antigo Código Civil - CC, a dívida teria até 11.10.2018, para ser executada. Entretanto, aplicando-se a regra de transição, do artigo 2.028 do novo Código Civil e, bem assim, a regra de prescrição do artigo 206, 5º, I, do Codex antigo, contando-se os cinco anos ali previstos, e tendo-se como ponto de partida, o início da vigência do Código Civil atual, a dívida encontra-se prescrita desde 12.01.2008, não podendo, consequentemente, ser executada. Reconhecido o direito de que faziam jus à quitação legal do FCVS desde outubro de 2000, as prestações devidas desde junho de 1999 não podem se constituir como obstáculo ao gozo legal, porque já estão prescritas. Juntaram os documentos de fls. 30-54. A CEF apresentou contestação às fls. 62-83. Alega preliminar de ilegitimidade passiva da EMGEA, denunciação da lide à APEMAT e à União, ante a representação do FCVS. Quanto ao mérito, afirma que o pedido é improcedente, uma vez que está em trâmite a ação nº. 1999.60.00.6970-5, na qual os autores discutem a dívida pedindo a revisão de cláusulas contratuais, além de suspensão do pagamento, permanência na posse do imóvel e exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Aduz que o instituto da prescrição vem como expressão do princípio da segurança jurídica, com o fim de pacificar o convívio social e de penalizar o credor que deixou de exercer seu direito de cobrança por um período fixado em lei. No entanto, no presente caso, com o ajuizamento da ação ordinária nº. 1999.60.00.6970-5, em trâmite pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a dívida tornou-se litigiosa, o que interrompeu o prazo prescricional. Afirmam ser impossível a quitação pelo FCVS, por ter mais de um financiamento para aquisição de imóveis na mesma localidade. A quitação afrontaria o princípio que veda o enriquecimento ilícito sem causa. O FCVS não está contratual e legalmente autorizado a fazer a cobertura do saldo residual do segundo financiamento, como no caso. Réplica às fls. 92-110. À fl. 128 foi determinada a citação da APEMAT, a exclusão da EMGEA e deferida a intervenção da União Federal como assistente simples. A APEMAT apresentou contestação de fls. 140-147. Alega que, se o contrato de financiamento é objeto de ação revisional e as prestações encontram-se sub judice, não há que se falar em prescrição. Improcede também o pedido de quitação pelo FCVS, ante a duplicidade de

financiamentos. Réplica à fl. 171. Foi determinada a inclusão de Ivanete Delfino a Silva no polo ativo da relação processual (fl. 193). É o relatório. Fundamento e passo a decidir. Trata-se de ação através da qual o autor busca o reconhecimento de prescrição de todo o débito do contrato celebrado com a CEF, bem como a consequente liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Para tanto, afirma que, apesar de em 1999 ter ajuizado o processo nº. 1999.60.00.006970-5, objetivando a revisão do contrato, nos termos do art. 585 do CPC, a propositura de demanda de conhecimento não impede o credor de ingressar com execução judicial. A dívida estaria prescrita em 12.01.2008. No caso, em junho de 1985 as partes celebraram contrato de mútuo com base nas regras do SFH. O autor alega que pagou as prestações do contrato até junho 1999 (fato não controvertido). Pois bem. Nos termos da cláusula décima nona (fl. 34-v) do instrumento de avença entre as partes, o contrato poderá ser executado se o devedor faltar ao pagamento de alguma das suas prestações, de juros ou de capital, dentre outras hipóteses ali previstas. Verifica-se - o próprio autor assim o confessa - que as prestações não são pagas desde 1999, época em que se iniciaria o prazo prescricional para fins de cobrança da dívida, visto que o agente financeiro já poderia tê-la executado. No entanto, alguns aspectos merecem atenção. A despeito de ainda haver orientações distintas quanto ao prazo prescricional dos débitos oriundos de contratos de financiamento regidos pelos instrumentos normativos aplicáveis ao SFH: se 10 anos (artigo 205 do Código Civil) ou 5 anos (artigo 206, 5º, I do Código Civil), o fato é que, no caso em apreço, o próprio autor afirma haver ajuizado ação de revisão contratual, em 1999, cujo feito encontra-se em tramitação no TRF. Assim, não vislumbro a prescrição alegada. E que, ainda que a ação revisional, anteriormente proposta pelo autor, não importe reconhecimento do direito pelo devedor, com ela tornou-se a coisa ou o débito litigioso, nos termos do artigo 219 do CPC, restando interrompida a prescrição. A CEF contestou referida ação, não se mantendo inerte. Nesse sentido é o seguinte julgado: Civil. Causa interruptiva de prescrição. Demanda judicial proposta pelo devedor para discussão do débito e da cártula de crédito. Reinício da contagem com o trânsito em julgado. Da ação anulatória de débito ou cautelar de sustação de protesto - A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. - Quando a interrupção de prescrição se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo, que é aquele pelo qual o processo se finda. - Recurso especial não conhecido (STJ, R.ESP. 216382, DJ de 13.12.2004, pg. 000352). Assim, é improcedente o pedido de declaração de prescrição da dívida, no presente caso. Questão preliminar rejeitada. No mais, pretendem os autores o reconhecimento da quitação do saldo residual financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel financiado. Consta da inicial, que os autores ajuizaram ação revisional do contrato de que se trata, com pedido de repetição de indébito. Foi deferido o pedido de autorização para depósito judicial das parcelas e esses depósitos se iniciaram em conta judicial, em 10.10.2000, no valor de R\$ 300,00, relacionados ao período que vai de junho de 1999 a setembro de 2000. Tal premissa não foi refutada. As rés CEF e APEMAT insistem na impossibilidade de quitação do saldo residual e liquidação da dívida, ao argumento de que a duplicidade de financiamentos com cobertura do FCVS impede a quitação do segundo empréstimo. Todavia, não lhes assiste razão. A duplicidade de financiamentos na mesma localidade e com cobertura do FCVS não é óbice à quitação do saldo residual pelo fundo, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Isso porque nessa data entrou em vigor a Lei nº 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei nº 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Cumpre observar que a Lei nº 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Por outro lado, é oportuno esclarecer que não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento, o disposto no 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo município não retira o direito à cobertura nos casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pela CEF, de perda da cobertura do FCVS. Ainda sobre o tema, trago à colação recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irretroatividade dos comandos das Leis 8.004/90 e 8.100/90, aos contratos firmados anteriormente a essa leis, bem como a possibilidade de quitação pelo FCVS, do resíduo do financiamento do segundo imóvel, ainda que em mesma localidade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir

eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIA NA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (STJ. REsp 1133769/RN. 1ª Seção. Min Rel Luiz Fux. Publicado no DJ em 18.12.2009). Delineado o pano de fundo da matéria normativa, passo ao exame do caso concreto. No caso dos autos, verifico que os autores adquiriram dois imóveis nesta cidade, ambos financiados pelo Sistema Financeiro Habitacional - SFH (CEF e APEMAT). Todavia, o primeiro financiamento foi celebrado em 31/03/1995 e o segundo em 30/09/1995, ou seja, bem antes da promulgação da Lei nº 8.100/1990. Logo, conforme visto anteriormente, não há óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, ainda que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo referido fundo. Infere-se, portanto, conforme reconhece a pacífica jurisprudência, ser indevida a negativa de quitação do saldo residual pelo FCVS, ao argumento de multiplicidade de financiamentos, quando os pactos se deram anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 8.100 de 05.12.1990, como ocorre no presente caso, já que a própria CEF, consultando o CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, indica que os contratos foram firmados em 1985 (fl. 86). Neste diapasão, é consolidado o entendimento na Corte Superior de Justiça, no sentido de ser possível a cobertura pelo FCVS, de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, e isso em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, já cita anteriormente. Os documentos juntados aos autos dão conta de que, no presente caso, o contrato de mútuo fora firmado em 1985 - portanto, antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito -, demonstrando enquadrar-se na hipótese legal. Por outro lado, não me parece razoável fazer-se incidir a vedação de quitação, pelo FCVS, de mais de um financiamento por mutuário, se se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e se operou a percepção dos mutuários dos valores a ele destinados. Deve ser reforçado, ainda, que não existe óbice à cobertura do segundo contrato pelo FCVS, mesmo que o saldo residual do primeiro financiamento tenha sido liquidado pelo fundo. Por conseguinte, considerando que a negativa de quitação da CEF limita-se à impossibilidade de cobertura do FCVS, por conta da existência de mais de um financiamento da espécie, em nome dos autores, é de se ter que merece ser acolhido o pedido de expedição do termo de quitação, no presente caso. Por fim, registro que a baixa da hipoteca do imóvel é providência que recai sobre o mutuário, sendo que a responsabilidade da CEF limita-se à expedição do respectivo termo de quitação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido material formulado na inicial, a fim de condenar as rés a procederem à quitação do contrato nº. 20907/1, pelo FCVS, em favor de Arnaldo Jose da Silva e de Ivanete Delfino da Silva, bem como a expedirem, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, o termo de quitação, para baixa na hipoteca que grava o imóvel. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Outrossim, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, ex vi do que dispõem os 2º e 3º do art. 20 do CPC. Intime-se a União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de dezembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS**

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 1027, independentemente de cumprimento, tendo em vista as manifestações de f. 1031 e 1032v. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem as alegações finais, conforme já determinado à f. 1017.

**0005203-43.2012.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X INFOCLARO COMERCIAL LTDA - EPP(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO)

SENTENÇA - RELATÓRIO EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ingressou com a presente ação em face de INFOCLARO COMERCIAL LTDA objetivando o pagamento de R\$ 11.427,88 (onze mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de multa por descumprimento contratual, atualizados até a data do efetivo pagamento. Como causa de pedir alegou que a empresa ré sagrou-se vencedora no processo licitatório para fornecimento de carrinhos de transporte e ordenamento de objetos postais, na modalidade registro de preços. Informou que, assinada a ata de registro de preços, a autora emitiu Autorização de Fornecimento de 72 carrinhos, no valor de R\$ 57.139,44. Narrou ainda que, alegando caso fortuito, a ré solicitou o cancelamento da ata de registro de preços, o que foi indeferido pela empresa autora, por entender não configurado o caso fortuito. Como resultado do indeferimento, a ré não conseguiu entregar os itens solicitados na Autorização de Fornecimento - AF, levado ao cancelamento da AF. As cláusulas contratuais preveem multa de 20% no caso de cancelamento da AF e, no caso de não-entrega dos objetos contratados, multa de 20% sobre o valor da quantidade não entregue, aplicadas cumulativamente, o que totalizaria o valor de R\$ 11.427,88 (onze mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), pleiteado na inicial. Juntou documentos de fls. 11/123. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 138/148, afirmando que o não cumprimento do contrato se deu por ocorrência de caso fortuito, o que possibilitaria a rescisão amigável do contrato. Alegou ainda serem desproporcionais os valores das multas estipuladas em contrato. Intimidados para especificação de provas, o autor alegou não ter outras provas a produzir (fl. 166) e ré requereu provas documentais (fl. 164/165). Em decisão saneadora (fls. 167/168), foi deferida a produção de provas documentais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A discussão cinge-se sobre a ocorrência ou não de caso fortuito apto a afastar a aplicação de multa por inadimplemento do réu, no contrato administrativo firmado entre as partes. O inadimplemento consistiu na não-entrega dos objetos solicitados pela administração, por meio da Autorização de Fornecimento - AF, o que, no entender da administração, legitimou-a a executar as cláusulas contratuais de multa por cancelamento da AF e não entrega dos objetos solicitados. O réu alega que tal descumprimento contratual se deu em decorrência da inexistência de fornecedores em todo o território nacional. Entendo que, no caso em concreto, a alegada carência de fornecedores, nos termos arguidos pelo réu, não constitui caso fortuito. Ora, considerando que o empresário, nos termos do art. 966 do Código Civil é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, certo é que, no exercício da empresa, os fatores de produção deverão ser organizados e administrados a fim de gerar lucro. Dentre esses fatores que cabe ao empresário administrar e gerir, certamente estão as matérias primas necessárias para a confecção do produto que pretende disponibilizar no mercado. O conhecimento do mercado desses fatores de produção, sua escassez, seus preços, sua oferta, além de serem conhecimentos inerentes à atividade do empresário que atua no referido mercado, não pode ser considerado caso fortuito ou força maior. Nesse sentido, ao tratar do assunto nos seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos, explica Marçal Justen Filho: O evento deverá ser excepcional e imprevisível. Quando se trate de ocorrências usuais, comuns e previsíveis, não há força maior. Os envolvidos podem, de antemão, estimar a superveniência do evento, preparando-se para tanto. Se o evento era costumeiro e previsível, presume-se que o particular teve em vista sua concretização ao formular a proposta (FILHO, 2005, p. 544). Ademais, no caso concreto, verifico que o réu não se desincumbiu, nem no âmbito administrativo, nem no âmbito judicial, de demonstrar a alegada escassez de insumos para efetivar a entrega do objeto do contrato. Nos autos, consta apenas a informação de uma empresa, denominada Atack Painéis Elétricos Ltda, que informa não poder fornecer a matéria prima solicitada pelo réu pois: Nosso pátio não comporta o volume solicitado, o qual esperávamos fosse sendo pedido aos poucos, em menores quantidades, de modo mais uniforme ao longo dos meses, o que não ocorreu (fl. 59). O pedido inicial, formulado na Autorização de Fornecimento de Material AF nº 4/2011, foi de 10 (dez) carrinhos de transporte CTCA-01; 20 (vinte) carrinhos de transporte CTO-01, 12 (doze) carrinhos de transporte CTME-01-ERG e 30 (trinta) carrinhos CTM-05-B, conforme documento de fl. 68, a serem entregues no prazo de 15 (quinze dias). No edital da Ata de registro de Preço (fl. 12) já estava especificada a quantidade máxima de carrinhos que a administração estimava solicitar ao longo do contrato, bem como a quantidade máxima de carrinhos que ela poderia solicitar ao réu, a cada pedido. Quanto ao modelo CTM-05-B, por exemplo, a solicitação máxima era de 31,8 carrinhos, por pedido. A administração solicitou 30, ou seja, 1,8 carrinho a menos. No caso do carrinho CTME-01-ERG, o limite máximo de solicitações era de 13,2 carrinhos. A administração solicitou 12, ou seja, 1,2 carrinhos a menos. Quanto ao modelo CTO-01, o limite era de 21,6 carrinhos. A administração solicitou 20, ou seja, 1,6 carrinho a menos. Por fim, quanto ao modelo CTCA-01 o limite era de 9 carrinhos e a administração solicitou 10, ou seja, um carrinho a mais. As solicitações da administração, portanto, se deram dentro da margem estipulada na referida ata. Ou seja, não se tratou de demandas imprevisíveis, haja vista que as quantidades estavam contratualmente estipuladas. Também era previsível a quantidade de matéria prima necessária, visto que o réu assinou as especificações técnicas referentes aos carrinhos demandados (fl. 16/46). Ou seja, desde o edital o réu tinha ciência das quantidades máximas e mínimas da demanda, bem como da quantidade de material necessário para suprir a demanda. Ora, cabia, portanto, ao réu ter ciência da capacidade produtiva de seus fornecedores ao formular a proposta para a administração. Fora isso, não consta nos autos nenhuma outra informação de nenhum outro fornecedor, relatando alguma escassez inesperada da matéria-prima necessária no mercado nacional. Não há qualquer outra negativa de qualquer outro fornecedor. Portanto, entendo que não existem provas nos autos a suportar a alegação de ocorrência de caso fortuito ou força maior, alegados pelo réu. Quanto à alegação do réu de que as multas aplicadas pela administração pública são

desproporcionais, entendo que tal linha argumentativa não deve prosperar. Dispõe a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, in verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; (...) Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial. (...) Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. (...) Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (...) Pelo exposto, verifica-se que a Administração tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos termos dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se das cláusulas exorbitantes inerentes aos contratos administrativos. A respeito do tema, colho os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: São cláusulas exorbitantes aquelas que não seriam comuns ou que seriam ilícitas em contrato celebrado entre particulares, por conferirem prerrogativas a uma das partes (a Administração) em relação à outra; elas colocam a Administração em posição de superioridade sobre o contratado. (Direito Administrativo. Editora Atlas, 25ª Ed., 2012, p. 276) Pois bem, ao participar da licitação, o réu estava ciente de todas as cláusulas contratuais, tendo assinado a ata de registro de preços (fl. 12/15) e o modelo de AF (fl. 47/54), que especificam as penalidades e seus respectivos percentuais. O autor firmou o contrato sabendo das multas para o caso de cancelamento da AF e para o caso de não entrega do objeto contratado. É incontroverso, nos autos, que o autor não entregou os objetos contratados, bem como é incontroverso o cancelamento da AF. Assim, afastada a alegação de caso fortuito, entendo que a decisão da autoridade competente para aplicar as multas não violou nem o princípio da razoabilidade, nem o da proporcionalidade, visto que estas foram aplicadas nos estreitos limites definidos no contrato e calculadas exatamente sobre o valor da obrigação não cumprida pelo réu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o réu a pagar o valor de R\$ 11.427,88 (onze mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), devidamente acrescidos de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, desde a data do vencimento da obrigação (12/08/2011) até a data do efetivo pagamento, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em custas judiciais (ex lege) e honorários advocatícios em favor da ECT, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0009052-23.2012.403.6000 - JOSE ROBERTO CARVALHO (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na efetuação da remoção do autor para o IFPR/Cascavel. Como causa de pedir, alegou que sofre de Retinose Pigmentar que exige tratamento e acompanhamento contínuo. Afirmou, ainda, que não há clínica especializada no tratamento da referida doença na cidade de Campo Grande/MS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 80/84. Citada, a União apresentou contestação às fls. 109/118, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Às fls. 134, o autor requereu a inclusão do IFMS no polo passivo da demanda. Às fls. 139, acolheu-se a preliminar arguida pela União e o feito foi extinto em relação a esta. Determinou-se a inclusão do IFMS no polo passivo da demanda. Citado o IFMS apresentou contestação às fls. 151/158. Às fls. 182/186, a antecipação de tutela foi, novamente, indeferida. O IFMS alegou não ter outras provas a produzir (fls. 192). Os autos vieram conclusos (fl. 192v). Baixaram-se os autos em diligência para o fim de intimar o autor a se manifestar sobre o interesse na ação, bem como juntar novos documentos sobre a evolução de sua doença (fl. 194). Intimado, o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 195v. O réu trouxe informação de que o autor foi removido em 2013 para a Universidade Federal da Fronteira do Sul (fl. 198). Retornaram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. No caso em análise, o Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, o autor fundamentava seu direito na inexistência de tratamento de sua doença em Campo Grande/MS, e a necessidade de ser removido para lugar onde houvesse tratamento disponível. Tendo em vista que o autor foi redistribuído para a Universidade Federal da Fronteira do Sul e considerando, ainda, que, intimado a se manifestar sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, este se quedou inerte, não trazendo aos autos a prova requerida pelo juízo acerca da atual situação de sua doença (haja vista o transcurso de três anos desde a propositura da ação), entendo não mais existir o interesse de agir. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 84) suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0003706-57.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA (MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)**

PROCESSO N. 0003706-57.2013.403.6000 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação ordinária de

cobrança em face de MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA, pretendendo o pagamento de taxas de arrendamento e IPTU, ante a sua inissão na posse do imóvel, além de valores relativos a troca de chaves e custas cartorárias, conforme previsto no Contrato de Arrendamento Residencial, referente à uma casa situada na Rua Senador Virgílio Távola n. 439, lote de terreno n. 11, quadra 04 do Loteamento denominado Residencial Cedrinho, nesta cidade, matrícula n.º 65683 do Serviço Registral de Imóveis da 7ª CRI. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 2.439,13, referente à taxa de arrendamento dos meses de outubro/2010 a março/2011, IPTU dos anos de 2006 a abril de 2011 e demais despesas. Alegou que, estando a demandada em mora com suas obrigações contratuais, houve a rescisão do citado contrato de arrendamento, sendo promovida a competente ação de reintegração de posse, processo n. 001246090.2012.403.6000. Informa que retomou a posse do imóvel arrendado em 11.04.2011. Juntou documentos de fls. 8-35. A ré apresentou contestação de fl. 43-50. Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva, requerendo a denunciação de Maria Fidelis Pereira, com quem firmou contrato de cessão de direito, tendo transferido a posse do imóvel. Desse modo a adquirente desde 06.06.2006 assumiu a responsabilidade de pagar os encargos do contrato. No mérito se insurge contra a aplicação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Réplica à fl. 57. No despacho saneador de fl. 64-68 foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferido o pedido de denunciação à lide. Foi indeferido, ainda, o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da autora. É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO Nos termos do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil ao juiz cabe pronunciar, de ofício, a prescrição. Por tal motivo, passo a análise desta prejudicial. Analisando o caso em apreço, verifico que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição parcial do débito. Nos termos do art. 206, 5º, I, do CC, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Segundo o artigo 219, caput e 1º do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos a partir do ajuizamento da ação: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973) 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente demanda (18.04.2013). Vale dizer, ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança das parcelas vencidas anteriormente a 18.04.2008. Assim, nos termos do demonstrativo de despesas custeadas trazidas pela parte autora (fl. 26), estão prescritas as taxas as despesas de IPTU referentes aos anos de 2006 e 2007. MÉRITO Trata-se de ação de cobrança, na qual a autora pretende a condenação da ré ao pagamento de importâncias devidas a título de taxas de arrendamento e IPTU vencidos na permanência desta no imóvel em decorrência do contrato de arrendamento residencial - PAR firmado, bem como despesa de notificação cartorária e troca de chaves. A parte autora alegou ter celebrado com a requerida contrato de arrendamento residencial com opção de compra de imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Mercantil referente ao imóvel localizado na Rua Senador Virgílio Távola n. 439, lote de terreno n. 11, quadra 04 do Loteamento denominado Residencial Cedrinho, nesta cidade, matrícula n.º 65683 do Serviço Registral de Imóveis da 7ª CRI e que, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais, houve reintegração na posse do imóvel arrendado e rescisão do contrato, nos termos do processo n.º 001246090.2012.403.6000, deixando a requerida de pagar as taxas de arrendamento e IPTU vencidos na permanência destes no imóvel, bem como despesas cartoriais e troca de chaves, totalizando a importância de R\$ 2.439,19 em abril/2013. Reconhecida a prescrição dos valores anteriores à 18.04.2008, na forma do item acima, resta a análise da cobrança dos valores posteriores a tal data. A autora comprovou a celebração de contrato de arrendamento residencial com opção de compra com a ré, juntando cópia do contrato, a reintegração de posse por meio de sentença e pagamento das despesas que pretende cobrar nessa ação. A parte autora comprovou a existência do liame obrigacional entre as partes, bem como o adimplemento por ela das parcelas aqui apreciadas. Ocorre, porém, que nem todos os valores pagos devem ser cobrados da ré. Os valores gastos com trocas de chave não são devidos. A cláusula terceira do contrato firmado entre as partes estabelece que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. Não há nos autos demonstração de que os gastos constantes dos serviços descritos à fl. 25 decorreram da necessidade de garantia habitabilidade e integridade física do imóvel, bem como que decorrem da ausência de conservação. As despesas com chaveiro referente a abertura de porta e troca de segredo dizem respeito a viabilização da execução da determinação de reintegração de posse concedida, motivo pelo qual deve ser arcada pela parte interessada com possibilidade de reembolso dos valores da parte que lhe deu causa. Porém, tal reembolso deve ser concedido na sentença da ação em que tais despesas foram efetuadas e não nestes autos. Dispõe os artigos 19 e 20 do CPC: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. (...) Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (g.n.) Assim, entendo indevido a cobrança nestes autos de valores pagos a título de despesas de abertura de porta e troca de segredo na ação de reintegração de posse, bem como de despesas com o cartório para intimação extra-judicial da autora. Outrossim, os serviços aparentam ter sido realizados como o objetivo de preparar o imóvel para um futuro novo arrendamento, não havendo disposição legal ou contratual que obrigue os antigos arrendatários a arcarem com tais despesas. Por fim, com relação as taxas de arrendamento não pagas e aos valores pagos pela parte autora a título de IPTU posteriores a 18.04.2008 e até a data da reintegração na posse, entendo devidas pela ré. Nos termos da cláusula décima nona a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenter, o imóvel arrendado à arrendadora. A cláusula terceira dispõe que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória das duas cláusulas imputam aos réus a obrigação de arcarem com as despesas de arrendamento e IPTU. Os

arrendatários ao assinarem o contrato de arrendamento anuíram com as cláusulas supra mencionadas, nada havendo que se falar em nulidade das mesmas, motivo pelo qual devem ser respeitadas, acarretando a responsabilidade da ré pelo seu pagamento. A alegação de que a ré deixou o imóvel não é apta a isentá-los da responsabilidade aqui mencionada, visto que a obrigação dirige-se aos arrendatários enquanto mantiverem tal condição. Ademais, apesar da ré afirmar não residir mais no local não há exatidão quanto a data, nem tampouco qualquer confirmação de ciência da parte autora. O contrato de cessão de direitos firmado com terceira pessoa não tem o condão de afastar sua responsabilidade. Além disso, a ré não contestou a dívida. Em sua contestação arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e pedido de denunciação à lide, ambos analisados e indeferidos no despacho de fl. 64-68. No mérito apresenta questões dissociadas referentes a cláusulas do contrato já rescindido (juros e comissão de permanência). Assim, demonstrado o inadimplemento devida a cobrança da taxa de arrendamento e do IPTU. Nesse contexto, deve o pedido veiculado na inicial ser julgado parcialmente procedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, para reconhecer a prescrição dos valores de taxas de IPTU vencidas anteriormente a 18.04.2008, e condenar a ré a pagar à parte autora a importância referente a taxa de arrendamento e IPTU - posteriores a 18.04.2008. Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios a partir da citação e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas processuais (art. 21 do CPC). Condeno as partes ao pagamento das custas processuais (50% para cada parte), devendo a parte ré restituir a parte autora nessa proporção. Por fim, defiro a ré os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança da parte ré de despesas, custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014896-17.2013.403.6000 - CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

RELATÓRIO CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES) n.º 07.1464.185.0003968-47 e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Narrou ter firmado com a parte ré, em 28/11/2007, contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), o qual vinha cumprindo regularmente mas, por discordar dos valores cobrados e no intuito de rever as cláusulas contratuais, ingressou com a presente ação. Aduziu, em apertada síntese, que a relação estabelecida com a ré é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, ser indevida a capitalização trimestral de juros, a utilização da TR como índice de correção monetária em contratos de consumo, a aplicação da Tabela PRICE, cobrança de juros abusivos, cobrança de comissão de permanência, multa contratual. Pediu o recálculo das prestações devidas. Juntou documentos de fls. 24/50. Às fls. 53/55, mediante depósito judicial das prestações discutidas, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou a contestação às fls. 60/79 arguindo preliminar de ilegitimidade passiva indicando a existência de litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, sustentando inexistir relação de consumo; ser a taxa de juros praticada nas contratações do FIES fixada no ato da contratação para todo o período de vigência do contrato; não haver ilegalidade na utilização da tabela Price nem, tampouco, na aplicação dos juros capitalizados mensalmente, cuja inclusão no contrato tem base na lei; buscar a fixação da taxa de juros capitalizados mensalmente, no patamar de 3,5% ao ano, assegurar a continuidade do Programa, face aos seus elevados benefícios sociais. Juntou documentos às fls. 80/86. A CEF não requereu a produção de provas (fls. 100) e a autora requereu a inversão do ônus da prova. (fl. 107/109). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Preliminares Ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário da União A Lei n. 12.202/2010, ao dar nova redação ao art. 3º da Lei n. 10.260/2001, transferiu da CEF para o FNDE a atribuição de agente operador e administrador de ativos e passivos do Fies. Entretanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, de acordo com a legislação em vigor, é do agente financeiro - CEF, uma vez que esta instituição é autorizada pelo agente operador, de acordo com o disposto no 3º, do art. 3º da Lei nº 10.260/01, cabendo ao FNDE apenas a sua gestão. Nesse sentido, incabível a postulação da CEF de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda bem como - considerando-se a distribuição de competências nos diplomas normativos que regem o FIES - incabível a alegação de legitimidade passiva da União, visto que esta apenas implementa as políticas públicas de oferta de financiamento, sem interferir em sua gestão. **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). ILEGITIMIDADES PASSIVAS DO FNDE DA UNIÃO. ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES. PRORROGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO. REGULARIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A Caixa Econômica Federal (CEF), na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade ativa exclusiva para figurar em demandas de cobrança de contrato do FIES, a teor da legislação vigente, mormente o art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010. Precedentes. Infere-se daí a ilegitimidade passiva da União. (TRF1 - Quinta Turma - AC 00112144920124013800 - Relator Desembargador Federal Néviton Guedes - DJE 17/04/2015). Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. **DA NÃO APLICAÇÃO DO CDCA** autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, entendimento esse consubstanciado em sua súmula n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. No entanto, quando se cuida de crédito educativo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), não se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de relação de consumo. Nesse sentido é o REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Filio-me a esse entendimento. Explico. O FIES é uma política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior. Por se tratar de um programa governamental de cunho social, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos, não restando configurado relação de

consumo, motivo pelo qual é inaplicável a Súmula nº 297 do STJ ao presente caso. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A sustentação da parte autora, quanto à capitalização dos juros, não merece acolhida por haver previsão expressa nesse sentido. A Súmula nº. 121 do Supremo Tribunal Federal (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada) não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, haja vista ter a capitalização em apreço base legal. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, em vigor desde 31.3.2000, data de publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, foi o primeiro que veiculou tal norma, senão vejamos: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato tratado nestes autos foi assinado sob a égide dessa norma, que incide sobre ele e afasta definitivamente qualquer afirmação de capitalização ilegal de juros. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999, convertida na Lei nº. 10.260, de 12/07/2001, que instituiu o FIES, estabelece em seu artigo 5º: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Por sua vez, a Resolução BACEN nº. 3.415/06, prevê, em seu art. 1º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Além disso, no contrato em questão, foi estabelecida a capitalização mensal de juros (cláusula décima quinta - fl. 30 dos autos). Releva observar, ainda, que, no caso, a capitalização não se mostra onerosa, visto que a instituição financeira aplica a taxa mensal de 0,28709%, capitalizada, mas nunca ultrapassada a taxa anual de 3,5%, conforme determina a legislação. No sentido de não ser ilegal a capitalização dos juros nos contratos de financiamento estudantil, assim já foi decidido: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. PREQUESTIONAMENTO. Não é conhecido o apelo - por falta de interesse recursal - no que tange a comissão de permanência, por inexistir previsão contratual para a sua cobrança. No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. Como a ação revisional foi julgada improcedente, resta comprovada a existência do débito, o que justifica a inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição ao crédito. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nicolau Konkel Junior, DE de 02/09/2009). Segundo a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, o devedor não pode se sujeitar ao pagamento de juros abusivos. Entretanto, no presente caso, uma taxa de juros anual de 3,5% não pode ser considerada abusiva ou injusta, razão pela qual não se mostra nula a cláusula que impôs os juros no contrato em apreço. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE A utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa anual de juros ser de 9%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE, ademais, é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA TR Não existindo previsão contratual, bem como prova de sua eventual incidência, descabe falar em cobrança de comissão de permanência e correção pela TR nos contratos do FIES. Quanto à cobrança de comissão de permanência, não ficou comprovada sua ocorrência no contrato em foco, uma vez que, estando em dia a obrigação, são cobrados apenas os juros remuneratórios (3,5% ao ano), sendo que, em caso de atraso no pagamento das prestações, ao valor do principal será acrescida a multa de 2% e juros de mora pro rata die. A cobrança desses encargos não se afigura como comissão de permanência, assim como não se observa cumulação indevida de comissão de permanência com correção monetária. Também não merece guarida o pedido de afastamento da TR, porque esse indexador nem é mencionado no contrato objeto desta ação. DA MULTA CONTRATUAL A multa contratual prevista no contrato em questão não se apresenta excessiva, mostrando-se em conformidade com o parágrafo primeiro do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, embora tal Estatuto não tenha aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. Trata-se de cláusula comum e básica em qualquer contrato. Não há nenhuma ilegalidade em estabelecer que o devedor que não paga a prestação no prazo ajustado no contrato incorre em mora e nos encargos dela decorrentes. Segundo se infere da cláusula 19ª, devem ser diferenciadas três situações diferentes: a primeira (parágrafo primeiro), quando ocorre atraso no pagamento das parcelas trimestrais de juros; a segunda (parágrafo segundo), quando ocorre atraso no pagamento das prestações; a terceira (parágrafo terceiro), quando há necessidade de que a CEF vá a juízo cobrar seu crédito. Nas três hipóteses há incidência de multa de 2% sobre o valor do débito. Na última há ainda a cobrança de honorários advocatícios. Em caso semelhante decidiu o TRF 3ª Região que A pena convencional fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, no caso de inadimplemento contratual, está amparada pela Lei Civil e não está sujeita às disposições do Código de Defesa do Consumidor, até porque este último não se aplica aos contratos para Financiamento Estudantil - FIES. 8 - Mesmo raciocínio se aplica aos honorários de advogado e à multa moratória, que foram fixados dentro dos padrões estabelecidos pela Lei Processual Civil. (AC 00146360420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Assim, entendo legal tanto a aplicação da multa moratória (2%) quanto os honorários advocatícios (20%), previstos contratualmente. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, dado não existir nenhum vício de nulidade no contrato em apreço, não se mostrando abusivas as cláusulas que ensejam a aplicação de capitalização de juros, tabela Price e multa contratual, não se aplicando o CDC ao presente caso,

motivo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Defiro o pedido de fls. 111. Expeça-se alvará dos valores depositados no Juízo em favor da CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0006848-35.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUCAO LTDA(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X PAULO CESAR GONCALVES(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO)

Diante do comparecimento do réu (f. 164/173), desnecessária a publicação do edital na imprensa oficial, eis que suprida a citação, nos termos do art. 213, 1º, do CPC. Defiro o pedido de vista, conforme requerido à f. 165, pelo prazo e para os fins previstos no art. 297 do citado diploma legal, a contar da intimação deste despacho. Intime-se.

**0002976-88.2014.403.6201** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014896-17.2013.403.6000) CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA X ISRAEL GIL NOGUEIRA(MS016574 - RUBIA NATALY CAROLINE MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA - RELATÓRIO CRISTIAN DE MATOS NOGUEIRA E OUTRO ingressou com a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição do nome dos autores nos cadastros de restrição de crédito. Como causa de pedir alegaram que a empresa ré descumpriu a ordem judicial nos autos de nº 0014896-17.2013.403.6000, em que foi deferida a antecipação de tutela para não incluir o nome dos autores no referido cadastro. A CEF apresentou contestação às fls. 37/43 pugnando pela improcedência do pedido. Alegou que a tutela foi deferida condicionada ao depósito em Juízo dos valores incontroversos. Afirmou que ante a não comprovação dos referidos depósitos, a CEF procedeu ao registro do nome dos autores no cadastro de restrição de crédito, não incorrendo, em momento algum, em descumprimento de ordem judicial. Intimados para especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 66) e a CEF não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, então, é essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No caso em tela, verifica-se que a decisão que antecipou a tutela nos autos de nº 0014896-17.2013.403.6000, determinou que a CEF somente fosse citada e intimada do referido decisum após o depósito judicial. Segue o teor da decisão prolatada nos referidos autos: Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, determinando a CEF que se abstenha de incluir o nome do requerente e de seu fiador nos cadastros negativos de créditos. Defiro, também, o depósito judicial, devendo o autor ser intimado para providenciá-lo. Após a realização do depósito, intime-se a CEF para cumprimento da presente decisão, citando-a. A CEF foi intimada da decisão no dia 20/12/2013. Em consulta ao SCPC, no dia 30 de Janeiro de 2014, verificou-se o cadastro do nome dos autores. Os autores alegam que tal inscrição foi indevida, causando-lhes danos morais. Ocorre que, compulsando os autos nº 0014896-17.2013.403.6000, verifica-se que o autor, até a referida data, não havia efetuado o depósito do valor incontroverso em juízo, conforme definido na decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Ante a ausência do depósito que havia sido determinado na decisão dos autos nº 0014896-17.2013.403.6000, não há como responsabilizar a CEF pela inclusão do nome dos autores nos cadastros de registros de crédito, por não estar tal ação evada de ilegalidade. Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação do Juízo quando os autores notificaram o descumprimento da decisão judicial: 1. Aduz o autor que a CEF, ora ré, descumpriu a r. decisão de fls. 53/55, eis que incluiu o seu nome e os de seus fiadores nos cadastros de inadimplentes (fls. 87/90). 2. No entanto, conforme observado pela ré em sua manifestação de fls. 91/92, o comando jurisdicional exarado na decisão que determinou a não inclusão do nome

do autor e seus fiadores nos cadastros negativos de crédito, foi no sentido de que aquele deveria efetuar o depósito do valor incontroverso para que, depois, fosse a CEF intimada a cumprir o decurso. 3. No caso, não consta dos autos qualquer depósito efetuado pelo autor, razão pela qual não há que se falar em descumprimento da decisão por parte da CEF. 4. Portanto, INDEFIRO o pedido de aplicação de multa por descumprimento de decisão. De fato, os autores só vieram a juntar o comprovante de depósito dos valores incontroversos em Juízo no dia 27/02/2014. Intimada dos depósitos, no dia 21 de março de 2014, a CEF juntou manifestação, no dia 25 de março de 2014, informando o cumprimento da decisão judicial e a baixa do nome dos autores dos cadastros restritivos. Portanto, no presente caso, não vislumbro qualquer ato ilícito ou abusivo da CEF ensejador do dano moral alegado pelo autor na peça inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, dado não existir nenhuma ilegalidade na conduta da CEF, motivo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas judiciais e honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo em 10% sobre o valor do débito. Por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 56) suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0004235-08.2015.403.6000** - DARCY MOREIRA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0005144-50.2015.403.6000** - EDER ROBERTO GAMARRA MAGALHAES(MS019038 - ADILSON DENIOZEVICZ) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF, será a parte autora intimada para as manifestações cabíveis em relação à certidão de fl. 193.

**0006347-47.2015.403.6000** - MARIA GONCALVES DE ASSIS(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0008935-27.2015.403.6000** - MARIA NEVES ROCHA - ESPOLIO X SILVIO ROCHA NEVES(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA

Nos termos da Portaria n.º 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica à contestação de f.526-536, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0009093-82.2015.403.6000** - ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas, em 10 (dez) dias.

**0010036-02.2015.403.6000** - GONCALVES & GONCALVES SUPERMERCADO LTDA - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

**0010491-64.2015.403.6000** - FRANCISCO MARTIM DA SILVA(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

**0010701-18.2015.403.6000** - IVANIR PALHANO DE SOUZA(MT013196 - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VIVIANE ANDREIA RODRIGUES X MARCOS ALEXANDRE RODRIGUES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar acerca das certidões de fls. 270 e 272.

**0010764-43.2015.403.6000** - ALEX SILVA ODORICO X LAURALICE RAMIRES NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, especificar as provas que pretende produzir e para

se manifestar acerca da petição de fls. 114/115.

**0010812-02.2015.403.6000** - MAIZA DE OLIVEIRA CHAVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1- Em contestação, veio a notícia de que foi reconhecido pela autarquia agrária que (a autora e o seu marido) nunca foram beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária como constava no SIPRA e que não receberam créditos do Programa, razão pela qual o Senhor Superintendente Regional autorizou a alteração do status/situação de assentados eliminados para candidatos a receberem uma parcela em assentamento rural, conforme bem demonstra o procedimento administrativo (nº 54290.001901/2015-14, de 19/10/2015 - fls. 39-67). Assim, entendo prejudicado o pedido de tutela antecipada, por perda do seu objeto. 2- Considerando que subsistem outros pedidos (dano moral, além de custas e honorários), o Feito deve seguir o seu curso regular. 3- Intime-se a autora para réplica, no prazo legal, ocasião em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência. 4- Em seguida, igualmente ao réu, para especificação de provas. 5- Após, conclusos para ato de saneamento ou julgamento antecipado da lide.

**0013049-09.2015.403.6000** - CARLOS ROBERTO ALDERETE(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trato do pedido de restituição de prazo formulado pelo autor, às fls. 181/182. A esse respeito, consultando o sistema de acompanhamento processual extrai-se que, de fato, no período de 02/02/2016 a 10/02/2016, os presentes autos encontravam-se em carga com a Caixa Econômica Federal. Porém, antes desse período os autos encontravam-se na Secretaria da Vara. Assim, defiro a restituição de prazo para manifestação e eventual apresentação de recurso em face da decisão 172/174, mas descontado o período em que os autos estavam à disposição, em Secretaria, a partir da intimação do autor, que se deu através de publicação ocorrida em 25/01/2016, conforme certidão de fl. 176v. (os autos ficaram em Secretaria desde o termo inicial do prazo, 26/01/2016, até o dia 01/02/2016); ou seja, por sete dias. O prazo ora restituído iniciar-se-á a partir da intimação da presente. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002892-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002892-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011241-13.2008.403.6000 (2008.60.00.011241-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA X ANA MARIA ROHR X MARIA ELISA TROUY GALLES X PAULO CESAR ROCHA X RONALDO ALVES FERREIRA X MARISA FERREIRA GUIMARAES FARIAS X CARLOS ROBERTO GABRIANI X WILSON VERDE SELVA JUNIOR X GISELA ANGELINA LEVATTI ALEXANDRE X MATHILDE MONACO(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trato do pedido de retratação, formulado pelos embargados/exequentes, em sede de agravo retido (2º do art. 523 do CPC) interposto em face da r. decisão de f. 301-302. Com efeito, os agravantes não trouxeram fatos ou elementos novos, suficientes a ensejar a revisão do r. decisum recorrido, razão pela qual mantenho-o, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ainda quanto à peça que instrumentaliza o agravo retido interposto pelos embargados/exequentes, registro que o magistrado que vinha conduzindo o presente Feito e os demais da mesma espécie, ao apreciar outras peças com conteúdo parecido, teve por bem considerar as expressões nelas contidas como injuriosas e determinar que fossem riscados os termos ofensivos. A esse respeito, compartilho do mesmo entendimento quanto à impropriedade da linguagem utilizada pelos causídicos que patrocinam a causa em favor da parte embargada/exequite. Com efeito, ao meu sentir, passado o ímpeto que ensejou a confecção daquelas peças, e, ainda, visando empregar uma tramitação mais célere aos Feitos da espécie, entendo por bem não determinar as medidas anteriormente adotadas. Porém, faço essas observações para que os ilustres causídicos reflitam sobre o assunto e abstenham-se de novas peças/atividades dissociadas da moderação e da polidez, esperadas dos operadores do direito. Intimem-se. No mais, intime-se a perita nos termos e prazo determinados na r. decisão de f. 301-302.

**0003988-37.2009.403.6000 (2009.60.00.003988-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011223-89.2008.403.6000 (2008.60.00.011223-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR X ANISIO NETO DA SILVA JUNIOR X EUSEBIO GARCIA BARRIO X FLAVIO GUILHERME DE MELO LIMA X JESIEL MAMEDES SILVA X LIGIA MARIA BARUKI E MELO X MAGALI DE SOUZA BARUKI X MARIA ANGELICA MACIEL MARTINHO FERREIRA X SEBASTIAO ERNANI FONSECA X WILSON ROBERTO FERNANDES PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca do laudo pericial contábil (fls. 254/269).

**0012525-12.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-48.2015.403.6000) CARLOS EDUARDO FACHINI DUPAS(MS008155 - ZOROASTRO COUTINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargante intimada para se manifestar acerca da impugnação da CEF, em 10 (dez) dias.

**0014169-87.2015.403.6000 (2004.60.00.010056-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010056-76.2004.403.6000 (2004.60.00.010056-4)) FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ROBERTO RIBEIRO SALOMAO X IVO BARROS DA SILVA X ORIVAL ANTUNES LOPES X DOURIVAL FRANCO X VALTO GONCALVES DE AGUIAR X NELSON ALVES RIBEIRO X JOAO BATISTA FERREIRA X DEVANIR HONORIO DA SILVA X LUIZ CARLOS LINS X ANTONIO CICERO GONCALVES(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES)

SENTENÇA A Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela embargada, sob a alegação de haver excesso na execução. Afirma que a parte embargada utilizou-se como base de cálculo o valor pago pela administração (R\$17,46), quando o correto seria a diferença entre o valor que deveria ser pago e o valor de fato pago. O período de cálculo considerando a prescrição tem início em dezembro de 1999 e não em novembro/99. Juntou documentos de fls. 06/30. A embargada se manifestou às fls. 33/34 concordando com os cálculos apresentados pela FUNASA. É o relatório. Decido. Ante a anuência da embargada quanto ao valor exequendo, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS e homologo os cálculos confeccionados pela FUNASA - com os quais concordou expressamente a parte embargada, para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante de R\$ 167.918,63 (cento e sessenta mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e três centavos). Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Condene a parte embargada a pagar os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 04 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001191-44.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007161-59.2015.403.6000) CENTRO DE PRODUÇÃO PESQUISA E CAPACITAÇÃO DO CERRADO(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

Centro de Produção Pesquisa e Capacitação do Cerrado - CEPPEC opõe embargos à execução promovida pela CONAB (autos nº 0007161-59.2015.403.6000), pugna pela concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, ao argumento de que está pendente negociação extrajudicial do débito exequendo. Alternativamente, nomeia à penhora as sementes e os produtos adquiridos com o valor do empréstimo concedido através do título executivo que embasa os autos principais. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, entendo que não deve prosperar. É que não estão presentes os requisitos, nos moldes em que previstos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.232/2006. O referido dispositivo legal assim dispõe: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Portanto, para a concessão de efeito suspensivo faz-se necessário o preenchimento concomitante de três requisitos: *fumus boni iuris* (relevantes fundamentos); *periculum in mora* (que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação); e, a garantia do Juízo (a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). No caso, o embargante não se desincumbiu de demonstrar, efetivamente, que o prosseguimento da execução poderá causar-lhe grave dano de difícil ou incerta reparação. Da mesma forma, os argumentos de mérito não se mostram relevantes o bastante para suspender a presente execução. No caso, o embargante aduz, basicamente, as dificuldades encontradas para honrar o pactuado com a exequente e que se manifestou tempestivamente quanto ao interesse em aderir à renegociação da dívida, nos termos da Lei nº 13.001/2014. No entanto, não demonstrou ter atendido as condições estabelecidas no referido diploma legal, especialmente a formalização da renegociação (e não o mero requerimento - fl. 67) até o dia 31/03/2015, conforme correspondência enviada pela Conab em 10/07/2014 (fl. 52). Registre-se que, apenas a garantia do Juízo não é suficiente para se atribuir o excepcional efeito suspensivo aos embargos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ART. 739-A. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Com efeito, consoante entendimento consagrado na jurisprudência de nossos tribunais, o artigo 739-A do Código de Processo Civil tem aplicação nos executivos fiscais, por força do artigo 1º, da Lei 6.830/80. -É certo, pois, que o aludido dispositivo surgiu para compensar a novel regra que no diploma processual ordinário dispensou o executado da garantia do juízo para fins de oposição dos embargos à execução. Também é certo, que a despeito da superveniência da referida regra que abrandou os requisitos para a oposição dos embargos, sobreveio aquela que impõe requisitos mínimos para a concessão do efeito suspensivo, antes tomado como regra geral. São eles: requerimento expresso do efeito suspensivo; garantia do juízo, relevância dos fundamentos defensivos e fundado receio de que o prosseguimento da execução gere grave dano de difícil ou incerta reparação. -Na hipótese, a agravante não logrou desincumbir-se de seu mister. Em que pese o depósito do valor integral do débito (fls. 63), a agravante não demonstrou em que consiste o receio do grave dano, não sendo suficiente, à evidência, a mera alegação de que sofrerá prejuízos irreparáveis com a possível expropriação de seus bens. -Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de tal natureza que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua. -Em síntese, a lesão de grave reparação, requisito autônomo do efeito suspensivo em matéria de embargos - inclusive os opostos em face de execução fiscal - não foi corretamente demonstrado, nem em primeiro grau, nem perante esta instância recursal. Correta, portanto, a decisão agravada que não conferiu, automaticamente, efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. - Agravo Legal improvido. (AI 00038591420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, porque ausentes ao menos dois dos requisitos acima mencionados, a execução ora embargada deverá ter normal prosseguimento. Nesse contexto, indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos à

execução. Apense-se aos autos principais nº 0007161-59.2015.403.6000. Intime-se a embargada/exequente, nos termos e no prazo do art. 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004839-04.1994.403.6000 (94.0004839-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho de f. 492: ...intime-se a parte executada (interessada) para, no prazo de dez dias, requerer o que de direito.

**0001416-02.1995.403.6000 (95.0001416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA LOTFI DA COSTA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE CLEVIS CURVO DA COSTA X SANDRA LOTFI DA COSTA(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A TIPO B Tendo em vista o requerimento de fls. 166-167, onde se informa o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da parte executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários conforme informado na peça de fl. 166. Retire-se o processo da pauta de leilão (fl. 156) Levante-se a penhora de fl. 26. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I.

**0010700-77.2008.403.6000 (2008.60.00.010700-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X J. F. CORDEIRO - ME(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO X JOSE FERNANDO CORDEIRO

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 238, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim, tendo em vista os documentos apresentados pela parte executada às fls. 166 e 181/197 e, bem assim a ciência inequívoca do executado Bruno Augusto Sella Cordeiro acerca da penhora formalizada à f. 102, dou por perfectibilizada a intimação efetuada às fls. 213/213v, nos termos do dispositivo legal acima citado. À Secretaria para a realização dos atos tendentes ao praceamento do imóvel penhorado à f. 102. Intimem-se. Cumpram-se.

**0009882-18.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR FERREIRA ROMERO(MS016564 - CESAR FERREIRA ROMERO)

O executado, devidamente citado (f. 44/45), ofereceu bens à penhora, os quais não foram aceitos pela exequente. Dessa forma, intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que efetue o pagamento do débito, na forma prevista no art. 745-A do Código de Processo Civil, comprovando-o nos autos, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para a devida apreciação dos pedidos de f. 46/48.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) MARIA BERNADETH CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando a concordância expressa da parte executada (f. 90/92) com a nova conta apresentada pela exequente, expeça-se o correspondente ofício requisitório. Intime-se a exequente para, no prazo de dez dias, informar os dados necessários para cadastro do ofício requisitório em seu favor (incisos VIII e XVIII do artigo 8º da Resolução nº 168/2011-CJF). Fica, desde já, consignado que a ausência de informação implicará na inexistência de valores a deduzir, bem como de que o valor a ser retido a título de PSS corresponderá a 11% (onze por cento) da importância do crédito. Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpram-se.

**0004910-05.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X STARBAN SERVICO DE ANALISE CADASTRAL LTDA - EPP

Considerando a ausência de pagamento e de interposição de embargos à monitória, converto o mandado inicial em mandado executivo, devendo o Feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser reclassificado. Assim, deverá o débito ser acrescido do valor das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Intime-se a exequente para apresentá-lo no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se a ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

**0000901-63.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-14.2014.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ANTONIO DE BRITO X ANTONIO FERREIRA BRONZE X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO SOARES PIMENTEL X ARACY SILVA DE ALMEIDA(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE BRITO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intimem-se os embargados, ora executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da dívida a que foram condenados, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 22, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0005381-84.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS - ME X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS(MS015279 - ELIZABETE NUNES DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAQUELINE GOMES DOS SANTOS - ME

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte ré/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do aludido diploma legal.

### **Expediente N° 3131**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004590-18.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE ROBERTO PEREIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Roberto Pereira, buscando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo a ele alienado fiduciariamente, descrito na inicial. A ação de Busca e Apreensão, opção criada pelo Decreto-lei n. 911/69, teve como objetivo gerar eficácia plena para recuperação de bens dados em garantia nos contratos firmados com gravame de alienação fiduciária, em casos de insolvência por parte do contratante, de modo a fomentar o empréstimo a indivíduos que não possuem outros bens para garantir o pactuado. No presente caso, por não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente (fl. 22), a CEF requereu a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (para a entrega de coisa certa), conforme previsão do Decreto-lei 911/69 (art. 4º), com a nova redação conferida pela Lei n. 13.043/2014: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Diante do exposto, defiro o pedido de conversão e determino a citação da parte ora executada para, dentro de dez dias, satisfazer a obrigação (entrega do veículo descrito na inicial) ou apresentar embargos (art. 621 do CPC). Intimem-se.

**0012119-88.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ISMAEL ROCHA ARAUJO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Ismael Rocha Araujo. O pedido de liminar foi deferido (fls. 20-21). O requerido veio, voluntariamente, por meio da Defensoria Pública da União e apresentou defesa (fls. 31-36), requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação e sustentando que há excesso de cobrança, bem como o direito de purgação da mora apenas em relação às parcelas vencidas. Réplica às fls. 37-41. É o relatório. Decido. - Tempestividade da resposta O art. 3º, 3º, do Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, dispõe que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. No caso, a despeito de não ser efetivada a medida liminar, o requerido veio aos autos antes mesmo da juntada do mandado citatório e apresentou resposta em 20/11/2015, portanto, dentro do prazo legal. Entendo ser possível apresentar a contestação antes do cumprimento da liminar, antecipando a defesa pela parte ré, já que este procedimento contribui para a celeridade processual e não para a demora da demanda. Ademais, o Decreto-Lei 911/69 não proíbe a apresentação da contestação antes de cumprida a liminar, mas estabelece o termo final para tanto. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.195 - DF (2010/0099492-2) RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA RECORRENTE : MILTON PINTO DE OLIVEIRA ADVOGADO : RAFAEL COSTA MENDES E OUTRO (S) RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A ADVOGADO : PAULO CÉZAR MARCON E OUTRO (S) RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Cuida-se de recurso especial interposto por MILTON PINTO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 1055, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, 1º, do Decreto-Lei 911/69 e 214, 1º, do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou assim ementado: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR. INVIABILIDADE. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 911/69. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Busca o ora recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, que o comparecimento espontâneo aos autos supre a falta de citação, não havendo, portanto, justificativa para o não recebimento da peça contestatória. A irrisignação merece prosperar. Com efeito. No que diz respeito à apresentação de resposta antes da execução da liminar de busca e apreensão, este Tribunal Superior já decidiu que o réu, ciente da expedição de uma ordem para busca e apreensão de seus bens, não está obrigado a esperar a execução da liminar para se defender. Nesse sentido assim já se decidiu: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 1013/1066

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO OFERECIDA ANTES DA CITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 STJ. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, 2º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. - Réu ciente da expedição de uma ordem para apreender seus bens, não está compelido a esperar a execução, para se defender. Tanto mais, quando se sente vítima de ilegalidade. É lícito e salutar que se adiante e fulmine a ilegalidade. - O Decreto-lei 911/69 exige para a concessão da liminar, a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (Art. 3º, caput). O réu tendo conhecimento de que o autor não comprovou a mora, não precisa esperar pela expropriação de seus bens, para depois apresentar defesa. - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72). - O momento processual para a comprovação da mora é ato de interposição da ação, e não a posteriori. - A defesa do réu não é limitada ao pagamento do débito ou cumprimento das obrigações. Pode-se alegar, por exemplo: excesso do valor da dívida, juros não previstos no contrato, contrariedade a lei ou ao contrato. Precedentes.(REsp 236.497 / GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.12.2004) Assim sendo, amparado no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a tempestividade da contestação apresentada, ensejando o seu reconhecimento pelo r. Juízo a quo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de março de 2011. MINISTRO MASSAMI UYEDA Relator (STJ - REsp: 1196195, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Publicação: DJ 24/03/2011) Tempestiva, pois, a resposta do requerido.- Purgação da mora Considerando o teor do art. 3º e seus parágrafos, do DL 911/69, o requerido poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 5 dias após executada a liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). Importante ressaltar que, conforme decidido pelo C. STJ, em Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), o texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas. Realizando o cotejo entre a redação originária e a atual, fica límpido que a Lei não faculta mais ao devedor a purgação de mora, expressão inclusive suprimida das disposições atuais, não se extraindo do texto legal a interpretação de que é possível o pagamento apenas da dívida vencida. Dessarte, a redação vigente do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, segundo entendo, não apenas estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem será restituído livre do ônus - não havendo, pois, margem à dívida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação, relativa à relação jurídica de direito material (contratual). Eis a ementa do referido julgado, que veicula a tese jurídica firmada: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.418.593) No presente caso, a despeito de sinalizar o interesse de compor amigavelmente a lide, o requerido não apresentou qualquer proposta de acordo, ao passo que a CEF informou contatos telefônicos e endereço onde o requerido poderia negociar o pagamento do débito (fl. 37). Ante o exposto, diante da possibilidade de composição amigável da lide, intime-se o requerido para: 1 - apresentar à CEF o veículo objeto do Feito, no endereço declinado na inicial, no prazo de 5 dias; ou, 2 - no mesmo prazo, contatar o advogado da requerente nos telefones informados à fl. 37 (nº 4009-9798 ou 4009-9763), para quitação do débito em atraso ou liquidação integral do contrato, nos moldes a serem apresentados pela CEF. Em havendo renitência do requerido - que deverá ser informada nos autos pela CEF -, voltem-me conclusos para análise das providências requeridas às fls. 37-41, (multa cominatória/crime de desobediência). Sem prejuízo, defiro desde já a inserção da restrição judicial na base de dados do Renavam, por meio do Sistema RenaJud.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007474-45.2000.403.6000 (2000.60.00.007474-2)** - JOAQUIM AFONSO ARAUJO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X LEILA WILWERTH LEONI(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X OSCAR PEDRO RABELO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X JORGE CELIO MONTEIRO VENEZA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X YEDA LIMA ARAGAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DE AGRICULTURA EM MATO GROSSO DO SUL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0007970-69.2003.403.6000 (2003.60.00.007970-4)** - BELURP TRANSPORTE E SERVICOS LTDA.(MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0000410-71.2006.403.6000 (2006.60.00.000410-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009167-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009167-1)) JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA(GO022122 - BRUNO BATISTA ROSA) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DE OBRAS E SERVICOS DE ENG. DA UFMS X 3RD ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0010089-27.2008.403.6000 (2008.60.00.010089-2)** - BANCO BMG S/A(MS010601 - PATRICIA VAZ VILELA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0013575-83.2009.403.6000 (2009.60.00.013575-8)** - LEONARDO MARIZ PINTO NUNES RONDON X LUCIANA MARIZ PINTO NUNES RONDON X DANIEL MARIZ PINTO NUNES RONDON(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0014958-96.2009.403.6000 (2009.60.00.014958-7)** - CELSO LUIZ SOZIN(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0001977-98.2010.403.6000 (2010.60.00.001977-3)** - RONIVALDO GARCIA LEMOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS014023 - GISLAINE DOS SANTOS PEREIRA) X CHEFE DA DIPAM/MS - IBAMA

Diante do acórdão do TRF da 3ª Região, transitado em julgado, que reformou a sentença de concessão da segurança proferida em 1ª instância, intime-se o impetrante para voluntariamente entregar o veículo objeto do Feito ao IBAMA, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei (art. 461 e 461-A do CPC).

**0007760-71.2010.403.6000** - CAROLINE SIUFI(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0011948-10.2010.403.6000** - RAUER RIBEIRO RODRIGUES(MS009649 - LAURA ELENA R. DE ALMEIDA STEPHANINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0010222-64.2011.403.6000** - IVAN DO AMARAL PEREZ(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0000383-78.2012.403.6000** - GENIS FRANCISCO DELFINO(MT003425 - ROBERTO FELIPE DA ROCHA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DA 2a. CAMARA JULGADORA DA OAB/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0005203-09.2013.403.6000** - ELISANGELA MIRANDA DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0008771-33.2013.403.6000** - BRUNA PAVAO DE QUEIROZ COUTINHO(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0000193-47.2014.403.6000** - EMERSON JOSE DE OLIVEIRA ME(MS015462 - WALTER MARTINS DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0001177-31.2014.403.6000** - JOAO SANTA ROZA MORONI GIRAO BARROSO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0001758-46.2014.403.6000** - THIAGO MENDES COSTA(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0000714-55.2015.403.6000** - JOAO ALVES DE CARVALHO(MT017526 - ADEMAR ALVES VILARINDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União-Fazenda Nacional, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0001262-80.2015.403.6000** - GUSTAVO AJALA CHERMONT(MS012441 - BRAZILICIA SUELY RODRIGUES MONTEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0004563-35.2015.403.6000** - JULIO CEZAR TRINIDADE GOMES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 dias, arquivem-se os autos.

**0005956-92.2015.403.6000** - CELISSE RENATA MARQUES GARCIA(MS018989 - LETUZA BECKER VIEIRA) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS

A parte impetrante tomou ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, os retirando em carga. Não havendo requerimentos/manifestações no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

**0008513-52.2015.403.6000** - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAMPO GRANDE(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**0015386-68.2015.403.6000** - ADRIANE DA SILVA SOARES(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X DIRETORA EXECUTIVA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adriane da Silva Soares, em face de ato praticado pela Diretora Executiva do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande, objetivando, em sede de medida liminar, a declaração de sua aprovação nas disciplinas de Direito Administrativo I, Direito Comercial e Empresarial II, Direito Tributário I e Temas Interdisciplinares do Direito I, com base no antigo plano pedagógico da instituição de ensino. Como fundamento do pleito, a impetrantes aduz que é acadêmica do 10º semestre de Direito da Anhanguera/UNAES, e que foi reprovada nas referidas disciplinas, em razão da alteração ilegal e arbitrária do projeto pedagógico do curso, sem a devida publicidade e com a aplicação no mesmo ano letivo, no que tange ao sistema de avaliação (majoração da média de aprovação, sistemática de arredondamento de notas, metodologia de elaboração das provas - prova unificada, e diminuição do peso da Atividade Prática Supervisionada na composição da nota). Alega que o perigo da demora reside na possibilidade de pagar um alto custo para cursar novamente tais disciplinas, bem como na proximidade da conclusão do curso e colação de grau da turma. Documentos às fls. 11-63. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 70-78, sustentando a legalidade do ato hostilizado, tendo em vista que as alterações foram aprovadas pelo Colegiado Superior da Instituição e introduzidas por meio da

Resolução n. 33, de 2 de dezembro de 2014, visando à melhoria na prestação do ensino superior; e que promoveu a divulgação das alterações realizadas com a antecedência necessária, como comunicados em sala de aula ao longo da primeira semana letiva de 2015 e por meio de e-mails encaminhados aos representantes da turma, datados de 23/02/2015. Documentos às fls. 80-197. É o relato. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). As normas que estruturam a Educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos art. 205 a 208, nas Leis n. 9.131/95, n. 9.192/95 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional veiculada no Diploma n. 9.394/96. Decorre da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades, que, aliás, vem estampado, explicitamente, na norma do art. 207 da Constituição da República. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). É certo que a atuação da entidade de ensino compreende a possibilidade da promoção de alterações nas grades curriculares e nos projetos pedagógicos dos cursos, ao passo que inexistente direito adquirido do aluno à manutenção de enquadramento em grade curricular vigente à época do ingresso na entidade de ensino superior. Desta forma, dentro de suas atribuições administrativas e didático-científica, podem as universidades se auto gerir independentemente de autorização de qualquer outro órgão público, desde que respeitados os princípios inerentes à administração pública, como, no caso, ocorreu. A alteração questionada foi promovida dentro dos limites de sua autonomia administrativa, ficando afastada a arguição de ilegalidade. Por outro lado, a alteração da nota mínima a ser alcançada pelos alunos para aprovação tem por fim qualificar o processo de ensino, uma vez que exige mais empenho dos discentes na obtenção de sua aprovação. A medida vai de encontro do interesse público, uma vez que, em última análise, resulta na formação de profissionais mais bem preparados. Ademais, a divulgação da alteração da nota de aprovação via e-mail e facebook, ainda que não oficial da IES, serve como indicativo de que houve grande repercussão da notícia no meio estudantil, no início do ano letivo, o que possibilitou aos alunos prepararem-se adequadamente para as avaliações do semestre. Portanto, vejo que a surpresa indicada na inicial, no sentido de que a alteração teria ocorrido no curso do semestre letivo, sequer existiu. É também responsabilidade do acadêmico ficar a par dos atos praticados pela IES, de maneira que não se pode atribuir qualquer ilegalidade ou falta de razoabilidade ao ato ora combatido. Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desprovida a análise do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

**000059-49.2016.403.6000** - MAURICIO MARTINS MOREIRA - INCAPAZ X LUIS FERNANDO AQUINO MOREIRA(MS014286 - KATTUCE DA SILVA MELO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Mauricio Martins Moreira, assistido por seu genitor Luis Fernando Aquino Moreira, contra ato do (a) Reitor (a) da Universidade Anhanguera-Uniderp, objetivando a sua matrícula no Curso de Medicina da referida Instituição de Ensino Superior - IES, declarando-se nulo o ato que indeferiu a sua matrícula por falta de vagas destinadas a estudantes beneficiários do FIES. O impetrante narrou, em síntese, ter realizado o Enem 2014 e ter sido aprovado para o Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp. Em 24/12/2015, recebeu um e-mail do Ministério da Educação - MEC, informando que havia sido pré-selecionado no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015, e que deveria concluir sua inscrição até o dia 27/12/2015, o que foi feito. No dia 06/01/2016, o seu genitor compareceu na IES para a realização da matrícula, porém, foi informado de que não era possível efetuar a matrícula, pois todas as vagas haviam sido preenchidas. Documentos às fls. 11-37. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 58-62, sustentando que o período de matrículas para o segundo semestre de 2015 já havia se encerrado em janeiro de 2016; que a matrícula do impetrante implicaria a sua imediata reprovação por faltas no primeiro semestre do curso (ministrado no segundo semestre de 2015); que a IES disponibilizou 18 vagas do curso de Medicina para beneficiários do FIES, sendo que 19 estudantes obtiveram êxito matricular-se; bem como que o cronograma do MEC não respeitou os calendários acadêmicos das IES. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, cabe trazer à lume o fato de que a Portaria Normativa n. 8, de 2/7/2015, do MEC, estabeleceu que os interessados em vagas financiáveis pelo FIES, ofertadas em instituições de ensino de todo o País, passariam a ser selecionados por meio de processo seletivo com base na nota do Enem, para, então, após a aprovação do SisFIES, o candidato comparecer à IES, para reivindicar a sua vaga e efetuar a matrícula: Art. 2º A seleção de estudantes a que se refere o art. 1º dar-se-á por meio de processo seletivo que será realizado em sistema informatizado próprio, doravante denominado Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção, gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu- MEC. (...) Art. 3º As mantenedoras de Instituições de Educação Superior - IES interessadas em participar do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 deverão assinar Termo de Participação no período de 6 de julho de 2015 até as 23 horas e 59 minutos do dia 17 de julho de 2015, no qual constará proposta de oferta de vagas. (...) Art. 7º As propostas do número de vagas a serem ofertadas no âmbito do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, nos termos do inciso III do art. 5º, serão submetidas à aprovação da SESu-MEC, que adotará os seguintes critérios de seleção: I - disponibilidade orçamentária e financeira do Fies; II - o conceito do curso obtido no âmbito do Sinaes, nos termos do art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010; III - cursos prioritários; e IV - regionalidade. (...) Art. 13. Encerrado o período de inscrição, os estudantes serão classificados na ordem decrescente de acordo com as notas obtidas no Enem, na opção de vaga para a qual se inscreveram. (...) Art. 15. O estudante será pré-selecionado observada a ordem de sua classificação e o limite de vagas disponíveis. Parágrafo único. As vagas referidas no 5º do art. 7º para as quais não houver estudantes pré-selecionados serão ofertadas aos estudantes classificados na ordem prevista no art. 13. Art. 16. O resultado do processo seletivo de que trata esta Portaria será divulgado em uma única chamada pelo MEC em data estabelecida no Edital SESu, observado o limite de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta. Art. 17. A pré-seleção dos estudantes assegura apenas a expectativa de direito

às vagas para as quais se inscreveram no processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015, estando a contratação do financiamento condicionada à conclusão de sua inscrição no Sistema Informatizado do Fies - Sisfies e ao cumprimento das demais regras e procedimentos constantes da Portaria Normativa MEC nº 10, de 2010.(...)Art. 19. Os estudantes não pré-selecionados na chamada única do processo seletivo do Fies referente ao segundo semestre de 2015 constarão de lista de espera a ser utilizada para fins de preenchimento das vagas eventualmente não ocupadas, observado o disposto nos arts. 7º, 5º, 13 a 15, 17 e 18.(...)Art. 22. Os financiamentos decorrentes das vagas ofertadas no processo seletivo do Fies regulamentado por esta Portaria deverão ser contratados somente no segundo semestre de 2015.O impetrante, classificado em 133º lugar (fl. 26), foi pré-selecionado no processo seletivo do FIES apenas em 23/12/2015 (fl. 19); ou seja, no fim do 2º semestre de 2015 e, conseqüentemente, após o término do 1º semestre letivo do Curso de Medicina da Anhanguera/Uniderp - no qual pretende matricular-se. Para a solução do problema posto, há que se observar a legislação de regência, que é expressa no sentido que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos do fundo (art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com alteração dada pela Lei n. 12.202/2010). A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011).Assim, neste caso, diante do descompasso entre o cronograma do Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção e o calendário acadêmico da IES participante, tenho que a explicação a respeito e a eventual reparação do alegado ato coator deveriam ser efetuadas pelo agente operador do FIES - o FNDE, e não pela universidade dirigida pela autoridade impetrada que, em princípio, não praticou qualquer ilegalidade. Destarte, a priori, não vislumbro ato ilegal ou abusivo da autoridade indicada como coatora. Ademais, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior, pretendendo nele matricular-se na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior, não está amparado por qualquer ato normativo que lhe garanta tal direito. Vale dizer, não há ato jurídico perfeito e nem direito adquirido, se o contrato de financiamento estudantil ainda não foi celebrado e a matrícula efetivada, de modo que o autor possuía mera expectativa de direito não concretizada. Ausente o primeiro requisito (fumus boni iuris), desnecessária a análise do segundo (periculum in mora). Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro, porém, o benefício da justiça gratuita.Intimem-se. Ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.

**0000494-23.2016.403.6000 - CARLOS ALBERTO MARTINS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Alberto Martins, contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSERH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exonerá-lo, por motivo de limitação da acumulação de cargos à carga horária a 60 horas semanais, mantendo-o no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado em concurso público. O impetrante relata que trabalha como técnico em enfermagem no HUMAP/EBSERH, desde 04/05/2015, com carga horária de 36h semanais, e que já era servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com carga horária de 30 horas semanais; que foi notificado pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos para adequar a sua carga horária a 60h semanais, mediante alteração do regime de trabalho junto à UFMS de 30h para 24h, o que lhe foi indeferido; que, não obstante esteja laborando concomitantemente com os dois vínculos, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada pelo Questionário de Avaliação do Empregado em Período de Experiência, onde obteve a pontuação 91,5. Documentos às fls. 20-80.É o relatório. Decido.Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por

problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8.112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles

atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)(destaque)Por fim, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.A segunda via desta decisão servirá de mandado de:1) Notificação e intimação do (a) Chefê da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSEH, com endereço na Av. Filinto Müller, 1 - Pioneiros, Campo Grande/MS. Anexo(s): contrafê. 2) Intimação da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com endereço na Av. Filinto Müller, 1 - Pioneiros, Campo Grande/MS (Hospital Maria Aparecida Pedrossian). Anexo: cópia da petição inicial.

**0000523-73.2016.403.6000 - THIAGO KENJI YAMAUCHI X LILIAM AYUMI KAZAMA YAMAUCHI(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X REITORIA DO INSTITUTO FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECN. DO MS- IFMS**

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Kenji Yamauchi, representado por sua genitora, Srª Liliam Ayumi Kazama Yamauchi, em face de ato da Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada proceda à retificação de sua inscrição no Exame de Seleção 2016 - Técnico Integrado - Edital 028/2015, opção Técnico em Informática - manhã, para constar entre os candidatos de ampla concorrência (AC), ao invés de cotista (L4 - preto, pardo ou indígena).O impetrante alega que houve erro material na sua inscrição, o que só foi percebido quando da publicação do resultado com a primeira chamada, em 16/12/2015, visto que não constava tal informação do comprovante de inscrição, nem da lista de candidatos inscritos publicada em 25/11/2015, inviabilizando-se a retificação no prazo previsto no edital (26/11/2015). Aduz que não houve má-fé de sua parte e que a pontuação obtida (69,5 pontos) lhe garantirá a classificação em 36º lugar na ampla concorrência.O perigo da demora reside no fato de que já foram chamados 20 candidatos e a segunda chamada está prevista para o dia 27/01/2016.Requer a justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 12-309.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para a concessão do pedido de medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.Infere-se dos autos que o impetrante participou do Exame de Seleção 2016 do IFMS - Técnico Integrado - Edital 028/2015, opção técnico em informática - manhã, obtendo pontuação 69,5, e pretende concorrer às vagas oferecidas à ampla concorrência, alegando que houve erro material na sua inscrição no certame com opção de cotista - L4 (preto, pardo ou indígena).Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular, concurso ou licitação, é cediço que não existem direitos ou valores absolutos, uma vez que tais vetores devem ceder diante do interesse social e do interesse da justiça - tal como o de amplo acesso à educação e à qualificação para o trabalho (art. 205 da CF) -, a ser ponderado pelo magistrado no exame de casos concretos.No caso, há, de fato, fortes indícios de que o autor não tenha agido de má-fé ao preencher o formulário de inscrição erroneamente, pois as suas características físicas jamais o encorajariam a tentar se passar por cotista preto, pardo ou indígena, de forma fraudulenta.Além disso, tenho que nos casos como o dos autos, não tendo o candidato preenchido os requisitos para a vaga de cotista, deverá, automaticamente, passar a concorrer para as vagas gerais. Nesse sentido, há, inclusive, previsão no edital do certame: Todo candidato está concorrendo pelo sistema de ingresso por ampla concorrência - item 2.2, fl. 24. Tal sistemática não fere o princípio da isonomia, pois o preenchimento da vaga dependerá exclusivamente do desempenho do candidato, ou seja, da nota por ele obtida.Em casos da espécie, a jurisprudência tem entendido que aferido o erro no ato de inscrição do exame vestibular para a concorrência pelo sistema de cotas, se o estudante logrou êxito nas vagas para ampla concorrência, faz jus à matrícula na graduação desejada, prestigiado o mérito para o ingresso no ensino superior público, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRF1 - Sexta Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1: 18/03/2013, p. 232).Nessa esteira, não se mostra razoável excluir do certame o candidato que teve sua inscrição efetuada equivocadamente, mas alcançou nota suficiente para ocupar uma das vagas oferecidas, ainda que destinadas à lista de classificação geral/ampla concorrência. Em razão de um mero equívoco, à toda evidência isento de má-fé, atentaria contra o princípio da razoabilidade e contra a própria finalidade do exame de seleção. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATA EXCLUÍDA DO CERTAME PELA UNIVERSIDADE. EQUÍVOCO AO CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A ALUNOS EGRESSOS DE ESCOLAS PÚBLICAS. OBTENÇÃO DE NOTA SUFICIENTE À APROVAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO REGIME DE COTAS. PRETENSÃO DE CONSTAR EM LISTA DE ESPERA NA AMPLA CONCORRÊNCIA. DIREITO RESGUARDADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO ACESSO À EDUCAÇÃO. 1. Cinge-se a questão ao direito ou não da autora, ora apelada, de constar na lista de espera pela concorrência geral, no Curso de Fonoaudiologia - campus de João Pessoa/PB, a fim de que possa ser convocada e matriculada na eventualidade de surgimento de novas vagas, tendo em vista que concorreu equivocadamente às vagas destinadas aos candidatos-cotistas no Processo Seletivo do Vestibular 2012 da UFPB, mas obteve nota suficiente à aprovação independentemente do regime de cota. 2. Pela documentação acostada aos autos, a candidata estudou em escola pública apenas no ensino médio, razão pela qual não preenche os requisitos exigidos para o sistema de cotas, mas após a realização do certame, obteve a pontuação no total de 513,7 pontos, suficiente a lhe assegurar uma possível vaga no curso pleiteado. Ocorre que a UFPB negou-lhe a participação no certame,

excluindo-a do vestibular, ao argumento de que a autora não satisfaz o requisito de ter estudado em escola pública também no ensino fundamental. 3. O erro do candidato na inscrição do vestibular, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua possível matrícula em razão de ter obtido nota que permite sua classificação na lista geral dos candidatos que não concorrem no sistema de cotas. Houve interpretação equivocada da candidata que declarou ser oriunda de escola pública por ter cursado o ensino médio na rede pública - sendo exigido pelo regulamento que tivesse cursado três anos do ensino fundamental para concorrer pelo sistema de cotas. 4. Diante da peculiaridade do caso em questão, da previsão editalícia constante no ponto 3.1 do Edital no. 018/2011, do Processo Seletivo Seriado 2012 da UFPB, de que todos os candidatos concorrerão por concorrência geral, e conforme os princípios da razoabilidade e do acesso à educação, consagrados constitucionalmente, tendo a candidata alcançado pontuação suficiente para figurar dentre os possíveis aprovados no rol do curso pretendido, que engloba todos os candidatos, qualquer que seja a procedência escolar ou grupo étnico-racial, impõe-se o reconhecimento do seu direito a figurar na lista de espera pela concorrência geral, a fim de que possa ser convocada e matriculada na eventualidade de surgimento de novas vagas. 5. Precedentes desta Corte. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. (APELREEX 00015498720124058200, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:31/05/2013 - Página:384.)Ademais, a despeito de o Edital prever a possibilidade e fixar prazo para retificação da inscrição, no que tange à opção de concorrer como cotista (item 3.16 - fl. 26), houve falha de informação por parte da banca, tendo em vista que a opção em relação à ação afirmativa não constou do comprovante de inscrição (fl. 15), tampouco do edital de homologação de inscrições (fl.64), tolhendo-o de exercer tal direito em tempo hábil.Presente, pois, o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* resta demonstrado, já que a possível demora da decisão de mérito poderá ensejar na ineficácia da medida, se favorável ao impetrante, tendo em vista que as vagas oferecidas poderão ser preenchidas por outros candidatos aprovados em classificação posterior à sua; ou, em último caso, ele poderá perder o semestre letivo. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à retificação da inscrição do impetrante no Exame de Seleção 2016 - Técnico Integrado - Edital 028/2015, opção Técnico em Informática - manhã, campus Campo Grande, para que seu nome conste na lista de candidatas de ampla concorrência - AC, ao invés de cotista L.4 - preto, pardo ou indígena, com a consequente reclassificação do candidato.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.A segunda via desta decisão servirá de mandado de:1) Notificação e intimação do (a) Reitor (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 3072, Centro, Campo Grande/MS. Anexo(s): contrafé.2) Intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Anexo(s): cópia da petição inicial.

**0000709-96.2016.403.6000 - VINICIUS FERES BELLO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vinicius Feres Bello, em face de ato do(a) Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e do(a) Reitor(a) da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD em que objetiva, liminarmente, que a primeira autoridade impetrada expeça, desde logo, o documento de certificação do ensino médio, e que a segunda impetrada assegure a sua vaga para o curso de Engenharia Agrícola para o qual se habilitou por meio do processo seletivo da UFGD. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2015, enquanto cursava o Curso Técnico em Informática integrado ao Ensino Médio junto ao IFMS, com excelente rendimento; no entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de dezoito anos na data da primeira prova). Aduz que completou 18 anos em dezembro de 2015 e que logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Agrícola, ministrado pela UFGD. Aduz, ainda, que o ensino técnico será concluído em junho de 2016 e as aulas do curso superior almejado só iniciarão a partir de 13/07/2016, sendo viável a realização da sua matrícula no prazo determinado (01/02/2016), para assegurar a sua vaga, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-102.Emenda à inicial à fl. 105.Relatei para o ato. Decido.Acolho a emenda à petição inicial de fl. 105.A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante.A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF.Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio

(art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A mens legis da Portaria nº 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pelo impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, postergando-se a apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingressem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação do (a) Reitor (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 3072, Centro, Campo Grande/MS. Anexo(s): contrafé. 2) Intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Anexo(s): cópia da petição inicial.

**0000835-49.2016.403.6000** - RAISSA LAIZ SOUSA - INCAPAZ X ADONIAS MOREIRA DE SOUSA JUNIOR (MS016050 - DANIEL SANCHES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Raissa Laiz Sousa, assistida por seu genitor, Srº Adonias Moreira Sousa Junior, em face de ato do(a) Pró-Reitor(a) de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, ordem judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no primeiro semestre do Curso de Administração - bacharelado (15830), independentemente da apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Como fundamento do pleito, a impetrante aduz que participou do processo seletivo Sisu Verão 2016, concorrendo às vagas destinadas a cota de estudantes oriundos de escola pública, obtendo o primeiro lugar de um total de 7 vagas. Porém, no dia 26/01/2016, teve a sua matrícula indeferida, em virtude da não apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Alega que o término do seu Curso Técnico Integrado de Nível Médio em informática não foi concluído em 2015 por conta da greve dos servidores públicos; que o

encerramento das atividades de ensino ocorrerá tão somente no dia 08/03/2016 e que o estágio obrigatório terminará no dia 05/02/2016, antes, portanto, do início das aulas da UFMS, previsto para o dia 16/05/2016. Apresentou documentos às fls. 16-72. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Restará claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. É certo que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se firmado no sentido de que somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve etc.), e isso é basicamente a causa de pedir do pedido inicial formulado pela impetrante. Contudo, analisando os documentos carreados aos autos, verifico que, além da pendência do Estágio Obrigatório - que está na iminência de terminar -, há no histórico escolar da estudante uma reprovação na disciplina obrigatória Projeto Integrador 3 (média 3,63, inferior ao rendimento mínimo necessário de 7,0 - fls. 28-33), o que impõe, a priori, óbice à concessão da medida liminar, pois presume-se que a impetrante terá que cursá-la novamente no próximo semestre letivo. Assim, ausente a plausibilidade do pedido, sendo desnecessária a análise do requisito do *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação do Pró-Reitor de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. Anexo: contrafê. 2) Intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Anexo: cópia da petição inicial.

**0000899-59.2016.403.6000** - ALFEU SARAT SOUZA (MS013234 - VALDECI DAVALO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alfeu Sarat Souza, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS, consistente na apreensão do veículo Tra/C. Trator Mercedes Benz LS 1395, diesel, ano/modelo 1996, placa HQR 9928, cor branca, de sua propriedade, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação irregular, enquanto locado a terceira pessoa de nome Paulo Fernando Alves Luiz. Sustenta a sua boa-fé e a ausência de culpa sua no ilícito, vez que dele não participou nem teve conhecimento dos fins para os quais o veículo fora locado. Aduz que, não demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na condução irregular de mercadorias, é indevida a apreensão e a aplicação da pena de perdimento do veículo. Documentos às fls. 15-35. Relatei para o ato. Decido. Verifico, no caso, a ocorrência da decadência do direito de impetração, considerando que na data da propositura do presente mandado de segurança (28/01/2016), já havia transcorrido mais de 120 dias da data da apreensão do veículo (22/08/2015 - fls. 18-19). É que a Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, em seu art. 23, dispõe que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Esclareça-se que eventual pedido de reconsideração na via administrativa, a teor da Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal, não suspende ou interrompe a fluência do prazo decadencial: Pedido de Reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Assim, tenho que, ocorreu a decadência do direito à impetração, nos termos da lei, motivo pelo qual essa matéria não pode ser conhecida por meio da via processual eleita, ressalvada a possibilidade de a requerente, por ação própria, pleitear os seus direitos, conforme assegura o art. 19 da Lei do Mandado de Segurança. Diante do exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito à impetração, DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 269, IV, do CPC. Sem honorários. P.R.I.

**0001031-19.2016.403.6000** - BRENDA SOARES CLETO (MS015845 - THIAGO MONTEIRO YATROS) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO BRENDA SOARES CLETO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, por meio do qual pleiteou que a autoridade coatora promova a sua matrícula no curso de História da UFMS, condicionando à apresentação posterior de documento (certificado de conclusão do Ensino Médio e

histórico escolar) que ainda não tenha sido emitido pela instituição onde cursou o Ensino Médio. Narrou, em suma, ter sido aprovada por meio do SISU para a vaga no Curso de Licenciatura em História da UFMS, para cuja matrícula foram fixados os dias 22, 25 e 26 de janeiro de 2016. No dia 26/01/2015, compareceu à sede da impetrada, contudo, foi-lhe negada a efetivação da matrícula em razão da ausência do Histórico Escolar a ser fornecido pelo colégio onde concluiu o Ensino Médio. Sustenta que apresentou declaração de conclusão do Ensino Médio, datada de 19/01/2016, onde constava a informação de que a instituição de ensino ainda estava confeccionando seu Histórico Escolar, segundo os prazos legalmente estabelecidos naquela unidade da Federação (Rio de Janeiro), pelo que não teve acesso ao documento por motivo alheio à sua vontade. Juntou documentos (fls. 11-42). Pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Assiste, a priori, razão à impetrante. Verifico que a impetrante pretende ser matriculada no curso de História, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, logrou aprovação nesse curso, com sua nota do ENEM 2015, mediante Seleção Unificada - SISU (fl. 28). Outrossim, a impetrante apresentou documento hábil a comprovar a conclusão do ensino médio no ano letivo de 2015 (fls. 33-34), porém, os mesmos documentos informam que o seu histórico escolar, certificado e a publicação no DO, estão sendo providenciados e serão entregues dentro do prazo legal e aluno aguardando confecção de Histórico Escolar, no prazo de 30 dias úteis, e publicação no Diário Oficial. Deveras, o histórico escolar da impetrante foi emitido em 26/01/2016 (fls. 41-42), portanto, fora do prazo de matrícula do curso superior. No presente caso, porém, não é razoável impedir o acesso da impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter entregue documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção em razão da impossibilidade de expedição da documentação por parte do Colégio Estadual Vicente Jannuzzi (RJ), o que restou suficientemente demonstrado nos autos. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à vontade da impetrante ou mesmo por razões extravagantes às previsões legais. Presente, portanto, a plausibilidade do pedido liminar. O perigo da demora também está presente, já que a impetrante, embora aprovado no vestibular, não conseguiu fazer sua inscrição no curso para o qual foi aprovada mediante processo seletivo, e, ao que tudo indica, haverá novas chamadas para as vagas ofertadas pela UFMS. Assim, defiro a liminar pleiteada e determino que a autoridade impetrada promova a matrícula da impetrante no Curso de História para o qual foi aprovada, mediante apresentação tardia do histórico escolar e independentemente de apresentação do certificado de conclusão de Ensino Médio, o qual deverá ser apresentado em prazo razoável fixado pela FUFMS, que não seja inferior a 90 dias, sob pena de revogação desta decisão. Defiro o benefício da justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgarem pertinentes. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. Anexo: Contrafé. 2) Intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Anexo: cópia da petição inicial.

## **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0001328-26.2016.403.6000 - ZANDERLI DE PAIVA RIBEIRO X BRUNO RIBEIRO VILLELA (MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Zanderli de Paiva Ribeiro e Bruno Ribeiro Villela, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando que a ré seja compelida a exibir cópias de documentos relativos aos Processos Administrativos n. 23104.007458/2012-79 e 23104.004651/2010-96. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA ESTIMADO PELA AUTORA EM R\$ 100,00. PROPOSTA DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM DILIGÊNCIA PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP em relação ao Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos na qual foi atribuído à causa o valor de R\$ 100,00. II - Rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência para que a autora emendasse a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, uma vez que, embora o Juiz possa determinar a sua alteração ex officio, esta medida não pode ser adotada em sede de conflito de competência. III - O pedido de exibição de documento formulado em caráter preparatório não tem natureza cautelar, pois visa apenas à obtenção de elementos que podem, ou não, implicar na propositura de uma demanda principal, devendo a sua competência ser fixada de acordo com o valor atribuído à causa, sendo que a circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência. Se, por ocasião da propositura da ação principal, ficar constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. IV - Conflito improcedente. (CC 00091000820104030000, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2010 PÁGINA: 12 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Posto isso, declino da competência para apreciar e julgar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intime-se.

## MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO

**0004264-58.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006449-06.2014.403.6000)  
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X LUIZ FELIPE TERRAZAS  
MENDES(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X ADALBERTO CHIMENES

Fl: 78: Defiro. Devolvo ao requerido Adalberto Chimenes a parcela do prazo prejudicada em razão da saída dos autos da secretaria (3 dias), para contestação. Intime-se.

## MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

**0014572-27.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCIN) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº 0014572-27.2013.403.6000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MPE REQUERIDOS: ADALBERTO ABRAO SIUFI E OUTROSDECISÃOTrato do pedido de fls. 3870-3872 e 3925-3928.Em sede de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos requeridos Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou parcialmente a tutela recursal e determinou que a indisponibilidade objeto da presente cautelar fosse limitada a R\$ 6.344.249,99 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) para cada um dos agravantes (fls. 3843-3846).Diante das avaliações realizadas no bojo dos autos nº 0007130-73.2014.403.6000 (fls.745-1100) até o momento, relacionadas às fls. 1101-1102 daqueles autos, é possível constatar que os bens em nome da requerida Betina totalizam R\$ 14.725.333,33 (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), sendo que a maioria deles contém cláusula de incomunicabilidade, de impenhorabilidade e de usufruto vitalício em favor de Adalberto Siufi; já os bens de propriedade deste totalizam R\$ 2.382.880,00 (dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e oitenta reais). É possível verificar, outrossim, que muitos bens indisponibilizados são de terceiros (Rafaela Moraes Siufi, João Siufi Neto), mas também foram gravados com cláusula de usufruto vitalício em favor de Adalberto.Pois bem. Inicialmente, anoto que, não obstante a jurisprudência do STJ pela permissão de indisponibilidade de bem de família, é de todo conveniente que a medida recaia sobre bem que possa ser levado futuramente à hasta pública.Por outro lado, também pondero que o usufruto é direito real de caráter transitório, caracterizado pela possibilidade de seu titular gozar das utilidades e dos frutos de determinado bem. Em razão de seu caráter personalíssimo, veda-se alienação do usufruto sob qualquer título, porém, a faculdade de perceber os frutos e as vantagens da coisa pode ser objeto de alienação ou penhora. Assim decidiu o STJ: Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata (RESP 200602011857, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJ de 16/09/2010).Nesse sentido:PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. NUA-PROPRIEDADE INTOCADA. CONSTRIÇÃO SOBRE OS FRUTOS ESTIMADOS EM FAVOR DO USUFRUTUÁRIO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 717 DO CC/1916. SENTENÇA MANTIDA. 1. Penhora regular, porquanto a nua-propriedade dos embargantes sobre o bem constrito não foi atacada, mas apenas os direitos que dispunha o sócio da empresa executada, Sr. Olympio Bernardes Ferreira Neto, pai dos embargantes, sobre o imóvel em questão. 2. Esses direitos configuram-se, a bem da verdade, como os frutos, estimados na escritura pública de fls. 16/18, oriundos do usufruto vitalício que o Sr. Olympio reservou para si, ao doar o imóvel aos embargantes, à medida que usufruto não comporta alienação a terceiro, e só autoriza penhora em relação a seu exercício, ou seja, sobre os frutos economicamente apreciáveis (artigo 717 do CCivil/1916). 3. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. (AC 00601579519974039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:07/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nessa esteira, considerando o limite imposto pelo E. TRF da 3ª Região, passo a decidir sobre o pedido de desbloqueio dos bens:1- Tendo em vista que os bens clausulados do requerido Adalberto Siufi não atingiram o limite supracitado, não há bens a serem desbloqueados. 2- Considerando que não foi atendido o limite de indisponibilidade dos bens de Adalberto Siufi (faltam R\$ 3.961.369,99), entendo que alguns bens com cláusula de usufruto vitalício em favor deste, a despeito da propriedade de seus filhos, devem manter-se indisponibilizados. Para tanto, atento-me aos resultados das avaliações, que apontaram a exploração comercial de alguns imóveis (salas comerciais, clínicas, consultórios e estúdio de pilates/ academia edificada sobre o terreno).3- Assim, dos bens clausulados da requerida Betina Moraes Siufi Hilgert que excedem o limite supracitado, determino a liberação dos dois imóveis bens de família, matrículas nº 224.671 e 194.645, que, juntos, totalizam R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Mantenho a constrição dos demais bens em nome de Betina, sendo que, em relação aos imóveis de matrícula 18.008 e 18.013 (clínica Neoclin, avaliada em R\$ 3.500.000,00), vislumbro a possibilidade de futura penhora em relação ao exercício do usufruto de Adalberto, ou seja, sobre os frutos economicamente apreciáveis pertencentes a ele. 4- Em relação aos bens em nome de Rafaela Moraes Siufi e João Siufi Neto, terceiros estranhos à lide, determino a liberação dos mesmos, à exceção dos seguintes imóveis, que deverão permanecer clausulados pelos mesmos motivos acima explanados: matrículas 147.074 (fls. 387-388), 151.526 (fls. 396-397), 6.822 (fls. 315-316), 48.919 e 81.171 (fls. 338-339 e 323-325), 193.576 e 132.971 (fls. 411-413 e 362-363). Como o retorno do último mandado de avaliação (2786/2015 - matrícula 57.463) e da Carta Precatória de Avaliação (257/2015 - matrículas 15.560, 37.723 e 37.764), o juiz que conduz o presente Feito poderá reanalisar o pedido de desbloqueio formulado pelos requeridos. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.Com a liberação dos bens da requerida Betina, comunique-se o Estado de Mato Grosso do Sul, conforme já determinado à fl. 3920.Campo Grande, 7 de dezembro de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

DECISÃO. JODENIR PEREIRA DE ALMEIDA e SALETE FELICIA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação cautelar inominada com pedido de medida liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja suspensão o 2º leilão do imóvel onde residem (situado na Rua Monsenhor Sarrion, n. 986, Jd. Aero Rancho, nesta cidade), designado para o dia 1º/2/2016. Como fundamento do pleito, alegam que, por dificuldades financeiras, atrasaram o pagamento das parcelas do financiamento imobiliário e procuraram a CEF a fim de acionarem o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab. Aduzem que, não obstante isso, a CEF deu início ao processo administrativo para consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, sem que fossem regularmente notificados para purgar a mora, porquanto os seus dados cadastrais (endereço, e-mail e telefone) junto à CEF estavam errados. Juntamente com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15-67. É a síntese do necessário. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Inicialmente, insta ressaltar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei n. 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário. Para tanto, é necessária a intimação do devedor, por oficial competente, para purgar a mora, no prazo de 15 dias, senão vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) De acordo com o documento de fl. 20 (detalhes do contrato), o endereço do imóvel, que é o atual endereço residencial dos autores, também constava no cadastro junto à CEF, o que faz presumir que a credora enviou-lhes notificação válida para purgação da mora. Assim, ao contrário do que alegam os autores, os documentos carreados aos autos não demonstram a suposta ilegalidade do procedimento adotado pela CEF, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e a vinda da cópia integral do processo administrativo de consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida. Anoto que, caso se verifique, após a vinda da contestação, que a requerida não observou as condições impostas pela Lei n. 9.514/97, a eventual venda do imóvel, no praxeamento agendado para o dia 1º/2/2016, não será óbice à concessão do provimento jurisdicional aqui pleiteado. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de medida liminar. Cite-se, com a advertência de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pela ré, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (art. 285 c/c 319 do CPC). Intimem-se. A segunda via da presente decisão servirá de mandado de: 1) Citação e intimação da Caixa Econômica Federal, com endereço na Avenida Mato Grosso, n. 5500, Bairro Carandá Bosque, Campo Grande/MS.

## **NATURALIZACAO**

**0013718-62.2015.403.6000 - OSCAR TILLERIA RAMIREZ(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X JUSTICA PUBLICA**

1. Diante da petição de fls. 09/10, reconsidero o despacho de fl. 08.2. Designo dia 20/04/2016, às 14 horas, para realização da audiência de naturalização. 3. Intime-se o naturalizando para comparecer na referida audiência portando o documento de identidade de estrangeiro. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**Expediente Nº 3132**

## ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

**0000469-10.2016.403.6000** - TAMIR FREITAS FAGUNDES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CAELAN SKOWRONSKI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação ordinária através da qual busca o autor, na condição de servidor público federal, provimento jurisdicional antecipatório que impeça ou suspenda (caso já tenha ocorrido) o desconto sobre sua remuneração, referente a contrato entabulado entre as partes. No mérito, pede a anulação do processo administrativo em que está ocorrendo a cobrança objurgada, em razão da prescrição, da impossibilidade da vigência do distrato e da impertinência dos valores a serem descontados. Narra, em síntese, que é docente da UFMS e que em 2009 firmou contrato de afastamento para cursar Doutorado no Estado de Santa Catarina. No entanto, por problemas de saúde (depressão) não conseguiu manter-se no curso, tendo assinado, em setembro de 2009, um distrato sem estar em condições de discernir as condições então estabelecidas. Narra ainda que em agosto de 2015 recebeu um comunicado da UFMS para que apresentasse o comprovante de conclusão do curso e, como não apresentou (apenas justificou o cancelamento por problemas de saúde), foi determinada a realização de cálculo para fins de reposição ao erário, referente aos seis meses em que ficou afastado. Defende, outrossim, a ocorrência de prescrição da cobrança, a existência de justo motivo para a não conclusão do curso e, ainda, a incorreção dos valores cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/67. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (fl. 71). A UFMS manifestou-se pelo indeferimento do pleito antecipatório (fls. 74/78). É a síntese do necessário. Decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam: (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, tenho que não está presente aquele primeiro requisito, pois, ao menos em sede de cognição sumária, não vislumbro nenhuma ilegalidade na deflagração do procedimento administrativo para desconto de salário. Extrai-se dos documentos carreados aos autos que autor, na condição de servidor público da UFMS, firmou com esta um Contrato de Afastamento, cujo objetivo é a realização de um curso de doutorado (cópia às fls. 83/85). Referido contrato estabelece as hipóteses em que o servidor/contratado deve indenizar a UFMS/contratante, dentre as quais está a não obtenção da pós-graduação. Nesse sentido, a cláusula 4.1, II, a combinada com a cláusula 5.1, III (fl. 84). Ademais, a Lei nº 8.112/90 assim disciplina a questão: Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no País. (...) 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento. 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade. No caso, o autor admite não haver concluído o curso para o qual obteve o afastamento, e, do que se extrai da própria inicial, após o tratamento do problema de saúde que ensejou a interrupção do curso, o autor retornou às suas atividades junto à UFMS e não ao Doutorado. Além disso, houve a assinatura do distrato de fl. 96, no qual se estabeleceu que a dispensa de qualquer indenização à Universidade fica condicionada à apresentação, pelo autor, de documento que comprove a conclusão do curso. Ora, a alegação de que o autor não tinha discernimento acerca das cláusulas do distrato não está suficientemente demonstrada nos autos e, além disso, a obrigação de indenizar já estava estabelecida quando da assinatura do contrato, ocasião em que não haveria nenhum vício de consentimento. No que tange à prescrição, tenho que, ao menos numa análise perfunctória da questão, não há que se reconhecê-la, uma vez que a indenização de se trata só poderia ser pleiteada depois de decorrido o prazo para a conclusão do curso de doutorado. Da mesma forma, não restou demonstrada a incorreção dos valores que estão sendo pleiteados pela ré, a título de indenização. Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade no procedimento administrativo em questão, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário. A esse respeito, registro que o controle judicial dos atos administrativos, especialmente em sede de liminar, limita-se à legalidade do ato, uma vez que a emissão de juízo de conveniência e oportunidade é exclusiva da autoridade administrativa. Assim, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de tutela antecipada. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Intimem-se.

**0001108-28.2016.403.6000** - RAMONA VARGAS(MS013975 - PAULA LUDIMILA BASTOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores, proposta por Ramona Vargas em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Na oportunidade, a autora postula a concessão de liminar, visando a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA). Narra a autora, em síntese, que firmou contrato de compra e venda de imóvel na planta com a empresa GOLDFAB, com possibilidade de financiamento pela CEF, através do programa Minha Casa Minha Vida. Narra que firmou contrato de mutuo com a referida instituição financeira, pagando mensalmente as prestações por mais de dois anos, quando então ficou impossibilitada de continuar os pagamentos em razão da rescisão do contrato com a construtora GOLDFAB. Aduz ainda que tentou rescindir o contrato firmado com a ré, não obtendo êxito, o que ensejou a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Defende, por fim, o direito à rescisão contratual, com a devolução do que já foi pago à CEF. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/46. É o que interessa relatar. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido

dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Partindo dessa premissa, por ora, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada. No caso, pelo que se vê do documento de fl. 15, a inscrição aqui objurgada ocorreu em 2014, cujo extrato foi impresso em 22/04/2015; ou seja, há quase um ano, a mitigar a urgência alegada na inicial. Além disso, referido documento não é suficiente para demonstrar que a negativação tenha ocorrido em razão do contrato que se pretende rescindir através desta ação. Ademais, mesmo que a inscrição questionada tenha decorrido do contrato de que se trata, a autora admitiu na inicial que deixou de pagar as prestações do financiamento entabulado com a ré, o que, em princípio, legitima a negativação do seu nome. Ora, nesta fase de cognição sumária, não é possível concluir que as prestações fixadas no contrato sejam indevidas. Nesse contexto, não vislumbro presente a verossimilhança das alegações contidas na inicial, e, bem assim, o periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

### **Expediente Nº 3133**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007844-58.1999.403.6000 (1999.60.00.007844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X ALVANI GOMES PAIVA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS003159 - FERNANDO AUGUSTO PEREIRA) X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X SUCRAM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)**

Às fls. 404/431 a executada SUCRAM Representações Comerciais Ltda-ME pugna pela suspensão da praça designada para o dia 15/02/2016. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos: excesso de penhora; nulidade do edital por não conter a descrição dos ônus que recaem sobre o bem penhorado; defasagem do laudo de avaliação; e, falta de intimação dos executados. É a síntese do necessário. Registro, de início, que a executada já havia impugnado o laudo de avaliação, o que não foi acolhido por este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 393/394, a qual reconheceu a validade do laudo de fls. 380. Portanto, não há que se falar em defasagem ou irregularidade da avaliação lançada no edital de fls. 399/401. Da mesma forma, não vislumbro o alegado excesso de penhora. A executada aponta como valor do bem imóvel que será levado a leilão a quantia de R\$ 2.500.000,00, sem indicar qual seria o parâmetro para tanto. Ademais, o valor da avaliação judicial realizada em 2014 (fl. 363) sofreu alteração em razão do atual estado de conservação do bem, conforme reavaliado à fl. 380 (laudo esse que, como visto, não possui qualquer irregularidade). Registre-se que, no caso, apenas o imóvel matriculado sob o nº 91.352, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital, é que será praxeado (fls. 399/401). Além disso, não vislumbro a possibilidade de cômoda divisão do imóvel de que se trata, o que impossibilita o acolhimento do pedido de redução da penhora apenas para o salão comercial construído sobre o referido lote. Eventual sobra de valores será restituída à executada, nos termos do art. 710 do Código de Processo Civil. Já no que diz respeito à falta de intimação dos demais credores, cumpre observar que a executada não tem legitimidade para levantar tal questionamento, eis que a inobservância da regra estabelecida no art. 698 do Código de Processo Civil só poderá ser alegada por aquele em favor de quem tal regra foi criada: o credor hipotecário. É nesse sentido o entendimento jurisprudencial. Ademais, ao contrário do sustentado pela executada, no edital de leilão consta a descrição dos gravames que pesam sobre o imóvel (fls. 399/401). Por fim, cumpre observar que não há qualquer irregularidade quanto à intimação da parte executada acerca do praxeamento que se pretende suspender. Conforme se vê dos autos, houve intimação do advogado que patrocina a causa em favor da executada mediante publicação (fls. 400/401) e, ainda, pessoalmente, mediante carga (fl. 403). Além disso, houve publicação do edital de praça em jornal de ampla circulação local (fls. 398/399), com o que restou atendido o disposto no art. 687, 5º, do Código de Processo Civil. Portanto, não há qualquer nulidade nos autos, apta a ensejar a suspensão da praça designada para o próximo dia 15 de fevereiro. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 404/431. Int.

### **Expediente Nº 3134**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014496-32.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CLAUDIA TEREZINHA LOPES BRAGA**

**S E N T E N Ç A** Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 17 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1123**

**ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005355-23.2014.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X BRASIL TELECOM S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, contra BRASIL TELECOM S/A, objetivando adimplir quantia referente aos serviços de telefonia fixa local, na modalidade destinada a uso geral, local, de longa distância intra-regional, inter-regional e intra-setorial, de telefone fixo para fixo e para celular, nas modalidades VC1, VC2 e VC 3, e serviços de internet ADSL banda larga com provedor, nos termos do contrato CRT/MS/nº 16.000/2008, da parte executada no Projeto de Assentamento Itamaraty. Alega, em suma, que em razão da cobrança de valores não contratados, deixou de pagar os débitos do período de janeiro a dezembro de 2011. Sustenta que tentou contatar a requerida para que corrigisse os valores seguintes, sendo que a requerida recusou-se, injustificadamente, a receber o que a parte autora entende devido. A presente ação pretende consignar o valor de R\$ 16.461,77 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Juntou documentos. A requerida, ora denominada OI S/A, contestou o feito às f. 27-31, alegando, preliminarmente, a perda do objeto, já que o valor que o requerente pagar já está pago, não remanescendo quaisquer débitos do ano/exercício de 2011. No mérito, alegou a ausência de provas suficientes de que o débito exista, indicando que tal ônus processual é da parte autora. Juntou documentos. Réplica às f. 80-82, ocasião em que o requerente aduziu que as faturas necessárias à quitação do débito somente foram emitidas após o ajuizamento do presente feito, com vencimento em 03/10/2014, conforme documentação que junta aos autos. Ainda, pugnou pela condenação da requerida nos ônus da sucumbência, com base no princípio da causalidade. Juntou documentos. As partes não requereram a produção de outras provas (f. 80-82 e f.93). É o relato. Decido. Inicialmente, constato faltar ao autor uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. Faz-se mister salientar que a verificação da ausência de qualquer das condições da ação cabe ao magistrado de ofício, conforme dispõe o art. 267, 3º, do CPC. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. É que o requerente pretendia adimplir quantia referente aos serviços de telefonia fixa local, mediante a consignação em Juízo do valor de R\$ 16.461,77 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e sete centavos). Ocorre que, com o ajuizamento do feito, a parte requerida gerou a fatura referente a tal pagamento, permitindo o adimplemento de tal quantia, devidamente atualizada (com abatimentos) pelo INCRA, conforme se depreende dos documentos juntados às f. 83-90. As partes, inclusive, reconheceram a perda superveniente do objeto (f. 27-31 e f. 80-82). Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. ATIVIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO E MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INCONFORMISMO PAUTADO NA FALTA DE PAGAMENTO. JUNTADA PELA AUTORA DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE EXERCÍCIO SUBSEQUENTE AO QUESTIONADO. ART. 322 DO CC/2002. PRESUNÇÃO DE SATISFAÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE. 1. Trata-se de apelação interposta por concessionária de serviço telefônico fixo comutado (STFC) em face de sentença que, nos autos da presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que Ente Federativo postulava o restabelecimento e manutenção da prestação dos serviços até a realização de nova licitação e conclusão da formalização do contrato, julgou procedente o pedido autoral, bem como aquele formulado pela ora recorrente em ação reconvenicional, em que se buscava o pagamento das faturas dos meses de janeiro a maio de 2008. 2. A certidão de quitação expedida pela própria apelante, para o exercício de 2009, dá ensejo ao reconhecimento, por presunção, de estarem solvidas as parcelas anteriores (art. 322 do CC/2002). 3. A recorrente, a quem caberia fazer prova de que a dívida persistiria, intimada a manifestar-se sobre esse documento, quedou-se inerte. Assim sendo, deve ser reconhecida a perda de objeto da apelação, cujo inconformismo limitou-se à falta de pagamento das faturas. 4. Recurso prejudicado. (TRF2: Sétia Turma Especializada; AC 200850010042599 AC - APELAÇÃO CIVEL - 475211; Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA; E-DJ2R- 18/10/2012). Grifei. Saliente-se, finalmente, que segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte

requerida - circunstância constatada na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010). 2. A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011). 3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGA 200902382870 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1257976; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; DJE DATA:08/08/2011). Grifei. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO INSS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. [...] 3. A concessão administrativa do benefício previdenciário, após o ajuizamento da ação e antes da citação da Autarquia-ré, exauriu por completo o objeto da ação, acarretando a superveniente perda do interesse de agir da parte autora e a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por carência de ação. 4. No momento da propositura da ação (30.09.2004) estava, entretanto, presente o interesse de agir, tendo o INSS dado causa à propositura da presente demanda, uma vez que havia negado administrativamente o pedido da autora. Somente em 24.11.2004, o INSS reconsiderou a decisão anterior para conceder o benefício administrativamente (DIB: data do óbito). [...] 7. A condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve ser observada também nos feitos extintos, na forma do art. 267, VI do CPC, à luz do princípio da causalidade. 8. Honorários sucumbenciais mantidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, tal como fixado a sentença, correspondente às parcelas vencidas até o momento de sua prolação, haja vista que os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas, a teor da Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela concessão administrativa do benefício anteriormente à citação. Mantida a condenação do INSS ao pagamento dos honorários, conforme estipulado na sentença. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 00005023220054013804; TRF1: Segunda Turma; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES; e-DJF1 DATA:05/06/2014). Grifei. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte requerida ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, estes em favor da parte autora os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquite-se. Campo Grande/MS, 10/02/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0005826-73.2013.403.6000** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X PLINIO SOARES ROCHA X LOURDES ROCHA DA SILVA X JOSE LUIZ SILVA X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS X CRESIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X ELIZETH ROCHA DE MELO X HERMANO JOSE HONORIO DE MELO(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Compulsando os autos, verifico que os argumentos já expendidos na decisão objurgada devem ser mantidos integralmente, afinal a presente demanda foi contestada pelos expropriados, que requereram a produção de prova pericial, em razão de discordância do valor da terra nua e benfeitorias e da avaliação de implantação de pastagens. Assim, mantenho a decisão de fls. 488-489 por seus próprios fundamentos, determinando o seu cumprimento. Intimem-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0014160-38.2009.403.6000 (2009.60.00.014160-6)** - AIRTON FARIA VARGAS X MAURICIO MOURA VARGAS X VANA CHARBEL MOURA(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em favor de Antonio Adonis Mourão Júnior, que deverá ser intimado para levá-lo no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se estes autos.

**0004702-89.2012.403.6000** - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ITAU UNIBANCO S/A(MG025225 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E GO027495 - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO) X FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA(MS015480 - HENRIQUE CORDEIRO SPONTONI)

SENTENÇA: Às f. 267-268 Banco Itaú Unibanco S/A e Sebastião Martins da Silva informar a realização de acordo requerendo a homologação nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Concordância da União à f. 270 e tácita da Futuro Previdência Privada à f. 275. Assim, homologo a transação celebrada entre as partes acima mencionadas e, em consequência, extingo o processo,

com resolução de mérito, nos termos dos incisos III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000562-70.2016.403.6000** - EDWIN ANSELMO MONTEIRO DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Busca o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sua reintegração às fileiras do Exército na situação de agregado, além da continuidade de seu tratamento médico, em face da ilegalidade de seu desligamento, uma vez que, no seu entender, ele não está apto para o serviço militar, em face de lesão na coluna ocorrida em razão do serviço militar, enquanto estava na caserna. Destaca que a Administração Militar não considerou a lesão como sendo oriunda do serviço da caserna, razão pela qual o licenciou mesmo estando incapaz para o serviço militar. O responsável pela sindicância instaurada para verificar as causas do acidente concluiu que o fato se enquadrava como acidente em serviço, contudo, tal conclusão foi contrariada pelo Comandante do Hospital Militar desta Capital que considerou o acidente como não sendo em serviço, pelo fato de que os demais militares que auxiliaram o autor no procedimento de transferência da paciente nada sentiram. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise prévia dos autos, verifico a presença dos requisitos para a concessão da medida antecipatória, dado que o autor, pelo que demonstram os documentos vindos com a inicial - especialmente os de fl. 61/63 e 76/77 - acabou se lesionando enquanto prestava o serviço militar, mais especificamente ao auxiliar o transporte de uma paciente obesa no Hospital Militar, sendo submetido a tratamento medicamentoso que, enquanto prestado pela requerida, não foi suficiente para curar a lesão. Posteriormente, contrariando o posicionamento do responsável pela Sindicância, instaurada justamente para verificar as condições do referido acidente e que concluiu pela ocorrência de acidente em serviço, o Diretor do referido Hospital entendeu não ter ficado caracterizado acidente em serviço, contudo, o fundamento de sua conclusão não se coaduna, numa primeira análise dos autos, com os relatos e fatos averiguados na sindicância, já que fundamentou sua conclusão no simples fato de que os demais militares que auxiliaram o procedimento de transporte da paciente não tiveram quaisquer sequelas. Tal fundamento, a priori, não está em consonância com as provas carreadas na sindicância, provas essas cuja análise prévia me permitem concluir pela ocorrência de acidente em serviço. Ao que tudo indica, atualmente (fl. 101/111) e também por ocasião do licenciamento, o autor não estava totalmente capaz para o serviço militar em decorrência de acidente que, aparentemente, ocorreu em serviço. Demais disso, o autor ingressou nas fileiras em março de 2011, tendo permanecido na Força por mais de um ano até a data em que a lesão em questão se apresentou - agosto de 2015 - de maneira que ela teve origem enquanto ele prestava o serviço militar -, fato que corrobora a aparente relação entre ambos. Não é demais mencionar que a própria inspeção de saúde (fl. 142) assim concluiu... Incapaz B2. Necessita de 90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 26/03/2015. Diagnóstico capitulado no CID/10, que ampara o Parecer: M51 - Outros transtornos de discos intervertebrais (L4-L5 e L5-S1)... A incapacidade está enquadrada no inciso VI, do Art. 108, da Lei nº 6.880, de 09 DEZ 1980... Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado, na medida em que, aparentemente, o autor não detinha plena capacidade para o serviço militar quando de seu desligamento além do que, há aparente relação de causalidade entre o serviço militar e a lesão em discussão, de maneira que seu licenciamento se mostra, à primeira vista, ilegal. O perigo da demora reside na notória necessidade de tratamento médico especializado, ao qual o autor deve se submeter, sob pena de agravamento do seu quadro atual de saúde e percepção de vencimentos para a própria sobrevivência. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a requerida promova a imediata reintegração do autor às fileiras do Exército, na condição de agregado, com percepção de vencimentos (art. 81, III da Lei 6.880/80) e para que lhe forneça o adequado e necessário tratamento médico, inclusive cirúrgico, se necessário, podendo o mesmo realizar serviços burocráticos, mas ficando totalmente obstada a realização de exercícios físicos de sua parte. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, impugná-la, querendo, oportunidade na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a requerida para a mesma finalidade. Intimem-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000620-73.2016.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-95.2015.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO: 0000620-73.2016.403.6000 De início, verifico que na ação cautelar nº 0014938-95.2015.403.6000 foi concedida medida liminar para determinar a suspensão do protesto relativo à intimação nº 213658/14/12/2015, do 1º Cartório de Protesto de Campo Grande, feita à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, bem como todos os seus efeitos, até o julgamento final desta ação cautelar, de modo que, a priori, estão resguardados o resultado útil e eficaz da presente ação principal, razão pela qual entendo estar prejudicado o pedido antecipatório da inicial. Outrossim, apensem-se os presentes autos àquela ação cautelar. Em seguida, cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 28 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0007190-17.2012.403.6000** - SIDNEI ALVES MENDES(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

SENTENÇA .PA 0,10 O autor ingressou com a presente ação visando o restabelecimento de auxílio doença ou conversão por

aposentadoria por invalidez. .PA 0,10 À f. 62-67, o INSS informa que o autor já recebe benefício de aposentadoria por invalidez, NB 5528298047, desde 13.08.2012, concedido administrativamente, requerendo a extinção, nos termos do art. 267, VI e 3º do CPC.. .PA 0,10 À f. 78 verso, o réu se manifestou não ter interesse no prosseguimento do feito, haja vista já ter conseguido aposentadoria. .PA 0,10 Decido. Ausente o interesse processual, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012169-95.2007.403.6000 (2007.60.00.012169-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JHONNY JOSE NINA FERREIRA**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 76, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Extingo, em consequência, o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010000-91.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA OLIVEIRA LEITE**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 29, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Extingo, em consequência, o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se.

**0014277-53.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DELMO DE DEUS RODRIGUES GELLER**

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 15h, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

**0003741-46.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA RIEGG**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 23, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Extingo, em consequência, o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003759-67.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAN GUSTAVO BARBOSA MONTEIRO**

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente juntada às f. 23, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução, para fins do artigo 569 do CPC. Extingo, em consequência, o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014728-44.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR**

Extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015208-22.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RICARDO MALACHIAS CICONELLO**

Extingo a presente execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003067-25.2002.403.6000 (2002.60.00.003067-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS007419 - CORDON LUIZ CAVERDE JUNIOR) X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS LEMOS DE ROA**

HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à f. 375. Por conseguinte, extingo a presente execução, nos termos do art. 267, VIII, c/c o art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0006017-50.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GERVAL DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Gerval de Oliveira, por meio da qual pretende a reintegração da posse do imóvel descrito na inicial, arrendado por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR- criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Narrou, em suma, que o arrendatário descumpriu o pacto firmado, eis que deixou de pagar os encargos relativos a taxas de arrendamento e taxa de condomínio do imóvel. Judicialmente notificado, o arrendatário deixou de regularizar a situação ou justificá-la. Juntou documentos. Houve tentativa de citação do requerido no imóvel objeto dos autos, bem como intimação para participar de audiência de conciliação. Embora não tenha sido encontrado no endereço do imóvel pelo oficial de justiça (f. 36/37), o requerido compareceu acompanhado de advogado à audiência em questão, ocasião em que foi homologado acordo celebrado entre as partes (f. 33). Ocorre que tal acordo não foi cumprido, conforme informado pela Defensoria Pública da União, que requereu a designação de nova audiência de conciliação (f. 40). A CEF pugnou pelo deferimento do pedido de liminar, tendo em vista que restou constatado que o requerido não está residindo no imóvel objeto dos autos, o que revela outro fundamento para a rescisão do contrato de arrendamento em questão (f. 43-47 e f. 48-49). Não obstante, este Juízo designou a realização de nova audiência de conciliação. O requerido novamente não foi encontrado no endereço do imóvel objeto dos autos, mas em outro local (f. 74-75). As partes compareceram ao ato designado, ocasião em que o requerido alegou que é autônomo e que em razão de seu trabalho não foi encontrado no imóvel objeto dos autos. Alegou que possui o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para regularizar os débitos relativos ao imóvel. A CEF, por sua vez, alegou que em razão da constatação de que o requerido não reside no imóvel, não é possível a realização de acordo. Salientou que nada impede o depósito judicial da quantia pelo requerido, já que a dívida subsiste mesmo com a eventual retomada do imóvel. A CEF pugnou, ainda, pela concessão da reintegração de posse (f. 72). É o relato. Decido. A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I. a sua posse; II. a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III. a data da turbação ou do esbulho; IV. a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. De fato, a autora demonstrou que é a proprietária do imóvel reclamado e, consoante o contrato de arrendamento celebrado entre as partes, continuou com a posse indireta do imóvel, enquanto que o requerido detinha a posse direta. Ainda, acerca do assunto dispõe a Lei n. 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, estabelece: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento do arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Segundo alega a requerente, o requerido não está ocupando o imóvel objeto do contrato de arrendamento, o que teria motivado a rescisão de tal pacto. Não obstante o art. 9º da Lei nº. 10.188/2001 prever como esbulho possessório apenas o inadimplemento, ou seja, o pagamento das parcelas com atraso, e não em casos de desvio de finalidade quanto ao uso do imóvel arrendado, verifico que nas vistorias realizadas pela CEF (f. 53) e nas certidões do Oficial de Justiça (f. 37 e f. 75), houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário, nem por qualquer outra pessoa. Dessa forma, ainda nesta fase processual, a não ocupação do imóvel pelo requerido ou por qualquer pessoa de sua família (já que completamente desocupado) levam-me a concluir de que não está sendo cumprida a finalidade do Programa de Arrendamento, qual seja, a de possibilitar, ao final, a aquisição de moradia própria aos que possuem baixa renda. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a reintegração da CEF no imóvel, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se mandado de reintegração da posse, no prazo de trinta dias. Autorizo também, desde já, a inserção de cláusula de arrombamento no mandado referido. Intimem-se. Campo Grande, 11 de fevereiro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0000901-29.2016.403.6000** - DEBORA CRISTINA DE CARVALHO VENTURA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que a mantenha na posse de uma unidade habitacional do Residencial Celina Jallad, localizado no Bairro Caiobá II, nesta Capital. Narra a autora que, por não ter onde morar e cansada de esperar por uma solução dos entes públicos (já é cadastrada em programas sociais de habitação), ocupou um imóvel que estava vazio no Residencial Celina Jallad. Destaca que o imóvel por ela invadido não foi destinado a nenhum dos contemplados e que, apesar disso, as rés estão fazendo ameaças de reintegração, com envio de notificação para desocupação do imóvel. Narra ainda que as rés não envidam esforços para resolver os problemas relacionados com a venda de imóveis sorteados, entrega de imóveis a pessoas não carentes, etc., o que legitima a defesa de sua posse. Defende, por fim, seu direito constitucional à moradia. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, porque ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade ativa. O Código Civil Brasileiro de 1916 (art. 485) e o atual (art. 1196) adotam o conceito de posse de Jhering, que exige que o possuidor tenha o controle físico da coisa e o exercício de se fazer com ela o que se pretenda, excluindo ingerências estranhas. Referido códex conceitua como justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (art. 489 do CC/1916 e art. 1200 do CC/2002), refutando a sua aquisição por atos violentos ou clandestinos (art. 497 do CC/1916 e art. 1208 do CC/2002). O Código de Processo Civil, em harmonia com esses conceitos, assim estabelece: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Logo, para ser legitimado a pleitear proteção possessória, tal como requerido na peça exordial, é preciso que a parte autora comprove, dentre

outros requisitos, o caráter justo de sua posse, ou seja, que a mesma não foi adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Portanto, somente a posse justa pode ser reclamada através de tutela possessória. No caso dos autos, a autora confessa que, por não ter onde morar e por estar cansada de esperar por uma solução do poder público, ocupou/invadiu uma casa que estava vazia, localizada em um residencial construído pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Por essa razão, reclama proteção possessória, especialmente por ter recebido notificação para desocupação, enviada pela ré Caixa Econômica Federal. Ora, a autora não exerce posse justa sobre o imóvel descrito na inicial dada a clandestinidade da mesma em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual os atos de exigência da unidade habitacional levados a efeito pela referida instituição financeira (conforme documentos de fls. 15/16) não configuram turbação ou esbulho, mas, tão-somente, exercício legítimo por parte da possuidora verdadeiramente esbulhada. Portanto, ante a ausência confessa de posse justa, não há que se falar em legitimidade ativa da autora para demandar proteção possessória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Os autores não firmaram qualquer contrato de arrendamento com a instituição financeira ré na forma da Lei 10.188/01, pelo que não possuem qualquer relação jurídica com a CEF capaz de legitimá-los a pleitear para si a transferência do papel de arrendatário ou mesmo a manutenção da posse no imóvel objeto da presente demanda. 2 - A redação das cláusulas terceira e décima oitava padrões dos referidos ajustes demonstra de forma cabal a inexistência de relação jurídica entre as partes e, via de consequência, de posse justa a amparar o pleito autoral e legitimá-los a pleitear a proteção possessória em face da Ré. 3 - Verificada a ilegitimidade ativa, acertada a sentença que extinguiu o feito. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850010093080, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2011 - Página: 397.) Por fim, registro que o fato de, eventualmente, o imóvel não estar cumprindo sua função social, ou ainda, de haver irregularidades nos sorteios das unidades habitacionais, não legitima qualquer invasão/ocupação. As medidas cabíveis para forçar o atendimento aos requisitos legais para obtenção de imóveis dentro dos programas governamentais de habitação devem partir das autoridades públicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da ilegitimidade ativa da autora, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 05/02/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000902-14.2016.403.6000 - MARIA APARECIDA FEITOSA BEZERRA (MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que a mantenha na posse de uma unidade habitacional do Residencial Celina Jallad, localizado no Bairro Caiobá II, nesta Capital. Narra a autora que, por não ter onde morar e cansada de esperar por uma solução dos entes públicos (já é cadastrada em programas sociais de habitação), ocupou um imóvel que estava vazio no Residencial Celina Jallad. Destaca que o imóvel por ela invadido não foi destinado a nenhum dos contemplados e que, apesar disso, as rés estão fazendo ameaças de reintegração, com envio de notificação para desocupação do imóvel. Narra ainda que as rés não envidam esforços para resolver os problemas relacionados com a venda de imóveis sorteados, entrega de imóveis a pessoas não carentes, etc., o que legitima a defesa de sua posse. Defende, por fim, seu direito constitucional à moradia. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, porque ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade ativa. O Código Civil Brasileiro de 1916 (art. 485) e o atual (art. 1196) adotam o conceito de posse de Jhering, que exige que o possuidor tenha o controle físico da coisa e o exercício de se fazer com ela o que se pretenda, excluindo ingerências estranhas. Referido códex conceitua como justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (art. 489 do CC/1916 e art. 1200 do CC/2002), refutando a sua aquisição por atos violentos ou clandestinos (art. 497 do CC/1916 e art. 1208 do CC/2002). O Código de Processo Civil, em harmonia com esses conceitos, assim estabelece: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Logo, para ser legitimado a pleitear proteção possessória, tal como requerido na peça exordial, é preciso que a parte autora comprove, dentre outros requisitos, o caráter justo de sua posse, ou seja, que a mesma não foi adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Portanto, somente a posse justa pode ser reclamada através de tutela possessória. No caso dos autos, a autora confessa que, por não ter onde morar e por estar cansada de esperar por uma solução do poder público, ocupou/invadiu uma casa que estava vazia, localizada em um residencial construído pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Por essa razão, reclama proteção possessória, especialmente por ter recebido notificação para desocupação, enviada pela ré Caixa Econômica Federal. Ora, a autora não exerce posse justa sobre o imóvel descrito na inicial dada a clandestinidade da mesma em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual os atos de exigência da unidade habitacional levados a efeito pela referida instituição financeira (conforme documento de fl. 14) não configuram turbação ou esbulho, mas, tão-somente, exercício legítimo por parte da possuidora verdadeiramente esbulhada. Portanto, ante a ausência confessa de posse justa, não há que se falar em legitimidade ativa da autora para demandar proteção possessória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Os autores não firmaram qualquer contrato de arrendamento com a instituição financeira ré na forma da Lei 10.188/01, pelo que não possuem qualquer relação jurídica com a CEF capaz de legitimá-los a pleitear para si a transferência do papel de arrendatário ou mesmo a manutenção da posse no imóvel objeto da presente demanda. 2 - A redação das cláusulas terceira e décima oitava padrões dos referidos ajustes demonstra de forma cabal a inexistência de relação jurídica entre as partes e, via de consequência, de posse justa a amparar o pleito autoral e legitimá-los a pleitear a proteção possessória em face da Ré. 3 - Verificada a ilegitimidade ativa, acertada a sentença que extinguiu o feito. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850010093080,

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/05/2011 - Página:397.)Por fim, registro que o fato de, eventualmente, o imóvel não estar cumprindo sua função social, ou ainda, de haver irregularidades nos sorteios das unidades habitacionais, não legitima qualquer invasão/ocupação. As medidas cabíveis para forçar o atendimento aos requisitos legais para obtenção de imóveis dentro dos programas governamentais de habitação devem partir das autoridades públicas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em face da ilegitimidade ativa da autora, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 05/02/2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO\*\***

**Expediente N° 3688**

**ACAO PENAL**

**0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEN ISMAIL(MS015522 - FILIPE FONTOURA DE FREITAS ROSA DA CRUZ) X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES E SP162274 - FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA(MS016009 - ROSILEINE RAMIRES MACHADO)

Vistos, etc.Sentença à parte, com relação ao acusado Jayme Amato Filho.Designo o dia 06/05/2016, às 13:30 horas para interrogatório da acusada Jacqueline Alcântara de Moraes, por videoconferência com a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. Vistos, etc.O réu Jaime Amato Filho, qualificado, foi denunciado como incurso nas penas do art. 1º, incisos I e VII, c/c 1º, inciso I e II, e 4º da Lei nº 9.613/98. Marcado o interrogatório para o dia 14/12/2015, o juízo deprecado trouxe às fls. 1422 a certidão de óbito do mesmo, restando prejudicada sua oitiva. Instado o Ministério Público Federal a se manifestar, trouxe aos autos o documento original da certidão de óbito e requereu a extinção da punibilidade (fls.1424).Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Jayme Amato Filho, nos termos do art. 107, I, do Código Penal e consoante o disposto no artigo 62, do Código de Processo Penal. Viabilize-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, que fixo no valor máximo da tabela. À SUDI para as anotações e baixas. Co-munique-se ao INI.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 01 de fevereiro de 2016.

**Expediente N° 3689**

**ACAO PENAL**

**0004007-04.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 27/04/2016, às 13:00 horas na sala de audiências da Comarca de Nova Andradina, para interrogatório dos acusados: José Aparecido Ferreira Vieira, Marina Mora de Lima e Cleonice Vieira Dantas.

**Expediente N° 3690**

## ACAO PENAL

**0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 11/04/2016 às 16:00 horas, na 35ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, para oitiva da testemunha: Dalmo Ribeiro Silva.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4172**

### CARTA PRECATORIA

**0011247-44.2013.403.6000** - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR - SJPR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANSELMO HENN(MS005695 - JULIO DELFINO DA SILVA E MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X JULIO DELFINO DA SILVA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fls. 118-27. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Porém, determino que se aguarde decisão definitiva do Tribunal no agravo de instrumento nº 00011572720164030000 (fls. 128-33). Oficie-se ao Juízo Deprecante.Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0013261-64.2014.403.6000** - MARCIO KAZUO MASUDA(MS014649 - KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE E MS017520 - JONHY LINDARTEVIZE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

1 - Defiro o pedido de justiça gratuita.2 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 245-261), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.3 - Intime-se o recorrido (impetrado) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0004043-75.2015.403.6000** - IRMAO FREITAS COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME(MS018691 - RAFAEL TADASHI ABE DE LIMA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X AGENTE FISCAL DO INMETRO

Para cumprimento da parte final da sentença (conversão em renda do impetrado), o INMETRO deverá informar (para preenchimento da GRU): código de gestão, unidade de gestão e código de recolhimento.

**0014130-90.2015.403.6000** - EDGAR BATISTA DE ARAUJO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante (f. 97-117), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. O recorrido já apresentou as contrarrazões (f. 119-129). Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**0014228-75.2015.403.6000** - LIODITO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

1 - F. 37. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.2 - Decorrido o prazo, manifeste-se o impetrante. Intimem-se.

**0000703-89.2016.403.6000** - QUALLY PELES LTDA(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

QUALLY PELES LTDAS pede liminar para suspender a sua exclusão do Parcelamento da lei 12.996/2014, se possibilitando, de consequente, que ele prossiga no pagamento mensal de guias (...), já que pendente de análise os pedidos de compensação.No entanto, de acordo com a autoridade até dezembro de 2015 a impetrante estava regular com os recolhimentos, pelo que não havia risco de exclusão do parcelamento pela Lei 12.966/14.Assim, esclareça o impetrante o interesse no feito.

**Expediente N° 4173**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009014-06.2015.403.6000** - BIOSUL PRODUTOS BIOLOGICOS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 219. Ciência à impetrante.

**Expediente N° 4174**

**CARTA PRECATORIA**

**0000059-54.2013.403.6000** - JUIZO DA VARA FEDERAL E JEF ADJUNDO DE CARAZINHO - SJRS X RUBENS HENRIQUE KIRINUS(RS028633 - SADI JOAO GUARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas da juntada do LAUDO PERICIAL, podendo manifestar no prazo de dez dias.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1840**

**EXECUCAO PENAL**

**0007297-32.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL MESSIAS DE ABREU(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Os documentos juntados nestes autos, às fls. 225/254, demonstram que a condenação de Baltazar Domingues de Abreu foi mantida pelo TRF da 3ª Região e pelo STJ, nos termos da sentença proferida por este juízo: pena de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 539 (quinhentos e trinta e nove) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, vigente à época dos fatos, por infração ao artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.Conforme informação do MPF de fls. 256, ficou claro na instrução dos autos nº 0009163-75.2010.403.6000, em trâmite neste juízo, a partir do laudo papiloscópico da Polícia Civil de Minas Gerais (fls. 508/509), e juntados nestes autos às fls. 273/274, que o sentenciado BALTAZAR DOMINGUES DE ABREU não é Baltazar, mas sim MANOEL MESSIAS DE ABREU. Após a manifestação

do MPF de fls. 256, foi juntado nos autos cópia do Ofício nº 532/2015-acm, da Delegacia de Polícia Especializada de Combate ao crime Organizado - D.E.C.O/MS, o qual informa que o sentenciado se encontra custodiado na Penitenciária Vereador Geometti de Lavínia-SP, por conta dos mandados de prisão expedidos pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Miranda-MS (autos nº 0001173-87.2012.8.12.0015 - fl. 270 e 0200159-21.2011.8.12.0015 - fl. 272) e por esta Vara (autos nº 0012982-49.2012.4.03.6000 - fl. 271). Assim, defiro o pedido do MPF de fls. 256/257 e determino:1º) o traslado de cópia do laudo papiloscópico da Polícia Civil de Minas Gerais de fls. 508/509, dos autos nº 0009163-75.2010.403.6000 para os autos da ação penal nº 0000070-88.2010.403.6000. Em relação a estes autos já foi feito o traslado das referidas cópias, conforme juntada de fls. 273/274,2º) a retificação dos registros desta execução penal e da ação penal nº 0000070-88.2010.403.6000, para constar o nome correto do condenado MANOEL MESSIAS DE ABREU, bem como outros dados qualificativos constantes do laudo papiloscópico de fls. 273/274,3ª) o recolhimento do mandado de prisão expedido em nome de Baltazar domingues de Abreu (fl. 115),4º) a elaboração de cálculo de pena (detracção), abatendo-se da pena imposta o tempo de prisão provisória (08/01/2010 a 23/12/2010, fl. 102/5),5º) a expedição de novo mandado de prisão contra MANOEL MESSIAS DE ABREU (outros dados qualificativos constam no referido laudo papiloscópico), que também costuma usar o nome falso de Baltazar Domingues de Abreu,6º) a transformação desta guia em definitiva. Após, faça-se remessa desta guia ao Juízo da Vara de Execução Penal da Comarca de Lavínia-SP (fls. 265), para cumprimento da pena imposta, em razão da súmula 192 do STJ. Junte-se cópia deste despacho nos autos de ação penal n. 0000070-88.2010.403.6000, em trâmite neste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **6A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**

**Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes**

**Expediente N° 977**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011481-75.2003.403.6000 (2003.60.00.011481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-68.2002.403.6000 (2002.60.00.006582-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E PR039129 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005892 - ALYRE MARQUES PINTO)**

Junte-se nestes autos cópia da sentença prolatada nos autos n. 0011570-83.2012.403.6000. Considerando a manifestação do Município de Campo Grande, nos autos n. 0011570-83.2012.403.6000, concordando com o valor do débito e, considerando o lapso temporal desde a apresentação da memória de cálculo da importância (outubro/2009), intemem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, tragam o valor atualizado da dívida. Após, requirite-se o pagamento ao Presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente N° 3646**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANNE CRISTHINE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a ré não foi devidamente intimada para apresentar alegações finais, nos termos

do despacho de fl. 104. Assim, intime-se a parte ré para apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.

**0000599-62.2014.403.6002** - KELLY MARI PIRES DE OLIVEIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ANGELA CANESIN(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MONICA MARIA BUENO DE MORAES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ELISANGELA ALVES DA SILVA SCAFF(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MANOEL ARAECIO UCHOA FERNANDES(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X JOSE BENEDITO PERRELLA BALESTIERI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X CANDIDA APARECIDA LEITE KASSUYA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X MARCOS PAULO MORO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X ALAN SCIAMARELLI(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Comprove a parte autora/recorrente o recolhimento de valor correspondente ao porte de remessa/retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, intime-se a ré UFGD acerca de todo o teor da sentença. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0003089-57.2014.403.6002** - ARTUR MORY MIYASHIRO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARTUR MORY MIYASHIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12 de 25 de setembro de 2014, e em concursos de remoção subsequentes; ou, de forma alternativa, a determinação de sua lotação em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS), em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por nomeados dos concursos em andamento (7º Concurso). O autor, servidor do Ministério Público Federal, lotado provisoriamente na PRMS de Dourados - até a instalação da PRMS de Naviraí - tomou posse em 03/09/2013. Afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10/10/2011. Documentos de fls. 13/50. Decisão de fl. 54 foi indeferida a medida antecipatória postulada. Agravo de Instrumento às fls. 57/68. Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 72. A União Federal apresentou contestação às fls. 73/78. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto, pugnano pela extinção do processo. No mérito, pediu a improcedência dos pedidos formulados. Documentos de fls. 79/90. Às fls. 94/97 foi encartada decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação do autor à fl. 99, informando que não foi permitida a realização de sua inscrição no Edital de Concurso para Remoção SG/MPU 10/2015, apesar da lininar acima mencionada. Às fls. 113 foi determinado o imediato cumprimento da decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal juntou informações às fls. 119/131 e 132/135. Manifestação da parte autora à fl. 146. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Inicialmente, afasto a alegação da autora quanto à ausência de interesse processual. Alega a ré que esta demanda perdeu sua utilidade, em virtude do esgotamento do concurso de remoção impugnado na inicial. Entretanto, depreende-se que entre os pedidos autorais consta não só a participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12/2014, mas também para os subsequentes. Nessa senda, remanesce o interesse processual, bem como a utilidade da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO O Edital SG/MPU n. 12, de 25 de setembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o autor impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 10/10/2011. Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea aos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público. Tal postura, além disso, pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo autor na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que

condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA). Sendo assim, entendo pela procedência do pedido autoral, confirmando a liminar deferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, e, ainda, determinando à ré que não obste a participação do autor nos concursos de remoção que vierem a ser promovidos pelo fato de não possuir 3 (três) anos na lotação que lhe foi determinada no provimento inicial de seu cargo (artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006), tudo conforme os argumentos acima expendidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, confirmando a liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e determinando à requerida que não obste a participação do autor em concursos de remoção que vierem a ser promovidos pelo fato de não possuir 3 (três) anos na lotação que lhe foi determinada no provimento inicial de seu cargo. Considerando o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dada a possibilidade de novas nomeações - pela existência de concurso vigente - e, por conseguinte, novos concursos de remoção, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à ré para cumprimento do que ora se determina, no prazo de cinco dias. Condene a ré ao pagamento dos honorários em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001727-83.2015.403.6002 - JAQUELINE SEVERINO DA COSTA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL**

1) Em face da petição de fls. 36, dê-se prosseguimento. 2) Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. 3) Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 10 (dez) dias. 4) Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 5) Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - também sob pena de indeferimento. 6) Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. 7) Ao SEDI para retificar o valor da causa, consoante petição de fl. 36. 8) Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 57/2015-SD01/EFA, a ser enviada por malote digital ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul em Campo Grande/MS, para CITAÇÃO da União Federal, qualificada na inicial, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, bem como para sua INTIMAÇÃO a fim de que, quando da apresentação da resposta, traga aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, e acerca de todo o teor deste despacho. Cópias anexas: Contrafé, cópia do despacho de fl. 34, da petição de fl. 36 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002176-41.2015.403.6002 - ADY ALVES PESSOA JUNIOR (MS019501 - ANA CAROLINA FOLINI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento proposta por ADY ALVES PESSOA JUNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, por intermédio da qual o autor pretende a concessão de provimento judicial que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 10 de 12 de junho de 2015, e em concursos de remoção subsequentes; ou, de forma alternativa, a determinação de sua lotação em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS), em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas por nomeados dos concursos em andamento (7º Concurso). O autor, servidor do Ministério Público Federal, lotado na PRMS de Naviraí, tomou posse em 07/11/2014. Afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 01/07/2012. Documentos de fls. 12/71. Decisão de fl. 75 deferiu a medida antecipatória postulada. A União Federal apresentou contestação às fls. 88/104. Preliminarmente, alegou falta de interesse processual, em razão da perda superveniente do objeto, pugnando pela extinção do processo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Documentos de fls. 105/122. Manifestação do autor às fls. 124/127. Documentos de fls. 128/131. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA Procedo ao julgamento do feito, nos termos do CPC, 330, I, considerando a desnecessidade de produção de provas além daquelas que já constam nos autos. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Inicialmente, afastado a alegação da autora quanto à ausência de interesse processual. Alega a ré que esta demanda perdeu sua utilidade, em virtude do esgotamento do concurso de remoção impugnado na inicial. Entretanto, depreende-se que entre os pedidos autorais consta não só a participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12/2014, mas também para os subsequentes. Nessa senda, remanesce o interesse processual, bem como a utilidade da presente demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar. Não havendo mais preliminares, passo à análise do mérito. MÉRITO O Edital SG/MPU n. 10, de 12 de junho de 2015, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 01/07/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 01/07/2015; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção, considerados a partir da publicação da portaria de remoção; c) não tenha sido removido há pelo menos 1 (um) ano, por meio de permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o autor impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 01/07/2012. Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea aos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almeçadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público. Tal postura, além disso, pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo autor na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA). Sendo assim, entendo pela procedência do pedido autoral, confirmando a liminar proferida, e, ainda, determinando à ré que não obste a participação do autor nos concursos de remoção que vierem a ser promovidos com fundamento no fato de não possuir 3 (três) anos na lotação que lhe foi determinada no provimento inicial de seu cargo (artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006), tudo conforme os argumentos acima expostos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, confirmando a liminar proferida, e determinando à requerida que não obste a participação do autor em concursos de remoção que vierem a ser promovidos pelo fato de não possuir 3 (três) anos na lotação que lhe foi determinada no provimento inicial de seu cargo. Considerando o preenchimento dos requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil, dada a possibilidade de novas nomeações - pela existência de concurso vigente - e, por conseguinte, novos concursos de remoção, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se à ré para cumprimento do que ora se determina, no prazo de cinco dias. Condeno a ré ao pagamento dos honorários em favor da parte autora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0004101-72.2015.403.6002** - ARMANDO FERREIRA LIMA (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos do art. 15 da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fls. 50/52, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista as alegações da parte ré (art. 327 do CPC). Ficam, ainda, intimadas as partes, consoante determinação de fl. 52 (verso), para, no prazo acima citado, requererem e especificarem provas, justificando a pertinência das mesmas.

**0005342-81.2015.403.6002** - EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER (MS013599 - ANDRE VARDASCA QUADROS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo rito ordinário por EMERSON JOCASTER NEGRI SCHERER em face da União em que objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos dos Acórdãos do TCU nº 3566/2014 e nº 6927/2015 e, conseqüentemente, da exigibilidade da multa aplicada. Alega, em apertada síntese, que o TCU aplicou-lhe a multa de R\$ 16.000,00 por considerar irregulares as seguintes condutas: i) Termo de Parceria nº 652686, firmado com o Instituto de Capacitação e Cidadania do Nordeste (ICN), sem chamamento público e sem comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional; ii) Termo de Parceria nº 724139, firmado com a Associação de Crédito do Brasil (CDB), sem comprovação da qualificação técnica e da capacidade operacional e aprovação de plano de trabalho com preços incompatíveis; iii) ausência de apresentação de declaração de bens e renda. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 21/112, bem como 09 (nove) anexos com cópia de processo administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Feitas essas considerações, não entrevejo a verossimilhança das alegações a justificar a tutela de urgência pretendida. Não compete ao Poder Judiciário a revisão do mérito dos julgamentos realizados pelo TCU - Tribunal de Contas da União em sua competência própria de tomada e julgamento de contas, sob pena de violação do Princípio da Separação dos Poderes (CF, 71, II; 60, 4º, III). A exceção cabível seria o controle incidental de legalidade, inclusive quanto à principiologia constitucional sobre a validade do ato julgador. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DO TCU. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. VÍCIOS DA DECISÃO NÃO-CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. MÉRITO DA DECISÃO DO TCU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO INTEGRAL DO CONVÊNIO FIRMADO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos à execução fiscal. 2. Cerne da lide que se limita em aferir se houve o cumprimento integral da obrigação do Convênio, ratificando ou invalidando a multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União - TCU. 3. A multa aplicada pelo TCU possui natureza jurídica de ato administrativo e tem força de título executivo (art. 71, parágrafo 3º, da CF/88). 4. Constituído-se a multa de um ato administrativo, há presunção de legitimidade e veracidade inerente ao instituto, presunção essa iuris tantum, ou seja, relativa, onde gera a inversão do ônus da prova, cabendo ao particular, portanto, provar e indicar que na constituição da multa ocorreu algum vício insanável gerador de invalidade no ato. 5. Não é possível a manifestação do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, id est, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, in casu, decisão do Tribunal de Contas da União que, a teor do art. 71, II, parágrafo 3º da Constituição Federal, constitui título executivo, cabendo-lhe, tão-somente, manifestar-se sobre vícios na formação do próprio título, não verificados no caso em tela. Precedentes. 6. Mesmo considerando-se que nos inóveis vistoriados houve a devida instalação das bacias sanitárias, sem aferir a qualidade do produto instalado, pois neste ponto encontra-se prejudicado em razão do transcurso do lapso temporal, o número final foi de 84 unidades, o que se afasta consideravelmente do objeto do Convênio, que seria a instalação de 109 bacias sanitárias. 7. A parte não comprovou, de forma cabal, a conclusão do Convênio de forma integral, conforme o plano de trabalho,

não havendo, portanto, modificação fática capaz de descaracterizar o fato gerador da multa aplicada pelo TCU. 8. Apelação não-provida.(Tribunal Regional Federal 5ª Região, Apelação Cível 576.372, relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, p. em 09/12/2014) Ainda que assim não se considerasse e se admitisse o pleno controle jurisdicional da condenação imposta pela Corte de Contas, é certa a presunção de liquidez e certeza que é atribuída ao título executivo. Ademais, o autor sequer oferece resistência a um dos fundamentos determinantes da imposição da multa aplicada, qual seja a ausência de apresentação de declaração de bens e renda de 2009, ano base 2008 (fl. 98). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando facilitar o manuseio dos autos, determino a digitalização dos documentos apresentados em apartado (09 volumes de processo administrativo), com posterior entrega ao patrono do autor. Os aludidos documentos deverão permanecer na posse da parte autora ou de seu advogado, a quem competirá a sua apresentação caso seja impugnada a sua autenticidade. Cite-se. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. No prazo de contestação e de réplica, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000359-05.2016.403.6002 - NELLITON DOS SANTOS PAULA(MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, que NELLITON DOS SANTOS PAULA propõe em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSE RH, em que pleiteia assegurar o seu direito à assinatura do contrato de trabalho com a requerida, na vaga de enfermeiro, para lotação e atuação no HU-UFGD, no dia 02/02/2016, conforme convocação feita pelo Edital nº 216, de 20/01/2016. Subsidiariamente, pede a constatação, por oficial de justiça, no dia 02/02/2016, das 08 as 11 horas e das 13 as 16 horas, no anfiteatro do HU-UFGD, o cerceamento da contratação do autor pela requerida. Aduz o requerente, em síntese, que é servidor público vinculado à Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/UFGD, lotado no Hospital Universitário/HU, onde exerce o cargo de enfermeiro. Sustenta que é estável no serviço público e que sua jornada de trabalho, que originariamente era de 40 (quarenta) horas semanais, passou a ser de 36 horas semanais, cuja jornada será reduzida para 30 (trinta) horas semanais gradualmente. Entretanto, o autor foi aprovado no concurso público para o provimento de cargo de enfermeiro pela EBSE RH, previsto no edital nº 13/2014, sendo convocado pelo Edital nº 216, de 20/01/2016, para lotação no HU-UFGD. Mencionam que conforme organograma do edital, no próximo dia 02/02/2016, deverá comparecer no auditório do HU-UFGD para apresentação e entrega dos documentos exigidos, leitura e conferência do contrato de trabalho, escolha dos horários de trabalho e, principalmente, assinatura do contrato de trabalho. Ocorre que, como os autores sabem que acumularão os novos empregos públicos com os respectivos cargos efetivos que já ocupam na UFGD e que tramitam ações na Justiça Federal que discutem exatamente essas questões, procuraram o senhor Genivaldo Dias da Silva, Chefe do Setor de Enfermagem, e foram informados por ele que somente assinariam o contrato de trabalho mediante ordem judicial porque o acúmulo dos cargos e empregos, segundo o representante da requerida, seria ilícito. Ademais, procuraram o setor de Recursos Humanos da EBSE RH, obtendo a mesma informação. Salienta o autor que, de fato, acumulará cargos e empregos num total de 72 (setenta e duas) horas semanais. Por fim, pleiteia o direito de percorrer todas as etapas para a qual foi convocado pelo edital nº 216, de 20/01/2016, inclusive e principalmente, o direito de assinarem o contrato de trabalho com a EBSE RH no dia 02/02/2016, sem nenhum obstáculo relacionado ao acúmulo de cargos. Outrossim, pretende o direito de que se declare o motivo da eventual ilicitude, inconstitucionalidade ou ilegitimidade da acumulação de cargos e empregos, tendo em vista que o autor possui profissão regulamentada na área da saúde, com permissivo constitucional para acumulação, portanto lícitas. Com a inicial acostaram documentos. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação ordinária, com pedido cautelar, em que o autor visa basicamente a obtenção de provimento que lhes garanta o direito à assinatura do contrato de trabalho com a requerida, na vaga de enfermeiro, para lotação e atuação no Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados no dia 02/02/2016, conforme convocação feita no Edital n. 216, de 20 de janeiro de 2016. Considerando que o autor, a título de antecipação de tutela, formulou pedido de natureza cautelar, passo analisar a medida postulada em caráter incidental ao processo ajuizado (CPC, art. 273, 7º). Como cediço, a característica primordial do provimento de natureza cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, de conhecimento ou executivo, possuindo, portanto, natureza assecuratória e não satisfativa. Para o deferimento da tutela cautelar é necessário que se verifique a plausibilidade do direito invocado por aquele que a requer, bem assim o risco de dano irreparável, caso a medida não lhe seja concedida. Por outro lado, a concessão de medida liminar depende da demonstração do risco de ineficácia da própria sentença final, caso a medida seja deferida após a citação, tal como preceitua o artigo 804, do código processual. Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida, nos moldes deduzidos na inicial. Rege a matéria em debate o artigo 37, inciso XVI, alínea c, da Carta da República, e no plano infraconstitucional o artigo 118, 2º, da Lei n.º 8.112/91, in verbis: Constituição Federal Art. 37. (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (omissis) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; Lei 8.112/90: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. (omissis) 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. Compulsando os autos, observo que o requerente foi aprovado em concurso público, e por já possuir vínculo com a administração pública, a acumulação dos cargos dependerá da constatação da compatibilidade de horários dos cargos, sendo utilizado como parâmetro para esta aferição o disposto no parecer AGU nº. GP GQ-145/1998, da lavra da Advocacia Geral da União, que dispõe ser ilícita a acumulação de cargos públicos quando a soma da jornada semanal de trabalho superar o limite de 60 (sessenta) horas, por estar caracterizada a incompatibilidade de horários. Nestes termos se infere que o cerne da questão é a definição da legitimidade da fixação da carga horária máxima permitida nestas hipóteses através de parecer administrativo. Relativamente a tal aspecto, entendo que o parecer em questão indubitavelmente não possui per se força normativa, não lhe sendo lícito inovar primariamente o ordenamento jurídico. Portanto, a plausibilidade do direito dos requerentes decorre do fato de não estar previsto na legislação de regência qualquer limite objetivo à carga horária máxima admissível nessas hipóteses, o que, em princípio, indica que a regularidade da cumulação de vínculos dependeria da

constatação concreta de sua compatibilidade. Analisando a questão sob outro vértice, entendo que no juízo de cognição exauriente deverão ser sopesados outros valores constitucionais igualmente relevantes que incidem na espécie, tais como a tutela da saúde do próprio trabalhador, a observância do princípio da eficiência, que deve reger a administração pública e os graves prejuízos que podem atingir toda a sociedade, decorrente do cumprimento de jornada excessiva de trabalho por parte desses profissionais. Em suma, estes dois últimos aspectos demonstram muito claramente que no momento próprio da apreciação do mérito a questão não poderá ser apreciada somente sob o prisma do direito individual do trabalhador à acumulação de cargos e empregos públicos. Impende ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sofreu recente alteração, a partir do julgamento do Mandado de Segurança n.º 19.336-DF, abaixo transcrito, em que restou assentado justamente o entendimento fixado no referido parecer supracitado, no sentido de que é vedada a acumulação de dois cargos públicos quando a soma da carga horária referente aos dois cargos ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (MS 19.336/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 14/10/2014) Entretanto, a veneranda decisão não possui efeitos vinculantes, sendo certo que também se colhe na jurisprudência pátria diversos acórdãos em sentido diametralmente oposto, o que é suficiente para revelar a plausibilidade do direito invocado, devendo se privilegiar neste juízo sumário de cognição a concessão de medida que venha a garantir a utilidade do provimento final da ação, sob pena de se solapar o direito de acesso à justiça, que compreende em seus termos a obtenção de provimento de mérito eficaz. No sentido do exposto, trago à colação os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proíbem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 485). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 08/11/2013 PAGINA: 592). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DA SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. LIMITE DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE COMPATIBILIDADE



**Expediente Nº 6496**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001265-20.2001.403.6002 (2001.60.02.001265-5)** - ERCI LEAO DE SOUSA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquívem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000318-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000318-0)** - APARECIDA DO CARMO ALMIRAO DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO E MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATAESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquívem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001286-15.2009.403.6002 (2009.60.02.001286-1)** - CICERO ALVES FERREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquívem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7)** - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS014204 - DEBORA DOS SANTOS SILVA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil entranhado nas folhas 362/376, oportunidade em que poderão apresentar pareceres dos assistentes técnicos indicados.Sem insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos.Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001882-62.2010.403.6002** - MARISTER CANAZZA FELIX(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, rearquívem-se estes autos, com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0005432-65.2010.403.6002** - ZILDA GUIMARAES DE PAULA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando a divergência no nome da Autora, ora Exequente, a fim de possibilitar as expedições de novos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, corrigir o nome junto à Receita Federal do Brasil, comprovando nos autos.Cumprido, expeçam-se novas Requisições de Pequeno Valor, intimando-se as partes de suas expedições.Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão ao e. TRF da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000007-18.2014.403.6002** - ANDERSON MARECO MALAQUIAS X MILENA GABRIELE DOS REIS PAVAO X VANILTON LUCAS BARBOSA(Proc. 1581 - JORGE LUIZ FERNANDES PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 200/212, apresentado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ora apelante, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intimem-se os Autores, ora apelados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem

estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002173-86.2015.403.6002** - EZEQUIEL PROENÇA GOMES(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 236/253, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentar seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o Sr. Perito para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000280-26.2016.403.6002** - MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS014497 - ACRISIO VENANCIO DA CUNHA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL ajuizou ação em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT e CCR MS VIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL MATOGROSSENSE S.A. pedindo, em sede de antecipação de tutela, que seja suspenso preventivamente o ato administrativo de fechamento dos acessos e travessias localizados na rodovia federal BR-163, no perímetro urbano do Município de Nova Alvorada do Sul. No mérito, que seja julgada procedente a presente ação e confirmada a antecipação de tutela para declarar nulo o ato administrativo. Documentos às fls. 19-61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. A requerida foi notificada pela CCR MS Via informando que seriam fechados os acessos e travessias irregulares localizados no perímetro urbano do Município de Nova Alvorada do Sul, fl. 29. No entanto, afirma que os acessos e travessias existentes respeitam normas de movimentação de cidadãos, locomoção de pedestres, cadeirantes e portadores de necessidades especiais, além de fornecer para a população uma ciclovia. Afirma que tais acessos cumprem papel integrador do trânsito na cidade. Aduz que compete ao Município o ordenamento territorial e planejamento da ocupação do solo; em razão disso, é defesa à União, por meio da ANTT e da CCR MS Via obstruir os acessos e desfazer as travessias na rodovia federal dentro do perímetro urbano do Município. Ademais, argumenta que o ato de fechamento dos acessos não é da competência da ANTT, o que induz a sua invalidade. Argumenta ainda ausência de justo motivo para a retirada da travessia, vez que não há risco aos transeuntes. Por fim, alega ausência de comunicação prévia do Município para providências e falta de proporcionalidade no ato. Em primeiro lugar, a responsabilidade do Município em promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano não pode ser confrontada pela sua não aceitação ao fechamento de travessias irregulares na rodovia federal. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal em respeitar a medida. No caso, a concessionária é responsável pela exploração do serviço público de recuperação, operação, manutenção, conservação, implantação de melhorias e ampliação de capacidade do sistema rodoviário na BR-163. Observo nos autos, o documento de fls. 30-31, no qual a agência reguladora de transportes terrestres aponta a necessidade do fechamento dos acessos não autorizados no trecho vindicado, em razão dos riscos para os usuários. Devendo, portanto, a concessionária zelar pelo objeto da concessão, por meio de seu poder regulamentar. Não vislumbro abuso ou excesso da concessionária no ato impugnado, pelo contrário, a medida atende ao disposto na Lei 8.987/95, que regulamenta as concessões de serviços públicos no ordenamento pátrio, in verbis: Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários (...); 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Ademais, não há provas de que tais acessos não apresentem riscos à população e aos usuários na travessia da rodovia federal. Assim, concluo pela inexistência do *fumus boni juris* e, conseqüentemente, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-34.2016.403.6002** - PRISCILA MOURA MACEDO(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X UNIAO FEDERAL

PRISCILA MOURA MACEDO ajuizou ação em face da UNIÃO pedindo, em sede de antecipação de tutela, restituição do veículo Fiat Uno Mile Economy 2011, branco, placa NRJ-2585 de Nova Alvorada do Sul, apreendido durante fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, no dia 25 de agosto de 2015, na BR-463, em Dourados, com 14 (quatorze) unidades de pneus sem documentação de importação. Documentos às fls. 21-40. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do CPC, 273, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no CPP, art. 118 e art. 120, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos. Com efeito, disciplina o CPP, art. 120, que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Pois bem. Como referido, a autora está sendo investigada pela suposta prática do delito descrito no artigo 334 do Código Penal, em razão de terem sido internalizados ilegalmente em solo pátrio e apreendidos em poder da requerente 14 (quatorze) pneus, sem documentação de regular importação. Desse modo, entendo que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, tendo em vista que não há notícia nos presentes autos de que tenha sido realizada perícia no bem que se pretende restituir, motivo pelo qual, impõe-se a manutenção da constrição, sobretudo porque o veículo constitui corpo de delito de suposto ilícito cometido. Assim, concluo pela

inexistência do *fumus boni juris* e, conseqüentemente, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. Cite-se. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 10 dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6497**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002153-32.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino a requerente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado. Intime-se a requerente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002361-50.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

A executada pela petição de fls. 116/119 informa que o Tribunal do Estado de Mato Grosso do Sul descontou 30% de sua remuneração bruta, por força de decisão proferida por este Juízo às fls. 79. Alegando comprometimento de seu sustento e de sua família, requer a revogação da referida decisão, até julgamento definitivo, com o trânsito em julgado, do Agravo de Instrumento n. 00009474-48.2015.403.0000/MS, em fase de análise de Agravo Regimental interposto pela executada. Caso este Juízo entenda por manter a decisão de fls. 79, requer que a base de cálculo para a penhora seja o valor líquido e não o bruto de sua remuneração. A pretensão de suspensão da decisão questionada não merece acatamento, visto que a decisão proferida nos referidos autos de Agravo de Instrumento (cópia fls. 100/102), não concedeu efeito suspensivo, logo, indefiro o pedido. Quanto ao desconto incidir sobre o valor líquido recebido pela executada, entendo que só será passível de acatamento se o desconto do empréstimo seguiu essa regra, o que deve ser comprovado pela executada. No mais, responda ao ofício do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, encaminhando cópia do documento que comprova a abertura de conta vinculada a estes autos, encartado às fls. 128. Comprovado os depósitos, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar sobre eventual levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003774-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Fls. 89: O levantamento periódico dos valores relativos ao bloqueio mensal da verba salarial do executado, que deverão ser depositados em conta vinculada a estes, deverá ser requerido pela Caixa, ou seja, cabe a ela verificar se ocorreu o depósito, caso positivo, requerer o levantamento. Assim sendo, aguarde-se a efetivação dos demais depósitos e ulterior manifestação da Caixa. Int.

**0002048-21.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BARRETO, SAMPAIO & CIA LTDA - ME X ANTONIO SAMPAIO DE FARIAS X VANDELEI SAMPAIO FARIAS

Execução de Título Extajudicial. Partes: Caixa Econômica Federal X Barreto Sampaio e Cia Ltda-ME, Vandelei Sampaio Farias e Antônio Sampaio de Farias. (Endereços para diligências: Rua Corredor Público, 1660, Bairro Sítio das Campinas, Campina Verde, e Rua Projetada 01, n. 640, Sítio das Campinas, Campina Verde, Dourados-MS). Valor da dívida em 22/05/2015: R\$83.378,29, DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se, nos endereços indicados às fls. 48/49, o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:- a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).- b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e

honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).- c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.Cumpra-se. -----CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

**0005210-24.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

**0005211-09.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Caarapó-MS.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

**0005236-22.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CESAR GARCIA BARNABE

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Nova Alvorada do Sul-MS.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

**0005246-66.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELAINE CRISTINA DE MELO LOPES MANSANO

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

**0005267-42.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALESSANDRA WERNECK FERREIRA

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional.Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS.Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo.Intime-se.Cumpra-se.

**0005270-94.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREY DANILO MARTINS SEVERO**

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005273-49.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES**

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillhante-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

**0005306-39.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO BERGAMASCHI GARCIA**

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Nova Andradina-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000070-72.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO DALLA VALLE**

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Fátima do Sul-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000082-86.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WADILON A PIRES MARTINS**

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Caarapó-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000084-56.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO FERREIRA DOS SANTOS**

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os

Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillante-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000490-77.2016.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LADISLAU & CONCEICAO LTDA - ME X LUIS ALVES LADISLAU

Este Juízo tem verificado a constância na devolução de Cartas Precatórias dirigidas aos Juízos Estaduais devido à falta de recolhimento das custas atinentes à distribuição e cumprimento do ato deprecado. É notório que tal fato provoca trabalho desnecessário a ambos os Juízos (deprecante e deprecado), além de ocasionar prejuízo às partes devido ao atraso na prestação jurisdicional. Assim, no intuito de conferir maior efetividade e celeridade ao cumprimento das cartas precatórias a serem expedidas por este Juízo, determino à exequente que comprove antecipadamente, nos presentes autos, o recolhimento do preparo relativo à distribuição e ao cumprimento do ato, de acordo com as normas estabelecidas pelo Juízo Deprecado da Comarca de Rio Brillante-MS. Intime-se a exequente para que cumpra as determinações acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria expedir a Deprecata e enviá-la ao Juízo Deprecado via malote digital, acompanhada do comprovante de recolhimento do respectivo preparo. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**GEOVANA MILHOLI BORGES**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8072**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001251-78.2011.403.6004** - SANDRA REGINA VAZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo; b) apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora; Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requirite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré- executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Oficie-se ao APSADJ-INSS para que informe acerca da implantação do benefício em favor da autora.

**0001702-06.2011.403.6004** - VALERIA CORREA BARROS - menor impubere X JORCILEIA CORREA(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**000668-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000668-3)** - PPA S.R.L. PRODUCCION COMERCIO EXPORTACION E IMPORTACION - NIT(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**000161-40.2008.403.6004 (2008.60.04.000161-0)** - GARY VIEIRA GIL(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**000481-90.2008.403.6004 (2008.60.04.000481-6)** - MAIN GENETICS IMPORT-EXPORT MAGEN LTDA(MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **Expediente Nº 8073**

### **ACAO PENAL**

**000366-25.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X EXMILSON MERCADO ARTEAGA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA, qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006.Segundo a denúncia, no dia 31 de março de 2015, por volta das 16h45min, os denunciados foram flagrados importando e transportando, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, aproximadamente 2.055kg (dois quilos e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, em 02 (dois) pacotes encontrados em um fundo falso da mala de EXMILSON.A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0043/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-09; Laudo preliminar de constatação às f. 16-17; fotos às f. 18-20, Auto de Apreensão às f. 21-22; Informação às f. 39-42; mídia com imagens do terminal rodoviário de Corumbá à f. 43; e Inquérito Policial às f. 56-59.A denúncia (f. 66-68) foi recebida em 22.05.2015 (f. 87-v). Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal.Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 78-83.Citados, os acusados apresentaram respostas à acusação às f. 93-110 e 111-116.Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 118-122 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução criminal foi inquirida a testemunha Gustavo Chaves Panete Lago (DVD de f. 210).Além disso, os acusados WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA optaram por prestar seus respectivos interrogatórios judiciais (DVD de f. 209).Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 222-227v, requerendo a condenação nos termos da denúncia.A defesa de WEIMAR ROLANDO apresentou alegações finais às f. 238-245, e diante da confissão do réu, requer em caso de condenação a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, o afastamento da majorante da transnacionalidade do tráfico, e a fixação da pena no mínimo legal, possibilitando a substituição da pena por restritivas de direitos e concedendo o direito de apelar em liberdade.A defesa de EXMILSON MERCADO ARTEAGA, a seu turno, apresentou alegações finais às f. 247-255 pugnando, diante da confissão do réu, a consideração de que o acusado não é proprietário da droga, a aplicação da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da minorante do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, o afastamento da majorante da transnacionalidade do tráfico, além de possibilitar, ao final, a substituição da pena por restritivas de direitos, fixação de regime aberto ou semiaberto e concessão do direito de apelar em liberdade.É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito.A pretensão acusatória merece ser acolhida.O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa aos acusados WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ e EXMILSON MERADO ARTEAGA o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos:Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo Auto de Apreensão (f. 21-22), Laudo Preliminar (f. 16-17) e especialmente

pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 78-83, que atestam ser cocaína a substância apreendida, na forma de cloridrato, com massa bruta total aproximada de 2.055g (dois mil e cinquenta e cinco gramas). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-09); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 31 de março, durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais junto ao Posto Fiscal Lâmpião Acesso a um ônibus da Viação Andorinha, com destino a Campo Grande/MS, houve abordagem dos acusados EXMILSON e WEIMAR, passageiros das poltronas 16 (dezesseis) e 43 (quarenta e três), respectivamente. A partir das suspeitas surgidas diante do nervosismo dos dois cidadãos bolivianos frente à abordagem policial, houve revista minuciosa sobre suas bagagens, vindo a ser encontrada na mala em nome de EXMILSON 02 (dois) pacotes contendo cocaína, na forma de cloridrato, oculta sobre fundo falso da mala de viagem. No decorrer da apuração dos fatos, foram apresentadas diversas versões por parte dos denunciados. Em um primeiro momento, ainda em entrevista preliminar frente aos Policiais Rodoviários Federais, os dois acusados WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA e EXMILSON MERCADO ARTEAGA confessaram o delito. Segundo o depoimento dos condutores do flagrante (f. 02-05), os dois bolivianos confirmaram que estavam transportando a droga, divergindo apenas pelo fato de que EXMILSON (que portava a mala) afirmou que foi contratado diretamente por WEIMAR, ao passo que WEIMAR afirmou que ambos foram contratados por uma boliviana. Esta versão foi integralmente confirmada em contraditório judicial pela testemunha judicial Gustavo Chaves (DVD de f. 210). Não se verificou qualquer incoerência entre o depoimento colhido sob o crivo do contraditório e aqueles prestados extrajudicialmente. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em um segundo momento, em sede de interrogatório policial, os denunciados alteraram suas versões. Como se infere das f. 06-09, EXMILSON (que portava a mala) sustentou ser inocente, afirmando que foi convidado por WEIMAR para ir até São Paulo buscar dinheiro, e que WEIMAR estaria levando todas as malas, inclusive trazendo roupas para o próprio EXMILSON. Aduziu que WEIMAR lhe pagaria US\$ 1.000,00 (mil dólares) para levar uma de suas malas até São Paulo, mas não desconfiou que estaria transportando entorpecentes. Por sua vez, WEIMAR assumiu que ele e EXMILSON foram contratados por uma senhora na cidade de Santa Cruz de La Sierra/BO, para transportarem certa quantidade de cocaína até São Paulo/SP, no terminal da Barra Funda. Disse que EXMILSON, que estava levando a mala, receberia US\$ 1.000,00 (mil dólares), e ele, que só estava acompanhando, receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares). Por fim, em sede judicial os acusados apresentaram novas versões. Ao contrário da versão anterior, EXMILSON (DVD de f. 209), que portava a mala, confessou em juízo ser o responsável por transportar a substância entorpecente. Disse que foi contratado por um boliviano para transportar o entorpecente até São Paulo. Disse que o seu contratante o pediu para que uma pessoa o acompanhasse. Sendo assim, EXMILSON disse ter convidado seu amigo WEIMAR para viajar até São Paulo, porque este entende bem a língua portuguesa. EXMILSON buscou eximir WEIMAR, alegando que este não sabia da existência da droga na mala, mas apenas estava o acompanhando na viagem. Por sua vez, WEIMAR (f. 209) afirmou em juízo que o seu amigo EXMILSON o convidou para viajar até São Paulo. Disse que não participou da negociação, que foi toda realizada por EXMILSON. Disse que se encontrou com um homem que contratou o seu amigo EXMILSON perto do terminal de Corumbá. Disse que o homem precisava de duas pessoas para levar a droga porque o seu amigo EXMILSON não entendia bem o português. Afirmou que receberia US\$ 500,00 (quinhentos dólares) para acompanhar a viagem de EXMILSON, e assim o seu amigo estaria o ajudando porque tem câncer. Argumentou que não contratou EXMILSON, e sua função era apenas acompanhá-lo na viagem, mas disse estar arrependido. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria dos acusados EXMILSON MERCADO ARTEAGA e WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA. A variação constante de versão dos acusados indica com clareza a intenção de buscarem se eximir da responsabilização penal. De qualquer maneira, em sede de interrogatório judicial, ambos confessaram a prática do tráfico de drogas. EXMILSON, assim, apesar de ter negado quando ouvido na Delegacia de Polícia Federal em Corumbá, acabou por confessar expressamente em sede judicial que foi contratado em Santa Cruz de La Sierra para transportar certa quantidade de drogas até São Paulo/SP, em troca de dinheiro fácil, versão que acaba por confirmar a confissão prestada aos condutores de seu flagrante, como relatado pela testemunha judicial. A alegação de EXMILSON, no sentido de que WEIMAR nada sabia sobre a existência da droga, é claramente inverossímil quando cotejada com o contexto fático, revelando-se uma mera tentativa de eximi-lo da responsabilidade pelo transporte da droga. WEIMAR, por sua vez, negava que seria o contratante de EXMILSON, alegando que caberia a ele apenas acompanhar WEIMAR durante sua viagem. De fato, WEIMAR apenas divergiu quanto à figura do contratante: em sede policial afirmou ser uma senhora de Santa Cruz de la Sierra; ao passo que em sede judicial descreveu um homem que encontrou próximo ao terminal de Corumbá. Em um ou outro caso, WEIMAR confessou que teve parcela de participação no tráfico de drogas, posto que caberia a ele acompanhar o transporte da droga por parte de seu amigo EXMILSON, que carregava a mala. Afirmou expressamente em sede judicial (DVD de f. 209) que sabia do transporte da substância entorpecente. Disse que receberia metade do valor que receberia o seu amigo EXMILSON, e estava viajando junto com ele somente pelo fato de entender bem a língua portuguesa. Contudo, tal argumento não é plausível, tanto que EXMILSON teria comprado a sua própria passagem, dispensando o suposto intérprete. Por conclusão, é incontestável o dolo da conduta dos acusados, tendo estes atuado de modo livre e consciente no procedimento de internalização de cocaína, importando, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Aliás, insta consignar, na esteira de decisão interlocutória anterior (f. 118-122), que mesmo adotando-se a teoria restritiva ou formal-objetiva, empregada pelo Código Penal, a coautoria resta caracterizada quando todos os agentes possuem o domínio comum do fato típico, mediante uma divisão de tarefas. Não é necessário que todos os agentes pratiquem o verbo descrito no tipo; basta que a sua conduta, atípica, se isoladamente observada, seja essencial para a realização do fato típico. No caso concreto, a função de acompanhamento de WEIMAR é parte integrante da execução do transporte do entorpecente, pois visava tanto confessadamente auxiliar o sucesso da empreitada delitiva de EXMILSON, como assegurava que a substância seria entregue efetivamente no local contratado. Ademais, WEIMAR chegou à rodoviária de Corumbá trazendo consigo a mala que sabidamente continha droga, como se verifica visualmente pelas imagens às f. 39-43. Sendo assim, seja por um ou outro motivo, a coautoria do acusado WEIMAR é manifesta, devendo responder na medida de sua culpabilidade (art. 29 do

Código Penal). Acerca da tese da defesa do acusado EXMILSON, convém mencionar que a propriedade da substância não é elementar do crime, devendo os réus responderem pelo crime de tráfico de drogas. Além disso, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de EXMILSON MERCADO ARTEAGA e WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA no crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações. DA APLICAÇÃO DA PENA Passo à análise conjunta das circunstâncias judiciais em relação aos acusados, cabendo registrar entendimento do STJ no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais que sejam comuns a todos ou a um grupo de condenados, desde que a análise seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes, a fim de que se proceda ao correto exame quanto às circunstâncias particulares. (STJ - AgRg no HC 208626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014). A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, juntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os acusados não possuem maus antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; e) relativamente às circunstâncias do crime, observo que o crime foi praticado do modo usualmente encontrado nesta região de fronteira, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 2.055g (dois mil e cinquenta e cinco gramas) de cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que, embora consideráveis, não destoam das características do tráfico praticado nesta região, razão pela qual entendo não existir motivo para exasperação por este motivo. Neste aspecto, ressalto que as circunstâncias da prática do crime devem levar em conta a localidade em que este foi praticado. No caso, Corumbá fica situado na fronteira com a Bolívia, local que - por ser um País produtor de cocaína - a droga é comercializada por preços bastante inferiores àqueles praticados no interior do País. Por isso, é razoável se esperar que em regiões de fronteira, a quantidade de droga transportada seja maior do que no interior do País. E, neste contexto, a quantidade de droga transportada pelos réus não pode ser considerada anormal à luz dos demais casos de tráfico de drogas praticados na região. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte dos réus, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes. Deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal diante da circunstância atenuante de pena, em consonância com a Súmula nº 231/STJ, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelos réus (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Tal circunstância, de fato, não depende da transposição de fronteiras, bastante o nexo de transnacionalidade do tráfico praticado. Colaciono trecho de acórdão do TRF3: (...) conforme dispõe o art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, a internacionalidade se caracteriza pela natureza do produto e as circunstâncias que evidenciam a transnacionalidade do delito, sendo prescindível a efetiva transposição de fronteiras entre países. A redação do artigo externa que a transnacionalidade do tráfico deve ser aferida pelas circunstâncias concretas do fato, possibilitando ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, seja pela exportação ou pela importação de substância entorpecente. (TRF3 - ACR 00133624820114036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, j. 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015). No caso concreto, não assiste razão à defesa dos acusados, ao sustentarem que a droga foi recebida já em território brasileiro. Segundo versão fornecida pelo próprio réu, a contratação para a prática do tráfico se deu em território boliviano, vindo os acusados a se deslocarem para Corumbá com o intuito de, posteriormente, viajarem até São Paulo. A adesão ao procedimento de internalização prévia do entorpecente é manifesta, sendo inequívoco que os réus estariam no mínimo dando continuidade ao transporte da droga recém-importada. Há configuração efetiva, portanto, desta circunstância especial de aumento de pena. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, é cabível a redução de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando que os réus são primários, possuem bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedicam a atividades criminosas e nem de que integrem organização criminosa. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente (TRF-3 - ACR 00019815820134036121, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 23/06/2015, e-DJF3 Judicial em 07/07/2015). Embora, no presente caso, os agentes não possam ser considerados como integrantes da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar o entorpecente, não se nega que acabaram por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente. Da análise geral das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, não há como conferir um grau maior de redução de pena diverso do mínimo legal. Diminuo, assim em favor de ambos os réus, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em desfavor de EXMILSON MERCADO ARTEAGA e WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica dos réus. DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucional a pena-base fixada no mínimo legal, incabível a fixação de regime mais severo do que o previsto no art. 33, 2º, do Código Penal. Interpretação da Súmula nº 440 do STJ. Observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena (superior a quatro anos) e a primariedade dos acusados, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal Nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29/04/2015. O tempo de prisão provisória dos acusados (desde 31.03.2015) não acarreta modificação do regime inicial fixado (semiaberto). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réus primários, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. DA PRISÃO CAUTELAR Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se ambos os acusados pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar dos réus, anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que embasaram a sua decretação. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão ser assegurados aos réus os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (RHC 48297/MG, QUINTA TURMA, j. 16/06/2015; HC 297648/CE, SEXTA TURMA, j. 07/04/2015), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014). DOS BENS APREENDIDOS Além da droga somente foram apreendidos dois bilhetes de passagem, que devem permanecer nos autos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu EXMILSON MERCADO ARTEAGA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu WEIMAR ROLANDO ALGARANAZ PADILLA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face dos réus, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem dos condenados estrangeiros ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162/12 do Conselho Nacional de Justiça. Por serem estrangeiros, os réus podem ser expulsos do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. No caso, cabível a suspensão da verba em favor de EXMILSON, por ser beneficiário da assistência judiciária. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. No entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados;

(b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (d) à intimação dos réus para efetuarem o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), além das custas processuais, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 8074

### ACAO PENAL

**0000614-40.2005.403.6004 (2005.60.04.000614-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X RENE FLORES CHOQUEHUANCA(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS) X SONIA ADELA MAMANI DE LA CRUZ(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)**

Analisando-se os autos, verifico que - sob o fundamento de que os documentos de f. 203-221 seriam pouco legíveis - este Juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória, resguardando uma reapreciação do pedido para o momento imediatamente posterior à apresentação de documentação idônea, já que os documentos apresentados seriam ilegíveis (decisão de f. 227-228). Desta forma, este Juízo aguardava novo pronunciamento da defesa, com oferecimento da resposta à acusação e reiteração do pedido de liberdade, a partir da juntada dos documentos. Observo que às f. 246-270 foram juntados os documentos legíveis, motivo pelo qual passo à apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se o decreto de prisão preventiva em desfavor de RENE FLORES CHOQUEHUANCA, verifico que foi proferida em 22.11.2007, ou seja, ainda em período bastante anterior ao advento da Lei nº 12.403/2011, quando ainda vigorava o chamado sistema bipolar cautelar penal. No caso concreto, o ora requerente foi preso em flagrante no dia 09.07.2005, quando embarcava em ônibus em Corumbá, com destino a São Paulo, acompanhado de sua esposa, SÔNIA, portando documento de viagem com carimbo adulterado (tarjeta migratória). O requerente foi denunciado como incurso nas penas do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/1980, em concurso formal com o art. 304 c/c 297, do Código Penal. Ao requerente foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (f. 12); contudo, em desrespeito às condições impostas, o requerente não compareceu aos atos do processo e sequer informou endereço em que poderia ser encontrado, ensejando a decretação de sua prisão preventiva pela decisão de f. 116, em 22.11.2007, sob o fundamento de ser medida necessária a resguardar a aplicação da lei penal. Como se sabe, a Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o Título IX do Código de Processo Penal, ressaltou a natureza excepcional da prisão preventiva, cuja decretação somente será autorizada quando presentes os requisitos previstos em lei e, ainda, condicionada à constatação de que, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seria insuficiente. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, para que seja imposta a segregação cautelar devem estar presentes os seguintes requisitos: (a) *fumus commissi delicti*, que se concretiza mediante a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria; e o (b) *periculum libertatis*, correspondente ao perigo de o agente permanecer em liberdade, colocando em risco, a ordem pública; a ordem econômica; a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal. Conforme já retratado anteriormente, a prisão preventiva foi decretada em razão da não localização do requerente para responder aos atos do processo, de modo a ser medida necessária para assegurar a aplicação da lei penal. De acordo com Eugênio Pacelli, a hipótese de prisão preventiva para a aplicação da lei penal se revela necessária quando houver a existência de risco real de fuga do acusado e, assim, risco de não aplicação da lei penal no caso de decisão condenatória. Ou seja, por este pressuposto, revelar-se-á necessária a custódia preventiva quando a hipótese concreta demonstrar que o agente visa se furtar a cumprir eventual sanção penal. Não obstante o requerente tenha se furtado da aplicação da lei penal previamente, ao não indicar onde poderia ser encontrado, entendo possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do CPP. Em que pese a manifestação desfavorável por parte do Ministério Público Federal, entendo que a quebra da fiança não pode redundar automaticamente na imposição da medida cautelar mais severa ao requerente. O requerente apresentou documentos brasileiros: Carteira Nacional de Habilitação; Cadastro Nacional de Estrangeiros e Cadastro de Pessoas Físicas (f. 254-255); bem como comprovantes de residência, em seu nome, indicando endereço em São Paulo (f. 256-257). Além disso, juntou cópia da certidão de nascimento de sua filha, nascida em São Paulo (f. 258) e documentos demonstrando o exercício de atividade econômica em nosso País, tendo, inclusive, uma empresa cadastrada em seu nome, com endereço em São Paulo (f. 259). Assim, não obstante seja reprovável o seu anterior comportamento, de se esquivar dos atos deste processo; não se revela razoável e proporcional - diante das circunstâncias do suposto crime que lhe é imputado - decretar a sua prisão preventiva, principalmente por ter comprovado residência fixa e atividade lícita em nosso País. Com a efetivação da citação pessoal do acusado e, ainda, diante da possibilidade de serem fixadas medidas cautelares diversas da prisão aptas a vincular o requerente ao processo, é de rigor a concessão de liberdade provisória. Logo, por ser a segregação cautelar uma medida excepcional, REVOGO O MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA e SUBSTITUO pelas seguintes medidas cautelares diversas da prisão: a) dever de comparecimento bimestralmente em Juízo (artigo 319, inc. I, do CPP) para informar e justificar as suas atividades, mantendo atualizado o seu endereço residencial; b) novo pagamento de fiança, para assegurar o comparecimento a atos do processo (art. 319, VIII, do CPP), arbitrada em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), sendo que o réu, a fiançado, não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão deste juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrado (art. 328 do CPP). Considerando que o requerente quebrou a fiança anteriormente arbitrada por este juízo, e considerando que a fiança busca justamente vincular o acusado ao comparecimento dos atos processuais, não seria razoável arbitrar a fiança em valor inferior a este. Após a comprovação do recolhimento da fiança, colha-se o compromisso do preso em dar cumprimento à medida cautelar indicada na alínea a e expeça-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Previamente, deve a Secretaria certificar o cumprimento da citação do

requerente, assegurando-se o prosseguimento da ação penal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8075**

### **ALVARA JUDICIAL**

**0000109-63.2016.403.6004** - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CARLOS ALBERTO DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, almejando o levantamento do saldo do PIS, em face das graves moléstias de que é acometido. Juntou documentos (f. 11-31). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, diante da declaração de f. 11, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Passo a análise do mérito. As hipóteses de saque de PIS estão previstas no artigo 4º da Lei Complementar 26/75: Art. 4º. As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. (...) A jurisprudência vem admitindo, entretanto, outras possibilidades de levantamento do saldo da conta do PIS não previstas no dispositivo acima transcrito, como no caso de doença grave, como se pode notar: ADMINISTRATIVO. PIS. SALDO DE CONTA. LIBERAÇÃO EM FACE DE ALEGADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o trabalhador pleiteia a liberação do saldo de conta do PIS para o custeio do seu sustento, em face de amputação de parte dos dedos da mão direita, provocada por acidente de trabalho. 2. A liberação do saldo da conta do PIS está condicionada, em regra, à verificação das causas contempladas em lei (art. 4º, 1º, da LC 26/75). 3. Esta Corte admite o levantamento do saldo em situações excepcionais, de risco à saúde e à vida (aplicação analógica do art. 20 da Lei 8.036/90). 4. No caso dos autos não ficou configurada a existência de moléstia grave, nem risco iminente a justificar a liberação. 5. Recurso Especial provido. (RESP 200601962890, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008, grifo nosso) ADMINISTRATIVO. PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 26/75. SITUAÇÕES QUE COMPROMETEM A PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. FINALIDADE SOCIAL DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A Lei Complementar nº 26/75, em seu art. 4º, 1º, possibilitou o saque das quotas do PIS, em determinadas hipóteses, dentre as quais, a invalidez do titular da conta individual. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido a liberação do saldo do PIS, diante da existência de doença grave, com o intuito de assegurar direitos maiores, quais sejam, à vida e à saúde, conforme previsão constitucional. 3. No caso vertente, o autor sustenta que foi trabalhador rural com registro em Carteira de Trabalho, mas ainda não havia obtido sua aposentadoria; que é pessoa idosa e que apresenta sérios problemas de saúde, inclusive necessitando do uso de cadeira de rodas. 4. De acordo com os elementos constantes dos autos que indicam ser o autor pessoa idosa, analfabeta, ter exercido as funções de trabalhador rural, assim como em razão de ter sido nomeada curadora provisória sua irmã, nos autos de Interdição sob nº 484/04, em curso no Ofício Judicial Cível da Comarca de Dois Córregos/SP, do que se pode concluir pela impossibilidade do autor de exercer atividade laborativa, caracterizando situação que compromete a própria existência, é de se autorizar o levantamento do saldo do PIS depositado. 5. Ainda a legitimar o atendimento do pleito, vale lembrar a finalidade social da contribuição ao PIS, ou seja, o amparo e proteção ao trabalhador e sua família, à luz dos direitos fundamentais que lhes são assegurados constitucionalmente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0002700-67.2004.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 04/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA: 782, grifo nosso) O autor apresentou nos autos declaração médica da Santa Casa de Corumbá (f. 25), que consigna ser ele portador das patologias úlcera péptica de localização não especificada - aguda com hemorragia (CID - K270) e obstrução do intestino (K-564). Ademais, o autor já havia ingressado com demanda sob os mesmos fundamentos em face da CEF, visando a liberação também do saldo do FGTS. Pois bem. Observo que o atestado médico de f. 25, que lista as patologias que afligem o autor, é datado de 02.05.2013, ou seja, mais de dois anos e meio antes do ingresso da presente demanda. À época em que o atestado foi expedido, o autor estava sob cuidados médicos, afastado temporariamente de suas atividades laborativas. Ora, o próprio atestado médico informa que o afastamento para atividades laborativas era temporário. Supõe-se que o autor tenha iniciado e provavelmente concluído o tratamento da patologia. E caso ainda afligido por esta, deve o autor comprovar sua situação através de atestado médico atual. Tendo em vista que a ausência de atestado médico contemporâneo ao ajuizamento da demanda, deve o autor apresentar tal documento para que se possa decidir acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, determino que se proceda a intimação do autor, para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando atestado médico atual, que comprove eventuais patologias que o afligem, indicando CID correspondente. Após a emenda da exordial, ou caso decorrido in albis o prazo, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 8076**

### **ACAO PENAL**

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 8078**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000690-15.2015.403.6004** - SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o despacho de fl. 68 intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, podendo se for o caso, efetuar o complemento do depósito, nos termos do art. 899 do CPC.

**Expediente N° 8079**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001052-17.2015.403.6004** - NILTON CESAR DE SOUZA RODRIGUES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o despacho de fl. 44/44º intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 8080**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000244-17.2012.403.6004** - ODO ESPINDOLA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS, às fls. 170/174, conforme determinado no r. despacho de fl. 169.

**Expediente N° 8081**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001180-76.2011.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-49.2011.403.6004) AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU(MS005375 - EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso interposto pelo executado, ora embargante, posto que tempestivo, no efeito somente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Intime-se a exequente, ora embargada, para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. No silêncio ou com a apresentação da resposta pelo embargado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

**0001300-80.2015.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-15.2015.403.6004) UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal principal nº 0001078-15.2015.4.03.6004.PA 0,10 Intime-se a exequente, ora embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001501-09.2014.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RONILSON NUNES PIRES(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES)

Fl. 209: defiro a carga, como requerido.Fl. 212: tendo em vista a constituição de advogado pelo executado (fl. 210), torno sem efeito a nomeação de defensor dativo no despacho de fl. 207.Intime-se.

### **Expediente N° 8082**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000562-29.2014.403.6004** - LILIANE MENDES DURAND(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora, para que se manifestem acerca do Laudo Médico Pericial e Estudo Socioeconômico.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

#### **JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

#### **JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

#### **DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

### **Expediente N° 7592**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001215-91.2015.403.6005** - JOSE APARECIDO BILIASSI(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n.º 0001215-91.2015.403.6005MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: JOSÉ APARECIDO BILIASSIImpetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSSSENTENÇA TIPO AVistos,I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ APARECIDO BILIASSI, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo RENAULT/LOGAN PRI 1616V, placas NOM 9538.Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, apreendido em 01/10/2014, quando estava sendo utilizado por Sérgio Segá Barbosa, para o transporte de mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no País.Argumenta que emprestou o veículo ao seu amigo Sérgio Segá Barbosa, que era de sua confiança, mas que jamais participou dos fatos que ensejaram a apreensão do veículo, pois agiu de boa-fé.Aduz que a pena de perdimento precisa atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e deve ser demonstrado que a mercadoria apreendida resulta em dano ao erário. Requer liminarmente a antecipação da tutela para sustar a ordem administrativa e determinar a imediata restituição do veículo objeto do mandamus. Juntou documentos às fls. 25/39.Despacho de fl. 41 determinou a emenda à inicial, mediante o recolhimento das custas processuais e apresentação de contrafés, o que foi cumprido às fls. 43/44.Decisão de fls. 45-48 deferiu em parte a liminar para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação para terceiros, bem como a incorporação do bem.Ciência da União à fl.57-v.Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 58-66. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 67-124.Às fls. 126-128, o Ministério Público Federal expôs sua não intervenção no feito.É o relatório.Fundamento e decido.O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir

mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de intermediação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Passo à análise da responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo. No caso dos autos, o documento de fl. 29 comprova que o veículo apreendido é de propriedade do impetrante. Em suas informações (fls. 58-66), a autoridade impetrada assevera que a alegação de boa-fé do impetrante não pode prosperar, pois ao ceder seu veículo a pessoa que já foi surpreendida em infração fiscal, se sujeitou aos percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao seu veículo. Nesse passo, assiste razão à impetrada, pois se infere dos autos haver indícios robustos da ausência de boa-fé do impetrante ao se analisar as circunstâncias objetivas do caso concreto. Consta-se que as características da viagem demonstram tratar-se de incursão à região fronteira com o objetivo de adquirir, a baixo custo, no Paraguai, mercadorias para comercialização em território nacional. Conforme mencionado pela Receita Federal, as mercadorias não foram submetidas aos procedimentos regulares de importação. Além de ficar demonstrado que sua natureza e quantidade denotam situação típica de viagem para fins de aquisição de mercadorias estrangeiras para revenda, sem o pagamento dos tributos devidos. Não se pode olvidar, pois relevante ao caso, que o impetrante possuiu 02 (dois) registros de autos de infração vinculados ao seu CPF, com apreensão de veículo (fl. 86-v). Já o motorista, Sergio Segá Barbosa, possuiu 09 (nove) registros de autos de infração vinculados ao seu CPF, alguns deles com apreensão de mercadoria (fl. 87). Este, inclusive é o segundo veículo do impetrante apreendido ao transportar mercadorias que ingressaram irregularmente no país. No outro caso, o veículo FIAT/SIENA, placa CZG2029, foi apreendido em 09/10/2014, quando era conduzido por Vítor Luiz Stumer, o qual possui 27 (vinte e sete) registros de autos de infração vinculados ao seu CPF, alguns deles com apreensão de mercadoria (fls. 117-118). Em consulta ao SINIVEM, o veículo Renault Logan registrou 6 passagens em regiões fronteiriças (fl. 119), do que se presume a habitualidade da prática desses ilícitos. Reputo que tais condutas tendem a evidenciar a ciência, por parte do impetrante, de que seu amigo frequentemente transportava mercadorias importadas irregularmente e deveria haver uma maior cautela de sua parte no empréstimo do veículo, se colocando, no mínimo, em dúvida a boa-fé do autor. Assim, rejeito a tese boa-fé. Quanto à desproporcionalidade, tenho pela sua inexistência, em razão de o veículo apreendido ter sido avaliado em aproximadamente R\$ 21.582,00 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais - fls. 77-v) e as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 79.250,51 (setenta e nove mil duzentos e cinquenta reais e cinquenta e um centavos - fls. 112/v-115). Nesse meandro, dada a proporção, não há enriquecimento ilícito por parte da UNIÃO, situação que a proporcionalidade visa evitar, frente aos danos por ela sofridos com a internalização irregular de mercadorias. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 7593**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002120-96.2015.403.6005 - JEAN FREITAS ENGRACEA(GO028229 - JEAN FREITAS ENGRACEA E MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS**

Autos n.º 0002120-96.2015.403.6005 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: JEAN FREITAS ENGRACEA Impetrado: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSSSENTENÇA TIPO AVistos, I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEAN FREITAS ENGRACEA, com pedido liminar, em desfavor do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, pelo qual pleiteia o impetrante a imediata restituição do veículo CHEVROLET/CORSA SEDAN PREMIUM, ano 2008/2009, cor prata, placa NJZ 7837. Sustenta o impetrante ser proprietário do veículo supracitado, dado em garantia ao pagamento de uma dívida com Ricardo Ferreira de Souza que, por sua vez, emprestou o veículo a Isnaldo Naves Ribeiro, motorista que

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/02/2016 1060/1066

conduzia o veículo em 17/01/2015, ocasião em que transportava mercadorias de procedência estrangeira sem a comprovação da regular entrada no País. Argumenta cerceamento do direito de defesa ante a ausência de intimação do autor para apresentá-la perante a Receita Federal. Aduz que é terceiro de boa-fé e não tinha conhecimento do fato delituoso em comento. Sustenta que a pena de perdimento do veículo é medida desproporcional, pois o valor das mercadorias é menor que o valor do veículo, além de não ter sido demonstrada a participação do autor nos atos indicados como ilegais. Requer liminarmente a anulação do ato declaratório executivo coletivo - veículos n 17/2015, determinando a imediata restituição do bem do impetrante. Juntou documentos às fls. 23-47. Despacho de fl. 50 determinou a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 55-73. Decisão de fls. 74-75 indeferiu a liminar pretendida. Às fls. 101-128 o impetrante interpôs agravo de instrumento. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações às fls. 132-146. Requer a improcedência do writ e junta documentos às fls. 147-188. À fl. 189, a União manifestou-se informando que não ingressaria no feito. Às fls. 195-197, o Ministério Público Federal expôs sua não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei no 37/66 estabelece que se aplica a pena de perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O 2º deste dispositivo, de seu turno, dispõe que para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Há de se atentar para o fato de que a lei fala em responsável por infração. Nos termos do art. 121 do CTN, sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. O parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Ao tratar da responsabilidade por infrações, o art. 137, inciso I do CTN, estabelece, quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito, a responsabilidade é pessoal ao agente. No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens. Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria. Infere-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito ou quando o valor deste é muito superior ao das mercadorias transportadas. Mas a aplicação da pena de perdimento exige proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas ao perdimento. Precedente: (REsp 1287696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 22/08/2013). A jurisprudência do STJ também entende que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no AREsp 402.556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013). Passo à análise da responsabilidade do impetrante no ilícito administrativo. No caso dos autos, o documento de fl. 62 comprova que o veículo apreendido é de propriedade do impetrante. Na exordial, o impetrante esclarece que realizou uma troca de bens com Ricardo Ferreira de Souza, em que ficou avençado que o autor ficaria com o ágio do apartamento 403 e boxes 11/12, do Residencial Splendor da Amazônia, enquanto o Sr. Ricardo ficaria com o veículo objeto destes autos, entregue apenas em garantia, que seria quitado e devolvido ao autor posteriormente, além de um veículo Gol G4 e uma motocicleta XT 660R (fls. 35-37). No entanto, o Sr. Isnaldo pegou o veículo emprestado com o Sr. Ricardo, sem a autorização do autor, sob a justificativa de transportar um familiar convalescente e, na ocasião, o bem foi apreendido. Por desconhecer que seu veículo seria utilizado para os fins ilícitos descritos, o autor alega ser terceiro de boa-fé. Em suas informações (fls. 133-146), a autoridade impetrada rebateu a tese de cerceamento de defesa do autor, ao justificar que enviou a notificação sobre o Auto de Infração no endereço indicado pelo impetrante, junto a Receita Federal, como sendo seu domicílio fiscal. Frustradas as três tentativas de entrega, o impetrante foi intimado por edital, como permite a legislação. Assevera que a alegação de boa-fé do impetrante não pode prosperar, pois ao ceder seu veículo a pessoa que já foi surpreendida em infração fiscal, se sujeitou aos percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao seu veículo. Com relação as mercadorias, a autoridade impetrada afirma que não resta dúvida de que houve violação a legislação tributária, tendo o fato ocorrido com a entrada de mercadoria em território nacional sem a sua apresentação à fiscalização. Deste modo, o Regulamento Aduaneiro assevera que as mercadorias sujeitam-se a pena de perdimento. Do mesmo modo, argumentou que os veículos utilizados para conduzir as mercadorias em tal situação, ficam sujeitos à mesma pena. Complementam que o Sistema COMPROT revelou que tanto o condutor, Sr. Isnaldo, quanto o Sr. Ricardo, a quem o impetrante confiou seu veículo, são infratores contumazes e possuem outras apreensões de mercadorias deflagradas em seu nome. Afirma que as circunstâncias em que o veículo foi cedido a terceiro são duvidosas e caracterizam, no mínimo, negligência na guarda do bem financiado em seu nome, já que o automóvel possuía restrição de alienação fiduciária. Sustenta, ainda, que o único documento a vincular o veículo apreendido à aquisição do imóvel supramencionado é um contrato particular de compromisso de compra e venda, que não possuiu sequer registro ou reconhecimento de firma em cartório, não podendo ser oposto a terceiros (art. 221, CC), sobretudo com o fito de afastar a aplicabilidade da lei imperativa. Quanto à desproporção, a autoridade fiscal manifesta-se pela sua ausência, pois, mesmo que se adote o critério matemático, a referência é o valor econômico das mercadorias, devendo ser considerados os tributos que seriam devidos na sua importação. Nesse passo, assiste razão à impetrada, pois se infere dos autos haver indícios da ausência de boa-fé do impetrante ao se analisar as circunstâncias objetivas do caso concreto. Constata-se que as características da viagem demonstram tratar-se de incursão à região fronteira com o objetivo de adquirir, a baixo custo, no Paraguai, mercadorias para comercialização em território nacional. Além disso, as mercadorias apreendidas (fl. 163) assemelham-se com as de outra apreensão envolvendo o Sr. Ricardo, que detinha a posse direta do veículo, como se observa às fl. 165-v. Inclusive, em sede policial e no bojo desta outra apreensão, o Sr. Ricardo Ferreira de Souza disse que costuma adquirir equipamentos de som, cobertas e mantas no Paraguai com o intuito de revendê-las (fl. 180). Quanto à cedência do veículo, não houve demonstração, de plano, das circunstâncias de sua realização, tendo em vista que o contrato de compromisso de compra e venda no que se refere aos seus efeitos perante terceiros (art. 221, do CC), está em desacordo com a legislação civil, pois não foi registrado em cartório. Todavia, ainda que se considere que o contrato tenha se realizado de forma regular, na data mencionada, a cláusula referente ao bem, apesar de vaga, menciona que as eventuais infrações,

despesas e o que mais houver em relação aos mesmos, serão suportados pelos compromitentes vendedores, que serão responsáveis por pagar, transferir pontos e responder por eventuais perdas e danos causados ao compromitente vendedor. Assim, da conduta do impetrante de confiar a guarda do bem financiado em seu nome à terceiro, cabem outros meios de ressarcimento de seus prejuízos, cuja análise não cabe nesta seara. Reputo, por fim, que as condições de formalização do contrato de compromisso de compra e venda do veículo objeto do presente (elaborado sem reconhecimento de firma, registro em Cartório, sem comprovação de pagamentos), indicam a fragilidade desta prova no intuito de se atestar a boa-fé do autor. Evidencia-se, ao revés, que por parte do impetrante deveria haver uma maior cautela na entrega do seu veículo a terceiro, se colocando, no mínimo, em dívida a sua alegada boa-fé. Quanto à desproporção, esta inexistente, pois as mercadorias foram avaliadas em R\$ 8.592,75 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos - fl. 163) e o veículo em R\$ 21.951,01 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e um centavo - fl. 71). No entanto, considerando-se o valor econômico da mercadoria, o qual abrange os tributos nela incidentes, temos o valor R\$ 12.889,12 (doze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e doze centavos). Nesse meandro, dada a proporcionalidade, não há enriquecimento ilícito por parte da UNIÃO, frente aos danos por ela sofridos com a internalização irregular de mercadorias, situação que a proporcionalidade visa evitar. Por todas as razões expostas ut supra, a improcedência da ação é medida que se impõe. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN  
SALDANHA Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 7594**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0000345-12.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-44.2015.403.6005) ANA VALERIA DOS SANTOS LIMA (MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X JUSTICA PUBLICA

1. Para análise do pedido de liberdade provisória, afigura-se imprescindível a juntada aos autos de cópias da comunicação de prisão em flagrante, bem como antecedentes criminais da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Seção Judiciária de Mato Grosso, Comarca de Cuiabá - MT e Instituto Nacional de Identificação. Nesse sentido, intimem-se os defensores constituídos (fls. 19) para instruírem o feito com tais documentos. 2. Com a juntada da documentação, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação. 3. Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 7595**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002216-14.2015.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X ILMAR CARDOSO DE SANTANA (BA036948 - DOMINGOS BISPO)

1. Em complementação à decisão de fls. 189, designo o dia 15/03/2016, às 11h00 (horário MS) - 12h00 (horário de Brasília - DF), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação IVANILDO GOMES DA SILVA e JAILSON WELINGTON VALDEZ DA SILVA. À vista do disposto na Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, a oitava da testemunha IVANILDO GOMES DA SILVA será realizada, no Juízo de Campo Grande - MS, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande - MS a intimação da referida testemunha, para que compareça na sede do aludido Juízo, na data e horário supramencionados, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Considerando que o réu encontra-se recolhido na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriti, depreque-se ao Juízo da Comarca de Aquidauana - MS a realização do interrogatório do réu. 2. Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002332-20.2015.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X ADEMIR AJALA PIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Vistos, etc.2. Oferecida denúncia pela suposta prática de conduta(s) tipificada(s) no artigo 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 e no art. 244-B, da Lei 8069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.3. Primeiramente, FIXO a competência deste juízo para processar e julgar os delitos em comento e adoto como razões para tal a manifestação ministerial de fls. 39-42 e a decisão do MM juiz plantonista às fls. 46-47, todas dos autos de prisão em flagrante. 4. Ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal.5. Assim, RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.6. Considerando-se a pena em abstrato, adoto o rito comum ordinário (art. 394, 1º, I, do CPP).7. CITE-SE o acusado para apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse à sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. 8. Em relação ao pedido de fls. 216-222, em que se pleiteia a reconsideração do pedido que negou concessão de liberdade provisória e, sucessivamente, audiência de custódia, determino o traslado de cópia do pedido e do presente despacho para os autos 0002544-41.2015.403.6005 e a intimação do causídico MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA (OAB-MS 9931) para que, naqueles autos e no prazo de 5 (cinco) dias, instrua o pedido com os alegados fatos novos. 9. No mesmo prazo, deverá juntar, nestes autos, o instrumento de procuração (pois só o fez nos autos de pedido de liberdade provisória), sob pena de inexistência dos atos até então praticados e de nomeação de defensor dativo ao acusado.10. Sem prejuízo da análise da liberdade provisória nos autos 0002544-41.2015.403.6005 e do teor da resposta à acusação, desde já INDEFIRO o pedido de audiência de custódia pelo fato de, nos termos do art. 15 da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça (entrada em vigor em 01/02/2016), os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais terão o prazo de 90 dias, contados a partir da entrada em vigor desta Resolução, para implantar a audiência de custódia no âmbito de suas respectivas jurisdições, período em que este Juízo procura as condições logísticas adequadas para cumprimento da Resolução.11. Determino a incineração da droga apreendida, caso ainda pendente, desde que reservada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Oficie-se à 1ª Delegacia da Polícia Civil de Ponta Porã/MS.12. Ao SEDI para alteração da classe processual para AÇÃO PENAL, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.13. Requistem-se por ofício as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha. 14. Ciência ao parquet.15. Intimem-se.16. Cumpra-se. Informações importantes: RÉU: ADEMIR AJALA PIRES, brasileiro, nascido em 12/10/1959 em Amambai-MS, filho de Alcides Pires e Valoria Ajala, portador da identidade 1694758/MS, inscrito no CPF 034.855.291-25 atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã-MS. A cópia desta decisão servirá de: Mandado de citação 035/2016-SC, para ADEMIR AJALA PIRES apresentar, por escrito, resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (anexa cópia da denúncia) Ofício 0168/2016-SC, à 1ª Delegacia da Polícia Civil em Ponta Porã, para os fins do item 11 deste despacho. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo impreritível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 0163/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS Ofício 0164/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Amambai/MS Ofício 0165/2016-SC, ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul Ofício 0166/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação, por meio da DPF/PPA

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

**1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 2330

ACAO PENAL

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0001638-48.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: VICTOR HUGO PEREIRA REIS - RÉU PRESOFls. 106/108: A resposta à acusação apresentada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantenho o recebimento da denúncia, bem como a audiência designada para o dia 25 de fevereiro de 2016, às 17h00min (horário de Brasília) (correspondente às 16h00min de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação RAFAEL PILLAR JUNIOR e FLÁVIO LUIZ CORREA DOS SANTOS, bem como o interrogatório do réu, presencialmente na sede deste Juízo. INTIME-SE o acusado acerca da audiência ora designada, bem como REQUISITEM-SE as testemunhas ao superior hierárquico para comparecimento à audiência agendada. Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato. Oportunamente, anoto que a defesa não arrolou testemunhas. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE INTIMAÇÃO 034/2016-SC ao réu VICTOR HUGO PEREIRA REIS, brasileiro, solteiro, filho de Alci Luiz Reis e Luzia Pereira Reis, nascido aos 04.04.1993, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade n. 138729206 SESP/PR e inscrito no CPF sob o n. 033.561.731-03, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 2. OFÍCIO N. 138/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu VICTOR HUGO PEREIRA REIS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 3. OFÍCIO N. 139/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu VICTOR HUGO PEREIRA REIS, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução. 4. CARTA PRECATÓRIA n. 118/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santa Maria/RS- Finalidade: REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das testemunhas RAFAEL PILLAR JUNIOR, matrícula 12469, e FLÁVIO LUIZ CORREA DOS SANTOS, matrícula 14488, ambos lotados e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, oportunidade em que será ouvido nos autos em epígrafe, por videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 12 de fevereiro de 2016. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal**

**ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1376**

**ACAO PENAL**

**0012153-63.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON RAMOS CALONGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARIO MERCEDO VILAMAIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO X BRAULIO VILA MAIOR LOPES(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X MARCELO DE JESUS DOS SANTOS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

DECISÃO Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 11.12.2015 (folha 161), em face de Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Maior Lopes e Luiz Gustavo Kades Peralta, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006 e, ainda, imputando a Marcelo de Jesus dos Santos a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 16, IV, da Lei n. 10.826/2003 e a Bráulio Vila Maior Lopes a suposta infração aos artigos 14 da Lei n. 10.826/2003 e no artigo 17, I, do Decreto n. 3.665/2000. Salvo o codenunciado Luiz Gustavo, os demais encontram-se presos preventivamente (fls. 123-125). Narra a exordial (fls. 161-164) que no dia 21 de outubro de

2015, por volta das 12h, na propriedade rural denominada Chácara Prata, em Rio Verde/MS, WILSON RAMOS GALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO foram presos em flagrante na posse de 2.768,5 kg (dois mil setecentos e sessenta e oito quilos e quinhentos gramas) de Cannabis sativa Linneu, vulgarmente conhecida como maconha, e 2 kg (dois quilos) de Cocaína, ambas substâncias proscritas em todo território nacional. Na data supramencionada, policiais federais se dirigiram até a Chácara Prata, no Município de Rio Verde/MS, na busca pelo veículo FORD 350, placas DTB 0708, com suspeitas de carregamento de droga e, ao chegarem no local, avistaram uma caminhonete NISSAN FRONTIER, placas HSV 0818, juntamente de seis pessoas, preparando-se para deixar a propriedade, motivo pelo qual decidiram verificar a situação. Realizada a abordagem, MARCELO DE JESUS DOS SANTOS, BRAULIO VILA MAIOR LOPES e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA empreenderam fuga a pé em direção a um matagal próximo, permanecendo os outros três na chácara. Após buscas policiais, MARCELO e BRAULIO foram recapturados. Os demais indivíduos foram identificados como sendo WILSON RAMOS GALONGA, MARIO MERCEDO VILAMAIOR e VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. Em vistoria ao galpão anexo à casa principal da propriedade, foi encontrada a caminhonete FORD F-350, placas DTB 0708, cuja carroceria estava inteiramente carregada com tablets de substâncias ilícitas conhecidas como maconha e cocaína. Inquiridos pelos policiais, os ora denunciados alegaram que a droga pertencia a MARCELO DE JESUS DOS SANTOS e LUIZ GUSTAVO KADES PERALTA, sente este último, de alcunha LG, identificado como o foragido não recapturado. Ainda, os acusados confessaram que MARCELO, LUIZ GUSTAVO e BRAULIO levariam a caminhonete FORD F-350 carregada com os entorpecentes até a cidade de Goiânia/GO, e que o veículo NISSAN FRONTIER, de propriedade de MARIO, seria utilizado por este e por WILSON para realizar o trabalho de batedores da carga. (fls. 161v-162). Com relação à incidência da causa especial de aumento de pena do inciso I, do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, narrou que apesar de os denunciados terem afirmado que o veículo foi carregado com a droga em Ponta Porã/MS, evidencia-se que a referida cidade faz fronteira com o Paraguai, onde sabe-se haver plantação de maconha. Desse modo, ainda que a conduta delituosa de alguns dos denunciados tivesse iniciado em Ponta Porã/MS, incide a majorante contida no inciso I do artigo 40 da Lei 11.343/06, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime em tela, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas. Isso porque resta clara a origem estrangeira da droga e o conhecimento desse elemento pelos denunciados. (fl. 163-verso). Relata, ainda, a denúncia que no mesmo contexto delituoso, (...) no interior da caminhonete FORD F-350, Placas DTB 0708, foram encontrados uma pistola calibre 9 mm, marca G-Cherokee, de origem estrangeira (Israel), sem identificação, juntamente com dois carregadores 9 mm e 39 (trinta e nove) munições do mesmo calibre, sendo quatorze da marca PMC e vinte e cinco da marca AGUILA, os quais foram designados como de propriedade de MARCELO DE JESUS DOS SANTOS.(...) (fl. 162). E, que (...) no interior da caminhonete FORD F-350, Placas DTB 0708, também foram encontrados um revólver calibre 38, marca TAURUS, nº de série 1277298, e cinco munições calibre 38, marca SPL, Aquila, os quais foram designados como de propriedade de BRAULIO VILA MAIOR LOPES. (...) (fólia 162-verso). Durante o interrogatório policial, o denunciado Wilson Ramos Calonga (fls. 8-9) narrou que, excetuando Valdir, que conhece os demais investigados da cidade de Ponta Porã/MS, onde residem. Foi contratado por Marcelo para, juntamente com Mário, bater estrada para o carregamento de drogas. Informou que Ele e Mário viajavam na NISSAN FRONTIER; já Marcelo, Bráulio e Luiz Gustavo na caminhonete F-350. Disse que o grupo saiu de Ponta Porã/MS, no dia anterior à prisão e tinha como destino a cidade de Goiânia/GO. Contou que, pelo que sabe, a droga era de propriedade de Marcelo. Mario Mercedo Vilamaior (fls. 10-11), por sua vez, afirmou ter sido contratado por Luiz Gustavo para, juntamente com Wilson, fazer o serviço de batedor para a caminhonete F-350, onde estava a droga. O grupo, salvo Valdir, saiu de Ponta Porã/MS e pretendia levar a droga até Goiânia/GO. A caminhonete NISSAN FRONTIER é de sua propriedade. Não soube dizer a quem pertencia a droga nem a quem seria entregue. Afirmou ser irmão de Bráulio. Já o denunciado Bráulio Vila Maior Lopes (fls. 14-15) narrou ter sido contratado por Luiz Gustavo para viajar com ele e Marcelo na caminhonete F-350, onde estava acondicionada a droga. O grupo saiu de Ponta Porã/MS, no dia anterior, por volta das 12 h, sendo que Wilson e Mario atuaram como batedores, utilizando-se da caminhonete NISSAN FRONTIER (pertencente a Bráulio e seu irmão Mario). Chegaram em Rio Verde de Mato Grosso/MS, por volta das 6 horas e se dirigiram para a Chácara em que foram abordados e presos por sugestão de Marcelo. Durante a abordagem, ele (Bráulio), Marcelo e Luiz Gustavo intentaram fuga, sendo que apenas o último teve êxito. Não soube dizer a quem pertence a droga. Disse que o revólver calibre .38 encontrado no interior da caminhonete F-350 é de sua propriedade e o ganhou há tempos de seu avô. Por fim, o acusado Marcelo de Jesus dos Santos (fls. 16-17) afirmou que conhece os demais acusados, salvo Valdir, da cidade de Ponta Porã/MS, onde todos residem. Disse ter conhecido Valdir no dia da prisão e que ele não tinha ciência da existência de droga. Marcelo permaneceu em silêncio quanto aos demais questionamentos. Prisão em flagrante dos denunciados homologada pela decisão de folhas 121 e 121-verso. Audiência de custódia realizada em 22.10.2015, ocasião em que se proferiu decisão convertendo a prisão em flagrante em preventiva em relação aos denunciados Wilson Ramos Calonga, Mario Mercedo Vilamaior, Marcelo de Jesus dos Santos, Bráulio Vila Maior Lopes e foi deferida liberdade provisória a VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO mediante aplicação de medidas cautelares (fls. 123-126). Ofertada a denúncia pelo Ministério Público Federal (fls. 161-164) e aditamento/retificação em relação ao nome do denunciado Wilson Ramos Calonga (fl. 204), o Juízo proferiu decisão fixando a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, diante da presença de indícios da origem estrangeira da droga, bem como determinou o arquivamento dos autos em relação ao indiciado VALDIR DE SOUZA NASCIMENTO. E, adotando o rito especial da Lei n. 11.343/2006 de Drogas, determinou a notificação dos denunciados para a apresentação de defesa preliminar, dentre outras medidas (fólia 215-216). Pela decisão de fólia 220 e verso foi deferida quebra de sigilo dos dados armazenados nos celulares/chips apreendidos, decretando-se, nestes autos o sigilo em relação aos documentos. Na fólia 263 determinou-se que as partes se manifestassem acerca da competência (territorial) para o processamento e julgamento do feito, haja vista que a apreensão da droga, armas e munições ocorreu em Rio Verde de Mato Grosso/MS, sujeita à jurisdição Subseção Judiciária de Coxim/MS. O MPF pugnou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal de Coxim/MS (fl. 264-v) e os denunciados não se manifestaram (fl. 374-v). Os denunciados Wilson, Mario, Marcelo e Bráulio foram notificados nos termos do artigo 55 e parágrafos da Lei n. 11.343/2006, respectivamente nas folhas 339-340, 375-376, 377-378 e 379-389, e apresentaram defesa preliminar nas folhas 310-335. Na defesa escrita, em síntese, arguiu-se preliminar de incompetência da Justiça Federal, ante a inexistência de prova da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, bem como ausência de justa causa para a ação

penal, por não individualização da conduta (tráfico) imputada a cada um dos denunciados. A defesa alegou, ainda, ausência de justa em relação ao crime tipificado no artigo 16 da Lei 10.826/2003 imputado ao denunciado Marcelo, por ausência de prova da propriedade do material bélico apreendido. Consoante certidão de folha 374-verso não houve o cumprimento da Carta Precatória expedida e enviada para a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, visando a notificação do codenunciado Luiz Gustavo Kades Peralta (fls. 217, 337-338, 374-verso). Pela decisão de folha 381 e verso o Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para o julgamento do feito para este Juízo Federal. Os laudos de perícia criminal federal (química forense) foram encartados nas folhas 167-170 e 223-226 resultaram positivos para maconha e uma mistura de cocaína e fenacetina, respetivamente, sendo as duas primeiras incluídas na Lista de Substâncias Proscritas, nos termos da Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações, e a fenacetina, substância incluída na Portaria n. 1274 de 26 de agosto de 2003 do Ministério da Justiça e sujeita a controle e fiscalização pelo Departamento de Polícia Federal. Os laudos de perícia criminal (balística e caracterização física de materiais) foram encartados nas folhas 227-231, 232-236, 237-241 e 242-246, comprovando que o revólver calibre .38 e as cinco munições calibre .38, são de uso permitido e encontram-se aptos e eficazes ao uso (fls. 227-236). Com relação à pistola calibre 9 mm, os dois carregadores e as trinta e nove munições, todos calibre 9 mm., os laudos demonstram que são armamento de uso restrito, de origem estrangeira e que houve supressão da plaqueta de identificação da pistola (fls. 237-246). Dos autos constam ainda: laudos periciais nos aparelhos de telefone celular apreendidos (fls. 187-190, 191-194, 195-19), laudo de perícia papiloscópica (fls. 199-202), laudos periciais nos veículos apreendidos (fls. 368-33 e 385-391). Autos redistribuídos neste Juízo em 08.01.2016 (folha 393). Por meio da decisão de folhas 394-401 houve o reconhecimento da competência territorial desta Subseção Judiciária, o recebimento da denúncia, a conversão do rito, adotando-se o ordinário, tendo sido, ainda, determinada a citação dos réus, para oferta de resposta à acusação. O laudo de perícia criminal federal (informática) foi encartado nas folhas 456-466. O codenunciado Luiz Gustavo Kades Peralta, constituiu defensor (folha 474), e apresentou resposta à acusação (fls. 471-474). Os codenunciados Marcelo de Jesus dos Santos, Mário Mercedo Villamaior, Wilson Ramos Calonga e Bráulio Vila Maior Lopes foram citados pessoalmente (fls. 440-443), constituíram defensor (fls. 182-185), e apresentaram resposta à acusação (fls. 489-491). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta que a Justiça Estadual seria a competente para o processamento e julgamento do feito. A decisão de folhas 215-216 reconheceu a existência de indícios da transnacionalidade do delito, o que autoriza, por ora, a tramitação do feito perante a Justiça Federal. Com relação à imputação de posse ou porte ilegal de arma de fogo em desfavor dos codenunciados Marcelo e Bráulio, não há, até o presente momento, elementos que autorizem eventual absolvição sumária, não havendo que se cogitar de atipicidade da conduta, tal como veiculado pela defesa técnica, à míngua de comprovação, pelos interessados, de posse ou porte legítimas das armas de fogo. Desse modo, não existindo nenhuma hipótese de absolvição sumária (art. 397, CPP), designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 15/04/2016, às 13h30min, oportunidade em será proferida sentença. Expeça-se o necessário para a requisição dos réus presos, bem como para que sejam intimados da designação da audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Ponta Porã, MS, a fim de que as testemunhas José Carlos da Silva e José Batista de Souza Júnior (folha 473), participem do ato, por videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Fortaleza, CE, a fim de que a testemunha Marilza Marinho Sabiá, participe do ato, através de videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias, para que as testemunhas Marcelo da Costa, Manoel Teixeira, Alcides Atanásio de Lima Júnior, Aurélio Wanderley Santos de Andrade e Valdir de Souza Nascimento, participem do ato, por meio de videoconferência. Cobre-se o retorno da carta precatória expedida na folha 435. Por cautela, tendo em vista que o endereço do corréu Luiz Gustavo Kades Peralta, fornecido por seu defensor constituído (folha 478), foi diligenciado negativamente (folha 452), expeça-se edital para sua citação e intimação da data da audiência, a fim de que, em querendo, compareça ao ato. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual destinação das armas apreendidas (art. 25 da Lei n. 10.826/2003). Após a efetiva expedição das cartas precatórias, intimem-se: o Ministério Público Federal; e os defensores constituídos.